



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 75/2014 – São Paulo, sexta-feira, 25 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4543

MONITORIA

0000290-17.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER ANDRE PEDRO

Despacho - Mandado de Pagamento/Executivo. Autor: Caixa Econômica Federal. Réu: WAGNER ANDRÉ PEDRO Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de mandado, nos termos do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0000291-02.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCOALINA JURACY TOZADORE MELO

Despacho - Mandado de Pagamento/Executivo. Autor: Caixa Econômica Federal. Réu: PASCOALINA JURACY TOZADORE MELO Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas

processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de mandado, nos termos do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0000653-04.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLAIR RICARDO SANTOS DA SILVA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x OLAIR RICARDO DA SILVA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de maio de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Não havendo composição entre as partes, cite-se. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800032-72.1994.403.6107 (94.0800032-3) - GENOVEVA CENERINI X DEMETRIA MUSSIA PIRES - ESPOLIO X DURVALINO PIRES X ANTONIO PIRES X SONIA PIRES X MARIA ROSA FERREIRA X ANTONIO VENTURA DA SILVA - ESPOLIO X BALBINA VERONICA DE JESUS SILVA X GILBERTO VENTURA X GERALDA PEREIRA LINO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Fls. 178: defiro o prazo de trinta dias para localização e habilitação dos herdeiros da autora Genoveva Cenerini. 2- Fls. 147/167: defiro a expedição da requisição de pagamento do valor de Demétria Mussia Pires em favor da herdeira Sonia Pires, tendo em vista a renúncia dos demais herdeiros (fl. 161) e a concordância do INSS à fl. 174. 3- Intime-se a autora Maria Rosa Ferreira a cumprir o item 3, de fl. 169. Com a regularização, requisi-te-se seu pagamento. 4- Requistem-se os pagamentos de Gilberto Ventura e Sonia Pires, conforme valores de fls. 180. Publique-se. Intime-se.

0001702-61.2006.403.6107 (2006.61.07.001702-8) - RITA RAFAEL DE SOUZA SIMPLICIO(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por RITA RAFAEL DE SOUZA SIMPLICIO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo aos 26/07/2005. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou no campo, inicialmente com seus pais, depois com seu marido, atividade que continuou exercendo mesmo após este passar a trabalhar na cidade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/20). 2.- O pedido foi julgado improcedente nos termos dos arts. 269, I, e 285-A, do CPC (fls. 24/37). Interposta apelação pela parte autora, a parte ré apresentou suas contrarrazões (fls. 42/70 e 77/88). A sentença foi anulada em sede de recurso (fls. 91 e 92). Com o retorno dos autos, os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 96). 3.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 99/108). O Ministério Público Federal tomou ciência da audiência (fl. 114). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 117/120). É o relatório do necessário. DECIDO. 4.- A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no

número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O posicionamento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera inaplicável às aposentadorias rurais o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.666 de 2003 - que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial. No caso julgado na sessão de 12/06/2013, a TNU reconheceu a divergência suscitada pelo INSS, entre um acórdão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência do STJ. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a uma trabalhadora rural que comprovou ter trabalhado na lavoura até 1992, mas que só completou a idade mínima para receber o benefício em 1995. O INSS alegou no pedido de uniformização que a autorização para pagamento do benefício violaria o disposto no artigo 143 da Lei 8.213/1991, além de contrariar a jurisprudência dominante sobre o assunto: Conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendeu o relator do processo na TNU, juiz federal Gláucio Maciel. Processo 0000477-60.2007. E assim dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei) Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei n. 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. O dispositivo sofreu algumas alterações, sendo que a última foi introduzida pelo art. 2º da Lei n. 22.218/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (negritei) Assim, a partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Nesse sentido, cito recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n. 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida. (negritei) (AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.) Em suma, para fazer jus à aposentadoria por idade, o(a) segurado(a) rurícola precisa: a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, mas para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991, data em que foi editada a Lei n. 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143. c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 5.- No caso, a autora completou 55 anos de idade aos 27/12/1999 (fl. 11), antes de 31/12/2010, de

modo a preencher um dos requisitos para a concessão do benefício. Observada a regra de transição disposta no art. 142 da já citada norma, deve a mesma comprovar o exercício de atividade laboral por 108 (cento e oito) meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Assim, passo à análise das demais condições. A título de início de prova material, a autora trouxe os seguintes documentos referentes ao marido: certidão de casamento datada de 12/10/1979, qualificando-o como agricultor (fl. 12); certidão de nascimento da filha datada de 17/05/1984, também qualificando-o como agricultor (fl. 13); CTPS constando registros de trabalho rural de 1987 a 1996 (fls. 16/18); e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba constando que se filiou aos 01/09/1993 (fl. 19). Ora, não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Compulsando o CNIS carreado aos autos, também observo que até 1997 o marido somente exerceu atividade rural (fls. 107 e 108), de sorte que o fato deste passar a exercer atividade urbana a partir de 1998 não pode prejudicar a autora, pois antes disso já havia suplantado a carência exigida (108 meses = 09 anos de trabalho rural). A prova oral, por sua vez, corroborou o início de prova material, vez que as testemunhas Lindaura Maria da Silva e Zelinda Ricarda de Sousa afirmaram, respectivamente, conhecer a autora e seu esposo há 20 anos e desde 1986. Foram harmônicas e minuciosas em seus depoimentos quanto ao trabalho rural da autora, que cessou suas atividades há aproximadamente 06 anos (fls. 118/120). De sorte que não prospera a alegação de que a requerente não poderia ser rurícola em sendo seu marido trabalhador urbano, posto que antes mesmo deste ingressar neste tipo de atividade (1998), a requerente há muito já havia cumprido a carência exigida (1988), vindo a implementar o requisito etário pouco depois do marido passar a trabalhar na cidade (1999). Mesmo porque para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Especiais Juizados Federais). Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar que a autora laborou como rurícola (empregada e diarista) em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Preenchidos, pois, os requisitos legais, a autora faz jus à concessão do benefício conforme requerido na inicial, desde o requerimento administrativo aos 26/07/2005 (NB 137.929.687-8 - fl. 20), observada a prescrição quinquenal (par. único do art. 103 da Lei n. 8.213/91). 6.- A antecipação da tutela deve ser deferida havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor de RITA RAFAEL DE SOUZA SIMPLICIO, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo aos 26/07/2005 (NB 137.929.687-8), observada a prescrição quinquenal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do art. 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: RITA RAFAEL DE SOUZA SIMPLICIO RG: 28.182.015-6 SSP-SPCPF: 251.673.618-50 Mãe: Eugenia Rafael de Souza Endereço: rua João Soares Gomes, 145, Jardim São José, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por idade rural DIB: 26/07/2005 (DER NB 137.929.687-8), observada a prescrição quinquenal RMI: um salário mínimo Renda Mensal Atual: um salário mínimo Sentença não sujeita à reexame necessário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, sendo que cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002670-81.2012.403.6107 - WILSON FELIX DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários periciais solicitados às fls. 64/65. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 14/15, dando-se vista dos autos ao MPF. Venham os autos conclusos para sentença.

0003661-57.2012.403.6107 - YVONE LOPES DA SILVA (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi designado audiência na Comarca de Bilac/SP, para o dia 14.05.2014, às 14:15 horas.

0003334-78.2013.403.6107 - ALCIDI GOMES VEIGA (SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela em ação previdenciária de rito ordinário, proposta por ALCIDI GOMES VEIGA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa daquele primeiro benefício aos 03/09/2013. Alega, em síntese, que não tem condições de trabalhar na sua função habitual de servente de pedreiro por estar acometido de pseudoartrose no cotovelo esquerdo e neurite no nervo do braço. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/29). Decisão indeferindo a tutela antecipada, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica (fls. 31/34). Realizada a perícia médica judicial, a parte autora se manifestou reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 38/46 e 48/51). É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso, verifica-se a verossimilhança das alegações, já que se apurou através da perícia médica judicial realizada aos 14/04/2014 (fls. 38/51) que apesar da cessação do auxílio-doença, o autor continua parcial e temporariamente incapacitado para o desempenho de atividade pesada, o que inclui a habitual de pedreiro, por apresentar seqüela de fratura no cotovelo esquerdo, com sinais de compressão do nervo ulnar (neurite cubital), necessitando inclusive de cirurgia no cotovelo em questão (conclusão do laudo de fl. 42). Frise-se, na oportunidade, que o fato da incapacidade ser parcial não desautoriza o restabelecimento do benefício, pois o autor desempenha trabalho braçal que exige considerável esforço físico (servente de pedreiro de construtora civil). Corroborando tal assertiva, observo que o requerente recebeu auxílio-doença no período de 2011 a 2013 (fls. 19/26), o que também demonstra a gravidade do seu quadro clínico. 3.- Posto isso, CONCEDO a antecipação da tutela para que a parte ré conceda à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da presente decisão, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário, sem prejuízo de sua cessação, se constatado, também por perícia médica, que o autor tenha recuperado sua capacidade profissional. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora, cuja cópia desta decisão servirá de ofício de implantação n. _____. Cite-se, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. P. R. I. C.

0004251-97.2013.403.6107 - MARIA INES MARQUES MATRICARDI (SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA INÊS MARQUES MATRICARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a devolução dos valores sacados fraudulentamente da sua conta poupança, mantida conjuntamente com seu filho, cumulado com pedido de indenização por danos materiais e morais. Aduz, em síntese, que no dia 02/07/2013 percebeu que foram furtados dois cartões bancários por um casal que se passou agentes de saúde, o que ficou demonstrado por meio do extrato bancário que comprovou os diversos saques efetuados na conta-poupança nos dias 02 e 03 do mesmo mês, totalizado o valor de R\$4.851,90, sendo sete saques no dia 02 e cinco no dia 03. Em razão disso, a autora e o filho cancelaram o cartão, fizeram Boletim de Ocorrência e tentaram, sem sucesso, reaver o valor sacado e obter as imagens capturadas pelas câmeras de segurança nos dias dos saques. Assim, entende a autora, pessoa doente e de poucos recursos financeiros, que a instituição bancária deve arcar com seu prejuízo por conta da sua negligência, pois além de não contar com sistema de segurança apto a evitar tais situações, também não bloqueou a conta após verificar sucessivos saques sendo efetuados num mesmo dia. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/68). Distribuídos os autos inicialmente na 2ª Vara Cível do Foro de Araçatuba-SP, foram redistribuídos nesta Vara por força de decisão de declínio de competência (fl. 65). É o relatório do necessário. Decido. 2.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Com a contestação, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Fl. 19: concedo os benefícios da assistência

judiciária à parte autora, previstos na Lei n. 1.060/50. Dê-se prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.741/03. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803661-83.1996.403.6107 (96.0803661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DORIVAL COSTA CALCADOS - ME X DORIVAL COSTA X SERGIO DOS SANTOS(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre as fls. 306/307, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002502-79.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABIGAIL MIRANDA BATISTA(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre as fls. 53/54, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002603-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALTRUIRDES SEBASTIAO MIGUEL FILHO

Despacho - Mandado de Citação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: VALTRUIRDES SEBASTIÃO MIGUEL FILHO. Endereço: Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS / CIVIL / COMERCIAL / ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Conclusão por determinação verbal. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1- Fl. 25: defiro a conversão desta em ação de execução, nos termos dos artigos 5º do Decreto-Lei n. 911/69 c.c. os artigos 264, 294 e 906 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a retificação da autuação. 2- Após, cite-se para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC. 3- Decorrido o prazo previsto no artigos 652 do CPC, sem que haja pagamento, requeira a Exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. 4- Cópia deste despacho servirá como mandado de citação ao executado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001322-28.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO ARACATUBA SHOP PING CENTER(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 189/193, observando-se o pleito de fls. 180/181. Caso tenha a executada parcelado a dívida (fl. 190), defiro a sua suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos, deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, em caso de inadimplência ou quando do término do pagamento, ocasião em que apreciar o pedido de levantamento de valores. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003753-11.2007.403.6107 (2007.61.07.003753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENIVAL FERREIRA LIMA X LAURA VECCHI PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA VECCHI PADUA
DESPACHO-CARTA DE INTIMAÇÃO E PRECATÓRIA Nº _____. Juízo Dpte: Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Dpdo: Juízo de Direito da comarca de Guararapes-SP. Exte. : Caixa Econômica Federal. Exdo. : Genival Ferreira Lima e Laura Vecchi Padua. Assunto : 1362 - LINHA DE CREDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL (02.08.13) FIES - CONTRATO 24.1210.185.0003533-06. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1- Intime-se a parte executada, por via postal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do total do débito, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deverão ser utilizados todos os sistemas de consulta disponíveis nos convênios da Justiça Federal para localização de possíveis endereços. Sendo infrutífera a intimação, dê-se vista à parte

exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar o ato processual. Fornecido novo endereço, intime-se por meio de carta. Não localizado outro endereço e requerida a intimação ficta, expeça-se edital com o prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 232 do CPC. 2- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes, visando à penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Incumbirá à Exequente a instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias. 4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. Publique-se. Cumpra-se. CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo para pagamento por Genival ferreira Lima e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 134/178, nos termos do item 1, de fl. 131.

0009528-36.2009.403.6107 (2009.61.07.009528-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADEILSON CEZAR BARBOSA X LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILSON CEZAR BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PEREIRA SOUZA BARBOZA
C E R T I F I C O e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre as fls. 102/103, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4463

CARTA PRECATORIA

0002865-32.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X CLAUDEMIR SOARES BENITZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA
Processo nº: 0002865-32.2013.403.6107 - Carta Precatória Partes: CLAUDEMIR SOARES BENITZ contra INSS Juízo de Origem: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS/SP C O N C L U S Ã O Em 20 de Agosto de 2013, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal desta Vara. Mauro Duarte Pires - Analista Judiciário - RF 2212 DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO - OFÍCIO N 1.228/2013 Trata-se de Carta Precatória com a finalidade de realização de perícia médica do trabalho na empresa CENTERFORT SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA, onde o(a) autor(a) laborou, sito à Rua João Gomes Guimarães, nº 30, Araçatuba-SP. Nomeio perito o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para a realização da perícia. Junte-se o extrato desta nomeação. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo para o laudo: 30 (trinta) dias, a partir da data da visita técnica. Deverá o sr. Perito responder aos quesitos das partes constantes de fls. 13/14 e 15/16. Agendada a perícia, intime-se a empresa acima citada acerca da realização do ato no dia e horário agendados pelo senhor perito, a ser efetivada no(s) setor(es) em que o(a) autor(a) laborou, servindo cópia deste despacho de CARTA DE INTIMAÇÃO. Comunique-se o D. Juízo Deprecante, servindo cópia do presente despacho de OFÍCIO Nº 1.228/2013 ao d. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, para proceder as intimações das partes e seus assistentes-técnicos. Quando em termos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado. Intime-se. Cumpra-se. PERICIA REAGENDADA PARA O DIA 07 DE MAIO DE 2014 A PARTIR DAS 13:00 HORAS.

Expediente Nº 4464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001385-08.2012.403.6316 - ELAINE TEIXEIRA MARTINS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-9686-1950, para perícia médica, a ser realizada em 15/05/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0000246-32.2013.403.6107 - OLGA MARCIANO SILVESTRE(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-9686-1950, para perícia médica, a ser realizada em 15/05/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0000288-81.2013.403.6107 - FABIO JULIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X TATIANE DINIZ(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª APARECIDA MOTA DOS SANTOS, fone: (18)9768-4990. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, fone: (18) 9686-1950, para a perícia médica, a ser realizada em 15/05/2014, às 11:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0000505-27.2013.403.6107 - OSMAR COELHO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-9686-1950, para perícia médica, a ser realizada em 15/05/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls.

18/19. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0000527-85.2013.403.6107 - PAULO ROBERTO TERUEL (SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-9686-1950, para perícia médica ortopédica, a ser realizada em 15/05/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para perícia psiquiátrica, a ser realizada em _____, às _____ hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Juntem-se os extratos destas nomeações. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0000667-22.2013.403.6107 - NEUZA LUZIA DE SOUZA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-9686-1950, para perícia médica, a ser realizada em 15/05/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0000860-37.2013.403.6107 - VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. WILSON LUIS BERTOLUCCI, tel. 18-9686-1950, para perícia médica, a ser realizada em 15/05/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304027-62.1996.403.6108 (96.1304027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300661-49.1995.403.6108 (95.1300661-1)) ABETI DUARTE MIGUEL(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X AGOSTINHO GOMES X EDSON DA SILVA GOMES X ROBINSON DA SILVA GOMES X ALDO GIANEZI X OLGA MARTINELLI GIANEZI X DULCE APARECIDA MARTINELLI GIANEZI X DALVA MARTINELLI GIANEZI X ANTONIO CARLOS MARTINELLI GIANEZI X ALCINDO TURINI X ALVARO GARCIA CAPEL X AMELIA GISBERT VINALS X ANNA BORRO PRADO X RAMIRO MORGADO X JOSE RAMIRO STOPPA MORGADO X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X JOSE EDUARDO GARCIA X JOAO CARLOS GARCIA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X ANTONIA BARRIOS GRACIANO X ANTONIO JAYME PONCE X ANTONIO LOPES SANTOS X BENEDITO ERBA X ALICE ALVES MACIEL ERBA X CLAUDIO MACIEL ERBA X KATIA MACIEL ERBA X BERTOLINO RIBEIRO MENDONCA X CELSA APARECIDA ALVES X MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X MARILENE RIBEIRO MENDONCA X CACILDA MENDONCA X EUNICE RIBEIRO MENDONCA X NADIR MENDONCA IOSHIDA X RUTE MENDONCA X BONAPARTE GIAFFERI X CARLOS ROBERTO VILLELA X DARIO AGOSTINHO X DECIO CEZARINO X DELINA QUATRINA X DEOLINDA MOREIRA CASACA X EDNA SCIULI CASTRO X EDSON FAGNANI(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X ENOCH DE SOUZA X ERALDE BATISTA X ESTER FERREIRA DOS SANTOS(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X FERNANDES MEDICE X GETULIO FERREIRA X HELIO RAZERA X HIRIBERTO CARVALHO PASSOS X HIROKO FUJIMAKI MATSUDA X IRACY DOMINGOS BRAGA X JANDIRA PIEDADE MELARE X JOAO BATISTA BETTIL X JOAO BORGES FILHO X JOAO CANUTO BEZERRA X JOEL CANUTO BEZERRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X MIRIAM CANUTO BEZERRA X ELIZETE CANUTO BEZERRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO ERNESTO X APARECIDA MARTA ERNESTO X APARECIDA SUELI ERNESTO DOS SANTOS X ANA LUCIA ERNESTO JOSE X CELIA CRISTINA ERNESTO BERNARDO X CREUZA MARTA ERNESTO DE LIMA X BIBIANA ERNESTO X MARIA HELENA ERNESTO PEREIRA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X CECILIA DA CONCEICAO ERNESTO VIDAL X JOSE BRAZ ERNESTO X JOAO CARLOS ERNESTO X JULIO CESAR ERNESTO X JOAO VICTORIA BAZAN X SONIA MARIA VICTORIA CANTERO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X MARIA HELENA VITORIA PEREIRA X MARIA DEL CARMEN VITORIA CANTERO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

1304820-98.1996.403.6108 (96.1304820-0) - JOSE IGNACIO FERREIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X GENI PACIFICO ANTONIO X JOAQUIM LOURENCO X JAIR MANZATO X NELSON OLHER X MANOEL MESSIAS LEITE X JOANA JACOB GUERRA X PAULO FURUKAWA X PLACIDO PEREIRA DE LIMA X VILSON FERNANDES LEAL(SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X PAULO NELSON FERREIRA X ALFREDO DE SOUZA NETO X ANTONIO ALCADE X ABEL DOMINGUES FERREIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X AGENOR FUZETTI X BENEDICTO VAGULA X ANTONIO BRAJATO X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES X MERCEDES BOICA GIAFERRI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Abra-se vista à parte autora acerca da informação e cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 1061/1075), para manifestação. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Em relação ao coautor Vilson Fernandes Leal dê-se ciência quanto à revisão do benefício, noticiada às fls. 1048/1050, intimando-o a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo ao referido autor (fls. 1061/1067), assim como a impugnação do INSS às fls. 1138/1148. Persistindo a divergência, retornem os autos à Contadoria, oportunamente, para os esclarecimentos necessários. No caso de eventual concordância do autor Vilson Fernandes Leal com os valores ofertados pela autarquia, expeça-se requisição de pagamento, desde que não sejam apontados valores a serem abatidos a título de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal. Diante do certificado às fls. 1163/1167, intimem-se os patronos respectivos para trazerem aos autos os CPFs ausentes ou promover a pertinente sucessão processual, face aos extratos carreados às fls. 1149/1162, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC, sob pena arquivamento dos autos até ulterior provocação. Não cumprida a determinação no prazo de 60 (sessenta) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução àqueles de cujo benefício se tem notícia de cessação. No mais, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre

os pedidos de habitações formulados às fls. 1051/1060, 1076/1123, 1124/1132 e 1133/1137, e ainda nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, considerando que há valores apurados sujeitos à requisição por meio de precatório. Na hipótese de concordância com as habilitações apresentadas, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autores falecidos, pelos sucessores indicados e, ainda, anotação do nome dos coautores Jayr Manzatto e Mercedes Boica Giafferi, conforme documentos de fls. 1164/1165. Tudo cumprido, expeça(m)-se ofício(s) requisitórios de pagamento, RPV ou precatório, em favor daqueles que possuam regularidade cadastral, inclusive o valor pertinente aos honorários advocatícios.

1304589-37.1997.403.6108 (97.1304589-0) - IRMA BIRELLO X LOURDES VICENTINI SERECO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X RINA DARCILLA CABRINI X ROSILES ALVES VESPOLI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Para que produza os efeitos jurídicos decorrentes de tal providência, homologo a renúncia à execução do julgado, deduzida pela coautora Lourdes Vicentini Sereço às fls. 572/573. No mais, considerando o que foi anotado pela parte ré à fl. 583, autorizo o desentranhamento da procuração juntada à fl. 580, para devolução ao patrono da CEF. Derradeiramente, após decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos.

0007677-03.2002.403.6108 (2002.61.08.007677-2) - MILTON APARECIDO SAVIOLI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0005468-56.2005.403.6108 (2005.61.08.005468-6) - ALCINIRO DAMACENO(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (Precatório e RPV).

0005701-19.2006.403.6108 (2006.61.08.005701-1) - VALMIR FRANCISCO FLORES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, a- guarde-se provocação em arquivo.

0011284-82.2006.403.6108 (2006.61.08.011284-8) - MARILENE DAMACENO POLIN(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0012090-20.2006.403.6108 (2006.61.08.012090-0) - SONIA APARECIDA MARQUES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por SONIA APARECIDA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário do Auxílio Doença, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 19/39). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (f. 42/43). O INSS contestou (f. 49/66). Juntou documentos (f. 67/70). Laudo pericial (f. 81/86) e laudo do

assistente técnico do INSS (f. 87/90). Foi proferida sentença de improcedência do pedido (f. 92/95), da qual foi interposto recurso de Apelação (f. 101/105). Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença foi anulada de ofício (f. 123/124), para determinar a realização de nova perícia médica. Novo laudo pericial (f. 140/143), seguido de manifestação do INSS e da autora (f. 144/150 e 153/154). É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Concluiu o perito que a requerente não apresenta patologias incapacitantes ao trabalho de faxineira. Os documentos acostados pela autora, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a atual incapacidade laborativa, seja para fins de concessão de auxílio-doença, seja de aposentadoria por invalidez. Ausente esse requisito, deixo de apreciar os demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007799-40.2007.403.6108 (2007.61.08.007799-3) - UNIAO FEDERAL (SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP113640 - ADEMIR GASPARETTO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X MUNICIPIO DE BAURU - SP (SP135032 - CARLA CABOGROSSO E SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL)

DESPACHO TRASLADADO POR CÓPIA À FL. 528: Traslade-se para a ação principal cópia da fl. 8, da sentença, da decisão proferida na Superior Instância, da certidão de fl. 165, bem assim da petição de fls. 169/179 e deste provimento, promovendo naqueles autos a requisição de pagamento referente ao principal, na forma requerida pela União. Intime-se o embargante/réu a providenciar naquele feito o recolhimento da verba honorária, mediante guia GRU código 13903-3- AGU - honorários advocatícios, Unidade Gestora 110060/00001, CNPJ 26.994.558/0001-23, conforme dados apresentados pela União. (...) Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0007868-38.2008.403.6108 (2008.61.08.007868-0) - ANA LUCIA SOARES FERNANDES (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0009642-06.2008.403.6108 (2008.61.08.009642-6) - GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Ressalto que no seu silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002487-15.2009.403.6108 (2009.61.08.002487-0) - SEBASTIAO GONCALVES DE JESUS (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0004841-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004841-2) - NELSON JERONIMO (SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por NELSON JERONIMO,

qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, nos termos do artigo 52 da Lei 8213/91 e 56 do Decreto n.º 3048/99, desde a data do requerimento administrativo, ou a partir do momento em que implementou os requisitos, e ao pagamento das prestações vencidas. Aduz ter formulado o requerimento na esfera administrativo em 26/02/2008, sob n.º 147.692.021-1, que foi indeferido, pois comprovados apenas 19 anos, 06 meses e 25 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição, tampouco o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data. O réu não considerou na contagem do tempo de serviço os períodos compreendidos entre 01/02/1972 a 19/01/1974 e de 27/01/1974 a meados de 1979, mesmo tendo o autor apresentado suas carteiras de trabalho. Juntou procuração e documentos (f. 10/36). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 39). O INSS apresentou contestação (f. 42/52) e juntou documentos (f. 53/60). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 62). Réplica (f. 67/69). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização da prova oral (f. 75). Na audiência, foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas (f. 82/83). Alegações finais do INSS (f. 89/91). Manifestação do MPF pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (f. 93). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). A controvérsia refere-se aos dois períodos em que o autor trabalhou nas empresas Sondae Ltda S/C (de 01/02/1972 a 19/01/1974) e Empresa Transportadora Andrade S/A (de 27/01/1974 até meados de 1979). Consta da CTPS do autor emitida em 03/03/1977 (f. 18), a averbação dos dois contratos de trabalho celebrados anteriormente, nas empresas Sondae Ltda S/C (de 01/02/1972 a 19/01/1974) e Empresa Transportadora Andrade S/A (iniciado em 27/01/1974, sem a data da saída) (f. 20). Aparentemente, nessa última empresa, o contrato do autor teve duração posterior ao ano de 1978, pois consta das alterações de salário, que, em 01/05/1978, essa empresa aumentou o seu valor (f. 22). Em relação à empresa Sondae Ltda S/C, consta a opção pelo FGTS em 01/02/1972 e, quanto à Empresa Transportadora Andrade S/A, a opção em 27/01/1974 (f. 23). Consta ainda no campo Anotações Gerais, o cadastro como participante do PIS em 09/05/1974 (f. 24). O extrato emitido pela Caixa Econômica comprova a admissão do autor em 27/01/1974 e a opção pelo FGTS nessa mesma data, referente ao contrato de trabalho na Empresa Transportadora Andrade SA (f. 32/34). Embora referidos vínculos não constem do CNIS (f. 36), a prova oral corrobora o início de prova material constante dos autos. Lupércio José de Lima afirmou que conhece o autor e trabalhou com ele na empresa Andrade. Na carteira foi dada baixa do registro em carteira. Acredita que a empresa fechou corretamente. O depoente era gerente nessa empresa e o autor trabalhava entregando as coisas. As baixas nas carteiras não foram dadas pelo depoente. O depoente saiu junto com o autor e com todos os empregados. Não se recorda do período em que trabalhou lá. O depoente Wilson Rocha de Oliveira afirmou conhecer o autor e ter trabalhado na empresa Transportadora Andrade, de 1973 a 1977. A empresa faliu. Na sua carteira do depoente deram baixa da saída. Na carteira do S. Nelson não sabe dizer, pois ele continuou lá depois de sua saída. Não sabe quando a empresa encerrou as atividades. O S. Nelson era ajudante de serviços gerais, carga e descarga de caminhões, entregas nas ruas. Não se recorda quem deu baixa na carteira do autor. Na sua carteira foi o S. Lupércio que era gerente à época. Durante todo o período em que o depoente trabalhou lá, o autor permaneceu como empregado. Geraldo Felipe afirmou que conhece o autor desde 1974, da empresa transportadora Andrade. Não sabe exatamente se o autor já trabalhava ou se entrou depois. Ele era ajudante geral. A empresa faliu. O depoente recebeu tudo que era devido. Saiu antes do autor, então não sabe o que foi feito na carteira dele. Não se recorda onde ele foi trabalhar depois. Até 1977, o depoente trabalhou nessa empresa com o autor, que era ajudante geral. O gerente da empresa, na época, era José Gisberto, finado, e depois ele saiu e passou a ser S. Lupércio. A baixa na carteira não se recorda quem deu. Alberto de Souza afirmou ter trabalhado com S. Nelson Jeronimo na empresa Sondae Ltda, mas não se recorda o período. O depoente trabalhou lá uns 4 anos, mas o registro foi feito referente a uns dois anos e meio mais ou menos. A firma faliu. Não soube dizer se o autor era registrado, nem se ele teve a carteira extraviada. Ele abria valeta nessa empresa, as redes, as extensões de esgoto, água e fazia o encanamento. O depoente foi registrado lá em 26/10/1970 e saiu em 21/05/1973. O depoente saiu e não voltou mais lá. Depois a firma faliu. Antes de ter sido registrado, já trabalhava lá. O autor continuou na empresa depois da saída do depoente que passou a trabalhar no DAE. O autor afirmou que trabalhou na empresa Sondae, que cuidava do esgoto na rua. Perdeu a primeira carteira profissional. Na empresa transportadora Andrade SA era ajudante de carga, de 1974 até a falência da empresa. O contrato permaneceu aberto, sem rescisão. Em maio de 1979, passou a

trabalhar na metalúrgica Itacaubi Ltda, como ajudante geral. Não se recorda da data que saiu da empresa Andrade SA. Os depoimentos das testemunhas em cotejo com a prova documental acostada aos autos permitem o reconhecimento dos períodos controvertidos como tempo de contribuição. Entretanto, como não ficou comprovada a data de saída do autor da Empresa Transportadora Andrade S/A, e a única anotação na CTPS referente à alteração de salário nessa empresa foi de 01/05/1978 (f. 22), considero-a como termo final do contrato de trabalho. Os comprovantes de depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não são suficientes a comprovar que o autor tenha efetivamente exercido atividade laborativa nessa empresa até janeiro de 1979. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com aquele já computado pelo INSS na empresa Metalúrgica Itacaubi Ltda, até a data do requerimento administrativo em 26/02/2008, o autor preenche o tempo necessário à concessão de aposentadoria, aplicando-se as regras da Lei nº 9.876/99, pois totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição, com RMI a ser calculada pelo INSS: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por NELSON JERÔNIMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para: a) reconhecer como tempo de atividade urbana, os períodos 01/02/1972 a 19/01/1974, na empresa Sondae Ltda S/C e de 27/01/1974 a 01/05/1978, na empresa Empresa Transportadora e b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na DER, com RMI a ser calculada pelo INSS, observada a contagem de tempo de serviço constante na tabela redigida na fundamentação nesta sentença. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/04/2014, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do salário mínimo por dia de atraso. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução 134/2010 do CJF, alterada pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-04.2010.403.6108 (2010.61.08.000345-5) - MIGUEL ASSEF (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP066108 - GESNER ABDALA AUDE) X UNIAO FEDERAL (SP105211 - ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES E SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra-se a parte autora o requerido pela AGU às fls. 1089-verso acerca da habilitação requerida, bem como se manifeste acerca das planilhas apresentadas às fls. 1091/1092, no prazo de dez dias.

0000680-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000680-8) - JOSE TEODORO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, a- guarde-se provocação em arquivo.

0002174-20.2010.403.6108 - OSCAR OKUNO (SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, a- guarde-se provocação em arquivo.

0010133-42.2010.403.6108 - ELVARINDA DA SILVA RIBEIRO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, a- guarde-se provocação em arquivo.

0010139-49.2010.403.6108 - MARIA LOURDES OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0002825-18.2011.403.6108 - NILVA LOVATTO RIEHL(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0004930-65.2011.403.6108 - ALCIDES MANTOAN(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que apresentadas contas de liquidação pelas partes, embora divergentes, fica dispensada a remessa oficial anotada na sentença. De outra parte, uma vez que a parte autora não concordou com os valores ofertados pelo réu, promova, se quiser, a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do CPC, inclusive fornecendo as necessárias cópias para contrafé. No eventual silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0006414-18.2011.403.6108 - VALMIR LOPES BAHIA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intime-se a parte autora para cumprimento do requerido às fls. 51-verso/52.

0000621-64.2012.403.6108 - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por JOSÉ PEREIRA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 14/27). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Concedidos os benefícios da Justiça gratuita, foi designada perícia médica (f. 32/34). Laudo pericial juntado às f. 41/44. O INSS apresentou contestação às f. 45/48, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 49/56). O INSS e a parte autora se manifestaram acerca do laudo (f. 57/58 e f. 63/64). Parecer do Ministério Público Federal (f. 65). Complementação do laudo pericial à f. 68, seguido de manifestação do INSS (f. 68 verso). O autor não se manifestou, apesar de devidamente intimado para tanto. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da

Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, relatou o perito judicial que o autor (...) no momento encontra-se incapacitado parcial e temporariamente em virtude das dores na articulação afetada (joelho direito). Relatou, ainda, que o tratamento cirúrgico e fisioterápico poderá recuperar o quadro clínico do requerente, pelo menos em parte, uma vez que são patologias, degenerativas com resultado cirúrgico imprevisível e tempo de duração indeterminado (f. 43). Em sua complementação ao laudo pericial, o perito judicial esclareceu que a incapacidade do autor data de 02 de novembro de 1968. No entanto, ressaltou que esta data da incapacidade é empírica e foi informada pelo requerente, uma vez que não existem documentos comprobatórios que confirmem a mesma. Reafirmou que as patologias que acometem o autor geram uma incapacidade parcial. Se não forem tratadas convenientemente poderão gerar uma incapacidade crônica, irreversível do joelho afetado (f. 68). O INSS, em sua contestação, destacou que os requisitos da carência e qualidade de segurado seriam aferidos após a fixação da data da doença e da incapacidade pelo perito. Posteriormente, definidas estas datas, a autarquia não alegou o descumprimento destes requisitos pelo autor. Pela análise dos documentos trazidos aos autos, em especial o CNIS (f. 49), verifica-se que o segurado já recebia benefício previdenciário em data anterior a 06/09/1973, inferindo-se, assim, o cumprimento destes requisitos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor JOSÉ PEREIRA DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 10/01/2012, data do indeferimento administrativo do benefício (f. 18). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença. Registro expressamente que o autor não fica eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado e serem corrigidas na forma da Resolução em vigor do c. CJF e acrescidas de juros de mora a partir da citação, aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000657-09.2012.403.6108 - MATILDE CALOURA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação ordinária intentada por MATILDE CALOURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos (f. 07/15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 23/26). Laudo pericial (f. 32/43). O réu apresentou contestação (f. 50/58). Estudo socioeconômico (f. 70/150). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 151/153 e 181/183), que foi aceita (f. 155 e 185). O MPF concordou com a proposta (f. 187/188). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Expeça-se ofício RPV, observando-se os cálculos apresentados às f. 181/183. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 08 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º.P.R.I.

0000753-24.2012.403.6108 - SUELY DA SILVA MAZARO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0001611-55.2012.403.6108 - LUCINDO LARANJEIRA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por LUCINDO LARANJEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 29/01/2008 e o pagamento das parcelas vencidas. Aduz ter-se aposentador por tempo de contribuição (NB n.º 145.486.064-0), entretanto, não houve o enquadramento como tempo especial do período de 01/08/1977 até a data de entrada do requerimento administrativo, em que exerceu atividade na empresa Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) e esteve exposto à tensão superior a 250 volts, de modo habitual e permanente. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 10/56). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 59). O INSS apresentou contestação (f. 61/66), em que aduziu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a falta de interesse de agir referente ao período de 01/12/1985 a 05/03/1997, que foi reconhecido na esfera administrativa. Trouxe documentos (f. 67/69). Réplica (f. 72/78). As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Considerando-se que o pedido se restringe à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial e o pagamento dessa diferença desde 29/01/2008, e o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 6.540,00), a competência para apreciação é do Juizado Especial Federal de Lins, local de domicílio do autor (f. 17). Acolho a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo réu na contestação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, com a qual aquiesceu a parte autora à f. 73. Publique-se. Intimem-se.

0003451-03.2012.403.6108 - MARCIANI CRISTINA DE SOUZA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária promovida por MARCIANI CRISTINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 08/46). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e designada perícia médica (f. 53). O INSS contestou (f. 54/57), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 58/60). Laudo pericial (f. 64/68). O INSS e a parte autora se manifestaram acerca do laudo pericial (f. 69 e f. 71/75). Novo laudo (f. 85/105), seguido de manifestação do INSS (f. 106/108) e da parte autora (f. 112/115). É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, depois de cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Concluiu a perita que a Requerente, no momento, não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar (f. 68). Ao complementar o laudo pericial, a perita concluiu que a autora apresenta capacidade laborativa por Transtorno de Somatização (CID 10: F 45.0), com prejuízo global mínimo, perturbação da saúde mental não incapacitante ao labor (f. 97). Os documentos acostados pela autora, além do caráter unilateral, não são suficientes a comprovar a atual incapacidade laborativa, seja para fins de concessão de auxílio-doença, seja de aposentadoria por invalidez. Ausente esse requisito, deixo de apreciar os demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003999-28.2012.403.6108 - AMADEU GARCIA (SP092237 - SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntados os documentos, intime-se a parte autora para manifestação. Após, à conclusão para sentença.

0004193-28.2012.403.6108 - RAFAEL PITA LOPES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista dos cálculos à parte autora e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004569-14.2012.403.6108 - ELISABETE PEREIRA FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ELISABETE PEREIRA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício assistencial, por ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 18/38). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (f. 48). O INSS contestou (f. 49/68). Réplica (f. 72/85). Laudo pericial (f. 88/93). Estudo socioeconômico (f. 96/105). Parecer do Ministério Público Federal (f. 106). O INSS e a parte autora se manifestaram acerca do laudo pericial e estudo social (f. 109/125 e f. 127/133). É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (3º). Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34). No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, requeria a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95). Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. No caso dos autos, o perito afirmou que a autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial e esporão no calcâneo, mas que no momento, não é portadora de patologias que a impedem de exercer sua atividade habitual do lar. Ausente, portanto, o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, o pedido não merece ser acolhido, independentemente da análise da miserabilidade. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Feito isento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005684-70.2012.403.6108 - ANTONIO LESCANO DE SOUZA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO LESCANO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o reconhecimento dos períodos de 04/06/1985 a 17/05/1989, de 08/04/1993 a 14/09/1994 e de 29/04/1995 a 28/07/2011, todos em condições especiais, até a data da entrada do requerimento, somando-os aos períodos já reconhecidos, e a concessão da

aposentadoria especial. Alternativamente, objetiva o reconhecimento da atividade especial como vigilante e com exposição a ruídos e a conversão de tempo especial em comum. A inicial veio instruída de documentos (f. 31/34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 38). O INSS contestou (f. 43/51). Réplica e especificação de provas (f. 54/64). Manifestação do INSS à f. 66. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUI DO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na

esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluíam as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012)

Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento.

2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente

convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)EPI/EPCQuanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho:TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.Passo à análise dos períodos controvertidos.A controvérsia refere-se ao reconhecimento do tempo de atividade especial dos períodos de 04/06/1985 a 17/05/1989, 08/04/1993 a 14/09/1994 e de 29/04/1995 a 28/07/2011, em que o autor laborou nas empresas Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda e Protege S/A Proteção e Transporte de Valores.Quanto ao período de 04/06/1985 a 17/05/1989, na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 27/08/2007 (f. 83/84 dos documentos digitalizados), que o autor realizava serviços de vigilância ostensiva, efetuando rondas pelo local, guardando o patrimônio, portando arma de fogo (revolver calibre 38) e demais atividades semelhantes e pertinentes à área não mencionada acima.No Formulário DSS-8030, emitido em 02/04/2001 (f. 85/ dos documentos digitalizados), há informação de que o autor exercia a função de vigilante no posto Tilibra Indústria Gráfica/Bauru SP, no período de 04/06/1985 a 17/05/1989, sem estar sujeito a quaisquer fatores de agressividade e agentes físicos, químicos e biológicos além dos padrões normais do meio ambiente. Como vigilante, desenvolvia as mesmas atividades de guarda, fazendo rondas pelo local de trabalho e guardando o patrimônio da empresa de modo habitual e permanente. Consta da conclusão do laudo Serviços de vigilância ostensiva simples, efetuando rondas e portando armas de fogo (revolver de calibre 38) e cinco munições do mesmo calibre de modo habitual e permanente.Assim, reconheço esse período como tempo de atividade especial. Em relação ao período de 08/04/1993 a 14/09/1994, na empresa Offício Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda, o formulário emitido em 20/09/1994, acostado à f. 90 dos documentos digitalizados, comprova que o funcionário exerceu suas funções de Vigilante de modo habitual e permanente, pelo local de trabalho, portando arma de fogo calibre 38 (trinta e oito), devidamente municada. Ele estava exposto aos agentes nocivos, pois colocava em risco sua integridade física, pois o protegia o patrimônio alheio contra roubos e outros atos de violência e estava exposto ainda a pressões psicológicas e físicas do posto. Dessa forma, reconheço também esse período como tempo de atividade especial.E, finalmente, em relação ao período de 29/04/1995 a 28/07/2011, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 30/06/2011 (f. 26/27 dos documentos digitalizados), consta que até 30/09/1999, ele exercia a atividade de vigilante, onde executava serviços de vigilância nos estabelecimentos bancários, comerciais e industriais, e controlava o acesso de pessoas as dependências da empresa, monitorando as entradas e saídas de funcionários, visitantes e veículos. No período de 01/10/1999 até a data da emissão deste documento, em 22/06/2011, ele exercia o cargo de vigilante carro forte, prestando segurança à equipe de carro forte durante a execução dos roteiros, mantendo-se atento durante o trajeto de transporte de valores, seguindo os procedimentos de segurança adequados a cada operação, visando dar proteção à equipe. No período de 26/09/1994 a 30/09/1999, o funcionário trabalhava portando revolver calibre 38 e, no período de 01/10/1999 até a data da emissão, em 22/06/2011, ele trabalhava portando revólver calibre 38, assim como em determinadas condições de segurança fazia uso da carabina calibre 12, conservada no interior do carro forte (f. 27 dos documentos digitalizados).Está comprovado que, nesse período, o autor esteve sujeito ao agente perigoso, porque portava arma de fogo durante todo o período de trabalho.Assim, reconheço os períodos de 29/04/1995 a 22/06/2011 (data de emissão do PPP), na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 04/06/1985 a 17/05/1989, na empresa Gocil Serviços de

Vigilância e Segurança Ltda, e de 08/04/1993 a 14/09/1994, na empresa Officio Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda, como tempo de atividade especial. Somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença com aqueles já computados pelo INSS na esfera administrativa, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo, totalizava mais de 25 anos de tempo de atividade especial: Assim, deve ser acolhido o pedido para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deduzido pelo autor ANTONIO LESCANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condená-lo a conceder o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 29/07/2011. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461, determino ao réu que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, fixando a DIP em 01/05/2014. Fixo multa diária de 1/30 do salário mínimo, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, alterada pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Dada a sucumbência predominante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Sem condenação em custas, em face da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005906-38.2012.403.6108 - GENESIO DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por GENÉSIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do acréscimo de 25% à renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, se a perícia concluir que necessita de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91. Com a inicial, vieram os documentos às f. 14/28. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada perícia médica (f. 34). O INSS apresentou contestação (f. 39/40) e quesitos (f. 41). Laudo médico pericial às f. 45/51. Manifestação do INSS (f. 54) e do autor (f. 56), sendo designada complementação do laudo médico pericial (f. 58). Laudo médico complementar (f. 63/65). Manifestaram-se as partes (f. 66/67 e 68/69). É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 45 da Lei 8213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O anexo I do Decreto 3048/99 prevê, no item 9, a possibilidade do acréscimo ao benefício de aposentadoria por invalidez se ficar comprovada a incapacidade permanente para as atividades da vida diária. No caso dos autos, o perito afirmou o periciando encontra-se INAPTO PARA O TRABALHO devido à incapacidade de natureza total e permanente: déficit motor irreversível (hemiplegia) decorrente de acidente vascular encefálico (hemorragia subaracnóidea devido a ruptura de aneurisma cerebral). Embora comprovada a incapacidade, o autor não necessita de assistência permanente de terceiros, apenas esporadicamente e para algumas atividades. Conforme a complementação do laudo pericial (f. 63/65), o periciando necessita do auxílio de terceiros para a realização de algumas atividades de vida diária, como vestir-se por exemplo. Por outro lado, é capaz de realizar certas tarefas de maneira autônoma, porém com algum grau de dificuldade, como alimentar-se e tomar banho. Ainda sobre a complementação do laudo, concluímos que: trata-se de uma limitação funcional parcial para as atividades de vida diária e seu prejuízo motor consiste em fraqueza de membros superior e inferior do lado esquerdo do corpo, mais evidente na extremidade superior (hemiplegia desproporcional de predomínio braquial à esquerda). Assim, não há possibilidade de concessão ao autor do acréscimo de 25% disposto no artigo 45 da Lei 8213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor GENÉSIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007303-35.2012.403.6108 - NILVA PAULA DIAS (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0007635-02.2012.403.6108 - ANGELA DE FATIMA GUIMARAES (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

0007734-69.2012.403.6108 - MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença.

0002875-73.2013.403.6108 - JOSE CARLOS DE GODOY(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me os autos conclusos.

0003251-59.2013.403.6108 - PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARIA AUXILIADORA COLOMBO

Apresentada a contestação pela arrematante, intime-se a autora para replica, no prazo de 10 (dez) dias e as partes para especificação de provas de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias.P. R. I.

0001694-03.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.ANTONIO CARLOS DA SILVA requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença.A inicial veio instruída de documentos (f. 19/55).É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, em relação à extensão das enfermidades que o requerente afirma serem incapacitantes, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. A parte autora é capaz para os atos da vida civil?; 8. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Deverá mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões.O laudo médico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da perícia. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, indicar quesitos e assistente técnico. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Caberá ao advogado da parte autora intimá-la da data e local da perícia.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300452-75.1998.403.6108 (98.1300452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300781-92.1995.403.6108 (95.1300781-2)) LUCIA PRUDENTE DE MELLO X NADIR DE GODOI PENTEADO X NAIR PENTEADO LONGO X ELIANA PENTEADO X EMERSON PENTEADO X LUIZ DE GODOY

PENTEADO X JOSE HENRIQUE LUCIANO X ELIZA MARIA MARASATO LUCIANO X SIMONE APARECIDA MARASATO X JOAO CUSTODIO X JOAQUINA ALONSO SLAGHENAUI X LEONARDO ALONSO SLAGHENAUI X NICOLE BERNARDINO REGIANE SLAGHENAUI - INCAPAZ X LUCIANA BERNARDINO REGIANE X SANTO JOAO SLAGHENAUI X VERGINIA CAMPESE X UCHIDA SACAE X ANA APARECIDA RINALDO LABELA X ETELVINA MARIA RINALDO MONDONI X EUNICE RINALDO ALVES X JOSE DE JESUS RINALDO X MARIA JOSE DA CUNHA RUFINO BUENO X APARECIDO DA CUNHA RUFINO X JOAQUIM DA CUNHA RUFINO X LUIZA HELENA FRANCISCA X MARIA DAGMAR TRINDADE GALAN X SOLANGE MARIA TRINDADE X FABIANO APARECIDO TRINDADE X LUCIA DE FATIMA RAMOS X CLEUSA DONIZETI RAMOS X FRANCISCO ROBERTO DE MEDEIROS PADIN X AIRTON MEDEIROS PADIM X GILBERTO MEDEIROS PADIM X MARIA DE LOURDES GALBINI GUERTAS X MARIA DAS DORES COUTINHO X MARTA TEREZINHA SANTO SCUTERI X EDNA SANTO SERTORIO X ANA MARIA SANTO BAILO X ANGELA GORETTI SANTO COSTA X LUZIA FAZIO LONGO X ANTONIO FAZIO X APARECIDA FAZIO SANDOLI X TERESA FAZIO ALTAFIM X JACINTO FAZIO X CLAUDIO DONIZETE FASIO X BENEDITO FRANCISCO VIEIRA X JOAO ANTONIO BERNAL MARTINS X MARIA RAMOS SCUTERI X MARIO MARQUES X MARIA APARECIDA ROBOTHON GRANA X ORLANDO ROBOTHON X NEUSA ROBOTHON FERNANDES X MAURA DE FATIMA ROBOTHON CARDOSO X NEIDE APARECIDA ROBOTHON DA SILVA X MOACYR ROBOTHON X ELVIRA VIZZOTO JOSE X ANTONIO JOSE DOMIQUILLE X SALLET DOMIQUILLI SANDOLI X NAIR DOMIQUILLI PASCOLATI X LEONILDA DOMICHILI DE ANTONIO X CACILDA DOMICHILI DE SOUSA X NANDO JOSE X ISAURA LOPES DE AZEVEDO GENOVEZE X CLARICE MIRANDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE - INCAPAZ X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X BENEDITO VALENTIM BASTOS X NEUZA APARECIDA BASTOS FRANCISCO X EUGENIO VALENTIM BASTOS X EUGENIO VALENTIM BASTOS X RUBENS VALENTIM BASTOS X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X ALCIDES JOSE PAVON X ANTONIA COSTA BELARMINIO X FELISMINA MARIA GOMES X GENI DE FATIMA ROBOTON X LEONTINA LEITE X IRENE LEITE VIOTTO X TEREZA DIAS FABRICIO X ELZA DIAS FABRICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FABRICIO X LUZIA DIAS MARTINS X CIRO DIAS FABRICIO X ONDINA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA NICOLIELO X PEDRO APARECIDO GARCIA X CATARINA GARCIA SOBRINHA X ANTONIO NIVALDO GARCIA X NATALINA GARCIA X IRACI IZILDA GARCIA X LOURDES DE FATIMA GARCIA GIATTI(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por qualquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Publique-se o despacho de fl. 1722.DESPACHO PROFERIDO À FL. 1722:Diante da divergência apontada em relação à Edna Santo Sertório, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação de seu nome conforme cadastro da Receita Federal (fl. 1470).Promovida a anotação, expeçam-se ofícios solicitando o pagamento a favor da referida autora, bem como de Geni de Fatima Roboton e Cacilda Domichili de Souza, conforme requerido à fl. 1696, anotando-se o tipo de execução TOTAL, haja vista decisão proferida nos autos de embargos (fls. 1713/1717), que retornaram da Superior Instância .Com relação a Verginia Campesi, Maria Aparecida de Andrade (representada pela Curadora Geni Aparecida Bastos Zotti) e Luzia Dias Martins, face aos documentos carreados aos autos (fls. 1719/1721), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação no prazo de 60 (sessenta) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

1302501-89.1998.403.6108 (98.1302501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300734-21.1995.403.6108 (95.1300734-0)) ALDO VICENTIN X ARSENIO LOPES X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA JUNIOR X ANTONIO RAFAEL FABBRI DE ALMEIDA X PAULO FABBRI DE ALMEIDA X ANA MARIA FABBRI DE ALMEIDA BOLDRIN X DIRCE SOFIA FABBRI ALMEIDA VERDE DOS SANTOS X ANTONIO LOURENCO X BENEDICTO HISSNAUER X DACIO MOLINA X DAGOBERTO MAGALHAES ZIMMERMANN X EDISON BENITO GIANEZI X FRANCISCO DE JESUS PEREIRA X HELIO ROMANI X JOAO CANUTO BEZERRA X JOSE COMEGNO JUNIOR X EUTELIA MARTA TELLI MANOEL X JOSE MANOEL FILHO X ANDRE TELLI MANOEL X MARCOS TELLI MANOEL X JUSTINO ANTUNES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA X ROGERIO MOLINA X ROSEMEIRE MOLINA X ROBERVAL MOLINA X LUIZ MARINI X MANOEL FERREIRA JORGE FILHO X LYDIA LOZANO CRUZ JORGE X MARIA CHRISTINA CRUZ F JORGE X MARIA DE FATIMA CRUZ FERREIRA JORGE VARALTA X OSVALDO CRUZ FERREIRA JORGE X RENATO CRUZ FERREIRA JORGE X NELSON CESAR X NELSON MAZIERO X OSVALDO BOTTINI X PAULO DE OLIVEIRA X ROBERTO VIGELA X SANTO VICENTINI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)

Converto o julgamento em diligência. A autora propôs ação de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, conforme descritos na inicial. Em cumprimento à decisão de fls. 35/36 que deferiu a liminar e determinou a citação, foi procedida a busca e apreensão dos bens descritos às fls. 19, 20 e 21, nomeando-se depositário, o Sr. Júlio Cesar Scaramuzzi de Toledo, encontrando-se depositados em mãos da pessoa indicada pela autora, nos termos de fl. 44. No entanto, o bem descrito à fl. 18, conjunto de solda MIG, não foi objeto de apreensão, tendo em vista que não foi localizado pela Oficial de Justiça, conforme certificado à fl. 42. A fl. 45 certifica que não houve manifestação dos réus acerca da decisão proferida. Em prosseguimento, a autora requereu a conversão do feito em depósito e citação, pois não encontrado o bem descrito à fl. 18 - um conjunto de soldas MIG Mega Plus 250 A Bambozzi - cujo pedido foi deferido à fl. 52. Procedente a citação, mas sem manifestação dos réus nos termos de fl. 62. Foi designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, mas conforme termo de fl. 72, o resultado foi negativo. É a síntese do necessário. Encontrando-se os bens apreendidos em posse da autora, defiro o pedido de alienação dos mesmos, conforme requerido à fl. 51. Indefiro o pedido de fls. 90, pois não pertinente ao estado em que se encontra o feito. Intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0001005-71.2005.403.6108 (2005.61.08.001005-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X DIAGNOSTICA DIPROL COMERCIAL LTDA - EPP(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as. Int.

0000153-66.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELZA DE JESUS OSSUNA(SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO)

No prazo legal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001880-26.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-31.2008.403.6108 (2008.61.08.001072-6)) QUEIROZ & RODRIGUES AGROPECUARIA LTDA - ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos, Queiroz & Rodrigues Agropecuária Ltda-ME opôs embargos de terceiro em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretora Reg SP Interior em que requer, liminarmente: a) a manutenção da posse sobre o bem que alega ser proprietária desde 27/02/2009 e que está locado à executada, correspondente a um conjunto de misturador fixo, composto de 03 (três) motores elétricos, mais 01 (um) triturador elétrico de grãos, cor amarela, sem marca, com aproximadamente 06 (seis) metros de comprimento, por 03 (três) metros de altura, acoplado a um misturador de microelementos, com 01 (um) motor elétrico, todos confeccionados em aço inoxidável, sem marca, com aproximadamente 1,5 metros de altura por 1 metro de largura, conhecido como misturador com capacidade para 800 Kg; b) a nomeação como depositária do bem penhorado e c) a suspensão da ação n.º 0001072-31.2008.403.6108 em relação ao bem, com a suspensão ou cancelamento dos leilões designados. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 16/ 247). As custas iniciais foram recolhidas (f. 248). É o relatório. Decido. A concessão da liminar pressupõe a plausibilidade, ou probabilidade do direito subjetivo alegado (fumus boni juris), e sua sujeição ao perigo da demora (periculum in mora). Nos termos do artigo 1.051 do CPC, somente na hipótese de estar suficientemente provada a posse, é que o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante. Requer a embargante a manutenção da posse sobre o bem que alega ser proprietária desde 27/02/2009 e que está locado à executada, correspondente a um conjunto de misturador fixo, composto de 03 (três) motores elétricos, mais 01 (um) triturador elétrico de grãos, cor amarela, sem marca, com aproximadamente 06 (seis) metros de comprimento, por 03 (três) metros de altura, acoplado a um misturador de microelementos, com 01 (um) motor elétrico, todos confeccionados em aço inoxidável, sem marca, com aproximadamente 1,5 metros de altura por 1 metro de largura. A penhora foi efetivada no dia 26/09/2013, tendo sido nomeada depositária a representante legal da executada - Luciede Souto de Queiroz, que aceitou o encargo de depositária (f. 234). Na nota fiscal de saída, emitida pela embargante em 27/02/2009, acostada à f. 25, consta um misturador capac. 800 kg usado sem maior especificação que permita confrontá-lo com as características do bem penhorado. O valor do bem na nota fiscal é de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), sendo que o bem penhorado foi avaliado pelo oficial de justiça em 2013, em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Consta da cláusula primeira do contrato de locação de máquina, celebrado em 27/04/2009 (f. 29/30): A Locadora loca a locatária uma máquina denominada Conjunto Misturador de Sal, composto por 1 moinho, e três máquinas misturadores, aglomerado com um misturador de pequenos elementos, com um motor

elétrico. Não é possível aferir se esse bem se refere ao que foi penhorado, pois, além de a descrição ser divergente daquela que consta da nota fiscal, o contrato é demasiadamente genérico. Acrescente-se que não há sequer firma reconhecida no contrato, que permita provar a data de sua efetiva celebração. Ademais, o bem foi encontrado na posse da executada, tendo a sua representante legal aceitado o encargo de depositária. Esta não se opôs à formalização da constrição judicial, tampouco mencionou não ser a executada a proprietária do bem. A transferência do domínio, em se tratando de compra e venda de bem móvel, se perfectibiliza pela simples tradição (artigo 1226 do Código Civil). Assim, a posse da executada sobre o bem faz presumir a propriedade da coisa. Esta presunção só pode ser desconstituída mediante prova robusta. Como a embargante não comprovou, suficientemente, nessa análise perfunctória, ser a proprietária do bem, e a posse é exercida pela executada, onde foram encontrados os bens, o pedido liminar de manutenção da posse e de nomeação para o encargo de depositária não pode ser acolhido. Pelas mesmas razões, não há como ser deferido o pedido de suspensão do leilão designado. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Antes de receber os embargos, faculto à embargante, em 10 dias, promover a regularização da representação processual, pois a procuração foi outorgada por Maria Sandra Rodrigues dos Santos (f. 16), sendo que no contrato de constituição da sociedade limitada (f. 17/20), a administração da sociedade cabe à sócia Luciede Souto Queiroz, a quem foram conferidos poderes e atribuições de assinar documentos de órgãos públicos. A inércia acarretará o indeferimento destes embargos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000525-78.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-58.2011.403.6108) MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA X GILMAR PAULO FERREIRA X MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA FERREIRA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

A concessão dos benefícios da justiça gratuita, será apreciada no feito principal.É incabível à espécie a condenação em honorários advocatícios, pois a exceção de incompetência constitui mero incidente processual, inábil a encerrar a relação jurídica processual. Cumpra-se a decisão de fl. 23, verso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002769-14.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Fls. 39/40: Defiro.Ao SEDI para conversão deste feito para a classe Ação de Execução por Quantia Certa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000278-97.2014.403.6108 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Fls. 79/80: Ao SEDP para exclusão da Advocacia Geral da União e inclusão da União no polo passivo.Após, ciência ao referido órgão, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004685-25.2009.403.6108 (2009.61.08.004685-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HIPOLITO

Nos termos do art. 475 - J, CPC, arbitro a multa no percentual de 10% ao montante da condenação, como requerido à fl. 83.Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, expeça-se Carta Precatória perante à Comarca de Promissão/SP para a penhora da parte ideal correspondente a 45% do imóvel matriculado sob nº 7259 do CRI, como requerido às fls. 84/85.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002445-58.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO X MARIA ALVES BRITO GONCALVES X JOBINIANO DOS SANTOS X GERVASIO BATISTA DA SILVA X OSVALDO DE CARVALHO FILHO X SIDINEI FLORIANO GOMES X APARECIDO DE SOUZA X EDISLENE SILVIA ATAYDE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NELI IBEIRO X LAUDIVINO DOMINGUES FILHO X ANDREIA APARECIDA DOMINGUES X ANA CAROLINA BARBOSA X JAQUELINE DE SOUZA X ORLANDO SERAFIM GONCALVES X LUZIA ALVES X ADELIA DE FATIMA TARDIBE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JULIA PEREIRA MENDES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CLAUDIA ROSA RODRIGUES X ROBERTO CORNELIO X

FERNANDA CLAUDIA MATEUS LEME GARCIA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X LAUDIVINO DOMINGUES

Ficam as partes intimadas para manifestação, querendo, acerca das manifestações do DNIT de fls. 277/284, em cumprimento ao despacho de fl. 268, parte final.

Expediente Nº 4341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306316-02.1995.403.6108 (95.1306316-0) - FABIO MEZZARANO X JOSE SANDRI X ROBERTO POLIDO PADILHA X REGINA CELIA PIRES PADILHA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 279/282. Após, à conclusão para sentença de extinção.

1303121-38.1997.403.6108 (97.1303121-0) - ANTONIO CARLOS GARMS X OTACILIO GARMS FILHO X FERNANDO JOSE GARMES X NEUSA MARIA GARMES X IZAURA PITTA GARMS X IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO X HELCIO PUPO RIBEIRO(SP021839 - JOSE ANTONIO TRAVAIN SOBRINHO E SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 550/556. Após, à conclusão para sentença de extinção.

1305690-12.1997.403.6108 (97.1305690-6) - SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 229. Após, à conclusão para sentença de extinção.

1307530-57.1997.403.6108 (97.1307530-7) - LAZARA ESTELA DIAS DE MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OVIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 229/230. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0012507-75.2003.403.6108 (2003.61.08.012507-6) - JOSEFINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 226/227. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0007707-33.2005.403.6108 (2005.61.08.007707-8) - EDUARDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP225070 - RENATA FALCO SOTTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 199/200. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0011157-81.2005.403.6108 (2005.61.08.011157-8) - APARECIDA DE GODOY GONZAGA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 196. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0004938-18.2006.403.6108 (2006.61.08.004938-5) - JACQUELINE PEDROSO RIBEIRO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 250/251. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0005121-86.2006.403.6108 (2006.61.08.005121-5) - RODRIGO ANDRADE DE LIMA X RITA DE JESUS ANDRADE(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 260/261. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0008067-31.2006.403.6108 (2006.61.08.008067-7) - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE

GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 273/274. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0002542-34.2007.403.6108 (2007.61.08.002542-7) - SELMA REGINA DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 143/144. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0006833-43.2008.403.6108 (2008.61.08.006833-9) - VALERIA DE MARTINO RIBEIRO SILVA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 117. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0001108-39.2009.403.6108 (2009.61.08.001108-5) - DIRCEU PAULISTA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante das petições juntadas às fls. 140/144, arquivem-se os autos.Int.

0001935-50.2009.403.6108 (2009.61.08.001935-7) - SEBASTIANA DE JESUS MARTINS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 146/147. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0007110-25.2009.403.6108 (2009.61.08.007110-0) - LEONARDO MACEDO DOS SANTOS X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS FILHO(SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 127/128. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0008584-31.2009.403.6108 (2009.61.08.008584-6) - FRANCISCO APARECIDO DOMINGUES X NEUSA APARECIDA CEREGATTO DE FREITAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 129/130. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0004266-68.2010.403.6108 - SUELI PEREIRA RODRIGUES ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 98. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0009850-19.2010.403.6108 - SARA LOPES(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 93/94. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0000243-45.2011.403.6108 - BENEDITA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 140/141. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0000534-45.2011.403.6108 - ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 191. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0001509-67.2011.403.6108 - EDSON APARECIDO PORTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 84. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0002001-59.2011.403.6108 - MONICA BRUNHARA PRESTES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 96/97. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0002819-11.2011.403.6108 - MILTON FERREIRA PENHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0003011-41.2011.403.6108 - RINALDO LEITE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 63. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0003012-26.2011.403.6108 - EVERTON HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 113/114. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0003474-80.2011.403.6108 - CLAUDINEI DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 209. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0005952-61.2011.403.6108 - ANTEO OLIVATTO JUNIOR(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 170: defiro o requerido. Desentranhe-se os originais, devendo ser substituído pelas cópias já apresentadas. Int. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006229-77.2011.403.6108 - RENATA LEITE DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 80. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0008762-09.2011.403.6108 - LUIZ SILVA MESQUITA X JOAO SILVA MESQUITA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 76. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0008766-46.2011.403.6108 - APARECIDA NASCIMENTO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 79. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0009025-41.2011.403.6108 - LUIS DOS ANJOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 96. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0005901-16.2012.403.6108 - LUANA CONDE CAMPOS CORTEZ(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0006857-32.2012.403.6108 - MAIKY GABRIEL GOMES RAMIRES X LILIAN KELLY GOMES CAMILO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0000850-87.2013.403.6108 - ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão para sentença.

0004879-83.2013.403.6108 - JOSE LUIZ LOPES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 -

ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de cálculos que justifiquem o valor dado à causa e considerando as alegações feitas pelo INSS às fls. 119/134, bem como sob o prisma legal e perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito. Portanto, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001157-07.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-79.2013.403.6108) MINERALE COSMETICOS LTDA - ME(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) DESPACHO PROFERIDO À FL. 31:(...) Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004495-62.2009.403.6108 (2009.61.08.004495-9) - JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ(SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 146/147. Após, à conclusão para sentença de extinção.

Expediente Nº 4343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302730-20.1996.403.6108 (96.1302730-0) - COLEGIO SAINT EXUPERY LTDA. - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Diante da sentença proferida à fl. 182 já transitada em julgado, nada a deliberar acerca da petição juntada às fls. 185/261.Int.

0002947-17.2000.403.6108 (2000.61.08.002947-5) - ALZIRA PEREIRA LORENZAO X ANTONIO CORREIA X BENEDITA EMYDIO CORREIA X MARILDA PEREIRA MELANCIERE FATIA X TEREZINHA MESQUITA MARTINS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do comprovante de levantamento do alvará, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010381-13.2007.403.6108 (2007.61.08.010381-5) - HAMILTON JOSE LOURENCO X NEIDE DE CASTRO LOURENCO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência sobre o retorno dos autos. Requeiram as partes rés, o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se.

0007833-78.2008.403.6108 (2008.61.08.007833-3) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0001323-44.2011.403.6108 - ANTONIO CAMARA DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pela(s) parte ré, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002503-95.2011.403.6108 - ALEXANDRE OCIPOO FILHO - INCAPAZ X ANTONIA CUNHA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pela(s) parte ré, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003773-57.2011.403.6108 - ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 1.684,50 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0006417-70.2011.403.6108 - VANDA MARIA FERREIRA DA CRUZ(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 122. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0009148-39.2011.403.6108 - GUIOMAR PONCE FERNANDES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se.

0004996-11.2012.403.6108 - ESTHER DE SOUSA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005440-44.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA LEANDRO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pela(s) partes, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0005760-94.2012.403.6108 - LUIZ FRANCISCO MUNHOZ(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Diante da decisão de fls. 115/117, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual prosseguimento da ação.

0001745-48.2013.403.6108 - ROBERTO SECONDIM X NEUZA DOS SANTOS SECONDIM X EDEMILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA HELENA LIMA SILVA X ROSELI MARIA RIBEIRO DA LUZ SANTOS X ALVARO PEREIRA DOS SANTOS X JANICE MISQUIATTI FERANDES SILVA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 821: o desentranhamento de documentos é feito mediante a substituição por cópia nos autos. Também, não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Int.

0000785-58.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-47.2014.403.6108) JOMARA - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP278541 - RENAN DASSIE ROSA E SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DA R. DECISÃO DE FLS 398/401: Após o decurso do prazo da resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, inclusive sobre a necessidade de nova vistoria a ser realizada pela ré. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento do feito.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004942-84.2008.403.6108 (2008.61.08.004942-4) - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X CLEUSA RODRIGUES DA SILVA X PATRICIA RIBEIRO DA SILVA X WAGNER LUIS RIBEIRO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003007-04.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-14.2006.403.6108 (2006.61.08.001983-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X VALDIR BONIFACIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

0003134-39.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-59.2004.403.6108 (2004.61.08.002864-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ALTAIR MOREIRA JUNIOR(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

Expediente N° 4344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005382-41.2012.403.6108 - FATIMA DORCAS MAGAROTTO GONCALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 30 de abril de 2014, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Constituição, 392, Centro, Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO 950/2014-SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor e abra-se vista às partes ou, caso haja requerimento nesses termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

Expediente N° 4345

EXECUCAO FISCAL

0010980-78.2009.403.6108 (2009.61.08.010980-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VALDENPLAST-ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA X DENIS CAMPANELLI MEDIOTTI(SP298012 - EDUARDO LIMA MEDIOTTI)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 78. Anote-se.No mais, antes de deliberar acerca do pretendido desbloqueio dos valores, reputo indispensável a intimação do(a) executado(a) para que traga aos autos os extratos bancários completos alusivos aos 03 (três) meses anteriores ao bloqueio, afim de demonstrar que a conta bancária não recebe apenas verbas salariais e/ou benefícios de aposentadoria, mas também valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Com a resposta tornem-me os autos conclusos.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9236

CARTA PRECATORIA

0001317-32.2014.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X VIRGINIA MARIA MARTINS DA COSTA RUBINICH(MG071706 - FLAVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.36: designo a data 07/05/2014, às 16hs30min para a oitiva da testemunha Markus Otho, que deverá ser requisitado e intimado e será ouvido pelo Juízo da 5ª Vara Federal em Santos/SP pelo sistema de videoconferência.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009935-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CELIO PARISI(SP060453 - CELIO PARISI) X MARCELO SAAB(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES E SP326798 - HUMBERTO ANTONIO NARESSI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP323574 - MARCOS AUGUSTO CATHARIN) X REINALDO SILVESTRE ROCHA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CATHARIN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Ante o teor da informação acima, depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital as intimações das testemunhas Jair, João, Nancy, Tânia e Fábio Tadeu, para que compareçam à audiência designada para 25/06/2014, às 14hs00min, para serem ouvidos pelo Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru.Oficie-se requisitando-se os auditores ao seu superior hierárquico.Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Portanto, depreque-se à Justiça Federal em

Santos/SP a oitiva da testemunha Antônio Calça, pelo próprio Juízo deprecado, sem utilização do sistema de videoconferência, pelo método convencional. Publique-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8081

INQUERITO POLICIAL

0004648-56.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Defiro a vista dos autos para a apresentação da resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela defesa constituída do réu à fl. 297. Publique-se.

Expediente Nº 8181

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004075-86.2011.403.6108 - SAQUETTI & NOTARI LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SAQUETTI & NOTARI LTDA

Antes de apreciar o pedido de fl. 281, manifeste-se a parte exequente acerca da cópia da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, de fl. 280, cujo valor depositado pela parte executada, nos autos da Carta Precatória n.º 00007297520134036135 (fls. 273/278), coincide com aquele estampado na petição / planilha de fls. 263/265. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008971-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008971-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIANO ALBERTO MATHIAS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)

Dê-se ciência à defesa constituída do réu acerca da da juntada da resposta, pela Delegacia da Receita Federal às fls. 487/488. Intime-se o advogado constituído do réu para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias. (O Ministério Público Federal já apresentou os memoriais finais às fls. 461/465 e reiteração à fl. 490), conforme determinado à fl. 459. Publique-se. Fl. 459: [...] Intimem-se se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. (O MPF já apresentou os memoriais finais às pfls. 461/465). Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9214

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000354-33.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADERVAL CAETANO DE SOUZA X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)
Em face do teor da certidão de fls. 80, intime-se a Defesa do réu Marcos José da Silva a justificar, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou as contrarrazões.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

Recebo o recurso de apelação e as razões do Ministério Público Federal de fls. 1986/2000.Às contrarrazões, no prazo legal.Int.(R. sentença de fls. 1977/1984: DANIEL YOUNG LIH SHING e DAVID LIO MIM YOUNG, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 288, caput e 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados, na qualidade de proprietários da empresa Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda. associaram-se para o fim de importar mercadoria proibida, desde a instituição da empresa até meados de 2006, bem como mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de importação fraudulenta. A Polícia Federal, em 13 de maio de 2006, apreendeu, no interior da empresa Sudamax 8.230 caixas, cada uma com 50 pacotes de cigarros com selos alienígenas, contendo as inscrições Mild US American Blend.A denúncia foi recebida em 09 de março de 2009, conforme decisão de fls. 852 inclusive em relação a Maurício Rosilho e Peter Young. Resposta à acusação às fls. 985/897, 904/957 e 1045/1046 (DANIEL, Maurício e DAVID). Peter Young não foi encontrado para receber a citação. A decisão de fls. 1110/1116 absolveu sumariamente todos os acusados em relação ao crime de quadrilha, absolveu sumariamente Maurício Rosilho e suspendeu a ação penal e o prazo prescricional em relação a Peter Young, nos termos do artigo 366 do CPP. Contra a decisão, o Ministério Público Federal interpos Recurso de Apelação (fls. 1122 e 1176/1180. Oferecidas contrarrazões, o TRF deu provimento ao recurso da acusação para determinar a anulação da sentença de absolvição sumária. O crime descrito no artigo no artigo 288, então será julgado nos autos desmembrados com os quatro acusados, DANIEL YOUNG LIH SHING, DAVID LI MIM YOUNG, Maurício Rosilho e Peter Young. Neste processo serão julgados apenas DANIEL YOUNG LIH SHING e DAVID LIO MIM YOUNG e pelo crime descrito no artigo 334 1º, c do Código Penal.Oitiva das testemunhas de acusação Sidnei Tadeu Ciussi e Loumar César Ignácio às fls. 1.416/1424 e 1472/1479. Oitiva das testemunhas de defesa Andre Messial da Silva, Arnaud Anne Inselberger, Jose Raul Martins Vasconcellos, João Carlos Teixeira Cobra, Carlos Codrigo Luiz, Carlos Fernando Heokmann, Franklin de Souza, Maurício Paes de Oliveira, Osamir Antonio Barbosa, Shijiko Shingu da Silva Braga, Rodrigo Martins Guedes e Fabio Luiz Zocolotto às fls. 1555 1702/1703, 1548 e 1555, 1554 e 1340, 1386/1388. Foi decretada a revelia dos acusados (fls. 1768/1769). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu as folhas de antecedentes e certidões criminais. A defesa requereu a reconsideração da decisão que decretou a revelia dos acusados o que foi deferido por este Juízo (fls. 1794). Os interrogatórios dos réus encontram-se encartados às fls. 1827 em mídia. Reaberto o prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Memoriais da acusação às fls. 1894/1901 e os da defesa comum às fls 1905/1943. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a documentação juntada pela defesa às fls. 1945.Este Juízo, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal, devolveu os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. O representante do parquet Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Os autos foram

encaminhados para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que entendeu que os todos os fatos estavam devidamente narrados na denúncia, cabendo ao Juízo, nos termos do artigo 383 sentenciar o feito no estado em que se encontrava (fls. 1965). Após vista às partes, os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. A denúncia assim relata: Os Denunciados, na qualidade de proprietários da empresa Susamax indústria e Comércio de cigarros Ltda associaram-se para o fim de importar mercadoria proibida, desde a instituição da empresa até meados de 2006 bem como mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de importação fraudulenta....No dia 13 de maio de 2006, em atendimento a delação anônima no sentido de que novo carregamento de carga ilegal estaria sendo feito na empresa naquela data, iniciou-se operação de flagrante delito, oportunidade em que foram apreendidos, no interior da empresa investigada a quantia de 8,230 (-) caixas, cada uma com 50 (-) pacotes de cigarros com selos alienígenas, contendo as inscrições Mild US American Blend...Oficiada a Agencia Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sobreveio informação de que a empresa SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA obteve autorização para fabrica e exportar as marcas denominadas MACK, KINGSLEY, TROTTER, BERKLEY e RED FOX, incluindo vairações como light, menthol e flavours, conforme se verifica às fls. 60/61 do presente IP (fls. 850/851) DANIEL YOUNG LIH SHING e DAVID LIO MIM YOUNG estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, c do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, porque, segundo a acusação, os acusados importaram mercadoria proibida desde a instituição da empresa SUDAMAX da qual eram sócios e administradores, bem como mantiveram em depósito mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de importação fraudulenta. Os fatos encontram-se nos autos da seguinte maneira. Há o Auto de Apreensão às fls. 27/32, Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal (fls. 127/133). A denúncia, trata os cigarros como mercadoria proibida, apontando que houve contrabando. Por outro lado, consta dos autos que após a apreensão de diversas caixas de cigarros US MILD escondidos por detrás de um carregamento de biscoitos da marca Fofinho em 17/04/2006 no interior de um caminhão que estava na cidade de Marília, a Polícia Federal de Campinas começou a investigar a empresa SUDAMAX, onde o motorista da apreensão supracitada disse ter carregado a mercadoria. No dia 13.05.2006, notícia anônima avisava que haveria novo carregamento de cigarros naquela empresa. Os policiais, segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante de Carlos Kazuki Onizuka pela prática do crime descrito no artigo 333 do Código Penal, foram designados para realizar investigações na empresa SUDAMAX. Foi levantado que no dia 12 de maio de 2006, por volta das 17:00 horas, um caminhão carregado de cigarros que continha selos alienígenas estaria estacionado no pátio da empresa SUDAMAX; QUE imediatamente uma equipe de policiais federais se deslocou para o local e, utilizando-se de uma história cobertura, conseguiu entrar na empresa SUDAMAX dizendo que se apurava denúncia de que haviam substâncias entorpecentes em meio ao carregamento de cigarros; QUE, em seguida passaram a ser revistados os caminhões que se encontravam no pátio da empresa, sendo certo que foi encontrado no interior de um caminhão baú, VE/17210, motor MWM, ano/modelo 2001, cor branca, placas BUD-2675, São Paulo SP, 23 (vinte e tres) caixas sem identificação, contendo em seu interior, 50 (cinquenta) pacotes de cigarros com as inscrições MILD US AMERICAN BLEND, 200 CIGARRILHOS CON FILTROS, FUMAR DONA LA SALUDO, Lo Advierte el Ministério de Salud Pública y Bienestar Social... QUE no caminhão também foram encontradas caixas de biscoito fofinho... Que novamente foi necessário quebrar o cadeado, sendo certo que no Setor de Expedição os policiais federais se depararam com milhares de caixas de cigarros US MILD, com selos alienígenas;... SR. GUILHERME DE JESUS STER, que confirmou aos policiais que tais cigarros US MILD com selos alienígenas foram produzidos dentro da própria SUDAMAZ, iniciando-se a fabricação na segunda-feira passada, dia 08 de maio de 2006, e encerrando na manhã de ontem, sexta-feira 12 de maio de 2006;... QUE a funcionária THANNY AKAL, Supervisora do Setor de Controle de Qualidade foram fabricados dentro da própria SUDAMAX; QUE, neste momento ficou claro o fato de que a empresa SUDAMAX distribui diretamente no mercado a versão pirateada dos seus cigarros da marca US, cujas versões originais, com os respectivos selos de controle da Receita Federal também foram encontrados nos depósitos da empresa; QUE ficou claro que esta última vende cigarros US Mild sem os selos de IPI e desacompanhados de notas fiscais, cometendo crimes contra a ordem tributária... (fls. 04/05) Ainda, às fls. 14/15, no termo de depoimento de Andre Messias da Silva há a descrição dos cigarros que foram encontrados no Setor de Expedição e a afirmação de Andre de que os cigarros foram produzidos na própria fábrica e eram destinados a exportação, mas que nunca tinha visto os cigarros US MILD que estavam no baú do caminhão, na empresa. Andre não sabia se esses cigarros tinham sido carregados na empresa ou estavam sendo descarregados. Guilherme Jesus Ster, Supervisor de Produção da SUDAMAX, ainda na fase policial disse que entre segunda-feira, dia 08.05.2006 e a manhã da sexta-feira foram também produzidos o cigarro US MILD, por ordem de seu gerente de nome Derick, pois seriam destinados à exportação. Era uma produção fechada, ou seja, produz-se um certo número, no caso, cigarros, pela primeira vez no tempo em que estava na fábrica. Explicou que os cigarros US MILD são idênticos aos cigarros US produzidos pela SUDAMAX, o que muda são as embalagens. (fls 16/17) Jeruso Alves Nascimento, supervisor de almoxarifado trainee disse nunca ter visto o cigarro US MILD na empresa em outras ocasiões, pois o cigarro produzido na SUDAMAX é o US e tem o desenho do Ministério da Saúde. Observou, entretanto que as embalagens dos pacotes dos US MILD com selos estrangeiros são semelhantes aos cigarros US produzidos na fábrica. (fls. 18/19). Os depoimentos dos

funcionários foram ratificados pelos agentes que ingressaram na fábrica, ou seja, os cigarros que estavam no caminhão eram da marca US MILD, na fábrica havia milhares de caixas de cigarros da mesma marca com dizeres alienígenas e que esses cigarros foram produzidos na própria fábrica, mas não sabiam dizer se o caminhão baú cheio daqueles cigarros estava carregando ou descarregando. Às fls. 64 dos autos encontra-se um outro Auto de Prisão em Flagrante de Francisco Laranjeira Ferreira que no ato de sua prisão, em 17 de abril de 2006 na cidade de Marília, afirmou ter carregado o caminhão na fábrica de cigarros SUDAMAX (km 33 da Rodovia Anhanguera - empresa que ele chama de SUDAN). Após carregar os cigarros, foi até Barra Bonita e carregou o caminhão com biscoitos da marca FOFINHO e depois parou em Marília para pegar 600 caixas de biscoito da marca XERETA. A mercadoria seria entregue na cidade de Presidente Dutra no Maranhão. Essa viagem já era a segunda ou terceira que Francisco fazia com destino ao Maranhão. Esse foi o fato que desencadeou a investigação que culminou na entrada nos policiais federais em 13 de maio de 2006 e o encontro de um caminhão cheio de cigarros e biscoitos, além das caixas de cigarros depositadas no Setor de Supervisão da Fábrica. Isso significa que os cigarros estavam sendo carregados na fábrica. O Delegado de Polícia Federal de Campo Grande tinha dúvidas acerca do crime perpetrado, se de contrabando ou de sonegação fiscal (IPI, ICMS e outros). Como explica a autoridade policial que presidiu o primeiro IPL ao Delegado de Polícia Federal em Campinas: Do exposto, conclui-se que no presente caso há fortes indícios da prática do crime de contrabando e descaminho e/ou crime contra a ordem tributária por parte dos sócios-proprietários e administradores da empresa SUDAMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA que estão ligados a uma Organização Criminosa responsável por grande parte dos cigarros ilicitamente comercializados em território nacional, sendo necessário, s.m.j., de Vossa Senhoria, a instauração de Inquérito Policial para aprofundamento das investigações. (Fls 43) A empresa SUDAMAX afirma que as 8.300 caixas de cigarros foram produzidos na fábrica em Cajamar (fls. 64/65). A Receita Federal em Osasco informou que a fiscalização referente ao ano de 2005 já havia autuado a empresa parcialmente em mais de vinte e sete milhões de Reais. O d. Representante do Ministério Público Federal à época afirmava com muita propriedade: Com tal expediente, a Sudamax pretendia confundir as ditas marcas para efeito de stender a autorização do US ao US MILD quando interessasse, como por exemplo para dizer que o produto era sim autorizado pela ANVISA e, distingui-las em outras situações, p. Ex. Para dizer que é o cigarro US MILD que é exportado (e não o US que tem autorização apenas nacional), deixar de recolher imposto sobre esse produto que não é registrado e revendê-lo - sua auto-falsificação de produto pseudo semelhante - no mercado nacional a um preço menor, na exata medida da sonegação de impostos, já que estes podem representar aproximadamente 60% do valor de um maço de cigarros. (fls. 116) Referido Procurador da República afirma que os selos encontrados no caminhão caracterizam o delito do artigo 296 1º, inciso I do Código Penal. Reafirma que a autoria é dos responsáveis pela SUDAMAX onde os cigarros foram fabricados bem como se encontravam em situação ilícita daqueles encontrados no caminhão estacionado na sede da empresa por ocasião do flagrante. Acrescenta que: Para justificar a inexistência de selos de IPI apreendidos na sede da empresa, para afastar a presunção de que eles seriam fechados com selos falsos idênticos aos encontrados anteriormente em trânsito, conforme parágrafo acima, a empresa apresenta decisão concessiva de antecipação de tutela obtida no TRF3 em sede de liminar denegada no mandado de segurança-origem. Todavia, não pode a autorização em sede de antecipação de tutela para justificar a ausência de selos de IPI para exportação de marcas autorizadas - Berkley, Universal, Mack, Kingsley, Trotter (conforme certidão do TRF3 à folha 140 do pedido de restituição n 2006.61.05.009616-6 e registros da ANVISA)- ser utilizada para marca não autorizada (US MILD); logo há injustificável ausência de selos de IPI nos cigarros apreendidos. (fls. 117) O r. Procurador da República prossegue dizendo que a documentação aduaneira apresentada pela empresa para pedir a restituição dos cigarros é posterior ao dia da apreensão e o país de destino da mercadoria é a Maurítânia onde se fala árabe e francês e os cigarros tinham escritos em espanhol. A Receita Federal efetuou a fiscalização na SUDAMAX do produto apreendido e constatou que os cigarros eram fabricados naquele local. A defesa alegou que tais cigarros iriam ser exportados para Os Estados Unidos e pequena amostra para a Maurítânia. Na própria defesa a SUDAMAZ alega que os cigarros são para exportação, tanto é que contém a inscrição MILD (leve), expressão proibida pela ANVISA, para a venda em território nacional. Além das considerações já expandidas nestes autos acerca da dinâmica dos fatos, verifico que não consta da prova o laudo merceológico, indispensável para a configuração da materialidade do crime de contrabando ou descaminho, consoante jurisprudência: Processo ACR 200539000098370 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200539000098370 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:20/09/2013 PAGINA:306 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu habeas corpus, de ofício. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. ART. 109, IV DO CP. AUSÊNCIA DO LAUDO MERCEOLÓGICO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109 do CP). 2. A apuração do delito tributário na esfera administrativa não é condição de procedibilidade da ação penal em que se apura o crime de descaminho, não só pela sua natureza pública e incondicionada, como também em respeito ao princípio da autonomia das instâncias administrativa e penal. 3. Não há nos autos laudo merceológico que comprove a origem

estrangeira e o valor da mercadoria, necessário para fins de verificação do quantum excedido da quota permitida para importação. 4. Absolvição dos acusados Tânia Maria Pereira da Silva, Ednelson Silva Pereira, Advaldo da Costa Tabaranã e Maria Luiza Gomes Soares, que se faz necessária em homenagem aos princípios da presunção da inocência e do in dubio pro reo, ante a ausência do laudo merceológico para comprovar a materialidade do delito. 5. Apelação do Ministério Público Federal não provida. 6. Habeas corpus concedido, de ofício, para determinar o trancamento da presente ação penal em relação aos réus Tânia Maria Pereira da Silva, Ednelson Silva Pereira, Advaldo da Costa Tabaranã e Maria Luiza Gomes Soares. Sem a materialidade demonstrada não há que se falar em crime, impondo-se a absolvição dos acusados. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL PARA ABSOLVER DANIEL YOUNG LIH SHING E DAVID LI MIN YOUNG, COM FULCRO NO ARTIGO 386, II DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.P.R.I.C)

0002174-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002174-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X MARCOS DOS SANTOS(PR042393 - CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER) X PAULO GOMES DA SILVA(SP144426 - MARIO SERGIO KECHÉ GALICIOELLI) X CICERO JOSE DANTAS ROBERTO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X VALDEREZ DE ALMEIDA RAMALHO(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X ENOCH TAVARES BENEDITO X THIAGO EGIDIO CANDIDO Tendo em vista que as Defesas, devidamente intimadas às fls. 966/967 e 1021/1022, não apresentaram as contrarrazões ao recurso em sentido estrito, a fim de garantir a ampla defesa aos sentenciados, intimem-nos a contituírem novos advogados, no prazo de 05 dias, solicitando-se urgência no cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso os réus não sejam encontrados, atuará em suas defesas um dos advogados dativos cadastrados no sistema AJG, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP219118 - ADMIR TOZO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO X ANDRE BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA) X EDUARDO BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) R. decisão de fls. 852/854: 1. Fls. 820/824: A defesa do réu EDUARDO BARRETO MARTINS pugnou pela reconsideração do indeferimento de expedição de cartas rogatórias para a oitiva de testemunhas residentes no exterior. Analisando os argumentos trazidos pela defesa verifico que os fatos a serem provados pela oitiva das testemunhas conforme requerido podem sê-lo por outros meios, dotados da mesma eficácia e, inclusive, mais céleres. Ademais, os fundamentos lançados pela defesa são genéricos não tendo logrado demonstrar a relevância. Assim tem se posicionado a jurisprudência. Confira-se: Processo HC 201103000151745 HC - HABEAS CORPUS - 45798 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 661 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2. Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, sendo certo que nos crimes contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. 3. Assim, observados esses aspectos e princípios basilares aos crimes fiscais, necessário se faz que a parte interessada justifique, efetivamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, principalmente, quando residente e domiciliada no exterior 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada. HC 201103000140991 HC - HABEAS CORPUS - 45708 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 299 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus,

nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - NECESSIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1.- Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2.- Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, não havendo qualquer indício de prova acerca da realização do alegado mútuo pelo paciente, ao que se acrescenta ser muito estranho inexistir instrumento documental apto à demonstração dos negócios jurídicos alegados pela defesa, uma vez considerada a elevada quantia dos créditos tributários apurados pelo Fisco, estimado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) de reais. 3. Com efeito, não é crível que, considerando a magnitude do negócio jurídico entabulado entre o paciente e as testemunhas por ele arroladas (haja vista a elevada carga tributária apurada), não exista qualquer instrumento contratual com que se possibilite demonstrar referidas contratações, esteja na posse do paciente ou de suas testemunhas, o que evidentemente teria muito maior valor do que a simples oitiva de testemunhas, as quais, se desamparadas de qualquer começo de prova documental ou outra prova pertinente, nenhum valor jurídico teria para conduzir à apuração da verdade real. 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada. PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCAMINHO. SONEGAÇÃO FISCAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDUTA TÍPICA. CLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE TRIBUTO. IMPORTAÇÃO. ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO DO ART. 334 DO CP. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSOS NÃO-PROVIDOS. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando a decisão que indefere oitiva de testemunhas por meio da carta rogatória resta devidamente fundamentada, tendo sido garantida, inclusive, a realização de prova por outros meios, eficazes e mais céleres. 2. O agente pratica o crime de descaminho quando ilude o Fisco, no todo ou em parte, ou seja, quando por conduta omissiva ou comissiva deixa de recolher imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria. 3. Por sua vez, o crime de sonegação fiscal, apesar de também implicar supressão ou redução de tributo devido, não tem por elemento objetiva a internalização ou externalização de mercadorias, tal qual o crime de descaminho. 4. Recursos não-providos. (STJ - RESP 200700986593, QUINTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA). Ademais, o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo deste inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa por outros meios mais céleres e com a mesma eficácia, mostra-se irrazoável e contrário ao bom andamento deste processo a expedição de diversas cartas rogatórias ou Formulários MLAT. Diante disso, indefiro o pedido da defesa. 2. Fls. 825/833: A defesa do réu ANDRÉ BARRETO MARTINS requereu a reconsideração do despacho que indeferiu a apresentação de nova resposta à acusação, com inclusão de uma testemunha em seu rol, bem como do despacho que indeferiu a expedição de cartas rogatórias para a oitiva de testemunhas residentes no exterior. Considerando que este Juízo não aceitou a citação por meio de procuração com poderes específicos para este ato processual, por falta de amparo legal (fl. 690), reconsidero o despacho de fl. 786, no tocante ao indeferimento da juntada de nova resposta à acusação com a apresentação de novo rol de testemunha (fls. 778/779). Entretanto, em relação ao indeferimento de expedição de cartas rogatórias para oitiva das testemunhas residentes no exterior, mantenho o indeferimento, estendendo-se, inclusive, ao requerimento de oitiva da testemunha JOEL WIKELL, residente na Suécia, pelos mesmos motivos já expostos no item anterior desta decisão. Ressalto que os fatos que se pretendem provar com a oitiva das testemunhas podem ser trazidos aos autos mediante declarações escritas destas, às quais será dado o mesmo valor probatório, como já exposto anteriormente. 3. Fl. 844: Encaminhem-se os interrogatórios dos réus realizados na fase policial ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Indaiatuba/SP, preferencialmente via correio eletrônico. 4. Fl. 849: Diante do conteúdo do ofício de fl. 849, determino: 4.1. Intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se possui interesse na substituição da testemunha MAURICIO DE ARAÚJO SOUTO, considerando a notícia do falecimento deste. 4.2. Expedição de mandado para intimação da testemunha CLOVIS CORRÊA MONTEIRO JÚNIOR, arrolada pela acusação, no endereço fornecido pela Delegacia da Receita Federal à fl. 849. 4.3. Expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião/SP para a realização de oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Dionísio Gimenez, FERNANDO DE ALMEIDA TOZZI, auditor fiscal, considerando a informação da Delegacia da Receita Federal em Campinas de que sua lotação atual é naquele município. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. 5. Fl. 851: Não obstante o teor da Resolução 105/2010, do CNJ e do Provimento nº 13/2013, da Corregedoria Geral do Conselho da Justiça Federal, considerando que as experiências

realizadas recentemente neste Fórum em relação ao sistema de videoconferência não resultaram satisfatórias do ponto de vista técnico no que tange a regularidade do sinal de conexão e qualidade de áudio e vídeo, informe o Juízo Deprecado que este Juízo não tem interesse na realização do ato deprecado pelo sistema de videoconferência, rogando-se que realize a referida audiência de forma presencial sem a utilização do referido sistema. Intime-se. (Foi expedida carta precatória nº142/2014 ao JDC. de São Sebastião/SP para a oitiva da testemunha Fernando de Almeida Tozzi). R. despacho de fls. 871: Ante a cota ministerial de fls. 870, homologo a desistência da substituição da testemunha MAURÍCIO DE ARAÚJO SOUTO para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

0014828-53.2007.403.6105 (2007.61.05.014828-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIO DOS REIS(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X NELSON EIRAS GUIMIL(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X NELSON GUIMIL(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X PASCAL CYRIL TOQUE(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Tendo em vista que o réu José Mário dos Reis não foi localizado conforme certidão de fls. 842 e no endereço referente à Rua Caminho do Índio, 101, Itatuba, Embu/SP a diligência já restou negativa (fls. 729), o feito seguirá sem a sua presença nos termos do artigo 367 do CPP. Quanto ao réu Pascal Cyril Toque, expeça-se nova carta precatória no endereço mencionado às fls. 858.Int.

0011744-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011744-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE ANCHIETA ALVES BATISTA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO E SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Ante o teor da certidão de fls. 247, intime-se a Defesa do réu Walter Luiz Sims a justificar, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP. Sem prejuízo, atualizem-se as folhas de antecedentes e informações criminais, bem como certidões do que constar, com urgência.Int.

0017318-43.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO MACHADO(SP199802 - FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEIÇÃO) X EDSON FERNANDO DA SILVA SIMONETI(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Em face do teor da certidão de fls. 241, proceda-se à lavratura dos competentes demonstrativos de débito para inscrição na dívida ativa da União em relação aos advogados Dra. Fabiana Cristina Moreira da Conceição-OAB/SP nº199802 e Dr. José Antonio dos Santos-OAB/SP nº263065 e, após, remetam-nos à Procuradoria da Fazenda Nacional de São José dos Campos/SP para as medidas cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008894-41.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGO BRITO DA CUNHA(SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES) X LUIZ ANTONIO STIFTER(SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES)

Fls. 125: Excepcionalmente, defiro o requerido. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP para a realização do interrogatório dos acusados. Notifique-se o ofendido - CEF. Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 122.Int. (Foi expedida carta precatória nº172/2014 em cumprimento ao r. despacho supra).

0009488-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA HELENA DE MORAIS SUSSAI RIBEIRO(SP181823 - MARIA HELENA ANDRADE LEVY) X ALEXANDRA SILVA PINTO X FABIO DOS SANTOS PINTO

Em face do teor da certidão de fls. 249, intime-se a Defesa a justificar, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.Int.

0001818-29.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO NASCIMENTO X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO, já qualificada nestes autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal, porque, segundo a denúncia, a ré induziu e manteve em erro o INSS mediante fraude em razão da omissão de informação e prestação de declaração falsa no requerimento de benefício de prestação continuada de Antonio Paulo Nascimento, indevido. O benefício esteve ativo entre fevereiro de 2007 a outubro de 2009 e acarretou à autarquia o prejuízo no valor de R\$ 15.659,27. A denúncia foi recebida em 04 de março de 2013, conforme decisão de fls. 39. A ré foi regularmente citada e apresentou defesa preliminar às fls. 45/57. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 76. Audiência de Instrução às fls. 138, 126/134 e 138. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memoriais da acusação às fls.

154/160 e da defesa às fls. 162/166.É o relatório. Fundamento e Decido.A materialidade encontra-se fartamente demonstrada nos autos especialmente pelo Processo Administrativo que tramitou no INSS (Apenso I) em especial, a sentença proferida pelo MM Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itatiba (fls. 152 do mesmo apenso) na qual é reconhecida a União Estável entre Antonio Paulo do Nascimento e Maria Ângela Aranha Juliani. Essa convivente, por sua vez recebia o benefício previdenciário no valor de R\$ 850,23 pela aposentadoria por invalidez. Dessa forma, o grupo familiar de Antonio era composto de duas pessoas e a renda familiar era de R\$ 425,11 muito acima do determinado pela lei de regência do auxílio assistencial que é de do valor do salário mínimo per capita.A ré, entretanto, não foi a autora do crime, não obstante tenha sido ela a protocolar o pedido do benefício. A documentação apresentada por Antonio Paulo à acusada não incluía a sentença de reconhecimento de união estável e a ré não conhecia o casal. O próprio Antonio, como se verifica em seu depoimento, não esclareceu, ou melhor, tentou confundir este Juízo com suas declarações, de que ora morava no apartamento de sua filha, ora não morava, ora convivia com Maria Ângela, ora não morava, dentre outras afirmações contraditórias. A testemunha tentou esconder sua situação de fato à época do pedido ao INSS. Sua filha, outra testemunha, ouvida por videoconferência foi clara ao dizer que não mantinha qualquer relacionamento com seu pai desde a morte de sua mãe e apenas visitou o casal uma vez. A omissão como se pode inferir do contexto probatório partiu do próprio interessado em conseguir o benefício assistencial e não da intermediária e procuradora. Isso posto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PARA ABSOLVER GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO, COM FULCRO NO ARTIGO 386, IV do Código DE PROCESSO PENAL. P.R.I.

0013484-27.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SIDERI(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Embora o prazo para a apresentação da resposta à acusação já tenha decorrido, eis que o réu foi citado em 03 de abril de 2014 (fls. 162), a fim de garantir-lhe a ampla defesa, concedo ao defensor constituído às fls. 166 o prazo improrrogável de 10 dias para os fins do artigo 396 do CPP.Int.

Expediente Nº 9237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Fls. 4666/4669: Trata-se de pedido da defesa do réu JOSÉ NÉVIO CANAL para que sejam revogadas as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas ao réu na ocasião do recebimento da denúncia (fls. 3233/ 3242).Verifica-se que foram aplicadas a JOSÉ NÉVIO as seguintes medidas cautelares: suspensão do exercício de atividade econômica (contabilidade), indisponibilidade dos bens até o limite de R\$ 5.071.631,45, bloqueio dos saldos em contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros ativos financeiros de sua titularidade, bem como a proibição de se ausentar do País, com a entrega de seu passaporte à Secretaria do Juízo.O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 4671/4674 pelo indeferimento do pedido, já que os motivos que as fundamentam permanecem inalterados.Com razão o órgão ministerial.Os motivos que ensejaram a decretação das medidas cautelares diversas da prisão ao acusado JOSÉ NÉVIO CANAL permanecem inalterados, não havendo razão para a revogação das medidas neste momento processual. As alegações trazidas pela defesa em nada alteram os fatos já apreciados, nem apontam fundamentos jurídicos diversos que justifiquem a mudança de entendimento deste Juízo.Assim, indefiro o pedido de revogação das medidas cautelares diversas da prisão aplicadas ao réu José Névio Canal. Intime-se.Diante do teor do extrato de consulta processual juntado à fl. 4675, do qual se depreende que a ré Ana Paula dos Reis Garcia não foi citada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 9238

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002763-50.2012.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X EDVALDO PINTO(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Preliminarmente, intimem-se os subscritores do requerimento de fls. 84/88 à, no prazo de 03 (três) dias, regularizar sua representação processual nos autos. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005176-02.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ALEXANDRE DA SILVA(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

Fls. 384/386 - Tendo em vista não constar nos autos novo endereço do acusado Milton Alexandre da Silva, bem como de que foi o mesmo citado (fl. 271 verso), prosseguirá o processo em relação ao réu acima mencionado nos termos do artigo 367 do CPP. Aguarde-se a audiência designada à fl. 310 verso, podendo a Defesa do réu Milton trazer o mesmo na referida audiência independentemente de intimação. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604169-87.1994.403.6105 (94.0604169-3) - JOSE ARAUJO BASTOS X JOSE PITON X KIMIAKI TOMITAKA X LUIZ CAETANO TEIXEIRA DO AMARAL X MARAISA ARAUJO DA COSTA X MARIA JANNI GARUTTI CANTANTI X MOACIR BARBOSA X NELSON ANDRIETTA X EDNA COSTA DOS SANTOS X ELI MASSAROTTO RINALDI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ARAUJO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIMIAKI TOMITAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAETANO TEIXEIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAISA ARAUJO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANNI GARUTTI CANTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANDRIETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO BRAZIL RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 320, tendo em vista NÃO ter saído em nome da advogada subscritora da petição de fls. 285/286. DESPACHO DE F. 320:1. Fls. 285/317: Considerando a certidão de óbito de f. 292, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que MARIA LUCIA JORDAO DO AMARAL figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Luiz Caetano T do Amaral e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro em parte o pedido de habilitação formulado pela interessada e determino que a habilitação prossiga apenas em nome da viúva. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Luiz Caetano T do Amaral e inclusão, em substituição, de MARIA

LUCIA JORDAO DO AMARAL. 3. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.507358855 (f. 215) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeça-se alvará do depósito de f. 215 em favor da viúva habilitada.

0001984-64.2000.403.0399 (2000.03.99.001984-4) - CELIA MARIA RIBEIRO X CIRO ADILSON PASCHOAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA X DORALICE DE SOUZA MORAES X DOROTI TOMOKO SHOJI X EDIVALDO JOAO COLOMBO X EDSON JOSE APARECIDO ANTONICELLI X ELAINE JUSTINO SANTOS X ELIANE CARVALHO REIS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

1. Fls. 903/904, 908/935, 936/937 e 956/958: Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocaticios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799). 2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 3. No caso dos autos, em vista do acima exposto, pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que os honorários de sucumbência sejam pagos integralmente em nome do advogado CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES - OAB/SP 124.327. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johansom Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, DOE 18/06/2012; AI 00048973220124030000, rel. Des. Johansom Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 14/08/2012; AI 2013.03.00.008644-0, rel. Des. Cecilia Mello, 2ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 24/05/2013; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 4. Outrossim, observo que a discussão quanto a relação de trabalho, fls. 908/935, deve ser discutida em sede própria, sendo certo que o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento, nos termos do artigo 26 da Lei 8906/94. 5. 938, 947, 950, 952 e 968/970: Cumpre esclarecer que em sede de Embargos à Execução (0000309-73.2007.403.6105), transitado em julgado, houve o reconhecimento que os embargados nada tinham a receber a título de principal, sendo que foi fixado apenas valores para a execução dos honorários de sucumbência. Desta feita resta prejudicado o pedido de extinção da execução dos exequentes Célia Maria Ribeiro, Claudia Elis Pereira de Araújo, Edvaldo João Colombo, Elaine Justino Santos, Ciro Adilson Paschoal, Eliane Carvalho Reis e Doroti Tomoko Shoji. 6. Expeça-se ofício precatório dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência. 7. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 8. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 9. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 8 do presente despacho. 10. Cadastrado e conferido o ofício, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 11. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 12. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 13. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 14. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0006761-48.2011.403.6303 - MARIA DE JESUS ALCANTARA DOS REIS X NAUDI PEREIRA DOS REIS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 171/182: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2. Havendo discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora, no mesmo prazo, e nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil, apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. 3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000309-73.2007.403.6105 (2007.61.05.000309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-64.2000.403.0399 (2000.03.99.001984-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CELIA MARIA RIBEIRO X CIRO ADILSON PASCHOAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA X DORALICE DE SOUZA MORAES X DOROTI TOMOKO SHOJI X EDIVALDO JOAO COLOMBO X EDSON JOSE APARECIDO ANTONICELLI X ELAINE JUSTINO SANTOS X ELIANE CARVALHO REIS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1. Fl. 271 e 287/288: Preliminarmente, intime-se a parte embargada/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Fls. 276/285: Pedido analisado no feito principal.4. Considerando o teor da decisão proferida à fl. 971 dos autos principais, que há dois valores devidos a título de honorários de sucumbência e que estão apurados para datas diversas, bem como em vista da impossibilidade de fracionar o ofício precatório, nos termos do artigo 100 da CF, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para que atualize e informe o valor total devido a título de honorários de sucumbência para o mês de janeiro de 2006.5. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se o ofício precatório nos autos principais 0001984-64.2000.403.0399.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020134-93.2000.403.0399 (2000.03.99.020134-8) - NELSON RODRIGUES CORREA X PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X ROSEMARY YOSHIE MARUYAMA X SILVIA REGINA GUERINO X SONIA ELIZA SOARES ALVES X VALTER FLAVIO DA SILVA X WAGNER MOREIRA DA CUNHA X WALDEMAR FRASSETTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da sentença de fls. 49/50, excluindo-se os autores NELSON RODRIGUES CORREA, ROSEMARY YOSHIE MARUYAMA, SONIA ELIZA SOARES ALVES, VALTER FLAVIO DA SILVA, WAGNER MOREIRA DA CUNHA E WALDEMAR FRASSETTO.2. Fls. 374/375 e 400/407: Consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicção do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocaticios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799). 3. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809). 4. No caso dos autos em vista do acima exposto e pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que os honorários de sucumbência sejam pagos integralmente em nome do advogado CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES - OAB/SP 124.327. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johansom Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, DOE 18/06/2012; AI 00048973220124030000, rel. Des. Johansom Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 14/08/2012; AI 2013.03.00.008644-0, rel. Des. Cecilia Mello, 2ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 24/05/2013; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772). 5. Cumpra esclarecer que por celeridade e economia processual determino a regularização da petição de fls. 374/375, com apresentação de procuração outorgada por Carlos J M Simões à Sara Simões, ou então que Carlos J M Simões postule em causa própria a execução de honorários. Prazo de 05 (cinco) dias.6. Fls. 377,383 e 400/407: Em sede de Embargos à Execução (0009206-90.2007.403.6105), transitado em julgado, houve o reconhecimento que as embargadas Regina Celia Ramires Chiminazzo (procuração f. 577 dos embargos mencionados em epígrafe)

e Silvia Regina Guerino receberam administrativamente o valor principal, sendo fixado apenas valor para a execução dos honorários de sucumbência. Desta feita resta prejudicado o pedido de extinção da execução em relação as exequentes acima. 7. Em relação ao exequente Pedro Hermes Victor Rodrigues, diante da concordância da União (f. 401), acolho o pedido de desistência da execução, ressalvado o recebimento do crédito ora versado através de via administrativa. 8. Fls. 384/397 e 400/407: Prejudicado o pedido de extinção de ROSEMARY YOSHIE MARUYAMA, SONIA ELIZA SOARES ALVES, WAGNER MOREIRA DA CUNHA E WALDEMAR FRASSETO, pois para estes o feito foi extinto sem julgamento de mérito, fls. 49/50.9. Cumpra-se o despacho de f. 357, expedindo-se o competente ofício requisitório.

0003463-89.2013.403.6105 - AUGUSTO MARTINS PEINADO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO MARTINS PEINADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de dedução, pois não houve demonstração de pagamento das despesas referidas às fls. 205/206. Com efeito o contrato de honorários juntado, apenas indica na cláusula 3ª que o pagamento de honorários dar-se-á quando o autor receber o valor devido pelo INSS. 2. em razão do acima exposto, a secretaria deverá expedir o ofício precatório com a indicação de que não há valores dedutíveis a título de imposto de renda. Pa 1,10 3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8904

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002035-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CHAGAS VICENTE(SP096269 - JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS)

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Francisco Chagas Vicente ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045778374, pactuado entre as partes. Juntou documentos (ff. 04-16). À f. 20 foi deferido o pleito liminar. Citado, o requerido apresentou a contestação de ff. 38-70. A CEF requereu a desistência do feito (ff. 82-92), com o que concordou o requerido (ff. 95-96). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente às ff. 82-92, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Diante da ocorrência da citação e em observância ao princípio da causalidade, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor moderado de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, CPC. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003309-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Renata Andreia Baptista, Eunice Moreira Franco de Souza e Marusp Peças Automotivas Ltda Me, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 15.356,10 (quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, de nº 2861.0197.03000004172 - celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido às requeridas não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-33, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação da requerida Renata Andreia Baptista restaram infrutíferas (ff. 42 e 61), razão pela qual foi deferida a sua citação ficta (f. 72). A CEF comprovou a publicação do edital de citação (ff. 77-80). Citada, a requerida Renata Andreia Baptista deixou de opor embargos. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (f. 82). Nessa ocasião, foi decretada a revelia das requeridas Marusp Peças Automotivas Ltda Me e Eunice Moreira Franco de Souza. A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 83-88, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, o uso da TR e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (ff. 91-100). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a embargante prova pericial contábil, que foi indeferida à f. 109. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 119). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade

de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos. Inicialmente, anoto que não desconheço terem as correqueiras Marusp Peças Automotivas Ltda Me e Eunice Moreira Franco de Souza deixado de opor embargos à presente ação monitória, razão pela qual foram declaradas revéis. Contudo, diante da apresentação dos embargos de ff. 83-88, nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC, deixo de lhes aplicar os efeitos decorrentes da revelia. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade das embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelas embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Demais disso, entendo que à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei n.º 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CIVIL. MÚTUA BANCÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR COBRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, publ. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca atrai a aplicação do art. 21 do CPC. O percentual fixado na sentença (5%) atende à regra de distribuição dos ônus dos sucumbentes, de acordo com o decaimento de cada qual. 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente conhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 17.12.2009]. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de

lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permisiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Atualização pela Taxa Referencial (TR): A questão da possibilidade do uso da Taxa Referencial em contratos com vigência posterior à edição da Lei nº 8.177/1991, encontra-se pacificada pela jurisprudência. Mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 493/DF (Rel. Min. Moreira Alves), reconheceu a legitimidade de sua aplicação em contratos celebrados posteriormente à data de início de vigência da referida Lei. Nesse sentido, invoco o seguinte excerto: Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. [STF; AI-Agr 560.256/DF; DJ de 17.03.2006, p. 14; Rel. Min. Sepúlveda Pertence]. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de uso da TR como índice de correção monetária, bem como conforme se observa dos demonstrativos de débito de ff. 28-32, tal encargo nem sequer foi efetivamente utilizado. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contratos de abertura de crédito. A embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de ff. 31-32. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete nº 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, vejam-se os seguintes

representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela com-posição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (...) 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]..... (...) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADE-SÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretende a parte embargante que este coincida com a data de sua citação. A pretensão não prospera, contudo. Da análise do contrato se apura da cláusula décima segunda, parágrafo segundo, que Operando o vencimento antecipado, encerrar-se-á o respectivo limite de CRÉDITO ROTATIVO e a CREDITADA e/ou o(s) CO-DEVEDOR(ES) pagará(ão) em 24 (vinte e quatro) horas o saldo devedor apurado na forma de utilização do limite e de ocorrência de Excesso Sobre Limite se for o caso, sob pena de ficar(em) constituída(os) em mora. Não ocorrendo o pagamento, o débito ora definido se sujeitará à incidência de comissão de permanência e juros de mora, ficando a CAIXA autorizada a promover a execução em caso de não pagamento. A previsão contratual acima, norma concreta e específica entre as partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados? como no caso dos autos. Note-se que a parte embargante está em mora contratual desde o inadimplimento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplimento e não dependia da citação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplimento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelas embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. 3

DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim,

condeno as requeridas-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios a cargo das embargantes em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010016-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA FORMAGIO

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Andrea Formagio, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 13.211,46 (treze mil, duzentos e onze reais e quarenta e seis centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 2950.001.00000851-5, e de Crédito Direto Caixa, de nº 25.2950.400.0000198-03 e nº 25.2950.400.0000168-80 - celebrados entre as partes. Essencialmente relata que os empréstimos concedidos à requerida não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-31, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação da requerida restaram infrutíferas (ff. 54 e 91-verso). À f. 100, foi deferida a citação ficta da parte requerida. A CEF comprovou a publicação do edital de citação da ré (ff. 105-108). Citada, a requerida deixou de opor embargos. Assim, foi-lhe nomeado curador especial (f. 110). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 112-117, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, o uso da TR e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (ff. 124-138). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a embargante prova pericial contábil, que foi indeferida à f. 139. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capi-

talização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSI-VIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Atualização pela Taxa Referencial (TR): A questão da possibilidade do uso da Taxa Referencial em contratos com vigência posterior à edição da Lei nº 8.177/1991, encontra-se pacificada pela jurisprudência. Mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 493/DF (Rel. Min. Moreira Alves), reconheceu a legitimidade de sua aplicação em contratos celebrados posteriormente à data de início de vigência da referida Lei. Nesse sentido, invoco o seguinte excerto: Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. [STF; AI-Agr 560.256/DF; DJ de 17.03.2006, p. 14; Rel. Min. Sepúlveda Pertence]. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de uso da TR como índice de correção monetária, bem como conforme se observa dos demonstrativos de débito de ff. 19-30, tal encargo nem sequer foi efetivamente utilizado. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contratos de abertura de crédito. A embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de ff. 20, 25 e 30. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. A prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de

desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o ven-cimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela com-posição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o venci-mento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sen-tido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a inci-dência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.(...) 9. Apelação a CEF improvida.Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(....) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADE-SÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os ju-ros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitaliza-ção de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff].Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretende a embargante que este coincida com a data de sua citação.A pretensão não prospera, contudo.Da análise do contrato se apura da cláusula sétima que DO VENCIMEN-TO ANTECIPADO - Se o(s) CLIENTE(S) não pagar(em) pontualmente quaisquer das obrigações/prestações previstas neste instrumento, ou se não mantiver(em) saldo suficiente nas datas dos seus respectivos vencimentos, para que a CAIXA promova os lançamentos contábeis destinados às suas respectivas liquidações, poderá ocorrer vencimento antecipado das dívidas contratadas, tornando-as exigíveis por suas integralidades, ficando a CAIXA autorizada, a partir do momento em que ocorreu a impontualidade, a promover a cobrança judicial de todos os débitos, de forma consolidada e atualizada, conforme Artigo 1425 do Código Civil Brasileiro. .A previsão contratual acima, norma concreta e específica entre as partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Pro-cesso Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados ? como no caso dos autos.Note-se que a embargante está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pela embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda.3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a requerida-embargante ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a ex-clusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na mesma proporção e na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006272-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006272-8) - TEREZINHA DA SILVA QUINETE(SP070501 - WALCIR

ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 206/213: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0016343-84.2011.403.6105 - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, em decisão sobre pedido de antecipação da tutela.Ff. 249/250: informam os autores a existência de registro de hipoteca lançada na matrícula - de nº 25.493 - do imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado por eles junto ao Banco Santander Brasil S/A pelo Sistema Financeiro da Habitação. Advoga a parte autora que, por contar o financiamento em referência com cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensações das Variações Salariais - FCVS, é de lhe ser reconhecido o direito à baixa daquele gravame.Por tudo, formula pedido de imposição ao Banco Santander de obrigação de desconstituição da hipoteca sobre o imóvel, com pleito de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da determinação.

DECIDO.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Na espécie, estão presentes os requisitos ao deferimento do pedido central.Consoante relatado, objetivam os autores a declaração de quitação de contrato de financiamento imobiliário firmado por eles junto ao Banco Santander Brasil S/A pela cobertura do Fundo de Compensações das Variações Salariais - FCVS, nos termos do que dispõe a Lei federal nº 10.150/2000.Citada, a Caixa Econômica Federal em contestação (ff. 107-114) informou e comprovou (ff. 117-118) que o saldo residual do financiamento imobiliário objeto do contrato de nº 0001110002277-1 já contou com cobertura do FCVS em 03/02/2006.O Banco Santander Brasil S/A, por sua vez, apresentou contestação (ff. 133-136) e manifestação às ff. 243-244, defendendo a regularidade da hipoteca que recai sobre o imóvel financiado pelos autores, diante de que foi constatada a existência de multiplicidade de financiamento com recursos do SFH em nome desses mutuários. A questão controvertida cinge-se, pois, ao (des)cabimento da cobertura do saldo devedor referente ao contrato de financiamento versado nos autos pelo FCVS, dada a duplicidade de financiamento apurada em desfavor dos autores. Assim, não há controvérsia sobre o pagamento integral das prestações pelos autores; discute-se, apenas, a permissividade ou não da incidência da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. A Resolução nº 25, de 1967, criou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinado a cobrir o saldo residual resultante do descompasso entre a correção monetária do saldo devedor do financiamento (pela variação da ORTN) e a correção monetária do valor das prestações mensais (pela variação do salário-mínimo), após o decurso do prazo máximo de amortização pactuado e sua prorrogação.Trata-se de uma garantia consistente na obrigação de um terceiro (FCVS) efetuar o pagamento, aos agentes financeiros (credores), em nome dos adquirentes de habitações populares (cujas prestações eram reajustadas pelos Planos A e C), da diferença eventualmente existente entre o saldo devedor do financiamento (reajustado trimestralmente pela ORTN) e o montante das prestações pagas (corrigidas conforme Planos A e C), até o término do prazo contratual, e sua prorrogação. Na hipótese de saldo credor (prestações pagas superiores ao saldo devedor), a diferença seria restituída ao financiado, com juros e correção monetária.Cumpra observar que a cobertura pelo FCVS dependia de cláusula expressa inscrita no contrato e mediante pagamento de uma taxa de contribuição pelo financiado, no valor correspondente ao de uma prestação de amortização e juros na dívida garantida.No caso dos autos, conforme previsão do campo 11 (f. 24) do contrato firmado entre as partes, os autores efetivamente pagaram, a título de contribuição ao FCVS, o valor de Cr\$ 23.494,50. Pois bem. O impedimento relativo ao duplo financiamento, cerne dos interesses contrapostos nestes autos, não pode ser oposto aos autores. É que a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a edição da Lei nº 8.100/1990 e a contratação em questão se deu em 29/03/1985 (f. 25). Essa questão jurídica está pacificada pela jurisprudência, representada pela presente ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso,

ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora. Incidência da Súmula 283/STF. 2. O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05). 3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. [REsp 986.873/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJ de 21.11.2007 - d.n.]. Por tudo, há que se ter como legítimo o pleito dos autores de quitação de seu financiamento pelo referido fundo, conforme mesmo já procedido pela Caixa Econômica Federal. O risco de dano de difícil reparação é típico da espécie. A manutenção da averbação da hipoteca na matrícula do imóvel onera desmedidamente os autores na medida em que lhes dificulta o exercício de todos os direitos inerentes à propriedade (em particular o de alienar o bem) e não reflete o direito que nesta quadra de cognição sumária se evidencia lhes assistir. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para antecipar os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Determino ao Banco Santander Brasil S.A. desconstitua a hipoteca sobre o imóvel objeto da matrícula nº 25.493 e forneça o termo de quitação do financiamento à parte autora, tudo no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverá ainda referida Instituição ré comprovar o cumprimento da determinação nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias contados do decurso do prazo acima. Comino multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento deste provimento, com fundamento no artigo 461, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013798-07.2012.403.6105 - ADEMAR GOMES FERREIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, distribuído inicialmente perante a 7.ª Vara Federal local, instaurado por ação de Ademar Gomes Ferreira, CPF nº 689.686.987-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos urbanos comuns e outros especiais, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, ver afastada a aplicação do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria e também obter indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 8.593,20 decorrentes do indevido indeferimento administrativo do benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 24/08/2012 (NB 42/161.878.562-9). Aduz que o réu deixou de computar alguns vínculos urbanos comuns, bem como deixou de reconhecer a especialidade de outros períodos, embora haja juntado toda a documentação necessária. Acompanham a inicial os documentos de ff. 32-261. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 266-267). O INSS apresentou contestação às ff. 274-300, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos urbanos comuns não averbados administrativamente, sustenta a inexistência de contribuições constantes do CNIS, sendo que não basta a simples anotação em CTPS para presumir a existência dos vínculos. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta a inexistência de apresentação de laudo técnico para ruído, bem como a existência de uso de EPI, que neutraliza os agentes nocivos. Por fim, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Defendeu, ainda, a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Réplica às ff. 304-308. Em cumprimento ao Provimento nº 377, de 30/04/2013, os autos foram redistribuídos da 7ª Vara Federal local para esta 2ª Vara Federal. Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre a produção de provas (ff. 310-311). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 317-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/08/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/11/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a

perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em

condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das

atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: (...) Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: (...). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto nº 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto nº 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto nº 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; (...) Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Azevedo e Travassos S/A, de 01/10/1974 a 01/02/1975, na função de armador, trabalhando em obras de construção civil pesadas, terraplenagem, pavimentação de rodovias, construção de pontes e viadutos, em que esteve exposto a ruído, poeira de obras e intempéries advindas do trabalho ao ar livre. Juntou ao processo administrativo (em apenso) o formulário de atividades especiais de f. 83 e laudo técnico de ff. 85-88; (ii) Servplan Inst. Indústrias Ltda., de 10/02/2000 a 08/03/2001, na função de maçariqueiro, exposto ao agente nocivo ruído superior a 94dB(A). Juntou ao processo administrativo (em apenso) formulário PPP (ff. 74-75); (iii) Avibrás Ind. Aeroespacial, de 13/08/2001

a 30/08/2002, na função de maçariqueiro, exposto ao agente nocivo ruído superior a 88dB(A). Juntou ao processo administrativo (em apenso) formulário PPP (ff. 81-82);(iv) Amisted Maxxion Fund. e Equip. Ferroviários, de 15/03/2004 a 24/07/2012, na função de maçariqueiro, exposto ao agente nocivo ruído superior a 87dB(A). Juntou ao processo administrativo (em apenso) formulário PPP (ff. 71-73);Para o período descrito no item (i), o autor comprovou por meio do formulário e laudo técnico juntados a exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite legal, proveniente dos equipamentos utilizados na sua função: compressor de ar, martetelete rompedor, retroescavadeira, gerador de tensão e lixadeira, bem como a produtos químicos (poeira) devido à movimentação de solo (escavações e terraplenagem). Assim, reconheço a especialidade deste período.Para os demais períodos, descritos nos itens (ii), (iii) e (iv), o agente nocivo alegado é o ruído. Contudo, o autor não juntou para nenhum dos períodos o laudo técnico, documento essencial à comprovação da exposição ao referido agente, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Trata-se de períodos trabalhados posteriormente a 10/12/1997, sem laudo técnico juntado. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente.Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997.Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos descritos nos itens (ii), (iii) e (iv).II - Atividades comuns:Pretende o autor a averbação dos períodos urbanos comuns trabalhados nas seguintes empresas:(v) Construtora Planalto Ltda., de 01/10/1973 a 23/09/1974;(vi) INC, Irmãos Valle Ltda., de 05/04/1975 a 08/12/1975;(vii) Concretus - Cont. Empreendimentos, de 01/06/1979 a 20/09/1979.Verifico da cópia da CTPS do autor, juntada aos autos, que os períodos acima referidos encontram-se todos registrados.Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, em especial os períodos descritos nos itens (v), (vi) e (vii) acima, conforme cópias juntadas às ff. 10-57 do PA em apenso, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Excluo, entretanto, o período constante da tabela do autor, referente à empresa Sinal Trabalho Temporário, de 15/12/1998 a 26/01/1999, em razão de não constar registro em CTPS, tampouco dos extratos do CNIS.III - Aposentadoria por tempo de contribuição:Computado o tempo trabalhado pelo autor até a DER (24/08/2012) - conforme tabela que segue em anexo à presente sentença, verifico que o autor comprova 31 anos, 7 meses e 3 dias, tempo insuficiente até mesmo à aposentadoria por tempo proporcional. É que o autor não comprova mais de 30 anos de tempo de contribuição até 16/12/1998, data da edição da EC 20/98, portanto deve cumprir os requisitos nela previstos (idade de 53 anos e pedágio), nos termos da fundamentação constante desta sentença. E, embora conte com mais de 53 anos na data do requerimento administrativo, o autor não cumpre o pedágio (30 anos + 40% do tempo que faltava para completar os 30 anos em 16/12/1998), que no caso é de aproximados 3 anos. Assim, o autor teria de comprovar ao menos 33 anos de tempo de contribuição para concessão da aposentadoria por tempo proporcional.Resta improcedente, portanto, o pedido de concessão da aposentadoria.IV - Inconstitucionalidade do Fator Previdenciário:A tese autoral da inconstitucionalidade do fator previdenciário, incluído no artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 pela Lei n.º 9.876/1999, mostra-se igualmente improcedente.A uma porque o pedido central, de que é dependente, resta improcedente.A duas porque a questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI-MC 2111/DF, assim decidiu:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso

I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Assim, improcede este pedido. V - Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. O pedido é improcedente nesse particular. A uma porque o pedido central (de obtenção da aposentadoria), de que é dependente, resta improcedente. A duas porque não estão atendidos os requisitos à obrigação de indenizar. Tais requisitos essenciais à obrigação de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].* 3

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Ademar Gomes Ferreira, CPF nº 689.686.987-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a procedência dos pedidos de jubilação, de declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário e de indenização por danos morais. Por outro lado, condeno o INSS a: (3.1) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados de 01/10/1973 a 23/9/1974, de 05/04/1975 a 08/12/1975 e de 01/06/1979 a 20/09/1979; (3.2) averbar a especialidade do período de 01/10/1974 a 01/02/1975 - agente nocivo ruído; (3.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos

desta sentença. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC, considerando que os períodos comuns e especiais ora reconhecidos poderão instruir eventual pedido administrativo de aposentadoria. Assim, diante do sabido elevado volume de feitos submetidos à análise do Egr. TRF desta 3.ª Região, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar), além da verossimilhança das alegações, a desaconselhar que se imponha ao autor que aguarde o trânsito em julgado desta sentença, para que só então tenha averbados os períodos ora reconhecidos. Assim, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, determino ao INSS averbe os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, convertendo os períodos especiais em tempo comum, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Ademar Gomes Ferreira / 689.686.987-91 Nome da mãe Raimunda Ferreira Chaves Tempo urbano comum reconhecido de 01/10/1973 a 23/9/1974, de 05/04/1975 a 08/12/1975 e de 01/06/1979 a 20/09/1979 Tempo especial reconhecido De 01/10/1974 a 01/02/1975 Tempo total até 24/08/2012 31 anos 7 meses 3 dias Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta averbação dos períodos ora reconhecidos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. A tabela de contagem de tempo que segue integra a presente sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014650-31.2012.403.6105 - HELIO ALVES DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Hélio Alves da Silva, CPF nº 106.420.682-48, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Pirelli Pneus, de 06/03/1997 a 06/11/2008 e de 24/04/2009 a 01/01/2010, incluído neste período o tempo recebido a título de auxílio-doença, para que seja computado como tempo especial, com consequente revisão da renda mensal e pagamento das diferenças devidas desde a DIB (01/01/2010). Relata que requereu em 25/06/2009 e teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reafirmação da DIB para 01/01/2010, com reconhecimento de alguns períodos especiais. Alega, contudo, que o INSS deixou de considerar todo o período especial trabalhado na Pirelli Pneus S/A, bem como deixou de considerar como especial o período de auxílio-doença gozado no período considerado especial. Sustenta assistir-lhe o direito à aposentadoria especial, a qual conta com renda mensal mais favorável. Acompanham a inicial os documentos de ff. 33-299, dentre os quais cópia do processo administrativo. O INSS apresentou contestação às ff. 306-323, arguindo preliminar de falta de interesse de agir em relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente. No mérito, quanto ao período de atividade especial remanescente, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica com requerimento de produção de prova pericial médica (ff. 333-343). O Juízo indeferiu o pedido de prova pericial (f. 348). O autor interpôs agravo de instrumento (ff. 351-354), ao qual foi negado seguimento (ff. 359-361). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: A especialidade de parte do tempo de serviço especial (de 07/11/2008 até 23/04/2009) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de ff. 193-194. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afastado a

análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende a revisão de sua aposentadoria a partir da DIB em 01/01/2010. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (26/11/2012) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos.

Passo à análise: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à

integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e

9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na Pirelli Pneus Ltda. - a partir de 06/03/1997 até a DIB (01/01/2010), inclusive o período em que restou afastado das atividades, percebendo auxílio-doença (de 14/09/2003 a 06/11/2008 e de 01/07/2009 a 31/12/2009). Durante referido período, alega ter exercido a função de operador na confecção de pneus, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 88dB(A). No intuito de comprovar o alegado, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 88-89). Para o período acima descrito, o autor alega ter estado exposto ao agente nocivo ruído, único agente constante do formulário juntado aos autos. Para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, faz-se necessária a juntada de laudo técnico, nos termos da fundamentação constante desta sentença. O autor não juntou laudo técnico. Desta forma, não reconheço a especialidade dos períodos trabalhados após 06/03/1997. Os períodos de gozo do auxílio-doença (de 14/09/2003 a 06/11/2008 e de 01/07/2009 a 31/12/2009) não se incluem dentre os períodos especiais reconhecidos administrativamente. Assim, devem ser computados como tempo comum, tais quais os períodos que lhe são imediatamente anterior e posterior. Em razão do não reconhecimento da especialidade dos períodos ora pretendidos, improcede o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Isso porque os períodos reconhecidos administrativamente (ff. 193 e 194), ainda que somados aos períodos comuns, não atingem os 25 anos de tempo especial. Veja-se: 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Hélio Alves da Silva, CPF nº 108.539.361-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 3.1 Julgo extinto sem resolução de mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 07/11/2008 a 23/04/2009, porque já averbado administrativamente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3.2 Julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição

financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015720-83.2012.403.6105 - EDGAR SALVINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Edgar Salvino de Souza, CPF 003.387.478-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 05/01/2012 (NB 42/114.732.219-5). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados em atividades especiais, embora haja juntado todos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 52-106. Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor atribuído à causa (ff. 118-120). O INSS apresentou contestação às ff. 123-148, sem arguição de preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, mormente pela não apresentação de laudo técnico. Réplica (ff. 153-155). Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 164-285), de que teve vista o autor. Alegações finais pelo autor (ff. 288-293). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 294). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 05/01/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (17/12/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em

relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte,

anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). (...) Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Empresa Brasileira de Engenharia S/A, de 02/10/1978 a 08/02/1979, na função de soldador, exposto aos agentes nocivos calor e ruído. Juntou formulário PPP de ff. 209-210; (ii) Constran S/A - construções e Comércio, de 28/03/1979 a 13/06/1979, na função de soldador. Juntou formulário de atividades especiais de f. 216; (iii) Harsco do Brasil Participações e Serviços Siderúrgicos, de 13/02/1980 a 01/01/1981, na função de maçariqueiro, realizando atividades de recuperação de resíduos metálicos. Juntou formulário PPP de f. 221 e laudo técnico de ff. 222-225; (iv) Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda., de 16/02/1983 a 17/08/1983, na função de soldador de chaparia. Juntou declaração emitida pela empresa (f. 230) e ficha de registro de empregado (f. 231); (v) Mabe Brasil Eletrodomésticos, de 14/12/1998 a 05/01/2012, na função de operador de produção, no setor de Esmaltação, exposto ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A). Juntou o formulário PPP de ff. 235-236. Para os períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii) e (iv), o autor juntou os documentos necessários à comprovação da presumida exposição aos agentes nocivos advindos da atividade de soldador e maçariqueiro, enquadrada como insalubre pelo item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, bem como do contato com produtos químicos advindos de referida atividade (fumos metálicos) previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade desses períodos. Com relação ao período descrito no item (v), o autor não juntou o laudo técnico, documento necessário à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, conforme fundamentação constante desta sentença. Dessa forma, não reconheço a especialidade desse período, restando mantida, contudo, a averbação feita administrativamente. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A

Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 92-103, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Excluo, contudo, da contagem de tempo comum os períodos de 13/09/1976 a 28/10/1976 e de 07/12/1976 a 27/08/1977, vez que não consta dos autos quaisquer documentos comprobatórios de que o autor haja efetivamente mantido vínculo de trabalho. Não há cópia da CTPS que comprove tais vínculos, os quais tampouco constam do extrato do CNIS.

II - Aposentadoria especial: Em análise ao pedido de aposentadoria especial, passo a computar na tabela abaixo exclusivamente os períodos especiais ora reconhecidos e os reconhecidos administrativamente, conforme decisão técnica de f. 248. Ainda que somados os períodos comuns constantes da tabela abaixo aos períodos especiais reconhecidos, verifico que o autor não soma os 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor. Para tanto, computo todo o tempo comum e especial trabalhado pelo autor até a DER (05/01/2012): Verifico da contagem acima, que o autor não comprova até a data do requerimento administrativo (05/01/2012), o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Improcede, portanto, o pedido de jubilação.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Edgar Salvino de Souza, CPF nº 003.387.478-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 02/10/1978 a 08/02/1979, de 28/03/1979 a 13/06/1979, de 13/02/1980 a 01/01/1981 e de 16/02/1983 a 17/08/1983 - agentes nocivos pelo enquadramento da atividade de soldador; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Julgo improcedente o pedido de jubilação, tendo em vista a ausência de tempo necessário à concessão até mesmo da aposentadoria proporcional. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Considerando que a especialidade ora reconhecida poderá instruir eventual pedido administrativo de aposentadoria. Assim, diante do sabido elevado volume de feitos submetidos ao julgamento do Egr. TRF desta 3.ª Região, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar), além da verossimilhança das alegações, a desaconselhar que se imponha ao autor que aguarde o trânsito em julgado desta sentença, para que só então tenha averbada a especialidade ora reconhecida. Assim, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, determino ao INSS averbe a especialidade ora reconhecida, convertendo-a em tempo comum, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Edgar Salvino de Souza / 003.387.478-69 Nome da mãe Maria Salvino de Souza Tempo especial reconhecido de 02/10/1978 a 08/02/1979, de 28/03/1979 a 13/06/1979, de 13/02/1980 a 01/01/1981 e de 16/02/1983 a 17/08/1983 Tempo total até 05/01/2012 31 anos, 5 meses e 8 dias Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015069-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9)) ZULMIRA RAMALHO NADALINI (SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Determino o apensamento do feito aos autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº 0612479-

77.1997.403.6105.2. Em face da certidão de f. 106, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003266-37.2013.403.6105 - DANILO GLAUCO PEREIRA VILLAGELIN FILHO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Danilo Glauco Pereira Villagelin Filho, CPF n.º 967.377.008-53, contra ato atribuído ao Gerente Regional de Benefícios do INSS em Campinas - SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada expeça Certidão de Tempo de Contribuição em relação aos períodos laborados na Prefeitura de Valinhos (de 01/07/1977 a 13/03/1978), na Beneficência Portuguesa (de 10/09/1977 a 24/05/1980), na Associação Atlética Ponte Preta (01/05/1978 a 04/08/1981), na Unimed (de 01/05/1979 a 01/10/1987) e os períodos como contribuinte individual (de 02/10/1987 a 28/02/1992), bem como quanto ao vínculo estatutário na Prefeitura Municipal de Campinas (de 11/08/1977 a 02/1992), computado indevidamente quando da concessão de sua aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social. Alega que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.631.845-9), com DIB em 11/04/2008, em que foram computados seus vínculos empregatícios, dentre eles o vínculo estatutário com a Prefeitura Municipal de Campinas. Aduz que foi prejudicado com o cômputo deste último vínculo na concessão da aposentadoria pelo regime geral de previdência social, pois pretendia utilizá-lo quando do requerimento da aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos. Assim, requereu a expedição da competente certidão de tempo de contribuição para o fim de instruir futuro requerimento administrativo de aposentadoria pelo regime próprio. Juntos documentos (ff. 13-163). Este Juízo Federal deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 166). Notificada, a autoridade impetrada informou (f. 179) que o impetrante teve concedida aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social e que solicitou a averbação do período em que contribuiu como autônomo (de 1978 a 01/1992), período este concomitante com o laborado em outras empresas (Prefeitura Municipal de Campinas, Beneficência Portuguesa, Associação Atlética Ponte Preta e Unimed). Informa que, da decisão de indeferimento, o segurado interpôs recurso, que se encontra em fase de julgamento pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social. O pedido liminar foi indeferido (ff. 180 e verso). O impetrante esclareceu (ff. 183-191) que o pedido do presente mandado de segurança se restringe à expedição da competente certidão de tempo de contribuição, requerendo o deferimento definitivo da ordem requerida. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ff. 196-197). Foi juntada cópia do processo administrativo (ff. 209-369). Por determinação do Juízo, a Gerência da AADJ/INSS de Campinas apresentou cálculo do tempo de contribuição do impetrante, excluído o tempo trabalhado na Prefeitura de Campinas (ff. 375-376). Instado a se manifestar acerca do interesse na conversão da atual aposentadoria por tempo integral em proporcional, o impetrante apresentou a petição de ff. 381-383 expressando seu interesse. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ff. 385 e verso). Retornaram os autos conclusos para julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Objeto do feito Pelo despacho de f. 378 este Juízo Federal delimita o objeto dos autos. De modo a pautar a presente análise sentencial, repriso aqueles termos, por compreendê-los relevantes ao feito: Conforme já observado por este Juízo Federal na decisão de f. 180, ainda que o pedido inicial verse inofensiva pretensão de obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição, em verdade o que automática e finalmente pretende o impetrante é a prolação de provimento mandamental de desafetação (desvinculação) do período por ele trabalhado sob RPPS junto à Prefeitura de Campinas (de 11/08/1977 a 02/1992) do cálculo de tempo tomado pelo INSS na concessão da aposentadoria pelo RGPS (NB 42-144.631.845-9). A tanto, refere, em síntese, que tal período referente a vínculo havido pelo RPPS foi indevidamente colhido no cálculo da aposentadoria pelo RGPS, em detrimento de outros períodos concomitantes que deveriam ter sido tomados. Tal equivocada eleição administrativa do INSS ora estaria a lhe inviabilizar a utilização daquele tempo pelo RPPS na obtenção de aposentadoria a ser requerida pelo RPPS. A reforçar essa conclusão acerca do verdadeiro pedido mandamental neste feito, note-se que sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Nesse passo, a bem compreender o verdadeiro pedido mandamental, nem mesmo poderia ser admitido o pedido contido no item b de f. 11, pois não caberia ao INSS a expedição de tal CTC. Tampouco caberia conceber o pedido do item a, na medida em que o impetrante não pretende averbar junto ao RPPS os períodos ali descritos. Nessa medida, aplicando hermenêutica da máxima eficácia ao postulado constitucional da efetiva prestação jurisdicional e do resultado útil do processo, interpreto o pedido mandamental como requerimento de determinação jurisdicional de desvinculação pelo INSS do tempo trabalhado pelo impetrante sob

RPPS à Prefeitura de Campinas (de 11/08/1977 a 02/1992) do tempo afetado à aposentadoria/RGPS NB 42-144.631.845-9, passando a ela ficar vinculado o tempo de contribuição concomitante àquele. Nesse passo, observado o pedido assim delimitado, a eventual concessão da segurança em alguma extensão poderá ensejar reflexos pecuniários negativos em relação à aposentadoria/RGPS NB 42-144.631.845-9. Esse benefício passaria à subespécie de aposentadoria por tempo proporcional nos termos da manifestação autárquica de f. 375, despertando a possibilidade de aplicação automática do disposto no artigo 115, incisos II e VI, da Lei n.º 8.213/1991.2.2

MéritoContagem recíproca do tempo de contribuição: Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação. Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário). Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05) O artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema. A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias. Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto n.º 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação. A hipótese dos autos, contudo, é inversa. Pretende o impetrante desvincular o tempo de serviço estatutário da aposentadoria concedida sob o regime geral de previdência, para poder utilizá-lo na contagem de tempo de serviço estatutário e, assim, obter a aposentadoria correspondente. Mais, pretende ver imputados à contagem do tempo de serviço pelo regime geral os períodos concomitantes àquela atividade estatutária, em substituição a ela, de modo a lhe permitir perceber concomitantemente as duas aposentadorias, uma pelo RGPS e outra pelo RPPS. Dessa forma, como premissa cumpre observar que o exercício pelo segurado de atividades concomitantes não é vedado por lei. Note-se que a própria legislação previdenciária permite a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral. A única exigência para tanto é a de que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um desses regimes. Pois bem. No caso dos autos, o impetrante afirma não ter requerido administrativamente junto à Previdência Social o cômputo do tempo estatutário trabalhado para a Prefeitura de Campinas (de 11/08/1977 a 02/1992) aos demais períodos trabalhados pelo RGPS para concessão de sua aposentadoria por este regime. Refere que o cômputo do período estatutário feito arbitrariamente pelo INSS prejudicou-o em relação à utilização desse mesmo período para obter futura aposentadoria pelo RPPS. Ademais, alega que possui outros vínculos concomitantes regidos pela CLT e que foram desconsiderados na contagem de tempo para a concessão da atual aposentadoria pelo RGPS. Acrescenta em manifestação última (ff. 381-383), em relação à possibilidade de revisão da atual aposentadoria integral pelo RGPS para aposentadoria proporcional pelo mesmo regime, que concorda com a desvinculação pelo INSS do tempo trabalhado junto à Prefeitura Municipal

de Campinas do tempo afetado à aposentadoria (NB 42/144.631.845-9). Afirma ainda que embora o INSS tenha apurado tempo apenas para a aposentadoria proporcional, informa que desenvolveu atividades insalubres e que tais períodos não foram computados, o que lhe garante o tempo necessário à aposentadoria integral, independentemente do cômputo do período estatutário. Ressalta, contudo, que referida discussão não é objeto dos presentes autos. Verifico dos documentos juntados ao processo administrativo, que não houve requerimento expresso do segurado para que fosse computado o período trabalhado sob o regime estatutário, embora conste da documentação a certidão de tempo de serviço emitida pela Prefeitura Municipal de Campinas. Verifico mais que o segurado não foi nem sequer consultado sobre o interesse no cômputo do período estatutário para fim de concessão da atual aposentadoria pelo RGPS. Conforme acima fundamentado, é vedado ao INSS o cômputo do tempo trabalhado pelo regime estatutário para a aposentadoria pelo RGPS, quando houver períodos regidos pela CLT trabalhados concomitantemente àquele. Conforme manifestação da AADJ/INSS (ff. 375-376), o impetrante possui períodos vinculados ao RGPS concomitantes com o período trabalhado na Prefeitura Municipal de Campinas. Tais período não foram computados para a concessão da atual aposentadoria pelo RGPS, resultando prejuízo ao impetrante na medida em que o período estatutário poderia ser utilizado (como ora é postulado) em futuro requerimento de aposentadoria pelo regime próprio de previdência. Assim, colho haver direito líquido e certo do impetrante à exclusão do período estatutário da contagem de tempo de contribuição utilizada para concessão da aposentadoria pelo RGPS. Nesse sentido, colho os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RGPS E REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO VINCULADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONCOMITANTE AO PRESTADO COMO SERVIDOR PÚBLICO, NÃO UTILIZADO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMO ESTATUTÁRIO. ARTIGOS 96 E 98 DA LEI N. 8.213/91. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, 4º DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.430, DE 26.12.2006. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar a vedação de contagem de tempo de contribuição na atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, dispôs que é ressalvado o exercício de atividades concomitantes nos casos de acumulação de cargos ou empregos público, conforme estabelecido no preceito legal contido no próprio Regulamento da Previdência Social, no 12º do Art. 130 do Decreto nº 3.048/99, quando trata da Contagem Recíproca entre Regimes de Previdência Social. 2. O artigo 96, inciso II, da Lei 8213/91, dispõe que é vedada a contagem em dobro do tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes. Evidentemente, se o segurado exercer durante o tempo necessário para o reconhecimento da aposentadoria de tempo de serviço, uma atividade em regime jurídico próprio e outra no regime geral, implementando condições nas duas atividades, poderá se aposentar no serviço público e na atividade privada, se essa cumulação for permitida constitucionalmente. 3. O exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, sendo que a própria lei previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime. 4. A autora comprovou o tempo de serviço laborado no Colégio Pequeno Príncipe como professora nos períodos de 01/03/1973 a 30/06/1982 e 01/11/1982 a 30/11/1992, e, concomitantemente, exerceu as atividades de professora na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto no período de 18/04/1972 a 30/11/1992, e não há qualquer indício de que houvesse incompatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas pela requerente (duas atividades de professora), tampouco a de que pretenda o uso no regime próprio de tempo computado quando aposentou pelo regime privado. 5. Para fixação dos honorários sucumbenciais foram observados os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, conforme disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve o INSS arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da presente sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e a partir de julho de 2009 deve incidir o percentual de 0,5%, nos termos da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. 7. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora improvido. 8. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF3; AC 00070276620054036102; 9ª Turma; Rel. Fernando Gonçalves; e-DJF3 06/09/2012).....PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO RGPS. REQUEURIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO UTILIZADO PELO INSS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. ATIVIDADES

CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - O autor trabalhou no período noturno, de 01/03/1969 a 30/04/1992, como professor da rede pública de ensino, sob regime celetista e, no período diurno como bancário, também pelo regime da CLT, de 01/06/1962 a 16/12/1969, e de 22/12/1969 a 31/12/1994. 2 - Requereu aposentadoria no RGPS, em 18/11/1994, tendo sido computado somente o tempo e as contribuições do período como bancário, de 01/06/1962 a 16/12/1969, e de 22/12/1969 a 31/12/1994. 3 - O exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, sendo que a própria legislação previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime. 4 - No caso analisado, não há qualquer indício de que houvesse incompatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas pelo requerente (professor e bancário), tampouco a de que pretenda o uso no regime próprio de tempo computado quando aposentou pelo regime privado. 5 - Possibilidade do INSS emitir certidão de tempo de serviço, para que o segurado da Previdência Social possa levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos o período de tempo e de contribuição não utilizados para aposentadoria no regime privado. 6 - Apelação provida. (TRF3 - 10ª Turma - AC 0000049120054036127 - Rel. Desembargadora Federal Lucia Ursai - e-DJF3:18/04/2012).3 DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e da Lei n.º 12.016/2009. Determino à autoridade impetrada: (3.1) desvincule o período de 11/08/1977 a 29/02/1992, trabalhado para a Prefeitura Municipal de Campinas, da aposentadoria concedida sob o RGPS, para que possa ser aproveitado pelo impetrante na aposentadoria sob o RPPS; (3.2) vincule os períodos de RGPS concomitantes ao período acima referido, não originalmente considerados, à aposentadoria sob o RGPS; (3.3) recalcule a RMI e a RMA da aposentadoria sob o RGPS, passando desde já a promover o desconto mensal no limite de 30% (art. 115, II e VI, da Lei n.º 8.213/1991) do valor recalculado até a total quitação do valor atualizado pago a maior desde a concessão do benefício; (3.4) expeça certidão que informe que o período de 11/08/1977 a 29/02/1992 trabalhado pelo impetrante vinculadamente ao RPPS junto à Prefeitura de Campinas (de 11/08/1977 a 02/1992) não mais instrui a concessão da aposentadoria pelo RGPS. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009 - sem prejuízo de seu cumprimento imediato, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000802-06.2014.403.6105 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA - EPP(SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar proposta por Aquarela de Indaiatuba Serviços Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal. Objetiva a requerente, inclusive liminarmente, a obtenção de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com validade a partir de 04/08/2013. Narra a requerente que até o ano de 2008 era optante pelo regime tributário simplificado (Simples Nacional). No ano de 2009 postulou espontaneamente o seu desenquadramento para ser tributada pelo regime do lucro presumido, pois o seu faturamento sinalizava que poderia superar o limite daquele regime. Posteriormente, solicitou a opção pelo Simples Nacional a partir do ano de 2012, o que teria sido indeferido sob o fundamento de que havia débitos referentes a contribuições previdenciárias, tendo a requerente interposto recurso. Alega que parcelou e pagou os valores pelo regime do lucro presumido para que pudesse obter as certidões de regularidade fiscal. Diante da iminência do julgamento de seu recurso administrativo, suspendeu os pagamentos dos tributos, pois, caso obtivesse o deferimento do seu pedido de reenquadramento no Simples Nacional, deveriam ser recalculados todos os tributos, podendo resultar em saldo credor em seu favor. Pela decisão administrativa, proferida em sessão de 05/11/2013, houve julgamento procedente à manifestação de inconformidade e deferimento da opção pelo Simples Nacional. Diante do seu novo enquadramento, a requerente se dirigiu à Secretaria da Receita Federal e foi informada de que a revisão para compensação ou restituição dos valores pagos demoraria aproximadamente dois anos, razão pela qual deveria apurar e pagar os valores devidos pelo Simples Nacional desde 01/01/2012, sendo que os valores recolhidos por outro regime a partir da mesma data não poderiam ser aproveitados, concluindo pela inadimplência da requerente desde o reenquadramento (f. 06). Pretende a requerente, assim, obter a certidão positiva com efeitos de negativa, porque presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, já que os supostos débitos que impedem a expedição da certidão são formados por valores decorrentes de seu enquadramento na modalidade lucro presumido, quando na verdade tem direito reconhecido ao recolhimento conforme as regras do Simples Nacional. A falta de apresentação da respectiva certidão implicará descumprimento pela requerente do contrato de franquia postal e a extinção de uma empresa constituída com a finalidade de prestação de serviços inerentes à agência de correios franqueada. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13-129. À f. 132 este Juízo Federal determinou a intimação da requerente para emendar a inicial. Manifestação em cumprimento, às ff. 134-136, com documentos de ff. 137-143. A requerente esclarece que os débitos relacionados estão sendo calculados pelo lucro presumido quando já se encontrava no Simples Nacional desde 01/01/2012 (f. 135). A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda da

contestação (f. 144). Citada (ff. 146/147), a União não apresentou contestação (ff. 148). Vieram os autos à apreciação. 2 FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, recebo a emenda da inicial promovida pela requerente à ff. 134-143. Decreto a revelia da ré. Tal condição processual não induz efeitos, contudo, em razão da indisponibilidade dos interesses da União. A espécie provoca a extinção do feito sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 329 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O pedido ora deduzido tem nítida feição processual antecipatória de tutela, embora sob revestimento processual de medida cautelar. Tal conclusão se extrai de sua típica natureza satisfativa, que contém relevante extensão da pretensão também do feito principal. Sucede que as medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e a utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal. Apresentam, então, os procedimentos cautelares, a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no processo principal. Não há instrumentalidade ou acessoriedade do presente feito cautelar em relação a um feito principal, contudo. Assim, a tramitação deste processo é de todo desnecessária à garantia da adequada prestação jurisdicional. Na demanda cautelar, o juiz está circunscrito à demonstração da plausibilidade do direito alegado e à comprovação do perigo a que se encontra exposto, pressupostos que, a propósito, compõem o próprio mérito da lide. Com efeito, não pode esgotar o objeto da ação principal, sob pena de se inviabilizar o retorno da situação ao status quo ante, culminando em uma medida satisfativa irreversível. No presente caso, conforme sobredito, a medida liminar pretendida não apresenta o citado caráter instrumental e acessório. Antes, visa a antecipar a prestação jurisdicional principal a ser eventualmente entregue ao final do processo. Deveria a autora, portanto, haver apresentado diretamente o feito principal, requerendo em sede de antecipação de tutela a declaração da inexigibilidade do débito e a decorrente determinação de emissão de certidão de regularidade fiscal. A obtenção da certidão de regularidade fiscal não é medida instrumental necessária à garantia da eficácia de provimento jurisdicional a ser eventualmente postulado no feito principal. A expedição da certidão em referência, em verdade, é típico pedido meritório secundário ao pedido meritório principal de declaração de inexistência ou de inexigibilidade de débito tributário, ambos a serem deduzidos em processo principal de conhecimento. Antes, o pedido contido nos autos, de determinação de expedição de certidão de regularidade fiscal, exige do Juízo a prolação de decisão fundada em cognição típica do processo de conhecimento, tendente à declaração da suficiência dos valores pagos pela autora ao fim de quitação do débito apontado administrativamente. Em suma, a pretensão deduzida nos autos impõe a prévia declaração judicial de suficiência de valores pagos, a qual requer complexo juízo de ilação jurídico-contábil. A espécie, pois, é distinta daquela em que a parte antecipa valor em caução, ao fim de obter a certidão fiscal vindicada. Assim, tendo em vista a pretensão típica do processo de conhecimento sob rito ordinário e o caráter satisfativo material do provimento jurisdicional almejado, deve o presente feito cautelar ser julgado extinto sem resolução de seu mérito, por ausência de interesse processual na modalidade adequação. Nesse sentido, veja-se: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. (...). ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Medidas urgentes de natureza satisfativa devem ser objeto de apreciação do Juízo de cognição, em sede de tutela antecipada (art. 273 do CPC), ou, de maneira específica, conforme art. 461, 3º, do Codex. - Inadequação do provimento jurisdicional postulado. Ausência de condição da ação consistente na falta de interesse de agir (interesse-adequação). - Considerado que o réu não se fez presente na demanda, deixo de condenar a parte autora na verba honorária. Custas ex lege. - Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC). [TRF3; MCI 2001.03.00.004922-2/SP; 3ª Seção; DJU 26/10/2007; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky]..... TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXIV, b, DA CF/88, 206 DO CTN E DAS NORMAS CONSTANTES DA PORTARIA SRF/PGFN Nº 03/05. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. CARÁTER SAFISFATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. A medida cautelar foi interposta nos moldes do artigo 800, Único, do CPC. 2. O pedido formulado pela requerente tem caráter notoriamente satisfativo e não cautelar, o que faz a pretensão desaguar na inadequação da via eleita. 3. Processo extinto nos termos do artigo 267, VI, do CPC. [TRF2; MCI 200602010111862; Terceira Turma Especializada; E-DJF2R 06/04/2011; Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto - d.n.]. Na presente medida cautelar, o pedido de certidão positiva com efeitos de negativa, com validade a partir de 04/08/2013, ou seja, com efeito retroativo ao seu ajuizamento, não visa a garantir a efetividade do processo principal, o que denota a inadequação da via eleita, conforme já fundamentado. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 329 e 267, inciso VI (interesse processual na modalidade adequação), do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contestação. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais necessárias. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5253

MONITORIA

0007318-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUCIANA CRISTINA VIGILATO(SP321238 - VERUSKA SANTOS VIGILATO) X MARLI ALVES DA SILVA PEREIRA

Considerando-se as manifestações das partes, bem como a juntada da documentação de fls. 166/174, verifico que razão assiste à parte ré, tendo em vista a natureza alimentícia dos valores bloqueados neste feito, englobando, também, as de natureza indenizatória(verbas referentes a indenização do FGTS).Assim, determino, de imediato, que se proceda ao desbloqueio dos valores indicados, conforme consulta juntada às fls. 194/195.Cumprida a determinação acima, intímem-se as partes para ciência do presente.Cls. efetuada aos 22/04/2014-despacho de fls. 200: Fls. 197/199: Dê-se vista às partes do recibo de protocolamento de Ordem Judicial para desbloqueio dos valores, junto ao BACENJUD, conforme determinação de fls. 196.Sem prejuízo, publique-se referido despacho.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4604

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011482-02.2004.403.6105 (2004.61.05.011482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-80.2004.403.6105 (2004.61.05.004163-6)) RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
CARGA PFN - LOTE 21592

0010746-37.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-79.2005.403.6105 (2005.61.05.000630-6)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, intime-se a Embargante da determinação judicial de fls. 398.Após, venham os autos conclusos para apreciar os demais pleitos realizados nos autos. Intime-se.

0016063-16.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013626-85.2000.403.6105 (2000.61.05.013626-5)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00136268520004036105).Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013626-85.2000.403.6105 (2000.61.05.013626-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO

BARRETO PEDRAZZOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias à parte executada para, querendo, emendar os embargos já opostos (Embargos à Execução Fiscal n. 00160631620114036105, apensos). Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000630-79.2005.403.6105 (2005.61.05.000630-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI-LIX CONSTRUÇOES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X JOSE CARLOS MONACO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR E SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X LIX EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇOES S/A X LIX CONSTRUÇOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇOES LTDA

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para emenda dos embargos à execução fiscal já opostos. Intime-se.

0008500-44.2006.403.6105 (2006.61.05.008500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) Compulsando os autos, observo que os Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.05.013969 foram julgados procedentes e declarou a nulidade do lançamento que constituiu os débitos em cobrança. No dispositivo da referida sentença constou: Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em 27/03/2014, os referidos embargos foram remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que pese não ter havido recurso voluntário das partes, com o escopo de dar cumprimento ao duplo grau de jurisdição. No entanto, observo que a credora peticionou no presente feito, informando que as inscrições que embasavam a exordial foram canceladas (fls. 135/136). Diante do exposto, a Secretaria deverá remeter ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, cópia deste despacho, bem como da referida petição da Fazenda Nacional, via e-mail, visando fornecer novos elementos ao nobre julgador. Cumpra-se com urgência. Por outro giro, verifico que o presente feito estava garantido pela carta de fiança e seus aditamentos (fls. 55, 87 e 105), devendo tais peças serem desentranhadas e devolvidas à parte executada, com as cautelas de praxe (COGE/64). Intimem-se. Ultimadas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se as formalidades legais.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4506

DESAPROPRIAÇÃO

0005508-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005508-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CELIA GUIMARAES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO)

Recebo a apelação da INFRAERO (fls. 270/271), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008235-66.2011.403.6105 - CESAR DE PAULA NEVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fls. 376/384, por, alegadamente, ter deixado de analisar o pedido de sobrestamento do feito, em razão da distribuição por dependência dos autos nº 0002080-76.2013.403.6105. Aberta vista ao INSS, nada foi alegado (cf. certidão de fls. 390). Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, encontra-se sem jurisdição nesta Vara, em razão de promoção. Ao contrário do alegado e consoante se verifica na bem lançada fundamentação da r. sentença embargada, não se vislumbra qualquer omissão na mesma, que apreciou objetivamente a questão, enfrentando os argumentos postos na inicial e rejeitando o pedido do embargante, com amparo na legislação aplicável à espécie. A pretensão ora formulada pela embargante foi expressamente rejeitada pelo despacho de fls. 373, nos seguintes termos: Indefiro o pedido de fls. 372, haja vista que as hipóteses de suspensão amparadas pelo artigo 265, inc. IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, não se coadunam com a suspensão pretendida nestes autos, uma vez que o julgamento deste feito não depende do julgamento do feito distribuído posteriormente, onde se pretende o reconhecimento do labor especial de período diverso do incluído neste feito e conseqüente condenação à concessão de benefício. Tal despacho foi proferido anteriormente à sentença embargada e, embora tenha sido a Il. Patrona do autor dele intimada pessoalmente, ficou-se inerte, consoante certificado às fls. 374/375. Operou-se a respeito, portanto, a preclusão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

0010507-33.2011.403.6105 - TERESA DE LOURDES CREMASCO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação comum pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que TERESA DE LOURDES CREMASCO, qualificada a fl. 2, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito apontado pela autarquia, no valor de R\$35.789,40, e a condenação do réu ao ressarcimento de eventuais prejuízos decorrentes da cobrança levada a cabo. Relata que, após a realização de perícias médicas, teve concedida a aposentadoria por invalidez (NB 32/505.495.139-0) durante o interregno de 2.3.2005 a 28.2.2009, quando foi cessado em razão de denúncia anônima de que teria desempenhado atividade laboral durante o gozo do benefício. Insurge-se contra a suposta irregularidade do ato concessório e a conseqüente cobrança realizada pela autarquia previdenciária, visando a restituição do montante que lhe foi pago (R\$ 35.789,40, referente ao período de 1.3.2009 até 31.1.2011), invocando, para tanto, a natureza alimentar do benefício previdenciário e a precariedade de sua situação financeira. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/27. Citado, o INSS ofertou a reconvenção de fls. 38/42, por meio da qual pretende receber da autora o valor de R\$140.557,89, relativo às parcelas pagas entre 14.2.2002 a 28.2.2009 a título de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, posteriormente cessada. Aduziu que não há que se falar em boa-fé da autora, já que ela estava trabalhando e, simultaneamente, recebendo um benefício por incapacidade. Em seguida, por intermédio da contestação de fls. 43/49, instruída com os documentos de fls. 50/99, o INSS sustentou que a autora nunca esteve incapacitada para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 101. A autora ofertou réplica (fls. 104/112) e contestou a reconvenção (fls. 113/128). Aberta vista dos documentos apresentados pela autora, a autarquia previdenciária esclareceu que a cessação do benefício decorreu da constatação de sua capacidade laboral e não dos fatos noticiados em denúncia anônima (fls. 131). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, juntada às fls. 133/231. Aberta vista às partes, a autora apresentou impugnação às fls. 238/243, acompanhada dos atestados e exames médicos de fls. 244/254. Deferido o pedido de realização de perícia médica (fls. 257), o INSS indicou seus assistentes técnicos e quesitos (fls. 259/261). Juntados documentos pela autora às fls. 265/327. O laudo apresentado pelo perito médico judicial na modalidade psiquiatria concluiu que a autora é portadora de patologia, todavia, não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 334/338). Esclareceu o Sr. Perito, em resposta aos quesitos deste Juízo, que as doenças da autora, detectadas no ano 2004, não se reportam às enfermidades apontadas nos atestados médicos, não sendo a documentação apresentada suficiente para a averiguação da incapacidade da autora à época da implantação do benefício (fls. 371). Prejudicada a realização da audiência designada (fls. 341/342), foi proferido o despacho de fls. 343/345, em que foram rejeitadas as preliminares suscitadas pelas partes, fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Deferida a realização de nova perícia médica, na modalidade neurologia, a autora apresentou os quesitos de fls. 349/353, tendo o INSS indicado assistentes técnicos e quesitos às fls. 354/355. O laudo apresentado pelo perito oficial concluiu que a autora é portadora de polineuropatia sensitiva leve, osteoporose e depressão, encontrando-se atualmente capacitada para o trabalho (fls. 363/368). Aberta vista às partes dos laudos periciais, o INSS ressaltou a constatação da capacidade laboral da autora pelas perícias médicas e o desempenho de atividade laboral no estabelecimento Panificadora São Pedro, de propriedade de sua irmã e sobrinho, defendendo, assim, a procedência do pedido formulado na reconvenção (fls. 376/392). Por

sua vez, pela petição de fls. 397/405, a autora discorreu sobre as patologias de que é acometida e requereu a realização de nova avaliação médica, a qual foi indeferida (fls. 406). Os quesitos complementares apresentados pela autora (fls. 407/408) foram respondidos pelo Sr. Perito às fls. 413/414, ao que foi aberta vista às partes, que se manifestaram às fls. 416 e fls. 423/425. Encerrada a instrução processual e facultada a apresentação de alegações finais, as partes nada alegaram, consoante certificado às fls. 426. É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas pelas partes foram apreciadas pela decisão de fls. 343/345, irrecorrida. Assim, presentes no feito elementos suficientes ao desenlace da lide, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Da análise dos autos, denota-se que a alegação constante da petição inicial de que denúncia anônima motivou a cessação do benefício encontra-se superada ante os elementos trazidos pelo réu. Com efeito, a autarquia previdenciária defende a legalidade da cessação do benefício e a restituição dos valores recebidos indevidamente, amparada nos seguintes argumentos: a) constatação da capacidade laboral da parte autora; b) exercício de atividade laboral no estabelecimento Panificadora São Pedro durante o período de gozo do benefício, e; c) apresentação de atestados médicos psiquiátricos sabidamente falsos. A pretensão do INSS deve ser rejeitada pelas seguintes razões: No que concerne ao requisito de incapacidade para o exercício de atividade laboral, necessário à concessão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, observo que a conclusão das perícias médicas judiciais de que a autora encontra-se atualmente capacitada ao labor não levam necessariamente ao entendimento de que a parte autora nunca esteve incapacitada, especialmente à época da implantação do benefício nº 32/505.495.139-0, senão vejamos: O laudo médico pericial de fls. 156, referente à perícia administrativa realizada em 11.05.2004, dá conta de que a autora é portadora de depressão, polineuropatia periférica e poliartrite de mãos e punho direito, classificando a doença incapacitante como CID F41. Na mesma esteira, os laudos médicos de fls. 157/159, datados de 18.8.2004, 18.11.2004 e 2.3.2005, apontam a incapacidade da autora em razão das doenças classificadas no CID10 como M199 e artrose não especificada, G.62 e outras polineuropatias. As conclusões adotadas pelos profissionais da autarquia previdenciária se alinham aos atestados, receiptuários e exames médicos subscritos por profissionais da área de neurologia (fls. 54v./55, fls. 57 e verso, fls. 149/150, fls. 244/254, fls. 265/278, fls. 288/291, fls. 301/302, fls. 306/307, fls. 312/316, fls. 319/320, fls. 322/325, fls. 342), que indicam ser a autora portadora de polineuropatia periférica de membros inferiores (CID 10 G 62.9), com recomendação de uso de medicação, assim como aos atestados e receitas médicas subscritos por médicos reumatologista, (fls. 58/60, fls. 151, fls. 154/155), clínico e cirurgião geral (fls. 279/293, fls. 296, fls. 308/311), ortopedista (fls. 295, fls. 317/318) e psiquiatra (fls. 298/300, 303/305). Assim, a documentação juntada aos autos demonstra, à saciedade, a legalidade do ato concessório dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, porquanto demonstra que a incapacidade laboral da autora foi constatada por profissionais habilitados pelo próprio INSS e decorrentes de patologias neurológicas, não tendo sido os atestados médicos sabidamente falsos, firmados por médico psiquiátrico, determinantes à concessão dos benefícios incapacitantes em favor da parte autora. Por seu turno, tenho também por válido o ato administrativo de cessação da aposentadoria por invalidez, considerando as conclusões dos laudos médicos judiciais de que a autora encontra-se atualmente capacitada para o desempenho de atividades laborais. No que tange à alegação de que a autora exerceu atividade laboral no estabelecimento Panificadora São Pedro durante o período de gozo do benefício, observo que o INSS não se desincumbiu do seu ônus probatório, em que pese cientificado para tanto (cf. fls. 257 e fls. 343/345). Assim posta a questão e considerando o contexto fático, caracterizada a legalidade da concessão e da posterior cessação do benefício da autora e, ainda, por força do caráter alimentar do benefício e da boa-fé da segurada, não há que se falar em devolução dos valores recebidos. Neste sentido, posiciona-se o E. STJ:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 201202354264 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - DJE DATA:14/02/2013) Assim, assiste razão à autora quanto à desobrigação da restituição dos valores por ela percebidos, pelo que acolho o pedido formulado na inicial para o fim de declarar a inexigibilidade do valor cobrado pelo INSS, objeto do Ofício nº 098/2010 (fls. 25/27). Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para declarar a inexistência do débito cobrado pelo INSS, objeto do Ofício nº 098/2010, e, em consequência, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção ofertada pelo réu. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do aludido débito. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor dado à causa, a ser atualizado até o seu efetivo pagamento. Custas pelo INSS, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. P. R. I.

0013935-23.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS GALVAO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 307/312), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014654-05.2011.403.6105 - VALDEMIR CIRILO PIANTONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço comum, bem assim desempenhados sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.131.250-6), a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 16.02.2011. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia (fls. 02/10). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/87). O INSS ofertou a contestação de fls. 94/122, sustentado a legalidade do indeferimento administrativo e pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 124 e verso. Réplica às fls. 129/131. Às fls. 135/139 foi juntado novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Asvotec Termointustrial Ltda, tendo sido dada vista ao INSS, que nada requereu. Pelo despacho de fls. 143 o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS que informasse acerca das provas que pretendia produzir para infirmar as anotações da carteira de trabalho do autor, bem como para determinar a expedição de ofício à empregadora Asvotec para esclarecer divergências quanto aos documentos apresentados. A referida empregadora apresentou a petição de fls. 165/166 e de fls. 172/174. Despacho de providências preliminares, proferido às fls. 175/176. Às fls. 187/262 foi juntada documentação da empregadora Asvotec, da qual tiveram vistas as partes. Em seguida, em razão da não indicação do rol de testemunhas pela parte autora, encerrou-se a instrução processual (fls. 263/264). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Já em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 9º, 1º, estabeleceu que devem ser preenchidos os seguintes requisitos para sua concessão: o homem deve contar com 53 anos de idade, e 30 anos de contribuição; já a mulher deve contar com 48 anos de idade, e 25 anos de contribuição. Além disso, ambos devem contar com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos, respectivamente. Primeiramente é de se analisar o pedido de reconhecimento de tempo urbano de trabalho. Aduz a parte autora ter encetado atividade comum no período de 25.05.1970 até 03.06.1972. Sustenta o INSS que tal vínculo não consta do CNIS e que a emissão da carteira profissional é posterior ao início do vínculo, tendo sido efetuada exigência para apresentação de declaração da empresa em papel timbrado com carimbo do CNPJ e assinatura do responsável, informando o período trabalhado, acompanhada da ficha de registro de empregados autenticada em cartório, ou original (fls. 75). Por seu turno, o autor alega na inicial que, quando obteve os documentos, o prazo já havia expirado, restando indeferido o pedido de benefício. Inicialmente anoto que o fato de tal vínculo não constar do CNIS não é prova incontestável de sua inexistência, uma vez que tal cadastro é recente e, portanto, alguns vínculos mais antigos não se encontram registrados. Da análise dos documentos juntados, observo que o vínculo consta de fls. 25 dos autos (página 10 da CTPS), com início em 25.05.1970 e término em 03.06.1972. A Carteira de Trabalho foi expedida em 04.10.1971, poucos dias após o autor ter completado 18 anos. Às fls. 29 (página 51 da CTPS) consta expressamente que a data da admissão do autor ao emprego é 25.05.1970, referente à Carteira de Menor. Acrescento que consta às fls. 26 (páginas 30/31 da CTPS) as contribuições sindicais, bem como às fls. 27 (página 32 da CTPS) a alteração salarial sofrida e, ainda, as anotações de férias (página 38 da CTPS). O autor providenciou também cópia do livro de registro de empregado, com a folha de seu registro (fls. 14), constando a data de admissão em 25.05.1970, bem como a declaração de fls. 17, em papel

timbrado, atestando que o autor teria trabalhado na empresa de 25.05.1970 a 03.06.1972, e, ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 15/16). Observo que tais anotações se encontram em ordem cronológica, guardando coerência com os demais dados do processo. O INSS impugnou tais documentos, mas apenas em razão de serem documentos novos, não tendo havido impugnação acerca de sua autenticidade. Demais disso, tendo sido determinado ao INSS a indicação das provas que pretendia produzir para infirmar as referidas anotações (fls. 143), nada foi requerido. Assim, entendo possível a inclusão de tal período na contagem de tempo de contribuição do autor. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Sobre tal ponto, observo que, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 e 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera

administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Pois bem. O autor requer o reconhecimento como especial dos períodos de 25.05.1970 até 03.06.1972, de 01.09.1988 até 05.08.1991, de 01.11.1991 até 30.09.1999 e de 01.10.2000 até 16.02.2011. Quanto ao período de 25.05.1970 até 03.06.1972, em que o autor laborou junto à empresa Máquinas Agrícolas Campinas Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/16 demonstra que o autor estava submetido a ruído de 86dB no desempenho de suas funções, motivo pelo qual merece ter a especialidade reconhecida. No que tange ao período de 01.09.1988 até 05.08.1991, a cópia da CTPS demonstra a existência do vínculos com a empresa Asvotec Termointustrial Ltda. durante o período apontado para o exercício do cargo como sendo o de caldeireiro B (fls. 35), informação corroborada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64, que não aponta a exposição do autor a nenhum agente nocivo. Assim, a atividade desempenhada pelo autor como caldeireiro, permite o reconhecimento da especialidade do labor, em razão do seu enquadramento no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Em relação aos períodos de 01.11.1991 até 30.09.1999 e de 01.10.2000 até 16.02.2011, laborados na referida empresa, consta do presente feito cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 136/139), datado de 21.03.2012, o qual indica o cargo ocupado pelo autor como sendo Caldeireiro Especializado e Caldeireiro Especializado Líder, com a descrição das atividades no período indicado. Verifico que anteriormente havia sido juntado o PPP de fls. 65/66, todavia, considerando que o segundo PPP é mais recente, e para não causar prejuízos ao autor, considero este para apreciação. E, nestas condições, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 136/139 indica a exposição do autor aos seguintes níveis do agente nocivo ruído: a) 93dB entre 07.04.1994 até 08.10.1996; b) 103dB entre 09.10.1996 até 02.03.1998, de 06.10.1999 até 05.10.2000; c) 108,1dB entre 03.03.1998 até 05.10.1999; d) 100,1dB entre 06.10.2000 até 10.05.2002; e) 95,4dB entre 11.05.2002 até 25.06.2003; f) 108,5dB entre 26.06.2003 até 15.07.2004; g) 105,4dB entre 16.07.2004 até 03.08.2005; h) 92,18dB entre 04.08.2005 até 09.08.2006; i) 91,14dB entre 10.08.2006 até 16.08.2007; j) 93,5dB entre 17.08.2007 até 31.07.2008; k) 92,8dB entre 01.08.2008 até 16.08.2009; l) 90,9dB entre 17.08.2009 até 16.08.2010; m) 94,7dB entre 17.08.2010 até 17.08.2011, e; n) 89,3dB a partir de 18.08.2011. Desta feita, considerando os parâmetros mencionados e voltando os olhos para o pedido formulado na inicial, reconheço a especialidade do labor desempenhado entre 07.04.1994 até 30.09.1999 e de 01.10.2000 até 16.02.2011, em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal. Em remate, em relação ao período de 01.11.1991 até 06.04.1994, em que pese a não indicação da exposição do autor a agente nocivo, a documentação carreada aos autos demonstra o exercício da atividade de caldeireiro antes do advento da Lei nº 9.032/95, de modo que admitido igualmente o seu enquadramento por categoria, na forma do item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. Assim, conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos comuns e especial, a parte autora totaliza 41 anos, 07 meses e 10 dias de serviço na data da entrada do requerimento administrativo, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (35 anos), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período de labor comum de 25.05.1970 até 03.06.1972; (2) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 25.05.1970 até 03.06.1972, de 01.09.1988 até 05.08.1991, de 01.11.1991 até 30.09.1999 e de 01.10.2000 até 16.02.2011; (3) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, totalizando, então, a contagem de 41 anos, 07 meses e 10 dias até a data da DER (16.02.2011), conforme planilha anexa; e (4) proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16.02.2011 (DER), pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 89), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculado na forma da legislação de

regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: VALDEMIR CIRILO PIANTONIRG: 8.930.548-6 SSP/SPCPF: 777.334.608-91 Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/156.131.250-6 Data de início do benefício (DIB): 16.02.2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015886-52.2011.403.6105 - CARLOS POLO AMADOR (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se contradição, omissão e erro material na r. sentença de fl. 199/201. Sustenta o autor, ora embargante, que a referida sentença julgou procedente o pedido, mas não se manifestou acerca do índice a ser utilizado na correção monetária, bem como que houve acolhimento do cálculo da contadoria, que aplicou a correção monetária pelo índice da TR, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a qual foi declarada inconstitucional pelas ADIs 4425 e 4357. Aberta vista à parte contrária, manifestou-se o INSS às fls. 213/218. Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, encontra-se sem jurisdição nesta Vara, em razão de promoção. Anoto que o cálculo da Contadoria Judicial foi realizado em obediência ao determinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Assim, até que sobrevenha nova determinação, não compete àquela serventia aplicar índice diverso. Quanto à declaração de inconstitucionalidade firmada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4425 e 4357, como bem observou o I. Procurador do Instituto réu, ainda não foi definida a questão da modulação de seus efeitos, não havendo assim que se falar em aplicação imediata. Neste sentido, aliás, a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática de fls. 83/84, que deu provimento ao apelo do INSS para declarar a procedência dos embargos e determinar o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos apresentado pelo INSS. II - Pleiteia o agravante, em síntese, o afastamento da Lei nº 11.960/09 - TR, com aplicação da taxa de juros de 1% ao mês. Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. III - Os pagamentos dos débitos judiciais efetuados pela Fazenda Pública, devem obedecer à disposição contida na Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.404/97. IV - Conforme tem decidido o STF, as alterações impostas à Lei nº 9.494/97, tem aplicação imediata, independente da data de ajuizamento das demandas. V - Quanto à incidência dos critérios de juros de mora e de correção monetária, cumpre consignar que não se desconhece o julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). VI - De acordo com o sistema de andamento processual daquela Corte, encontra-se pendente a lavratura do acórdão respectivo, sendo prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. VII - É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. VIII - Tenho que deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, tal como já decidido pela E. 3ª Seção desta Corte, em 27.06.2013, no julgamento da Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP. IX - Não merece reparos a decisão recorrida. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. XII - Agravo improvido. (AC 00343703920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014) Dessarte, o inconformismo do embargante deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

0013777-31.2012.403.6105 - MARCIO DONIZETTI SIMENTON (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 112/125), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou

sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001683-17.2013.403.6105 - MARIO INACIO MEIRELES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se erro material e omissão na r. sentença de fls. 84/92, por, alegadamente, ter deixado de analisar o tempo de contribuição até a data da implementação dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo após a citação, considerando o labor desempenhado até julho de 2013, conforme CNIS juntado aos autos.Aberta vista ao INSS, nada foi alegado (cf. certidão de fl. 115).Relatei e DECIDO.Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara, em razão de promoção. Ao contrário do alegado e consoante se verifica na ampla e bem lançada fundamentação da r. sentença embargada, não se vislumbra qualquer erro material ou omissão na mesma, que apreciou extensamente a questão, enfrentando os argumentos postos na inicial.Veja-se que a pretensão ora formulada pelo embargante foi expressamente rejeitada no tópico atinente à contagem do tempo de contribuição (fl. 91):Por sua vez, considerando as informações constantes da planilha anexa, observo que o autor não atinge o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício a contar da citação do réu, não tendo decorrido até o presente momento o lapso suficiente ao implemento dos requisitos, pelo que deixo de realizar outras contagens do tempo de serviço do autor.De fato, a planilha acostada à fl. 92 aponta claramente o tempo de serviço do autor como sendo de 28 anos, 3 meses e 17 dias na data do requerimento administrativo em 6.11.2012. Assim, ainda que se considerem os períodos laborados após a citação, é certo que não transcorreu, até a presente data, o lapso necessário ao atingimento dos trinta e cinco anos de contribuição necessários à concessão do benefício requestado.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.P.R.I.

0001928-28.2013.403.6105 - RODGER ALEX VIEIRA COSTACURTA DA SILVA X LILIAN MICHELI VIEIRA DA SILVA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a autora, qualificada a fl. 2 e ora representada pelos filhos, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da PENSÃO POR MORTE, bem como pagar-lhe indenização por danos morais e materiais.Afirma ser esposa de Hélio José da Silva, que trabalhara até a data de seu falecimento (6.9.2011). Afirma que o INSS negou-se a conceder-lhe o benefício, ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de segurado do falecido, em que pese a sentença proferida pela Justiça do Trabalho e a anotação do vínculo em sua carteira de trabalho (CTPS).Entende que sua pretensão é amparada pela legislação em vigor, especialmente pelos artigos 201, V, da Constituição Federal e 74 da Lei 8.213/91, pelo que requer a procedência do pedido, com antecipação de tutela. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais, tendo em conta os prejuízos morais e financeiros decorrentes do indeferimento indevido do benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/61.Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 63). Emenda à inicial às fls. 65/66.Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 72/93, alegando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do 2º do art. 102 da Lei 8.213/91. Defendeu a inadmissibilidade da sentença trabalhista como prova da qualidade de segurado e requereu a improcedência do pedido.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 95, decisão contra a qual se insurgiu a autora por intermédio de agravo de instrumento (fls. 98/109), ao qual foi dado provimento para o fim de ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte (fls. 118/120).Réplica às fls. 110/116, com pedido de produção de provas documental e testemunhal.Proferido despacho de providências preliminares, em que fixado o ponto controvertido e distribuídos os ônus da prova, ocasião em que deferido o pedido da autora de juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas (fls. 124 e verso). Intimado para cumprimento da decisão proferida pela Corte Regional, o INSS informou a concessão do benefício NB 162.946.971-5 até a data de 16.6.2013, tendo em conta o falecimento da autora (fls. 127 e verso).Regularizada a representação processual da parte autora (fls. 133/135 e fls. 138/143), do que foi cientificado o INSS, que nada alegou.As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para a produção de provas, ao que foi encerrada a instrução processual. É o relatório.DECIDO.Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a dependência econômica em relação ao falecido e a qualidade de segurado deste último.O primeiro requisito encontra-se devidamente preenchido, uma vez que a dependência econômica da esposa é presumida, na forma do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, tendo a autarquia previdenciária informado que o indeferimento se deu tão somente em razão da perda da qualidade do segurado.Em relação a esse ponto, a matéria é regulada no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze)

meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A autora apresentou cópia da sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista nº 00486.2012.130.15.99, originária da 11ª Vara do Trabalho de Campinas (fls. 56/57), em que acordada a existência do vínculo trabalhista entre o finado segurado e a empresa R.P.S. Prado Campinas ME durante o interregno de 01.04.2011 até 5.9.2011, com remuneração no importe de R\$ 1.200,00, ficando a empregadora responsável pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Pois bem. É verdade que a sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer relação de emprego e seus reflexos. Contudo, no caso em apreço, na esteira do entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento do agravo de instrumento (fls. 118/120), considerando a apresentação do início da prova e que, com o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao acordo firmado na reclamação trabalhista, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República encontra-se preservado, não existe justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-lo para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide. Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE. AGRAVO IMPROVIDO.** - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A sentença trabalhista que reconhece vínculo empregatício e determina o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias é apta a comprovar tempo de serviço, motivo pelo qual é imperativo o reconhecimento do labor no intervalo de 01.09.09 a 30.12.10, ainda que a autarquia não tenha participado do feito na Justiça do Trabalho. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz, quanto à impossibilidade do reconhecimento da eficácia de sentença trabalhista para estes autos. Decisão objurgada mantida - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3 - OITAVA TURMA - AC 00319600820124039999 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013) **DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESPROVIMENTO.** 1. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 2. O Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 3. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 4. Recurso desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA - APELREEX 00073308320104036303 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013) Assim, considerando que o finado enquadrava-se no Regime Geral da Previdência Social como segurado empregado, que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 5.9.2011 (cf. fls. 34 e fls. 56/57) e que seu falecimento ocorreu em 6.9.2011 (cf. doc. de fls. 23), portanto, antes do transcurso do prazo de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, deve ser reconhecida a sua qualidade de segurado à época do falecimento. No que tange à data de início do benefício, não há como considerá-la a partir da formulação do requerimento administrativo, tendo em vista que inexistente à época a sentença trabalhista que ampara o reconhecimento da qualidade de segurado. Desta forma, diante da demonstração de impossibilidade de agendamento, reconheço que o benefício deve ser implantado desde a data da primeira tentativa demonstrada nos autos, qual seja, 18.10.2012 (cf. fls. 38). Em relação ao pedido de indenização por danos morais observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Não é esta, porém, a situação demonstrada no presente feito. De fato, o que temos é uma situação de deficiência na prestação do serviço público, sobejamente constatada pela impossibilidade de agendamento de

requerimento administrativo, causando à autora injustificados e desnecessários sofrimentos morais, decorrentes da angústia e da incerteza em relação ao seu futuro, impossibilitado que foi o acesso a fonte de seu sustento. No que concerne ao ônus da prova, é de se assinalar que, em casos como o presente, similarmente ao que ocorre quando há perda de pessoa da família, protesto indevido de título de crédito, lesões deformantes ou ofensa à honra, o dano moral é presumido, pois são notórios o sofrimento, o transtorno psíquico e o abalo moral sofridos por aqueles que sofrem tais infaustos. Quanto à responsabilidade do réu pelo dano, ela é objetiva, na hipótese, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe eventual ação regressiva contra o agente responsável. No tocante à quantificação da indenização, é bem verdade que esta não deve gerar enriquecimento ilícito da vítima, mas também não pode ser irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto e o abalo moral pela qual passou ou passa a vítima de dano moral, mas certamente deve servir para minimizar tal sensação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: a minoração da dor da vítima e a dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente, como se vê no seguinte acórdão: Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir (STJ - Recurso Especial 575023, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 21/06/2004, PG:00204) (grifou-se). Também a doutrina majoritária é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, que assevera deverem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179) (in Responsabilidade Civil, ed. 1989, pág. 338). Para Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994): Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a diversidade das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) grau do transtorno e do abalo psíquico sofridos pela vítima, b) sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, considerando que a impossibilidade de acesso ao benefício previdenciário ocorreu por, pelo menos, cerca de seis meses (de 18.10.2012, cf. fls. 38, até 8.3.2013, data da citação do réu, cf. fls. 70), parece razoável que o quantum da indenização seja equivalente ao valor aproximado dos benefícios que deixaram de ser pagos, ou seja, 6 x R\$ 1.200,00 (doc. de fls. 56/57), totalizando assim R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Tal valor presta-se a minorar o sofrimento moral experimentado pela autora, mas também serve como medida profilática e preventiva, compelindo o réu a ser mais diligente na análise dos pedidos de benefício, para evitar que se repitam situações como a verificada neste feito. Em relação aos eventuais prejuízos materiais, considerando a inexistência de prova de sua existência e a impossibilidade de averiguar o montante do patrimônio da autora supostamente atingido, afigura-se indevido o pagamento de qualquer outra indenização além do pagamento do benefício, acrescido de correção monetária e de juros de mora. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Célia Regina Vieira da Silva (RG 28.342.689-5 e CPF 110.836.908-17), ora representada por Rodger Alex Vieira Costacurta da Silva (RG 33.076.510 SSP/SP e CPF 366.491.748-07) e Lilian Micheli Vieira da Silva (RG 33.128.511 SSP/SP e CPF 224.429.208-83) para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Hélio José da Silva (NB 21/155.261.319-1), durante o interregno de 18.10.2012 a 16.6.2013 (DIB e DCB, cf. fls. 38 e 135), pagando-lhe o montante relativo às prestações vencidas, inclusive abono anual, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. CONDENO o réu, ainda, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0005502-59.2013.403.6105 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA(SPI22475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora, qualificada à fl. 2, pretende a declaração da nulidade de

processo administrativo, com a consequente extinção de auto de infração lavrado em seu desfavor pela ré e que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, sucessivamente, a decretação de nulidade da pena de suspensão de suas atividades comerciais. Segundo a autora, os agentes da ré compareceram em seu estabelecimento em 25.5.2012, e verificaram que uns dos bicos de abastecimento estava sendo utilizado com imprecisão em sua vazão, tendo também constatado irregularidades na aquisição de combustíveis, uma vez que estaria vinculada à Distribuidora Shell e teria adquirido combustíveis de outra Distribuidora. Assim, foi lavrado o auto de infração, que originou o Processo Administrativo 48620.000987/2012-33, no qual a autora apresentou defesa e alegações finais, tendo-se decidido pela subsistência da multa aplicada e pela suspensão total das atividades por 10 (dez) dias. Buscando a revisão judicial de tal decisão, a autora alega inicialmente a incompetência da ré para a fiscalização e a aplicação de multas, entendendo que a sua função seria apenas a de regulamentar contratos de concessões e as relações comerciais entre os diversos agentes do mercado de petróleo. Entende a autora, também, que eram desnecessárias as penalidades aplicadas, uma vez que poderia ter sido efetuada uma simples notificação para que prestasse as informações, pois não se tratava de omissão e não teve a intenção de lesar ou provocar danos aos consumidores. Sustenta ser indevido o agravamento da penalidade em razão de reincidência, pois não estaria configurada a segunda reincidência, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.847/99. Nesse sentido, aduz que a própria ANP tem novo posicionamento acerca da aplicação de penalidades decorrentes de reincidência e de agravamento por antecedentes. Entende a autora ter havido violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que a infração deveria ser punida apenas com a sua notificação para regularizar a situação. Finalmente, alega que, uma vez afastada a reincidência, deve ser afastada também a pena de suspensão das atividades. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/269. O feito teve início perante a 7ª Vara desta Subseção. Contestação da ré, às fls. 322/331, pugnando pela improcedência da demanda, por entender, em síntese, insubsistentes os argumentos da autora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 332/333. Réplica da autora, às fls. 335/348, reiterando as alegações da inicial. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. 1. Da alegada incompetência da ré para fiscalização e aplicação de penalidades: A competência da Agência Nacional de Petróleo para fiscalizar as atividades relativas às indústrias do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis e aplicar as penalidades por infrações está expressamente prevista na Lei 9.847/99 (especialmente nos seus arts. 1º e 12), cuja constitucionalidade não foi questionada nestes autos, descartando-se assim liminarmente a alegação de violação ao princípio da legalidade. 2. Da alegada nulidade do auto de infração: O auto de infração lavrado pela ANP contra a autora (fls. 42/53) permite-lhe amplo exercício do direito de defesa, eis que está revestido de todas as formalidades legais: a infração constatada pela fiscalização foi regularmente descrita e enquadrada na legislação aplicável (art. 3º, I, da Lei 9.847/99), havendo adequação, em tese, entre o comportamento da autuada e a infração imputada. Anoto que a autora apresentou defesa e alegações finais, não restando configurada qualquer ilegalidade a ensejar a anulação do auto de infração. 3. Da reincidência: Quanto à questão da reincidência, como já constou da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, anoto que a decisão proferida pela ANP se encontra à fl. 227/223 e nela a autoridade julgadora aponta os processos administrativos PAs n. 48621.000537/2004-21 e 48621.000306/2008-41 como já findos e nos quais a autora foi penalizada (fl. 232). Na fixação da multa (fl. 232) a autoridade julgadora aplicou-as no valor mínimo (R\$-20.000,00) sem agravamento e (R\$-5.000,00) com agravamento de R\$-5.000,00. A autora não nega que os PAs em questão estejam efetivamente findos na esfera administrativa e que neles lhe foram aplicadas penalidades, mas insurge-se quanto ao agravamento decorrente da reincidência, argumentando que o contexto fático enseja a ocorrência de uma primeira reincidência e não de segunda reincidência. Pois bem. Dispõe o art. 8º da Lei n. 9.847/99: Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada: I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou II - no caso de segunda reincidência. 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei. 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias. 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior. Assim, tendo havido trânsito em julgado na esfera administrativa dos dois processos administrativos anteriores (em 29.12.2010 e em 29.1.2011 - fl. 232), tem-se que o primeiro processo administrativo constitui a primeira incidência, o segundo processo, a primeira reincidência, e o presente processo é a segunda reincidência, apta a desencadear, legalmente, as aplicações da multa majorada e da suspensão temporária de atividades. Neste passo, a Resolução ANP nº 8, de 17.2.2012 (DOU 22.2.2012), estabelece em seu artigo 2º: Art. 2º Para efeitos de reincidência, não serão consideradas condenações anteriores se entre as datas de trânsito em julgado das decisões de condenação e do cometimento da infração em julgamento tiver decorrido período de tempo igual ou superior a dois anos. Aplicando-se tal regra, tem-se que a primeira incidência continuava ser contada para efeitos de reincidência, pois seu trânsito em julgado ocorreu em 29.12.2010, ou seja, de dois anos antes do cometimento da infração em apreço, constatada em 25.5.2012. 4. Da alegada violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade: A infração praticada pela autora está prevista

no art. 3º, XI e XV, da Lei 9.847/99, que prevê a sua punição com multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para o primeiro inciso, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o segundo inciso. Ora, tendo sido efetivamente constatada a prática da infração e tendo a multa sido fixada no valor mínimo (R\$ 5.000,00) previsto em lei, não há que se falar em qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade na sua aplicação. Quanto ao agravamento considerado na segunda infração e à penalidade de suspensão das atividades, também se justificam em razão da reincidência que, como acima mencionado, restou bem configurada. Anote-se, por oportuno, que em matéria de direito sancionador não cabe qualquer margem de discricionariedade à autoridade pública, que deverá sempre aplicar a sanção prevista em lei, sendo-lhe permitido apenas efetuar a dosimetria da pena, quando for o caso. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, monetariamente atualizado até a época do efetivo pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005729-49.2013.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 332/345), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010370-80.2013.403.6105 - B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X LUIS VALERIO MARKMAN(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Não conheço dos embargos de declaração de fls. 620/622, eis que persiste a irregularidade de representação processual da autora, que levou à extinção do feito. Certificado o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 613 e verso, cumpra-se sua parte final, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013679-12.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a cota de fl. 421v, em que o autor informa a desistência da pretensão de interposição do recurso de apelação, homologo referida desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS e, após, certifique -se o trânsito em julgado. Publique-se a sentença de fls. 416/416v. Int. SENTENÇA DE FLS. 416/416v: Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por idade nº 41/155.404.763-0 em aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 03.07.2011. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/388. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fls. 391). Emenda à inicial às fls. 392/394. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 399/412, com a qual concordou a parte autora (fls. 415). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03.07.2011 (DIB), com data de início de pagamento (DIP) em 01.01.2014 e pagamento dos atrasados em 80% do valor total, mediante ofício requisitório, descontados os valores recebidos sob NB 155.404.763-0. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03.07.2011 (DIB), em favor do autor, Sr. LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA (RG nº 3.113.376-9 SSP/SP e CPF nº 593.032.638-04), observando-se os parâmetros acima elencados. Diante da manifestação das partes de renúncia dos prazos recursais, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente decisão. Após, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento dos atrasados, na forma tal como informado pelo INSS às fls. 399/412. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. P.R.I

0015767-23.2013.403.6105 - ROBERTO BALBINO MARQUES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 603.711.157-0 e a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Iniciada a fase instrutória e designada perícia médica, o autor requereu a desistência do feito (fls. 51/53), ao que foi aberta vista ao réu, que nada alegou (fls. 61). Nessas condições, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 51/53, julgando o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. O autor pagará as custas processuais e honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando que o réu contestou o feito e apresentou manifestações ao longo do iter processual. Contudo, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, ficam condicionadas as cobranças à alteração da situação econômica do autor, considerando a sua condição de beneficiário da assistência judiciária. Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, tendo em vista que a inicial foi instruída com cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000700-81.2014.403.6105 - METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Metropolitana Administração de Imóveis Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, em que se pleiteia anulação dos débitos inscritos nas CDA's de nº 80.2.13.016043-94, 80.6.13.039229-45 e 80.6.11.005398-29 e a consequente expedição da certidão negativa de débitos. Relata a autora que, ao requerer a expedição de certidão negativa de débitos, foi surpreendida com a existência de débitos exigíveis, objetos da CDA 80.2.13.016043-94, 80.6.13.039229-45 e 80.6.11.005398-29, os quais já haviam sido pagos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/33. Citada, a ré informou às fls. 39/40 o cancelamento dos aludidos débitos, concordando com a procedência do pedido da autora. Postula a extinção do feito com amparo no art. 269, II, ou art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, sem a condenação ao pagamento da verba honorária ante o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Sucessivamente, requer seja a verba honorária fixada em percentual inferior a 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, CPC. Juntou documentos (fls. 41/49). Instada a se manifestar, a autora assentiu com o reconhecimento da procedência do pedido, pugnando, todavia, pela condenação da ré ao pagamento dos honorários de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Trata-se inequivocamente de hipótese de reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré, uma vez que esta admitiu o pagamento e o consequente cancelamento dos débitos apontados nas CDA's 80.2.13.016043-94, 80.6.13.039229-45 e 80.6.11.005398-29. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000824-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-03.2014.403.6105) COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Comercial Furtuoso Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, em que pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito fiscal. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 33/34, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em conta o cancelamento do débito em 30.1.2014. Juntou documentos (fls. 35/50). Às fls. 52/54 foram juntadas cópias da petição e da sentença proferidas na medida cautelar, autos nº 0000259-03.2014.403.6105. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da ação, eis que o débito fiscal que se pretendia ver anulado (apontado na CDA nº 8061110063177) já foi cancelado administrativamente pela ré em 30.1.2014. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014907-22.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0)) VANDERLEIA VAZ DA COSTA IMBEMAN(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desapensem-se e remetam-se os embargos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006265-70.2007.403.6105 (2007.61.05.006265-3) - NEIDE FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010857-50.2013.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar através da qual a autora, qualificada à fl. 2, pretende o oferecimento de bens em garantia de crédito tributário, possibilitando assim a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, bem como a não inclusão de seu nome em cadastro de devedores. Alega a autora que, ao verificar eventuais pendências para expedição de certidão negativa de débitos, tomou ciência da existência de supostos débitos fiscais, relacionados nos processos administrativos n°s 10830.909.290/2011-09, 10830.909.291/2011-45, 10830.909.292/2011-90, 10830.909.293/2011-34, 10830.909.294/2011-89, 10830.909.295/2011-23 e 10830.909.296/2011-78, totalizando R\$ 117.401,56, bem assim nas CDA's n°s 80.2.12.017420-86, 80.2.12.017421-67 e 80.2.12.017423-29, no valor de R\$ 88.846,64. Informa que tais débitos não foram ainda objeto de execução fiscal, impossibilitando-lhe assim o oferecimento de bens em garantia e a consequente obtenção da aludida certidão. Oferece em garantia os veículos apontados às fls. 15/16 e 29, avaliados em R\$ 206.390,00, segundo a Tabela Fipe (cf. fls. 30/31). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/36. A União foi previamente intimada a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, quedando-se inerte. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 54 e verso, tendo sido assinado o termo de fiel depositário à fl. 61. A União apresentou contestação às fls. 64/65, acompanhada de fls. 66/70, insurgindo-se contra os bens oferecidos, em razão de não haver comprovação do estado dos veículos e por não ter sido observada a ordem prevista no artigo 11 da Lei n° 6.830/1980. Pugnou pela improcedência do pedido. A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão nesse recurso. A autora apresentou réplica às fls. 89/102. Pela petição de fls. 104/106 informou a autora o descumprimento da decisão liminar. A União informou a impossibilidade de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, em razão de inadimplência no parcelamento simplificado (fls. 110/111). Entretanto, à fl. 112 e verso, informou que tal débito foi objeto de pagamento em 12.11.2013, deixando de ser óbice à expedição do documento, mas que ainda restariam irregularidades perante a Receita Federal, as quais impediriam a emissão da certidão, apresentando os documentos de fls. 113/118. Às fls. 120/121 informou a autora que a certidão pleiteada foi expedida, juntando-a à fl. 122. Pela petição de fls. 123/125 informou a autora a existência de restrição em seu nome, consistente em inclusão no serviço de proteção ao crédito - Serasa, requerendo sua exclusão. Juntou os documentos de fls. 127/131. Tal pedido foi indeferido à fl. 132, decisão que foi objeto de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão a respeito. É o relatório. DECIDO. Embora o processo cautelar deva ser, nos precisos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, dependente de um processo principal, destinando-se precipuamente a resguardar a eficácia da futura sentença a ser neste proferida, o certo é que a doutrina e a jurisprudência vêm mitigando a aplicação desse dispositivo, pronunciando-se quanto à possibilidade do processamento de medida cautelar satisfativa, inclusive em casos análogos ao presente. Vejam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO QUE VISA A EMISSÃO DE CND E A GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. SATISFATIVIDADE. 1. É satisfativa a medida cautelar que visa o oferecimento de caução para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como garantir futura execução fiscal mediante penhora. 2. Esta Corte considera que a natureza satisfativa da medida cautelar torna desnecessária a postulação de pedido em caráter principal. Precedentes: REsp 851.884/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.10.08; REsp 805113/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 23.10.08; REsp 684.034/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 19.12.07; REsp 541.410/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 11.10.04. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201102652390, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/09/2012) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas

não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (CC 00466007920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 02/04/2009 PÁGINA: 89) Assim, firmada a possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa, como constou da decisão liminar, a presente cautelar deve ser recebida como expressiva manifestação da requerente de que o crédito tributário que supostamente deve seja imediatamente exigido por meio do ajuizamento da competente execução fiscal. No entanto, enquanto isso não ocorre, não parece razoável que o contribuinte veja-se cerceado de prerrogativas inerentes ao direito de liberdade e ao direito de exploração da atividade econômica (art. 5º, caput, c/c art. 170, parágrafo único, ambos da CF), como certamente ocorrerá caso veja-se privado da certidão de regularidade fiscal. Embora o fisco tenha plena liberdade para definir o melhor momento de ajuizar a execução fiscal, a opção pelo não ajuizamento não pode gerar para o contribuinte qualquer restrição nas suas esferas de direitos, inclusive a inscrição no CADIN ou a negativa de fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para manter caucionados e garantidos, a partir da assinatura do Termo de Nomeação e Compromisso do Depositário abaixo referido, os créditos relativos aos PAF n.º n.º 10830.909.290/2011-09, 10830.909.291/2011-45, 10830.909.292/2011-90, 10830.909.293/2011-34, 10830.909.294/2011-89, 10830.909.295/2011-23 e 10830.909.296/2011-78, bem assim nas CDA's n.ºs 80.2.12.017420-86, 80.2.12.017421-67 e 80.2.12.017423-29, vinculando-o à futura execução fiscal a ser ajuizada pela União Federal, até ulterior decisão do Juízo da Execução quanto à conversão da caução em penhora ou eventual substituição dos bens ofertados. Mantenho a liminar anteriormente deferida. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos dos agravos de instrumento interpostos, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Condono a ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

0000259-03.2014.403.6105 - COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, proposta por Comercial Furtuoso Ltda., qualificada na inicial, em face da União Federal, em que pleiteia a sustação de protesto de certidão de dívida ativa (CDA 8061110063177, no valor de R\$ 3.805,14), protocolado sob n.º 0239-10/01/2014-05, no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. Deferida a tutela antecipada para o fim de impedir o protesto do título (fls. 28), a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 38/56). Pela petição de fls. 57/59, a ré informou o cancelamento da aludida CDA, pelo que requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da perda de objeto. Em seguida, instada a se manifestar, a requerente concordou com a extinção do presente feito, bem assim da ação ordinária, autos n.º 0000824-64.2014.403.6105, condenando-se a requerida ao pagamento da verba honorária. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido inequívoca perda superveniente de objeto da presente ação. É que o objeto da mesma é a sustação de protesto do débito apontado na CDA n.º 8061110063177, sendo que, após o ajuizamento da ação, a requerida procedeu à análise do pedido e concluiu pelo cancelamento administrativo do débito, tendo a requerente, de resto, concordado com a extinção do feito. Assim, resta plenamente configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condono a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente decisão bem assim da petição de fls. 61/62 para a ação ordinária em apenso, autos n.º 0000824-64.2014.403.6105. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001607-38.2014.403.0000, a prolação de decisão nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0610741-54.1997.403.6105 (97.0610741-0) - KRUPP POLYSIUS ENGENHARIA DO BRASIL LTDA(SPI15479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES

MARCON CHALITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X KRUPP POLYSIUS ENGENHARIA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Intimada, a CEF apresentou o saldo dos valores depositados judicialmente, ao que manifestou ciência a executada, tendo a exequente postulado o seu levantamento. Em seguida, deferida a expedição do alvará de levantamento, o mesmo foi devidamente levantado, conforme documento de fls. 271/273. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013110-45.2012.403.6105 - SILVANDIRA GOMES DE JESUS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X SILVANDIRA GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 161, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4514

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000274-06.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 61, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, cassando a r. liminar de fls. 23/24. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, mediante substituição por cópias simples, à exceção do instrumento de procuração. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000852-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006060-31.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FRANCISCO JULIANO - ESPOLIO X MAFALDA DE AZEVEDO JULIANO - ESPOLIO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de FRANCISCO JULIANO - ESPÓLIO e MAFALDA DE AZEVEDO JULIANO - ESPÓLIO, em atendimento ao Decreto Federal de 21 de novembro de 2011, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 62.469, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 60 consta guia de depósito do valor indenizatório. Os sucessores dos executados foram citados (fls. 67/69 e 70/72), tendo transcorrido in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 73. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Diagonal (fls. 27/32) -, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e conseqüente procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O

FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 62.469 (Lote 26, Quadra 14), do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão da posse do referido imóvel, em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 52) e honorários, tendo em vista que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 60 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012011-74.2011.403.6105 - CELSO GERALDO LOVIZARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 224/240), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015737-56.2011.403.6105 - TARLEY MOREIRA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 272/290), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016821-92.2011.403.6105 - LAURO KEIKI UI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 181/201) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004278-23.2012.403.6105 - ROGERIO APARECIDO CHAVES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 203/232), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 234/236) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006401-91.2012.403.6105 - DIRCO PEDROSO DE FREITAS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 213/218), bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 219/231) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015921-75.2012.403.6105 - ANTONIO EDUARDO DA SILVA(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 237/250), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se a r. sentença de fls. 231/233. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015934-74.2012.403.6105 - NEIDE NOGUEIRA NAVARRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 85/95), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à

antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003326-10.2013.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço comum, bem assim desempenhados sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, desde a data do requerimento administrativo em 31.12.2007. Pretende, sucessivamente, em caso de não reconhecido de todo o período pleiteado, que lhe seja implantado o benefício mais vantajoso e, ainda, a reafirmação da data de entrada do requerimento, com o cômputo do período laborado após o requerimento. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia (fls. 02/26). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/360). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral dos processos administrativos de benefícios do autor, a qual foi juntada em apenso nos termos do artigo 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. O INSS contestou o feito às fls. 369/395, sustentando que alguns períodos comuns não estão cadastrados no CNIS, desconstituindo a presunção de veracidade da CTPS. Em relação aos períodos em que se pretende o reconhecimento de atividade especial, alega que não está devidamente comprovada a exposição do autor a agentes prejudiciais. Discorreu acerca da legislação referente aos agentes químicos e afirmou a ausência de fonte de custeio. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 398/441. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 442/444, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do período de 20.06.1972 até 28.02.1973, bem assim de 06.06.1978 até 06.06.1978, referente à Prefeitura Municipal de São Vicente, assim como fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Pela petição de fls. 445 o autor informou não ter outras provas a produzir, quedando-se silente o réu, consoante certificado às fls. 447. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Já em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 9º, 1º, estabeleceu que devem ser preenchidos os seguintes requisitos para sua concessão: o homem deve contar com 53 anos de idade, e 30 anos de contribuição; já a mulher deve contar com 48 anos de idade, e 25 anos de contribuição. Além disso, ambos devem contar com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos, respectivamente. Primeiramente é de se analisar o pedido de reconhecimento de tempo urbano de trabalho. Aduz a parte autora ter exercido atividade comum nos períodos de 12.04.1971 até 10.02.1972, de 12.03.1997 até 18.04.1999 e de 12.04.2000 até 10.07.2000. O INSS não reconheceu o labor de 12.04.1971 até 10.02.1972 para fins de tempo comum e/ou especial, referente à empresa Prodesan Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A. O autor juntou aos autos a cópia de sua primeira carteira de trabalho, emitida em 28.06.1973, ou seja, após a existência do referido vínculo que, frise-se, não se encontra registrado. Juntou também a cópia da declaração de fls. 180, firmada em 30.12.2003, a qual informa que o autor exerceu o cargo de Trabalhador Braçal entre 12.04.1971 até 10.02.1972, em regime de CLT, assim como as cópias do formulário e do laudo técnico de fls. 255/263, emitidos em 30.12.2003, em que descritas as atividades desempenhadas pelo autor como trabalhador braçal no setor parques e jardim durante o período requestado. Neste ponto anoto que o fato de tal vínculo não constar do CNIS não é prova incontestável de sua inexistência, uma vez que tal cadastro é recente e, portanto, alguns vínculos mais antigos não se encontram registrados. E, no caso, apesar de o vínculo em questão não constar da CTPS do autor há documentação suficiente para a comprovação da efetiva prestação do labor, pelo que reconheço o vínculo havido entre 12.04.1971 até 10.02.1971, para fins de cômputo como tempo de serviço. No que tange ao período de 12.03.1997 até 18.04.1999, em que o autor laborou junto à empresa Promotora Eventos, a cópia da página 13 da CTPS (fls. 51 dos autos) aponta a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o exercício do cargo de Diretor Administrativo na empresa atuante no ramo de eventos e entretenimento, localizada no Município de Sorocaba/SP. À fl. 24 de tal documento consta a alteração salarial (fl. 52 dos autos), assim como a anotação de opção ao FGTS em 01.05.1997 (embora a data de início seja 12.03.1997), na página 37 da carteira (fl. 54 dos autos). Nenhum outro documento foi juntado, embora o autor tenha sido devidamente intimado tanto na esfera administrativa quanto no presente feito, não havendo igualmente prova dos recolhimentos previdenciários vertidos ao RGPS. Em relação a tal período sustenta o INSS que a data de saída encontra-se ilegível e/ou rasurada, não sendo possível o cômputo do período. De fato, a

data de saída não se encontra legível. Entretanto, o que causa mais estranheza é que o autor, que sempre foi contratado para serviços gerais, braçais, de vigilância, entre outros de pouca complexidade, tenha sido admitido na função de Diretor Administrativo e com salário bastante superior ao que recebia. Demais disso, a anotação constante na CTPS demonstra tratar-se do registro de nº 001, de fls. 3, e não indica número de CNPJ válido para pessoa jurídica. Ao contrário. O número informado como CGC/MF coincide com o número do CPF do autor (fls. 29), do que se extrai tratar-se a suposta empregadora de empresa de propriedade do próprio autor. Assim, restando dúvidas acerca do vínculo e da qualidade de segurado empregado, e não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar a efetiva regularidade do referido labor, entendo pela impossibilidade de seu cômputo para fins de contagem como tempo de serviço. Quanto ao labor desempenhado entre 12.04.2000 até 10.07.2000 junto à empresa Construtora Cinco Ltda., a cópia das fls. 14 e 45 da CTPS do autor (fls. 51/55 dos autos) indica tratar-se de vínculo empregatício decorrente de sentença proferida em ação trabalhista, autos nº 1.543/01, da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP. O INSS deixou de reconhecer tal vínculo, em razão de não terem sido juntados documentos relativos à ação judicial. Neste sentido, observo que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista constitui início de prova material para fins previdenciários, conforme aresto que segue: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Segundo o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 2. Para a comprovação do tempo de serviço, a autora juntou aos autos sentença trabalhista que julgou procedente em parte a reclamação para declarar a relação de emprego com o Colégio Equipe LTDA e condenou o INSS a anotar na CTPS da autora o período laborado de 02.01.1964 a 28.12.70. 3. Admite-se a sentença trabalhista como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Existência de início de prova documental, corroborada com prova testemunhal, comprovando o exercício da atividade declarada pela autora no período. 5. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que está de acordo com os critérios estabelecidos nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Estatuto Processual Civil. 6. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AC 200201990152869, JUÍZA FEDERAL MONICA SIFUENTES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/03/2010) Assim, se tivesse sido juntada a sentença trabalhista, esta seria início de prova material e, ainda assim, haveria a necessidade de produção de mais provas para comprovar o vínculo em questão. Como no caso não foi apresentada a decisão trabalhista nem mesmo comprovados os recolhimentos das contribuições devidas à Previdência Social referentes ao período reconhecido na reclamatória trabalhista, inviável o reconhecimento do período. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Sobre tal ponto, observo que, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitóriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil

profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 e 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Pois bem. O autor requer o reconhecimento como especial dos períodos de 12.04.1971 até 10.02.1972, de 20.06.1972 até 28.02.1973, de 29.01.1974 até 17.11.1975, de 10.09.1979 até 03.07.1984 e de 13.11.1986 até 13.01.1997. Em relação aos períodos de 12.04.1971 até 10.02.1972 e de 20.06.1972 até 28.02.1973, em que o autor laborou junto à empresa Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos, as cópias dos formulários e dos laudos técnicos de fls. 255/263 e fls. 317/328 descrevem as atividades desempenhadas pelo autor como trabalhador braçal no setor parques e jardim como sendo de limpeza e pulverização, mediante manuseio dos inseticidas malatol 50-e, lalatom 100-e, malation em pó, picapau, cranulado-formicida radiatox emulsão 5% ermicida, afirmando a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes químicos previstos nos anexos 11 e 12 da NR 15. Assim, a atividade enquadra-se no código 1.2.0, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, pelo que reconheço a especialidade do labor dos períodos apontados. Quanto ao período 29.01.1974 até 17.11.1975, laborado junto à empresa Companhia de Saneamento Básico de São Paulo, observo que apesar de não juntada cópia da carteira de trabalho do autor com o vínculo em questão, o INSS o reconheceu como atividade comum, pelo que passo a apreciar o pedido de reconhecimento de sua especialidade. A cópia da ficha de registro de empregado, acostada às fls. 152 dos autos, aponta a ocupação do autor e o período do vínculo. Por seu turno, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 25.07.2011 (fls. 315/316), indica que o autor exerceu sua função no Setor de Esgotos, descrevendo as atividades exercidas pelo autor como sendo executar serviços de natureza braçal em atividades de instalação, manutenção e desobstrução de redes de água e esgotos. Ajudar nos serviços de instalação e manutenção de redes de água esgotos, sinalizar o local de trabalho, abrir e/ou fechar valas, retirar e recolocar paralelepípedos, transportar materiais e ferramentas. Consta que o autor, no exercício de tais funções, estava exposto aos agentes físicos (umidade, ruído e vibrações) e ao agente biológico (esgoto). Embora não conste a intensidade/concentração de tais agentes agressivos, os documentos carreados aos autos, especialmente o PPP, apontam a insalubridade do labor do autor decorrente do desempenho de suas funções no Setor de Esgoto, de modo a permitir o enquadramento da atividade no código 1.3.2, do anexo do Decreto n.º 53.831/64, além do código 2.3.2, do mesmo dispositivo, abaixo transcritos: Decreto n.º 53.831/64: 1.3.0 BIOLÓGICOS 1.3.2 GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n.º 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-

62.2.3.0 PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL. ASSEMELHADOS 2.3.2 ESCAVAÇÕES DE SUBSOLO - TÚNEIS Trabalhadores em escavações à céu aberto. Insalubre 25 anos Jornada normal. Nestas condições, diante das informações prestadas pelo empregador e do enquadramento das atividades no Decreto nº 53.831/64, reconheço a especialidade do labor. No que tange ao período de 10.09.1979 até 03.07.1984, a cópia da CTPS acostada às fls. 43, aponta o vínculo com a empregadora Moinho Paulista Ltda, como servente, no período em questão, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Demais disso, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento datado de 28.03.2011 (fls. 254), indica que o autor exerceu o cargo de servente no referido período, e que estava exposto a ruídos de 85 a 95 Db(A), não havendo informação acerca do uso de equipamento de proteção individual eficaz. Nestas condições, realizado o cálculo da média do nível do agente ruído, têm-se que o autor laborou exposto ao ruído médio de 90dB, acima do limite legal. Assim, reconheço a especialidade do labor. Em remate, quanto ao labor desempenhado entre 13.11.1986 a 13.01.1997, a cópia da CTPS (fls. 44 e 51) aponta o vínculo com o empregador Edifício Bragança, inicialmente como faxineiro, passando para faxineiro/manobrista em 01.01.1987 (fls. 45), recebendo adicional de manobrista em 01.05.1988 (fls. 48). As anotações de alterações salariais foram apresentadas até 01.02.1989 (fls. 49). A partir de 01.06.1992 consta a função de vigia noturno para o mesmo empregador (fls. 53). Assim, embora não esteja suficientemente claro a partir de qual data teria o autor assumido a função de vigia noturno, aprecio a pretensão a partir de 01.06.1992. Anoto que tanto no presente feito, quanto nos processos administrativos, não foram juntados quaisquer documentos que demonstrasse que o autor portava, autorizadamente, arma de fogo. Em sede judicial também não foi juntado documento comprobatório de que portava arma de fogo no exercício do trabalho, sendo certo que não há elementos dos quais se possa inferir periculosidade do trabalho exercido, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial, nos termos da fundamentação supra. É de se reconhecer especial, resumindo, o trabalho desempenhado durante os períodos de 12.04.1971 até 10.02.1972, de 20.06.1972 até 28.02.1973, de 29.01.1974 até 17.11.1975 e de 10.09.1979 até 03.07.1984. Assim, conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos comuns e especial, a parte autora totaliza 29 anos, 6 meses e 5 dias de serviço na data da entrada do requerimento administrativo em 31.12.2007, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O autor não preenche igualmente o requisito para a concessão da aposentadoria a contar do terceiro requerimento administrativo, em 16.11.2011, considerando o seu tempo de serviço de 30 anos, 6 meses e 21 dias e o não cumprimento das regras de transição previstas na Emenda Constitucional 20/98. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e não adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida, a parcial procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período de labor comum de 12.04.1971 até 10.02.1972; (2) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 12.04.1971 até 10.02.1972, de 20.06.1972 até 28.02.1973, de 29.01.1974 até 17.11.1975 e de 10.09.1979 até 03.07.1984; e (3) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, totalizando, então, a contagem de 29 anos, 06 meses e 5 dias até a data da DER (31.12.2007) e de 30 anos, 06 meses e 21 dias até 16.11.2011, conforme planilhas anexas, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários advocatícios não são devidos, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 362), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para as providências que entender necessárias em relação ao vínculo, aparentemente fraudulento, havido com a empresa Promotora Eventos Entretenimentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004559-42.2013.403.6105 - REINALDO ALVES RUINHO JUNIOR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 230/236), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005509-51.2013.403.6105 - JOSE MAURO PEREIRA MARQUES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença a contar de sua indevida cessação e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento das parcelas devidas. Afirma que, em

razão das patologias de que é acometido, requereu e teve concedido diversos benefícios de auxílio-doença, sendo o último o de nº 31/533.668.081-4, indevidamente cessado na data de 11.11.2011. Defende permanecer incapacitado para o trabalho, pelo que requer o restabelecimento do auxílio-doença a contar da data de sua cessação e a sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. O autor instruiu a inicial com os documentos de fls. 7/16 e emendou a inicial às fls. 23/24. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22) e deferida a realização de perícia médica (fl. 25), o réu apresentou assistente técnico e quesitos à fl. 58/63, nada tendo requerido o autor (cf. certidão de fls. 34). Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 41/92). Informou que o benefício de auxílio-doença do autor foi cessado em 31.01.2011, salientando que o mesmo se encontra em gozo do auxílio-acidente NB 112.415.157-2 desde 25.03.1999 e que os pedidos administrativos formulados posteriormente à cessação do benefício foram indeferidos em razão de seu não comparecimento às perícias médicas. Discorreu acerca dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulado e postulou a improcedência dos pedidos. Laudo pericial juntado às fls. 106/110, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 111. Aberta vista do laudo pericial às partes, pela petição de fls. 117/118 o autor manifestou sua concordância e informou não ter outras provas a produzir, quedando-se inerte o INSS (cf. fls. 119). Proferido despacho de providências preliminares às fls. 120, as partes nada alegaram (cf. certidão de fls. 122), ao que vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O laudo pericial elaborado por médica ortopedista (fls. 106/110) afirma que o autor é portador da patologia osteodegenerativa em joelho direito e esquerdo com seqüela decorrente de lesão ligamentar (LCA), lesão meniscal e com alterações em cartilagem, apresentando incapacidade parcial e permanente para o trabalho, a qual corresponde ao benefício de que já é titular, qual seja, auxílio-acidente NB 112.415.157-2 (fls. 65). O autor não se habilita, portanto, a nenhum dos benefícios pleiteados, pois a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, nos termos do art. 59, do mesmo diploma legal, exige que o segurado esteja incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifou-se). Do exposto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006091-51.2013.403.6105 - PEDRO PAULO MONTANHER (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 95/103v), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007127-31.2013.403.6105 - JULIANA PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de demanda ajuizada por JULIANA PEREIRA DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA e PAULO JOSÉ PEREIRA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual objetivam os autores a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais equivalente a cinquenta salários mínimos para cada um. Afirmam, em síntese, terem anteriormente ajuizado ação de revisão de cláusulas contratuais do FIES (contrato no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil do ensino superior, sob nº 0002143-48.2007.403.6126), a qual está aguardando julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alegam que, em decorrência da inadimplência ocorrida, seus nomes foram incluídos em cadastros de restrição ao crédito em 11.8.2007, conforme documento de fl. 33 (no qual consta apenas o nome de Paulo José Pereira da Silva), tendo sido retirados no ano de 2012, ou seja, após o prazo de cinco anos previsto no 1º, do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Entretanto, afirmam que os nomes de Paulo José Pereira da Silva e Juliana Pereira da Silva foram novamente incluídos no SERASA (pela mesma dívida), atitude que entendem indevida e que lhes causou danos morais, a serem indenizados pela ré. Requerem, assim, seja a requerida obrigada a tomar as providências administrativas necessárias para exclusão imediata dos seus nomes dos cadastros do SPC, SERASA, CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, ilidindo qualquer negativação que se refira aos valores cobrados em razão do contrato FIES de nº 21.4058.185.0003522-00. À fl. 192 foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 42. No mesmo ato foi determinada a citação do réu, o qual apresentou a contestação de fls. 203/210, juntamente com os documentos de fls. 211/214, em que alegou preliminares que foram afastadas pela decisão de fl. 216/217. No mérito, rechaçou as alegações da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 216/217, tendo a parte autora noticiado a interposição do recurso de agravo de instrumento, conforme fls. 219/239, sobre o qual adveio a decisão, cuja cópia foi juntada às fls. 241/243, negando

seguimento àquele recurso. A CEF apresentou o valor atualizado do débito e informou sobre a possibilidade de renegociação (fl. 251/257). Intimada a parte autora a se manifestar, cingiu-se a reiterar o pedido de procedência do pedido formulado na inicial (fls. 259). É o relatório. DECIDO. Conforme já constou na decisão de fls. 216/217, a parte autora requer o reconhecimento da alegada ilegalidade praticada pela ré no que se refere à inclusão dos nomes dos autores Juliana Pereira da Silva e Maria José da Silva nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a não inclusão do nome do autor Paulo José Pereira da Silva, relativamente a débito decorrente do contrato FIES nº 21.4058.185.0003522-00, alegando-se serem indevidas tais inclusões, uma vez que seus nomes já permaneceram pelo prazo máximo de cinco anos naqueles cadastros, como determina o 1º do artigo 43 do CDC. A ré, por sua vez, sustenta que o primeiro apontamento acostado aos autos, trata-se de apenas uma prestação impaga, que pode ter sido regularizada e o apontamento às fl. 34, trata-se da antecipação total do contrato vencido, não restando vínculo com o primeiro apontamento, mesmo sendo a origem o mesmo contrato. (fl. 201 - sic) Outrossim, anoto que as cópias das decisões proferidas nos processos nºs 0004279-81.2008.4.03.6126 (fls. 62/65, 136/137 e 138/146), e 0002143-48.2007.403.6126 (fls. 184, 185/191), mostram não ter havido nenhuma determinação naqueles feitos no sentido da não inclusão dos autores nos cadastros de inadimplentes relativamente a dívidas oriundas do contrato nº 21.4058.185.0003522-00. Além disso, diante dos documentos constantes nos autos, constata-se que razão assiste à requerida quando afirma que o apontamento anterior, embora oriundo do mesmo contrato, referia-se a apenas uma de suas parcelas, enquanto que o atual refere-se ao vencimento antecipado do contrato. E, de fato, observo que o apontamento anterior cuidava de dívida no valor de R\$ 455,28 (fl. 33), enquanto que o atual trata de R\$ 33.930,45 (fl. 34), ou seja, não se vislumbra violação ao disposto no 1º, do art. 43 do CDC, pois não se trata da mesma informação negativa. E, mesmo que assim não fosse, veja-se que o E. STJ já decidiu que o CDC não se aplica aos contratos do FIES, como segue: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/06/2009 ..DTPB:.) Finalmente, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não se constatou nenhuma ilicitude na conduta da ré. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. P.R.I.

0012657-16.2013.403.6105 - PEDRO MARIA MOREIRA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte autora (fls. 79/100), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014020-38.2013.403.6105 - CAROLINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CAROLINA DE SOUZA OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/153.708.753-0, a contar de 30.04.2010. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7/106. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 109). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 112/114, com a qual concordou a parte autora (fls. 116/118). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a conceder o benefício de pensão por morte a partir de 30.04.2010 (DER), com data de início de pagamento (DIP) em 01.12.2013 e pagamento dos atrasados em 100% do valor total, com correção monetária na forma da Lei nº 11.960/09, mediante ofício requisitório, no montante de R\$ 40.680,00. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a concessão do benefício de pensão por morte a partir de 30.04.2010 (DER e DIB), em favor da autora, Sra. CAROLINA DE SOUZA OLIVEIRA (RG nº 7.517.025-5 SSP/SP e CPF nº 224.809.248-

23), observando-se os parâmetros acima elencados. Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento dos atrasados, observando-se, para tanto, os critérios informados pelo INSS às fls. 112/114 e as providências requeridas pela parte autora às fls. 116/118. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. P.R.I.

0015190-45.2013.403.6105 - FRANCELINA ALVARENGA DE LIMA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCELINA ALVARENGA DE LIMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Pelos despachos de fl. 70 e fl. 72 foi determinada a intimação da autora para emendar a inicial. Todavia, embora regularmente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidões de fl. 71 e fl. 73. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015834-85.2013.403.6105 - DORACY RODRIGUES GARCIA LOPEZ - ESPOLIO X RAQUEL CONCEICAO RODRIGUES DE GARCIA (SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DORACY RODRIGUES GARCIA LOPES - ESPÓLIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a revisão do benefício de pensão por morte (NB 21/111.186.188-6). À fl. 86 foi determinada a realização de emenda à inicial, no sentido de se adequar o polo ativo, bem como a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Todavia, regularmente intimada, quedou-se inerte a parte autora (cf. certidão de fl. 87). Determinada a intimação pessoal da parte autora para o cumprimento do aludido despacho, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, a mesma não foi localizada no endereço declinado na inicial, conforme certidão de fl. 91. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013381-54.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011642-46.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FERNANDES (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante (INSS) de fls. 122/150, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, desapensem-se os autos da Execução de Título Extrajudicial e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017937-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO EMILIO GIAMBONI X ELIANE BERNARDINO SANTANA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de execução hipotecária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO EMÍLIO GIAMBONI e ELIANE BERNARDINO SANT'ANA, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 400 a exequente requereu a extinção do feito, em razão da quitação do acordo firmado na audiência, conforme documentos de fls. 394/395 e fls. 401/406. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 400 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010046-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010046-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO DE FL. 429: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012671-10.2007.403.6105 (2007.61.05.012671-0) - OSVALDO DA SILVA VIANA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
CERTIDÃO DE FL. 82: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000364-14.2013.403.6105 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
CERTIDÃO DE FL. 220: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000258-18.2014.403.6105 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SIMIONATO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Recebo a apelação da impetrante (fls. 41/44), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004085-08.2012.403.6105 - SILVIO FERREIRA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 109, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011642-46.2012.403.6105 - JURANDIR FERNANDES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o sobrestamento do feito em secretaria até decisão pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do recurso de apelação interposto pelo autor nos autos dos Embargos à Execução nº 0013381-54.2012.403.6105. Int.

Expediente Nº 4541

MANDADO DE SEGURANCA

0009447-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009447-3) - ANTONIO ADEMAR DURAN(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CLARICE BELLO BECHARA)

Fl. 234: Defiro vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002578-75.2013.403.6105 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Fl. 366: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante traga aos autos contrafé para intimação do Sindicato indicado. Com a juntada da contrafé, intime-se o referido Sindicato. Int.

0003552-15.2013.403.6105 - SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA X SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Fl. 376: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante traga aos autos contrafé para intimação do Sindicato indicado. Int.

0015725-81.2013.403.6134 - JOAO ANTONIO OLIVEIRA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JOÃO ANTONIO OLIVEIRA NETO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando o cumprimento de decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no sentido de averbar períodos especiais reconhecidos, com reafirmação da DER e concessão do benefício de aposentadoria. Argumenta que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11.07.2011, na Agência de Nova Odessa, NB 42/155.643.387-2, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição. Informa que recorreu à Junta de Recursos, que lhe deu parcial provimento, tendo o INSS recorrido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual negou provimento e manteve a decisão recorrida. Aduz que o processo retornou ao órgão de origem em 06.12.2012, mas que até a data da impetração, a decisão ainda não teria sido cumprida. Previamente notificada, apresentou a autoridade impetrada a informação de fl. 42, acompanhada de fls. 43/44, sobre as quais manifestou-se o impetrante à fl. 46. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. O impetrante provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o cumprimento da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem sucesso, impetrou o presente feito. Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada afirmou que teria sido concedido o benefício de aposentadoria ao impetrante, comprovando-o com os documentos de fls. 43/44, estando o impetrante ciente. Como não mais subsiste a ameaça de não ser cumprida a decisão do órgão julgador, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000448-78.2014.403.6105 - MARCONE SEVERINO DA SILVA(SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X REITOR DA ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CIENCIAS GERENCIAIS DE SUMARE - SP
Oficie-se, novamente, a Autoridade Impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a mesma não possui disponibilidade jurídica quanto à prestação das informações. Esclareço que o não atendimento da requisição judicial importará em encaminhamento de peças ao Ministério Público Federal para as medidas previstas em lei. Intimem-se. Oficie-se.

0002824-37.2014.403.6105 - SOTREQ S/A(RJ144491 - CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO E RJ080782 - LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR) X DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS
Dê-se vista à impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 61/64, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003017-52.2014.403.6105 - EVERSON WAGNER DE ARAUJO E SILVA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS EXERCITO BRASILEIRO UNID CAMPINAS - SP
Dê-se vista à impetrante para que se manifeste acerca das informações de fls. 124/161, para manifestação em 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Publique-se despacho de fl. 123. Int. DESPACHO DE FL. 123: Dê-se vista ao impetrante das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 96/122, para manifestação em 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0003247-94.2014.403.6105 - SKINA MAGAZINE LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SKINA MAGAZINE LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como seja determinado ao impetrado que se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva em face da impetrante. Alega que recolhe regularmente as contribuições para o PIS e a COFINS e que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de faturamento, nem tampouco pelo de receita. Assim, pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão dessa base de cálculo dos valores do ICMS incidente sobre suas operações de venda de mercadorias e serviços, bem como para que, ao final, lhe seja também reconhecido o direito de compensação e/ou repetição dos valores pagos indevidamente. A

autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou suas informações às fls. 45/51.DECIDO.No caso em apreço, o requisito de fumus boni iuris invocado não se encontra demonstrado, visto que o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL (Súmulas 68 e 94) e vem decidindo reiteradamente que o mesmo se aplica à COFINS. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde está pendente de julgamento, mas, embora alguns E. Ministros pareçam ter sinalizado no sentido do acolhimento da tese abraçada na inicial (v. RE 240.785-2), o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte. Por outro lado, não se trata, a rigor, de hipótese de perecimento de direito ou de eventual ineficácia da medida pleiteada, uma vez que o direito alegado poderá ser eficazmente tutelado, caso a final reconhecido em sentença.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

0003768-39.2014.403.6105 - SERGIO MUNETTI JUNIOR(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X GERENTE DE AUDITORIA REGIONAL DA CEF EM CAMPINAS - SP X COMITE DISCIPLINAR DA MATRIZ DA CEF X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte vias de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução das contrafés, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009.Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015580-15.2013.403.6105 - YURUKI MUNIZ OKADA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X NAO CONSTA

Tendo em vista a informação do Oficial de Registro das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas - 1º Subdistrito de Campinas, proceda a requerente ao recolhimento dos emulmentos necessários ao registro da opção de nacionalidade, no próprio Cartório, sito à Av. Cel. Silva Telles, 123, Cambuí, Campinas/SP.Com a vinda da comprovação do registro, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4548

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010710-58.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009391-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0018074-18.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KARL PAUL DETTWILER - ESPOLIO

Vistos.Fls. 139/140: Requer a União Federal a intimação de Elielton Xavier da Fonseca, através de advogada constituída nos autos, para que informe se herdou (por testamento ou outro meio) o imóvel objeto dos autos, comprovando documentalmente o alegado.Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual defiro o pedido da União Federal para intimação de Elielton Xavier da Fonseca, na pessoa da i. advogada constituída à fl. 127, para que preste a informação requerida.Ressalto que a intimação se dará mediante expedição de carta, dirigida ao endereço declinado à fl. 127, tendo em vista que a i. advogada não se encontra cadastrada no Sistema Processual para efeito de recebimento de publicações, haja vista seu cadastro perante a OAB/RJ. Faculto a Dra. Salvadora Rosângela Rocha Sorrentinho a apresentação de seus documentos para a inclusão de seu nome no Sistema Processual, sob pena de o processo ter seguimento independentemente de sua intimação por publicação.Após, à conclusão.Int.

0013981-75.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO PEREZ ROMA X AMPARO ABAD PEREZ

Vistos.Dê-se ciência à parte autora da devolução de carta precatória nº 028/2014, de fls. 77/79, cuja diligência restou negativa.Publique-se o despacho de fl. 74.Após, à conclusão.Int.DESPACHO DE FL. 74: Vistos.Fl. 73: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos expropriados no endereço constante às fls. 69/70, conforme requerido pela Infraero.Int.

0005961-61.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DORIVAL VALLIM X NILZA PINHEIRO DE ALMEIDA

Vistos.Fls. 139 e 150: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do expropriado, DORIVAL VALLIM, no endereço constante à fl. 137, conforme requerido pela União Federal e Infraero, respectivamente.Expedida a deprecata, intime-se a INFRAERO para retirá-la, devendo comprovar sua distribuição perante o Juízo Deprecado no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que deverão ser recolhidas as taxas e diligências devidas perante o Juízo Deprecado de modo a evitar sua devolução sem cumprimento por este motivo.Int. (CARTA PRECATÓRIA N. 063/2014 DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0005991-96.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ERICE JOAO DRIGO X VILMA ALVES DRIGO(SP343655 - ADRIANO PRIETO LOPES E SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)

Vistos.Dê-se vista dos autos aos corréus, Erice João Drigo e Vilma Alves Drigo, notadamente para ciência da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 187/189.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação realizada em 10/02/2014 restou infrutífera, bem assim, que a contestação de fls. 153/180 foi apresentada intempestivamente, consoante certidão de fl. 136, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006651-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BERTA PICHLER SCHORKOPF

Vistos.Fl. 88: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela INFRAERO.Fl. 86: Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela União Federal. Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço da ré, BERTA PÍCHLER SCHORKOPF, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e CNIS do INSS.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão do ocorrido.Após, dê-se vista à parte autora.Int. (PESQUISA JUNTADA ÀS FLS. 90/92).

0007481-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ISAURA CORREA GUERRA X MANOEL CARNEIRO GUERRA X MARIA CELIA GUERRA MEDINA X CARLOS ALBERTO CORREA GUERRA X ROSANA FERREIRA LOPES GUERRA X MARIA CELINA CORREA GIMENES X ANTONIO MIGUEL GIMENES VERDERRAMAS X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Vistos.Fls. 129/134: Requer a União Federal a retificação do polo passivo, a inclusão e citação dos usucapientes indicados na inicial e a intimação dos herdeiros citados para que forneçam o atual endereço daqueles não localizados.Verifico de início, que pelo despacho de fl. 96, os usucapientes Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha, foram incluídos no polo passivo, tendo sido citados (fls. 106/107), e apresentado contestação (fls. 112/115).Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual defiro o pedido da União Federal para intimação de Maria Celina Correa Gimenes, no endereço informado à fl. 126, para que forneça o endereço atual dos herdeiros não localizados, CARLOS ALBERTO CORREA GUERRA e ROSANA FERREIRA LOPES GUERRA, no prazo de 10 (dez) dias.A retificação do polo passivo será apreciada em momento oportuno. Após, à conclusão.Int.

0007514-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BATISTA CARNEIRO

Vistos. Trata-se de desapropriação ajuizada pelo Município de Campinas, INFRAERO e União Federal contra JOÃO BATISTA CARNEIRO. Expedida carta precatória para citação do expropriado, o senhor oficial de justiça certificou às fls. 101/102, que procedeu à citação e intimação da Sra. Euridice Carneiro Vergani e seu esposo Sr. José Vergani Netto, filha e genro do réu, ante a notícia do falecimento daquele e de sua esposa. Pelo despacho de fl. 108 foi deferido o pedido formulado pela Infraero e pela União Federal para intimação da herdeira citada para apresentação das certidões de óbito dos genitores e informação quanto a existência de inventário dos bens por eles deixados. Pela petição e documentos de fls. 114/140, a herdeira Euridice Carneiro Vergani apresenta certidões de óbito de João Batista Carneiro e sua esposa e o formal de partilha dos bens por ele deixados. É o relato do necessário. Nada obstante os documentos de fls. 116/138 estejam desordenados e incompletos, da análise dos autos é possível aferir que: a) o imóvel objeto deste feito foi partilhado após o falecimento do réu, muito embora não haja registro perante o cartório competente; b) com o falecimento da viúva meeira, o imóvel passa, em sua integralidade, aos filhos; e, c) não foi ajuizado inventário em nome de Maria Marques de Oliveira Carneiro. Assim, determino a citação dos demais herdeiros/sucessores do expropriado, João Batista Carneiro, nos endereços informados às fls. 101/102, intimando-os no mesmo ato para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Expedidas as precatórias, intime-se a INFRAERO para retirá-las, devendo comprovar sua distribuição perante os Juízos Deprecados no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que deverão ser recolhidas as taxas e diligências devidas perante aqueles Juízos de modo a evitar sua devolução sem cumprimento por este motivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para fazer constar Espólio de João Batista Carneiro, representado por: 1-EURIDICE CARNEIRO VERGANI, 2-JOSÉ VERGANI NETTO, 3-DURÇOLINA PRECINOTTI, 4-LUIZ ANTONIO PRECINOTTI, 5-JOSÉ MARQUES CARNEIRO, 6-ELIETE FERREIRA DE LIMA CARNEIRO, 7-CLEUZA APARECIDA CARNEIRO FREDDI, 8-PAULO FERNANDO NOGUEIRA FREDDI, 9-ROBERTO MARQUES CARNEIRO, 10-CLAUDIA REGINA DA COSTA CARNEIRO, 11-NEUSA MARQUES CARNEIRO AZENARI, 12-AIRTON AZENARI, 13-EMILIA MARQUES CARNEIRO, 14-MORILIA MARQUES CARNEIRO e 15-BENVINDO MARQUES CARNEIRO, em substituição a João Batista Carneiro. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N. 064/2014 E 065/2014 - DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA INFRAERO)

0007840-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ROBERTO MAURO GARCIA - ESPOLIO X ANNA LUIZA DE AGUIAR CAMARGO

Vistos. Trata-se de desapropriação ajuizada pelo Município de Campinas, pela INFRAERO e pela União Federal contra Nubia de Freitas Crissiuma, Espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco, representado por Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antonio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco e Espólio de Roberto Mauro Garcia, representado por Anna Luiza de Aguiar Camargo. Determinada a citação dos réus pelo despacho de fl. 121, a corrê, Nubia de Freitas Crissiuma, foi citada por Edital (fls. 126/131), enquanto que a citação dos demais foi certificada às fls. 143 e 146/147. Consta à fl. 149 certidão noticiando o protocolo de petição sob nº 2013.6105.0065785-1, em 26/11/2013, relativa a oposição de terceiros, apresentada por Joel Romão e Lourdes Ap. Cardoso Romão, a qual foi distribuída por dependência a estes autos em 27/11/2013, tendo sido autuado sob nº 0014902-97.2013.403.6105. Pela petição de fls. 150/173 a INFRAERO apresenta documentos relativos ao inventário dos bens deixados por Roberto Mauro Garcia. Não houve qualquer manifestação dos réus, conforme certificado às fls. 174 e 175, contudo foi intimada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial da corrê citada por Edital, consoante despacho de fl. 176, tendo a DPU apresentado sua contestação às fls. 179/180. Posteriormente, compareceu a corrê, Anna Luiza de Aguiar Camargo à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária solicitando a realização de sessão de conciliação (fl. 182/183). Manifestação da Infraero e da União Federal às fls. 184/188 e 191/192, respectivamente. É o relato do necessário. De início, verifica-se: 1) da documentação relativa ao inventário de Roberto Mauro Garcia, que o imóvel objeto desta desapropriação sequer se encontra relacionado entre os bens por ele deixados; 2) que os representantes do espólio do primeiro compromissário comprador constante na certidão do 3º CRI de Campinas, não se manifestaram; e, 3) que a proprietária do imóvel, Nubia de Freitas Crissiuma foi citada por Edital. Destarte, da documentação existente nos autos não há como aferir a cadeia dominial do imóvel. De outra parte, extrai-se da certidão de fl. 149 e da manifestação da Infraero, notadamente à fl. 188, a necessidade de resolução do impasse quanto à propriedade do

bem ora expropriado. Contudo, tal controvérsia não se presta a ser discutida em sede desta desapropriação por utilidade pública, regida pelo Decreto Lei nº 3.365/64. Fls. 182/183 e 189/190: Comunique-se a Central de Conciliação - CECON, quanto à impossibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação pelas razões relatadas, encaminhando-se cópia deste despacho por e-mail. Venham os autos para deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004641-59.2002.403.6105 (2002.61.05.004641-8) - MARIA LINA DA SILVA FELICIO(SP159475 - PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fls. 248/250: Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, porquanto a i. advogada subscritora da petição, Dra. Ana Luiza Zanini Maciel, OAB/SP 206.542, não está constituída nos autos. Após, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais. Int.

0012541-44.2012.403.6105 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista às partes da proposta de honorários do Sra. Perita de fls. 678/679, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000774-72.2013.403.6105 - ADEMIR DOS REIS XAVIER(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dou por encerrada a instrução. Venham conclusos para sentença. Int.

0003401-49.2013.403.6105 - FRANCISCO DE PAIVA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 45 e 47/59, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 109.

0004611-38.2013.403.6105 - DENILSON DORASSI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 132/141: Requer a parte autora a realização de prova técnica a fim de comprovar a exposição a agentes nocivos nos períodos elencados na inicial e não reconhecidos pelo INSS, bem assim, a desistência do pedido de reconhecimento do período rural, devido a ausência de localização das testemunhas que poderiam comprovar o labor rurícola. Ocorre, entretanto, que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho, conforme já informado na decisão de fls. 128/129. Assim, indefiro a realização de prova técnica. Já no que se refere à prova testemunhal, sequer havia sido apreciada, ante a ausência de início de prova material do período laborado em atividade rural, tendo sido facultado ao autor às fls. 128/129 a juntada de documentos. Contudo, considerando que a parte autora diligenciou perante as empresas nas quais laborou, no sentido de obter os documentos necessários à comprovação das condições especiais de trabalho, defiro a expedição de ofício para as empresas: 1- Ind. Com. Gaxetas e Anéis 230 Ltda., 2-Acip Aparelhos de Controle e Ind. de Precisão, 3-Omnipol Brasileira Serviços e Empreendimentos Ltda., 4-Indústria Mecânica Ghenton Ltda., 5-Usical Usinagem e Calderaria Jundiá Ltda., 6-Preservin Serviços e Comércio Ltda.-EPP, 7-Vizzoni - Estamparia e Ferramentaria Ltda.-ME, 8-Mecânica Alwan Ltda-EPP e 9-Carlos Umberto Zopminham & Cia. Ltda., desde que o autor forneça os respectivos endereços, haja vista os documentos de fls. 72/81 e 135/138 juntados aos autos. Sem prejuízo, oficie-se às empresas Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. e Fortunato Adriani Ind. Engr. Ltda.-EPP, para que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, os formulários e laudos técnicos que embasaram a emissão do formulário PPP em nome do autor. Em igual prazo, deverão as empresas informar se houve pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade durante todo o período apontado, ficando facultada a apresentação de quaisquer outros documentos pertinentes ao autor. Int.

0006011-87.2013.403.6105 - IRISDALVA CAVALCANTE SILVA(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010264-21.2013.403.6105 - SANTO ANGELO CACHIOLO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dou por encerrada a instrução. Venham conclusos para sentença. Int.

0010321-39.2013.403.6105 - JULIA DO ROSARIO ALVES(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Anoto que não há nos autos qualquer documento que informe o montante pretendido pela autora, e que à causa foi dado o valor de R\$ 59.784,40. A autora informa que recebe apenas 90% do valor que lhe seria devido. Apresenta apenas a planilha com a evolução dos valores pagos sem, entretanto, informar qual o índice utilizado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos memória discriminada dos valores pretendidos, devendo a planilha informar a evolução dos valores devidos e recebidos desde a concessão do benefício, bem como para que informe onde se encontram eventuais erros / incorreções nos cálculos do INSS.

0014061-05.2013.403.6105 - PLK LOG COMERCIAL E IMPORTADORA - EIRELI(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Pelo despacho de fl. 107 foi dado vista à parte autora da contestação apresentada pela União Federal, tendo permanecido silente. Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, a existência ou inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no tocante ao recolhimento do IPI na comercialização dos produtos comercializados e importados pela autora. 3. Não se trata de lide que demande instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0014601-53.2013.403.6105 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho comum e especial nos períodos apontados na inicial. Afirma o autor que seu requerimento, protocolado em 28.3.2012 sob nº NB 42/153.624.784-4, foi indeferido pelo INSS, que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho nas empresas Fundação Pinhalense de Ensino, Cia. Industrial e Agrícola Santa Terezinha, Cerâmica Chiarelli S/A e Delta Indústria Cerâmica S/A. Argumenta que todo o tempo somado perfaz tempo superior ao necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, assim, a sua implantação em sede de tutela antecipada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/67. Emenda à inicial às fls. 71/98. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fls. 101/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/129. DECIDO Inicialmente, observo da leitura da certidão de fl. 100, que a citação do INSS foi realizada na data de 13.12.2013. Contudo, iniciado o prazo para apresentação da defesa em 16.12.2003, a contestação foi protocolizada somente em 26.2.2014, quando já esvaído o seu prazo (em 13.2.2014). Nestas condições, dispõe o artigo 62, da Lei nº 5.010/66: Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores: I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive; Por seu turno, estabelece o art. 178 do Código de Processo Civil que O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Assim, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu, uma vez que regularmente citado para responder a presente ação, apresentou sua defesa intempestivamente. Anote a Secretaria. No mais, o ponto controvertido da lide reside na comprovação do labor especial, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, sendo imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Anoto que o reconhecimento da revelia não faz, no caso, que sejam automaticamente reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 320, II, do Código de Processo Civil, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Providencie a Secretaria, por intermédio da AADJ, a requisição da cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/153.835.680-2). Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, justificando-as. Intimem-se. (PROC ADM JUNTADO EM AUTOS APARTADOS EM 07/04/2014)

0003784-15.2013.403.6303 - JOAQUIM AFONSO VILELA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho o despacho de fls. 120/121, por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de fls. 123/137 para que fique RETIDO nos autos. Dê-se vista à parte ré para manifestação acerca do referido recurso interposto pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando que o INSS não se manifestou quanto ao referido despacho, dou por encerrada a instrução. Decorrido o prazo para apresentação de contraminuta de agravo pelo réu, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001384-06.2014.403.6105 - JOSE MARCIANO FERREIRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 30/65: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Retifico o valor da causa para que conste R\$ 66.943,84 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme requerido à fl. 30. Ao SEDI oportunamente.Cite-se. Intimem-se.

0001804-11.2014.403.6105 - CARLOS MARCOCCI(SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a correção monetária da conta vinculada de FGTS do autor.A Caixa Econômica Federal apresentou defesa às fls. 53/65.DECIDONão se vislumbra, neste momento, real perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.Intimem-se.

0001991-19.2014.403.6105 - PAULO MASSAAKI YOSHIHARA(SP320011 - ISABELLA HELENA FUCCILLI DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 92: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0002134-08.2014.403.6105 - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0002861-64.2014.403.6105 - JOSUEL CAVINE DO PRADO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intimem-se.

0003071-18.2014.403.6105 - SONIA MARIA DEGRECCI CERVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte n. 42/088.270.475-3 e 152.495.092-8, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132/2011.Juntado o processo administrativo, cite-se.Int.

0003091-09.2014.403.6105 - NILSON TRIVELLATO AMBIEL(SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-

se. Intimem-se.

0003121-44.2014.403.6105 - FLAVIO GUARI JUNIOR(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intimem-se.

0003204-60.2014.403.6105 - JOSE MENDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 25/26, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se.

0003261-78.2014.403.6105 - ELESSANDRA DE JESUS BARRETO(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA E SP339043 - ELISON RIZZIOLLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING X FUNDACAO UNIESP SOLIDARIA

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Citem-se e intimem-se os réus a se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo para contestação. Int.

0003481-76.2014.403.6105 - JURIVALDO FOLEGATTI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) emende a inicial para esclarecer/retificar os dados constantes da inicial, tendo em vista que descrição dos fatos de fl. 03 não guardam relação com as planilhas de simulação de contagem de tempo de contribuição de fls. 07/08 e nem com o demonstrativo da simulação do cálculo da renda mensal de fls. 09/11, porquanto se referem à segurada distinta da parte autora; e, b) apresente planilha de cálculos, de modo a demonstrar o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0003521-58.2014.403.6105 - FERNANDO SHIBATA MAXIMINO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se a União Federal para que traga aos autos cópia do Processo Administrativo de reforma do autor. Int.

0003740-71.2014.403.6105 - DORIVAL APARECIDO FERRAREZI X JOSE EDNALDO LEITE DOS SANTOS X EDMARA DANIELA SERAGIOLLI X ANDRE LUIZ SAURA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que os autores, em litisconsórcio ativo facultativo, pleiteiam a correção de suas contas vinculadas de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 67.497,11. Anoto que o valor atribuído à causa, considerando-se a pretensão individual de cada autor, não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE GASOLINA OU ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo

facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido (RESP 200501817377, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/04/2006 PG:00152)(grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido (AGRCC 200900622433, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)(grifou-se).Assim, tendo em vista que o valor da causa, considerado individualmente para cada autor, é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000231-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000231-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADEGAR PEREIRA SANTOS X DENISE CRISTINA TERÇO SANTOS

Vistos.Dê-se vista à EMGEA do mandado de intimação de fls. 139/140, cuja diligência restou negativa, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001041-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA JOSE DUARTE

Chamei o feito.Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 73, para constar que seja expedido mandado de reintegração de posse da autora, em relação ao imóvel indicado na inicial, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária.Publique-se o despacho de fl. 73.Int.DESPACHO DE FL. 73: Fls. 71/72: Diante da informação de descumprimento do acordo homologado às fls. 57, reconsidero a decisão de fls. 69, para deferir o pedido de reintegração de posse do imóvel, conforme restou convencionado entre as partes. Expeça-se mandado para reintegração. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4009

DESAPROPRIACAO

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X LEANDRO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CRISTIANE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MAURICIO LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCIA CRISTINA LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X JULIANA LAURINDO DA SILVA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SONIA REGINA CHICOTE MOURA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO)

Tendo em vista que os expropriados não depositaram o valor referente aos honorários periciais, conforme lhes foi incumbido, considero preclusa a produção da referida prova. Intime-se o sr. perito de que seus trabalhos não mais serão necessários. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005984-07.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE ADEVILSON LOPES(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS E SP243894 - ELIANA SOAVE DE VASCONCELLOS)

Intime-se o coexpropriado José Adevilson Lopes, por meio de seu representante processual, a indicar seu endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Com a informação, expeça-se Carta de intimação, nos termos daquela de fl. 188. Do contrário, volvam conclusos. Int.

0006045-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BOANERGES PIMENTA Fls. 117/117v e 118: Defiro a pesquisa de endereço através de consulta ao Tribunal Regional Eleitoral pelo sistema SIEL. Int. DESPACHO DE FLS. 123: Fls. 117: indefiro a expedição de ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), posto que extremamente desatualizado. Outrossim, considerando que a consulta no sistema SIEL restou negativa (fls. 123), manifeste-se a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fls. 122. Intimem-se.

0006711-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DINAURA IZABEL MANENTI RUIZ DE LAS HERAS(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X DEBORAH APARECIDA SILVA MANENTI ZANATELLI(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X ANTONIO HELIO DA SILVA MANENTI(SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X JOSE ARCIR DE PAULA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, tendo em vista regularização da intimação através da certidão de fls. 229, desnecessária a republicação das decisões proferidas até esta data, e determino a inclusão da i. advogada do Sr. José Arcir de Paula no sistema processual, para futuras intimações, tendo em vista a procuração juntada às fls. 193. Contudo, deverá o Sr. José Arcir de Paula, regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, apresentando procuração por instrumento público, tendo em vista que a representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654 do Código

Civil de 2002). Precedentes (TRF-3ª Região, Oitava Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, AI 427061, autos nº 0038240-87.2010.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 18/08/2011, p. 1.262). Sem prejuízo, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da certidão de inteiro teor da ação de usucapião nº 00005853-49.2011.8.26.0084, em trâmite perante a 2ª Vara Cível - Foro Regional Vila Mimosa em Campinas/SP (fls. 187). No mais, aguarde-se a regularização do presente feito, bem como eventual apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos por parte do Sr. José Arcir de Paula para novas deliberações, inclusive acerca de eventual designação de audiência de tentativa de conciliação. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0006737-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VITORIO PAULINO NETO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X SANDRA DOS SANTOS PEREIRA PAULINO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)
Fls. 161/173: verifique que o lote 03 da quadra J, registrado sob matrícula nº 90.113, objeto da presente, não consta no contrato de compromisso de compra e venda juntado às fls. 168/169, razão pela qual, indefiro, o pedido de ingresso na presente ação. Sem prejuízo, inclua-se o nome do i. petionário para ciência da presente decisão, devendo ser excluído após a publicação. Publique-se o despacho de fls. 159. Intimem-se. DESPACHO FL. 159: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de maio de 2014 às 13:30 horas, a ser realizada no 1º andar, deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, 465, Centro. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, dê-se vista às expropriantes da contestação e documentos juntados aos autos pelos expropriados, pelo prazo de 10 dias. Int.

0007473-79.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X YORIKAZU KANEKO

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 110, comprovem os expropriantes que diligenciaram no sentido de localização do endereço do expropriado. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

USUCAPIAO

0012996-48.2008.403.6105 (2008.61.05.012996-0) - ELIANA CRISTINA LEAL X ROSIVALDO FLORENTINO DA SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a ausência de manifestação dos autores, bem como o teor da certidão do oficial de Justiça de fls. 1026, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

J. Defiro, se em termos

0012108-11.2010.403.6105 - JAMAICA EMBALAGEM LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da interposição de agravo da decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até decisão final do referido agravo. Int.

0000193-23.2014.403.6105 - ALEX RODRIGUES MIRANDA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls.

33/51, verifico que o ponto controvertido cinge-se à legitimidade do autor para receber a reparação econômica decorrente da anistia política concedida a seu falecido pai.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001993-86.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-20.2011.403.6105) MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
DESPACHO FL. 42: Tendo em vista a informação supra, declaro nula a certidão de fl. 41.Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003248-26.2007.403.6105 (2007.61.05.003248-0) - AGLA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP080272 - PAULO DE TARSO F CARNEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052089-11.2001.403.0399 (2001.03.99.052089-6) - CASARIL E CASARIL LTDA - EPP X JOAQUIM FRANCISCO DIAS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO - ME(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)
Vistos em inspeção.Indefiro o requerido às fls. 640, devendo a União cumprir o determinado no despacho de fls. 629, devendo comprovar a compensação do valor administrativamente, no prazo de 30 dias.Comprovada a operação tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011443-05.2004.403.6105 (2004.61.05.011443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA DOS PRAZERES(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA)
DESPACHO FL. 314: J. Defiro, se em termos.

0005706-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO(SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA) X RODRIGO MACHADO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MACHADO DOMINGOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor depositado à fl. 228 fez parte do acordo ou deverá ser levantado pelo executado Rodrigo Machado Domingos.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0005277-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GERVELHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FERRARI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GERVELHA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em Inspeção.Chamo o feito à ordem.Verifico, primeiramente, que o conteúdo da carta precatória nº 273/2013 (fls. 263/268) encontra-se equivocado em face da decisão de fls. 199.Assim, considerando que não houve prejuízo às partes, intimem-se as co-executadas Romilda Ramos Gervilha e G E Ferrarri Prestação de Serviços em Portaria Ltda. nos termos daquela decisão (fls. 199).Outrossim, verifico que, conforme certidão de fls. 213, a co-executada Daiane Ferrari Couto não impugnou a penhora realizada no imóvel de matrícula nº 96.129, cujo auto de penhora se encontra às fls. 201.Assim sendo, defiro a expedição da certidão de inteiro teor conforme requerido às fls. 272.Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, comprovando o

recolhimento das custas devidas. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de maio de 2014 às 15:30 horas, devendo a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir, a ser realizada no 1º andar, deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, 465, Centro. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 292: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor de fl. 291, no prazo de 10 dias, comprovando recolhimento das custas devidas. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013501-44.2005.403.6105 (2005.61.05.013501-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIO AUGUSTO ALBINO(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA) X MA KE TAI

Vistos em decisão. MARIO AUGUSTO ALBINO e MA KE TAI, o primeiro na condição de procurador, o segundo na condição de proprietário da empresa DE ZHI LI International Representação Com. Importação e Exportação Ltda., foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por tentarem iludir o pagamento de imposto devido na entrada de mercadorias no país, mediante falsa declaração dos bens importados. Foi arrolada uma testemunha de acusação, com domicílio em São Paulo (fls. 169/172). À fl. 173, foi determinada a expedição de ofícios à Delegacia da Polícia Federal, requisitando-se o valor dos impostos que deveria ser pago em caso de importação regular, bem como à Polícia Federal, requisitando-se a elaboração do laudo merceológico. Em resposta, foi informado que o valor mínimo dos impostos foi estimado em R\$76.000,00 (fls. 176/178). O laudo merceológico foi elaborado e juntado às fls. 183/185. A denúncia foi recebida em 16/03/2011 (fl. 187). O acusado Mario foi devidamente citado (fl. 227) e, em resposta à acusação, às fls. 228/243, requereu a declaração da prescrição virtual e subsidiariamente, a absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. À fls. 248/249, arrolou duas testemunhas de defesa, com domicílio em São Paulo/SP. À vista da não localização do réu Ma Ke Tai, não obstante tentativas realizadas, o Ministério Público Federal requereu a citação por edital (fl. 201), o que foi deferido (fl. 206) e providenciado (fl. 213). Após, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito com relação ao réu Mário (fls. 387/391) e a suspensão do processo, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação a Ma Ke Tai (fl. 395). DECIDO. I - Da suspensão do processo com relação ao réu Ma Ke Tai. À vista da não localização do réu Ma Ke Tai e citação por edital (fl. 213), suspendo o processo e o curso do prazo prescricional com relação a ele, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria o desmembramento dos autos, com extração de cópias e distribuição por dependência a este, excluindo-se o nome de Ma Ke Tai no presente feito. II - Do prosseguimento do feito com relação ao réu Mario. Rejeito a alegada prescrição, porque inadmissível a análise da prescrição virtual ou em perspectiva, à míngua de amparo legal, a teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando-se as oitivas das três testemunhas arroladas. Intime-se as partes, inclusive da expedição da precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Campinas, 01 de abril de 2014. (FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 183/2014 PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA)

0006281-24.2007.403.6105 (2007.61.05.006281-1) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ANDREO FERREIRA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Vistos. MANOEL ANDREO FERREIRA, na qualidade de proprietário e administrador da empresa Arte Brasil Comércio e Editora Ltda., CNPJ 04.066.479/0001-10, foi denunciado como incurso, em tese, nas penas do artigo

337-A, por setenta e uma vezes, e no artigo 168-A, por sessenta e quatro vezes, combinados com os artigos 70 e 71, todos do Código Penal (fls. 79/82). Consta da inicial que o denunciado:- deixou de incluir, no período de janeiro de 2001 a junho de 2006, em guias GFIP, as receitas e lucros auferidos, as remunerações pagas ou creditadas, bem como demais fatos geradores de contribuições sociais, optou indevidamente pelo SIMPLES e obteve redução indevida do referido tributo, tendo sido lavrada a Notificação de lançamento de Débito - NFDL DEBCAB 35.848.077-9 no valor de R\$688.420,66 (fato 1);- deixou de repassar à Previdência Social, durante 03/2001 a 01/2002, 03/2002 a 06/2003 e 11/2003 a 06/2006, as contribuições previdenciárias recolhidas de seus segurados empregados e dos segurados empregadores sob pro labore a partir de 04/2003, tendo sido lavrada a NFDL DEBCAD nº 35.848.076-0, no valor de R\$229.974,84 (fato 2). A denúncia foi recebida em 26/06/2012 (fls. 84). O acusado foi devidamente citado (fl. 88). Inicialmente, apresentou resposta à acusação às fls. 89/94, alegando que a Receita Federal reincluiu a empresa no regime tributário simples, com data retroativa à 08/09/2000, o que deve ter gerado desencontro de informações (fato 1). Sobre o fato 02, alegou que a empresa passara por dificuldades financeiras sérias e que aderiu ao parcelamento, porém não conseguiu pagá-lo na totalidade, devido à situação precária que se encontrava. Requereu prazo para juntada de documentos. As fls. 96 o Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo o devido prosseguimento do feito. Às fls. 97, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, para informar a data exata da constituição definitiva dos créditos tributários referente às notificações NFDL nº 35.848.076-0 e nº 35.848.077-9, bem como foi deferido o prazo solicitado pela defesa. Às fls. 98/100, a defesa requereu a juntada de novo instrumento de mandato e vista dos autos. Às fls. 103/104, a Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP informou que as notificações nº 35.848.076-0 e nº 35.848.077-9 foram inscritas em dívida ativa da União nas datas de 09/02/2007 e 18/01/2007, respectivamente, bem como encaminhou a consulta dos créditos, na qual consta que os valores da dívida correspondem a R\$ 373.741,08 e R\$ 1.022.102,13 (atualizados até 05/2013). Em razão das informações trazidas às fls. 103/104 e da manifestação de fls. 98/100, foi dado prazo de 10 dias para apresentação de nova defesa preliminar ou ratificação da apresentada às fls. 89/94 (fls. 105). A defesa apresentou nova resposta a acusação às fls. 109/119. Em síntese, alegou a ocorrência do vício *nom bis in idem*, sustentando que o acusado está sendo processado pelo mesmo tipo legal, nos autos de nº 2008.61.05.001600-3 em tramitação na 1ª Vara Federal, com o mesmo fundamento de que teria deixado de recolher contribuições nos períodos de janeiro 2001 à junho 2006. Alegou ocorrência da prescrição em perspectiva, bem como falta de justa causa nos termos do artigo 397 da Lei 11.719/08, ao argumento de que o crime é impossível e que não houve auferição de lucros, nem circulação de dinheiro. Retificou os termos da defesa de fls. 89/92 para corrigir a grafia de Frigrofan Campineira de Alimentos Ltda. e ratificar os demais termos da defesa. Requereu a correção exibição do procedimento fiscal, para comprovar que esta ação penal é idêntica a outra. Às fls. 121/122 o Ministério Público Federal sustentou que nos autos de nº 1600-74.2008.403.6105, o acusado foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, referente a NFDL nº 37.101.471-9, na qual constam infrações diversas das descritas na NFDL nº 35.848.076-0. Também afirmou que não há semelhança com a ação penal citada em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no artigo 337-A, III, do código Penal, não havendo qualquer indício de semelhança com a ação penal nº 1600-74.2008.403.6105. Verificou, ainda, que cópia do procedimento administrativo consta do Apenso I dos presentes autos. Pugnou pela designação da data de audiência de instrução e julgamento. Não foram arroladas testemunhas de acusação e de defesa. DECIDO. Afasto a alegada prescrição, porque inadmissível a análise da prescrição virtual ou em perspectiva, à míngua de amparo legal, a teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Não conheço do pedido de fl. 118, de retificação da grafia de Frigrofan Campineira de Alimentos Ltda. constante da defesa de fl. 89, considerando que o presente feito refere-se a empresa distinta (Arte Brasil Comércio e Editora Ltda.). Prejudicado o pedido de fl. 119, de requisição de exibição do procedimento fiscal, à vista das cópias constantes do Apenso I. Rejeito a alegação de *bis in idem*. Nos termos da manifestação Ministerial e conforme pode se verificar em consulta ao andamento processual do feito nº 0001600-74.2008.403.6105, em tramitação perante a 1ª Vara Federal de Campinas, naqueles autos a imputação é diversa, referindo-se ao crime de apropriação indébita previdenciária relativo à NFDL nº 37.101.471-9, distinta da NFDL nº 35.848.076-0 dos presentes autos e também distinto do crime de sonegação fiscal referente à NFDL DEBCAB 35.848.077-9. A aduzida dificuldade financeira da empresa não restou comprovada nos autos, por ausência de prova documental. Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 26 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisite-se antecedentes e certidões de praxe. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, no endereço constante à fl. 103, para informar a data da constituição definitiva dos créditos tributários. Dê-se ciência ao Ministério Público

0003341-13.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARIA AMELIA DE ABREU RODRIGUES(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN E SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de MARIA AMÉLIA DE ABREU RODRIGUES, qualificada nos autos, atribuindo ela a prática do delito tipificado no art. 171, 3.º, (estelionato majorado), c.c. artigo 14, ambos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: A denunciada MARIA AMÉLIA DE ABREU RODRIGUES, em 15 de setembro de 2010, tentou obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo o INSS em erro, mediante meio fraudulento. Narram os autos que, em 15 de setembro de 2010, a denunciada requereu benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado sob o n.º 21/150.421.318-91, em virtude do falecimento de seu cônjuge, o suposto segurado Rodolfo Rodrigues. Nessa oportunidade, apresentou, além de outros documentos, a CTPS do de cujus, número 69368 e série 570, na qual constava vínculo empregatício com a empresa M.A.O. SANTA MARIA - ME, no período de 01/06/2005, sem constar, contudo, a data de rescisão (fls. 14/17). Todavia, em pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tal relação laboral não constava no sistema. Assim, com o intuito de averiguar a existência do vínculo, foi realizada pesquisa externa. Em que pese os esforços para confirmá-lo, não foi possível localizar a sede do empregador ou quaisquer dados eletrônicos a ele referentes. Sendo assim, o benefício foi indeferido por perda da qualidade do segurado, em razão de não ter sido comprovado período de emprego com a empresa M.A.O. SANTA MARIA - ME, não se consumando o crime de estelionato por circunstâncias alheias à vontade da denunciada. Ainda, quando inquirida por autoridade administrativa, a imputada afirmou que tinha certeza que no período retromencionado seu marido não tinha trabalhado na referida empresa, mas laborou lá nos anos de 2009 a 2010. Ademais afirmou que o dono da empresa, sediada na Rua Francisco Otaviano, era o sr. Valter, trabalhando com ele somente o falecido. Por fim, informou não possuir recibo de pagamento realizado ao seu cônjuge. Logo, a denunciada tinha ciência de que a anotação constante da CTPS de seu cônjuge já falecido era falsa e, mesmo assim, a apresentou ao INSS com o intuito de conseguir benefício previdenciário, o qual não foi deferido por circunstâncias alheias a sua vontade. (...) A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em procedimento administrativo, foi recebida em 17 de maio de 2012 (fls. 80). A ré foi devidamente CITADA (fls. 88). Por intermédio de sua ilustre advogada constituída, Dra. JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 89/93. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 97). Na mesma ocasião foram concedidos à ré os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Na audiência de instrução e julgamento, não tendo sido arroladas testemunhas, foi realizado o interrogatório da acusada. A mídia correspondente encontra-se em fl. 113. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada da ficha cadastral completa da empresa M.A.O. SANTA MARIA - ME. A defesa da ré manifestou-se diretamente em memoriais (fls. 121/125). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 127/130, reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO da ré como incurso no art. 171, 3.º, (estelionato majorado), do Código Penal, na sua forma tentada (art. 14 do C.P.). A douta defesa, que já havia ofertado memoriais às fls. 121/125, ratificou-os em fls. 134/135, requerendo a ABSOLVIÇÃO do ré. Em síntese, aduziu que a ré não falsificou o vínculo empregatício, desconhecia sua falsidade, não tendo havido, portanto, o dolo de fraudar o INSS. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de atenuante porque a ré seria confessa em parte do crime e substituição da pena por restritivas de direito. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de estelionato majorado atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando indica a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o estelionato produziu efeitos em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. PREJUÍZO COMPROVADO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO EMITIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. 1. Competência da Justiça comum Federal para apreciar o feito, em face da existência comprovada de prejuízo em desfavor do INSS. Hipótese regulada no art. 109, I, da Constituição Federal em vigor. Precedentes. (...) (ACR 200284000054937, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 27/04/2007 - Página: 963 - Nº: 81.) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como do exame articulado das teses

ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pelo procedimento administrativo do INSS - NB 21/150.421.318-9 de fls. 05/64, do qual destaco os seguintes documentos: requerimento de pensão por morte de Rodolfo Rodrigues (fl. 06); cópias da CTPS de Rodolfo Rodrigues com o vínculo empregatício com a empresa M.A.O SANTA MARIA - ME (fls. 10/17); consulta ao CNIS (fl. 26); pesquisa no endereço em que a empresa funcionaria (fl. 45); termo de declarações de Maria Amélia de Abreu Rodrigues (fls. 51/62); relatório individual da Auditoria do INSS (fls. 63/64). Além disso, compõe ainda a materialidade a ficha cadastral da empresa juntada em fls. 116/118. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA Não há qualquer dúvida a respeito de ter sido a ré (MARIA AMÉLIA DE ABREU RODRIGUES) a autora do requerimento de benefício ao INSS. Consta sua assinatura nos documentos do procedimento administrativo e a própria ré confirmou sua conduta, tanto em sede administrativa quanto em sede judicial. No entanto, a ré alega desconhecimento em relação à falsidade do vínculo e principalmente qualquer ausência de dolo em sua conduta. Ao ser chamada para prestar esclarecimentos ao INSS em abril de 2011 (fls. 61/62), a ré confirmou que o marido trabalhara na empresa M.A.O. SANTA MARIA - ME, mas afirmou que o período de trabalho fora entre janeiro de 2009 a março de 2010, e não em 2005 como constava da CTPS de Rodolfo Rodrigues. Em seu interrogatório, porém, contraditoriamente, MARIA AMÉLIA apresentou outra versão dos fatos. Declarou que o vínculo fora registrado na CTPS em 2005 e inclusive utilizado para a obtenção de um financiamento de automóvel pelo casal (mídia de fl. 113). Afirmou ainda que não tinha a intenção inicial de requerer o benefício de pensão por morte quando se dirigiu ao INSS. Na verdade, o que pretendia era fazer uma pesquisa para saber se o vínculo empregatício com a empresa M.A.O. SANTA MARIA - ME de fato estava firmado. Isso porque, segundo a ré, tal vínculo empregatício era fruto de um acordo entre seu falecido marido e o proprietário da empresa, sr. Valter. Este teria registrado o marido (Rodolfo Rodrigues) como auxiliar administrativo, mas Rodolfo, na verdade, não exercia tal cargo. Era vendedor das mercadorias da empresa M.A.O., em uma espécie de sociedade, e em troca, o referido sr. Valter pagaria os encargos do registro em carteira de trabalho. Embora faça todas essas alegações, a ré (MARIA AMÉLIA) não faz qualquer prova da existência desse vínculo ou sequer do acordo com o referido sr. Valter. Pelo contrário, a ficha cadastral da empresa M.A.O SANTA MARIA -ME revela que seu proprietário era Miguel Angel Oliveira Santa Maria e que a empresa encerrara suas atividades em 31/12/2002 (fls. 116/117). Além disso, observando as cópias da CTPS de Rodolfo Rodrigues encartadas no procedimento administrativo (fls. 10/17), verifica-se que se trata de segunda via de carteira de trabalho, emitida em 20/03/2006 (fl. 12), da qual consta apenas o vínculo empregatício falso, datado, no entanto, de 01/06/2005 (fl. 14). Portanto, não é crível a versão apresentada pela ré para a existência do vínculo empregatício falso e tampouco para o seu desconhecimento em relação à referida falsidade. MARIA AMÉLIA certamente sabia da irregularidade do vínculo e mesmo assim o apresentou ao INSS para obter o benefício de pensão por morte. Nesse sentido, além de comprovada a autoria é incontestável a presença de dolo em sua conduta. No que diz respeito ao requerimento defensivo de consideração da atenuante da confissão, por ter a ré confessado em parte o delito, cabe anotar que a atenuante prevê a confissão espontânea do crime. A ré MARIA AMÉLIA em momento algum em seu interrogatório confessa o delito. Diz apenas aquilo que se depreende das provas dos autos, ou seja, que apresentou a carteira de trabalho do marido ao INSS. Sequer admitiu que pretendia obter a pensão por morte, tendo dito que inicialmente queria pesquisar se o suposto empregador havia de fato firmado o vínculo. Portanto, não há como se reconhecer, no presente caso, a produção dos efeitos jurídicos da legítima confissão em juízo. TENTATIVA - ART. 14 DO CP Considerando que o duplo resultado previsto para o delito de estelionato, qual seja, a obtenção de vantagem indevida por parte de Maria Amélia de Abreu Rodrigues e o prejuízo à vítima (INSS), não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade, ou seja, por ter a autarquia realizado pesquisas que revelaram a inexistência do vínculo empregatício que propiciaria à ré a obtenção de pensão por morte do marido, tenho como configurado o delito de estelionato em sua forma tentada. Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que a ré (MARIA AMÉLIA DE ABREU RODRIGUES) praticou o delito previsto no artigo 171, 3.º, c.c. artigo 14, ambos do Código Penal. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação da ré é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: CONDENAR a ré MARIA AMÉLIA DE ABREU RODRIGUES como incurso no art. 171, 3º (estelionato majorado), c.c. artigo 14, ambos do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: Tecnicamente, a ré não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-las. MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram minimizadas pela tentativa. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa. 2ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem

consideradas. 3ª FASE: Presente a causa de diminuição consistente na tentativa. Considerando o iter criminis, nota-se que houve a inserção de vínculo empregatício falso na CTPS de Rodolfo Rodrigues, que a ré deu entrada no benefício, não restando concedido porque a autarquia descobriu tempestivamente a fraude. Portanto, restava apenas concluir os atos executórios, com a concessão da pensão por morte almejada. Assim, a diminuição deve ser mínima, ou seja, de um terço apenas (parágrafo único do artigo 14). Diante do exposto, fixo a pena em 08 (meses) de reclusão e 07 dias-multa. Verifico também presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Diante do exposto, fixo a pena definitiva, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas da ré, que declarou não trabalhar e sobreviver de renda de herança paterna, condeno-a ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/5 (um quinto do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 01 ano de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto do salário mínimo vigente na data dos fatos). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 01 Pena restritiva de direito, consistente em: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que a ré encontra-se solta, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO a ela o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por se tratar de crime tentado, não tendo se configurado o dano à vítima. CUSTAS PROCESSUAIS Tendo sido concedidos à ré os benefícios da Justiça Gratuita, isento-a do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 27 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 1738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015112-66.2004.403.6105 (2004.61.05.015112-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES (SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTO) X SIDNEY NICOLA LASELVA (SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X ALEXANDRE LASELVA NETO X SIDNEY NICOLA LASELVA JUNIOR X WILLIAM WALDER SOZZA

FLS.449/451: Vistos, etc. Fls. 442/443. Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal acerca da possível ocorrência da continência por cumulação subjetiva e consequente necessidade de reunião de feitos, entre o processo em epígrafe e o feito de nº 0015430-49.2004.403.6105. Em apertada síntese, o Ministério Público Federal afirma ter oferecido denúncia no bojo dos autos nº 0015430-49.2004.403.6105 (inicialmente em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campinas), a qual teria os mesmos fatos narrados neste feito, referente ao Procedimento Administrativo nº 10830.006177/2003-51. Conforme documentos acostados às fls. 630/633, teria sido verificado que a inicial acusatória em face de Antonio Roberto Rodrigues, Alexandre Laselva Neto, Sidney Nicola Laselva Júnior e William Walder Sozza abarcaria os mesmos fatos imputados, nestes autos, aos corréus Antonio Roberto Rodrigues e Sidney Nicola Laselva. Todavia, quanto a este último houve o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 281/283). Naqueles autos, também houve manifestação do órgão Ministerial afirmando a existência de denúncias complementares e aditivas e que seria o caso de continência por cumulação subjetiva, na qual várias pessoas, denunciadas em feitos distintos, concorreram para a prática de um único crime. Nesse sentido, acolhendo as razões Ministeriais acima descritas, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas constatou a existência da alegada continência, bem como da prevenção deste Juízo, e determinou a redistribuição do feito a esta 9ª Vara Federal (fl. 638). Atualmente, os autos de nº 0015430-49.2004.403.6105 encontram-se na fase de citação dos réus para apresentação da resposta escrita à acusação, estando pendentes as citações dos corréus Sidney Nicola Laselva Júnior e William Walder Sozza. Por outro lado, neste feito já foi realizada a instrução processual, estando os autos na fase do artigo 402 do Código de

Processo Penal.É o relato do essencial.Fundamento e DECIDOI - DA REUNIÃO DE FEITOSAssiste razão ao Ministério Público Federal.Compulsando estes autos, verifico que houve oferecimento de denúncia em face de Antonio Roberto Rodrigues e Sidney Nicola Laselva, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/1990, na forma continuada prevista pelo artigo 71 do Código Penal e em concurso formal com ele mesmo, nos moldes do artigo 70 do mesmo diploma legal. Por outro lado, nos autos de nº 0015430-49.2004.403.6105, inicialmente em trâmite na 1ª Vara Federal de Campinas/SP, os réus Antonio Roberto Rodrigues, Alexandre Laselva Neto, Sidney Nicola Laselva Júnior e William Walder Sozza foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, I, c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, por cinco vezes, todas em concurso formal impróprio (art. 70 do Código Penal).Da leitura detida dos feitos, constato que, de fato, é caso de continência por cumulação subjetiva, na qual várias pessoas, denunciadas em feitos distintos, concorreram, em tese, para a prática de um único crime. Ressalto que as iniciais acusatórias basearam-se no mesmo Procedimento Administrativo nº 10830.006177/2003-51, que trata da verificação da redução de IRPJ, IRRF, PIS, CSLL e COFINS, referentes ao ano-calendário de 1995.Destarte, tendo em vista o histórico fático acima delineado, forçoso o reconhecimento da continência, nos termos do artigo 77, inciso I do CPP, que dispõe: Art. 77. A competência será determinada pela continência, quando:I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração .Assim, existindo os mesmos fatos, a mesma acusação de sonegação fiscal para réus diversos e processos diferentes, a reunião dos feitos se impõe.Iso Posto, acolho o parecer ministerial de fls. 442/443 para determinar o apensamento DEFINITIVO dos autos nº 0015430-49.2004.403.6105 ao presente feito, nos termos do artigo 77, inciso I, do CPP. II - DO PROSSEGUIMENTO CONJUNTO DAS AÇÕES PENAIIS.Nestes autos, a inicial acusatória foi recebida em 06/10/2011 (fl. 239), enquanto nos autos nº 0015430-49.2004.403.6105 foi oferecida a denúncia em 21/03/2012 e recebida em 27/03/2012 (fl. 322). Tratando-se dos mesmos fatos em ambas as denúncias, foi reconhecida a prevenção deste Juízo, tendo a 1ª Vara Federal de Campinas determinado a redistribuição do feito nº 0015430-49.2004.403.6105 a esta 9ª Vara Federal (fl. 646).Compulsando os feitos, verifico que nestes autos figura como réu apenas o acusado ANTONIO ROBERTO RODRIGUES. Atualmente, o processo encontra-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por outro lado, naqueles autos constam no pólo passivo Antonio Roberto Rodrigues, Alexandre Laselva Neto, Sidney Nicola Laselva Júnior e William Walder Sozza. Ademais, referida ação penal encontra-se em fase inicial, estando pendente a citação dos corréus SIDNEY e WILLIAM. Por todo o exposto, diante da necessidade de reunião dos feitos em razão da continência, na modalidade cumulação subjetiva, e estando as ações penais em momentos processuais distintos, INTIMEM-SE as defesas dos acusados ANTONIO ROBERTO RODRIGUES e ALEXANDRE LASELVA NETO a se manifestarem, no prazo de 03 (três) dias, acerca do interesse na apresentação de nova resposta escrita à acusação, considerando a reunião dos feitos.Sem prejuízo, proceda-se à citação do corréu SIDNEY NICOLA LASELVA JUNIOR no endereço indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 641 dos Autos nº 0015430-49.2004.403.6105, para que ofereça resposta escrita à acusação (denúncia oferecida neste feito e nos autos de nº. 0015430-49.2004.403.6105), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 396 e 396-A do CPP, nos termos da decisão de fl. 322 daqueles autos. Por fim, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao corréu WILLIAM WALDER SOZZA, ainda não citado (fls. 578/579; 580/581; 582; 611/621).Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.----- FLS.452: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico a necessidade de complementar a decisão de fls. 449/451, no sentido de que com a reunião dos feitos 0015112-66.2004.403.6105 e 0015430-49.2004.403.6105, passe a constar no pólo passivo da presente ação penal também os réus Alexandre Laselva Neto, Sidney Nicola Laselva Júnior e William Walder Sozza. Assim sendo, remetam-se os feitos ao SEDI a fim de que exclua os réus Alexandre Laselva Neto, Sidney Nicola Laselva Júnior e William Walder Sozza do pólo passivo dos autos 0015430-49.2004.403.6105, incluindo-se-os na presente ação penal de nº 0015112-66.2004.403.6105, trasladando-se cópia da decisão de fls. 449/451 e da presente decisão para o feito de nº 0015430-49.2004.403.6105.Esclareço que o andamento do feito ocorrerá nos autos da Ação Penal nº 0015112-66.2004.403.6105.Após, cumprido o acima exposto, cumpra-se o quê determinado na decisão de fls. 449/451.Intimem-se.

Expediente Nº 1741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009399-76.2005.403.6105 (2005.61.05.009399-9) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HUMBERTO FERNANDES(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X LAERCIO SITTA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X YRLEY AYRTON CANIBAL(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

Vistos.Os acusados BENEDITO HUMBERTO FERNANDES, LAÉRCIO SITTA e YRLEY AYRTON CANIBAL foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, por terem registrado alteração, com inserção de dados falsos, do contrato social da sociedade empresária American Sattelite Communications Comércio Importação e Exportação Ltda., em

17/12/2004. Foram arroladas duas testemunhas de acusação, com domicílio em Campinas (fls. 237/238). A denúncia foi recebida em 15/06/2010 (fl. 239). Os antecedentes/certidões foram juntados às fls. 243/245, 247/249, 251/253, 255/257, 259/261, 275/277, 279/280, 282, 284/285. Dois dos acusados (Benedito e Laercio) foram devidamente citados (fls. 264 vº, 266). Os três acusados apresentaram resposta conjunta às fls. 267/270. Em síntese, alegaram a atipicidade dos fatos, requerendo a absolvição nos termos do inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação. À fl. 274 foi determinada a intimação do defensor para informar o endereço do corréu Yrley, que compareceu em Juízo (fl. 286) e foi citado à fl. 289. À vista dos antecedentes e certidões, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 292) e requereu a designação de audiência. Às fls. 293/309 foram juntados ofício e documentos encaminhados pelo Delegado de Polícia Federal em Campinas. Foi designada data de audiência (fl. 311) e os acusados foram devidamente intimados (fls. 314, 316 e 318). Às fls. 319/321, em audiência realizada em 16/08/2011, o acusado Laércio não compareceu, tendo sido determinada a suspensão do processo com relação a Benedito e Yrley e o cumprimento das seguintes condições: 1) vinte e quatro parcelas de prestação pecuniária de 20 salários mínimos (Benedito) e de 10 salários mínimos (Yrley); 2) prestação de serviços à comunidade, por seis meses, por sete horas semanais, num total de 180 horas; 3) comparecimento mensal obrigatório perante o Juízo. Foram juntados documentos encaminhados pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Campinas, atestando o início das atividades de Benedito e Yrley em 03/09/2011, a frequência de Benedito de outubro e novembro/2011, com o cumprimento de 64 horas (fls. 324/329) e a não assiduidade de Yrley, com o cumprimento tão somente de 25 horas até dezembro/2011 (fl. 330). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito com relação a Laércio e o desmembramento dos autos com relação a Benedito e Yrley, com a designação de audiência para estes justificarem o não cumprimento das condições da suspensão do processo (fls. 332/333). À fl. 334 foi determinada a intimação da defesa para apresentação de comprovantes de prestação pecuniária e justificativas do descumprimento. À fl. 335, a defesa requereu a prorrogação de prazo para pagamento da prestação pecuniária por parte de Benedito e a citação por edital de Yrley, que não foi localizado pelo defensor. Foram juntados os documentos de fls. 337/346 emitidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, atestando a frequência de Benedito (31 horas em setembro/2011, 36 horas em dezembro/2011, 30 horas em janeiro/2012, 21 horas em fevereiro/2012) e Yrley (25 horas em setembro/2011), bem como o Ofício de fl. 350, informando o cumprimento total da pena por parte de Benedito, num total de 182 horas. O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito com relação a Laércio, a decretação de revelia de Yrley e a intimação pessoal de Benedito para comprovação do pagamento da prestação pecuniária (fl. 352). Em 15/04/2013, foi decretada a revelia de Yrley (nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal), determinados o desmembramento do feito com relação a Yrley e Benedito, a intimação pessoal de Benedito para comprovar o pagamento da prestação pecuniária, bem como o prosseguimento do feito com relação a Laércio, com designação de audiência para 25/07/2013 (fls. 353/354). À fl. 355, foi o feito chamado à ordem, com a revogação da determinação de desmembramento do feito. Foi ratificada a determinação de intimação de Benedito, bem como determinada a intimação da defesa de Yrley para apresentação de resposta à acusação e o cancelamento da audiência designada. Benedito não foi localizado, conforme certidão de fl. 359. Yrley apresentou resposta à fls. 362/363, requerendo a oitiva das testemunhas já arroladas à fl. 238. DECIDO. Ante o não cumprimento das condições de fls. 319/321, revogo a suspensão do processo com relação a Yrley e Benedito e passo à análise do prosseguimento do feito com relação a eles, considerando que esta análise já foi feita com relação a Laércio (fl. 354). Não vislumbro a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Considerando a necessidade de instrução probatória e que não há nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 13 de AGOSTO de 2014, às 14 hs. para a audiência de instrução, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas comuns de acusação e as da defesa, bem como interrogatório dos réus. Intime-se as partes. Notifique-se o ofendido. Outrossim, providencie a Secretaria a verificação, junto ao remetente, da pertinência da juntada dos documentos de fls. 293/309. Constatado o equívoco do encaminhamento dos documentos, proceda-se o desentranhamento e devolução, com a devida certificação nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005139-72.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA FANUCHI X WLADEMIR CASSIANO

AMARAL(SP311366 - JOSE BENEDICTO TEMPLE) X HAMILTON BOLLIGER

Fls. 78/79: Defiro conforme requerido. Assim sendo, proceda a Secretaria às anotações necessárias.No mais, não obstante as informações trazidas às fls. 80/81, aguarde-se o retorno do mandado. (DECISÃO DO DIA 27/03/2014).Vistos em inspeção.Abra-se vista ao órgão ministerial para manifestação no prazo de 03 (três) dias acerca da certidão de fls. 95, informando a não localização da testemunha de acusação CARLOS EDUARDO FREDDO, salientando-se que o silêncio será interpretado como desistência da sua oitiva ou de sua eventual substituição.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.(DECISÃO DO DIA 08/04/2014)

Expediente Nº 1743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000808-57.2007.403.6105 (2007.61.05.000808-7) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO MARTINS BORBA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos em inspeção.Em razão das infrutíferas vezes em que se tentou ouvir a testemunha Renato Souza de Oliveira por meio de carta precatória (fls. 154, verso, 168 e 188), do silêncio da defesa, intimada às fls. 189, a respeito do r. despacho de fls. 186, e da alegação dessa mesma defesa às fls. 193 de que a testemunha compareceria em audiência independentemente de intimação, designo o dia 22 de maio de 2014, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento neste juízo, data em que será ouvida a testemunha supracitada e interrogado o réu. Procedam-se às intimações e notificações de praxe.

Expediente Nº 1744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014058-31.2005.403.6105 (2005.61.05.014058-8) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO CARDONE(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA) X HERMANN KALMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

Vistos em inspeção.Designo o dia 09 de OUTUBRO de 2014, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório dos réus, que serão realizados por meio de vídeo-audiência com as Subseções de São Paulo/SP e Jundiaí/SP.Expeçam-se cartas precatórias para a intimação dos réus.Notifique-se o ofendido.Providencie a secretaria o necessário para viabilizar a vídeo-audiência.Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014804-30.2004.403.6105 (2004.61.05.014804-2) - JUSTICA PUBLICA X WINDER CLAYTON RODRIGUES(SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X ANDERSON SEVERINO COSTA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Cumpra-se o V.Acórdão de fls.410/410-v.Expeça-se mandado de prisão para início de cumprimento de pena em nome do condenado WINDER CLAYTON RODRIGUES.Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se imediatamente guia de recolhimento em nome do condenado.Expeça-se carta precatória para a Subseção de Jundiaí para intimação do condenado ao recolhimento das custas processuais.Proceda a secretaria ao necessário para a inclusão de WINDER CLAYTON RODRIGUES no rol dos culpados, bem como às demais comunicações de praxe, inclusive ao TRE nos moldes determinados às fls.341.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002633-07.2005.403.6105 (2005.61.05.002633-0) - JUSTICA PUBLICA X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO PISSARRA BAHIA(SP212033 - MARCOS PISSARRA BAHIA E SP273495 - CYNTHIA QUAGLIO GREGORIO) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR) X IVAN

SCHIAVETTI(SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP036435 - MARIA CHRISTINA LARA BENTINI E SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI) X SHINKO NAKANDAKARI(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON GREGORIO JUNIOR(SP273495 - CYNTHIA QUAGLIO GREGORIO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ROMMEL ALBINO CLÍMACO, ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, TERCIO IVAN DE BARROS e SHINKO NAKANDAKARI, qualificados nos autos, atribuindo a eles a prática dos delitos descritos nos artigos 92 e parágrafo único da Lei 8.666/93 e 261, 2º, c/c 29 e 69 do Código Penal; MARCELO PISSARRA BAHIA e WILSON GREGÓRIO JÚNIOR, pelos delitos dos artigos 92 da Lei 8.666/93 e 299 c/c 29 e 69 do Código Penal; e IVAN SCHIAVETTI e CARLOS EDUARDO RUSSO, pelo delito do artigo 92 da Lei 8.666/93 c/c artigo 29 e 69 do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que, segundo apurado, com vistas a implementar a expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública federal, e administradora do referido aeroporto, teria aberto certame de licitação mediante a Concorrência Pública nº 046/CNSP/SBKP/99, do tipo menor preço, no regime de empreitada por preços unitários, para realização de obras e serviços de infra-estrutura incluídas no projeto de ampliação daquele aeroporto. Dentro do processo licitatório constariam planilhas de serviços e preços que indicariam, qualitativa e quantitativamente, os trabalhos necessários para a execução das obras de infra-estrutura do Sistema Viário da Área de Carga Aérea e Área de Apoio do Aeroporto de Viracopos, bem como o tratamento das Lagoas de Acumulação dos Canais 1 e 2 e do Canal 3 do Sistema de Macrodrenagem da Área de Carga Aérea. A adjudicação coubera à empreiteira-ré TALUDE, com a qual teria sido celebrado o contrato TC nº 020/CNSP/ADSP/2000, assinado em 14/06/2000. O objeto contratual consistiria em obras e serviços de engenharia para execução de obras de infra-estrutura do sistema viário da área de carga aérea e área de apoio do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas-SP. O valor total contratado seria estipulado em R\$ 13.892.204,56 (treze milhões, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e quatro mil, e cinquenta e seis centavos). Conforme estaria estabelecido no processo de licitação, o conteúdo contratado teria por características básicas: escavação de primeira categoria, aterro compactado, sub-base estabilizada quimicamente, base de brita graduada simples, concreto betuminoso usinado a quente, rede de tubos de concreto armado, gerenciamento ou execução da instalação de montagem de sub-estação transformadora e execução de rede de iluminação externa. No curso do período contratual, em 15/12/2000, teria sido celebrado o primeiro Termo Aditivo TC nº 01-20/CNSP/ADSP/2000, elevando o valor inicial ajustado em R\$ 1.904.543,12 (um milhão, novecentos e quatro mil, quinhentos e quarenta e três Reais e doze centavos), em virtude do acréscimo de serviços de redes de No Break (fornecimento ininterrupto de energia elétrica), bem como a execução de cercas limítrofes do Aeroporto, vias de serviços de ronda e readaptação das quantidades de planilhas de serviços e preços, obras essas que não faziam parte do escopo delineado no instrumento convocatório (Apenso IV - vol. I, fls. 050/53). Posteriormente, teria sido celebrado o segundo Termo Aditivo TC nº 02-20/CNSP/ADSP/2000, em 17/08/2001, cujo objeto compreendera acréscimo de serviços, tais como: Rede NO BREAK; execução de cercas operacionais e patrimoniais limítrofes do sítio aeroportuário; execução da via de serviços (via de ronda); regularização das antigas áreas da extração mineral, bota-fora e empréstimos; caixas separadoras de água e óleo situadas no canal I; dispositivo regularizador da vazão da lagoa e pontilhão; desassoreamento de lagoas e adequação de serviços da planilha de serviços e preços, conformando novo aumento contratual de R\$ 1.540.352,97 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos). O início dos serviços contratados teria se dado em 20/06/2000, em atenção à Ordem de Serviços nº 012/EGSP-2/2000, que, seguindo prazo contratual estabelecido de 720 dias, teria fixado término em 20/06/2002, contudo fora inaugurado em 26/09/2002. Em 17/10/2002, mediante correspondência proveniente da INFRAERO, teria sido encaminhada representação do Ministério Público Federal noticiando fatos apurados na Sindicância 001/SEDE/2002. As diligências da Comissão de Sindicância teriam confirmado a ausência de justificativas para a realização de serviços novos, irregularidades apontadas anteriormente pela equipe da Auditoria especial. Teriam ficado comprovados não só acréscimos de serviços sem vinculação direta com o objeto original da licitação, como também a mudança ilegal de especificações técnicas do projeto básico. Segundo constariam dos documentos anexos aos termos aditivos celebrados, as alusões tidas como justificativas da necessidade dos serviços adicionais não passariam da descrição dos serviços que seriam realizados através dos acréscimos, sem comprovar que a execução dos serviços originalmente contratados dependeria necessariamente da realização desses outros que foram aditados, ou mesmo a necessidade deles serem executados exclusivamente pela empreiteira-ré em detrimento da licitação desses para todas as empresas interessadas, como exigiria o art. 65 da Lei 8.666/93. Teria-se configurado, portanto, uma evidente fraude à exigência constitucional para a realização de licitações públicas, tendo em vista a considerável parcela de alterações promovidas no contrato primitivo. Para a formalização dos aditamentos teriam concorrido, através de solicitações, autorizações, endossos e celebrações dos termos contratuais, os corréus Rommel, Eleuza Terezinha e Tércio Ivan, conforme se inferiria dos documentos encartados nos autos. O denunciado Rommel

Albino Clímaco, como Presidente da Comissão de Fiscalização (no 1º TA) e Gerente de Engenharia Regional (no 2º TA), teria dado causa às modificações em favor da Talude, durante a execução dos contratos e sem autorização em lei, assinando e encaminhando a solicitação dos dois aditamentos ao contrato inicial firmado com a empreiteira-ré, deixando de instruí-los em conformidade com expressa exigência legal, pois estariam desacompanhados de qualquer justificativa técnica atinente àqueles serviços adicionais; bem como permitindo a inclusão de serviços não compreendidos no objeto do contrato, incorrendo na prática do art. 92, da Lei 8.666/93. Assim, no 1º TA, Rommel teria dado início ao processo sem registrar as justificativas quanto aos preços e às qualidades dos serviços novos, bem como as alterações de quantidades dos serviços originais. No 2º TA, teria aprovado o aditamento sem exigir que houvesse tais justificativas. A denunciada Eleuza Terezinha M.S.Lores, gerente de Engenharia da Regional Sudeste, teria possibilitado as modificações em favor da Talude, durante a execução dos contratos e sem autorização em lei, dando sustentação a essa irregularidade, cometida no 1º Termo de Aditamento, tendo em vista constar sua assinatura no documento que contém os Elementos para Elaboração do Termo Aditivo (EETA), considerando-o bem instruído e dando anuência a todo seu conteúdo, incorrendo pois na prática do delito do art. 92, da Lei 8666/93. O denunciado Tércio Ivan de Barros, Superintendente Regional do Sudeste, de início, teria possibilitado as modificações em favor do adjudicatário, durante a execução do contrato, ao autorizar e ratificar todas as informações contidas nas duas EETAs e, por fim, assinar os instrumentos contratuais de ambos os aditivos, também incorrendo nas penas do art. 92 da Lei 8666/93. O denunciado Carlos Eduardo Russo, de seu turno, teria dado causa à modificação em favor da taluce ao dar início ao processo do 2º TA sem consignar as devidas justificativas quanto aos preços unitários e às quantidades dos serviços novos, bem como as alterações de quantidade dos serviços originais, em clara ofensa ao art. 65, caput, inciso I e art. 3º, ambos da Lei nº 8.666/93. A responsabilidade penal incidiria, ainda, sobre os representantes da empreiteira-ré Talude, Paulo Arthur Borges, como Vice-Presidente, e Shinko Nakandakari, como diretor executivo, que teriam adquirido, porssssibilitado e provocado as modificações ao firmarem os termos aditivos, concordando com seu conteúdo e proporcionando sua validade, visando à obtenção dos benefícios que esses instrumentos de aditamento trariam para a sua construtora. Assim segundo a denúncia, os termos aditivos ao instrumento de contrato inaugural teriam decorrido de alterações qualitativas e quantitativas, não só pela inclusão de obras desvinculadas do objeto contratado, como aquelas representadas pela retirada e inclusão de serviços, com conseqüente redução ou aumento dos valores totais anteriormente contratados. O 1ª TA teria causado alterações acrescentando 13,71% ao valor global inicial do contrato e o 2º TA teria incrementado outras alterações equivalentes a 11,09% do mesmo valor total, representando um aumento final de 24,80%, índice posicionado a poucos décimos abaixo do limite de 25% previsto no art. 65 da Lei 8.666/93, o que traria mais um indício de que, em vez de os serviços adicionais serem contratados por necessidade, o foram para desvirtuar os limites legais e suas condições de exercício inafastáveis (art65), para ampliação do objeto do contrato e frustração do devido procedimento licitatório. Nos termos da denúncia, teria havido igualmente o acréscimo de serviços incompatíveis com a natureza do objeto contratual. Após cuidadosa análise das planilhas de serviços e preços, que integrariam os termos aditivos, ter-se-ia verificado que alguns serviços novos nelas inseridos já teriam preços unitários declarados na planilha orçamentária da proposta original. O Parecer Técnico nº 043/2004, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, teria apontado, particularmente, os itens referentes à instalação de cabos elétricos com seção de 2,5mm, integrantes dos trabalhos da rede de NO BREAK que divergiria daquele estipulado no orçamento primitivo para o mesmo item especificado. O que se deduziria da Planilha de Serviços e Preços seria a utilização de preço unitário de valor maior para o mesmo item de serviço cujo preço aplicável seria, sabidamente, menor. A rede No Break, sistema ininterrupto de energia elétrica - item 14 da Planilha de Preços e Serviços - compoendo tanto o primeiro quanto o segundo Termo Aditivo, diria respeito a obras relativas às instalações prediais nos Terminais de Carga de Importação, Exportação e de Perdimento e, também, no antigo Terminal de Carga, que não se ajustariam aos serviços de infra-estrutura viária, objeto do edital convocatório publicado. Os serviços dessa rede coadunar-se-iam com trabalhos característicos das obras de edificações, que não se enquadrariam de modo algum no conceito de instalações de infra-estrutura básica, evidenciando, assim, reluzente irregularidade e flagrante descompasso com a previsão do edital de licitação em apreço onde a inclusão de serviços atinentes à implementação de rede de No BREAK não fora sequer mencionada. Constaria, também, dos autos do inquérito civil instaurado, reprodução do e-mail enviado pelo eng. José Ricardo de Almeida, em 21/08/2000, que trataria da contratação de empresa para execução da infra-estrutura elétrica da rede NO BREAK (Apenso IV - vol. II, fls. 443), em que informara: O projeto de alimentação dos pontos de energia em no break encontra-se pronto, com orçamento estimativo previsto conforme abaixo. Junto com esse documento teria seguido a estimativa de custos cujo resumo apresentaria os valores totais calculados para os equipamentos, equivalente a R\$ 1 69.421,00, e para as instalações igual a R\$ 276.570,76. A Coordenação de Orçamentos, cumprindo a determinação da denunciada Eleuza Terezinha teria preparado os orçamentos estimativos para os serviços de NO BREAK, nos quais os itens especificados e seus valores teriam perfeita coincidência com aqueles remetidos por José Ricardo Almeida. Por motivos não devidamente esclarecidos, os gestores do contrato teriam aditado esses trabalhos ao instrumento inicial firmado com a empreiteira-ré pelo valor global de R\$ 382.843,18. Essa quantia teria significado uma diferença a maior de R\$ 106.272,42 em relação ao total previsto. Verificar-se-ia que a

denunciada Eleuza possibilitara a vantagem auferida pela adjudicatária quando validara um aditivo contratual de serviço cujo objeto se mostraria inteiramente divorciado daquele originalmente licitado (a instalação da rede de NO BREAK teria natureza predial) sabedora da discrepância de preços. Essas irregularidades seriam, ainda, fruto da conduta do co-réu Rommel Albino Climaco, por ter admitido a inclusão e encaminhado o rol de serviços novos com preço maior do que aquele de especificação idêntica, já constante do contrato firmado; de Eleuza Terezinha M. S. Lores, por ter possibilitado tal vantagem ao aprovar documentação apresentada para elaboração do termo adicional; de Tércio Ivan de Barros, por ter assinado o 1º TA, possibilitando a vantagem percebida pela Talude; de Ivan Schiavetti, por ter elaborado apenas análise formal, quando, dada a importância do fato, deveria ter diligenciado com mais cautela.; e de Paulo Arthur Borges e Sinko Nakandakari, em razão de terem praticado preços mais altos e terem celebrado o 1º TA e o executado, obtendo vantagem indevida. Por intermédio dos termos aditivos teriam sido, também, acrescidas obras e serviços relativos à implantação de cercas limítrofes no perímetro do Aeroporto Internacional de Viracopos, trabalhos distintos daqueles estabelecidos no edital de concorrência, sob o argumento de que incidiria, na espécie, hipótese de dispensa de licitação em face da urgência que as medidas executórias exigiriam, qual seja, invasões ocorridas nas dependências do aeroporto entre 30 de agosto e 08 de setembro de 2000. Esta fundamentação, contudo, não teria encontrado respaldo na apuração pela Comissão de Sindicância, a qual teria apurado que as referidas invasões já viriam acontecendo há muito tempo, mesmo antes da celebração do contrato. Desta forma, os réus teriam infringido o art. 65 da Lei 8.666/93 e incorrido no delito previsto no art. 92 da mesma lei, tendo Rommel, como presidente da Comissão de Fiscalização e Gerente de Engenharia da empresa estatal, permitido a inclusão de serviços incompatíveis com o escopo contratual estabelecido no certame; Tércio Ivan e Barros, como Superintendente Regional do Sudeste, respaldado a ocorrência irregular ao assinar os termos aditivos; Eleuza Terezinha, na qualidade de Gerente de Engenharia regional, possibilitado a modificação contratual ao considerar bem instruída a documentação correspondente; Paulo, vice-presidente da contratada e Shinko, diretor executivo da mesma, concordado com a prática delitiva ao assinarem os termos aditivos. Ainda de acordo com a peça acusatória, ter-se-iam realizado alterações injustificadas de serviços previstos no edital, de maneira a produzir total distanciamento entre o projeto básico e o executivo, suprimindo serviços para permitir acréscimos de outros, o que teria favorecido a empreiteira-ré que, pela eliminação dos serviços cujos preços lhe eram desfavoráveis, obtendo benefícios na substituição por outros que lhe permitiriam melhor remuneração. Ao final, restara demonstrado que Rommel, Eleuza e Tércio, ao concordarem com a supressão, em desconformidade com o projeto técnico aprovado, ou seja, utilizando-se de quantidade de BINDER menor que o previsto no projeto original, teriam dado causa a diminuição de qualidade da pista de pouso, contribuindo de forma relevante para que a mesma não estivesse adequada aos requisitos técnicos necessários para que fosse utilizada com a máxima eficiência, bem como para que a mesma viesse a se deteriorar mais rapidamente, expondo a perigo, ainda que não imediato, mas concreto e mensurável, as aeronaves que utilizassem a referida pista, tudo com intuito de obter vantagem econômica para eles e para a empresa Talude. Outra grave conduta praticada pelos denunciados diria respeito a ocorrência de pagamentos antecipados à empreiteira-ré, ou seja, a existência de efetiva contraprestação pecuniária por parte da INFRAERO sem que tivessem sido realizados os serviços correspondentes pela empresa contratada. Tal prática teria ficado constatada pelos auditores (Auditoria Especial nº 02/PRAI/2002) na visita ao local da obra em 13/05/2002, ao procederem à comparação entre a sua real posição naquela data e os efetivos pagamentos, que já haveriam sido liberados pela Comissão de Fiscalização, tendo por base a derradeira medição de serviços então elaborada e admitida pelos denunciados. A discordância entre os boletins de medição de serviços e a real evolução dos trabalhos executados, configurariam a antecipação de pagamentos à empreiteira-ré, representando inequívoca violação às regras estabelecidas nos arts. 5ª, caput, e 65, II, c da Lei 8.666/93, refletindo na esfera criminal (art. 92 da lei 8.666/93). Quanto a este delito, o acusado Rommel o teria praticado ao ter atendido a solicitação da empreiteira-ré Talude e ordenado o pagamento de fatura com preterição da ordem cronológica de exigibilidade, bem como pelos réus Paulo Arthur e Shinko, responsáveis pela empresa Talude, por terem solicitado a antecipação de pagamento e recebido a vantagem indevida. Ainda Marcelo Pissarra teria atestado Boletins de Medição sem que alguns dos serviços neles relacionados correspondessem aos serviços efetivamente realizados, incorrendo igualmente no delito do art. 92 da Lei 8.666/93, além de com este ato ter inserido declaração falsa, incorrendo no crime capitulado pelo art. 299 do CP. A título de exaurimento do delito, a denúncia menciona o prejuízo causado à INFRAERO no montante de 243.914,56 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e quatorze reais cinquenta e seis Reais) em razão dos adiantamentos realizados. Por fim, teria havido o pagamento integral do contrato sem que as obras tivessem sido concluídas, violando o subitem 13.1.1 do Edital de Concorrência Pública nº 046/CNSP-SBKP/99. Desta feita, o acusado Rommel teria inserido nos documentos de medição declaração falsa, com o fim de criar a obrigação de pagamento pela INFRAERO, mais uma vez, possibilitando vantagem em favor do adjudicatário, sem autorização em lei, incorrendo nas penas do art. 92 da Lei 8.666/93 e art. 299, 2º, 29 e 69 do CP. Da mesma forma, o denunciado Wilson Gregório Júnior, na qualidade de engenheiro-residente da empreiteira-ré, teria confeccionado e assinado o boletim de medição referido, concorrendo para a prática dos delitos dos arts. 92 da Lei 8.666/93 e 299 c/c 29 do CP. A denúncia ofertada pelo MPF foi recebida em 11 de outubro de 2007 (fl. 402/403). Antecedentes do réu Carlos Eduardo Russo às fls. 544/545, e do réu Marcelo Pissarra Bahia às fls.

548/549. Tendo em vista a pluralidade de crimes imputados aos réus, este juízo determinou a adoção do rito ordinário (fls. 849), nos termos da nova redação dada ao CPP, levando a muitos réus que já haviam apresentado defesa preliminar a terem-na reforçado posteriormente, como se verá. O réu Rommel Albino foi citado às fls. 584 e 920, interrogado às fls. 589/594, apresentando rol de testemunha (fls. 595/596) e juntando documentos (fls. 597/623). Intimado para apresentar defesa prévia (fls. 920) o fez às fls. 922/935, com novo rol de testemunhas. O acusado Ivan Schiavetti foi citado às fls. 636, sendo interrogado às fls. 638/640, apresentando defesa prévia às fls. 643/648 e 1.000. A acusada Eleusa Terezinha foi citada às fls. 752 e 1033, tendo sido interrogada às fls. 756/758 e apresentado defesa prévia às fls. 761/762 e 1001/1009. O réu Tércio Ivan foi citado às fls. 754 e 1035, apresentando defesa prévia às fls. 1010/1027. Carlos Eduardo Russo, citado às fls. 873-verso e 1045, e interrogado (fls. 882/884), juntou rol de testemunhas às fls. 801/802, defesa prévia às fls. 805/807, bem como resposta à acusação às fls. 936/951. O acusado Wilson Gregório foi citado às fls. 874-verso, interrogado às fls. 885/887 e apresentou sua defesa prévia com rol de testemunhas às fls. 890/891 e 1.103/1.110. Marcelo Pissarra foi citado às fls. 877-verso, interrogado às fls. 880/881 e apresentou defesa prévia às fls. 1.143/1.146. Shinko NakandaKari foi citado às fls. 904-verso e interrogado às fls. 898/900, apresentando defesa prévia com rol de testemunhas às fls. 905/906 e 1048/1061. Paulo Arthur Borges foi citado às fls. 1.158-verso, apresentando resposta à acusação às fls. 1.160/1.196. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1.291/1.292. Conclusos os autos, foi prolatada SENTENÇA absolvendo sumariamente TODOS os réus no tocante aos delitos descritos nos artigos 92 da Lei 8.666/93 e 261, 2º do Código Penal, dando prosseguimento ao feito apenas quanto ao crime previsto no art. 299 do Código Penal, imputado aos réus Marcelo Pissarra Bahia e Wilson Gregório Júnior (fls. 1.294/1.313). Antecedentes criminais dos réus juntados às fls. 1.346/1.354. Testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 1.367/1.368, 1.552/1.553, 1.571/1.574, 1.592/1.594 e 1.602/1.603. Petição do réu Wilson às fls. 1.513/1.516, requerendo a substituição da oitiva das testemunhas de defesa por declaração, visto serem as mesmas abonatórias. Os réus foram reinterrogados às fls. 1.617/1.618. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a ABSOLVIÇÃO dos acusados, entendendo que as testemunhas de acusação não teriam logrado confirmar os fatos descritos na denúncia, não se podendo confirmar o dolo dos agentes uma vez que o Tribunal de Contas da União teria atestado a inexistência de prejuízos à INFRAERO. Acrescentou que quanto ao réu Wilson, de acordo com o relatório do analista do TCU, seria ele apenas o preposto da Talude e responsável técnico pelas obras, não lhe cabendo atestar boletins de medição ou quaisquer outros documentos que fossem fundamentar pagamentos contratuais. (fls. 1.624/1.626). A defesa conjunta dos réus Wilson e Marcelo também pugnou pela ABSOLVIÇÃO, alegando, em síntese, ausência de materialidade, de dolo e de dano, além da negativa de autoria. Segundo a defesa, por ter restado provado que os acusados não confeccionaram os boletins de medição, tampouco agiram com dolo no encaminhamento dos mesmos para os órgãos competentes (fls. 1635/1641). Decisão de 04.10.2013 determinou a conversão dos autos em diligência para manifestação do MPF e da defesa de Rommel Albino Clímaco (fl. 1643). Folha de antecedentes segue em autos apartados. Com a manifestação ministerial (fl. 1645), vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de FALSIDADE IDEOLÓGICA, ainda que perpetrado em documento particular, atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência: HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA. MEIO DE PROVA EM PROCESSOS JUDICIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...). 2. Para a fixação da competência da Justiça Federal é indiferente a natureza do documento adulterado, se público ou particular, pois o que realmente atrairá a competência deste Juízo é o bem jurídico tutelado, vale dizer, se a conduta delituosa afetou a fé pública no que tange a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. O comportamento delituoso de quem usa documento falso, em qualquer processo judiciário federal, faz instaurar situação de potencialidade danosa, apta a comprometer a integridade, a segurança, a confiabilidade, a regularidade e a legitimidade de um dos serviços essenciais mais importantes prestados pela União Federal: o serviço de administração da Justiça. (...). 6. Ordem denegada. (HC 201002010170160, Desembargador Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/02/2011 - Página: 13.) In casu, tem-se que a FALSIDADE IDEOLÓGICA operou-se (em tese) em documento particular com vistas a produzir efeitos jurídicos e patrimoniais perante a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública federal responsável pela administração aeroportuária do país, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL, a teor do art. 109, inciso IV, da CF. Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo

Juiz.AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO AO RÉU ROMMEL ALBINO CLÍMACO REFERENTE AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL - SIMPLES MENÇÃO (GENÉRICA) NA DENÚNCIA. RÉU NÃO DENUNCIADO POR ESSE DELITO. Consta das fls. 1643 que os autos foram baixados em diligência, eis que: em análise detida da denúncia, percebe-se que o delito previsto no art. 299 do Código Penal foi igualmente cominado ao acusado Rommel Albino Clímaco (fls. 17/18), sem que fosse dada oportunidade de apresentar defesa. O exame atento da denúncia, permissa vênua, leva-me a entendimento diverso daquele exposto às fls. 1643. Realmente a denúncia ofertada pelo MPF menciona genericamente às fls. 17/18 que: Desta feita, o denunciado Rommel, fez inserir nos documentos de medição declaração falsa, com o fim de criar obrigação de pagamento pela INFRAERO, mais uma vez, possibilitou vantagem em favor do adjudicatário, durante a realização do contrato, sem nenhuma autorização em lei, ficando assim incurso nas penas dos artigos 92, da Lei 8.666/93 c.c art. 299, 2º, 29 e 69, todos do CP. No entanto, ao final da peça acusatória, o MPF denunciou o réu ROMMEL ALBINO CLÍMICO apenas como incurso nas penas dos artigos 92, da Lei 8.666/93, por quatro vezes, c.c Art. 261, 2º, 29 e 69, todos do CP, fazendo, inclusive, menção expressa aos itens 2,4,5 e 7. Logo, o próprio MPF fez questão de enfatizar que a denúncia ofertada em face do réu ROMMEL versava apenas sobre os itens 2, 4, 5 e 7. Vê-se, então, que o réu ROMMEL ALBINO CLÍMICO não foi denunciado pelo delito tipificado no art. 299 do Código Penal, havendo apenas a menção genérica constante da denúncia (fls. 17/18) acerca do referido delito. Assim sendo, RECONSIDERO a decisão de fls. 1643 e, via de consequência, atesto a ausência de imputação ao réu ROMMEL ALBINO CLÍMICO no que se refere ao delito previsto no art. 299 do CP. Não havendo maiores consequências jurídicas, passo ao exame da imputação penal deduzida em face dos acusados MARCELO PISSARA BAHIA e WILSON GREGÓRIO JÚNIOR. ENQUADRAMENTO TÍPICO A denúncia imputa aos réus (MARCELO PISSARA BAHIA e WILSON GREGÓRIO JÚNIOR) a prática do delito de FALSIDADE IDEOLÓGICA, tipificado no art. 299 do Código Penal. Verbis: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.FALSIDADE IDEOLÓGICA - CRIME FORMAL É assente na doutrina e na jurisprudência que o delito de falsidade ideológica é crime formal, donde ser irrelevante (prescindível) a ocorrência de prejuízo. NOUTRAS PALAVRAS: a ocorrência ou não de prejuízo é desinfluyente na consumação do referido tipo penal. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME FORMAL. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. ORDEM DENEGADA.O crime de falsidade ideológica tem natureza formal, dispensando o efetivo prejuízo, consumando-se tão só, com a inserção do falso documento.2. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231/STJ).3. Ordem denegada.(HC 162.418/DF, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012)DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. ATENUAÇÃO E AGRAVAMENTO. REDUÇÃO DA PENA. (...) 2. Falsidade ideológica é delito formal contra a fé pública que afeta a coletividade, consumando-se com a inserção apócrifa de dados, neste não influndo a ocorrência de prejuízo. Ao revés, basta a alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante. (...) (ACR 200950010045088, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/02/2012 - Página::99.)Ante a natureza jurídica de crime formal, convém lembrar que a afirmação em instância cível e/ou administrativa de inexistência de prejuízo NÃO possui qualquer relevância na seara penal. Nesse sentido, é a firme jurisprudência do STJ: EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALTA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ. PROFUNDO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRELEVÂNCIA. 1. Não obstante a atual jurisprudência quanto à falta de cabimento de habeas corpus substitutivo em situações como a destes autos, esse entendimento não será empecilho para a análise da impetração, porquanto ajuizada aqui nos idos de 2009. 2. Inviável o writ, porquanto neste âmbito, é incabível o amplo reexame de fatos e, à míngua de ilegalidade flagrante, indevida é a supressão de instância. 3. A declaração, no cível, de inexistência de prejuízo não repercute no campo penal, uma vez que o crime de falsidade ideológica tem natureza formal e se consuma tão só com a inserção do falso documento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:(HC 200901283006, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/05/2013 ..DTPB:.)Diante do exposto, entendo que a conclusão exarada pelo Tribunal de Contas da União - TCU no sentido de que não houve prejuízos financeiros para a INFRAERO não tem o condão de afastar a caracterização (em tese) do delito tipificado no art.

299 do Código Penal. MATERIALIDADE No presente caso, não há qualquer divergência quanto à materialidade. A materialidade, relativa ao crime previsto no art. 299 do CP, restou comprovada pela AUDITORIA ESPECIAL Nº 02/PRAI/2002, em que os auditores constataram o atesto indevido nos Boletins de Medição de Serviços de n: ° 12, 14, 17, 18, 19 e 20, pois vários dos serviços atestados não foram ou não estavam efetivamente realizados. Os referidos documentos, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos, comprovam de forma inquestionável a materialidade do delito de falsidade ideológica. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA O réu MARCELO PISSARRA BAHIA foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, eis que atestou Boletins de Medição sem que alguns dos serviços neles relacionados correspondessem aos serviços efetivamente realizados, possibilitando o pagamento indevido para a empresa TALUDE. (GRIFEI) Extraí-se dos autos, entretanto, que as medições eram realizadas in locu por outras pessoas da equipe, sendo que as determinações para que MARCELO PISSARRA atestasse os Boletins de Medição partiram de seu superior hierárquico ROMMEL. Em interrogatório prestado em juízo, MARCELO PISSARRA confessou que realmente assinou os Boletins de Medição, acreditando que os serviços de fato tinham sido realizados. A testemunha PEDRO ARISTIDES, por sua vez, confirmou essa versão dizendo que os Boletins de Medição eram assinados em Guarulhos e que os dados eram coletados por fiscais, não por engenheiros da INFRAERO. Como bem ressaltado pelo MPF, no presente caso não se encontra demonstrado o dolo específico na conduta praticada por MARCELO PISSARRA consistente na vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade de fato juridicamente relevante. Apurou-se, isto sim, que o réu obedecia as determinações de ROMMEL a fim de subir na carreira. Logo, a absolvição de MARCELO PISSARRA BAHIA é medida que se impõe, ante a ausência de prova suficiente para a sua condenação. De outro lado, o réu WILSON GREGÓRIO JÚNIOR foi também denunciado pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, eis que como engenheiro-residente na empreiteira-ré contratada, confeccionou e assinou o Boletim de Medição n: ° 14, possibilitando o pagamento à Talude por serviços que não estavam realizados. (GRIFEI) Compulsando os autos, entretanto, apurou-se que o réu WILSON não era responsável por confeccionar e/ou atestar os Boletins de Medição, motivo pelo qual restou afastada sua responsabilidade na esfera cível e administrativa. Ao examinar o caso, o TCU concluiu que: O Sr. Wilson era o preposto da TALUDE e responsável técnico pelas obras. Não lhe caberia atestar Boletins de Medição ou quaisquer outros documentos que fossem fundamentar pagamentos contratuais. WILSON, de fato, não confeccionou o Boletim de Medição n: ° 14, mas apenas o assinou na qualidade de preposto da TALUDE, para que fosse encaminhado para a INFRAERO. Realmente, seria de todo ilógico imaginar que o preposto da contratada (TALUDE) teria a atribuição de confeccionar e atestar Boletins de Medição que fossem fundamentar os pagamentos contratuais a ela dirigidos. A toda evidência, é de se concluir que caberia à contratante (INFRAERO) fazer as medições in locu e - a partir delas - realizar os pagamentos. Se o réu WILSON GREGÓRIO JÚNIOR não detinha a atribuição legal ou contratual de confeccionar e/ou atestar os Boletins de Medição, é forçoso concluir que o mesmo não praticou a conduta típica prevista no art. 299 do CP. Logo, a absolvição de WILSON GREGÓRIO JÚNIOR é medida que se impõe, ante a comprovação nos autos de que o mesmo não concorreu para a infração penal. Dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Isto posto, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido da improcedência do pedido inicial, de modo que a ABSOLVIÇÃO de ambos os réus é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia e, via de consequência: a) ABSOLVO o réu MARCELO PISSARRA BAHIA, em relação ao delito tipificado no art. 299 do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP; b) ABSOLVO o réu WILSON GREGÓRIO JÚNIOR, em relação ao delito tipificado no art. 299 do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que ambos os réus livram-se soltos, a intimação dos mesmos se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA.

OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumprase.Campinas (SP), 10 de abril de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000303-32.2013.403.6113 - BALTAZAR PINTO FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Por ora, determino ao autor que junte aos autos sua(s) Carteira(s) de Trabalho original(is), no prazo de 03 (três) dias.Após, voltem imediatamente conclusos.Intime-se.

0002565-52.2013.403.6113 - NEDINA DA SILVA(SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Fl. 77/78: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para cumprimento da decisão de fls. 75, conforme requerido.Após, voltem imediatamente conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000582-81.2014.403.6113 - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA PARREIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 10º, caput, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-38.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BALBINO LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS(SP118676 - MARCOS CARRERAS)
INTIMACAO DA DEFESA PARA APRESENTACAO DE ALEGACOES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Vistos, etc. Fls. 708/709 e 716: Considerando que não houve requerimento de diligências, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumprase. Intime-se.

0003634-56.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP245463 - HERICA

FERNANDA SEVERIANO)

INTIMACAO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS (FLS.897): Vistos, etc. Fls. 894/896: O Ministério Público Federal requer a juntada, a título de prova emprestada, da mídia audiovisual relativa à prova oral produzida nos autos da Ação Penal nº 0001061-45.2012.403.6113 (da 3ª Vara Federal), sob o argumento de que as informações são cruciais para a instrução probatória que se desenvolve no presente feito. Assim sendo, defiro o requerimento da acusação e, face às novas diligências efetuadas (art. 402 do CPP), concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0001403-22.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO ROSA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Vistos, etc. Fls. 117/125: Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória nº 08/2014 devidamente cumprida. Após, aguarde-se a realização da audiência designada por este Juízo para o dia 29 de julho de 2014, às 14:30 horas (fls. 87/88) e a marcada pelo Juízo Deprecante para o dia 05 de agosto de 2014, às 13:30 horas (carta precatória nº 07/2014, distribuída sob nº 000198-11.2014.8.26.0434 para a Vara da Comarca de Pedregulho/SP - fls. 114). Cumpra-se. Intime-se.

0002416-56.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN LIGIA JACINTO ROSA RODRIGUES ALVES(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DECISÃO DE FLS. 158: Aos 08 dias do mês de abril do ano de 2014, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal, Doutora Daniela Miranda Benetti, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos nº 0002416-56.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram a acusada, o advogado Dr. Luis Eduardo F. de Vilhena, OAB/SP 50.518, as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa. Ausente inicialmente, a Procuradora da República Dra. Sabrina Menegário, pois em audiência junto à Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo chegado no início do depoimento da testemunha de acusação Olinto Afonso, portanto, a tempo de participar de toda a oitiva. Em seguida, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação, da testemunha comum, das testemunhas de defesa e o interrogatório da acusada, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Após, pela MM. Juíza Federal ederal foi dito que: Pelo advogado da acusada foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas Raquel Brandão e Carlos Rosa Rodrigues Alves, o fica deferido. Dada a palavra às partes para manifestarem acerca da necessidade de eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Após, considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e que foi colhido o interrogatório do acusado, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11/718/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes Nada mais. Para constar foi lavrado o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2209

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001717-41.2008.403.6113 (2008.61.13.001717-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Diante da informação supra, intime-se o advogado Dr. Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo, OAB/SP - 181.850B, a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 122. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002325-78.2004.403.6113 (2004.61.13.002325-0) - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS COCAPEC (SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS COCAPEC

1. Fls. 753/783: defiro o requerimento formulado pela exequente. Com a condenação da autora ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 995,72, intime-se a autora para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à exequente - Centrais Elétricas Brasileiras S/A (ELETROBRÁS) - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

0000623-19.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA (SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA

Intime-se o exequente - IMETRO - a se manifestar quanto ao pagamento da guia de recolhimento da União (GRU) efetuado pela executada às fl. 139, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002160-50.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA (SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA

Intime-se o exequente - IMETRO - a se manifestar quanto ao pagamento da guia de recolhimento da União (GRU) efetuado ela executada às fl. 232, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003430-12.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA (SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA

Intime-se o exequente - IMETRO - a se manifestar quanto ao pagamento da guia de recolhimento da União (GRU) efetuada pela executada às fl. 96, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2235

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001574-76.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VITOR DAS GRACAS POLICARPO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ)

Vistos. Cuida-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Vitor das Graças Policarpo, na qual alega que sucedeu o Banco Pan Americano no contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, da motocicleta Honda CG 150, cor preta, ano 2011/2012, RENAVAM 406801967, placas FBH-0582/SP. Alega que o fiduciante deixou de pagar o referido financiamento a partir a décima prestação, tendo-o notificado extrajudicial, o qual não purgou a mora. Pede liminar sem a oitiva da parte contrária e junta documentos (fls. 02/16). Determinada a citação e designada audiência de tentativa conciliação (fls. 18), o requerido foi citado em 14/02/2014, às fls. 33/34. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 41) e não obtido acordo, este Juízo acolheu a manifestação do MPF (fls. 42/46) no sentido de não ser caso de intervenção obrigatória, bem ainda concedeu a medida liminar e assinalou o início do prazo de contestação. O

requerido contestou o pedido formulado pela CEF às fls. 49/54, alegando, em suma, tratar-se de contrato de adesão com cláusulas excessivamente onerosas, bem ainda que não foi notificado para a purgação da mora. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, esclareço que a manifestação do MPF, embora protocolada logo após a audiência, já se encontrava disponível por cópia enviada via fax, dada a impossibilidade circunstancial do representante do MPF estar presente. Conheço diretamente do pedido nos termos dos artigos 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato encontra-se suficientemente demonstrada por documentos. Alega o requerido que a notificação é nula, porquanto o mesmo havia se mudado da Rua José de Alencar n. 1727, tendo o aviso de recebimento sido assinado por Ludmyla O. Rodrigues (fls. 10). Em um juízo apressado, poderíamos entender que tal notificação realmente fosse nula, uma vez que recebida por terceira pessoa e em endereço que não consta do contrato; tampouco fora mencionado pela requerente nas três tentativas de citação do requerido. Ocorre que este confessou que se mudara daquele endereço, de modo que é presumido que o mesmo havia informado à Instituição Financeira aquele endereço, porém não atualizou o seu cadastro quando das mudanças posteriores, o que era sua obrigação contratual. Tanto é verdade que, em audiência de conciliação, o requerido não negou que pagara somente as nove primeiras prestações, o que dá total credibilidade à alegação de que o fiduciante deixou de pagar as parcelas a partir da décima, que se venceu em 09/10/2012. Assim, tenho que este Juízo não se equivocou ao conceder a liminar naquela oportunidade, porquanto havia confirmação do inadimplemento. No entanto, após a citação, ocorrida em 14/02/2014, o requerido foi efetivamente constituído em mora e não a purgou. Considerando, ainda que hipoteticamente, que o requerido tivesse o prazo de 15 dias para purgar a mora a partir da concessão da medida liminar, tendo esta sido deferida na sua presença em 27/02/2014, o prazo terminaria em 14/03/2014, sendo que a contestação apresentada no dia 13/03/2014 não informa a purgação da mora. Portanto, rejeito tal alegação. Como é cediço, o Decreto-Lei n. 911/69 permite ao credor fiduciário que requeira em Juízo a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento. Como já vimos, a mora foi comprovada. Não fosse isso, o inadimplemento também restou demonstrado, seja pela confissão realizada na audiência de conciliação, seja pela falta de contrariedade na sua resposta, o que implica confissão tácita, nos termos do caput do artigo 302 do Código de Processo Civil. Quanto à alegação da existência de cláusulas excessivamente onerosas, vejo que o requerido apenas mencionou-as (seguro da operação, tarifa de cadastro, taxa de gravame e registros) e imputou-lhes a pecha de excessivamente onerosas e abusivas. Todavia, nada ponderou sobre as razões porque as entendia abusivas, de maneira que prevalece a cláusula legal do pacta sunt servanda. Concluindo e sumulando, a requerente comprovou a mora e o inadimplemento, sendo que o requerido nada comprovou em sentido contrário, não havendo outra solução senão o deferimento da busca e apreensão. Ratifico a medida liminar concedida em audiência, cumprindo-a conforme a última petição da requerente. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido formulado pela requerente, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150, cor preta, ano 2011/2012, RENAVAM 406801967, placas FBH-0582/SP, depositando-a em mãos da requerente. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios e despesas processuais ante a concessão da gratuidade judiciária, o que não prejudica a cobrança dos honorários contratuais. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o mandado de busca e apreensão, com autorização para o sr. Oficial de justiça solicitar o concurso policial na forma da lei. P. R. I. C.

MONITORIA

0002594-73.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILLIAM MARCOS SANTIAGO

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de William Marcos Santiago pretende o recebimento da quantia de R\$ 28.152,98 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), referentes a utilização de valor disponibilizado para o requerido em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção. Juntou documentos (fls. 02/14). O requerido não foi localizado (fls. 22, 33 e 40). À fl. 47, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíam a inicial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ante a manifestação inequívoca da autora, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários ante a não instalação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/13 desde que substituídos por cópias nos autos. Entregue-os ao patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002531-82.2010.403.6113 - SALUERCIO PEDRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se a petição protocolada sob o nº 2014.61130004159-1.2. Anoto que a sentença depois de publicada só pode ser alterada para correção de erro material ou através de embargos de declaração.No caso dos autos, não se trata de erro material, tendo ocorrido omissão na prolação da sentença quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que deveria ter sido objeto de embargos de declaração.Assim, esgotado o ofício jurisdicional em Primeira Instância e não se enquadrando o pedido do autor na hipótese do art. 463, do CPC caberá ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região apreciar.3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto é tempestivo.4. Vista à parte autora, pelo prazo legal, para contrarrazões.5. Decorrido o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0002533-52.2010.403.6113 - WALMIR DONIZETE ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Walmir Donizete Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/197).Citado em 16/08/2010 (fls. 201/202), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 204/220).Réplica às fls. 225/252.O autor juntou documentos às fls. 259/261.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 263/264).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 269/286.O autor manifestou-se discordando da perícia às fls. 289/292.Alegações finais do INSS à fl. 293.Foi realizada perícia complementar às fls. 298/307.O autor apresentou alegações finais às fls. 310/311.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.De início, afasto a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (05/11/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 09/06/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a

concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do

art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao período trabalhado junto a empresa Inter Shoes Calçados e Artefatos de Couro Ltda (fls. 125/127) que preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 132/182). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1997. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 269/286 e 298/307) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,2 dB a 82,1dB, o que NÃO era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/03. Anoto que nas duas perícias realizadas foi apurada a inexistência de insalubridade para a função de cortador após 1997. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e o laudo do sindicato demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou

à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 23 anos 10 meses e 05 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 40 anos 11 meses e 27 dias de TRABALHO até 05/11/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL

EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=05/11/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 56 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido já basta para configurar o

perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 25 de março de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002676-41.2010.403.6113 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação da tutela. Dê-se vistas ao autor para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003591-90.2010.403.6113 - APARECIDO MANOEL CLAUDINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aparecido Manoel Claudino contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/184). Citado em 27/09/2010 (fls. 187/188), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta e prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 190/295). Réplica às fls. 300/318. Às fls. 321/322, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 325/333, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 335/336). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 347/348). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 353/366. O autor apresentou alegações finais às fls. 369/370 e o INSS à fl. 371. A perita prestou esclarecimentos às fls. 375/377. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 383/385). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (29/01/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 08/09/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade

especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP):No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º.,

da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. e San Genaro Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (fls. 109/119), que não preenchem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 118/168). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta (fls. 353/366) que apurou exposição a ruídos da ordem de 82,53 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Apurou, também, exposição habitual e permanente a agentes químicos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80

decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial por similaridade, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos 06 meses e 11 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 29/01/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de

determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.,

Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=29/01/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Vejo que no presente caso, o autor tem 62 anos de idade e se encontra desempregado desde 20/11/2013, o que aliado ao caráter alimentar do benefício concedido já basta para caracterizar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 12 de março de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003597-97.2010.403.6113 - DONISAL INOCENCIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Donisal Inocêncio da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/175). Citado em 29/09/2010 (fls. 178/179), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 181/210). Réplica às fls. 213/230. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 232/233). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 244/270. O autor apresentou alegações finais (fls. 273/274). Foi realizada perícia complementar (fls. 281/285). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se

comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a

definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursai a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. e Calçados Samello S/A (fls. 99/104), sendo que apenas o último preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 109/159). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1975. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 244/270 e 281/285) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,4 (o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64) a 86,8 dB (insalubre nos termos do Decreto 4.882/2003). Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Esclareço que o segundo período trabalhado na empresa Irmão Tellini & Cia. Ltda. EPP somente pode ser considerado até 01.11.1981, tendo em vista que esta é a última data mencionada na CTPS do autor (fl. 55), porquanto a data anotada na CTPS está ilegível e não consta no CNIS, sendo que o demandante, mesmo instado às fls. 276 não trouxe a referida prova. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da

atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 04 meses e 28 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 28/01/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal.No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho o voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de

incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não hánexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexocom a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=28/01/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Vejo que no presente caso o autor tem apenas 54 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS, todavia o caráter alimentar do benefício concedido já basta para caracterizar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 11 de março de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de

2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª. Região.P.R.I.C.

0003612-66.2010.403.6113 - JOANA D ARC AUXILIADORA DE MELO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação da tutela.Dê-se vistas ao autor para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003663-77.2010.403.6113 - LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luis Carlos Lopes de Sousa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/147).Citado em 08/11/2010 (fls. 150/151), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta e prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 153/170).Réplica às fls. 172/187.Às fls. 189/190, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 193/201, ao qual o E. TRF da 3ª. Região deu provimento para declarar a competência deste Juízo (fls. 204/205).Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 210/211).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 219/230.O autor manifestou-se discordando da perícia às fls. 233/236.Instado a comprovar vínculos posteriores a 06/09/2011, o requerente ficou-se inerte (fl. 238).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (29/04/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 15/09/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos.Afasto, ainda, a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir.Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IVDa Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo

com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP referente ao período trabalhado junto a empresa Calçados Pingo Ltda. EPP (fls. 81/82), que preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 83/131). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1997. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 219/230) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,4 a 82,1dB, o que era não era considerado insalubre a época dos vínculos, todos posteriores a 1997. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressalvando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC

00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e o laudo do sindicato, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 34 anos 11 meses e 6 dias DE TRABALHO tanto na data do requerimento administrativo (29/04/2010) quanto na data da citação (08/11/2010), o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que o autor manteve vínculo posterior, o qual devem ser computado até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando o período superveniente, vejo que o autor passou a contar com 35 anos de trabalho no dia 01/09/2011, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 01/09/2011, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, considerando que o laudo do sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento

administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não hánexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 01/09/2011, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 57 anos de idade, porém se encontra desempregado desde 06/09/2011, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 13 de março de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0004062-09.2010.403.6113 - FABIO BARBOSA CINTRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Fábio Barbosa Cintra contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/158). Citado em 08/11/2010 (fls. 161/162), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 164/191). Réplica às fls. 193/212. O autor juntou documentos às fls. 216/228. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 232/233). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 238/262. O autor apresentou

alegações finais às fls. 263/266 e o INSS à fl. 267. O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia complementar (fl. 268), o que foi feito às fls. 272/283. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa

deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto às empresas Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda., Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Toni Salloum & Cia. Ltda. e Indústria de Calçados Francruz Ltda. (fls. 80/81 e 84/91), sendo que somente o terceiro preenche os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 92/142). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente

de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1998. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 238/262 e 272/283) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,4 dB a 87,8 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Apurou, também, a exposição habitual e permanente a agentes químicos e calor. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira. Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Esclareço que o trabalho desenvolvido na empresa Cortidora Campineira e Calçados S/A somente poderá ser considerado até 01/08/1980, data da anotação em CTPS da última alteração salarial (fls. 58), porquanto não consta data de encerramento na CTPS nem no CNIS. Além disso, o autor afirmou ser impossível comprovar a data do desligamento em razão do fechamento da indústria (fl. 216). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, laudo do sindicato e a perícia judicial por similaridade, demonstram com suficiente

segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 02 meses e 05 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 26/02/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo,

momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria

in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=26/02/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Vejo que no presente caso, o autor tem apenas 56 anos de idade e se encontra empregado, todavia o caráter alimentar do benefício concedido já basta para caracterizar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 12 de março de 2014. Cópia desta sentença servirá de intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. P.R.I.C.

0000556-88.2011.403.6113 - DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA (SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação da tutela. Dê-se vistas ao autor para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001275-70.2011.403.6113 - JOSE FLAVIO RICORDI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Flávio Ricordi contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/184). Citado em 20/06/2011 (fls. 188/189), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 191/307). Réplica às fls. 310/322. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 324/325). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 331/352. O autor manifestou-se discordando da perícia à fl. 355. Houve complementação da perícia às fls. 361/375. Alegações finais do autor às fls. 378/379, discordando das conclusões periciais e do INSS à fl. 380. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª

Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se o requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime

especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em posto de combustível e em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Calçados Martiniano S/A e Foot Company Manufatura de Calçados Ltda. (fls. 112/117), que não preenchem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 118/168). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No

presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1975. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 331/352 e 361/375) apurou, para a atividade de sapateiro, exposição a ruídos da ordem de 82,24 (o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64) a 103,77dB (insalubre nos termos do Decreto 4.882/2003). Para as atividades desenvolvidas no setor de almoxarife não foi detectada a exposição habitual e permanente a qualquer agente prejudicial à saúde humana. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Quanto ao período de trabalho como operário em posto de combustível, a perita do juízo informou não ter nos autos substratos que viabilizem a realização de perícia por similaridade. Tampouco, há condições de se fazer a perícia direta em razão da localização do Posto Santo Antônio. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR

INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data do requerimento administrativo o autor tinha apenas 20 anos 10 meses e 22 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 40 anos 06 meses e 14 dias de ATIVIDADE até 29/04/2009, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da

C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênua para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=29/04/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Vejo que no presente caso, embora o autor tenha apenas 58 anos de idade e se encontre empregado, conforme anotações do anos de idade, o caráter alimentar do benefício concedido já basta para caracterizar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 10 de março de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 350,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001614-29.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Carlos de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/138). Citado em 25/07/2011 (fls. 161/162), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 141/159). Réplica às fls. 165/181. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 183/184). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 190/219. O autor discordou das conclusões periciais (fl. 222). Foi realizada perícia complementar (fls. 229/240). Alegações finais da parte autora às fls. 245/246 e do INSS à fl. 247. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Afasto, ainda, a impugnação a perícia técnica apresentada pelo autor, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes, limitando-se o requerente a discordar da vistoria oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos

períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no

sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 72/122). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1979. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 190/219 e 229/240) apurou exposição a ruídos da ordem de 82,06 (o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64) a 88,74 dB (insalubre nos termos do Decreto 4.882/2003). Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma

posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo

5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 03 meses e 05 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 16/06/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal.No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização

da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=16/06/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Vejo que no presente caso o autor tem apenas 50 anos de idade e se encontra empregado, conforme registros do CNIS, todavia o caráter alimentar do benefício concedido já basta para caracterizar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 11 de março de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002150-40.2011.403.6113 - LIRIAM LUCI GOMES FINOTTI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Liriam Luci Gomes Finotti contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou

proporcional, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/88). Citado em 05/09/2011 (fls. 91/92), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 94/114). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 118/119). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 126/142. A autora manifestou interesse no prosseguimento do feito à fl. 146. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e escrituraria. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Irmãos Tellini & Cia. Ltda e Calçados Sândalo S/A (fls. 85/86), que não preenchem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 35/84). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente

utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1996. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 126/142) apurou exposição a ruídos da ordem de 87,53 dB a 88,96 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003. Apurou, também, exposição habitual e permanente a agentes químicos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª

Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade), demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 30 anos 03 meses e 18 dias de TRABALHO até 05/09/2011, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, como é o caso. Não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do

serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=05/09/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 325,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0002881-36.2011.403.6113 - DONIZETE ORSINI DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Donizete Orsini de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/91). Citado em 16/11/2011 (fls. 100/101), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 96/116). Réplica às fls. 120/134. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 135/136). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 142/157. Alegações finais do autor às fls. 160/17 e do INSS à fl. 171. O perito prestou esclarecimentos às fls. 174/178. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, ratifico a decisão saneadora de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que

nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC,

Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 40/88). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1986. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 142/157) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,2 dB a 83,3 dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial

que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênua para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo

de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 38 anos 04 meses e 16 dias de TRABALHO até 24/08/2010, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de

incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=24/08/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

000035-12.2012.403.6113 - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vistas ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001092-65.2012.403.6113 - CARLOS ROBERTO PEIXOTO SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Carlos Roberto Peixoto Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 02/108). Citado em 14/05/2012 (fls. 111/112), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 114/134). Réplica às fls. 137/151. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 153/155). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 160/173. Alegações finais da parte autora às fls. 78/182. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput.

(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe

como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, PPP's referentes aos períodos junto as empresas Indústria de Calçados Nelson Palermo, Calçados Mafra Ltda., Miguel Borges Mafra Franca ME, Borges & Barbosa Franca Ltda. ME (fls. 37/47), que não preenchem os requisitos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 58/106). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta que apurou exposição a ruídos da ordem de 85,8 dB a 86,9 dB (o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 4.882/2003). Apurou, ainda, exposição habitual e permanente a agentes químicos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995,

que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 07 meses e 22 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 12/12/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da

aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=12/12/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001094-35.2012.403.6113 - SERGIO MARTINS RIGONI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E

AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sérgio Martins Rigoni contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/97). Citado em 14/05/2012 (fls. 100/101), o INSS contestou o pedido, argüindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 103/120). Réplica às fls. 122/134. O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 139/140). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 147/160. Alegações finais do autor às fls. 165/169. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. De início, afastado a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior

será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e assistente técnico em indústrias de produtos químicos. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 47/95). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e

pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Quanto ao trabalho de assistente técnico, o autor apresentou PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas Amazonas Produtos para Calçados Ltda., Free Way Artefatos de Couro Ltda., Henkel Ltda. e Killing S/A (fls. 41/46) que não preenchem os requisitos mínimos de validade. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas localizadas em outras comarcas, o que impediu a realização de perícia direta. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas são similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como o agente ruído sempre exigiu comprovação através de laudo, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, portanto deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 147/160) apurou exposição a ruídos da ordem de 83,3dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Apurou ainda a exposição habitual e permanente a agentes químicos, tais como, cola, adesivos industriais, tintas e hidrocarbonetos. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª Região, pedindo vênias para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o

fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 37 anos 10 meses e 08 dias de TRABALHO até 19/10/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se

confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente

as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=19/10/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001269-29.2012.403.6113 - NILDA MARIA DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Nilda Maria da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/202). Citado em 21/05/2012 (fls. 205/206), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 208/229). Réplica às fls. 231/248. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 252/253). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 258/294. A autora manifestou-se discordando da perícia às fls. 297/298. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (14/10/2010) e a presente demanda foi ajuizada em 02/05/2012, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Afasto a impugnação a perícia técnica apresentada pela autora, pois o que se pretende, em verdade, é ampliar a aceitação do laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP para além de 1997, momento em que a legislação previdenciária passou a ser mais rigorosa, como se verá a seguir. Ademais, vejo que se trata de impugnação genérica, ou seja, não há especificação das indústrias, dos períodos ou dos agentes sobre os quais se insurge, limitando-se a requerente a discordar do vistor oficial de forma ampla, o que não basta para invalidar as conclusões periciais. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho, com exceção de um único período em que laborou em posto de combustível. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A

propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operária em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados junto as empresas P. S. Barbosa Pesponto EPP, Agiliza Agencia de Empregos Temporários Ltda. e Marcos Pucci Pulicano, sendo que somente o segundo apresenta os requisitos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 136/186). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1998. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente da autora. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 258/294) apurou exposição a ruídos da ordem de 80,3 a 82,4dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64 Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira: Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao

termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, o laudo do sindicato e a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante aos agentes físico ruído e químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos

incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 29 anos e 1 dia na data do requerimento administrativo (14/10/2010) e 29 anos 06 meses e 18 dias de serviço até 21/05/2012, data da citação, o que não lhe garantiria o direito à aposentadoria integral. No entanto, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Assim, observo que a autora manteve vínculos posteriores, os quais devem ser computados até que se alcance o tempo mínimo exigido para a aposentadoria integral. Dessa forma, considerando os períodos supervenientes, vejo que a autora passou a contar com 35 anos de serviço no dia 01/12/2013, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 01/12/2013, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, considerando que o laudo do sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não hánexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexocom a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 01/12/2013, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no

presente caso a autora tem apenas 58 anos de idade, todavia se encontra desembregada desde 26/12/2013, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 11 de março de 2014. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 493,08, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento e comunicada a E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. P.R.I.C.

0002148-36.2012.403.6113 - LUIS ADAUTO RIBEIRO(SP221191 - EVANDRO PEDROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando a justificativa do patrono do réu (fls. 67), defiro o cancelamento da audiência agendada para o dia 22 de maio de 2014, redesignando-a para o dia 29 de maio de 2014, às 15h00. Renovo a oportunidade às partes de arrolar testemunhas, desde que no prazo de 05 (cinco) dias de sua intimação. Int. Cumpra-se.

0003490-82.2012.403.6113 - PAULO CESAR GUIRALDELLI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paulo César Guiraldelli contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/71). À fl. 73 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 21/01/2013, às fls. 74/75, o INSS contestou o pedido alegando que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 77/95). O autor juntou documentos e réplica (fls. 97/98, 103/106 e 108/136). Decisão saneadora à fl. 137. O requerente apresentou documentos (fls. 139/154 e 159/160). Laudo médico às fls. 162/172. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 175/180 e 181). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. De início, afasto a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91). Alinhados os requisitos inerentes aos benefícios postulados, vejo que o pedido principal, concessão de aposentadoria por invalidez, deve ser acolhido em parte. A parte demandante comprovou, sobretudo por laudo pericial de médico da confiança deste Juízo, que se encontra total e permanentemente incapaz para exercer trabalho que lhe garanta a subsistência, sendo insusceptível de reabilitação. Com efeito, o autor sofre de epilepsia incapacitante, esclarecendo o Sr. Perito que a incapacidade é progressiva e irreversível (fls. 167/168). O demandante comprovou ter cumprido a carência, a qual é de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei n. 8.213/91 (fls. 37/39). Quanto a qualidade de segurado da demandante, verifico que seu último contrato de trabalho, anotado em CTPS, encerrou-se em 07/12/2011 e a ação foi proposta em 10/12/2012, o que poderia redundar na sua falta. No entanto, a perícia médica atestou que a partir de 03/07/2012, quando vigente o período de graça, o autor já portava os males incapacitantes, tornando-se lícito presumir que deixou de trabalhar em razão de sua incapacidade, não perdendo, por isso, a qualidade de segurado. Logo, a parte autora reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício de

aposentadoria por invalidez, em consonância com o art. 42 da Lei de Benefícios. A aposentadoria será devida desde a data do requerimento do auxílio-doença na esfera administrativa (10/12/2012), conforme pedido inicial, porquanto nesta data o autor se encontrava total e permanentemente incapacitada para o trabalho. O autor pleiteia indenização por danos morais aduzindo que o INSS agiu de forma dolosa ou, no mínimo culposa, quando do erro administrativo de indeferimento do benefício. Não procede o pedido do autor, porquanto não há qualquer prova nos autos da negativa ilícita do INSS. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos que se trata de questão jurídica extremamente controvertida, sendo que o entendimento do INSS, embora não acolhido, se mostra razoável e defensável. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO em parte o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10/12/2012, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor da condenação, sopesados os critérios do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta salários mínimos). Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 02/04/2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0000640-21.2013.403.6113 - VERA ANTONIA DA ROCHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vera Antônia da Rocha contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/46). Em fl. 48, foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 24/04/2013 (fl. 53), o INSS contestou o pedido, alegando que a autora não faz jus aos

benefícios postulados, diante da inexistência de incapacidade. Requereu a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 54/69). Houve réplica (fls. 74/77). Decisão saneadora à fl. 79. Laudo médico às fls. 108/119. As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 122/127 e 128). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa da demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. De início, afastado a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Inexistindo preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). Observo que a qualidade de segurado da autora encontra-se presente, uma vez que mantém vínculo de trabalho, conforme CNIS anexo. Quanto ao cumprimento de carência, também verifico que a requerente cumpriu a exigência legal, uma vez que verteu número de contribuições superior ao exigido, conforme documentos que instruem a inicial. Porém não deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. A perícia médica realizada constatou que a autora é portadora de artrose severa de quadril direito incapacitante, estando, dessa forma, total e temporariamente incapaz para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. No entanto, ante a situação que se apresenta é possível a concessão de auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, eis que a demandante não tem plenas condições de exercer atividades laborais sem o devido afastamento do trabalho para tratamento e reabilitação. Contudo, seguindo as conclusões periciais, a incapacidade iniciou-se em 27/03/2013, devendo ser reavaliada em 21/06/2014 (oito meses após a realização da perícia). Após tal data, a Previdência Social poderá submeter a autora a perícia e, caso seja constatada a recuperação da mesma, poderá cessar o benefício. O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 61, da LBPS. No presente caso, a constatação da incapacidade para o trabalho somente foi possível mediante a realização de perícia judicial (fls. 108/119), realizada em 21/10/2013, ou seja, data posterior ao requerimento administrativo (12/06/2012), fato do qual decorre a total ausência de culpa do INSS quando de sua deliberação. Ademais, não ocorreu nenhuma situação clamorosa, grave, absurda, que revelasse desleixo ou desatenção por parte da Previdência Social que implicasse a responsabilização civil pela negativa do benefício. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença devido desde a data da citação 24/04/2013, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Entendo por bem frisar que o auxílio-doença percebido pela parte autora deve ser mantido até 21/06/2014 (08 meses após a realização da perícia judicial), findo os quais poderá a autarquia proceder à reavaliação médica. Ressalto ainda que fica vedada a alta programada, sendo imprescindível a realização de perícia médica para eventual constatação da reabilitação e, via de consequência, a cessação do benefício. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora, honorários advocatícios que fixo em R\$

724,00, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3 e 4, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício, ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP provisória em 02/04/2014. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. P.R.I.C.

0001053-34.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ABREU (SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Aparecida de Oliveira Abreu contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 06/05/2009. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Juntou documentos (fls. 02/54). À fl. 56, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 13/05/2013 (fl. 57), o INSS contestou o pedido, sustentando que autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda. Juntou extratos (fls. 58/76). Houve réplica às fls. 81/88. Foi proferida decisão saneadora (fl. 90). O laudo pericial foi juntado às fls. 96/106. A autora manifestou-se em alegações finais às fls. 109/117 e o INSS à fl. 118. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Indefero o pedido de realização de nova perícia, pois o perito respondeu de forma clara e satisfatória a todos os quesitos, analisando os documentos médicos juntados aos autos. O mero inconformismo da parte com o resultado não é suficiente a ensejar a realização de nova perícia. Dê início, afasto a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91). Observo, porém, que tais pedidos não podem ser acolhidos. Isto porque, no que toca à incapacidade, o laudo pericial médico apurou ser a autora portadora de lombalgia não incapacitante, estando apta para o trabalho. Esclarece o vistor oficial que as patologias da autora são controláveis, como o estão no momento. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da

aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. Tampouco pode ser atendido seu pedido de auxílio doença, eis que inexistente incapacidade laboral, ainda que temporária. Por outro lado, entendendo desnecessário analisar a qualidade de segurado da autora, posto que ausente o requisito pertinente à incapacidade laborativa. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.C.

0001455-18.2013.403.6113 - SUSY KAZAN - INCAPAZ X IVETTE KAZAN DE OLIVEIRA (SP184690 - FLAUBERT GUENZO NODA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Susy Kazan, neste ato representada por sua curadora Yvett Kazan de Oliveira, em face da União Federal, na qual alega ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo Ministério das Telecomunicações, a qual foi suspensa por decisão do Tribunal de Contas da União. Aduz que tal ato é nulo por desrespeito ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Por fim, assevera que a pensão é devida por haver sido concedida sob a égide do art. 217, II da Lei 8112/90, sendo que o direito ao benefício inicia-se com a vinculação do regime previdenciário. Juntou documentos (fls. 02/54). A autora informou que foi deferido efeito suspensivo em face da decisão administrativa de suspensão do benefício (fls. 68/75). Foi parcialmente deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). Citada, a União Federal contestou a ação aduzindo preliminarmente falta de interesse de agir ante a interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo. No mérito, alega que não houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a inexistência de violação aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança do administrado, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, uma vez que o ato da concessão completa-se somente com o registro no Tribunal de Contas da União. Juntou documentos (fls. 90/130). Houve réplica (fls. 133/135). Intimadas, as partes prescindiram da produção de provas (fls. 136 e 138). O Ministério Público Federal ofertou seu parecer às fls. 140/144. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido por versar a controvérsia somente matéria jurídica, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar aventada pela União, uma vez que, nada obstante tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela autora, a presente ação visa à declaração de nulidade do ato de suspensão de pagamento do benefício pela inobservância do contraditório e da ampla defesa, o que levaria ao retorno de fase anterior ao julgamento do referido recurso, situação mais vantajosa que aquela já obtida no processo administrativo. Superada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. Com efeito, o Ministério das Telecomunicações concedeu pensão por morte à autora, a qual fora designada por servidora pública federal falecida, nos termos do art. 217, I, e da Lei 8112/90. O TCU, ao analisar o ato que concedeu a pensão, decidiu pela aplicação ao caso da norma contida no art. 5º da Lei 9717/98, concluindo que tal disposição havia derogado o art. 217, I, e da Lei 8112/90, razão pela qual o ato da pensão civil foi considerado ilegal, com a conseqüente suspensão de seu pagamento. Alega a autora que houve o reconhecimento do direito e concessão do benefício, gerando assim um ato jurídico perfeito e transitado em julgado, uma vez que, para tudo há prazo preclusivo. Conforme dispõe o art. 71, III da CF/88, a concessão de pensão estatutária constitui ato complexo, que somente se concretiza após o registro e homologação pelo TCU. Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE PENSÃO. REDUÇÃO DA PARCELA REFERENTE AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJOS EFEITOS CONSOLIDAM-SE NO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. . O prazo de cinco anos para que a administração revise os atos que causem prejuízos a terceiros não tem incidência no caso de aposentadorias e pensões que se submetem à homologação pelo TCU, pois se trata de ato administrativo composto, cuja decadência contará somente a partir do último ato. Incabível, porém, a supressão de vantagens sem que tenha sido proporcionado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo assegurado ao interessado participar do processo administrativo respectivo. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento provido. (AG 200804000323742, Nicolau Konkel Júnior, TRF4 - Terceira Turma, D.E. 08/10/2009.) ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MENOR SOB A GUARDA DE AVÔ, SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO RECONHECIDO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. I. A teor da Lei 9784/99, o direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados. Na espécie, a concessão do benefício foi em fevereiro de 2005. II. No entanto, como a concessão do benefício de pensão por morte é ato complexo, que demanda a manifestação do TCU, e considerando que ainda não houve o julgamento da legalidade da concessão do benefício pelo órgão de controle, não há que se falar em decadência do direito de a Administração revisar o ato. III. Desde que comprovada a dependência econômica, a concessão de pensão por morte a menor sob guarda é possível. A Lei nº 8.112/90 estabelece, em seu art. 217, II, alínea d, a hipótese de

concessão do benefício da pensão temporária por morte do servidor à pessoa, com até 21 anos de idade, designada por este último, que viva sob a sua dependência econômica. IV. Na hipótese, pelo momento, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando que a agravante tomasse todas as providências para reiniciar o pagamento da pensão que os agravados - menores de idade - recebem em razão da morte de seu avô, que detinha a sua guarda. V. Agravo de instrumento improvido. (AG 08013046820134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma.) Desta forma, verifico também que não se inicia o prazo decadencial previsto no art. 54 na Lei 9.784/99 para a revisão/suspensão de benefício ainda não homologado pelo TCU. Passo, portanto, ao exame da alegação de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inicialmente, reputo que o contraditório e a ampla defesa devem ser respeitados em qualquer tipo de processo, inclusive nos processos de índole administrativa, conforme garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Carta de 1988. Tal garantia deve ser observada, sobretudo, naqueles processos em que o cidadão pode ter o seu direito restringido, reduzido ou suprimido. Porém, não se olvida da Súmula Vinculante nº 3 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual afasta a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa nos processos perante o Tribunal de Contas da União em que se aprecia a legalidade do ato concessório do benefício de pensão. Ocorre que o STF passou a entender que se a decisão é proferida mais de cinco anos após a concessão do benefício, deve ser assegurado ao beneficiário o direito ao contraditório e à ampla defesa em respeito aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. ATO COMPLEXO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO TCU. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO JÁ PASSADOS MAIS DE 5 ANOS. OFENSA A SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS. 1. A Suprema Corte ao julgar o RE 636553/RS, processado como Repercussão Geral, firmou compreensão no sentido de que, caso o julgamento da legalidade da aposentadoria/pensão seja realizado após 5 anos contados da concessão do benefício, é necessária a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa para que seja preservada a segurança jurídica das relações (RE 636553/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julg. 23/06/2011, Public. DJe 09/03/2012). 2. Considerando que entre a data da concessão da pensão por morte (2005) e a revisão do ato administrativo, ocorrido em 2011, transcorreram mais de 5 anos, não poderia a administração reduzir o valor do benefício da pensionista, sem que fosse convocada para usufruir das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. 3. Quanto à fixação de correção monetária e juros de mora, correto o critério adotado pela sentença recorrida, não devendo ser aplicada a sistemática instituída pela Lei 11.960/2009, em face da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º deste diploma legal, quando do julgamento da ADI nº 4357 e ADI nº 4425, ocorrido em 14/03/13. 4. Ante as circunstâncias que permeiam a causa, o valor dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), encontra-se em sintonia com a prática desta Corte e proporcional ao bem jurídico discutido na demanda. 5. Apelação do INSS e Recurso Adesivo improvidos. (grifos meus) (AC 00042130320124058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/12/2013 - Página: 108.) No presente caso, verifico que a pensão por morte foi concedida em 17/03/2004, com efeitos retroativos a 28/09/2013 (fls. 128). De outro lado, o processo n. TC 012.036/2011-0, onde o E. Tribunal de Contas da União resolveu cassar o benefício em debate, foi autuado somente em 03/05/2011, conforme tela impressa diretamente do site www.tcu.gov.br, que será juntada com a presente sentença. Vejo, ainda, que a mencionada decisão só veio a ser proferida em 05 de fevereiro de 2013, sem que a autora tenha tido a oportunidade de acompanhar o processo administrativo, apresentando suas razões e provas, em evidente afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não se olvida que existem precedentes jurisprudenciais que adotam como termo inicial para a abertura do contraditório o registro do benefício no TCU. Com toda a vênia possível, entendo que o princípio da segurança jurídica, que fundamenta a existência dos fenômenos da decadência e da prescrição, é o mesmo que impele o Estado a respeitar as garantias do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos. Assim, na minha ótica, qualquer que seja a natureza do processo administrativo, tendo o mesmo potencial para restringir, diminuir ou suprimir direitos do cidadão, devem ser observados o contraditório e a ampla defesa. No entanto, em prestígio ao precedente do STF acima transcrito, ainda que a abertura do contraditório e da ampla defesa dependam do transcurso do prazo de cinco anos da concessão do benefício, vejo que no presente caso tal condição resta satisfeita, até mesmo se considerarmos a data de concessão (17/03/2004) e a autuação do processo no TCU (03/05/2011). Se considerarmos a data em que a autora recebeu a carta informando da suspensão do benefício, ou seja, 14/03/2013 (fls. 41), ainda se mostra mais grave a situação porque passou a cidadã. É INSUSTENTÁVEL, EM UM PAÍS CUJA CONSTITUIÇÃO SEJA UMA CARTA REPLETA DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, O CIDADÃO, QUE RECEBE UMA PENSÃO CONCEDIDA POR ÓRGÃO DO GOVERNO FEDERAL, CONTRA O QUAL NÃO SE ALEGA QUALQUER ATITUDE DE MÁ-FÉ OU NATUREZA FRAUDATÓRIA, RECEBA, NOVE ANOS DEPOIS, UMA CARTA DIZENDO QUE AQUELE BENEFÍCIO FOI DECLARADO ILEGAL, SEM CONFERIR-LHE QUALQUER POSSIBILIDADE DE APRESENTAR SUAS RAZÕES E PROVAS. Logo, me

parece que se o fundamento para o STF abrir a possibilidade do contraditório é a preservação da segurança nas relações jurídicas, o termo inicial somente pode ser a data da concessão do benefício. A data do registro do processo no TCU deve ser parâmetro para o prazo de decadência do direito da Administração revisar o seu ato, uma vez que o próprio princípio da segurança nas relações jurídicas é que confere legitimidade aos institutos da decadência e da prescrição. Assim, devido ao lapso decorrido entre o ato concessório da pensão e aquele que o reviu, necessária se faz a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, não havendo como permanecer intacto tal ato. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o ato que considerou ilegal e suspendeu o pagamento da pensão sem que a cidadã interessada tivesse a oportunidade de se manifestar e apresentar provas, no âmbito do processo TC 012.036/2011-0, em trâmite no C. Tribunal de Contas da União. Deverá o processo administrativo retornar ao seu ponto inicial para se adequar à presente decisão. Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.448,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada, acrescida dos fundamentos explicitados nesta sentença. Encaminhe-se cópia da presente sentença por ofício ao Exmo. Ministro Benjamin Zymler, do C. Tribunal de Contas da União, com as nossas homenagens. P.R.I.C.

0001459-55.2013.403.6113 - JOSE BARBOSA DE CASTRO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Barbosa Castro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, para tanto, que quando da concessão do benefício não foram observados os artigos 29, 31 e 144 da Lei n. 8.213/1991. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos. Recolheu custas (fls. 02/27). Citado em 05/06/2013 (fl. 31), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 32/45). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 50/52). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício concedido em 18/11/1988, com DIB em 18/11/1988 (fl. 13). Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. É certo que o legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o segurado que tenha benefício concedido antes de 28/06/1997, não pode ser prejudicado pela lei posterior que introduziu o instituto na seara previdenciária. Logo, o prazo decadencial deve ser contado não a partir da concessão do benefício e, sim, a partir da vigência da regra legal que deu início ao referido instituto. A jurisprudência vem se firmando nesse sentido, valendo destacar que na E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região há precedentes dessa orientação, cuja transcrição se mostra pertinente (grifos meus): Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (Processo Apelreex 00045993520104036103; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1

Data:19/09/2012)Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - A alegação de necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento pelo superior tribunal de justiça não merece prosperar, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 16.08.1996 e que a presente ação foi ajuizada em 03.09.2009, tendo havido pedido de revisão na seara administrativa somente em 22.04.2009, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI- Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(Processo AC 00411961820114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:01/08/2012)Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.02.1998, deferida em 16.03.1998 e a presente ação foi ajuizada em 27.01.2009, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Ressalte-se que, em novembro de 2008, data do protocolo do pedido de revisão administrativa, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/91. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V- Apelação do INSS (art.557, 1º do C.P.C.) e remessa oficial providas para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art.267, IV, do C.P.C. (Processo Apelreex 00201056620114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:04/07/2012) Igualmente na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais há precedentes que convergem com o entendimento deste Magistrado (grifos meus):Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(Processo 200851510445132 - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Fonte DJ 11/06/2010) Como a parte autora teve o benefício concedido em 18/11/1988, o início do prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, ou seja, a partir de 28.06.1997. Assim, poderia ter requerido a revisão até 28/06/2007. Todavia, ingressou com a presente ação somente em 23/05/2013, de maneira que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício.Registro que na data do requerimento administrativo, em 13/07/2012 (fl. 12), também já havia sido ultrapassado o referido prazo decadencial.Diante dos fundamentos

expostos, DECLARO de OFÍCIO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários fixados em R\$ 724,00 sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001539-19.2013.403.6113 - NAYARA LUIZA ASSIMIAO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Nayara Luiza Assimão contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual alega estar incapacitada para o trabalho em virtude de doença. Aduz que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual pleiteia o benefício assistencial. Requer indenização pela negativa do pleito administrativo, que entende desarrazoada. Juntou documentos (fls. 02/46). Às fls. 48/49 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 12/06/2013 (fl. 51), o INSS contestou o pedido requerendo a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão. Juntou documentos e apresentou quesitos para a realização de perícias médica e social (fls. 54/65). Laudo pericial médico e estudo sócio-econômico às fls. 68/83 e 86/102. As partes apresentaram alegações finais (fls. 105/110 e 111). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. Ao cabo da instrução probatória, a autora logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, faz jus ao benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência e o idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. No presente caso verifico que a autora é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. No entanto, no que concerne à invalidez para o trabalho, a perícia médica realizada, constatou estar a demandante apta ao trabalho (fl. 77). Note-se que, embora o laudo conclua pela aptidão da requerente para o exercício de atividade laboral, entendo que sua capacidade funcional, de fato, está severamente prejudicada, levando-se em consideração aspectos sociais e subjetivos. É sabido que a AIDS é uma doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, devendo-se preservar o portador de contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas. Ademais, os portadores de AIDS são pessoas socialmente excluídas e anuladas, em razão de diversos fatores, dentre os quais o preconceito e o temor, sendo grandes as dificuldades de se inserirem no mercado de trabalho, onde são descartadas pessoas que não possuem a saúde perfeita. Ressalto, outrossim, que os obstáculos são tantos, além dos sintomas patológicos, que o artigo 151 da Lei nº 8.213/91 garante o direito à aposentadoria por invalidez e a concessão de auxílio-doença ao portador do vírus HIV, independentemente de carência. Também não se pode perder de vista que tal doença causa um profundo estigma na pessoa, causando a repulsa social revelada até mesmo na negativa de se apertar a mão de um soropositivo, ainda que os meios de comunicação repisem que o contato social não transmite o vírus. Tanto é verdade, que o artigo 186, inciso I da Lei n. 8.112/90 prevê a aposentadoria por invalidez ao servidor público pelo só fato de ser portador do vírus HIV, sendo que o parágrafo 1º do referido artigo arrola algumas moléstias que devem ser consideradas graves, contagiosas ou incuráveis, conforme o disposto no inciso I, estando entre elas a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS. Portanto, entendo que a autora se encontra, de fato, incapacitada para o trabalho. No tocante à necessária situação de miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente ou idosa, a família com renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Não se olvida que o benefício assistencial foi criado para diminuir os efeitos da miséria em que vive a sociedade brasileira, destinando uma pequena renda a pessoas miseráveis que não tenham condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. No presente caso, a autora reside em imóvel situado em bairro periférico, pertencente à sua avó materna, que o dividiu em duas partes. Em dois cômodos residem a autora e seus quatro filhos menores, e em quatro cômodos residem a avó com dois irmãos da autora. A mãe reside nos fundos do imóvel, em uma casa de três cômodos. No tocante à renda familiar, esta provém do programa Bolsa Família, do Governo Federal, no valor de R\$ 267,00 mensais. A autora não exerce atividades laborais. Assim, o núcleo familiar, constituído pela autora e seus filhos, possui renda per capita de R\$ 53,40 (cinquenta e três reais, e quarenta centavos), inferior, portanto ao limite legal. Deste modo, não resta dúvida da condição de miserabilidade em que vive a requerente, reunindo todas as condições legais para fazer jus ao benefício assistencial. O benefício será devido desde a citação (12/06/2013), porquanto não se comprovou a necessária condição de hipossuficiência à época do requerimento administrativo. A autora pleiteia indenização por danos morais aduzindo que o INSS agiu de forma dolosa ou, no mínimo culposa, quando do erro administrativo de não deferimento do benefício. Não procede o pedido da autora, porquanto não há qualquer prova nos autos da negativa ilícita do INSS. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um

serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos que se trata de questão jurídica extremamente controvertida, sendo que o entendimento do INSS, embora não acolhido, se mostra razoável e defensável. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO em parte o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de amparo social, devido desde 12/06/2013, data da citação, no valor de um salário mínimo por mês. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, honorários advocatícios correspondentes a 5% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor do benefício e a data de sua concessão. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, com DIP em 24/03/2014, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida. Oficie-se à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC/MDS comunicando a concessão do presente benefício a fim de aquilatar sobre a continuidade ou não do benefício do Bolsa- Família do Governo Federal P.R.I.

0002274-52.2013.403.6113 - REGINA MARTA GARCIA(MG035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA E MG135883 - REJANE CRISTINA PERALTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Regina Marta Garcia contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 18/10/2008 (cessação do benefício n. 570.903.752-0). Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Juntou documentos (fls. 02/86). Às fls. 88/89, foi indeferida a antecipação de tutela, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 20/09/2013 (fl. 97), o INSS contestou o pedido, sustentando que autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda. Juntou extratos (fls. 98/109). Foi realizada perícia médica às fls. 111/123. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inexistindo preliminares a serem dirimidas,

passo ao mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91). Observo, porém, que tais pedidos não podem ser acolhidos. Isto porque, no que toca à incapacidade, o laudo pericial médico apurou ser a autora portadora de pós operatório tardio de artrose de quadril esquerdo sem sequelas incapacitantes, estando apta para o trabalho. Esclarece o vistor oficial que a patologia da autora é controlável, como está no momento. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. Tampouco pode ser atendido seu pedido de auxílio doença, eis que inexistente incapacidade laboral, ainda que temporária. Por outro lado, entendo desnecessário analisar a qualidade de segurado da autora, posto que ausente o requisito pertinente à incapacidade laborativa. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002997-71.2013.403.6113 - DENIZAR ALVES DE FREITAS (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Denizar Alves de Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a desaposentação no tocante ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, que ora percebe. Assevera que após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando, contando, atualmente, com tempo de labor suficiente à aposentadoria por idade, que entende mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 02/80). Citado em 04/12/2013 (fl. 83), o INSS contestou o pedido, alegando prejudicial de ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu que não há previsão legal a fundamentar o pleito do autor. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 84/107). Houve réplica (fls. 110/131). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 134/136). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor, em suma, sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por idade, com o aproveitamento das contribuições vertidas após sua atual aposentadoria. Cogitar-se-ia, num primeiro momento, de pedido juridicamente impossível, dada a vedação existente no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, a possibilidade de desaposentação e a invalidade dessa regra são exatamente o mérito da demanda, de sorte que prossigo no julgamento. Com efeito, o demandante comprovou que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição n. 108.992.411-6, desde 20/02/1998, conforme documento de fl. 30. Da mesma forma, o autor comprovou que se trata de aposentadoria proporcional, pois o supra citado documento indica que foi contabilizado apenas 70% do valor do salário de benefício para o cálculo da renda mensal inicial. O ponto central, como já adiantado, é saber se uma pessoa que já tenha se aposentado e continuado a contribuir para a Previdência Social tem direito a renunciar ao primeiro benefício e ser-lhe concedida nova aposentadoria. O interesse jurídico nesse tipo de situação evidencia-se em três situações, cumulativamente ou não: a) ao se aposentar por tempo de contribuição/serviço proporcional, o coeficiente da renda mensal é sempre menor que 100%, coeficiente aplicável à aposentadoria integral; b) as contribuições efetivadas após a aposentadoria geralmente são maiores, o que aumentará o salário-de-benefício e, por consequência, a renda mensal da aposentadoria; c) tendo o beneficiário mais idade, o fator previdenciário da nova aposentadoria ser-lhe-á mais favorável, ou seja, com menor expectativa de vida o valor do benefício será maior, pois, em tese, será pago por menos tempo. Como é cediço, a aposentadoria por tempo de contribuição é um direito patrimonial e, bem por isso, passível de renúncia por seu titular. Isso quer dizer que o contribuinte que faça jus à aposentadoria pode requerê-la ou não. Pode pleiteá-la no momento que melhor lhe aprouver. Tendo-a requerido, pode simplesmente renunciar a seu recebimento, eis que se trata de um direito disponível. Ocorre que a relação do contribuinte/beneficiário com a Previdência Social não tem natureza jurídica contratual regida pelo direito privado. Antes de mais nada, se trata de direito social previsto na Constituição (artigos 6º e 7º, inciso XXIV), e rigidamente regulado por lei, sendo que a administração desse sistema compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem a natureza jurídica de autarquia da União, de modo que todo o seu agir encontra-se estritamente balizado pela lei. Logo, trata-se de relação de direito público, uma vez que de um lado se encontra o Estado, cuja função administrativa in casu é delegada a uma autarquia, e do outro lado está o particular, ou seja, o cidadão que contribui para a Previdência Social. Assim, cai por terra toda a argumentação do autor no sentido de que em não havendo vedação expressa à desaposentação, a mesma há que ser admitida. Ora, tal assertiva seria

verdadeira se se tratasse de direito puramente privado. No presente caso, entretanto, a relação jurídica estabelecida é de direito público, onde se aplica o princípio constitucional da estrita legalidade. Em outras palavras, somente é possível aquilo que se encontra expressamente permitido na lei. Essa é a lúcida observação do Eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Júnior da 8ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (apelação cível n. 620454, Processo: 200003990501990-SP, publicado em 06/05/2008) : PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Portanto, lícito será o que a legislação previdenciária expressamente permitir, assim considerada toda a ordenação que rege a Previdência Social, inclusive - e acima de tudo - os princípios e diretrizes constitucionais. Primeiramente, há que se lembrar que o Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e obrigatório para aqueles que se enquadram nas situações prevista em lei, sendo de toda conveniência a transcrição do caput do art. 201 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. De imediato se verifica que não há disposição constitucional que sirva de abrigo à pretensão do autor, porquanto a Constituição Federal se limita a garantir o direito à aposentadoria, estabelecendo os limites mínimos de tempo de contribuição e idade, delegando todo o mais aos termos da lei. Salvo melhor juízo, não há qualquer disposição ou princípio constitucional que garantam a discricionariedade e a conveniência do segurado da Previdência Social de se aposentar de uma forma e, anos mais tarde, após novas e/ou maiores contribuições, troque de benefício em frontal prejuízo à coletividade que financia a Seguridade Social, eis que terá de arcar com benefício maior. Pelo contrário, reputo que as disposições e princípios constitucionais aplicáveis além de delegar tal normatização à lei, ainda traçam diretrizes no outro sentido, pois, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo e de filiação obrigatória. Ademais, a Seguridade Social é informada pelo princípio da solidariedade, segundo o qual, ao escólio dos doutos, significa que toda a sociedade deve se cotizar para que uma parcela da população seja atendida pelas prestações e serviços oferecidos. Assim, contribuinte não é necessariamente beneficiário e beneficiário não é obrigatoriamente contribuinte. Os exemplos são muitos, como bem ilustrou a autarquia previdenciária: a empresa é contribuinte, mas não é beneficiária; o trabalhador rural pode ser beneficiário sem ter contribuído; o filho do segurado pode ser beneficiário na qualidade de dependente sem ter que contribuir. Nesse contexto é que se encaixa perfeitamente a regra do 3º do artigo 11 da Lei de Benefícios: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nessa mesma linha, dispõe o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, ao contrário do quanto alega o demandante, há evidente vedação de nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições decorrentes de atividade exercida depois da aposentação. A pretensão do autor encontra óbice gritante no texto da lei e, como já dito, tal restrição legal encontra amparo nas disposições e princípios constitucionais, porquanto, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo, de filiação obrigatória e é regida pelo princípio da solidariedade, segundo o qual toda a sociedade a financia para que parte da população seja beneficiada pelas prestações e serviços da Seguridade Social. Ilustra bem essa conclusão precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Federal

Luciane Amaral Correa Münch (apelação cível Processo: 200171000088003; UF: RS; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR ; Data da decisão: 18/04/2007): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Ainda que não se olvide da jurisprudência que vem se formando em torno da possibilidade da desaposentação, ainda que condicionada à indenização de todos os valores percebidos pelo segurado que pretenda nova aposentadoria, tenho firme que tal hipótese não encontra guarida na lei e na constituição. Com efeito, o direito à aposentadoria tem balizas genéricas no texto constitucional e vem disciplinado pormenorizadamente na lei, que expressamente dispõe que o já aposentado não fará jus a nenhuma prestação em decorrência do exercício de atividade posterior à aposentadoria, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. Tal jurisprudência, salvo melhor juízo, parte do pressuposto - equivocado no meu entender - de que se trata de mero direito patrimonial disponível e, bem por isso, renunciável e substituível a qualquer momento ao exclusivo talante de seu titular. Embora seja patrimonial e disponível, somente pode ser exercido dentro das condições estabelecidas por lei, eis que, como já visto, se trata de relação de direito público, onde a liberdade dos administrados é restrita ao campo determinado pela lei. Assim, concedida a aposentadoria de acordo com a legislação, opera-se ato jurídico perfeito e acabado, o qual goza da proteção constitucional da imutabilidade. Agindo o INSS - representante da Previdência Social - nos estritos limites da lei, ao conceder a aposentadoria ao segurado que faça jus - também segundo os estritos limites da lei - opera ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ainda que pensarmos com a cabeça voltada para o direito privado (o que não é o caso), haveria a necessidade de consentimento da outra parte (o INSS) para que o segurado aposentado trocasse seu benefício por um mais vantajoso, pois seria o INSS o pagador desse novo benefício. Logo, com todas as vênias possíveis, não vejo sustentáculo na pretensão do autor, porquanto existe vedação legal que se encaixa perfeitamente nos ditames constitucionais que regem a matéria. Compreendo que seria ótimo poder se aposentar proporcionalmente ou com menos idade, gozar o benefício enquanto se mantém contribuindo e, após um determinado tempo, passa-se a receber um benefício mais vantajoso. Esse certamente seria o desejo de todos. Ocorre que a República Federativa do Brasil utilizou-se da técnica de separação das funções estatais, de maneira que não cabe ao Poder Judiciário acolher pretensão do cidadão que prefere uma regra mais vantajosa que aquela estabelecida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de legislar indevidamente, situação evidentemente proibida em nossa Carta Magna. Assim sendo, a disponibilidade do direito (patrimonial) do segurado limita-se a requerer ou não sua aposentadoria; requerê-la no momento que entenda mais conveniente e renunciar ao benefício ou ao recebimento de suas parcelas. A substituição do benefício da forma pretendida encontra proibição na regra do 2º do art. 18 da Lei de Benefícios, o que já foi objeto de pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Lázaro Guimarães (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359; Processo: 200681000179228; UF: CE; Órgão Julgador: Quarta Turma; data da decisão: 27/05/2008), cuja ementa convém ser transcrita: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Portanto, não há a liberdade total sustentada pelo demandante, nem mesmo se houvesse a devolução de todos os valores percebidos a título da aposentadoria que se pretenda substituir. A legislação é bastante clara nesse sentido e compete ao segurado escolher se e quando deve requerer sua aposentadoria, a qual, se concedida regularmente, constitui ato jurídico perfeito e acabado, que somente pode ser revisto em caso de ilegalidade e dentro do prazo decadencial de dez anos, conforme previsto no art. 103 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004. Do contrário, estar-se-ia instalando a total falta de segurança à administração do custeio da seguridade social, o que certamente prejudicaria o equilíbrio financeiro e atuarial que também são mandamentos constitucionais expressos regentes da Previdência Social. Concluindo e sumulando, a aposentadoria é direito cujo exercício encontra condições e limites nos termos da lei e das diretrizes constitucionais aqui tratadas, não existindo a possibilidade de desaposentação para a percepção de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições posteriores ao benefício em gozo, uma vez que se trata de relação de direito público e existe vedação expressa na lei de benefícios da Previdência Social nesse sentido. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000136-78.2014.403.6113 - CLAUDIO FARIA GOMES(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA E SP209647 - LOSSANDRO JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, requerida por Cláudio Faria Gomes em face da Caixa econômica Federal, com a qual pretende seja determinada a suspensão do praxeamento do imóvel localizado na Rua Tenente Francisco Silas de Paula, nº 4565, Bairro Parque Franville. Juntou documentos (fls. 02/38).O pedido de liminar restou indeferido (fl. 41). Intimado a emendar a inicial, o autor informou que arrematou o imóvel em questão, razão pela qual requereu a extinção do feito (fls. 47/48).É o relatório, no essencial. Passo , pois, a decidir.Tendo em vista o quanto informado, deixou de existir utilidade na concessão da ordem judicial, nos termos aqui postulada. A ação perdeu o seu objeto e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a não instalação da relação processual.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004059-98.2003.403.6113 (2003.61.13.004059-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-14.2003.403.6113 (2003.61.13.003308-1)) JOSE MARTINS NEPOMUCENO X RITA MAGALI DA SILVA MARTINS(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X JOSE MARTINS NEPOMUCENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vistas a ré para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002270-93.2005.403.6113 (2005.61.13.002270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MESSIAS DONIZETI DONZELI(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS DONIZETI DONZELI

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Messias Donizeti Donzeli, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 5.111,33 (cinco mil, cento e onze reais e trinta e três centavos), referentes ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Juntou documentos (fls. 02/17).Citado às fls. 20/21, o requerido ofereceu embargos (fls. 26/31).Houve impugnação aos embargos (fls. 34/38).Proferiu-se sentença de extinção sem mérito às fls. 55/56, reformada em sede recursal para julgar procedente em parte a demanda (fls. 112/114).Retornados os autos, foi obtida a conciliação das partes conforme termo de audiência de fls. 153/154.Às fls. 161/166, a demandante informou o pagamento da dívida e pleiteou a extinção do feito.É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001873-63.2007.403.6113 (2007.61.13.001873-5) - CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por Carlos Alfredo Marcelino de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 441), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-53.2011.403.6118 - MARIA DIVINA MONTEIRO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 83: Defiro. Para a realização da perícia sócio-econômica, nomeio a Assistente Social CECÍLIA REGINA ALVES LOPES, CRESS 9.933, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.2. Arbitro os honorários da perita CECÍLIA REGINA ALVES LOPES, CRESS 9.933, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Intimem-se.

0002286-51.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA GALVAO CALDEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 05/05/2014, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da

perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000008-43.2014.403.6118 - JOAO JOFFRE DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 08/05/2014, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se

negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do

expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000625-03.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DA SILVA REIS LIMA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 05/05/2014, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o

disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-15.2014.403.6118 - VALDIENE APARECIDA POLYCARPO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 05/05/2014, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14.

Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-97.2014.403.6118 - REGINA APARECIDA GONCALVES CARVALHO(SPI82902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 05/05/2014, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não

será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004978-25.2010.403.6119 - MIRIAM ROCHA BATISTA LAZARO(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 336, informando o endereço atualizado da testemunha RICARDO MARAS.Int.

0004761-11.2012.403.6119 - MARIA EDNA ANDRADE VIANA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONICE FERNANDES X DANILLO FERNANDES DE ARAUJO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua petição de fl. 304, uma vez que alega o não cumprimento pelo INSS de parte do acordo homologado em audiência à fl. 225, no que tange ao pagamento dos valores retidos em virtude da decisão de fls. 104/106, observando-se que a requerida informa nos ofícios acostados às fls. 270/274 e fls. 280/302 o pagamento de tal importância.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0002295-10.2013.403.6119 - ANTONIO HERCULANO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002611-23.2013.403.6119 - JURANDIR SATIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 10236

INQUERITO POLICIAL

0009867-17.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO VARELA LIMA

Trata-se de denúncia que imputa a RAIMUNDO VARELA LIMA os crimes de descaminho e falsificação de papéis públicos (art. 334, 1º, alínea c do Código Penal e art. 293, 1º, III, a e b, ambos do CP), respectivamente. Descreve o Ministério Público Federal que, em 21 de agosto de 2013, na Avenida Tabelião Passarela, nº 143, Centro, na cidade de Mairiporã-SP, RAIMUNDO VARELA LIMA, expôs a venda e mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, produto de introdução clandestina no território nacional, consistente em 137 (cento e trinta e sete) maços de cigarro, desacompanhadas de documentação legal. Consta ainda da denúncia que a mesma mercadoria ostentava selos referentes ao recolhimento de IPI irregulares. Vieram os autos conclusos. Não obstante a bem fundamentada peça da acusação, entendo que é o caso de rejeição da denúncia. No caso do crime do art. 334 a jurisprudência se consolidou no sentido de que, quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$20.000,00, que é atualmente o valor de alçada segundo o qual a fazenda não tem interesse em propor executivo fiscal, também não há interesse na persecução penal. Se o montante não é significativo, a ponto de a lei determinar que o procedimento fiscal será arquivado, ou seja, não é relevante do ponto de vista tributário, não pode sê-lo na seara criminal, ante o caráter fragmentário do direito penal. Algumas Cortes, contudo, têm decidido que, no caso de existência de antecedentes ou de reiteração da conduta, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor do tributo iludido seja inferior a R\$20.000,00. No caso dos autos não há informação de antecedentes criminais, nem notícia de que o réu esteja sendo processado ou mesmo investigado por outro crime. Ainda que tais registros não fossem necessários para se falar em reiteração delitiva - e são -, a simples prática reiterada no descaminho não infirma a conclusão pela atipicidade. Isso porque o princípio da insignificância tem relação com a conduta específica praticada, que não ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal, e não com o agente. A respeito do princípio da insignificância, PAULO DE SOUZA QUEIROZ leciona: É sabido que o direito penal [] não protege todos os bens jurídicos, e sim os mais fundamentais, e nem sequer os protege em face de qualquer classe de atentados, mas tão só dos ataques mais intoleráveis. Daí dizer-se fragmentária essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra não sobre o todo de uma dada realidade, mas sobre fragmentos dessa realidade, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja imprescindível. [] Qualquer lesão jurídica admite, em tese, que afaste a tipicidade pela aplicação do que se vem chamando de princípio da insignificância, visto que pode este bem jurídico ser atingido (o perigo de lesão é mera abstração) ou ser atingido periféricamente apenas, em mínima intensidade, grau e extensão. E é de tal sorte diminuto o dano efetivamente produzido, isto é, tal o desvalor do resultado, que não assumam efetiva significação penal, que seja, ipso facto, desnecessário, que não se justifique, dada a evidente desproporcionalidade, o extremado castigo, visto que se mantém inatingido, ileso, por assim dizer, o núcleo do bem jurídico tutelado. Fica claro que a aplicação do princípio é condicionada pela conduta em si, e não por circunstâncias de caráter pessoal do agente. Estas são consideradas quando expressamente exigido por lei, para o gozo de determinados benefícios a que pode ter direito o agente de uma infração penal. Aqui estamos em momento anterior: averiguando se efetivamente ocorreu uma infração penal. O princípio da insignificância, corolário do caráter fragmentário do direito penal, diz que não, que a conduta é atípica. É dizer, não houve crime. Esta análise precede qualquer consideração de ordem subjetiva relativamente ao agente. Não havendo crime, não podem circunstâncias pessoais do agente tornar típica uma conduta que já se verificou ser atípica, pois não ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora (art. 334 do CP), visto que o valor do tributo iludido é bem inferior ao mínimo estabelecido por lei para a propositura de executivo fiscal. Destarte, não sendo de interesse do direito tributário, a conduta do réu não justifica persecução penal. No mesmo sentido decisão unânime da 2ª Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração

praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. [grifei]Do voto do relator se extrai didática passagem: Ora, se o fato descrito não ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal, dada a sua pequena expressão econômica, não podem as circunstâncias de caráter pessoal interferir de modo a impedir a aplicação do princípio de bagatela ao caso concreto, pelo julgador. []As circunstâncias de caráter pessoal apenas poderiam ser consideradas pelo julgador caso se constituíssem parte integrante do tipo penal. Afinal, reconhecer que o fato descrito na denúncia não ofende o bem jurídico tutelado pela norma, significa dizer que o Direito Penal não tem interesse em perseguir e punir aquela conduta. A existência de registro de outros inquéritos em nome do recorrente, portanto, não tem o efeito pretendido pelo Tribunal recorrido, porque não interfere na caracterização do fato típico analisado. [grifos no original]No mesmo sentido o TRF4: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PROVIMENTO DO APELO. APLICAÇÃO EX OFFICIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE. PROVIMENTO DO APELO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. Firmou-se, no âmbito da Quarta Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o parâmetro estabelecido para operar o princípio da insignificância em delitos de descaminho reside na cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado pela Lei n 11.033/2004 ao artigo 20 da Lei n 10.522/2002. (ENul N° 2006.70.07.000110-1/PR, Relator Des. Federal Amaury Chaves de Athayde). Absolvição estendida aos corréus, por força do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal. Condições pessoais do réu, como eventual reiteração na conduta delitativa específica, são circunstâncias de caráter subjetivo que não interferem na aplicação do princípio da insignificância. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Não havendo vínculo subjetivo entre os promotores de excursão e os respectivos passageiros, pois cada qual se orienta por desígnios autônomos, não há que se falar na configuração do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Sem que exista ação e vontades orientadas à obtenção de vantagem econômica advinda da importação irregular de mercadorias, não há associação para a prática de descaminho. Situação que poderia configurar, em tese, co-participação ou, eventualmente, favorecimento real, mas não a imputada associação criminosa. [grifei]Com relação ao crime de falsificação de papéis públicos, previsto no artigo 293, 1º, III, a e b, do Código Penal, no caso em análise, claramente é crime-meio utilizado para a consecução do descaminho (crime-fim), aplicando-se ao caso a consunção. Embora a acusação tenha oferecido denúncia pelos crimes dos artigos 334 e 293, 1º, III, a e b, do Código Penal em concurso, no caso dos autos a intenção do agente era, inequivocamente, a prática do segundo delito (crime-fim), tendo se valido da falsificação (crime-meio) com o propósito de facilitar a ilusão dos tributos devidos. Assim, o fato de ter sido afastada a tipicidade do descaminho, por aplicação do princípio da insignificância, não significa que o crime-meio passa a ser punível. Pelo contrário: a ausência de punibilidade pelo crime final, que está dentro do desígnio principal do agente, implica a impossibilidade de punição pelo crime-meio. Se o delito final é insignificante penalmente, não faz sentido punir um ato que constitui etapa deste insignificante penal. Desta forma, a falsidade dos selos do IPI utilizados como meio para a consecução do descaminho fica por este absorvida, ante a clara relação de instrumentalidade entre um delito e outro. Por fim, consta dos autos que o réu comercializava 137 (cento e trinta e sete) maços de cigarros provenientes do Paraguai, ou seja, importava cigarros produzidos no exterior fraudulentamente, o que configura o crime de descaminho. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, c ed, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 112.478-TO). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alíneas c ed, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. Considerando o valor dos tributos devidos, é de ser aplicado o princípio da insignificância para absolver a ré do crime de descaminho. 5. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7. O valor do débito é inferior ao patamar legal, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. 8.

Recurso em sentido estrito desprovido. Desta forma, a conduta do acusado configuraria somente o crime de descaminho, mas é atípica ante a aplicação do princípio da insignificância penal, ante o valor do tributo que teria sido iludido pela conduta. Ante o exposto, diante da pequena quantidade de cigarros apreendida (137 maços de cigarros), os quais são comprados por valor sabidamente irrisório, de modo que certamente o tributo iludido não chegaria nem perto do valor de alçada fiscal, reconheço a atipicidade da conduta mediante a aplicação do princípio da insignificância, tomando por base o limite de R\$20.000,00 estabelecido na Lei 10.522/2002, art. 20, c/c a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (art. 1º, I), e por conseguinte, rejeito a denúncia, com fulcro no art. 395, II, do CPP. Expeça-se o necessário. Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se. Intime-se o acusado desta decisão e de eventual recurso da acusação, para que possa, querendo, exercer sua defesa oferecendo contrarrazões. Publique-se, registre-se, intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011193-59.2009.403.6181 (2009.61.81.011193-0) - JUSTICA PUBLICA X AMOE MARIANO DA SILVA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que providencie a destinação das mercadorias apreendidas, caso tenha sido decretado o perdimento administrativo das mesmas. No mais, cumpra-se a parte final da sentença. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010592-74.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGUES PEDRO MANUEL(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Oficie-se ao Ministério da Justiça comunicando o trânsito em julgado. Depreque-se a intimação do réu para que recolha o valor referente às custas processuais decorrentes de sua condenação, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União. Cumpra-se a parte final da sentença, salientando que fica autorizada a destruição total da droga apreendida, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 10237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006508-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006508-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA X HUANG YEH JONG(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X HUANG YU MING(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X HUANG CHENG WU X HUANG YEH CHIN TAO X HENRIQUE MARIANO DE SOUZA(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP328880 - MEIRE CRISTINA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo de fl. 38/42, juntado ao incidente de falsidade de nº 0004525-25.2013.403.6119, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos, quando serão analisadas as defesas preliminares juntadas. Intimem-se.

Expediente Nº 10239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003486-66.2008.403.6119 (2008.61.19.003486-5) - JUSTICA PUBLICA X NELSON HIPOLITO(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP092113 - EDISON SANTOS DE SOUZA E SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de dois dias. Nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, ao réu para a mesma finalidade. Prazo: 5 dias. Intimem-se.

0000452-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000452-1) - JUSTICA PUBLICA X IVOR DONALD MEREDITH(SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA)

Intime-se o defensor do acusado Ivor Donald Meredith, no prazo de 10 dias, para que traga aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para levantamento do valor depositado a título de fiança, ou para que manifeste se o réu, pessoalmente, levantará o valor. Caso não ocorra manifestação, cumpra-se o determinado na

sentença acerca da conversão dos valores a favor da instituição designada. Intimem-se.

Expediente Nº 10240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001942-66.1999.403.6181 (1999.61.81.001942-2) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO COSTA RIBEIRO(SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ E SP061138 - REINALDO AUGUSTO) X FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO NETO(SP180656 - GIOVANNI PEDUTO) X SILVIO COSTA RIBEIRO(SP180656 - GIOVANNI PEDUTO) X ANTONIO RIBEIRO(SP180656 - GIOVANNI PEDUTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Cumpra-se o acórdão condenatório transitado em julgado que condenou o réu FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO e, para tanto, expeça-se Guia de Recolhimento e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para eventual aplicação dos efeitos da condenação no que tange aos direitos políticos. Informem-se aos órgãos de estatísticas criminais da condenação em relação aos réu Francisco Antonio e da absolvição em relação aos demais acusados. Promova-se a inscrição do réu no rol dos culpados. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010141-78.2013.403.6119 - NAIME MARQUES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora às fls. 49/50, ante a certidão de decurso de prazo de fl. 45verso e a sentença proferida às fls. 47/47verso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9373

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

0005264-18.2001.403.6119 (2001.61.19.005264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005189-76.2001.403.6119 (2001.61.19.005189-3)) ERLEY FABIANI GUEDES DE SOUZA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP141551 - ANTONIO CANDIDO FERREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA Autos desarquivados. Manifeste-se o interessado no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000607-13.2013.403.6119 - GILDASIO MIGUEL SANTANA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Considerando a informação de fl. 72, sobre a dificuldade de localização de profissional médico disponível para realizar o exame pericial na residência do autor, a gravidade de seu estado de saúde e a necessidade de realização da prova pericial para a solução da lide, DEFIRO, excepcionalmente, a perícia médica a ser realizada em sua residência, localizada na Rua Mario Luiz Macca, 335 (antigo 9), casa 03, Ponte Alta,

Guarulhos, SP, CEP: 07179-130.2. NOMEIO o Dr. ANTÔNIO OREB NETO, clínico geral, inscrito no CRM sob nº 50.285, para funcionar como perito judicial;O sr. médico perito deverá agendar a data e o horário adequado para a realização da perícia médica diretamente e previamente com o autor.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e das condições para a realização da perícia médica.Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a dificuldade de localização de perito disponível e as condições excepcionais da perícia médica, a ser realizada na residência do autor. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos da parte autora à fl. 64 e do INSS às fls. 74/75.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.Guarulhos, 11 de abril de 2014

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3204

MONITORIA

0000100-57.2010.403.6119 (2010.61.19.000100-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC. Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int. DESPACHO DE FL. 163:Em face do resultado positivo na tentativa de constrição judicial via sistema eletrônico BACENJUD, fica desde já determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, observando-se as formalidades legais.Efetuada a transferência, determino que seja lavrado termo de penhora, intimando-se, pessoalmente, o executado da constrição judicial.Publicue-se o despacho de fl. 157.Intime-se. Cumpra-se.

0007048-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERNANDES BRITO

Requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008785-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LUCIANA DA SILVA SOUZA

Requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010451-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO BAPTISTA(SP200881 - MARIA DAS DORES PEREIRA REIS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF adote as providências necessárias ao desentranhamento dos documentos por ela requeridos, sob pena de arquivamento. Int.

0002922-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO ALVES DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000300-35.2008.403.6119 (2008.61.19.000300-5) - ANDRE JOSE VIEIRA(SP153060 - SUELI MARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP242456 - VITOR TILIERI E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Fl. 171: acolho o pedido de desistência da ação em fase de execução formulado pelo Estado de São Paulo. Fls. 172/173: indefiro o requerido pela União Federal (AGU), mantendo a decisão de fls. 168 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Requisite a secretaria o pagamento dos honorários arbitrados na aludida decisão em favor da advogada que defendeu os interesses do autor no curso da ação, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005128-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005128-0) - ROSILENE GOMES RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fl. 261: manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010818-16.2010.403.6119 - MARIA MADALENA BENTO DE CARVALHO(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001076-30.2011.403.6119 - AURELITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004437-55.2011.403.6119 - MARIA LUCIANI LEAL(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, deixo de determinar o encaminhamento do presente feito ao contador judicial e determino a abertura de vistas ao INSS para manifestação acerca do requerido pela parte autora, devendo apresentar nova conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005599-85.2011.403.6119 - IRLENE SUELI SOARES(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/122: ciência à autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face do reexame necessário. Int.

0006702-30.2011.403.6119 - MARCELO LEAL GRULKE(SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à

parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009845-27.2011.403.6119 - JOAO COSTA DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de verificar a existência de eventual saldo em favor do autor, haja vista o informado pelo INSS às fls. 220/248 e o alegado pelo autor à fl. 251. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013025-51.2011.403.6119 - EVANDA DOS SANTOS LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004263-12.2012.403.6119 - DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/137: ciência à parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004838-20.2012.403.6119 - IRACEMA FEU SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006262-97.2012.403.6119 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010859-12.2012.403.6119 - GILSON LUCAS DAS CHAGAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/220: ciência ao autor acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos. Intime-se a patrona do autor, Dra. JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - OAB SP 223.423 para que compareça em secretaria para assinatura do termo de intimação pessoal de fl. 213, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação acerca dos termos da sentença proferida às fls. 193/201. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face do reexame necessário. Intime-se.

0012208-50.2012.403.6119 - IVANEIDE PEREIRA SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, assim como da informação de fl. 154. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001622-17.2013.403.6119 - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001625-69.2013.403.6119 - EURIPEDES LEOPOLDINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002189-48.2013.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA MANARO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002579-18.2013.403.6119 - ELIZA CECILIA DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004885-57.2013.403.6119 - RAILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001520-58.2014.403.6119 - MAURO WILLIAN SERINO(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP203636 - EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURO WILLIAN SERINO em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra da qual postula seja anulado o Termo de Ocorrência datado de 20.5.2013 e o Auto de Infração e Termo de Apreensão nº 081.7600/15011/13, o Termo de Retenção nº 1534/2013, bem como o Processo Administrativo nº 10814.725308/2013-73. Pede-se a condenação da réu à restituição dos valores, em moeda estrangeira, e apreendidos nos autos de apreensão e retenção acima referidos. Postula-se seja reconhecida a inconstitucionalidade da pena de perdimento aplicada pela autoridade aduaneira. Relata o autor que é brasileiro e reside no Reino Unido há mais de uma década, onde passou a conviver maritalmente com a Sr.^a Mariângela Nogueira Abreu. Narra que, juntamente com a companheira, pretendiam adquirir um imóvel em São Paulo cuja compra seria financiada com economias de Mariângela e valores por ela recebidos a título de indenização por acidente de trabalho sofrido na Inglaterra. Informa o demandante que a sua companheira, residente na Inglaterra desde meados dos anos 80, já havia adquirido um imóvel na cidade do Rio de Janeiro por meio de transferência bancária do exterior, mas como o procedimento gerara uma série de prejuízos e entraves burocráticos, o casal decidiu acondicionar o numerário para a compra do novo bem na bagagem, repartindo-o em partes iguais em cada uma das malas. Segundo afirma, o autor e a companheira, já durante o voo para o Brasil, requereram à tripulação o documento necessário para declarar o montante em espécie trazido em sua bagagem, momento em que lhes foi informado sobre a necessidade de se dirigirem à Receita Federal no Aeroporto, para formalizar a Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, a qual não era mais disponibilizada nas aeronaves. De acordo com a narrativa inicial, enquanto o demandante retirava as malas no desembarque, a companheira procurou obter o documento DBA junto aos guichês da Receita Federal, razão pela qual adentrou o recinto alfandegário com as bagagens, acreditando estar no local correto para declarar o transporte do numerário estrangeiro, quando teve sua mala inspecionada, com apreensão do dinheiro (objeto do Termo de Retenção nº 001534/2013), justamente sob o fundamento da ausência da referida declaração. Alega que todo o procedimento fiscalizatório perdurou por mais 12 (doze) horas e nesse intervalo foi negado a ele e a sua companheira a possibilidade de efetuar refeições. Em prol do seu pedido, argumenta o autor com a origem lícita do valor apreendido, o estabelecimento do seu domicílio tributário na Inglaterra e a fragilidade das informações no controle aduaneiro no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP. Sustenta a não incidência de impostos sobre verbas indenizatórias, a presunção de boa fé e a aplicação do princípio do não confisco. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 49/180. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida nos autos do processo nº 10814.725308/2013-73, tão somente no tocante à aplicação da pena de perdimento do numerário em favor da União, permanecendo o numerário acautelado junto ao Banco Central do Brasil (fls. 184/187). Em petição de fls. 191/193, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Considerando que a União não foi citada para os termos da ação, haja vista que não foi juntado aos autos o mandado cumprido, desnecessária manifestação de sua parte a respeito do pedido de desistência formulado. De acordo com a procuração de fls. 48, foram outorgados poderes para o

subscritor da petição de fls. 191/192 desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. REVOGO a tutela parcialmente concedida às fls. 184/187. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter sido angularizada a relação processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se à União Federal para ciência sobre a revogação da tutela concedida. Solicite-se a devolução do mandado de citação e intimação expedido à fl. 189, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006888-82.2013.403.6119 - MARCELO ALVES BITENCORTH(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a CEF o que de direito para fins do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003603-18.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-97.2012.403.6119) OTACYR CABRERA - ESPOLIO X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009417-74.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012766-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012766-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Requeiram e especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007396-72.2006.403.6119 (2006.61.19.007396-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033869-33.1999.403.0399 (1999.03.99.033869-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO) X REIS DOS SANTOS GOMES X DURVAL ALVES FERREIRA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

CHAMO O FEITO À ORDEM Por ora, torno sem efeito o despacho de fl. 369 e determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença, observadas as formalidades legais. Vista às partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007679-32.2005.403.6119 (2005.61.19.007679-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARCISO DE CARVALHO(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA)

Fls. 402/403: prejudicado o requerimento formulado pelo executado, haja vista que o depósito realizado pela CEF obedeceu os exatos termos da ordem emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0035721-71.2012.403.0000 (fls. 358/359). Diante disto, cumpra o executado a parte final da decisão de fl. 400, fornecendo os dados necessários para a confecção do competente alvará de levantamento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se.

0001225-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TABACARIA AMERICAS PERF/ PRES/ E ART/ DE TABAC/ ME X CID ZAMORANO X RAFAEL TELLES ZAMORANO

Manifeste-se a exequente acerca das certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça de fls. 197/201, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000382-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA CANDIDO PASCOAL

Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do termo de acordo noticiado à fl. 59. Ato

contínuo, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006841-11.2013.403.6119 - AUXILIARLOG SERVICOS GERAIS E LOGISTICOS LTDA - EPP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008106-48.2013.403.6119 - BOAT & PLANE SHARING DO BRASIL LTDA(RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001932-86.2014.403.6119 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove não haver litispendência entre a presente ação e as relacionadas no quadro indicativo de fls. 65/66. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3209

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000694-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA

Fls. 60/61: inicialmente, torno sem efeito o despacho de fl. 64 e tendo em vista o informado pelo Oficial de Justiça à fl. 55, converto a presente ação de busca e apreensão em depósito, devendo a execução prosseguir nos próprios autos, com a citação do executado, via mandado, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SP para bloqueio do veículo. Desentranhe-se a petição de fl. 63, haja vista ser estranha aos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007045-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ALVES DA SIVA

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação fática atual do acordo entabulado entre as partes e homologado em sentença proferida às fls. 70/71. Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007600-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALVES BORGES

Fl. 112: manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007398-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE CASSIA ASSIS CARVALHO

Fls. 60/61: Determino o desbloqueio do valor encontrado, já que aludido montante é ínfimo para a liquidação da dívida. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Int.

0006073-85.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BARBOSA GALEGO

Fls. 36/39: em face da apresentação da planilha de débitos pela CEF, cumpra a secretaria os termos finais do despacho de fl. 34. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000234-94.2004.403.6119 (2004.61.19.000234-2) - VIRGILIO BIGOTE FERNANDES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E SP103753B - IREMI MIGUEL KIESLAREK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 355/360: Defiro. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC.Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, fica desde já determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Efetuada a transferência, determino que seja lavrado termo de penhora, intimando-se, pessoalmente, o executado da constrição judicial.Cumpra-se.

0000074-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000074-0) - JOSE PLACIDO DO CARMO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Fl. 264: em face da ausência de comprovação documental por parte da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos/SP acerca do cumprimento da sentença proferida nos presentes autos, comunique-se a aludida gerência, via correio eletrônico, encaminhando cópia da sentença, para a adoção das providências cabíveis no que toca à atencipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a resposta, ciência ao autor e, ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Publique-se o despacho de fl. 258. Intime-se. DESPACHO DE FL. 258: Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010063-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010063-1) - ANDRE LUIZ MONTEIRO(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001206-88.2009.403.6119 (2009.61.19.001206-0) - ALBANO GONCALVES VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004379-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004379-2) - ORLANDO PEDRO FERNANDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0010458-81.2010.403.6119 - ANGELINA ALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: por ora, reitere-se o ofício n.º 522/2013, expedido à fl. 111. Após, vista ao INSS para manifestação acerca do requerido pela autora às fls. 116/117. Ao final, venham conclusos para deliberação. Int.

0035174-14.2010.403.6301 - ELIAS ARAUJO DE SANTANA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001811-63.2011.403.6119 - NELSON LEOBINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003056-12.2011.403.6119 - ELISETE DE ANDRADE(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010708-80.2011.403.6119 - PEDRO PAULO MARTINS DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000768-57.2012.403.6119 - RAUL PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, assi como do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos (fls. 115/119), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0009866-66.2012.403.6119 - JOSE TIMOTEO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, assim como da informação de fls. 70/71. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010894-69.2012.403.6119 - ELIAS SANTOS DAMASCENO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011073-03.2012.403.6119 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002316-83.2013.403.6119 - OLIVIO ROMERO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à

parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) di, assim como da informação de fls. 155/160. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002802-68.2013.403.6119 - GENIVALDO NUNES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005001-63.2013.403.6119 - SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fl. 47, tendo em vista ser estranha aos presentes autos. Sem prejuízo, aguarde-se a juntada aos autos do laudo médico pericial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000514-16.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013354-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013354-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002920-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMILSO RODRIGUES DE ALMEIDA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0002188-29.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO BRAGANTI CAMILO - ME X ORLANDO BRAGANTI CAMILO X MARLUCE SATURNINO DA SILVA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000578-26.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLEITON DA SILVA X SIRLENE DA SILVA

Fl. 39: em face do requerimento de extinção formulado, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0002199-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X EVANI BARROS DA SILVA

Intime-se o Requerido no endereço declinado na petição inicial. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002201-28.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANDREZA BARBOSA BRANDAO

Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0002206-50.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X VALERIA APARECIDA OLIVEIRA

Intime-se o Requerido no endereço declinado na petição inicial. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006468-24.2006.403.6119 (2006.61.19.006468-0) - SEBASTIAO LOPES - ESPOLIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X MARIA ALEXANDRINA FILHA X MARIA SALETE LOPES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X MARIA TEREZA DE JESUS LOPES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO LOPES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/329: defiro o requerido pela parte autora, devendo a secretaria adotar as providências necessárias para expedição da minuta de requisição de pagamento, observando-se as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0013354-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013354-9) - RIVAEAL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X RIVAEAL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso do presente feito até ulterior julgamento nos autos do processo apenso. Int.

Expediente Nº 3210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004459-65.2001.403.6119 (2001.61.19.004459-1) - AMINTAS JULIO ALVES X ANTONIO BATISTA FERNANDES X PAULO FARIA X MARIA DAS GRACAS COSTA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. Proferida sentença julgando improcedente o pedido (fls. 118/125), ao recurso interposto pela parte autora foi dado parcial provimento, determinando-se a revisão dos benefícios, conforme fls. 158/164. Os exequentes apresentaram memória discriminada e atualizada do débito às fls. 174 e seguintes. À fl. 264 foi determinada a suspensão do feito até decisão final nos embargos à execução opostos. Cópia da sentença proferida nos embargos foi juntada às fls. 306/307. Os exequentes requereram, às fls. 313/314, a expedição de ofícios requisitórios. À fl. 338 foi homologada a habilitação de Maria das Graças Tolentino, como sucessora de Evandro da Costa. Com o pagamento dos precatórios expedidos, a parte exequente requereu a extinção da execução, conforme fls. 362, 373 e 415. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com amparo no artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002834-15.2009.403.6119 (2009.61.19.002834-1) - PAULO BARBOZA PIRES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0004027-31.2010.403.6119 - RAFAEL IRINEU ANTONIO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X MARIA DA SAUDE DA COSTA RAMOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RAFAEL IRINEU ANTONIO DOS SANTOS em face de MARIA DA SAÚDE DA COSTA RAMOS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a

exclusão da dependente Maria da Saúde da Costa Ramos da condição de beneficiária da pensão por morte nº 140.712.803-2, com a condenação do INSS ao ressarcimento dos valores desde a data do desdobramento. Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos descontos em seu benefício. Sustenta o autor que é fruto da união estável entre sua mãe e Irineu Antonio dos Santos. Afirma que seus pais viveram como se casados fossem por vinte anos e, com o falecimento de seu pai, passou o autor a ser beneficiário de pensão por morte. Aduz que o benefício foi desdobrado em nome de Maria da Saúde da Costa Ramos. Contudo, essa pessoa nunca teria sido dependente do de cujus, uma vez que seu pai, Irineu, teria mantido relacionamento passageiro não com a ré Maria da Saúde, mas com a mãe dela, Ieda. Sustenta ainda que, por ocasião da morte de seu pai, ele e Ieda não mais se relacionavam, encontrando-se seu genitor internado em um lar para idosos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/25. À fl. 43 foi afastada a possibilidade de prevenção. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 44/45. Citado (fl. 47), o INSS ofertou contestação (fls. 48/50), afirmando, em suma, que a corrê apresentou prova da convivência com o falecido, daí porque lhe foi deferido o benefício. Em caso de comprovada a má-fé da corrê, deverá ela arcar com as parcelas recebidas de forma indevida. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 56/59. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 61) e o INSS nada requereu (fl. 62). A corrê apresentou contestação às fls. 66/72, com preliminar de incompetência em razão da matéria. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que o falecido Irineu, nos últimos dez anos de vida, viveu com a corrê em união estável, conforme declaração firmada perante o Tabelião de Notas, em 15 de outubro de 2004. Em janeiro de 2005, em razão de recaída em seu estado de saúde, Irineu outorgou-lhe procuração, a fim de que ela, corrê, pudesse receber o benefício previdenciário dele e movimentar suas contas bancárias. Sustenta, ainda, que houve a necessidade de internação de Irineu em casa de repouso para tratamento médico e ela figurou como responsável, permanecendo ao lado dele até a sua morte. Apresentou documentos (fls. 74/84 e 87/95). A corrê especificou provas à fl. 101. O autor manifestou-se em réplica às fls. 102/103 e apresentou rol de testemunhas à fl. 104. A corrê requereu a juntada de cópia do processo movido pelo autor perante a 5ª Vara da Família e Sucessões (fls. 105/287). Designada audiência para instrução do feito (fl. 290), restou redesignada à fl. 316, oportunidade em que foi determinada a inquirição da mãe do autor como testemunha do juízo. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas (fls. 333/339), concedendo-se prazo para apresentação das alegações finais. Veio aos autos memorial por parte da corrê Maria da Saúde (fls. 340/347), com preliminar de incompetência da Justiça Federal e existência de coisa julgada material. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em alegações finais, o INSS reiterou o teor de sua contestação (fl. 349). Em decisão de fls. 350/351, foram afastadas as preliminares aduzidas pela corrê Maria da Saúde, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para oitiva da corrê Maria da Saúde da Costa Ramos, bem como da testemunha referida, Maria Ieda da Costa Ramos. Aberta nova oportunidade para apresentação de alegações finais, a parte autora e a procuradoria do INSS reiteraram o teor de suas manifestações anteriores, enquanto a corrê Maria da Saúde da Costa Ramos apresentou memoriais (fls. 369/376). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tendo em vista que este Juízo já havia afastado as preliminares aduzidas pela corrê Maria da Saúde da Costa Ramos relativas à incompetência da Justiça Federal para apreciar a matéria, bem como à existência de coisa julgada material na decisão de fls. 350/351, passo ao enfrentamento do mérito. Pretende o autor a exclusão da corrê Maria da Saúde da Costa Ramos da condição de beneficiária da pensão por morte em razão do falecimento de Irineu Antonio dos Santos, condenando-se o INSS ao pagamento dos valores relativos ao desdobramento do benefício, que entende indevido, sustentando ser ele, filho do de cujus, o único beneficiário da pensão. De acordo com a documentação encartada aos autos, o INSS concedeu o benefício de pensão por morte à corrê Maria da Saúde da Costa Ramos ao reconhecer a sua qualidade de companheira do ex-segurado Irineu Antônio dos Santos. Com efeito, a escritura de união estável, em cópia à fl. 84, demonstra que Irineu Antônio dos Santos e a corrê Maria da Saúde da Costa Ramos declararam viver em união estável desde 10 de setembro de 1997. Por outro laudo, o documento de fls. 77/79, consubstanciado no contrato de prestação de serviços (internação), demonstra que a corrê Maria da Saúde figurou como responsável pela internação de Irineu Antônio dos Santos em casa de repouso, contrato celebrado em 06 de janeiro de 2005. Além disso, nas procurações em cópia às fls. 81 e 82, o falecido Irineu Antonio dos Santos nomeou como sua procuradora a corrê, possibilitando-lhe o recebimento de seu benefício previdenciário, assim como a movimentação de suas contas bancárias. É certo que o autor ingressou com ação, que tramitou perante a 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, buscando ver declarada a falsidade documental da escritura de união estável e da procuração outorgada pelo falecido em favor da corrê. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, conforme sentença em cópia às fls. 259/267, inclusive com trânsito em julgado, conforme fl. 269. Dessa forma, competia ao autor, no bojo desta ação previdenciária, comprovar a inexistência de união estável entre seu falecido pai, Sr. Irineu Antonio dos Santos e a corrê, Maria da Saúde, para que obtivesse sucesso no pleito de exclusão de dependente, ônus do qual não se desincumbiu. Com efeito, em que pesem as alegações veiculadas na petição inicial, o autor não carrou aos autos qualquer documento comprobatório da alegada inexistência de convivência com ânimo de constituir família entre

o Sr. Irineu Antonio dos Santos e a corré, Maria da Saúde, muito menos de eventual affectio maritalis entre o de cujus e a Sra. Maria Ieda. Durante a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que os fatos alegados na exordial poderiam ser confirmados pelo depoimento das testemunhas, nada de relevante foi acrescentado à causa. Isso porque, em seu depoimento pessoal, o autor disse pouco se recordar da época do falecimento do seu pai, pois era muito jovem, afirmando, somente, que sempre que perguntava com quem o pai morava, este dizia ser com a Sra. Ieda, sem, entretanto, nunca lhe ter apresentado ou levado na casa dela. Informou que no enterro do seu pai estavam presentes a Sra. Ieda e a corré. A única testemunha arrolada pelo autor era uma vizinha, que foi ouvida como informante, e pouco sabia sobre a vida do Sr. Irineu, onde este trabalhava, com quem convivia, fornecendo a maioria das informações de ouvir dizer. Já a testemunha da corré, Sr. José da Silva, afirmou que o Sr. Irineu, vulgo cebola, vivia na mesma casa da Sra. Ieda e sua família e era companheiro da Maria da Saúde, pois os via sempre juntos. A segunda testemunha arrolada pela corré, Sr. Nerivaldo Dias Bezerra, de outra monta, não sabia informar se, e eventualmente com quem, o segurado teria se relacionado na casa da família da Sra. Ieda, somente afirmando que ele lá conviveu até pouco antes da sua morte. Em seu depoimento pessoal, a corré, Maria da Saúde, esclareceu que apesar da diferença de idade, começou a namorar o Sr. Irineu muito cedo, e que assim que sua família se mudou, ele veio morar com eles, na mesma casa. A Sra. Ieda, informante do Juízo, afirmou que embora no começo desaprovasse o namoro de sua filha, com o tempo passou até a gostar da presença do ex-segurado em sua casa, uma vez que seu marido era caminhoneiro e ficava longos períodos viajando. Informou que nunca teve um relacionamento com o Sr. Irineu. Com efeito, a única documentação colacionada aos autos corrobora a união estável entre o Sr. Irineu Antônio dos Santos e a corré, Maria da Saúde, a exemplo da escritura de união estável (fl. 84), conta de consumo em nome do segurado falecido no endereço também declinado pela corré (fl. 80), certidão de óbito na qual figura a Sra. Maria da Saúde como declarante (fls. 76), procuração pública conferindo poderes à beneficiária para receber a aposentadoria do segurado junto ao INSS (fls. 81 e 82), bem como termo de responsabilidade durante a internação do de cujus na Casa de Repouso Lago dos Patos (fls. 77/79). Dessa forma, se os únicos documentos trazidos aos autos são aptos a demonstrar a efetiva convivência, com escopo de constituir família, entre o segurado falecido e a corré, e o autor não se desincumbiu de desconstituí-los documentalmente, tampouco através da prova testemunhal - pois cabia a ele o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil -, não merece acolhida seu pleito de exclusão, devendo a Sra. Maria da Saúde da Costa Ramos permanecer como beneficiária da pensão por morte oriunda da aposentação do segurado falecido, Sr. Irineu Antônio dos Santos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005185-24.2010.403.6119 - CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0005834-86.2010.403.6119 - ANTONIO GRACO LUCIO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0005843-48.2010.403.6119 - ANTONIO JOAO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO JOÃO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e/ou concessão do benefício aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação em 8.6.2010. Pede-se ainda indenização a título de danos morais em valor a ser arbitrado em Juízo. Relata o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença entre junho de 2002 e junho de 2010. Aduz, em suma, que persiste a incapacidade laboral e, por isso, o benefício foi cessado indevidamente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/52. Em fls. 58/63, encontra-se acostada cópia da sentença prolatada nos autos da ação previdenciária nº 2007.61.19.002743-1, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 64/66. Na oportunidade, afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 53 e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 70/74, e documentos de fls. 75/83, sustentando que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. Disse ainda inexistir dano moral a ser indenizado. Pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência. Na fase de especificação de provas (fl. 84), o INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas, e o autor, embora regularmente intimado, quedou-se silente ante a determinação judicial, conforme certificado à fl. 85vº. À fl. 86 o julgamento foi convertido em diligência para a realização de prova médica pericial. Nomeada a perita judicial às fls. 87/88. Em petição de fl. 90, o autor formula requerimento extemporâneo de provas. O INSS indicou assistente técnico à fl. 91. A Sr.ª Perita Judicial pede exoneração do encargo, conforme motivos apresentados à fl. 92. Pela decisão de fl. 93, foi nomeado outro perito judicial e designada data para a realização da prova médica. O INSS indicou assistente técnico à fl. 94. O autor, às fls. 95vº e 96, impugnou a nomeação do novo perito judicial, argumentando com a falta de especialização do médico nas doenças a ele acometidas. O autor deixou de formular quesitos próprios (fl. 97). Laudo médico judicial às fls. 99/104. Instadas acerca do teor do laudo oficial, a Autarquia pugnou pela improcedência do pedido. O autor, reiterando a impugnação à nomeação do perito, requereu novo exame médico pericial (fl. 113). Foi indeferido, à fl. 114, o pedido de produção de nova prova pericial, tendo o Juízo solicitado esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial, que foram prestados às fls. 118/123. A respeito do laudo complementar, o autor, às fls. 125/126, pediu a realização de perícia nas especialidades ortopedia e neurologia. O INSS ofereceu manifestação à fl. 127. Mantido o indeferimento de realização de nova perícia médica (fl. 128). Em Juízo de Retratação, o julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia médica com ortopedista, cujo laudo foi apresentado às fls. 135/138. Sobre este trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação às fls. 140 e 144. É o relatório. DECIDO. Fl. 144 - O laudo médico judicial de fls. 135/138 foi subscrito por médico especialista em ortopedia e traumatologia. Neste documento o perito médico não vislumbrou a necessidade de realização de terceira perícia, consoante quesito 2 (fl. 136vº). Por fim, quanto à desnecessidade de especialização do perito nomeado em Juízo, elucidativa a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO MÉDICO PERITO. DESCABIDA. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447859 - Processo: 0022863-42.2011.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012 Sem preliminares, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Pede-se ainda a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinando inicialmente o tema relativo à incapacidade laborativa. No caso concreto, foram realizadas 02 (duas) perícias médicas em Juízo, conforme laudos apresentados às fls. 99/104 e 135/138, além dos esclarecimentos de fls. 118/123. O perito médico judicial, subscritor do primeiro laudo, informou ser o demandante portador de hepatite B, com histórico de tratamento de tuberculose, conforme resposta ao quesito 4.8 (fl. 101). De acordo com a conclusão do referido laudo, o autor, apesar das patologias referidas, não apresenta incapacidade para o trabalho

(itens 4.4 e 4.5 - fl. 101). Em laudo complementar, atestou o primeiro perito judicial, Neste exame realizado em 27/05/2011 não foram constatadas alterações morfopsicofisiológicas das doenças alegadas na inicial, bem como das descritas em relatos que nos apresentou naquela ocasião, que necessitassem de repouso ou segregação social para cuidados; como também, não foram vistas alterações morfopsicofisiológicas que o impedissem de permanecer em ambiente de trabalho executando tarefas habituais que um Ajudante Geral executa com desempenho diminuído. Conforme descrito no laudo no item Descrição do Exame que ora reiteramos, foi que não foi constatada nem incapacidade, nem doença incapacitante. (sic, fl. 123). Ainda, o perito médico especialista em ortopedia, nomeado para a segunda perícia, declarou que, não obstante ser o autor portador de lombalgia e cervicalgia, essas patologias NÃO o incapacitam para o exercício de suas atividades habituais (item 4.4 - fl. 136vº). No item VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO, consignou este perito judicial, A mobilidade da coluna cervical é normal. (...), A mobilidade da coluna torácica é normal. (...), A mobilidade da coluna lombar é normal. (...), e concluiu Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (sic, fl. 136vº) Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Neste sentido, destaco excerto da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 64/65: Porém, quanto à prova da alegada incapacidade para o trabalho, verifica-se que a maioria dos relatórios médicos que instruíram a inicial (fls. 18/39, 41/44 e 46/47 referem-se ao período em que o Autor permaneceu em gozo de auxílio-doença (2002/2010). O documento médico mais recente, datado de 10/06/2010 (fl. 34), sequer informa a doença que acomete o Autor, relatando apenas a queixa do requerente: Pcte refere incapacidade laboral e entrará com requerimento para a PR junto ao INSS. Ademais, o exame de diagnóstico, emitido em 19/04/2010, apresenta conclusão no sentido de tênue protusão discal em L4-L5. Assim, prevalece a conclusão fincada nos laudos realizados sob o crivo do contraditório, sendo de rigor a improcedência do pedido. No sentido acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - A inicial é instruída com os documentos de fls. 06/32, acrescidos por aqueles trazidos a fls. 37/39 e 96/98. IV - A parte autora, vendedor, contando atualmente com 41 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. V - O laudo atesta diagnóstico de seqüela leve de cirurgia prévia no seu quadril esquerdo (osteotomia), sem prejuízo físico / funcional significativo que possa reduzir sua capacidade laborativa VI - O exame do conjunto probatório mostra que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - A sentença deve ser mantida, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - (...). XI - (...). XII - Agravo improvido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1703857 - Processo: 0003619-55.2010.4.03.6114 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ

a esse respeito. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Não há que se falar em reabilitação, uma vez que a autora não apresenta incapacidade laboral. O Art. 62, da Lei 8.213/91, prevê apenas o processo de reabilitação profissional quando o segurado for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, o que não é o caso dos autos. 6. Recurso desprovido.(TRF 3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1673110 - Processo nº 0006173-45.2010.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Quanto ao pedido de indenização por dano moral, igualmente sem razão o autor. A simples negativa do pleito administrativo ou, como no caso, a cessação do benefício, com respaldo no parecer contrário da perícia médica administrativa (fls. 81/83) não caracteriza erro grosseiro ou grave apto a evidenciar prestação deficiente do serviço da Autarquia. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006780-58.2010.403.6119 - APARECIDO SANCHES CODINA X ERICA MIESSI SANCHES ALONSO X FABIO ADRIANO MIESSI SANCHES X ANA PAULA MIESSI SANCHES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0009521-71.2010.403.6119 - EDNALVA NEVES SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0012031-57.2010.403.6119 - DECIO JOSE DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0002942-73.2011.403.6119 - SANDRA MARA VILLAS BOAS MARTINS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório

para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0003738-64.2011.403.6119 - WILSON DA SILVA MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0007723-41.2011.403.6119 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISLAINE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente acerca do informado às fls. 138/139, bem como sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0008359-07.2011.403.6119 - ISAI GONCALVES ALCANTARA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0008734-08.2011.403.6119 - ANTONIO FERNANDES DE JESUS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO FERNANDES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Relata o autor que padece de problemas de saúde e recebeu benefício auxílio-doença, na esfera administrativa, no período de 02/11/2008 a 13/04/2011. Sustenta a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 23/38.Às fls. 42/43 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 50/55), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 56/60), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.Determinada a realização de perícia médica (fls. 61/62), o autor não compareceu na data agendada (fl. 65/66). Instado a justificar a sua ausência à perícia (fl. 67), a parte autora ficou em silêncio (fl. 67-verso).À fl. 68 o julgamento foi convertido em diligência e, em caráter excepcional, foi determinada a realização de nova perícia, com a intimação pessoal do autor. O laudo pericial médico foi acostado às fls. 74/79. O autor manifestou-se acerca do laudo, requerendo a realização de nova perícia (fls. 85/87).À fl. 88 foi indeferido o pedido de nova perícia. O INSS teve ciência do laudo à fl. 94, nada requerendo. É o

relatório.DECIDO.Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da data da cessação do benefício (13.04.2011 - fls. 18/19) e a propositura da ação em 22.08.2011, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15).Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinei inicialmente o tema relativo à incapacidade laborativa.A perita, por meio do laudo de fls. 74/79, atestou que o autor não apresenta incapacidade para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (item 4.4 - fl. 77). Em resposta ao quesito 1, respondeu a perita que avaliou o periciando quanto às sequelas de traumatismo crânio-encefálico e indagada se o periciando portava alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade (quesito 3), respondeu negativamente (fl. 76). Aduziu, ainda, ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 76, item 2).A Sra. Perita consignou, no item IX. Comentários (fl. 79): ... Apesar do quadro de traumatismo crânio-encefálico sofrido pelo autor em novembro de 2008, o mesmo se apresenta totalmente recuperado das sequelas iniciais de tontura e perda de memória. Soube contar de forma coerente a sua história. Portanto o periciando pode voltar a exercer as atividades laborativas a que estava habituado.Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado.Além disto, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade do demandante, de modo que as alegações do autor a respeito do laudo pericial não subsistem.Assim, prevalece a conclusão fíncada no laudo realizado sob o crivo do contraditório, sendo de rigor a improcedência do pedido.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO a decisão de fls. 42/43, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente para ciência desta sentença, servindo esta como ofício.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009058-95.2011.403.6119 - RUTE LEITE BARBOSA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil de fls. 162/177, no prazo de 10 (dez) dias.Em face da discordância acerca do cálculo apresentado pelo INSS, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0010412-58.2011.403.6119 - EDINEUZA GOMES DE NOVAES - INCAPAZ X MARINEUZA GOMES DE NOVAES(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDINEUZA GOMES DE NOVAES, representada por sua curadora, Marineuza Gomes de Novaes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com o pagamento desde 11/03/2011, data do requerimento administrativo.Sustenta a autora, em síntese, que é incapaz para os atos da vida civil e não possui rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Informa que requereu o benefício de amparo social na esfera administrativa, o qual foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls.

07/12. À fl. 16 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica. Às fls. 18/20 foi designado perito médico e assistente social, formulando-se quesitos. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 23/33), acompanhada de documentos (fls. 34/36), aduzindo, em suma, que a autora não atende os requisitos legais para a percepção do benefício. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, em caso de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, assim como o reconhecimento da prescrição quinquenal. O laudo pericial médico foi acostado às fls. 37/42 e o estudo socioeconômico às fls. 48/57. As partes puderam se manifestar a respeito do laudo, tendo o INSS formulado proposta de acordo (fls. 62/64), com a qual não concordou a parte autora (fl. 77). À fl. 78 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a manifestação do Ministério Público Federal. Na oportunidade, foi ainda determinado ao INSS que apresentasse cópia do processo administrativo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/85, pela procedência do pedido. O INSS apresentou cópia do processo administrativo às fls. 88/113. Por fim, a autora reiterou o pedido inicial (fl. 115) e o INSS pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 116). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A autora protocolizou o requerimento administrativo em 11/03/2011, que restou indeferido em 29 de abril de 2011 (fl. 10). Assim, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Passo à análise do mérito. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). DA DEFICIÊNCIA No presente caso, a incapacidade encontra-se devidamente comprovada, conforme laudo pericial médico juntado às fls. 37/42. Em exame na pessoa da autora, concluiu o especialista em psiquiatria: Inapta permanentemente para a função atual não passível de reabilitação. A autora é portadora de Retardo Mental Leve a Moderado com comprometimento significativo do comportamento requerendo vigilância e tratamento (CID 10 F71.1). Existe incapacidade total e definitiva para atos da vida civil. A DID é o nascimento. Sempre foi incapaz (fl. 41). Digno ainda de nota que a autora se encontra interdita para os atos da vida civil, conforme documento de fl. 09. Assim, restou preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício assistencial, qual seja, a deficiência. DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracterizava hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência era de natureza objetiva. Consistia na renda mensal per capita da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 fora reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte portava a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou novo posicionamento sobre o tema e, ao apreciar a Reclamação nº 4374, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, bem como do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por considerar atualmente defasado e inadequado o critério econômico estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na mesma assentada restou consignado o alargamento do valor padrão da renda familiar definido em legislação superveniente à referida Lei Orgânica para a concessão de outros benefícios inseridos nas políticas assistencialistas do Governo Federal (Bolsa Família, Bolsa Escola e Programa Nacional de Acesso à Alimentação), sinalizando no sentido da aplicação do valor de (meio) salário mínimo. No caso concreto, o estudo socioeconômico de fls. 48/57, realizado em 05 de janeiro de 2013, informa que a autora reside com sua irmã, seu cunhado e três sobrinhos menores. A família sobrevive com R\$ 800,00 mensais, obtido com o trabalho do cunhado, Eufráasio Figueiredo Sobrinho, que realiza bicos. Consta do laudo que a família reside em casa própria, financiada. O imóvel está inacabado e em estado ruim de conservação. Ainda de acordo com o estudo socioeconômico, a autora recebe ajuda mensal de seu pai, no valor de R\$ 100,00. A mãe da autora reside na Bahia. Segundo a Sra. Assistente Social: A autora e a família vivem em condições muito precárias, em um bairro sem recursos financeiros, de lazer e tampouco de saúde, mesmo tendo pavimentação nas guias e asfalto, é uma área de alta vulnerabilidade social. Os remédios em si, nem sempre são fornecidos pelo posto de saúde e a família tem se cotizar a compra destes (Resposta ao quesito 29, fl. 57). Conclui a subscritora do laudo que a autora encontra-se inserida dentro dos quesitos que se enquadram em situação de MISERABILIDADE, necessitando de medidas protetivas por parte do Estado (Resposta ao quesito 31, fl. 57). Desta forma, de rigor o deferimento do benefício assistencial postulado. A data do início do benefício (DIB) é a data do requerimento administrativo, no caso, 11.03.2011 (fl. 10). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à

implantação e ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir de 11/03/2011 (data do requerimento administrativo), com valor mensal correspondente a um salário mínimo. Verificando a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido e o fundado receio de dano irreparável, visto que a demandante necessita do benefício para garantir a sobrevivência, concedo a antecipação dos os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Edineuza Gomes de Novaes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/03/2011 RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012290-18.2011.403.6119 - MARIA JUCENEIDE BARBOSA LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TOZARINI (SP127327 - SERGIO TERENCE)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA JUCENEIDE BARBOSA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA APARECIDA TOZARINI, objetivando a concessão do benefício pensão por morte a partir de 5.4.2011 (data do óbito) ou a partir da data de entrada do requerimento administrativo - DER (23.5.2011). Relata a autora ter convivido com Amado Sempioni Tozarini desde 1997, em união estável, sendo que o companheiro ora falecido fora civilmente casado com a corré Maria Aparecida Tozarini. Narra que pediu o benefício pensão por morte em 23.5.2011 (NB 21/156.835.333-0), que foi indeferido, sob o fundamento da falta de qualidade de dependente. Segundo afirma, a autora dependia economicamente do segurado falecido e apresentou junto ao INSS inúmeros documentos comprobatórios da união estável com o de cujus. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/52. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 56. Citado (fl. 57), o INSS ofertou contestação e documentos (fls. 58/63), suscitando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário em relação a esposa do segurado falecido, atual beneficiária da pensão por morte. No mérito, o réu sustentou a improcedência do pedido por não ter sido demonstrada a condição da autora como companheira do falecido Amado Sempioni Tozarini. À fl. 64, foi deferido o pedido formulado pela Autarquia, no sentido da inclusão no polo passivo da demanda de Maria Aparecida Tozarini, nos termos do artigo 47 do CPC. Em contestação de fls. 77/81, a corré afirmou que, não obstante a separação de fato, o de cujus fornecia ajuda financeira a ela e aos filhos que tiveram na relação matrimonial. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Juntou os documentos de fls. 82/84. Às fls. 87/89 e 89/90, a autora apresentou réplica e, à fl. 92, requereu a produção da prova testemunhal. Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fl. 93) e a corré ficou silente, conforme certificado à fl. 94. Rol de testemunhas da parte autora à fl. 95. Designada audiência de instrução e julgamento e determinada a colheita do depoimento pessoal da autora (fls. 97 e 102). Realizado o ato, consoante Termo de Audiência de fls. 113/118, foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (Maria Eliana, Cícero e Carlos Alberto, este na condição de informante). Na oportunidade, o Juízo determinou a oitiva da corré Maria Aparecida Tozarini, o que foi feito às fls. 130/132. Alegações finais pela parte autora às fls. 134/139, pela corré às fls. 140/144 e pelo INSS à fl. 170. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade processual à corré Maria Aparecida Tozarini. Anote-se. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao enfrentamento do mérito. Nestes autos, pretende a autora Maria Juceneide Barbosa Lima obter o benefício pensão por morte, em razão do óbito de Amado Sempioni Tozarini, com quem afirma ter convivido em união estável desde 1997. Ocorre que a corré Maria Aparecida Tozarini é beneficiária da pensão por morte do falecido desde 5.4.2011 (NB 300.518.273-0 - fl. 62). O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que satisfeitos os seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício, não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprova o falecimento de Amado

Sempini Tozarini, conforme certidão de fl. 14, que registra data do óbito em 5 de Abril de 2011. A condição de segurado de Amado Sempini Tozarini, no momento da morte (5.4.2011), é incontroversa, posto que recebia o benefício previdenciário aposentadoria por idade desde 28.10.2010 (DIB - fl. 21). A condição de companheira da autora Maria Juceneide Barbosa Lima, no decorrer da instrução processual, restou igualmente evidenciada, de forma a merecer procedência seu pedido inicial. Primeiramente é imperioso ressaltar que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) Apesar do indeferimento do benefício em sede administrativa, no caso em análise, vários são os indícios de união estável entre a autora e o Sr. Amado Sempini Tozarini, a exemplo dos comprovantes de residência em nome da autora e do falecido no mesmo endereço (fls. 27 e 28), ficha cadastral da empresa Vista Alegre Embalagens Ltda aberta em 19/05/1999 em nome dos conviventes (fl. 17), recibo de aquisição de utilidades domésticas em nome do segurado falecido no endereço também declinado pela corrê (fl. 40 e 41), certidão de óbito na qual figura a Sra. Maria Juceneide como declarante (fls. 20), nota de serviços do departamento funerário da Prefeitura de Guarulhos onde figura como contratante a autora (fls. 42), bem como declaração do Hospital Geral de Guarulhos, onde o Sr. Amado ficou internado no período de 04/04/2011 a 05/04/2011, figurando a Sra. Maria Juceneide como responsável pela internação (fls. 16). Em seu depoimento pessoal, a autora relatou ter a convivência de ambos iniciado há mais 14 anos, nos idos de 1997, e que na época o ex-segurado já estava separado de fato da ex-esposa, Sra. Maria Aparecida, tanto que antes de passar a morar com ela, teve outra mulher, Ana Carolina, durante uns 19 anos. Informou que o Sr. Amado caiu da escada da casa onde moravam, vindo a falecer de um aneurisma, e que durante sua doença a ex-esposa, Sra. Maria Aparecida, nunca foi visitá-lo. Que nunca soube de nenhuma ajuda financeira a Sra. Maria Aparecida, muito menos dos filhos do Sr. Amado a ele, exceto em 2 ocasiões, para auxiliar na compra de um medicamento. O Sr. Carlos Alberto Fiorino, ouvido como informante, esclareceu que o acidente que o Sr. Amado sofreu, vindo a bater a cabeça, afetou seu modo de vida, de modo que a Sra. Juceneide teve que parar a firma para poder cuidar dele. Informou que acompanhou todos os trâmites do enterro do Sr. Amado, que foram custeados pela Sra. Juceneide. As demais testemunhas foram unânimes em confirmar que a autora e o ex-segurado viviam em união estável. Assim, após analisar o conjunto probatório, constata-se que existiu, efetivamente, união estável entre a autora e o instituidor do benefício, haja vista que restou comprovada a convivência more uxorio por ocasião do falecimento. Por outro lado, em que pese formalmente casados, a teor do documento de fl. 06, a união entre o segurado falecido e a corrê Maria Aparecida Tozarini já havia se desfeito há muitos anos. Com efeito, a Sra. Maria Aparecida e o Sr. Amado foram casados, sobrevivendo desta união filhos, hoje maiores, mas em determinado momento decidiram de comum acordo não mais conviver na mesma casa, conforme depoimento da corrê, bem como da própria manifestação de fls. 78, onde afirma que ... Certo é que em nenhum momento da história da vida do casal AMADO e MARIA APARECIDA houve a intenção de desfazimento legal do vínculo matrimonial que os unia. Houve uma separação de fato, mas nunca ocorreu o total desamparo financeiro nem o abandono material da esposa e dos dois filhos que tiveram em sua união. [...]. Dá-se a entender que ambos viveram uma vida de descasados sempre vislumbrando uma possibilidade de reatamento daquela relação matrimonial que em tempo algum se propuseram a extinguir. (sem grifos no original) Além disso, em seu depoimento pessoal, a corrê confirma o fato de estarem separados de fato há anos, convivendo em casas diferentes, e que na época do óbito do Sr. Amado este morava com a autora. Informou que o de cujus sempre a ajudou nas despesas da casa e que somente deixou de visitá-la quando adoeceu. Esclareceu que nunca quiseram se separar de verdade e quando o seu ex-marido faleceu foi buscar seus direitos perante o INSS, pois era casada há muitos anos. Entretanto, a corrê não esclareceu a finalidade das alegadas visitas do Sr. Irineu à sua casa, muito menos demonstrou a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Conforme previsto no artigo 76, 2º, da Lei n.º 8.213/91, presume-se a dependência econômica do cônjuge

separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado.No mesmo sentido é o inciso I do artigo 17 do Decreto n.º 3.048/99, o qual prevê que a perda da qualidade de dependente para o cônjuge ocorre com a separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos.Portanto, se o ex-cônjuge não recebia alimentos do segurado-falecido, não há presunção de dependência econômica, devendo este comprovar que efetivamente auferia auxílio financeiro do seu ex-cônjuge a fim de figurar como dependente e ter direito à pensão por morte.Neste contexto, a corré não comprovou qualquer dependência econômica em relação ao ex-cônjuge, até porque nenhum documento ou prova testemunhal foi trazida ou produzida nos autos.Por outro lado, diferentemente do alegado pela Sra. Maria Aparecida Tozarini em seu depoimento pessoal, conforme INFBEN que ora determino a juntada, a corré é beneficiária de aposentadoria por idade desde 26.01.2006. Ademais, em seu depoimento, a corré afirmou que além da aposentadoria, recebe ajuda dos filhos, bem como recebia do ex-marido, até este sofrer uma queda na escada da casa da autora, ficando com dificuldades de se locomover.Assim, se de acordo com a prova testemunhal trazida aos autos o Sr. Amado sofreu uma queda no ano de 2005 (segundo depoimento da testemunha Cícero Gabriel Bezerra, conforme mídia visual), vindo a falecer somente no ano de 2011, ou seja, mais de 5 (cinco) anos se passaram sem que houvesse qualquer visita do ex-segurado à Sra. Maria Tozarini, e conseqüentemente, sem que também fosse a ela prestado qualquer auxílio financeiro, não há como reconhecer, uma vez inexistente qualquer prova em contrário, que nos anos finais de sua vida a ex-esposa, separada de fato há mais de 30 anos do Sr. Amado, efetivamente dependesse economicamente do ex-segurado.Sobre o assunto, vale citar o seguinte julgado, que bem se amolda ao presente caso:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PLEITEADA POR EX-CÔNJUGE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. - De acordo com o disposto no artigo 76, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, presume-se a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão alimentícia por ocasião do óbito do segurado. - A contrario sensu, a ex-esposa precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material de seu ex-cônjuge para poder figurar como dependente e fazer jus à pensão por morte. A dependência econômica, neste caso, não é presumida, cabendo à interessada demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão do benefício. - Inexistência de qualquer indício de que o segurado falecido prestava amparo material de qualquer espécie à autora. - A autora separou-se de seu marido em 17.05.1988, não tendo recebido nem pleiteado alimentos desde então, o que firma a presunção relativa de que não dependia economicamente do de cujus, competindo-lhe, portanto, o ônus de provar o contrário. - A preliminar de cerceamento de defesa foi analisada com o mérito, porquanto a ausência de realização de prova testemunhal não impediu a verificação, de plano, da improcedência do pedido, tendo em vista que nenhuma prova material da dependência econômica, ainda que superveniente, foi produzida. - A prova testemunhal, isoladamente, é insuficiente para comprovação de dependência econômica ou mesmo de necessidade superveniente. - Mesmo que realizada prova testemunhal nos autos, imprescindível a existência de prova material da qual se pudesse extrair a situação de hipossuficiência e dependência econômica da autora. - Inocorrência de cerceamento de defesa. Inexistência de omissão no acórdão embargado. -Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, Apelação Cível nº 1308989, Processo nº 0021738-20.2008.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgamento em 29/10/2012, e-DJF3 de 14/11/2012)Portanto, se não há sequer início de prova material da alegada dependência econômica da ex-esposa (Maria Aparecida Tozarini), a prova testemunhal e os documentos acostados aos autos foram aptos a comprovar a efetiva convivência com intuito de constituir família ente o de cujus e a autora (Maria Jucineide Barbosa Lima).Assim, concluo pela inexistência de convivência com affectio maritalis entre a corré e o instituidor do benefício, bem como de dependência econômica entre ambos, impondo-se a procedência da demanda para reconhecer a união estável entre a autora, Sra. Maria Jucineide Barbosa Lima e o ex-segurado Sr. Amado Sempioni Tozarini.Dessa forma, deve o benefício de pensão por morte anteriormente concedido à Sra. Maria Aparecida Tozarini (NB 300.518.273-0), por ocasião da prolação desta sentença, ser imediatamente cassado, uma vez não ter ela demonstrado que apesar de legalmente casada com o segurado-falecido, dele dependia economicamente.Em relação ao pleito inicial, verifico, inicialmente, não haver prescrição há ser reconhecida, visto que a autora postulou administrativamente a concessão do benefício previdenciário em 23.05.2011 (fl. 23), sendo esta ação distribuída em 23.11.2011, não transcorrendo, portanto, o prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Portanto, nos termos do art. 74, II, da Lei 8213/91, o benefício de pensão por morte à autora, Sra. Maria Jucineide Barbosa Lima, é devido desde a data do requerimento administrativo (23.05.2011 - NB 156.835.333-0).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JUCINEIDE BARBOSA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS e MARIA APARECIDA TOZARINI, e determino à Autarquia Previdenciária que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Amado Sempioni Tozarini, falecido aos 05/04/2011, devida desde a DER, em 23/05/2011, posto haver transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do óbito até o ingresso do pedido na via administrativa (fl. 23).Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, de ofício, para o efeito de determinar ao INSS que implante

imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, como advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30/06/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/06/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/06/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Determino a imediata cassação do benefício nº NB 300.518.273-0 concedido à Sra. Maria Aparecida Tozarini. Condene a Autarquia-Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Jucineide Barbosa Lima BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/05/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000076-58.2012.403.6119 - MARIA NALICE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0001210-23.2012.403.6119 - HELENICE CAVALCANTE (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HELENICE CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação em 7.2.2011. Relata a autora que recebeu o benefício auxílio-doença entre 27.3.2010 e 7.2.2011 e, embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, o INSS vem indeferindo todos os pedidos de prorrogação e reconsideração médica. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 9/24. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 28/30. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a produção antecipada da prova pericial médica. O INSS indicou assistente técnico à fl. 32. A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos próprios e indicar assistente técnico, conforme certificado à fl. 32vº. Em petição de fls. 34/35, o Sr. Perito Judicial requereu a apresentação pela autora de documentos médicos. Esclarecimentos da autora à fl. 38. Laudo médico judicial às fls. 39/44. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 48/53), sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal. A respeito do laudo médico oficial, as partes ofereceram manifestação às fls. 56 e 57/59. Réplica às fls. 60/63. Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos do perito judicial. A autora requereu o julgamento do feito e acostou documentos às fls. 71/72. Laudo judicial complementado às fls. 73/75. Sobre o documento, a autora, em petição de fls. 78/80 reiterou a procedência do pedido. O INSS do laudo foi intimado à fl. 82. É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da data da cessação do benefício (7.2.2011 - fl. 13) e a propositura da ação em 27.2.2012 (fl. 2), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente,

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinei inicialmente o tema relativo à incapacidade laborativa. O perito judicial, por meio do laudo de fls. 39/44, atestou que, não obstante a autora seja portadora de pós-operatório tardio de osteossíntese de tornozelo esquerdo, não se encontra incapacitada para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fl. 42). Em resposta ao quesito 2, afirmou o expert ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Em Análise e Discussão consta, Paciente com história de entorse de tornozelo esquerdo com fratura bimaléolar que necessitou de tratamento cirúrgico. Relata que após a cirúrgica evoluiu com dores e dificuldades para locomoção. Ao exame físico, cicatriz medial e lateral maléolar, com amplitude de movimento discretamente diminuída e palpação de parafusos maléolares laterais, porém sem exposição. Dor leve a palpação bimaléolar. Paciente dificulta com força excessiva a realização de flexão plantar e extensão, porém ambas presentes. Exames com osteossíntese tornozelo bimaléolar satisfatória, consolidação e sem alterações articulares. (...) (sic, fl. 41) O especialista em ortopedia e traumatologia concluiu o seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 41) Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. A par disto, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade da demandante, haja vista o teor dos documentos médicos de fls. 71/72. Ademais, a autora não cumpriu a determinação judicial, no sentido de apresentar toda a documentação médica na data da perícia médica judicial agendada, conforme decisão de fls. 28/30, o que somente foi feito em 19.9.2012, após requisição do perito judicial (fls. 34/35 e 38). Deste modo, as alegações da autora a respeito do laudo pericial não subsistem. Logo, prevalece a conclusão fíncada no laudo realizado sob o crivo do contraditório, sendo de rigor a improcedência do pedido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003545-15.2012.403.6119 - JOSE RUBENS LESSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JOSÉ RUBENS LESSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de osteocondrose vertebral do adulto, dor lombar baixa, outras artroses, traumatismo de raiz nervosa da medula lombar e sacra, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados, gonartrose e transtornos internos dos joelhos, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Aduz que obteve a concessão de benefício auxílio-doença no período de 19/05/2009 a 29/08/2011. Informa que ingressou com novo pedido em novembro de 2011, o qual foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/40. Por meio da decisão de fls. 44/46 (e embargos de declaração acolhidos à fl. 59) foi determinada a realização de perícia médica desde logo, deferindo-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença. Citado (fl. 62), o INSS ofertou contestação (fls. 63/65), acompanhada de documentos (fls. 66/69), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, fez considerações a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. O INSS encaminhou cópia do processo administrativo às fls. 71/85. O laudo pericial médico foi acostado às fls. 87/95. A respeito, o autor requereu a realização de nova perícia (fls. 98/100). Réplica às fls. 102/105. O INSS manifestou-se à fl. 106 e requereu a improcedência do pedido. Às fls. 109/111 foi determinado que o perito prestasse esclarecimentos, determinando-se ainda a realização de nova perícia, na especialidade ortopedia. Os esclarecimentos periciais vieram aos autos à fl. 118 e verso. O laudo pericial, subscrito por especialista em ortopedia e traumatologia, foi juntado às fls. 121/127. Em manifestação sobre o laudo, o INSS requereu esclarecimentos (fl. 133), os quais foram prestados à fl. 138. O autor, por sua vez, requereu o restabelecimento do benefício desde a cessação e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, pela conversão do auxílio-doença em aposentadoria por idade, afirmando que já completou

sessenta e cinco anos de idade e conta com tempo suficiente de contribuição. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo ao restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a alta médica em 29.08.2011 (fl. 09), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requerimento do autor, de conversão ao auxílio-doença em aposentadoria por idade (fl. 146), afasto-o, uma vez que o pedido do autor, na petição inicial, limita-se ao restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Além disto, o feito já se encontra na fase de prolação de sentença, não havendo possibilidade de alteração do pedido ou da causa de pedir neste momento processual. Nesse sentido, o disposto no parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil: A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Passo, em seguida, à análise dos pedidos formulados na inicial. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. Nos presentes autos foram realizadas duas perícias, sendo certo que na primeira realizada (que analisou quadro de infarto agudo do miocárdio e hérnia de disco) não foi constatada incapacidade do autor para as atividades laborativas habituais, conforme fls. 87/95 e esclarecimentos de fl. 118 e verso. Nova perícia foi realizada, na especialidade ortopedia, a requerimento do autor. O perito, por meio do laudo de fls. 121/127, atestou que o autor é portador de Osteoartrose joelhos (gonartrose) e hérnia discal lombar, encontrando-se incapacitado, de forma total e permanente, para o desempenho de suas atividades laborativas (itens 4, 4.4 e 4.5 - fls. 124/125). Segundo o perito, a incapacidade teve início em 19/5/2009, quando foi concedido o benefício (item 4.6 - fl. 125). Em esclarecimentos, afirmou o perito: Simples. Periciando portador de gonartrose, doença com desgaste articular avançada, e necessidade de prótese joelhos. Atividades, mesmo que sem grandes esforços, ficam limitadas, pois as dores são constantes, não sendo necessário movimentos para gerar o quadro doloroso. E ao realizar a prótese, aí que não poderá realizar atividades, a fim de evitar o desgaste excessivo das mesmas. Quanto a hérnia discal, a dor é constante e de grande intensidade, com piora ao longos períodos sentados. A dor ciática, não necessita de movimentos. Até deitado ela poderá incomodar. Então correlacionando as duas doenças, é mais que evidente que o mesmo apresenta incapacidade laboral descrita no laudo médico. Mantenho a decisão (fl. 138). Destarte, concluo estar a parte autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso preenchidos os demais requisitos. Passo a verificar o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado. Não há dúvida quanto à filiação à Previdência Social e à qualidade de segurado, pois o autor permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença no interregno de 19/05/2009 a 29/08/2011, conforme fls. 67 e 68. Além disto, o INSS não se insurge no tocante a tais requisitos. Contudo, embora o perito tenha fixado a data de início da incapacidade em 19.05.2009, data em que foi concedido o benefício auxílio-doença na esfera administrativa (item 4.6 - fl. 125), observo que o deferimento do benefício se deu em razão de incapacidade decorrente de infarto agudo do miocárdio - CID 121 (fl. 79), e não pelos problemas ortopédicos constatados no laudo de fls. 121/127. Além disto, não foi verificada a existência de incapacidade decursiva de doença do coração, conforme laudo de fls. 87/95. Cumpre ainda observar que, no tocante aos problemas ortopédicos, os documentos médicos juntados com a inicial são relativamente recentes (fls. 19, 21/22 e 33/36), o mais antigo deles datado de dezembro de 2011 (fl. 19). Quanto às perícias administrativas, observo que somente por ocasião daquela realizada em 26.10.2010 o autor começou a apresentar problemas ortopédicos quando, ao exame físico, foi verificada marcha claudicante e discreta dificuldade para sentar e levantar, conforme laudo administrativo de fl. 82. Assim, considerando que o perito judicial afirmou ser a incapacidade decorrente de progressão/agravamento da doença (item 4.7 - fl. 125) e, levando em conta que somente em outubro de 2010 tiveram início as queixas relativas às doenças ortopédicas, entendo que o início do benefício aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data de cessação do benefício NB 535.849.283-2, ou seja, em 29.08.2011 (fl. 69). A renda mensal inicial será calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência social, devendo ser compensados os valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a

aposentadoria ora deferida ou por conta da concessão de tutela antecipada ou eventual período em que o segurado exerceu atividade laborativa. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 29/08/2011 (data de cessação do auxílio-doença NB 535.849.283-2, fl. 69). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou decorrentes de eventual antecipação dos efeitos da tutela. Mantenho a decisão de fls. 44/46 e 59, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício auxílio-doença. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Rubens Lessa NIT: 1056284472-1 CPF: 256.377.388-15 BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez BENEFÍCIO CONCEDIDO: a partir de 29.08.2011 (artigo 42 da Lei 8.213/91); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008056-56.2012.403.6119 - JACI RODRIGUES DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0008888-89.2012.403.6119 - SEVERINA LOPES DA SILVA TORRES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SEVERINA LOPES DA SILVA TORRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso desde a data da cessação. Relata a autora que recebeu o benefício aposentadoria por invalidez por mais de dez anos, o qual, após ter sido submetida à perícia médica administrativa, foi cessado. Afirma que padece de doença de chagas, com comprometimento cardíaco e está sem condições de exercer suas atividades diárias. Sustenta, em suma, que preenche os requisitos para o benefício. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/26. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 30/32. Na oportunidade, determinada a produção antecipada de prova pericial médica. Em petição de fl. 39, a autora informou não ter comparecido à perícia médica judicial por motivo de doença. Requeru a redesignação do exame, acostando atestado à fl. 40. Às fls. 41/42, o perito judicial acusou a ausência da autora à perícia judicial agendada. Em contestação (fls. 44/49), o INSS sustentou a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a autora refutou as alegações do réu. Reiterou o pedido de produção de prova documental, consubstanciada na apresentação da cópia do processo administrativo, e de redesignação de perícia médica. Intimada a apresentar a via original do atestado médico utilizado para justificar a ausência na primeira perícia médica, a autora esclareceu não ter localizado o documento. Determinada a expedição de ofício ao Hospital que expediu o atestado médico, este nosocômio informou não haver registro de atendimento da autora em 4.10.2013, mas sim em 5.10.2013 (fls. 53/60). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, incluído pela Lei n.º 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário a partir da data de cessação (15.12.2012 - anexo extrato INF BEN) e a propositura desta demanda em 23.8.2012 (fl. 2), não há

prescrição quinquenal a ser reconhecida na forma da legislação acima transcrita. Passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez nº 126.482.436-7. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade total e permanente para o trabalho ou para a atividade habitual, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado; b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. A autora noticia que obteve na esfera administrativa a concessão do benefício auxílio-doença, convertido posteriormente em aposentadoria por invalidez, a partir de 1.12.2002 (NB 126.482.436-7). Sustenta, ainda, que em razão de ser portadora de doença de chagas, permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Consoante determinação judicial de fl. 30vº, nomeado o perito judicial e designada a data da perícia médica a ser realizada neste Fórum da Subseção Judiciária de Guarulhos, a parte autora, por meio de seus procuradores, foi intimada para comparecer na data designada (fl. 35). Conforme alegação própria (fl. 39), a autora não compareceu ao exame na data agendada para a sua realização, argumentando com motivo de doença e apresentando cópia de atestado médico expedido pelo Hospital e Maternidade São Camilo em 4.10.2012. Intimada novamente para justificar a ausência (fl. 50), a demandante não se manifestou sobre esta questão em réplica de fls. 52/53. Intimada a apresentar o documento médico original, disse a autora não tê-lo localizado (fl. 56), razão pela qual o documento foi solicitado àquela unidade hospitalar, que esclareceu não haver registro de atendimento da autora em 4.10.2012, mas sim no dia seguinte (5.10.2012). In casu, o exame da questão controvertida tem como pressuposto a realização de perícia médica. A autora não compareceu na perícia judicial designada. Assim, não produziu prova da alegada incapacidade laborativa, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual, por si só, não detêm força para embasar o pleito formulado. Com efeito. Estes documentos foram expedidos em 2011 (fls. 19, 21/22) e compreendem período anterior ao ajuizamento desta ação (2012) e à própria cessação do benefício na esfera administrativa (15.12.2012). Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderia ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade. Sem a realização da perícia, o pleito improcede. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA À PERÍCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. (...). Conforme preceitua o art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. 2. Não existe nos autos qualquer elemento capaz de comprovar que a autora, ora apelante, é pessoa incapaz para o exercício do trabalho, motivo pelo qual a prova pericial mostra-se essencial ao julgamento do presente caso. 3. A parte, devidamente intimada (fls. 49), não compareceu à perícia na data e local designados (fls. 52), nem apresentou qualquer justificativa relativa à sua ausência. 4. Diante da não realização da perícia médica pelo não comparecimento da autora e da ausência de comprovação de fato impeditivo do comparecimento que pudesse justificar uma eventual segunda remarcação, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de provar o alegado, qual seja, a existência de incapacidade para o trabalho que ensejasse a concessão do auxílio doença. Por conseguinte, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. 5. Apelação improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 528699 - Processo nº 00048233120114059999 - Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt - DJE - Data: 13/10/2011 - Página::102) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida. (TRF3 - AC - Apelação Cível - 1260592 - Processo nº 0011084-63.2006.4.03.6112 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 DATA: 14/05/2008) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das

condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Remeta-se cópia integral deste processo ao representante do Ministério Público Federal para, querendo, tomar as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009756-67.2012.403.6119 - DAMIANA SANTANA DA SILVA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por DAMIANA SANTANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data em que fica constatada a incapacidade. Relata a autora que, por ser portadora de doença incapacitante coluna cervical e lombar, requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença em 9.4.2012, porém o pedido foi indevidamente indeferido. Sustenta, em suma, preencher todos os requisitos para a obtenção do benefício postulado. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 16/41). A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 42 foi afastada na decisão de fls. 59/60. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a produção de prova pericial médica. O réu indicou assistente técnico à fl. 61. A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos próprios, conforme certificado à fl. 64. Laudo médico judicial às fls. 65/70. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 72/74), sustentando a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 76/84. Sobre o laudo médico, o réu foi intimado à fl. 85; a autora requereu a procedência do pedido e, subsidiariamente, a designação de nova perícia médica. O pedido de nova perícia médica judicial foi indeferido à fl. 90. Nesta decisão foi determinada a intimação do Sr. Perito Judicial para responder os quesitos das partes, o que foi feito às fls. 93/94. A respeito do laudo complementar, as partes ofereceram manifestação às fls. 97 e 98/103. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da data da incapacidade (fl. 13), reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal para o caso de procedência do pedido em seus exatos termos. Passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de pedido de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinando inicialmente o tema relativo à incapacidade laborativa. O perito judicial, por meio do laudo de fls. 65/70, atestou que, não obstante a autora seja portadora de lombalgia, cervicália e fibromialgia, não se encontra incapacitada para o exercício das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 1 e 4.4 - fl. 68). Em resposta ao quesito 2, afirmou o expert ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Em Análise e Discussão consta, (...) Na inspeção da coluna cervical no plano sagital e coronal esta se mostra alinhada. (...). A mobilidade da coluna cervical é normal em todos os eixos. (...) Força Muscular Grau V (normal) nos membros superiores. Reflexos profundos normais. Hoffman negativo. Sem sinais de mielopatia. Coluna lombossacra na inspeção da coluna lombar no plano sagital e coronal esta se mostra alinhada. (...) A mobilidade da coluna lombar é normal em todos os eixos. Força muscular Grau V (normal) nos membros inferiores. Reflexos profundos normais. Laségue negativo. Babinski negativo. Sem alterações. (...) (sic, fls. 67/68) O especialista em ortopedia e traumatologia concluiu o seguinte: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade laboral declarada, do ponto de vista ortopédico. (sic - fl. 68) Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. A par disto, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade da demandante apto a arrefecer a conclusão pericial fincada em Juízo. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade para o trabalho, não prospera o pedido formulado nesses autos. Neste sentido, as ementas de julgamento a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de esteatose hepática, tendinopatia do supraespinhoso crônica e estável, depressão e ansiedade, não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890272 - Processo nº 0012914-75.2012.4.03.6105 - Décima Turma - Relator: Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - (...) IV - (...) V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa. VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - (...). XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000710-20.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de manifestação da exequente acerca do cálculo apresentado pelo INSS, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No mesmo prazo, intime-se a exequente acerca do informado às fls. 67/70, assim como para regularizar o cadastro de seu número de inscrição do CPF MF tal qual lançado no comprovante de situação cadastral da Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado à fl. 72. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0001406-56.2013.403.6119 - MARINALVA CONCEICAO PEREIRA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARINALVA CONCEIÇÃO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por

invalidez. Relata a autora que padece de transtorno dos discos lombares, espondiloses com mielopatia, dorsalgia, sinovite e tenossinovite, bursite, transtorno facial e espasmo hemifacial clônico e transtorno da pálpebra, aparelho lacrimal e da órbita, encontrando-se incapacitada para o labor. Sustenta que requereu a concessão de benefício na esfera administrativa, sem sucesso. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/76. Às fls. 80/81 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia, de forma antecipada, designando-se peritos nas modalidades neurologia e ortopedia. A parte autora apresentou quesitos às fls. 83/84 e 85/86. Os laudos periciais foram acostados às fls. 88/91 e 94/99. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 101/106), acompanhada de documentos (fls. 107/121), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação aos laudos periciais (fls. 124/127) e ofereceu réplica (fls. 128/130). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 131 e 132). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinando inicialmente o tema relativo à incapacidade laborativa. Realizada perícia por médicos especialistas em ortopedia e neurologia, não foi constatada a existência de incapacidade da autora para o trabalho. O perito subscritor do laudo de fls. 88/91, especialista em ortopedia e traumatologia, analisou as doenças lombalgia, cervicalgia, bursite trocantéria e tendinopatia quadris e não verificou a presença de incapacidade, conforme resposta aos quesitos 1 e 2 (fl. 90). Consignou ainda o Sr. Perito, no item VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO: ... Ao exame, marcha sem alterações. Dor exacerbada a palpação de pontos não dolorosos. Contra resistência aos movimentos passivos. Sobe e desce a maca sem dificuldades. Na inspeção da coluna cervical no plano sagital e coronal esta se mostra alinhada. Sem alterações da pele e anexos. Sem deformidades ou tumorações. Musculatura eutrófica. Sem dor à palpação muscular paravertebral e processos espinhosos. A mobilidade da coluna cervical é normal em todos os eixos... (fl. 89-verso) A perita médica subscritora do laudo de fls. 95/99, atestou que a autora, embora seja portadora de lombalgia e cervicalgia, não apresenta incapacidade para o labor. Nesse sentido, são as respostas aos quesitos 4.1 e 4.4 (fl. 97). No item VIII. Comentários afirmou a Sra. Perita: ... No exame físico neurológico não foram constatadas alterações. Houve nítido exagero do quadro algico. A pericianda compareceu à perícia sozinha, com vestuário e comportamento adequados, sem dificuldade à deambulação. Os exames apresentados, a história e o exame físico realizado no momento da perícia, apresentam fraca associação entre si, fato que aponta para um quadro de origem musculoligamentar que pode ser tratada conservadoramente nos momentos de agudização e não impede atividades laborais. Apesar de a autora ser portadora de lombalgia não há incapacidade funcional, a lombalgia não impede que a pericianda trabalhe e as atividades laborativas não agravam a patologia existente. (fl. 99). Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disto, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que as alegações da autora a respeito dos laudos periciais não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada nos laudos realizados sob o crivo do contraditório, sendo de rigor a improcedência do pedido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007911-63.2013.403.6119 - LUCIENE MARIA FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIENE MARIA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício NB 42/137.324.773-5, com DIB em 18.3.2005, bem como a concessão concomitante de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas para a Previdência Social após a aposentação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 24/113. Concedidos os benefícios da justiça gratuita

à fl. 117. Citado, o INSS ofertou contestação instruída com documentos (fls. 119/144), apontando, inicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou o réu haver vedação legal à desaposentação e, de forma subsidiária, haver necessidade de restituição do valores auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, assim, a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 147/159. Na fase de especificação de provas, a autora nada requereu (fl. 146). Réplica às fls. 147/159. O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 160). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que a autora postula a concessão de novo benefício apenas a partir da citação (fl. 21). Assim, vencidas as preliminares, passo ao enfrentamento do mérito. Em reflexão sobre matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. A vedação legal mencionada no parágrafo precedente trata-se, em verdade, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação da lei especial (Lei 8.213/91), a qual veda a chamada desaposentação. Assim, tendo em vista que a autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo (18.3.2005 - fl. 34), não pode, posteriormente, pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para majoração de sua RMI nem renunciar ao benefício. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Grifo nosso. De outra parte, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF2 - Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -

1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIENE MARIA FERNANDES em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003292-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X MARCIO CARDOSO OLIVEIRA
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO CARDOSO OLIVEIRA. Depositado o valor pelo executado, a exequente requereu a expedição de alvará e, expirado seu prazo de validade, requereu a expedição de novo alvará (fl. 98). À fl. 104 foi determinada a expedição de ofício à gerência da CEF para reapropriação do valor depositado. A gerência da CEF noticiou a reapropriação do valor, informando a existência de saldo remanescente à fl. 111. A exequente requereu a extinção do feito, noticiando composição entre as partes, conforme fl. 120. À fl. 146 o julgamento foi convertido em diligência, instando-se a exequente a esclarecer se o valor remanescente poderia ser levantado pelo executado. À fl. 149 a exequente informou que o contrato está liquidado e o saldo disponível para saque. Breve relatório. Tendo em vista o pagamento do valor pelo executado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com amparo no artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista a existência de saldo em favor do executado (fl. 149), determino que se proceda à intimação pessoal de Marcio Cardoso Oliveira, nos endereços constantes nos autos, para que compareça em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos, para que possa ser expedido o competente alvará de levantamento em seu favor. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009288-79.2007.403.6119 (2007.61.19.009288-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X METAMATICA SEVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA X JULIO CESAR FARIA DE OLIVEIRA X LENISE PIRES FARIA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face METAMÁTICA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA e OUTROS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 242.375,63. Tentada, sem sucesso, a citação dos executados, a exequente requereu a realização de pesquisas para localização do atual endereço (fl. 137). Requereu, ainda, a citação por edital dos executados (fl. 138). Deferida a pesquisa pelo Sistema Bacenjud, Infojud e Webservice (fl. 139) e, tendo em vista o resultado das consultas realizadas, a exequente foi intimada a esclarecer se remanesce interesse na citação por edital (fl. 145). Por fim, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 160). FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos às expensas da exequente. Expensas Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008048-45.2013.403.6119 - F DO CARMO ALVES CONSTRUCOES - ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0032116-83.2013.403.0000, devendo, a autoridade impetrada, adotar as providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de restituição, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008427-83.2013.403.6119 - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTO GRAFICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UV PACK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ACABAMENTO GRÁFICOS LTDA, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para afastar a exigência do pagamento do ICMS e da contribuição ao PIS (Importação) e à COFINS (Importação) da base de cálculo do PIS/COFINS incidentes sobre a importação de bens ou serviços da impetrante. Em suma, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 que, além dos custos de transporte, seguro e manuseio da mercadoria, fez integrar o valor do ICMS e das próprias contribuições PIS e

COFINS ao valor aduaneiro. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/31. Em cumprimento parcial da determinação de fl. 36, o impetrante juntou cópia da decisão proferida nos autos da ação mandamental que tramita na Subseção Judiciária de Santos. Intimado a retificar o valor atribuído à causa, o impetrante emendou a inicial à fl. 50, acostando guia de recolhimento de custas judiciais complementares. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no Termo de fls. 32/33, pois, analisando o documento, verifica-se que tratam-se de ações judiciais com objetos distintos. No que tange à matéria discutida especificamente no processo nº 0007490-21.2013.403.6104, e pertinente a presente ação mandamental, de se notar que o feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito, em relação ao Inspetor-chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em face da incompetência absoluta do Juízo da Subseção Judiciária de Santos (fls. 39/46). Fls. 50/51: Recebo como emenda à exordial. Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A medida liminar é concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. No caso, a impetrante requer determinação judicial para excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS-Importação, o valor correspondente aos recolhimentos de ICMS, bem como da própria contribuição ao PIS/COFINS, instituídos pela Lei nº 10.865/2004 e calculados nos termos do art. 7º, desta lei. Na espécie, é o caso de deferimento da medida liminar. Isto porque posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 20.3.2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade da expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante o Informativo nº 699, nos seguintes termos: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993).

(grifamos) (<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo699.htm#PIS%20e%20COFINS%20incidentes%20sobre%20a%20importação%20e%20base%20de%20cálculo%20-%208>) Em reforço, destaco a seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ICMS. EXCLUSÃO. VALOR ADUANEIRO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 559.937. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - As razões ofertadas pela agravante não são capazes de infirmar aquelas postas na decisão terminativa ora combatida. - No julgamento do RE 559.937, o Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao PIS/PASEP e COFINS - importação, declarou a inconstitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que determina que a base de cálculo dessas contribuições compreende o valor aduaneiro mais o valor do ICMS incidente no desembaraço. - O PIS/PASEP e a COFINS incidentes na importação de bens têm as suas alíquotas aplicadas apenas sobre o valor aduaneiro da operação sem nenhum acréscimo na base de cálculo dessas contribuições, do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor dessas próprias contribuições. - Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 510281 - Rel. Des. Fed. Monica Nobre - Publicação: 06/03/2014) Além da relevância do fundamento, o periculum in mora está também caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte à inscrição no CADIN e à negativa de certidão de regularidade fiscal, além de outras medidas coercitivas (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.) pelo não pagamento da exação, bem como eventual constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições PIS/COFINS na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela demandante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores em questão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0008677-19.2013.403.6119 - LAERTE NOVAIS DE BARROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA

PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar impetrado por LAERTE NOVAIS DE BARROS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em GUARULHOS/SP, objetivando que se determine à autoridade coatora o cumprimento da diligência requerida pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, e, se não for o caso de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.443.871-1, a devolução dos respectivos autos para apreciação do recurso administrativo interposto. Alega o impetrante que interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o órgão julgador do INSS converteu o julgamento em diligência, a ser cumprida pela Agência da Previdência Social de Guarulhos. Sustenta que os autos do processo administrativo foram encaminhados à Autarquia em 10.5.2013 e até a impetração do presente mandamus, a diligência não havia sido cumprida. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls.

8/18. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações. A autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo legal para prestar informações, conforme certificado à fl. 26. Deferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 27/28. Por meio do ofício nº 564/2013, o Gerente da Agência da Previdência Social em Guarulhos, esclareceu que procedeu às diligências solicitadas pela Junta de Recursos, expedindo ofício às empresas para apresentação de documentos (fls. 36/39 e 40/43). No parecer de fls. 45/46, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa. É o relatório. DECIDO. Insurge-se o impetrante contra ato omissivo imputado à autoridade impetrada, consubstanciado na demora em cumprir as diligências expedidas pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS ante o recurso interposto em 21.12.2012 contra o indeferimento do pedido de aposentadoria especial NB 46/159.443.871-1 (fl. 11). O documento de fls. 17/18 noticia que o julgamento do recurso foi convertido em diligência em 8.5.2013, para providências por parte do INSS. Conforme anexa cópia da decisão proferida por aquele órgão julgador, dentre outras providências, foi solicitada a expedição de ofícios às empresas UNIDOS LTDA., MODELAÇÃO E FERRAMENTARIA COIMBRA LTDA., MODELAÇÃO CHIC LTDA., COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS, TECMIBRA MODELOS INDUSTRIAIS, para fins da análise do tempo de trabalho especial do impetrante. Notificada da presente ação (fl. 25), a autoridade impetrada ficou em silêncio (fl. 26). Em fls. 36/39 e 40/43, ela informou ter procedido às diligências da 8ª JRPS, conforme ofícios expedidos em 29.11.2013. Com base na documentação acostada aos autos, verifica-se a inércia da Administração, visto que a decisão superior para saneamento do feito, firmada em 8.5.2013, foi parcialmente cumprida pelo INSS somente após esta impetração, diante de determinação judicial no mesmo sentido em sede liminar (fls. 27/28), com evidente excesso de prazo, visto que o art. 24 da Lei nº 9.784/99 estabelece 05 (cinco) dias para a realização de diligências, salvo motivo de força maior. E, ainda o Decreto nº 3048/99, dispõe expressamente, É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Neste sentido, em consonância com o dispositivo legal supratranscrito, a 8ª Junta de Recursos da Previdência Social ressaltou expressamente o dever de o INSS cumprir as decisões proferidas por seus órgãos julgadores no prazo de 30 dias, contados do recebimento do processo na origem, conforme Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, in verbis: Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: I - conversão em diligência; (...) 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento. 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ou por fax ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado. (...) Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. Assim sendo, não há dúvida de que a autoridade administrativa desbordou de forma excessiva de todos os prazos previstos na legislação de regência para a consecução dos atos que lhe competia, com ofensa ao princípio da eficiência, que deve nortear, dentre outros, a conduta administrativa, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. A propósito, a seguinte ementa de julgamento: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA JUNTA RECURSAL. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO PELO INSS. - É vedado ao INSS escusar-se, sem qualquer justificativa, de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado. (MPAS 2.740/01, art. 48). (TRF - 4ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, REO -

REMESSA EX OFFICIO, Processo nº 200471000178133, Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 836). Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada neste mandamus, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada o integral cumprimento das determinações da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, com a devolução dos autos do processo administrativo NB 46/159.443.871-1 àquele órgão julgador, se, após sua reanálise, for mantido o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. P.R.I.O.

0000620-75.2014.403.6119 - EDMILSON DIAS NOBRE (SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X MINISTRO DA JUSTICA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDMILSON DIAS NOBRE em face do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, objetivando, em liminar, que o recurso atinente ao processo administrativo 2004.01.46743 seja colocado na pauta de julgamento, assegurando-se ao impetrante o direito de ver o seu recurso julgado ainda em vida. Sustenta o impetrante que ingressou na Força Aérea Brasileira em 02 de março de 1960 e que, no dia 22 de dezembro de 1964, foi punido com 15 dias de prisão em razão de ter comparecido em uma reunião relativa a manifesto de apoio ao presidente deposto, por ocasião do movimento de 31 de março de 1964. Informa que ingressou com requerimento de anistia (processo 2004.01.46743), no qual foi reconhecido seu direito à declaração de anistiado político, fixando-se indenização, em prestação única, consistente no pagamento de 30 salários mínimos. Informa que, indeferido o pedido de reparação mensal, ingressou com recurso em face dessa decisão, em agosto de 2005. Contudo, até a presente data, o recurso ainda não foi julgado. Faz considerações a respeito de seu direito líquido e certo à duração razoável do processo e, ao final, requer a concessão da ordem. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/22. À fl. 27 foi determinada a emenda da inicial a fim de que o impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora. O impetrante manifestou-se à fl. 28 e indicou o Presidente da Comissão de Anistia como autoridade competente para figurar no polo passivo. É o relatório. DECIDO. A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é definida em razão da sede da autoridade coatora. No caso, verifica-se que o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA tem sede na capital da República, sendo, portanto, competente para o processamento e julgamento do presente mandamus uma das Varas Federais da Capital da República. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual couber por distribuição. Observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000639-81.2014.403.6119 - ELTON EVANGELISTA DOS SANTOS X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELTON EVANGELISTA DOS SANTOS em face do COMANDANTE DA BASE AÉREA DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional no sentido da anulação de ato administrativo de licenciamento a bem da disciplina e da imediata reintegração do militar às fileiras da Aeronáutica. Pede-se alternativamente a substituição da penalidade de licenciamento por outra de natureza mais leve. Relata o impetrante que, em 2.1.2013, foi designado para cumprir suas atividades no campo exterior da base aérea, tendo iniciado o serviço às 8h, antes do seu horário de expediente que apenas começaria às 13h daquele dia. Narra que, por volta das 16h30, seu superior hierárquico determinou que estendesse o expediente até às 19h, porém explicou ao chefe que necessitava ir para casa, pois sua namorada estava grávida e em razão disso enfrentava problemas de saúde. Segundo afirma o impetrante, não obstante a justificativa, foi julgado pela Justiça Militar, por suposta infração ao crime previsto no artigo 163 do Código Penal Militar, tendo sido absolvido por unanimidade naquela instância. Diz que foi surpreendido com a punição de licenciamento a bem da disciplina, em decisão proferida nos autos do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD, instaurado pelo Comando da Aeronáutica. Em prol do seu pedido, argumenta o impetrante com a nulidade da punição aplicada, a ausência de regularidade formal do FATD e a necessidade de abertura de sindicância. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/82. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 86. Na oportunidade, postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 90/107. Nelas, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato administrativo. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Inicialmente, a preliminar arguida pela autoridade impetrada no sentido da carência da ação pela inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será apreciado por ocasião de prolação de sentença. A medida liminar é concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. No caso, pretende o

impetrante a declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou dos quadros da Aeronáutica, sustentando padecer o procedimento administrativo (FATD) de nulidades e irregularidades. Destaco desde logo a independência das esferas penal e administrativa, não estando a Administração Pública adstrita à decisão proferida no âmbito penal, a não ser por força de sentença criminal que reconheça a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria. Assim, em caso de regularidade do procedimento administrativo, a pendência ou o julgamento da ação penal para a instauração do mesmo fato, como narrado na inicial, por si só, não tem o condão de anular o procedimento administrativo. Outrossim, cabe ao Poder Judiciário apreciar o processo administrativo apenas à luz dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sem adentrar ao chamado mérito administrativo e à discricionariedade da autoridade (STF, MS 21.297, relator Ministro Marco Aurélio, DJ: 28/02/1992) e STJ, MS 11.309, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ: 16/10/2006). In casu, em uma análise perfunctória, o procedimento administrativo obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inobstante sob a denominação de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD. Ao impetrante foi dada ciência da instauração do novo processo na esfera administrativa (fl. 16), tendo sido assistido pela Defensoria Pública da União tanto que apresentou razões de defesa (fls. 16vº/47). Ademais, conformou-se o impetrante com a decisão proferida pela autoridade que indeferiu o pedido de abertura de sindicância (fls. 30/31), sendo certo que não há notícia nos autos de eventual interposição de recurso junto àquela unidade militar. Sendo assim, por ora, entendo ausente o fumus boni juris necessário ao deferimento do pedido liminar. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF. P.R.I.

0001797-74.2014.403.6119 - RF LAMANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RF LAMANA-S PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP, no qual postula a suspensão da interdição que recai sobre os produtos alimentícios importados com a sua imediata liberação. Pede-se autorização judicial para a retirada de 20 (vinte) unidades do produto ora apreendido pela ANVISA para a confecção de laudo técnico a fim de demonstrar que ele está apto para consumo. Relata a impetrante que os produtos por ela importados (lactose em pó contendo em peso 99% ou mais de lactose) foram retidos e interditados pela autoridade impetrada, sob o fundamento de acondicionamento inadequado, tendo sido determinada a devolução das mercadorias ao país de origem, às expensas da própria impetrante, conforme termos de apreensão e interdição lavrados sob nº 480/2013 e 481/2013. Em prol de seu pedido, fundamenta a inexistência de laudo técnico a amparar a decisão da autoridade sanitária, violando, assim, os princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa. Inicial com os documentos de fls. 16/66. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 74/79. Nelas, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato administrativo. Acosta os documentos de fls. 80/85. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, o mandado de segurança é ação constitucional para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em face de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A medida liminar é concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. No caso, a impetrante pleiteia, liminarmente, a liberação dos produtos lácteos interditados para consumo, consoante Termo Apreensão, Interdição ou Desinterdição de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária - PVPAF-Guarulhos - Nº 07/2014 e Nº 808/2014 (fls. 84/85). Não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos apresentados pela impetrante. A Lei 9.782/99 atribuiu à ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - a competência para fiscalizar e fazer valer as normas de vigilância sanitária. Na condição de autarquia, com personalidade jurídica própria, cabe a ANVISA o controle sanitário de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. Acerca das atribuições da ANVISA, assim dispõe a Lei 9.782/99 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; (...) VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; (...) XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde (...) Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde

pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...)II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; Nos termos da citada Lei 9.782/99, cabe à ANVISA, por meio de seus agentes, controlar, fiscalizar e afastar as situações de risco à saúde pública, consoante as hipóteses previstas.No caso em tela, entendo que as alegações da impetrante no sentido de que o FDA, órgão norteamericano similar à ANVISA, aprovou a venda e a comercialização dos produtos para o Brasil (fl. 3), por si só, não é suficiente para garantir a ausência de risco à saúde pública nem exige a empresa do cumprimento dos requisitos legais exigidos pela Legislação de Vigilância Sanitária, cabendo observar que, de acordo com as informações da autoridade impetrada, o produto não está armazenado de forma adequada (fl. 78). A impetrante não trouxe aos autos elementos de prova aptos a demonstrar de plano que as mercadorias estão acondicionadas em temperatura e ambiente indicados pelo fabricante e/ou em condições para consumo. Ao contrário, postulou autorização para retirar amostras a fim de confeccionar unilateralmente laudo técnico, o que se revela incabível na via estreita do mandado de segurança, na qual as provas são pré-constituídas.Portanto, nessa cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator, porquanto está a autoridade impetrada a cumprir das disposições legais atinentes à suas atribuições de controle e fiscalização sanitária.No sentido exposto:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA USO DO BROMETO DE METILA. NULIDADE DA RESOLUÇÃO RDC N 19/2000 DA ANVISA. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO. 1. A autoridade competente, ao decidir sobre a utilização do Brometo de Metila, adotou como motivos, pressupostos de fatos, aptos a embasar sua decisão, àquela proibição a sua avaliação técnica de toxicidade do produto e o risco da insalubridade nos ambientes dos Portos, Aeroportos e Postos de Fronteiras, fundando-se no interesse público, dos riscos à saúde da população, mérito que o Poder Judiciário não haveria como aferir nesta impetração, pois embasado em elementos objetivos, extraídos de sua experiência técnica, como responsável pela vigilância sanitária do país, cuja solução, naquele momento, foi a única encontrada para sanar o problema. 2. A alegação de que países desenvolvidos utilizam-se desse veneno não pode, da mesma forma, aqui ser avaliada. Dependeria de se estabelecer em que condições e quais as técnicas empregadas. 3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no ordenamento ditado, ainda que observado pelo princípio da razoabilidade, pois, a Administração, em decorrência de seu poder de polícia ao editar a Resolução - RDC n 19, de 03 de março de 2000, amparou-se em valores consentâneos com a ordem constitucional vigente, aceitáveis, diante dos malefícios que poderiam advir da não proibição do uso desse agente químico. É esse o sentido da norma preconizada pela Constituição Federal no artigo art. 196. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRF 3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210008 - Proc: 2000.61.04.002122-2 - SP - Rel. Juíza convocada Eliana Marcelo - Publicação: DJU:11/10/2006 - PÁG: 279)Outrossim, não vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista a concessão da tutela antecipada nos autos da ação de rito ordinário nº 0023514-39.2013.403.6100, em tramitação perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, consoante se verifica do anexo extrato do sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal de Primeiro Grau.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007906-22.2005.403.6119 (2005.61.19.007906-9) - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente acerca do informado às fls. 68/79, bem como do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0007069-30.2006.403.6119 (2006.61.19.007069-1) - RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente

mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006827-27.2013.403.6119 - ANDRE MAYNART DE OLIVEIRA(SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito dos feitos não contenciosos formulado por ANDRÉ MAYNART DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores relativos à correção monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz o autor que sua mãe, Anamaria Teodoro de Oliveira, padece de esclerose múltipla remitente recorrente (CID G 35) há sete anos, realizando tratamento especializado. Sustenta que ela é sua dependente e que tem direito à movimentação da conta vinculada, de acordo com o inciso 20 da Lei 8.036/90. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/53. À fl. 57 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. O autor apresentou cópia da declaração do imposto de renda ano base 2012 (fls. 59/63). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 67/71 e, em suma, requereu a improcedência, sustentando que o rol de moléstias previsto no artigo 20 da Lei 8.036/90 é taxativo. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no feito (fls. 75/77). À fl. 78 foi determinada a tramitação do feito sob sigilo de justiça. É o relatório. DECIDO. De início, determino a conversão do rito para o ordinário, em razão do caráter contencioso do presente feito. Requer o autor o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, depositado pela empresa Atrium Telecomunicações Ltda, relativo ao período de 14.05.2001 a 09.01.2007, sob o fundamento de que sua mãe, dele dependente, sofre de doença grave. A ré, em contestação, não lança qualquer dúvida a respeito da existência da doença sofrida pela mãe do autor, requerendo a improcedência do pedido tão somente pelo fato da moléstia referida não estar relacionada no rol taxativo da lei que rege a matéria. Com efeito, a Lei nº 8.036, de 11/05/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, preceitua em seu artigo 20 as situações nas quais a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, sendo possível o levantamento do saldo em caso de neoplasia maligna, AIDS ou estágio terminal em razão de doença grave, tanto do próprio trabalhador quanto de seus dependentes. A documentação juntada aos autos, em especial às fls. 17/18, comprova que a genitora do autor, Sra. Anamaria Teodoro de Oliveira, é portadora de esclerose múltipla remitente recorrente (CID G 35). Embora a enfermidade não esteja listada no rol da Lei 8.036/90, ainda assim entendo pelo cabimento do pedido, não se podendo interpretar tal rol de forma taxativa, uma vez que o direito à saúde constitui pilar básico no acervo das garantias constitucionais asseguradas ao indivíduo, conforme artigo 196 da Constituição Federal. A vida é o bem maior do homem e este, na defesa desse direito, pode fazer uso de todas suas forças, inclusive de seu patrimônio, para resguardá-la. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por sua vez, pertence ao próprio trabalhador e pode ser por ele utilizado em razão das necessidades prementes de doença grave que exija tratamento especial e oneroso. Desta forma, ainda que a lei permita expressamente o saque tão somente nas hipóteses de doenças que coloquem a vida em risco iminente, entendo que a ampliação do rol deve se dar naqueles casos em que há comprovação da existência de outras doenças graves acometendo o fundista ou familiar, justificando-se o levantamento do saldo a fim de garantir melhores condições de vida e saúde ao interessado, conforme entendimento jurisprudencial nesse sentido. A respeito do cabimento do saque do FGTS no caso de doenças não constantes do rol do artigo 20 da Lei 8.036/90, vale conferir as seguintes ementas de julgado: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (sem grifos no original)(RESP 200601134591, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/10/2006) ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE PREMENTE. TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPENDENTE, PORTADOR DE ESCLEROSE MÚLTIPLA PROGRESSIVA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA O SAQUE. DIREITO À SAÚDE. 1. Embora o art. 20 da LEI-8036/90 não contemple a hipótese de levantamento dos depósitos para tratamento de doença de familiar do optante, o dever do Estado perante a Constituição obriga seja reconhecida a pretensão, adaptando a letra da lei ao seu espírito, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, no que pertine à vida, à SAÚDE do ser humano. 2. Isenta a CEF da condenação de honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. (sem grifos no original)(AC 200471100020961 - Apelação Cível - Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior - TR4 - Quarta Turma - DJ 03/08/2005 - página 691) Assim, de rigor a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ANDRÉ MAYNART DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

para determinar à Ré que autorize o levantamento das quantias depositadas na conta vinculada ao FGTS do autor, conforme extrato de fl. 53. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Cabível a condenação de honorários advocatícios, em razão da inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (ADI 2736/STF). Assim, condeno a CEF no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Procedam-se às anotações cabíveis no tocante à alteração do procedimento em ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000208-28.2006.403.6119 (2006.61.19.000208-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006246-27.2004.403.6119 (2004.61.19.006246-6)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE MARTINI(SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Despacho de fl.485:Diante das informações de fls. 483/484, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de maio de 2014, às 15h00, a ser realizada por meio de videoconferência.Comunique-se o teor da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado (10ª Vara Federal Criminal de São Paulo - fl.484), a fim de que as testemunhas sejam intimadas a comparecer junto ao Juízo Deprecado para participarem da audiência.Expeça-se Carta Precatória para intimação do réu para comparecimento neste Juízo Deprecante à audiência ora redesignada, a fim de ser interrogado.No mais, cumpra-se o item 3 de fl. 482.Ciência à defesa do réu e ao Ministério Público Federal.Int.

0005822-38.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DA SILVA(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

Despacho de fls. 262/v:Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 167/176 e acórdão de fls. 247/254.Encaminhe-se ao Juízo da Execução, para fins de instrução da guia de recolhimento de fls. 186, cópia do acórdão de fls. 247/254 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 261.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré(s): CONDENADA(S).Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Requisite-se à Autoridade Policial remessa ao SENAD, do aparelho celular apreendido às fls. 21/22, bem como a comprovação do recebimento.Determino a retirada dos numerários estrangeiros apreendidos (fls. 139/141) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e ao BANCO CENTRAL, informando acerca desta determinação. Consoante a sentença proferida, foi decretado o perdimento em favor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD) do valor do trecho aéreo não utilizado pela ré, com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/2006. Assim, requirite-se à CEF o depósito do alusivo valor (depositado à fl. 121) em benefício da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Encaminhe-se o passaporte de fl. 88 à Polícia Federal juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 82/87, que atestou a autenticidade material do documento. Deverá a Sra. Diretora de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5252

HABEAS CORPUS

0002767-74.2014.403.6119 - ORIT NOVEMA(SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Preliminarmente, intime-se a requerente para que proceda a emenda à inicial indicando a autoridade coatora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por não vislumbrar nos presentes autos ato de constrangimento ilegal em face a requerente.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002653-38.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SC016856 - ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007726-64.2009.403.6119 (2009.61.19.007726-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE ZANINI BORELLI(SP216299 - LUIS GUSTAVO ZANINI BORELLI)

Em face da extinção da punibilidade do réu Fernando Henrique Zanini Borelli, defiro a devolução do valor atinente ao recolhimento da fiança prestada pelo acusado (fls. 52/55 e 339), expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Com a respectiva entrega, dê-se ciência às partes, nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8883

EXECUCAO DA PENA

0002121-07.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

SENTENÇA Trata-se execução de pena promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ HENRIQUE DA SILVA, que foi condenado como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos e na multa de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, ambas em favor de instituição social situada no local de residência do sentenciado. Cálculo do contador à fl. 111. Comprovante de pagamento da entidade Abrigo São Lourenço à fl. 113. Manifestou-se o MPF pela extinção da pena (fl. 116). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente as penas a ele impostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA de LUIZ HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador das Cédulas de Identidade n.º 21.170.655 SSP/SP e n.º 31.486.178 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 120.101.638-00, nascido aos 01/01/1968, natural de Jaú/SP, filho de Francisco Albano da Silva e de Maria Aparecida Ferreira Melo, com fundamento no art. 202 da LEP. Transitada em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Comarca e, se for o caso, ao DIPO). Insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002665-92.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-89.2009.403.6117 (2009.61.17.002629-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FLORINDO VICENTE(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS)

Decisão Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado para apuração de eventual incapacidade superveniente do réu FLORINDO VICENTE, nos termos do artigo 149 e seguintes do CPP. À fl. 421 dos autos foi juntada pela serventia cópia da certidão de óbito original do acusado extraída do feito n.º 0002629-89.2009.403.6117. Ante o óbito do réu FLORINDO VICENTE e consequente extinção da punibilidade já reconhecida em sentença proferida no feito principal DOU POR PREJUDICADO o presente incidente e, por consequência, determino seu arquivamento, observadas as formalidades legais. Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002168-15.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-56.2012.403.6117) MARCEL EDUARDO DOS SANTOS (SP318560 - DANIEL KALUPNIEKS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Haja vista a petição de fl. 59/60 dos autos, aguarde-se o prazo de sobrestamento por 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos requeridos, para a juntada dos documentos comprobatórios da propriedade do bem.

INQUÉRITO POLICIAL

0000330-71.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE X VALDIR MAIA X MARILENE DE FATIMA ROCCO SILVA

Decisão Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 15889.000460/2008-22 para apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, pelos administradores da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Itapuí/SP. Em razão do parcelamento do crédito tributário, determinou-se a suspensão do andamento do feito e do curso do prazo prescricional à luz disposto no art. 68 da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 60). Às fls. 119/120, foi noticiada a quitação integral do débito inserido no processo administrativo n.º 15889.000460/2008-22. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei 11.941/2009, e pelo arquivamento. É o relatório. No presente caso, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapuí/SP efetuou o pagamento de todo o imposto de renda devido, objeto de parcelamento nos autos do procedimento administrativo 15889.000461/2008-22, o que acarreta a extinção da punibilidade. Nesse sentido dispõe o art. 69 da Lei 11.941/2009, in verbis: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Valmir Maia, inscrito no CPF n.º 036.420.228-98, e Marilene de Fátima Rocco Silva, inscrita no CPF n.º 069.113.708-09, administradores da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Itapuí/SP (CNPJ n.º 60.004.041/0001-88), relativamente ao delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, nos termos do art. 69 da Lei n.º 11.941/2009, e, por consequência, determino o arquivamento dos autos. Com o trânsito em julgado, insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000655-61.2002.403.6117 (2002.61.17.000655-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GERALDO MONTEIRO (SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ GERALDO MONTEIRO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso na prática dos crimes tipificados no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 (em relação aos fatos ocorridos entre novembro de 1999 a 12 de outubro de 2000) e no artigo 337-A Código Penal (em relação aos fatos posteriores a 12 de outubro de 2000). Segundo a denúncia, subsidiada pelo inquérito policial 7-0363/2002, no período de 13.11.1999 a 03.04.2001, o acusado José Geraldo Monteiro, na qualidade de sócio da Power Cursos Práticos Administrativos S/C Ltda., não teria efetuado o registro em CTPS da funcionária Silvana Maria Boesso, omitindo da folha de pagamento da empresa as remunerações pagas à referida funcionária, em desacordo com as normas legais pertinentes. Consta ainda, na inicial, que a sonegação teria ocorrido nos autos da reclamação trabalhista n.º 1271/2001, perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaú, e que deveria ter sido recolhido a título de contribuição previdenciária o valor de R\$ 18.126,30 (dezoito mil cento e vinte e seis reais e trinta centavos). Esclareceu que os fatos ocorridos entre novembro de 1999 a 12 de outubro de 2000, início da vigência da Lei n.º 9.983/2000, que acrescentou o art. 337-A ao Código Penal, deveriam ser enquadrados no art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, haja vista que o art. 95, a e c, da Lei n.º 8.212/91, não previa pena; os fatos posteriores, por se tratar de lei vigente na época e mais específica, deveriam ser enquadrados no art. 337-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16.08.2007 (fl.

252). Folha de antecedentes criminais à fl. 305 e certidões às fls. 270, 277, 279, 282 e 284. Após diversas tentativas para a citação e intimação pessoal (fls. 302, 325 verso, 355 e verso, 359, 361 verso e 381), ocorreu a citação editalícia (fl. 391) e, decorrido o prazo, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 393). Obtidos novos endereços através do sistema BacenJud (fls. 400/402), o réu não foi localizado neles (fl. 412), motivo pelo qual manteve-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 416). Após, diligenciado perante o banco de dados do Sistema Único de Saúde - SUS (fls. 421/423), do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fl. 425) e do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 426/427) e obtidos alguns endereços, obteve-se o paradeiro do acusado com a mãe e a irmã dele (fls. 446 e 452) e, por conseguinte, logrou-se efetivar a citação pessoal (fl. 470). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação às fls. 454/455, alegando atipicidade do fato, extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva e incompetência deste juízo, com a remessa do feito a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Juntos documentos às fls. 458/465. O Ministério Público, por sua vez, rebateu a tese defendida (fls. 473/475). Aduziu que, mesmo verificadas as causas interruptivas e desconsiderada a suspensão do processo, não ocorreu prescrição, à vista da pena máxima cominada aos delitos imputados na denúncia. Quanto à competência, alegou a incidência dos arts. 70, caput, e 83, ambos do Código de Processo Penal, afastando a pretensão de remessa do feito a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Afastada a prescrição e não havendo outros motivos que pudessem obstar o curso da ação penal, manteve-se o recebimento da denúncia e determinou-se o prosseguimento, com o início da instrução (fl. 476). A testemunha de acusação Silvana Maria Boesso foi ouvida por carta precatória (fls. 493/494). Já o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Leandro Eduardo (fl. 516 e 517). O acusado, por sua vez, foi interrogado por precatória (fls. 533/534). Intimados para se manifestarem sobre a necessidade de realização de novas diligências, nos termos do art. 402 do CPP, a acusação pediu viessem aos autos última declaração de bens e rendas e as certidões de antecedentes criminais atualizadas e fosse expedido ofício ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP solicitando informações sobre o débito previdenciário apurado no processo nº. 1271/2001 (fl. 537). A Defesa, entretanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 559). À fl. 538, foram deferidos todos os requerimentos formulados pela acusação, vindo aos autos folha de antecedentes e certidões atualizadas (fls. 543/544, 545, 550, 555, 561, 563 e 570) e ofício da Justiça do Trabalho (fl. 558), com exceção da última declaração de bens e rendas do acusado, visto que não a entregou à Receita Federal (fl. 557). Em sede de memoriais finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência do pedido para condenar o réu. Argumentou que a conduta é materialmente típica, visto que o débito fiscal é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e está acima do limite considerado para a aplicação do princípio da insignificância (fls. 565/569). Em contrapartida, a Defesa do réu requereu a improcedência do pedido, negando a autoria do crime, e invocou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fl. 571). É o relatório. Fundamento e decido. A pena cominada no art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 é de dois a cinco anos de reclusão e, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, tal delito prescreve em doze anos. Considerando que os fatos ocorreram entre novembro de 1999 a 12 de outubro de 2000 e a denúncia foi recebida em 16.08.2007 e esse marco interruptivo até a data atual, não há que se falar em prescrição. A pena cominada no art. 337-A do Código Penal também é de dois a cinco anos de reclusão e, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, prescreve em doze anos. Considerando que os fatos ocorreram após 12 de outubro de 2000 e a denúncia foi recebida em 16.08.2007 e esse marco interruptivo até a data atual, não há que se falar em prescrição. Todavia, os crimes de sonegação fiscal (Lei nº. 8.137/90) possuem caráter material e apenas se configuram após a constituição definitiva do tributo, por força da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Dado o caráter material do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) e por ter natureza tributária, deve-se aplicar, por analogia, o entendimento consubstanciado na referida súmula vinculante. Contudo, não há nos autos informação a respeito da data da constituição definitiva das contribuições previdenciárias. Se considerarmos a data do trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça do Trabalho em 20.07.2001 ou a data da apuração do montante devido em 09.11.2004 (fl. 203), ainda assim, ficaria afastada a prescrição. Logo, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual deixo de acolhê-la. Não obstante a materialidade esteja comprovada pela sentença exarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP no bojo da reclamação trabalhista nº. 1271/2001 (fls. 16/23), pela CTPS de Silvana Maria Boesso sem anotação (fls. 59/66), pelo instrumento de alteração contratual (fl. 68/75) e pelos Ofícios da 2ª Vara do Trabalho de Jaú (fls. 203 e 558), impõe-se a absolvição do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004. No que tange ao valor mínimo estabelecido administrativamente para o ajuizamento das execuções fiscais, a Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, elevou o patamar para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dispensando, dessa forma, a cobrança de créditos tributários de valor consolidado inferior a esse limite. Nesse sentido dispõe o art. 1º do aludido instrumento normativo, in verbis: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda

Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Mas a incidência desse postulado não deve limitar-se estritamente às hipóteses de descaminho, sendo perfeitamente possível aplicá-lo aos crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP), todos de natureza fiscal, quando o débito tributário apurado é inferior ao parâmetro determinado no âmbito administrativo. Nessa esteira, o Superior Tribunal Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei nº. 11.457, de 16 de março de 2007, considera os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias como dívida ativa da União, conferindo-lhes tratamento semelhante ao dado aos créditos tributários. Explica que não existe motivo para fazer distinção, na esfera penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual se deve aplicar ao último o princípio da insignificância quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: AgRg no REsp 1024828, Sexta Turma, Rel. Sebastião Reis Júnior, DJE de 10.05.2012; AgRg no REsp 1168078/RS, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 28.09.2011. Assim, tem-se que o patamar estabelecido na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda também deve ser utilizado para afastar a tipicidade material dos crimes contra a ordem tributária, previsto na Lei nº. 8.137/90, e de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal. Ainda nessa linha, o Supremo Tribunal Federal considerou recentemente o valor consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº. 75/2012, como novo parâmetro para afastar a tipicidade da conduta sob a perspectiva material. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Na espécie, aplica-se o princípio da insignificância, pois o descaminho envolveu elisão de tributos federais que perfazem quantia inferior ao previsto no referido diploma legal. 4. Ordem concedida. (STF, HC n.º 120.617/PR. Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento 04.02.2014. Órgão Julgador Primeira Turma). A matéria encontrou a mesma solução no âmbito da Primeira Turma da Corte Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, CÓDIGO PENAL. LEI 9.983/2000 APLICÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR CONSOLIDADO NO LANÇAMENTO. ABSOLVIÇÃO. APELO PROVIDO. Aplica-se a nova legislação ao caso, sem que se possa falar em irretroatividade da lei penal, pois a lei 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime previsto na lei 8.137/90, sem alterar os seus contornos. Foi mantido, inclusive, o preceito secundário, de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, não havendo qualquer prejuízo ao réu. A materialidade restou demonstrada, como se depreende do inquérito policial que instrui os autos e cópias da Reclamação Trabalhista nº 00946-2004-044-15-00-0 da 15ª Região, que reconheceu a existência de relação de emprego, condenando a empresa, representada pelo apelante, ao pagamento das verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias ao reclamante, segurado empregado, referentes ao período de 16/07/2000 a 01/04/2001 e 01/08/2001 a 04/04/2003. O réu, na qualidade de sócio proprietário e administrador da empresa CARLOS CESAR DONIZETE OKUMURA - ME, deixou de fazer anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, sonegando assim as contribuições previdenciárias pertinentes, conforme declarado na fase indiciária e corroborado em Juízo por depoimento testemunhal, além de condenação na esfera trabalhista. A tese defensiva, no sentido de que a vítima trabalhou na empresa enquanto recebia seguro-desemprego, é estranha aos autos e não configura hipótese permissiva à sonegação de contribuições previdenciárias. Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. O objeto material do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o valor do débito tributário consolidado, in casu, R\$15.707,07, conforme ofício expedido pela Receita Federal, obtido após inscrição em dívida ativa, e não meramente o valor do

débito tributário recolhido e não repassado aos cofres públicos, ou ainda o valor do débito tributário reiteradamente corrigido, pois valor sucessivamente atualizado traduz insegurança jurídica ao réu, já que a atualização ad infinitum acabaria por resultar, quanto mais demorado fosse o trâmite da ação penal, em um valor superior a R\$20.000,00, o que não se coaduna com os ditames constitucionais que regem o processo penal. Aplicação do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Apelo a que se dá provimento. (TRF3, ACR nº. 0009492-65.2007.403.6106, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 judicial 06.11.2013) PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. A ré foi condenada pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo não recolhido, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Absolvição da ré, de ofício, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Prejudicado o exame de mérito dos recursos de apelação interpostos. (TRF3, ACR nº. 0002710-67.2006.403.6109, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 judicial 24.01.2013). Nesse contexto, não merece acolhida os argumentos lançados pelo Ministério Público Federal às fls. 565/569, no sentido de afastar a incidência da insignificância. Como se vê à fl. 558, o débito tributário do acusado perfaz o valor consolidado de R\$ 18.727,87 (dezoito mil setecentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), que está dentro do parâmetro previsto na Portaria MF nº. 75/2012 e considerado para afastar a tipicidade da conduta sob a perspectiva material. Desse modo, a ausência do interesse do Estado na execução da dívida importa o afastamento da tipicidade material da conduta diante da inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa e fazer despontar responsabilidade criminal. É de rigor, portanto, a aplicação desse postulado, impondo-se a absolvição do acusado pela atipicidade dos fatos subsumidos aos tipos penais previstos no art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 e art. 337-A do Código Penal. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER o réu JOSÉ GERALDO MONTEIRO, qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da imputação da prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 e no art. 337-A do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000112-82.2007.403.6117 (2007.61.17.000112-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X NEIDE APARECIDA MOTA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Vistos. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as defesas das corrés se manifestaram às fl. 420/421 e 422/423 dos autos. Quanto ao requerimento da defesa da ré NEIDE APARECIDA MOTA de fl. 422/423, não há como se deferir, haja vista que nova audiência de instrução dos autos seria retroceder ao andamento processual, ainda mais considerando-se que a ausência da acusada durante o íter processual se deu exclusivamente por sua inércia, acarretando sua revelia, por força do disposto no art. 367, segunda parte do Código de Processo Penal, uma vez que se mudou de endereço sem comunicar este juízo, a despeito de todas as diligências realizadas para a encontrar. Indefiro, portanto, o pleito e dou prosseguimento aos autos. Dessa forma, manifestem-se as partes, sucessivamente, em alegações finais escritas, no prazo legal, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para as defesas a partir da publicação deste despacho. Int.

0000990-36.2009.403.6117 (2009.61.17.000990-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGIS ROBERTO PADILHA FINK(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal em face de RÉGIS ROBERTO PADILHA FINK, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso na prática do crime tipificado no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, de forma continuada. Segundo a denúncia, subsidiada pelo processo-crime nº. 063.01.2007.000207-0, oriundo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Barra Bonita/SP, no período de 15.04.2004 a 15.11.2004, o acusado Régis Roberto Padilha Fink não teria efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao contrato de trabalho de Pedro Fernando de Salve, mediante a omissão de informações à previdência. Consta ainda, na inicial, que a sonegação teria ocorrido nos autos da reclamação trabalhista nº. 34/2005, perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaú, em que ficou reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, com a anotação na CTPS. Informa que deveria ter sido recolhido a título de contribuições previdenciárias o valor de R\$ 10.715,60 (dez mil setecentos e quinze reais e sessenta centavos). Os autos da ação

penal nº. 063.01.2007.000207, que se iniciaram na 2ª Vara Judicial da Comarca de Barra Bonita, foram remetidos a este juízo federal, porque restara evidenciado o interesse da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa. A denúncia foi recebida em 07.01.2010 (fl. 191). Folha de antecedentes criminais à fl. 201 e certidões às fls. 194, 204/205 e 221. Citado, o réu ofereceu resposta à acusação às fls. 277/281, ao argumento de que não agiu com dolo de reduzir ou suprimir contribuição previdenciária. Alegou, ainda, a necessidade de esgotamento da apuração do débito na via administrativa para o prosseguimento da ação penal. O Ministério Público, por sua vez, rebateu a tese defendida, justificando que a reclamação trabalhista supria o procedimento administrativo, uma vez que a Justiça do Trabalho passou a executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da CF/88, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças por ela proferidas, com a Emenda Constitucional nº. 20/98. Não havendo motivos que pudessem obstar o curso da ação penal, manteve-se o recebimento da denúncia e determinou-se o início da instrução (fl. 285). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Pedro Fernando Salve, o que foi homologado pelo juízo (fl. 334). Em seguida, a testemunha de acusação Josué Caleiros de Melo e as testemunhas de defesa Cerli Berenice Alves de Batiane, Charlei Cristiano Lucas e Justina Inês Cassola foram inquiridas por carta precatória, por meio de sistema de gravação audiovisual (fls. 349/351 e fls. 357/360), O acusado também foi interrogado por precatória, mediante sistema de gravação audiovisual (fls. 357/360). Intimados para se manifestarem sobre a necessidade de realização de novas diligências, nos termos do art. 402 do CPP, a acusação e a Defesa nada requereram, porém esta última juntou cópia de petição protocolizada na Justiça do Trabalho (fls. 363 e 365/366). Em sede de memoriais finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, ao argumento de que a conduta é materialmente atípica, pois o valor das contribuições previdenciárias sonogadas consubstancia quantia subsumida ao parâmetro estabelecido no art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, alterado pela Lei nº. 11.033/2004, e atualizado pela Portaria MF nº. 75/2012, para a aplicação do princípio da insignificância (fls. 369/373). Em contrapartida, a Defesa do réu requereu a improcedência do pedido em razão da atipicidade da conduta, pela inexpressiva lesão ao bem jurídico, e pela inexistência de dolo (fls. 376/380). É o relatório. Fundamento e decido. Neste processo foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Não obstante a materialidade esteja comprovada pela sentença exarada pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP no bojo da reclamação trabalhista nº. 34/2005 (fls. 05/09), pela anotação do contrato de trabalho na CTPS de Pedro Fernando Salve (fls. 32/35) e pelo Ofício nº. 1130/2009 da 1ª Vara do Trabalho de Jaú (fl. 185) impõe-se a absolvição do acusado, dada da atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonogado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. No que tange ao valor mínimo estabelecido administrativamente para o ajuizamento das execuções fiscais, a Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, elevou o patamar para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dispensando-se, dessa forma, a cobrança de créditos tributários de valor consolidado inferior a esse limite. Nesse sentido dispõe o art. 1º do aludido instrumento normativo, in verbis: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Mas a incidência desse postulado não deve limitar-se estritamente às hipóteses de descaminho, sendo perfeitamente possível reconhecê-lo aos casos de sonogação de contribuição previdenciária, quando o débito tributário apurado é inferior ao parâmetro determinado no âmbito administrativo. Nessa esteira, o Superior Tribunal Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei nº. 11.457, de 16 de março de 2007, considera os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias como dívida ativa da União, conferindo-lhes tratamento semelhante ao dado aos créditos tributários. Explica que não existe motivo para fazer distinção, na esfera penal, entre os crimes de descaminho e de sonogação de contribuição previdenciária, razão pela qual se deve aplicar ao último o princípio da insignificância quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: AgRg no REsp 1024828, Sexta Turma, Rel. Sebastião Reis Júnior, DJE de 10.05.2012; AgRg no REsp 1168078/RS, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 28.09.2011. Assim, tem-se que o patamar estabelecido na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda também deve ser utilizado para afastar a tipicidade material dos crimes de sonogação de contribuição previdenciária. Ainda nessa linha, o Supremo Tribunal Federal considerou, recentemente, o valor consolidado de R\$ 20.000,00, previsto na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda, como novo parâmetro para afastar a tipicidade da conduta sob a perspectiva material. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Na espécie, aplica-se o princípio da insignificância, pois

o descaminho envolveu elisão de tributos federais que perfazem quantia inferior ao previsto no referido diploma legal. 4. Ordem concedida. (STF, HC n.º 120.617/PR. Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento 04.02.2014. Órgão Julgador Primeira Turma). A matéria encontrou a mesma solução no âmbito da Primeira Turma da Corte Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, CÓDIGO PENAL. LEI 9.983/2000 APLICÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR CONSOLIDADO NO LANÇAMENTO. ABSOLVIÇÃO. APELO PROVIDO. Aplica-se a nova legislação ao caso, sem que se possa falar em irretroatividade da lei penal, pois a lei 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime previsto na lei 8.137/90, sem alterar os seus contornos. Foi mantido, inclusive, o preceito secundário, de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, não havendo qualquer prejuízo ao réu. A materialidade restou demonstrada, como se depreende do inquérito policial que instrui os autos e cópias da Reclamação Trabalhista nº 00946-2004-044-15-00-0 da 15ª Região, que reconheceu a existência de relação de emprego, condenando a empresa, representada pelo apelante, ao pagamento das verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias ao reclamante, segurado empregado, referentes ao período de 16/07/2000 a 01/04/2001 e 01/08/2001 a 04/04/2003. O réu, na qualidade de sócio proprietário e administrador da empresa CARLOS CESAR DONIZETE OKUMURA - ME, deixou de fazer anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, sonogando assim as contribuições previdenciárias pertinentes, conforme declarado na fase indiciária e corroborado em Juízo por depoimento testemunhal, além de condenação na esfera trabalhista. A tese defensiva, no sentido de que a vítima trabalhou na empresa enquanto recebia seguro-desemprego, é estranha aos autos e não configura hipótese permissiva à sonegação de contribuições previdenciárias. Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. O objeto material do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o valor do débito tributário consolidado, in casu, R\$15.707,07, conforme ofício expedido pela Receita Federal, obtido após inscrição em dívida ativa, e não meramente o valor do débito tributário recolhido e não repassado aos cofres públicos, ou ainda o valor do débito tributário reiteradamente corrigido, pois valor sucessivamente atualizado traduz insegurança jurídica ao réu, já que a atualização ad infinitum acabaria por resultar, quanto mais demorado fosse o trâmite da ação penal, em um valor superior a R\$20.000,00, o que não se coaduna com os ditames constitucionais que regem o processo penal. Aplicação do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Apelo a que se dá provimento. (TRF3, ACR nº. 0009492-65.2007.403.6106, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 judicial 06.11.2013) PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. A ré foi condenada pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo não recolhido, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Absolvição da ré, de ofício, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Prejudicado o exame de mérito dos recursos de apelação interpostos. (TRF3, ACR nº. 0002710-67.2006.403.6109, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 judicial 24.01.2013). Como bem salientou o Ministério Público Federal, (...) o valor sonogado (R\$ 10.715,60) afigura-se inferior ao valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, atualmente na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - consoante o art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com as alterações da Lei n.º 11.033/04 e com a superveniência da Portaria MF n.º 75/2012 -, não se entrevê, à luz da orientação jurisprudencial atual, expressividade da lesão provocada ao bem jurídico tutelado pela norma penal em destaque, situação que rende ensejo, assim, à configuração da causa supralegal de exclusão da tipicidade, refletida no princípio da insignificância. Desse modo, a ausência do interesse do Estado na execução da dívida importa o afastamento da tipicidade material da conduta diante da inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Considerado o princípio da

fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa e fazer despontar responsabilidade criminal. É de rigor, portanto, a aplicação desse postulado, impondo-se a absolvição do acusado pela atipicidade do fato subsumido ao tipo penal previsto no art. 337-A, I, do Código Penal. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para: ABSOLVER o réu RÉGIS ROBERTO PADILHA FINK, qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, de forma continuada, previsto no art. 337-A, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002035-75.2009.403.6117 (2009.61.17.002035-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ABEL RICARDO LIMA NOGUEIRA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público Federal em face de ABEL RICARDO LIMA RODRIGUES, ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS e GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, denunciando-os como incurso na prática do crime tipificado no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, de forma continuada. Segundo a denúncia, subsidiada nas peças informativas nº. 1.34.022.000120/2008-81, no período de 15.01.2003 a 04.08.2003, o acusado Abel Ricardo Lima Rodrigues, na qualidade de sócio gerente da empresa Auto Posto do Lago Jaú EPP, inscrita no CNPJ nº. 03.621.146/0001-42, não teria efetuado o devido registro na CTPS do ex-empregado Gilmar Cristiano Eufrásio, suprimindo o pagamento das contribuições previdenciárias devidas. Consta ainda que, no período de 04.08.2003 a 01.04.2004, os réus Elizabete da Costa Garcia Santos e Gesmo Siqueira dos Santos, na qualidade de sócios e administradores do aludido posto de combustível, não teriam efetuado o devido registro na CTPS do ex-empregado acima citado, suprimindo, também, o pagamento das contribuições previdenciárias devidas. Ressalta na inicial que a sonegação foi constatada nos autos da reclamação trabalhista nº. 2144/2004-9, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaú, em que ficou reconhecido que Gilmar Cristiano Eufrásio laborou no estabelecimento Auto Posto do Lago Jaú Ltda., no período de 15.01.2003 a 01.04.2004, sem a devida anotação do contrato de trabalho na CTPS. Informa, por fim, que deveria ter sido recolhido a título de contribuições previdenciárias o valor de R\$ 7.466,25 (sete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) e que a autoria restou comprovada, pois tais pessoas figuravam como sócios da empresa e assinavam por ela, possuindo a obrigação legal de recolher as contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social. A denúncia foi recebida em 02.07.2009 (fl. 64). Folha de antecedentes criminais às fls. 113/130, 131/143 e 144 e certidões às fls. 67, 68/70, 71/73, 90, 91/92, 93/94, 96, 97 e 101. À fl. 102, o réu Abel Ricardo requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº. 1.060/50, afirmando que não possuía condições de prover as despesas do processo sem detrimento de seu sustento. Juntou declaração (fl. 104). Citado, o réu Abel Ricardo ofereceu resposta à acusação às fls. 146/147, alegando que os fatos não ocorreram da forma como relatados nos autos, pois na época sequer fazia parte no quadro societário, e que, no decorrer da instrução, seria provada a verdade dos fatos. Às fls. 149/154, 162/163, 174/181, 193/195, 218/226, 236/241, 260/265 e fls. 298/306, foram expedidas diversas cartas precatórias na tentativa de localizar os réus Elizabete e Gesmo, sem êxito, por se tratarem em todas as localidades de pessoas desconhecidas, situação que acarretou a citação editalícia (fl. 234) e, por conseguinte, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional pelo art. 366 do CPP (fl. 266). Saliente-se que foram realizadas buscas por novos endereços através do sistema BacenJud (fls. 200/202 e 203/207), aos órgãos Detran/SP e Secretaria de Administração Penitenciária (fls. 244/245 e fls. 255/257 e 258/259) e também perante a Ordem dos Advogados do Brasil de Mauá/SP (fl. 291/292), resultando em todos eles endereços nos quais réus não foram localizados. Às fls. 271/272, manteve-se o recebimento da denúncia e determinou-se o prosseguimento do feito, com a realização de audiência de instrução e julgamento. A testemunha comum Gilmar Cristiano Eufrásio foi inquirida às fls. 296/297, por meio de sistema de gravação audiovisual. O Ministério Público Federal juntou nova pesquisa de endereços em nome dos réus Gesmo e Elizabete, extraída do sistema de dados da Jucesp, CNIS, Receita Federal e Infoseg (fls. 309/318). Expediram-se cartas precatórias com base nesses endereços, todas, entretanto, devolvidas com resultado negativo (fls. 344/346, 348/354, 356/358, 364/367 e 371/377). Diligenciado, nesse ínterim, perante o banco de dados do Sistema Único de Saúde - SUS, obteve-se a informação de que não havia registro de prontuário ou atendimento médico em nome de Gesmo e Elizabete nas unidades de saúde deste município (fl. 369). O acusado Abel Ricardo foi interrogado às fls. 395/398 por sistema de gravação audiovisual, atentando-se, em princípio, para a incorreção de seu sobrenome, pois deveria constar Rodrigues e não Nogueira. Intimados para se manifestarem sobre a necessidade de realização de novas diligências, nos termos do art. 402 do CPP, a acusação nada requereu (fl. 403), enquanto a Defesa do réu Abel Ricardo deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 404 verso). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 407/413, requerendo a absolvição dos réus, ao argumento de que a conduta é materialmente atípica, pois o valor sonegado a título de contribuições previdenciárias

consubstanciava, na época dos fatos, quantia subsumida ao parâmetro estabelecido no art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, alterado pela Lei nº. 11.033/2004, para a aplicação da insignificância. A Defesa de Abel Ricardo ofereceu memoriais finais às fls. 415/417, requerendo a improcedência do pedido pela ausência de provas. Aduz, em síntese, que o réu não era o responsável pelo registro do empregado nem pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois vendera o estabelecimento no ano de 2002, apesar de ter sido registrado na Junta Comercial somente no ano de 2003. Em seguida, em razão de o advogado do réu Abel Ricardo ter renunciado ao mandato (fls. 419/421), nomeou-se defensor dativo, a quem foi dado ciência dos atos processuais (fl. 423). É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, de acordo com o que consta à fl. 396, retifico o sobrenome do réu Abel Ricardo Lima, de Nogueira para Rodrigues, devendo constar no sistema processual e no termo de autuação. Neste processo foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Não obstante a materialidade esteja comprovada pela sentença e decisão exaradas pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP no bojo da reclamação trabalhista nº. 2144/2004-09 (fls. 16/25 e 26/27), na ficha cadastral (fls. 32/36) e no demonstrativo das contribuições previdenciárias devidas (fls. 53/55), impõe-se a absolvição do acusado Abel Ricardo Lima Rodrigues e a absolvição sumária de Gesmo Siqueira dos Santos e Elizabete da Costa Garcia Santos, dada da atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. No que tange ao valor mínimo estabelecido administrativamente para o ajuizamento das execuções fiscais, a Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, elevou o patamar para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dispensando-se, dessa forma, a cobrança de créditos tributários de valor consolidado inferior a esse limite. Nesse sentido dispõe o art. 1º do aludido instrumento normativo, in verbis: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Mas a incidência desse postulado não deve limitar-se estritamente às hipóteses de descaminho, sendo perfeitamente possível reconhecê-lo aos casos de sonegação de contribuição previdenciária, quando o débito tributário apurado é inferior ao parâmetro determinado no âmbito administrativo. Nessa esteira, o Superior Tribunal Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei nº. 11.457, de 16 de março de 2007, considera os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias como dívida ativa da União, conferindo-lhes tratamento semelhante ao dado aos créditos tributários. Explica que não existe motivo para fazer distinção, na esfera penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual se deve aplicar ao último o princípio da insignificância quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: AgRg no REsp 1024828, Sexta Turma, Rel. Sebastião Reis Júnior, DJE de 10.05.2012; AgRg no REsp 1168078/RS, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 28.09.2011. Assim, tem-se que o patamar estabelecido na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda também deve ser utilizado para afastar a tipicidade material dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária. Ainda nessa linha, o Supremo Tribunal Federal considerou, recentemente, o valor consolidado de R\$ 20.000,00, previsto na Portaria nº. 25/2012 do Ministério da Fazenda, como novo parâmetro para afastar a tipicidade da conduta sob a perspectiva material. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Na espécie, aplica-se o princípio da insignificância, pois o descaminho envolveu elisão de tributos federais que perfazem quantia inferior ao previsto no referido diploma legal. 4. Ordem concedida. (STF, HC n.º 120.617/PR. Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento 04.02.2014. Órgão Julgador Primeira Turma). A matéria encontrou a mesma solução no âmbito da Primeira Turma da Corte Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, CÓDIGO PENAL. LEI 9.983/2000 APLICÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR CONSOLIDADO NO LANÇAMENTO. ABSOLVIÇÃO. APELO PROVIDO. Aplica-se a nova legislação ao caso, sem que se possa falar em irretroatividade da lei penal, pois a lei 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime previsto na lei 8.137/90, sem alterar os seus contornos. Foi mantido, inclusive, o preceito secundário, de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, não havendo qualquer prejuízo ao réu. A materialidade restou demonstrada, como se depreende do inquérito policial que instrui os autos e cópias da Reclamação Trabalhista nº 00946-2004-044-15-00-0 da 15ª Região, que reconheceu a existência de relação de emprego, condenando a empresa, representada pelo apelante, ao pagamento das verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias ao reclamante, segurado empregado, referentes ao período de 16/07/2000 a 01/04/2001 e 01/08/2001 a 04/04/2003. O réu, na qualidade de sócio proprietário e administrador da empresa

CARLOS CESAR DONIZETE OKUMURA - ME, deixou de fazer anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, sonegando assim as contribuições previdenciárias pertinentes, conforme declarado na fase indiciária e corroborado em Juízo por depoimento testemunhal, além de condenação na esfera trabalhista. A tese defensiva, no sentido de que a vítima trabalhou na empresa enquanto recebia seguro-desemprego, é estranha aos autos e não configura hipótese permissiva à sonegação de contribuições previdenciárias. Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Hodiernamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. O objeto material do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o valor do débito tributário consolidado, in casu, R\$15.707,07, conforme ofício expedido pela Receita Federal, obtido após inscrição em dívida ativa, e não meramente o valor do débito tributário recolhido e não repassado aos cofres públicos, ou ainda o valor do débito tributário reiteradamente corrigido, pois valor sucessivamente atualizado traduz insegurança jurídica ao réu, já que a atualização ad infinitum acabaria por resultar, quanto mais demorado fosse o trâmite da ação penal, em um valor superior a R\$20.000,00, o que não se coaduna com os ditames constitucionais que regem o processo penal.

Aplicação do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Apelo a que se dá provimento. (TRF3, ACR n.º 0009492-65.2007.403.6106, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 judicial 06.11.2013) PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. A ré foi condenada pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo não recolhido, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Absolvição da ré, de ofício, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Prejudicado o exame de mérito dos recursos de apelação interpostos. (TRF3, ACR n.º 0002710-67.2006.403.6109, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 judicial 24.01.2013). Como bem salientou o Ministério Público Federal, (...) o valor sonegado, devidamente atualizado (R\$ 14.046,07, aproximadamente), afigura-se inferior ao valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, atualmente na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - consoante o art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com as alterações da Lei n.º 11.033/04 e com a superveniência da Portaria MF n.º 75/2012 -, não se entrevê, à luz da orientação jurisprudencial atual, expressividade da lesão provocada ao bem jurídico tutelado pela norma penal em destaque, situação que rende ensejo, assim, à configuração da causa supralegal de exclusão da tipicidade, refletida no princípio da insignificância. Desse modo, a ausência do interesse do Estado na execução da dívida importa o afastamento da tipicidade material da conduta diante da inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa e fazer despontar responsabilidade criminal. É de rigor, portanto, a aplicação desse postulado, impondo-se a absolvição dos acusados pela atipicidade do fato descrito no art. 337-A, I, do Código Penal. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para: ABSOLVER o réu ABEL RICARDO LIMA RODRIGUES, qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, de forma continuada, previsto no art. 337-A, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal; e ABSOLVER SUMARIAMENTE os réus ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS e GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, de forma continuada, previsto no art. 337-A, I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Abel Ricardo Lima Rodrigues, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações e para que proceda à retificação no sistema processual

e no termo de autuação do sobrenome do réu Abel Ricardo, devendo constar Abel Ricardo Lima Rodrigues. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002629-89.2009.403.6117 (2009.61.17.002629-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FLORINDO VICENTE X GERMANO AUGUSTO VICENTE(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de FLORINDO VICENTE e outros, qualificados nos autos, denunciando aquele como incurso no artigo 168-A, caput e 1º, I, c.c. o artigo 71, do Código Penal; no tipo do art. 1º, II, da Lei n.º 8137/90 c.c art. 71, do Código Penal (para os fatos anteriores a 12.10.2000) e no tipo do art. 337-A, III, do Código Penal (para os fatos posteriores a 12.10.2000) c.c o artigo 71, do CP; e art. 1º, V, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90; apenas para os fatos havidos entre 08/1999 e 07/06/2001 (fl. 157). A denúncia foi recebida à f. 159. À fl. 411 foi proferida decisão determinando a instauração, em apartado, de incidente de insanidade para apuração do estado mental do acusado Florindo e o desmembramento da ação penal em relação aos demais réus. O que foi devidamente cumprido pela Secretaria conforme certidões de fl. 414 verso. Em petição de janeiro de 2014 os patronos dos réus peticionam noticiando o falecimento do acusado Florindo ocorrido em 12.10.2013, aduzindo desnecessária a instauração do incidente de insanidade bem como o desmembramento da demanda. Quanto ao acusado Pedro Luiz Vicente alegou-se indevida a revelia decretada, requerendo nova oportunidade para defesa dos fatos a este imputados. Intimado, o MPF manifestou-se, às fls. 420/421, pela extinção da punibilidade do acusado Florindo com arquivamento dos autos principais e, por consequência, do incidente de insanidade; pela inviabilidade da retomada do curso da ação penal contra os demais acusados no bojo destes autos uma vez que o desmembramento já se encontrava realizado; por fim, a despeito da revelia já decretada do acusado Pedro Luiz Vicente, não se opôs a nova tentativa de realização de interrogatório deste corréu. É o breve relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado Florindo Vicente faleceu no dia 12 de outubro de 2013, conforme certidão de óbito à fl. 425. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLORINDO VICENTE, brasileiro, casado, empresário, filho de Victorio Vicente e de Claudina Gonçalves, portador do RG n.º 6.947.372, SSP/SP e do CPF n.º 144.069.008-10, relativamente aos crimes descritos na denúncia objeto deste processo criminal. Quanto ao requerimento relacionado a Pedro Luiz Vicente, assevera-se que o desmembramento da ação penal em relação aos réus Pedro Luiz Vicente e Jorge Henrique Vicente foi determinado pela decisão de fls. 411 e devidamente realizado pela Secretaria, conforme certidões de fls. 414 verso. Isto posto, uma vez já determinado e operado o desmembramento, descabe o prosseguimento da ação contra os réus Pedro Luiz Vicente e Jorge Henrique Vicente no bojo destes autos, tal como requerido às fls. 416/418. De igual modo, considerando que quando da petição de fls. 416/418, o réu Pedro Luiz Vicente já havia sido intimado da supracitada decisão que determinou o desmembramento do feito, dou por prejudicado seu requerimento formulado nestes autos, sem prejuízo do traslado da petição de fls. 416/417 e da manifestação do MPF de fls. 420/421 para os autos n 0002666-77.2013.403.6117, para que o pedido seja, se for o caso, apreciado no âmbito dessa ação penal. Assim, promova-se o traslado das folhas, tal como acima mencionado. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se aos órgãos de praxe e insiram-se os dados necessários no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC - efetuando-se as comunicações pertinentes. Ao SUDP para as anotações necessárias. P. R. I. C.

0002175-41.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUCELINO DA SILVA MAGALHAES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

SENTENÇA O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou JUCELINO DA SILVA MAGALHÃES, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Segundo a denúncia, subsidiada pelas peças de informação n.º 1.34.022.000138/2011-88, o réu Jucelino da Silva Magalhães foi surpreendido mantendo em depósito, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, que sabia ou devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Narra que, no dia 19 de fevereiro de 2010, no período da tarde, após denúncia anônima, policiais militares compareceram ao estabelecimento comercial de propriedade do acusado, situado na Rua 09 de julho, n.º 417, Vila Ricci, na cidade de Barra Bonita/SP, onde apreenderam 2 (duas) máquinas caça-níqueis. A denúncia foi recebida às fls. 47/48, em 17.11.2011. Folha de antecedentes às fls. 73/75 e certidões às fls. 67, 69, 70 e 72. Citado, o réu ofereceu defesa preliminar às fls. 105/106, requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que é inocente e que será provado no decorrer da instrução. À fl. 110, manteve-se o recebimento da denúncia e determinou-se o início da instrução processual, com a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas unicamente pela acusação. As testemunhas Pedro da Silva Bessa e Cleber Vígano Boletini foram ouvidas por meio de carta precatória, cujos depoimentos foram registrados mediante sistema de gravação audiovisual, nos termos do art.

169, 2º, do Código de Processo Civil (fls. 152/154). O acusado foi interrogado por carta precatória, cujo depoimento foi registrado por sistema de gravação audiovisual (fls. 170/173). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fls. 177 e 179). O Ministério Público Federal ofereceu memoriais finais às fls. 182/188, requerendo a procedência do pedido e a condenação do acusado por infração ao art. 334, 1º, c, do Código Penal. A Defesa do réu apresentou memoriais finais às fls. 191/193, requerendo a absolvição pela atipicidade da conduta em face da ausência de dolo ou da aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Fundamento e decido. Neste processo foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Em se tratando de máquinas caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000 e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação dessas máquinas programáveis (art. 50 LCP), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (art. 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (art. 334, 1º, c, CP), uma vez que as peças que compõem tais máquinas, em regra, são de origem estrangeira. Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) 9. Ordem conhecida e denegada. (TRF - 3ª Região, HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 08/04/2010, p. 1037 - grifos nossos) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material à luz do princípio da insignificância. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. Esse entendimento, porém, não é aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos que são tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o

princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o apelante teve oportunidade, durante a instrução processual, de produzir provas e se defender. Preliminar afastada. 2. Impossível a aplicação do princípio da consunção, vez que uma conduta menos gravosa (contravenção de jogo de azar) não pode absorver conduta mais grave (crime de contrabando). 3. A autoria e a materialidade foram satisfatoriamente provadas pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 4. O conjunto probatório demonstrou que o réu FRANCIS THIAGO FERREIRA mantinha máquinas caça-níqueis de sua propriedade na residência de Selma Corrêa, constituídas por peças de origem estrangeira, conforme atestou o laudo pericial de fls. 64/66, o que caracteriza o crime de contrabando, na modalidade prevista no artigo 334, 1º, c do Código Penal. 5. O fato de as peças periciadas serem de procedência estrangeira é suficiente para configurar a conduta típica, pois tais mercadorias são de uso e exploração proibidos no País, o que torna o fato relevante penalmente. 6. Configurado crime de contrabando perpetrado contra serviços e interesses da União, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$ 20.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 7. No caso, trata-se de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância. 8. A pena-base foi mantida acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do crime (apreensão de 09 máquinas caça-níqueis) e a culpabilidade (art. 59 do CP). 9. Ausentes atenuantes e agravantes bem como causas de diminuição ou de aumento de pena, a pena foi mantida em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. 10. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. 11. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 12. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52855, Processo 0000592-46.2010.4.03.6120, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 10/06/2013 - grifos nossos) A materialidade está patenteada no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 07) e no laudo nº. 3240/2011, elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Jaú/SP, por meio do qual o perito atestou que as máquinas apresentavam componentes de origem estrangeira (fls. 27/30). Afigura-se inequívoco que essas máquinas foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003, in verbis: Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. No que tange à apreensão de máquinas caça-níqueis, constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, a jurisprudência é uníssona quanto à caracterização do delito de contrabando. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 334, 1º, C DO CP. DENÚNCIA APTA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. MÁQUINAS DE CAÇA NÍQUEIS. PARTES E PEÇAS UTILIZADAS PARA MONTAGEM DAS MÁQUINAS. COMPONENTES DE INTERNAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. RECURSO PROVIDO. I - Inicialmente, ao contrário do sustentado em sede de contrarrazões, não há que se falar em denúncia genérica, posto que oferecida em observância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. II - WILSON MARQUES DE CARVALHO foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal porque, em 21/06/2007, foram apreendidas em seu poder 8 (oito) máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, sem qualquer comprovação de sua importação em território nacional. Ainda, a informação fiscal da fl. 22 do Apenso I constatou a existência de partes e peças de origem estrangeira utilizadas para a montagem das máquinas, constituindo elemento imprescindíveis para o seu funcionamento. III - A conduta do réu foi tipificada como incurso no crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, segundo o qual, a prática de qualquer dos núcleos previstos (manter em depósito, utilizar em proveito próprio, utilizar em proveito alheio) já configura a conduta. IV - A conduta do réu, quer seja de guardar, quer seja de utilizar as peças ou as próprias máquinas de caça-níqueis, cuja procedência é comprovadamente estrangeira e de entrada proibida, já configura o tipo penal em questão. V - Afigura-se inequívoco que as mercadorias foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida de acordo com parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003. VI - A orientação pretoriana é firme no sentido de que a manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando. VII - Embora o valor estimado das mercadorias esteja próximo do limite adotado pela jurisprudência majoritária para a aplicação do princípio da insignificância, deve-se reconhecer a inaplicabilidade da causa supralegal de exclusão da tipicidade aos fatos descritos. VIII - Como prevalece neste momento processual o princípio in dubio pro societate,

a análise da origem estrangeira ou não das peças utilizadas, bem como se sua utilização é proibida ou não em território nacional, constituem contexto probatório a ser apreciado durante a instrução penal. IX - Recurso provido para receber a denúncia e determinar que se dê regular prosseguimento ao feito em primeiro grau de jurisdição. (TRF - 3ª Região, RSE 0004857-93.2011.4036108, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, e-DJF3 de 28/02/2013 - grifos nossos) PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. (...). A autoria e a materialidade estão satisfatoriamente provada pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. A manutenção de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial, constituídas por peças de origem estrangeira, caracteriza o crime de contrabando, que atinge serviços e interesses da União. No caso em tela, as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante a mensuração do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$10.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. O dolo na conduta do réu claramente se extrai ao constatar-se que ele respondia a processo penal por crime idêntico, anteriormente cometido. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, ACr n. 00025528020094036117, Primeira Turma, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 de 17/07/2012 - grifos nossos) A materialidade do delito descrito na denúncia, portanto, restou fartamente comprovada pelos equipamentos apreendidos. A autoria criminosa, da mesma forma, restou devidamente esclarecida pelo conjunto probatório colhido nos autos. Em juízo, as testemunhas Pedro da Silva Bessa e Cleber Viganó Boletini, policiais militares, confirmaram as versões expostas na fase policial. Relataram que compareceram ao local com base em uma denúncia anônima; o proprietário permitiu a entrada no imóvel, onde localizaram no corredor duas máquinas caça-níqueis, sem dinheiro. A testemunha Pedro acrescentou que as máquinas estavam ligadas e que questionou o proprietário sobre a pessoa que deixara os equipamentos no local, mas o acusado respondeu que não a conhecia e que teria uma participação de 30% do valor arrecadado. A testemunha Cleber disse ter encontrado as máquinas desligadas. Considero que a contradição verificada entre os depoimentos das testemunhas é justificada pelo tempo decorrido entre a data do fato (19.02.2010) e a data dos depoimentos (02.04.2013), pois é natural que o decurso do tempo leve a esquecimento de acontecimentos passados e tudo o quanto se ache associado a eles, inclusive de pormenores, como o apontado anteriormente, que não traz alteração relevante em relação ao fato delituoso. Ouvido na fase policial à fl. 05, o réu disse que explorava as máquinas caça-níqueis deixadas em seu estabelecimento por uma pessoa desconhecida e salientou que tinha uma participação de 30%. Em juízo, confessou que as máquinas caça-níqueis foram deixadas em sua lanchonete por uma pessoa desconhecida, mas não sabia que eram ilegais nem que tinham componentes de procedência estrangeira. Questionado pelo representante do Ministério Público, disse que tinha a lanchonete desde o ano de 2007 e que uma pessoa desconhecida de prenome Roberto havia deixado os equipamentos no seu estabelecimento, mediante participação de 20% a 30% do valor que seria arrecadado. Relatou que, depois do ocorrido, mudou-se para a cidade de Piracicaba/SP e tentou contato com Roberto pelo número de telefone que ele havia deixado, mas ninguém atendeu. Informou que também foi processado pelo envolvimento com máquina caça-níquel na Justiça Estadual de Barra Bonita/SP, tendo efetuado o pagamento de uma multa. Indagado por que incorreu no mesmo fato, disse que precisava. Por fim, informou que há dois anos trabalha na empresa Vivo. Da análise das provas produzidas sob o crivo do contraditório, considero que restou comprovada a autoria do crime. Com efeito, os policiais militares foram uníssomos em confirmar a apreensão de 2 (duas) máquinas caça-níqueis na lanchonete de propriedade do acusado. Nos interrogatórios policial e judicial, o acusado admitiu integralmente os fatos. Ressalte-se que ele confessou que as máquinas foram deixadas em seu estabelecimento e que tinha uma participação de 20% a 30% do valor porventura arrecadado. Em que pese o réu tenha tentado afastar a responsabilidade pelo ilícito, alegando que não sabia que a atividade era ilegal e nem que as máquinas tinham componentes estrangeiros, é de se observar que tal versão está isolada no conjunto probatório. O dolo, da mesma forma, é inegável. O réu sabia que a atividade era ilícita, tanto que incorreu outra vez no mesmo crime, conforme se observa da folha de antecedentes e das certidões, afastando, portanto, a alegação de desconhecimento da lei e erro sobre a ilicitude do fato. Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal (tela em anexo), constata-se que tramitou neste Juízo Federal a ação penal nº. 0002986-69.2009.403.6117, em que o réu foi denunciado pela prática do mesmo crime (art. 334, inc. I, alínea c, do Código Penal), no mesmo local (Rua 9 de Julho, nº. 417, Barra Bonita/SP), no dia 25.11.2008, data esta bem anterior ao fato apurado nestes autos, que foi praticado em 19.02.2010. Na referida ação, o acusado foi beneficiado pela suspensão condicional do processo e, após o integral cumprimento do sursis processual, foi declarada extinta a punibilidade. Desse modo, o conjunto probatório demonstra de forma cabal que o réu sabia que a conduta manter em depósito máquinas caça-níqueis, cuja procedência é estrangeira e de entrada proibida, configurava o tipo penal em questão. Logo, não há como negar que o réu tinha pleno conhecimento da existência das referidas máquinas caça-níqueis, mantidas em depósito em sua lanchonete. Por essas razões, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se o réu Jucelino da Silva Magalhães nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Quanto aos antecedentes, saliento que a mera notícia de processamentos

criminais na fase de ação penal é um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Não há como aumentar a pena em razão de tal circunstância, portanto. No que tange à conduta social, foi pouco apurada neste processo. O acusado passou a residir na cidade de Piracicaba/SP (fl. 171). No interrogatório judicial, informou ter deixado aquele comércio (lanchonete), em Barra Bonita/SP, e que estava trabalhando na empresa Vivo, na cidade de Piracicaba/SP. Observo que o acusado compareceu à audiência vestindo o uniforme da aludida empresa. A personalidade também é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal, porém deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme o enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento. Logo, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, mostra-se viável a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, conforme dispõe o 2º do mesmo artigo, consistente na prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, vigente à época do fato, em favor da União, porque considero esse valor suficiente para a retribuição e prevenção do delito. Substituída a pena, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR JUCELINO DA SILVA MAGALHÃES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. Considerando a inexistência de dano patrimonial, deixo de fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Custas pelo acusado, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Conforme o informado à fl. 05, determino à Polícia Civil que proceda à destruição das máquinas caça-níqueis, no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seu critério. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, dessas máquinas. Ao SUDP para as anotações devidas. P.R.I.C.

0000439-51.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCIANA GOMES DA CRUZ FRANCO SOARES X ALEXANDRE GARCIA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)
Manifeste-se a defesa do réu ALEXANDRE GARCIA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000782-47.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSELIA DE LIMA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)
Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da ré JOSELIA DE LIMA, com as respectivas razões às fl. 202/219 dos autos. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, com a juntada da carta precatória de fl. 199 cumprida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001546-33.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-89.2008.403.6117 (2008.61.17.000743-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)
SENTENÇA O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou CLARICE TAVARES e ODAIR PEDRO, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, e NILSON CORADELLO como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea d, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Os autos da ação penal nº. 0000743-89.2008.403.6117 foram desmembrados em relação à acusada Clarice Tavares e distribuídos sob o nº. 0001546-33.2012.403.6117 (fls. 353). Segundo a denúncia, subsidiada pelo expediente

oriundo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Barra Bonita/SP, no dia 26.11.2007, os réus Clarice Tavares e Odair Pedro foram surpreendidos, no exercício de atividade comercial, ocultando mercadoria de procedência estrangeira, que deviam saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ante a ilegalidade da atividade. Narra que policiais civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, compareceram à residência de Clarice Tavares, na Rua Alfeu Róvero, nº. 161, em Igarapu do Tietê/SP, com o intuito de efetuar apreensão de máquinas caça-níqueis. Nada encontrando no local, dirigiram-se à casa do réu Odair Pedro, primo do marido de Clarice Tavares, situada também na Rua Alfeu Róvero, nº. 67, em Igarapu do Tietê/SP, onde apreenderam 02 (duas) máquinas caça-níqueis, que lá haviam sido deixadas por Clarice a fim de evitar a apreensão. A denúncia foi recebida à fl. 48, em 22.04.2008. Folha de antecedentes à fl. 87 e certidões às fls. 65, 67, 68 e 80. À fl. 95, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, ao argumento de que a ré Clarice Tavares fazia jus ao benefício. Expediu-se, então, carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Barra Bonita/SP para a citação, intimação e realização de audiência para a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95. Citada, a acusada aceitou o benefício da suspensão do processo, pelo período de dois anos, mediante o cumprimento das condições impostas (fls. 126). Devolvida a carta precatória (fls. 245/279), abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que requereu viessem aos autos folha de antecedentes e certidões criminais atualizadas em nome da acusada (fls. 282). Com a folha de antecedentes e as certidões atualizadas às fls. 308/310, 294/295, 305 e 327/328 e oportunizada nova vista ao Ministério Público Federal, este requereu a revogação do benefício da suspensão, fundamentando-se no fato de que a ré descumprira as condições impostas, já que tinha sido processada por crime praticado durante o período de suspensão do processo (fls. 358/359). Foi determinada, por esse motivo, a revogação do benefício (fls. 360/361). Intimada, a ré ofereceu resposta escrita à acusação à fl. 370, sob a alegação genérica de que provaria a sua inocência no decorrer da instrução. A decisão de fls. 375 manteve o recebimento da denúncia e determinou o início da instrução processual, com a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas e para o interrogatório. A Defesa noticiou que a acusada estava recolhida na Penitenciária Feminina na cidade de Pirajuí/SP (fls. 381). As testemunhas Armando Gomes Filho e Antônio Carlos Finez foram ouvidas por carta precatória, cujos depoimentos foram registrados mediante sistema de gravação audiovisual, nos termos do art. 169, 2º, do Código de Processo Civil (fls. 413/414). A acusada também foi interrogada por carta precatória, cujo depoimento foi registrado por sistema de gravação audiovisual (fls. 413/414). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público nada requereu (fls. 417) e a Defesa deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 417/verso). O Ministério Público Federal ofereceu memoriais finais às fls. 420/426, requerendo a procedência do pedido e a condenação da acusada por infração ao art. 334, 1º, d, do Código Penal. Já a Defesa da ré apresentou memoriais finais às fls. 429/432, requerendo a absolvição, ao argumento de que não sabia da ilegalidade de sua conduta. É o relatório. Fundamento e decido. Neste processo foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Em se tratando de máquinas caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº. 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto nº. 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto nº. 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei nº. 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000 e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravencional da operação dessas máquinas programáveis (art. 50 LCP), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (art. 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (art. 334, 1º, c, CP), uma vez que as peças que compõem tais máquinas, em regra, são de origem estrangeira. Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da

subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) 9. Ordem conhecida e denegada. (TRF - 3ª Região, HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 de 08/04/2010, p. 1037 - grifos nossos) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material à luz do princípio da insignificância. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal recentemente considerou o valor consolidado de R\$ 20.000,00, previsto na Portaria MF nº. 75/2012, como novo parâmetro para afastar a tipicidade da conduta sob a perspectiva material. Esse entendimento, porém, não é aplicável ao delito de contrabando, já que há outros bens jurídicos que são tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DOSIMETRIA. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o apelante teve oportunidade, durante a instrução processual, de produzir provas e se defender. Preliminar afastada. 2. Impossível a aplicação do princípio da consunção, vez que uma conduta menos gravosa (contravenção de jogo de azar) não pode absorver conduta mais grave (crime de contrabando). 3. A autoria e a materialidade foram satisfatoriamente provadas pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. 4. O conjunto probatório demonstrou que o réu FRANCIS THIAGO FERREIRA mantinha máquinas caça-níqueis de sua propriedade na residência de Selma Corrêa, constituídas por peças de origem estrangeira, conforme atestou o laudo pericial de fls. 64/66, o que caracteriza o crime de contrabando, na modalidade prevista no artigo 334, 1º, c do Código Penal. 5. O fato de as peças periciadas serem de procedência estrangeira é suficiente para configurar a conduta típica, pois tais mercadorias são de uso e exploração proibidos no País, o que torna o fato relevante penalmente. 6. Configurado crime de contrabando perpetrado contra serviços e interesses da União, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$ 20.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. 7. No caso, trata-se de crime de contrabando, no qual as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante o valor do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância. 8. A pena-base foi mantida acima do mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do crime (apreensão de 09 máquinas caça-níqueis) e a culpabilidade (art. 59 do CP). 9. Ausentes atenuantes e agravantes bem como causas de diminuição ou de aumento de pena, a pena foi mantida em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. 10. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. 11. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 12. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52855, Processo 0000592-46.2010.4.03.6120, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 10/06/2013 - grifos nossos) A materialidade está patenteada no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 08) e nos laudos nº. 5559 e 5560/2007, elaborados pela Equipe Técnica de Criminalística de Jaú/SP, por meio dos quais os peritos atestaram que as máquinas apresentavam componentes de origem estrangeira, sendo que, em uma delas, a placa de vídeo era de origem tailandesa (fls. 23/28 e fls. 29/34). Afigura-se inequívoco que essas máquinas foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida, de acordo com o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003, in verbis: Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento. Parágrafo único. O disposto neste artigo

aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. No que tange à apreensão de máquinas caça-níqueis, constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, a jurisprudência é uníssona quanto à caracterização do delito de contrabando. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 334, 1º, C DO CP. DENÚNCIA APTA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. MÁQUINAS DE CAÇA NÍQUEIS. PARTES E PEÇAS UTILIZADAS PARA MONTAGEM DAS MÁQUINAS. COMPONENTES DE INTERNAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. RECURSO PROVIDO. I - Inicialmente, ao contrário do sustentado em sede de contrarrazões, não há que se falar em denúncia genérica, posto que oferecida em observância dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. II - WILSON MARQUES DE CARVALHO foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal porque, em 21/06/2007, foram apreendidas em seu poder 8 (oito) máquinas caça-níqueis de procedência estrangeira, sem qualquer comprovação de sua importação em território nacional. Ainda, a informação fiscal da fl. 22 do Apenso I constatou a existência de partes e peças de origem estrangeira utilizadas para a montagem das máquinas, constituindo elemento imprescindíveis para o seu funcionamento. III - A conduta do réu foi tipificada como incurso no crime de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, segundo o qual, a prática de qualquer dos núcleos previstos (manter em depósito, utilizar em proveito próprio, utilizar em proveito alheio) já configura a conduta. IV - A conduta do réu, quer seja de guardar, quer seja de utilizar as peças ou as próprias máquinas de caça-níqueis, cuja procedência é comprovadamente estrangeira e de entrada proibida, já configura o tipo penal em questão. V - Afigura-se inequívoco que as mercadorias foram introduzidas clandestinamente em território nacional e a forma pela qual se dava seu uso é proibida de acordo com parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003. VI - A orientação pretoriana é firme no sentido de que a manutenção de máquinas caça-níqueis constituídas por peças de origem estrangeira, cuja importação é proibida, caracteriza o delito de contrabando. VII - Embora o valor estimado das mercadorias esteja próximo do limite adotado pela jurisprudência majoritária para a aplicação do princípio da insignificância, deve-se reconhecer a inaplicabilidade da causa supralegal de exclusão da tipicidade aos fatos descritos. VIII - Como prevalece neste momento processual o princípio in dubio pro societate, a análise da origem estrangeira ou não das peças utilizadas, bem como se sua utilização é proibida ou não em território nacional, constituem contexto probatório a ser apreciado durante a instrução penal. IX - Recurso provido para receber a denúncia e determinar que se dê regular prosseguimento ao feito em primeiro grau de jurisdição. (TRF - 3ª Região, RSE 0004857-93.2011.4036108, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, e-DJF3 de 28/02/2013 - grifos nossos) PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PEÇAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. (...). A autoria e a materialidade estão satisfatoriamente provada pelos elementos de convicção existentes nos autos, restando incontroversos. A manutenção de máquinas caça-níqueis no estabelecimento comercial, constituídas por peças de origem estrangeira, caracteriza o crime de contrabando, que atinge serviços e interesses da União. No caso em tela, as mercadorias são de internação proibida, sendo irrelevante a mensuração do crédito tributário e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da insignificância, restrito aos crimes de descaminho, quando a exação resulte inferior a R\$10.000,00, valor mínimo para cobrança do crédito tributário. O dolo na conduta do réu claramente se extrai ao constatar-se que ele respondia a processo penal por crime idêntico, anteriormente cometido. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, ACr n. 00025528020094036117, Primeira Turma, Rel. Raquel Perrini, e-DJF3 de 17/07/2012 - grifos nossos) A materialidade do delito descrito na denúncia, portanto, restou fartamente comprovada pelos equipamentos apreendidos. A autoria criminosa, da mesma forma, restou devidamente esclarecida pelo conjunto probatório colhido nos autos. Na fase policial, a acusada admitiu que as máquinas caça-níqueis, apreendidas na casa de Odair, estavam antes em sua residência. Narrou que um rapaz e uma mulher apareceram no seu imóvel para retirá-las, sob o argumento de que haveriam denúncias. Disse ter orientado essas pessoas a deixarem as máquinas na casa de seu primo Odair. Relatou que os policiais estiveram em sua residência, mas nada encontraram. Por essa razão, telefonou de imediato para Nilson Coradello a fim de informá-lo sobre o ocorrido. Por fim, alegou que Nilson Coradello foi quem deixara as máquinas na sua residência (fls. 06). Na segunda oportunidade em que foi ouvida, ainda na fase extrajudicial, a ré Clarice mudou a sua versão, afirmando que não teria sido Nilson Coradello quem deixara as máquinas em sua casa e sim outras pessoas (fls. 18). Em juízo, embora tenha dito não se recordar dos fatos e nunca ter citado o nome de Nilson Coradello, a acusada confessou que as máquinas permaneceram em sua residência, por um dia, sem que fossem utilizadas. Confirmou que já respondeu a outros processos por delitos semelhantes (fls. 414). A confissão da acusada foi corroborada pela prova testemunhal colhida durante a instrução. Em juízo, os policiais relataram que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, compareceram à residência de Clarice Tavares, onde nada foi encontrado. Contudo, no decorrer da diligência, obtiveram a informação de que as máquinas estariam guardadas na casa de um parente dela de nome Odair Pedro, situada na mesma rua, para onde se deslocaram. Disseram que nesse imóvel foram localizadas duas máquinas caça-níqueis, desativadas e sem dinheiro. Relataram que Odair Pedro disse que guardava os equipamentos para Clarice Tavares e ela, por sua vez, confirmou a versão dele, acrescentando que as máquinas foram deixadas em sua casa por Nilson Coradello para que as explorasse. Informaram que Nilson Coradello e

Clarice Tavares são pessoas conhecidas de outras ocorrências atinentes à exploração de máquinas caça-níqueis. Da análise das provas produzidas sob o crivo do contraditório, portanto, considero que restou comprovada a autoria do crime. Com efeito, os policiais civis foram uníssomos em confirmar a apreensão de duas máquinas caça-níqueis na residência de Odair Pedro, primo do marido de Clarice. Ficou evidente que a acusada tinha prévio conhecimento de que policiais realizariam uma busca no seu imóvel, tanto que mudou as máquinas de lugar, levando-as para a residência de Odair Pedro. O intuito de ocultá-las e, assim, impedir a atuação policial é inegável. Nos interrogatórios, a acusada confessou que as máquinas caça-níqueis estavam em sua residência antes de serem apreendidas na casa de Odair Pedro. O caráter doloso da conduta também é incontestável. A ré sabia que os equipamentos possuíam componentes de origem estrangeira e que a exploração deles era ilícita, visto que, juntamente com os outros réus, transferiu as máquinas de uma residência para outra, consciente de que havia uma investigação em curso e de que seria cumprido um mandado de busca e apreensão em seu imóvel. Ademais, a acusada incorreu outras vezes no mesmo crime, conforme se observa do interrogatório judicial e da folha de antecedentes e das certidões criminais. Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal (telas em anexo), constata-se que tramitaram neste Juízo Federal as ações penais n.ºs. 0002026-50.2008.403.6117, 0002188-45.2008.403.6117 e 0000108-06.2011.403.6117, todas julgadas procedentes, em primeira instância, para condenar a acusada nas penas do delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Por essas razões, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se a ré Clarice Tavares nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A intensidade e o grau do dolo estão acima do normal para o delito, tendo em vista que, mesmo sabendo da ilegalidade da conduta e da existência de mandado de busca e apreensão prestes a ser cumprido, optou por continuar nessa atividade criminosa, mudando as máquinas de lugar para não serem encontradas. Justifica-se, dessa forma, o aumento da pena paise em razão da culpabilidade. Quanto aos antecedentes, saliento que a acusada, apesar de primária, ostenta três condenações transitadas em julgado, todas pelo art. 50 da Lei de Contravenções Penais - jogos de azar, como se verifica na folha de antecedentes de fls. 308/310. As condenações, contudo, são posteriores à data dos fatos objeto da denúncia, razão pela qual não podem ser utilizadas para agravamento da pena, a teor do que dispõe a súmula n 444 do E. STJ. A conduta social da acusada foi pouco apurada neste processo, sem qualquer elemento que se tenha referido à sua vida social. A personalidade também é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, em especial da culpabilidade, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Ainda reconheço a atenuante genérica, prevista no art. 66 do Código Penal, por considerar circunstância relevante o fato de a acusada ter comparecido mensalmente em juízo, por dois anos, em cumprimento de condição imposta para a suspensão condicional do processo (fls. 274/276). Contudo, deixo de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão. Não existem agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento. Logo, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, mostra-se viável a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, conforme dispõe o 2º do mesmo artigo. Verifico, porém, que a substituição da pena privativa por outra meramente pecuniária ou por multa não se mostra adequada para o caso em questão, diante do envolvimento da acusada com contravenções penais de jogos de azar (fls. 308/310). Dessa forma, o dissabor meramente pecuniário revela-se inapropriado à consecução das finalidades da pena, de forma que a pena substitutiva que me parece mais efetiva a ser aplicada na hipótese é a prestação de serviços à comunidade. Ressalto, ademais, que a prestação de serviços poderá proporcionar a reeducação e ressocialização da ré. Por essas razões, substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por um ano, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução. Substituída a pena, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR CLARICE TAVARES, qualificada nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento da ré à prisão nesse momento. Considerando a inexistência de dano patrimonial, deixo de fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Custas pela acusada, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se

os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Quanto aos bens apreendidos, observo que houve pronunciamento a respeito da destinação deles nos autos principais nº. 0000743-89.2008.403.6117, consoante sentença de fls. 319/323, razão por que deixo de dar nova destinação. Ao SUDP para as anotações devidas. P.R.I.C.

0000639-24.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANILO VIEIRA DE GOES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

SENTENÇA Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DANILO VIEIRA DE GOES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, 1, do Código Penal. Segundo a denúncia, subsidiada pelo inquérito policial nº 184/2013 - DPF Bauru/SP, no dia 29 de janeiro de 2013, por volta das 06h00min, nas imediações de uma pista de pouso clandestina localizada no Município de Igarapu do Tietê/SP, Danilo Vieira de Goes, alcunha Nilão, estaria guardando três cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Narra a inicial acusatória que o acusado fora surpreendido por policiais federais em situação denotadora de participação em atividade associativa com grupo criminoso envolvido com o transporte internacional de substância entorpecente, valendo-se de uma aeronave. Relatou que, após o pouso da aeronave, ao perceber a ação policial, o acusado tentou fugir levando consigo uma bolsa, contendo grande quantidade de dinheiro em espécie, que foi largada durante a fuga e posteriormente apreendida pela Polícia Federal, juntamente com a aeronave e o armamento utilizado pela quadrilha, dentre outros objetos. Outras duas bolsas contendo grande quantidade de dinheiro foram apreendidas perto da porta da aeronave, perfazendo o total de R\$ 1.474.596,00 (um milhão quatrocentos e setenta e quatro reais e quinhentos e noventa e seis reais). Desse numerário, três cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) eram falsas. A denúncia foi recebida às fls. 49/50, em 03.06.2013. Folha de antecedentes às fls. 74/78 e certidões às fls. 63/64, 67, 69 e 70. Citado, o réu ofereceu resposta escrita à acusação às fls. 87/90, pleiteando a absolvição por insuficiência de prova, fundando-se na ausência de dolo, uma vez que o acusado não tinha conhecimento de que as cédulas apreendidas eram falsas. Audiência de instrução e julgamento às fls. 142/147, com oitiva da testemunha comum Thelio Mendes da Silva, interrogatório do réu e debates orais. Na audiência, as partes desistiram da oitiva das outras testemunhas comuns e, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida. Nos debates orais, o Ministério Público Federal requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que, a despeito da materialidade do crime, não estava provada a autoria, pois, segundo a testemunha ouvida e o réu, não se podia afirmar que ele tinha ciência da falsidade, nem mesmo que havia cédulas falsas no interior das bolsas. A Defesa do réu, por sua vez, pleiteou a improcedência do pedido por insuficiência de provas, com base no art. 386, inc. VII, do CPP. Fundamentou que, para a configuração do delito de moeda falsa, fazia-se necessária a presença de elementos objetivos - materialidade e autoria - e elemento subjetivo - dolo. Esse, por sua vez, não restou comprovado nos autos, pois o réu não tinha conhecimento da falsidade das cédulas supostamente apreendidas em seu poder. Invocou a conclusão do parecer técnico de fls. 35/36, ressaltando as cédulas apreendidas tinham aspectos semelhantes às originais, tratando-se de falsificação de boa qualidade, podendo causar engano em pessoas de cultura mediana. Por fim, argumentou que remanescia dúvida sobre o elemento subjetivo do tipo penal, visto que não se comprovou a existência do dolo diante das circunstâncias do caso concreto. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal e que foram observados, em favor do acusado, os princípios da ampla defesa e do contraditório. É certo que o art. 21, inciso VII, da Constituição da República dispõe sobre a competência exclusiva da União para emissão de moeda. Também é certo que o poder de emitir a moeda foi conferido, com absoluta exclusividade, ao Banco Central, consoante o disposto no art. 164 da Lei Maior. Logo, é certo que o crime de moeda falsa é praticado contra serviço da União. De acordo com o art. 109, inciso IV, da Constituição, qualquer infração penal praticada em detrimento de bens, serviços e interesses da União fará com que a ação penal correspondente seja processada e julgada perante a Justiça Federal. A materialidade do crime de moeda falsa encontra-se comprovada pelo Termo de Apreensão de Cédulas Falsas ou Sem Valor nº 5/2013 da Caixa Econômica Federal (fl. 09), onde consta que foram retidas três cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) pelo motivo de legitimidade duvidosa, e pelo Parecer Técnico elaborado pelo Banco Central do Brasil (fl. 36), categórico em concluir pela falsidade das cédulas, salientando que se trata de tipo de falsificação de boa qualidade, apta a iludir o cidadão de cultura mediana. Afastada também a possibilidade de falsidade grosseira, dúvida não resta que se trata de crime afeto à competência da Justiça Federal. No mérito, assiste razão aos pleitos do Ministério Público Federal e da Defesa de improcedência do pedido, devendo o réu ser absolvido da conduta descrita na denúncia. Do contexto, não há provas suficientes e seguras de que o acusado Danilo Vieira de Goes tinha ciência da falsidade das três cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) que foram apreendidas em seu poder. Ouvido em juízo (fl. 147), o agente federal Thelio Mendes Silva, que integrava a equipe operacional, disse que ele e sua equipe foram acionados para dar apoio a um trabalho que seria desenvolvido no interior de São Paulo, envolvendo um avião que pousaria em uma pista. Narrou que várias equipes dirigiram-se entre Barra Bonita e

Igaraçu do Tietê e que, em um dado momento, avistaram um avião se aproximando da região. Aduziu que todos se deslocaram para o local de pouso do avião, que estava em um canavial, e viram algumas sacolas contendo dinheiro. Relatou que outra equipe efetuou a prisão do réu Danilo. Indagado pelo representante do Ministério Público Federal sobre a existência de cédulas falsas, asseverou que não tinha conhecimento disso e que, tão logo apresentadas as bolsas na delegacia, o dinheiro foi encaminhado à Caixa Econômica Federal para contagem. No interrogatório judicial, o réu Danilo Vieira de Goes negou os fatos descritos na denúncia. Relatou que foi contratado por um indivíduo na cidade de São Paulo para que sinalizasse a chegada de um avião. Não sabia da existência das bolsas contendo dinheiro e muito menos que nelas havia cédulas falsas. Tinha conhecimento de que seria feito um pagamento referente a mercadorias. Informou que já foi condenado pelos crimes previstos no art. 121 do Código Penal e no art. 157 do Código Penal, totalizando 50 (cinquenta) anos de pena privativa de liberdade. Com efeito, a testemunha ouvida não foi categórica em afirmar que o acusado conhecia a falsidade das cédulas que se encontravam em seu poder. Aliás, a referida testemunha sequer sabia da existência dessas notas falsas. Tampouco existem outros elementos nos autos a indicar, com a certeza exigida para a condenação criminal, que o acusado tinha conhecimento de que as cédulas eram falsas. O acusado, por sua vez, negou a autoria e asseverou que não sabia da existência de cédulas falsas, que estavam no interior das bolsas apreendidas. Como é sabido, o dolo é imprescindível para a configuração do tipo penal descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, exigindo que o agente, de forma livre e consciente, pratique uma das condutas descritas no tipo penal, com a consciência de que se trata de moedas falsas. Nesse sentido: **PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À AUTORIA DELITIVA. DOLO NÃO COMPROVADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência estampada no Laudo de Constatação de Moeda Falsa, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida e a sua aptidão para iludir o homem médio. II - A corroborar a alegação feita pela ré de que não tinha consciência da falsidade da cédula, as testemunhas ouvidas em Juízo, nenhuma palavra disseram sobre ela ter conhecimento da falsidade. III - O elemento subjetivo do tipo penal, sub examine consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda. IV - A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal. V - Não existe nos autos prova segura e extrema de dúvidas a autorizar a condenação da ré. VI - Recurso improvido. (TRF3, ACR 34453, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 19/11/09). Da análise das provas, a autoria não restou demonstrada, uma vez que não existem elementos suficientes para confirmar que o acusado agiu com dolo de guardar moedas falsas, pois sequer sabia da falsidade das notas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para absolver **DANILO VIEIRA DE GOES**, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Arbitro os honorários do advogado dativo, nomeado à fl. 83, no máximo previsto na tabela, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do art. 270, inc. V, do Provimento COGE n.º 64/2005, determino ao Banco Central do Brasil que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à destuição das moedas falsas vinculadas a esta ação penal, inquérito policial n.º 184/2013, e que se encontram custodiadas na aludida autarquia, conforme fls. 35/36. Custas na forma da lei. Ao SUDP para as anotações devidas. P.R.I.C.**

0000727-62.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAURICIO JOSE DESUO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)

Vistos.Com o trânsito em julgado de sentença absolutória, impõe-se a restituição da fiança, devidamente atualizada e sem desconto, por força do art. 337 do Código de Processo Penal. Contudo, no caso em apreço, o valor da fiança foi recolhido em conta vinculada aos autos originais n.º 0002600-68.2011.403.6117 (fl. 216), dos quais estes foram desmembrados. Dessa forma, a Defesa deverá requerer eventual restituição nos autos originais, atualmente no E. Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso, para que neles seja deliberado sobre o pedido.Int.

0001254-14.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENISE SILVEIRA CABRAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X ODUVALDO JOSE DA SILVA CABRAL(SP103561 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO FLORIANO)

Vistos.Primeiro reitere-se o ofício n.º 185/2014 (fl. 352), por meio eletrônico.Passo à análise das respostas oferecidas pelos réus em relação aos fatos que lhe são imputados, à luz do art. 397 do Código de Processo Penal.A

ré Denise Silveira Cabral sustentou, em primeiro momento, a existência de causa excludente de culpabilidade na modalidade inexigibilidade de conduta diversa, de modo que teria sacrificado o crédito da pessoa jurídica em relação ao Fisco em favor da continuidade de suas atividades e do pagamento dos funcionários (fls. 262/282). Em seguida, ostentou que a empresa era administrada e gerenciada por seu pai Oduvaldo José da Silva e juntou declarações do escritório de contabilidade e de um ex-empregado e declaração de próprio punho de seu genitor. Requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 286/336). O acusado Oduvaldo José da Silva Cabral, por sua vez, admitiu ter exercido o gerenciamento da empresa denominada Denise Silveira Cabral ME. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e arrolou as mesmas testemunhas que a acusação (fls. 353/356). Diante do exposto, as matérias ventiladas são essencialmente de mérito e não são capazes de obstar o curso da ação penal e tampouco ensejam à absolvição sumária ou à rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal, revelando-se necessária a instrução probatória. Consoante a declaração de pobreza juntada à fl. 356, concedo ao réu Oduvaldo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. No que tange ao pedido concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente a Defesa da ré Denise a declaração de pobreza, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Quanto ao pedido de fl. 273, indefiro a prova pericial contábil, uma vez que a Defesa não justificou a necessidade de sua produção. De igual modo, na segunda resposta apresentada às fls. 286/292, não reiterou o pedido e ainda substituiu a prova testemunhal por declarações escritas, inclusive dos contadores que prestavam serviços à empresa (fl. 299 e 300). No mais, determino o prosseguimento da ação penal e designo audiência de instrução para o dia 01/07/2014, às 14h00min, que será realizada na sede deste juízo federal. INTIMEM-SE as testemunhas de acusação para comparecerem à audiência supramencionada a fim de prestarem depoimento: 1) Juliana Novaes Verdelho Ferreira, contabilista, representante do Escritório Contábil Mundial, RG nº 42.087.391-0 SSP/SP, CPF nº 323.635.438-07, com endereço na Rua Tenente Lopes, nº 1545, Vila Nova, Jaú/SP, tel. (14) 3621-2426 e 3621-2274; 2) Joel Monegatto, zelador, RG nº 17.742.369-9, CPF nº 180.868.648-98, residente na Rua Pedro Ronchesel, nº 345, Bairro Bela Vista, Jaú/SP; 3) Sebastião Victor Junior, brasileiro, RG nº 13.907.669-4 SSP/SP, CPF nº 015.562.038-02, residente na Rua 1º de Março, nº 424, Bairro Santo Antônio, Jaú/SP; 4) Rodrigo Coló Battocchio, brasileiro, RG nº 40.396.536-6, CPF nº 366.332.178-97, residente na Rua Comandante João Ribeiro de Barros, nº 276, Bairro Jardim Bela Vista, Jaú/SP. INTIME-SE a ré Denise Silveira Cabral, brasileira, RG nº 43.324.867-1 SSP/SP, CPF nº 368.381.978-20, residente na Rua Antônio Alonso, nº 120, Vila Olímpia, Jaú/SP, para comparecer à audiência acima designada. DEPARE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do réu Oduvaldo José da Silva Cabral, brasileiro, RG nº 10.235.287 SSP/SP, CPF nº 131.080.248-33, residente na Rua Gandavo, nº 62, apartamento 96, Vila Mariana, São Paulo/SP, para comparecer à audiência de instrução que será realizada na sede deste juízo federal, na data e horário acima especificados (CARTA PRECATÓRIA Nº 119/2014). DEPARE-SE: a) à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a realização de audiência de oitiva de testemunha, arrolada pela acusação, Rosemeire de Jesus Moraes, brasileira, contadora, RG nº 127764446 SSP/SP, CPF nº 083.640.078-07, residente na Avenida Celso Garcia, nº. 1907, bloco 19, apartamento 124, São Paulo/SP; b) à Subseção Judiciária de Araraquara/SP a realização de audiência de oitiva de testemunha, arrolada pela acusação, Leandro Lupino, brasileiro, RG nº 45.351.516-2, CPF nº 331.308.068-57, nascido aos 04/03/1980, filho de Maria Aparecida Lupino, residente na Rua Ângelo Piffer, nº 650, bloco 1 B, apartamento 132, Bairro Jardim Paraíso, Araraquara/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 120/2014). c) ao Juízo de Direito da Comarca de Brotas/SP a realização de audiência de oitiva de testemunha, arrolada pela acusação, Gilberto Camargo, brasileiro, CPF nº 038.345.088-88, nascido aos 23/03/1962, filho de Francisca da Silva, residente na Rua Ana Silvia Santis, nº 141, Bairro São Sebastião da Se, Brotas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 121/2014). Todas as testemunhas deverão ser advertidas de que eventual ausência injustificada ao referido ato processual poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal. Saliente-se que a ré Denise Silveira Cabral possui a defensora dativa Dra. Cinara Bortolin Mazzei, OAB/SP nº 143.123, e o réu Oduvaldo José da Silva Cabral possui o advogado constituído Dr. Paulo Henrique Ribeiro Floriano, OAB/SP nº 103.561. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 63/2014, cumprido por oficial de justiça, CARTA PRECATÓRIA Nº 119/2014, CARTA PRECATÓRIA Nº 120/2014, CARTA PRECATÓRIA Nº 121/2014 e CARTA PRECATÓRIA Nº 122/2014, remetidas preferencialmente por meio eletrônico. Cientifiquem-se todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Cumpridos esses atos processuais, será deliberada acerca da designação do interrogatório dos réus. Intimem-se. Cumpra-se.

0002278-77.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO TABBAL CHAMATI(SP012071 - FAIZ MASSAD) X ANA CHRISTINA BERNARDO DORNELLAS CHAMATI

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu SERGIO TABBAL CHAMATI, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos,

dos quais houve defesa implementada pelo réu em suas razões de fls. 520/529 (defesa preliminar). A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. No mais, todas as demais matérias alegadas por sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da instrução criminal, o que se levará a efeito no íter processual. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu SÉRGIO TABBAL CHAMATI. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa do réu, DESIGNO o dia 10/06/2014, às 14h00mins para audiência, para ocorrer na sede desta Subseção Judiciária de Jaú, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 33/2014) as testemunhas arroladas na denúncia, para que compareçam a fim de prestar seus depoimentos, quais sejam: a) Luiz Antonio Garcia, brasileiro, RG nº 10.688.588/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 004.748.878-63, residente na Rua Prefeito José Gonçalves de Oliveira Neto, nº 316, Jd. Nova Bocaina, Bocaina/SP; b) José Renato Lendgraf, brasileiro, RG nº 9.605.765/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 825.148.368-91, residente na Rua Campos Sales, nº 256, apto. 52, Centro, Jaú/SP ou na Rua Fausto de Mello Barreto, nº 240, Jd. Maria Luiza II, Jaú/SP (testemunha comum à defesa); c) Euclydes Fernandes Filho, brasileiro, RG nº 9.605.475/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 828.190.418-68, residente na Rua Governador Armando Salles, nº 128, 2º andar, apto. 22, Centro, Jaú/SP; d) Dorival Conti, brasileiro, RG nº 3.850.263/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 343.916.498-53, residente na Ruya João Mandruzatto, nº 71, Vila Santo Ivo, Jaú/SP; e, e) Carlos Eduardo Marot, brasileiro, RG nº 15.243.865/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 042.230.758-02, residente na Rua Vereador Hildo Ferreira Matielo Alcantu, nº 287, Condomínio Flamboyant, Jaú/SP, ou no endereço comercial situado na Rua Lourenço Prado, nº 832, Centro, Jaú/SP. Ato contínuo INTIMEM-SE as testemunhas arroladas na defesa do réu Sergio Tabbal Chamati, para que compareçam na audiência supra designada, a fim de serem ouvidas acerca dos fatos, quais sejam: 1) Valdemir Roberto Capelloza, residente na Rua Manoel Pires de Campos, nº 115, Jaú/SP; 2) Benedito Sebastião Donizete Balivo, residente na Rua Nenê Galvão, nº 2425, Jaú/SP; 3) Esperidião Soufen Filho, residente na Rua Governador Armando Salles, nº 128, Jaú/SP; e, 4) Dra. Brigida Aparecida Rosa dos Reis, residente na Rua D. Virgínia Ferraz de Almeida Prado, nº 211, Jaú/SP. Continuamente, INTIME-SE o réu SÉRGIO TABBAL CHAMATI, brasileiro, RG nº 4.573.542-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 459.144.948-34, residente na Avenida das Nações, nº 633, Centro, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada, que ocorrerá na sede deste juízo federal, a fim de ser interrogado. Sem seguida, DEPREQUE-SE à Comarca de Itapira/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 72/2014), a oitiva da testemunha arrolada na defesa do réu, qual seja, o SR. Sérgio Augusto Monterio dos Santos, médico, RG nº 10.835.478, inscrito no CPF sob nº 238.456.786-15, residente na Rua Hortêncio Pereira da Silva, nº 313, Itapira/SP acerca dos fatos. Advirtam-se as testemunhas de que eventual ausência à audiência supra designada poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Quanto aos requerimentos feitos pela defesa do réu constantes do tópico final da petição de fl. 520/529, indefiro os itens A, B e D, pois as diligências ali requeridas competem à própria parte. A intervenção judicial somente se justifica no caso de comprovada impossibilidade de obtenção direta do documento solicitado. Quanto ao item C, será oportunamente apreciado no decorrer do íter processual. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 33/2014 e CARTA PRECATÓRIA Nº 72/2014, aguardando suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002371-40.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

CONCLUSÃO DO DIA 28/03/2014 Vistos. Primeiro registrem-se os bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) do Conselho Nacional da Justiça, anotando-se na capa dos autos. Passo à análise da resposta oferecida pelo réu quanto aos fatos que lhe são imputados, à luz do art. 397 do Código de Processo Penal. O acusado Aparecido Rodolfo Silveira e Souza apresentou resposta escrita à acusação (fl. 115), reservando-se o direito de discutir o mérito nos debates ou memoriais. Esse argumento é essencialmente de mérito, não sendo capaz de obstar o curso da ação penal e tampouco ensejar à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal, relevando-se necessária a instrução probatória. Dessa forma, determino o prosseguimento da ação penal e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2014, às 15h40min, que será realizada na sede deste juízo federal. Intimem-se as testemunhas comuns: a) Nair Bortolucci, brasileira, RG nº 7963005 SSP/SP, nascida aos 01/09/1940, filha de Demetria Pacheco, residente na Rua Alfredo Leitão, nº 505, Centro, Jaú/SP, tel. (14) 3622-3580; b) Aparecida Durlei Quevedo Gasparetto, brasileira, RG nº 5349352 SSP/SP, nascida aos 12/02/1948, filha de Laura Sabio Quevedo, residente na Rua Francisco José Leonelli, nº 166, Jardim Regina, Jaú/SP, conforme a tela de consulta anexa. Requistem-se, preferencialmente por meio eletrônico, as testemunhas comuns: c) Osvaldo Domingues Figueiredo, brasileiro, policial civil, RG nº 11507852 SSP/SP, lotado na Delegacia Seccional de Polícia de Jaú/SP; d) Paulo de Jesus Lopes Ferrer, brasileiro, investigador de polícia, RG nº 18217184 SSP/SP, lotado na Delegacia Seccional de Polícia Civil de Jaú/SP. Todas as testemunhas

deverão ser advertidas de que eventual ausência injustificada ao referido ato processual poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal. Em seguida, intime-se o acusado Aparecido Rodolfo Silveira e Souza, brasileiro, RG nº 16.828.738 SSP/SP, CPF nº 074.374.088-21, com endereço na Rua Major Ascânio, nº 341, Jaú/SP, para comparecer à audiência a fim de ser interrogado, devendo ser advertido de que a sua ausência poderá acarretar sua condução coercitiva, nos termos do art. 260 do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 64/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpra-se.

CONCLUSÃO DO DIA 09/04/2014 Diante do agendamento de audiência de videoconferência a ser realizada em outros autos criminais no mesmo horário e dia, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 06/05/2014, às 15h40mins, para o ocorrer no dia 13/05/2014, às 16h00mins, intimando-se as testemunhas e réu e requisitando-se as testemunhas para prestarem depoimento. Int.

Expediente Nº 8892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-25.1999.403.6117 (1999.61.17.000412-8) - ANTONIO JUSTO X ANA MARIA RUFINO MUSSI X IDIAL FEIJO MANDIANAS X JANDYRA ARRUDA FERRAZ DE CAMPOS X PEDRO GARCIA (SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000443-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000443-8) - ORIZIA TURRA CHECHETTO (SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes acerca da(s) decisão(ões) juntada(s) às fls. 331/341. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000510-87.2011.403.6117 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o integral cumprimento da decisão, transitada em julgado, subjacente ao feito, caso reste positiva a revisão a ser efetuada. Fixo como data inicial do pagamento administrativo (DIP), o primeiro dia do mês subsequente à data do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Destaco que o patrono da parte autora deverá acompanhar junto à autarquia o trâmite burocrático desta determinação, notadamente providenciando a documentação exigida. Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, descumprida a determinação judicial, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do 1º dia subsequente ao término do prazo fixado, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela adoção das medidas necessárias à sua efetivação. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado no mesmo prazo. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Int.

0002471-63.2011.403.6117 - DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão retro, especificamente no que se refere ao disposto no 2º parágrafo, 1ª parte, da fl. 367. O não atendimento da providência acima implicará renúncia à prova. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002048-69.2012.403.6117 - DORACI APARECIDA BASSO CANCIAN (SP165696 - FABIANA CAÑOS)

CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o integral cumprimento da decisão, transitada em julgado, subjacente ao feito. Fixo como data inicial do pagamento administrativo (DIP), o primeiro dia do mês subsequente à data do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Destaco que o patrono da parte autora deverá acompanhar junto à autarquia o trâmite burocrático desta determinação, notadamente providenciando a documentação exigida. Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, descumprida a determinação judicial, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do 1º dia subsequente ao término do prazo fixado, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela adoção das medidas necessárias à sua efetivação. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado no mesmo prazo. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Int.

0002466-07.2012.403.6117 - ANTONIO PEDRO ROSSOMANO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Conforme se verifica dos autos, o v. Acórdão de fls. 194/198 foi proferido aos 15/10/2013, portanto em momento posterior ao retorno da parte autora ao trabalho, que, conforme dados do CNIS, ocorreu nos meses de abril a agosto de 2013. Teve a autarquia ré, por conseguinte, oportunidade e tempo suficientes para aduzir a questão e submetê-la à apreciação do julgador de mérito, nos termos dos arts. 462 e 517 do CPC. Todavia, assim não o fez, não havendo nos presentes autos manifestação de mérito expressa sobre a referida questão, havendo apenas a determinação expressa, constante do v. Acórdão, para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 17/10/2012. A legislação veda a percepção cumulativa de remuneração e benefício por incapacidade, mas não quando o INSS sonhegou o direito do autor, sob pena de locupletar-se da sua própria torpeza, gerando enriquecimento ilícito. É o que preceitua a súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Isso posto, mantenho a decisão de fls. 276/277. Prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o julgado proferido (fls. 194/198), bem como a decisão de fls. 203/204, devendo o INSS apresentar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o cálculo sem qualquer desconto nos meses trabalhados. Intimem-se.

0000576-96.2013.403.6117 - MARIO BORGIO X PLAUTILDE CIAMARICONI BORGIO X CLARICE APARECIDA BORGIO BENETELLI X CLAUDIO BORGIO X CLARILDE BORGIO X ANTONIO BORGIO X SERGIO PAULO BORGIO X CLAUDETE BORGIO X JOSE CARLOS BORGIO X MARIA REGINA BORGIO ALONSO X TEREZINHA BORGIO CARNIZELLI(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Tornem os autos conclusos.

0001465-50.2013.403.6117 - FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES LAVOREDO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Haja vista que a parte autora está incapacitada para os atos da vida independente, hipótese descrita no art. 3º, inciso II do Código Civil, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada de pessoa capaz elencada no artigo 1775 do Código Civil (cônjuge, ascendente ou descendente, nesta ordem), a fim de que seja nomeada sua curadora especial neste processo, nos termos dos artigos 1767, I do Código Civil e 9º, inciso I do CPC. No caso de ter sido requerida a interdição da parte autora na Justiça Estadual, apresente o termo de curatela nestes autos, no mesmo prazo. Aceito o encargo, lavre-se certidão. Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial, em 5 (cinco) dias e manifestar-se sobre todos os termos do processo. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF, remetendo-se, em seguida, os autos ao SUDP

para cadastramento do nome da curadora especial.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001676-86.2013.403.6117 - IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.140/141.Após, venham os autos conclusos.

0002538-57.2013.403.6117 - AUGUSTO ANTONIO RINALDI X MARIA SEBASTIANA FIORI CRISTIANINI X ZENOBIA CELIA SPINELLI PIRES DE CAMPOS X ENCARNACAO GARCIA X JOSE ALBERTO ROSSI X EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000076-98.2011.403.6117 - LANNI THEREZINHA PERASSOLLI X SANDRA GOES PERASSOLLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

O procedimento previsto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425. Indefiro a compensação.No mais, ante a concordância do INSS, expeça(m)-se a(s) solicitação de pagamento referente aos valores apresentados pela parte autora, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000325-44.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-83.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA LUCIA CHERRI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000416-62.1999.403.6117 (1999.61.17.000416-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-25.1999.403.6117 (1999.61.17.000412-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JUSTO(SP050513 - JOSE MASSOLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002880-83.2004.403.6117 (2004.61.17.002880-5) - JOEL DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a parte final do primeiro parágrafo do despacho de fl. 203, trazendo aos autos, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos postulantes à sucessão processual, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003509-18.2008.403.6117 (2008.61.17.003509-8) - JOAO BATISTA CORBETA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X JOAO BATISTA CORBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado no mesmo prazo. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002229-70.2012.403.6117 - ENDEL CRISTIAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ENRI REAN CAMARGO DO NASCIMENTO X ELAINE CRISTINA DE CAMARGO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ENDEL CRISTIAN CAMARGO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o integral cumprimento da decisão, transitada em julgado, subjacente ao feito, caso reste positiva a revisão a ser efetuada. Fixo como data inicial do pagamento administrativo (DIP), o primeiro dia do mês subsequente à data do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Destaco que o patrono da parte autora deverá acompanhar junto à autarquia o trâmite burocrático desta determinação, notadamente providenciando a documentação exigida. Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, descumprida a determinação judicial, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do 1º dia subsequente ao término do prazo fixado, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela adoção das medidas necessárias à sua efetivação. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003764-54.2000.403.6117 (2000.61.17.003764-3) - SUPERMERCADOS OMETTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Providencie a exequente a cópia completa da contrafé, apresentando a planilha de cálculos dos valores executados. Com a juntada desta, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0003365-10.2009.403.6117 (2009.61.17.003365-3) - FRANCISCO ARGUELLES FILHO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o noticiado falecimento do(a) autor(a), suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora que providencie a habilitação dos respectivos sucessores.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002417-97.2011.403.6117 - EDSON COSTA SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer a concessão da aposentadoria especial e, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Até esta data, não foi juntada aos autos a cópia do procedimento administrativo que indeferiu o pedido do autor, onde constam os períodos incontroversos, sobre os quais não há necessidade de nova análise por parte do Poder Judiciário. Assim, como ônus a si pertencente (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do procedimento administrativo, especialmente a última contagem do tempo de serviço/contribuição do autor realizada na via administrativa. Ressalte-se que a autarquia previdenciária oficiante nesta Subseção tem disponibilizado tais procedimentos aos advogados, de modo que somente a resistência comprovada poderá justificar a intervenção judicial de requisição. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Derradeiramente, tornem conclusos para sentença. Int.

0002474-18.2011.403.6117 - ALFREDO ALVES FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer a concessão da aposentadoria especial e, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Até esta data, não foi juntada aos autos a cópia do procedimento administrativo que indeferiu o pedido do autor, onde constam os períodos incontroversos, sobre os quais não há necessidade de nova análise por parte do Poder Judiciário. Assim, como ônus a si pertencente (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do procedimento administrativo, especialmente a última contagem do tempo de serviço/contribuição do autor realizada na via administrativa. Ressalte-se que a autarquia previdenciária oficiante nesta Subseção tem disponibilizado tais procedimentos aos advogados, de modo que somente a resistência comprovada poderá justificar a intervenção judicial de requisição. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Derradeiramente, tornem conclusos para sentença. Int.

0002481-10.2011.403.6117 - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer a concessão da aposentadoria especial e, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Até esta data, não foi juntada aos autos a cópia do procedimento administrativo que indeferiu o pedido do autor, onde constam os períodos incontroversos, sobre os quais não há necessidade de nova análise por parte do Poder Judiciário. Assim, como ônus a si pertencente (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do procedimento administrativo, especialmente a última contagem do tempo de serviço/contribuição do autor realizada na via administrativa. Ressalte-se que a autarquia previdenciária oficiante nesta Subseção tem disponibilizado tais procedimentos aos advogados, de modo que somente a resistência comprovada poderá justificar a intervenção judicial de requisição. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Derradeiramente, tornem conclusos para sentença. Int.

0000428-22.2012.403.6117 - EMIR SEBASTIAO CHICAROLLI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0001119-36.2012.403.6117 - ALCEU DOS SANTOS SEGANTIN(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.

0002131-85.2012.403.6117 - JONAS MARQUES DE AGUIAR X MARIA OLIMPIA MARQUES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Autos nº. 0002131-85.2012.403.6117 Decisão Convento o julgamento em diligência. Considerando que o autor Jonas Marques de Aguiar reside na cidade de Jaú e que a curadora tem endereço na cidade de Livramento de Nossa Senhora/BA (fl. 13), concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que junte certidão de objeto e pé atualizada da ação n.º 0001494-96.2009.805.0153, uma vez que a certidão de fl. 15 foi expedida em 13/01/2010, quase três anos antes do ajuizamento da ação. Com a juntada, dê-se vista ao réu e ao MPF (CPC, art. 398). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001429-08.2013.403.6117 - JOANA DOS SANTOS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Convento o julgamento em diligência. Dispõe o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tal formulário, de acordo com o disposto 68, 8º, do Dec. 3.048/99, é o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não juntado nos autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada do laudo técnico noticiado no formulário de f. 27 ou o PPP atualizado, emitido pela empregadora, nos termos dos dispositivos informados acima. Com a juntada, ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Derradeiramente, tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000449-27.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-55.2007.403.6307) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ROBERTO DE BARROS(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002198-70.2000.403.6117 (2000.61.17.002198-2) - CURTUME BERNARDI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CURTUME BERNARDI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie o exequente a cópia completa da contrafé, apresentando a planilha de cálculos dos valores executados. Com a juntada desta, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0003388-92.2005.403.6117 (2005.61.17.003388-0) - LAUDICE TEREZINHA BERTONHA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LAUDICE TEREZINHA BERTONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado no mesmo prazo. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000802-09.2010.403.6117 - MARIA SANTINA DE MELO BENVINDO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA SANTINA DE MELO BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado no mesmo prazo. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000874-93.2010.403.6117 - DURVAL BOMFIM NETO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DURVAL BOMFIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001714-69.2011.403.6117 - APARECIDA MARIA ORTIZ PEREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA MARIA ORTIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001618-20.2012.403.6117 - JOSE DONIZETI DE MELO GRACI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE DONIZETI DE MELO GRACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também

da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002174-22.2012.403.6117 - NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000034-78.2013.403.6117 - DUILIO SAVIO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DUILIO SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000403-72.2013.403.6117 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-03.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELLY DIAZ GONZALEZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SHEILA ROBERTA MIRANDA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela defesa de ambas as corréss, às fls. 537 e 538, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para intimação pessoal das corrés, e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001923-28.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

Fls. 434/528: indefiro o pedido de suspensão do processo, vez que o crédito tributário está definitivamente constituído e enquanto pendente de julgamento a execução fiscal e os embargos a ela opostos não há qualquer alteração da situação fática a ensejar a suspensão pleiteada. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, JÁ DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. I - A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado. (RHC 21.929/ PR, 5ª Turma, Relª. Minª. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). II - Não se pode, na hipótese, tomar o fato de existir ação anulatória de débito fiscal, ainda que como questão prejudicial heterogênea facultativa (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido. III - A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta automaticamente a persecutio criminis, ex vi do art. 93 do CPP. Habeas corpus denegado. (STJ, Quinta Turma, HC 159111, Relator Felix Fischer, DJE 08/11/2010) Ademais, conforme consulta ao sistema processual da Justiça Federal a empresa de que os réus são sócios administradores foi declarada carecedora da ação consignatória nº 0013732-73.2013.403.6143, tendo sido o processo extinto sem análise do mérito, não havendo que se falar em parcelamento do débito e, muito menos, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, mantenho a audiência designada para o dia 06/05/2014 às 14h45min. Int.

Expediente Nº 3560

CARTA PRECATORIA

0001191-76.2014.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X JAMES DE OLIVEIRA GAMARRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Em face da certidão de fl. 18, redesigno dia 29 de abril de 2014 às 14:30 para cumprimento do ato deprecado. A testemunha abaixo qualificada deverá ser intimada através de oficial de justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, na data acima designada, a fim de prestar depoimento: Testemunha arrolada pela acusação EMERSON ANTONIO FERRARO, policial federal, matrícula 17.592, lotado na DFP deste município com endereço na rua Liberato de Macedo, n. 872, São Dimas, Piracicaba/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Utilize-se vias deste como mandado, cientificando-se de que o fórum federal funciona na avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, neste município. Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão. Notifique-se o superior hierárquico da testemunha.

Expediente Nº 3561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005986-96.2012.403.6109 - JANE APARECIDA GROPPA CODO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)
Diante da informação de fl. 104, intime-se o advogado da parte autora para que em 05 (cinco) dias informe um novo endereço no qual ela possa ser encontrada, sob pena de extinção do feito com fulcro nos artigos 267, incisos IV e VI e 39, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004676-33.1999.403.6102 (1999.61.02.004676-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURO SPONCHIADO X CARLOS ROBERTO LIBONI X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista ao patrono do réu acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que requeira o que de direito.

0014476-41.2006.403.6102 (2006.61.02.014476-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO DA SILVA COELHO(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X RODRIGO CAMARGO LEITE(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X MARIA DAS GRACAS BISPO DO SANTOS

Vistos etc.1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO DA SILVA COELHO e RODRIGO CAMARGO LEITE, qualificados nos autos à fl. 278, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, e MARIA DAS GRAÇAS BISPO DOS SANTOS, qualificada nos autos à fls. 278 verso, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 171, 3º e 313-A, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que, em 13 de outubro de 2003, ANTÔNIO, por meio do procurador RODRIGO, ambos com domicílio em Sertãozinho, no estado de São Paulo, e com o auxílio de MARIA DAS GRAÇAS, então servidora do INSS na Agência da Previdência Social em Ilhéus, no estado da Bahia, pleiteou e obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o fornecimento de informações inverídicas, para o fim de obter para si vantagem

ilícita e causar prejuízo aos cofres previdenciários. Segundo se apurou, o denunciado ANTÔNIO obteve, mensalmente, valores referentes à aposentadoria por tempo de contribuição mediante fraude, porque o acusado RODRIGO, então procurador de ANTÔNIO, valendo-se de relações pessoais com MARIA DAS GRAÇAS, teria conseguido que ela, dolosamente, inserisse no banco de dados do INSS vínculos de trabalho inexistentes; majoração do tempo de contribuição por meio de adulteração das datas de demissão; e, por fim, a conversão indevida de períodos de atividade comum em atividade especial. A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2010 (fls. 282/283). Os réus foram regularmente citados (fls. 315 verso, 323 verso e 337). Em resposta escrita à acusação de fls. 317/318, o acusado ANTÔNIO sustentou que não houve dolo de induzir ou manter em erro, nem tampouco utilizou artifício ou qualquer meio fraudulento para obter o benefício de aposentadoria. Disse que, por ser pessoa simples, apenas compareceu ao escritório Protek, de propriedade de Aparecida Lucia Albino, em Sertãozinho, com os documentos comprobatórios dos serviços prestados, para verificar se possuía o tempo necessário para se aposentar. Informou que, caso obtivesse o benefício, pagaria os 3 primeiros salários para a empresa. Afirmou que recebeu aposentadoria durante 1 ano, porém foi cassada pelo INSS. Consignou, por fim, que apenas quando foi ouvido pela auditoria do instituto previdenciário é que ficou sabendo que MARIA DAS GRAÇAS havia recebido os documentos dele, deixados na Protek, e inserido dados falsos no sistema de informações da autarquia. Por isso, requereu sua absolvição, mas não arrolou testemunhas. RODRIGO, em resposta escrita à acusação de fls. 327/332, sustentou, preliminarmente, inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta praticada. No mérito, ponderou que há não provas nos autos para comprovar a participação do denunciado no crime pelo qual foi acusado. Requereu a absolvição e arrolou 2 testemunhas. Como MARIA DAS GRAÇAS não constituiu advogado, a Defensoria Pública Federal apresentou resposta escrita à acusação às fls. 339/341, pugnando pela absolvição e arrolando as mesmas testemunhas constantes na denúncia. Afastada a questão preliminar e verificada a ausência das hipóteses de absolvição sumária (cf. decisão às fls. 342), seguiu-se à instrução do processo com a oitiva das testemunhas (fls. 382-385 e 389) e o interrogatório dos acusados (fls. 386, 390, 408 e 656). A oitiva da testemunha Cláudio Lotuffo foi indeferida pelo Juízo, em razão de se tratar do advogado de ANTÔNIO (fls. 353). A oitiva das testemunhas arroladas por MARIA DAS GRAÇAS foram substituídas por declarações escritas de fls. 595-596. ANTÔNIO, na data do seu interrogatório, juntou aos autos cópias de suas CTPS (fls. 411-592). Intimado a manifestar-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais atualizadas dos réus (fls. 621 verso). As defesas dos acusados, por sua vez, nada requereram (fls. 622). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição de ANTÔNIO, pois ao longo da instrução criminal não se colheram provas aptas a demonstrar o dolo da conduta criminosa, nos termos do artigo 386, inciso VIII, do Código de Processo Penal. De outro lado, sustentou que a materialidade e a autoria do delito restaram provados quanto aos demais réus, requerendo assim a condenação de RODRIGO, nas penas do art. 171, 3º, e de MARIA DAS GRAÇAS, nas penas do art. 171, 3º e do 313-A, ambos do Código Penal (fls. 638/644). A defesa de ANTÔNIO pugnou pela improcedência do pedido, dada a ausência de comprovação de dolo da conduta criminosa, nos mesmos termos da resposta escrita à acusação (fls. 648-649). MARIA DAS GRAÇAS, nos memoriais apresentados pela Defensoria Pública Federal, requereu sua absolvição tendo em vista a insuficiência de provas para demonstrar a autoria. Disse que, das cópias das CTPS de ANTÔNIO (fls. 411-592), observa-se a falta de algumas folhas. Com essa ausência, não é possível analisar todos os vínculos de trabalho de ANTÔNIO, restando duvidosa a imputação contra a acusada no que toca à inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS, notadamente porque não seria possível saber com exatidão se havia alguma informação no lugar das páginas faltantes. Apontou que os documentos mencionados foram recebidos, inicialmente, pelo corréu RODRIGO, no escritório Protek, de modo que ele teria adulterado as anotações para que ANTÔNIO preenchesse o período contributivo necessário para a obtenção do benefício. Assim sendo, ela apenas transcreveu para o banco de dados as contribuições presentes em CTPS e não constantes do CNIS. Sustentou que, posteriormente, como alguns vínculos de ANTÔNIO restaram comprovados com a apresentação de novos documentos, teria ocorrido mero equívoco quando da análise do pedido de concessão de benefício. Afirmou que o simples fato do segurado solicitar benefício previdenciário em local diverso de seu domicílio não pressupõe fraude, visto que a própria testemunha Eudinéia noticiou ser possível ao segurado escolher a agência da previdência social para requerer o benefício. Consignou, ainda, que a mesma testemunha afirmou em juízo a possibilidade de concessão da aposentadoria no mesmo dia do requerimento, dependendo exclusivamente do volume de cada agência do instituto previdenciário. Ponderou que, além da acusada, a chefia também tinha acesso ao sistema de informações. Disse que não adulterou quaisquer dados, tampouco recebeu qualquer vantagem pelas suposta adulteração. Subsidiariamente, ponderou que a conduta apurada se amolda ao crime previsto no art. 171, 3º e não ao delito do art. 313-A, ambos do Código Penal. Postulou, ainda, que seja afastado o concurso material pela aplicação do princípio da especialidade. Por fim, requereu que a pena-base seja fixada no mínimo legal, com a conseqüente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 658-663). RODRIGO, por sua vez, requereu absolvição porque ele - na condição de despachante - apenas recolheu os documentos necessários e os enviou para MARIA DAS GRAÇAS, como servidora do INSS, para verificar a possibilidade de concessão de benefício. Informou que não houve qualquer conluio com a acusada, justificando que enviava os requerimentos para Ilhéus, na Bahia, porque era mais

rápido a análise naquela agência da previdência social, devido ao menor volume de trabalho. Por fim, disse que não há nos autos provas da autoria delitiva (fls. 668/674). Folhas de antecedentes e certidões criminais do réu ANTÔNIO juntadas às fls. 285, 292, 302 e 322, do acusado RODRIGO às fls. 286/287, 293/295, 303, 326, 625/626 e 630 e da ré MARIA DAS GRAÇAS às fls. 288/289, 296/298, 304, 306 e 630. É a síntese do necessário.

Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal atribui a ANTÔNIO DA SILVA COELHO e RODRIGO CAMARGO LEITE a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, e a MARIA DAS GRAÇAS BISPO DOS SANTOS a prática dos crimes tipificados nos artigos 171, 3º e 313-A, ambos do Código Penal, que apresentam a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informáticos ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Não há prescrição a ser declarada. A pena máxima em abstrato para o crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal imputado aos réus é de 6 anos e 8 meses de reclusão, cuja prescrição em abstrato é de 12 anos, nos termos do art. 109 do Código Penal. Já para o crime inserto no art. 313-A do Código Penal, a pena máxima em abstrato é de 12 anos, cuja prescrição em abstrato é de 16 anos, nos termos do art. 109 do Código Penal. Ainda que se considerem os delitos em tela como instantâneos e com consumação em 13 de outubro de 2003, data do início dos pagamentos indevidos e da inserção dos dados falsos, a prescrição da pretensão punitiva dar-se-ia somente em 13 de outubro de 2015, para o primeiro crime, e na data de 13 de outubro de 2019, para o segundo delito, tendo sido interrompida a prescrição, entretanto, pelo recebimento da denúncia em 10 de novembro de 2010. Nesse passo, e considerando o conteúdo da súmula 438 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo acerto não cabe aqui discutir, passo a apreciar o mérito da ação penal. Segundo a acusação, no dia 13 de outubro de 2003, ANTÔNIO DA SILVA COELHO requereu e obteve, perante a Agência da Previdência Social em Ilhéus/BA, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através de seu procurador RODRIGO CAMARGO LEITE e com o auxílio imprescindível da servidora MARIA DAS GRAÇAS BISPO DOS SANTOS, mediante o fornecimento de informações não comprovadas por documentos idôneos, levando a erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fls. 02/03/; 07/192) e praticando o delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal. Consta, ainda, que, ciente da apresentação de documentos irregulares, MARIA DAS GRAÇAS, no exercício de suas funções de então funcionária pública, após proceder à análise do requerimento de ANTÔNIO, inseriu dados falsos em banco de dados do INSS, visando a obtenção de vantagem indevida para outrem, o que configura a prática do delito insculpido no artigo 313-A do Código Penal., tendo os réus agido em concurso visando à concessão do benefício irregular. Exercido o contraditório e garantido aos acusados o pleno direito de defesa, concluo que a ação penal é procedente em parte.

2.1 - ABSOLVIÇÃO DO RÉU ANTÔNIO DA SILVA COELHO Conforme assinalado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 640-641), não restou demonstrado o dolo no que se refere ao réu ANTÔNIO. Os argumentos lançados pelo dominus litis da ação penal, por pertinentes, são aqui adotados como razão de decidir: O denunciado ANTÔNIO DA SILVA COELHO deve ser absolvido. Embora à época de denúncia houvesse indícios da conduta típica do denunciado, comprovou-se ao longo da instrução processual que ele não agiu com dolo, não perfazendo o elemento subjetivo do tipo. Analisando conjuntamente os documentos que ANTÔNIO apresentou para obter a concessão do benefício (f. 06/19, 80/128 e 411/592) com seu depoimento (f. 408/410) e os depoimentos do denunciado RODRIGO (f. 390) e das testemunhas de acusação (f. 389), é possível constatar que ANTÔNIO, pessoa simples e de baixa instrução, tão somente apresentou suas carteiras de trabalho no escritório onde trabalhava o denunciado RODRIGO, a fim de saber se poderia se aposentar. Não há elementos nos autos que comprovem que ele sabia ou que lhe tenha sido informado que ele não fazia jus ao benefício. Observa-se que a fraude que permitiu a concessão irregular do benefício consistiu exclusivamente na alteração dos dados juntados no procedimento administrativo quando da sua inclusão no sistema informático da Previdência. ANTÔNIO só tomou conhecimento das irregularidades quando da auditoria instaurada pelo INSS para apurar a concessão irregular. De rigor, portanto, a absolvição de ANTÔNIO DA SILVA COELHO.

2.2 - CRIME ATRIBUÍDO A RODRIGO CAMARGO LEITE A acusação é procedente em relação ao réu RODRIGO CAMARGO LEITE.

2.2.1 - MATERIALIDADE E AUTORIA RODRIGO obteve para si vantagem ilícita consistente no recebimento de 3 (três) salários mínimos a título de honorários, cujo pagamento foi efetuado por ANTÔNIO, pela concessão indevida de benefício previdenciário, em prejuízo do INSS, e o prejuízo somente foi viável em virtude de MARIA DAS GRAÇAS, na condição de servidora da autarquia, ter induzido e mantido o órgão público em erro, mediante meio fraudulento consistente na inserção de vínculos empregatícios inexistentes, majoração do tempo de contribuição por meio de alteração da data de demissão do segurado e consideração indevida de trabalho comum como tempo de atividade especial. A materialidade do crime foi provada. Resta demonstrado por meio de procedimento administrativo contido às fls. 8/192, com auditoria do INSS, que houve irregularidade na concessão do benefício no. 42/130.242.110-4, tornando certo que ANTÔNIO obteve em 13 de outubro de 2003 aposentaria

que somente foi concedida porque houve por parte de MARIA DAS GRAÇAS a inserção de vínculos empregatícios inexistentes, majoração do tempo de contribuição por meio de alteração da data de demissão do segurado e consideração indevida de trabalho comum como tempo de atividade especial. De acordo com o apurado inicialmente pela Gerência do INSS em Itabuna/BA, em auditoria interna, foi constatado que (fls. 62/63): 2. Após análise das peças concessórias, folhas 01 a 28, em conjunto com os documentos de folhas 29 a 61, e confronto com o CNIS, concluímos existirem os seguintes indícios de irregularidade: 2.1 inserção do vínculo USINA DE SANTA ELISA, período de 15/06/65 a 30/11/77, sem comprovação; 2.2 majoração do tempo do vínculo SERGEL, por meio de adiamento da data de demissão de 10/11/84 para 10/02/85; 2.3 majoração do tempo no vínculo CIA. ALBERTINA, por meio de adiamento da data de demissão de 28/04/85 para 28/10/85; 2.4 majoração do tempo no vínculo CAROTINI, por meio de adiamento da data de demissão de 02/05/95 para 30/04/96; 2.5 majoração do tempo no vínculo ISAAC LOPES CONSTRUTORA, por meio de adiamento da data de demissão de 02/04/97 para 02/07/97; 2.6 majoração do tempo no vínculo PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, por meio de adiamento da data de demissão de 29/02/2000 para 29/09/2001; 2.7 conversão indevida de tempo comum em especial, sem comprovação, para os períodos: 01/08/86 a 18/10/86; 10/12/86 a 02/03/87; 09/08/93 a 28/04/95; 01/10/87 a 25/12/87; 02/08/82 a 29/11/1982; 12/07/86 a 21/07/86; 2.8 vínculos extemporâneos: BALBO S/A AGROPECUÁRIA E DELOS DESTILARIA LOPES SILVA LTDA. 3. Em face do exposto, cabe a, imediata, execução do rito processual, conforme está preconizado na seção Do Controle Interno da INS/INSS/DC n.º 118/2005, Art. 442 a 445 por parte do Grupo de Controle Interno da Gerência Executiva subordinante à unidade mantenedora atual, uma vez que o benefício encontra-se mantido indevidamente, causando prejuízo aos cofres da Previdência Social. Não obstante o segurado ANTÔNIO tenha apresentado defesa administrativa, acompanhada de inúmeros documentos (fls. 79/148), a autarquia não a considerou suficiente para justificar as irregularidades apresentadas na concessão do benefício, conforme se transcreve (fls. 168/169): 2. Analisando o conteúdo da defesa escrita, apresentada pelo interessado conforme fls. 71 a 141, concluímos que as contra-razões apresentadas alteram parcialmente a decisão exarada nestes autos a fls. 62-63, tendo em vista que: - comprovou-se o período de 14/06/1996 a 08/04/1974 por meio de declaração da Balbo S.A Agropecuária - fls. 118; - comprovou-se o vínculo com a empresa SERGEL S/C LTDA no período constante do CNIS (29/09/1984 a 10/11/1984) por meio de Carteira de Trabalho (CTPS) - fls. 81; não se comprovou o vínculo com a CIA ALBERTINA, uma vez que este não consta em CTPS ou outro documento; - comprovou-se o vínculo com a empresa CAROTINI & CAROTINI LTDA no período constante do CNIS (09/08/1993 a 02/05/1995) por meio de CTPS - fls. 96; - comprovou-se o vínculo com a empresa ISAAC LOPES CONSTRUTORA no período constante do CNIS (01/06/1996 a 02/04/1997) por meio de CTPS - fls. 104; - comprovou-se o vínculo com a empresa PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO no período constante do CNIS (17/05/1999 a 29/02/2000) por meio de CTPS - fls. 96; - comprovaram-se as conversões de tempo comum em especial apenas nos períodos de 01/08/1986 a 18/01/1986 e de 10/02/1986 a 02/03/1987, por meio dos formulários DIRBEN 8030 de fls. 113-115 e 116-117; - os vínculos extemporâneos foram comprovados pela declaração de fls. 118 (Balbo AS Agropecuária) e por CTPS - fls. 88 (DELOS DESTILARIA LOPES SILVA LTDA); 3. Ressalte-se que em sua defesa o interessado apresentou os seguintes documentos que não foram considerados pelas razões expostas: - DSS-8030 de informações sobre atividades exercidas em condições especiais da Prefeitura Municipal de Sertãozinho referente ao período de 07/05/1974 a 22/05/1974 (fls. 107), não considerado face ter sido emitido em 04/05/2006, data em que este formulário já não era aceito, conforme IN n.º 39 de 26/10/2000; - DSS-8030 de informações sobre atividades exercidas em condições especiais da Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho referente ao período de 25/04/1977 a 22/05/1977 (fls. 109), não considerado face ter sido emitido em 30/12/2003, data em que este formulário já não era aceito, conforme IN n.º 39 de 26/10/2000; - dois DSS-8030 de informações sobre atividades exercidas em condições especiais da Usina Santo Antônio AS referente aos períodos de 02/08/1982 a 29/11/1982 e 12/01/1986 a 21/07/1986 (fls. 111 e 112), não considerados face terem sido emitidos em 16/12/2003, data em que este formulário já não era aceito, conforme IN n.º 39 de 26/10/2000; - os vínculos constantes nas fls. 10, 13 e 14 da CTPS cuja cópia foi acostada a fls. 72 a 75 deste procedimento não foram considerados por estarem rasurados e não constarem anotações ou outros documentos comprobatórios. 4. Convém registrar que efetuou-se simulação de tempo de serviço incluindo os registros das carteiras não considerados na concessão e fazendo conversão dos períodos em que a atividade em condições especiais foi comprovada (documentos de fls. 113 a 117), que apurou tempo de serviço de 24 anos 0 meses e 06 dias. Verificou-se, assim, que na DER e ainda hoje, o interessado não possui o tempo necessário para concessão do benefício pleiteado, assim como também não tem idade para concessão de b.41 (aposentadoria por idade). 5. Face ao exposto, acatamos a defesa apresentada quanto à forma, e, quanto ao mérito, a julgamos insuficiente, razão pela qual o benefício deverá ser suspenso. Por outro lado, na instrução processual, embora os réus não tenham admitido a prática das condutas criminosas, tanto nos interrogatórios como nas defesas escritas, os depoimentos das testemunhas Ângela Aparecida Palma Pereira e Eudinéia Lara Menegazzo (fls. 389/390) apontaram que, assim como ocorreu no presente caso, RODRIGO e MARIA DAS GRAÇAS atuavam em diversos processos administrativos para a concessão irregular de benefícios previdenciários, tanto que a acusada MARIA DAS GRAÇAS foi demitida do serviço público, conforme se verifica em ofício do INSS às fls. 201. Uma das

irregularidades apuradas consistiu na inserção no sistema de dados do INSS de vínculo de trabalho perante a Usina Santa Elisa, no período de 15/06/1964 a 30/11/1997. No entanto, esse vínculo nunca constou em qualquer anotação das CTPS de ANTÔNIO (fls. 411-592). Não se olvida que o segurado ANTONIO demonstrou posteriormente vínculo de trabalho com a empresa Balbo S.A Agropecuária entre 14/06/1966 a 08/04/1974, conforme se verifica da declaração acostada (f. 126) e da decisão do INSS (fls. 168). Ocorre que essa declaração é a prova cabal de que MARIA DAS GRAÇAS inseriu dados falsos no sistema do instituto previdenciário. De um lado, porque o período inserido (de 15/06/65 a 30/11/77) é maior que o efetivamente trabalhado (14/06/1996 a 08/04/1974). De outro, porque os empregadores são diferentes (Usina Santa Elisa e Balbo S.A. Agropecuária). Outra irregularidade é a ausência de qualquer registro na CTPS de ANTÔNIO do vínculo com a CIA ALBERTINA. Esse período também não foi demonstrado no âmbito administrativo através de outros documentos, conforme se observa da decisão do INSS à fls. 168, restando concluir que também foi inserido irregularmente por MARIA DAS GRAÇAS, pois a acusada foi a única servidora que habilitou informações de tempo de contribuição de ANTÔNIO (v. a relação apontada na auditoria interna de fls. 65-69). Ademais, em outros quatro vínculos, houve a inserção de data posterior a da efetiva demissão do funcionário ANTÔNIO, a saber: a) para a empresa SERGEL houve a rescisão contratual em 10/11/1984 (v. CTPS de fls. 89), mas na contagem efetuada no INSS foi inserida a data de 10/02/1985 (v. fls. 40); b) para a empresa CAROTINA o vínculo extinguiu-se em 02/05/1995 (v. CTPS de fls. 104), no entanto na contagem administrativa foi anotada 30/04/1996 (v. fls. 42); c) para a empresa ISAAC LOPES CONSTRUTORA o contrato de trabalho terminou em 02/04/1997 (v. CTPS de fls. 112), mas no banco de dados da autarquia consta 02/07/1997 (fls. 42); e d) na PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO a demissão ocorreu em 29/02/2000 (v. CTPS de fls. 104), mas foi anotado perante o INSS a data de 29/09/2001 (fls. 42). Desse modo, não se pode concordar com a tese da Defesa de MARIA DAS GRAÇAS no sentido que a acusada apenas inseriu no banco de dados do INSS as informações constantes nas CTPS, mas que não estavam no CNIS. Ora, as ações de MARIA DAS GRAÇAS revelam nítida intenção de fraudar o sistema previdenciário, concedendo benefício irregular, para receber, posteriormente, o pagamento de honorários pelo segurado ANTONIO relativo à concessão. No que toca à autoria, os autos evidenciam que RODRIGO tenta esquivar-se da acusação, atribuindo culpa a MARIA DAS GRAÇAS. Esta, por sua vez, afirma que a concessão do benefício baseou-se estritamente em documentos apresentados por ANTONIO. Os dois réus, porém, são culpados. A autoria de RODRIGO é inquestionável. Primeiramente porque, como é óbvio, não há lógica em que MARIA DAS GRAÇAS concedesse benefício ilegal, sujeitando-se a risco, sem que isso proporcionasse a si ou a outrem algum tipo de vantagem, sendo tal fato, por si só, sinalizador do envolvimento de RODRIGO. Para além da simples lógica, os autos comprovam que RODRIGO tinha plena ciência quanto à irregularidade existente na concessão do benefício, não convencendo a tese de que a ilicitude foi promovida sem seu conhecimento, e decorreu exclusivamente de falha funcional de MARIA DAS GRAÇAS. Os depoimentos das testemunhas Ângela Aparecida Palma Pereira e Eudinéia Lara Menegazzo (fls. 389/390) apontaram que, assim como neste caso, RODRIGO e MARIA DAS GRAÇAS atuavam em diversos processos administrativos para a concessão irregular de benefícios previdenciários, tanto que a acusada MARIA DAS GRAÇAS foi demitida do serviço público, conforme já mencionado. RODRIGO tenta fazer crer que se limitou a apresentar a MARIA DAS GRAÇAS os documentos necessários para a concessão do benefício de ANTÔNIO, em posição totalmente passiva, desprovido de qualquer intenção de induzir o INSS em erro. Ora, a fraude não se realizaria sem a ação conjunta dos réus, pois exigia esforço e estratégia, arquitetada e coordenada de forma a não levantar suspeitas. RODRIGO captava clientes na cidade de Sertãozinho, no estado de São Paulo, como no caso de ANTÔNIO, que flagrantemente não possuía os requisitos necessários para a obtenção de benefício previdenciário, e mesmo assim encaminhava os documentos para MARIA DAS GRAÇAS, lotada na Agência da Previdência Social em Ilhéus, no estado da Bahia, com a intenção de manter em erro o INSS, pois a acusada inseria dados falsos no sistema de informações do INSS para a concessão irregular de benefícios, de modo que, posteriormente, RODRIGO e MARIA DAS GRAÇAS recebessem honorários pagos pelo segurado ANTÔNIO. Patentes, portanto, materialidade e autoria do crime praticado por RODRIGO e, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade a serem reconhecidas, declaro-o incurso nas penas do art. 171, 3º. do Código Penal. 2.3 - CRIME ATRIBUÍDO A MARIA DAS GRAÇAS acusação é procedente em relação a MARIA DAS GRAÇAS, cabendo contudo esclarecer que a ré deve ser punida somente pelo crime previsto no art. 313-A do Código Penal, e não também pelo crime do artigo 171, 3º. Com efeito, a conduta praticada pela ré subsume-se de forma exata ao tipo penal do art. 313-A do Código Penal: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informáticos ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. O dolo da ré, por outro lado, voltou-se justamente a inserir dados falsos nos sistemas informáticos da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou, ao menos, para o réu RODRIGO, que, como visto, foi remunerado por ANTONIO pela obtenção do benefício fraudulento. O crime do art. 313-A é especial e tem pena é mais severa em relação ao art. 171, 3º. do Código Penal, assentando-se no caso vertente portanto uma exceção ao princípio unitário do crime, já que imponíveis tipos penais distintos para o servidor e para o particular, a exemplo do que

ocorre no caso de corrupção. A materialidade do delito praticado por MARIA DAS GRAÇAS, com a inserção dos dados falsos, restou cabalmente demonstrada, conforme já exposto acima, sendo também inequívoca sua autoria. O documento de fls. 65-69 confirma que foi MARIA DAS GRAÇAS a servidora responsável pelo deferimento da aposentadoria gozada por ANTÔNIO, não havendo no feito controvérsia em relação ao ponto. Conforme já mencionado, não havia nos autos do processo administrativo documentação que amparasse a concessão do benefício na forma como ocorreu. A alegação formulada por MARIA DAS GRAÇAS que a ausência de algumas folhas das CTPS de ANTÔNIO (v. certidões de fls. 448, 484, 543 e 593), o que, segundo a combativa Defesa da acusada, colocaria em dúvida a conduta de inserir dados falsos no sistema do INSS, não merece acolhimento, notadamente porque, conforme apontado na materialidade delitiva, ela inseriu vínculos de trabalho inexistentes e alterou a data de demissão de ANTÔNIO com o fim de majorar o tempo de contribuição do segurado. Não se apresentam também em relação a MARIA DAS GRAÇAS causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, de modo que a declaro incurso nas penas do art. 313-A do Código Penal. 2.4 - DOSIMETRIA Passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal. 2.4.1 - MARIA DAS GRAÇAS O Código Penal estabelece, em seu art. 59, que o juiz aplicará as penas atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, conforme sejam necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime. Em que pese MARIA DAS GRAÇAS ter outros processos cujo objeto seja a apuração de irregularidades na concessão de benefícios, a presunção de inocência não autoriza fixação de pena base superior à mínima com base em tal circunstância. Os antecedentes, a conduta social e a personalidade de MARIA DAS GRAÇAS não recomendam intensificação da pena base, já que as certidões de fls. 288/289, 296/298, 304, 306 e 630 não apresentam condenação penal transitada em julgado. O motivo e as conseqüências do crime também não justificam a exasperação da pena e o comportamento da vítima é irrelevante no caso concreto. A culpabilidade da agente e as circunstâncias do crime, contudo, recomendam elevação da pena base. A concessão indevida do benefício pressupõe uma destacada atuação de MARIA DAS GRAÇAS, pois ela inseriu vínculos empregatícios inexistentes, majorou o tempo de contribuição por meio de alteração da data de demissão do segurado, bem como considerou, de forma indevida, trabalho comum como tempo de atividade especial, demonstrando frieza e convicção quanto à impunidade do desvio, para lhe garantir proveito econômico em prejuízo da Previdência Social, demonstrando acentuado menosprezo pelo serviço público desempenhado. Sendo assim, atento aos parâmetros estabelecidos no art. 59 do Código Penal, estabeleço para MARIA DAS GRAÇAS a pena base de 3 (anos) anos de reclusão, elevando a pena de multa na mesma proporção entre mínimo e máximo, imponho-lhe o pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Inexistem no caso agravantes ou atenuantes, nem tampouco incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva uma sanção de 3 (anos) anos de reclusão e pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Em relação a MARIA DAS GRAÇAS, o valor de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O salário-mínimo aplicado será aquele vigente à época da ação delitiva, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Em que pese a pena base haver sido fixada em patamar superior ao mínimo em razão da destacada culpabilidade e das circunstâncias do crime, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Assim, presentes os requisitos legais estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. 2.4.2 - RODRIGOS antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime em relação a RODRIGO não demandam imposição de pena base em patamar superior ao mínimo, vindo nesse sentido as certidões de fls. 286/287, 293/295, 303, 326, 625/626 e 630. O motivo do crime, a obtenção de ganho ilícito em prejuízo alheio, é inerente ao crime de estelionato e as relevantes conseqüências associadas ao dano da Previdência Social são já objeto de repressão no parágrafo terceiro do art. 171 do Código Penal. A culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, relativamente ao RODRIGO, não escapam ao padrão de conduta dos envolvidos em estelionatos contra a Previdência Social, de maneira que, atento aos parâmetros estabelecidos no art. 59 do Código Penal, estabeleço para o réu RODRIGO a pena base em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Inexistem quanto a RODRIGO agravantes ou atenuantes. Com fundamento no art. 171, 3º do Código Penal, aumento a pena base em um terço, pois o crime foi praticado contra o INSS, e, considerando a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva uma sanção de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O salário-mínimo aplicado será aquele vigente à época da ação delitiva, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de

prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 4 (quatro) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para o fim de:a) ABSOLVER o réu ANTÔNIO DA SILVA COELHO (RG nº 3.988.478/SSP-SP) da imputação do artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR a ré MARIA DA GRAÇAS BISPO DOS SANTOS (RG nº 13.722.273-53/SSP-BAP) por violação ao artigo 313-A do Código Penal, a 3 (três) anos de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais;c) CONDENAR o réu RODRIGO CAMARGO LEITE (RG nº 17.872.000) por violação do artigo 171, 3º do Código Penal, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 4 (quatro) salários mínimos, em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.Os réus poderão apelar em liberdade e deverão arcar com as custas do processo (CPP, art. 804).Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação.À mingua de informações nos autos, deixo de atribuir o valor mínimo para reparação do dano, a teor do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ribeirão Preto, 10 de abril de 2014.Márcio Augusto de Melo Matos Juiz Federal Substituto

0005636-95.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDIPO ANDRE PATROCINIO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X EDIVANDA PATROCINIO X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

O advogado dos acusados Édipo André Patrocínio e Edivanda Patrocínio vem requerer a redesignação da audiência agendada neste Juízo, alegando, para tanto, que possui outra audiência no mesmo dia e em horário próximo. Contudo, constato que a audiência referida pelo nobre causídico irá se realizar no Fórum Estadual desta Comarca de Ribeirão Preto/SP, no dia 29/04/2014 às 16:00 horas, sendo que a designada nestes autos está com horário agendado para às 14:30 horas.Sendo assim, indefiro o pedido de redesignação da audiência, tendo em vista que os prédios da Justiça Federal e da Justiça Estadual nesta cidade encontram-se no mesmo quarteirão, aliado ao fato de que as audiências neste Juízo, sempre iniciam-se no horário previamente agendado, bem como ao fato de que o horário entre uma audiência e outra é suficiente para a realização do ato aqui designado, e, por conseguinte mantenho a pauta tal como agendada.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3960

MONITORIA

0002719-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDEMAR GRANER FILHO(SP167721 - DANIELA BALAN CAMELO)
Fls. 133/139: Diante do depósito noticiado nos autos, defiro a suspensão da hasta pública. Promova à serventia as comunicações necessárias. Após, dê-se vista à CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006575-85.2007.403.6102 (2007.61.02.006575-5) - JOSE MANOEL - ESPOLIO X SANTA MARIN MANOEL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o extrato acostado à fl. 36 não indica o saldo existente na data em que requerida a correção especificada na inicial (janeiro-fevereiro/89), referindo-se a período posterior (abril e maio de 1990), concedo à parte autora o prazo de trinta dia para a juntada de extratos que comprovem a existência de saldo na referida conta na época pleiteada. Com a juntada da documentação, dê-se vistas à requerida. Int.

0007037-03.2011.403.6102 - ANDERSON MATHEUS MESQUITA GOMES DA SILVA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA E SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

..nova vista à CEF para ciência quanto ao atual estágio do processamento do pedido de restituição.

0005587-54.2013.403.6102 - PEDRO JOSE RIBEIRO GARCIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 199: Fls. 153 e seguintes: preliminarmente, oficie-se às empresas às quais foram solicitados os PPPs (Perfil Profissiográfico Profissional) para que remetam tais documentos e/ou formulários tipo SB-40, DSS-8030, nos termos determinados à fl. 150, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, vista ao INSS sobre o documento de fls. 172/198. DESPACHO DE FL. 200: Diante da informação supra, intime-se o autor para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo e atualizado das empresas a serem oficiadas. Em sendo endereço na zona rural, providencie o autor, o número da Caixa Postal.

0005796-23.2013.403.6102 - PAULO MARCOS DE SOUZA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...abra-se vista às partes...

0005802-30.2013.403.6102 - ALESSANDRA FERREIRA MATTIOLI(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 27 de maio de 2014, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Procedam-se as intimações necessárias.

0001605-95.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito apurado a título de ressarcimento ao SUS no valor de R\$ 1.701,18, referente ao boleto de cobrança de fl. 59. Pediu a antecipação da tutela, requerendo provimento inicial que declare a suspensão da exigibilidade das verbas em questão, à vista da realização do depósito de seu montante integral. Apresentou documentos. À fl. 204 foi autorizada a realização do depósito pugnado e determinada a citação do réu. Posteriormente, o autor comprovou a realização do depósito judicial. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a antecipação da tutela, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN, tendo em vista que o autor realizou o depósito do alegado débito, cuja integralidade está sujeita à fiscalização por parte da ré. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, na forma do artigo 151, II, do CTN, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito, até o limite do depósito realizado nos autos, conforme comprovante de fls. 209 e 211. Intimem-se.

0002417-40.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA

Vistos. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a anulação do Auto de Infração nº 6001130002927 - PA nº 9667/13. Pediu a antecipação da tutela, requerendo provimento inicial que declare a suspensão da exigibilidade das verbas em questão, à vista da realização do depósito de seu montante integral.

Apresentou documentos (fls. 37/67). Às fls. 83/84, o autor comprovou a realização do depósito judicial. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente afastado as prevenções noticiadas às fls. 68/71, à vista dos documentos e certidões carreados aos autos. Presentes os requisitos para a antecipação da tutela, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN, tendo em vista que o autor realizou o depósito do alegado débito, cuja integralidade está sujeita à fiscalização por parte da ré. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, na forma do artigo 151, II, do CTN, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito apurado no Auto de Infração nº 6001130002927 - PA nº 9667/13, até o limite do depósito realizado nos autos, conforme comprovante de fl. 84. Citem-se. Intimem-se.

0002439-98.2014.403.6102 - DANIELA CARNIO COSTA MARASEA (SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0002470-21.2014.403.6102 - JULIO DE OLIVEIRA BOMFIM (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na qual o autor postula a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pretende o autor a inclusão de período de atividade reconhecido em reclamação trabalhista no período de cálculo do benefício, majorando sua renda mensal inicial. Apresentou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que o autor postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro, porém, a gratuidade processual e a prioridade na tramitação, requeridas. Requisite(m)-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado nos autos. Cite-se e intimem-se.

0002549-97.2014.403.6102 - SONIA MARIA ANTONIO DE ANAPOLIS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo se observa dos autos, a presente demanda já foi processada perante o Juízo da 7ª Vara Federal e lá foi negado o pedido de justiça gratuita e o não recolhimento das custas judiciais resultou na extinção do processo, sem julgamento do mérito. Assim, nos termos do artigo 253, II, do CPC, encaminhe-se àquele Juízo, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005658-76.2001.403.6102 (2001.61.02.005658-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302392-81.1996.403.6102 (96.0302392-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MIGUEL LAZARO DE FREITAS CAYUELA X JOSE RICARDO AQUA X ALESSIO MANOEL DE SIMONI X JOSE LIMA DE OLIVEIRA X MARTA DELLACORTE X VALDOMIRO VALIAS JULIANO (SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA) ...dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

ACOES DIVERSAS

0006445-03.2004.403.6102 (2004.61.02.006445-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-13.2004.403.6102 (2004.61.02.003599-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE APARECIDO DA SILVA X KATIA REGINA AIDAR DA SILVA (SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2477

CARTA DE ORDEM

0001573-90.2014.403.6102 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X WANDERLEY PORCIONATO X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO X JOSE MARIO SARTORI X JULIMAR PELIZARI X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF X IVAN BAUAB ASSEF X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI E SP305043 - JOSE LOPES FERNANDES NETO E SP185954 - PAULA FERNANDA PORCIONATO E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP214270 - CAROLINA DE FREITAS E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Designo o dia 21 de maio de 2014, às 14h30, para realização de audiência para interrogatório de Maicon Lopes Fernandes, neste Juízo Federal. Determino que a intimação do acusado seja feita por Oficial de Justiça deste Juízo. Intimem-se.

0001574-75.2014.403.6102 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X TELMA DE PAULA BELOSSI X EDER OSWALDO AMANCIO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Designo o dia 21 de maio de 2014, às 15h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação, Telma de Paula Bellossi e Éder Oswaldo Amâncio. Determino que a intimação das testemunhas seja feita por Oficial de Justiça deste Juízo. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003997-13.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-69.2011.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RINALDO GOMES DA SILVA (SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) Informação de fls. 223: cumpra-se a decisão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Exclua-se da pauta a audiência designada para o próximo dia 14.05. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006763-73.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X OSEAS LEITE ESTEVAO (SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação do acusado (fls. 252). Intime-se o seu advogado para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. 2. Após, ao M.P.F. para contrarrazões. 3. A seguir, subam os autos à superior instância, observadas as formalidades legais.

0000772-82.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO VICTOR (SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES E SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X PAULO ROBERTO DE JESUS (SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES E SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X GERALDO MAGELA DE MELO (SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X LEANDRO HENRIQUE ZORZO (SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES)

Fls. 573: o réu pretende recorrer em sentido estrito do não recebimento de sua apelação, em processo ainda não julgado. Tanto a apelação quanto o recurso em sentido estrito são descabidos. Deixo de receber o recurso trazido por ser teratológico. Venham os autos conclusos para sentença, oportunamente. Int.

0002261-23.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X APARECIDO DONIZETE SARTOR (SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI E SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X CELSO CIOTI X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA X FRANCISCO VITOR STEFANI X GISELA ZANELATO FUMES X JOSE CARLOS BEDIN (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP280072 - PALMIRA TEREZINHA BRAGA) X SILVANA BEDIN (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN (SP116102 -

PAULO CESAR BRAGA E SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA E SP061976 - ADEMIR DIZERO E SP204727 - SUELI DISERÓ AQUINO DE ARAUJO E SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR E SP111320 - ADRIANO TEIXEIRA ABRAHAO)

Todos os réus na presente ação penal foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei no. 201/67, em combinação com os artigos 29 e 71 do Código Penal, sendo que APARECIDO DONIZETE SARTOR, CELSO CIOTTI, APARECIDA CONCEIÇÃO VICENTE DE MIRANDA, FRANCISCO VITOR STÉFANI, GISELA ZANELATO FUMES e JOSÉ CARLOS BEDIN por 29 (vinte e nove) vezes; DORALICE BEDIN e SILVANA BEDIN por 13 (treze) vezes e ANA CLAUDIA BEDIN por 16 (dezesesseis) vezes. A denúncia foi recebida em 21/06/2013 (fls. 2981/2983). DORALICE BEDIN, ANA CLAUDIA BEDIN, SILVANA BEDIN e JOSÉ CARLOS BEDIN ofertaram defesa escrita às fls. 3145/3153, sustentando, em síntese, que (a) a acusação ampara-se única e exclusivamente em conclusões apresentadas pelas autoridades fiscais, que não se prestam a embasar processo crime e não permitem concluir tenha havido desvio de verbas federais destinadas ao programa nacional de alimentação escolar; (b) as contas municipais relativas ao período narrado na denúncia foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; (c) auditoria do Conselho de Alimentação Escolar não apurou irregularidades; (d) a Justiça Federal é incompetente para apreciação da causa, dada a inexistência de lesão a interesse da União; (e) muito embora a contabilidade das empresas Doralive Bedin Minimercado-ME e Ana Claudia Bedin-ME fosse precária e pagamentos tenham sido recebidos em dinheiro, sem registro contábil, isso não se traduz em cometimento dos crimes indicados na denúncia; (f) dada a ausência de justa causa para a ação penal, a absolvição sumária dos réus é medida de rigor. Requereram: (i) expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para que envie ao Juízo a íntegra dos processos administrativos referentes às contas municipais de Monte Alto no período 2001 a 2004; e (ii) expedição de ofício ao FNDE e Conselho de Alimentação Escolar para que encaminhem ao Juízo cópia integral dos procedimentos administrativos referentes às verbas liberadas ao Município de Monte Alto no período de 2001 a 2004, bem assim os correlatos procedimentos de acompanhamento e fiscalização do uso dessas verbas. GISELA ZANELATO FUMES apresentou defesa escrita às fls. 3163/3190, asseverando que: (a) a denúncia é inepta em relação à ré, já que não traz fatos que levem à conclusão de que a acusada teve qualquer envolvimento nos ilícitos narrados pelo Ministério Público Federal, inexistindo, portanto, justa causa para a ação penal; (b) não foi realizada a notificação prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei no. 201/69, tornando nula a ação penal por cerceamento de defesa; (c) a imputação é genérica, não individualizando suficientemente a conduta de cada acusado; (d) os elementos de prova colhidos no inquérito policial não permitem afirmar o envolvimento da ré em qualquer desvio ou que ela tenha obtido algum proveito econômico ilícito nos anos em que atuou como nutricionista da Prefeitura; (e) testemunhas ouvidas comprovaram a entrega da mercadoria adquirida pela Prefeitura; (f) é servidora municipal de carreira, ocupando o cargo de nutricionista, e nunca exerceu cargo em comissão ou função de confiança na administração do réu Donizete Aparecido Sartor, ou tampouco integrou comissão alimentar ou de licitação; (g) nunca respondeu a processos administrativos, seja na Prefeitura, seja no Conselho Regional de Nutricionistas; (h) o cargo em comissão relativo à Central de Alimentos (cozinha piloto) era ocupado pro João Garbin e a ré não tinha qualquer ingerência nos procedimentos de compra ou recebimento de mercadorias na Central de Alimentos, sendo certo ainda que não possuiu poderes para determinar os rumos da administração em relação à aplicação dos recursos federais (i) ainda que alguma irregularidade procedimental tenha sido detectada, não há como se falar em dolo criminoso por parte da ré, tanto mais porque sempre foram observados os ditames da Medida Provisória no. 2178-36/2001, revogada pela lei 11.947/09; (j) nenhuma irregularidade na conduta da ré foi apontada seja pelo FNDE, seja pelo CAE ou pelo Tribunal de Contas, e no procedimento fiscal instaurado também não houve qualquer responsabilização pessoal da ré, de maneira que se o Município sofreu algum prejuízo, não é ela a responsável; (k) as despesas na administração seguinte do município foram maiores dos que aquelas no período analisado pelo Ministério Público Federal, demonstrando a inexistência de abuso ou desvio, uma vez que o número de alunos praticamente não aumentou ao longo do tempo; (l) não procede a acusação de que a ré não mantinha o necessário controle das mercadorias recebidas, porquanto todos os registros ocorriam em livros próprios, mas que foram furtados, conforme boletim de ocorrência; (m) o conteúdo nutricional da alimentação entregue aos alunos era tecnicamente correta, conforme parecer profissional produzido pelo nutricionista João Nunes Vital de Almeida Rupolo, e correspondia ao interesse da Prefeitura no fornecimento de carne 100% in natura, dispensando-se o uso de Proteína Texturizada de Soja (PTS); (n) não existe incompatibilidade entre o volume de carne adquirida e a capacidade de armazenamento na câmara fria pertencente ao município, até porque a entrega dos produtos era feita de forma parcelada. Pela ré foi requerida a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Monte Alto para que envie os relatórios de acompanhamentos e pareceres conclusivos do CAE, referentes ao acompanhamento e disponibilização das verbas repassadas à municipalidade pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, prevista no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), referentes aos anos de 2001 a 2004. APARECIDO DONIZETE SARTOR, em defesa escrita às fls. 3304/3340, aduziu que: (a) a denúncia é inepta, pois imprecisa e lacunosa, e a denúncia não descreve em momento algum quais seriam os atos concretos que teriam sido praticados por este e no que consistiu sua atuação nos supostos delitos, impedindo com isso o regular exercício de seu direito de defesa; (b) não foi realizada a

notificação prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei no. 201/69, tornando nula a ação penal por cerceamento de defesa; (c) as acusações amparam-se em decisões proferidas pela Receita Estadual, mas em nenhum momento foi concretamente constatada a inexistência de entrega das mercadorias adquiridas ou a incapacidade das empresas (contratadas) de efetuar os fornecimentos, ou seja, ainda que falhas fiscais e contábeis possam ter ocorrido, não há prova nos autos de que as mercadorias deixaram de ser entregues; (d) as quantidades de carne adquiridas foram efetivamente entregues em sua totalidade na Central de Alimentos de Monte Alto/SP, não havendo o desvio de verbas equivocadamente aventado para acusação, não havendo que se falar em emissão de notas frias pelas empresas contratadas; (e) o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo manifestou-se favoravelmente em relação à documentação associada à compra dos suprimentos, declarando a inexistência de dano ao erário e que as irregularidades foram de ordem formal, ao mesmo tempo em que o FNDE igualmente aprovou a prestação de contas ofertada pelo Município nos anos 2001 a 2003; (f) não procede o argumento de que as empresas Bedin não teriam estrutura suficiente para o fornecimento dos produtos adquiridos pela Prefeitura, pois os fornecimentos de mercadorias podem ser terceirizados, ou seja, os pedidos de entrega de carnes são repassados para outras empresas, que realizam os fornecimentos e mais tarde recebem o valor das empresas das corrés, o que não caracteriza qualquer irregularidade; (g) prova testemunhal produzida na ação civil pública no. 0013002-64.2008.403.6102, da 6ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, demonstrou que as entregas de carnes e outros insumos foram efetivamente realizadas e que a merenda oferecida aos alunos era de ótima qualidade; (h) o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município nunca detectou qualquer indício de desvio de verbas, muito embora acompanhasse a merenda escolar e as prestações de contas correspondentes; (i) o registro de entrada das mercadorias e distribuição era regular e foi promovido por Valdecir dos Santos e pela ré GISELA, embora os livros de registro tenham sido furtados no ano de 2003; (j) no período retratado na denúncia somente foram repassados ao Município pela União R\$ 496.218,00, sendo inviável a alegada ocorrência de desvio no patamar de R\$ 700.000,00; (k) o réu limitou-se a homologar e assinar posturas adotadas pelos órgãos municipais de apoio e execução, sempre mediante prévia realização de processo licitatório, decorrendo daí a inexistência envolvimento direto ou dolo em relação aos alegados desvios, o que torna a denúncia um exercício de responsabilização de natureza meramente objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico; (l) a CPI instaurada para apuração dos fatos não passou de manobra política voltada a macular a reputação do réu. APARECIDA CONCEIÇÃO VICENTE DE MIRANDA apresentou defesa escrita às fls. 3491/3501, sustentando que: (a) não foi realizada a notificação prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei no. 201/69, tornando nula a ação penal por cerceamento de defesa; (b) a denúncia não explicita quais seriam as condutas realizadas pela ré, limitando-se a afirmar que sua atuação, como Secretária de Educação, era indispensável para a realização dos crimes, já que aprovava a compra dos insumos; (c) como assumiu a Secretaria somente em abril de 2002, não se pode atribuir-lhe desvios ocorridos naquele ano ou antes, destacando que as licitações ocorrem no mês de janeiro de cada ano; (d) a CPI municipal instalada destinou-se a apurar irregularidades na aquisição de carne não somente para a merenda escolar fornecida pelo município, mas igualmente para albergues e outros estabelecimentos integrantes da estrutura municipal, sendo inadequado atribuir-se à ré obrigação pelo acompanhamento e fiscalização de todas as compras; (e) a aquisição de suprimentos era realizado pelo Departamento de Compras existente na Administração Municipal e as aquisições atendiam as necessidades da Prefeitura como um todo, não somente da Secretaria de Educação; (f) as provas já colhidas na ação civil pública que tratou do tema demonstram que a quantificação das mercadorias a serem adquiridas pelo Departamento de Compras era feita pela nutricionista responsável, sendo posteriormente entregues os bens diretamente na Central de Alimentos; sem qualquer intervenção da ré APARECIDA; (g) Como somente assumiu a Secretaria de Educação em abril de 2002, e em 2003 a quantidade de carne adquirida foi menor do que em 2001 e 2002, não seria lícito esperar da ré qualquer tipo de iniciativa investigativa, já que os números não apontavam essa necessidade; (h) o setor denominado Central de Alimentos não prestava serviços somente à Secretaria da Educação, mas à Administração Municipal como um todo; (i) Se se adquiriu mercadorias, no caso carne bovina, além do necessário; se houve superfaturamento; se houve apresentação de notas fiscais frias, a petionária sequer imaginava que isso estaria acontecendo, porque dedicou mais de 30 anos de sua vida a educação, na qualidade de professora, e nunca imaginou que, como prêmio de sua dedicação, fosse uma ação desta natureza, atribuindo-se a ela, em mais de uma oportunidade na inicial, de comparsa do então Prefeito Municipal(sic); (j) se houve irregularidades nas licitações para compra da carne, não se pode atribuir culpa à Secretária de Educação, que não tinha envolvimento nos rumos dos processos licitatórios; (k) os balancetes e outros documentos por ela assinados e que porventura contenham alguma irregularidade foram assinados em caráter de confiança, tanto em relação ao Prefeito quanto aos demais órgãos envolvidos, sem qualquer conhecimento pela ré em no que tange aos desvios narrados na acusação. CELSO CIOTTI, às fls. 3509/3501, afirma em sua defesa escrita que: (a) nenhuma irregularidade foi comprovada em relação ao réu; (b) na condição de Diretor de Compras, atuou segundo as normas e regimentos estabelecidos pela Administração Municipal, inclusive no que se refere às quantidades e qualidades a serem adquiridas em processos licitatórios; (c) todas as compras passaram pela aprovação prévia da Secretaria de Educação e da Secretaria de Finanças do Município; (d) as requisições dos produtos alimentícios a serem adquiridos eram elaboradas pela Nutricionista da Central de Alimentos, e, após, enviadas às Secretarias da Educação e a de Finanças, A primeira Secretaria reconhecia a

necessidade da aquisição dos produtos, pois possui em seus anais todos os relatórios de consumo e número de alunos da rede de ensino, determinando a exata necessidade de dúvida, um estreito acompanhamento na evolução das aquisições. A segunda, por sua vez, através do Diretor Contábil, verificava a existência de dotação orçamentária, no intuito de identificar verbas disponíveis no orçamento, para fins de aquisição das mercadorias; (e) não acompanhava a entrega física das mercadorias após a conclusão das licitações, tendo contato somente com a documentação correlata que lhe era encaminhada pelos setores competentes; (f) ao acusado Celso Ciotti não cabia apresentar afronta ao posicionamento adotado pela nutricionista da Central de Alimentos, na confecção do documento requisitório de produtos alimentícios, pois tal procedimento era de sua competência, visto ser responsável pela elaboração do cardápio e ter pleno conhecimento da quantidade de alimentos necessária, face a demanda exigida pela rede municipal de ensino, na preparação da merenda escolar; (g) Não se pode visualizar crime quando se teve pleno conhecimento de que os produtos foram recepcionados tanto pela nutricionista como o dispenseiro da Central de Alimentos, os quais recebiam normalmente as mercadorias adquiridas, na quantidade e qualidade, conforme disposto em contrato administrativo; (h) fiscalizações realizadas entre 2001 e 2004 pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não apontaram qualquer irregularidade em relação ao emprego das verbas federais. Face à não apresentação de defesa escrita pelo réu FRANCISCO VITOR STÉFANI, foi-lhe atribuído patrocínio pela Defensoria Pública da União (fls. 3529). O processo, em relação a ele, foi suspenso por determinação liminar do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região nos autos do Habeas Corpus no. 0004545-06.2014.403.0000/SP (fls. 3531/3533). É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Repassada a norma de regência, verifica-se que não há nos autos qualquer óbice ao prosseguimento da ação até sentença de mérito, já que as questões preliminares arguidas pela defesa dos réus não procedem e nem tampouco se apresentam em concreto quaisquer das situações autorizadas de absolvição sumária dos acusados. Assinalo, em primeiro plano, que a Justiça Federal é competente para apreciação da causa. Segundo consta na denúncia, APARECIDO DONIZETE SARTOR, ex-prefeito de Monte Alto e os demais réus, em conluio, teriam praticado o crime previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67, nos anos de 2001 a 2004, desviando verbas públicas federais destinadas ao custeio da merenda escolar. De outro lado, temos que o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE é coordenado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cujo objetivo é fornecer recursos federais para suplementação das necessidades nutricionais dos alunos matriculados nas escolas públicas. No caso dos autos, as verbas públicas federais supostamente desviadas pelos réus destinavam-se à implementação do referido programa, cuja fiscalização cabe à sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ao Tribunal de Contas da União - TCU e à Controladoria Geral da União - CGU, de modo que o processamento e julgamento desta ação compete à Justiça Federal. Confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREFEITO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. HABEAS CORPUS. FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS FEDERAIS. SUJEIÇÃO DAS CONTAS AO TCU. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IRRELEVÂNCIA FRENTE À MATÉRIA DE FUNDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Cuidando-se de processo em que existe o envolvimento de prefeito municipal em possível crime de malversação de verbas federais, oriundas da FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, sobressai a competência da Justiça federal para o processo e julgamento do feito. Inteligência da Súm. n.º 208 desta Corte. II. Compete à Justiça Federal o julgamento de ordem de habeas corpus que visa ao trancamento de inquérito instaurado para apurar possível desvio de verbas públicas federais, sujeitas à fiscalização de órgãos federais e à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, sobressaindo efetivo interesse da União Federal. III. Tratando-se originariamente de trancamento de inquérito policial, o que delimita a competência é a matéria de fundo - indiciamento dos réus - não importando a Autoridade que, primordialmente, requereu a investigação. IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o Suscitante. ..EMEN: (STJ - CC 200200591207 - Terceira Seção, Rel. Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no 10.03.2003) Fixo, portanto, a competência da Justiça Federal. Afirma-se em outra passagem que a denúncia ampara-se única e exclusivamente em conclusões apresentadas pelas autoridades fiscais e não explicita quais seriam as condutas realizadas por cada um dos acusados, implicando sua inépcia e configurando a ausência de justa causa para a abertura da ação penal, até porque a acusação, na forma em que lavrada, impede o exercício pleno do direito de defesa. Não procedem tais argumentos. A denúncia, que vem amparada em extenso inquérito policial, e não somente em apuração de natureza fiscal, é detalhada e permite inferir com facilidade quais condutas são atribuídas a cada réu, franqueando plenamente a todos os acusado o exercício do contraditório e a formulação de argumentos defensivos. Tanto assim que as respostas escritas foram substanciais, tanto em extensão quanto em profundidade, rebatendo com vigor as afirmações apresentadas pelo Ministério Público Federal. Por fim, no que se refere ainda às condições da ação penal e pressupostos de regular desenvolvimento do

processo, alega-se que não foi realizada pelo Juízo a notificação prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei no. 201/69, tornando nula a ação penal por cerceamento de defesa. Não há, entretanto, qualquer inobservância ao direito de defesa dos acusados, nem tampouco nulidade processual a ser reconhecida. Primeiramente, porque o réu APARECIDO DONIZETE SARTOR não mais ocupa o cargo de Prefeito Municipal, ou tampouco qualquer outro acusado, tornando-se a ele inaplicável a necessidade de defesa preliminar, em que pese ainda recaiam sobre si os tipos penais do Decreto-Lei no. 201/69. Com efeito, a defesa preliminar em tela é instrumento de preservação da própria estabilidade de Administração Municipal, não havendo sentido lógico em sustentar-se tal prerrogativa quando o cargo não mais é ocupado. Em segundo lugar, encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que a notificação prevista no art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei no. 201/69 é absolutamente dispensável nos casos em que o delito apurado foi objeto de inquérito policial prévio, como no caso vertente, onde inquérito foi instaurado em 2008 e gerou autos que já somam 17 (dezessete) volumes. Em terceiro lugar, os fatos debatidos nos autos já foram objeto da ação civil pública no. 0013002-64.2008.403.6102, sentenciada pela 6ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, sendo certa, também por essa razão, o prévio e exaustivo conhecimento dos réus em relação aos fatos ora apurados. Por último, mas não menos importante, resta claro que a ausência da notificação prévia não gerou aos réus qualquer prejuízo de defesa, revelando-se inadequado um eventual retrocesso no andamento da ação, conforme expressamente determinam os artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. A jurisprudência é remansosa nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS. PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI 201/67. APLICAÇÃO RESTRITA AOS OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. Os impetrantes requerem a decretação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, sem oportunizar aos pacientes a apresentação de defesa preliminar. Alegam que a inobservância do rito do artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 acarretou cerceamento à defesa dos pacientes, privando-os de defenderem-se previamente das acusações. 2. O aludido Decreto-Lei nº 201/67 trata da responsabilidade de Prefeitos e Vereadores quando do cometimento de crimes funcionais, sendo que as providências previstas no artigo 2º do aludido diploma legal (notificação para apresentar defesa preliminar, decretação de prisão preventiva, afastamento do cargo, entre outros), aplicam-se apenas aos exercentes do cargo público, durante o exercício funcional. 3. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o paciente Pedro Itiro Koyanagi, à época do recebimento da denúncia, não mais se encontrava no exercício de mandato eletivo. 4. Em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 5. No caso concreto, as investigações iniciaram-se através de expediente administrativo perante a Procuradoria da República em Jales/SP. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, revela-se prescindível. 6. Cumpre ressaltar que os impetrantes não demonstraram efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. 7. Ordem denegada. (TRF3 - HC 00117932820114030000 - DATA:07/02/2012) Todos os demais argumentos tecidos nas defesas escritas dizem com o mérito da ação penal e não se prestam a demonstrar, nesta inicial etapa de cognição, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude; de manifesta causa excludente da culpabilidade dos agentes; que os fatos narrados evidentemente não constituem crime; ou que esteja extinta a punibilidade dos agentes. Registro que a análise quanto à eventual extinção de punibilidade do réu FRANCISCO VITOR STÉFANI em virtude de prescrição da pretensão punitiva será oportunamente promovida por este Juízo, considerando que a questão encontra-se atualmente sob apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos autos do Habeas Corpus no. 0004545-06.2014.403.0000/SP, tendo sido por ora determinada a suspensão desta ação penal em relação a FRANCISCO. Assim sendo, declaro incabível a absolvição sumária dos réus APARECIDO DONIZETE SARTOR, CELSO CIOTTI, APARECIDA CONCEIÇÃO VICENTE DE MIRANDA, GISELA ZANELATO FUMES, JOSÉ CARLOS BEDIN, DORALICE BEDIN, SILVANA BEDIN e ANA CLAUDIA BEDIN e determino em relação a eles o prosseguimento do feito. Defiro os requerimentos formulados pelos réus DORALICE BEDIN, ANA CLAUDIA BEDIN, SILVANA BEDIN e JOSÉ CARLOS BEDIN e GISELA ZANELATO FUMES, determinando para tanto: a) Oficie-se à 6ª. Vara Federal de Ribeirão Preto solicitando-se cópia dos documentos pleiteados - relatório do TCU e relatório do Conselho de Alimentação Escolar - se porventura já encartados à ação civil pública no. 0013002-64.2008.403.6102. Caso os documentos já não tenham sido juntados à Ação Civil Pública; b) Expeça-se ofício ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para que encaminhe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, através de arquivo digital gravado em mídia, cópia dos processos de análise e julgamento das contas prestadas pelo Município de Monte Alto no período 2001 a 2004; c) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Monte Alto para que envie, no prazo de 10 (dez) dias, através de arquivo digital gravado em mídia, os relatórios de acompanhamentos e pareceres conclusivos do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, referentes ao acompanhamento e disponibilização das verbas repassadas à municipalidade pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, prevista no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), referentes aos anos de 2001 a 2004. Outrossim, nos termos dos artigos 222 e 399 do

Código de Processo Penal, determino:d) Promova a Secretaria a juntada a estes autos de cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas na ação civil pública no. 0013002-64.2008.403.6102, da 6ª. Vara Federal de Ribeirão Preto;Uma vez cumprido o item d, diligencie a Secretaria junto às Comarcas de Monte Alto e Taquaritinga/SP, solicitando informações se os referidos fóruns dispõem de equipamento para realização de audiência por videoconferência. Em caso negativo:e) expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas de acusação Nilton Antonio Guiaro, Jairo Aparecido Batista, Valdeci dos Santos (também testemunha de defesa), Luiz Ernesto Bucchi Cestari, instruindo-se a carta precatória com cópia dos depoimentos eventualmente já prestados pelas testemunhas na ação civil pública no. 0013002-64.2008.403.6102, da 6ª. Vara Federal de Ribeirão Preto;f) expeça-se carta precatória à Comarca de Taquaritinga/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha de acusação Francine Sobral, instruindo-se a carta precatória com cópia do depoimento porventura prestado pela testemunha na ação civil pública no. 0013002-64.2008.403.6102, da 6ª. Vara Federal de Ribeirão Preto;g) designo o dia 14 de maio de 2014, às 14h30, para oitiva da testemunha de acusação Plaucio Roberto Rocha Fernandes - Delegado de Polícia Civil;Após a audiência descrita no item g, venham os autos conclusos para promoção da oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus.Cumpra-se. Intimem-se. Anote-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3466

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001537-48.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000022-12.2013.403.6102 - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP253533A - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA E SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001095-82.2014.403.6102 - JOSE ORTENCIO MANIEZZO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI E SP322761 - EMANUELLE CRISTINA VEDOVATO) X GERENTE ADMINISTRATIVO

DO INSS DA AG BEBEDOURO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ORTENCIO MANIEZZO contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE BEBEDOURO, objetivando assegurar o alegado direito líquido e certo de receber seu benefício previdenciário sem que, sobre referido benefício, incida quaisquer descontos, até que decisão judicial definitiva disponha de modo contrário. O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 2.3.2004, teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) em 1.5.2007, referido benefício foi cassado, sob o fundamento de fraude na respectiva concessão; c) tomou ciência de que as pessoas que contratou para pleitear seu benefício previdenciário na esfera administrativa teriam adulterado documentos, em conluio com servidores do INSS; d) desconhecia os crimes praticados por essas pessoas; e) diante dessa situação, ajuizou ação que tramita na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto (Processo nº 12733-47.2004.403.6106); f) no referido processo, foi proferida sentença que, reconhecendo que, em alguns períodos, o impetrante exerceu suas atividades laborais em condições especiais de trabalho, e que, em 23.10.2001, o impetrante já contabilizava 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço, determinou a concessão do benefício a partir da data da cessação (2.5.2007); g) o teor da sentença mencionada demonstra o direito líquido e certo à concessão do benefício previdenciário e que o impetrante não se beneficiou de crime praticado pelas pessoas que contratou; h) em 20.2.2014, recebeu uma carta do INSS, por meio da qual foi notificado de que possui um débito, junto àquela autarquia, no importe de R\$ 100.233,76 (cem mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), decorrente do recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 2.3.2004 a 31.7.2007, e que, sobre o benefício concedido em 1.6.2009 (NB 42/146.624.599-6), incidirão descontos mensais para o pagamento do mencionado débito. Pede, liminarmente, medida que determine que a autoridade impetrada se abstenha de proceder ao desconto mensal de 30% (trinta por cento) da sua aposentadoria. Juntou os documentos das fls. 14-20. Despacho de regularização à fl. 22. À fl. 28, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou os documentos das fls. 38-106. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos, conforme disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016-2009: a) fundamento relevante (fumus boni juris); e b) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora). No caso dos autos, é pertinente anotar que, em decorrência do princípio da autotutela dos atos administrativos, a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. No que tange à Previdência Social, a Lei nº 8.212-1991 estabelece: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Outrossim, as Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade: Súmula 346. A Administração Pública pode declarar as nulidades dos seus próprios atos. Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Dessa forma, são passíveis de revisão os casos em que a suspensão ou cancelamento do benefício previdenciário se fundamentam na suspeita de fraude em sua concessão. Ressalto, no entanto, que a simples suspeita de fraude no ato de concessão não enseja, prontamente, a cessação do pagamento do benefício previdenciário, porquanto a fraude depende de apuração em procedimento administrativo. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. A anulação dos atos administrativos pressupõe a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Outrossim, a Lei nº 8.213-1990 dispõe: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (omissis) II - pagamento de benefício além do devido; (omissis) Feitas essas considerações, verifico, no caso dos autos, que foi instaurado procedimento administrativo disciplinar (nº 35013.002768/2007-38) para a apuração de indícios de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, dentre os quais o do impetrante (NB 42/122.137.430-0) e que, no referido procedimento (fls. 51-85): a) o impetrante prestou seu depoimento (fl. 60); b) ficou estabelecido o prejuízo financeiro decorrente da concessão do benefício do impetrante (fl. 62); c) ficou comprovado que a servidora do INSS (Maria das Graças Bispo dos Santos) incidiu no tipo previsto no artigo 117, inciso IX da Lei nº 8.112-1990, o que deu ensejo à sua demissão (fl. 82-84). O documento da fl. 17 comprova que o impetrante ajuizou ação previdenciária (processo nº 12733-47.2007.403.6106) que foi distribuída à 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, conforme extratos anexos, ainda observo que: a) no referido processo, foi proferida sentença de parcial procedência, que consignou que, em 23.10.2001, o impetrante contabilizava 40 (quarenta) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço; que não há comprovação, nos autos daquele processo, das alegações de fraude no benefício concedido administrativamente; e que a prova da fraude depende de procedimento criminal; e b) o processo está no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente de apreciação de recurso. Não há, nos autos, poratnto, qualquer

documento que comprove a conduta criminoso ou má-fé do impetrante, no que tange ao benefício previdenciário a ele concedido. E apesar do conteúdo do procedimento administrativo apresentado às fls. 51-84, entendo que enquanto houver uma pendência judicial acerca do benefício do impetrante, o desconto mensal para pagamento de um suposto débito não encontra amparo legal. Com efeito, não cabe restituição de valores pagos a maior pela autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo beneficiário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REDUÇÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. (omissis) - É admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República. - A simples suspeita de fraude no ato de concessão não enseja, de plano, a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo. - Constatada a existência de fraude na concessão do benefício originário percebido pelo segurado, em processo administrativo regular, em que respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, e apurado que a prestação previdenciária somente se tornou viável por meio do ilícito, possível a revisão do ato administrativo concessório, afastada a incidência da decadência prevista no artigo. 207 do Decreto nº 89.312/84, bem como a redução da renda mensal concernente ao benefício. - A legislação previdenciária prevê a possibilidade de restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício (arts. 115, II e 1º, da Lei 8.213/91, e 154, II e 3º, do Decreto 3.048/1999), limitando o desconto a 30% do valor do benefício pago ao segurado. Precedentes do STJ. - Descabida a restituição de valores pagos a maior pela autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo beneficiário. (omissis) (TRF/3ª Região, AC 00008351120014036118 - 1157652, Oitava turma, e-DJF3 4.10.2013) No presente caso, portanto, verifico a relevância do fundamento, porquanto não resta comprovada a má-fé do impetrante no que tange ao procedimento de concessão de seu benefício previdenciário. Outrossim, verifico a presença do periculum in mora, uma vez que o aguardo da decisão final poderá implicar dano, em razão dos descontos que o impetrante pode sofrer periodicamente em seu benefício de aposentadoria, que é o meio pelo qual provê sua subsistência. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder a qualquer desconto do benefício previdenciário do impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, voltem conclusos. P. R. I.

0002225-10.2014.403.6102 - KELI CRISTINA TREVISAN OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X DIRETOR GERAL DA UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela autoridade impetrada às f. 36-71, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o interesse no processamento do feito, justificando. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002682-42.2014.403.6102 - JMM LOGISTICA LTDA (SP331681A - TARCELIO SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo as custas suplementares. Int.

Expediente Nº 3467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008630-96.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CESAR DONIZETI MARI (SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X WALTER PIGNATA (SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Insurge-se o embargante contra a decisão proferida à fl. 324, sustentando a ocorrência de omissão, uma vez que não se pronunciou expressamente acerca da ocorrência da prescrição, bem como deixou de indicar fundamentação acerca do termo de exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL (fl. 340). Não assiste razão à parte embargante. A decisão de fl. 324 de forma expressa asseverou que não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade e que não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Assim, ainda que de forma implícita, foram rejeitadas as teses aventadas pela defesa que ensejariam a absolvição sumária do acusado. Constata-se, à vista dos argumentos do embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a parte embargante pretende, na verdade, a alteração da própria decisão, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de

embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 382 do CPP). Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1422

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005153-41.2008.403.6102 (2008.61.02.005153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-54.2007.403.6102 (2007.61.02.001934-4)) NEUSA BASSO NOBRE (SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado devidamente constituído (Drª Rosana Schiavon OAB/SP 157.344), para que requeira o que de direito, nos termos do disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil. Publique-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012741-36.2007.403.6102 (2007.61.02.012741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312314-78.1998.403.6102 (98.0312314-9)) ADEMIR PETITTO (SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONÇA E SP236913 - FÁBIO PELEGE) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS X MARIA ISABEL RESENDE BORTOLIERO (SP229107 - LUCAS MARQUES MENDONÇA)

Diante da documentação constante dos autos, entendo desnecessária a realização de outras provas, tendo em vista que os embargos tratam de fato comprovado de plano, restando suficiente tais documentos para solução da lide. Por outro lado, anoto que a embargada Hidrocon Engenharia de Projetos e Construções Ltda não regularizou sua representação processual, razão pela qual concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos o respectivo instrumento de mandato. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001107-09.2008.403.6102 (2008.61.02.001107-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010195-18.2001.403.6102 (2001.61.02.010195-2)) F R CARVALHO PARTICIPACOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES X SILVINA MARTUCCI LOPES

Recebo os presentes Embargos de Terceiros, suspendendo o andamento dos autos principais, nos termos do art. 1.052 do CPC. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para constar no pólo passivo dos embargos: MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. (CNPJ 55.955.660/0001-18), CLAUDIO HENRIQUE LOPES (CPF 062.601.788-24) e SILVANA MARTIUCI LOPES (CPF 178.613.808-58). Após, citem-se o(a)s embargado(a)s para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0002481-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES)

R. Decisão de fl. 59: Inicialmente, e nos termos do parágrafo 3º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, verifico que o embargante não se encontra no polo passivo da ação, bem como não responde atualmente pelo débito. Dessa forma, deixo de tecer comentários a respeito da exclusão do excipiente do polo passivo da presente

execução, pois falta ao embargante legitimidade para suscitar esta questão. É o que prescreve o artigo 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado em lei. Intime-se.

0004983-93.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SUPERMERCADO TRES JOTA LTDA(SP123385 - LUPERCIO FIGUEIREDO FALEIROS)

Vistos, etc. De fato a exequente informa a existência de termo de parcelamento administrativo do débito exequendo, conforme petição de fl. 05. No tocante ao pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção de crédito (SERASA, SPC), indefiro o mesmo, pois entendo que a presente ação executiva (a qual busca a satisfação do crédito do devedor) tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido formulado pela executada à fl. 06 não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora.(Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Com a eventual suspensão do feito, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão (SPC e SERASA) a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente à suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da regularidade do cumprimento do acordo de parcelamento do débito, celebrado entre as partes. Intimem-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100841-12.1995.403.6126 (95.0100841-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 317 - MARIA IRANEIDE DE OLINDA) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA

1. Designo o dia 13 de maio de 2014, às 14 horas, para audiência de interrogatório do acusado.2. Notifiquem-se. Intimem-se.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0011812-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011812-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JEFFERSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 496/497.2. Comunique-se a sentença de fls. 445/451, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como condenado. 4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Expeça-se guia de

recolhimento. 7. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

0016317-57.2008.403.6181 (2008.61.81.016317-2) - JUSTICA PUBLICA X JOANNA BARRADEL CUENCAS X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

Expediente Nº 2660

USUCAPIAO

0004561-46.2013.403.6126 - JOAQUINA CASTILHO FERNANDEZ (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X ANGELO FERNANDEZ CASTILHO (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X IRACEMA NHEMETZ FERNANDEZ (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X JOAQUINA FERNANDEZ FORDELONE (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X JORGE RICARDO IGLEZIAS FORDELONE (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X ROBERTO FERNANDEZ CASTILHO (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X ILDA DE OLIVEIRA BRITO FERNANDEZ (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X RICARDO CASTILHO FERNANDEZ (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo em vista o noticiado às fls. 144/146, preliminarmente, intimem-se os autores para que informem se foi nomeado inventariante, comprovando nos autos. Após, tornem.

MANDADO DE SEGURANCA

0003136-81.2013.403.6126 - VITOR CARDOSO MORAES LIMA (SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que fixe uma nova data-limite para a contratação do financiamento, informando diretamente à Caixa Econômica Federal, uma vez que as informações chegam a este Juízo de forma extemporânea. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005142-61.2013.403.6126 - RENATA SILVA DA MOTA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA (SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

SENTENÇA Fundação Santo André opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença que acolheu embargos de declaração, alegando que esta não apreciou o pedido relativo à manutenção da liminar e cancelamento ou não da matrícula da impetrante. É o relatório. Decido. Prescreve a Lei n. 12.016/2009: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. (...) 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. De outro lado, a Súmula 405 do STF prevê: denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Nem a sentença de mérito nem aquela proferida nos embargos de declaração precisariam se manifestar a respeito da manutenção ou não da liminar, na medida em que a lei e o entendimento jurisprudencial há muito tempo assentado pelo STF, de modo claro, preveem a perda de sua eficácia e o retorno ao estado jurídico anterior à sua prolação. Assim, não há a dúvida levantada pela embargante, no sentido de aplicação da liminar ou da sentença. A liminar só tem efeito até a sentença (art. 7º, 3º, da Lei n. 12.16/2009) e a sentença é executável de pronto (art. 14, 3º, da Lei n. 12.16/2009). Assim, temos que a liminar não mais gera efeitos e a sentença, executável imediatamente, diz que a impetrante não tem direito à matrícula. Logo, aplicável somente o conteúdo da sentença. Diante do que restou decidido na sentença de mérito, inexistente, por óbvio, obrigatoriedade de manutenção do contrato de prestação, na medida em que aquela retroage seus efeitos até a data de prolação da liminar. Também aqui não há necessidade de manifestação na sentença, visto que é mera consequência lógica da sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo as sentenças proferidas conforme as fundamentações lá lançadas. P.R.I.

0005816-39.2013.403.6126 - CLAUDIO DE MAGALHAES BERTAOZINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0006039-89.2013.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006214-83.2013.403.6126 - SEBASTIAO GONCALVES NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006408-83.2013.403.6126 - JOSE EMILIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006410-53.2013.403.6126 - CLAUDENIR SANTOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003394-49.2013.403.6140 - PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 414/419: Oficie-se à autoridade coatora informando acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0004098-18.2014.403.0000.

0000154-60.2014.403.6126 - CARLOS JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0000175-36.2014.403.6126 - JOSE ADOLFO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0000203-04.2014.403.6126 - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0001734-28.2014.403.6126 - MARCOS EDUARDO DOS REIS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001262-82.2014.403.6140 - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Conecta Empreendimentos Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na exigência das contribuições ao PIS e COFINS, mediante inclusão de ISS na base de cálculo daquelas contribuições. Pugna pela compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos.Em sede de liminar, requer que seja autorizado a apurar e recolher o PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ISS na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida liminar pleiteada.A impetrante fundamenta seu pleito com base no RE 240.785/MG, pendente de julgamento.No entanto, no âmbito do C. STJ: (...)2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (...).(EDAGRESP 201100218433, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.)Assim, não ficou

demonstrado de plano o direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida liminar, eis que a matéria não está pacificada nos Tribunais Superiores. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações e intimem-se o representante judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001995-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que o requerido encontra-se inadimplente, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361, considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo marca GM CHEVROLET, modelo MONTANA, cor VERMELHA, chassi n.9BGCS80X0CB274643, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa EYM9840, RENAVAM n. 465160956, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com o item 9.4 do instrumento contratual (fl. 14). Segundo a requerente, a mutuária encontra-se inadimplente desde abril de 2013. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial notificação extrajudicial no qual consta a informação de que houve a intimação para purgar a mora (fls. 19). Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente. Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo GM CHEVROLET, modelo MONTANA, cor VERMELHA, chassi n.9BGCS80X0CB274643, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa EYM9840, RENAVAM n. 465160956, localizada no endereço Rua das Figueiras, 1800, ap. 24, bloco B, Campestre, Santo André, CEP: 09080-301 observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência. Cumprida a diligência, o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o depositário indicado pela CEF (fl. 05, a), para que o bem lhe seja entregue. Retornado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinando a consolidação da propriedade em nome da CEF. Cite-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005436-16.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 329/359 apenas no efeito devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4947

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002906-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FERREIRA DA SILVA

Diante da distribuição da Carta Precatória no juízo deprecado, o autor deverá postular diretamente naqueles autos ao que se referir a diligências a serem efetuadas por aquele juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0005828-87.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO PRADO MARTINS

Tendo em vista as diligências realizadas sem efetividade, tais como, penhora via Carta Precatória, Audiência de Conciliação, pesquisas via BACENJUD, RENAJUD e Receita Federal, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002865-92.2001.403.6126 (2001.61.26.002865-9) - RICARDO JOSE TURBAY(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0011024-87.2002.403.6126 (2002.61.26.011024-1) - NELSON DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000909-02.2005.403.6126 (2005.61.26.000909-9) - ALBERTINO DA CRUZ(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Acolho a manifestação do INSS de fls.157, indefiro o pedido de habilitação formulado às fls.145/154, vez que o Autor falecido deixou filho, conforme atestado de óbito de fls.154.A não localização do herdeiro para regular habilitação não legitima a requerente, sobrinha do falecido, para receber os créditos devidos na presente demanda.Aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0002237-25.2009.403.6126 (2009.61.26.002237-1) - AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003055-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003055-0) - ANA ROSA ALBINO X CLAUDIO APPARECIDO DE PAULA X DIJAIR ALVES FEITOSA X DOMINGOS PASSADOR X HERIBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO LUIZ X PLINIO DE ARRUDA LONGO FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Sem prejuízo das diligências realizadas pela parte Executada para verificação dos valores devidos, apresente a parte Autora os extratos da conta vinculada utilizados para elaboração da conta de fls.249/261, possibilitando a conferência dos referidos valores.Prazo de 15 dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003263-58.2009.403.6126 (2009.61.26.003263-7) - WALKIRIA DOS SANTOS MONHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002434-43.2010.403.6126 - VALTER SOARES DE OLIVEIRA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0013824-33.2010.403.6183 - NELSON ZATTI RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as parte da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André. Especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005356-23.2011.403.6126 - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a problemas de saúde com a perita Dra. Fernanda Awada Campanella, ciência ao autor do cancelamento da perícia agendada para o dia 14/05/2014 e da nova data designada para o dia 12/05/2014, às 13h e 30min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fabio Colleti, a qual nomeio neste ato. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0005296-16.2012.403.6126 - NARCISA PENHA MARQUE DOS SANTOS(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005611-44.2012.403.6126 - ISABEL CLEIDE CATRASTA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001059-02.2013.403.6126 - EVANDO DE SOUZA FILGUEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora no seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001208-95.2013.403.6126 - ANTONIO CABRAL(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 141/149, vez que interposto intempestivamente. Cumpra-se parte final da sentença, certificando-se o trânsito em julgado e arquivando-se os autos. Intimem-se.

0001401-13.2013.403.6126 - VIVALDO ALVIM DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001455-76.2013.403.6126 - NELI BARCELOS SILVA NORONHA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002491-56.2013.403.6126 - CICERO DA PAZ(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens. Intimem-se.

0003022-45.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS HECK(RS066913 - FABIO GUSTAVO KENSY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 24/06/2014, às 14h. Intimem-se.

0003265-86.2013.403.6126 - WALTER MANTELATO(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003320-37.2013.403.6126 - ANTONIO ROSA DE SOUZA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003624-36.2013.403.6126 - CRISTOVAO JEZIERSKI(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004289-52.2013.403.6126 - PAULO MARCIO NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004395-14.2013.403.6126 - JANE FEIX DO NASCIMENTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, de forma alternativa, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante alegação de erro na contagem do tempo de contribuição. Juntou documentos 11/96. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 103/112) sendo que, em preliminares, alega a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 123/125. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Acolho a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio legal, uma vez que decorreu o prazo superior de cinco anos entre a data da concessão do benefício administrativo (04.03.2008) e a data da propositura da presente demanda (12.09.2013). Superada a preliminar apresenta, considero presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Assim, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da

Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, os registros constantes na Carteira Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 22/24) demonstram que nos períodos de 04.11.1977 a 30.09.1978, 01.10.1978 a 31.12.1982, 15.04.1983 a 10.06.1986, 01.07.1986 a 30.04.1989, 01.06.1989 a 14.10.1993, a autora exerceu a atividade profissional de farmacêutica responsável por Drogarias e Farmácias. Entretanto, a categoria profissional da qual a autora fazia parte - farmacêuticos - não gozava da presunção legal que considerava determinadas atividades contempladas no regulamento (Decreto nº 83.080/79) como sendo insalubres, uma vez que, sob o código 2.1.3 do Anexo II, havia indicação, apenas, da especialidade de farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. No presente caso, no entanto, a autora não comprovou o exercício da atividade de farmacêutico-toxicologista, uma vez que em sua Carteira de Trabalho consta apenas o cargo de farmacêutico. Diante disso, caberia à parte autora comprovar o efetivo exercício de atividade profissional em condições insalubres ou perigosas para fazer jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, o que não restou demonstrado nos presentes autos, não merecendo qualquer alteração a análise administrativa realizada pela Autarquia Previdenciária, mantendo os referidos períodos enquadrados como atividade comum. (AC 200881030026733, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 21/03/2013 - Página: 170.). Improcede, também, o pedido para reconhecimento da insalubridade do período de 01.09.1993 a 04.03.2008, uma vez que neste período houve o recolhimento das contribuições na qualidade de contribuinte individual, o que a priori não lhe garante o direito do reconhecimento da especialidade do labor. Isso porque, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pela autora na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre com o motorista empregado. (APELREEX 00024569820054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.). Por fim, é improcedente o pedido deduzido para correção do tempo de contribuição que foi apurado à época da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (29 anos, 10 meses e 27 dias) para o tempo pleiteado pela autora (30 anos e 11 meses). Isto porque, o INSS ao concluir o cálculo de tempo de contribuição, em sede administrativa (fls. 89), procedeu ao cômputo do tempo de serviço com a exclusão do tempo de serviço exercido de forma concomitante entre 01.06.1989 a 14.10.1993 (segurada empregada) e de 01.09.1993 a 04.03.2008 (contribuinte individual), nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Desta forma, não assiste razão a argumentação da autora, uma vez que diferença existente entre o tempo apurado pela autarquia previdenciária e o tempo pleiteado pela autora é o período de trabalho concomitante entre o final do contrato de trabalho como segurada obrigatória e o início do período contributivo como contribuinte individual. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários

advocáticos e das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005238-76.2013.403.6126 - CROSSWORD BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA ME (SP292892A - LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

CROSSWORD BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA - ME propôs a presente ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que postula provimento judicial que obrigue a Ré a proceder à baixa de todos os boletos emitidos pela Demandante conforme relação que apresenta, bem como a reparar os danos morais sofridos. Afirma que firmou contrato de prestação de serviços de cobrança bancária em março de 2013 por força do qual a Autora emitia boletos de pagamento aos seus clientes por meio de programa de computador disponibilizado pela Ré. Contudo, desde o início da execução do contrato, não era possível acessar o histórico de pagamentos, nem cancelar documentos de cobrança já emitidos. Constatado problema de configuração do programa, a Ré orientou a Autora a contratar serviço congêner de outra instituição bancária, informando ainda que, como houve erro na inserção do número da conta cedente, os valores pagos pelos clientes da Autora estavam sendo creditados na conta de um terceiro. Prossegue asseverando que os valores recebidos pela Ré durante a prestação dos serviços de cobrança bancário foram repassados à Autora em parcelas quase três meses após o pagamento e sem correção monetária, e só ocorreu depois da Demandada ter sido notificada para este fim. Tal situação prejudicou as relações comerciais da Autora e acarretou sensível redução do seu faturamento. Juntou documentos (fls. 17/103). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 106). Citada, a Ré contestou o feito às fls. 113/117, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não houve erro ou negligência por parte da Ré, tampouco restou comprovada a ocorrência de situação vexatória e pública passível de reparação. Réplica às fls. 126/139 e originais às fls. 132/136. Instados a especificar provas (fls. 122), as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. À luz da natureza do serviço prestado pela Ré de cobrança bancária mediante a utilização de programa de computador fornecido pela instituição financeira, e da condição de microempresária da sociedade Autora que atua no comércio de peças plásticas, inegável que a relação jurídica retratada na inicial é de consumo a impor a aplicação dos preceitos da legislação consumerista. Assim, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, e assegura a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Sem embargo do dispositivo legal transcrito autorizar a inversão do ônus da prova pelo magistrado considerando as peculiaridades do caso, a aplicação deste dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Por outro lado, dada a importância que as pessoas jurídicas desfrutam na sociedade, sobretudo no âmbito das relações negociais, a ordem jurídica lhe atribui certos direitos da personalidade compatíveis com suas características particulares, dentre os quais o direito ao bom nome e à reputação, os quais merecem a tutela do Estado. Cumpre consignar que a Constituição Federal alberga tal entendimento ao assegurar o direito à indenização pelo dano moral decorrente da violação da honra e da imagem das pessoas. Confira-se: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Assim, a pessoa jurídica fará jus à reparação sempre que for atingida a sua honra objetiva, ou seja, seu valor social no meio onde exerce sua atividade. Registre-se que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer prejuízo dessa natureza: Súmula 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Assim, cumpre aferir a ocorrência dos pressupostos da responsabilidade civil a ensejar a tutela pretendida. Na espécie, a demandante alega que as falhas na prestação dos serviços contratados geraram uma série de documentos de cobrança formalmente exigíveis e abalos à sua credibilidade perante a sua clientela. Compulsando os autos, observa-se que as partes celebraram contrato (fls. 32/43) que possibilitaria à Autora receber os valores devidos por seus clientes por meio de boleto de pagamento o qual seria emitido com o uso de um aplicativo fornecido pela Ré. Tal programa permitiria, ainda, o gerenciamento das cobranças realizadas por meio de transmissão eletrônica de dados. Por ausência de impugnação específica quanto à veracidade de seu conteúdo, as mensagens eletrônicas enviadas pela Autora demonstram as dificuldades relativas ao acompanhamento dos boletos liquidados (fls. 53, 66, 69 e 91/92), à emissão de segunda via do documento de cobrança (fls. 57/58), à ausência de repasse dos créditos recebidos pela Ré (fls. 61/62, 70/72, 74/75, 76, 88/89 e 91/92), e à baixa dos boletos pagos ou novamente

expedidos (fls. 63, 69, 76, 79/86, 91/92, 99, 100 e 101). Tal situação gerou reclamações dos clientes e ameaças de rompimento das relações comerciais conforme teor dos e-mails de fls. 80/81, 82, 85/86, 98, 99, 100 e 101. Some-se a isso o fato de a Ré não negar a ocorrência dos fatos tais como narrados na inicial. Destarte, quanto à obrigação de fazer consistente na baixa dos boletos de pagamento emitidos pela Autora por meio do programa fornecido pela Ré constante da relação de fls. 47/51, como a Demandada não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que efetuou seu cancelamento, mister a concessão da tutela específica para tal finalidade. No tocante à pretensão ressarcitória, é evidente que tal situação prejudicou a reputação da Autora em seu meio comercial. Decerto que a falta de controle dos valores recebidos pela Demandante ou a ela devidos em razão de falhas no sistema de emissão e gerenciamento de boletos incutisse em seus parceiros comerciais a desconfiança na sua capacidade de honrar no futuro as obrigações assumidas. Em hipóteses deste jaez, desnecessário comprovar o efetivo prejuízo sofrido por se tratar de dano in re ipsa, tamanha a gravidade do ato ilícito violador de direito da personalidade da Autora. No que tange ao valor da indenização, em que pese a inexistência de critérios preestabelecidos para a quantificação do dano moral, impende observar a razoabilidade na sua fixação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitivo-preventiva do seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa e suas consequências, bem como as condições econômicas da autora e da ré devem ser consideradas como balizas orientadoras. No caso, o relatório de fls. 47/51 contém a relação de boletos de pagamento emitidos entre 10/4/2013 e 28/5/2013, que totalizaram R\$ 57.269,14, do qual se depreende o montante e o período no qual a Autora foi privada da disponibilidade de tais recursos. Deve ser considerado, ainda, o fato de a Ré ser instituição financeira, de inegável capacidade econômica, e que o prejuízo não foi maior em razão da atuação diligente da Autora evidenciada pelos e-mails e notificações de fls. 91/96. Nesse panorama, reputo como razoável e adequado ao ressarcimento almejado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cabe frisar que a fixação do valor da indenização em montante inferior ao pretendido não implica em sucumbência recíproca nos termos do enunciado da súmula n. 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme requerido às fls. 15/16. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na possibilidade do protesto indevido de títulos emitidos em desfavor de terceiros por dívidas já pagas, conforme se extrai do teor da mensagem de fls. 57. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a: 1. promover a baixa dos boletos de pagamento constantes da relação de fls. 47/51; 2. pagar a título de indenização pelos danos morais sofridos o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso consoante enunciado da súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012). Atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça). Condeno a Ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Ré proceda à baixa dos boletos constantes da relação de fls. 47/51, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005412-85.2013.403.6126 - ZULEIDE VILMA VEIGA CONDI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual o autor objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Formula, também, pedido alternativo para revisão do tempo de serviço da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 21/173. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 179/192) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era

habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do impetrante segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, improcede o pedido em relação aos períodos de 18.11.1976 a 03.04.1991 e de 18.03.2002 a 31.05.2010, uma vez que nas informações patronais apresentadas às fls. 88/89 e 90/93, ambas, consignam que a atividade desenvolvida pela impetrante era de AUXILIAR e SECRETÁRIA nas áreas da ADMINISTRAÇÃO JURÍDICA da empresa (assessoria, gerência e diretoria), ainda que de ambiente industrial. Assim, não prospera o pedido deduzido, uma vez que a atividade desenvolvida pela impetrante consistia na realização de serviços administrativos, controlar correspondência, organizar eventos e viagens, prestar serviços em idioma estrangeiro e arquivar documentos físicos e eletrônicos auxiliando na execução de suas tarefas administrativas e em reuniões, sendo que tais atividades que não caracterizam o risco de contágio químico provocado por produção de hidrocarbonetos aromáticos. Assim, referidos períodos serão enquadrados como exercício de atividade comum. Dessa forma, neste particular, não merece reparos a decisão administrativa exarada às fls. 151/152. Da conversão inversa: A impetrante, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 01.07.1975 a 31.01.1976, 02.02.1976 a 17.11.1976 e de 04.04.1991 a 28.04.1995. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 01.07.1975 a 31.01.1976, 02.02.1976 a 17.11.1976 e de 04.04.1991 a 28.04.1995, uma vez que não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010732-42.2013.403.6183 - VALDIR BRASIL(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a produção de prova consistente na juntada dos documentos, inclusive laudos técnicos, pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto as Empresas ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, durante a instrução processual. Cite-se a ré. Intimem-se.

0000286-20.2014.403.6126 - AGUINALDO JOSE DOS SANTOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000419-62.2014.403.6126 - NELSON DE LIMA OLIVEIRA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário, postulando a exclusão do fator previdenciário incidente sobre o período especial no cálculo da RMI. Juntou documentos de fls. 15/72. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação (fls. 78/82) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, passo ao exame do mérito. No caso em exame, o pleito demandado improcede, vez que o Instituto Nacional do Seguro Social ao calcular a Renda Mensal Inicial - RMI aplicou a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/140.223.417-9 - DER:09.08.2007), tendo inclusive já se manifestado o STF pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Ademais, o requerimento do Autor no tocante a não incidência do fator previdenciário no cálculo das parcelas de renda da atividade especial do benefício de aposentadoria não merece prosperar, por falta de amparo legal, eis que o Instituto Nacional do Seguro Social deve aplicar a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (ARE-AgR 648195, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001828-73.2014.403.6126 - WILSON RAYMUNDO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0001840-87.2014.403.6126 - ADEMIR AUGUSTO FERNANDES(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0001842-57.2014.403.6126 - CARLOS DE JESUS LAVECCHIA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0001843-42.2014.403.6126 - MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa

Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0001847-79.2014.403.6126 - MILTON ROBERTO FRANCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON ROBERTO FRANCO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao reconhecimento do direito à desaposentação com pedido cumulado de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 53.841,36. Relata que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço NB.: 42/108.468.488-5, desde 13.11.1997 e pretende incluir o período trabalhado até a data da propositura da ação para auferir novo benefício de aposentadoria. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) todo esse transtorno causado se deve à negligência e ao erro grosseiro da Autarquia-ré que, em detrimento à pessoa do Autor, lhe tolheu o direito de receber o benefício pleiteado e, mesmo com ciência que as regras da Constituição Federal e entendimento do STJ mencionadas já deveriam ser aplicadas ao mesmo (...) Ademais, para a verificação da existência de dano moral, onde devemos aclarar o nexos causal entre o evento e o dano sofrido, basta a simples análise dos fatos, os quais nos darão conta de que houvera a prática de ato atentatório partido por motivação exclusiva da Autarquia-Ré, a qual, mesmo diante de todas as informações quanto ao caso da Autora[sic], optou por negar seu direito. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento das prestações a partir da data do requerimento administrativo (item g - fls. 18). Atribui à causa o valor de R\$ 53.841,36, correspondente a 12 vezes o valor das prestações vincendas da diferença existente entre a nova renda mensal inicial e a pretendida, ainda acrescido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de dano moral. Pois bem. Em primeiro lugar, a causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexos causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se temerários à tese do Autor. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido à ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexos causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. Em segundo lugar, porque afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido dos efeitos da revisão pretendida, ou seja, a diferença existente entre o benefício em manutenção (R\$ 1.950,72) e o que pretende em revisão (R\$ 3.950,71), acrescida das 12 vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o bem da vida pretendido totaliza o montante de R\$ 23.999,88, valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da ausência dos requisitos. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de sete salários mínimos, nos termos do artigo 295, V, CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, para distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001971-62.2014.403.6126 - ADILSON GONCALVES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, de modo a aplicar os mesmos reajustes aplicados ao salário-de-contribuição, especificamente de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial e não verifico a ocorrência de prevenção com o feito apontado no termo de distribuição de fls 40. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Isto porque, a Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos n. 2009.6126.004034-8AUTOR: JOSE DJALMA BORRASCAREÚ: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2009.6126.004656-9AUTOR: SEBASTIÃO RODRIGO FURTADOREÚ: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 0006206-14.2010.403.6126AUTOR: JOÃO DE ÁVILAREÚ: Instituto Nacional do Seguro SocialDesta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos suprarreferidos, conforme segue: No mérito, o pedido formulado pelo Autor improcede. Isto porque, o benefício previdenciário não é calculado segundo um critério de paridade com o salário de contribuição pois a previdência social se insere no conceito maior de seguridade social em que os valores vertidos pelo segurado destinar-se-ão à formação de um patrimônio que deverá ser repartido por toda a sociedade. Decorre, desta forma, que o Autor pleiteando uma equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição com o reajuste do salário-de-benefício está admitindo que haveria um sistema de conta corrente, ou seja, que a contribuição é estaque, sendo devolvida integralmente quando da percepção do benefício, ferindo o conceito maior de seguridade social. Nesse sentido se posicionam os tribunais regionais federais: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. CORRELAÇÃO ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. O ART-202 DA CF-88 DETERMINA, EM SEU CAPUT, A PRESEVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, QUE CONSISTE NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PCB PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE INFLAÇÃO, NÃO SE CONSTITUINDO, CONTUDO, TAL DISPOSITIVO, EM BASE LEGAL A GARANTIR A EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DEFERIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. (TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04002692 DECISÃO: 04-04-1995 PROC: AC NUM: 0400269 ANO: 95 UF: RS TURMA: 03 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ VOLKMER DE CASTILHO). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. REVISÃO DA RMI. CONTRIBUIÇÃO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE DIRETA. DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III. ART. 58 DO ADCT. PEDIDO SUPERVENIENTE A SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. - INEXISTE UMA PROPORCIONALIDADE DIRETA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E A RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE MODO A GARANTIR AO SEGURADO UMA EQUIVALÊNCIA DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS COM O DOS PROVENTOS. O FATO DE SE TER CONTRIBUÍDO À BASE DE 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO SIGNIFICA QUE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO SE APROXIMARA DAQUELE TETO. - NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DECRETO N. 83080/79, ART. 41, INCISO III), A JUSTIFICAR A RETIFICAÇÃO PLEITEADA. - IMPOSSIBILIDADE DE SE APRECIAR O PEDIDO, EFETUADO NA APELAÇÃO, REFERENTE AO ART. 58 DO ADCT. ESSE PEDIDO NÃO CONSTA DA EXORDIAL, NEM SE REFERE A FATO SUPERVENIENTE, NÃO CABENDO AO POSTULANTE, NESSE CASO, INOVAR A SUPLICA NO MOMENTO DO RECURSO. INCLUSIVE, OS PRÓPRIOS DOCUMENTOS (RESUMO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO) JUNTADOS AOS AUTOS PELO RECORRENTE DEMONSTRAM O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NAQUELA NORMA COGENTE. - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP: 05354000 DECISÃO: 15-08-1996 PROC: AC NUM: 00563430 ANO: 94 UF: PB TURMA: 03 REGIÃO: 05 Relator: JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA). Logo, não há que se falar em qualquer violação ao artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, pois a irredutibilidade predisposta no comando normativo, refere-se ao seu valor nominal, pois a manutenção de seu valor real através do conseqüente reajustamento periódico, encontra-se calcado no artigo 201, parágrafo 2º, da CF/88. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002137-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-92.2004.403.6126 (2004.61.26.006583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X TOMIO ASSANO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000374-58.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010895-82.2002.403.6126 (2002.61.26.010895-7)) ANTONIO APARECIDO CHINELATTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Tratam os presentes autos de Execução Provisória de Sentença contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento da quantia apresentada em memória de cálculos para execução do julgado. Vieram os autos para despacho inicial. É o relatório. Decido. A extração da carta de sentença para execução provisória do julgado se encontra regulamentada no Capítulo II, do Título IX, na Parte II do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em seus artigos 352 a 354, que de forma expressa dispõem: Art. 352 - Será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, para execução de decisões: I - quando o interessado não a houver providenciado na instância de origem e pender de julgamento do Tribunal recurso sem efeito suspensivo; II - quando o recurso interposto de decisão do Tribunal, for recebido unicamente no efeito devolutivo; III - quando, interposto recurso, houver matéria não abrangida por este, assim inquestionável. Art. 353 - O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal, ou ao Relator, no caso do inciso I do artigo antecedente. o De acordo com redação dada ao art. 22, IV, pela Emenda Regimental nº 04, publicada no DJ de 12.12.1995, Seção 2, págs. 86.332/86.333, o pedido será decidido pelo Vice-Presidente, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 352. Parágrafo único - Do indeferimento do pedido caberá agravo regimental. Art. 354 - A carta de sentença, que conterà as peças indicadas na lei processual e outras que o requerente indicar, será autenticada pelo funcionário encarregado, bem como pelo Diretor da Secretaria e assinada pelo Presidente ou Relator. No caso em tela, os autos principais (n. 2002.6126.010895-7) se encontram em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para exame do recurso interposto pelas partes, e as cópias apresentadas não se encontram autenticadas pelo servidor responsável, como estabelece o artigo 354, supra. Deste modo, o pedido de extração da carta de sentença com a finalidade de execução provisória do julgado deve ser dirigido ao Relator do feito ou ao Presidente do Tribunal, em conformidade ao esculpido no artigo 353, supra. Portanto, não se encontram presentes os requisitos regimentais que viabilizem o pleito demandado, nem estão atendidos os requisitos de procedibilidade, conforme demonstrado no regramento supramencionado, logo, é inadequada a via eleita pelo autor. Assim, é incabível a liquidação ainda que provisória do julgado como pretendida, uma vez que a hipótese legal não se adequa ao caso em tela. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4948

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006534-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH DA SILVA OGUMA

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Webservice/Receita Federal, Bacenjud e Siel/TRE. Restando positiva a diligência supra expeça-se o necessário para cumprimento da decisão de fls.22. Intimem-se.

USUCAPIAO

0019860-44.2013.403.6100 - PAULA MARIA(SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X JORGE LUIZ MARIA X MARLENE MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

PAULA MARIA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de usucapião, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JORGE LUIZ MARIA e MARILENE MIGUEL, pleiteando a propriedade do imóvel descrito na inicial, situado no Município de Santo André, neste Estado, alegando que detém a posse mansa e pacífica, sem qualquer turbação ou oposição. Decisão de fls. 395 declinou da competência em razão da situação do imóvel, localizado nesta cidade de Santo André. A CAIXA foi previamente citada, sendo deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 398. É o relatório. Passo a decidir. Julgo a ação conforme o estado do processo, não havendo necessidade de citação dos demais réus, ou mesmo produção de outras provas, pelos motivos a seguir expostos. O imóvel objeto desta ação, o qual se busca a aquisição do domínio por intermédio desta ação de usucapião, pertence ao patrimônio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme descrito na matrícula nº 13.208 e 13.209 (vaga de garagem) do 1º Cartório de Registros de Imóveis de Santo André - fls. 27, decorrente de garantia hipotecária. Este imóvel foi alienado aos réus Jorge e Marlene em 1992. No entanto, foi arrematado pela CAIXA e adjudicado em 2008, diante do inadimplemento do contrato. Apesar disto, a CAIXA não requereu a imissão na posse do imóvel. Por outro lado, o pedido de usucapião está sendo realizado pela filha

dos mutuários (fls. 19) que firmaram contrato com a CEF, sendo que a própria mutuária Marlene ainda reside no imóvel, conforme qualificação na petição inicial, mas figurando como ré. Neste contexto, mostra-se surreal a tentativa de burla aos preceitos processuais, ao colocar o interessado na aquisição do domínio do imóvel como réu no processo judicial, beirando à má-fé. Sendo assim, entendo desnecessária a citação dos demais réus, mutuários do contrato inicial, diante da flagrante confusão entre autora e réus, com exceção da CAIXA, pois são pessoas da mesma família, inclusive residindo no mesmo endereço. Quem é mero detentor de imóvel ocupado, decorrente de inadimplência de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nunca teve a posse mansa e pacífica, sem oposição, a justificar um dos requisitos do usucapião urbano. Neste sentido está jurisprudência. APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ART. 183 CRFB/88 E ART. 1240 DO CC/02. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMÓVEL OBJETO DE HIPOTECA COMO GARANTIA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO JUNTO A CEF. POSSE CLANDESTINA. 1. O cerne da controvérsia reside em aferir se é possível a prescrição aquisitiva da propriedade ex-mutuário que ocupa bem imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal. 2. Já é consagrado nesta Corte o entendimento segundo o qual não são passíveis de usucapião os bens adquiridos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, dada a sua destinação especial (precedentes citados) 3. Em se tratando de usucapião especial de imóvel urbano, o artigo 183 da Constituição estabeleceu os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, a possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. 4. Não há como reconhecer a usucapião do imóvel, na medida em que a apelante sabia da existência do contrato de financiamento a ser regularizado, por ela subscrito, sendo clandestina a sua posse. 5. Apelação desprovida. (AC 200951010196019, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/11/2013.) Mesmo assim, a suposta ocupação da autora não induz posse, eis que decorrente de clandestinidade, havendo mera tolerância da CAIXA na sua permanência no imóvel, nos termos do artigo 1208 do Código Civil. Outrossim, sendo a CAIXA uma empresa pública federal e considerando que o valor utilizado para a aquisição do bem adveio do Sistema Financeiro da Habitação, o bem é tido como público e não passível de usucapião. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil antigo, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Concluo, destarte, que a lide contra o CAIXA não pode prosperar por limitações intransponíveis expressas na lei. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE esta ação de usucapião, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da CAIXA, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a cobrança até alteração da condição financeira da parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000188-45.2008.403.6126 (2008.61.26.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005664-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE SERAFIM LONGUINHO

Determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após, se positiva a diligência, intime-se o réu acerca do bloqueio no endereço indicado às fls. 45. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0002970-30.2005.403.6126 (2005.61.26.002970-0) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0005162-57.2010.403.6126 - MARSON BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 130), o credor manifestou sua discordância (fls. 133/145). Citado nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 152, o devedor opôs embargos, os quais foram parcialmente acolhidos conforme fls. 171/172. Expedida a requisição de pagamento de fls. 179/180, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 190/191. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004881-67.2011.403.6126 - JOSUE INACIO DA SILVEIRA NETO(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP069223 - JOSE LUIS DO REGO BARROS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0005147-20.2012.403.6126 - JOSE IUNES TRAD FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE IUNES TRAD FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão da aposentadoria por idade, recalculando a Renda Mensal Inicial, a fim de que seja utilizado o número efetivo de contribuições vertidas no PBC como divisor na apuração do salário de benefício, subsidiariamente, pede o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial e a conversão em tempo de serviço comum para, posterior, alteração do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. Em resposta a consulta aos processos constantes do Termo de Prevenção de fls. 95/96, a Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do TRF - 3ª Região encaminhou cópia dos Autos 0006297-74.2003.4.03.6183, juntada às fls. 134/151, sendo verificado que naquele feito o autor já havia pleiteado o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria dos mesmos períodos reivindicados nos presentes autos. Concedida oportunidade para o autor manifestar-se sobre a identidade de pedido, alegou que se trata de pedido subsidiário, sendo a revisão da aposentadoria por idade que busca o recálculo da RMI o principal (fls. 156). É o relatório. Passo a decidir. Segundo a documentação referente aos autos 0006297-74.2003.4.03.6183 juntada às fls. 134/151, comprova a prestação jurisdicional quanto ao pedido de conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria, portanto, desnecessário se faz manter o curso processual desta ação, diante da ausência de utilidade e necessidade verificada em razão da litispendência. Em relação ao pedido de revisão da aposentadoria por idade que objetiva o recálculo da Renda Mensal Inicial, o autor alega que houve equívoco na apuração do salário de benefício, posto que o INSS, no cálculo da média, utilizou como divisor a quantidade de meses após a publicação da Lei, ou seja, o número 90, quando deveria ter considerado os meses efetivamente contribuídos no Período Básico de Cálculo. Entretanto, o autor contribuiu até maio/1996 e preencheu o requisito idade mínima exigido para concessão da aposentadoria por idade que para homens é de 65 anos no ano de 2007. Por conseguinte, deve ser observada as disposições da Lei 9.876/1999, vigente no momento em que o autor implementou todas as condições exigidas para concessão do

benefício. Segundo a referida lei, no art. 3º, 2º, a sistemática de cálculo é: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.... 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, procedeu corretamente a autarquia federal quando empregou o número 93 como divisor da média, por representar 60% do número de meses compreendidos entre o mês de julho/1994 e o início do benefício em 19/05/2007. Neste diapasão, restou configurada a ausência de causa de pedir, uma vez que o réu cumpriu estritamente a disposição legal ao realizar o cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por idade, inexistindo amparo legal ou normativo que justifique o pedido deduzido na inicial. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito: 1º) por AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DEVIDO À LITISPENDÊNCIA, quanto ao pedido já formulado pelo autor no processo 0006297-74.2003.4.03.6183, com fundamento no artigo 267, incisos I, V e VI, combinado com art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil; e 2º) por SER INÉPCIA, em relação ao pedido de revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por idade, nos termos do art. 295, I e art. 295, parágrafo único, I, combinado com art. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de relação processual.

0005770-84.2012.403.6126 - IRENE DUARTE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IRENE DUARTE, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao benefício de auxílio-doença e, em caso de comprovada incapacidade total e permanente, aposentadoria por invalidez, desde o dia 11/05/2012. Relata a Autora que requereu o benefício de auxílio doença (NB 31/551.375.646-0), o qual foi deferido, sendo cessado em 20/08/2012, não obtendo êxito no pedido de prorrogação de benefício. Entretanto, encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Às fls. 36/37, informa que ingressou com novo pedido administrativo em 08/11/2012, sendo concedido o benefício com data de encerramento em 28/02/2013 (fls. 38/39). Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33). Citado, o réu contestou (fls. 46/53), pugnando pela improcedência do pleito. Sobreveio Réplica (fls. 57/60). Consta laudo médico pericial de fls. 73/95 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, sendo o pedido deferido, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 96). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetida à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: A Autora é portadora de tendinopatia dos ombros e artrose da coluna cervical. Há uma incapacidade parcial e permanente. Segundo a Sra. Perita, nas Respostas aos Quesitos - Do Juízo, número 5 (fls. 94), há limitação para as atividades que exijam sobrecarga da coluna cervical e dos ombros. Ocorre que a incapacidade parcial atestada pela perita não pode afastar a concessão da aposentadoria por invalidez, haja vista que o julgador não está adstrito ao laudo, devendo analisá-lo juntamente com as demais provas do processo. Assim, apesar da perícia médica ter concluído pela incapacidade parcial, analisando as condições individuais da segurada, que atualmente conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, verteu contribuições para a Previdência Social por mais de 22 (vinte e dois) anos, encontra-se impedida de exercer as atividades desempenhadas dentro da montadora de automóveis na qual trabalha desde 16/07/1990 (ajudante de cozinha, montadora de automóvel, montadora de parafusos e montadora de caixas de cockpit - funções tipicamente braçais), uma vez que, conforme relatado pela perita médica, a autora não está apta para executar atividades que exijam sobrecarga da coluna cervical e dos ombros. Portanto, é forçoso concluir que dificilmente conseguirá sua recolocação profissional. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, em 11/05/2012. Nos valores atrasados e apurados, deverão ser descontadas a quantia percebida decorrente de benefícios concedidos administrativamente, a importância paga em

virtude da tutela antecipada deferida em 16/12/2013 e eventuais meses nos quais constarem recolhimento de contribuição previdenciária. Aplicar-se-á a correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e ao valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada concedida anteriormente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-10.2013.403.6126 - SEBASTIAO RODRIGUES PRADO X CAROLINA MERLOTTO DO PRADO X MARIA ROSELI RODRIGUES BEDANI X VALDIR RODRIGUES X DIMAS ROBERTO RODRIGUES(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 157, embargando conforme cópias trasladadas de fls. 172/189. Às fls. 207/218 foi noticiado o óbito da Autora e às fls. 222 foi deferido o pedido de habilitação dos herdeiros. Expedida a requisição de pagamento de fls. 226/229, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 247/250. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003202-61.2013.403.6126 - EVANILDO LUIZ DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao Autor sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 285/290, pelo prazo de 05 dias. Após remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004423-79.2013.403.6126 - EDMILSON MANFRIN(SP289662 - CARLOS HENRIQUE DUARTE D'ÁVILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu efeito duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001834-80.2014.403.6126 - SOLANGE DOMINGOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão do nomes das autoras do SERASA, cumulada com a declaração de inexistência de débito e condenação em danos morais. Numa análise perfunctória dos documentos que embasam a petição inicial, há indicação de que o título cobrado, no contrato de empréstimo consignado - contrato 21.0346.110.0074393/97, foi liquidado em 23.07.2013 (fls. 20/21), ocasião em que foram pagas as verbas rescisórias trabalhistas. Entretanto, referido título foi levado para registro nos serviços de proteção ao crédito em 29.11.2013 (fls. 22) e em 06.02.2014 (fls. 23), com indicação de que naquela data o título constava como não liquidado. Desse modo, existem restrições cadastrais em relação à autora, nos órgãos de proteção ao crédito, apesar de pago de forma antecipada, na rescisão trabalhista. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para que seja excluída a restrição do título consubstanciado no contrato 21.0346.110.0074393/97. Comunique-se aos órgãos indicados às fls. 22 e 23, providenciando a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Cite-se. Intimem-se.

0000996-63.2014.403.6183 - DERCY TREVIZAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.591,94 (fls.04) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.044,98 (fls.04). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 18.563,52, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a

competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000002-12.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-37.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X IRENE BOGARO SUANA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

0000404-93.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-25.2006.403.6126 (2006.61.26.005600-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LETINHO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004301-42.2008.403.6126 (2008.61.26.004301-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-76.2007.403.6126 (2007.61.26.001100-5)) FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 5 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011694-28.2002.403.6126 (2002.61.26.011694-2) - JORGE MIATOV X MARIA DE LOURDES ROSSETTI MIATOV(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X MARIA DE LOURDES ROSSETTI MIATOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 195, embargando conforme cópias trasladadas de fls. 213/220. Às fls. 205 foi noticiado o falecimento do Autor e, às fls. 225, deferida a habilitação da herdeira. Expedida a requisição de pagamento de fls. 229, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 234. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008739-87.2003.403.6126 (2003.61.26.008739-9) - IVANILDA DE OLIVEIRA PEQUENO DO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X IVANILDA DE OLIVEIRA PEQUENO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 288), o credor manifestou sua concordância, bem como renunciou aos valores que ultrapassam 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 293/296). Expedida a requisição de pagamento de fls. 299/300, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 303/304. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001241-56.2011.403.6126 - AFONSO KUVASNEY X SIDNEY KUVASNEY X MARIA CRISTINA KUVASNEY(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SIDNEY KUVASNEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA KUVASNEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Citado, o credor opôs Embargos conforme cópias trasladadas de fls. 156/162. Determinada a elaboração de novos cálculos (fls. 158/159), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual reputou necessário o exame do processo administrativo (fls. 166/168).Após a manifestação do órgão ancilar de fls. 230/241, o Autor manifestou sua discordância em relação aos cálculos (fls. 245/247) e o INSS concordou conforme fls. 259. Às fls. 248/258 requerida a habilitação dos herdeiros do Autor, o que foi deferido às fls. 264.Acolhido o cálculo da Contadoria às fls. 264, o Autor interpôs agravo, ao qual foi dado provimento conforme fls. 301/304.Com os novos cálculos de fls. 314/320, houve a concordância da parte autora às fls. 332/336 e o INSS, mesmo instado a se manifestar, quedou-se silente conforme fls. 338.Foi expedida a requisição de pagamento de fls. 341/343, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 345/347. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002596-04.2011.403.6126 - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 120), o credor manifestou sua concordância (fls. 124).Expedida a requisição de pagamento de fls. 127/128, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 131/132. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4949

MONITORIA

0001435-22.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOMICIANO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Anote-se.Fls. 122/124: Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como perito do juízo o Dr. PAULO S. GUARATTI, CORECON nº 26615-9, com endereço à Alameda Joaquim E. de Lima, 696, conj. 162, fone 3283-0003.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a parcela de amortização e qual a parcela de juro dos encargos mensais calculados pela Autora?2. Houve cobrança de juros sobre juros não pagos?3. Houve cobrança de IOF?Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para realização da perícia, alertando-o, que o laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 90 (noventa) dias.Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005053-53.2004.403.6126 (2004.61.26.005053-8) - CRESSO CHIARELLO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar inicio a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005558-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005558-3) - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF que a condenou ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo existente em conta vinculada ao FGTS. A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 150/177. Por sua vez, a CEF coligiu aos autos às fls. 180/205 planilha de recomposição do saldo, apurando valores com os quais a Autora não aquiesceu (fls. 208/209). Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio a manifestação e os cálculos de fls. 212/217. Instados a se manifestar, a Autora discordou dos cálculos às fls. 221/223 e a CEF ficou-se silente. Acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 231). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento conforme noticiado às fls. 248/255. Às fls. 241/242 foi apresentado o extrato fundiário, o qual foi impugnado pela Autora (fls. 246/247). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Ausente a notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado nos autos e comprovado o acerto do saldo da conta vinculada ao FGTS pelo extrato de fls. 242 nos termos do parecer da Contadoria do Juízo de fls. 212/217, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003243-28.2013.403.6126 - GERALDO RILSIOBERTO LEONEL ALEXANDRE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu efeito duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003500-53.2013.403.6126 - NELI TEREZINHA FERIGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu efeito duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000439-53.2014.403.6126 - HEITOR ALVES BOTELHO(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001868-55.2014.403.6126 - JOSE BARTO PINTO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0001872-92.2014.403.6126 - NILTON DOS SANTOS(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0001905-82.2014.403.6126 - JOSE GERALDO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.222,96 (fls.19) e o valor já recebido mensalmente R\$ 4.390,24 (fls.22). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 26.007,36, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da

causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003886-59.2008.403.6126 (2008.61.26.003886-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010511-22.2002.403.6126 (2002.61.26.010511-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MARIA DAS DORES ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença, conta e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009025-02.2002.403.6126 (2002.61.26.009025-4) - GENIVALDO OLIVEIRA CAJE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X GENIVALDO OLIVEIRA CAJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002235-25.2002.403.6183 (2002.61.83.002235-0) - SERGIO BOARO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SERGIO BOARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001717-07.2005.403.6126 (2005.61.26.001717-5) - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003022-26.2005.403.6126 (2005.61.26.003022-2) - ADEMIR LUIZ DE SALVE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ADEMIR LUIZ DE SALVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004526-67.2005.403.6126 (2005.61.26.004526-2) - LEANDRO GOMES BASTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X LEANDRO GOMES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os

valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001444-91.2006.403.6126 (2006.61.26.001444-0) - SEBASTIAO SOUZA FRANCA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X SEBASTIAO SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004098-51.2006.403.6126 (2006.61.26.004098-0) - DIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DIVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004584-36.2006.403.6126 (2006.61.26.004584-9) - OSVALDO NICOLAS RUGGERO(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X OSVALDO NICOLAS RUGGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004864-36.2008.403.6126 (2008.61.26.004864-1) - AUGUSTO SIMOES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005155-45.2008.403.6317 (2008.63.17.005155-2) - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE AVANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003631-67.2009.403.6126 (2009.61.26.003631-0) - JOSE ANDRE COSSA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ANDRE COSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004942-93.2009.403.6126 (2009.61.26.004942-0) - MARINETE SABINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARINETE SABINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 4950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004728-63.2013.403.6126 - CELSO SIMOA DOS REIS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 12/05/2014, às 13h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fabio Colleti, a qual nomeio neste ato.Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0005824-16.2013.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DE ALVARENGA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a problemas de saúde com a perita Dra. Fernanda Awada Campanella, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 29/05/2014, às 15h e 45min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, a qual nomeio neste ato.Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0006063-20.2013.403.6126 - JOAO LUIZ DO NASCIMENTO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a problemas de saúde com a perita Dra. Fernanda Awada Campanella, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 29/05/2014, às 15h e 30min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, a qual nomeio neste ato.Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202946-80.1988.403.6104 (88.0202946-6) - ADILSON PAULO X ADOLPHO KISSEL X AUGUSTO PIRES FERNANDES X IRINEU CONCEICAO PAIVA X JOAO DE SOUZA X JAYME ROSA LIMA X MANOEL RODRIGUES X MARIA JOSE SANTANA DE PINHO X IGOR HENRIQUE SANTANA DE PINHO X NELSON AUGE PINTO X NILTON DE FREITAS DOMINGUES X OSWALDO BIAGETT X VOLMAR JOAO LEMOS X ABRAO KAHALI X ARMINDO DUARTE X BRAZ FORNOS X FERNANDO MATOS MIRANDA X ROSA HENRIQUE COUTRINHO RIBEIRO X LUIZ BANDEIRA HAYDEN X NILO JOAQUIM FERREIRA X PAULO NEVES DELGADO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 826/8: O ato de f. 821/3 se trata de decisão não terminativa, que desafia a interposição de agravo de instrumento. Entretanto, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo as razões como agravo retido. Às contrarrazões. Intime-se e cumpra-se.

0200441-43.1993.403.6104 (93.0200441-4) - AIDE BARBOSA DA SILVA MADUREIRA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANA GONCALVES DE FREITAS FARIAS X GERMANA GONCALVES VELASQUES X CELESSINA DA SILVA NASCIMENTO X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X LAURECI CHRISTOL BRANDAO X LIDIA LUZ X EUSA BATISTA VILA SILVA X EURIDICE VILAS SILVA X ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA X GILBERTO RODRIGUES BARCALA X ZILDA PINTO VASQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Mantenho a decisão de f. 426, por seus próprios fundamentos. Quanto ao ofício requisitório nº 199/98, no importe de R\$ 11.628,21, beneficiários AIDE BARBOSA DA SILVA MADUREIRA e outros (f. 218), que originou o precatório 98.03.084278-1, cujo valor de R\$ 13.585,35 foi depositado junto à CEF em 05/09/2000, na conta 530000038-2 (f. 229), solicite-se ao TRF o estorno da quantia, haja vista a anulação da sentença que lhe deu origem, determinando a elaboração de nova memória de cálculo (AC 1999.03.99.009904-5). Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, conforme apontamentos de f. 430, com exceção das autoras AIDE BARBOSA DA SILVA MADUREIRA e ZILDA PINTO VASQUES que estão com seus CPFs suspensos. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, requerido às f. 429, para eventual habilitação. Intime-se e cumpra-se.

0205286-21.1993.403.6104 (93.0205286-9) - NELSON CAMPOS X NELSON DIAS X CARLOS ALBERTO BRANCO X NELSON PINTO DA SILVA X RUTH CARDOSO NASCIMENTO X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NEIDE SALDANHA DINIZ X NADYR GUIMARAES GARRIDO X ANTONIO GARRIDO X NANSI GUIMARAES DE OLIVEIRA X NILSON WALDYR DE OLIVEIRA X NILCE SALDANHA GUIMARAES X NORMA BARAZAL BEZERRA X ORION ALVAREZ X OSWALDO GACHE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face dos pagamentos dos débitos, quanto aos autores NELSON DIAS, CARLOS ALBERTO BRANCO, NELSON PINTO DA SILVA, RUTH CARDOSO NASCIMENTO, NELSON TEIXEIRA DE SOUZA, NEIDE SALDANHA DINIZ, NADYR GUIMARÃES GARRIDO, ANTONIO GARRIDO, NANSI GUIMARÃES DE OLIVEIRA, NILSON WALDYR DE OLIVEIRA, NILCE SALDANHA GUIMARÃES, NORMA BARAZAL BEZERRA, ORION ALVAREZ e OSWALDO GACHE, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Remanesce a execução, apenas, em face de NELSON CAMPOS. Diante da informação de f. 430 e da ausência de manifestação dos autor acerca do despacho de f. 432 (f. 432vº), aguarde-se eventual habilitação no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0208379-89.1993.403.6104 (93.0208379-9) - RUY GOES X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X VALTER VIEIRA SANTOS X MATILDE DE CARVALHO CEBOLAI DO BEM X ABRAO DA SILVA COSTA X CLAUDIO FERREIRA X FERNANDO MARTINS BRAGA X JOSE APARECIDO X MANOEL EDMUNDO

DE MOURA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face das renúncias, manifestadas às f. 164, com relação aos autores MATILDE DE CARVALHO CEBOLAI DO BEM e ABRÃO DA SILVA COSTA, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, III, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante dos pagamentos dos débitos, quanto aos autores RUY GOES, VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS, VALTER VIEIRA DOS SANTOS, CLAUDIO FERREIRA, FERNANDO MARTINS BRAGA e JOSÉ APARECIDO, mediante precatório/requisitório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Remanesce a execução, apenas, em face de MANOEL EDMUNDO DE MOURA. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às f. 325/42. Intime-se e cumpra-se.

0002449-64.1999.403.6104 (1999.61.04.002449-8) - WILSON FERREIRA PASCHOAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se da execução do título judicial formado pela sentença e acórdãos de fls. 47/57, 68/75 e 105/108. O autor exequente apresentou a planilha e cálculos de fls. 128/148, com os quais a executada concordou (fl. 154). Foram expedidos ofícios requisitórios em favor do exequente e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 160, 161 e 178). Em seguida, o exequente concordou com os valores postos à sua disposição (fl. 181). Houve ainda a comunicação da implantação da revisão sobre o benefício (fls. 173 e 175). É o Relatório. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0005122-30.1999.403.6104 (1999.61.04.005122-2) - ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X DURVAL OSORIO FONSECA X JOSE FELIX X MARIA DA CONCEICAO X WILMA CAVACO LAMOSO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante da concordância da parte autora (f. 354/5) com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 336/47), expeça-se o competente ofício requisitório ao autor CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA, dando-se ciência às partes da sua confecção. Após, à transmissão. Quanto à autora MARIA DA CONCEIÇÃO, tendo em vista a informação de f. 309º, requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

0010534-05.2000.403.6104 (2000.61.04.010534-0) - JULIO ALVES SANTIAGO X ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO X DORIVAL CHEGANCAS X JOSE DE SOUZA BRITO X ODILAR ALVES OLIVEIRA X ORLANDO RODRIGUES X TERTULIANO MOREIRA SOARES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1) Tendo em vista os documentos de f. 472/97 e f. 520/3, bem como a manifestação favorável do réu (f. 519), defiro, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a HABILITAÇÃO, somente, dos sucessores do falecido autor JULIO ALVES SANTIAGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2) Ao SEDI para inclusão de GILBERTO ALVES SANTIAGO, JULIA DOMINGUES SANTIAGO, GILMAR ALVES SANTIAGO, JOELMA ALVES SANTIAGO DE SOUSA MELO, JOANA ALVES SANTIAGO CAETANO e GILSON ALVES SANTIAGO, no polo ativo, em substituição ao autor JULIO ALVES SANTIAGO. 3) Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios no valor devido a cada herdeiro, perfazendo o total apontado às f. 365, dando-se vista às partes antes de sua transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0000481-91.2002.403.6104 (2002.61.04.000481-6) - JOSE PAULO VITO X CLAUDIO ELIAS VITO X SERGIO MARCELINO VITO X LEVI VITO FILHO X MILTON ROGERIO VITO X RUTE NEIDE VITO X ANA CELIA VITO DOS SANTOS X ISAIAS ONESIO VITO X ELIENAI RICARDO VITO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1. Intime-se a parte autora para que informe, em 5 (cinco) dias, se há alguma dedução a ser feita. 2. Após, expeça-se o competente ofício requisitório, no valor fixado às f. 197º, dando-se vista às partes antes de suas transmissões. Intime-se. Cumpra-se.

0006982-61.2002.403.6104 (2002.61.04.006982-3) - MANOEL ROBERTO PERES X NESTOR CORDEIRO PESSOA X REGINA ESTELA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Tendo em vista os documentos de f. 370/4 e f. 406, bem como a manifestação favorável do réu (f. 409), defiro a

HABILITAÇÃO da sucessora JOSEFA MARIA SANTOS DE FREITAS, companheira do falecido autor NESTOR CORDEIRO PESSOAS, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.2) Ao SEDI para inclusão de JOSEFA MARIA SANTOS DE FREITAS (CPF nº 053.305.478-81), no polo ativo, em substituição ao autor NESTOR CORDEIRO PESSOAS.3) Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos valores apontados às f. 226, dando-se vista às partes antes de sua transmissão.Intime-se e cumpra-se.

0011179-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011179-0) - ACHILLES FERREIRA X HELENO MEDEIROS DE MORAIS X LIVINO SILVA X MARIO DOS SANTOS X WAMBERTO SAMPAIO LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Esclareça a parte autora quanto (1) aos cálculos apresentados em favor do coautor LIVINO SILVA (f. 603); (2) ao requerimento formulado em relação ao coautor WAMBERTO SAMPAIO LOPES (f. 616) e (3) a ausência de valores com relação ao coautor MÁRIO DOS SANTOS, haja vista o teor da decisão de f. 166/73vº e 175.Intime-se.

0017089-33.2003.403.6104 (2003.61.04.017089-7) - MARIA GLORIA DE OLIVEIRA CASCARDI(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo a execução valor estimado para pagamento das dívidas judiciais por precatório, intime-se a parte autora para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se existe(m) valor(es) sujeito(s) ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, c/c a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, regulamentadas pela Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio CJF.2. Em igual prazo, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo se existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.3. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Intime-se.

0000238-79.2004.403.6104 (2004.61.04.000238-5) - ROBERTO RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1. Diante da concordância do INSS (f. 203/4), homologo os cálculos apresentados pela parte autora (f. 183/99).2. Tendo a execução valor estimado para pagamento das dívidas judiciais por precatório, intime-se a parte autora para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se existe(m) valor(es) sujeito(s) ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, c/c a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, regulamentadas pela Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio CJF.3. Após, tendo em vista que a Procuradoria do INSS já informou, às f. 204, que não existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Intime-se.

0002742-58.2004.403.6104 (2004.61.04.002742-4) - MARIA PAULO ROMANO X ANDRE ESPOSITO X ARMANDO GARCIA NASCIMENTO X FRANCISCO ARI LIMA X MARIA DE LOURDES MACENA X MARIA EROILDES ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0012155-95.2004.403.6104 (2004.61.04.012155-6) - ARTHUR PEDRO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de citação, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Intime-se.

0000951-15.2008.403.6104 (2008.61.04.000951-8) - JAILTON JOSE BENVINDO(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Intime-se.

0002065-18.2010.403.6104 - EZEQUIEL SILVA DE LIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003583-43.2010.403.6104 - MAURALINA PEREIRA MEDEIROS(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Apresente a parte autora memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de citação, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Intime-se.

0004427-90.2010.403.6104 - HELCIO CAETANO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por Hécio Caetano dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende o demandante a revisão do ato de concessão de seu auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91.O INSS apresentou contestação (fls. 60/70).É o relatório.Fundamento e decido. Defiro o benefício da prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil).Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997:Informativo nº 0510Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA

TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ

de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o auxílio-doença do autor foi concedido em 29/10/1989 e convertido em aposentadoria por invalidez em 01/07/1991, antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 11/05/2010, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial pelo art. 144 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme o ar. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007113-21.2011.403.6104 - AMALIA VIEIRA DA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 206/9: Ciência às partes. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011860-14.2011.403.6104 - ROSE MARY DOS REIS GOUVINHAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista a litispendência entre a presente ação e a de nº 0001085-03.2012.403.6104 (f. 64/80), e considerando-se, sobretudo, a atual fase processual desta última, esclareça a parte autora qual o seu interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0012520-08.2011.403.6104 - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 96/7: Defiro pelo prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005235-22.2011.403.6311 - PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s) a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).

0006796-81.2011.403.6311 - ALESON TADEU DE JESUS SALES - INCAPAZ X MARIA MIRIAN DE JESUS(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os documentos acostados às fls. 126/131, depreende-se que não há pensão concedida em decorrência do benefício do falecido. Dessa forma, reconsidero a r. decisão de fl. 120, uma vez que eventual concessão de pensão nestes autos não causará prejuízos a outra filha do falecido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003467-66.2012.403.6104 - RUBENS CORREA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003948-29.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Às contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003962-13.2012.403.6104 - ROBERTO AGOSTINHO MADEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pelo INSS às f. 135/46, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, em 10 dias.No silêncio, venham conclusos para extinção.Intime-se.

0007676-78.2012.403.6104 - MARIA CRISTINA BATISTA CAMARGO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS para obter a concessão de pensão por morte referente ao segurado Luiz Antonio de Camargo, filho da autora, bem como o recebimento dos valores atrasados desde o óbito, ocorrido em 04/11/1995.O processo foi distribuído originalmente a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos (fl. 20).A pedido daquele Juízo, houve emenda à inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 22/24).À fl. 22 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à requerente.Determinada a citação, a ré apresentou sua contestação às fls. 26/30.Réplica às fls. 32 e 33.Instadas as partes à especificação de provas, o INSS manifestou desinteresse, enquanto a autora requereu a documental, indeferida pelo Juízo (fls. 34/37).Diante da notícia de falecimento da autora, seu advogado foi instado por duas vezes a regularizar a representação processual, mas se quedou inerte (fls. 38/41).Relatados. Decido.A representação processual neste feito não está regular, pois, intimado à regularização, o procurador da demandante deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo. Note-se que o falecimento da autora foi informado ao sistema DATAPREV, conforme consulta que segue anexa, e o advogado que a representa nada esclareceu a respeito.Registre-se também que a autora recebia benefício de assistência social destinado às pessoas que não possuam renda própria ou auxílio de terceiros, o qual se mostra incompatível com o recebimento de benefício de natureza previdenciária, tal como o pretendido nestes autos.Observo também os termos do que dispõe o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC):Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:V - o espólio, pelo inventariante.Dessa feita, para ser parte ativa ad causam, necessária é a integração de inventariante do espólio ou que fossem habilitados os herdeiros a compor o polo ativo da ação. Segundo escólio de Humberto Theodoro Júnior, a questão da capacidade de atuar em Juízo constitui um pressuposto processual. Sua inocorrência impede a formação válida na relação jurídica processual. Seu exame e o reconhecimento de sua falta devem ser procedidos ex officio pelo juiz. (in Curso de Direito Processual Civil, 32ª ed., Editora Forense, p. 70)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0011596-60.2012.403.6104 - DALMO SANTOS DE FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000027-28.2013.403.6104 - ADELAIDE DE SOUZA MARCONDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS.ADELAIDE DE SOUZA MARCONDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a recomposição do benefício com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/14) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 45/71), arguindo em preliminar a prescrição quinquenal, decadência e falta de interesse de agir. No mérito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que os benefícios dos autores foram reajustados segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. Instada, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para réplica e para especificação de provas (fl. 73-v).À fl. 73, a autarquia ré dispensou a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na

forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I, CPC). Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o caso em exame não versa sobre revisão do ato de concessão do benefício, consoante os termos do artigo 103, da Lei n. 8.2013/91. A preliminar de falta de interesse de agir apresentada pela autarquia ré confunde-se com o mérito, razão pela qual será adiante apreciada. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito da demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o que segue: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a equivalência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. A demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000431705 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/07/2005 Documento: TRF400108990 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 691 Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCABIMENTO. 1. O disposto nos arts. arts. 20, 1º, 28, 5º, e 102 da Lei nº 8.212/1991, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários. (Súmula nº 40/TRF-4ª Região) 4. Apelação improvida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas. P.R.I.

0001783-72.2013.403.6104 - MARIO DE SOUZA MORAES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Às contrarrazões. 3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005432-45.2013.403.6104 - GENIVAL MIZABEL DA SILVA (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Genival Mizabel da Silva contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para obter o reconhecimento de períodos de trabalho como especiais e a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a conversão de tempo de serviço especial em comum, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) mais vantajosa. Com a inicial, vieram documentos (fls. 20/119). O autor emendou a inicial a fim de atribuir novo valor à causa e juntar documentos complementares (fls. 123/151). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 151). Em contestação, o INSS requereu a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 153/165). Réplica às fls. 168/175. Instadas as partes à especificação de provas, apenas o autor o fez para requerer a realização de perícia técnica e de audiência de instrução, ambas indeferidas pelo Juízo sem impugnação da parte interessada (fls. 166/178). É o relatório. Decido. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Indo adiante, não verifico a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição cujo primeiro requerimento ocorreu em 2009. Destarte, não há que se falar em prescrição porque o autor ajuizou esta demanda em 2013. Passo a analisar a tese deduzida na inicial. 1. O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição: Art. 201. (...) 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta)

anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995:

comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.2. A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Este pode ser o caso do autor, cujo tempo de serviço laborado em condições especiais não foi reconhecido em nenhum período segundo a contagem realizada pelo INSS (fls. 76/82 e 108/112).Feita, todavia, a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3.048/99:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33	DE 20 ANOS	1,50	1,75	DE 25 ANOS	1,20	1,40
--	------------	------	------	------------	------	------	------------	------	------

De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse aspecto, vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. 3. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 4. Análise do caso do autor A respeito do período especial, a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial de todas as atividades que prestou desde 1975. Alega, nesse sentido, que sempre trabalhou na função de pintor, na qual esteve sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de origem física (ruído, radiação, gases, vapores líquidos e sólidos acima dos limites permitidos) e química (solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Todavia, segundo se apura das cópias das CTPS's (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) e dos registros no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), para os períodos laborados de 24/03 a 20/04 e 14/05 a 10/11/1975, 18/11/1977 a 24/01/1978, 25/01 a 13/04, 02/05 a 05/06, 28/06 a 10/07, 11/07 a 10/11 e 11/11 a 18/12/1978, 17/03 a 14/04/1987, 28/12/1992 a 31/03/1993, 04/07 a 19/09 e 18/11 a 02/12/1994, 02/12/1994 a 28/04/1995, 23/05 a 23/09/2011, o iniciado em 03/10/2011, 02/01 a 16/08/2012 e o iniciado em 07/12/2012 não há qualquer referência ao exercício da profissão de pintor ou consta o exercício de outros cargos (trabalhador A-1, ajudante, armador, feitor, mecânico montador, caldeireiro, mecânico e líder), para os quais, igualmente, não há outra prova de que a atividade de pintor foi a efetivamente exercida. Para esses períodos, o autor também não possui qualquer formulário sob as condições de trabalho, de modo que resta impossível o reconhecimento da condição de trabalho especial. A respeito dos períodos de 24/03 a 20/04 e 14/05 a 10/11/1975, 11/11 a 18/12/1978 e 18/11 a 02/12/1994, com registros em CTPS's compatíveis com a data de emissão destas às fls. 22, 36 e 62, a existência dos vínculos deve ser reconhecida como parcial acolhimento do pedido no tocante a estes lapsos. Conquanto o autor tenha se omitido quanto à exigência feita no segundo procedimento administrativo (NB 42/156.101.918-3, fl. 107), dando azo a contagem de tempo inferior àquela feita no primeiro procedimento (NB 42/149.132.833-6), neste o INSS havia considerado como válidos quase todos estes vínculos, sem justificar a razão da nova solicitação (fls. 76/82 e 108/112). Também com amparo nas CTPS's acostadas, é mister ratificar os períodos iniciais e finais dos vínculos como 18/11/1977 a 24/01/1978, 11/07 a 10/11/1978 e 28/12/1992 a 31/03/1993 (fls. 34, 35, 47). Já o período iniciado em 03/10/2011, por ausência de termo final no CNIS e à vista de ausência de registros em CTPS, resta inexistente para fins de contagem (fls. 125/141). Já para os períodos de 05/12/1975 a 26/07/1976, 23/08/1976 a 28/02/1977, 17/03 a 29/04 e 03/06 a 08/10/1977, 18/01 a 02/04 e 02/05 a 25/06/1979, 16/07/1979 a 09/10/1980, 05/01 a 24/03/1981, 02/04/1981 a 06/04/1982, 29/04 a 02/10 e 07/10 a 27/12/1982, 17/01 a 27/04/1983, 10/05/1983 a 15/10/1984, 05 a 08/11/1984, 13/11/1984 a 03/01/1985, 15/01 a 01/07/1985, 17/07/1985 a 26/02/1986, 04/11/1986 a 10/04/1987, 27/04/1987 a

15/02/1990, 06/02 a 02/07/1992, 19/08 a 30/11 e 15/12/1993, 05/04 a 03/07/1994, 23/08/1995 a 17/01/1996, 19/03 a 12/04/1996, 15/04/1996 a 17/03/2004, 23/05 a 30/11/2005, 18/12/2006 a 18/03/2008 e o iniciado em 02/03/2011 a atividade descrita é simplesmente a de pintor, e não pintor jatista ou de pistola. Para esses períodos, o autor também não possui qualquer formulário sob as condições de trabalho, de modo que resta impossível o reconhecimento da condição de trabalho especial. A respeito dos períodos de 02/05 a 25/06/1979, 29/04 a 02/10/1982 e 15/12/1993, com registros em CTPS's compatíveis com a data de emissão destas às fls. 26, 28 e 52, a existência dos vínculos deve ser reconhecida como parcial acolhimento do pedido no tocante a estes lapsos. Conquanto o autor tenha se omitido quanto à exigência feita no segundo procedimento administrativo (NB 42/156.101.918-3, fl. 107), dando azo a contagem de tempo inferior àquela feita no primeiro procedimento (NB 42/149.132.833-6), neste o INSS havia considerado como válido o último destes vínculos, sem justificar a razão da nova solicitação (fls. 76/82 e 108/112). Também com amparo nas CTPS's acostadas, é mister ratificar os períodos iniciais e finais dos vínculos como 13/11/1984 a 03/01/1985, 15/01 a 01/07/1985, 04/11/1986 a 10/04/1987 e 15/04/1996 a 17/03/2004 (fls. 31, 40 e 52). Já o período iniciado em 02/03/2011, por ausência de termo final inclusive na CTPS e à vista de ausência de registros no CNIS, resta inexistente para fins de contagem (fls. 60 e 125/141). Já para os períodos de 17/03 a 18/10/1986, 22/02/1990 a 26/07/1991, 12/08 a 05/10/1991, 20/07 a 24/09/1992, a atividade descrita é a de pintor jatista ou de pistola. Entretanto, também para esses períodos o autor também não possui qualquer formulário sob as condições de trabalho, de modo que resta impossível o reconhecimento da condição de trabalho especial. Note-se que mesmo antes das alterações a respeito da matéria ocorridas com a Lei nº 9.032/95 havia a necessidade de prova da condição especial do trabalho ao menos em formulários, ao contrário do que sustenta o autor (fl. 07). Aliás, o próprio demandante admite o mesmo à fl. 09, item 40, e às fls. 173 e 174, no precedente colacionado em réplica (item 5). Já a alegação de que as empresas recusaram a entrega dos formulários e laudos referentes às atividades nocivas à saúde carece de qualquer comprovação e é corroborada pelas razões acima expostas quanto à ausência de prova de trabalho como pintor jatista ou de pistola. A respeito do período de 22/02/1990 a 26/07/1991, com registro em CTPS compatível com a data de emissão desta à fl. 41, a existência do vínculo deve ser reconhecida como parcial acolhimento do pedido no tocante a este lapso. Conquanto o autor tenha se omitido quanto à exigência feita no segundo procedimento administrativo (NB 42/156.101.918-3, fl. 107), dando azo a contagem de tempo inferior àquela feita no primeiro procedimento (NB 42/149.132.833-6), neste o INSS havia considerado como válido o vínculo em questão, sem justificar a razão da nova solicitação (fls. 76/82 e 108/112). Também com amparo na CTPS acostada, é mister ratificar o período inicial e final do vínculo com a CBI Lix Construções Ltda. como 20/07 a 24/09/1992 (fl. 46). Quanto ao período de 19/08/2010 a 10/02/2011, com formulário relativo ao trabalho em condições especiais (PPP, fls. 63/65), não houve análise administrativa porque, segundo consta de fls. 76 e 85, não foi apresentado ao INSS nos dois requerimentos, sendo certo que sua emissão é posterior à primeira DER. De toda forma, o enquadramento em relação à atividade de pintor nos termos do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em vigor à época desse vínculo, pressupõe a exposição indubitosa aos agentes nocivos. Assim, no caso do autor, reconheço a atividade de pintor exercida nesse período como classificada nos itens 1.0.3, d e 1.0.17, a, uma vez utilizada tinta com benzeno e praticada atividade de manutenção (pintura) em unidade petroquímica (Petrobrás - Cubatão), em contato com petróleo e gás natural. Com relação ao período de 12/03/2008 a 26/02/2010, o PPP de fl. 66 não especifica o nível de intensidade da exposição ao ruído, de modo que não logrou o autor demonstrar a exposição a esse agente nocivo para fins previdenciários. O mesmo entendimento vale para os demais agentes físicos e químicos relacionados nesse formulário, pois sua denominação e concentração não permitem o enquadramento em nenhum dos códigos constantes do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Esse PPP, anote-se, elaborado em 16/12/2008, não poderia sequer abranger o lapso de 17/12/2008 a 26/02/2010. Com a averbação do período especial reconhecido nesta sentença, o autor, mesmo na data do último requerimento, não tinha tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa. Logo, é possível apenas a averbação como especial e a conversão do período de 19/08/2010 a 10/02/2011, assim como a soma dos demais períodos acima reconhecidos em caráter comum. Assim, tem-se que até 15/12/1998, antes da data do primeiro requerimento (DER 13/11/2009 - NB 42/149.132.833-6) a parte autora contava com o tempo total de serviço de 20 anos, 2 meses e 10 dias - conforme tabela em anexo, não tendo, por conseguinte, direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras anteriores à Emenda Constitucional (EC) n.º 20/98; semelhante contagem aplica-se para a data da publicação da Lei nº 9.876/99 (28/11/1999), na qual o autor não atingiria, conseqüentemente, 30 anos. No caso do autor, todavia, a contagem realizada até a propositura desta ação resulta em 31 anos, 3 meses e 17 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com base nas regras de transição (EC 20/98, artigo 9º, 1º) que exigem tempo superior a 33 anos (tabela em anexo). Ressalte-se que para tanto foram utilizadas informações prestadas apenas em Juízo (PPP's). Assim, como também não contaria até a presente data com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria na forma proporcional, mesmo se laborasse durante o trâmite desta ação (ver tabela anexa), não tem o autor direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na forma dos pedidos iniciais. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar e retificar os

períodos de trabalho do autor de 24/03 a 20/04 e 14/05 a 10/11/1975, 18/11/1977 a 24/01/1978, 11/07 a 10/11 e 11/11 a 18/12/1978, 02/05 a 25/06/1979, 29/04 a 02/10/1982, 13/11/1984 a 03/01/1985, 15/01 a 01/07/1985, 04/11/1986 a 10/04/1987, 22/02/1990 a 26/07/1991, 20/07 a 24/09/1992, 28/12/1992 a 31/03/1993, 15/12/1993, 18/11 a 02/12/1994, 15/04/1996 a 17/03/2004, 23/05 a 23/09/2011, 02/01 a 16/08/2012 e 07/12/2012 até a data do ajuizamento (07/06/2013), na forma da fundamentação, e a considerar como especial e converter em comum o período de 19/08/2010 a 10/02/2011 trabalhado para a empresa EQSERV Equipamentos Industriais Ltda. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e a isenção do réu. À vista da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios, à luz do estabelecido no artigo 21 do Código de Processo Civil. Juntem-se as tabelas referidas na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008766-87.2013.403.6104 - JOAO HENRIQUE DELGADO FONTES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Às contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012032-82.2013.403.6104 - MANOEL ALVES DE LIMA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012124-60.2013.403.6104 - JOSE GERALDO DE CAMPOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta por José Geraldo de Campos contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mediante a averbação de tempos de serviço como atividade exercida sob condições prejudiciais à saúde. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 25/09/1997, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97. O primeiro pagamento ocorreu em 10/11/1997 (fl. 15). Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de dezembro de 1997 e encerrou-se em 30/11/2007. Como a ação foi proposta em 05/12/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Vale dizer que o pedido de revisão efetuado no âmbito administrativo não altera a conclusão acima, visto que apresentado em 19/08/2010, quando já consumada a decadência (fls. 17/18). Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012476-18.2013.403.6104 - LINDAURA DE JESUS CONCEICAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINDAURA DE JESUS CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 42/025.502.023-6) renunciado pelo autor a partir da implantação do novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/17) veio instruída com

documentos (fls.18/40).Às fls. 54/70 foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em Secretaria. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova. Afasto as preliminares de decadência e de prescrição arguidas pela autarquia-ré, por não se aplicam ao caso concreto à luz do pedido constante na petição inicial. No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146).A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal

Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.

0000074-65.2014.403.6104 - ROGERIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Intime-se.

0001324-36.2014.403.6104 - AMAURI VIEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por AMAURI VIEIRA em face do INSS por meio da qual pretende, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.Com a inicial vieram documentos de fls. 20/59.A fl. 62 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado prazo para emendar a inicial, sob pena de extinção.O autor quedou-se inerte.Relatados. Decido.Não obstante intimado, o autor não providenciou a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, além de não se manifestar sobre as prevenções apontadas às fls. 60 e 61.O valor da causa, além de obedecer às disposições contidas nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, artigo 282, V), cuja atribuição tem o efeito de determinar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal Civil (Lei nº 10.259/01, artigo 3º) instalada nesta Subseção Judiciária.Todavia, intimado a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, o autor deixou de fazê-lo, o que impõe o indeferimento da inicial.Issso posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos, 267, I; 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC.Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça, bem como em honorários à vista da ausência de citação.P.R.I.

0001405-82.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA DOMINGOS(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Maria de Fatima Domingos, a fim de que lhe seja concedida a pensão por morte de Antonio de Sales (óbito em 25/05/2013), de quem teria sido companheira. De acordo com a inicial, a demandante requereu o benefício à autarquia, que lho indeferiu com fundamento na falta da comprovação da qualidade de dependente. A despeito disso, estariam presentes todos os requisitos para a concessão da pensão. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os documentos juntados pela autora são insuficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa. Ademais, eventual prova inequívoca da união estável (art. 273 do Código de Processo Civil) somente será possível após o término da fase de instrução, com oitiva das testemunhas e a análise conjunta com a documentação constante dos autos.Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela.Intimem-se. Cite-se.

0001468-10.2014.403.6104 - SERGIO FERREIRA BARBOSA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001472-47.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DIAS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E

SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001449-96.2013.403.6311 - ANTONIO PEREIRA CHAVES NETO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004372-42.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOAO SEBASTIAO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOÃO SEBASTIÃO FERREIRA (processo nº 0016690-04.2003.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na inobservância do termo final para elaboração dos cálculos.O trâmite do processo foi suspenso ante a notícia do falecimento do embargado (fl. 14).Devidamente intimado, o embargado concordou com os cálculos da embargante (fl. 25).É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista da extinção da execução referente ao embargado, resta prejudicada a apreciação destes embargos. Por consequência, resta também indeferido o requerimento de fl. 25.Iso posto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos nos autos principais e que se estendem a este incidente.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo, bem como se prossiga com a execução.P. R. I.

0004540-73.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO CARLOS ALVES BICA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOÃO CARLOS ALVES BICA (processo nº 0003508-48.2003.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na incorreção do tempo de contribuição utilizado pelo embargado em seus cálculos.Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos da embargante (fls. 48/52).Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadora do Juízo, que elaborou os pareceres e cálculos de fls. 55/67 e 97/108, em face dos quais houve impugnação da parte embargada (fls. 53, 70, 71, 75/93, 95, 111/119, 122 e 123).Os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão da alteração da competência das Varas da Subseção Judiciária de Santos (fl. 94).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste parcial razão à embargante.O tempo de contribuição utilizado pela parte embargante nos cálculos apresentados nestes autos mostra-se correto, conforme tacitamente acabou por admitir a parte embargada nos cálculos juntados às fls. 111/119, nos quais a renda mensal inicial é a mesma apurada nas planilhas do INSS e da Contadora. Com isso, a preliminar de inépcia alegada pelo embargado deve ser afastada.No mais, o INSS elaborou novos cálculos atualizados para abril de 2011, com os quais aquiesceu primeiramente a Contadora (fls. 75/81 e 97/108). Na sequência, o embargado impugnou apenas a data de atualização da conta, apurando o valor devido para a competência de outubro de 2013 com a posterior concordância da embargante (fls. 111/119).Assim, tenho por líquido e certo o quantum apontado pela parte embargada às fls. 111/119.Iso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargado (R\$ 333.515,43, atualizado até outubro de 2013, conforme fls. 21/25, 100/103 e 111/119), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se o necessário para a realização do pagamento à perita contadora.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos extratos, cálculos e petição de fls. 21/25, 100/103 e 111/119 e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo, bem como se prossiga com a execução.P. R. I.

0007538-14.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ANTONIO MANUEL MARRA X JOSE ANDRADE NUNES X STEPHANO JOVINO

X NELSON GUEDES CORREA X MIGUEL JERONYMO X NILTON PINTO DIAS DE PAIVA X OLIVIA LACERDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de STEPHANO JOVINO (processo nº 0206902-55.1998.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na utilização incorreta de índices de correção monetária e juros incidentes sobre os valores atrasados. Instado, o embargado concordou com o valor apresentado (fls. 81 e 86/88). É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargado manifestou expressamente a concordância com os valores apurados pela embargante às fls. 65/77, de modo que não há controvérsia neste incidente. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 106.901,76, atualizado até agosto de 2011, conforme fls. 65/77), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios à vista da ausência de litigiosidade e do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelo embargante, concedido nos autos principais (fls. 68 e 328) e que se estendem a este incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 65/77 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Oportunamente, comunique-se o SEDI (Setor de Distribuição) desta Subseção Judiciária para que promova a exclusão de Antonio Manuel Marra, José Andrade Nunes, Nelson Guedes Correa, Miguel Jeronymo, Nilton Pinto Dias de Paiva e Olivia Lacerda do polo passivo destes embargos, mantendo neste apenas Stephano Jovino, conforme antes determinado à fl. 81.P. R. I.

0011652-59.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-32.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DEBORA REGINA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de DEBORA REGINA DOS SANTOS (processo principal nº 0005127-32.2011.403.6104), sob alegação de não dever à embargante, haja vista revisão realizada na via administrativa. Instada a se manifestar, a embargada requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao embargante, o que já se infere da ausência de impugnação específica pela embargada. Cabe salientar que os extratos apresentados são explícitos quanto à ocorrência da revisão do benefício previdenciário relativo às Emendas Constitucionais n.º 20 e 41/2003 em dezembro de 2011. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos em apenso. Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ausência de resistência ao pedido e na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos (fl. 35) e que se estendem a este incidente. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, da petição e parecer de fls. 02/12 e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os primeiros à conclusão, para extinção da execução. Oportunamente, desapensem-se estes autos. P. R. I.

0000683-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005546-52.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MOACYR ROCHA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MOACYR ROCHA (processo nº 0005546-52.2011.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta da renda mensal inicial. Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos da embargante (fls. 16, 19 e 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante. O embargado alega que a sentença teria determinado que os valores de R\$ 1.200,00 (12/1998) e R\$ 2.400,00 (12/2003) fossem observados como seu salário de benefício, o que não corresponde à verdade. Com efeito, a sentença de fls. 51/53 e 59, nesse aspecto não alterada pelo acórdão de fls. 78/81, obrigou o INSS a adotar esses valores como limites aos salários de benefício. Eis a razão da incorreção nos cálculos do embargado, conforme se observa da planilha de fls. 95/98 da ação de execução, na qual o exequente não demonstra a evolução de sua renda mensal desde o início do benefício, mas simplesmente adota como salário de benefício o teto da previdência social, diferentemente do método que propõe à fl. 20 e dos cálculos do INSS (fls. 13 e 14). Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 73.570,78, atualizado até outubro de 2013, conforme fls. 03/08, 13 e 14), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos nos autos principais e que se estendem a este incidente. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos, extratos e pareceres de fls. 03/14

e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo, bem como se prossiga com a execução. Sem prejuízo, comprova o INSS nos autos principais a implementação da revisão do benefício nos termos ora acolhidos, no prazo de 30 dias. P. R. I.

0001484-61.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010389-60.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SARA FIDALGO SOARES PAIVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de SARA FIDALGO SOARES PAIVA (processo nº 0010389-60.2011.403.6104), sob alegação de nulidade do título executivo e, subsidiariamente, excesso de execução consubstanciado na utilização incorreta de índices de correção monetária e de juros incidentes sobre os valores atrasados. Instado, o embargado concordou com o valor proposto em caráter subsidiário (fls. 36, 39 e 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante. Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, corroboram-se as alegações da embargante de que a sentença proferida na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 pelo Juízo da 1ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo - SP não apenas homologou acordo entre o Ministério Público Federal e o INSS, mas também condenou este à revisão de outros benefícios e ao pagamento dos valores atrasados. Nesta parte daquela decisão é que se insere o benefício da exequente embargada, derivado de aposentadoria anterior com DIB (Data de Início do Benefício) em 26/02/1991. Outrossim, houve interposição de apelação pelo INSS em face da sentença, à qual foi concedida efeito suspensivo em face do decidido no agravo de instrumento nº 0031906-03.2011.403.0000. Destarte, não há que se falar na aplicação do artigo 15 da Lei nº 7.347/85 até que, efetivamente, haja trânsito em julgado da aludida sentença e, portanto, goze a embargada de título judicial exigível. No mesmo sentido, vale mencionar os precedentes colacionados à fl. 05-verso. Ainda que assim não fosse, no caso da autora identifica-se outro impeditivo à execução pretendida: houve prévio ajuizamento de ação de conhecimento (nº 0012961-28.2007.403.6104), que tramita perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e na qual houve prolação de sentença favorável à embargada para condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão pelos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Também naquela ação houve apelação do INSS, com efeito suspensivo, ainda não apreciada pela Instância Superior. Assim, a pretensão da embargada já foi previamente deduzida e também alcançará, se acaso houver confirmação da sentença condenatória, parcelas anteriores às incluídas na execução processada nos autos apensos. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para reconhecer a ausência de título executivo nos autos em apenso. Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos principais (nº 0010389-60.2011.403.6104). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96, porém deverá a exequente embargada recolher nos autos principais a diferença das custas devidas, pois houve recolhimento parcial (fl. 22). Condene ainda a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Juntem-se as cópias dos extratos e decisões referidas na fundamentação. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/08 e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I.

0003076-43.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-16.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JOAO ALCANTARA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

1. Apensem-se. 2. Certifiquem-se. 3. Ao embargado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200914-53.1998.403.6104 (98.0200914-8) - MARIA FLORENTINO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDILENA FLORENTINO NASCIMENTOS X MARIA FLORENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Comprovem LUCIENE FLORENTINO DO NASCIMENTO, HERMES FLORENTINO DO NASCIMENTO e CAUBI FLORENTINO DO NASCIMENTO a relação de parentesco com a parte autora, juntando aos autos os documentos necessários. 2) Regularize MARIA NIVALDETE FLORENTINO DO NASCIMENTO a sua representação processual. 3) Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da referida habilitação. 4) Por fim, em caso de concordância da Autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e expeçam-se os competentes alvarás no valor devido a cada herdeiro, conforme depósito de f. 216. Intime-se e cumpra-se.

0001515-33.2004.403.6104 (2004.61.04.001515-0) - AGAMENON ALEXANDRE MOURA(SP198512 -

LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X AGAMENON ALEXANDRE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

131/2: Suspendo, por ora, a parte final da determinação de f. 129. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão. Intime-se e cumpra-se.

0011764-09.2005.403.6104 (2005.61.04.011764-8) - MANUEL AUGUSTO SOUTOSA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANUEL AUGUSTO SOUTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que informe, em 5 (cinco) dias, se há alguma dedução a ser feita. 2. Após, expeça-se o competente ofício requisitório, no valor fixado às f. 286vº, dando-se vista às partes antes de suas transmissões. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200273-65.1998.403.6104 (98.0200273-9) - ADILSON PORTO DO NASCIMENTO X GILBERTO LEITE DOS SANTOS X HELIO PINTO GONCALVES X JONAS PINTO INEZ X JOSE CARLOS CASSETTA X JOSE DE ANDRADE X MARCOS JOSE AMBROSIO X MARIA DAS GRACAS SALOMAO RODRIGUES X SEBASTIAO MARINHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON PORTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO PINTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS PINTO INEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CASSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SALOMAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo vista ao autor pelo prazo requerido. Após, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0000005-82.2004.403.6104 (2004.61.04.000005-4) - RUBENS MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0009657-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009657-4) - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES - ESPOLIO X LUIZ CARLOS RAIMUNDO RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado às fls. 164/165. Int.

0010526-52.2005.403.6104 (2005.61.04.010526-9) - GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Fl. 266: concedo o prazo requerido. Int.

0010672-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Vista às partes dos esclarecimentos do perito judicial pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a CEF e os restantes para o réu. Int.

0001298-43.2011.403.6104 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cuida-se de perícia na área de engenharia, na qual objetiva-se verificar o correto enquadramento da mercadoria descrita na DI n. 10/2051764-8, classificada pela parte autora no NCM 8462.21.00 - EX 093. Fixados os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00 o Sr. Perito Judicial requer o arbitramento definitivo em R\$

18.375,00, consideradas 87,50 horas no valor de R\$ 210,00. Vieram-me os autos conclusos. Em que pese as razões expostas pelo Sr. Perito Judicial à fl. 411, considerando a especificidade do trabalho, zelo do profissional, bem como os deslocamentos e vistorias mencionados no laudo, aliado as orientações contidas no Regulamento de Honorários Para Avaliações e Perícias de Engenharia do IBAPE, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondentes a 40 horas no importe de R\$ 250,00 cada uma delas. Tendo em vista que a parte autora já efetuou o depósito dos honorários periciais provisórios, remanesce o valor de R\$ 5.000,00, que deverá ser depositado no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0012445-66.2011.403.6104 - FABIO MOREIRA DA SILVA (SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, esclarecendo se compareceu à perícia designada. Int.

0001008-91.2012.403.6104 - HUMBERTO DA SILVA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do apontado às fls. 117/164. À UNIÃO FEDERAL para elaboração dos cálculos. Int.

0006958-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SANTOS - ME (SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Efetue o réu o pagamento da importância apontada na sentença no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0011055-27.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES (SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Trata-se de ação ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de EDSON DOS SANTOS PIRES, na qual pleiteia a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 379.830,15, decorrentes das infrações apuradas no processo administrativo n. 10845000955/96-02. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 94/109, na qual alega, em preliminar, ausência de direito adquirido da parte autora, uma vez que não houve julgamento das ações penais n. 0000772-52.2006.403.6104 e 0008251-67.2004.403.6104. Sustentou, ademais, que as CDAs n.s 80203021060-47, 80203021061-28, 80603060487-76, referentes a empresa PANIFIXCADORA ROXY LTDA, estão sendo executadas pela ré, por meio de execução fiscal, e que foram incluídas no PAES. No mérito, requer a improcedência. Réplica às fls. 140/147. Instadas as partes à especificação de provas, a União Federal requer a expedição de ofício ao MM. Juízo da 6ª Vara desta Subseção, no qual tramitam as ações penais supramencionadas, a fim de solicitar cópia integral daqueles autos. O réu requereu que a parte autora proceda a juntada aos autos de cópia do processo administrativo n. 10845.000955/96-02, bem como expedição de ofício ao E. TRF a fim de solicitar cópia integral do processo n. 0005147-91.2009.403.6104, bem como a remessa dos autos a contadoria judicial. É a síntese do necessário. Decido. Apenas para resguardar a memória dos fatos, registro que tramita nesta Vara a ação n. 0006384-24.2013.403.6104, com as mesmas partes, na qual se objetiva a condenação do réu para pagamento do valor correspondente a CDA n. 80402040732, de igual modo, resultante das infrações apuradas no processo administrativo n. 10951.001081/2008-35. De início, afasto a pretendida prejudicialidade da questão penal externa, arguida pelo réu, pois dos fatos deduzidos decorre igualmente a responsabilidade administrativa e civil e penal, o que, à vista da independência das esferas, não impede a apreciação dos fatos pelo Juízo Cível. Acrescente-se que a própria suspensão do feito, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil, limita-se ao decurso de um ano, há muito superado, e que os artigos 65 a 67 do Estatuto Processual Penal autorizam expressamente a ação de cunho cível para apuração dos fatos com repercussão criminal. Superada a preliminar, passo a análise das provas requeridas pelas partes. Indefiro a prova postulada pela União Federal, pois, à luz dos pontos controvertidos nestes autos, não contribuirão para o deslinde da lide. De igual modo, indefiro o pedido de expedição de ofício ao E. TRF, uma vez que o próprio réu pode diligenciar no sentido de obter cópias do processo n. 0005147-91.2009.403.6104, consoante disposição contida no artigo 333, II do Código de Processo Civil. Indefiro a remessa dos autos a Contadoria Judicial, uma vez que a este auxiliar da justiça não compete emitir juízo sobre suficiência ou não das provas constantes nos autos. Acrescente-se, ademais, que as verificações pretendidas podem ser efetivadas pelo próprio réu. Sob outro prisma, é cediço que a presente ação tem por objeto a cobrança dos valores referentes as CDAs 8020302106128 e 8060306048776. Assim, antes de apreciar a pretensão do réu referente à juntada aos autos de cópia do processo administrativo n. 10845.000955/96-02, determino a União Federal que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais CDAs integram o referido processo, a atual situação de cada uma delas, bem como se houve a inclusão de alguma no PAES ou qualquer outro parcelamento. Após, voltem-me os autos conclusos.

0000455-10.2013.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do apontado às fls. 84/93.Após, voltem-me.Cumpra-se.

0003999-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP292079 - EDSON BARROS TEIXEIRA)

Digam as parte se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.No siêncio, ou em caso negativo, venham-me para sentença.Int.

0006918-65.2013.403.6104 - BAIDNHER COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por BAIDNHER COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDRAL, na qual pleiteia reparação de danos material e moral em decorrência da destruição da mercadoria descrita na Licença de Importação n. 10/0111500-1.Sustenta, em apertada síntese, que a perda da validade da mercadoria e consequente destruição ocorreu, dentre outros motivos, pelo excesso de prazo para o procedimento de desembaraço aduaneiro.Regularmente citada, a União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certificado à fl. 363.A União Federal apresentou manifestação às fls. 347/355, na qual alega a ocorrência de prescrição, bem como pugna pela improcedência da demanda.Instadas as partes à especificar provas, a União Federal requer o julgamento da lide e a parte autora postula pela produção de prova testemunha e depoimento pessoal.Vieram-me os autos conclusos.Decido.Em que pese a alegação de ocorrência de prescrição sustentada pela União Federal, esta não se verifica no caso em exame.Como cediço, in casu, eventual dano somente teve seu termo inicial com a conclusão do processo n. 11128.000013/2010-49 e a efetiva destruição da mercadoria, cujo fato ocorreu em 23/08/2010, conforme documento de fl. 129.Assim, distribuída a ação em 26/07/2013, não há de se cogitar em ocorrência de prescrição.Sob outro prisma, impõe registrar que os pontos controvertidos da lide consistem na verificação da regularidade e da legalidade do procedimento de desembaraço e seus desdobramentos, ocorridos na importação em tela.Dessa forma, consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Nesse contexto, à luz dos elementos constantes nos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído, razão pela qual indefiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008139-83.2013.403.6104 - OSMAR FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Apresente a CEF extrato do autor que comprove a taxa de juros aplicada.Int.

0009387-84.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010066-84.2013.403.6104 - CELSO LOREDO VIEIRA DA FONSECA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0011305-26.2013.403.6104 - CIDIOMAR DOS REIS GONCALVES(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X UNIAO FEDERAL

1-Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida, assim como sobre os documentos acostados às fls. 210/240.2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009609-86.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO CORTEZ DE SOUSA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

0010400-55.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO

TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X FLOREAL FERNANDES JUNIOR X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X WILSON ROBERTO FRAGOSO X CLAY DE ANDRADE MORAES X FABIO FRANCISCO FONTES X RAMIRO PEDRO BARROS X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X GERALDO PESTANA X OSWALDO MUNIZ NETO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Int.

0011024-07.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SUELI NASCIMENTO PENTEADO(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA)
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.int.

0011102-98.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X WALQUIRIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005318-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DJALMA BATISTA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ERNESTO BIANGAMAN X JOAO GOMES MENEZES X JOSE CARLOS ORSI X JOSE FREITAS X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X JURANDIR DA SILVA FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)
Proceda a CEF ao depósito da diferença referente à autalização no prazo de dez dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006449-19.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-05.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)
Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita concedida nos autos do Processo n. 0002654-05.2013.403.6104, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pelo beneficiário. A impugnante alega não ser o impugnado economicamente hipossuficiente, em razão de ser sócio da empresa J. J. L DA ROCHA FILHO - MONITORAMENT, cujo fato denota condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Intimado, o impugnado apresentou manifestação às fls. 08/13, bem como juntou documentos. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permitir pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado, pois tem por base apenas o documento de fl. 04, o qual não enseja a descaracterização da hipossuficiência afirmada. Acrescente-se, ademais, que na declaração de imposto de renda acostada às fls. 30/33, não constam elementos que indiquem situação incompatível com a pobreza afirmada pelo impugnado. Isso posto, à míngua de elementos suficientes, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Oportunamente e se em termos, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

0009627-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008357-14.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X AIR ALVECAR FERNANDES X ANA MARIA VIEIRA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES)
Trata-se de impugnação à concessão de gratuidade de justiça no Processo n. 0008357-14.2013.403.6104, sob a alegação de terem os impugnados condições financeiras de arcar com as despesas processuais, diante dos elementos constantes no processo. Intimados, os impugnados requereram a manutenção do benefício. É o breve relatório. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. Analisados estes autos e os principais, verifica-se existência de vários elementos contrários à afirmação de pobreza na acepção jurídica do termo. Os impugnados, por ocasião do financiamento habitacional, declaram possuir renda líquida de R\$ 9.217,03 e assumiram encargo mensal no importe de R\$ 3.721,52. Acrescente-se, ademais, que os impugnados não lograram êxito em refutar os argumentos do impugnante, bem como de demonstrar preencher os requisitos necessários à manutenção da assistência judiciária

gratuita, limitando-se a reafirmar essa condição. Dessa forma, o conjunto dessas circunstâncias, aliado aos documentos constantes nos autos principais, justificam a revogação do benefício da gratuidade. Isso posto, ACOELHO a impugnação e REVOGO o benefício da gratuidade de justiça concedido nos autos principais, do que decorre o dever dos impugnados em proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Certificado o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007431-48.2004.403.6104 (2004.61.04.007431-1) - ANDRIEL KLEBER DE MELO FEITOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANDRIEL KLEBER DE MELO FEITOSA X UNIAO FEDERAL

Informe o autor qual sua atual condição funcional (ativo ou inativo) assim como o órgão de lotação. Após, em termos, expeçam-se os requisitórios.int. e cumpra-se.

0011236-38.2006.403.6104 (2006.61.04.011236-9) - CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE RODRIGUES ZILLI X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES ZILLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO X UNIAO FEDERAL

À vista do apontado na informação de fl. 522, promovam os exequentes a atualização dos cálculos acolhidos na sentença dos embargos à execução, observando os critérios estabelecidos na sentença. Apontem, ainda, o valor referente aos honorários advocatícios. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004950-20.2001.403.6104 (2001.61.04.004950-9) - CARLOS BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X ROQUE BENTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0013473-50.2003.403.6104 (2003.61.04.013473-0) - LUIZ ANSELMO DOS ANJOS SANTOS X JOSE MARTINHO PEREIRA X GENIVAL FREIRE DA COSTA X BERNARDETE SILVA FLORENCO X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X VALDOMIRO JOSE RIBEIRO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEIA X GILVAN DIAS DOS SANTOS X JORGE NERI DOS SANTOS X FAUSTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE MARTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIZARIO MAGALHAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelos autores à fl. 315.Int.,

0011125-44.2012.403.6104 - IRINEU MORELLI DO REGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRINEU MORELLI DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 96/133.Int.

Expediente Nº 5844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200075-77.1988.403.6104 (88.0200075-1) - ENEDINA SANTOS RIBEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0204251-31.1990.403.6104 (90.0204251-5) - JULIA DE JESUS GENEVICIUS X JOSE GOMES X MARIA DOS SANTOS SECCO X ROSA ALOI(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E Proc. JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E Proc. FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0204516-86.1997.403.6104 (97.0204516-9) - ARNOLDO CASTANHO DE ALMEIDA(Proc. MIRIAM DO ESPERITO S VIEIRA HEERDT) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do autor, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0205002-71.1997.403.6104 (97.0205002-2) - MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0205099-71.1997.403.6104 (97.0205099-5) - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do autor ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0009588-33.2000.403.6104 (2000.61.04.009588-6) - EUFRASIO NOVAES X FLORISVAL DA SILVA X MARCIA GOMES FERREIRA X LEILA MARIA DE OLIVEIRA GOMES X MARCELO VINICIUS DE OLIVEIRA GOMES X WALDEMAR BARBOSA DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Certifico e dou fê que o Alvarás de Levantamento estão à disposição da parte autora ou seu patrono, para serem retirados nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0000073-32.2004.403.6104 (2004.61.04.000073-0) - ROSA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certifico e dou fê que os Alvará de Levantamento está à disposição da autora ou seu patrono, para serem retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0011394-64.2004.403.6104 (2004.61.04.011394-8) - AMANDA RUFFO NISHIKAWARA X ROZILDA RUFFO NISHIKAWARA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0013537-21.2007.403.6104 (2007.61.04.013537-4) - ANA MARIA DA SILVA TEIXEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0000892-51.2013.403.6104 - NATALINO GABRIEL DO PRADO FILHO X ELIANA GUEDES REDUA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte ré ou seu patrono do réu, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0200819-91.1996.403.6104 (96.0200819-9) - ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte impetrante ou sua patrona, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033663-49.1994.403.6104 (94.0033663-2) - CECILIA BOSSO PORFIRIO X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X HENI IZZAR X IDA SERRA X WALDEMAR NALON(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENI IZZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR NALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou sua patrona, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004231-86.2011.403.6104 - JOSE NILSON SANTOS(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X JOSE NILSON SANTOS X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte ré ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007000-96.2013.403.6104 - JOAO DE MESSIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007809-86.2013.403.6104 - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007868-74.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FARIA(SP223167 - PAULO RODRIGUES

FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007886-95.2013.403.6104 - LEANDRO DE ARAUJO SANTANA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007893-87.2013.403.6104 - ALBINO LUCIANO ALEIXO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007895-57.2013.403.6104 - PATRICIA SOUZA DE MOURA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007897-27.2013.403.6104 - THELMA GIANNINI RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007900-79.2013.403.6104 - IGLEIMAR VASCONCELOS DE CARVALHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007907-71.2013.403.6104 - ADMILSON ALMEIDA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008119-92.2013.403.6104 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008493-11.2013.403.6104 - IEDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008708-84.2013.403.6104 - RENATO ROBERTO ROCHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008736-52.2013.403.6104 - EDSON MARIO SORRENTINO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Santos, 31 de março de 2014.

0008829-15.2013.403.6104 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009106-31.2013.403.6104 - RUY CASTRO TAROUCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009250-05.2013.403.6104 - JOSE TIBERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art.

543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009408-60.2013.403.6104 - JAIME ANTONIO SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009599-08.2013.403.6104 - JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010457-39.2013.403.6104 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010550-02.2013.403.6104 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010832-40.2013.403.6104 - RUTH DA CONCEICAO SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011369-36.2013.403.6104 - BRUNO JOSE DOS SANTOS(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012130-67.2013.403.6104 - MARCELINO VICENTE CRUZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Reconsidero o despacho de fl. 72. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012806-15.2013.403.6104 - FRANCISCO THADEU PRADO CRUZ(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000373-42.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO SANTOS MANEIRA(SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000696-47.2014.403.6104 - JANETE VIVEIROS DA CAMARA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA E SP293829 - JOSE ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000798-69.2014.403.6104 - AMANDIO DIAS URBANO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000847-13.2014.403.6104 - AFONSO ESTACIO SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000850-65.2014.403.6104 - MARIA EUNICE ALMEIDA LIMA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001034-21.2014.403.6104 - ANA CLAUDIA DE AGUIAR TROSS X CARLOS ALBERTO VIEIRA COSTA

X EDUARDO DA SILVA DE OLIVEIRA X LUCIANO RODRIGUES DE LIMA X MARCELO DA CRUZ ESTEVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001084-47.2014.403.6104 - DERNIVAL DOS SANTOS X EDSON CUNHA DA SILVA JUNIOR X FREDERICO CENZI JUNIOR X MARCOS ANTONIO SINCERRE OLIVEIRA X MARIA HELENA DA SILVA SERENO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001395-38.2014.403.6104 - SANDRO BISMARCK BARBOSA DE FREITAS X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS X HERONIDES COSMO DA SILVA X MARCELO RICARDO LOURENCO GONCALVES X BRUNO MANZOTTI FILHO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001396-23.2014.403.6104 - ADILSON XAVIER DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ESTER DE ABREU DE SOUSA X YARA KOGUS GENIO X RODRIGO GONCALVES DE AGUIAR(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001398-90.2014.403.6104 - RAIMUNDO GUEDES GUIMARAES X JORGE WILSON DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ALVES DOS SANTOS X CLAUDETE PEIXINHO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001399-75.2014.403.6104 - ANGELA MARIA CARVALHO APARICIO X ANIBAL SIMOES FILHO X ISAIAS DOMINGUES DA SILVA X ROGERIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X THIAGO SILVA APARICIO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão, proferida pelo Ministro

Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001416-14.2014.403.6104 - CELIA DE OLIVEIRA X CLAUDIMIR DUARTE DE LIMA X EDUARDO ALENCAR DOS SANTOS X HELIOMARIO LEONEZ DE AMORIM X JOAO DE SOUZA REIS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001460-33.2014.403.6104 - ALMIR BATISTA SANTANA X ANEZIO CORDEIRO DE CARVALHO X GERINO ANDRE DOS SANTOS X HAMILTON SILVA DOS SANTOS X MAURO PAIVA LOPES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001477-69.2014.403.6104 - ELAINE DAS GRACAS DE OLIVEIRA X IRACILDO BEZERRA DA SILVA X JOAO RICARDO NUNES X MARIA ALICE AYRES X MIGUEL BARBOSA DE MELO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001650-93.2014.403.6104 - DAVI BALDINO COELHO X IVANETE DA CONCEICAO BASTOS X MARILEA DA SILVA SIQUEIRA X PALMIRA PEREIRA COTTA X NORMA DE SOUZA SA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001677-76.2014.403.6104 - HOOVER DOMINGUES JUNIOR(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001998-14.2014.403.6104 - EDINALDO ALVES DO BOMFIM X JORGE LUIS FERREIRA X JOSE CARLOS CORREA X KLEBE BONFIM X SILVANO ALVES DE MATOS(SP104964 - ALEXANDRE

BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002060-54.2014.403.6104 - PAULO CEZAR GIMENEZ(SP252303B - MARLENE GERALDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002218-12.2014.403.6104 - AGOSTINHO DA COSTA FARIA X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO NEVES X JOSE SEVERINO DA SILVA X PEDRO DANIEL FERREIRA GOMES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002339-40.2014.403.6104 - SOLANGE BUGARIN DE MELLO MARQUES(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002452-91.2014.403.6104 - ANDRE LUIS SERMARINI(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002557-68.2014.403.6104 - BERNADETE DE ANDRADE MAGENTA(SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002702-27.2014.403.6104 - GINACIO VICENTE ANDRADE X JOSE VALDIR ANDRADE X MARIA VALDEI DE SOUSA X TEODORIO DE LIMA BASTOS X CLAUDIOMAR RICARDO DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 3421

MANDADO DE SEGURANCA

0011853-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011853-8) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 771: Dê-se ciência ao Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0004387-06.2013.403.6104 - VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0004392-28.2013.403.6104 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0004689-35.2013.403.6104 - JOSE LOURENCO MONTEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0004885-05.2013.403.6104 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Cuida-se de desistência de recurso de apelação, já recebido e processado, interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 974, em comentário ao supracitado dispositivo legal, que: Juízo competente. O juízo competente para receber e homologar o pedido de desistência do recurso é o que está com a competência do juízo de admissibilidade. Estando a causa no STJ, é dele, exclusivamente, a competência para homologar a desistência de recurso (STJ, EDivREsp 35566-9, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 5.10.1995, DJU 10.10.1995, p. 33811). Já E.D. Moniz Aragão, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 3ª edição, pág. 31, ensina que: Também a desistência ou renúncia ao recurso acarretará a necessidade de homologação, para surtir efeito. Embora a última afirmação possa, à primeira vista, causar surpresa em face do teor do texto comentado, é preciso não esquecer que há dois momentos distintos a serem considerados quanto à desistência ou renúncia ao recurso: a) o dos efeitos para a parte contrária, que é beneficiada. b) o dos efeitos quanto ao procedimento em si. Tendo em conta o primeiro, conclui-se que, para o favorecido pela renúncia ou desistência, os efeitos são imediatos conquanto dependentes do ato judicial da homologação; em relação ao procedimento só se produzem após acolhida a renúncia ou a desistência, sobre as quais o juiz exerce policiamento, a ver se preenchem requisitos de forma e de fundo - estes quanto à

disponibilidade do direito e à capacidade do agente. A raciocinar diferente, chegar-se-á ao extremo de supor que, manifestada a renúncia ou a desistência, caberá ao escrivão certificá-las nos autos e dar impulso ao processo independentemente da intervenção homologadora do magistrado. Feitas estas breves considerações, observo que o pedido de desistência está formalmente em ordem, tendo sido subscrito por procurador, com poderes para tanto, conforme se verifica do instrumento de mandato de fl. 498. Assim, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação manifestado pela impetrante às fl. 248. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, nada requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Santos, em 01 de abril de 2014

0005190-86.2013.403.6104 - ISO HOSPITAL DIA S/A(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0005223-76.2013.403.6104 - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0005727-82.2013.403.6104 - LUCKSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0006027-44.2013.403.6104 - COMERCIAL DE BEBIDAS LITORANEA LTDA(SP305232A - ALIRIO CARVALHO DE ARAUJO JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007057-17.2013.403.6104 - SEA WALKING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEA WALKING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, em que objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que determine o desembarço aduaneiro da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 12/2340069-9. Em sede de liminar, requer seja impedido o leilão de mercadorias que foram objeto da pena de perdimento. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: adquiriu lote de mercadorias que já se encontrava no território nacional em virtude da desistência da adquirente originária (Am Tec Comércio e Representação Ltda.) e de negociação com o exportador, que preferiu vender os produtos a suportar os custos de devolução; foi realizada retificação do nome do consignatário no CE-Mercante, no Siscomex, com a emissão de novo conhecimento de carga em seu nome; a fiscalização entendeu ter ocorrido o uso de documento falso e aplicou a pena de perdimento das mercadorias. Sustenta, em suma, que a sanção revelou-se ilegal porque era possível a emissão de novo conhecimento de carga, a qual não consistiu em falsidade documental. Juntou procuração de documentos. Recolheu as custas. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 57). Notificada, a autoridade coatora pugnou pela denegação da segurança aduzindo que o meio correto de se formalizar a operação seria por endosso do consignatário inicial do conhecimento de carga, não pela emissão de novo documento dessa espécie. Assinalou que houve uso de documento falso na instrução da declaração de importação. O pedido de liminar foi deferido para suspender o leilão das mercadorias que compõem o lote nº 282, relacionado à DI nº 12/2340069-9, nos

termos da decisão de fls. 80/81. O representante judicial da impetrada interpôs agravo de instrumento em face da decisão de deferimento da liminar (fls. 119/137), ao qual foi negado seguimento (fls. 139/143). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 145. É o que cumpria relatar. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, a norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Cinge-se a controvérsia à verificação de efetivo emprego de documento falso para dar suporte à importação de 4596 capacetes adquiridos de empresa situada na China. Alega que, por ter a consignatária original constante do B/L (Am Tec Comércio e Representação Ltda.) desistido do negócio, a exportadora optou por lhe vender os bens, a fim de evitar os custos da devolução com os quais teria que arcar. A operação foi concretizada por meio da emissão de novo conhecimento de carga original, em nome da impetrante, o que a fiscalização entendeu ser inviável, salientando que deveria ter ocorrido endosso do B/L utilizado no transporte das mercadorias ao território nacional. Assiste razão à autoridade impetrada. É cediço que o conhecimento de carga é título de crédito emitido pelo exportador ou transportador, constitutivo da avença internacional firmada entre adquirente e vendedor, bem como se constitui em documento necessário para o desembaraço da mercadoria importada. O conhecimento de carga, inclusive, goza de força probante em matéria de propriedade ou posse das mercadorias nele consignadas. Tratando-se de título de crédito, reveste-se de certas características, de forma que sua transferência deve se dar por endosso. Portanto, a emissão de novo conhecimento de carga, a despeito das novas tratativas comerciais acordadas entre as partes interessadas, não é providência apta a atender às exigências legais e normativas vigentes, mormente em se tratando de documento com natureza de título de crédito. A forma correta para que a mercadoria fosse consignada à impetrante seria o endosso no conhecimento de carga emitido originalmente em nome da empresa Am Tec Comércio e Representação Ltda. Outrossim, ainda que eventualmente efetuado o endosso, o deferimento das alterações referentes ao consignatário do conhecimento de carga não é automático, nos termos do inciso I, 4º, do art. 26 da IN RFB nº 800/2007. Vale transcrever, por oportuno, o seguinte trecho das informações da autoridade impetrada: Portanto, cristalino está que o procedimento que deveria ter sido adotado para que a mercadoria adquirida pela empresa Am Tec Comércio e Representação, conforme fatura invoice nº 02SS05A, emitida em 13/09/2012, e, B/L nº SKUSSZ655856, emitido em 15/09/2012, fosse consignada à impetrante seria por meio de endosso no verso do respectivo B/L ORIGINAL, registrando o pedido de retificação no CE-Mercante em até 48 horas antes da embarcação (alínea d, inciso II do art. 22 - IN RFB nº 800/2007) e posteriormente esta alteração deveria ser analisada pela fiscalização aduaneira para que fosse efetivada, pois conforme preceitua o inciso I, 4º do art. 26 da IN RFB nº 800/2007 não há deferimento automático para alteração de consignatário. Além do mais, em que pese a manifesta irregularidade no procedimento empregado pela impetrante para liberação das mercadorias in casu, o que por si só já autoriza a denegação da segurança, também não lhe favorece a análise do prova documental produzida nos autos, no que se refere à aferição de sua boa-fé. De fato, sustenta haver negociado as mercadorias após a desistência manifestada pela consignatária original, quando estas já se encontravam em território nacional, portanto, em data posterior à emissão do conhecimento de carga original, que é emitido quando do embarque das mercadorias no território de origem. Contudo, ao contrário do que menciona na exordial, não se verifica nos autos a existência de nenhum documento que corrobore as afirmações quanto à desistência da primeira consignatária. No mais, o conhecimento de carga emitido em seu nome, indica a data da expedição como 15/09/2012 (fl. 37), mesma data de expedição do conhecimento de carga primitivo. Há de se considerar, por oportuno, a fundamentação lançada pelo agente fiscal no Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQCOL000005/2013 (fl. 27/29), a seguir transcrito: Ao analisar a documentação instrutiva do despacho aduaneiro, a fiscalização aduaneira se deparou com uma grave inconsistência. Enquanto que a Fatura Comercial 02SS05A apontava que o comprador das mercadorias importadas era a empresa Am Tec Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 06.229.240/0001-49), o conhecimento de carga apresentado, que indicava que tinha sido emitido em 15/09/2012, apontava como consignatário da carga a empresa Sea Walking Importação e Exportação Ltda. Essa divergência indicou que a empresa autuada tinha apresentado documento falso para instruir o despacho aduaneiro em questão. O conhecimento eletrônico mercante (CE- Mercante) nº 151205192557797 é o correspondente à carga apreendida por meio do presente ato. Tal CE-Mercante fora bloqueado pela fiscalização aduaneira em 05/10/2012, às 14:09:10 horas, uma vez que a fiscalização aduaneira tinha indícios de que o

consignatário da carga em questão no momento do bloqueio praticava interposição fraudulenta de terceiros em operações de importação. O histórico do CE- Mercante nº 151205192557797 mostra que, às 11:38:58 horas do dia 05/10/2012, a agência desconsolidadora de cargas Hand Line Transportes Internacionais S/C Ltda. (CNPJ: 04.845.112/0001-02) registrou o referido CE-Mercante, tendo como consignatário indicado na ocasião a empresa Am Tec Comércio e Representação Ltda., a mesma que se encontrava na Fatura Comercial que instruiu o despacho aduaneiro relativo às mercadorias ora apreendidas e que era alvo de investigação da fiscalização aduaneira. Como já vimos, poucas horas após esse registro, às 14:09:10 horas do mesmo dia 05/09/2012, a fiscalização aduaneira bloqueou o referido CE-Mercante no Siscomex-Carga, pois tinha indícios de que esse consignatário inicial da carga, que era o mesmo da Fatura Comercial emitida em 13/09/2012 que instruiu o despacho aduaneiro em questão, praticava interposição fraudulenta em operações de importação. Após o bloqueio no Siscomex-Carga efetuado pela fiscalização aduaneira, a agência desconsolidadora de cargas Hand Line Transportes Internacionais S/C Ltda. alterou, em 09/10/2012, o consignatário do referido conhecimento de carga no sistema para constar o nome da empresa autuada como a nova consignatária da carga importada. Entretanto, essa agência desconsolidadora de cargas inseriu uma informação em completa discordância com as informações encontradas nos documentos físicos da referida operação de importação. Já vimos que Fatura Comercial 02SS05A emitida em 13/09/2012 indica que a compradora da carga em questão é a empresa Am Tec Comércio e Representação Ltda. e não a empresa autuada. O documento em papel representativo do conhecimento de carga também indicava a empresa Am Tec Comércio e Representação Ltda e, portanto, a agência desconsolidadora de carga jamais deveria ter alterado no sistema o nome do consignatário da carga que seria submetida à análise fiscal....Pelo relato da empresa autuada, essa pessoa jurídica só teve conhecimento da carga objeto da presente apreensão quando ela já se encontrava no território nacional. Portanto, em 15/09/2012, data em que a mercadoria apreendida foi embarcada no exterior, jamais deveria fazer menção ao nome da empresa autuada no conhecimento de carga emitido pelo transportador, pois nessa data a empresa autuada sequer sabia da existência dessa carga. Em sendo assim, o conhecimento de carga SKUSSZ655856 emitido em nome da empresa autuada em 15/09/2012 é falso, pois além de indicar um consignatário diverso do encontrado na via remetida ao recinto alfandegado, a própria empresa autuada confessa que em 15/09/2012 não tinha qualquer conhecimento da carga em questão. Essa alteração do consignatário do conhecimento de carga não passou de um artifício utilizado pelos fraudadores para tentar evitar o iminente procedimento de fiscalização a que seria submetida uma carga importada em nome da empresa Am Tec Comércio e Representação Ltda, sendo de domínio do exportador estrangeiro e da própria empresa autuada a existência de dificuldades financeiras enfrentadas por esse consignatário inicial, como mencionado no relato da empresa autuada apresentado em 04/02/2013. Essa mudança do consignatário da carga importada que já se encontrava no território nacional fere as normas vigentes relacionadas com a propriedade das mercadorias descritas em um conhecimento de carga. O fato do consignatário inicial das cargas estar com dificuldades financeiras não dá o direito do exportador estrangeiro negociar essas mercadorias que já se encontravam no território nacional, pois essa pessoa jurídica internacional já não era mais proprietária dessas cargas. Segundo o artigo 554 do Decreto nº 6759/2009, o conhecimento de carga original, ou documento de efeito equivalente, constitui prova de posse ou de propriedade da mercadoria. Portanto, se inicialmente o conhecimento de carga em questão foi consignado à empresa Am Tec Comércio e Representação Ltda., a propriedade dessas mercadorias só seriam transferidas à empresa autuada após um endosso do consignatário inicial do conhecimento de carga à empresa autuada e desde que ficasse comprovado que os representantes da Am Tec Comércio e Representação Ltda. tinham capacidade de efetuar esse endosso por serem os verdadeiros donos da empresa.. Sendo assim, conforme o acima exposto e tudo aquilo contido nos autos, verifica-se que foram empreendidas medidas com o intuito de burlar a fiscalização aduaneira, ao desviar o destino das mercadorias da empresa Am Tec Comércio e Representação Ltda., que se encontrava sob o foco administrativo da fiscalização aduaneira, para a impetrante. Conclui-se, pois, que o ato administrativo guerreado se afigura dotado de legalidade, porque pautado nos exatos termos da legislação vigente, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido neste mandamus. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Santos, 21 de março de 2014.

0007588-06.2013.403.6104 - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP326800 - JACQUELINE DAVILA OLIVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0008435-08.2013.403.6104 - AUTO POSTO ARRASTAO LTDA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-

SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009201-61.2013.403.6104 - ANA BEATRIZ ARBEX FERREIRA X ANDERSON RAFAEL DE PAULO X CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA QUADROS X ELISABETH CONCEICAO DALLA VECHIA X GIVALDO DOS SANTOS X HELIO SERGIO MARTINS DA SILVA X MARTA MARIA DO CARMO MIKLOS X RUI LYNS MELO MEDEIROS X SERGIO BENTO DA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANA BEATRIZ ARBEX FERREIRA, ANDERSON RAFAEL DE PAULO, CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA, CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA QUADROS, ELISABETH CONCEIÇÃO DALLA VECHIA, GIVALDO DOS SANTOS, HELIO SERGIO MARTINS DA SILVA, MARTA MARIA DO CARMO MIKLOS, RUI LYNS MELO MEDEIROS e SERGIO BENTO DA SILVA, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. A medida liminar pleiteada foi indeferida. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ANA BEATRIZ ARBEX FERREIRA, ANDERSON RAFAEL DE PAULO, CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA, CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA QUADROS, ELISABETH CONCEIÇÃO DALLA VECHIA, GIVALDO DOS SANTOS, HELIO SERGIO MARTINS DA SILVA, MARTA MARIA DO CARMO MIKLOS, RUI LYNS MELO MEDEIROS e SERGIO BENTO DA SILVA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 25 de Março de 2014.

0009316-82.2013.403.6104 - ALDO TERNIEDEN BREDAN(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Vistos em despacho. Fls. 196/197: Indefiro. Encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0011405-78.2013.403.6104 - MARIA ADELINA DA SILVEIRA SARGO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA MELO X MARIA MADALENA RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARINALVA PEREIRA DE SOUZA X PATRICIA DOS SANTOS JUIZ X PATRICIA LEONETTI RODRIGUES X SUELY PEREIRA DA SILVA X TELMA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA X VALERIA GUTIERREZ PERES VIANA X WALTER RODRIGUES FREITAS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fl. 157 como embargos de declaração. Requer o impetrante a retificação da sentença, para que nela conste seu nome correto, WALTER RODRIGUES BRITES. É o relatório. Decido. Ante o teor do documento de fl. 161, declaro a sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de MARIA ADELINA DA SILVEIRA SARGO, MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA MELO, MARIA MADALENA RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARINALVA PEREIRA DE SOUZA, PATRÍCIA DOS SANTOS JUIZ, PATRÍCIA LEONETTI RODRIGUES, SUELY PEREIRA DA SILVA, TELMA DE FÁTIMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, VALÉRIA GUTIERREZ PERES VIANA e WALTER RODRIGUES BRITES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata dos saldos existentes nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)s impetrantes referentes aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. No mais, permanece a sentença tal qual foi lançada. P.R.I. Santos, 1 de abril de 2014.

0011607-55.2013.403.6104 - OSWALDO BORGES DA COSTA NETTO(MG054714 - HOMERO LEONARDO LOPES E MG068432 - FERNANDO PIERI LEONARDO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0012191-25.2013.403.6104 - ALESSANDRA MARCELINO CORREA X ANA MARIA CARVALHO DE LARA X CARMEN LUCIA XAVIER X FLAVIO ZWETSCH JUNIOR X FRANCISCO KENEDES DA SILVA X LUIZ CARLOS LADISLAU X MARIA YOLE SCIAROTTA X NADEGE DE MELO X PAULO SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO X SILVIA CRISTINA RODRIGUES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ALESSANDRA MARCELINO CORREA, ANA MARIA CARVALHO DE LARA, CARMEN LUCIA XAVIER, FLÁVIO ZWETSCH JUNIOR, FRANCISCO KENEDES DA SILVA, LUIZ CARLOS LADISLAU, MARIA YOLE SCIAROTTA, NADEGE DE MELO, PAULO SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO e SILVIA CRISTINA RODRIGUES, qualificado(a)s nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)s, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)s estatutário(a)s. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. A medida liminar pleiteada foi indeferida. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)s impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto

para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ALESSANDRA MARCELINO CORREA, ANA MARIA CARVALHO DE LARA, CARMEN LUCIA XAVIER, FLÁVIO ZWETSCH JUNIOR, FRANCISCO KENEDES DA SILVA, LUIZ CARLOS LADISLAU, MARIA YOLE SCIAROTTA, NADEGE DE MELO, PAULO SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO e SILVIA CRISTINA RODRIGUES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)s impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 25 de Março de 2014.

0012618-22.2013.403.6104 - ADRIANA DOS SANTOS ROCHA X ANA CLAUDIA DA SILVA X ELIZABETH BATISTA DA SILVA X ELAINE CRISTINA DE MELO X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS X JESSIE XAVIER PINTO X MICHEL CORREA MARTINS X REGINA FATIMA MARCELO X SANDRA BONFIM NEVES LEUTZ X SUELI DE OLIVEIRA SOUZA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ADRIANA DOS SANTOS ROCHA, ANA CLAUDIA DA SILVA, ELIZABETH BATISTA DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE MELO, JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS, JESSIE XAVIER PINTO, MICHEL CORREA MARTINS, REGINA FATIMA MARCELO, SANDRA BONFIM NEVES LEUTZ e SUELI DE OLIVEIRA SOUZA qualificado(a)s nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)s, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)s estatutário(a)s. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. A medida liminar pleiteada foi indeferida. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(a)s impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ADRIANA DOS SANTOS ROCHA, ANA CLAUDIA DA SILVA, ELIZABETH BATISTA DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE MELO, JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS, JESSIE XAVIER PINTO, MICHEL CORREA MARTINS, REGINA FATIMA MARCELO, SANDRA BONFIM NEVES LEUTZ e SUELI DE OLIVEIRA SOUZA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil

(CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 25 de Março de 2014.

000060-81.2014.403.6104 - FABIANO VASCONCELOS DOS SANTOS(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

FABIANO VASCONCELOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que processe as GFIPs retificadoras relativas ao período de 01/2007 a 06/2011, para que seja declarado o débito real apurado. Para tanto, afirmou, em síntese, que formulou pedido de retificação das GFIPs de 01/2007 a 06/2011 por ter verificado que seu contador as preencheria de forma incorreta, sem as retenções de 11% feitas pela Rodhia, destacadas e descontadas nas notas fiscais de serviço. Aduziu que o pedido de retificação foi negado pela autoridade administrativa, tendo sido ajuizadas as execuções fiscais n. 590.01.2011.001549-6 e 590.01.2011.010521-8, junto ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais de São Vicente, para cobrança do débito. Assevera que o valor total da dívida apurada pela União está incorreto, conforme planilha elaborada por seu contador particular. Salienta que o periculum in mora reside na iminência de insolvência total. Instruiu a inicial com documentos. O exame do pedido de liminar foi diferido para após as informações (fl. 2075). A União manifestou-se (fl. 2080). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 2082/2086, sustentando, em preliminares, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência de decadência. No mérito, afirmou a legitimidade da cobrança. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207). Ausente a possibilidade de prova pré-constituída, torna-se inviável o pleito por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. No caso dos autos, o impetrante sustenta que o débito previdenciário cobrado pela União é excessivo, decorrendo de erro no preenchimento das GFIPs, e pretende a declaração de exigibilidade tão somente do montante apurado por seu contador particular. A autoridade impetrada, por sua vez, informa que as GFIPs retificadoras apresentadas pelo impetrante foram denegadas por não comprovação do alegado erro no preenchimento. Há, portanto, fundada controvérsia sobre a correção das informações inseridas nas GFIPs indicadas na inicial, bem como sobre o valor do débito exigível, lide essa que não se resolve apenas no âmbito da interpretação da legislação. Por outras palavras, tem-se controvérsia cujo deslinde exige dilação probatória, providência incompatível com o rito próprio do mandado de segurança. Ademais disso, sabe-se que no mandado de segurança o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder. No caso em tela, o mandado de segurança foi ajuizado em face do Delegado da Receita Federal em Santos/SP, muito embora afirme o impetrante na exordial que os débitos discutidos nos autos já se encontravam inscritos em dívida ativa e com as respectivas ações de execução fiscal já em andamento. Assim, houve indicação equivocada da autoridade impetrada, na medida em que a partir da inscrição em dívida ativa a competência relacionada aos débitos discutidos nos autos passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se

consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado em 30/06/2009, contra o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP. Ocorre que os processos administrativos 13888.000121/2009-10 e 10166.100020/2009-97 foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 07/04/2009 e 29/04/2009, respectivamente, sobrevivendo as inscrições em dívida ativa 80.3.09.00571-10 e 80.3.09.000657-24. 3. Consequentemente, a competência relacionada aos referidos débitos tributários deixou de ser da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, e passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Não é caso de mera declinação de competência, mas sim de ilegitimidade passiva da impetrada, produzindo carência de ação e, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, como destacado na sentença recorrida e pacificado na jurisprudência. 5. Sendo direcionado o mandado de segurança a autoridade que, como destacado, não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato imputado coator, resta clara a impossibilidade de processamento do writ, nos termos em que proposto. 6. A irregularidade na impetração, sob tal prisma, não autoriza a alteração de ofício da autoridade impetrada, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ROMS nº 21.476, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 04.09.92), sendo certo que, em tais casos, a única solução viável é a extinção do processo, sem exame do mérito. 7. Recurso desprovido.(AMS 00063169820094036109, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, verificada a inadequação da via eleita, e a consequente falta de interesse de agir, bem como a ilegitimidade de parte no ato da impetração, não há como se admitir o processamento do feito. DispositivoIsso posto, em face da ausência de interesse de agir e da ilegitimidade passiva ad causam, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Santos, 27 de março de 2014.

0000064-21.2014.403.6104 - EDUARDO ALBERTO FLORES DEL CASTILLO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração ao argumento de que a sentença incorreu em contradição. Sustenta que, a despeito do Juízo haver concluído pela inexistência de ato coator, consta no processo administrativo nº 11128.002192/2011-30 (fl. 111) negativa infundada da impetrada a ofender-lhe direito líquido e certo. Relatei. Decido. Incabíveis se afiguram os presentes embargos de declaração uma vez que a sentença vergastada não contém quaisquer vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há contradição alguma na sentença. As informações da autoridade impetrada são claras no sentido de que o pedido formulado pelo impetrante na seara administrativa foi de devolução dos bens ao país de origem, o que foi deferido. Assim restou prejudicada a configuração do ato ilegal que autoriza o manejo do mandado de segurança, consoante fartamente demonstrado no corpo da fundamentação do decisum. No mais, no despacho exarado pela autoridade administrativa, conforme se depreende se fl. 111 não há indeferimento de pedido de liberação da mercadoria ou de impedimento de manifestação do impetrante naquela sede, conforme sustentado pelo embargante, mas tão somente a ressalva de que a extensão do prazo ali concedida, frise-se, para devolução dos bens ao país de origem, se tratava de medida improrrogável. Desse modo, a sentença não exhibe omissão, obscuridade e muito menos contradição, restando bastante evidente que o embargante manifesta inconformismo em face do julgado, pretendendo reformá-lo, o que não é admissível no caso em apreço haja vista inexistir qualquer fundamento para conferir efeito infringente ao julgado recorrido. O inconformismo demonstrado pelo embargante deve ser veiculado mediante o recurso adequado e previsto em lei, que possui o condão de provocar o reexame de decisão de mérito pela instância competente. Ante o exposto, nego provimento aos presentes declaratórios. P. R. I. Santos, 21 de março de 2014.

0000492-03.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO DALL OGLIO VIANNA(SP189473 - ÁRTEMIS PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Fl. 55: Indefiro. Encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0000562-20.2014.403.6104 - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000758-87.2014.403.6104 - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO SAO LOURENCO LT(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos em despacho. Verifico que a impetrante não forneceu o endereço da sede da digna autoridade impetrada. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000834-14.2014.403.6104 - MEDICAL LINE ATENDIMENTO MEDICO PRE-HOSPITALA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos em despacho. Verifico que a impetrante não forneceu o endereço da sede da digna autoridade impetrada. Para tanto, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001046-35.2014.403.6104 - ADALBERTO SANTOS DE CARVALHO X ADEMIR DE ARAUJO ALTMANN X ALZIRA MACEDO DE OLIVEIRA X RITA DRUMOND DO NASCIMENTO X ROSA APARECIDA DINIZ MARQUES X RODRIGO RABELO DE SOUZA X RODRIGO FERNANDES SANTOS PADILHA X IVANEIDE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO X VIRGINIA MARIA PAES X WILSON DE SOUZA SANTANA(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ADALBERTO SANTOS DE CARVALHO, ADEMIR DE ARAUJO ALTMANN, ALZIRA MACEDO DE OLIVEIRA, RITA DRUMOND DO NASCIMENTO, ROSA APARECIDA DINIZ MARQUES, RODRIGO RABELO DE SOUZA, RODRIGO FERNANDES SANTOS PADILHA, IVANEIDE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO, VIRGINIA MARIA PAES e WILSON DE SOUZA SANTANA, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios compreendem as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1.060/50. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ADALBERTO SANTOS DE CARVALHO, ADEMIR DE ARAUJO ALTMANN, ALZIRA MACEDO DE OLIVEIRA, RITA DRUMOND DO NASCIMENTO, ROSA APARECIDA DINIZ MARQUES, RODRIGO RABELO DE SOUZA, RODRIGO FERNANDES SANTOS PADILHA, IVANEIDE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO, VIRGINIA MARIA PAES e WILSON DE SOUZA SANTANA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 25 de Março de 2014.

0001442-12.2014.403.6104 - ANA MARIA LOPES DA NOVA X ANA PAULO CONSTANTINO X ELAINE SANTOS DE ALBUQUERQUE X CRISTINA MACHADO ALONSO DOS SANTOS X EDVALDO DE SOUZA AGUIAR X KATIA CRISTINA TRAPE X LEONIA MARIA SILVA DOS SANTOS X MARCELO PAGANINI X PRISCILLA VICTOR SEZARIO SANTOS X SHEYLA GONCALVES RAFAEL(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANA MARIA LOPES DA NOVA, ANA PAULA CONSTANTINO, ELAINE SANTOS DE ALBUQUERQUE, CRISTINA MACHADO ALONSO DOS SANTOS, EDVALDO DE SOUZA AGUIAR, KATIA CRISTINA TRAPE, LEONIA MARIA SILVA DOS SANTOS, MARCELO PAGANINI, PRISCILLA VICTOR SEZARIO SANTOS e SHEYLA GONÇALVES RAFAEL, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios compreendem as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1.060/50. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ANA MARIA LOPES DA NOVA, ANA PAULA CONSTANTINO, ELAINE SANTOS DE ALBUQUERQUE, CRISTINA MACHADO ALONSO DOS SANTOS, EDVALDO DE SOUZA AGUIAR, KATIA CRISTINA TRAPE, LEONIA MARIA SILVA DOS SANTOS, MARCELO PAGANINI, PRISCILLA VICTOR SEZARIO SANTOS e SHEYLA GONÇALVES RAFAEL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 25 de Março de 2014.

0001448-19.2014.403.6104 - ANGELA GANDOLFA DOS SANTOS X AMELIA SOUZA DOS SANTOS X ELISANGELA SARA DA FONSECA X ANGELA MARIA DOS SANTOS X ELIZABETH MELO RIBEIRO X JOSE ADEMIR MACHADO JUNIOR X JOSE BENEDITO TEOTONIO X LUCIANO APARECIDO DA ROSA X SUZY FONTES DE MORAES X VIVIAN CASTELLO BRANCO MENDES(SP325879 - KATIA

SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANGELA GANDOLFA DOS SANTOS, AMELIA SOUZA DOS SANTOS, ELISANGELA SARA DA FONSECA, ANGELA MARIA DOS SANTOS, ELIZABETH MELO RIBEIRO, JOSÉ ADEMIR MACHADO JUNIOR, JOSÉ BENEDITO TEOTONIO, LUCIANO APARECIDO DA ROSA, SUZY FONTES DE MORAES e VIVIAN CASTELLO BRANCO MENDES, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios compreendem as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1.060/50. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ANGELA GANDOLFA DOS SANTOS, AMELIA SOUZA DOS SANTOS, ELISANGELA SARA DA FONSECA, ANGELA MARIA DOS SANTOS, ELIZABETH MELO RIBEIRO, JOSÉ ADEMIR MACHADO JUNIOR, JOSÉ BENEDITO TEOTONIO, LUCIANO APARECIDO DA ROSA, SUZY FONTES DE MORAES e VIVIAN CASTELLO BRANCO MENDES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 25 de Março de 2014.

0002546-39.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Emenda a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-

me os autos conclusos. Intime-se.

0002547-24.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002553-31.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002562-90.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0003274-80.2014.403.6104 - AMANDA CAROLINE GASPAROTTO(SP082818 - SONIA REGINA MAZZI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP
... Ante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da medida liminar, ressalvando-se sua posterior reapreciação após a vinda das informações. Requistem-se informações à digna autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Oficie-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3373

MANDADO DE SEGURANCA

0007260-81.2010.403.6104 - CELIA OLIVEIRA SILVA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR)
X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000890-47.2014.403.6104 - FALCO TRADING COMERCIAL LTDA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)
X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000890-47.2014.403.61.04MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FALCO TRADING COMERCIAL LTDA.IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:FALCO TRADING COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que anule decisão que decretou a pena de perdimento em face das mercadorias objeto do Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 11128.724.818/2013-24.Em apertada síntese, sustenta o impetrante que a ação fiscal foi realizada prematuramente, antes do registro da declaração de importação, e que não houve citação sua no processo administrativo, o que o macularia de nulidade absoluta.Com a inicial (fls. 02/24), foram apresentados documentos (fls. 25/55).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, resguardando-se, porém, o objeto da demanda, por meio da medida cautelar deferida à fls. 60.Ciente, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos apresentou informações (fls. 67/79), oportunidade em que trouxe aos autos cópia do processo sancionador (fls. 80/187).A liminar foi indeferida (fls. 189/190).O MPF entendeu ausente interesse institucional que justificasse um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 196).É o breve relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).(Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição)No caso em questão, conforme salientado na decisão que indeferiu a liminar, cumpre consignar que os vícios formais alegados pela impetrante não ocorreram, já que ela foi notificada administrativamente e se defendeu. Nesse sentido, consta dos autos que a impetrante foi pessoalmente notificada da lavratura do auto de infração, do qual constam os fatos que lhe foram imputados, bem como da abertura de prazo para apresentar impugnação (fls. 148 e 160).Está comprovado, igualmente, que a impetrante apresentou defesa (fls. 162 e seguintes), bem como a penalidade foi aplicada de forma motivada (fls. 187).Logo, não há razão para anulação do decreto de perdimento por esse motivo.Por outro lado, a alegação de aqodamento no início da ação fiscal não merece acolhimento, uma vez que não há óbice a que a fiscalização apreenda mercadoria irregularmente trazida ao país antes do registro do despacho de importação, desde que o fato seja passível de aplicação da penalidade de perdimento.No caso, a autoridade apreendeu as mercadorias e imputou à impetrante a prática de ocultação do real responsável pela operação, sustentando que a mercadoria apreendida pertenceria de fato à empresa ANBRA, fato passível de penalidade de perdimento, a teor do artigo 23, V e 1º, do DL 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.Após regular procedimento, concluiu a autoridade que a realidade da operação internacional objeto da fiscalização aduaneira é incompatível com as informações que lhe foram encaminhadas eletronicamente.Com efeito, consoante apontado pelo Inspetor da Alfândega, embora não tenha havido o registro da declaração de importação, a mercadoria foi consignada pelo exportador à empresa FALCO TRADING COMERCIAL LTDA em momento posterior ao início da operação de exportação, a denotar a transferência da posse sobre elas, fato comprovado nos autos em razão do contrato acostado à fls. 94 e seguintes.Nessa medida, sustenta que a mercadoria teria sido inicialmente consignada a uma empresa em fiscalização (IN-SRF 228/2002, ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA) e, após o embarque, consignada para a impetrante (FALCO TRADING COMERCIAL LTDA), que teria adquirido os bens importados da primeira importadora, sem que essa operação tenha sido objeto de endosso no conhecimento de embarque originário, com o

intuito de iludir a fiscalização. Trata-se, em tese, de imputação passível de enquadramento como interposição fraudulenta, a teor do disposto no artigo 23, V e 1º do DL nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, consoante apontado alhures, o que autorizaria o início da ação fiscal. Por consequência, não há razão para se cogitar de prematuridade do procedimento estatal. No mais, a impetrante na inicial não impugnou especificadamente eventuais vícios materiais na decisão que aplicou a penalidade de perdimento, o que impede a cognição deste juízo sobre a regularidade da operação. Ademais, conforme já salientado, a via estreita do Mandado de Segurança, que exige prova pré-constituída, não permite a juntada posterior de documentos, pela impetrante. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, não verifico o alegado direito líquido e certo da impetrante, imprescindível à concessão da segurança. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. P. R. I. Santos, 22 de abril de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200495-82.1988.403.6104 (88.0200495-1) - DOUGLAS MOREIRA LIMA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente quedou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006596-31.2002.403.6104 (2002.61.04.006596-9) - AURELIO CASTANHEIRA FERNANDES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Não tem (têm) razão a(s) exequente(s) em sua petição de fls. 218/219, em re-lação ao cálculo de valores remanescentes. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pelo INSS com a con-cordância da parte autora quando do início da fase de execução (fls. 178/192). A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002) Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito,

atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pe-queno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decididos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003832-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003832-6) - JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Na presente ação de execução foi comprovada a obrigação de fazer.Intimado, o exequente nada requereu.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004935-80.2003.403.6104 (2003.61.04.004935-0) - JOSIMAR RAMIRO DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Não tem(têm) razão a(s) exequente(s) em sua petição de fls. 188/189, em re-lação ao cálculo de valores remanescentes. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pelo INSS com a concordância da parte autora quando do início da fase de execução (fls. 121/166).A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes

da tabela do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendeu devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002) Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo

794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decididos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0013696-03.2003.403.6104 (2003.61.04.013696-8) - MARIA DA PENHA DA SILVA X THEREZINHA DE JESUS MOURA X ERIKA NAGY(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 164, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017313-68.2003.403.6104 (2003.61.04.017313-8) - ALBERTINA FERREIRA MOTTA(SP168156 - MIMAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Não tem(têm) razão a(s) exequente(s) em sua petição de fls. 141/142, em re-lação ao cálculo de valores remanescentes. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pelo autor quando do início da fase de execução (fls. 88/93), uma vez que foi com base nesta conta que o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPC, e não opôs embargos a execução, razão pela qual não foi considerado o novo cálculo ofertado às fls. 124/130. A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002) Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de

requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários foram decididos nos embargos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0000522-53.2005.403.6104 (2005.61.04.000522-6) - VERA MARIA ZANNIN VELLA X NAIR FERNANDES FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000052-17.2008.403.6104 (2008.61.04.000052-7) - JULIO ESCOBAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Vistos.Não tem(têm) razão a(s) exequente(s) em sua petição de fls. 282/287, em relação ao cálculo de valores remanescentes. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pelo INSS com a concordância da parte autora quando do início da fase de execução (fls. 233/249.A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça FederalNesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos:Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocado, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.A posição

jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários foram decididos nos embargos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009172-16.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO (SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO, qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Com a inicial vieram documentos. Diante do apontado no termo de prevenção de fls. 41, foram juntadas cópias do processo nº 96.0041112-3 (fls. 57/102). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 108/109). Houve réplica. É o sucinto relatório. Decido. Compulsando os autos é possível observar que, de fato, a autora ajuizou ação análoga, distribuída à 10ª Vara Federal de São Paulo, autuada sob o nº 96.0041112-3. Nela postulou a condenação da ré no pagamento da diferença de correção monetária e aplicação de juros progressivos (fls. 67). Ocorre, porém, que houve o trânsito em julgado e o título judicial formado naquela demanda rejeitou o pedido de aplicação dos juros progressivos da autor MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GUEDES PINTO declarando, em relação a ela, extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (fls. 85). Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal manteve a decisão monocrática (fls. 86/100). Tanto assim, já na fase de execução, a CEF efetuou na conta vinculada da autora apenas o creditamento dos valores relativos à correção monetária, sendo declarada extinta a execução (fls. 101/102). Por tais motivos, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

0001004-88.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO MARQUES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A CARLOS ALBERTO MARQUES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a condenação da CEF ao pagamento de valores referentes à taxa SELIC que deveria ter incidido sobre juros de mora em crédito decorrente de sentença já transitada em julgado e proferida no Processo nº 2004.61.00.034072-3 (15ª Vara Federal de São Paulo), além de danos morais. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, no dever de a CEF pagar os juros moratórios, conforme jurisprudência consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Houve réplica. À fl. 205 foi determinada a vinda de cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho inicial da execução e sentença de extinção da execução, se houvesse, dos autos nº 2004.61.00.034072-3. Peticionou a parte autora às fls. 207/216 trazendo aos autos consulta processual noticiando a extinção de referido processo sem resolução de mérito. Instado, o autor comprovou que requerera a desistência naquele feito, a qual restou homologada. Assim sendo, nova intimação ocorreu para que manifestasse seu interesse de agir, justificando-o. Nesta oportunidade, ficou-se inerte (fl. 221 verso). É breve RELATÓRIO. DECIDO. Analisando as pretensões deduzidas nestes autos constato a hipótese de falta de interesse de agir, corroborada pelo silêncio do requerente. Com efeito, cumpre ressaltar que o autor requereu a desistência na demanda autuada sob o nº Processo nº 2004.61.00.034072-3. Extinto sem exame de mérito o processo no qual se postulava a correção do saldo do FGTS, também por decorrência lógica, configuram-se ilegítimos os pedidos aqui deduzidos, por faltar ao autor interesse de agir. E, ainda que fosse a hipótese extinção com julgamento de mérito, em respeito à coisa julgada material, nem mesmo tese lhe renderia suporte para intentar nova ação para exaurir o comando da sentença. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0002789-85.2011.403.6104 - DOMENICO CALIDONNA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003263-56.2011.403.6104 - ALFEU ISAU SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
ALFEU ISAU SANTANA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Intimado a comprovar seu interesse de agir (fls. 24), o autor se manifestou às fls. 27/34. Sobreveio cópia dos extratos da conta fundiária de titularidade do autor (fls. 40/85). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Analisando os autos constato a hipótese de falta de interesse de agir. Com efeito, os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, cuja opção se deu em 25/10/1968, data em que admitido na Companhia Docas do Estado de São Paulo (fl. 14/15). Os extratos da conta fundiária comprovam que foi atingida a progressão máxima de 6% (seis por cento) prevista na legislação de regência (fls. 42/71). Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo a autora de interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0003264-41.2011.403.6104 - ALDO PASCOAL SOARES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
ALDO PASCOAL SOARES, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva,

de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação arguindo a ocorrência de prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Rel. Des. RAMZA TARTUCE; DJU 26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Pois bem. Os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor filiou-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 (fls. 18/19). Diante da jurisprudência pacífica de nossos tribunais acerca da dispensabilidade de apresentação de extratos já com a inicial, as demandas ajuizadas por aqueles trabalhadores que exerceram a opção na forma da Lei 5.107/66, invariavelmente são julgadas procedentes, à exceção, por evidência, de haver prova nos autos quanto ao descumprimento de referida lei. Nesta hipótese, ou seja, de procedência do pedido, conquanto remetida a discussão para a fase de execução, tem este Juízo constatado que os trabalhadores optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, foram beneficiados pelos juros progressivos, mostrando-se inócua a persecução da prova de pagamento, em detrimento da economia, da celeridade e do tempo razoável de duração do processo. Cumpre pontuar também, não rara a dificuldade de a Caixa Econômica Federal, enquanto atual gestora do FGTS, obter extratos dos antigos bancos depositários (quando conhecidos e não inutilizados os documentos em virtude da prescrição trintenária) para comprovar a progressividade dos juros e, no insucesso, ser condenada em perdas e danos na forma do artigo 461, 1º cc artigo 644 ambos do C.P.C. Por tal motivo, devido a experiência no acompanhamento de feitos dessa natureza, reformulo entendimento anterior, passando a acompanhar a corrente pretoriana no sentido da carência de ação em relação aos optantes originários, a exemplo dos seguintes arestos: AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1241311, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 Data: 27/11/2008, pág.: 200) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o

apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 403022, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJU Data: 08/04/2008, pág.: 250)FGTS - CONTAS VINCULADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 -FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA PREJUDICADA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelação parcialmente conhecida, vez a CEF interpõe o recurso em peça padronizada, suscitando preliminares e insurgindo contra matéria estranha a estes autos. 2. Em relação ao pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, não restou comprovado, nos autos, que os autores remanescentes tenham aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. A inicial veio instruída com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, as quais comprovam que a parte autora fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido. 4. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, de modo que a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe. 5. Prejudicada a análise da matéria relativa a prescrição trintenária decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 7. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento. 8. Falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1096607, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU Data: 26/06/2007, pág.: 346)PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor. - Quanto à arguição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida. - É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº 5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo. - Recurso provido para julgar improcedente o pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Rel. Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217)Verifico, outrossim, que intimada a demonstrar seu interesse de agir, a parte autora juntou extratos reativos ao vínculo empregatício mantido com a Associação dos Funcionários Públicos da Cosipa, cuja opção se deu em 01/03/1995, quando já em vigor a Lei nº 5.705/71, aplicando-se assim a taxa de juros permanente de 3% ao ano.Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo o autor de interesse de agir. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0009882-02.2011.403.6104 - JURANDIR PEDRO DE SOUZA X MARIA NATALICIA MAGALHAES MENEZES X GETULIO MENEZES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010634-71.2011.403.6104 - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OSVALDO DE SOUZA MANDIRA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Daí a demanda em que pleiteia a condenação da ré ao pagamento da taxa progressiva de juros, acrescidas dos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Instado a comprovar o vínculo empregatício referente à opção de 02/08/1971, bem como seu interesse de agir (fls. 36), o autor manifestou-se às fls. 42/47. Concedido prazo para cumprimento daquele despacho (fls. 48), interpôs o autor agravo retido (fls. 51/59). A CEF foi devidamente intimada a oferecer contraminuta. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões diante das sentenças de improcedência proferidas por este Juízo nos processos nºs 2008.61.04.008301-9, 0003083-06.2012.403.6104, 0001848-72.2010.403.6104, 0006451-91.2010.403.6104, 2009.61.04.010966-9, 2009.61.04.010572-0 e 2009.61.04.005121-3. Analisando a petição inicial, verifico que a presente ação tem por objetivo aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária de titularidade do autor, mantida na condição de trabalhador avulso perante o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, cujos extratos foram acostados às fls. 20/33. Há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que não se enquadra o autor. De fato, embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73. Contudo, essa não é a hipótese dos autos, pois a Declaração do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos (fl. 15), demonstra ter o autor iniciado seu trabalho como avulso em 20 de dezembro de 1973, já sob égide da Lei nº 5.705/71. Com efeito, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71, pois estão desabrigadas pela legislação em tela. Por fim, relativamente à data de opção 02 de agosto de 1971, registrada pela empregadora Adm. Gilberto Passos (fl. 19), não comprovou a parte autora o respectivo vínculo empregatício, mostrando-se incompleta a cópia de sua CTPS acostada à inicial. Conforme se verifica daquele documento, não existem anotações quanto à data de admissão e saída do emprego e, assim, não há como aferir a permanência na mesma empresa por, no mínimo, três anos, prazo para atingir a progressividade pleiteada (art. 4º da Lei 5.107/66). Devidamente intimado a demonstrar referida relação de emprego (fl. 36), não se desincumbiu o autor do ônus que lhe competia (art. 333, I, CPC). Por tais razões, inexistente o alegado direito adquirido à capitalização progressiva de juros. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0012822-37.2011.403.6104 - CAMILA ARAUJO RIBEIRO(SP148437 - DANIELA LEO REMIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇACAMILA ARAUJO RIBEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, em face Caixa Econômica Federal, objetivando o cancelamento dos débitos e taxas oriundo de conta bancária inativa, bem como o seu encerramento. Requer, ainda, indenização por danos morais. Relata a Autora que no início do ano de 2011, ao tentar obter cartão de crédito, foi surpreendida com a restrição ao seu nome perante os cadastros do SERASA e ao procurar saber do que se tratava, apurou que o débito inscrito decorria de tarifas bancárias para manutenção da referida conta não utilizada. Sustenta que o banco agiu abusivamente ao encaminhar seu nome para órgãos de proteção ao crédito, sem tê-la previamente notificado. Relata que a não comunicação ao cliente da inatividade da conta, para seu encerramento, contribuiu diretamente para o inadimplemento. Discorreu a

Autora, outrossim, sobre o prejuízo moral sofrido em virtude do constrangimento a que foi submetida, com a negativação do seu nome, situação que considera deva ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Instruíram a inicial os documentos de fls. 15/41. Previamente citada, a ré ofertou a contestação de fls. 49/55. Acostou documentos (fls. 56/60). Tutela Antecipada indeferida às fls. 61/63. Houve réplica. Prejudicada a tentativa de conciliação. Relatado. Decido. Pois bem. É incontroverso o fato de a autora ter celebrado com a ré Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na data de 22/05/2007, conforme narrado na contestação e corroborado pelo contrato de fls. 58/59, acompanhado da ficha de abertura (fl. 60) e concessão de limite de crédito de cheque especial de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Incontroverso, também, o fato de ter sido admitida pelo empregador Litoral Delivery Com. de Medicamentos Ltda.- ME em 07/03/2007. Nada obstante os depósitos mensais em dinheiro, não há nada que comprove a origem destes numerários. Tampouco os documentos juntados asseguram tratar-se de conta salário. Observo também, que referida conta foi aberta mais de dois meses após a data de admissão. Outrossim, a baixa na CTPS ocorreu em 01/11/2008, com último crédito realizado em 06/11/2008 (R\$ 32,00), havendo um saque de R\$ 14,00 no dia seguinte, do que restou um saldo credor de R\$ 0,29, insuficiente para suportar os lançamentos posteriores previstos em contrato (fl. 29). A prestação de serviço, portanto, foi disponibilizada a correntista. O débito que originou o apontamento negativo decorreu de encargos, juros e IOF, referentes à manutenção da conta e ao uso do limite de crédito, conforme previsto na cláusula terceira do contrato. Contudo, consoante a exordial, recebidas as últimas verbas salariais em 06/11/2008, (...) a Autora interpretou que aquela conta salário não mais lhe pertencia entendendo que a própria empregadora já estaria cancelando completamente seu uso por entender ser apenas uma conta para recebimento de salário. Todavia, não foi isto que ocorreu. Passados muitos meses a Autora nunca mais utilizou-se desta conta, e sequer recebeu qualquer comunicado ou extrato bancário oriunda da Ré Caixa Econômica Federal, de modo que a Autora tinha a questão por solvida e não mais lembrava da existência de dita conta. Nota-se, pois, que não há como qualificar a conduta da ré como arbitrária ou abusiva, na medida em que a correntista sequer se preocupou em acompanhar a evolução da conta ou solicitar o seu encerramento, simplesmente abandonando-a. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0001682-69.2012.403.6104 - VALMIREZ MENEZES SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VALMIREZ MENEZES SANTOS, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta, argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Análise a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obistou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente fevereiro de 2012, prescritas estão as parcelas anteriores a fevereiro de 1982. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o autor, haja vista a Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 13), atestando que em março de 1968 o autor atuou-se como avulso (estivador), sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo. Além disso, exige-se a comprovação de não terem sido creditados os juros progressivos reclamados. É o que ocorre no presente litígio, pois os extratos de fls. 14/22 demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescentando às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0002011-81.2012.403.6104 - ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003346-38.2012.403.6104 - JOSE CARLOS RAMALHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSE CARLOS RAMALHO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao período que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição de fls. 98/101 foi recebida como emenda à inicial. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo, em preliminar, carência da ação relativamente ao IPC de março/90, já aplicado nas contas FGTS. Em seguida, a ré apresentou proposta de acordo nos moldes da Lei Complementar 110/01 (fls. 112/114), recusada pelo autor em réplica (fls. 124/135). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do

IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 0 para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Vale mencionar que, em relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Mister destacar, ainda, no que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989 (18,3539%), observo ser superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79% LFT de 01/89 = 22,3591% LFT de 02/89 = 18,3539% Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Outro não é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistente diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1185258, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe: 11/12/2009) Diante do exposto julgo: 1) EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao índice de março/90; e 2) PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos do autor, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa

Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

0004150-06.2012.403.6104 - PETERSON NEVES(SP127334 - RIVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP305888 - REGIANE DOS SANTOS E Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 138/141, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de omissão no julgado. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, não consta do pedido inicial que o pagamento dos valores atrasados deveria se dar no valor certo de R\$ 52.719,64 (cinquenta e dois mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos). Confira-se o requerimento do autor (fls. 12): 21. Portanto, não há qualquer obstáculo jurídico ao pagamento dos valores atrasados aos Servidores, com abrangência no período de 04/04/1998 a 04/09/2001, pelo que REQUER: 21.1 O pagamento das mencionadas importâncias atrasadas referentes ao período acima citado, com atualização monetária pelos índices correspondentes à inflação oficial e acrescidas de juros à taxa de 1% ao mês ou àquela correspondentes à Taxa SELIC, que é aplicada na atualização dos tributos federais; (...) Observo, ainda, que a quantia ora reclamada foi apontada na petição de fls. 24/25 apenas com o fim de justificar o novo valor atribuído à causa, em cumprimento ao despacho de fls. 22. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0010021-17.2012.403.6104 - WILSON RODRIGO SILVA DA CUNHA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Wilson Rodrigo Silva da Cunha, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, inclusive da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Alega o autor, em suma, ter firmado com a ré, em 28.05.2010, contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Sertanista Leonardo Villas Boas nº 100, Praia Grande/SP, cujas prestações seriam reajustadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC. Relata que, em razão de inadimplência, a requerida deflagrou a execução extrajudicial da dívida nos moldes da Lei nº 9.514/97, o qual reputa inconstitucional por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 20/48. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 50/52), interpôs o autor recurso de agravo, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal (fls. 79/85). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 87/95). Houve réplica (fls. 118/132). Às fls. 133/137 noticiou o autor que o imóvel seria levado a leilão público. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Pois bem. Analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima quarta). Cuida-se a alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da

propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Verificado o inadimplemento, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte o julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO 384461, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI, 5ª T., DJF3 CJI DATA: 03/06/2011 PÁG: 1263) Certificando a intimação pessoal para purgação da mora e o não cumprimento da obrigação, o Oficial do Cartório promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (fl. 48), nos moldes do artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário poderá promover público leilão para alienação do imóvel, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P. R. I.

0011437-20.2012.403.6104 - TEOFILO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA CANUTA MATOS SILVA DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ESPOLIO DE TEOFILO DE JESUS, representado por Maria Canuta Matos Silva de Jesus, qualificada na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, a ré juntou termo de adesão firmado pelo fundista (fls. 70). Em sua defesa, argüiu, preliminarmente carência de ação em relação a março de 1990. À fl. 73 o autor requereu a homologação do acordo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesses termos, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada no termo de adesão

para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído três anos após tê-lo firmado. De outra parte, embora a autora tenha postulado outros índices além daqueles previstos na LC 110/01, ao requerer a homologação do acordo, há de se pressupor que quanto aos demais, não remanesce interesse, pois a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de serem devidos apenas os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo foi celebrado antes da propositura da ação. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P. R. I.

000230-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de SÉRGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH para cobrança de valores decorrentes de Contratação de Cartão de Crédito, cujo montante corresponde a R\$ 23.274,98 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Alega a autora, em suma, que em razão do referido contrato, o réu efetuou diversas compras através de seu cartão de crédito, conforme demonstrativo de débito anexo. Todavia, sobreveio inadimplemento. Não obstante os esforços para recebimento amigável, todas as tentativas restaram infrutíferas. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/28). O réu foi citado e deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. Por tal motivo, decretou-se sua revelia, aplicando-se os efeitos do artigo 319 do Código de processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, trata-se de Contrato de Cartão de Crédito, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida. Não obstante citado pessoalmente, o requerido não ofereceu defesa, tampouco apresentou qualquer contestação aos valores apresentados pela autora, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Analisando o conjunto probatório, não se verifica nada que possa contrariar a presunção dos efeitos da revelia (art. 320 do CPC), devendo, portanto, ser respeitado o contrato firmado entre as partes. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento das despesas decorrentes do Contrato de Cartão de Crédito, no valor de R\$ 23.274,98 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0001598-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO ALVES DE PONTES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação ordinária em face de ANTONIO ALVES DE PONTES, objetivando a restituição de valores creditados a maior na conta vinculada ao FGTS de titularidade do réu, em razão de equívoco do setor operacional, nos autos do processo nº 0206328-66.1997.403.6104. Alega a autora, em síntese, que por meio do referido processo, o fundista obteve o direito à correção de sua conta vinculada, em virtude do reconhecimento de serem devidos os expurgos inflacionários relativos aos meses de abril/90 e fevereiro/91. Procedidos cálculos e creditados os valores, verificou-se que o montante de R\$ 69.716,59 devido a outro coautor, fora depositado equivocadamente na conta fundiária do réu, o qual era credor da quantia de R\$ 14.789,30. Alega, ainda, que não foi possível estornar os valores creditados a maior em razão de terem sido sacados em 03/06/2011. Assevera, assim, ser credora da importância de R\$ 55.193,78 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e três reais e setenta e oito centavos), decorrente do levantamento do saldo a maior da conta fundiária efetuado pelo requerido. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/39). Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/49). Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. No mérito, a matéria não comporta maiores digressões. De fato, compulsando os documentos acostados aos autos, observa-se ter sido gerado para o titular da conta um crédito maior do que o devido. Conforme apurado pela Contadoria Judicial no processo nº 97.0206328-0, a CEF efetuou o crédito de Antonio Alves Pontes na conta de Antonio Alfredo Matthiesen e vice-versa (fls. 24/31). Buscou a autora solucionar a questão na esfera administrativa (fls. 37/39), sem êxito. Não restam dúvidas, portanto, quanto a efetiva realização de depósito em excesso na conta fundiária do requerido, bem como o saque por ele realizado, devendo o mesmo restituir à instituição bancária os valores levantados a maior. O saque indevido, ou a maior, dos valores existentes na conta do FGTS ocasiona prejuízo à coisa pública, porquanto obsta a concretização das finalidades institucionais do Fundo. Além do mais, na espécie, os valores sacados são recompostos por recursos públicos, os quais não podem

deixar de ser restituídos. É verdade que o réu não contribuiu para o equívoco da autora e agiu de boa-fé ao proceder o levantamento do saldo existente em seu FGTS. Todavia, a obrigação de restituir o que recebeu indevidamente independe de ter dado, ou não, causa ao fato; funda-se, sim, na equidade presente em nosso ordenamento jurídico, o qual não tolera que o credor se enriqueça sem motivo jurídico para tanto, à custa da diminuição do patrimônio do devedor. Nesse particular, registro o que estabelece o Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Em sintonia ao acima exposto, destaco os precedentes a seguir ementados: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. DEPÓSITO EFETUADO POR EQUÍVOCO. LEVANTAMENTO PELA REQUERIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR DO DEPÓSITO INDEVIDO. ARTIGO 964 DO CC/1916. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, porquanto correta a decisão que indeferiu a produção de prova oral inútil ao deslinde da lide, uma vez que insuficiente para infirmar as robustas provas documentais em sentido contrário. 2. O recebimento pela Requerida, por meio de Autorização de Pagamento de Conta Ativa de FGTS - APA, de valores equivocadamente creditados em sua conta vinculada dá ensejo à restituição do depósito, pois a ninguém é permitido enriquecer-se sem justa causa. 3. Aplicação da norma inserta no art. 964 do Código Civil de 1916, que estatui que todo aquele que receber o que não era devido fica obrigado a restituir. 4. Configurado o julgamento ultra petita, deve ser decotada do dispositivo da sentença a parte que condenou a Apelante a pagar quantia maior do que lhe era cobrada. 5. Apelação da Requerida parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da condenação para R\$ 1.136,26 (hum mil, cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos). (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 19983800011094, Rel. DES. FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1: 08/10/2010, PAG.: 150) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA I - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal. II - A alegação de falta de comprovação da dívida é inconsistente, já que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para o julgamento da lide. III - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1409495, Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010, PÁGINA: 273) Destarte, a pretensão à restituição do indébito deve ser acolhida, ante o robusto cenário probatório no sentido de demonstrar o crédito de valores a maior e o saque realizado na conta fundiária do demandado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o demandado a restituir à Caixa Econômica Federal - CEF o montante de R\$ 55.193,78 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e três centavos e setenta e oito centavos), apurado em 03/06/2011, correspondente aos valores depositados a maior e sacados de sua conta vinculada ao FGTS. O valor deverá ser corrigido, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado (art. 21, parágrafo único, do CPC). P.R.I.

0001645-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON SANTOS DE SANTANA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de AILTON SANTOS DE SANTANA para cobrança de valores decorrentes de Contratação de Cartão de Crédito, cujo montante corresponde a R\$ 20.043,52 (vinte mil, quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Alega a autora, em suma, que o contrato acima foi celebrado em 05/09/2008, conforme demonstrativo de débito anexo, oriundo de compras efetuadas através de seu cartão de crédito. Todavia, sobreveio inadimplemento. Não obstante os esforços para recebimento do crédito amigavelmente, todas as tentativas restaram infrutíferas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29). A ré foi citada e deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. Por tal motivo, decretou-se sua revelia, aplicando-se os efeitos do artigo 319 do Código de processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, trata-se de Contrato de Cartão de Crédito, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida. Não obstante citada pessoalmente, a requerida não ofereceu defesa, tampouco apresentou qualquer contestação aos valores apresentados pela autora, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Analisando o conjunto probatório, não se verifica nada que possa contrariar a presunção dos efeitos da revelia (art. 320 do CPC), devendo, portanto, ser respeitado o contrato firmado entre as partes. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento das despesas decorrentes do Contrato de Cartão de Crédito, no valor de R\$ 20.043,52 (vinte mil, quarenta e três reais e cinquenta e dois

centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0001663-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de CARIRI SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME para cobrança de valores decorrentes de Contratação de Cartão de Crédito, cujo montante corresponde a R\$ 15.258,26 (quinze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte seis centavos). Alega a autora, em suma, que o contrato acima foi celebrado em 05/04/2011, conforme demonstrativo de débito anexo, oriundo de compras efetuadas através de seu cartão de crédito. Todavia, sobreveio inadimplemento. Não obstante os esforços para recebimento do crédito amigavelmente, todas as tentativas restaram infrutíferas. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/27). A ré foi citada e deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. Por tal motivo, decretou-se sua revelia, aplicando-se os efeitos do artigo 319 do Código de processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, trata-se de Contrato de Cartão de Crédito, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida. Não obstante citada pessoalmente, a requerida não ofereceu defesa, tampouco apresentou qualquer contestação aos valores apresentados pela autora, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Analisando o conjunto probatório, não se verifica nada que possa contrariar a presunção dos efeitos da revelia (art. 320 do CPC), devendo, portanto, ser respeitado o contrato firmado entre as partes. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento das despesas decorrentes do Contrato de Cartão de Crédito, no valor de R\$ 15.258,26 (quinze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0002775-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA para cobrança de valores decorrentes de Contratação de Cartão de Crédito, cujo montante corresponde a R\$ 14.923,36 (catorze mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos). Alega a autora, em suma, que em razão do referido contrato, a ré efetuou diversas compras através de seu cartão de crédito, conforme demonstrativo de débito anexo. Todavia, sobreveio inadimplemento. Não obstante os esforços para recebimento amigável, todas as tentativas restaram infrutíferas. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/20). A ré foi citada e deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. Por tal motivo, decretou-se sua revelia, aplicando-se os efeitos do artigo 319 do Código de processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, trata-se de Contrato de Cartão de Crédito, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida. Não obstante citada pessoalmente, a requerida não ofereceu defesa, tampouco apresentou qualquer contestação aos valores apresentados pela autora, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 319 do Código de processo Civil: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Analisando o conjunto probatório, não se verifica nada que possa contrariar a presunção dos efeitos da revelia (art. 320 do CPC), devendo, portanto, ser respeitado o contrato firmado entre as partes. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento das despesas decorrentes do Contrato de Cartão de Crédito, no valor de R\$ 14.923,36 (catorze mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0012056-13.2013.403.6104 - MARIA LUIZA SANNINI(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

MARIA LUIZA SANNINI ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o levantamento de saldo do FGTS em razão da mudança do regime celetista para

estatutário. Segundo a inicial, a autora foi admitida nos serviços do Município de Guarujá, no cargo de Médica, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/29. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 33/35). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 40/41. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a autora proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente ação. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar o direito vindicado, revelando-se a verossimilhança das alegações. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva encontra-se igualmente caracterizado, visto a espécie tratar de levantamento de verba de caráter alimentar. Portanto, em que pesem os termos da r. decisão de fls. 40/41, filio-me àqueles que se orientam no sentido de ser permitida, ainda que em sede de liminar, a movimentação da conta fundiária quando houver alteração do regime de trabalho, hipótese que se equipara à dispensa sem justa causa, prevista no inciso I, do artigo 20 da Lei n 8.036/90 (Agravo de Instrumento nº 0026815-58.2013.4.03.0000/SP, Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow; Agravo de Instrumento n 0029129-74.2013.4.03.0000/SP, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Diante do exposto, nos moldes do art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARIA LUIZA SANNINI. Presentes os requisitos específicos, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato levantamento, que deverá ser concretizado no prazo de 10 dias a contar da intimação desta. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor do montante a ser levantado pela autora da sua conta fundiária. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208491-87.1995.403.6104 (95.0208491-8) - IVETE GUERREIRO DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IVETE GUERREIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tem(têm) razão a(s) exequente(s) em sua petição de fls. 206/211, em re-lação ao cálculo de valores

remanescentes. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pelo INSS com a con-cordância da parte autora quando do início da fase de execução (fls. 155/170).A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal.Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos:Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendeu devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pe-queno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão

Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decididos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003682-96.1999.403.6104 (1999.61.04.003682-8) - FRANCISCO TOKUDA(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO TOKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149455 - SELENE YUASA)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exeqüente manifestou-se à fl. 192.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006495-23.2004.403.6104 (2004.61.04.006495-0) - ARACY LEITE DA SILVA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ARACY LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na mencionada demanda promovida por ARACY LEITE DA SILVA, foi o INSS condenado a revisar o seu benefício previdenciário.Intimado, em 06.12.2006, a dizer sobre o prosseguimento da execução, a parte autora nada requereu. Foi novamente intimada às fls. 109 manifestar interesse sobre o prosseguimento da execução, mantendo-se, inerte.Passo à análise da prescrição alegada pelo INSS.O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Na hipótese dos autos, o título executivo consolidou-se em 2006 (fl. 84), com o trânsito em julgado do v. Acórdão.Após as oportunidades concedidas para requer o que de interesse à satisfação do julgado (fls. 85 e 93), quedou-se inerte; somente protocolizando petição em 16.04.2012 (fl. 102), seis anos após a decisão, quando já extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Inviabilizado, pois, em face da inércia, o prosseguimento da ação de execução.Diante do exposto, reconheço a prescrição, extinguindo a execução com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006908-02.2005.403.6104 (2005.61.04.006908-3) - ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em embargos de declaração.Opõe a CEF embargos declaratórios, alegando que a sentença de fls. 298 e verso padece de omissão, ao deixar de condenar o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios.Decido.Assiste razão a embargante. O tema já foi enfrentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, in verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS).1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC.(REsp 1134186/RS Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Data da Publicação/Fonte DJe 21/10/2011) - grifei.Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:Condeno o impugnado no pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução (CPC, art. 20, 4º), devidamente atualizado à data do efetivo pagamento.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro.P. R. I.

Expediente Nº 7714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010824-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010824-2) - JOSE FERNANDES MARTINIANO DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0012623-59.2004.403.6104 (2004.61.04.012623-2) - FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

A pretensão do(a)s exequente(s) em que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros que reputa devidos entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pelo INSS com a concordância da parte autora quando do início da fase de execução (fls. 157/171). A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: **Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora.** Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002) **Precatório e Juros da Mora.** Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a mani-festação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição: **Súmula Vinculante 17 (STF)** Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: **Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)** A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV,

toda e qualquer ordem de pagamento, exceto aquela apresentada na virada de mês, dará origem a um precatório ou RPV remanescente exclusivo para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra0, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Tal prática, sacrificaria o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo de processamento de autos em secretaria, por eventual atraso da parte interessada em formar as peças necessárias à requisição, ou mesmo pelo sistema constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decididos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001157-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001157-0) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009736-92.2010.403.6104 - VILMA SANTANA QUIROGA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001202-28.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X JOSE MARCELO VASCONCELLOS MACHADO (SP029659 - TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS)
UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face de JOSE MARCELO VASCONCELLOS MACHADO, objetivando a restituição de valores indevidamente levantados da conta corrente de titularidade da pensionista MARIA DA PENHA ABREU DE VASCONCELLOS. Houve contestação (fls. 53/66). Às fls. 89/90 a UNIÃO requereu a desistência da ação. Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o réu quedou-se inerte. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 89/90, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. P. R. I.

0009661-19.2011.403.6104 - LUIZ TEIXEIRA GOMES BASTOS JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001995-30.2012.403.6104 - SANDRA REGINA IGNACIO VASCONCELLOS (SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Arquivem-se estes autos, bem como a impugnação em apenso, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004245-36.2012.403.6104 - NELSON HIGA - ESPOLIO X KENSIN HIGA (SP149329 - RAIMUNDO ARILO

DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004980-35.2013.403.6104 - ROSA MARIA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012641-46.2005.403.6104 (2005.61.04.012641-8) - DJALMA RODRIGUES PAIAO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000072-02.2013.403.6114 - JULIO CESAR COSTA X ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205064-87.1992.403.6104 (92.0205064-3) - JOAO DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

P. R. I. A pretensão do(a)s exequente(s) em que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros que reputa devidos entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pelo INSS com a concordância da parte autora quando do início da fase de execução (fls. 242/260).A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal.Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos:Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes -

STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, exceto aquela apresentada na virada de mês, dará origem a um precatório ou RPV remanescente exclusivo para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra0, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Tal prática, sacrificaria o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo de processamento de autos em secretaria, por eventual atraso da parte interessada em formar as peças necessárias à requisição, ou mesmo pelo sistema constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decididos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011740-54.2000.403.6104 (2000.61.04.011740-7) - JOSE DARC SCHMIED LINTZ X ROSEMAY HELENA CECCHÉ LINTZ(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156908 - FLAVIA AGUIRRE MARQUES FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DARC SCHMIED LINTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126701 - CARLA AGGIO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls 189/191 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0002870-49.2002.403.6104 (2002.61.04.002870-5) - PAULO DE JESUS(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença.PAULO DE JESUS ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 143/149 e 167/180). Intimado, o exequente alegou necessidade de complementação.Encaminhados os autos à Contadoria, sobrevieram informações (fls. 186/196 e 223/228). Às fls. 255/256 foi efetuado o pagamento do crédito complementar.Intimado, o exequente discordou do valor depositado (fl. 259), requerendo a reapreciação de pleito antes formulado, o que foi indeferido pela decisão de fls. 260/261, irrecorrida.Considerando que foi efetuado o crédito complementar apurado pela contadoria judicial, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006614-18.2003.403.6104 (2003.61.04.006614-0) - RENATA SALGADO PETROSINO DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RENATA SALGADO PETROSINO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença.RENATA SALGADO PETROSINO DE CASTRO ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a CEF

haver efetuado o crédito na conta vinculada da exequente (fls. 100/107). Intimada, a parte autora alegou necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobrevieram informações (fls. 120/125 e 147). Às fls. 165/167 foi efetuado o pagamento do crédito complementar. Intimada, a exequente discordou (fl. 171). Considerando que foi efetuado o crédito complementar apurado pela contadoria judicial, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010995-69.2003.403.6104 (2003.61.04.010995-3) - LEDA FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA CATRIM ANDALAF GUIBERTO (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LEDA FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 178/190). Intimadas, as exequentes manifestaram concordância, requerendo a liberação da quantia (fl. 192). Indefiro, porém, a pretensão, uma vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014932-87.2003.403.6104 (2003.61.04.014932-0) - DELICIO SOARES DOS REIS X JOSE DOS SANTOS X JURACY CARLOS DE NOVAIS X WALTER ALVES PINHEIRO (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DELICIO SOARES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY CARLOS DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 259). Intimado, o exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018967-90.2003.403.6104 (2003.61.04.018967-5) - SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 257/269). Intimado, o exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009209-53.2004.403.6104 (2004.61.04.009209-0) - MARIA DA CONCEICAO TARRACO (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DA CONCEICAO TARRACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 158/170). Intimada, a exequente manifestou concordância. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005036-78.2007.403.6104 (2007.61.04.005036-8) - BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 119/129). Intimado, o exequente manifestou concordância, requerendo a liberação da quantia (fl. 189). Indefiro, porém, a pretensão, uma vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006898-84.2007.403.6104 (2007.61.04.006898-1) - JOSE EDUARDO TERNES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE EDUARDO TERNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos (fls. 72/83)Intimado, o exequente pugnou pela juntada de extratos analíticos da conta fundiária, os quais foram acostados às fls. 96/113.Cientificado dos referidos documentos, o exequente discordou em relação ao cálculo dos juros (fl. 83), motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a conferência. Sobreveio informação de fl. 134 confirmando que, embora a CEF tenha se equivocado na aplicação dos juros de mora, aplicou montante superior ao devido. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004531-14.2012.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A

Sentença.Na presente ação de execução foi convertido em renda da União o depósito judicial de fl. 233, conforme guia juntada à fl. 346.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7731

EMBARGOS A EXECUCAO

0000799-54.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010270-31.2013.403.6104) DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Com a análise dos documentos acostados aos autos, depreende-se que os embargantes fazem jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Anote-se. Consoante dispõe o art. 739-A, 1º do CPC, é facultado ao Juiz atribuir efeito suspensivo aos Embargos, sendo relevantes os seus fundamentos, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, o que não ocorreu. Assim, indefiro o efeito suspensivo postulado.Entendo que os documentos e planilhas acostados aos autos da Execução Diversa são suficientes ao deslinde da controvérsia.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000800-39.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010269-46.2013.403.6104) DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Com a análise dos documentos acostados aos autos, depreende-se que os embargantes fazem jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Anote-se. Consoante dispõe o art. 739-A, 1º do CPC, é facultado ao Juiz atribuir efeito suspensivo aos Embargos, sendo relevantes os seus fundamentos, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, o que não ocorreu. Assim, indefiro o efeito suspensivo postulado.Entendo que os documentos e planilhas acostados aos autos da Execução Diversa são suficientes ao deslinde da controvérsia.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 7739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202487-10.1990.403.6104 (90.0202487-8) - MANOEL DA CRUZ(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
A pretensão do(a)(s) exequente(s) em que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros

que reputa devidos entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pela Contadoria Judicial com a concordância das partes, quando do início da fase de execução (fls. 247 e 259).A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal.Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos:Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de pre-catório judicial, no prazo constitucionalmente esta-belecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infracons-titucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a mani-festação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, exceto aquela apresentada na virada de mês, dará origem a um precatório ou RPV remanescente exclusivo para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra0, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Tal prática, sacrificaria o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo de processamento de autos em secretaria, por eventual atraso da parte interessada em formar as peças necessárias à requisição, ou mesmo pelo sistema constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a

título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decididos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0200216-47.1998.403.6104 (98.0200216-0) - LUZIENE RODRIGUES DOS REIS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A pretensão do(a)s exequente(s) em que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros que reputa devidos entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a ser suportado pela autarquia é aquele fixado em sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 194/195), transitada em julgado. A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos: Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002) Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a mani-festação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, exceto aquela apresentada na virada de mês, dará origem a um precatório ou RPV remanescente exclusivo para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Tal prática, sacrificaria o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo de processamento de autos em secretaria, por eventual atraso da parte interessada em formar as peças necessárias à requisição, ou mesmo pelo sistema constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO

COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decidi-dos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0009865-49.2000.403.6104 (2000.61.04.009865-6) - HAROLDO JESUS DE ANDRADE X DEROALDO ARAUJO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001819-37.2001.403.6104 (2001.61.04.001819-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006490-69.2002.403.6104 (2002.61.04.006490-4) - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

A pretensão do(a)s exequente(s) em que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros que reputa devidos entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a ser suportado pela autarquia é aquele fixado em sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 137/138), transitada em julgado.A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal.Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos:Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente esta-belecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros

moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a mani-festação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, exceto aquela apresentada na virada de mês, dará origem a um precatório ou RPV remanescente exclusivo para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Tal prática, sacrificaria o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo de processamento de autos em secretaria, por eventual atraso da parte interessada em formar as peças necessárias à requisição, ou mesmo pelo sistema constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decididos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0011489-31.2003.403.6104 (2003.61.04.011489-4) - NOELI MOREIRA PEREIRA (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exequente ficou inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017258-20.2003.403.6104 (2003.61.04.017258-4) - MARIA EUGENIA MARTINS BISPO(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005513-09.2004.403.6104 (2004.61.04.005513-4) - SUELI DE CAMARGO SILVA STRILLAZ BARBOSA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000724-30.2005.403.6104 (2005.61.04.000724-7) - ZULEICA GONCALVES PIRES X FELIX RODRIGUES DIAS X ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Ciência da descida.Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra

0002220-94.2005.403.6104 (2005.61.04.002220-0) - CAETANO GARCIA X CARLOS CAMPOS X CICERO ELIAS X CIRILO CANDIDO DA SILVA X DALADIER DE ALMEIDA X DARCI DE OLIVEIRA CORREA X ELSON DE OLIVEIRA CHAVES X ENIO ALVES FERNANDES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004024-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004024-7) - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008229-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008229-5) - EDNA AMARAL BASTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

A pretensão do(a)s exequente(s) em que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros que reputa devidos entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a ser suportado pela autarquia é aquele acordado entre as partes (fls. 125/142 e 145) e, homologado pelo Juízo (fls. 149/150).A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal.Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos:Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de pre-catório judicial, no prazo constitucionalmente esta-belecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros

moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a mani-festação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, exceto aquela apresentada na virada de mês, dará origem a um precatório ou RPV remanescente exclusivo para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outro), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Tal prática, sacrificaria o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo de processamento de autos em secretaria, por eventual atraso da parte interessada em formar as peças necessárias à requisição, ou mesmo pelo sistema constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decididos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007565-02.2009.403.6104 (2009.61.04.007565-9) - JOSE RUBENS FALCONI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente ficou inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011565-45.2009.403.6104 (2009.61.04.011565-7) - JOSE MESSIAS HONORIO DA SILVA(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente quedou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004111-77.2010.403.6104 - MIGUEL CHAGAS(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009607-87.2010.403.6104 - DIONE BATISTA VILA NOVA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente quedou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006164-94.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010376-27.2012.403.6104 - ELIANE APARECIDA ESPIRITO SANTO(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença ELIANE APARECIDA ESPIRITO SANTO ajuizou a presente ação anulatória em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de dívida imobiliária, até o trânsito em julgado da sentença que vier a ser prolatada no presente feito, impedindo-se a averbação da carta de arrematação junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Ao final pretende a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial. Alega a autora, em suma, ter adquirido o apartamento 22 do Edifício Residencial Lila, localizado na Rua Boa Vista nº 20, Cubatão/SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a CEF em 31.07.1997. Assevera que em meados de 2010, após o pagamento de 154 prestações mensais, não foi possível continuar saldando o financiamento em razão de doença familiar. Em razão do inadimplemento, a ré procedeu à execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional e incompatível com o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, vícios na condução do procedimento administrativo, postulando, ao final, a sua anulação. Com a inicial vieram documentos. Em razão do valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial (fls. 86 verso). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 95/96). Citada, a CEF apresentou defesa arguindo, em preliminar, litisconsórcio ativo necessário com Marcos Antonio Costa, carência da ação, litisconsórcio passivo necessário com o novo adquirente do imóvel e denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a recepção do Decreto-lei nº 70/66 pela Constituição Federal e a regularidade do procedimento executório (fls. 106/120), cuja cópia foi juntada às fls. 132/149. Sobreveio réplica (fls. 153/158). Considerando que o valor da causa deve ser exatamente o valor do imóvel levado a leilão, o Juizado Especial reconheceu a incompetência para o julgamento do feito e determinou a devolução dos autos a esta 4ª Vara. Encaminhado o feito para apreciação do pedido antecipatório, nesta oportunidade, fundamento e decido, pois a questão de mérito, sendo de direito e de fato, prescinde de dilação probatória, comportando o julgamento antecipado. Recebo a petição de fls. 176 como emenda à inicial, fixando a competência deste juízo. De início, indefiro o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, tendo em vista que o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. No caso, inexistente comprovação de existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é promover a execução extrajudicial. (TRF 3ª Região, AG 280316/SP, 1ª Turma, j. 17/04/2007, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR; AC 826912/SP, 5ª Turma, j. 21/11/2005, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE). Não há se falar, também, em litisconsórcio passivo necessário com Marcos Antonio Costa. Embora co-mutuário, há de prevalecer o fato de a autora, quando da separação judicial consensual do casal, ter assumido a responsabilidade pelo pagamento das prestações do financiamento (fls. 28/30). Sem outras preliminares, a solução controversa consiste em saber do direito de a autora obter provimento judicial declaratório de nulidade de leilão extrajudicial e da subsequente arrematação do imóvel então financiado,

perquirindo-se sobre a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Pois bem. Das razões expostas no petição inicial e dos documentos juntados aos autos, não chego à conclusão inequívoca quanto às arbitrariedades imputada à ré no decorrer do processo de execução extrajudicial; tampouco a jurisprudência pátria inclina-se em direção à inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Ao revés, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já se pronunciou acerca da constitucionalidade do ato normativo em estudo: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Destaco, outrossim, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Passo a apreciar, de outro lado, o apontado vício no decorrer de referido procedimento, consubstanciado na ausência de notificação pessoal para purgação da dívida. Analisando as cópias do procedimento executivo extrajudicial, é possível constatar que o agente fiduciário cuidou de diligenciar no endereço do imóvel financiado (Rua Boa Vista nº 20, apto. 22, Cubatão/SP), por meio de oficial do Cartório de Títulos e Documentos, não logrando êxito em notificar pessoalmente os ex-mutuários nas três oportunidades em que ali esteve (fls. 139/140). Vê-se, ainda, da certidão aposta no verso da carta de notificação que no local foi deixado aviso de comparecimento em cartório, apesar da informação obtida posteriormente de que o apartamento encontrava-se vazio. Diante de tais circunstâncias, não restou alternativa senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º, cujo cumprimento se evidencia pelos documentos de fls. 141/142. Alega a autora, porém, que há anos vem residindo em outro endereço (Rua Maria Graziela nº 333, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP), o que era de conhecimento da instituição financeira, já que para lá eram remetidos os boletos das prestações a serem quitadas mensalmente. De fato, os documentos de fls. 51/52 e 165/168 corroboram tal assertiva. Verifico, contudo, que a própria autora acostou à petição inicial o 2º Aviso de Cobrança encaminhado ao endereço supra citado, solicitando o pagamento do débito em atraso (fls. 51). Referido documento informa que o não pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do seu recebimento, permitiria a CAIXA executar o contrato para o recebimento da dívida. A mens legis do art. 31, do DL 70/66 destina-se a dar ciência pessoal ao devedor sobre o início da execução extrajudicial. Na hipótese dos autos, tenho que a mutuária, ciente da mora e das consequências dela decorrentes, não adotou qualquer medida para evitar o início do procedimento executório. Ao contrário, negligenciou ao não diligenciar no endereço. Assim, não deve aproveitar-se do indigitado vício. Observo também dos argumentos expostos na petição inicial, que a situação que deu origem à crise financeira da mutuária (doença na família), persiste até a presente data, não sugerindo, desse modo, qualquer possibilidade de purgação da mora, mesmo porque existem prestações em aberto há quase 4 (quatro) anos. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com solução de mérito. Em razão da sucumbência, a autora arcará com o pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (4º, artigo 20, do C.P.C.), cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007966-69.2007.403.6104 (2007.61.04.007966-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Ciência da descida. Após, tendo em vista o teor do julgado, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O n 2003.61.04.014746-2), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205999-64.1991.403.6104 (91.0205999-1) - VANESSA TAVARES OUTEIRO X VERONICA TAVARES OUTEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VANESSA TAVARES OUTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A pretensão do(a)s exequente(s) em que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros que reputa devidos entre a data do cálculo e a data de ins-crição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a ser suportado pela autarquia é aquele fixado em sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 202/205), transitada em julgado. A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a se-guir transcritos: Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002) Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Veloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a manifestação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, exceto aquela apresentada na virada de mês, dará origem a um precatório ou RPV remanescente exclusivo para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outro), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Tal prática, sacrificaria o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo de processamento de autos em secretaria, por eventual atraso da parte interessada em formar as peças necessárias à requisição, ou mesmo pelo sistema constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao

devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decidi-dos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0201596-81.1993.403.6104 (93.0201596-3) - CASSIANO RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CASSIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimado, o exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0209320-39.1993.403.6104 (93.0209320-4) - ANTONIO EMIDIO MOTA X CLAUDINE TREBBI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NIVIO NOGUEIRA X MARIA LUCIA RODRIGUES TAVARES(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDINE TREBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALFREDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0015492-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015492-2) - MARIA MADALENA DE SANTANA MATOS(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA MADALENA DE SANTANA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004736-19.2007.403.6104 (2007.61.04.004736-9) - JOAO DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A pretensão do(a)s exequente(s) em que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros que reputa devidos entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pelo INSS com a concordância da parte autora quando do início da fase de execução (fls. 131/139).A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal.Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos:Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de pre-catório judicial, no prazo constitucionalmente esta-belecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º

de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002) Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a mani-festação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, exceto aquela apresentada na virada de mês, dará origem a um precatório ou RPV remanescente exclusivo para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outro), o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Tal prática, sacrificaria o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo de processamento de autos em secretaria, por eventual atraso da parte interessada em formar as peças necessárias à requisição, ou mesmo pelo sistema constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decididos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

Expediente Nº 7758

HABEAS DATA

0012654-64.2013.403.6104 - MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Sentença.O Impetrante ajuizou Habeas Data contra omissão do Sr. Reitor da Universidade Católica de Santos - Unisantos, com a pretensão de obter conhecimento dos documentos citados na inicial.Em síntese, o Impetrante alega que o Impetrado, recusou-se a fornecer cópia da decisão que indeferiu o seu pedido de reconsideração quanto ao cancelamento de bolsa de estudos (PROUNI).Notificada, a autoridade coatora, prestou as informações (fls. 35/57). Requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto da ação, por força do fornecimento imediato das cópias da documentação pretendida. É o Relatório. Decido.Não merece prosperar a alegação preliminar da autoridade impetrada, porquanto a pretensão deduzida só foi atendida após a impetração.Com efeito, no ensinamento de Alexandre de Moraes, O habeas data é uma ação constitucional, de caráter civil, conteúdo e rito sumário, que tem por objeto a proteção do direito líquido e certo do impetrante em conhecer todas as informações e registros relativos à sua pessoa e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para eventual retificação de seus dados pessoais. (Direito Constitucional, 3ª edição, Atlas, Alexandre de Moraes)E, a documentação trazida aos autos com a inicial, demonstra, com clareza, a omissão da autoridade coatora. Reza o artigo 8º, parágrafo único, inciso I da Lei 9.507/97 a petição inicial deverá ser instruída com prova: I- da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. Foi o que ocorreu (fls. 15/22) no caso em tela, pois até a propositura do mandamus não lhe havia sido disponibilizadas as informações antes solicitadas, nada obstante tratar-se de documento produzido antes de seu ajuizamento. Diante de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo, PROCEDENTE o pedido, assegurando ao impetrante o franco acesso à decisão que indeferiu o seu pedido de reconsideração relativo ao cancelamento da bolsa do PROUNI. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008356-29.2013.403.6104 - LUCIANA MARTINS(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇALUCIANA MARTINS, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO VICENTE - SP, objetivando provimento judicial que obrigue o impetrado a receber todos os requerimentos da impetrante, independentemente de agendamento, bem como sem limitações numéricas.Aduz que, no desempenho ao seu exercício profissional, em nome de seu cliente, formulou requerimento administrativo de pensão por morte. Ocorre que lhe foi negado atendimento, porquanto se faz necessário prévio agendamento.Juntou os documentos de fls. 08/15.O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 385/391, acompanhadas de documentos.Liminar indeferida (fls. 401/402).Houve parecer do MPF, não havendo pronunciamento em relação à questão de fundo.É o relatório. Fundamento e Decido.Pois bem. O prévio agendamento tem por escopo assegurar a igualdade de tratamento entre os interessados que comparecem à repartição pública, sejam aqueles que se fazem representar por advogados, ou não.O atendimento preferencial instituído em condições deficitárias, ao contrário do que sustenta o impetrante, configura verdadeira facilitação ao exercício profissional, pois é notória a intensidade de procura pelas agências da autarquia previdenciária, impondo-se, assim, critérios que garantam atendimento equânime.Conferir-lhe atendimento privilegiado, além de afrontar a isonomia, culminaria em evidente desvantagem em relação àqueles que não se fazem representar por advogado.De outra parte, o remédio heróico do mandamus não se mostra adequado para resguardar o direito invocado pela impetrante, ou seja, que a autoridade impetrada seja obrigada a receber, independentemente de agendamento, todos os seus requerimentos e demais documentos apresentados na repartição previdenciária, no exercício da profissão de advogado.Confira-se o precedente da C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 316133:ADMINISTRATIVO - INSS-ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1.Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - público em geral -, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévia não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data o pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público. (Juiz Federal Convocado: Miguel di Pierrô; DJF3 CJ1, de 24/06/2010; página 218).Em que pesem os motivos da impetração fundarem-se na prática de um ato certo e

individualizado, a Impetrante, à luz das normas invocadas, não visa à correção desse ato específico, mas um salvo conduto para todo e qualquer ato futuro e incerto. O pedido da impetrante oculta, em última análise, pretensão de cunho genérico, de modo que eventual concessão da segurança pleiteada implicaria na edição de verdadeira norma de conduta destinada ao Administrador. Enfim, na espécie, não se deve dar abusiva extensão para alcançar situações gerais, impessoais e abstratas, porquanto o O Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. (STJ, AGA nº 376334, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 16/05/2005, p. 283). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0008481-94.2013.403.6104 - TERZIAN LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 87/89, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Apontando contradição, pugna pela reforma da sentença no sentido de reconhecer o amplo direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado, independentemente daqueles comprovados e discriminados nos autos. DECIDO. Assiste em parte razão à embargante. No caso dos autos, dos argumentos expostos não verifico propriamente contradição, contudo para que não parem dúvidas, mostra-se salutar esclarecer que o direito à compensação abrange o período dos últimos cinco anos anteriores à impetração, mas restrito apenas àquelas competências comprovadas nos autos. Assim sendo, a parte dispositiva da sentença não merece qualquer reparo. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, entretanto, PROVIMENTO. P.R.I.

0010243-48.2013.403.6104 - SINARA MARIA BARROSO(SP338986 - AMANDA BARROSO SOARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. SINARA MARIA BARROSO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS

CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 20/23).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0010648-84.2013.403.6104 - PAULO RICARDO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

SENTENÇAPAULO RICARDO ALVES, ajuizou o presente mandado de segurança contra a Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja proferida decisão no recurso administrativo interposto através do Processo Administrativo NB 42/163.046.682-1 ou encaminhe os autos à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 13/03/2013, todavia, até a presente data, aludido pedido não foi analisado. À fl. 98, este juízo concedeu o benefício da assistência judiciária, reservando-se a apreciar a medida liminar para momento posterior às informações.Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.O pedido de liminar restou deferido à fls. 106/107.O Ministério Público Federal se pronunciou à fl. 116.É o relatório. Fundamento e decido.Pois bem. Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos.No caso em tela, o impetrante no presente mandamus busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.Diante da documentação acostada aos autos e da falta de informações, vislumbro caracterizada a mora administrativa. Pois bem, a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, faz jus a impetrante ao provimento jurisdicional.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no pedido de aposentadoria do impetrante (NB 42/163.046.682-1, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25).P. R. I. O.

0010948-46.2013.403.6104 - GERALDISCOS COM/ IND/ E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 436/442, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Pugna pela reforma da sentença no sentido de reconhecer o amplo direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado, independentemente daqueles comprovados e discriminados nos autos. É o breve relatório. Decido.Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o

Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece parcial acolhimento, pois, de fato, a sentença não fundamentou o pedido de compensação, o que passo a ponderar neste momento. Pois bem. É certo que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Contudo, a declaração do direito condiciona-se à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o contribuinte não comprova no momento da impetração a existência dos créditos que pretende compensar, impõe-se a denegação da segurança. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTENDIMENTO DA SRF. SOLUÇÕES DE CONSULTA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04. 3. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da incidência ou não das contribuições sobre o pagamento de royalties, a pessoa jurídica estrangeira, pelo uso de marca. 4. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Soluções de Consulta, emanou entendimento no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviço, não havendo que se falar em incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS-Importação e Cofins-Importação que pretende compensar. 7. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 8. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região - AMS nº 331353 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 09/08/2012) No caso em apreço, a Impetrante carrou aos autos tão-somente os documentos de fls. 28/44. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P. R. I.

0011992-03.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CELSO CORREIA DE ANDRADE X EDWARD DO NASCIMENTO BARBOZA X ELIZETH ANTONIA DE PAULA PINHEIRO X IOLANDA GABEL DE LIRA SOUZA X IVANA ANALIA RIBEIRO SILVA X LEANDRO GOMES PAES X NIVALDO ROCHA X VERA LUCIA GOMES DE JESUS X VERA TEREZINHA DA CRUZ CRAVEIRO (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA ANTONIO CARLOS RODRIGUES, CELSO CORREIA DE ANDRADE, EDWARD DO NASCIMENTO BARBOZA, ELIZETH ANTONIA DE PAULA PINHEIRO, IOLANDA GABEL DE LIRA SOUZA, IVANA ANALIA RIBEIRO SILVA, LEANDRO GOMES PAES, NIVALDO ROCHA, VERA LUCIA GOMES DE JESUS e VERA TEREZINHA DA CRUZ CRAVEIRO ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/128. O pleito liminar foi deferido (fls. 131/133). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 136/141). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 152, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante

proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ANTONIO CARLOS RODRIGUES, CELSO CORREIA DE ANDRADE, EDWARD DO NASCIMENTO BARBOZA, ELIZETH ANTONIA DE PAULA PINHEIRO, IOLANDA GABEL DE LIRA SOUZA, IVANA ANALIA RIBEIRO SILVA, LEANDRO GOMES PAES, NIVALDO ROCHA, VERA LUCIA GOMES DE JESUS e VERA TEREZINHA DA CRUZ CRAVEIRO. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011994-70.2013.403.6104 - ANA MARGARIDA NUNES DE ABREU X ELIANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS X IZAMARA REGINA DA SILVA X JORGE FRANCISCO DE PAULA X LYDIA MARIA DE ARAUJO LIMA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA X MARIA IZABEL DO ROSARIO PINTO RAMOS X MARISTELA ABREU GOUVEIA PEIXOTO DE CASTILHO X SIDNEY MAURICIO DOS SANTOS (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA ANA MARGARIDA NUNES DE ABREU, ELIANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, IZAMARA REGINA DA SILVA, JORGE FRANCISCO DE PAULA, LYDIA MARIA DE ARAUJO LIMA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA, MARIA IZABEL DO ROSARIO PINTO RAMOS, MARISTELA ABREU GOUVEIA PEIXOTO DE CASTILHO e SIDNEY MAURICIO DOS SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/113. O pleito liminar foi deferido (fls. 116/118). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 121/126). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 137, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o

relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ANA MARGARIDA NUNES DE ABREU, ELIANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, IZAMARA REGINA DA SILVA, JORGE FRANCISCO DE PAULA, LYDIA MARIA DE ARAUJO LIMA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA, MARIA IZABEL DO ROSARIO PINTO RAMOS, MARISTELA ABREU GOUVEIA PEIXOTO DE CASTILHO e SIDNEY MAURICIO DOS SANTOS.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012397-39.2013.403.6104 - MONICA REGINA SANTANA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇAMÔNICA REGINA SANTANA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 09.09.2010, para o cargo de inspetora de alunos, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/18.O pleito liminar foi deferido (fls. 21/23).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 26/31).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 38, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME.

POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC(...).3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MÔNICA REGINA SANTANA. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012471-93.2013.403.6104 - JUSSARA MARQUES AMARAL(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA JUSSARA MARQUES AMARAL ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 14.08.1990, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/18. O pleito liminar foi deferido (fls. 16/43). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 51/56). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 61, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do

celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de JUSSARA MARQUES AMARAL.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012564-56.2013.403.6104 - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 155/189: Ciência às partes.Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.000324-1 para ciência e cumprimento.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 152, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012613-97.2013.403.6104 - ALBERTINA YARA ALVES X ALESSANDRO MORELLI X CAMILA RODRIGUES MARÇAL X CRISLEY DE SOUZA X JULIANO COSTA ROLIM X MARIA DE SOUZA X MARILEIDE MARIA FLORENCIO X MARLUCIA MARTINS DA COSTA X MAURICIO BISPO DA SILVA X ROBERTO FERREIRA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇAALBERTINA YARA ALVES, ALESSANDRO MORELLI, CAMILA RODRIGUES MARÇAL, CRISLEY DE SOUZA, JULIANO COSTA ROLIM, MARIA DE SOUZA, MARILEIDE MARIA FLORENCIO, MARLUCIA MARTINS DA COSTA, MAURICIO BISPO DA SILVA e ROBERTO FERREIRA TOLEDO DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012.Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/50.O pleito liminar foi deferido (fls. 153/155).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 158/163).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 169, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME

JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ALBERTINA YARA ALVES, ALESSANDRO MORELLI, CAMILA RODRIGUES MARÇAL, CRISLEY DE SOUZA, JULIANO COSTA ROLIM, MARIA DE SOUZA, MARILEIDE MARIA FLORENCIO, MARLUCIA MARTINS DA COSTA, MAURICIO BISPO DA SILVA e ROBERTO FERREIRA TOLEDO DE OLIVEIRA. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002910-23.2014.403.6100 - TAPECARIA MACPISO LTDA(SP095113 - MONICA MOZETIC) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Verifico equívoco no cadastramento efetuado pelo Sedi, vez que no pólo passivo deve figurar o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos e não a União Federal. Remetam-se os autos ao Sedi para a devida retificação. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0000380-34.2014.403.6104 - ADRIANA MACIEL DE ARAUJO X CINTHIA DE ASSIS ANDRADE X HELENA MIRANDA DE CARVALHO X MARIA JOSE MEIRELES MARTINS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X RAUL LANCELLOTTI X REGIANE DOS SANTOS PASSOS DE MORAES X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS X SANDRA HELENA DE CASTRO X SHEILA CRUZ DE SANTANA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ADRIANA MACIEL DE ARAUJO, CINTHIA DE ASSIS ANDRADE, HELENA MIRANDA DE CARVALHO, MARIA JOSE MEIRELES MARTINS, MARCIA REGINA DOS SANTOS, RAUL LANCELLOTTI, REGIANE DOS SANTOS PASSOS DE MORAES, ROSANGELA MARIA DOS SANTOS, SANDRA HELENA DE CASTRO, SHEILA CRUZ DE SANTANA, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições

da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 29/117).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0000382-04.2014.403.6104 - ANA MARIA LICIO SANTOS X CARMEN ALVES CAPELLA X CLAUDIA MARIA VITORINO DA GLORIA X DELINALVA MARIA DOS SANTOS TAVARES X MARINA TEIXEIRA PEREZ DO NASCIMENTO X ROGERIO ARANTES QUEIROZ X SONIA FERNANDES DOS SANTOS X VALDEMIR GENUINO DA SILVA X VENUS MAS DE OLIVEIRA X ZOEL GARCIA SIQUEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.ANA MARIA LICIO SANTOS, CARMEN ALVES CAPELLA, CLAUDIA MARIA VITORINO DA GLORIA, DELINALVA MARIA DOS SANTOS TAVARES, MARINA TEIXEIRA PEREZ DO NASCIMENTO, ROGERIO ARANTES QUEIROZ, SONIA FERNANDES DOS SANTOS, VALDEMIR GENUINO DA SILVA, VENUS MAS DE OLIVEIRA e ZOEL GARCIA SIQUEIRA, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e

certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei n.º 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei n.º 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 29/34). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O.

0000390-78.2014.403.6104 - ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI (SP328396 - FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DECISÃO: ALESSANDRA PINHEIRO FONTANARI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando in verbis: que a autoridade coatora seja compelida a realizar o normal processamento do despacho de trânsito aduaneiro, mediante exigência UNICAMENTE dos documentos expressamente previstos no art. 37 da IN-SRF n.º 248/2002, abstendo-se ainda de interrompê-lo ao argumento de se tratar de veículo juridicamente usado, embora materialmente novo (...). Segundo a exordial, a

impetrante resolveu importar para uso próprio um automóvel marca Chevrolet, modelo Corvette, versão Coupe, ano de fabricação e ano modelo 2013, objeto da Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor - LCVM/IBAMA nº2013/33809 e da Licença de Importação nº 13/166506-7, ambas deferidas pelos órgãos competentes. A liquidez e certeza do direito alegado, encontra-se fundamentada, em suma, na ilegalidade da exigência de Certificado de Origem. Assevera, ainda, que o Certificado de Origem não consta entre os documentos instrutivos ao despacho de trânsito aduaneiro. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 43/47). É o breve relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento final. Com efeito, a d. autoridade coatora relatou em suas informações que a Licença de Importação não foi acompanhada da Fatura Comercial e do Conhecimento de Transporte Marítimo (BL), documentos que confirmariam a compra do veículo; tampouco deles constaram os seus respectivos números na Licença de Importação. Notícia, igualmente, que: Em pesquisa junto aos nossos sistemas informatizados, observa-se que a Licença de Importação (LI) nº 13/4166506-7 já se encontra com seu prazo de utilização vencido desde 03/02/2014, informação que também consta do extrato da LI nº 13/4166506-7 juntado à inicial. Ou seja, para a efetivação da importação, a Impetrante teria de obter Licença de Importação (LI) Substitutiva junto aos órgãos anuentes - Ibama e Secex -, os quais constituem os órgãos que deverão se pronunciar para autorizar a importação do veículo em questão. Intimada a se manifestar sobre as alegações da Alfândega no Porto de Santos, a Impetrante juntou aos autos uma LI substitutiva, que descreve, todavia, veículo diverso do anterior. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, destaco que a substituição da licença de importação originária, não descaracteriza a operação originalmente licenciada, apesar de nesta última constar veículo de cor e chassi diverso da primeira. Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da exigência, para iniciar o despacho de importação, da apresentação da via original do Certificado de Título de veículo a ser importado. Isso porque para a fiscalização aduaneira, independentemente da efetiva condição de uso, o licenciamento no exterior é suficiente para desqualificar o bem como novo. Sendo vedada a nacionalização de veículo usado, a teor da Portaria DECEX nº 08/91, a interpretação dada pelo Impetrado apoia-se na legislação de trânsito brasileira e estrangeira, ancorando-se no entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que se posicionou no sentido de ser legítima a restrição imposta pela referida portaria. Daí a razão pela qual a Autoridade, com o propósito de assegurar tratar-se de automóvel novo, exige a apresentação da via original do certificado de título. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos expendidos pelas partes, reputo configurada a relevância da fundamentação, porquanto os elementos são suficientes para demonstrar não ser razoável a exigência de apresentação da via original daquele certificado para garantir que o automóvel importado seja novo. Nesse passo, a exigência é deveras descabida, pois não há dúvida quanto ao fato de o automóvel ser zero quilometro, considerando a forma pela qual ocorreu a aquisição. A questão já foi adequadamente enfrentada por este juízo (autos nº 00017051520124036104), cuja decisão restou mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o excerto abaixo transcrito: PROC. : 2012.03.00.012516-7 AI 473659 D.J.: 28/5/2012 RELATORA: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. AGRAVANTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL). ADVOGADO: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRAVADO: VALERIA MARTINS DOS REIS SANTOS. ADVOGADO: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS e outro. ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos do AITAGF nº 08178000/05011/12 e determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 12/0035180-2, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à importação. A agravante esclarece que o processo em tela não discute a incidência do IPI sobre a importação do veículo, sendo o objeto da lide estabelecer se o veículo importado é novo ou usado. Sustenta que, a partir da realização do 1º negócio jurídico de compra e venda, o veículo automotor deixa de ser novo, passando a caracterização de usado. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Com efeito, nestes autos discute-se se veículo importado, ainda que zero quilômetro, adquirido diretamente de empresa exportadora é considerado usado. Segundo as informações prestadas pelos agentes da Receita Federal, o veículo passa a ser considerado usado depois de licenciado pela primeira vez, independentemente da quilometragem (fls. 33/54). A questão foi bem apreciada pelo magistrado a quo, visto que o objetivo do legislador ao proibir a importação de bens usados foi proteger o mercado interno. No entanto, no caso em análise o veículo é 0 (zero) quilômetro, conceito que é mundialmente aceito e entendido como novo. Ora, em qualquer lugar do mundo, um veículo 0 (zero) quilômetro não é comercializado fora do preço de mercado. Dessa forma, é possível deduzir que o preço pago pelo importador está de acordo com o mercado de veículo 0 (zero) quilômetro praticado nos Estados Unidos. Assim, ausente a ameaça ao mercado interno, visto que o preço pago pelo veículo é compatível com o conceito de veículo novo. Nesse sentido, calha transcrever julgado desta Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO NOVO. SUSPEITAS INFUNDADAS DE QUE SE TRATE DE VEÍCULO USADO. EXPORTADORA.

REVENDA AUTORIZADA. CONCEITO JURÍDICO. ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO.1. Caso em que impetrado mandado de segurança objetivando o prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de veículo, interrompido para procedimento especial de controle, em virtude de indícios de que o veículo importado é usado, reputado como tal o anteriormente registrado ou licenciado, ou vendido por consumidor final, e não revendedor autorizado.2. A legislação de trânsito não cria o conceito jurídico de novo ou usado, a partir da verificação da condição do vendedor. O que prevê é apenas a exigência, para registro, de nota fiscal de compra, fornecida pelo fabricante ou revendedor, para atestar-se que se trata de veículo novo, sem registro anterior, independentemente da verificação quanto a tratar-se de revenda autorizada ou não. Aliás, a legislação de trânsito não é tecnicamente apropriada para a disciplina do controle aduaneiro e comércio exterior, ainda que de veículos. No exame da legislação aduaneira, não consta conceito de novo ou usado tal como o pretendido nas informações, as quais ainda utilizam-se de legislação estrangeira para aplicar, no Brasil, restrição à internação de bem estrangeiro, o que é despido de qualquer plausibilidade jurídica.3. A adoção na lei de vocábulos como novo ou usado não permite que sejam interpretados com sentido, conteúdo e alcance distinto do que próprio do uso comum. Se existe um conceito jurídico de novo, diferente do que consta do vocabulário usual, este deve ser contemplado (considera-se novo, para efeito desta lei). Se, para efeitos aduaneiros, veículo novo é aquele que, além de nunca ter sido usado, ainda tenha sido comercializado exclusivamente pela respectiva fábrica ou revendedor autorizado, então deve a lei estabelecer a especificidade e distinção necessárias para garantir a segurança, objetividade e certeza jurídica.4. Usar da lei de trânsito ou de lei estrangeira para criar interpretação restritiva a direito individual, que a lei aduaneira, própria à disciplina da questão, não contemplou no trato da internação de bens estrangeiros no território nacional, é realmente atentar contra princípios básicos da função administrativa, a própria legalidade.5. Extrapola o devido processo legal questionar qualidade ou condição inerente ao bem, em si, atestada por laudo técnico feito pela própria Aduana, para impor-lhe o rótulo de juridicamente usado, ao fundamento de que o importador teria adquirido o bem de empresa sem autorização específica para a revenda, não obstante se trate, efetivamente, de veículo novo, sem uso.6. Ora, não perde a qualidade de novo o fato do veículo ser exportado não pela fábrica ou concessionária, mas por empresa, como é o caso, que, seja ou não habitualmente dedicada ao comércio exterior, tenha adquirido o bem para sua revenda ao exterior, não o utilizando, portanto, como consumidora final. O fato de eventualmente não se tratar de empresa concessionária, ou mesmo de empresa com autorização para revenda de veículo, pode, inclusive, estar relacionada com alguma restrição local estabelecida pela marca no sentido de garantir exportação regular apenas pela fábrica ou por concessionária ou representante da marca no Brasil. 7. O importador nacional, pessoa física e consumidor final, na falta de restrição legal válida, pode optar pela forma de compra mais conveniente e mais econômica, através de intermediário no exterior, empresa concessionária ou não - e, no caso, tudo indica que se trata de empresa de exportação (f. 56)-, cabendo à Alfândega apenas verificar se o veículo é tecnicamente novo, sem uso aferido por desgaste ou troca de peças, e se foi corretamente declarado para fins de controle aduaneiro e fiscal.8. Na espécie, o agravante importou o automóvel Chevrolet Corvette Mod Z06 3LZ, modelo 2011, declarado como novo na DI 11/2171114-8, apresentando certificado de transferência de domínio, denominado Certificate of Title, constando, entre outras informações: Odometer Status 22 miles, em 28/06/2011, e Date of Issue de 25/08/2011, e Registered Owner a exportadora MERLIN LOGISTICS INC (f. 59).9. As mensagens eletrônicas, juntadas pela parte, além da invoice 00703, de 26/05/2011, indicam que houve pagamento adiantado de 100% do valor da fatura (f. 60/71), o que prova que o veículo, em questão, foi adquirido pela exportadora para revenda, e não para consumo próprio, o que vai ao encontro da verificação técnica de que se trata, efetivamente, de veículo novo, sem uso, destinado à exportação.10. Ademais, laudo pericial, elaborado por engenheiro mecânico, designado pela Alfândega, constatou que as mercadorias vistoriadas estão coerentes com o descrito na DI (f. 45), e que o veículo é novo, sem indícios de ter sido usado anteriormente: os componentes principais (motor, partes móveis da suspensão, marcas de riscos na pintura inferior do carro) foram inspecionados, sem que fosse localizado neles sinais de desgaste que evidenciasse uso (f. 46).11. Agravo de instrumento provido, liminar concedida.(TRF3, AI 462585, 3ª Turma, relator Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 27.04.2012)Além disso, indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida, visto que apenas foi deferida parcialmente os efeitos da tutela para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro, sem liberação do veículo discutido.Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-a na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.Nesse diapasão, merecem destaque trechos da decisão agravada:Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação.Além disso, não há razoabilidade em cancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de

proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum? Observo, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve ser restringir ao aspecto de fato, não sendo possível, pois, sem a realização de vistoria a apuração do estado real do bem importado. Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não se sustenta a apreensão do bem importado.... Assim, em cognição sumária, impõe-se a manutenção da decisão agravada nos termos em que exarada. Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2012. MARLI FERREIRA - Desembargadora Federal. Nestes termos, valendo-me dos sólidos fundamentos reproduzidos, antevejo a relevância dos fundamentos da impetração de modo a ensejar o deferimento do pedido de liminar. A iminente expiração da validade da LI nº 14/1186032-7, anuída pelo IBAMA (06/05/2014) e pelo SECEX (05/05/2014), revela a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para o fim de assegurar o início do despacho de trânsito aduaneiro do veículo descrito na LI nº 14/1186032-7, independentemente da apresentação da via original do Certificado de Título, caso não existam outros óbices que justifiquem a paralisação do procedimento. Intime-se e oficie-se para ciência e cumprimento. Após, parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença.

0000473-94.2014.403.6104 - RICARDO PAIVA MARQUES DA SILVA X TIAGO JOSE PRATES LUCAS (SP038615 - FAICAL SALIBA) X UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE ITANHAEM LTDA (SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)
DESPACHO: NÃO OBSTANTE O RITO ESPECIAL DA AÇÃO MANDAMENTAL, A TEOR DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA, NOTICIANDO QUE (...) PARA FAZER A MATRÍCULA DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2014 DEVERIAM OS IMPETRANTES TER COMPARECIDO A INSTITUIÇÃO COM A FINALIDADE DE ASSINAR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PAGAR A MENSALIDADE CORRESPONDENTE, NÃO PODENDO SE ISENTAR DESSAS RESPONSABILIDADES BUSCANDO ORDEM JUDICIAL, MANIFESTEM-SE OS IMPETRANTES. INT.

0000550-06.2014.403.6104 - DANIEL RICARDO DE MORAES ESCUDEIRO (SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em sentença. DANIEL RICARDO DE MORAES ESCUDEIRO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da

conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 18/25).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0000613-31.2014.403.6104 - ANA CLAUDIA GALVAO DA SILVA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.ANA CLAUDIA GALVÃO DA SILVA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pleito liminar restou indeferido.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS.O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer.Brevemente relatado. Decido.Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90.Pois bem.Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não

poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 16/19). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0000694-77.2014.403.6104 - RAVEN COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA (SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Visa a Impetrante, conforme exposto na prefacial, com base no artigo 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/09, provimento judicial para que deixe de ser obrigada a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS Importação os valores do ICMS e das próprias contribuições, como previsto na Lei nº 10.865/04. O artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004 determinava que o valor aduaneiro para efeitos desta Lei, seria o valor que serviu ou serviria de base de cálculo do Imposto de Importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do artigo 3º desta Lei. Contudo, essa questão restou superada com a edição da Lei nº 12.865/2013, publicada no D.O.U. em 10/10/2013, a qual alterou a redação do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004, determinando que a base de cálculo das contribuições em foco é o valor aduaneiro. Prejudicado o pedido. Para regular processamento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000993-54.2014.403.6104 - AFX DO BRASIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) Fls. 60: Defiro, como requerido. Intime-se.

0001073-18.2014.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR) SENTENÇA COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização

da carga e a devolução do container FSCU 909.951-0. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora aduziu que o container estava na iminência de ser desunitizado. À fl. 186 e 187 a Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0001458-63.2014.403.6104 - DORIVAL RODRIGUES DE LIMA FILHO (SP138519 - ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA E SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X COORDENADOR DO CURSO DE EDUCACAO FISICA - UNIFESP BAIXADA SANTISTA X COORDENADOR DA DISCIPLINA PRODUCAO DE CONHECIMENTO EM EDUCACAO FISICA E SAUDE III - UNIFESP BAIXADA SANTISTA

SENTENÇA DORIVAL RODRIGUES DE LIMA FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. COORDENADOR DO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a concessão de segurança nos seguintes termos, in verbis: (...) a imediata cassação do ato ilegal, compelindo-se aos Impetrados, a aceitarem a versão final corrigida (que ora se anexa, que uma vez deferida a medida liminar ou segurança, deve ser apresentada na versão encadernada e segundo estabelecido no Regulamento (em CD com arquivo em pdf), para, analisando de forma justa e dentro das correções sugeridas por eles mesmos no dia da apresentação do dia 17/12/13, corrigirem o trabalho de conclusão de curso do Impetrante, para ao final, considerarem o mesmo APROVADO na disciplina Produção de Conhecimento em Educação Física e Saúde III- Trabalho de Conclusão de Curso II. Alega o Impetrante que por ser aluno do último ano do curso de Educação Física, solicitou orientação acerca do Trabalho de Conclusão do Curso - TCC que cursava. Aduz, em síntese, que por diversos fatores alheios à sua vontade, foi reprovado no módulo de Produção de Conhecimento em Educação Física e Saúde- Trabalho de Conclusão de Conclusão de Curso II. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, argumentando, em suma, inobservância das disposições do artigo 30, 1º e 2º do Regulamento das Atividades do Trabalho de Conclusão do Curso de Educação Física - Modalidade Saúde, invocadas em requerimento, cuja resposta foi negativa. É o resumo do necessário. A presente demanda não tem condições de prosperar, haja vista ser inaceitável o seu cabimento conforme expostos os fundamentos de fato. A impetração de mandado de segurança restringe-se à proteção de direito líquido e certo, (CF/88, artigo 5º, LXIX) e para as hipóteses em que violação ou ameaça do direito é provada de plano e documentalmentemente, sem abalo por qualquer alegação ou prova em contrário. Significa dizer, que a prova documental trazida com a impetração de mandado de segurança tem que ser incontroversa, reservando-se a discussão somente quanto à aplicação do direito. No caso, aspectos fáticos atinentes à orientação e eventuais falhas imputadas ao orientador do Impetrante encontram-se por demais controvertidos e demandariam dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. Em face do exposto, declaro o Impetrante carecedor do direito de ação, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, V, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002120-27.2014.403.6104 - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS LTDA. (MG078960 - JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O SEGUINTE TRECHO DAS INFORMAÇÕES (FLS. 135/141): (...) PARA QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AO DESPACHO PARA TRÂNSITO COMO REQUER A IMPETRANTE BASTA O ADIMPLEMENTO DA EXIGÊNCIA FEITA PELA FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA, POIS REPISAMOS QUE AS MERCADORIAS NÃO ESTÃO RETIDAS, NEM SUBMETIDAS A PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NO IN RFB Nº 1.169/11, MAS SIM AGUARDANDO PROCEDIMENTO A SER CUMPRIDO PELA IMPETRANTE. INT.

0002684-06.2014.403.6104 - THOR BRASIL LTDA (RS057501 - MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP
S E N T E N Ç A THOR BRASIL LTDA. qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança,

contra ato do Sr. AUDITOR FISCAL EDUARDO OSVALDO FERREIRA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS- SP e da ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que confirme a liminar postulada nos seguintes termos, in verbis: (...) determinar que o Senhor Auditor-Fiscal da Receita Federal Eduardo Osvaldo Ferreira, ou quem lhe fizer às vezes, realize o seu trabalho, dando prosseguimento às providências administrativas necessárias para que conclua a liberação das mercadorias importadas pela impetrante em 48 horas, a fim de viabilizar a negociação destas. Com a inicial vieram documentos. No despacho de fl. 35, foi determinada a emenda da petição inicial. Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, ratificando a indicação do polo passivo. É breve relato. Passo a decidir. Desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam. Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde disponha de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada, o que não é o caso do auditor fiscal. Por autoridade coatora entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe atribui a norma legal. Assim sendo, impertinente a presença do órgão integrante da administração direta. Visando o impetrante o desembaraço de mercadoria importada, assunto de competência administrativa da Alfândega do Porto de Santos, a autoridade coatora é o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, não o Auditor Fiscal da Receita Federal, que não detém poderes para revogar ou modificar o ato questionado. Inviável, assim, o prosseguimento da demanda, pois no mandado de segurança (...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67). - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotonio Negrão, 32ª edição. Não fosse só, a causa de pedir mostra-se insuficiente, carecendo da imprescindível clareza e especificação dos fundamentos de fato. A demonstração dos fatos e dos fundamentos jurídicos constituem requisitos processuais essenciais à propositura da ação e ao desenvolvimento regular do processo. Não basta a alegação genérica de prejuízo, os fatos geradores deste têm de ser especificados para produzir a consequência pretendida. Nesse sentido: Processual Civil. Recurso Especial. Mandado de Segurança. Debate Sobre Ato de Demissão. Pedido de Indenização e Gratificação por Assiduidade. Inépcia da Inicial. Artigo 1º, da Lei nº 1.533/51. Impropriedade. Direito Líquido e Certo. Tema Controvertido.- Reveste-se de vitalidade jurídica a petição inicial que contém os requisitos exigidos no artigo 282 do nosso diploma processual civil, dentre eles a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ficando a cargo da atividade jurisdicional do magistrado subsumir os fatos expostos aos dispositivos legais pertinentes.- Segundo o desenho constitucional, o recurso especial não é instrumento para a solução de questões de fato controvertidos, pois não comporta no seu âmbito de projeção o reexame de provas, segundo o entendimento consolidado na Súmula nº 07, deste Superior Tribunal.- Dentro dessa visão conceitual, é descabida a alegação de desrespeito ao art. 1º, da Lei nº 1.533/51, sob o fundamento de que a pretensão deduzida no writ consubstancia direito líquido e certo, pois para a verificação de sua existência é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado.- Recurso especial não conhecido. (RESP - 199900594380 - STJ - Sexta Turma - DJ 16/11/1999 - p. 00243). PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO. Não sendo possível, da leitura da petição inicial, compreender qual a pretensão do autor e nem em que fatos ela se baseia (pedido e causa de pedir) correta a sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito. (AC - Proc. 20063800060767 - MG - TRF1 - Sexta Turma - DJ 14.01.2008 - p. 993). Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. P. R. I.

0002814-93.2014.403.6104 - HERMANO GONCALVES PEREIRA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINAR HERMANO GONCALVES PEREIRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 05.01.1984, para o cargo de vigia, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/29. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme

pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de HERMANO GONCALVES PEREIRA. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int. e oficie-se.

0003031-39.2014.403.6104 - HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003154-37.2014.403.6104 - NELICE DA FONSECA RIBEIRO (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MANDADO DE SEGURANÇA 00031543720144036104 Impetrante: NELICE DA FONSECA

RIBEIRO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS LIMINAR NELICE DA FONSECA RIBEIRO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá para o cargo de enfermeira, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/18. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC. (...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de NELICE DA FONSECA RIBEIRO. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos

conclusos para sentença.Int. e officie-se.

0003227-09.2014.403.6104 - GIANCARLO GRACAPLENA DAL MASO(SP248031 - ANDRÉ EILER GUIRADO E SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003239-23.2014.403.6104 - COFERLY COSMETICA LTDA.(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 7762

MONITORIA

0010683-88.2006.403.6104 (2006.61.04.010683-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDER DE ALMEIDA CARVALHEIRO X MANOEL BENEDITO CARVALHEIRO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse.No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006300-96.2008.403.6104 (2008.61.04.006300-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A DE JESUS FONSECA E FONSECA LTDA - ME X JOSE FERNANDO DE JESUS FONSECA X ALEXANDRE DE JESUS FONSECA

Ante a ausência da parte ré na audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se o feito. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.Apresente a CEF planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação, expeça-se mandado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

0009112-14.2008.403.6104 (2008.61.04.009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de ANGRA BATISTA DOS SANTOS para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cujo valor corresponde a R\$ 12.740,84 (doze mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 12 de junho de 2008. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/32). Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização pessoal da requerida, conforme certidões negativas de fls. 122, verso, 124 e 126.Procedida a citação por edital (fls. 149/150) e nomeada Curadora Especial, sobrevieram Embargos (fls. 155/171).Intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 174/187). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a Curadora pela realização de perícia contábil, indeferida às fls. 199. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de inépcia, pois a inicial veio acompanhada de cópia do contrato de abertura de crédito e seus aditamentos (fls. 12/25), bem como de planilha indicando o valor das prestações, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas (fls. 28/31). Tais documentos, além de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, são suficientes para propositura da presente ação, nos termos do artigo 1.102A do Código de Processo Civil (Súmula 247 - STJ).Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102ª do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo

injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. No caso em exame, apresentados embargos, sustenta a Embargante haver excesso na quantia exigida pela CEF em razão de incidência de juros remuneratórios e moratórios superiores ao pactuado, prática indevida de capitalização mensal de juros, incorporação de juros no saldo devedor (anatocismo) em razão da aplicação da Tabela Price. Pois bem. Cuidam os autos de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, celebrado em 24 de novembro de 2004, tendo por objeto o custeio de 70% das mensalidades do curso de Direito. O contrato em análise é disciplinado por lei específica, qual seja, a Lei nº 10.260/2001. Trata-se de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Nessa trilha, o financiamento estudantil não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a lei consumerista, entende-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nos dizeres da I. Ministra Eliana Calmon o crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres (RESP 479863/RS, DJ 03/08/2004). Neste contexto, a instituição financeira não está inserida na definição de prestadora/fornecedora de serviço, tampouco o estudante beneficiado com o crédito equipara-se à figura do consumidor. Não há falar, assim, em aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato em análise, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - RESP 1031694 - DJ: 19/06/2009, Rel. Min. Eliana Calmon) Relativamente à capitalização dos juros, prevê expressamente o contrato que incide taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula décima quinta). À primeira vista, uma análise apressada e menos refletida, poderia conduzir à ilação de referida cláusula estar em dissonância com o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN (assentada de 12/5/2010) submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). Entretanto, o exame mais cuidadoso da cláusula em comento, associado aos cálculos apresentados pela C.E.F., permite concluir que referida cláusula contratual não implica em juros capitalizados na evolução do financiamento estudantil. Com efeito, a expressão capitalização mensal prevista no contrato significa dizer que a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano será operacionalizada mensalmente, numa taxa de 0,72073% ao mês. A capitalização aqui prevista significa apenas a incidência da taxa de juros efetiva, diluída mensalmente sobre o valor principal da dívida, depois de realizada a amortização. Em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m. (como está expresso no contrato). Assim já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - A aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, ressalvando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, o que não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não importa em onerosidade excessiva ou capitalização de juros. 3- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 4 - Como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10%, prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...) (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1526269, REL. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2012) De outro lado, equivocou-se a embargante quando afirma a incidência de comissão de permanência e correção monetária, não previstas em contrato. Na verdade, na hipótese de impontualidade no pagamento, os encargos contratuais previstos (cláusula décima nona) são multa de 2% (dois por cento), juros pró-rata die pelo período de atraso e pena convencional de 10% (dez por cento). Acerca da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, este Juízo entende que a sua utilização não resulta, por si só, em capitalização mensal de juros, sendo válida sua aplicação. Referido sistema calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas

parcelas: uma de amortização da dívida e outra de juros. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexiste anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. Contudo, analisando o contrato celebrado entre as partes e a respectiva planilha de evolução do financiamento (fls. 29/31), verifico que na fase de utilização, a estudante ficou obrigada ao pagamento trimestral de juros limitados a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Nos termos da cláusula décima sexta, parágrafo segundo do contrato, a parcela de juros incidentes sobre o financiamento, que excederem o montante de R\$ 50,00 serão incorporadas ao saldo devedor. Esta limitação do montante de juros remuneratórios a serem pagos durante o período de utilização, apesar de ser um favor legal (art. 5º, 1º, da Lei nº 10.260/01), não exonera o devedor, que fica obrigado ao pagamento do excedente somado ao saldo devedor. Tais amortizações negativas demonstram a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar a parcela de juros), este sim legalmente vedado. Daí exsurge a autorização para intervenção judicial, pois o cumprimento contratual, da forma em que se encontra, não realizou os objetivos da regra financeira de devolução do capital mutuado no prazo estabelecido e com incidência dos juros pactuados. Confirma-se a seguinte orientação pretoriana: AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. INAPLICABILIDADE DO CDC. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. COAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas revisionais de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Nesse contexto, a União Federal é parte ilegítima para figurar em demandas da espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento, daí porque não merece prosperar a preliminar de inobservância do litisconsórcio passivo necessário da CEF com a União Federal. Precedentes. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES, mesmo que expressamente avençada. III. A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente. (AC 200971060001521, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.) IV. A mera aplicação da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. V. A Lei n. 10.260/2001 reduziu os juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor. (...) (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 200935000121550, Rel. Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, T6, e-DJF1 DATA: 13/08/2013, PAG: 218) CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. - A CEF, na qualidade de agente operador do FIES, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.260/01, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. - Conquanto seja legal a capitalização dos juros remuneratórios previstos no contrato de financiamento estudantil, configura anatocismo a capitalização dos juros remanescentes que, por força de disposição contratual, ao excederem o valor máximo da parcela de R\$ 50,00 (cinquenta reais), foram incorporados ao saldo devedor para quitação após a conclusão do curso. - Manutenção da sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido, determinou que a CEF efetuasse o recálculo do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil (FIES), objeto desta ação, fazendo incidir a taxa de juros prevista na avença e excluindo a incidência de capitalização irregular de juros. - Apelação não provida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 530704, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, T 4, DJE: 05/07/2012, Página: 616) A solução para tal problema é contabilizar em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre eles tão-somente a correção monetária. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para DETERMINAR a Caixa Econômica Federal a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com a embargante, devendo segregar, em conta apartada, o valor correspondente à capitalização dos juros resultante da amortização negativa, corrigindo-o com os mesmos índices de atualização do saldo devedor. Após o trânsito em julgado, deverá a CEF apresentar o saldo devedor atualizado, observado os termos da presente decisão. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Custas pro rata, observando-se quanto à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P. R. I.

0005956-93.2009.403.6100 (2009.61.00.005956-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO X REINALDO CAVALCANTE DE AMORIM
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse. No silêncio, tornem ao

arquivo.Int.

0003970-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0003491-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0004011-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Fls. 120/122: Anoto que a requerente apresentou certidão negativa de pesquisas realizadas junto a cartórios de registro de imóveis.Defiro o pedido de vista, conforme postulado.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo sobrestados.Int.

0004472-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA

SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de LUCIANA ANDREIA DOURADA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 34.631,71 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), apurado em 15.04.2011.Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido à requerida um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial.Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22).Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização pessoal da requerida, conforme se infere da certidão negativa de fls. 44. Procedida a citação por edital (fls. 63/64) e nomeada Curadora Especial, sobrevieram Embargos (fls. 69/82).Intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 85/94). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a Curadora pela realização de perícia contábil, indeferida às fls. 106. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.De início, afastado o preliminar de carência da ação, uma vez que o Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, não se configura como título executivo (art. 585, II, do CPC), uma vez que a ele faltam os seguintes de liquidez e exigibilidade. Cuida-se de contrato equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que pode ser viabilizado pela via da ação de cobrança ou pela via da ação monitória, tal qual, corretamente, optou a CEF no caso em tela.Nesse sentido, confira-se:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por

meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1373121, Rel. DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 04/08/2009, PÁGINA: 287)Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.Pois bem. Trata-se de contrato celebrado em 08/12/2009, por meio do qual foi concedido ao Embargante um limite de crédito no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), a um custo efetivo total (CET) de 20,53% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR. A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,57% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava).De acordo com o avençado, o pagamento do valor mutuado se dá em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses), na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas à parcela de juros (cláusula nona); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida (cláusula décima). Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quinta), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta.Os juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, porquanto remuneram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato. Já os juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), têm como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. A multa contratual incide quando há necessidade de a CEF dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (pena convencional de 2% sobre o valor do débito). A Planilha de Evolução da Dívida (fls. 21), comprova de que modo foram abatidas as parcelas quitadas durante o cumprimento do contrato, demonstrando, ainda, a taxa de juros remuneratórios utilizada. Vê-se, ainda, que a diferença de valores cobrados tem origem nos encargos devidos pelo atraso do adimplemento. Nesse passo, não há que se falar em abusividade dos juros contratuais, pois, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).Quanto à capitalização mensal dos juros (anatocismo), o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionalizada.Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em dezembro de 2009 e havendo previsão contratual acerca da capitalização (cláusula décima quinta, parágrafo primeiro), não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Neste passo, considero oportuno colacionar a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A

jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010)Quanto à alegada lesão enorme e limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, a embargante faz referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...)(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as conseqüências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)A irrisignação do embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a Embargante à restituição das custas e pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.P. R. I.

0006326-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE PECAS SANTOS & TERRON LTDA - ME X BRAS PUCCA TERRON X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo sobrestados.Int.

0007410-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES) X CRISTIANE DE MELO NUNES(SP274583 - CRISTIANE DE MELO NUNES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de MARIA APARECIDA DE MELO NUNES e CRISTIANE DE MELO NUNES para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa, cujo montante corresponde a R\$ 15.540,76 (quinze mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), atualizado até maio de 2011. Afirma a autora, em suma, que em razão do referido contrato, foram disponibilizadas na conta corrente das requeridas diversas quantias a título de empréstimo (Crédito Direto Caixa - CDC). Alega que as rés deixaram de quitar as parcelas contratadas, motivo pelo qual operou-se o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/60). Expedido mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, as rés ofereceram Embargos (fls. 92/96 e 117/122), os quais foram impugnados pela CEF. Após a juntada de demonstrativos do débito (fls. 140/149), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, a preliminar de inépcia, pois a inicial veio acompanhada de cópia do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física devidamente assinado (fls. 09/11), bem como dos extratos apontando os valores que foram disponibilizados na conta corrente a título de empréstimo (fls. 18/23) e planilhas indicando os valores das prestações, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas (fls. 56/59). Tais documentos, além de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, são suficientes para propositura da presente ação, nos termos do artigo 1.102A do Código de Processo Civil (Súmula 247 - STJ). Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Cristiane de Melo Nunes, pois, verifica-se do referido contrato que embargante figura como co-titular da conta corrente, tendo aderido ao limite de crédito na modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC (fls. 09/11). Em que pese haver solicitado sua exclusão da relação obrigacional, o pedido foi protocolado perante a instituição financeira somente em 25/03/2009, ou seja, depois de já disponibilizados os empréstimos na conta corrente (outubro, novembro e dezembro de 2008 - fls. 18/20). Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Pois bem. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso dos autos, da prova constituída nos verifica-se que as Embargantes firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato de Adesão ao limite de crédito, na modalidade Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, subscrito na data de 10 de outubro de 2008 (fls. 09/11). O Crédito Direto Caixa trata-se de produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos, declarando os clientes na cláusula primeira estarem cientes que poderão contratá-lo nos canais hábeis, cujas Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento e/ou contratação para conhecimento. Restou consignado, ainda, na cláusula quarta do referido instrumento que o crédito seria liberado da seguinte forma: CLÁUSULA QUARTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) um Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à sua disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado nas Cláusulas Gerais. Parágrafo Primeiro - O valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais. Como se vê, a utilização do crédito se dá mediante solicitação do cliente formalizada através de terminal eletrônico da CAIXA, ou Posto de Atendimento Eletrônico (PAE), via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via Internet Banking, ou Terminais de compras da rede Maestro ou Visa Electron, conforme dispõe a cláusula segunda das Cláusulas Gerais do contrato (fls. 12/14). Em razão da contratação, o primeiro empréstimo solicitado foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), liberado aos 13/10/2008; o segundo, no mesmo valor, na data de 18/11/2008 e o terceiro, na quantia de R\$ 1.530,00 (um mil quinhentos e trinta reais) em 01/12/2008. Todos os valores seriam restituídos em 24 prestações mensais à taxa de juros de 4,53% (fl. 26/29). Os empréstimos restam confirmados, ademais, pelos extratos bancários juntados às fls. 18/20. As planilhas acostadas às fls. 36/38, 46/49 e 56/59 demonstram a origem dos débitos desde a sua concessão, indicando os valores cobrados e a taxa de juros praticada. Infere-se dos referidos documentos que, exceção feita ao primeiro empréstimo, no qual foram quitadas apenas as duas primeiras prestações, nos seguintes houve pagamento apenas da primeira parcela. Diante do inadimplemento, procedeu-se ao vencimento antecipado da dívida e a partir de então passou a incidir a comissão de permanência. Com efeito, a cláusula 14ª (décima quarta) das Cláusulas Gerais do Contrato de Crédito Direto Caixa dispõe que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. De acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência desde que não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade, multa contratual

e juros decorrente da mora. Na hipótese em apreço, é possível verificar que após a consolidação do inadimplemento contratual (vencimento de duas parcelas consecutivas), e quando se deu vencimento antecipado da dívida, só houve cobrança de comissão de permanência, não havendo cumulação com juros moratórios, multa, taxa de rentabilidade ou correção monetária (fls. 30/33, 40/43 e 50/53). Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do C.P.C., declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene as Embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

0011863-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ROSA MACHADO DOS SANTOS

Observo que a inicial foi instruída com cópia do contrato entabulado entre as partes, demonstrativo de compras e planilha que demonstra os pagamentos efetuados, bem como atualização do débito até o ajuizamento da ação. À fl. 106-verso requereu o I. Defensor Público a produção de prova pericial contábil. Indefiro o postulado, por entender que os documentos em referência permitem constatar se os encargos praticados estão em consonância com o avençado entre as partes, no instrumento de fls. 09/15. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012967-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON NICOLAU(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)

Observo que a presente Precatória foi expedida pela 12ª. Vara Federal de Salvador- Bahia, para que o Sr. Flavio Cunha seja cientificado a comparecer à audiência para tomada de depoimento pessoal, a ser realizada no dia 21/05/2014, às 14.30 horas perante o Juízo da 26ª. Vara Cível de São Paulo (autos nº 000811-80.2014.403.61.00). Assim sendo, expeça-se mandado, que deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça em regime de urgência, diante do prazo exíguo. Remeta-se imediatamente cópia deste despacho à 26ª. Vara Cível de São Paulo e, tão logo seja devolvido o mandado, encaminhe-se cópia da certidão com o resultado da diligência. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Santos, data supra.

0002939-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLA SALINAS VIEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0005336-64.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIANOR MARTINS DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007036-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 24.886,88 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), apurado em 06.07.2012. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido ao requerido um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/44). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, sobreveio certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 63). Em 02/04/2013, a parte ré compareceu espontaneamente em Juízo quando foi dado por citado, conforme certidão de fls. 65. Opostos Embargos (fls. 71/77), o requerido pugnou, liminarmente, pela liberação dos valores arrestados. Aduziu, ainda, litigância de má-fé na realização do bloqueio antes de tentada sua citação nos endereços constantes de fls. 51/58. Relata, por fim, que em razão de os pagamentos do financiamento ocorrer por meio de débito automático em conta e de estar impossibilitado de acessar os extratos, não sabe dizer se os documentos acostados pela autora às fls. 19/41 comprovam as parcelas já quitadas. Juntou documentos. Comprovada que a quantia bloqueada teve origem em depósito efetivado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou-se o desbloqueio (fls. 103/105). Sobreveio impugnação (fls. 109/113). Não havendo manifestação quanto ao interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, anoto que

em despacho inicial deste Juízo, com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento do feito, determinou-se fosse procedida consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD, REANJUD, DETRAN, RECEITA FEDERAL, PLENUS) a fim de verificar o endereço atualizado do réu e, após, fosse expedido mandado de citação contendo todos os endereços constantes nos resultados da pesquisa (fls. 49). Não obstante a localização de três endereços quando da realização da consulta (fls. 51/58), constou do referido mandado, por um lapso, apenas o endereço declinado na inicial (fls. 61/62), onde o próprio embargante confessa residir com sua esposa (Av. Gov. Mario Covas Junior nº 1.876, Itanhaém/SP). Tentada a localização pessoal do devedor, o Oficial de Justiça certificou que, após várias diligências no local, em dias e horários diversos, não logou encontrar o citando (fls. 63). Infere-se, ainda, da referida certidão, que não foram respondidos os comunicados deixados naquele endereço para contato. Daí porque a CEF, sem consultar os autos, declarou-se ciente das pesquisas de endereços e certidões negativas do oficial de justiça (fls. 64). Por tais motivos, não tenho por recomendável a aplicação das penalidades por litigância de má-fé à CEF, pois sua conduta processual não se amolda às disposições do artigo 17, do Código de Processo Civil. De outro lado, não há que se falar em ausência de extratos da conta corrente, pois no contrato CONSTRUCARD é disponibilizado cartão de crédito a ser utilizado nos estabelecimentos conveniados, de modo que a planilha de evolução da dívida, acompanhada do demonstrativo de compras (fls. 18, 42/43) é suficiente para comprovar a utilização do crédito. Apesar disso, referidos extratos foram acostados às fls. 19/41. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Pois bem. Trata-se de contrato celebrado em 22/06/2010, por meio do qual foi concedido ao Embargante um empréstimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a um custo efetivo total (CET) de 23,14% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR. A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,75% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,0333333% por dia de atraso (cláusula décima quarta e seus parágrafos). A Planilha de Evolução da Dívida (fls. 42/43), não impugnada pelo embargante, comprova de que modo foram abatidas as parcelas quitadas durante o cumprimento do contrato, demonstrando, ainda, a taxa de juros remuneratórios utilizada. Vê-se, outrossim, que a diferença de valores cobrados tem origem nos encargos devidos pelo atraso do adimplemento. Havendo reconhecimento da existência da dívida, tem-se que presentes estão os requisitos do art. 1102-A do CPC. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o Embargante à restituição das custas e pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

0011046-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTOS DE ANDRADE X EDNA SILVA HUNGERBUHLER(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Tendo em vista o manifesto interesse da parte ré na composição do débito, bem como a justificativa para o não comparecimento para o ato anteriormente designado, redesignarei audiência de tentativa de conciliação na próxima rodada a ser informada pela Central de Conciliações deste Forum, da qual a parte ré será intimada por via postal. Int.

0001571-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR MERITAN RIBEIRO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, conforme postulado. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo sobrestados. Int.

0002667-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ AMERICO MASTELLARI FRANCISCO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, conforme postulado. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo sobrestados. Int.

0002849-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO X KATIA GUILHERME NAKAMOTO(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)

Ante a ausência da parte ré na audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se o feito. Verifico que a CEF já se manifestou em face dos embargos monitórios ofertados às fls. 80/83. Por entender que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, determino a remessa dos autos à conclusão para sentença. Int.

0003325-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMER ALI MAMED

Fl.66: Indefiro o postulado. Consoante o disposto no art. 282, inciso II, do CPC é incumbência da parte instruir a inicial com o endereço do réu. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0004373-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE ALBIM COELHO

SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 83, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012051-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DO CARMO STEFANELLO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual retorno da requerida. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-09.2004.403.6104 (2004.61.04.004349-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER) X DIRCE TEREZINHA DA SILVA TALLADA(Proc. DR. RAPHAEL CARVALHO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008559-88.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022014-06.2011.403.6100) ODIMAR DOS SANTOS GONSALES(SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO E SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 25/27: Defiro. Considerando a sucumbência da embargada e tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a CEF para pagamento da quantia a que foi condenada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) -(R\$ 3.266,22- valor atualizado até 31/03/2014) . Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207651-72.1998.403.6104 (98.0207651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRENO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA X AURELIO SANTOS SILVA(Proc. DR. JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO)

À fl. 339 foi juntada a Nota de Devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém informando que, para levantamento da penhora faz-se necessária a apresentação de matrícula atualizada do imóvel. Informou ainda o valor das custas de averbação, que perfaz a quantia de R\$ 233,63, a qual deverá ser paga pelo proprietário do imóvel diretamente no cartório. Assim sendo, concedo à executada o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do documento, bem como da guia comprobatória do pagamento das custas, conforme mencionado. Int.

0003585-47.2009.403.6104 (2009.61.04.003585-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO RAMOS DA SILVA

Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ALVARO RAMOS DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA FÍSICA. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 99 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução extrajudicial sem o exame do mérito. Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010382-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DO AMPARO

Fls. 100/104: Observo que a CEF realizou buscas na esfera administrativa, as quais resultaram negativas. Assim sendo, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0006690-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO GUIMARAES JUNIOR

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0022014-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODIMAR DOS SANTOS GONSALES(SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO)

Verifico que a petição de fls. 120/122 foi dirigida à presente Execução Diversa, objetivando o recebimento de valores correspondentes a custas e honorários advocatícios. Observo que na sentença de fl. 110 não houve condenação em honorários. Sendo assim indefiro o postulado. Em homenagem ao princípio da economia processual, determino o traslado da petição e planilha de cálculos para os Embargos à Execução em apenso (00085598820134036104). Int.

0002998-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KMTC SERVICOS DE MOTO BOY E CREDIARIO LTDA X ANTONIO NETO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS

Ciência à CEF da descida dos autos. Traga aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil para, nos prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, com notícia ao(s) executado(s) da faculdade contida no artigo 652-A, parágrafo único do mesmo diploma legal. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Int.

0004365-79.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004865-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X JOSE FRANCISCO ALVES DA COSTA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005140-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA SOARES DE ALMEIDA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo sobrestados. Int.

0005448-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO DE BARROS COELHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0006039-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IMPERIO REGISTRENSE LOTERIAS LTDA X WALDOMIRO DESCIO DE SOUZA JUNIOR X BRUNO DESCIO DE SOUZA X MARCELO DESCIO DE SOUZA
Concedo à exequente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentar endereços atualizados do executado.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

0007751-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO SANTOS
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo sobrestados.Int.

0009685-13.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA MARIA MENEZES LACERDA(SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO)
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo sobrestados.Int.

0010437-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DAS CHAGAS
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse.No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010983-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAO TEIXEIRA GOMES
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo sobrestados.Int.

0011087-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APJ CONTAINERS LTDA X ADELMO PEREIRA DE JESUS
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista, conforme postulado.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo sobrestados.Int.

0011268-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA
Ante a ausência da parte ré na audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se o feito. Cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 103, expedindo mandado de penhora e avaliação dos veículos DIW8336 - KOMBI- ano 2004/2005, EGH6973 VW CROSSFOX - Ano 2008/2009 e ERO0914 - HYUNDAI - 2010/2011.Nomeie-se como depositário dos bens penhorados o Sr. Jose Carvalho de Lima (CPF nº 048.755.948-79). Para evitar excesso de penhora, deixo para adotadas medidas tendentes à constrição do Jet Ski após o retorno do mandado. Int.

0001143-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X HEULER CORREA NETO
SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 135, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais.Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002700-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X MARIROSA MANESCO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X WALTER DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)
DECISÃO:Trata-se de Exceção de Pré-executividade manejada por WALTER DO AMARAL, nos autos da execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto débito decorrente do inadimplemento de obrigação constituída por Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo -

OP 183. Alega o excipiente a nulidade da citação da empresa devedora, porquanto realizada na sua pessoa, que por exercer a Magistratura Federal, não pode atuar na condição de sócio administrador, mas apenas de sócio cotista, e assim sendo, não pode figurar como representante legal da devedora principal. Sustenta, ainda, a inexigibilidade do título por cuidar-se de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo, ou seja, o denominado cheque especial ou contrato de abertura de crédito em conta corrente, que nos termos das Súmulas 233 e 258 do Eg. STJ, não se insere entre os títulos executivos judiciais. Instada, a CEF não se manifestou. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preambularmente, consigno que a exceção de pré-executividade, admitida no Direito Pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, sem necessidade de dilações probatórias. Essa a orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. Na hipótese em apreço, a matéria ora veiculada, de ordem pública, é passível de exame neste momento, porquanto trata de nulidade da citação e pretensa inexigibilidade do título de crédito. Assim, passo a analisar os argumentos expostos pelo coexecutado. Segundo a inicial, em 12/03/2010, a CEF concedeu crédito à empresa MARWA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, mediante emissão de Cédula de Crédito Bancário, na qual os sócios da empresa, MARIROSA MANESCO e WALTER DO AMARAL, atuaram como codevedores/devedores solidários. Diz a exequente que a avença restou rescindida devido à inexistência de saldo na conta mantida pela creditada, operando-se o vencimento antecipado. Após algumas diligências infrutíferas, logrou-se citar, por hora certa, o ora excipiente (fls. 346/348). De seu lado, afirma o excipiente WALTER DO AMARAL, que por ser Desembargador Federal, se acha impedido de exercer atividade comercial, a teor do artigo 36 da Lei Orgânica da Magistratura, exceto como acionista ou cotista e assim, não pode receber a citação. Pois bem. Na hipótese, em que pese constar do Contrato Social que a administração da sociedade será exercida única e exclusivamente pela sócia Marirosa Manesco, o mesmo instrumento, em sua cláusula 4ª estabelece que a sociedade será representada em juízo ou extrajudicialmente, em conjunto ou individualmente pelo sócios. Sendo assim, se algum vício citatório ocorreu, ele teve origem na própria disposição societária acima transcrita que confere ao excipiente, mero sócio cotista, poderes de representação, apesar da dicção do artigo 36 da LOMAN. Por outro lado, enquanto citado como coexecutado, ao assinar o contrato que instruiu a inicial às fls. 10/25, o ora excipiente obrigou-se, solidariamente, com o devedor principal (empresa) pelo adimplemento das obrigações ali assumidas, na qualidade de co-devedor. Com relação à solidariedade, dispõe o artigo 265 do Código Civil: A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Nesse contexto, as cláusulas contratuais: Comparecem nesta cédula, como co-devedor(es), na condição de devedores solidários, o(s) PRINCIPAL(IS) SÓCIOS/DIRIGENTES da empresa e/ou TERCEIROS, a seguir identificados: co-devedor: MARIROSA MANESCO ... codevedor: WALTER DO AMARAL ... que respondem(m) solidariamente pelo principal e acessórios como estipulado na presente cédula, pelo que o assina(m) em conjunto com a CREDITADA, bem como as seguintes garantias ... CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. (...) Parágrafo Segundo - Na ocorrência do vencimento antecipado desta cédula, por quaisquer dos motivos previstos em lei ou no presente título de crédito, ficam a CREDITADA e (os) CO-DEVEDORES solidariamente responsáveis pelo pagamento de todo o débito. Logo, tendo também assumido a responsabilidade pela dívida, não vejo vício capaz de ensejar o decreto de nulidade. Melhor sorte não socorre o excipiente ao sustentar a inexigibilidade do título, a teor das Súmulas 233 e 258 do STJ. Segundo tais verbetes O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233); A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou (Súmula 258). Observo que no caso concreto a execução versa Cédula de Crédito Bancário, a qual possui natureza de título executivo por expressa disposição da Lei nº 10.931/2004. Aliás, o tema já foi objeto de exame pela Egrégia Corte Superior que decidiu, na forma do artigo 543-C do CPC: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp 1291575 - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJe 02/09/2013) Sem desconhecer respeitáveis orientações em sentido diverso, no âmbito do Eg. TRF 3ª Região, alinho-me àqueles afinados com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da ementa abaixo transcrita: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa,

líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC 1683418 - e-DJF3 24/01/2012)Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Prossiga-se a execução.Int.

0005503-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MANOEL DE SOUZA ABUMUSSI

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA.Deferido o pedido, procedeu o Juízo à penhora de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es). Foi localizado veículo, de titularidade do executado. Assim sendo, INTIMEM-SE PESSOALMENTE O(S) EXECUTADO(S), para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores de sua conta corrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF). Int.

0002210-35.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO PARADA LOPES - ME X DIEGO PARADA LOPES

Ante a impossibilidade de verificação dos dados concernentes aos contratos objetos de execução pelo sistema informatizado, bem como a possibilidade de prevenção conforme indicado no termo de fls. 42, traga a CEF aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0001335-65.2014.403.6104.Considerando que os autos em comento estão arquivados, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de extinção. Int.

0002710-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ GOMES LUME

Ante a impossibilidade de verificação dos dados concernentes aos contratos objetos de execução pelo sistema informatizado, bem como a possibilidade de prevenção conforme indicado no termo de fls. 33, traga a CEF aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0005449-86.2010.403.6104.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008748-66.2013.403.6104 - IOANNIS ANGELOPOULOS(SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerido a apresentar os documentos indicados pelo Ministério Público á fl. 39, quais sejam, nova declaração com firma reconhecida, bem como cópia autenticada de comprovante de residência em nome de Marcionilio Lima Neto.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002200-88.2014.403.6104 - GUSTAVO DA SILVA ARAUJO(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à requerente da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme postulado. Anote-se.Alega a requerente haver diligenciado junto à agência da CEF. Assim esclareça se, na oportunidade, requereu o benefício, de modo a justificar o ajuizamento do presente alvará. Comprove a parte, a negativa da instituição ou justifique a impossibilidade, porquanto no site da CEF há previsão para casos de beneficiários que se encontrem aprisionados e orientações acerca da documentação exigida, a qual observo, pelo menos em parte, instruiu os presentes autos. (<http://www.caixa.gov.br/você/social/beneficios/seguro-desemprego/saibamais.asp>)Int.

0003018-40.2014.403.6104 - LUIS GUSTAVO FERREIRA ANJOS(SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a declaração da ex-esposa do requerido, acostada à fl.20, determino a este que traga aos autos cópia dos autos nº 403/03 - 12ª. Vara Cível, nos quais foram estabelecidas as obrigações de natureza alimentar.Registro que a referida ação foi citada na declaração de fl. 20, bem como na petição e termo de audiência homologatória de divórcio (fls. 24/27).Considerando que o feito deve estar arquivado, concedo à parte prazo de 60 (sessenta) dias.Decorridos sem manifestação, venham conclusos para extinção.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7088

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003400-33.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005691-40.2013.403.6104) LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Intime-se o causídico a regularizar o pedido de liberdade, que não veio assinado, opondo sua assinatura.Regularizado o pedido, abra-se vista ao MPF.Após, tornem conclusos para decisão.Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001060-53.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA E SILVA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM E MG137659 - MAYCON CEZAR OLIVEIRA ROCHA E MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO) X RODRIGO ROCHA DA COSTA(MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO) X MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X BRAS EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA(MG116600 - LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA)

Vistos.Reiteram as defesas de RODRIGO ROCHA DA COSTA (fls. 1728/1730 e 1910/1911) e MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA e MARCIO DE SOUZA E SILVA (fls. 1746/1748 e 1839/1841) a revogação da prisão preventiva desses acusados, ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa. Quanto ao corréu RODRIGO, além da reiteração com base em motivos já apreciados por este Juízo, foi acrescentado novo fundamento, consistente no fato de a mídia contendo o interrogatório do réu se encontrar inaudível. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pleitos (fls. 1742/1745vº e 1823/1826vº).Decido.De início, verifico que os pedidos de revogação da prisão preventiva dos acusados acima referidos se limitam a repetir os mesmos argumentos de anteriores formulações, já devidamente rechaçadas por decisões deste Juízo, em que restou demonstrada a imprescindibilidade da manutenção da prisão cautelar dos acusados, sobretudo para garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.Conforme decisão de fls. 27/31vº dos autos nº 0007925-92.2013.403.6104 (Pedido de Prisão Preventiva), foi verificada a presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva dos acusados, em razão de indícios de autoria e prova de materialidade de crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 18 da Lei nº 10.826/03). Naquela ocasião, o MM. Juiz prolator se baseou em elementos concretos, todos colhidos a partir dos fortes indícios de que os acusados são membros de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de armas, que se destinava, inclusive, a municiar grupos armados situados especialmente no Rio de Janeiro/RJ.Vê-se, pois, que há periculosidade concreta a justificar a manutenção da prisão cautelar dos acusados, cuja liberdade pode trazer efetivo risco de que as atividades criminosas do grupo tenham continuidade, afetando ainda mais a paz pública e a tranquilidade social. Quanto ao alegado excesso de prazo, é preciso analisar à luz do princípio da razoabilidade, não sendo outro o entendimento jurisprudencial. Desse modo, a tramitação do presente feito deve ser considerada em sua singularidade e com suas especificidades, ou seja, deve ser levado em conta que, no presente caso, se trata de processo em que são denunciados inúmeros acusados e em que há complexidade dos fatos apurados. Ademais, do manuseio dos autos, é possível constatar que tem sido imposta a devida celeridade, encontrando-se o feito com instrução processual encerrada, não se sustentando, pois, o alegado excesso de prazo. Ademais, a alegação da defesa de que a mídia com o interrogatório dos acusados se encontra inaudível, por si só, não serve para justificar a revogação do decreto de prisão preventiva dos réus.Assim sendo, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie que a prisão preventiva dos réus não é mais necessária.Diante do exposto, INDEFIRO os requerimentos e mantenho a prisão preventiva de RODRIGO ROCHA DA COSTA, MARCIO DE SOUZA E SILVA e MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA.Intimem-

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012121-18.2007.403.6104 (2007.61.04.012121-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDOMIRO RAMOS DOS SANTOS(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA)

Autos nº 0012121-18.2007.403.6104 Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Incabível, neste momento processual, o pedido do Ministério Público Federal de reconsideração da decisão que recebeu a denúncia. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 60 DA LEI N. 9.605/98. SUPERVENIÊNCIA DE ELEMENTOS ENSEJADORES DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. JUÍZO DE MÉRITO. RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU DE DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E NECESSIDADE DE RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O processo penal encerra uma série de atos coordenados, constituindo verdadeira marcha para frente, tendo em vista a finalidade a que ele se destina. 2. Não pode, portanto, o juiz, após ter recebido a denúncia e manifestado-se sobre a admissibilidade da acusação, simplesmente voltar atrás e reformar o seu despacho, em prejuízo à segurança jurídica, pois operada contra ele a preclusão pro judicato. 3. Caso surja, durante a instrução criminal, circunstâncias de fato ou de direito que levem à improcedência, total ou parcial, da pretensão punitiva estatal, deverá o juiz, ao sentenciar, levar em consideração tais circunstâncias, utilizando-se, entretanto, de fundamentação diversa daquela relativa à inadmissibilidade da exordial acusatória. 4. Isso porque, ao proferir decisão positiva de admissibilidade da denúncia e atestar a existência das condições da ação e dos pressupostos processuais positivos, o magistrado ultrapassa uma fase processual, surgindo, a partir daí, não mais um juízo sobre a viabilidade da denúncia, mas sim um juízo de mérito, ensejando a prolação de sentença condenatória ou absolutória, conforme o caso, sendo aplicável a teoria da asserção. 5. Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - QUINTA TURMA - RECURSO ESPECIAL - Processo 2012/0247449-2, data da decisão: 02/04/2013, Fonte DJE DATA: 05/04/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei. Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 216/217), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. INDEFIRO o pedido de proposta de transação penal, posto que o crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal não preenche os requisitos necessários para a concessão da transação penal. Vejamos: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E QUADRILHA (ARTIGOS 171, CAPUT, E 288 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO ABUSO DO PODER DE DENUNCIAR. PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO TERIA NARRADO A PARTICIPAÇÃO DA PACIENTE NO DELITO DE QUADRILHA. OMISSÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. INÉPCIA DA VESTIBULAR. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EIVAEVIDENCIADA. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. Diversamente do que asseverado na petição inicial do writ, o delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal não se enquadra no rol de infrações penais de menor potencial ofensivo, razão pela qual a paciente não faria jus ao benefício da transação penal, embora possa ter direito, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/1995, à suspensão condicional do processo. 5. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 2008/0121592-0, data da decisão: 28/09/2010, Fonte DJE DATA: 16/11/2010, Relator(a) JORGE MUSSI), grifei. Designo o dia 22/05/2014, às 14:00 para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a defesa e o MPF, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. Santos, 14 de outubro de 2013. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

Expediente Nº 4037

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002519-90.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JADER JURANDIR SANTOS X PRISCILLA PONTES KULAIF(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP336766 - JULIANA CAVALCANTI SILVA PEREIRA)

Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 82/92 e 94/103), verifico, prima facie, que o reconhecimento da prescrição virtual aos acusados não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art.110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim: SÚMULA Nº 146: A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL REGULA-SE PELA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA, QUANDO NÃO HÁ RECURSO DA ACUSAÇÃO. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010) grifei. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...). 4. (...). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte DJe 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 21/05/2014, às 16 horas para realização da oitiva da testemunha de acusação. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas de defesa Kelly Gerbiany Martarello e Juliano Mafr Bastiani, que deverá ser realizada por videoconferência, na Seção Judiciária de Itajaí/SC. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas de defesa Daniel Mota, Carlos Eduardo de Barros Ariano, Roseli Lima Amato e Roselene Maria de Almeida, bem como para interrogatório dos réus, que deverá ser realizado por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo/SP. Depreque-se à Seção Judiciária de Itajaí/SC e à Seção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas de defesa Kelly Gerbiany Martarell, Juliano Mafr Bastiani, Daniel Mota, Carlos Eduardo de Barros Ariano, Roseli Lima Amato e Roselene Maria de Almeida, bem como dos réus para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de interrogatório pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas de acusação e defesa, requisitando-as, se necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1513437-11.1997.403.6114 (97.1513437-8) - CARLOS CESAR MECENERO X KATIA REGINA DA SILVA MACHADO MECENERO(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se expressamente a CEF acerca do requerido pela contadoria judicial à fl. 825.

1500731-59.1998.403.6114 (98.1500731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513436-26.1997.403.6114 (97.1513436-0)) JOSE BELLARDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

1502782-43.1998.403.6114 (98.1502782-4) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

0047962-98.1999.403.0399 (1999.03.99.047962-0) - BERNADETE JULIA DA SILVA X CENCEICAO APARECIDA DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA NETO X DERNIVAL FRANCISCO XAVIER X NIVALDO RAIMUNDO TEIXEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0051938-16.1999.403.0399 (1999.03.99.051938-1) - JUDITE FREIRE SIMOES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a decisão de fls. 406/487 anulou a r. sentença de fls. 441/442, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0063574-76.1999.403.0399 (1999.03.99.063574-5) - CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP098527 - JESSE JORGE E SP262506 - NICOLLE FERNANDA GONCALVES E SP141322 - VALDIR LUZ DOS SANTOS E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Preliminarmente, tendo em vista o requerido na petição de fls. 437/441, reitere-se o ofício nº 274/2014/LDE. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição supramencionada.

0000822-92.1999.403.6114 (1999.61.14.000822-3) - IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. EDUARDO S. CARVALHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a expressa concordância da ré, desentranhe-se os documentos originais de fls. 506/514, que serão substituídos por cópias simples, devendo a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, retirar os respectivos documentos mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos ao arquivo findo.

0001639-59.1999.403.6114 (1999.61.14.001639-6) - EDILSON PEREIRA SANTOS(SP164560 - LILIAN

ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0004804-17.1999.403.6114 (1999.61.14.004804-0) - SERGIO DE JESUS ALMEIDA X SHINICHI YASUDA X TANIA MARIA SILVA X TARCISIO JOSE MIRANDA X VAGNER JUSTINO DE MORAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS E SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

O pedido de fls. 470/472 constitui reiteração do requerimento de fls. 414/415, já decidido à fl. 416 e mantido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento interposto pela mesma parte ora requerente. Transitada em julgada a sentença que determinou a extinção da execução, nada mais resta a examinar. Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 470/472. Intime-se e tornem os autos ao arquivo-findo.

0005813-14.1999.403.6114 (1999.61.14.005813-5) - GILBERTO MELO BAHIA X JOAO VITAL DE SOUSA X LUIZ CARLOS JAQUETTA X MILTON OVIDIO X PAULO MANZIERI X RONALDO REGINALDO DE ARAUJO X SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO X SEBASTIAO DE SOUZA X VERA LUCIA VIEIRA X VITAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0007658-81.1999.403.6114 (1999.61.14.007658-7) - JOSE LUIZ DE ANDRADE X MARIA ISABEL DA SILVA ANDRADE(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA E SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Ré acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

0012253-65.2000.403.0399 (2000.03.99.012253-9) - DEP MAT P/ CONSTR BEIRA MAR LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca da devolução das requisições de pagamento de fls. 201/210, esclarecendo qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 196, expedindo-se o competente ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada.

0030907-03.2000.403.0399 (2000.03.99.030907-0) - ARISTEU VALESCO DA ROCHA X BONFIM PEREIRA GASPAR X OLANDIR BENTO BARBOSA X IVONE CARFI DA ROCHA X LUIZ RIBEIRO(SP104502 - CLEIDE RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias, ficando a mesma condicionada ao pagamento das custas de desarquivamento vez que a parte não é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

0002345-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002345-1) - MARIA TERESA NEVES DOS SANTOS X OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP023926 - MARCOLINO NEVES) X CLAUDIO LOSCHIAVO X NADIA CRISTINA OLIVEIRA(SP061666 - FERNANDO JOSE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tornem os autos ao arquivo até a decisão final do Agravo de Instrumento de nº 0032721-34.2010.403.0000/SP.

0002842-22.2000.403.6114 (2000.61.14.002842-1) - ADALBERTO ANTONIO DE ANDRADE X DELFINO SILVESTRE ROSA X JOSE CUSTODIO DA SILVA X MARCIO BELIZARIO DOS SANTOS X ANA BASIUK X LUIZ ANTONIO SILVA X ANALDINA FRANCISCA DE ARAUJO X TEREZINHA ROSA DE

FARIAS X APARECIDA MARIA DE BRITO X WALTER JOAO LEAL(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 380: Nada a decidir. Tornem os autos ao arquivo findo.

0004380-38.2000.403.6114 (2000.61.14.004380-0) - ANTONIO PROCOPIO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0001907-45.2001.403.6114 (2001.61.14.001907-2) - IVAN JORGE MATUS CESPEDES X INES DEL CARMEN SILVA ESPINOZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Aguarde-se no arquivo até a decisão final do Recurso Especial interposto.

0003392-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003392-5) - ANTONIO FERRER MARTINES X ROSANGELA DE FATIMA MILANI MARTINES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista o requerido pelo autor às fls. 586, desentranhe-se os documentos originais de fls.548/561, que serão substituídos por cópias simples, devendo o peticionário, no prazo de 10(dez) dias, retirar os respectivos documentos mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, bem como que indique os valores atualizados e individualizados.

0003423-03.2001.403.6114 (2001.61.14.003423-1) - DEBIRAN FERRACIOLI DE ASSIS X CLAUDIA REGINA CONTE X VITOR NUNO FERREIRA DE CARVALHO X RUTE VALADAS DOS SANTOS DE CARVALHO(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO E SP093499E - ANTONIO CELSO ALVARES) X BANCO ECONOMICO CREDITO IMOBILIARIO(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista que restou indeferido pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região a exclusão Banco Econômico S/A, do pólo passivo da presente ação (fls. 356), intime-se o Réu supramencionado, para efetuar o pagamento do valor apresentado às fls. 459/460, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0003712-33.2001.403.6114 (2001.61.14.003712-8) - MTM ELETRO ELETRONICA LTDA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0004007-70.2001.403.6114 (2001.61.14.004007-3) - RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF para a quantia depositada na conta judicial nº 4027.635.553-2, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0000355-11.2002.403.6114 (2002.61.14.000355-0) - ADALBERTO AVELINO ANTUNES(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez)

dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

0001387-51.2002.403.6114 (2002.61.14.001387-6) - ANA MARIA MESSIAS DOS SANTOS(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

0002088-12.2002.403.6114 (2002.61.14.002088-1) - WALDIR PEREIRA ELIAS X NEIDE STEBULAITIS ELIAS(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP216579 - KARINA GAGGL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.

0003521-51.2002.403.6114 (2002.61.14.003521-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-56.2002.403.6114 (2002.61.14.002486-2)) MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam às partes se têm algo a requerer nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0003650-56.2002.403.6114 (2002.61.14.003650-5) - JOSE HENRIQUE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0004567-75.2002.403.6114 (2002.61.14.004567-1) - WALTER COSMO SIMONE X DAGMAR APARECIDA ARANTES SIMONE(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0006215-90.2002.403.6114 (2002.61.14.006215-2) - TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Aguarde-se no arquivo até a decisão final do Recurso Especial interposto.

0000268-21.2003.403.6114 (2003.61.14.000268-8) - LAERTE ANTONIO DA SILVA X NELSINO CARDOSO FARIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido e o presente, concedo o prazo de 10(dez) dias.

0000316-77.2003.403.6114 (2003.61.14.000316-4) - ASSISTENCIA NEUROLOGICA DE SAO BERNARDO S/C LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a decisão final da Ação Rescisória nº 0022068-62.2013.403.0000/SP.

0002247-18.2003.403.6114 (2003.61.14.002247-0) - ADILSON LUIZ DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Conforme já indicado à fl. 181, as quantias existentes em contas de FGTS da parte autora deverão ser diretamente levantadas junto à CEF, oportunidade em que caberá à empresa pública analisar o cumprimento dos requisitos legais que permitem a movimentação.Ocorrido o falecimento do titular da conta, deverão seus sucessores pleitear

eventual levantamento perante a justiça Estadual, lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária voltado à expedição de alvará, a ser requerido perante aquele Juízo. Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 182/183. Intime-se e archive-se.

0002486-22.2003.403.6114 (2003.61.14.002486-6) - FRANCISCO DE ASSIS BARROSO - ESPOLIO X JOSE AIDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0007222-83.2003.403.6114 (2003.61.14.007222-8) - ORIDES DE CARVALHO FERREIRA X MARIA DE FATIMA CHIGNOLI FERREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

O requerimento de fls. 447/448 veicula matéria estranha à que constitui objeto da presente ação. Com efeito, a sentença transitada em julgado determinou o recálculo das prestações do financiamento, o que aparentemente foi cumprido, conforme documentos de fls. 395/421, sobrevindo sentença declarando extinta a execução lançada à fl. 426. Se, eventualmente, houve reativação do contrato de financiamento entre as partes, depois de arrematado o imóvel pela CEF e averbada tal alteração junto ao Cartório de Registro de Imóveis, isso significa que novo financiamento foi contratado, ainda que entre as mesmas partes originárias, cabendo à própria CEF, portanto, tomar as providências registrárias cabíveis. Posto isso, indefiro o requerimento de fls; 447/448. Intime-se e tornem os autos ao arquivo-findo.

0008052-49.2003.403.6114 (2003.61.14.008052-3) - COOSASP COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE PROFISSIONAIS NA AREA DA SAUDE DE SAO PAULO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
Aguarde-se no arquivo até a decisão final do Recurso Especial interposto.

0009529-10.2003.403.6114 (2003.61.14.009529-0) - JOAO MAURICIO DE OLIVEIRA DINIZ X JOSE CARLOS MACHADO SANTOS(SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP104412 - CLAYTON SCHMIDT DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0000133-72.2004.403.6114 (2004.61.14.000133-0) - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo a peça de fls. 196/264, como petição inicial da execução. Cite-se a FAZENDA NACIONAL, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora do valor depositado às fls. 85.

0001884-94.2004.403.6114 (2004.61.14.001884-6) - ATAHYR JOBES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA X JOAO DA SILVA X PEDRO BUNILHA X RAIMUNDO ALVES CARDOSO X SALVADOR FIORETTI(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0004631-17.2004.403.6114 (2004.61.14.004631-3) - RUI BELINSKI(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Ré acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

0004778-43.2004.403.6114 (2004.61.14.004778-0) - EDER RENATO DE SOUZA CEREDA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fl. 150: Defiro o prazo requerido. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0006321-81.2004.403.6114 (2004.61.14.006321-9) - JOSE SIMAO DE SOUSA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0007056-17.2004.403.6114 (2004.61.14.007056-0) - MARIA DA COSTA SILVA MENDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0001196-98.2005.403.6114 (2005.61.14.001196-0) - LUCIANA DE MOURA FONSECA(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X AURORA APARECIDA ISRAEL DE SOUZA(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Aguarde-se no arquivo até a decisão final do Recurso Especial interposto.

0001789-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001789-9) - WALMIR PEDRO BOM TEMPO X RITA DE CASSIA SERROTE BOM TEMPO X JOSE CARLOS MARTINEZ SERROTE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento juntado às fls. 433/436, arquivando-se o original em pasta própria, após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Com o pagamento do alvará, venham-me os autos conclusos para extinção.

0001859-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001859-4) - ORLANDO PINTANEL X ANA MARIA PINTANEL(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Face à manifestação de fls. 269, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 260 em favor do patrono da autora, referente a honorários advocatícios. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005167-57.2006.403.6114 (2006.61.14.005167-6) - JOAO ANTONIO DA FONSECA(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Face à expressa concordância das partes, acolho os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 276, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0006855-54.2006.403.6114 (2006.61.14.006855-0) - JOSE JERONIMO TIMOTEO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0001136-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001136-1) - LUIZ CARLESSO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face de manifestação da parte autora de fls. 209, defiro a expedição dos alvarás de levantamento para a quantia de fls., em favor da parte autora, constante do cálculo de fls 215, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de

cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004000-68.2007.403.6114 (2007.61.14.004000-2) - LILIANA GIAMMATTEI NADALUTTI X CLAUDIO FELICIO ESTEFANO GIAMMATTEI(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 137/128: Nada a decidir, haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 121, bem como, que os valores depositados nos autos já foram levantados conforme ofícios de fls. 127/131 e 132/135. Tornem os autos ao arquivo findo.

0005365-60.2007.403.6114 (2007.61.14.005365-3) - NORMEIDE PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0006962-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006962-4) - PYRAMID IND/ E COM/ DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X AGENCIA CANHEMA DE POSTAGEM EXPRESSA S/C LTDA ME(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Intimem-se.

0001102-48.2008.403.6114 (2008.61.14.001102-0) - JUCILENE FERREIRA NOVAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face à expressa concordância das partes, acolho os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 162, referente à indenização por danos materiais devida à parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0003737-02.2008.403.6114 (2008.61.14.003737-8) - EDITH MARTINS DOS REIS X JOSE AMARO DOS REIS(SP259047 - BRUNO SERVELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Em relação ao réu, Banco Itaú S/A, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja procedida à retificação de sua razão social fazendo-se constar Itaú Unibanco S/A, devendo ainda para o referido executado manifestarem-se os autores em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada.

0005940-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005940-4) - ANTONIO CEZAR FERREIRA(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP162963E - JOYCE ALVES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos, etc. Assiste razão à União Federal. A sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, que corresponde a R\$ 13.349,16, conforme petição inicial. Transitada em julgada essa decisão, incabível reabrir a discussão. Na realidade, o Autor confunde o valor da causa com a condenação. Posto isso, intime-se o Autor para pagamento do valor às fls. 221, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0006857-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006857-0) - JOSE AUGUSTO CARVALHAL SCHOOF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0007502-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007502-1) - GERALDO FERNANDO DE CASTRO(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fls. 252. Assiste razão à CEF. De fato, a ré já comprovou às fls. 227, 237, 239/240 e 242/243 que diligenciou administrativamente junto ao banco depositário, requerendo os extratos do autor, obtendo resposta negativa, tendo em vista que transcorrido o prazo de 30 anos para guarda dos extratos. Assim, demonstrada a impossibilidade de apresentação dos extratos, não há o que se falar em aplicação de multa. Diante da excepcionalidade do caso, manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo oferecida pela ré às fls. 261, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003609-45.2009.403.6114 (2009.61.14.003609-3) - MANOEL ANTONIO PEREIRA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

0004028-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004028-0) - EMANUEL CAVALCANTE AMORIM(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 143/144: Indefiro a execução dos honorários advocatícios arbitrados, face a concessão da Justiça Gratuita à autora. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 142.

0004513-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004513-6) - AGENOR INACIO DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA PAVAN X CARMO DE SOUZA X GENI BRUSSI DOS ANJOS X JOSE RAIMUNDO DE HOLANDA X OTTO TAUSENDFREUND(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

0005347-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005347-9) - GF SERVICOS INDUSTRIAIS DE PECAS DE BORRACHA LTDA EPP(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução certificado às fls. 175, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0000578-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000578-5) - GIDEMILDO VILELA SILVA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0002792-44.2010.403.6114 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0004130-53.2010.403.6114 - JOAO BATISTA DAS NEVES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0004259-58.2010.403.6114 - PHILIPPE JACQUES CHALONS(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0004630-22.2010.403.6114 - ERNANI ZANFERRARI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0006320-86.2010.403.6114 - JOAO NATAL DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Chamo o feito à ordem e reconsidero os despachos de fls. 136 e 152/153. Assiste razão à CEF. De fato, a ré já comprovou às fls. 128, 130/131 e 133/135 que diligenciou administrativamente junto ao banco depositário, requerendo os extratos do autor, obtendo resposta negativa, tendo em vista que transcorrido 30 anos para guarda dos extratos. Assim, demonstrada a impossibilidade de apresentação dos extratos, não há o que se falar em aplicação de multa. Diante da excepcionalidade do caso, manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo oferecida pela ré às fls. 162, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006631-77.2010.403.6114 - ALBERTO FERNANDES PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Constitui-se matéria incontroversa na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a obrigatoriedade da Caixa Econômica Federal de exibir os extratos referentes às contas vinculadas do FGTS da parte autora. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ENCARGO QUE RECAI SOBRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO. (STJ, RESP 200702191956, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, 13/05/2008); FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200301527859, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 26/03/2008). Assim sendo, nos termos do art. 399 do CPC, requirite-se da Caixa Econômica Federal, para juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos referentes à conta vinculada da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 461, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0006783-28.2010.403.6114 - GILDASIO NOGUEIRA COSTA(SP217430 - SIMONE CASTRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca do interesse no levantamento dos valores depositados à fl. 73, expeça-se Alvará para devolução da referida quantia à CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0000373-17.2011.403.6114 - GERALDO DE AMORIM ALMEIDA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA E SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Tendo em vista o cumprimento do Alvará nº 4/2014, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

0002618-98.2011.403.6114 - FRANCISCO NILDO PEREIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)
Fl. 114: Indefiro a execução dos honorários advocatícios arbitrados, face a concessão da Justiça Gratuita à autora. Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 112.

0002850-13.2011.403.6114 - ERACLIDES VIEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0004253-17.2011.403.6114 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0005785-26.2011.403.6114 - COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO TERRA NOVA LTDA(SP139877B - LUIS ARNON SANTANA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Ciência à parte autora acerca do documento juntado às fls. 155/156.Sem prejuízo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

0006069-34.2011.403.6114 - CLAUDIO ROBERTO DIAS(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CICERA GOMES DIAS(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDIFICIO AGATA(SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO)
Recebo a peça de fls. 173/181, como petição inicial da execução. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

0007767-75.2011.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 309/312 e 313/318.Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.

0008215-48.2011.403.6114 - MANUEL VIEIRA FILHO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

0008332-39.2011.403.6114 - FRANCISCO BELFIORI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fls. 93/94.Assiste razão à CEF.De fato, a ré já comprovou às fls. 79, 81, 84 e 86/87 que diligenciou administrativamente junto ao banco depositário, requerendo os extratos do autor, obtendo resposta negativa, tendo em vista que transcorrido o prazo de 30 anos para guarda dos extratos.Assim, demonstrada a impossibilidade de apresentação dos extratos, não há o que se falar em aplicação de multa.Diante da excepcionalidade do caso, concedo o prazo de 10 (dez) dias à ré para que apresente eventual proposta de acordo, nos termos da petição de fls. 101/102.Int.

0002077-31.2012.403.6114 - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO(SP147434 - PABLO DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0003147-83.2012.403.6114 - IRACI GOMES ANTUNES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.

0006479-58.2012.403.6114 - VIRGINIA CLEVENICE MENDONCA KATO X EIKITI KATO(SP283786 -

MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001196-40.2001.403.6114 (2001.61.14.001196-6) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela CEF à fl. 320. No silêncio, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo solicitando o levantamento da hipoteca judiciária que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 41.140.

0003911-84.2003.403.6114 (2003.61.14.003911-0) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I(SP080911 - IVANI CARDONE E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

000527-74.2007.403.6114 (2007.61.14.000527-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MONICA II(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005974-09.2008.403.6114 (2008.61.14.005974-0) - CONDOMINIO GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo a peça de fls. 252/256 como peça inicial da execução. Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do requerido às fls. 257/260.

0007433-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007433-8) - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0003700-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003700-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003232-40.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)

Nada mais cabe discutir no presente feito, restando já devidamente assentado o caráter propter rem da obrigação, que restou integralmente assumida pela EMGEA ao arrematar o imóvel, nisso incluindo-se não apenas a dívida propriamente dita mas os consectários acrescidos pelo manejo de ação judicial. Posto isso, rejeito a manifestação de fl. 409/410. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 306 em favor do condômino Autor, com destaque do percentual de 10% a título de honorários advocatícios que, considerando o trabalho desenvolvido por cada causídico, deverá ser rateado entre os Advogados Edson Menezes da Rocha Neto e Mauro da Silva Cabral, na proporção de 85% para o primeiro e 15% para o segundo. Sem prejuízo, providencie a EMGEA, em 10 (dez) dias, a complementação do depósito judicial, conforme cálculos de fl. 357. Intime-se.

0006057-54.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista o cumprimento dos Alvarás expedidos às fls. 197/200, dando conta de que os débitos encontram-se devidamente quitados, bem como, a existência do bloqueio judicial efetuado às fls. 66/67, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 3131-3, solicitando que os valores depositados na conta judicial nº 1200126351225 sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, ag. 4027, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo à disposição deste juízo. Após, expeça-se Alvará para levantamento dos valores supramencionados em favor de José Robinson de Menezes, intimando-se o mesmo para que compareça em Secretaria a fim de agendar data para retirada do documento, face o seu prazo de validade. Com o cumprimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

0006784-13.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0004795-35.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP304767 - MICHELE LIMA DA SILVA MEDEIROS E SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo o recurso de fls. 177/178 como Agravo Retido, e mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos, devendo a Secretaria fazer as anotações pertinentes. 2. Intime-se o agravado (a) para oferecimento de contra-razões.

0009486-92.2011.403.6114 - EDIFICIO CRISTAL(SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X IZABEL CASSEMIRO DA SILVA

Tendo em vista o cumprimento do Alvará de nº 151/2013, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006904-85.2012.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DA ESPANHA(SP225393 - ANDREIA PACHECO E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Não há que se falar em ilegitimidade da CEF ou incompetência da Justiça Federal, diante do caráter propter rem da obrigação. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. Sem prejuízo, considerando o transitio em julgado da sentença de fls. 142/146, que também condenou a ré ao pagamento das parcelas vincendas, intime-se a CEF para pagamento da quantia às fls. 224, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007382-11.2003.403.6114 (2003.61.14.007382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDILSON PEREIRA SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a decisão de fls. 101/102Vº anulou a r. sentença de fls. 284/84Vº, recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.

0001246-46.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005578-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005578-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUCI CHIARATTO DE MIRAS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Fl. 77: Defiro pelo prazo requerido.

0004528-92.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-49.2000.403.6114 (2000.61.14.000163-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

0007137-48.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-75.1999.403.6114 (1999.61.14.002401-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, a embargante deverá providenciar a juntada de cópia da sentença, acórdão, transito em julgado e conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0079617-88.1999.403.0399 (1999.03.99.079617-0) - ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X GILDA GARCIA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRAGA X RAUL DIAS DOMINGUES X SIDNEI DA SILVA(SP065105 - GAMALHER CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP153851 - WAGNER DONEGATI) X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento do Alvará nº 154/2013, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção.

0002694-45.1999.403.6114 (1999.61.14.002694-8) - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

Intime-se a parte autora, ora executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD.

0008012-28.2007.403.6114 (2007.61.14.008012-7) - IDEVANILDO APARECIDO PIFFER(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IDEVANILDO APARECIDO PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEVANILDO APARECIDO PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à expressa concordância das partes, acolho os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl. 139, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0007800-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007800-9) - MARIA APARECIDA BARACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARIA APARECIDA BARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BARACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

0001218-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001218-0) - JAIR CAMARGO BARBOSA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JAIR CAMARGO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 145/146.Defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora, bem como em favor da CEF, vez que foi pago valor maior que o devido, para a quantia depositada nos autos às fls. 82, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002528-27.2010.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 329/330 : Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 327, item 2, aguardando-se no arquivo.

Expediente Nº 2788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1506466-73.1998.403.6114 (98.1506466-5) - AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se expressamente a parte autora, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD , no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001467-20.1999.403.6114 (1999.61.14.001467-3) - SUELI APARECIDA MACHI X SANTIAGO BUSTILIO X SEBASTIAO JESUS INFANTE(SP083892 - MARCIA ANTONIA BRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se expressamente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador.Intime-se.

0005024-15.1999.403.6114 (1999.61.14.005024-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se expressamente a parte autora, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD , no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005879-91.1999.403.6114 (1999.61.14.005879-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo a peça de fls.470/472 como petição inicial da execução. Cite-se a ré (FN), para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, ficando o autor intimado a providenciar a juntada das cópias para instruir a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional acerca dos documentos juntados às fls. 473/527.

0000100-24.2000.403.6114 (2000.61.14.000100-2) - LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO X MARIA DE FATIMA BOTELHO MACHADO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Oficie-se ao PAB da Justiça Federal em São Bernardo do Campo a fim de reiterar a solicitação contida no ofício de nº 68/2013/LDE.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do contido na petição de fls. 447/448.

0001438-33.2000.403.6114 (2000.61.14.001438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-80.2000.403.6114 (2000.61.14.000827-6)) FLAVIO ROBERTO DIAS PACHECO X BENEDITA BOCATO REIS PACHECO(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição retro. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0003479-70.2000.403.6114 (2000.61.14.003479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-33.1999.403.6114 (1999.61.14.000037-6)) ELVIRA ZAMBELLI X ANGELO TONI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP130863 - ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI E SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 257), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001201-62.2001.403.6114 (2001.61.14.001201-6) - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP164921 - AMAURI CICCACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X HESKETH ADVOGADOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação à UNIÃO FEDERAL E SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, face ao pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.No tocante ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior manifestação. P.R.I.

0003361-60.2001.403.6114 (2001.61.14.003361-5) - RICARDO TRAMONTINA X FREDNA MARIA DIONISIO X NELSON BORALI(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Face à manifestação de fls. 410, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 408 em favor do patrono da autora, referente a honorários advocatícios, bem como alvará de levantamento para a quantia de fls. 398 em favor da parte autora. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003897-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003897-2) - MAXIMODAL TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Face ao requerido às fls. 221/222, providencie sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a devida regularização, cumpra-se o despacho de fls. 230.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

0001807-56.2002.403.6114 (2002.61.14.001807-2) - NILSON BONSAVER X MEIRIS PASCHOALINI BONSAVER(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP145326 - KARLA MENDES PAULA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003460-93.2002.403.6114 (2002.61.14.003460-0) - JUAN MIGUEL CERVANTES CRESPO X MANUEL PINTO DA FONSECA - ESPOLIO(MARIA LANZANA PINTO)(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório/precatório. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005436-38.2002.403.6114 (2002.61.14.005436-2) - ALBERTO MANUEL NORA VAZ X IVANEIDE RODRIGUES DA COSTA X MARIA ROSA DA NORA VAZ OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO NAVARRO DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.

0001761-33.2003.403.6114 (2003.61.14.001761-8) - CARLOS ALBERTO MCAUCHAR(SP099365 - NEUSA

RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado na sentença retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor ao depositante

0002621-34.2003.403.6114 (2003.61.14.002621-8) - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça-se alvará de levantamento em nome da procuradora indicada às fls. 147, devendo, o patrono da parte autora juntar aos autos, no prazo de (dez) dias, procuração com poderes específicos.

0003472-73.2003.403.6114 (2003.61.14.003472-0) - IZAIAS MALAQUIAS(SP200346 - JOSLEY GABRIEL ROSA E SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca do depósito de fl. 88, expeça-se Alvará para levantamento do mesmo em favor do depositante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000085-16.2004.403.6114 (2004.61.14.000085-4) - CELSO RICARDO SCAVARELLI X FRANCISCA CHAGAS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifeste-se expressamente a parte autora, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD , no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004508-19.2004.403.6114 (2004.61.14.004508-4) - JOAO BARBOSA MACIEL(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS E SP167427 - MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0007109-95.2004.403.6114 (2004.61.14.007109-5) - CEZAR LAURINDO DURCI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004230-47.2006.403.6114 (2006.61.14.004230-4) - LUIZ FERRAZ DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000090-33.2007.403.6114 (2007.61.14.000090-9) - INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório/precatório. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intime-se.

0003822-22.2007.403.6114 (2007.61.14.003822-6) - MILTON FERRAZ DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0004299-45.2007.403.6114 (2007.61.14.004299-0) - ELISA DE SOUZA CADROBBI(SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004575-76.2007.403.6114 (2007.61.14.004575-9) - WALTER TEIXEIRA DIAS -ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA DIAS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor ao depositante.

0003075-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003075-0) - VANOEL BORGES DA SILVA X VALDENICE BORGES DA SILVA X MARIA BORGES DA SILVA X ZORAIDE BORGES DA SILVA X JOSELITO BORGES DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X GISELIA SOARES DA SILVA X SAMUEL SOUZA DA SILVA X VAGNER SOUZA DA SILVA X ELIANE DE SOUZA SANTOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005693-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005693-2) - OZIAS GOMES DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) DESPACHO DE FLS. 151. Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial a fim de que indique os valores atualizados e individualizados devido às partes. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000100-09.2009.403.6114 (2009.61.14.000100-5) - SKILL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista o contido na certidão retro, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 189, expedindo-se ofício para conversão em renda, observando-se o número correto da conta constante do documento de fls. 201. Ainda, intime-se novamente a parte autora a comparecer em Secretaria a fim de agendar data do alvará de levantamento do valor de R\$ 100,30, devidamente corrigido, sob pena de conversão em renda em favor da União, no prazo de 10 (dez) dias.

0004660-57.2010.403.6114 - LUIZA D AMBROSIO RENNO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0007577-49.2010.403.6114 - HAILTON SOARES DA SILVA(SP225480 - LIDIMARE SOARES VALÉRIO E SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002922-97.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004667-15.2011.403.6114 - JOSE VALDIR DA SILVA SANTOS(SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007051-48.2011.403.6114 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0008771-50.2011.403.6114 - MARCOS DO NASCIMENTO(SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010003-97.2011.403.6114 - MAURO PEREIRA JUNQUEIRA(SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados, bem como, acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001731-80.2012.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o patrono da parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data para retirada do alvará de levantamento a ser expedido em cumprimento ao determinado no despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução do valor ao depositante.

0002198-59.2012.403.6114 - MILTON PAULINO BENTO(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados, bem como, acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002794-43.2012.403.6114 - LUCIANO AFONSO DOS SANTOS X VANESSA VASCONCELOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração ad judicium no original, com poderes de receber e dar quitação. Com a juntada da procuração, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora, para as quantias depositadas nos autos, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos

conclusos para extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001719-52.2001.403.6114 (2001.61.14.001719-1) - CONDOMINIO EDIFICIO MONT PARNASSE(SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ao depositante.

0004933-36.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se expressamente a parte autora, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD , no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008057-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador.Intimem-se.

0001664-81.2013.403.6114 - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001518-06.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-38.2004.403.6114 (2004.61.14.003679-4)) FAZENDA NACIONAL X M B EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006004-54.2002.403.6114 (2002.61.14.006004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073292-97.1999.403.0399 (1999.03.99.073292-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE FELIX X AVACI DOS ANJOS SILVA X MARIA CELIA VIANA ANDRADE X SERAFIM CERQUEIRA DOS SANTOS(Proc. MARIA CELIA VIANA ANDRADE)

Intime-se o embargado a dar cumprimento ao despacho de fl. 111, primeira parte, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de devolução da quantia de fl. 104 ao depositante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500930-81.1998.403.6114 (98.1500930-3) - CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA X FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente officio requisitório/precatório. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000818-21.2000.403.6114 (2000.61.14.000818-5) - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X KOLYNOS DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu

cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório/precatório. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intime-se.

0001321-42.2000.403.6114 (2000.61.14.001321-1) - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X KOLYNOS DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório/precatório. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000326-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000326-5) - IZILDA APARECIDA RABESCO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de julho de 2014, às 10:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do(a) autor(a). O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2) Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3) periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou

deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guardam e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0001970-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001970-8) - CELSO APARECIDO MAURICIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013051-51.2011.403.6183 - GERALDO MILTON DE QUEIROGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0005042-79.2012.403.6114 - ZULMIRA ANGELIM MATEUS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresentem as partes seus memoriais finais, no prazo de dez dias. Int.

0001812-16.2012.403.6183 - RICARDO CASARI(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 195: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0005558-86.2012.403.6183 - JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista as informações prestadas pelo oficial de justiça às fls. 218 intime-se o autor para informar o

endereço atualizado da empresa JV Freires Construções LTDA. Após oficie-se conforme fls. 215.Int.

0007653-89.2012.403.6183 - ERMES CARVALHO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP180712E - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos não decisórios praticados.Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Int.

0010214-86.2012.403.6183 - HILDON ALENCAR PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 1.900,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0001500-19.2013.403.6114 - JOSE CHIARELI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA E SP031021 - JOSE CHIARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 27 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003923-49.2013.403.6114 - EMILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMAÍ PEREIRA DE OLIVEIRA RAMOS
Vistos.Folhas 162/172: Trata-se de ação de reconvenção intentada em face de EMILIA OLIVEIRA CAVALCANTE e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual busca a reconvincente a concessão de pensão por morte.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil.Interesse, que se adjectiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. No caso em apreço não faz sentido incoar-se ação de reconvenção, pois a reconvenção somente pode ser proposta em face do autor da demanda já pendente, quando atendidos os pressupostos do artigo 315 do CPC, não se admitindo o seu direcionamento contra outro litisconsorte passivo.Ademais, verifica-se que a pretensão deduzida pela segunda ré, ora reconvincente, jamais poderia ser deduzida à parte autora que não detém legitimidade alguma para conceder benefícios previdenciários.Cabe à reconvincente buscar a garantia dos direitos através de ação autônoma, intentada diretamente em face do órgão concessor.Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da reconvenção, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Intimem-se.

0004782-65.2013.403.6114 - GESIO GONCALVES TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes em memoriais finais.Int.

0006600-52.2013.403.6114 - LEANDRA APARECIDA BATISTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente a parte autora no endereço diligenciado a fl. 26, para que atenda a determinação de fl. 43, sob pena de preclusão da prova. Desentranhe-se o AR de fl 29 juntando-o aos autos a que se refere. Int.

0007109-80.2013.403.6114 - SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor do despacho de fls 87 para as providências cabíveis.Int.

0007216-27.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DEODATO DA SILVA(SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA NUNES DOS SANTOS X BRUNA NUNES DA SILVA X KETHELYN JULIA NUNES DA SILVA X RAISSON DA SILVA
Recebo a petição de fls. 77 como aditamento à inicial. Comunique-se ao SEDI para inclusão no polo passivo de RAISSON DA SILVA, BRUNA NUNES DA SILVA, KETHELYN JULIA NUNES DA SILVA, FABIANA NUNES DOS SANTOS.Após citem-se.Int.

0007762-82.2013.403.6114 - EMIDIA SABINO DOS SANTOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos a sra perita para que apresente o laudo pericial, no prazo de 15 dias.Int.

0007767-07.2013.403.6114 - CRISTIANO MIGUEL CATELAN DA SILVA(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 de Maio de 2014, às 14h45min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0007821-70.2013.403.6114 - NEURANICE QUEIROZ SOUZA(SP302721A - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 de Maio de 2014, às 15h15min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0007832-02.2013.403.6114 - MARIA CONSUELO BRASIL NETA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo a petição de fls. 25/28, como aditamento à inicial.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

0007909-11.2013.403.6114 - JOSE AFONSO PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a advogada a determinação de fl. 81.Int.

0007945-53.2013.403.6114 - ROSENILDE DIAS VICENTE(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 de Maio de 2014, às 15h00min.Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intemem-se.

0008916-38.2013.403.6114 - ROSANA MANCHINI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIRA CORREA BUENO

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002091-65.2013.403.6183 - GILBERTO ZANON(SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0002986-26.2013.403.6183 - GERALDO MARTINS LOPES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003205-39.2013.403.6183 - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.700,00, tendo condições de arcar com as custas

do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0005043-17.2013.403.6183 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos anteriormente praticados, salvo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Isto porque, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 17.000,00 mensais, tendo condições suficientes de arcar com as custas do processo. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do feito. Com a devida regularização, diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005093-43.2013.403.6183 - COSME BENTO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006394-25.2013.403.6183 - ANSELMO HONORIO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 7.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0009004-63.2013.403.6183 - MARILENE GOMES DAS CHAGAS(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência a autora da redistribuição dos autos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite. Intime-se.

0009662-87.2013.403.6183 - APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0010383-39.2013.403.6183 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Para apreciação dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de rendimento ou sua última declaração de imposto de renda. Int.

0012439-45.2013.403.6183 - HUGO JOAQUIM DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0012526-98.2013.403.6183 - SEBASTIAO DIAS(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0012528-68.2013.403.6183 - ELIANE ANTONIA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0012551-14.2013.403.6183 - CLODUALDO MATIAS VICENTE(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do presente feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício nº 160.218.955-0, por configurar documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Int.

0012966-94.2013.403.6183 - JOSE BRUNO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.900,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Com a devida regularização, cite-se o INSS. Int.

0013151-35.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0035892-06.2013.403.6301 - JOSE GIVALDO BATISTA LIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciências às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos anteriormente praticados. Por conseguinte, verifico que nos autos do processo nº 0003522-84.2012.403.6114 foi proferida sentença de extinção, sem julgamento do mérito, haja vista o não recolhimento das custas iniciais. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.900,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do presente feito, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil. Com a devida regularização, diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000224-16.2014.403.6114 - MARILICE GOMES RUDALOV(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fl. 74, eis que proferido por equívoco. Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora a fls. 75. Int.

0000371-42.2014.403.6114 - OLIVIO AFONSO(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 20 dias à parte autora. Int.

0000675-41.2014.403.6114 - LINDINALVA DE OLIVEIRA BAHIA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000689-25.2014.403.6114 - MARIA ALEXANDRINA DE SANTANA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000690-10.2014.403.6114 - LUCIVONE GABRIEL DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000711-83.2014.403.6114 - QUITERIA MARIA FRANCA RAMOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000838-21.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA ORVATI PINTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora os exames solicitados pela sra perita, no prazo de trinta dias. Int.

0000858-12.2014.403.6114 - GIOMAR BATISTA DE GOES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000859-94.2014.403.6114 - ANTONIO CARLOS LONGO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000972-48.2014.403.6114 - ELIAS SILVA DOS PASSOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001445-34.2014.403.6114 - ALTAIR GERALDO DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo autor, reconsidero a decisão de fls. 230. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPEV e PLENUS, constato que o autor percebe mensalmente o valor superior a R\$ 7.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001589-08.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO FILHO - ESPOLIO

Vistos. Recebo a petição de fls. 121, como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

0001645-41.2014.403.6114 - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Folhas 150/167: mantenho o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo improrrogável de dez dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001672-24.2014.403.6114 - LUCINEIDE ARAUJO DA SILVA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 88/89 como aditamento à inicial. Anote-se o valor da causa. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de

beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028 e Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550 e, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 12 de maio de 2014, às 16:00 horas (Dra. Silvia) e o dia 21 de julho de 2014, às 10:20 horas (Dra. Anna), para a realização das perícias, a serem realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001686-08.2014.403.6114 - HUMBERTO AQUILES BONINI (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao DATAPEV/CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o(a) Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001699-07.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001702-59.2014.403.6114 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação e a concessão de novo benefício previdenciário. O valor atribuído à causa é de R\$ 25.221,20. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001713-88.2014.403.6114 - RENATO LOURENCO MAIA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001817-80.2014.403.6114 - RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP094150 - PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa é de R\$ 34.323,12. Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0001906-06.2014.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DOURADO COSTA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 89/109, como aditamento à inicial. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 5.600,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001923-42.2014.403.6114 - NELSON NEI NEVES(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, CRM 130.071, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de maio de 2014, às 08:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Padre Anchieta nº 404 - Bairro Jardim - Santo André/SP, providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 01. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas

apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo ? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0002119-12.2014.403.6114 - ALCIDES ANTUNES CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao DATAPEV/CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o(a) Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002120-94.2014.403.6114 - MARCELO CANDIDO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao DATAPEV/CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.800,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o(a) Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002191-96.2014.403.6114 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao DATAPEV/CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.200,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o(a) Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002192-81.2014.403.6114 - RONALDO MARQUES PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao DATAPEV/CNIS, constato que a parte

autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 13.800,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o(a) Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002229-11.2014.403.6114 - ROBSON TAVARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do CNIS, constato que o autor recebe renda superior R\$ 2.300,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002251-69.2014.403.6114 - ILMA MONTEIRO DE JESUS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao DATAPEV/CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.600,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o(a) Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002404-05.2014.403.6114 - ARILTON GOMES DE SOUSA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002405-87.2014.403.6114 - DAMIAO RODRIGUES DA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002406-72.2014.403.6114 - MARTINHO LOPES DA SILVA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.300,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas

iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002407-57.2014.403.6114 - NOEL GABRIEL DE MOURA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 4.200,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002410-12.2014.403.6114 - PEDRO DONIZETE BASO (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002419-71.2014.403.6114 - ZORAIDE SANTINO ALVES (SP217575 - ANA TELMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.600,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002444-84.2014.403.6114 - CICERO DE OLIVEIRA ALVES (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002471-67.2014.403.6114 - FRANCISCO JUVENAL NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 7.200,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000840-75.2014.403.6183 - JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000956-81.2014.403.6183 - ACIVAL SANTOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000981-94.2014.403.6183 - AMBROSIO ALBERTO DA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007888-35.2013.403.6114 - ADALGIZA GERALDA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 63/75.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de cardiopatia grave, isquêmica classe funcional II/III (fl. 69).Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, submetendo-o a imediata reabilitação profissional. O benefício terá a DIB em 13/11/13, data da cessação do NB 5515870995. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 9140

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007317-64.2013.403.6114 - PEDRO BANOV FILHO X MARISTELA FERNANDES BANOV(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP323089 - MAYSA SANTIAGO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos.Concedo às partes o prazo suplementar de trinta dias para conclusão acerca de eventual acordo a ser firmado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004224-64.2011.403.6114 - HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME(SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Designo a data de 3 de Junho de 2014, às 14:00h, para oitiva das testemunhas arroladas.Expeçam-se as cartas precatórias e os mandados necessários.Intimem-se.

0001601-56.2013.403.6114 - IZAURA AMATTI DE MELLO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001665-66.2013.403.6114 - CRISTIANE MARIA DA SILVA(SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o recurso de apelação, apenas no efeito devolutivo em relação a tutela antecipada deferida e em ambos os efeitos nos demais tópicos. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003535-49.2013.403.6114 - CLAUDIA ALINE DOS SANTOS(SP269414 - MARIO CESAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 89, na qual informa que a empresa Capital Serviços de Segurança e Vigilância Ltda encontra-se desativada, comprove a CEF a real situação da empresa denunciada, bem como eventual endereço para nova diligência, requerendo o que de direito, em atenção ao disposto no artigo 72 e parágrafos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004499-42.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MS BRONZELI IMOVEIS ADMINISTRACAO E ASSOSSIACAO JURIDICA X EDILENE SANTOS DE OLIVEIRA - ME

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a preliminar arguida pela CEF, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, oficie-se ao Bacen e à Delegacia da Receita Federal para obtenção do endereço das demais corrés. Intime-se.

0004877-95.2013.403.6114 - JOZIVALDO BEZERRA DE SA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGUES MAIA AGENCIAMENTO DE SEVICOS ENEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X MAIA & RODRIGUES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)

Vistos. Designo a data de 18 de Junho de 2014, às 14:00h, para audiência de tentativa de conciliação, bem como depoimento pessoal do autor e do preposto ou gerente de agência da ré que tenha conhecimento do caso, cuja indicação a CEF deverá providenciar no prazo de cinco dias. Também será colhido o depoimento pessoal dos representantes legais das outras corrés: Ronaldo Rodrigues dos Santos, Cicero Bezerra de Lucena e Zenito Joaquim do Nascimento. Todos deverão ser intimados pessoalmente a comparecer à audiência, sob pena de confissão. Intimem-se.

0005003-48.2013.403.6114 - GIVALDO JOAO DE DEUS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 138. Defiro 10 (dez) dias à parte autora, improrrogáveis.

0006550-26.2013.403.6114 - ELISANGELA DA SILVA GONCALVES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007299-43.2013.403.6114 - LUCINEIA BATISTA DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Designo a data de 4 de Junho de 2014, às 17:00h, para audiência de tentativa de conciliação, bem como depoimento pessoal da parte autora e do preposto ou gerente de agência da ré que tenha conhecimento do caso, cuja indicação a CEF deverá providenciar no prazo de cinco dias. Juntada a qualificação do preposto da CEF, intime-o pessoalmente a comparecer à audiência, sob pena de confissão. Intimem-se.

0007577-44.2013.403.6114 - ROMILDO GONCALVES MACEDO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008021-77.2013.403.6114 - JOAQUIM AMARAL DE ALMEIDA X TEREZA DA SILVA AMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-

se.

0008375-05.2013.403.6114 - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008383-79.2013.403.6114 - DARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DAS DORES SILVA(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Apresente a parte autora rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.Prazo: dez dias.Intime-se.

0008913-83.2013.403.6114 - JOAO PAULO DEALIS(SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra o autor a determinação de fls. 47, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000194-78.2014.403.6114 - ADEMAR MARTINS FERNANDES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Designo a data de 10 de Junho de 2014, às 15:30h, para depoimento pessoal do requerente.Intimem-se.

0001722-50.2014.403.6114 - PAULO WITKOWSKI(SP138260 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA C MARTINS BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001760-62.2014.403.6114 - INOQUE DA CRUZ(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002095-81.2014.403.6114 - FRANCISCA GOMES SARMENTO DE ANDRADE(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação.Intime-se.

0002098-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-59.2014.403.6114) VALERIA AYRES SILVA X DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a cessão de crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, aditem os autores a petição inicial para regularizar o pólo passivo da presente ação.No mesmo prazo, deverá retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao valor do bem da vida pretendido.Prazo: dez dias.Intime-se.

0002118-27.2014.403.6114 - MOACIR CORRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao DATAPEV/CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 7.200,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o(a) Autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002333-03.2014.403.6114 - PAULO DIAS GONCALVES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002414-49.2014.403.6114 - DIGMAR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa, pela parte autora, é de R\$ 10.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0002416-19.2014.403.6114 - ILTEMAR FRANCISCO DE FARIAS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa, pela parte autora, é de R\$ 37.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0002417-04.2014.403.6114 - JOSE ADAO MENDES DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa, pela parte autora, é de R\$ 16.500,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0002418-86.2014.403.6114 - EDMUNDO MAGALHAES BRINGEL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.O valor atribuído à causa, pela parte autora, é de R\$ 20.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0002437-92.2014.403.6114 - LUIZ AUGUSTO TOFOLI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no

Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

0002439-62.2014.403.6114 - JOSE COELHO MARTINS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

0002475-07.2014.403.6114 - HELIO ALVES(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000731-74.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-77.2013.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOAQUIM AMARAL DE ALMEIDA X TEREZA DA SILVA AMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

Recebo a presente impugnação à assistência judiciária. Ao impugnado para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9156

MANDADO DE SEGURANCA

0001475-69.2014.403.6114 - ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Das informações juntadas aos autos, verifica-se que quem praticou o ato apontado como coator é o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, com sede em São Paulo -SP. No caso, o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51). A competência em sede de Mandado de Segurança é determinada pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e ..., Ed. RT, 13ª ed., pág. 44). Portanto, a incompetência absoluta deste Juízo é patente. Posto isso, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, para livre distribuição a uma das Varas, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8243

MONITORIA

0006130-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DA SILVA

MANDADO Nº 84/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO MONITÓRIA (CONVERSÃO TÍTULO JUDICIAL). Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(as): JOSÉ ROBERTO DA SILVA (RG 28.847.849-6 SSP/SP E CPF 202.665.748-31), com endereço à Rua José Bossa, nº 315- Solo Sagrado

(FONE 991132574). Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Cópia(s) da presente servirá(ão) como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para intimar o(s) executado(s) acima identificado(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em 20/12/2013, no valor de R\$ 74.171,75 (já acrescido dos honorários advocatícios), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF em relação às providências determinadas, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006379-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMANDA DE LAURENTIS GARCIA

Intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 98, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade. Intime(m)-se.

0002897-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM)

Sem prejuízo do efeito suspensivo concedido, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na adjudicação do bem, nos termos do artigo 685-A, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0002975-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANUBIA DE OLIVEIRA LIMA

Tendo em vista que a CEF não promoveu o recolhimento das custas processuais remanescentes, cumpra-se a determinação de fl. 55 no tocante ao bloqueio de valores através do sistema BACENJUD. Intime(m)-se.

0001138-07.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO DOS SANTOS SIQUEIRA - ME X FABRICIO DOS SANTOS SIQUEIRA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 86/2014. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(as): 1) FABRÍCIO DOS SANTOS SIQUEIRA-ME (CNPJ 11.736.921/0001-33), a ser citada na pessoa de seu representante legal; 2) FABRÍCIO DOS SANTOS SIQUEIRA, CPF 331.674.108-92, ambos com endereço à Rua Felipe Gattaz, nº 41-Jardim Maria Cândida, São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 56.187,83 posicionado em 31/03/2014. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução, Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando as devedoras, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e

legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008458-31.2002.403.6106 (2002.61.06.008458-1) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

OFÍCIO Nº 379/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA- EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO. Executada: PELMEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando a conversão em renda da União do valor depositado na conta judicial 005-2731-0, através da guia 586759, bem como da importância bloqueada pelo sistema BACENJUD, tudo em conformidade com cópias das fls. 155/156, 158/159 e 172, que instruem o presente Ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpridas as determinações, abra-se vista à exequente e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005758-33.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 160/165: Defiro. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8251

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008811-32.2006.403.6106 (2006.61.06.008811-7) - DAGMAR RIBEIRO DA SILVA X ALEXANDER DAVID RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DAGMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDER DAVID RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/326: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 293/297), bem como que já há audiência designada com a presença do Ministério Público Federal (às 14:26 horas) da próxima segunda-feira, designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2014, às 14:27 horas, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, quanto aos cálculos de fls. 294/297, renunciará ao prazo recursal, cujo trânsito será certificado, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões), oportunamente. Ficam dispensados de comparecimento à audiência designada a parte e seu advogado, devendo, contudo, manifestar-se,

NO PRAZO DE 24 HORAS, se o caso, acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; no silêncio, serão aplicadas as informações constantes dos autos. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, observando que deverão ser considerados 14 meses para exercícios anteriores. Previamente, porém, requisite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CNPJ 02.777.051.0001-50, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados, Publique-se para intimação da parte autora.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2106

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002078-06.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000816-7)) ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos à Arrematação ajuizados por ARLINDO VALENTE FILHO e MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora sucedido pela UNIÃO (Fazenda Nacional), e TST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, todos qualificados nos autos, onde os Embargantes, em breve síntese, alegaram ser nula a arrematação, cujo auto acha-se às fls. 330/331 do Cumprimento de Sentença nº 0000816-94.2008.403.6106, uma vez que:a) não houve a necessária publicação do edital e abertura de prazo para os Executados se manifestarem a respeito da avaliação;b) o lance vencedor é considerado vil, eis que o Oficial que efetuou a penhora, constou no auto que área construída corresponde à 1.805,00 metros quadrados, quando na verdade o imóvel possui 2.312,00 metros quadrados de área construída;c) foi vil o valor da última reavaliação da fração ideal penhorada e posteriormente arrematada (2% do imóvel nº 20.541/1º CRI local), valor esse muito abaixo do valor de mercado do imóvel, devido as valorizações aos imóveis da cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO;d) houve excesso de penhora.Por tais motivos, pediram a procedência dos embargos, no sentido de ser anulada a referida arrematação, atribuindo-se corretamente o tamanho da área construída do imóvel (2.312,00m) e reduzindo-se a penhora para a fração ideal de 0,02% do imóvel em apreço.Juntaram os Embargantes, com a vestibular, documentos (fls. 18/65).Em atenção ao despacho de fl. 67, os Embargantes emendaram a exordial, declarando suas profissões e requerendo a inclusão da empresa Embargante no polo passivo dos presentes embargos e sua respectiva citação, bem como juntaram instrumento de mandato (fls. 68/70).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal em data de 04/06/2013, bem como deferida a emenda a inicial de fls. 68/69 (fls. 71/71v.).Os Embargantes notificaram a interposição do AG nº 0017336.41.2013.403.0000 (fls. 74/82), tendo este Juízo mantido a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 83).A empresa Arrematante apresentou sua defesa acompanhada de instrumento de procuração (fls. 87/89), onde afirmou que o edital de leilão foi sim publicado no DJe em 18/03/2013, que os Embargantes foram pessoalmente intimados da reavaliação do bem penhorado, perdendo a oportunidade de impugná-la, sem contar já ter sido expedida e registrada a carta de arrematação. Pediu, pois, a improcedência do petitório exordial, arcando os Embargantes com os ônus da sucumbência.A União, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 91/101), onde, preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, bem como a inadmissibilidade dos presentes embargos, pela ausência da juntada de documentos essenciais pelos Embargantes. No mérito, defendeu a legitimidade da arrematação. Requereu, a final, a extinção do processo, sem resolução do mérito ou, caso ultrapassadas as preliminares, a improcedência do pedido vestibular, condenando-se os Embargantes nos ônus da sucumbência.Os Embargantes não apresentaram réplica, conquanto intimados para tanto (fl. 102).Em respeito ao despacho de fl. 103, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Decido com esteio no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto não vislumbro necessidade in casu de produção de qualquer outra prova,

além das constantes nos autos.1. Das preliminares argüidas pela UniãoRejeito ambas as preliminares suscitadas na contestação de fls. 91/95.Não há de se falar em inépcia da inicial, porquanto não vislumbro a alegada impossibilidade jurídica do pedido, já que os supostos vícios, apontados pelos Embargantes, são posteriores à penhora, em conformidade com o que prescreve o art. 746, do Código de Processo Civil.Por outro lado, é de fácil acesso às partes e a este Julgador os autos do Processo principal nº 0000816-94.2008.403.6106. Ademais, se os Embargantes não juntaram algum documento que ampare suas pretensões, arcarão, se caso, com os ônus dessa omissão.2. Da legitimidade da arremataçãoO pedido vestibular merece total rejeição.A uma, porque, como já salientado na decisão de fls. 71/71v., os Embargantes foram pessoalmente intimados, em 20/02/2013, da constatação e da reavaliação do bem penhorado (fls. 304/307-Processo principal) que antecedeu a hasta positiva, deixando transcorrer in albis o prazo do art. 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, as questões da área construída do imóvel e do alegado excesso de penhora foram suscitadas pelos Executados quando da tentativa frustrada de leilão anterior (fls. 202/206-Processo principal), bem como repelidas por este Juízo (fl. 255-Processo principal), tendo de tudo ficado ciente os Executados (vide certidão de publicação de fl. 259-Processo principal). Observe-se ainda que os Executados, ora Embargante, interpuseram Agravo de Instrumento nº 0011660-49.2012.403.0000 contra tal decisão (fls. 265/277-Processo principal), ao qual foi negado seguimento (fls. 279/280-Processo principal), nos termos que seguem, in

litteris:.....De início, cumpre registrar que o laudo de avaliação, datado de 13 de dezembro de 2010, estimou o valor do imóvel em R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais); e consignou que, na matrícula do bem, consta averbação de área construída de 1.805m.Os agravantes foram intimados acerca desse laudo e não ofereceram qualquer impugnação, seja quanto ao valor, seja quanto a área construída, operando-se, destarte, a preclusão. Note-se que o laudo de reavaliação consignou a mesma área construída, de sorte que, nada tendo inovado, não há falar em nova oportunidade para impugnação. Quanto ao valor do bem, o laudo de reavaliação, elaborado em 6 de fevereiro de 2012, alude a R\$2.139.000,00 (dois milhões, cento e trinta e nove mil reais), ou seja, majorou a estimativa inicial em quase 7% (sete por cento), passado pouco mais de um ano, o que, por si só, não revela flagrante descompasso com nossa realidade econômica. De qualquer modo, eventuais alterações de preço para maior, decorrentes de variações do mercado (como a sugerida pelo parecer particular acostado pelos agravantes), costumam ser corrigidas por ocasião da praça, por meio da disputa entre os interessados na arrematação. De outra parte, não há falar, data venia, em excesso de execução, figura prevista no artigo 743 do Código de Processo Civil, que elenca hipóteses nem de longe aventadas pelos agravantes. Poderia haver, eventualmente, excesso de penhora, mas o pleito de desconstituição, formulado pelos agravantes, pressuporia o oferecimento de outro bem em substituição, o que eles não fazem. Ademais, a oportunidade para tanto encerrou-se quando da designação das praças, como resulta do parágrafo único do artigo 685 do Código de Processo Civil, que permite a redução da penhora até o início dos atos da execução. Independentemente disso, os autos não revelam excesso de penhora, máxima quando se sabe que, em segunda praça, o bem pode ser arrematado por valor bem inferior ao da avaliação. Afiguram-se, pois, flagrantemente improcedentes tanto o pedido de desconstituição da penhora quanto de redução à ínfima fração de 0,15% do imóvel.Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo. Comunique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo a quo. A duas, porque o edital de leilão foi regularmente publicado no DJe de 18/03/2013, Edição nº 50/2013 (fl. 320-Processo principal).A três, porque o valor do lanço vencedor (R\$ 26.000,00) corresponde a 52% do valor da reavaliação anterior ao leilão (R\$ 50.000,00) não se configurando, por óbvio, preço vil, eis que a própria Lei autoriza a Exequente a adjudicar o bem por 50% do seu valor em caso de leilão infrutífero. Ou seja, o valor do lanço vencedor excede aquele adotado pela própria Lei, não podendo, pois, ser tido como vil.Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC).Como requerido na inicial e ainda não apreciado por este Juízo, concedo aos Embargantes os benefícios da Assistência Judiciária, em razão das declarações de fls. 63/64. Em consequência, deixo de condená-los a pagar honorários advocatícios sucumbenciais. Custas também indevidas.Comunique-se o eminente Relator do AG nº 0017336-41.2013.403.0000 acerca da prolação desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0000816-94.2008.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004639-03.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709391-36.1997.403.6106 (97.0709391-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPAIPA S/A IND BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela UNIÃO (Fazenda Nacional) à execução de julgado movida por SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e ROMEU SACCANI, qualificados nos autos, em que a Embargante, discordando da conta de liquidação de fls. 1028/1029 e 1031/1034 dos autos nº 0709391-36.1997.403.6106 (fls. 59/64), afirmou estar a mesma incorreta, haja vista a utilização de base de cálculo para a verba honorária totalmente equivocada e dissonante com o título executivo em voga e de índices de atualização distintos daqueles previstos na Tabela de Correção Monetária, disponível no endereço eletrônico do TRF da 3ª

Região. Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução, condenando-se a Embargada nas verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 04/15). Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução em 14/10/2013 (fl. 17). Foi trasladada para estes autos cópia do instrumento de procuração de fl. 44 do processo principal (fl. 19). A Embargada apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 21/64), onde defendeu a legitimidade dos cálculos por ela apresentados, manifestando-se a Embargante a respeito por cota (fl. 66). Por força do despacho de fl. 67, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Adentro no exame antecipado do petitório vestibular nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. A condenação da UNIÃO na verba honorária sucumbencial e no reembolso das despesas processuais, nos autos do Processo nº 0709391-36.1997.403.6106 (vide fls. 44/55), foi nos termos que seguem: Condeno a Embargada a reembolsar as despesas processuais adiantadas (fl. 499), e a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa monetariamente atualizado desde a data do protocolo da exordial (08/09/1997). Note-se que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais foi fixada sobre o valor dado à causa naqueles autos principais, qual seja, R\$ 7.563,95 (vide fls. 02/41 e 150/212) e não sobre o valor do débito cobrado nos autos da Execução Fiscal correlata. Assim, este Juízo, ao rejeitar, na sentença proferida no processo principal (fls. 44/55), a impugnação ao valor dado à causa na Execução Fiscal correlata, não alterou, como quer a Embargada, o valor da causa por ela própria atribuído àquele feito principal nº 0709391-36.1997.403.6106. No tocante à atualização, devem ser utilizados os índices previstos na tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral. Assim, em conformidade com a dita tabela, ao utilizarmos, no tocante à verba honorária sucumbencial, o índice aplicado em setembro /1997 (mês do ajuizamento do processo principal) para consolidação em setembro /2013, encontramos o valor de R\$ 3.108,57. Já quanto aos honorários periciais devidos à empresa Embargada, ao utilizarmos o índice aplicado em fevereiro /2007 (mês em que efetivado o depósito de fl. 499) para consolidação em abril /2013, encontramos o valor de R\$ 698,38. Ora, tal valor diverge daquele apurado pela Embargada em menos de R\$ 0,62, diferença esta insignificante e certamente oriunda apenas de resíduos dos índices aplicados ao débito. Note-se que as diferenças quanto à atualização monetária, entre os cálculos deste Juízo e aqueles apresentados pela ora Embargante devem-se a utilização por esta última da TR no intervalo de julho/2009 a setembro/2013, tal como previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ora, tal dispositivo foi declarado, nessa parte, inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, o que levou à atualização da tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral, incidindo no intervalo de janeiro/2001 a setembro/2013 o IPCA-E como índice de correção monetária. Por conseguinte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, devidos ao advogado Dr. Romeu Saccani, para apenas R\$ 3.108,57 (três mil, cento e oito reais e cinquenta e sete centavos) em valores de setembro/2013, mantendo-se, porém, o valor a ser reembolsado à empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, pelas despesas processuais por ela adiantadas (R\$ 697,77, para valores de abril/2013). Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da recíproca sucumbência. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0709391-36.1997.403.6106 remetendo-se os presentes autos ao arquivo, ante a ausência do que executar. P.R.I.

0005818-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004264-12.2007.403.6106 (2007.61.06.004264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ONEIDE TERESINHA POLACHINI(SP113906 - ONEIDE TERESINHA POLACHINI) Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela UNIÃO (Fazenda Nacional) à execução de julgado movida por ONEIDE TERESINHA POLACHINI, qualificada nos autos, em que a Embargante, discordando da conta de liquidação de fls. 209/213 dos autos nº 0004264-12.2007.403.6106, afirmou ser devida tão somente a importância de R\$ 2.004,34. Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução, condenando-se a Embargada nas verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, com a exordial, tabela de correção monetária (fl. 03). Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da execução em 17/12/2013 (fl. 06). A Embargada apresentou impugnação acompanhada de planilha de cálculo (fls. 08/09), onde concordou com o valor acrescido ao débito a título de correção monetária, defendendo, todavia, a legitimidade da incidência de juros de mora. Por força do despacho de fl. 10, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Adentro no exame antecipado do petitório vestibular nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. No tocante à correção monetária, cessou a controvérsia, eis que a Embargada expressamente concordou com os índices utilizados pela Embargante (vide impugnação de fls. 08/08v.). Já quanto à incidência ou não de juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, tal questão encontra-se hoje pacificada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, ante a exigência de pagamento dos débitos judiciais pela Fazenda Pública mediante o sistema de precatório, somente há de se falar de incidência de juros de mora se o pagamento do citado precatório não ocorrer no prazo constitucional para tanto (qual seja: até o mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação). A propósito, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL

CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO VINCULADO À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, em que não é facultado realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos precatórios, inviável se falar em incidência de juros moratórios. 2. Havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos. Precedentes desta Corte Superior. 3. Recurso especial provido para retirar os juros moratórios da condenação ao pagamento de verba honorária. (STJ - 2ª Turma, REsp 1096345-RS, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJe 16/04/2009) Devem, pois, ser expurgados os juros de mora da conta de fls. 209/213 do feito principal. Ex positis, homologo a conta de fl. 03 (R\$ 2.004,34 em valores de novembro/2013), ficando extinto o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso II, do CPC), no tocante à atualização monetária, e acolhido o pleito de exclusão dos juros de mora, ficando, nesse ponto, extinto o feito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (13/11/2013), valor esse que deverá ser prontamente compensado com a verba honorária sucumbencial devida pela Embargante nos autos do feito principal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0004264-12.2007.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010137-56.2008.403.6106 (2008.61.06.010137-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010136-71.2008.403.6106 (2008.61.06.010136-2)) INIVALDO DELLA ROVERE (SP047018 - OLGA MARIA CHUEIRI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A Embargada UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do Embargante, que foram arbitrados na sentença de fls. 47/50, que transitou em julgado. Instado o Embargante a dizer se tinha interesse na execução do julgado, o mesmo ficou-se em silêncio, apesar de intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado em 16/01/2009 (fls. 87/87v.). Foram então os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição em 31/03/2009. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 87, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006685-04.2009.403.6106 (2009.61.06.006685-8) - ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CELIA SPINOLA ARROYO X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por ANILOEL NAZARETH FILHO, ASSIS DE PAULA MANZATO, CELIA SPÍNOLA ARROYO, HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES, JOSÉ ARROYO MARTINS, LUIZ BONFÁ JUNIOR, MARIA REGINA FUNES BASTOS, e ESPÓLIO DE TÁCIO DE BARROS SERRA DÓRIA, qualificados nos autos, à EF nº 0007639-89.2005.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), como sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal, onde os Embargantes, em breve síntese, arguiram, em preliminares: a) ter a empresa devedora Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda sofrido liquidação extrajudicial pela Agência Nacional de Saúde - ANS, o que motiva a suspensão do andamento do feito executivo fiscal nos moldes do art. 18, alínea a, da Lei nº 6.024/74; b) dever ser delimitada, se caso, a responsabilidade dos Embargantes Célia Spínola Arroyo e de José Arroyo Martins apenas quanto às exações das competências de 12/1998 em diante; c) serem ilegais as penhoras sobre os imóveis nº 94.713, 35.078, 11.860 e 1.257, todas do 1º CRI local, bem como aquelas sobre os imóveis 42.559, 35.624, 62.794, 29.261 e 2.233, todas do 2º CRI local, ou por já terem sido vendidas, ou por terem sido dadas em pagamento, ou por serem bens de família, ou por ter pertencido ao cônjuge da Embargante Célia Spínola Arroyo, casados em regime de separação total de bens. No mérito, afirmaram: d) não estarem configuradas suas responsabilidades tributárias pelos créditos tributários exequendos nos termos do art. 135, inciso III, do CTN; e) ser indevida a multa moratória, eis que a empresa devedora está em regime de liquidação extrajudicial (art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74); f) ter havido uma superavaliação de alguns imóveis penhorados. Por tais motivos, pediram a procedência dos embargos, para serem

acolhidas as preliminares suscitadas, bem como reconhecida a ausência de suas responsabilidades tributárias pelos débitos em cobrança na EF nº 0007639-89.2005.403.6106, bem como a nulidade das penhoras dos bens elencados nos itens 1, 2, 6, 7, 8, 9, 14, 15, 16 e 17. Requereram ainda a delimitação, se caso, da responsabilidade dos Embargantes José Arroyo Martins e Célia Spínola Arroyo ao período em que figuraram como sócios da empresa devedora, e, em última hipótese, serem excluídas as multas de mora e deduzidos os valores recolhidos quando da adesão ao REFIS e ao PAES, arcando a Embargada com as verbas de sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, inúmeros documentos (fls. 32/249 e 252/445). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 27/08/2009 (fls. 448/450). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 453/500 e 503/752), onde defendeu a prosseguimento do feito executivo fiscal atacado e a legitimidade das penhoras, exceto as incidentes sobre os imóveis elencados nos itens 7, 8, 14, 15, 16 e 17, acerca das quais concordou com o pleito de cancelamento das constrições. No mais, defendeu a própria cobrança executiva fiscal contra os Embargantes e a manutenção da multa de mora, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial. Em atenção ao despacho de fl. 753, os Embargantes apresentaram réplica, onde protestaram pela exibição de documentos e produção de prova documental, testemunhal e pericial contábil, formulando quesitos (fls. 757/769) e juntando mais documentos (fls. 770/1003, 1006/1254, 1257/1502 e 1505/1513). Dada vista à Embargada acerca da réplica e dos documentos a ela acostados (fl. 1514), a mesma manifestou-se por petição (fls. 1516/1525), acompanhada de cópia do Procedimento Administrativo nº 33902.236107/2005-01 juntada por linha, tendo os Embargantes, em respeito ao despacho de fl. 1526, falado a respeito (fls. 1528/1529 e 1531/1537). Em atenção ao despacho de fl. 1538, foi intimado por deprecata o liquidante da empresa devedora (fl. 1541), que ficou em silêncio (fl. 1542). Em decisão de fls. 1543/1544, foi indeferida a produção das provas requeridas pelos Embargantes, bem assim a juntada de mais documentos, determinando-se o registro dos autos para prolação de sentença. Os Embargantes notificaram a interposição do AG nº 0021797-61.2010.403.000/SP contra a decisão de fls. 1543/1544 (fls. 1546/1558), que foi mantida pelo então Juízo processante, que determinou o sobrestamento do presente feito até julgamento do indigitado recurso (fl. 1559). Foi comunicado o indeferimento da suspensividade pleiteada nos autos do AG nº 0021797-61.2010.403.000/SP (fls. 1560/1562). Os Embargantes juntaram mais documento (fls. 1564/1565). Foi decretado o sigilo fiscal nos autos, em razão da juntada de documentos acobertados de sigilo fiscal (fl. 1566). Foi comunicado o não conhecimento de agravo regimental nos autos do AG nº 0021797-61.2010.403.000/SP (fls. 1567/1568). Os Embargantes tornaram a juntar mais documentos (fls. 1569/1577). Em decisão de fls. 1585/1586, foi requisitada à Embargada a juntada das cópias remanescentes do Procedimento Administrativo nº 33902.229672/2002-61 e retratada a decisão de fls. 1543/1544 no tocante à possibilidade de produção de mais prova documental e ao prosseguimento do feito. A Agência Nacional de Saúde prestou informações (fls. 1599/1600). Em razão da decisão de fls. 1601/1603, foram juntadas por linha cópias do Procedimento Administrativo nº 33902.229672/2002-61, acerca das quais falaram, respectivamente, os Embargantes (fls. 1605/1611), juntando mais documentos (fls. 1612/1700), e a Embargada (fls. 1704/1706). Em decisão de fl. 1708, foi requisitada à ANS a remessa de cópia integral do Inquérito Administrativo correlato à liquidação extrajudicial. A ANS prestou informações (fls. 1716/1717), tendo as partes falado a respeito (fls. 1719/1720 e 1722/1722v). Por força do despacho de fl. 1729, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, mister realçar que a liquidação extrajudicial da empresa devedora, posteriormente tida por falida, não obsta o andamento da execução fiscal contra a mesma, por força do disposto no art. 187, caput, do CTN. Adentro, desde logo, no exame do meritum causae. 1. Da questão da responsabilidade tributária dos Embargantes. Apesar dos nomes dos Embargantes constarem no corpo das CDA's como corresponsáveis, tem-se que a responsabilidade tributária, na espécie, não pode ser analisada sob a ótica objetiva do art. 13 do art. 8.620/93 (que já foi inclusive revogado pela Lei nº 11.941/09), em razão da inconstitucionalidade desse dispositivo legal declarada pelo Colendo STF, in litteris: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra

matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Plenário, RE nº 562.276-PR, Relator Min. Ellen Gracie, v.u., in DJe 027, publicado em 10/02/2011) Ou seja, há de se perquirir a responsabilidade tributária dos Embargantes nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN. No caso, a Embargada ajuizou cobrança executiva em desfavor da devedora originária (Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda), pertinentes às seguintes exações: CDA nº 35.182.198-8: contribuições da empresa para o INSS e terceiros, referentes às competências de 05/1996 a 13/1998 (fls. 37/45); CDA nº 35.182.199-6: contribuições da empresa para o INSS e terceiros, referentes às competências de 01/1999 a 01/2000 (fls. 46/55); CDA nº 55.746.428-5: contribuições da empresa para o INSS e terceiros, referentes à competência de 11/1997 a 13/1997 (fls. 56/59). Compulsando-se os autos, vê-se que a empresa devedora Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda, da qual os Embargantes eram administradores, sofreu liquidação extrajudicial pela Agência Nacional de Saúde - ANS, decretada em 29/05/2006, com base no que restou apurado seja no Relatório Inicial de Outubro/2005, seja no Relatório Final de Março/2006. Nestes, a fiscalização constatou a situação de penúria financeira e administrativa (esta última - administrativa - em decorrência da primeira - financeira). Conforme apurado desde o Relatório Inicial acima mencionado, a empresa devedora era operadora de planos de saúde, chegando a ter cerca de 15.000 usuários, que se valiam, em especial, dos serviços prestados pela Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora das Graças e Hospital Nossa Senhora da Paz, ambos pertencentes aos mesmos sócios da aludida empresa devedora. Ocorre que o encerramento das atividades de ambos os hospitais, por questões financeiras, nos anos de 2001 e 2002, que, como visto acima, dava o maior suporte operacional à empresa devedora, esta passou a sofrer, por consequência, uma grande evasão de usuários para outros Planos de Saúde, tanto é verdade que, quando da fiscalização inicial em outubro/2005, apenas 320 usuários ainda eram mantidos pela indigitada empresa. Tal gerou a difícil situação financeira da empresa devedora. Na ocasião, restou ainda constatado pela fiscalização que a empresa devedora: -> tinha uma estrutura precária com apenas 3 funcionários; -> não tinha contabilidade regular desde janeiro de 2002, sequer sendo assistida por contabilista; -> apresentou, como o último Livro Diário regularmente escriturado, registrado e encadernado, o que se referia ao exercício encerrado em 31/12/2000; -> estava ocupando apenas três salas de um imóvel penhorado e que estava prestes a ser desocupado; -> não possuía conta bancária desde meados de 2003, em razão de penhoras em processos trabalhistas; -> sofria 87 ações judiciais perante a Justiça do Trabalho, Federal e Estadual, onde eram cobrados valores altíssimos (R\$ 4.293.286,18), se comparados com seu então faturamento; -> sofria uma grande concentração na faixa etária de acima 59 anos, o que gerava um grave risco aos usuários, diante da fragilidade econômico-financeira da Operadora; -> não estava cumprindo a constituição das Provisões Técnicas, especificamente Provisão de Risco e Capital Mínimo, também não constituindo o Ativo Garantidor, além de outras obrigações junto à ANS. Em síntese: a empresa devedora vivia patente estado caótico no âmbito administrativo e financeiro, causada pela grandiosa queda do número de usuários de seus planos, queda essa, por seu turno, decorrente da quebra dos dois hospitais que davam a maior parte do suporte operacional a seus planos de saúde. Em razão dos fatos constatados pela fiscalização da ANS, corroborados pela plêiade de documentos acostados aos autos pelos Embargantes, não mais vislumbro a responsabilidade tributária dos sócios ora Embargantes pelos créditos exequendos. É que a empresa devedora, segundo apurado pela própria fiscalização da Agência Nacional de Saúde - ANS, quando constatou a grave situação econômico-financeira em que estava prestes a ocorrer, e com o iminente encerramento das atividades de sua rede hospitalar própria, procurou no

mercado gestores profissionais, no sentido de profissionalização de suas atividades. Para tanto, contratou a empresa Times Propaganda, Promoção e Editora Ltda, em outubro de 1999, rescindindo, porém, o contrato em janeiro de 2002. Foi também delegada a administração ao médico Reinaldo Martins de Oliveira Júnior, em fevereiro de 2002, que foi cancelada em julho do mesmo ano. Ou seja, foi constatado o interesse dos sócios Embargantes em tirar a empresa da situação de penúria, que gerou o caos administrativo, contábil e financeiro retromencionado. Por outro lado, não houve dissolução irregular da empresa devedora, porquanto houve tanto a decretação de sua liquidação extrajudicial pela ANS, quanto a posterior decretação de sua falência (Processo nº 576.01.2010.033755-3), estando o feito falimentar ainda em tramitação, conforme hoje verifico no sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Paulo - www.tjsp.jus.br. Ainda, se confusão patrimonial houve, foi em desfavor dos Embargantes, conforme observado na documentação trazida a estes autos, como, por exemplo, o acordo judicial de fls. 1014/1017, onde se vê que os Embargantes foram inclusive fiadores e/ou deram bens próprios em garantia de dívidas da empresa devedora. Como se não bastasse, a Embargante Célia Spínola Arroyo retirou-se da sociedade em 15/10/1998 (fls. 76/78), o que, de pronto, afastaria sua responsabilidade pela totalidade dos débitos inscritos sob o nº 35.182.199-6 e pelas competências de 10/1998 a 13/1998 inseridas nos débitos inscritos sob o nº 35.182.198-8. Entendo, pois, restar comprovada a total ausência de responsabilidade tributária dos Embargantes pelos créditos cobrados nos autos das EF's nº 0006219-49.2009.403.6106, 0006221-19.2005.403.6106 e 0008817-73.2005.403.6106, sendo eles partes passivas ilegítimas naquele feito executivo fiscal. Ficam, pois, prejudicadas as análises de todas as demais alegações aduzidas na vestibular. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório exordial, para declarar a ausência de responsabilidade tributária dos Embargantes pelos créditos cobrados nos autos da EF nº 0007639-89.2005.403.6106 e determinar suas exclusões do respectivo polo passivo desse feito executivo fiscal, levantando-se, por consequência, todas as penhoras e/ou indisponibilidades sobre bens seus lá porventura existentes (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 16/07/2009 (data do protocolo da exordial), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Para tanto, foi considerado o extenso trabalho desenvolvido pela patrona dos Embargantes, que foi sopesado com o grande valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal nº 0007639-89.2005.403.6106, onde, após o trânsito em julgado desta sentença, deverá ser dado pronto cumprimento ao ora determinado, expedindo-se o que for necessário. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I.

0003458-69.2010.403.6106 - ANILOEL NAZARETH FILHO (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por ANILOEL NAZARETH FILHO, qualificado nos autos, à EF nº 0704213-72.1998.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), como sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu, em preliminar, seja a prescrição anterior ao ajuizamento do feito executivo fiscal, seja a prescrição intercorrente das exações em cobrança. No mérito, alegou não ser responsável pelos tributos em cobrança. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, para ser acolhida a preliminar de prescrição e reconhecida a ausência de sua responsabilidade tributária pelos débitos em cobrança, com a condenação da Embargada nas verbas de sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, inúmeros documentos (fls. 27/212) e a posteriori o competente instrumento de procuração (fls. 214/215). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 09/06/2010 (fls. 217/218). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 222/228), onde, em preliminar, arguiu a ausência de interesse de agir do Embargante em razão de anterior adesão ao REFIS. No mérito, defendeu a inoccorrência de prescrição e a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante. Pugnou, ao final, pela extinção do processo sem resolução do mérito, ou, caso superada, a improcedência do petitório inicial. Em atenção ao despacho de fl. 229, o Embargante apresentou réplica, protestou pela produção de prova documental, testemunhal, pericial contábil, vistoria e constatação, e formulou quesitos (fls. 231/243). Em decisão de fl. 244, o então MM. Juízo processante da 6ª Vara Federal deferiu a produção de prova documental, e indeferiu a produção de provas testemunhal e pericial, e de vistoria e constatação. O Embargante produziu mais prova documental (fls. 248/496 e 499/623) e noticiou a interposição do AG nº 0033938-15.2010.403.0000 (fls. 624/637). A Embargada, por seu turno, requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 640). O feito teve seu andamento sobrestado até julgamento do AG nº 0033938-15.2010.403.0000 (fl. 643). O Embargante reiterou o pleito de procedência dos embargos (fls. 644/645). O feito teve seu andamento mantido sobrestado até julgamento do AG nº 0033938-15.2010.403.0000 (fls. 650 e 653), até a decisão de fl. 657, que determinou o registro dos autos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. 1. Da rejeição da preliminar de carência da ação. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto quem aderiu ao parcelamento especial foi a empresa devedora, e não o ora Embargante. 2. Da inoccorrência da prescrição. Antes de adentrar no exame da alegação de prescrição, mister uma breve digressão acerca dos créditos exequendos e dos principais fatos ocorridos no curso da demanda executiva. A Execução Fiscal guerreada foi ajuizada contra a empresa Funes Doria & Cia. Ltda, e diz respeito à cobrança executiva de contribuições previdenciárias das competências de 12/1991 a 10/1992 (inscrição nº 31.805.199-0 - fls. 28/30), que foram constituídas via Termo de

Confissão de Dívida Fiscal para fins de concessão de parcelamento, Termo esse que foi recebido pelo fisco em 27/04/1993 (fl. 226). Concedido o parcelamento em 18/05/1993 (fl. 226), foi ele rescindido em 15/04/1998 (fl. 227), passando, portanto, a partir daí, a fluir o prazo prescricional, havendo o ajuizamento da EF em 06/05/1998. A empresa devedora foi citada pela via postal em 29/07/1998 (fl. 08-EF), e nomeou bens à penhora (fls. 33/34). Na data da citação da empresa devedora, portanto, operou-se a interrupção da fluência do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso I, na redação original, do CTN), retroagindo seus efeitos à data do ajuizamento da ação executiva fiscal (art. 219, 1º, do CPC). Logo, não houve o necessário transcurso do lustro prescricional antes do ajuizamento do feito executivo fiscal, observando-se que a interrupção da prescrição atinge a todos os Coobrigados a teor do art. 125, inciso III, do CTN. Dada vista dos autos à Exequite em 13/10/1998 (fl. 53v), a mesma, por cota nos autos recebidos em 25/11/1998 (fl. 53v), discordou da nomeação e pediu a suspensão do andamento do processo por 90 dias (fl. 53v). Em seguida, em petição protocolizada em 02/12/1998 (fls. 45/46-EF), a Exequite informou ter a empresa Executada parcelado o débito fiscal em 28 meses, pedindo, por isso, o sobrestamento do feito por igual período. Instada a juntar o competente Termo de Parcelamento (fl. 47-EF), a Exequite cumpriu tal determinação, juntando o Termo de fls. 58/60, datado de 31/08/1998. Logo, nessa data, houve nova interrupção da fluência do prazo prescricional por força do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Ante o descumprimento desse segundo parcelamento dos débitos, a Exequite, em petição protocolizada em 16/02/2000 (fls. 62/63), requereu o prosseguimento do feito. A empresa Executada, por sua vez, informou haver aderido ao REFIS em 26/04/2000 (fls. 64/67), interrompendo-se, mais uma vez, a fluência do prazo prescricional, que somente reiniciou sua contagem em data de 30/04/2002, isto é, com a publicação da Portaria nº 111 do Comitê Gestor do REFIS, que previu a exclusão da empresa devedora do citado parcelamento especial (fl. 70). Por conta disso, o feito executivo voltou a tramitar, tendo a Exequite, em petição protocolizada em 08/03/2004 (fls. 74/77), requerido a citação do Coexecutado Hamilton Luiz Xavier Funes, e, em petição protocolizada em 27/07/2004 (fls. 85/86), a igual citação de Aniloel Nazareth Filho, ora Embargante. Tais pleitos, porém, foram, a princípio, indeferidos (fl. 87). Houve reiteração do pleito de citação dos sócios Coexecutados em petição protocolizada em 15/04/2005 (fls. 91/92), que foi, mais uma vez, indeferido, por ora, pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 93), então processante. Somente após nova reiteração do pleito de citação dos sócios Coexecutados em petição protocolizada em 02/06/2006 (fls. 232/233-EF), é que, em decisão proferida em 27/07/2006, foi determinada a inclusão e citação dos mesmos sócios (fl. 100), que foram citados em 13/02/2008 (fls. 102/104). Constato, por conseguinte, a inoccorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não decorridos mais de cinco anos entre: a) a data da citação da empresa devedora (29/07/1998) e a do parcelamento mencionado no Termo de fls. 58/60 (31/08/1998); b) a data da rescisão noticiada do parcelamento acima mencionado (fevereiro/2000) e a da opção pelo REFIS (26/04/2000); c) a data da exclusão do REFIS (30/04/2002) e a da prolação da decisão de fl. 100 (27/07/2006). Em que pese o Embargante e o Coexecutado Hamilton Luiz Xavier Funes terem sido citados apenas em 13/02/2008, tal demora não pode ser imputada à Exequite. Primeiro: porque, em três oportunidades (08/03/2004 - fls. 74/77, 15/04/2005 - fls. 91/92, e 02/06/2006 - fls. 232/233-EF), requereu as aludidas citações, que somente foram finalmente deferidas em 27/07/2006 (fl. 100). Segundo: porque o próprio Juízo então processante, após a notícia de interposição do AI nº 2006.03.00.082636-4 (fls. 237/249-EF) contra a decisão de fl. 100, determinou o sobrestamento do feito executivo fiscal até o julgamento do mencionado recurso em decisão proferida em 31/08/2006 (fl. 252-EF). Por conta disso, apenas em decisão prolatada em 11/12/2007 é que aquele r. Juízo, após o improvido do indigitado agravo de instrumento (fl. 258-EF), determinou o prosseguimento do feito executivo fiscal (fl. 259-EF), dando azo à citação do Embargante e do Coexecutado em 13/02/2008. Rejeito, portanto, a arguição de prescrição intercorrente.

3. Da responsabilidade tributária do Embargante Alega o Embargante que a dissolução irregular da sociedade, quando desacompanhada de atos eivados de dolo ou culpa imputáveis aos sócios gerentes/administradores, não é suficiente a caracterizar a responsabilidade prevista no art. 135, inciso III, do CTN. Na hipótese dos autos, restaram fartamente provadas as dificuldades financeiras por que passou a empresa devedora (vide os documentos de fls. 139/144, depoimentos das testemunhas de fls. 204/207 e 209/212 e os laudos periciais de fls. 194/202, trazidos de outros autos como prova emprestada), que culminaram no encerramento de suas atividades, não havendo dúvidas deste Juízo quanto a isso. Todavia, o fato de não ter a empresa devedora condições de continuar suas atividades e de satisfazer todos os seus credores, não afasta a responsabilidade do Embargante, seu administrador, pela dissolução irregular da sociedade. É que deveria ele ter prontamente não apenas comunicado ao Fisco o encerramento de fato das atividades da referida empresa, como também postulado judicialmente a autofalência da mesma, regularizando, com isso, o fatal encerramento das atividades, sendo in casu irrelevante qualquer eventual discussão quanto à boa ou à má administração da empresa. A propósito, leiam-se trechos de ementas de julgados do Colendo STJ e do Egrégio TRF da 3ª Região:.....2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.....(STJ - 2ª Turma, RESP nº 697.115, Relator Min. ELIANA CALMON, v.u., in DJU de 27/06/2005, pág. 337).....2. O princípio da autonomia patrimonial admite exceções à luz da própria legislação societária e igualmente da legislação tributária.3. Entre os atos enquadrados no art. 135 do CTN

está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos. Não basta fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência.....(TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 1232340, Relator Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, v.u., in DJU de 30/04/2008, pág. 424)Por outro lado, as sentenças de fls. 149/189 em nada afastam a responsabilidade tributária do Embargante pela dissolução irregular da sociedade devedora. Limitam-se apenas a afastar sua responsabilidade penal pelo não-recolhimento de exações diversas das ora em cobrança, quais sejam:-> contribuições previdenciárias devidas pela empresa devedora consubstanciadas nas NFLD's nº 35.307.030-0 (fls. 149/153), 35.038.478-9 e 35.038.479-7 (fls. 160/165);-> contribuições previdenciárias devidas por empresa diversa da devedora, no caso o Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda (fls. 154/159 e 166/185).A sentença de fls. 186/189 (repetida às fls. 592/595) sequer se refere ao Embargante.Entendo, pois, restar configurada a responsabilidade tributária do Embargante ante a dissolução irregular da sociedade da qual era sócio-administrador.Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado.Ex positis, julgo improcedentes os embargos em questão (art. 269, inciso I, do CPC).Considerando que os encargos do D.L. nº 1.025/69 não incidiram in casu sobre os créditos exequendos, condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 26/04/2010 (data do protocolo da exordial).Providencie a Secretaria a regularização dos autos, numerando e rubricando a fl. 213.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0704213-72.1998.403.6106.P.R.I.

000600-31.2011.403.6106 - ANILOEL NAZARETH FILHO X ASSIS DE PAULA MANZATO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de devedor ajuizados por ANILOEL NAZARETH FILHO, ASSIS DE PAULA MANZATO, HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES, LUIZ BONFÁ JUNIOR e MARIA REGINA FUNES BASTOS, qualificados nos autos, à EF nº 0006219-49.2009.403.6106 e seus apensos (EF's nº 0006221-19.2005.403.6106 e 0008817-73.2005.403.6106) movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), como sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal, onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram, em preliminares:a) ter o Executado José Arroyo Martins falecido em janeiro de 2010, impondo-se a regularização de sua representação processual;b) ter falecido a representante legal do Espólio de Tácio Barros Serra Dória, Coexecutado, estando também tal Espólio sem a devida representação processual nos autos executivos fiscais;c) não ter a empresa Executada sido intimada da penhora;d) haver conexão entre este feito e dois outros embargos que tramitam perante este mesmo Juízo.No mérito, afirmaram:e) não estarem configuradas suas responsabilidades tributárias pelos créditos tributários exequendos nos termos do art. 135, inciso III, do CTN;f) ser indevida a multa moratória, eis que a empresa devedora está em regime de liquidação extrajudicial (art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74).Por tais motivos, pediram a procedência dos embargos, para serem acolhidas as preliminares suscitadas, bem como reconhecida a ausência de suas responsabilidades tributárias pelos débitos em cobrança na EF nº 0006219-49.2009.403.6106, ou, em última hipótese, serem excluídas as multas de mora, arcando a Embargada com as verbas de sucumbência.Juntaram os Embargantes, com a inicial, inúmeros documentos (fls. 21/140). A posteriori, especificaram os Embargos que afirmam ser conexos aos ora em apreço (fl. 142), bem como juntaram mais documentos (fls. 145/157).Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 05/05/2011 (fls. 159/160).Requereram os Embargantes a apreciação das preliminares suscitadas na inicial (fl. 163).Quanto à preliminar de ausência de intimação da empresa devedora acerca da penhora, deliberou-se que a mesma questão deveria ser arguida e apreciada nos autos da EF principal (fl. 164).Os Embargantes reiteraram os termos da peça de fl. 142 (fl. 166).Foi indeferido o pleito de reunião de feitos por conexão (fl. 167).Os Embargantes notificaram a decretação da quebra da empresa devedora e juntaram mais documentos (fls. 169/249, 252/499, 502/749, 752/999 e 1002/1016).A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 1017/1042), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra os Embargantes, e pugnou, ao final, pela improcedência do petitório inicial.Em atenção ao despacho de fl. 1043, os Embargantes apresentaram réplica, onde protestaram pela exibição de documentos e produção de prova documental, testemunhal e pericial contábil, formulando quesitos (fls. 1045/1055) e juntando mais documentos (fls. 1056/1078).A Embargada afirmou não ter outras provas a serem produzidas (fl. 1089).Em decisão de fl. 1090, foi indeferida a produção de provas testemunhal e pericial contábil, e deferida a produção de prova documental, além de instados os Embargantes a juntarem cópia do Procedimento Administrativo nº 33902.229672/2002-61.Foram interpostos embargos de declaração pelos Embargantes contra a decisão de fl. 1090 (fls. 1092/1094), que foram conhecidos, sendo postergada a apreciação do requerimento de exibição de documentos para após a juntada da cópia do Procedimento Administrativo nº 33902.229672/2002-61 (fl. 1097/1097v).Com a juntada de cópia do aludido Procedimento Administrativo (fls. 1100/1249, 1252/1498, 1501/1748, 1751/1998, 2001/2248 e 2251/2275), as partes se manifestaram a respeito (fls. 2279/2297 e 2299/2300).Em decisão de fl. 2304, foi indeferida a exibição de documentos requerida pelos Embargantes às fls. 1045/1055.Os Embargantes interpuseram agravo retido contra

a decisão de fl. 2304 e, na mesma ocasião, apresentaram memoriais (fls. 2306/2311). A Embargada contraminutou tal agravo retido (fls. 2313/2314) e apresentou memoriais (fls. 2315/2316v). Oportunamente vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

1. Das preliminares argüidas na exordialAs preliminares elencadas nos itens a e b do relatório supra desta sentença deveriam ter sido argüidas nos autos da EF e pelas pessoas afetadas, e não pelos ora Embargantes, motivo pelo qual não as analisarei. Por outro lado, as preliminares mencionadas nos itens c e d do referido relatório desta sentença já foram repelidas nas decisões de fls. 164 e 167. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto quem aderiu ao parcelamento especial foi a empresa devedora e não os ora Embargantes.

2. Da questão da responsabilidade tributária dos EmbargantesPrimeiramente, cumpre ser dito que, apesar dos nomes dos Embargantes constarem no corpo das CDA's como corresponsáveis, tem-se que a responsabilidade tributária, na espécie, não pode ser analisada sob a ótica objetiva do art. 13 do art. 8.620/93 (que já foi inclusive revogado pela Lei nº 11.941/09), em razão da inconstitucionalidade desse dispositivo legal declarada pelo Colendo STF, in litteris: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS.

1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Plenário, RE nº 562.276-PR, Relator Min. Ellen Gracie, v.u., in DJe 027, publicado em 10/02/2011) Ou seja, há de se perquirir a responsabilidade tributária dos Embargantes nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN. No caso, a Embargada ajuizou cobranças executivas em desfavor da devedora originária (Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda), pertinentes às seguintes exações: EF nº 0006219-49.2005.403.6106: contribuições descontadas de salários e não repassadas à Previdência Social, referentes às competências de 11/2001 a 05/2004 (Inscrição nº 35.700.483-3 - fls. 26/36); EF nº 0006221-19.2005.403.6106: contribuições da empresa para o INSS e terceiros, referentes às competências de 09/2001 a 05/2004 (Inscrição nº 35.700.482-5 - fls. 80/95); EF nº 0008817-73.2005.403.6106: contribuições da empresa para o INSS e terceiros, referentes à competência de 03/2002 (Inscrição nº 35.586.808-3 - fls. 100/109), que foram constituídas via confissão de dívida para fins de obtenção de parcelamento, isto é, Lançamento de Débito

Confessado. Compulsando-se os autos, vê-se que a empresa devedora Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda, da qual os Embargantes eram administradores, sofreu liquidação extrajudicial pela Agência Nacional de Saúde - ANS, decretada em 29/05/2006 (fls. 196/207), com base no que restou apurado seja no Relatório Inicial de Outubro/2005 (fls. 175/184), seja no Relatório Final de Março/2006 (fls. 185/195). Nestes, a fiscalização constatou a situação de penúria financeira e administrativa (esta última - administrativa - em decorrência da primeira - financeira). Conforme apurado desde o Relatório Inicial acima mencionado, a empresa devedora era operadora de planos de saúde, chegando a ter cerca de 15.000 usuários, que se valiam, em especial, dos serviços prestados pela Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora das Graças e Hospital Nossa Senhora da Paz, ambos pertencentes aos mesmos sócios da aludida empresa devedora. Ocorre que o encerramento das atividades de ambos os hospitais, por questões financeiras, nos anos de 2001 e 2002, que, como visto acima, dava o maior suporte operacional à empresa devedora, esta passou a sofrer, por consequência, uma grande evasão de usuários para outros Planos de Saúde, tanto é verdade que, quando da fiscalização inicial em outubro/2005, apenas 320 usuários ainda eram mantidos pela indigitada empresa. Tal gerou a difícil situação financeira da empresa devedora. Na ocasião, restou ainda constatado pela fiscalização que a empresa devedora: -> tinha uma estrutura precária com apenas 3 funcionários; -> não tinha contabilidade regular desde janeiro de 2002, sequer sendo assistida por contabilista; -> apresentou, como o último Livro Diário regularmente escriturado, registrado e encadernado, o que se referia ao exercício encerrado em 31/12/2000; -> estava ocupando apenas três salas de um imóvel penhorado e que estava prestes a ser desocupado; -> não possuía conta bancária desde meados de 2003, em razão de penhoras em processos trabalhistas; -> sofria 87 ações judiciais perante a Justiça do Trabalho, Federal e Estadual, onde eram cobrados valores altíssimos (R\$ 4.293.286,18), se comparados com seu então faturamento; -> sofria uma grande concentração na faixa etária de acima 59 anos, o que gerava um grave risco aos usuários, diante da fragilidade econômico-financeira da Operadora; -> não estava cumprindo a constituição das Provisões Técnicas, especificamente Provisão de Risco e Capital Mínimo, também não constituindo o Ativo Garantidor, além de outras obrigações junto à ANS. Em síntese: a empresa devedora vivia patente estado caótico no âmbito administrativo e financeiro, causada pela grandiosa queda do número de usuários de seus planos, queda essa, por seu turno, decorrente da quebra dos dois hospitais que davam a maior parte do suporte operacional a seus planos de saúde. Em razão dos fatos constatados pela fiscalização da ANS, corroborados pela plêiade de documentos acostados aos autos pelos Embargantes, não mais vislumbro a responsabilidade tributária dos sócios ora Embargantes pelos créditos exequendos. É que a empresa devedora, segundo apurado pela própria fiscalização da Agência Nacional de Saúde - ANS, quando constatou a grave situação econômico-financeira em que estava prestes a ocorrer, e com o iminente encerramento das atividades de sua rede hospitalar própria, procurou no mercado gestores profissionais, no sentido de profissionalização de suas atividades. Para tanto, contratou a empresa Times Propaganda, Promoção e Editora Ltda, em outubro de 1999, rescindindo, porém, o contrato em janeiro de 2002. Foi também delegada a administração ao médico Reinaldo Martins de Oliveira Júnior, em fevereiro de 2002, que foi cancelada em julho do mesmo ano. Ou seja, foi constatado o interesse dos sócios Embargantes em tirar a empresa da situação de penúria, que gerou o caos administrativo, contábil e financeiro retromencionado. Por outro lado, não houve dissolução irregular da empresa devedora, porquanto houve tanto a decretação de sua liquidação extrajudicial pela ANS (fls. 196/207), quanto a posterior decretação de sua falência (fl. 216), estando o feito falimentar ainda em tramitação, conforme hoje verifico no sítio do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Paulo - www.tjst.jus.br. Ademais, o fato da empresa devedora não ter repassado à Previdência Social contribuições descontadas de salários referentes às competências de 11/2001 a 05/2004 (EF nº 0006219-49.2005.403.6106, CDA nº 35.700.483-3 - fls. 26/36) que, em tese, caracteriza o crime tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, não serve in casu de motivo para imputar a responsabilidade tributária aos Embargantes. É que os mesmos já foram julgados no âmbito penal exatamente por esse motivo (Processo nº 0001031-75.2005.403.6106), tendo todos sido absolvidos (fls. 1010/1013), pelos seguintes fundamentos: - Aniloel Nazareth Filho e Maria Regina Funes Bastos (absolvidos a requerimento do próprio MPF): art. 386, inciso V, do Código Processual Penal (inexistência de prova de terem tais réus, ora Embargantes, concorrido para a infração penal); - Assis de Paula Manzato, Hamilton Luiz Xavier Funes e Luiz Bonfá Junior: art. 386, inciso VI, do Código Processual Penal (existência de circunstâncias que isentam referidos réus, ora Embargantes, de pena, que, no caso, foi a caótica situação financeira da empresa devedora, que deu ensejo à inexigibilidade de conduta diversa da parte dos mesmos sócios). Vale repisar aqui trecho da decisão - transitada em julgado - do eminente Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, que negou provimento à Apelação Criminal interposta pelo MPF contra a parte da aludida sentença que absolveu os ora Embargantes Assis de Paula Manzato, Hamilton Luiz Xavier Funes e Luiz Bonfá Junior, in verbis: No caso dos autos juntou-se vasta documentação dando conta que os réus, para quitar as dívidas da operadora de planos de saúde PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA e dar continuidade ao negócio, alienaram bens, injetaram recursos próprios, contraíram empréstimos e mesmo assim não conseguiram evitar que a empresa fosse liquidada extrajudicialmente pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). Também está cabalmente demonstrado que nenhum dos apelados locupletou-se, muito pelo contrário, pode-se considerar que faliram juntos - em que pese terem se esforçado ao máximo para evitar que isto ocorresse. Ora, se confusão patrimonial houve, como alegou a Embargada, foi em desfavor dos

Embargantes, como visto no decisum retro e observado pela documentação trazida a estes autos, como, por exemplo, o acordo judicial de fls. 277/280, onde se vê que os Embargantes foram inclusive fiadores e/ou deram bens próprios em garantia de dívidas da empresa devedora. Entendo, pois, restar comprovada a ausência de responsabilidade tributária dos Embargantes pelos créditos cobrados nos autos das EF's nº 0006219-49.2009.403.6106, 0006221-19.2005.403.6106 e 0008817-73.2005.403.6106, sendo eles partes passivas ilegítimas naqueles feitos executivos fiscais. Fica, pois, prejudicada a análise da alegação de inexigibilidade da multa moratória. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório exordial, para declarar a ausência de responsabilidade tributária dos Embargantes pelos créditos cobrados nos autos das EF's nº 0006219-49.2009.403.6106, 0006221-19.2005.403.6106 e 0008817-73.2005.403.6106, e determinar suas exclusões dos respectivos polos passivos desses feitos executivos fiscais, levantando-se, por consequência, todas as penhoras e/ou indisponibilidades sobre bens seus lá porventura existentes (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 24/01/2011 (data do protocolo da exordial). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF principal nº 0006219-49.2009.403.6106, onde, após o trânsito em julgado desta sentença, deverá ser dado pronto cumprimento ao ora determinado, expedindo-se o que for necessário. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0006763-90.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-73.2011.403.6106) RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 57/64, onde RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA, empresa qualificada nos autos, afirma ser a sentença de fls. 53/55 omissa, eis que não se manifestou acerca da suspensão do andamento desses embargos e da execução fiscal correlata, seja por ter impetrado o Mandado de Segurança nº 0008357-86.2005.403.6106 (art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC), seja porque o Pretório Excelso, nos autos do RE nº 590.809/RS reconheceu a repercussão geral da questão relativa à base de cálculo do IPI pertinente aos valores dos insumos que entraram no estabelecimento industrial com regras de isenção, não incidência ou sujeitos à alíquota zero e que fizeram parte do processo industrial. Pediu, pois, sejam processados e providos os referidos Embargos de Declaração, no sentido de serem supridas as alegadas omissões. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos Embargos de Declaração sub examen, eis que tempestivamente interpostos. No entanto, os mesmos são improcedentes. Somente há omissão no julgado, se o Juiz deixa de apreciar algum fato alegado pelas partes ou algum requerimento por elas feito. Tal não é o caso dos autos. A uma: porque, em nenhuma oportunidade nos autos destes embargos, a Embargante fez sequer menção à existência do MS nº 0008357-86.2005.403.6106, somente o fazendo em sede dos Embargos Declaratórios em apreço. Logo, inexistente a alegada omissão quanto à pretendida suspensão do andamento destes embargos e da execução fiscal correspondente, em razão da impetração agora noticiada. Ademais, tal ansiada suspensão calcada no art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC, é deveras indevida, porquanto, como visto na decisão de fls. 68/70, foi dado provimento à apelação da União e à remessa oficial, decisão essa que substituiu a sentença de concessão parcial da segurança até decisão em sentido contrário, o que, até o presente momento, não ocorreu. A duas: porque a repercussão geral reconhecida pelo Pretório Excelso, nos autos do RE nº 590.809/RS, somente tem o condão de suspender o julgamento de processos em fase recursal nos Tribunais (vide art. 543-B, 1º, do CPC), e não o processamento e o julgamento em 1ª Instância (caso dos autos). Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 57/64 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer omissão no julgado de fls. 53/55. P.R.I.

0001573-15.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-33.2011.403.6106) MARIA MARGARIDA MIZIARA JAJAH (SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos ajuizados por MARIA MARGARIDA MIZIARA JAJAH, qualificada nos autos, à EF nº 0000768-33.2011.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu, em breve síntese: a) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide executiva, por ter ingressado na sociedade após o advento dos fatos geradores das competências em cobrança; e) o excesso de penhora, pois deveras superior ao valor do débito. Por tais motivos, pugnou a Embargante pela procedência dos embargos em tela, no sentido de ser reconhecida sua ausência de responsabilidade pelas exações em cobrança, condenando-se a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 17/56). Em atenção aos despachos de fls. 58 e 61, a Embargante juntou instrumento de procuração (fls. 59/60) e os originais da petição inicial e da peça de fl. 59 (fls. 62/77). Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em 16/08/2013 (fl. 78). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 81/88), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal contra a Embargante, bem como não ser excessiva a penhora efetivada nos autos, pugnando, ao final, pela improcedência do petitório inicial. A Embargante replicou (fls. 90/94). Por força do despacho de fl. 95, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se

encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da responsabilidade da sócia Embargante De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Conforme bem assinalado pela Embargante, o simples inadimplemento do tributo não enseja a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa. Todavia, quanto à dissolução irregular, é pacífica a jurisprudência, no sentido de que caracteriza infração à lei, a justificar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, autorizando o redirecionamento do feito executivo. A propósito, vide a Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, restou constatado não estar mais a devedora estabelecida no endereço constante de sua ficha cadastral (vide certidão de fl. 43-EF), o que pode ser confirmado pelo teor do documento fiscal de fl. 86, comprovando tal estado de inatividade desde, pelo menos, o ano de 2011, presumindo-se sua dissolução irregular, o que ensejou a inclusão da Embargante no polo passivo da lide executiva, nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN (fls. 74/74v.-EF). Alega a Embargante a ausência de sua responsabilidade pelas exações em cobrança, pois à época do advento dos respectivos fatos geradores não compunha o quadro societário da devedora. Note-se, todavia, que, em nenhum momento, foi por ela negada a dissolução irregular da sociedade. Nos autos da EF correlata estão sendo cobradas contribuições previdenciárias das competências de 09/2005 a 12/2005 (CDAs nº 36.867-301-40 e 36.867.302-2) e 01/2006 a 06/2007 (CDAs nº 36.079.266-9 e 36.079.267-7). A Embargante, por sua vez, ingressou na sociedade Executada apenas em 26/03/2008 (fls. 87/88), ou seja, posteriormente às referidas competências em cobrança. Em que pese isso, entendo ser dela a responsabilidade pelos débitos cobrados nos autos da EF correlata nº 0000768-33.2011.403.6106, pois, sendo a dissolução irregular o fundamento do redirecionamento, nada mais óbvio do que serem responsabilizados os sócios gerentes/administradores remanescentes, que falharam na dita dissolução da sociedade. A propósito, vide o seguinte julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO POLO PASSIVO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - REINCLUSÃO - PODERES DE GERÊNCIA - ART. 135, III, CTN - SÓCIOS ESTRANGEIROS - MEROS SÓCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada. 2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, conforme certidão de fl. 16, a empresa executada não foi localizada, pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular, nos termos preconizados pela Súmula 435/STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, Código Tributário Nacional. 6. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 7. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 8. Conforme alteração do contrato social (fls. 31/35), protocolada perante a Junta Comercial, Eduardo Jorge Selener retirou-se do quadro societário da empresa executada. Contudo, consoante a cláusula quinta do mesmo termo contratual, não obstante a retirada da sociedade, a administração ou gerência da pessoa jurídica, incluindo a representação social perante terceiros em geral, em juízo ou fora dele, passiva ou ativamente, assim como a prática de qualquer ato necessário ao bom funcionamento da sociedade será exercida pelo procurador e gerente delegado, ora nomeado, Eduardo Jorge Selener. 9. Embora não mais participante do quadro societário da empresa, o agravado mencionado ocupava posição de gerência, quando da constatação da dissolução irregular da executada, podendo ser responsabilizado, nos termos do art. 135, III, Código Tributário Nacional, pelo crédito exequendo. 10. Quanto aos demais requeridos, estrangeiros e sem número de Cadastro de Pessoa Física, entendo que descabe sua inclusão no pólo passivo da demanda, pela inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 135, III, Código Tributário

Nacional, pelas razões supra expostas, ou seja, a administração da pessoa jurídica executada ficou sob a responsabilidade de Eduardo Jorge Selener, restando aos agravados a mera condição de sócio da empresa. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a manutenção de Eduardo Jorge Selener no pólo passivo da execução fiscal.(TRF3, 3ª Turma, AI 0026310-67.2013.403.0000, Desembargador Federal Nery Júnior, in e-DJF de 14/02/2014).Assim, em que pese a Embargante tenha ingressado na sociedade posteriormente às competências em cobrança, é dela a responsabilidade pela dissolução irregular, por integrar a sociedade Devedora, na qualidade de sócia administradora, à época de sua ocorrência, devendo, pois, ser mantida no polo passivo da EF correlata.Da penhoraAs razões invocadas pela Embargante, a justificar sua alegação de excesso de penhora, não merecem guarida.Primeiro, por não ter ela sequer nomeado bens à penhora no momento oportuno nos autos da execução fiscal, nem indicado a posteriori outros de menor valor passíveis de garantirem a eficácia da prestação jurisdicional executiva.Segundo, porque, em conformidade com a certidão de fls. 99/102-EF, o imóvel em discussão garante, além do crédito exequendo tributário, inúmeros outros.Todavia, verifico que a penhora em comento atingiu também a meação do cônjuge da Embargante, devendo, pois, ser reduzida, para alcançar tão somente a fração ideal de 1/6 a ela pertencente.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Todavia, determino ex officio a redução da penhora, para que atinja tão somente a fração ideal de 1/6 do imóvel de matrícula nº 20.023 do CRI de Barretos, de propriedade da Embargante.Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000768-33.2011.403.6106 onde, após o trânsito em julgado, deverá ser retificado o auto de penhora, nos termos ora determinados, remetendo-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0000530-09.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007445-79.2011.403.6106) VESPASIANO DE ALMEIDA PETERS CRUZ(SP279314 - JULIANA MAIA MARCHIOTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
O Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para sanar as irregularidades apontadas na decisão de fl. 05.Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art, 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007445-79.2011.403.6106.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000535-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000389-9)) CLAUDIA DA SILVEIRA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
SENTENÇA PROFERIDA EM 31.03.2014 (FL. 16):A Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para sanar as irregularidades apontadas na decisão de fl. 15. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art, 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2010.61.06.000389-9. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. _____
DESPACHO EXARADO EM 11.04.2014 (FL. 23):Prejudicado o pleito de fl. 18, face a sentença de fl. 16. Fl. 22: Anote-se. Cumpra-se in totum a referida sentença. Intime-se.

0000642-75.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-48.1999.403.6106 (1999.61.06.003258-0)) MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL
O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. A Executada, ora Embargante, tão logo citada nos autos do feito executivo (fl. 459-EF), ajuizou os presentes embargos, sem aguardar a efetivação de penhora. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.06.003258-0.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000736-23.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-

16.1999.403.6106 (1999.61.06.002316-5) EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO(SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que já houve ajuizamento dos Embargos nº 0002052-52.2006.403.6106 pelo executado, ora Embargante, Embargos estes remetidos ao arquivo com baixa na distribuição (vide fls. 140/144-EF), ocorrendo com isto preclusão consumativa, uma vez que o Embargante já exerceu sua faculdade de embargar. Além disso, ressalto que a determinação nos autos da Execução Fiscal correlata foi, tão-somente, para intimação do executado acerca da penhora (fl. 231-EF). Logo, com fundamento no artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. os arts. 267, I e V do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, remetendo estes embargos ao arquivo. P.R.I.

0000835-90.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700920-31.1997.403.6106 (97.0700920-9)) AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que já houve ajuizamento dos Embargos nº 97.0709618-7 pela executada, ora Embargante, Embargos estes julgados improcedentes (vide fls. 26/29-EF), ocorrendo com isto preclusão consumativa, uma vez que a Embargante já exerceu sua faculdade de embargar. Além disso, ressalto que a determinação nos autos da Execução Fiscal correlata foi, tão-somente, para intimação da executada acerca da penhora (fl. 305-EF). Logo, com fundamento no artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. os arts. 267, I e V do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação do pólo passivo do presente feito, devendo constar como Embargado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado, remetendo estes embargos ao arquivo. P.R.I.

0000996-03.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005044-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005044-9)) THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

O exame do executivo fiscal correlato revela que o débito em cobrança nos referidos autos esteve parcelado de setembro/2009 à julho/2010, bem como que o parcelamento é anterior ao ajuizamento dos presentes embargos (fls. 96/107-EF). Verifico que o citado parcelamento implica na confissão irretratável da Embargante ao débito em cobrança na Execução Fiscal, implicando, pois, na ausência de interesse de embargar. Além disso, ressalto que foi equivocada a determinação de intimação da executada do prazo para ajuizamento de embargos (fl. 135-EF). Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.06.005044-9. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004987-55.2012.403.6106 - MARIA DE JESUS SALES CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a extinção das EF nº 0005147-56.2007.403.6106 nos moldes do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, com o conseqüente levantamento da constrição guerreada nestes autos, houve perda superveniente do interesse de agir da Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Embargada, face o acordado em audiência (fl. 73). Custas pela Embargante já recolhidas (fl. 42). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005147-56.2007.403.6106. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712590-32.1998.403.6106 (98.0712590-1) - DEMAR JOIA LOCACAO DE BENS LTDA - ME(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X DEMAR JOIA LOCACAO DE BENS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Face a petição do Exequente de fls. 112, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401457-75.1998.403.6103 (98.0401457-2) - ALOYSIO MILLEN DE MATTOS X ARTILIO JOSE DE SOUZA X IVONE EUGENIA AMARAL BRITO X JAIME APARECIDO PRADO X JOSE RODRIGUES RESENDE X MARCO ANTONIO CORREA X NEUZA LIMA DE CARVALHO X PAULO DIONIZIO DOS SANTOS X STELINDA RESENDE MIRANDA SOARES X WALDEMIRO DE SOUSA CARDOSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Homologada a transação celebrada entre os exequentes ALOYSIO MILLEN DE MATTOS, ARTILIO JOSÉ DE SOUZA, IVONE EUGÊNIA AMARAL BRITO, JAIME APARECIDO PRADO, JOSÉ RODRIGUES RESENDE, MARCO ANTONIO CORREA, PAULO DIONIZIO DOS SANTOS, STELINDA RESENDE MIRANDA SOARES e WALDEMIRO DE SOUSA CARDOSO e a CEF (fls. 243). Em relação à exequente NEUZA LIMA DE CARVALHO, comprovado o depósito dos valores devidos em conta de sua titularidade (fls. 268/271). Considerando a ausência de impugnação quanto aos valores depositados para pagamento em relação ao que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403190-76.1998.403.6103 (98.0403190-6) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória anulatória cumulada com pedido de restituição de indébito ajuizada por CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração da insubsistência do débito representado pela NFLD nº 31.924.058-4, declarando a nulidade da decisão administrativa proferida naquela NFLD, condenando-se o INSS a devolução dos valores pagos e referentes aos débitos cobrados na mencionada NFLD. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação enfrentando o tema da responsabilidade solidária e da aferição indireta, postulando a improcedência da ação. Houve réplica, a produção de prova pericial em ampla discussão do tema e a apresentação de alegações finais escritas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O cerne da questão posta nesta ação é relativa a responsabilidade do tomador de serviços de construção civil pelo recolhimento da contribuição previdenciária devidas pela utilização de mão de obra na execução da construção da unidade fabril de propriedade da Autora através da utilização de subempreiteiras. Noticiou-se nos autos do procedimento administrativo relativo a NFLD 31.924.058-4, objeto desta lide, que não foi analisada pela fiscalização a questão da responsabilidade solidária e da falta de demonstração de que houve requisição das GRPS's ao construtor, a fim de que os subsídios para a análise dos efetivos recolhimentos pudessem ser apurados regularmente. A Autora informou que fez os recolhimentos que a Fiscalização entendeu devidos para a obtenção da CND relativa a quitação previdenciária devida pela execução das obras de construção civil na sua sede fabril, tendo juntado no respectivo processo administrativo a CND nº 911/93, série B, expedida em 10 de janeiro de 1992. A responsabilidade direta pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo tomador de serviços, na ocasião dos fatos, era do prestador de serviços e a responsabilidade indireta era do tomador de serviços. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça muito se discutiu sobre o tema e de acordo com a legislação vigente a respectiva época sedimentou-se o entendimento de que aquela responsabilidade do tomador de serviços era subsidiária e depois solidária, conforme se vê dos julgados: MC 15410 / RJ MEDIDA CAUTELAR 2009/0054370-7 Ministro LUIZ FUX - Data do julgamento 03/09/2009 - DJe 08/10/2009 PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL.

TRIBUTÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO PARA A CONSECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPREITEIRAS. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ARTIGO 71, 2º, DA LEI 8.666/93 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95). ARTIGOS 30, VI, E 31, DA LEI 8.212/91. ALEGADA DIFERENÇA ENTRE CONTRATO DE OBRA PÚBLICA (EMPREITADA TOTAL) E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. DONO DA OBRA E CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO. SUBSTITUTOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 126/TFR - ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CRFB/88). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CRFB/88 ATÉ A LEI 9.711/98). RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO DE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA (LEI 9.711/98). 1. A ação cautelar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem contornos próprios de processo acessório ao processo principal, in casu, o recurso especial. 2. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. 3. Medida cautelar que objetiva a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, interposto nos autos de mandado de segurança, em face de acórdão regional que assentou que: 1. A Administração Pública contratante e as empresas contratadas respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados, os quais se referem genericamente a serviços contínuos de construção civil, independentemente da natureza e da forma de contratação. Aplicabilidade do art. 31, da Lei 8.212/91 e art. 71, 2º, da Lei 8.666/93, ambos com redação da Lei 9.032/95, vigente à época dos fatos geradores. 2. A retificação dos lançamentos em nada altera a responsabilidade da Administração Pública, nos termos do inciso VI do art. 30 da Lei 8.212/91. 3. Impossibilidade de benefício de ordem nos casos de solidariedade tributária (CTN, art. 124, parágrafo único). 4. Somente poderá ser afastada a responsabilidade solidária, se comprovado pela tomadora que a empresa prestadora de serviços efetuou o recolhimento dos valores devidos, conforme o disposto no 3º do art. 31 da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.032/95. 4. Deveras, a Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento dos Embargos de Divergência nº 446.955/SC, consolidou o entendimento de que: 6. A responsabilidade tributária, quanto aos seus efeitos, pode ser solidária ou subsidiária (em havendo co-obrigados) e pessoal (quando o contribuinte ou o responsável figura como único sujeito passivo responsável pelo recolhimento da exação). 7. Por oportuno, forçoso ressaltar que a solidariedade tributária não é forma de inclusão de terceiro na relação jurídica tributária, mas grau de responsabilidade dos co-obrigados, sejam eles contribuintes ou contribuinte e responsável tributário, vale dizer: a responsabilidade de sujeitos passivos co-obrigados (contribuintes entre si, responsáveis entre si ou contribuinte e responsável) pode ser solidária ou subsidiária (notas de Mizabel Derzi na atualização da obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro, 11ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2000, pág. 729). 8. O artigo 124, do Codex Tributário, ao tratar da solidariedade na seara tributária, fixa que a mesma não comporta benefício de ordem (parágrafo único) quando se estabeleça entre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (inciso I) e entre as pessoas expressamente designadas por lei (inciso II), o que importa em evidente tautologia, uma vez que a inaplicabilidade do beneficium excussionis decorre da essência do instituto em tela. 9. Deveras, na obrigação solidária, dessume-se a unicidade da relação tributária em seu pólo passivo, autorizando a autoridade administrativa a direcionar-se contra qualquer dos co-obrigados (contribuintes entre si, responsáveis entre si, ou contribuinte e responsável). Nestes casos, qualquer um dos sujeitos passivos elencados na norma respondem in totum et totaliter pela dívida integral. 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Consequentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). 12. É certo que a responsabilidade solidária prevista na legislação previdenciária abrange tanto as contribuições sociais devidas pela empresa (enquanto contribuinte, portanto), como aquelas decorrentes da substituição tributária (contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada), sobressaindo, ao menos, 3 (três) regimes legais que subordinam o thema iudicandum. 13. Destaca-se, preliminarmente, o período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, no qual se encontravam em vigor a Lei 3.807/60 e a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 77.077/76, posteriormente revogado pelo Decreto 89.312/84), em que se cristalizou o entendimento de que era subsidiária a responsabilidade do proprietário, dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, no que pertine às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra contratada pelo executor/empreiteiro (Súmula 126/TFR, de 23.11.1982). (...) 15. Outrossim, após a entrada em vigor da Constituição Federal, que reconheceu a natureza tributária das contribuições sociais devidas à Seguridade Social, o preceito normativo inserto no artigo 124, do CTN, passou a ser, indubitavelmente, aplicável à espécie, legitimando a interpretação de que era solidária a responsabilidade prescrita na Lei 3.807/60 e no Decreto

89.312/84, que expressamente dispunham sobre a responsabilidade tributária solidária entre os substitutos tributários (dono da obra/proprietário/condômino e executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra contratada - e entre o substituto (dono da obra/proprietário/condômino) e o contribuinte (executor/prestador/empreiteiro) - quanto às contribuições sociais devidas pela empresa contratante da mão-de-obra.16. Forçoso reconhecer que o referido regime sobreviveu à edição das Leis 8.212/91 e 9.528/97 (que enfatizou a inaplicabilidade, em qualquer hipótese, do benefício de ordem), findando com o início da produção dos efeitos da Lei 9.711/98, que se deu em 1º de fevereiro de 1999 (artigo 29).17. Nesses moldes, multifários precedentes do STJ, que pugnam pela solidariedade da responsabilidade tributária, facultando ao ente previdenciário eleger o sujeito passivo de seu crédito tributário, observadas as normas referentes ao direito regressivo do contratante contra o executor, a possibilidade de prévia retenção pelo tomador de serviço e a possibilidade de elisão da responsabilidade tributária do prestador ante a comprovação de recolhimento prévio das contribuições, mediante retenção efetuada pela contratante (REsp 376.318/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002; AgRg no Ag 463.744/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.05.2003, DJ 02.06.2003; REsp 477.109/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2003, DJ 15.09.2003; AgRg no REsp 186.540/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28.10.2003, DJ15.12.2003; REsp 410.104/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.05.2004, DJ 24.05.2004; REsp 623.975/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006; REsp 780.703/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01.06.2006, DJ 16.06.2006; REsp 971.805/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 29.11.2007; e AgRg nos EDcl no REsp 375.769/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.12.2007, DJ 14.12.2007).18. A Lei 9.711/98, entretanto, que introduziu a hodierna redação do artigo 31, da Lei 8.212/91 (terceiro regime legal que se vislumbra), instituiu técnica arrecadatória via substituição tributária, mediante a qual compete à empresa tomadora dos serviços reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação dos mesmos, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida. Cuida-se de previsão legal de substituição tributária com responsabilidade pessoal do substituto (in casu, o condomínio tomador do serviço de empreitada de mão-de-obra), que passou a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária (Precedentes do STJ: EREsp 511.853/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10.11.2004, DJ 17.12.2004; REsp 638.333/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 10.10.2005; REsp 432.775/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.06.2006, DJ 01.08.2006; REsp 553.499/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 08.02.2007; REsp 855.066/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 31.05.2007; AgRg no REsp 899.598/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.06.2007, DJ 09.08.2007; REsp 931.772/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007).19. Deveras, quanto ao último regime legal vislumbrado, convém assinalar que, cotejando-se as normas contidas nos artigos 30, inciso VI, e 31, caput, da Lei 8.212/91, ambas com a redação dada pela Lei 9.528/97, dessume-se que a responsabilidade solidária instituída entre os substitutos tributários (dono da obra e construtor, no que pertine às contribuições sociais devidas pela mão-de-obra) e substituto e contribuinte (dono da obra e construtor, respectivamente, no que pertine às contribuições devidas pela empresa contratante da mão-de-obra), no que concerne à construção civil, passou a ser, exclusivamente, regulada pelo artigo 30. 20. A Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu turno, reformulou inteiramente o artigo 31, prescrevendo forma diferenciada de recolhimento das contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, e caracterizando, como serviço executado mediante cessão de mão-de-obra, a empreitada de mão-de-obra.21. A doutrina do tema afirma que: Relativamente aos contratos de empreitada de mão-de-obra, a Lei 9.711/98 submete expressamente ao regime de substituição tributária do art. 31, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que não se trate, efetivamente, de um contrato típico de cessão de mão-de-obra, resta abrangido pelo novo regime. Quanto aos demais contratos atinentes à construção civil, apenas haverá submissão à retenção se configurada efetiva cessão de mão-de-obra. Do contrário, aplicável será apenas a solidariedade prevista no art. 30, VI, da Lei 8.212/91 (Leandro Paulsen, in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, pág. 1.033). (...) (EResp 446.955/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 19.05.2008) 5. In casu, verifica-se a existência de peculiaridade (o contratante da obra é a Administração Pública) e a plausibilidade, prima facie, dos argumentos formulados no recurso especial, notadamente aquele que pugna pela violação do artigo 71, 2º, da Lei 8.666/93 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), uma vez que: (i) a responsabilidade da Administração Pública por débitos previdenciários limita-se ao contrato de prestação de serviços/cessão de mão-de-obra, sendo inaplicável ao contrato de obra pública; (ii) a Lei 9.032/95, dando nova redação ao art. 71, 2º, da Lei 8.666/93, não instituiu a responsabilidade do Poder Público em relação a débitos previdenciários para todas as espécies de contratos celebrados, mas apenas para aqueles que tivessem por objeto a prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, visto que a nova redação faz expressa remissão ao art. 31, da Lei nº 8.212/91, que cuida desta

espécie de contrato; (iii) no contrato de obra pública, o Poder Público, na condição de dono da obra, tem como única obrigação básica a de pagar o preço, sem interferir no gerenciamento dos empregados da contratada, que sequer atuam nas dependências da Administração; (iv) tal não ocorre no contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, em que as atividades normais da Administração, outrora desempenhadas por servidores públicos efetivos, passam a ser realizadas de forma contínua por empregados de empresa contratada pelo Poder Público, em geral nas próprias dependências da Administração, o que faz com que esta gerencie diretamente o desempenho laboral; (v) a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST nº 331 é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993); por sua vez, a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno do TST nº 191 consigna que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora; e (vi) seja do ponto de vista da literalidade do disposto no art. 71, 2º, na redação dada pela Lei 9.032/95, que faz expressa remissão ao art. 31, da Lei 8.212/91, seja do ponto de vista da interpretação histórica e teleológica deste dispositivo, combinado com o disposto no art. 30, inciso VI, da mesma lei, a única conclusão possível é aquela segundo a qual a atribuição da responsabilidade por débitos previdenciários ao Poder Público restringiu-se aos contratos de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, de sorte que é incabível a responsabilização da Administração Pública nas hipóteses de contratos que tiverem por objeto a realização de obra pública, cuja previsão encontra-se no art. 30, inciso VI, da Lei 8.212/91.6. Outrossim, vislumbra-se o periculum in mora, em face da assertiva do requerente de que sem o reconhecimento do efeito suspensivo ao presente recurso, o Município não conseguirá renovar sua Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, sendo certo que: caso o Município do Rio de Janeiro não disponha da Certidão Positiva com efeito de Negativa, restará comprometida a liberação de recursos oriundos de diversos convênios e contratos de financiamento mediante abertura de crédito, firmados entre o ente municipal e órgãos da Administração Pública Federal, o que irá comprometer sobremaneira e de imediato a continuidade destas intervenções.7. Medida cautelar procedente, atribuindo-se efeito suspensivo ao Recurso Especial 1.124.699/RJ até seu julgamento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a medida cautelar, atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial n. 1.124.699/RJ até o seu julgamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, por motivo de licença, a Sra. Ministra Denise Arruda. REsp 719350 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0012879-0 Ministro LUIZ FUX - Data Julgamento 16/12/2010 DJe 21/02/2011 RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR/CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA X TOMADOR/CESSIONÁRIO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31, DA LEI 8.212/91. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA). PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.131.047/MA). AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 148, DO CTN, C/C ARTIGO 33, 6º, DA LEI 8.212/91. PROCEDIMENTO REGULADO POR ORDEM DE SERVIÇO. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS A DESTEMPO. LEI 9.065/95.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 973733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009).2. Nesse segmento, o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de

Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).3. In casu, os fatos imponíveis atinentes à contribuição previdenciária (não declarada, nem paga) ocorreram no período de novembro de 1991 a janeiro de 1999, tendo sido lavrado o ato de lançamento em 03.07.2001, razão pela qual se revela caduco o direito potestativo de constituição dos créditos anteriores ao ano de 1996 (vale dizer: de 1991 a 1995).4. Destarte, remanesce a análise da insurgência especial atinente à responsabilidade tributária do tomador/cessionário de mão-de-obra no que concerne às contribuições previdenciárias cujos fatos imponíveis ocorreram entre janeiro de 1996 e janeiro de 1999, à luz do disposto no artigo 31, da Lei 8.212/91.5. Com efeito, o sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica, privada ou pública, a quem incumbe o dever jurídico de adimplir a prestação pecuniária equivalente ao tributo.6. À luz do artigo 121, do CTN, tanto o contribuinte, quanto o responsável podem figurar como sujeito passivo da obrigação tributária principal.7. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN), ao passo que o responsável tributário (por alguns chamados sujeito passivo indireto ou devedor indireto) não apresenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN).8. No que concerne à responsabilidade tributária, o artigo 128, do CTN, preceitua que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.9. A responsabilidade tributária (cujo principal escopo é facilitar o cumprimento da prestação pecuniária devida ao Fisco) tanto pode advir da prática de atos ilícitos (artigos 134, 135 e 137, do CTN), como também da realização de atos lícitos (artigos 129 ao 133, do CTN), sendo certo, contudo, que a sua instituição reclama o atendimento dos requisitos impostos pelo Codex Tributário, quais sejam: (i) a existência de previsão legal; (ii) a consideração do regime jurídico do contribuinte para fins de aferição da prestação pecuniária devida; e (iii) a existência de vínculo jurídico entre o contribuinte e o responsável que permita a este cumprir sua função de auxiliar do Fisco no recebimento da dívida do contribuinte, sem ter seu patrimônio comprometido (Octávio Bulcão Nascimento, in *Curso de Especialização em Direito Tributário: Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 818).10. Quanto à extensão do dever jurídico imposto ao terceiro, a responsabilidade tributária distingue-se em solidária ou subsidiária (em havendo co-obrigados) e pessoal, como bem elucida doutrina abalizada: Será pessoal se competir exclusivamente ao terceiro adimplir a obrigação, desde o início (responsabilidade de terceiros, por infrações e substituição). Será subsidiária se o terceiro for responsável pelo pagamento da dívida somente se constatada a impossibilidade de pagamento do tributo pelo devedor originário. E, finalmente, será solidária se mais de uma pessoa integrar o pólo passivo da relação permanecendo todos eles responsáveis pelo pagamento da dívida. (Maria Rita Ferragut, in *Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002*, 2ª ed., 2009, Ed. Noeses, págs. 34/35).11. Acerca da obrigação tributária solidária, forçoso ressaltar que é de sua essência a unicidade da relação jurídica tributária em seu pólo passivo, o que autoriza a autoridade administrativa a direcionar-se contra qualquer um dos co-obrigados (contribuintes entre si, responsáveis entre si, ou contribuinte e responsável), que responderá in totum et totaliter pelo débito fiscal.12. Destarte, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regem (ou regeram) as relações jurídicas tributárias sub examine (atinentes a fatos imponíveis ocorridos entre janeiro de 1996 e janeiro de 1999), a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau da responsabilidade instituído entre os co-obrigados (contribuinte ou responsável).13. Deveras, a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, determina que, no âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social (conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social) é composto das receitas das contribuições sociais, entre outras.14. À luz do aludido diploma legal, as contribuições sociais são devidas pelas empresas (incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço e incidentes sobre faturamento e lucro) e pelos trabalhadores (incidentes sobre o seu salário-de-contribuição), entre outros.15. Além das contribuições sociais a seu cargo, compete às empresas a arrecadação e recolhimento das contribuições sociais devidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos (artigo 30, da Lei 8.212/91).16. Nesse segmento, o artigo 31, da Lei 8.212/91 (em sua redação original), erigiu hipótese de responsabilidade tributária solidária do contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, no que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas pela empresa prestadora dos serviços (incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados cedidos à tomadora) e àquelas que deveriam ter sido retidas dos salários-de-contribuição dos segurados empregados e trabalhadores avulsos cedidos, ressalvado o direito de regresso do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias garantidoras do cumprimento das obrigações previdenciárias.17. O aludido dispositivo legal, em sua redação primitiva, estabelecia que: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23. 1 Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o

executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento. 2 Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação. 18. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação do 2º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, que passou a considerar, como cessão de mão-de-obra, a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação. 19. Outrossim, a Lei 9.032/95 inseriu os 3º e 4º ao artigo 31, da LOAS, instituindo hipótese de elisão da responsabilidade solidária, verbis: Art. 31. (...) (...) 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. 20. O 2º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, restou modificado, ainda, pelas Leis 9.129/95 e 9.528/97, que ora restringiram, ora ampliaram a definição da atividade de cessão de mão-de-obra para fins da legislação previdenciária. 21. A Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, por sua vez, reformulou inteiramente o artigo 31, da Lei 8.212/91, transmudando a responsabilidade solidária da empresa tomadora/cessionária de serviços de mão-de-obra em responsabilidade pessoal, mediante a instituição de hipótese de substituição tributária, verbis: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. 22. A novel redação do artigo 31, da Lei 8.212/91, somente produziu efeitos a partir de 1º.02.1999, ex vi do disposto no artigo 29, da Lei 9.711/98. 23. Assim, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, consolidou a tese de que a partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra (REsp 1131047/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 24.11.2010, DJe 02.12.2010). 24. Como de sabença, a aplicação da legislação tributária material obedece ao princípio constitucional da irretroatividade, alcançando apenas os fatos jurídicos tributários ocorridos a partir de sua vigência que, por sua vez, condiciona-se aos princípios constitucionais da anterioridade geral e da anterioridade mitigada. 25. O Codex Tributário explicita, ainda, que não se aplica, ao lançamento tributário, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha atribuído responsabilidade tributária a terceiro (artigo 144, 1º). 26. Conseqüentemente, os créditos tributários ora exigíveis (cujos fatos impositivos ocorreram entre janeiro de 1996 e janeiro de 1999) subsumem-se ao regime legal anterior à vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.711/98, razão pela qual sobressai a responsabilidade tributária solidária do cessionário da mão-de-obra no período, o que facultava ao ente previdenciário eleger o sujeito passivo da obrigação tributária entre os respectivos co-obrigados, observada, entre outras, a possibilidade de o cessionário elidir sua responsabilidade acaso demonstrasse que o cedente comprovara o recolhimento prévio das contribuições sociais pertinentes (mediante cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento), quando da quitação da nota fiscal ou da fatura correspondente aos serviços executados. 27. Os artigos 136 e 137, do CTN (que versam sobre a responsabilidade tributária por infrações à legislação tributária), não conflitam com a responsabilidade tributária solidária instituída pela Lei 8.212/91 (com base no artigo 128, do mesmo código), máxime tendo em vista a conexão entre o nascimento da obrigação tributária solidária do cessionário e o descumprimento de seu dever de fiscalização da prestação

pecuniária que deveria ter sido adimplida pelo cedente.²⁸ In casu, restou assente na origem que: O que se observa no caso em tela é que a empresa impetrante, não tendo realizado as obrigações acessórias (3º e 4º, do art. 31, da Lei 8.212/91) relativas à fiscalização do pagamento das exações devidas pelas empresas que lhe prestavam serviços, não tomou ciência de que as mesmas não estavam cumprindo com suas obrigações perante o fisco. Deveria a apelante, para eximir-se da instituída responsabilidade solidária, ter-se acautelado com a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias pelas empresas contratadas. Tornou-se, assim, conforme disposição legal, responsável solidária pelo débito, vindo a ser executada pelo INSS. (...)Apuradas diferenças a menor no recolhimento da contribuição previdenciária, então, a autarquia poderia executar qualquer dos devedores, posto que cada um deles responde in totum pela obrigação. Movendo-se contra a impetrante ao lavrar as NFLDs, resta apenas o direito regressivo da apelante contra as empresas por ela contratadas, a fim de reaver, em ação própria, o montante que não era de sua responsabilidade. Destarte, ante o entendimento acima exposto, descabida qualquer alegação de impossibilidade de penalização por irregularidades cometidas pela empresa cedente de serviço, vez que cabia à empresa cessionária a fiscalização, sua obrigação acessória Não há qualquer mácula aos arts. 136 e 137, porque há disposição legal sobre a responsabilidade da empresa apelante.²⁹ Outrossim, a Administração Tributária pode proceder à aferição indireta ou arbitramento da base impositível do tributo, nas hipóteses enumeradas no artigo 148, do CTN, verbis: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.³⁰ O artigo 33, 6º, da Lei 8.212/91, determina que, se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.³¹ Destarte, a ausência de documentação que reflita, de maneira idônea, a realidade dos fatos, autoriza a autoridade fiscal a proceder à aferição indireta das contribuições sociais devidas, desde que observados os princípios da finalidade da lei, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contribuinte, sendo certo, ainda, que a expedição de Ordens de Serviço a fim de regular o procedimento de arbitramento da base de cálculo, autorizada pela lei ordinária, não caracteriza ofensa ao princípio da legalidade tributária estrita. ³² A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. ³³ Recurso especial desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Como se depreende dos documentos de folhas 27/31 o período de apuração da dívida previdenciária compreende de abril/87 a 11/87 e 07/88 a 12/88 (fl. 27) e de 03/89; 05/89 a 11/89 (fl. 27 e 28); e de 01/90 a 03/90; de 06/90 a 06/91 (fl. 28); de 08/91 a 12/91; de 02/92 a 10/92; 12/92 e de 01/93 a 06/93; de 10/93 a 06/95 (fl. 29 e 30). Sendo assim a responsabilidade da Autora é SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 126/TFR - ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CRFB/88) - período 04/87 a 10/88; e SOLIDÁRIA (CRFB/88 ATÉ A LEI 9.711/98)- período de 11/88 a 06/95. Destarte, sendo a responsabilidade da Autora tanto subsidiária quanto solidária é certo que a responsabilidade da Autora não é responsabilidade direta e única. Se assim o é. É preciso em qualquer uma destas hipóteses saber se a principal responsável pelo pagamento da contribuição previdenciária decorrente do fato impositível diretamente por ela praticado recolheu ou não a respectiva contribuição previdenciária, para depois de se apurar a existência de dívida decorrente da responsabilidade direta para se responsabilizar o devedor subsidiário e o devedor solidário. No caso dos autos verifico que a tributação da Autora decorreu de maneira direta e apenas fundada nas notas fiscais emitidas pelas prestadoras de serviço à Autora. Esta conclusão decorre do contido às folhas 32/79, de cujas folhas se vê que a fiscalização se limitou a relacionar as notas fiscais de prestação de serviços, seus valores, data de emissão e número para a partir delas lançar a contribuição previdenciária que se entendeu não paga pela prestadora de serviços. Seja a responsabilidade subsidiária ou solidária o fato é que esta responsabilidade não é objetiva. Diante disto não pode a fiscalização de forma objetiva e apenas com base nas notas fiscais lançar a tributação sobre a Autora. Tendo a fiscalização agido de maneira açodada e exigido a contribuição previdenciária devida pelas prestadoras de serviços resultou no fato de que houve o recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas à Ré em duplicidade. Esta assertiva decorre das respostas aos quesitos respondidos pelo perito Judicial Aléssio Mantovani Filho (fl. 1554 e 1555), os quais se transcrevem abaixo para uma boa elucidação:² Analisando-se a contabilidade da autora e das empresas prestadoras de serviço pela fiscalização na NFLD em discussão, é correto afirmar que todas as contribuições previdenciárias devidas pelas prestadoras foram pagas no que se referem exclusivamente aos contratos de prestação de serviços celebrados com a autora? Resposta: Em resposta ao segundo quesito da Autora, o Perito informa que diante dos documentos juntados ao presente processo, e que representaram o esforço desta, segundo consta do próprio processo, para a obtenção dos

documentos pertinentes junto às prestadoras de serviços, é correto afirmar que, dentre as contribuições previdenciárias analisadas e que integram os Demonstrativos 5 e 6, anexos ao presente trabalho pericial, foram pagas por essas mesmas prestadoras de serviços.3) É correto afirmar que o INSS, em virtude do pagamento do débito feito pela autora, recebeu duas vezes as contribuições devidas pelas empresas prestadoras de serviço? Caso negativo, apontar quais valores eram devidos e não foram pagos pelas prestadoras de serviços? Reposta: Em resposta ao terceiro quesito da Autora, o Perito informa que considerando o que fora assinalado na resposta ao seu segundo quesito, é correto afirmar que o INSS, em virtude do pagamento do débito por ela realizado, conforme a GRPS de fls. 141, recebeu EM PARTE duas vezes as contribuições devidas em face das competências assinaladas na resposta ao primeiro quesito. Não obstante a nulidade da NFLD o pedido secundário e subsequente para restituição dos valores indevidamente pagos é de ser acolhido somente em parte, pois que a Autora pretendeu a restituição da integralidade dos valores por ela pagos, porém como somente em parte houve pagamento em duplicidade como apontado no laudo pericial, na forma acima transcrita. Registra-se que o Perito Judicial informa que o valor não recolhido pelas prestadoras de serviços, atualizado para o mês de maio de 2005, corresponde ao valor de R\$ 851.650,50. (fl. 1557). A discussão sobre a inclusão de cobrança na NFLD de valores de Terceiros é de se registrar que a Autora na sua inicial questionou a existência de bis in idem (fl. 11) e postulou pelo não pagamento indevido (fl. 12) e não incluiu na lide os Terceiros. Por outro lado a Autora não logrou comprovar que os recolhimentos feitos para os Terceiros eram devidos e nem tampouco fez incluir na lide os tais Terceiros de modo que não é possível a Autora obter a repetição dos valores por ela pagos espontaneamente aqueles Terceiros. Ademais, não se pode compelir o INSS a devolver o que não lhe foi destinado e nem o que não lhe pertence, portanto, não há como se afastar da exigência da NFLD, ainda, que anulada e inexistente solidariedade em relação aos Terceiros. Destaque-se que os Terceiros que receberam os valores espontaneamente pagos pela Autora não figuram no polo passivo desta lide de modo que não há como os mesmos serem vinculados ou obrigados a cumprirem a sentença que aqui for prolatada. Os valores pagos pela Autora espontaneamente aqueles Terceiros são irrepetíveis, portanto, indefiro qualquer pretensão de restituição ou exclusão dos valores já pagos e relativos aos valores destinados aos mencionados Terceiros. A questão da prescrição decorrente do avento da Súmula Vinculante nº 8, aprovada na Sessão Plenária de 12/06/2008 em nada beneficia a Autora. O espontâneo recolhimento das contribuições previdenciárias pela Autora ocorreu em 05 de dezembro de 1997 (fl. 141), há mais 10 (dez) anos, antes da aludida súmula e a Autora em momento algum postulou a restituição destes pagamentos com base em tese de prescrição de modo que não vejo como aplica-la retroativamente para produzir efeitos numa eventual restituição de indébito hoje, principalmente, diante da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário pelo Supremo Tribunal Federal. As decisões do STF que levaram à edição da Súmula foram proferidas nos Recursos Extraordinários - REs n. 560.626, 556.664, 559.882 e 559.943, julgados todos nos dias 11 e 12 de junho de 2008. Certo é que a declaração de inconstitucionalidade se deu em sede de controle difuso, e não da forma concentrada. E, em referidos acórdãos, verifica-se que, expressamente, houve uma modulação de efeitos da coisa julgada, como se denota do voto do Ministro Gilmar Mendes: [...] Na espécie, a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da lei nº 8.212/1991 pode acarretar grande insegurança jurídica quanto aos valores pagos fora dos prazos quinquenais previstos no CTN e que não foram contestados administrativa ou judicialmente. Diante desses pressupostos, pondero a esta Corte a conveniência de modular os efeitos da mencionada declaração de constitucionalidade, de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nestas condições, com exceção das ações propostas antes da conclusão deste julgamento. Nesse sentido, o Fisco resta impedido de exigir fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN as contribuições da Seguridade Social. No entanto, os valores já recolhidos nestas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte, salvo se pleiteada a repetição ou compensação de indébito, judicial ou administrativamente, antes da conclusão do julgamento, em 11.6.2008. Em outras palavras, créditos pendentes de pagamento não podem ser cobrados, em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal. Por outro lado, créditos pagos antes de 11.6.2008 só podem ser restituídos, compensados ou de qualquer forma aproveitados, caso o contribuinte tenha assim pleiteado até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Ou seja, consideram-se insuscetíveis de restituição os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei n 8.212/1991 e não impugnados antes da conclusão deste julgamento. Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do DL n 1.569/1977 e dos arts. 45 e 46 da Lei n 8.212/1991, com modulação para atribuir eficácia ex nunc apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa. É como voto. [...] Portanto, deverá a parte ré restituir a parte autora somente os valores que ela recebeu em duplicidade, valores estes que não estão definidos nos autos, apesar de constar menção de eventual valor restituível no laudo do assistente técnico da Autora, posto que tal valor é unilateral e efetivado no interesse exclusivo da Autora, inclusive com a exclusão dos valores devidos a Terceiros (fl. 1400), de modo que o valor a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença. Diante disto: 1) é de se acolher o pedido para a declaração da inexigibilidade da NFLD por falta de liquidez e certeza, e em consequência para se acolher o pedido

da Autora para declarar em parte a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora no recolhimento das contribuições previdenciárias referidas na NFLD em questão, e em decorrência desta declaração é de ser declarada a nulidade da decisão administrativa proferida na NFLD nº 31.924.058-4;2) É de se acolher em parte o pedido de restituição a autora de parte da quantia por ela paga, pois que parte dos pagamentos por ela efetivados o foram indevidamente, diante o pagamento pelo devedor principal, o prestador de serviços. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados pelo autor, para declarar a nulidade da NFLD nº 31.924.058-4 e para condenar o INSS a restituir a autora os valores comprovadamente indevidos diante do pagamento em duplicidade pela tomadora de serviços e pela prestadora de serviços, restituição esta (apenas do bis in idem) a ser apurada em liquidação de sentença. Custas como de lei. Condeno o INSS: 1) a restituir à Autora os honorários periciais e a arcar com as despesas dos honorários periciais; e2) a pagar a Autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser restituído. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005286-61.2000.403.6103 (2000.61.03.005286-6) - JESU MESSIAS DA SILVA (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 206/210, que julgou extinta a execução em razão do pagamento. Assenta-se a embargante na tese de existência de obscuridade e omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Inicialmente, aponto que pretende a embargante alterar a coisa julgada formada na fase de conhecimento, alegando que o dispositivo legal em que se baseou a determinação para correção monetária e juros do quanto fixado na condenação foi julgado inconstitucional pelo STF. Ainda que tenha razão o embargante no tocante a não ser mais aplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, em razão de recente decisão prolatada pelo STF, o decisum que o aplicou resta acobertado pela coisa julgada material. Logo, descabida a pretensão. De fato, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 206/210 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0005987-12.2006.403.6103 (2006.61.03.005987-5) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇACuidam os autos de demanda ajuizada por João Carlos da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando o autor a suspensão ou anulação de atos expropriatórios praticados pela ré no âmbito de execução hipotecária extrajudicial. Narra o requerente que é mutuário do SFH, tendo firmado o contrato habitacional com a instituição requerida. Sucede que, segundo alega, em razão da onerosidade excessiva da avença, restou inadimplente, e, por força disso, a Caixa Econômica Federal - CEF promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66. Assevera que houve máculas no procedimento em referência, porquanto sequer foi notificado a respeito do leilão aprazado. Clama, ao final, pela anulação dos atos expropriatórios. A causa foi valorada em R\$ 26.500,00. Procuração à fl. 13; declaração de precariedade econômica à fl. 14; documentos às fls. 15/46. Decisão indeferitória do pleito de urgência (suspensão do leilão) às fls. 48/51, oportunidade em que se deferiu o benefício da justiça gratuita e se determinou a citação da Caixa Econômica Federal - CEF. Citada (fl. 56), a CEF trouxe aos autos documentos alusivos ao procedimento de expropriação extrajudicial, acostando-os às fls. 57/75; para além, contestou o pedido por meio da peça de fls. 76/99, em que sustentou carência de ação (por força da adjudicação do imóvel); ilegitimidade passiva (trespasse do contrato à EMGEA); legitimidade da EMGEA e da União; e, no mérito, que o procedimento expropriatório foi levado a termo de forma regular, e que não há máculas na evolução contratual que justifiquem sua revisão. Foi realizada prova pericial (fls. 180/237), sobre ela se manifestando as partes (fls. 245/247 e 260). Vieram os autos conclusos (fl. 264). É o relatório. Decido. Antes de qualquer outra providência, registro que não há causa de pedir trazida a lume para fins de sustentar qualquer revisão contratual. Com efeito, o demandante, a despeito de asseverar a onerosidade da avença, não aduziu pleito revisional (substanciação), limitando-se a postular a anulação dos atos expropriatórios praticados pelo credor hipotecário. Por isso, a única forma de aproveitamento do quanto disposto na exordial a título de onerosidade excessiva das parcelas revela-se pela sustentação de inexistência de mora - e, desqualificada esta, de fato, a expropriação extrajudicial restaria eivada de mácula insanável; mas apenas se o montante efetivamente devido (e não há asserção de que não o houvesse) tivesse sido ofertado ao credor (o que não encontro no encadernado). Noutros termos, não há nos autos pleito revisional, e a mora, desde que o procedimento de sua constituição tenha sido regular - o que analisarei em tempo breve -, não pode ser desqualificada, nem mesmo em tese, pela asserção de onerosidade excessiva destituída de infirmação geral (ou total) da dívida (ao menos do saldo devedor) ou acompanhada de oferta do montante reputado devido. Vista a questão sob tal prisma, não há motivos sequer para analisar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no revelar de carência de ação pela impossibilidade de revisão contratual após a adjudicação do imóvel - seja porque não houve tal pleito, ou, ainda, porque a anulação dos atos de expropriação abarca o encerramento da relação contratual (sendo mérito, portanto, e não preliminar). No mesmo quadrante, a própria perícia realizada neste processo é absolutamente inócua - afinal, se não há pleito revisional, e se a suposta existência de onerosidade excessiva não implica descaracterização da mora, porquanto não houve pagamento de valor algum relativo às parcelas vencidas a partir de julho de 2002 (fl. 103), tudo o que resta como causa de pedir hábil a sustentar a postulação desconstitutiva é a propalada ilegalidade, concreta ou abstrata, do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei 70/66. Registro, por fim, que, conforme acima relatado, houve pleito expresso de desconstituição dos atos expropriatórios - e não apenas de sua suspensão -, o que justifica, lado outro, o prosseguimento da cognição. Destarte, ultrapasso as preliminares, deixando, aliás, de promover correções no pólo passivo da relação processual, porquanto o mérito, como se verá, pende em favor da instituição financeira requerida. A constitucionalidade do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei 70/66 não encontra mais qualquer resistência na jurisprudência pátria: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF.). EMEN: SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. ..EMEN:(AGA 200701896325, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:28/11/2007 PG:00220 ..DTPB:.) Por isso, nem mesmo se mostra necessário repetir os argumentos já grafados por penas de maior envergadura do que a minha, para fins de afastar o argumento suscitado pela parte autora. Quanto ao procedimento em si - sua feição concreta -, a legislação exige que haja notificação pessoal do devedor, concedendo-lhe prazo de vinte dias para a purgação da mora - o que foi efetivado pelo Cartório ao qual entregue a documentação contratual, conforme se pode notar pela certidão

de fl. 62. Não bastasse, os editais do leilão foram publicados (fls. 69/75), e nem sequer houve alegação por parte do mutuário de que tenha tentado purgar a mora, na forma do art. 34 do Decreto-lei 70/66. Enfim, de mácula concreta o procedimento expropriatório não padece, porquanto, em mora o devedor, legalmente constituído o estado de inadimplemento por meio de notificação pessoal promovida por cartório de títulos, o imóvel restou entregue à expropriação por meio de leiloeiro legalmente contratado, tendo sido retomado, por adjudicação, pelo agente financeiro. Nenhum argumento, portanto, confere sustentação à postulação desconstitutiva. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido. Diante da gratuidade de justiça concedida ao demandante, não promoverei condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007715-88.2006.403.6103 (2006.61.03.007715-4) - EDUARDO DE MACEDO SERRINHA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda ajuizada por EDUARDO DE MACEDO SERRINHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o autor o saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Argumenta, em breve síntese, que trabalhou sob vínculo empregatício para a sociedade empresária OPÇÃO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA, entre meados de 1995 e 1996, sendo o contrato extinto por força do encerramento das atividades da pessoa jurídica. Alega que sua CTPS foi baixada pela Subdelegacia do Trabalho em São José dos Campos, porquanto o empregador não promoveu a competente anotação, tampouco lhe entregou o termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) ou as guias próprias para levantamento dos valores devidos. Assevera que buscou a CEF administrativamente para acesso aos montantes depositados, mas não obteve êxito. Clama, por isso, pela determinação à instituição financeira de liberação do montante depositado, afirmando preenchimento do requisito legal específico (extinção total da empresa). Causa valorada em R\$ 500,00. Procuração à fl. 07; documentos às fls. 08/16; declaração de precariedade econômica à fl. 17. Gratuidade de justiça deferida à fl. 19, com ordem para citação do réu. Chamada a CEF à relação processual (fl. 25), apresentou a empresa pública contestação ao pedido às fls. 27/31. Aduziu, resumidamente, que, muito embora tenha sido comprovada a titularidade da conta vinculada, porquanto anotado o vínculo empregatício em CTPS, a ausência de baixa pelo empregador impede o saque pretendido, principalmente porque a data da anotação realizada pela autoridade laboral estatal não coincide com a informação de encerramento de atividades da outrora empregadora. Sustentou, outrossim, que o autor ostenta vínculo empregatício em aberto desde 1988, o que impossibilita, igualmente, a medida requerida. Juntou procuração (fls. 32/33) e documentos (fls. 34/35). Manifestação contrária à contestação às fls. 40/41, com juntada de documento (fl. 42). Determinou-se, à fl. 43, a juntada de cópia integral da CTPS do demandante, bem como expedição de ofício à autoridade laboral para fins de apresentação do procedimento administrativo de que proveniente a anotação de encerramento do vínculo laboral debatido nos autos. A primeira medida foi efetivada (fls. 47/90); a segunda restou frustrada (fls. 112/113). Ciente da nuance (fl. 114), nada requereu o demandante. Vieram os autos, então, conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dentre as hipóteses legais de saque do montante depositado em conta vinculada ao FGTS por parte do trabalhador estão previstas duas que se amoldam ao caso vertente, quais sejam, a extinção do empregador, bem como do vínculo empregatício, esta desde que não qualificada pela justa causa (art. 20 da Lei 8.036/90). A CEF controverteu a primeira nuance em referência aduzindo, mutatis mutandis, não haver comprovação de sua ocorrência. De fato, não vejo nos autos prova inequívoca de que a desconstituição da pessoa jurídica, ou de sua empresa, tenha sucedido no momento de encerramento formal do vínculo de trabalho de que cuida a anotação de fl. 54 (fl. 18 da CTPS do autor). Ainda assim, o só fato de haver sido a omissão do empregador suprida pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Emprego milita em favor da tese suscitada pelo demandante como sustentáculo à sua postulação - e bem se sabe que, encerradas as atividades empresariais de forma irregular, não sucederá, mesmo, baixa ou outros trâmites regulares em favor dos obreiros. Não bastasse, o encerramento da relação empregatícia, como dito, foi anotado na CTPS com espeque em procedimento administrativo instaurado no âmbito da Subdelegacia do Trabalho, como se vê explicitado à fl. 73 - e as cópias dos autos respectivos não foram apresentadas por motivo alheio à disponibilidade do demandante, que não pode ser prejudicado pela falha estatal. De todo modo, afigura-se-me suficiente ao caso a circunstância de a empresa realmente ter sido encerrada (fl. 16) e haver anotação de término da relação empregatícia, efetivada por autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 73 e 54), para fins de adequação do caso ao quanto disposto no art. 20 da Lei 8.036/90, pois não há qualquer comprovação - ou mesmo indício - de que a despedida tenha sido motivada por justa causa. Quanto à anotação de existência de vínculo laboral com ELIANE MOTA FERREIRA ME, a alegação perde relevância, como bem apontado pelo causídico que representa o demandante, quando se observa que houve diversos vínculos empregatícios firmados por ele - e encerrados, acresça-se - em datas posteriores, o que faz presumir seja uma mera deficiência cadastral, e não um longo - demasiado longo, registro - vínculo empregatício ainda dimanando efeitos (consigno que o contrato em tela é datado de 1988). Assim, havendo comprovação suficiente da existência da conta vinculada, decorrente do contrato firmado em 08/06/1995 e extinto

em 07/06/1996, e não existindo nenhum indício de que a despedida havida tenha sido motivada por justa causa, resta demonstrado o direito do autor de movimentar os valores depositados junto ao FGTS até o momento de encerramento do aludido contrato (vide fl. 34).DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, determinando à Caixa Econômica Federal - CEF que libere ao demandante a movimentação do saldo de sua conta fundiária, relativo ao contrato havido entre 08/06/1995 e 07/06/1996, independentemente da apresentação de TRCT ou outro documento alusivo ao encerramento do vínculo de emprego, bem como da expedição de alvará judicial. Condeno a empresa pública a pagar ao autor R\$ 300,00 a título de honorários advocatícios. Custas pela CEF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001349-96.2007.403.6103 (2007.61.03.001349-1) - JOSE CARLOS SALES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão de tempo especial de certo(s) período(s), com a respectiva conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do tempo laborado em atividades rurais que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/01/1999 (112.426.960-3), indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento e a soma do tempo de atividade rural ao tempo de atividade urbana exercida em condições especiais e de atividade comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Houve réplica. Designada a realização de audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora por precatória. Foram cientificadas as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO TEMPO RURAL Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade de natureza não urbana, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural a parte autora juntou com a inicial os documentos: 1. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL DE MONSENHOR PAULO - MG - declara que o autor exerceu a atividade rural na propriedade de Geraldo Luciano da Silva, José Amador Xavier, Joaquim S. Pereira Filho e José Baldim Toti, no município de Monsenhor Paulo - MG, de 09/01/1968 a 31/03/1982, como boia-fria (fls. 28/29); 2. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPANHA - MG, - certifica a aquisição de uma gleba de terras, localizadas no bairro São Domingos, Município de Monsenhor Paulo, Comarca de Campanha - MG, figurando como adquirente Geraldo Luciano da Silva (fls. 30/447); 3. CADASTRO INCRA - EXERCÍCIO DE 1989, 1988, 1990, 1991 - Município de Monsenhor Paulo - MG - figurando o cadastro de imóvel rural de propriedade de Geraldo Luciano da Silva (fls. 48/51); 4. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO E MONSENHOR PAULO - MG - certifica a existência de escritura de compra e venda de uma parte de terras de pasto de meia cultura, figurando como comprador JOSÉ AMADOR XAVIER (fls. 52/53); 5. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO E MONSENHOR PAULO - MG - certifica a existência de escritura de compra e venda de uma parte de terras de pasto e cultura estragada, figurando como comprador JOAQUIM SANTIAGO PEREIRA FILHO (fls. 54/55); 6. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO E MONSENHOR PAULO - MG - certifica a existência de escritura de compra e venda de uma sorte de terras de campo, figurando como comprador GERALDO LUCIANO (fls. 56/57); 7. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO E MONSENHOR PAULO - MG - certifica a existência de escritura pública doação de uma sorte de terras de pastagem, figurando como donatário, dentre outros, JOAQUIM BALDIM TOTI (fls. 58/60); 8. FICHA DE ALISTAMENTO MILITAR - 4ª RM - indica a profissão de lavrador do autor por ocasião do alistamento militar, quando indicou residir na Fazenda Santa Elisa - na zona rural (fls. 61/62); 9. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE INTEIRO TEOR - certifica constar do arquivo do Registro Civil da Comarca de São Gonçalo - MG, o registro do casamento do autor, em 08/04/1972, qualificado naquela data como lavrador (fl. 63); 10. CERTIDÕES DE NASCIMENTO - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE MONSENHOR PAULO das três filhas do autor, Ivis, Ivete, e Gilda, figurando o autor como lavrador nas respectivas datas - 29/07/1974, 14/11/1975 e 4/02/1978 (fls. 66/66). A testemunha JOSÉ

DIVINO AMORIM relatou conhecer o autor porque foram criados em fazendas próximas no município de Monsenhor Paulo - MG. Afirmou que o autor, assim como o depoente, começou a trabalhar a partir dos 14 anos para um fazendeiro de nome Geraldo Luciano e que o autor atualmente mora em São José dos Campos. A testemunha JOÃO GONÇALVES XAVIER FILHO afirmou conhecer o autor desde criança e que o autor trabalhou na roça até mais ou menos 32 anos, no serviço de enxada, lavoura de arroz, milho, café. Relatou que o autor trabalhava como boia-fria e a fazenda ficava em Cordislândia, no município de Monsenhor Paulo - MG. Considerando que o autor teve seu primeiro registro de emprego em 01/05/1982 (Resumo INSS - fl. 75) a prova testemunhal corrobora o intervalo de tempo asseverado como de labor rural indicado na inicial, este Juízo reputa comprovada a atividade rural por parte do autor no intervalo de 09/01/1968 a 31/03/1982, no município de Monsenhor Paulo - MG. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da

atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**(...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98,

quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA pretensão deduzida com a presente ação acha-se assim instruída:18/06/1985 05/03/1997 RUÍDO 85 dB(A) Macquay do Brasil Indústria e Comércio S/A - Formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo Técnico Individual, indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 67-68Conquanto tenha efetivamente tentado obter sua aposentadoria em 14/01/1999, foi-lhe denegada administrativamente (consulta CONIND abaixo), de forma incorreta, haja vista que naquela data o autor preenchia condições de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. BCC01.18 MPAS/INSSistema Unico de BeneficiosDATAPREV 24/02/2014 15:54:15 CONIND -Informacoes de Indeferimento Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1124269603 JOSE CARLOS SALES Situacao: Beneficio indeferido Dt. Processamento: 10/04/1999 OL Concessao : 21.0.37.040 OL Indefer. : 21.0.37.040 Despacho : 26 CAUSAS DIVERSAS Especie : 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO DER : 14/01/1999 Pois bem. Computando-se todos os períodos comprovados na contagem efetuada pelo INSS (fls. 74), acrescidos do tempo especial e do tempo rural de 14 anos, 2 meses e 23 dias, ora reconhecidos, vê-se através de planilha acima que o autor contava com tempo de contribuição suficiente ao deferimento do pedido quando do requerimento administrativo, indeferido em 14/01/1999.Veja-se planilha abaixo.Início Fim Dias Anos Meses Dias 09/01/1968 31/03/1982 comum 5195 14 2 2301/05/1982 31/12/1982 comum 244 0 8 0220/01/1983 17/11/1983 comum 301 0 9 2814/03/1984 15/06/1985 comum 458 1 3 318/06/1985 05/03/1997 Esp H 5989,2 16 4 2506/03/1997 14/01/1999 comum 679 1 10 10 TOTAL: 12867 35 2 25Assim, a procedência do pedido é de rigor. DISPOSITIVODiante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 18/06/1985 a 05/03/1997 na empresa MCQUAY do Brasil Indústria e Comércio S/A, com a majoração de 40%, bem como o período de tempo de atividade rural de 09/01/1968 a 31/03/1982, nas propriedades de Geraldo Luciano da Silva, José Amador Xavier, Joaquim /Santiago Pereira Filho e José Baldim Toti, Município de Monsenhor Paulo - MG, como boia-fria. Por fim, condeno o INSS a conceder ao autor JOSE CARLOS SALES aposentadoria por tempo de contribuição - NB-112.426.960-3 a partir da data do indeferimento administrativo - 14/01/1999- consulta CONIND acima, nos termos da Lei 8.213/93, na redação então vigente, observada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas anteriores a 07/03/2002.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente

data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ CARLOS SALES Nome da mãe: Adelaide Pinto Ribeiro Sales Endereço Rua Padre Joaquim França, 145, Jardim Americano, São José dos Campos, SP RG/CPF 17.632.330-SSP-SP/165.884.876-49 Benefício Concedido Aposentadoria tempo de contribuição NB NB-112.426.960-3 Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data Início Benefício - DIB 14/01/1999 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. tempo especial em comum 18/06/1985 a 05/03/1997 Tempo Rural reconhecido 09/01/1968 a 31/03/1982 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I

0005377-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005377-8) - CIRLEIA REGINA MOREIRA (SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Cuidam os autos de demanda ajuizada por CIRLEIA REGINA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro. Narra a exordial, em apertado resumo, que, em 12/10/2003, o Sr. EDSON PAIVA DE ARAÚJO faleceu, e, por ter sido segurado do RGPS, sua companheira titulariza direito à pensão pretendida. Sustenta a autora que pleiteou administrativamente o benefício, o qual restou, contudo, negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado do instituidor; mas, a despeito do posicionamento do INSS, tal nuance não constitui justificativa para a negativa, porquanto a pensão por morte não exige qualidade de segurado - ou não se a pode exigir se o de cujus já se filiou preteritamente ao RGPS. Procuração à fl. 13; declaração de precariedade econômica à fl. 14; documentos às fls. 15/26. Causa valorada em R\$ 8.400,00. Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 40. O réu contestou o pedido às fls. 49/55, juntando documentos (fls. 56/65). Realizada audiência para colheita de prova oral (fls. 77/81), oportunidade em que deferi prazo para juntada de novos documentos pela autora, tendo, contudo, transcorrido in albis o lapso (fl. 82). Vieram os autos conclusos (fl. 83). É o relatório. Decido. A despeito do posicionamento defendido pela demandante em sua exordial, o benefício debatido nestes autos exige, sim, a qualidade de segurado do instituidor no momento de eclosão do risco social (morte). É o que está expresso no art. 74, caput, da LBPS - por força da qualificação de segurado estabelecida como ponto de vinculação dos beneficiários à prestação (pensão) do RGPS. Assim, a pensão por morte exige, para além da já citada qualidade de segurado do de cujus, a dependência previdenciária do beneficiário. Neste quadrante específico, não vejo dúvidas quanto ao preenchimento do requisito por parte da demandante, mormente por força do documento de fl. 24. Aliás, o INSS não controverteu a união estável asseverada e comprovada documentalmente, residindo a controvérsia unicamente na qualificação do instituidor. Voltando o foco para tal questão, o deslinde afigura-se-me diametralmente diverso. Analisando os vínculos empregatícios registrados em nome do segurado falecido (fls. 64/65), logro identificar cessação de contribuições em novembro de 2000 - ou, mais precisamente, no mês seguinte, posto ser o átimo comentado aquele de rescisão do contrato de emprego. De todo modo, como o segurado ostenta mais de 120 (cento e vinte) contribuições em seu histórico, cheguei a cogitar da possibilidade de que o período de graça pudesse socorrer a postulação, haja vista que o intervalo entre as contribuições cessadas em 1996 e reiniciadas em 1999 poderia decorrer de desemprego involuntário, atraindo a regra de elástico do tempo de manutenção da qualidade de segurado. Sob tal colorido, a novel cessação de contribuições, desta feita sucedida em novembro de 2000, decorrendo, também, de desemprego involuntário e diante do fato de que não teria havido perda da qualidade de segurado em momento anterior, igualmente, estender-se-ia por 36 (trinta e seis) meses, alcançando, assim, o momento do óbito. Todavia, a prova oral impede tal conclusão. Quando por mim ouvida, a autora afirmou que seu finado companheiro, após o último vínculo laboral formal (emprego), tornou a exercer atividade remunerada, trabalhando como autônomo (construção civil), sem efetivar recolhimentos de contribuições sociais, todavia. As testemunhas confirmaram o labor, ainda que sem vinculação empregatícia. Essa nuance elide a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 15, 2º, da LBPS, posto que o segurado não estava desempregado, ao sabor da expressão legal, tal qual utilizada em âmbito previdenciário, mas exercendo atividade qualificada pela filiação obrigatória - mesmo que, por uma razão ou outra, não tenha contribuído ao RGPS. Por isso, ainda que se lhe pretenda aplicar a regra do 2º do art. 15 da LBPS, partindo-se da presunção de que o lapso que medeia as contribuições efetivadas em 1993 e 1999 se qualifique pelo desemprego involuntário, aquele outro que se estende desde novembro de 2000 até o momento do óbito foi suficiente para a perda da qualidade de segurado do de

cujus.E, não sendo ele segurado do RGPS no momento de eclosão do risco social (morte), não há direito titularizado por sua companheira à percepção do benefício de pensão por morte - mostrando-se correta a decisão administrativa externada pelo INSS.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ocorreu a perda da qualidade de segurado, eis que o falecido teve seu último vínculo de trabalho cessado em 31.10.02 e o período de graça encerrou-se 12 meses após, nos termos do Art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não há nos autos qualquer comprovação da alegada situação de desemprego do falecido, ao contrário, na certidão de óbito consta a qualificação como vigilante, o que impede a aplicação do disposto no 2º, do dispositivo legal retro mencionado, de modo que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(AC 00003431520114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, posto ser a demandante beneficiária da gratuidade de justiça.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007423-35.2008.403.6103 (2008.61.03.007423-0) - JOAO CARLOS SIMOES(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇACuidam os autos de demanda ajuizada por JOÃO CARLOS SIMÕES em face da UNIÃO, objetivando o autor a percepção de adicional remuneratório decorrente da prestação de labor sob jornada extraordinária.Argumenta o demandante, em apertado resumo, que é servidor público vinculado aos quadros do INPE, e, em seu labor cotidiano, extrapola, por necessidade do serviço, a jornada legalmente estabelecida para os servidores civis da União.Argumenta que, além do acréscimo de 50% decorrente das horas extras habituais, faz jus a incremento da ordem de 100% quando do labor extraordinário aos domingos, além dos reflexos dessas horas extraordinárias na remuneração dos lapsos de férias, bem como do repouso semanal remunerado.Clama, por força disso, pela condenação da União ao pagamento dos valores explicitados na planilha de fl. 07.Valorou a causa em R\$ 103.991,98 (cento e três mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos).Instrumentos de mandato às fls. 09/10; declaração de precariedade econômica à fl. 11; documentos às fls. 12/81.A União foi citada (fl. 92), e apresentou contestação ao pedido às fls. 94/108, asseverando, em breve síntese, que o demandante, sempre que exercia labor em jornada extraordinária, realizava compensação em dias seguintes, sendo o procedimento compatível com o ordenamento jurídico. Subsidiariamente, requereu a observância do limite máximo de duas horas extraordinária por dia, em caso de condenação, bem como a não-integração das horas extras ao repouso hebdomadário e remuneração de férias.Argumentou, ainda, sobre a ocorrência de prescrição trienal.O autor rechaçou os argumentos da União às fls. 118/121, reiterando sua postulação.Foram colhidos depoimentos em audiência (fls. 152/155), bem como produzida prova documental (fls. 161/248).Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 264).É o relatório. Decido.Logo de partida, no tocante à prescrição, não assiste razão à União quando assevera ser o lapso extintivo da pretensão, no caso vertente, fixado em 3 (três) anos.Aplica-se, salvo previsão expressa na legislação de regência - estatuto dos servidores públicos civis da União, no caso - o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32.Assim, acolho a prejudicial, mas apenas em parte, considerando extintas pretensões precedentes ao quinquênio que antecede o exercício da ação que deflagrou este processo.De todo modo, o deslinde do caso absorverá qualquer extinção de pretensões - motivo pelo qual não me deterei em ulteriores explicações sobre a nuance.Adentrando o mérito da postulação, vejo que o demandante, em alguma medida, baralhou os regimes celetista e estatutário, muito provavelmente porque, ao tempo da contratação, sua vinculação estatal obedecia à Consolidação das Leis do Trabalho (infiro isso pela anotação em CTPS aposta à fl. 14, e pela maneira peculiar por meio da qual o pleito foi consignado na peça de ingresso).De todo modo, hodiernamente, submetido que está ao regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90, não há se falar sequer em aplicação subsidiária da CLT ao seu vínculo laboral. E, por isso mesmo, a demanda comporta solução de improcedência. Explico.Princípio pela análise do quanto disposto no art. 39, 3º, da Constituição da República de 1988, que determina a aplicação, aos servidores públicos, do quanto previsto, dentre outros, no art. 7º, XIII e XVI, da mesma Constituição. Mencionados dispositivos fixam a duração máxima da jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, garantindo o pagamento de adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento) para o labor desempenhado além do limite imposto.Por isso, ainda que não houvesse previsão específica no estatuto dos servidores civis da União, o adicional pelo desempenho de serviço em regime de sobrejornada seria devido, por força de determinação expressa da própria Constituição.Sucedede que a forma de retribuir o servidor - tanto quanto o empregado celetista - pelo desempenho de trabalho em jornada superior àquela máxima fixada não se restringe ao pagamento em pecúnia do referido adicional. Ao revés, a Constituição, no mesmo art. 7º, XIII, facultou, quando da extrapolação de jornada, a utilização de mecanismo de compensação de horários - donde ter sido estabelecida prática corriqueira em grandes estruturas administrativas de formação de banco de horas.Tal mecanismo, possibilitado, repito, pela Constituição - tanto para os casos de empregados

celetistas, quanto para aqueles de servidores públicos em senso estrito -, atende ao comando de retribuição do labor desempenhado em horários que extrapolem a jornada habitual, porquanto dá ao servidor - e ao empregado celetista - a possibilidade de compensar o tempo despendido com aquele a despender, equivalendo isso a dizer que será remunerado pela jornada normal, mas não trabalhará durante número de horas equivalente àquele desempenhado em regime de sobrejornada. A medida, portanto, encontra respaldo constitucional, e substitui, malgrado o intento do demandante manifestado neste processo, o pagamento do adicional respectivo. Quanto à necessidade de norma convencional - referida no art. 7º, XIII, da Constituição de 1988 -, por evidente, não guarda pertinência com o regime jurídico a que submetidos os servidores públicos civis, porquanto, regidos que são por estatuto, não integram o plexo de competências atrelado à alteração das disposições incidentes sobre sua atividade - enfeixado que é (o plexo de competências) na figura dos Chefes dos Poderes, quanto à iniciativa, bem como no Congresso Nacional, quanto à transmutação em ato legislado. Noutros termos, de acordo ou convenção coletiva de trabalho, tomado o âmbito do serviço público estatutário como objeto investigativo, não há se falar. Pois bem. Pelo que constato ao compulsar os autos, a União promove, relativamente ao demandante, a contagem de suas horas de labor extraordinário, promovendo a compensação mediante redução da jornada em dias subsequentes.

Comprovação disso são os documentos de fls. 213, 217, 219, 230, 232, 234, 236, 237, 238, 239, 242, 245, 248. No mesmo sentido, a prova oral produzida, ainda que sem a pujança dos documentos em destaque, aponta para a implantação, pelo INPE, de sistema de banco de horas, com compensação mensal dos períodos de sobrejornada (vide fls. 153/155). Vejo, portanto, que a ré tem concedido folgas ao demandante como forma de adimplemento de seu dever legal de pagamento das horas de labor extraordinário, nos termos como facultado pela Constituição de 1988, ou seja, mediante compensação de horário, ou banco de horas. Por isso, não procede o pleito de pagamento em pecúnia do adicional, haja vista a possibilidade - e efetiva realização - de compensação. É certo que o demandante postulou apenas o recebimento em pecúnia do adicional - e não anotações de ajuste quanto a eventuais erros de cômputo nos seus registros de banco de horas -; mas, ainda assim, consigno que a pretensão à percepção de adicional - mesmo que na forma de cômputo diferenciado de tempo de serviço - majorado pelo labor extraordinário desempenhado em domingos e feriados não merece guarida, porquanto não previsto no estatuto dos servidores civis da União, tampouco constitucionalmente - e o mesmo pode ser dito quanto a incorporações e reflexos sobre outras rubricas de natureza remuneratória (repouso hebdomadário e férias, notadamente). Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou: EMENTA:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. LEGALIDADE. JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. DIVISOR 240. 1. Não há qualquer ilegalidade na instrução normativa que regulamentou a compensação de horas extras para os autores. A exigência de acordo ou convenção coletiva de trabalho somente é possível para aqueles trabalhadores submetidos ao regime celetista, uma vez que o ente público, em razão do princípio da legalidade, não tem poderes para firmar, com seus servidores, esse tipo de acordo. 2. O cálculo das horas extras deve observar como fator de divisão para a determinação do valor da hora trabalhada o correspondente a 240, compatível com a jornada semanal de oito horas diárias. 3. Tampouco procede o pleito do pagamento em dobro do trabalho realizado em sábados, domingos e feriados, uma vez que aos demandantes, sujeitos ao regime estatutário, não é possível a aplicação das regras pertinentes ao regime celetista. (TRF4, AC 2003.71.01.005038-8, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 30/11/2010) EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORA EXTRA. DEMONSTRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. - O pagamento de hora extra ao serviço público pressupõe a comprovação da efetiva extrapolação do limite da jornada de trabalho, considerando-se, inclusive, os regimes de compensação autorizados por lei (arts. 19, 73 e 74 da Lei 8.112/90; arts. 1º, 2º e 3º do Decreto 1.590/95 e Súmula 222 do TFR-4ªR). - Ao servidor público federal não assiste o direito ao pagamento em dobro para hora extra prestada em domingos e feriados, uma vez que sujeito ao regime estatutário, não sendo possível a aplicação das regras pertinentes ao regime celetista. Vedação legal do artigo 73 da Lei 8.112/90, que expressamente fixa em 50% o acréscimo por serviço extraordinário. - O adicional noturno, na redação do parágrafo único do art. 75 da Lei 8.112/90, incide sobre o valor da hora extra em percentual de 25%. - A FURG deverá proceder à complementação do pagamento do adicional noturno, a fim de que o acréscimo de 25% passe a incidir também sobre a parcela de 50% devida pelas horas extras noturnas realizadas pelo autor desde maio/2002 (período não atingido pela prescrição quinquenal). - O artigo 11 da IN 001/2002 estabelece a compensação da carga horária excedente à jornada ordinária de trabalho nas jornadas diárias subsequentes, conforme estabelecido no artigo 7º, inciso XII, da CF/88. - O laudo pericial apurou que remanescem 289,75 horas a compensar, no que a FURG deverá realizar ajuste no banco de horas a fim de que passe a constar a referida carga horária de serviço extraordinário prestado até junho de 2007. - Improcedente o pleito de pagamento de horas extras constantes do banco de horas, tendo em vista a possibilidade de compensação. - Ainda que o autor tenha decaído de parte considerável de seu pedido, são-lhe devidos honorários em face do princípio da causalidade, uma vez que teve de ingressar em juízo contra a ré para que seu direito fosse reconhecido, mesmo que parcialmente. - Invertidos os ônus sucumbenciais para condenar a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4º do art. 20 do CPC. (TRF4, AC 5004686-52.2011.404.7101, Quarta

Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 30/04/2013)Em resumo, tendo a demanda se limitado à postulação pelo pagamento (em pecúnia) do adicional de horas extras, e comprovado nos autos que a ré utiliza, com respaldo constitucional, o mecanismo da compensação de horários (banco de horas), improcede o pleito, em sua totalidade. Ademais, não assiste aos servidores públicos federais os direitos previstos unicamente no regime celetista. Por fim, o demandante não deduziu pedido de revisão ou anotação do saldo do banco de horas, deixando claro, aliás, por meio da petição de fl. 253, apenas rechaçar o procedimento compensatório - motivo pelo qual não analisarei a asserção de saldo. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido. Como o demandante é beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 87), não pronunciarei condenação ao pagamento de custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000397-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000397-4) - MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO (SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 92/98, que julgou procedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão na sentença com relação ao pedido da incidência de juros remuneratórios de 3% ao ano como disposto na lei. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. O pedido manejado na presente ação cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar diretamente à autora as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais relativos aos Planos Verão (42,72%) e Collor (44,80%), referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos de juros, correção monetária e dos encargos da sucumbência. Na redação do item 2 da súmula do pedido, fez o autor constar a locução com aplicação de juros remuneratórios capitalizados de 3% ao ano, conforme legislação do FGTS - fl. 11. Pois bem. Nos termos da causa de pedir em que se funda a ação, foi reconhecido o direito do autor à incidência dos expurgos inflacionários fixados no julgado. A mora decorrente do reconhecimento posterior do direito em discussão diante do Judiciário tem por fundamento, exatamente, indenizar o titular do bem-interesse por força do destempero. Já por outro lado, o pagamento dos juros remuneratórios dos valores agregados pelo reconhecimento dos expurgos devidos decorre, como expressamente dito pelo autor, da lei que rege o FGTS. Não há como se pretender que ocorrerá o não pagamento do quanto determinado pela lei, como se tal presunção pudesse ser eleita qual fato futuro incerto porém notório passível de provimento por suposição. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 92/98 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0002474-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002474-6) - ANTONIO COSTA X ANGELA MARIA VALERIO COSTA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda ajuizada por ANTONIO COSTA e ANGELA MARIA VALERIO COSTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão contratual de mútuo habitacional. Após a apresentação de resposta pela ré, mas em petição conjunta com esta, os autores renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda o exercício da ação que deflagrou este processo, como se pode ver às fls. 133/134. Passando olhar sobre a procuração de fl. 16, verifico que os autores outorgaram poderes de renúncia à causídica que os representa no feito; para além, cuidaram de firmar eles próprios a petição de renúncia. Assim, com espeque no art. 269, V, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, ante a renúncia manifestada. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a notícia de composição extrajudicial quanto à nuance. No tocante às custas processuais, tendo dado causa ao feito, seriam devidas pelos autores. Todavia, deixo de condená-los a tal título em razão da gratuidade de justiça que lhes restou deferida à fl. 68. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007121-69.2009.403.6103 (2009.61.03.007121-9) - CARLITO CORDEIRO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda ajuizada por Carlito Cordeiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual o autor pleiteia a anulação do leilão extrajudicial do imóvel por ele ocupado, objeto de mútuo hipotecário firmado por Pedro José da Silva Santana junto à ré. Narra, na peça de ingresso, que firmou junto ao mutuário acima nominado pacto de cessão de direitos relativos ao contrato de mútuo habitacional. Alega, sob a posição de legitimado ao debate, que o procedimento de expropriação extrajudicial previsto no Decreto 70/66 é ilegítimo, e, ainda que se considere a legislação em referência apropriada ao sistema jurídico hodierno, os atos respectivos estão eivados de vícios. Prossegue referindo-se à onerosidade excessiva da avença mutuária, sem, contudo, aduzir pleito de revisão de seus termos; e fez escorço inicial sobre sua legitimidade, como cessionário, ao debate ora instaurado. Deu à causa o valor de R\$40.000,00. Procuração à fl. 30; declaração de hipossuficiência à fl. 31; documentos às fls. 33/54. Decisão indeferitória do pleito antecipatório às fls. 56/59, oportunidade em que se

determinou a citação da Caixa Econômica Federal - CEF. O chamamento do réu ao feito sucedeu na forma do quanto descrito à fl. 66, tendo a requerida contestado o pedido às fls. 72/89, asseverando haver carência de ação em razão da arrematação prévia ao ajuizamento da demanda, bem como a improcedência do pedido, por não haver mácula no procedimento de expropriação. Deduziu, ainda, pleito inverso à manutenção de posse pretendida pelo autor. A peça de resistência veio acompanhada dos documentos de fls. 90/150. Réplica às fls. 154/162. Noticiada a intenção de conciliar por parte do autor (fl. 165), a CEF manifestou-se negativamente, haja vista já se ter expropriado o imóvel (fl. 173). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 175). É o relatório. Decido. A CEF arguiu, em preliminar, a carência de ação do demandante, ao argumento de que a retomada do imóvel, bem como seu trespasse a terceiro, sucedeu antes mesmo do ajuizamento da demanda - estando, por isso, encerrada a avença outrora firmada, e, assim, não havendo interesse processual em revisar suas cláusulas. Muito embora a tese seja correta, o caso vertente apresenta postulação à anulação dos atos de expropriação extrajudicial promovidos pela instituição financeira - não sendo sequer lógico, portanto, considerar-se o demandante carecedor de interesse processual em razão da ulatimação dos exatos atos que pretende desconstituir. Lado outro, perpassando os termos da exordial, em cotejo com os documentos que a instruem, verifico que, de fato, o autor é cessionário dos direitos alusivos ao contrato de mútuo firmado por Pedro José da Sila de Santana, tendo a tal situação jurídica sido alçada mediante o instrumento de fls. 49/52. Mencionado contrato foi firmado em 17/09/2001 (fl. 52), enquanto o contrato originário (mútuo hipotecário) é datado de 31/08/2000 (fl. 43). A jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ostentar o gaveteiro legitimidade para discussão, e encerramento, dos mútuos habitacionais firmados com agentes financeiros integrantes do SFH, mesmo ausente a aquiescência deste quanto ao trespasse da posição contratual, desde que, nos termos do art. 20 da Lei 10.150/00, a cessão de direitos, comprovada na forma legal, tenha sido firmada em momento anterior ao átimo de 25/10/1996. No caso presente, a cessão de direitos é datada de momento posterior ao átimo comentado - e, por isso, ausente a comunicação e aquiescência do agente financeiro, não exsurge legitimidade ativa para o cessionário em pleitos decorrentes do contrato em face do mutuante. Aliás, o próprio contrato originário é posterior ao marco legal em destaque - sendo exigível, pois, a aquiescência da instituição financeira à alteração subjetiva do pacto. Em tal sentido, veja-se julgado elucidativo proveniente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEIS 8.004/1990 E 10.150/2000. CONTRATO DE GAVETA FIRMADO EM DATA POSTERIOR A 25/10/1996. DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA DISCUTIR REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). PRECEDENTES. 1 - O contrato de gaveta é uma forma de cessão de créditos e consiste no ato particular entre o mutuário e o novo cessionário, denominado como gaveteiro, sem qualquer comunicação ao agente financeiro, sendo certo que tal contrato não pode ser registrado no cartório imobiliário em razão de expressa necessidade de intervenção do banco que financia o imóvel na condição de terceiro anuente, o que já era previsto no Decreto-Lei n. 2.291/86 (art. 9º, 3º). 2 - A Lei n. 8.004, de 14/03/1990, ao dispor sobre a transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes de contrato sujeito às regras do SFH, previu a interveniência obrigatória do agente financeiro para a realização da transferência do financiamento, fazendo surgir o contrato de gaveta em face dos aumentos dos custos da transferência de financiamento, sendo que com a edição da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu a regularização dos contratos de gaveta firmados, sem a anuência do agente financeiro, entre o mutuário e o cessionário até 25/10/1996. 3 - In casu, em 24/10/1997, a ora Apelante firmou com os mutuários originários um contrato particular de cessão de direitos e obrigações (contrato de gaveta), em relação ao imóvel referido na exordial, ou seja, após 25/10/1996, e, portanto, fora do prazo estipulado no comando inserto no artigo 20 da Lei 10.150/00, o que impede a sua regularização junto à instituição financeira, bem como afasta a possibilidade de quitação do imóvel nos moldes do seu artigo 22. 4 - As normas que regem o SFH se baseiam na própria sustentação do sistema, bem como que os critérios e parâmetros que se revertem em favor de todos os mutuários, a não-regularização da transferência do financiamento perante a CEF gera lesão ao sistema como um todo, sendo justificável a exigência de cláusulas específicas no contrato a proibir a transferência de tal financiamento e, conseqüentemente, do próprio imóvel. 5 - Os contratos de gaveta são formados por grandes riscos; os do comprador, o principal se dá na ocorrência de morte do agente vendedor, pois quando este possui seguro de vida vinculado ao financiamento, após a sua morte o bem é quitado em nome dos herdeiros; outrossim, como a transação não pode ser registrada em cartório, nada impede que o antigo dono venda o imóvel para várias pessoas. 6 - Quanto ao vendedor, os maiores riscos são aqueles quando o comprador para de pagar as prestações, tornando-se inadimplente, porque será o nome do vendedor que irá constar no cadastro restritivo de crédito; outrossim, se o imóvel estiver relacionado a algum tipo de condomínio, cuja taxa mensal deixar de ser paga, o vendedor poderá ser acionado na Justiça e ter quaisquer dos seus bens apreendidos. 7 - Apelação conhecida e improvida. (TRF-2, Processo: 200651010051594, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data Decisão: 13/04/2009 Documento: TRF-200215299). Por isso, mesmo que se reconheça a validade da avença trazida a lume e firmada entre os particulares envolvidos, o autor não ostenta legitimidade para postular em face da CEF direitos contratuais - e os aspectos da expropriação extrajudicial decorrem do contrato -, pois não há relação jurídica entre ambos. Disso provém, portanto, carência de ação por parte do requerente, não pela ausência de interesse, como sustentado pela CEF, mas

por ilegitimidade ativa. Pelos motivos acima consignados, nos termos do art. 267, I e 3º, do CPC, EXTINGO este processo, sem resolução de mérito. Deixo de promover condenação ao pagamento de custas ou honorários, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000489-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000489-0) - ADRIANA DE FATIMA DOS SANTOS (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda ajuizada por ADRIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a imposição à ré da cessão contratual havida entre a autora e os mutuários de avença obrigacional firmada junto à instituição financeira. Após a apresentação de contestação, as partes peticionaram nos autos noticiando a renúncia da autora ao direito em que se funda o exercício da ação deflagradora deste processo, constando da peça em referência as firmas do causídico representante da demandante, desta própria e do advogado da CEF (fls. 191/193). É o relatório. Decido. Analisando os autos, vejo que a Caixa Econômica Federal, ao contestar o pedido, suscitou preliminar de ilegitimidade ativa, asseverando que a autora não é mutuária do sistema financeiro da habitação, e, por isso, não pode debater a avença subjacente à postulação. O argumento, efetivamente, procede. O contrato de cessão de direitos em que se pauta a demandante para sua postulação foi firmado em 1999 (fl. 38), motivo pelo qual está fora do âmbito de preceptividade do art. 20 da Lei 10.150/00. Nesse passo, consigno, apenas por cautela, que a possibilidade de regularização das cessões promovidas no âmbito do SFH exige que as avenças sejam firmadas até o ano de 1996, ou, noutro giro, que haja concordância do agente financeiro - o que não sucedeu no caso vertente. Seria a hipótese, portanto, de extinção do processo, sem resolução de mérito, por carência de ação da autora. Ocorre que o sistema processual pátrio prefere o julgamento com resolução de mérito à decretação de qualquer nulidade, porquanto a segurança jurídica assim exige - conforme diretriz geral que se extrai do art. 249, 3º, do CPC, por analogia, evidentemente. É certo que a carência de ação desqualifica a postulação apresentada, e impediria, até mesmo, em termos técnicos, o exsurgimento da relação processual; mas encerrar a lide de forma definitiva afigura-se-me, efetivamente, mais condizente com a principiologia de efetividade e segurança nas relações jurídicas. Assim, passando em revista a petição em que manifestada a renúncia, vejo que a autora, para além de a subscrever, estava assistida por seu causídico representante - que poderia, aliás, em razão da procuração de fl. 29, praticar o ato em seu lugar. Sendo o direito em litígio disponível, não vejo, pois, qualquer motivo para recusar à manifestação de vontade externada seus efeitos próprios, principalmente face ao motivo consignado para a medida (ajuste administrativo). DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo, com resolução de mérito, ante a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, com sustentáculo no art. 269, V, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça, bem como honorários, estes porquanto as partes noticiaram ajuste extrajudicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001396-65.2010.403.6103 - JEFERSON FREITAS AZEVEDO (RJ088448 - ANDERSON FREITAS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 26/09/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDODA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas

pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com

base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE

LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003936-86.2010.403.6103 - ANTONIA RODRIGUES ESTEFAN (SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIA RODRIGUES ESTEFAN contra a União, objetivando a anulação do lançamento efetuado no processo administrativo 10821-000674/2009-41. Pede seja anulada a aplicação de multa porque a requerida não se utilizou da cobrança de forma correta e o direito de pagar o imposto devido de forma parcelada. A inicial foi instruída com documentos. Custas pagas. Indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação da União Federal. Citada, a União esta apresentou contestação, arguindo inépcia da inicial e atribuindo a responsabilidade da demanda à Autora, postulando o reconhecimento das preliminares e o indeferimento dos pedidos da parte autora. Houve réplica e oportunidade para especificação de provas. A União Federal afirmou não ter provas a produzir e a parte autora pediu antecipação de tutela para a retirada de seu nome do CADIN. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, principalmente porque as partes não reiteram a produção de outras provas. A preliminar de inépcia da inicial não prospera. Com efeito, a narração dos fatos permite uma conclusão lógica e daquela narração se vê claramente que o Fisco está a exigir imposto de renda da Autora em razão de a mesma não ter declarado ao Fisco o recebimento do valor de R\$ 18.198,15 (dezoito mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), relativo aos atrasados do IRSM devido pelos INSS, conforme decisão judicial proferida nos autos do processo nº

2004.61.84.371101-8.É sabido que dados os fatos presume-se que o Juiz conhece o direito, de modo que não há imperativo legal no sentido de que a parte autora tenha que especificar de forma tácita a fonte de seu direito.Rejeito, pois tal preliminar.A atribuição de responsabilidade desta demanda a parte autora não é tecnicamente uma preliminar, de modo que, esta questão se confunde com o mérito e com ele será decidido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.O artigo 43 do CTN define renda e proventos de qualquer natureza como formas de acréscimos patrimoniais; na primeira hipótese seria o acréscimo decorrente do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, e na segunda espécie o aumento patrimonial proveniente de situações diversas.A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Assim, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio.Já as verbas ressarcitórias de valores pagos a menor não sofrem a incidência do citado imposto de uma única vez, mas recebe um tratamento específico para os rendimentos recebidos acumuladamente.As despesas da parte autora para obter o ressarcimento dos valores recebidos a menor são destinadas a buscar a reparação ou recompensa do dano causado pelo INSS a um bem jurídico da parte Autora, não constituindo, assim, acréscimo patrimonial, tais despesas com os honorários advocatícios e o ressarcimento à Fundação CESP, que completou o valor da aposentadoria da parte autora no período em que o INSS pagou a menor, é um valor que a parte autora teve que reembolsar a Fundação CESP quando logrou a recomposição do seu patrimônio ao status quo ante.Portanto, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre o valor pago pela Autora a título de honorários advocatícios e sobre os valores ressarcidos a Fundação CESP e devidamente comprovados nos autos.No próprio site da Receita Federal estabelece que a Parte Autora poderia deduzir o valor pago ao seu advogado para o recebimento dos atrasados do IRSM do INSS, Veja-se a reprodução de parte do site da Receita Federal abaixo:Advogados E Despesas Judiciais416 - Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo de formulário utilizado.Na Declaração de Ajuste Anual, deve-se preencher a Relação de Pagamentos e Doações Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 56, parágrafo único).Sendo assim a parte autora tinha a obrigação de informar à Secretaria da Receita Federal o recebimento daqueles valores e oferta-los a eventual tributação na forma da lei.No que pertine à legislação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente, a Lei 7713, de 22 de dezembro de 1988, ao alterar a legislação do imposto de renda, estabelece:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.E bem assim, o Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dispõe na Seção VI que trata dos rendimentos recebidos acumuladamente:Art. 56 No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).A jurisprudência, em casos que tais, vem mitigar o rigor da lei.PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXECUÇÃO. DESCONTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS DEVIDAS POR VÁRIOS ANOS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos

contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível. O ART-521 do RIR subsiste ao advento do DEC-1041/94, de 11/01/94, visto que foi recepcionado pela CF-88 e tem caráter de norma complementar, por versar sobre fato gerador (ART-146, INC-3 da CF-88). Agravo de instrumento provido para excluir o desconto na fonte do tributo em questão, visto que os valores considerados nos meses a que se referem não ensejam a sua incidência. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 9604675931 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/1997 DJ DATA: 01/04/1997 PÁGINA: 24792 JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Decisão: UNÂNIME Data publicação: 16/04/1997 Nesta esteira de entendimento a Súmula nº 584 do egrégio Supremo Tribunal Federal averba: 584. Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano base aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração. A parte autora recebeu acumuladamente, por força de decisão judicial o valor de R\$ 18.198,15 (dezoito mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), porém deste valor teve que pagar honorários advocatícios e ressarcir a Fundação CESP, valores estes que devem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. O restante do valor que lhe coube, descontado o imposto de renda já retido na fonte, deve ser tributado de forma ponderada conforme prevê o Parecer PGFN nº 2.331, de 27 de março de 2010, in verbis: PARECER PGFN Nº 2.331, DE 27 DE MARÇO DE 2010. Rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14.05.2009, Seção I, p. 15), editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com fundamento no PARECER PGFN/CRJ 287/2009, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13.05.2009, Seção I, p. 9. Reconhecimento de Repercussão Geral nos RREE 614.406 e 614.232. Suspensão ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO Procuradora-Geral Os pedidos para não aplicação de multa e pagamento parcelado não podem ser deferidos. A multa decorre da mora e como a parte autora está em mora na medida em que não ofertou a tributação o imposto de renda devido esta multa é aplicada por força de lei, pela simples mora. Assim se a parte Autora em razão dos recebimentos atrasados tiver algum imposto devido este será acrescido de multa moratória, nos termos da lei e de forma simples. Quanto ao pedido de parcelamento este restou prejudicado diante do depósito judicial efetivado pela parte autora à folha 59. Portanto, razão em parte assiste à parte autora, devendo ser anulado o lançamento de folhas 16/17, devendo a tributação ser adequada, na forma do Parecer PGFN nº 2.331, de 27 de março de 2010, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora, para declarar nulo o lançamento relativo à Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/608451242654105, cuja cópia está juntada às folhas 16 e 17 destes autos, determinando que a tributação seja efetivada de acordo com o Parecer PGFN nº 2.331/2010, acrescida de multa moratória e encargos, todos simples, com a dedução dos honorários advocatícios pagos pela Autora ao seu advogado e dos valores por ela ressarcidos a Fundação CESP e imposto de renda já retido na fonte. Todos os cálculos para apuração do eventual imposto de renda devido, multas e juros serão efetivados na data base do depósito judicial de fl. 59. Em consequência condeno a União a retirar o nome da parte Autora do CADIN, bem como autorizo a parte autora a fazer o levantamento dos valores depositados que superarem o valor acaso efetivamente devido de imposto de renda, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Diante da procedência desta ação é de se concluir que estão presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual defiro a antecipação da tutela, fundado na moderna jurisprudência do E. TRF3, e determino à União Federal que retire de imediato o nome da Autora, ANTONIA RODRIGUES ESTEFAN do CADIN, em razão dos fatos de que tratam esta ação. Custas como de lei. Condeno a União Federal a pagar a parte Autora honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, diante do pequeno valor dado a causa e atento as regras do 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. OFICIE-SE, com urgência à União Federal, para o integral cumprimento da antecipação da tutela, consistente na retirada do nome da Autora do CADIN, em razão dos fatos de que tratam esta ação.

0004585-51.2010.403.6103 - MARIA ROSIMEIRE DOS SANTOS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA ROSIMEIRE DOS SANTOS propõe esta demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em decorrência dos males absolutamente incapacitantes que a acometem consoante a inicial. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia

médica. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela. A autora se contrapôs ao laudo médico. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando a pretensão. Não houve réplica, tampouco especificação de provas. Manifestação da parte autora acerca da perícia e da contestação às fls. 33/35 e 46/47. DECIDO: Cuida-se de pedido de imposição da concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Pois bem. No caso dos autos a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito. O perito afirmou que a autora apresenta transtornos de sinóvias e tendões do pé esquerdo, associados a esporão plantar esquerdo - CID M 67. Conclui que tais enfermidades não são compatíveis com incapacidade laborativa - fl. 28. Nas respostas aos quesitos, o Sr. Vistor esclarece que o autor não apresenta complicações ortopédicas importantes como desvio, atrofia ou restrições articulares incapacitantes - quesito 5 (fl. 28). No mesmo sentido, assevera que não há incapacidade laboral; apenas restrições leves do pé esquerdo, em decorrência principalmente do aumento de peso - quesito 6 (fl. 28). Muito embora a autora tenha impugnado o laudo pericial, não trouxe contraprova suficiente a inquiná-lo. Além disso, analisando detidamente o exame realizado pelo experto, vejo completude e clareza suficientes a qualificar o trabalho - inexistindo razão para renovação da perícia ou mesmo nomeação de outro vistor. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005344-15.2010.403.6103 - JOAO DONIZETE CARAN (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. A parte autora requereu a correção de erro material, em razão de ter constado o benefício a espécie de incorreta do parágrafo que deferiu a tutela antecipada na sentença de fls. 57/67. Com efeito, constou indevidamente da antecipação da tutela a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quando o benefício correto é de aposentadoria especial. Assim, chamo o feito à ordem. Diante do exposto, acolho a manifestação do INSS para correção de inexatidão material, pelo que retifico o parágrafo da sentença de fls. 57/67, que concedeu a antecipação da tutela nos seguintes termos: Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 01248/2013. Intimem-se.

0007399-36.2010.403.6103 - JOSE DONIZETI GUILHERME (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo da RMI de seu benefício. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 16/08/2008 (NB 147.479.426-0 - fls. 14/15), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem o computo da atividade especial nos períodos que indica. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Foi facultada a

especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade

suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente

cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. RADIAÇÕES IONIZANTES Considera-se especial o período trabalhado sujeito de radiações não ionizantes, poeira mineral de sílica, hidrocarbonetos e derivados do benzeno e calor uma vez que tais agentes constam dos Decretos 53.831/64, 83.031/79 e 2.172/97. A atividade sujeita a radiações ionizantes enquadra-se no item 1.1.3, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 24, Anexo II do Decreto 2.172/, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao acha-se assim instruída: Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls. 21/03/1977 31/08/1981 RUIDO 92 dB(A) - Eaton Ltda. - PPP indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado 23/2415/04/1982 31/10/1989 Não consta dos autos formulário ou laudo técnico indicando agente agressivo no período. 05/03/1990 05/03/1997 RUIDO 84 dB(A) - Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda. - Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Insalubres e Laudo Técnico Individual, indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 25/2703/08/1998 03/03/2001 RUIDO 82 dB(A) - Manserv Manutenção e Montagem Ltda. - PPP indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Abaixo do limite de tolerância de 90 dB(A) do Decreto 2.172/1997. 28-2923/04/2002 22/03/2006 GASES e VAPORES - Manserv Manutenção e Montagem Ltda. - PPP indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. 28-2923/03/2006 26/06/2006 RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES, ÁCIDOS, SOLVENTE AROMÁTICO - Johnson Controles Ltda. PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 30-3127/06/2006 19/08/2008 Não consta dos autos formulário ou laudo técnico informando agente agressivo no período. 20/08/2008 01/09/2008 RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES, ÁCIDOS, ÓLEO MINERAL, SOLVENTE AROMÁTICO - Johnson Controles Ltda. PPP indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado. Período posterior à DIB do benefício. 30-31 Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se que o autor faz jus à revisão pretendida, embora nem todos os períodos acima elencados possam ser considerados especiais. Daí a procedência parcial do pedido. Assim, deverão ser considerados especiais os seguintes períodos: 21/03/1977 a 31/08/1981 - EATON; 05/03/1990 a 05/03/1997 - PANASONIC; 23/04/2002 a 22/03/2006 - MANSERV; 23/03/2006 a 26/06/2006 - JOHNSON CONTROLES Observo que o período de 20/08/2008 a 01/09/2008 - empresa JOHNSON CONTROLES - é relativo a período posterior à data de início do Benefício do autor, cuja revisão da RMI pretende. Quanto aos períodos de 15/04/1982 a 31/10/1989 e 17/06/2006 a 19/08/2008, não houve apresentação de formulário, PPP ou Laudo Técnico para comprovar a qual agente agressivo o autor este exposto nestes períodos. O ruído apontado como agente agressivo no período de 03/08/1988 a 08/03/2001 está abaixo do nível de tolerância estabelecido pela legislação no período, consoante orienta recente jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, somente deverão ser computados para a revisão pretendida os períodos de 21/03/1977 a 31/08/1981 - EATON; 05/03/1990 a 05/03/1997 - PANASONIC; 23/04/2002 a 22/03/2006 - MANSERV e 23/03/2006 a 26/06/2006 - JOHNSON CONTROLES DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que compute como tempo especial os

períodos trabalhados pela parte autora de 21/03/1977 a 31/08/1981 - EATON; 05/03/1990 a 05/03/1997 - PANASONIC; 23/04/2002 a 22/03/2006 - MANSERV e 23/03/2006 a 26/06/2006 - JOHNSON CONTROLES, bem como a rever o cálculo da RMI da parte autora com base no novo cômputo de tempo de contribuição a implantar o novo valor apurado para o benefício do autor JOSÉ DONIZETI GUILHERME. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.790.178-0. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): JOSÉ DONIZETI GUILHERME Nome da Mãe: Maria de Lourdes Tereza Endereço Rua Santo André, 67, Jardim Alvorada - São José dos Campos - SP RG/CPF 9.910.978-5-SSP-SP/887.533.798-53 Benefício Concedido Aposentadoria Tempo Contribuição REVISÃO NB 147.479.426-0 Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 16/08/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 21/03/1977 a 31/08/1981 05/03/1990 a 05/03/1997 23/04/2002 a 22/03/2006 23/03/2006 a 26/06/2006 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0009380-03.2010.403.6103 - ANTONIO CESAR PINTO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 146.873.121-9, concedido em 12/05/2008, para que sejam considerados os reais valores dos salários de contribuição no cômputo do salário-de-benefício. Destaca a parte autora que o INSS, em diversos meses, lançou como salário de contribuição apenas o valor do salário mínimo, quando nas respectivas competências seu salário de contribuição era muito superior. Afirma que os valores constantes no CNIS não correspondem aos verdadeiros valores recebidos pelo autor e sobre os quais foram descontados a contribuição previdenciária. Diante disso, entende fazer jus a uma renda mensal inicial superior àquela concedida pelo ente autárquico. Requer o novo cálculo da RMI. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS contestou, além deduzir prescrição quinquenal. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa passa pela análise dos salários de contribuição utilizados pelo réu para cálculo da RMI. Senão vejamos. O Plano de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91) assim define o salário de contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém exceção, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002, acrescentou à Lei nº 8.213/91 o artigo 29-A, determinou para os benefícios concedidos sob sua égide, que o INSS utilize para fins de cálculo do salário-de-benefício as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre as remunerações dos segurados. Dispôs, ainda, no 5º que, havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação de documentos que serviram de base à anotação. É exatamente o caso dos autos. Verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo que o benefício da parte autora foi calculado segundo o regramento da Lei 9.876/99, com PBC da atividade principal compreendido entre julho de 1994 a fevereiro de 2012. O período básico de cálculo da atividade secundária está compreendido entre julho de 1994 a dezembro de 2001. Analisando a

Carta de Concessão (fls. 17/21) é possível verificar que foram utilizados pelo ente autárquico os valores do salário mínimo para as competências, fevereiro de 1999 a outubro de 1999; outubro de 2000 a agosto de 2003; setembro de 2004 a fevereiro de 2006; setembro de 2006 a maio de 2007, agosto de 2007 a abril de 2008. A título de exemplo, o autor apresentou para a competência de maio de 2003, o Recibo de Pagamento de Salário informando o Salário de Contribuição de CR\$ 838,00 (fl. 146), Relação de Salários de Contribuição emitida pela empregadora TEC Serviços Manutenção do Seguro Social (fls. 147/150), constando para a mesma competência o valor de R\$ 838,00 (fl. 149), enquanto a Carta de Concessão (fls. 17/21) informa para a referida competência o valor de R\$ 240,00. A mesma situação repete-se nas competências de outubro de 2002, fevereiro de 2001, agosto de 2001, outubro de 1999, ressaltando-se a discrepância entre aqueles valores consignados pelo INSS como salário de contribuição e os salários de contribuição informados pela empresa empregadora. De outro giro, o próprio INSS para as competências de julho de 2007 a abril de 2008 apresentou consulta de remuneração para cada uma das referidas competências, informando valores bem superiores àqueles apontados na carta de concessão de fl. 17. Com efeito, dos documentos apresentados pelas partes informam a existência de significativa divergência existente entre os valores computados pelo INSS nos referidos períodos e o valores informados pelo empregador e até mesmo pelo próprio CNIS. Cabe ao INSS valer-se dos registros constantes da RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, CTPS e Informações do CNIS, apurando, inclusive o efetivo valor recolhido pela empregadora, única responsável tributária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao segurado empregado. De seu turno, a parte autora tem interesse em retificar os dados constantes do CNIS a fim de serem inseridos os valores corretos de seu salário de contribuição os quais não considerados pelo INSS, resultando em a apuração de valor incorreto da RMI do benefício da autora. A própria LBPS permite tal retificação (Artigo 29-A, 5º). Em sede de contestação o INSS limitou-se a afirmar que o benefício foi concedido de acordo com o disposto em lei, tendo instruído a peça de defesa com Consulta Valores - CNIS que, em várias competências divergem dos valores utilizados como salário de contribuição. Importa registrar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade desenvolvida pela parte autora, na condição de empregado nos períodos assinalados, cabia ao seu empregador. De fato, o empregador é o responsável tributário pelo recolhimento aos cofres previdenciários da contribuição descontada dos pagamentos efetuados aos seus empregados, configurando infração à lei (apropriação indébita - art. 168-A, do Código Penal) a ausência de repasse dos respectivos valores. Com efeito, a parte autora não pode ser penalizada pela omissão de recolhimento da contribuição previdenciária por parte de sua empregadora, cabendo exclusivamente à Administração fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias do devedor, aquele que tem obrigação de pagar, in casu, a empregadora. A documentação acostada, e não impugnada pelo INSS, milita a favor da tese da autora. Diante disso, deverá o INSS computar os salários de benefícios comprovados pela parte autora, alimentando e retificando os dados constantes do CNIS a fim de recalculer a renda mensal inicial do benefício nº 146.873.121-9, apurando o valor correspondente e arcando com o pagamento das diferenças a partir da DER. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a incluir no cômputo da RMI os salários de contribuição, utilizando os valores comprovados nos presentes autos na RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 147/150) e pesquisa CNIS (fl. 191) e a revisar a renda mensal inicial do benefício nº 146.873.121-9 - fl. 17, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau. Encaminhem-se os autos à SUPD para correta autuação do objeto da lide: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CÓDIGO - 2033. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0009405-16.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS MENDES DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) MARIA DE JESUS MENDES MACIEL propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve manifestação da parte autora acerca da contestação e laudo pericial. DECIDOA aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame

médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que a autora apresenta sinovite e tenossinovites dos ombros e punho direito, associado a obesidade, sem restrições motoras importantes, sem atrofias, não lhe atribuindo incapacidade laborativa - fl. 89. Ao responder ao quesito de nº 12 (fl. 90), o perito foi enfático ao asseverar: Exame clínico, o qual não demonstra restrições motoras importante dos ombros e punhos, não há atrofias, desvios ou inchaços incapacitantes. Os exames de ultrassonografia dos ombros, assim como a eletroneuromiografia do membro superior, não indicam enfermidades com gravidade para indicar incapacitação laboral. Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo. Vejo, portanto, que, a despeito da irrisignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, o expert nomeado analisou por completo o quadro, confirmando, aliás, o diagnóstico representado pelo histórico da segurada. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Não vejo motivos, portanto, para renovar o exame pericial, o que me leva a indeferir o requerimento correlato. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009433-81.2010.403.6103 - LAZARO DE CAMPOS MENDONCA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 169/182, que julgou improcedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissões na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos, eis que tempestivos e tendo em conta terem sido apontados vícios previstos como hipóteses de seu cabimento. No tocante aos diversos lapsos de labor questionados pelo embargante, mormente aqueles dependentes de prova não produzida nos autos, não consiste a matéria, contudo, em omissão ou qualquer outra estirpe de vício passível de correção por meio de embargos de declaração. Digo isso porque, a uma, a qualificação jurídica dos lapsos de labor, tal qual exposta na sentença, é matéria afeita ao julgamento do pedido, e, discordando, deverá o embargante aviar recurso dotado de devolutividade ampla para a análise do acerto, ou erronia, da solução externada na sentença; e, a duas, acaso a causa se ressinta, efetivamente, de prova pleiteada e não produzida, isso traduz situação de erro procedimental, a ensejar, igualmente, provimento recursal para a reabertura da instrução - estando ambas as medidas posicionadas fora do âmbito de competência do órgão do qual proveniente o provimento objurgado. Contudo, há uma questão, de fato, ventilada na inicial como sustentáculo a pedido que não restou enfrentada - tanto quanto o próprio pleito. Refiro-me à conversão dos lapsos de labor comum em tempo especial, precisamente aqueles que se estendem de 03/08/1976 a 05/07/1977, de 08/07/1977 a 09/12/1977 e de 28/12/1977 a 11/09/1978. Para tais interregnos, o demandante asseverou não ter provas da especialidade do labor; por isso, pleiteou o reconhecimento do direito à conversão de comum para especial, com a finalidade de acréscimo aos demais interstícios objeto da demanda. Muito embora a solução última ao caso, pela limitação que externei no pòrtico - não posso, mesmo que concordasse com a tese defendida nos embargos, simplesmente revisitar o julgamento já proferido -, não se revele sobremaneira alterada em razão do pedido em tela - já que a soma de tempo de labor especial persistirá, claramente, insuficiente à fruição do benefício pretendido -, consiste a nuance em omissão, porquanto não enfrentado o pedido quando da prolação da sentença. Assentada a existência de omissão no julgado, passo a enfrenta-la. A jurisprudência nacional já se sedimentou no sentido de que é a legislação vigente ao tempo da prestação do labor que deve reger sua qualificação como comum ou especial. Entretanto, já é assente, outrossim, o

entendimento de que, no tocante aos critérios de contagem do tempo de serviço, a lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos à fruição do benefício é aquela a ser aplicada, respeitando-se, assim, o primado tempus regit actum. O melhor resumo do posicionamento pretoriano sobre o tema está consignado na ementa do REsp nº 1310034, cuja teor trago à colação: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização se pronunciou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) Assim, o regramento vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos à fruição do benefício define o critério de conversão de tempo especial em comum, ou vice-versa, e, ao que percebo, o demandante, mesmo somando-se todos os lapsos pretendidos como especiais, inclusive aqueles objeto destes embargos, teria completado os 25 anos exigidos à aposentação antecipada após a alteração do teor do art. 57, 3º, da LBPS - vale dizer: quando não mais possível a conversão de tempo comum em especial, posto não previsto qualquer critério para tanto. Não faz jus, portanto, à contagem do tempo questionado como especial, ainda que sob a aplicação de fator redutor. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes parcial provimento para, sanando a omissão apontada acima, integrar a sentença, nos seguintes termos: No que concerne ao pedido de conversão de tempo comum em especial, tendo em conta a nuance de que o momento de preenchimento dos requisitos à aposentação é posterior ao advento da Lei 9.032/95, julgo-o improcedente. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 169/182, nos termos em que proferida. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0000852-43.2011.403.6103 - AGENOR BUENO (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS peticionou noticiando a

implantação do benefício determinado judicialmente. Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia. Facultada às partes a especificação de provas, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, Sarcoma de Kaposi, Hipertensão Arterial Sistêmica e Queratose actínica, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa (fls. 42/50). Relata o Senhor Perito Judicial, em perícia realizada aos 18/02/2011, ser a incapacidade absoluta e temporária, dependendo da resposta do autor ao tratamento e da tolerância aos medicamentos em uso. Fixa o início da incapacidade em 2004, data do diagnóstico da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e do Sarcoma de Kaposi. Considerando que o autor requer o restabelecimento do benefício a partir de 23/12/2010 (fls. 15), e tendo em vista que o perito fixa o início da incapacidade em 2004, quando o autor possuía a qualidade de segurado (consoante consulta ao CNIS em anexo), tenho que o indeferimento foi indevido. De fato, é de se inferir que o autor não verteu novas contribuições ao INSS em razão de já estar incapacitado desde 2004, como bem fixou o perito judicial. Dessa forma, deve o feito ser julgado procedente. A parte autora deverá se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 23/12/2010. A parte autora deverá se submeter aos exames periódicos realizados pelo INSS a fim de se verificar se permanece ou não a incapacidade. Mantenho a decisão antecipatória pelos seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos

honorários periciais. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): AGENOR BUENOBenefício Concedido Auxílio-doençaRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 23/12/2010Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001613-74.2011.403.6103 - MARCIA JOSE RODRIGUES MATIAS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. É da postulação que a autora sofreu acidente de trânsito, tendo sido abalroada por um automóvel quando se deslocava com bicicleta no dia 18/10/2007. Do evento adveio-lhe fratura da tíbia cujo tratamento cirúrgico trouxe-lhe seqüelas incapacitantes. Pede a aposentação desde 15/01/2011, data de cessação do benefício de auxílio-doença até então percebido. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Veio aos autos o laudo pericial. Seguiu-se a concessão dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. DA FUNGIBILIDADE Verifico que a autora expressamente restringiu o pedido à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - item V, de fl. 08. Pois bem. Muito embora nutra eu severas reservas quanto à medida, a jurisprudência pátria já se pacificou no sentido de que, tratando-se de demanda ajuizada para fins de fruição de benefícios decorrentes de incapacidade, não extrapola os limites do pedido o julgamento que, a despeito de dispar enquanto correlacionado ao pedido, determine a fruição de benesse adequada ao caso - ou, em termos mais claros, admite-se que, pleiteado um benefício por incapacidade, imponha o juiz ao réu a concessão de outro, desde que motivado na qualificação da incapacidade tal qual constatada nos autos. Exemplo de tal engenho jurídico é o que se vê na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. I - Embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. [...] (AC 00014684620064036118, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DO MÉRITO Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou a existência de Obesidade não especificada - CID E 66.9 e Sequelas de outras fraturas do membro inferior - CID T 93.2. Conclui o Sr. Vistor que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa - fl. 38. Assevera o Sr. Vistor Judicial: A autora sofre de dores crônicas no membro inferior direito, resultante do excesso de peso, sobrecarregando a articulação do joelho, o qual possui seqüela de fratura antiga do platô tibial; na fase atual sem condições de exercer atividade que exija esforços físicos (quesito 1 - fl. 38). A seqüela funcional não é incapacitante para as atividades semelhantes a que exercia; a incapacidade decorre do aumento excessivo do peso (quesito 2 - fl. 38). Consoante consta da inicial, a autora estava em gozo de auxílio doença (NB 560.878.486-0 - até 20/01/2011 - fl. 59), seguindo-se-lhe o indeferimento administrativo ao requerimento apresentado em 04/02/2011 (fl. 18). Tão somente por força da medida antecipatória deferida nestes autos foi implantado o benefício de auxílio doença novamente - NB 549.754.057-7 - DIB em 11/11/2011 - fl. 59. Assim, caracteriza-se como devido o benefício de auxílio-doença originário desde a data da cessação administrativa - 20/01/2011, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS. Quanto ao pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez, o deslinde é diametralmente diverso. Na avaliação pericial a que submetido o demandante durante a tramitação deste processo, o expert nomeado asseverou o caráter temporário do quadro incapacitante, inclusive destacando dever-se não só às seqüelas do acidente como à obesidade da autora. Por outro lado, a demandante conta, atualmente, 47 anos de idade - o que a coloca a mais de uma década do termo para aposentadoria etária, sendo de se presumir haja, ainda, efetiva possibilidade de seu retorno ao mercado de trabalho por alguns anos. Acaso isso não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá a demandante renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendendo prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a firme asserção pericial quanto à temporalidade da incapacidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que o restabeleça o benefício de auxílio doença NB 560.878.486-0 à parte autora, a partir de 20/01/2011, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 560.878.486-0 Nome da segurada MÁRCIA JOSÉ RODRIGUES MATIAS Nome da mãe da segurada MARIA DE SOUZA RODRIGUES Endereço do segurado Rua 28, nº 146, Bairro Dom Pedro II, São José dos Campos/SP - CEP 12.232-888 PIS / NIT 1.259.150.425-5RG / CPF 25.853.102-2 SSP/SP --- CPF 153.872.298-46 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 20/01/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.]

0002309-13.2011.403.6103 - JORGE FRANCISCO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que

influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 21/01/2010 (NB 151.679.705-9), deferido pelo Instituto-réu sem terem sido considerados os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. A parte autora acostou laudo técnico, sobrevivendo ciência do INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos

que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda

era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls.31/10/1977 14/01/1980 RUIDO de 91dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP e Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico. 25 e 6605/09/1985 12/05/2009 RUIDO de 91dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP e Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico. 24 e 67Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (21/01/2010 - DER - fls. 55) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim DIAS Anos Meses Dias31/10/1977 14/01/1980 805 2 2 1605/09/1985 12/05/2009 8650 23 8 7 Total: 9455 25 10 20DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos trabalhados pela parte autora indicados no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora JORGE FRANCISCO DA SILVA, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (21/01/2010 - fl. 55).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício nº 151.679.705-9. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.679.705-9 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JORGE FRANCISCO DA SILVANome da Mãe: Ida da Silva FRanciscoEndereço Rua Monte das Oliveiras, 939, Altos de Santana - São José dos Campos- SP - CEP 12214-100RG/CPF 19.912.916-2-SSP-SP/093.512.458-61Benefício

Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 21/01/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 31/10/1977 a 14/01/1980 05/09/1985 a 12/05/2009 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003361-44.2011.403.6103 - ANDREIA CRISTINA MENDONÇA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA ANDREIA CRISTINA MENDONÇA propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 10) e documentos (fls. 11/84). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 86/87). Com a vinda do laudo pericial (fls. 103/105), houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório, ordenando-se a citação do INSS (fl. 106). Citado (fl. 119), o INSS apresentou contestação (fl. 120). Em suas razões de defesa, pontuou a ausência do requisito incapacidade, alegando que a parte autora está apta ao trabalho, de acordo com o laudo pericial. Manifestação da parte autora acerca da contestação e laudo pericial às fls. 110/116 e 125/134. Requerimento de produção de prova oral à fl. 102. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Logo de partida, no tocante ao pleito para produção de prova oral, indefiro-o, porquanto, em demandas relativas a benefícios por incapacidade, a dilação necessária mostra-se eminentemente técnica - não havendo motivos, ordinariamente, para oitiva de testemunhas que não tenham habilitação médica. Dito isso, adentro o mérito. Cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert afirmou que a autora apresenta extrassístoles esparsas, com implante de valva biológica tricúspide, sem complicações cardíacas atuais, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para as atividades que desenvolvia (fl. 104). Ao perpassar o histórico clínico da demandante, o expert mencionou que, em 2010, a segurada apresentou quadro de endocardite infecciosa de valva tricúspide; por isso, foi submetida a procedimento cirúrgico para substituição da prótese por outra confeccionada em material biológico. Após, realizou novo exame de ecodopplercardiograma, datado de março de 2011 (fls. 62), indicando fração de ejeção normal, prótese biológica tricúspide normofuncionante (fl. 104). Ao responder ao quesito de nº 2 (fl. 104), o perito foi enfático ao asseverar que o atual estado da parte autora revela que houve correção da enfermidade - e isso está, de fato, apoiado na conclusão aposta no exame juntado em cópia à fl. 63. Vejo, portanto, que, a despeito da irresignação manifestada pela demandante em suas asserções apostas nos autos após a realização do exame pericial, o expert nomeado analisou por completo o quadro, confirmando, aliás, o diagnóstico representado pelo histórico da segurada (endocardite infecciosa e correção cirúrgica), e verificando que, após sua convalescença da intervenção sofrida, houve recuperação da capacidade laboral em medida suficiente a lhe permitir retorno às atividades habituais. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Não vejo motivos, portanto, para renovar o exame pericial, o que me leva a indeferir o requerimento correlato. Assim, tem-se que o

indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003736-45.2011.403.6103 - EMG SYSTEM DO BRASIL LTDA(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a declaração de insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, especialmente porque foi motivado exclusivamente com base no CNAE, concedendo a inclusão da Autora retroativamente no exercício de 2008 no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. É o relatório. Decido. Infere-se do teor da resposta da União Federal - folha 148 verso, que nos autos do PAF 13.884.000599/2008-91, a Receita Federal verificando que havia alteração da atividade econômica da matriz e baixa definitiva da filial, promoveu o deferimento da impugnação do termo de indeferimento da opção pelo simples nacional - ano-calendário de 2008 e consequente INCLUSÃO da parte autora no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2008 até 31 de dezembro de 2008. Neste contexto, verifica-se que não remanesce, nos presentes autos, interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir a ação. Ocorreu perda de objeto superveniente, tendo em vista que a parte autora obteve na via administrativa a pretensão deduzida nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que o deferimento foi feito pela própria Secretaria da Receita Federal e a causa é de valor módico, não se justificando seu prolongamento no âmbito judicial, até mesmo para se garantir a duração razoável do processo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se Registre-se e Intime-se.

0003793-63.2011.403.6103 - VILMARA LUZIA MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA VILMARA LUZIA MOREIRA propõe esta demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 10) e documentos (fls. 12/41). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, determinou-se a realização da perícia médica e determinou-se a citação (fls. 43/44). Com a vinda do laudo pericial (fls. 52/58), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela (fl. 59). A parte autora manifestou-se acerca do laudo apresentado, impugnando-o. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69/72). Em suas razões de defesa, pontuou a ausência do requisito incapacidade, alegando que a parte autora está apta ao trabalho. Manifestação da parte autora acerca da contestação às fls. 82/87. A parte autora requereu a realização de nova perícia com especialista em ortopedia (fl. 88) e peticionou juntando documentos (fls. 94/95). O INSS informou não ter provas a produzir. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a)

qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito, que afirmou: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A pericianda apresentou luxação do ombro direito, tratada cirurgicamente com sucesso, não havendo seqüela tanto na força quanto na amplitude de movimento, não se podendo determinar incapacidade. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005437-41.2011.403.6103 - MARIO DO CARMO SILVA SECCO (SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Vistos em sentença. MARIO DO CARMO SILVA SECCO propõe esta demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em decorrência dos males absolutamente incapacitantes que a acometem consoante a inicial. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela. A parte autora se contrapôs ao laudo médico. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando a pretensão. Houve réplica. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição da concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Pois bem. No caso dos autos a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito. O perito afirmou que a parte autora apresenta artrite reumatóide, sendo que o autor não apresenta nenhuma deformidade nas mãos ou pés. Explica o Sr. Vistor que a artrite reumatóide só leva a eventual incapacidade quando presentes deformações, as quais, ausentes, como no caso do autor, permitem a conclusão de que não há incapacidade laborativa. Aduz o Sr. Perito que o autor não apresenta sinais de ter a doença em atividade (fl. 108). Já no quesito 1, à fl. 108, o Sr. Vistor assevera que Não há doença incapacitante

atual. Muito embora a parte autora tenha impugnado o laudo pericial, não trouxe contraprova suficiente a inquiná-lo. Além disso, analisando detidamente o exame realizado pelo experto, vejo completude e clareza suficientes a qualificar o trabalho - inexistindo razão para renovação da perícia ou mesmo nomeação de outro vistor. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000555-17.2011.403.6103 - CONRADO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇACuidam os autos de demanda ajuizada por CONRADO GIACCON HIPÓLITO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o demandante a fruição do benefício de auxílio-acidente. Narra que, tendo sido vitimado em acidente automobilístico, fruiu o benefício de auxílio-doença entre 27/01/2011 e 03/07/2011, e, em razão da persistência da incapacidade laboral, entende ser devido o benefício vindicado. Inicial instruída com procuração (fl. 07) e documentos (fls. 08/31). Às fls. 33/34, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou-se a realização de perícia. O laudo respectivo foi acostado aos autos às fls. 40/45. Deferimento do pleito antecipatório consignado às fls. 46/47. Manifestação do autor esclarecendo a natureza do pedido às fls. 56/58. Citado (fl. 60), o INSS contestou o pedido às fls. 61/65-verso, asseverando, em resumo, não haver prova do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício. O demandante acostou novo laudo médico à fl. 70. O INSS disse não pretender produzir outras provas à fl. 72. É o relatório. Decido. Logo de partida, aclaro o que se me afigura ser leve imbróglío enovelado nos autos. A inicial é clara ao postular a percepção de benefício de auxílio-acidente - e a decisão de fls. 46/47 a isso aderiu em manifestação judicial. Todavia, o autor, às fls. 56/58, teceu pleito de fruição de benefício de auxílio-doença - e isso vai ao encontro do quadro retratado na perícia judicial realizada nos autos. Pois bem. Muito embora nutra eu severas reservas quanto à medida, a jurisprudência pátria já se pacificou no sentido de que, tratando-se de demanda ajuizada para fins de fruição de benefícios decorrentes de incapacidade, não extrapola os limites do pedido o julgamento que, a despeito de dispar enquanto correlacionado ao pedido, determine a fruição de benesse adequada ao caso - ou, em termos mais claros, admite-se que, pleiteado um benefício por incapacidade, imponha o juiz ao réu a concessão de outro, desde que motivado na qualificação da incapacidade tal qual constatada nos autos. Exemplo de tal engenho jurídico é o que se vê na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. I - Embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit cúria, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. [...] (AC 00014684620064036118, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Por isso, e levando em conta o já dilargado lapso de tramitação deste processo, analiso a questão de fundo com o enquadramento em tela. Dito isso, tenho que a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício,

salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. E, por fim, o auxílio-acidente está assentado no art. 86 da LBPS: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade foi constatada pelo perito judicial, que asseverou ser o demandante acometido por fratura no membro inferior direito e experimentar impossibilidade de uso do membro de forma temporária. Fixou o experto o momento de eclosão da incapacidade na data do acidente, vale dizer, em 03/12/2010 (fl. 11). Por fim, estimou o lapso de um ano como suficiente a recobrar o segurado sua capacidade laboral (fl. 43). O demandante fruiu, segundo o documento de fl. 66, auxílio-doença entre os átimos de 03/12/2010 e 25/10/2011 - o que comprova o atendimento ao requisito da qualidade de segurado, mormente porque, tratando-se de acidente, não há se falar em carência (art. 26, II, da LBPS). Segundo o experto, portanto, a incapacidade, absoluto mas temporária, persistia ao tempo da cessação do benefício, porquanto a convalescença foi estimada em um ano após a realização da perícia, sucedida em agosto de 2011 - enquanto a cessação administrativa do benefício ocorreu em outubro daquele mesmo exercício. Portanto, sendo a incapacidade temporária, e asseverando o perito prognóstico de recuperação, prematuro, ao tempo do exame - e da deflagração deste processo, pois -, falar-se em consolidação das lesões e redução permanente da capacidade laboral do segurado. É de se notar, ainda, que o atestado de fl. 70 é posterior à realização da perícia, e poderá ser levado ao conhecimento do INSS diretamente em via administrativa. Afigura-se-me, portanto, ser o caso de fruição de auxílio-doença, até que o INSS realize novo exame pericial no demandante, verificando a persistência, ou não, de sua condição de incapacidade, bem como a necessidade de alteração do benefício. Até que se promova o exame, contudo, o segurado deverá fruir auxílio-doença. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido e imponho ao INSS o dever de restabelecer ao demandante o benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa, sucedida em 25/10/2011, até que promova a autarquia nova perícia para verificação da necessidade de permanência da fruição do benefício, ou mesmo sua transmutação para auxílio-acidente, ou, ainda, cessação por convalescença. Friso que, como o lapso de recuperação estimado pelo perito já se esvaiu, poderá o INSS, independentemente do trânsito em julgado, submeter o segurado à perícia administrativa. Condene a autarquia a pagar ao autor os valores vencidos desde a DIB, descontando-se aqueles já fruídos a título de auxílio-acidente por força da decisão antecipatória proferida nos autos. O INSS pagará, ainda, honorários advocatícios, ao importe de 10% incidente sobre o valor da condenação, assim compreendidas as parcelas atrasadas até a data desta sentença. Juros e correção monetária na forma da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista que o montante da condenação não ultrapassa o limite legal. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5439019665 Nome do segurado CONRADO GIACCON HIPOLITO DE ALMEIDA Nome da mãe Maria Inez Faria da Silva G. H. de Almeida Data de nascimento 06/04/1988 Endereço Rua Ceramista Roberto Weiss, nº 44, Jardim Colinas, São José dos Campos/SPRG/CPF 44067228 SSP/SP / 370.532.818-25 NIT 2.077.417.614-2 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 25/10/2011 (restabelecimento de benefício) Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007112-39.2011.403.6103 - JURACI MARTINS GONCALVES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado, impugnando-o. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e

está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante (fls. 50/56). Relata in verbis: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não há sinais de depressão incapacitante. A periciada apresenta-se com iniciativa e pragmatismo preservados, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A periciada, apesar de tratamento com reumatologista, não apresenta sequelas de doença, ou seja, não há deformidades, edemas, ou qualquer complicação incapacitante atual. Apesar de referido na inicial, não há cardiopatia. A periciada fez cateterismo que não evidenciou coronariopatia obstrutiva e mostrou excelente função cardíaca. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007160-95.2011.403.6103 - JOSE CARRARO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do adicional de 25% sobre o valor do benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez, em razão de necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Afirma fazer jus ao adicional de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, em razão do grave estado de debilidade de sua saúde que impõe a necessidade de auxílio permanente de terceiros. Em decisão inicial, foi concedida a Justiça Gratuita, adiada a apreciação da tutela antecipada, designada a realização de perícia médica e determinada a citação do INSS. Encartado o laudo pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos para concessão do adicional de 25% - Artigo 45 da Lei nº 8.213/91: A concessão do adicional de 25% sobre o valor do salário de benefício do autor está prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. De seu turno, o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, no Anexo I, relaciona as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25% prevista no artigo 45 da LBPS. Anexo I 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão do adicional de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou que o autor apresenta quadro de doença de Parkinson, identificado, com dificuldade de coordenação motora, que o incapacita para os atos da vida cotidiana, não conseguindo realizar com independência sua locomoção, sua alimentação e se vestir adequadamente. Conclui o perito judicial haver incapacidade absoluta para o trabalho e atos da vida cotidiana. Em resposta ao quesito nº 8 (do Juízo), o perito afirmou que o autor necessita da assistência permanente de terceiros para suas atividades pessoais (fl. 35). Sendo assim a parte autora logrou demonstrar e comprovar o preenchimento do requisito legal de assistência permanente de outra pessoa. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora JOSÉ CARRARO o adicional de 25% de que trata o artigo 45 da Lei 8.213/91 sobre o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 539.189.480-4), a partir da data fixada no laudo pericial (07/06/2010 - fl.35). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do adicional de 25% sobre benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado - do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOSÉ CARRARO Nome da mãe: Clara Peloni Carraro Benefício Concedido Adicional de 25% Aposentadoria por Invalidez NB 539.189.480-4 Endereço: Rua Prof. Waldemar Ramos, 269, Parque Martins Cererê, São José dos Campos - SP - CEP 12227-772 RG/CPF 36.201.606-9-SSP-SP/325.136.079-53 Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 07-06-2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007276-04.2011.403.6103 - GERALDO GOMES DE ALMEIDA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos

efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado, impugnando-o. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante (fls. 29/36). Relata in verbis: O periciado apresentou Lipoma no intestino grosso, que é tumor benigno, curado com a cirurgia realizada, sem sequelas incapacitantes. O GIST pode ser considerado neoplasia maligna. O periciado não fez quimioterapia ou radioterapia. Pela data em que foram feitas as intervenções, pode-se dizer que houve cura total, sem sequelas incapacitantes. O periciado refere ter depressão, em uso de diazepam. Não há nenhum sinal de depressão incapacitante atual. O periciado apresenta pragmatismo e iniciativa preservadas. O periciado refere ter perdido a visão do olho esquerdo em acidente de trabalho em 1985. Refere que, com óculos, o olho direito é bom. Como suas funções não exigem visão binocular, não há incapacidade por este motivo. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação

médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007286-48.2011.403.6103 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA MOREIRA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela parte autora contra o INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do feito. Houve réplica. O MPF opinou pela procedência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 21. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.** 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastrós e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrastró, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido, também idoso: Dilson Moreira, sendo a única renda familiar proveniente do

benefício de aposentadoria por invalidez, do marido da autora, declarado como sendo no valor mínimo. Sendo a única renda familiar proveniente do benefício mínimo recebido pelo marido da autora, conforme declarado, esta deve ser excluída: SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) Ademais, relata a assistente social que as despesas da família consomem a totalidade da renda auferida. Portanto, a parte autora, em razão da idade e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 17/06/2011 (fls. 61). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora a partir de 17/06/2011, data do requerimento administrativo indeferido indevidamente (fls. 61). Mantenho a decisão de fls. 83/86, subsistentes os seus fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DO ROSARIO DA SILVA MOREIRA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 17/06/2011 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007356-65.2011.403.6103 - NEIVA ALVES COITO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica, bem como acerca do laudo pericial apresentado, impugnando-o. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há

de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante (fls. 66/72). Relata in verbis: A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. As alterações nos exames de imagem dos ombros são leves. Como não houve alteração no exame físico, não se pode determinar incapacidade por este motivo. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007706-53.2011.403.6103 - LEANDRO EUSTAQUIO DA SILVA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual, tendo sido indeferido o pleito antecipatório. Citado, o INSS apresentou contestação, afastando a pretensão. Houve réplica. É o relatório. Decido. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal

sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.934.266-5, em 27/02/1996 (fls. 18), cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fl. 18). Assim, possui a parte autora direito à revisão pretendida. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício da autora,

apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pela Emenda Constitucional 20/1998, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008451-33.2011.403.6103 - JOAO FELIX DA SILVA NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA JOÃO FELIX DA SILVA NETO propõe esta demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio doença, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 13) e documentos (fls. 15/30). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 32/33). Com a vinda do laudo pericial (fls. 42/44), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 45). Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação (fl. 63). Em suas razões de defesa, pontuou a ausência do requisito incapacidade, alegando que a parte autora está apta ao trabalho, de acordo com o laudo pericial. Manifestação da parte autora acerca da contestação às fls. 68/77. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito. O perito afirmou que, o Autor apresenta dorsopatia deformante, de origem não especificada, que pode acarretar dores esporádicas ao realizar esforços; porém, não lhe atribuindo incapacidade laborativa (fl. 43). A parte autora, em sua impugnação ao laudo pericial médico, requer que o expert seja intimado para responder quesitos complementares (fl. 55). Desde já, indefiro os quesitos complementares tendo em vista que foi oportunizada a sua apresentação à fl. 32, e, ao que depreendo, os questionamentos, mesmo que com outra roupagem, já foram enfrentados pelo expert - que analisou as moléstias declaradas pelo autor, mencionou a medicação utilizada e atestou sua capacidade laboral para atividade habitual, sem indicar necessidade de perícia complementar - o que implica reconhecer que não houve questões novas trazidas à debate pelo demandante, sendo a perícia, tal qual realizada, suficiente à aquilatação do deslinde da causa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o

indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009216-04.2011.403.6103 - JACAREI CABO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 145/146, que acolheu parcialmente os embargos anteriormente opostos, contra a sentença de fls. 122/137. Assenta-se a embargante na necessidade de esclarecimento do referido dispositivo, no qual constou a parcial procedência da ação, alegando que todos os pedidos teriam sido acolhidos e pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delimitados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 145/146 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0010018-02.2011.403.6103 - AIRCOM INTERNATIONAL AMERICA LATINA LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário exigido em duplicidade nos Processos administrativos 13884.401.018/2010-59 e 13884.401.019/2010-01, determinando-se a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade das exações em duplicidade, consoante discriminado na presente decisão, bem como para determinar que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP emita Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para a impetrante desde que outros débitos impeditivos não existam. Citada a União (fl. 119) contestou o feito arguindo que quem deu causa a eventual duplicidade foi a Autora pede seja a ação integralmente julgada improcedente. Insistiu-se que a União não estava cumprindo a antecipação de tutela e esta respondeu que está cumprindo fielmente a antecipação de tutela, e se nega a expedir a pretendida CPeN, pois

que há outros débitos impeditivos para a expedição daquela certidão. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido da parte autora é em última análise a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa referente aos débitos dos Processos nºs 13884.401.018/2010-59 e 13884.401.019/2010-01, em razão do fato de que, pois segundo a parte autora os dois processos tem os mesmos débitos incluídos em duplicidade, cuja exigibilidade está suspensa em razão da inclusão total no parcelamento da Lei nº 11.941/09. A própria Secretaria da Receita Federal admite a possibilidade da alegada suposta duplicidade (fl. 133) e afirma que esta questão da duplicidade pode ser resolvida de forma administrativa e a parte Autora não procurou regularizar os problemas administrativamente. Portanto, para tais problemas não há pretensão resistida, não há lide a ser resolvida. Quanto à alegação de que a exigibilidade dos débitos da parte Autora está suspensa em decorrência da inclusão total dos seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 não corresponde à realidade, pois a Secretaria da Receita Federal afirmou (fl. 134): Na data de hoje, a análise detalhada dos débitos mostra que o referente à COFINS do período de apuração maio/2008, no valor de R\$ 27.850,90 (parte do total de R\$ 86.947,34), controlado no processo 13884.908750/2009-11, não foi relacionado em nenhum dos parcelamentos, encontrando-se, portanto, exigível. Diante disto resta claro que a parte autora não tem direito a obtenção da pretendida certidão positiva com efeitos negativos, tendo, inclusive a Secretaria da Receita Federal feito pesquisa de informações de apoio para emissão da certidão, sendo certo que na referida pesquisa revelou-se a existência de débitos em cobrança no sistema SIEF, e que tratam de exações declaradas pela própria contribuinte, e relativas a períodos de apuração recentes, e, por conseguinte, distintas daquelas cuja duplicidade a Autora persegue o reconhecimento de extinção (fls. 115 e 115 verso). Portanto, irrefutável a inexistência de qualquer direito a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, levando, ipso facto, a total improcedência do pedido, devendo a parte autora, buscar na seara administrativa a regularização das alegadas duplicidades, no que tange ao pedido secundário. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora. Em consequência condeno a parte Autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE.

0000420-87.2012.403.6103 - AURORA BATISTA DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, e determinada a citação. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do feito. Houve réplica. Juntado aos autos o estudo social, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora peticionou, impugnando o laudo apresentado, alegando que a assistente social errou na renda da família. O MPF manifestou-se pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 70 anos de idade (fls. 13) e 68 anos quando do ajuizamento do feito, comprovado está o requisito etário. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão

ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu esposo (Francisco dos Santos), titular do benefício de aposentadoria, declarando em perícia realizada em 07/12/2012 perceber o valor de R\$ 960,00. Reside a família em imóvel próprio. A residência fica no município de Jambeiro, em bairro que conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, sendo a rua pavimentada. A residência é de alvenaria, com 90 m e encontra-se em bom estado de conservação. Peticiona a autora informando ter havido um equívoco na renda declarada. De fato, em consulta aos sistemas CNIS e Plenus, em anexo, verifico que o benefício do esposo da autora é de R\$ 882,04, sendo que as despesas declaradas alcançam o montante de R\$ 683,53. Assim, tenho que a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, bem como que a parte autora não está em estado de miserabilidade concreta. Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontre em eventual estado de pobreza e dificuldade, não está em estado de miserabilidade. Assim, não preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000434-71.2012.403.6103 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO CRUZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência

exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa (fl.37). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0000522-12.2012.403.6103 - ELIAS JOSE DA SILVA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. A parte autora apresentou quesitos. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado, impugnando-o. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora peticionou juntando documentos, noticiando a concessão do benefício administrativamente e reiterando pedido de nova perícia. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da

parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou transtornos de discos cervicais e bursite de ombro, concluindo não haver incapacidade laborativa (fls. 89/91). Em perícia realizada aos 19/03/2012, relata o expert in verbis: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta cervicalgia por transtornos dos discos cervicais e bursite de ombro direito, enfermidades degenerativas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Há restrições apenas para atividades de esforço físico excessivo dos membros superiores e coluna cervical. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Observo que a parte autora peticiona noticiando a concessão administrativa do benefício em 09/07/2013, consoante consulta ao CNIS, em anexo. Entretanto, entendo que ao tempo do ajuizamento da ação, em 20/01/2012, e da realização da perícia, aos 19/03/2012, a parte autora não se encontrava incapaz, como bem afirmou o perito judicial. Eventual incapacidade, reconhecida administrativamente, adveio posteriormente, razão pela qual deve o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000737-85.2012.403.6103 - RAQUEL DA SILVA SANTIAGO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade cardíaca que a impede de exercer atividade laborativa. Pede a aposentação desde 30/06/2011, data de cessação do benefício de auxílio-doença até então percebido - fl. 13. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Veio aos autos o laudo pericial. Seguiu-se a concessão dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido

estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. DA FUNGIBILIDADE Verifico que a autora expressamente restringiu o pedido à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Muito embora nutra eu severas reservas quanto à medida, a jurisprudência pátria já se pacificou no sentido de que, tratando-se de demanda ajuizada para fins de fruição de benefícios decorrentes de incapacidade, não extrapola os limites do pedido o julgamento que, a despeito de díspar enquanto correlacionado ao pedido, determine a fruição de benefício adequada ao caso - ou, em termos mais claros, admite-se que, pleiteado um benefício por incapacidade, imponha o juiz ao réu a concessão de outro, desde que motivado na qualificação da incapacidade tal qual constatada nos autos. Exemplo de tal engenho jurídico é o que se vê na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. I - Embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. [...] (AC 00014684620064036118, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) DO MÉRITO Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou a existência de FLUTTER e FIBRILAÇÃO ATRIAL - CID I 48. Conclui o Sr. Vistor que a autora apresenta incapacidade parcial e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa - fl. 28. Assevera o Sr. Vistor Judicial, nas respostas aos quesitos, que a autora pode apresentar cansaço aos esforços físicos acentuados. Houve implante de válvula mitral em 2007, sendo que não se corrigiu a arritmia - fibrilação atrial - fl. 28. De se ver que o Sr. Perito situa o início do quadro incapacitante descrito no laudo no ano de 2007, tomando como referência o evento cirúrgico de implante de válvula mitral. Consoante consta da inicial, a autora esteve em gozo de auxílio doença (NB 545.365.636-7 - até 30/06/2011 - fl. 13), seguindo-se-lhe o indeferimento administrativo ao requerimento apresentado em 22/06/2011 (fl. 14). Tão somente por força da medida antecipatória deferida nestes autos foi reimplantado o benefício de auxílio doença com início de pagamento em 23/03/2011 - fl. 43. Assim, caracteriza-se como devido o benefício de auxílio-doença originário desde a data da cessação administrativa - 30/06/2011, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS. Quanto ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, o deslinde é diametralmente diverso. Na avaliação pericial a que submetida a demandante durante a tramitação deste processo, o expert nomeado asseverou o caráter parcial do quadro incapacitante. Por outro lado, a demandante conta, atualmente, 47 anos de idade - o que a coloca a mais de uma década do termo para aposentadoria etária, sendo de se presumir haja, ainda, efetiva possibilidade de seu retorno ao mercado de trabalho por alguns anos. Aliás, o expert chegou a mencionar que a autora está exercendo atividades de alguma forma compatíveis com sua

incapacidade. Nesse pormenor, friso que o procedimento de reabilitação profissional não pode ser considerado informal - mormente no específico caso da autora, cujas limitações físicas implicam gravames à sua saúde acaso não observadas. Por isso o fato de haver possibilidade de exercício de atividades leves não acarreta a improcedência propalada pelo INSS, mas a necessidade de fruição de benefício de auxílio-doença até que o quadro seja formalmente equalizado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que o restabeleça o benefício de auxílio doença NB 545.365.636-7 à parte autora, a partir de 20/01/2011, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 73/2005-CORE. **SÍNTESE DO JULGADO**.º do benefício 560.878.486-0 Nome da segurada RAQUEL DA SILVA SANTIAGO Nome da mãe da segurada ONEIDA MOREIRA DA SILVA Endereço do segurado Rua Doutor Antonio Borges de Toledo, 90 - Jardim Mariana II, São José dos Campos / SPPIS / NIT 1.247.994.939-9RG / CPF 28.976.484-1 SSP/SP --- CPF 898.863.567-15 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/06/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001248-83.2012.403.6103 - IVAIR SOARES DE MORAES (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 151/161, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o labor em atividade especial até 23/05/2011, data do formulário PPP que instrui a inicial (fl. 63). Assenta-se a embargante na tese na pretensão de reconhecimento do labor especial posterior àquela data que contou da sentença guerreada, pretendendo, na verdade a modificação do decisor. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina e delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.** Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisor, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003

PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 79/87 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0001249-68.2012.403.6103 - MARINA LOPES DE AZEVEDO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 04/04/2008, a fim de que seja recalculada a RMI, com reflexo sobre os pagamentos.Relata a parte autora que o período em que verteu contribuições como autônomo não foram computados pelo INSS no cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por ter considerado que não houve comprovação do exercício da atividade como autônoma nos períodos a que se referem os recolhimentos efetuados nesta qualidade.A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada a respectiva revelia.Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para intimação do Procurador-Chefe do INSS e para facultar às partes a especificação de provas.DECIDOMÉRITOPretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do NB 42/144.166.765-0, concedido em 04/04/2008, sem o cômputo do período em que a parte autora recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual/ autônomo.Alega a parte autora ter vertido contribuições relativas às competências de janeiro a novembro de 1999, em 30/09/2001, e as competências de dezembro/1999, janeiro a março de 2000 e março de 2001, nas datas dos respectivos vencimentos.De seu turno, o INSS, na via administrativa, em carta de exigência endereçada à parte autora em 16/04/2008, requisitou a comprovação da atividade de autônoma para o ano de 1999, face aos recolhimentos efetuados em atraso.A parte autora, em correspondência endereçada ao ente autárquico expressamente afirmou não possuir provas documentais da atividade de autônoma, referente ao exercício de 1999,limitando-se a informar que realizava serviços esporádicos de alguns clientes pessoas físicas, sem identificar o trabalho realizado ou requerer produção e prova testemunhal.No que se refere a situações que tais, o decreto regulamentador da LBPS, assim estabelece que a prova do tempo de serviço urbano é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. Esta é a dicção do artigo 62 do Decreto 3.048/1999,O sistema previdenciário exige a contraprestação do requerente para a concessão do benefício, razão pela qual só é possível o aproveitamento do tempo de serviço mediante comprovação do exercício da atividade e do recolhimento das contribuições respectivas.Neste contexto, não basta só o recolhimento das contribuições, como entende a parte autora.Facultada a oportunidade de trazer aos autos início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal, a parte autora quedou-se inerte, arcando com o ônus de não provar o efetivo exercício da atividade de autônoma.É da regra processual que a parte autora demonstre em Juízo a existência do ato ou fato constitutivo do direito por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito (artigo 333 do CPC). Pertinente a lição de NERY JÚNIOR:O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte...O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julga-mento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. (Grifei.)(NERY JÚNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vi-gor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 4ª ed. p. 835)Assim, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto a fato constitutivo de seu direito. Não provados os fatos alegados na inicial a improcedência do pedido é de rigor.DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I do CPC.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001962-43.2012.403.6103 - MARCOLINO DE LIMA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 14/03/2012 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 03/10/1991 (fls. 12), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual.Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOMÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da

vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a

vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001980-64.2012.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial, requereu nova perícia e apresentou quesitos complementares. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Desde logo, indefiro o pedido de fls. 46/53, a fim de intimar o perito médico para responder quesitos complementares, tendo em vista a preclusão desta fase processual, registrando-se que à parte autora foi facultada a apresentação de outros quesitos em 03/08/2012 (fl. 44-vº). Não tendo a parte autora se valido daquela oportunidade, o prazo assinalado fluiu in albis. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por

invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. A minguada de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadrihar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a autora apresenta perda de audição bilateral, porém sem complicações, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Acrescentou o jusperito que a autora não apresenta nenhuma enfermidade incapacitante psiquiátrica (fl. 41). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002126-08.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 20/03/2012 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 02/11/1991 (fls. 12), a fim de que sejam integrados os décimos-terceiros salários no salário de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOMÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo,

ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e

inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003052-86.2012.403.6103 - TANIA VIDAL LOURENCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado, impugnando-o. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa, concluindo não haver incapacidade laborativa (fls. 36/38). Relata in verbis: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta dor lombar baixa, de origem degenerativa, sem comprometimento de raízes nervosas lombares, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade

laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003517-95.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE MELO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi concedida a antecipação da tutela para conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. **DECIDOBENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial (fls. 104/110) o Perito Judicial constatou que o autor sofreu transplante de fígado em decorrência de cirrose e neoplasia maligna, passando a manter tratamento medicamentoso intenso. Conclui que há incapacidade total e definitiva para o trabalho - fl. 107. De efeito, assim se pôs o Sr. Vistor ao responder o quesito 1, à fl. 108: O periciado apresentou neoplasia maligna no fígado. Fez transplante com sucesso, mas as medicações que usa o tornam incapaz definitivamente para o trabalho. Assevera o Sr. Vistor Judicial, nas respostas aos quesitos 2 e 7 (fls. 108/109), que o quadro incapacitante remonta ao ano de 2010. Atento a tais parâmetros, verifico do histórico previdenciário do autor: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 07/03/2014 18:08:18 INFBN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5406599824 JOSE APARECIDO DE MELO Situacao: Cessado CPF: 026.002.228-47 NIT: 1.087.107.823-3 Ident.: OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO

JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 188450 JD.PAULISTA-U.S.J.C Nasc.: 15/02/1962 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 29/03/2012 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 09 DCA ACP2005.33.00.020219-8 APR. : 0,00 Compet : 03/2012 DAT : 16/06/2009 DIB: 10/04/2010 MR.BASE: 2.908,60 MR.PAG.: 2.908,60 DER : 29/04/2010 DDB: 06/05/2010 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENT0 DIB ANT: 00/00/0000 DCA: 29/03/2012 BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 07/03/2014 18:09:01 INF BEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5512255025 JOSE APARECIDO DE MELO Situacao: Cessado CPF: 026.002.228-47 NIT: 1.087.107.823-3 Ident.: OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 188450 JD.PAULISTA-U.S.J.C Nasc.: 15/02/1962 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 05/07/2012 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 28 TRANSFORMACAO PARA OUTRA ESPECIE APR. : 0,00 Compet : 06/2012 DAT : 01/07/2009 DIB: 30/04/2012 MR.BASE: 2.908,60 MR.PAG.: 2.908,60 DER : 02/05/2012 DDB: 21/05/2012 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENT0 DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 25/06/2012 BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 07/03/2014 18:09:19 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5521835292 JOSE APARECIDO DE MELO Situacao: Ativo CPF: 026.002.228-47 NIT: 1.087.107.823-3 Ident.: 00014964229 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOSSABI OL Mant. Ant.: Banco : 341 ITAU OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 304992 S J CAMPOS-N DAVILA Nasc.: 15/02/1962 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000476116 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 02/2014 DAT : 26/06/2012 DIB: 26/06/2012 MR.BASE: 3.544,70 MR.PAG.: 3.544,70 DER : 05/07/2012 DDB: 05/07/2012 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 30/04/2012 DCB: 00/00/0000

Analisando o contexto fático, e, em especial, a asserção do expert no sentido de que a incapacidade é definitiva e abrange qualquer atividade laborativa, tenho que se trata, efetivamente, de quadro de incapacidade total e permanente, tal qual a exigência legal atrelada à aposentação por invalidez. Assim, diante da comprovação de que a incapacidade absoluta remonta ao ano de 2010 - mais precisamente a 22/09/2010 (momento de realização do transplante hepático, conforme considerações do experto (fl. 107) -, faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde tal marco temporal. Friso que, muito embora a qualificação jurídica da incapacidade que acomete o demandante tenha vindo a lume apenas quando da apresentação do laudo pericial em que calcada esta sentença, o perito judicial foi bastante enfático ao afirmar que desde esta data [22/09/10, referindo-se ao documento médico de fl. 22, que, por sua vez, atesta a realização da intervenção cirúrgica] a incapacidade é irreversível. Não é possível melhora (fl. 107). Por isso, há elementos seguros para fins de fixar o momento de início de fruição do benefício de aposentadoria por invalidez. Registro, por derradeiro, que o perito atribuiu ao demandante incapacidade laboral total e permanente em razão da impossibilidade de realização de esforços físicos - o que anula suas aptidões laborais desenvolvidas ao longo do histórico contributivo. De fato, conquanto não seja isso atribuição do experto, a análise não está equivocada. Afinal, o segurado já conta mais de cinco décadas de vida, e, segundo relatos dos autos, seu grau de escolaridade e as atividades desempenhadas até o momento, realmente, denotam prognóstico bastante improvável quanto a tentativas de reabilitação profissional. Ademais, a defesa do INSS, no pormenor, nada disse - limitando-se a afirmar que seu quadro de médicos peritos manifestou-se contrariamente à fruição do benefício. Em face da comprovação da incapacidade laborativa e em cotejo com os parâmetros acima fixados, o pedido merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda à parte autora a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 22/09/2010, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Os atrasados decorrem do fato de a aposentadoria sobrepor período em que estava vigente auxílio doença, ficando facultado ao réu o direito de compensar os valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Permanecem devidos os valores mensais a serem acrescidos pela renda maior da aposentadoria. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício NB 5521835292 Nome da segurada JOSÉ APARECIDO DE MELONome da mãe da segurada MARIA JOSÉ DE

MELOEndereço do segurado Rua José Luiz Cembranelli, 116, Chácara dos Eucaliptos, São José dos Campos / SP - CEP 12.221-740CPF/NIT/RG CPF 026.002.228-47; NIT: 1.087.107.823-3; RG 14.964.229Benefício concedido Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 22/09/2010Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRepres. Incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003933-63.2012.403.6103 - CLAUDINEIA DE PAULA DOMINGOS MACEDO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

CLAUDINEIA DE PAULA DOMINGOS MACEDO ajuizou esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obrigar o Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, JULIANA DE PAULA MACEDO, ocorrido em 14/07/2008. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação (f. 23/24).Devidamente citado (f. 26), o INSS ofereceu contestação (f. 27/34), alegando, em breve resumo, que a responsabilidade pelo pagamento do benefício de salário-maternidade às seguradas empregadas recai sobre o empregador, e, tendo a demandante sido demitida logo após o nascimento de sua filha, violou-se o direito de manutenção do contrato de emprego.A demandante se manifestou sobre a contestação às f. 43/51. a síntese do necessário. DECIDO.Ao que se colhe, trata-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores relativos ao benefício de salário-maternidade, com previsão contida no artigo 71 da Lei 8.213/91, verbis:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade.Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são, portanto, a demonstração da maternidade e a comprovação da qualidade de segurada da Previdência.Pois bem. A maternidade foi comprovada pela Demandante por meio da juntada da certidão de nascimento de JULIANA DE PAULA MACEDO (f. 17), ocorrido em 14/07/2008.Também a condição de segurada restou demonstrada por meio do extrato CNIS de fls. 36/37, que atesta que a demandante estava empregada no lapso que medeia 01/06/2006 e 08/2008. Aliás, da atenta análise do processado, verifica-se que o INSS sequer se insurge contra esta condição.Alega o INSS, noutro giro, que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da empresa empregadora, por força dos artigos 72 e 97 do Regulamento da Previdência Social:Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física ou jurídica que lhe preste serviço.2º. (...)Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.De fato, segundo o apurado, a autora não só gestou como concebeu sua filha durante o vínculo empregatício anotado no CNIS.A despeito dessa constatação, a meu juízo, razão não assiste à Autarquia, uma vez que, em última análise, é do INSS o ônus financeiro referente ao pagamento do benefício previdenciário almejado, sem prejuízo da responsabilidade do empregador em antecipar eventual disponibilização do salário-maternidade, o qual, por sua vez, arvora-se no direito de compensar junto ao órgão previdenciário os valores dispendidos a tal título, nos termos do que prevê o 1º do art 72 da Lei nº 8.213/91 (TRF5. AC 200805990030570. Rel. Desembargador Federal Manuel Maia. Segunda Turma. DJ - Data: 06/04/2009 - Página: 167 - Nº: 65).Aliás, como a LBPS não impõe qualquer condição diversa da manutenção da qualidade de segurada e da maternidade ao caso tratado, qualquer regulamento - mero ato administrativo - que imponha outro requisito - e não meio procedimental, friso - para a fruição do benefício mostra-se claramente ilegal.Quanto à possibilidade de duplo pagamento do mesmo benefício, outrossim, não altera minha visão sobre o tema, haja vista que o INSS não é parte da relação de emprego, e não será condenado a qualquer prestação pecuniária perante o Juízo Trabalhista. Caberá ao empregador, portanto, acaso haja tal discussão no âmbito da reclamatória noticiada nos autos, adotar as medidas necessárias para evitar sua condenação quanto à verba já adimplida - e ao INSS recusar a compensação do montante com as contribuições devidas pela empresa.Nessa ordem de ideias, satisfeitos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à Autora o benefício de salário-maternidade, em valor a ser calculado pela autarquia, pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de sua filha JULIANA DE PAULA MACEDO, ocorrido aos 14/07/2008. Não há porção mandamental neste provimento, haja vista que a época apropriada para fruição do benefício já se esvaiu.A monta da condenação será acrescida de juros e correção monetária, aqueles desde a citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.Condeno o Réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei

n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício Prejudicado Nome do segurado CLAUDINEIA DE PAULA DOMINGOS MACEDO Nome da mãe MARIA JOSÉ DOS SANTOS DOMINGOS Endereço Rua Almirante Barroso, 512, Jardim Imperial, São José dos Campos/SP, CEP 12.234-020. RG 23.238.985-8 SSP/SP/ NIT 1.704.926.198-8 Benefício concedido Salário Maternidade Data de nascimento do dependente: 14/07/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004406-49.2012.403.6103 - LENI DE SOUZA BRAGA (SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado, impugnando-o. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante (fls. 36/42). Relata in verbis: A perícia apresentou fratura no fêmur esquerdo no final de 2006, tratado cirurgicamente com sucesso, havendo como seqüela pequeno encurtamento do fêmur e redução da mobilidade do quadril. No entanto, conseguiu neste período continuar a realizar suas funções habituais de dona de casa (e refere ainda estar realizando). As restrições que apresentou no exame físico não causam a impossibilidade de realizar sua função de dona de casa. E sua lesão não é progressiva, ou seja, a forma como ocorreu a consolidação da fratura em 04/2007 é a mesma forma que está até hoje. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004472-29.2012.403.6103 - JOSE ALIPIO DA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual

a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou concessão e aposentadoria por invalidez, a partir da data cessação administrativa administrativo, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericia e requereu a realização de perícia na especialidade psiquiatria/ortopedia e neurologia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. A parte autora requereu a realização e nova perícia e apresentou quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Desde logo, indefiro o pedido de fls. 91/99, a fim de intimar o perito médico para responder quesitos complementares, tendo em vista a preclusão desta fase processual, registrando-se que à parte autora foi facultada a apresentação de outros quesitos em 29/06/2012 (fl. 69-vº). Não tendo a parte autora se valido daquela oportunidade, o prazo assinalado fluiu in albis. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadrihar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se

estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que os exames de teste ergométrico e ecocardiograma não indicam comprometimento com cardiopatia incapacitante para as atividades laborais (fl. 75). Em resposta ao quesito nº 6 da parte autora, afirmou não haver impedimento ao exercício laboral (fl. 76). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0004612-63.2012.403.6103 - NOEMIA RIBEIRO BORGES (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Em réplica a parte autora requer nova perícia com especialista em cardiologia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de

sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante (fl.41). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005055-14.2012.403.6103 - JORGE LUIZ DE FREITAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) SENTENÇA Cuidam os autos de ação exercida por JORGE LUIZ DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está gravemente enfermo e não possui condições de se manter. Foram juntados documentos e procuração. Assistência Judiciária concedida às fls. 34/35, oportunidade em que se determinou a realização de perícia. Indicação de assistente técnico à fl. 40. Laudo pericial acostado às fls. 41/43; documentos médicos às fls. 44/49. Laudo do assistente técnico da parte autora às fls. 51/56-verso. Indeferimento do pleito antecipatório consignado às fls. 57/58, com juntada de extrato do CNIS à fl. 59. Manifestação do assistente técnico à fl. 64; impugnação ao laudo às fls. 65/66. Citada (f. 81), a autarquia contestou o pedido (fls. 82/88), aduzindo, em apertado resumo, que o demandante não atende aos requisitos legais à fruição de benefícios por incapacidade. Réplica às fls. 94/96-verso. É o que basta como relatório. Decido. Não há qualquer divergência quanto aos requisitos legais para a fruição de benefícios por incapacidade. Aliás, a LBPS é clara em estabelecê-los coincidentemente com a qualidade de segurado, a carência (quando exigida concretamente) e a incapacidade - que, segundo sua variação em intensidade e permanência ou temporalidade, determina qual estirpe de benesse se amolda ao caso. É o que estabelecem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Destarte, a cognição neste caso foca-se na eventual preexistência do estado de incapacidade relativamente à filiação do segurado - conforme já assentado quando da análise do pleito antecipatório. Nos termos do laudo pericial confeccionado nos autos, o demandante sofre de cardiomiopatia dilatada (CID I 42.0), fibrilação atrial (CID I 48) e obesidade não especificada (CID E 66.9). Segundo o experto: o autor apresenta enfermidade cardíaca crônica, com cardiomiopatia e fibrilação atrial, associada a obesidade grau III, contribuindo para sua incapacidade. A enfermidade cardíaca, a qual lhe confere incapacidade laboral para sua função, é crônica, com exames de ecodopplercardiograma datado de janeiro de 2010 já demonstrando anormalidades incapacitantes (fl. 42). Ao responder ao quesito de nº 7 (fl. 43), o perito foi enfático: a data provável de início da incapacidade é compatível com o exame de ecodopplercardiograma apresentado, datado de 22 de janeiro de 2010. O exame a que se refere o vistor está acostado em cópia à fl. 44 (laudo), e consigna fração de ejeção no importe de 53% - confirmando a asserção do perito. Muito embora a parte autora tenha feito acostar aos autos laudo de seu assistente técnico, o qual assevera que sucedeu agravamento da moléstia em momento posterior àquele exame (fl. 64), vejo que o experto judicial explicou que a doença que acomete o demandante é crônica e já se mostrava incapacitante para a função habitual (tipicamente braçal e exigente de esforços - pedreiro) quando da realização do exame cardíaco em 2010. Portanto, o agravamento que sucedeu a partir daí não descaracteriza a incapacidade já instalada (em 2010). Não há como acolher a impugnação do autor. Assentada tal premissa, e perscrutando o histórico contributivo do demandante, identifica-se seu vínculo com a autarquia até o ano de 1989, seguindo-se largo lapso de ausência de contribuições até o reingresso em 04/2010, na condição de contribuinte individual (fl. 59). Quando do mencionado reingresso, o demandante já ostentava incapacidade laboral, mostrando-se sua novel vinculação ao RGPS, pois, inegavelmente tardia, podendo-se afirmar, pelo cotejo de tal dado juntamente com as asserções do perito, que foi realizada com o claro intuito de preenchimento formal dos requisitos à fruição do benefício que ora pleiteia. Aliás, o próprio exame que demonstra a incapacidade já instalada no ano de 2010 é anterior ao reingresso - o que reforça a natureza tardia e subversiva do caráter contributivo da vinculação ao RGPS. Sob tal colorido, o demandante, no momento de eclosão do risco social, não ostentava qualidade de segurado, perdida há anos, tampouco havia preenchido o requisito da carência - mesmo que mitigada à terça parte em razão do reingresso. Destarte, incide na espécie o parágrafo 2º do art. 42 e o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, posto ser a incapacidade claramente anterior ao reingresso ao RGPS. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em

razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005562-72.2012.403.6103 - ROSA DE FATIMA SILVESTRE(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 181/185, que julgou improcedente o pedido.Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão e contradição na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 181/185 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0005812-08.2012.403.6103 - MARCOS ROBERTO NUNES(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade e a prioridade processual e determinada a regularização da representação processual da parte autora.A parte autora peticionou regularizando sua representação processual.Foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso, bem como determinada a citação do INSS.Juntado aos autos o laudo médico e o estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Juntado aos autos comprovação de implantação do benefício judicialmente.A parte autora manifestou-se acerca dos laudos apresentados e em réplica.O MPF oficiou pela procedência do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora apresenta retardo mental moderado a grave, apresentando incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa remunerada.Atesta o senhor perito judicial,

in verbis: É enfermidade congênita, de evolução crônica. O atual estado da parte autora revela que não há possibilidade de reversão para exercer atividade laborativa. Resta analisar o requisito socioeconômico. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No tocante à perícia social, conclui a assistente social que o núcleo familiar é composto pelo autor; seu genitor (beneficiário de LOAS, em razão de ser idoso, no valor mínimo), e seus irmãos: Patrícia (do lar) e Luiz Carlos (desempregado, com sinal de deficiência). Reside a família em imóvel próprio, com 50 m. Relata a assistente social que as despesas da família atingem o montante de R\$ 706,00, superando a renda auferida, de modo que resta patente a miserabilidade do autor. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo indeferido (11/04/2012 - fls. 14).

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 46/48, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARCOS ROBERTO NUNES Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 11/04/2012 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive ao MPF.

0006149-94.2012.403.6103 - OLVIDIA DO NASCIMENTO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial, requereu nova perícia e apresentou quesitos complementares. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Desde logo, indefiro o pedido de fls. 47/55, a fim de intimar o perito médico para responder quesitos complementares, tendo em vista a preclusão desta fase processual, registrando-se que à parte autora foi facultada a apresentação de outros quesitos em 28/08/2012 (fl. 32-vº). Não tendo a parte autora se valido daquela oportunidade, o prazo assinalado fluíu in albis. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora.

Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que não haver incapacidade laborativa (fl. 38). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006228-73.2012.403.6103 - MARIA LUIZA GOMES ROSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial, requereu nova perícia e apresentou quesitos complementares. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Desde logo, indefiro o pedido de fls. 59/65, a fim de intimar o perito médico para responder quesitos complementares, tendo em vista a preclusão desta fase processual, registrando-se que à parte autora foi facultada a apresentação de outros quesitos em 28/08/2012 (fl. 48-vº). Não tendo a parte autora se valido daquela oportunidade, o prazo assinalado fluiu in albis. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não

estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadrihar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a autora apresenta incapacidade laborativa (fl. 54). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0006637-49.2012.403.6103 - APARECIDA MARIA DE SOUZA MOREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA APARECIDA MARIA DE SOUZA MOREIRA propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica. Com a vinda do laudo pericial, houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório, ordenando-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. DECIDO Cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial. O expert diagnosticou ARTRITE REUMATÓIDE NÃO ESPECIFICADA - CID M 06.9,

concluindo que não existem restrições motoras articulares não havendo restrições motoras incapacitantes - fl. 118. Na resposta ao quesito 2 (fl. 118), o Sr. Vistor esclarece que se trata de enfermidade crônica, sendo que o estado atual revela que não houve progressão ou agravamento ao longo do tempo. Conquanto a parte autora tenha impugnado o laudo pericial, não vejo motivos para realizar novo exame, ou mesmo para complementação do laudo, haja vista que o diagnóstico foi confirmado e o atual estado da demandante atestado em consonância com o relato do médico que a acompanhou e dos exames físicos quanto à moléstia física. Vejo, pois, que as moléstias que acometem a demandante estão controladas, sendo-lhe possível, mediante tratamento, tornar a realizar suas atividades laborais. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Não vejo motivos, portanto, para renovar o exame pericial, o que me leva a indeferir o requerimento correlato. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007200-43.2012.403.6103 - JOSE AMARO BEZERRA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa (fl. 67). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0007203-95.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO PINTO SOARES(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇACARLOS ALBERTO PINTO SOARES propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 17/18) e documentos (fls. 19/76).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 78/79).Com a vinda do laudo pericial (fls. 84/86), houve-se por bem indeferir o pedido antecipatório, ordenando-se a citação do INSS (fl. 87).Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação (fls. 96/99). Em suas razões de defesa, pontuou a ausência do requisito incapacidade, alegando que a parte autora está apta ao trabalho, de acordo com o laudo pericial. Manifestação da parte autora acerca da contestação e laudo pericial às fls. 90/92 e 113/116.Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito judicial.O expert afirmou que o Autor apresenta dor lombar baixa, de origem degenerativa, sem evidência clínica de comprometimento de raízes nervosas lombares. Mencionou, outrossim, que o exame de tomografia realizado em novembro de 2011, indica espondilolistese grau I, com canal vertebral e corpos vertebrais preservados, sem compatibilidade com enfermidade incapacitante (fl. 85).Ao concluir o exame, asseverou o experto que, a despeito da constatação da enfermidade (CID 54.5), não há incapacidade laborativa para atividades semelhantes a que desenvolvia (resposta ao quesito de nº 4, apresentado pelo autor - fl. 86).Vejo, por isso, que a irresignação manifestada pelo demandante quanto ao conteúdo do laudo ofertado pelo perito designado nos autos não procede; a uma, houve avaliação de todos os elementos médicos trazidos à baila, perpassando o vistor o histórico de evolução da doença degenerativa, bem como realizando, ele próprio, exame clínico para confirmação do diagnóstico; a duas, apurou o expert a capacidade laborativa do autor levando em consideração a ocupação afirmada nos autos - o que inquina o argumento contrário suscitado às fl. 90/92. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Não vejo motivos, portanto, para renovar o exame pericial, o que me leva a indeferir o requerimento de fls. 113/116.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008324-61.2012.403.6103 - FRANCIMAR LEVINO LEAO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão posterior em

aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial apresentado, impugnando-o. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante (fls. 38/44). Relata in verbis: O periciado apresentou acidente vascular cerebral transitório. Houve recuperação total após o acidente vascular cerebral. Não há sequela atual. Não há perda de força, não há hipertrofia, não há prejuízo para realizar suas funções habituais. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela tem parcial fundamento. De fato, com relação à indicação do laudo no sentido de ausência de incapacidade, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Com fulcro nos documentos acostados aos autos, especialmente no tocante aos documentos de fls. 20, 29/30, os quais informam que o autor sofria com episódios recorrentes de tonturas e cefaleia, observo que naquela data (meados de 2012), a parte encontrava-se incapaz. Nesse sentido, é de se consignar que a enfermidade foi diagnosticada em novembro de 2011 (resposta ao quesito 2 - fls. 42), quando a parte ostentava a qualidade de segurado, conforme consulta ao CNIS em anexo e somente quando da realização de perícia médica é que foi constatada a cessação da incapacidade. Dessa forma, tenho que o indeferimento administrativo em 26/03/2012 (fls. 09) foi indevido, devendo o benefício ser concedido desde então até 12/12/2012. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 26/03/2012 até 12/12/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): FRANCIMAR LEVINO LEÃO Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB e cessação do benefício - DCB 26/03/2012 (DIB) a 12/12/2012 (DCB) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008412-02.2012.403.6103 - SILAS JULIO DE CARVALHO(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica, bem como acerca do laudo pericial apresentado, impugnando-o. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante (fls. 98/105). Relata in verbis: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular cervical, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral e as sequelas da cirurgia cervical sofrida causaram limitações na mobilidade articular, mas não sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve

parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008432-90.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA FIRMINO (SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 18/02/2004 (NB 157.131.495-1 - fl. 97), tendo sido indeferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não terem sido considerados períodos de trabalho em atividade especial. Destaca ter apresentado ao ente autárquico o reconhecimento de labor em condições insalubres, conforme decisão proferida e transitada em julgado em processo trabalhista. Pondera que o INSS não considerou o Laudo Pericial elaborado em sede do Juízo Trabalhista. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido antecipatório. A parte autora reiterou o pedido de tutela e juntou a perícia realizada na Justiça do Trabalho. Mantida a decisão de indeferimento da tutela antecipada, a parte autora interpôs recurso de agravo contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada e . Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição

aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997,

quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOSO agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), temos que o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados

do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem).DO CASO CONCRETOObservo que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls.09/09/1996 19/05/2000 HIDROCARBONETOS - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA. - Formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, e Laudo Técnico Pericial, indicando o nome e registro do profissional legalmente habilitado. Sentença Trabalhista proferida em 25/11/2003. 42, 125/155 e 64/66Considerando o reconhecimento da atividade especial, devidamente convertido e somado ao tempo comum, é possível constatar que na data do requerimento administrativo (07/06/2011 - DER - fls. 97) a parte autora contava com tempo de contribuição insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com valores integrais e também não contava com a idade estabelecida pela EC nº 20/1998 para aposentação com proventos proporcionais.Neste concerto, o pedido é parcialmente procedente para tão somente determinar ao INSS a averbação do tempo especial do período de 09/09/1995 a 15/05/2000, no qual o autor esteve exposto ao agente agressivo HIDROCARBONETOS, conforme atestado pelo laudo pericial elaborado em sede do Juízo Trabalhista (fls. 125/155).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período de 09/09/1996 a 19/05/2000, trabalhado pela parte autora na empresa CEBRACE Cristal Plano Ltda., conforme indicado no quadro acima.Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o ônus do respectivo patrono.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ CARLOS DA SILVA FIRMINONome da Mãe: Maria Aparecida da Silva FirminoEndereço Rua Madre Tereza de Calcutá, 567, São Francisco - São José dos Campos - SP - CEP 12228-280RG/CPF 12;685.515-8-SSP-SP/051.675.198-02NIT 10836369189Benefício Concedido PrejudicadoRenda Mensal Atual PrejudicadoData Início do Benefício - DIB PrejudicadoRenda Mensal Inicial PrejudicadoReconhecimento Tempo especial 09/09/1996 a 19/05/2000Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0009066-86.2012.403.6103 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende seja reconhecido o tempo laborado em atividades rurais e revista a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130118.777-9) a partir da data do deferimento administrativo (08/09/2003).Requer o cômputo de atividade rural exercida na em regime de economia familiar de 1960 a 1974 e corrigido o coeficiente de cálculo do benefício, bem como sua implantação dos valores correto a partir da data do requerimento administrativo.A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a realização e prova testemunhal.O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão.Apresentado o rol de testemunhas, na data aprazada foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas, registrados em sistema de gravação digital audiovisual.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOTEMPO RURALQuanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade de natureza não urbana, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material.Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material.Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto.Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural a parte autora juntou com a inicial os documentos:1. CERTIDÃO DE CASAMENTO nº 614, fl. 19 LIVRO 4-B - Cartório Registro Civil da Comarca de Cornélio Procópio - PR - certifica a profissão de lavrador do autor na data de seu casamento em 14/09/1963 (fl. 16);2. CERTIFICADO DE CADASTRO INCRA - figurando Ciro Rezende Alvin, como proprietário do imóvel Sítio Pinhauzinho, classificado como minifúndio - Exercício de 1978 (fl. 17);3. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PR, refere à existência de imóvel rural denominado Fazenda Apucarana Grande, na circunscrição de Ortigueira - PR, figurando como adquirente José Benedito Luiz, qualificado como lavrador e como transmitente Ciro de Rezende Alves, adquirente por escritura pública de compra e de venda (fl.18):4. NOTIFICAÇÃO/COMPROVANTE PAGAMENTO ITR, em nome de José Sergio Pereira, referente ao imóvel

Fazenda Apucarana Grande, localizada em Pinhalzinho, Ortigueira - PR. Exercício de 1991 (fl. 20);5. NOTIFICAÇÃO/COMPROVANTE PAGAMENTO ITR, em nome de José Targino da Silva, referente ao imóvel Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizada em Pinhalzinho, Ortigueira - PR. Exercício de 1992 (fl. 23);6. ESCRITURA DE VENDA E COMPRA - LIVRO 7 - FLS. 169 - refere à venda de uma área de terras, lote nº 27 e quinhões 3 e 3_A da Fazenda Apucarana Grande, município de Ortigueira, figurando como outorgado comprador José Benedito Luiz (fl. 24);7. DECLARAÇÃO de exercício de atividade rural, em regime de parceria na propriedade de José Benedito Luiz, na localidade de Pinhalzinho, município de Ortigueira - PR de 1961 a 1973, firmada por JOSÉ LUIZ PEREIRA e JOSÉ TARGINO DA SILVA (fl. 25);8. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORTIGUEIRA - PARANÁ - declara que o autor exerceu atividades rurais, em regime de parceria de 1961 a 1973, na localidade de Pinhalzinho, Ortigueira - PR, na propriedade de José Bento de Oliveira (fls. 17/28);9. CERTIFICADO DE RESERVISTA 3ª CATEGORIA Nº 445837 - MINISTÉRIO DA GUERRA - PR - Indica a profissão de lavrador da parte autora na data do alistamento militar, em 31/07/1964 (fl. 34);10. ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - emitido pela Delegacia de Polícia de São José dos Campos, indicando a profissão de lavrador do autor, em 08/07/1974(fl. 35);11. CERTIDÃO DE NASCIMENTO Nº 14.878, FLS 047/V, LIVRO 25-A, atesta a profissão de lavrador da parte autora na data de nascimento de seu filho Valdinei José da Silva 22/06/1973 (fl. 36);12. CERTIDÃO DE CASAMENTO Nº 614 - FL 19 - LIVRO 4-B - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS - PR - informa a profissão de lavrador do autor na data de seu casamento, em 14/09/1963 (fl. 37);13. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DO TERMO DE NASCIMENTO Nº 5285 - emitida pelo Serviço Notarial e Registral de Pessoas Naturais, certifica o registro do nascimento de Waldecir Domingos da Silva, filho do autor, indicando a profissão de lavrador da parte autora, em 02/08/1964 (FL. 39). O autor, em seu depoimento, afirmou ter nascido em São José dos Campos e ter morado 15 anos no Paraná de 1960 até 1974, com o pai em Ortigueira - PR. Relatou que foi para o Paraná com 13 anos e trabalhava na zona rural, na propriedade de Benedito Augusto, plantando feijão, milho, arroz, das 8:00 à 17:00. Saiu do Paraná por volta de 1976. Asseverou ter se casado em Ortigueira em 1964 e na época trabalhava nas terras de Benedito Augusto. A propriedade tinha 16 alqueires a família do autor plantava de meia, aduzindo que o que sobrava do consumo da família era vendido. Afirmou ter continuado a trabalhar no meio rural e que primeiro filho nasceu em 1964. A testemunha Aury Alves de Ramos afirmou conhecer o autor já faz uns 40 anos. Conheceu o autor no Paraná, não lembra o ano, mas o autor deveria ter entre 25 e 30 anos. Relatou que o autor trabalhava na zona rural em Ortigueira, na plantação de feijão, arroz, milho, amendoim. O depoente viu muitas vezes o autor trabalhando porque morava mais ou menos 1 km distante da casa do autor. Afirmou o depoente ter vindo para São José dos Campos em 1983 e o autor já tinha vindo antes dele. Lembrou que o autor casou no Paraná e teve filhos lá. Afirmou que o autor vivia da lavoura nesta época, a esposa do autor chama-se Nair. Confirmou que a família do autor trabalhava junto e ter conhecido 2 irmãos do autor. Informou que o autor se casou e continuou trabalhando no mesmo sítio e depois do sítio o autor veio para São José dos Campos. A testemunha Artur Alves Pinheiro averbou não ser parente do autor e conhecê-lo desde 1967, do local Pinhalzinho, município de Ortigueira - PR. Afirmou que trabalhou no Paraná em 1968, arroz feijão, milho, amendoim. O autor trabalhava com os pais que eram agricultores, não sabe de quem era a terra que cultivavam. Lembrou o depoente ter saído da localidade em 1977, quando foi para Ribeirão Preto - SP e não sabe quando o autor saiu do Paraná.As testemunhas ouvidas informam que o autor exercia atividade rural no Paraná, afirmando que o mesmo vivia do trabalho rural exercido na propriedade rural na qual trabalhava com a família. O Resumo de Documentos emitido pelo INSS informa exercício de atividade rural até 30/06/1974 (fl. 30).Assim, as provas coligidas nos autos permitem reconhecer o exercício de atividade rural do autor apontado na inicial (de 01/01/1960 a 30/06/1974)DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere o tempo de atividade rural exercida em regime de economia familiar no município de Ortigueira - PR, nos períodos de 01/01/1960 a 30/06/1974, no cômputo do tempo de contribuição do autor. Por fim, condeno o INSS a rever a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao autor JOSÉ DOMINGOS 08/09/2003 - fl. 57).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federalobservada a prescrição quinquenal.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007.Nome

do(s) segurados(s): JOSÉ DOMINGOS DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo Contribuição - Revisão Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB Requerimento administrativo - NB 130.118.777-9- 08/09/2003 - fl. 57 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo Rural Reconhecido 01/01/1960 a 30/06/1974 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0009157-79.2012.403.6103 - JAIME LEITE DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

JAIME LEITE DE OLIVEIRA propõe esta demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 13) e documentos (fls. 12/30). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 32/33). Com a vinda do laudo pericial (fls. 38/40), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 42). Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fl. 56/58). Em suas razões de defesa, pontuou a ausência do requisito incapacidade, alegando que a parte autora está apta ao trabalho, de acordo com o laudo pericial. Juntou documentos (fls. 59/64). Manifestação da parte autora acerca da contestação às fls. 67/75. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito. O perito afirmou que, diferentemente do alegado pela parte autora, o Periciando não possui Obesidade Mórbida (e sim, Obesidade Grau I), e que apesar de apresentar dor lombar baixa, não possui sinais de que suas raízes nervosas lombares estejam comprometidas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Os exames trazidos aos autos pelo demandante são condizentes com o quadro retratado pelo perito, porquanto as patologias identificadas afiguram-se incipientes (vide fl. 25). Quanto aos quesitos complementares apresentados à fl. 32, vejamos, ainda que sob roupagem diversa, respondidos pela perícia já realizada - afora aqueles dependentes de conclusão inversa àquela a que chegou o expert, bem como o pedido de explicações sobre o contido à fl. 21, o que levaria apenas ao enfrentamento de duas opiniões médicas divergentes, e não à análise de dados de exames (objetivo da perícia judicial). Igualmente, o perito não demonstrou qualquer necessidade de complementação de seus trabalhos por outro expert, sendo desnecessária nova diligência técnica (fl. 51). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009274-70.2012.403.6103 - MICKAEL HENRIQUE MARINHO DA SILVA X MICKAELY FERNANDES BEZERRA DA SILVA X MAICON VINICIOS MARINHO DA SILVA X VALERIA APARECIDA FERNANDES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 59/62, ao fundamento de que o pleito de antecipação de tutela, não foi apreciado quando da prolação da decisão final. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão o embargante. Omitiu-se a sentença quanto ao intento antecipatório vertido desde a inicial. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito em sede de cognição exauriente. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 59/62, devendo constar do dispositivo como adiante: Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em favor dos autores MICKAEL HENRIQUE MARINHO DA SILVA, MICKAELY FERNANDES BEZERRA DA SILVA e MAICON VINICIUS MARINHO DA SILVA (Representados por VALÉRIA APARECIDA FERNANDES), restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0009282-47.2012.403.6103 - WASHINGTON LUIZ CASSIANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 79/87, que julgou improcedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição e omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 79/87 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0009332-73.2012.403.6103 - JOAO BATISTA COUTINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

JUNHO-1999-2,28%MAIO-2004-1,75%Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%.A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Citado, o INSS contestou. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial.DO MÉRITOCinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal.O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%.Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício.Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%.Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício.A tese é improcedente.A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2.º).O preceito inscrito no art. 201, 2.º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação

equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento similar ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta

forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as**

alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009762-25.2012.403.6103 - NAIR DUARTE FREIRE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito, e determinada a citação. Juntado aos autos o estudo social, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora peticionou, impugnando o laudo apresentado. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. O MPF manifestou-se pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 66 anos de idade (fls. 13) e 65 anos quando do ajuizamento do feito, comprovado está o requisito etário. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à

concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastrós e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, vivem na residência a parte autora, seu esposo (Arnaldo de Paula Freire), dois filhos: Tiago Duarte Freire e Daniela Duarte Freire, a nora da autora: Mariney e a neta: Yasmin. A renda declarada, quando da perícia social realizada aos 06/03/2013 era composta pelo benefício de aposentadoria, de titularidade do esposo da autora, declarado como sendo de valor mínimo; bolsa auxílio do filho da autora (Tiago), estagiário, no valor de R\$ 700,00, sendo que a filha da autora percebia um salário mínimo e a nora R\$ 700,00, totalizando R\$ 2.756,00.Em consulta aos sistemas CNIS e Plenus, em anexo, verifico que o marido da autora percebe benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 814,00, porém com os descontos em folha, auferir líquidos R\$ 521,00. A filha da autora, que trabalhava quando da perícia, percebendo à época R\$ 832,23, atualmente encontra-se desempregada desde dezembro de 2013. O filho da autora percebe atualmente R\$ 888,29. Com relação à nora da autora, não há dados suficientes para fazer pesquisa no CNIS.Vale destacar que a conclusão da assistente social é pelo indeferimento do benefício, considerando a renda familiar percebida suficiente para a manutenção da autora.Em que pese a nora, o filho casado e o neto não possam, em regra, ser enquadrados como membros da família da autora, nos termos do artigo 20, 1º da Lei 8742/93, tenho que, como todos residem conjuntamente, devem, no caso, as rendas auferidas por todos seus membros serem computadas para fins de verificação da renda per capita familiar.Assim, tenho que a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, bem como que a parte autora não está em estado de miserabilidade concreta. Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontre em eventual estado de pobreza e dificuldade, não está em estado de miserabilidade. Assim, não preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido.DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001332-50.2013.403.6103 - JOAO DE DEUS DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI, com reflexo sobre os pagamentos.A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS contestou o pedido. As partes não especificaram novas provas.DECIDOMÉRITO Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do NB 41/160.944.928-0.Verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 11/13) que o INSS apurou a RMI do benefício da parte autora, utilizando-se do valor dos salários de contribuição existentes e a média resultou no valor de R\$ 689,81, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de 0,92, resultando em R\$ 634,62.Em caso que tais, quando o segurado tem número de contribuições inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde de a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, vinha sendo aplicada a regra do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 5.545, de 2005, que expressamente dispõe:Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o perí-odo contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32.

(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, I, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. A jurisprudência é pacífica: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - APOSENTADORIA POR IDADE - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO DE BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL (MÉDIA SALARIAL X SALÁRIO MÍNIMO) - ART. 50 DA LEI 8213/91. (...) 3) Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos foram considerados cumpridos em 30-09-2001, o salário de benefício deve tomar por base a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - desde 07/1994 - multiplicada pelo fator previdenciário, e não a simples média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição. Inteligência do art. 29, I, da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9876/99 4) Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente. (AR 200603000608853, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:07/02/2011 PÁGINA: 71.) A Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 11/13 informa que a média levou em consideração a média dos 80% maiores salários-de-contribuição foi obtida mediante a divisão do total da soma dos salários de contribuição, devidamente corrigidos, pelo divisor mínimo 129, tendo em vista que o período contributivo do autor (de julho de 1994 a maio de 2012) corresponde a 215 contribuições e o menor divisor possível é de 60%. Assim, foi obtido o menor divisor possível (215 x 60% = 129). O que induziu a parte autora em erro foi o fato de não ter contribuições em todo o período contributivo, o que militou em seu desfavor, uma vez que o número de contribuições efetivamente vertidas (91) é inferior ao menor divisor possível (129). Correto o procedimento do ente autárquico, o pedido do autor é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002162-16.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão de aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 20/09/2012 (NB 161.457.216-7 - fl. 31), indeferido pelo Instituto-réu em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora acostou laudo técnico, sobrevivendo ciência

do INSS. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade,

insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula n.º 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p.

425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perfilhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls.24/08/1987 27/08/2012 RUÍDO de 87dB(A) até 31/01/1988 e de 91dB(A) até 27/08/2012 - General Motors do Brasil Ltda., PPP e Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico. 23 e 36Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (20/09/2012 - DER - fls. 31) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim AGENTE AGRESSIVO Anos Meses Dias24/08/1987 27/08/2012 RUÍDO de 87 Db(a) e 91dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico 25 0 4DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora indicado no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 162.083.409-7 - fl. 60), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, a partir da data do indeferimento administrativo (20/09/2012 - fl. 31).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nb 158.238.019-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ ANTONIO DOS SANTOSNome da Mãe: Ana Chagas Ribeiro dos SantosEndereço Rua Francisca Freitas Martins, 15, Parque Califórnia - Jacareí - SP - CEP 12311-240RG/CPF 19.720.344-9-SSP-SP/081.216.288-90Benefício Concedido Aposentadoria EspecialRenda Mensal Atual A apurarData Início do Benefício - DIB 20/09/2012Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSReconhecimento Tempo especial 24/08/1987 a 27/08/2012Repres. legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações

pertinentes. P.R.I.

0002166-53.2013.403.6103 - DELCIO RIBEIRO PIRES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende transformar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 12/11/2012 (NB 162.083.409-7 - fl. 36), tendo sido deferido pelo Instituto-réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de não ter sido considerado os 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora acostou laudo técnico, sobrevida ciência do INSS. Citado o INSS contestou, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão

ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, era considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE

SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).No tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Todavia, cumpre registrar que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ), razão pela qual este magistrado mantém o entendimento anteriormente perflhado.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída.Início Fim AGENTE AGRESSIVO fls.14/08/1985 06/06//2012 RUÍDO de 91dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP e Laudo Técnico indicando nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico. 21 e 48Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (04/10/2012 - DER - fls. 41) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial.Início Fim AGENTE AGRESSIVO Anos Meses Dias14/06/1985 06/06/2012 RUÍDO de 91dB(A) - General Motors do Brasil Ltda., PPP indica nome e registro do profissional legalmente habilitado e respectivo laudo técnico 26 9 23DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora indicado no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 162.083.409-7 - fl. 60), nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora DÉLCIO RIBEIRO PIRES, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (12/11/2012 - fl. 60).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.083.409-7. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação

jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 158.238.019-0 em APOSENTADORIA ESPECIAL à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): DÉLCIO RIBEIRO PIRES Nome da Mãe: Tereza Ribeiro Endereço Rua Pedra Pouso do Rochedo, 217, Altos de Santana - São José dos Campos - SP - CEP 12214-280 RG/CPF 18.597.935-X-SSP-SP/075.466.348-57 Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 12/11/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 14/08/1985 a 06/06/2012 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002318-04.2013.403.6103 - ANTONIA DOS SANTOS PASSOS NOGUEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela parte autora contra o INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. O MPF opinou pela improcedência. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A idade da postulante está plenamente comprovada (art. 34 do Estatuto do Idoso), conforme documento de fls. 12. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas

vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastrós e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu marido, também idoso: Manoel Galvão Nogueira, sendo a única renda familiar proveniente do benefício de aposentadoria por idade, do marido da autora, declarando à época da perícia perceber um salário mínimo. Relata a assistente social que as despesas da família totalizam R\$ 773,00 superando a renda auferida. Afirma ainda residir com a autora um neto, que, ao tempo da perícia estaria desempregado, não havendo qualificação ou quaisquer outros dados sobre ele. Consoante consulta aos sistemas CNIS e Plenus, em anexo, observo que atualmente o esposo da autora percebe líquidos R\$ 607,00, possivelmente em decorrência de empréstimos consignados em folha, de modo que, ainda que resta demonstrada a miserabilidade concreta da autora. Daí porque o pedido é procedente, devendo ser concedido o benefício desde a data do requerimento administrativo, em 25/01/2013 (fls. 15). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir de 25/01/2013, data do requerimento administrativo indeferido indevidamente (fls. 15). Mantenho a decisão de fls. 25/27, subsistentes os seus fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ANTONIA DOS SANTOS PASSOS NOGUEIRA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 25/01/2013 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002514-71.2013.403.6103 - ZENAIDE PEREIRA VARGAS MACHADO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 89/96, ao fundamento de que o pleito de antecipação de tutela, não foi apreciado quando da prolação da decisão final. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão o embargante. Omitiu-se a sentença quanto ao intento antecipatório vertido desde a inicial. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito em sede de cognição exauriente. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Na forma do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos e a eles **DOU PROVIMENTO** para declarar a sentença de fls. 89/96, devendo constar do dispositivo como adiante: Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em favor da autora ZENAIDE PEREIRA VARGAS MACHADO, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0004244-20.2013.403.6103 - CICERO DOS SANTOS (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI, com reflexo sobre os pagamentos. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS contestou o pedido. **DECIDOMÉRITO** Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do NB 41/152.711.790-9 Verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 11/13) que

o INSS apurou a RMI do benefício da parte autora, utilizando-se do valor dos salários de contribuição existentes e a média resultou no valor de R\$ 820,31, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de 0,98, resultando em R\$ 803,90. Em caso que tais, quando o segurado tem número de contribuições inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, vinha sendo aplicada a regra do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/1999, na redação do Decreto nº 5.545, de 2005, que expressamente dispõe: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, I, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. A jurisprudência é pacífica: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - APOSENTADORIA POR IDADE - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO DE BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL (MÉDIA SALARIAL X SALÁRIO MÍNIMO) - ART. 50 DA LEI 8213/91.(...). 3) Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos foram considerados cumpridos em 30-09-2001, o salário de benefício deve tomar por base a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - desde 07/1994 - multiplicada pelo fator previdenciário, e não a simples média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição. Inteligência do art. 29, I, da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9876/99 4) Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente. (AR 200603000608853, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:07/02/2011 PÁGINA: 71.) A Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 11/13 informa que a média levou em consideração a média dos 80% maiores salários-de-contribuição foi obtida mediante a divisão do total da soma dos salários de contribuição, devidamente corrigidos, pelo divisor mínimo 129, tendo em vista que o período contributivo do autor (de julho de 1994 a maio de 2012) corresponde a 215 contribuições e o menor divisor possível é de 60%. Assim, foi obtido o menor divisor possível (215 x 60% = 129). O que induziu a parte autora em erro foi o fato de não ter contribuições em todo o período contributivo, o que militou em seu desfavor, uma vez que o número de contribuições efetivamente vertidas (91) é inferior ao menor divisor possível (129). Correto o procedimento do ente autárquico, o pedido do autor é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. PUBLIQUE-

SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007729-28.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP322469 - LAIS OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 50/56, que julgou improcedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 50/56 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0008224-72.2013.403.6103 - MARCELO GUIDO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 71/80, que julgou improcedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES.

EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 71/80 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0008230-79.2013.403.6103 - CLAUDENOR CARAVANTE (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 30/39, que julgou improcedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão, obscuridade e contradição na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decism. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP N.º 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 30/39 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0008600-58.2013.403.6103 - CICERO BENEDITO CLEMENTE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 52/61, que julgou improcedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição na sentença, pretendendo, na verdade a

modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 52/61 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0008601-43.2013.403.6103 - ANTONIO DE SOUZA NEVES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 56/65, que julgou improcedente o pedido. Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição na sentença, pretendendo, na verdade a modificação do decisum. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se

prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDel no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Friso ao demandante, no pormenor, que a sentença foi baseada no entendimento de que de a asserção de precariedade econômica não basta, diante de elementos de fato em sentido contrário, para a fruição da benesse da gratuidade de justiça; além disso, no tocante à gratificação de qualificação, esta causa, tanto quanto aquela utilizada como precedente para o julgamento antecipado, baseia-se no fundamento de que não havia necessidade de regulamentação para fins de percepção da parcela controvertida - e isso é diametralmente oposto ao entendimento externado pelo magistrado que proferiu o julgamento ora combatido.Vê-se, pois, que o intento revelado por estes embargos é o de alterar o julgamento, e não o de sanar os supostos vícios alegados.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 56/65 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0000603-87.2014.403.6103 - ARNO DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos.II - FUNDAMENTAÇÃOMÉRITO A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido.A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento prima facie, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juizes titulares e substitutos.Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz.É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados.Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local.Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele

opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103:Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode

obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à para-fiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000605-57.2014.403.6103 - WALDEMIRO JORGE GALVAO DE MENDONCA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de

índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (*due process of law*), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...). (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103: Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos

antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado

em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte:os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO

NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS

obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000661-90.2014.403.6103 - ELOI DE CASTILHO X LOURIVAL ARANTES DOS REIS X NILSON DE MORAES (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação civil, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (1ª Vara Federal de São José dos Campos), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções judiciárias não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos

e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido, reproduzindo os fundamentos já conhecidos pela comunidade local. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros feitos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Assim, citando, como paradigma, a sentença prolatada por este juízo no processo nº 0007642-72.2013.4.03.6103, tendo como partes Cíntia do Nascimento Silva (parte autora) e Caixa Econômica Federal (ré), dispense a citação da CEF, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...)

A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...)

(TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007642-72.2013.4.03.6103: Vistos em sentença. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Em despacho inicial, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e

na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos o recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...) Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o

trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela,

conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006). O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em

julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007766-26.2011.403.6103 - MITSUO YAMADA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidora do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial objetivando provimento jurisdicional declaratório de que o valor do benefício de auxílio alimentação deve corresponder ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando o indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a interposição de agravo de instrumento, para o qual não foi concedido efeito suspensivo e notícia da interposição de recurso especial, há mais de um ano e a necessidade de se assegurar a duração razoável do processo, passo, não obstante a apreciação do feito, de modo a não se paralisar o feito, uma vez que a matéria já comporta julgamento imediato. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como já apreciada e decidida por este Juízo (por exemplo, Ação de rito ordinário nº 00070206120114036103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL por servidor público do regime jurídico único, objetivando provimento jurisdicional para que o valor do benefício de auxílio alimentação corresponda ao valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União, condenando-se ao pagamento das diferenças atrasadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, mais juros de mora. A inicial veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação. Citada, a União contestou o pedido pugnando por sua improcedência. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO O feito comporta julgamento no estado, posto que a matéria a ser decidida é eminentemente de direito e as provas a serem produzidas nos autos já estão encartadas nos autos, nada se justificando o alongamento do processamento do feito, assim sendo com o fim de se observar a garantia da duração razoável do processo, passo diretamente ao julgamento do feito. PRELIMINARES Verifico, enfim, que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação permitiu o exercício de ampla defesa sem prejuízo, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e preempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes. Não havendo preliminares - processuais ou de mérito - a serem analisadas, passo à análise do mérito. MÉRITO Analisadas as preliminares processuais, passo a apreciar a preliminar de mérito da prescrição, cognoscível de ofício (art. 219, 5º do CPC). PRESCRIÇÃO A prescrição da pretensão de direito material em face da Fazenda Pública, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, tem prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida ente a Administração Pública e o particular. Por tal ensejo, eventual ocorrência de prescrição excluiria da condenação verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual passo à apreciação do mérito propriamente dito. MERITO PROPRIAMENTE DITO Pretende a parte autora, servidor(a) público(a) federal, em suma a equiparação de valores do auxílio alimentação por ele(a) percebido com os valores praticados no Tribunal de Contas da União. Diz-se que o direito ao auxílio no valor que é pago aos servidores do TCU, em razão do princípio da isonomia, deve ser aplicado a ele(a) uma vez que tem atribuições assemelhadas àqueles outros servidores, portanto, o valor de um e outro deve ser idêntico, sob pena de violação do art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90, bem como o art. 5º, caput da Constituição Federal de 1988. O auxílio-alimentação foi instituído aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional através do art. 22 da Lei nº 8.460/92, que dispõe (em sua redação atual): Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-

utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. (grifos não originais) Por sua vez, o Poder Executivo - em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 22 supratranscrito, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares, editou o Decreto 3887/2001, que dispõe: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. O Ministério do Planejamento editou a Portaria n. 42/2010, que fixa os valores do benefício para os servidores da administração direta federal - caso da parte autora. A competência do Poder Executivo, inclusive, foi reconhecida pela jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de regras para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação a servidor público federal do Poder Executivo a competência é desse Poder, consoante previsão do art. 22 da Lei nº 8.460/92, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os parâmetros em detrimento da conveniência da Administração Pública. 2. Recurso conhecido e improvido. (PEDILEF 200435007206943, Juiz JOSÉ GODINHO FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização) Percebe-se, assim, pelo teor dos atos normativos acima mencionados, que cada órgão ou entidade arca com as despesas de seu benefício, não podendo a realidade do Tribunal de Contas da União ser estendida ou transplantada para os demais - até mesmo porque o TCU não é parte da administração direta federal, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo, com regulamentação, administração e orçamento próprios. Em outras palavras, não tem a parte autora direito de ser equiparada aos servidores do TCU, pois não se encontra na mesma situação que eles. Ainda que estivesse em situação semelhante, fato é que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112/90 não permite que a isonomia seja o fundamento para extensão de vantagens por obra de decisão judicial, já que o comando não é preceptivo segundo a jurisprudência, senão programático (e dirigido ao Legislador ou, no caso concreto, ao Poder Executivo) e, então, não cabe ao Judiciário atuar como normatizador positivo fulcrado no princípio da isonomia (Súmula 339 do STF). Em caso praticamente idêntico, os Tribunais já rechaçaram a pretensão autoral: SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário encontra óbice na Súmula 339 do STF, pois implica invasão da função legislativa. Observância do princípio da separação de poderes. Precedentes do STJ e deste Regional. (TRF4, SC 0009432-13.2009.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/09/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/09/2010) É de se registrar que às vezes num determinado órgão o auxílio alimentação é de valor maior que em outro órgão, mas em contra partida outro benefício indireto tem valor menor que em outro órgão, assim, a simples comparação de valores do benefício de auxílio alimentação entre um órgão e outro, não serve como critério para a aplicação do princípio da isonomia, pois a situação de um é uma e a de outro é outra. O princípio de isonomia remuneratória, anteriormente previsto no art. 39, 1º, da CF, estabelecia que faziam jus à igualdade de vencimentos os servidores da administração direta que ocupassem cargos de atribuições iguais ou cargos assemelhados de um mesmo Poder ou entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvando apenas as vantagens de caráter individual e as concernentes à natureza ou o local de trabalho. A EC nº 19/98 extinguiu a isonomia e o art. 39, 1º, da CF passou a dispor que a fixação dos padrões de vencimentos e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. De modo ou outro, os pretores já tiveram oportunidade de analisar os argumentos autorais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MÉDICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OS MÉDICOS DO TRT DA 17ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. - A atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, Súmula 339). - A existência de diferentes níveis salariais para servidores públicos é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos exatos termos do artigo 39 da Constituição da República, com a redação dada pela EC 19/98: - Mesmo sobre a égide da redação original do referido artigo 39, a Egrégia Corte Suprema já havia se manifestado no sentido de que o parágrafo 1º do artigo 39 da Constituição Federal é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. - Como a concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, a fixar idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o

parágrafo 4º do art. 41 da Lei nº 8.112/90 revela-se imprestável para o objetivo almejado pelos recorrentes, pois que se trata de norma que repete, no plano infraconstitucional, o enunciado genérico do 1º do art. 39 da Constituição Federal.- Por outro lado, permanece íntegro o enunciado da Súmula 339 dessa Corte, que não sofreu qualquer alteração em decorrência da nova Constituição e da legislação editada após outubro de 1988.(RMS 21512, Rel. Min. Moreira Alves).- Recurso improvido.(200450010002298 RJ 2004.50.01.000229-8, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 27/04/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2011 - Página: 267) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora às diferenças pretendidas entre o auxílio-alimentação que recebe e aquele que é pago a servidores do TCU, posto que as situações de um órgão e outro não são idênticas. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, com as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 17 de janeiro de 2014. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

EMBARGOS A EXECUCAO

0003614-61.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-91.2007.403.6103 (2007.61.03.006070-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO)

Vistos em sentença. A União aforou os presentes embargos à execução asseverando haver excesso de execução na conta de liquidação da exequente, ora embargada, no tocante aos honorários advocatícios, nos autos da ação de rito ordinário nº 200761030060705, em apenso. Intimada, a embargada manifestou sua concordância com o valor de execução apresentado (fls. 49). **DECIDO** Com efeito, a expressa anuência da parte embargada ao cálculo apresentado pela embargante enseja o reconhecimento da procedência dos presentes embargos. Diante do exposto **JULGO PROCEDENTES** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, fixando o valor da execução no montante de R\$ 20.903,09 (vinte mil, novecentos e três reais e nove centavos), em fevereiro de 2013, sendo R\$ 12.213,88 (doze mil, duzentos e treze reais e oitenta e oito centavos) devidos ao embargado/exequente e R\$ 8.689,21 (oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), devidos a título de honorários advocatícios, consoante apontado às fls. 04. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 200761030060705, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. **PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE INTIME-SE.**

0005804-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405685-30.1997.403.6103 (97.0405685-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X D.A. MC NEIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO)

Vistos em sentença. A União aforou os presentes embargos à execução asseverando haver excesso de execução na conta de liquidação da exequente, ora embargada, nos autos da ação de rito ordinário nº 97.0405685-0, em apenso. Intimada, a embargada manifestou sua concordância com o valor de execução apresentado (fls. 25/26). **DECIDO** Com efeito, a expressa anuência da parte embargada ao cálculo apresentado pela embargante enseja o reconhecimento da procedência dos presentes embargos. Diante do exposto **JULGO PROCEDENTES** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, fixando o valor da execução no montante de R\$ 23.243,65 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), em agosto de 2011, consoante apontado às fls. 04. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 97.0405685-0, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. **PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE INTIME-SE.**

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008128-72.2004.403.6103 (2004.61.03.008128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404345-17.1998.403.6103 (98.0404345-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS

NUNES DO NASCIMENTO X ANA DEMETRIA DE FARIA X BENEDITO SERGIO ZANDONADI X BENTO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO VELHO X IRACEMA DAMETTO DE FARIAS X KATIA SUZANA CAMARA FURQUIM DO NASCIMENTO X LUIS TADEU CESAR X ROSANA DAMETTO DE FARIA BRAZ X SUELI PINTO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Vistos em sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido início de execução sem a correspondente conta, ficando sem demonstração contábil a pretensão aos honorários advocatícios - ação de rito ordinário nº 98.0403840-4, em apenso.Houve resposta aos embargos (fl. 09).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevindo a conta da Serventia Técnica. Os autores expressamente concordaram com o cálculo de fls. 367/376, sendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conquanto tenha pedido prazo (fl. 385), manteve-se silente até a presente data.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDODE se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comando do julgado. Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixando o valor exequendo aquém do intento originariamente buscado pelo embargado porém acima do quanto asseverado pela embargante, que pretendia nulificar a execução.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 164.085,25 em JANEIRO de 2003 (fl. 369).Custas incabíveis em embargos à execução processados perante Juízo Federal (art. 7º da Lei 9.289/96).Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 98.0404345-9 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.Sobrevindo a imunização desta sentença pela formação de coisa julgada, certifique-se, com traslado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

Expediente Nº 2366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001213-02.2007.403.6103 (2007.61.03.001213-9) - ALDEM CAETANO DE AGUIAR - ESPOLIO X MARIA HELENA MELLO DE AGUIAR X JOAO AUGUSTO SIQUEIRA X LUIZ LEITE DE SANTANA X NELY ORTEGA CHILA X FERNANDO GIARRETTA PARODI - ESPOLIO X HELENA GONCALVES PARODI(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007190-72.2007.403.6103 (2007.61.03.007190-9) - LUIZ CARLOS BARBOSA DOMINGOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007643-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007643-9) - ALEX TADEU FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000978-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000978-9) - ANA APARECIDA PEREIRA TOLEDO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003195-17.2008.403.6103 (2008.61.03.003195-3) - OSWALDO COSTA GUIMARAES(SP187040 - ANDRÉ

GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0013241-53.2008.403.6301 (2008.63.01.013241-0) - JOSE CARLOS DE PAULA FREITAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000977-79.2009.403.6103 (2009.61.03.000977-0) - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001694-91.2009.403.6103 (2009.61.03.001694-4) - RITA DE CASSIA PINTO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002409-36.2009.403.6103 (2009.61.03.002409-6) - LIVINA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002814-72.2009.403.6103 (2009.61.03.002814-4) - RODRIGO MELO DUTRA DE OLIVEIRA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002947-17.2009.403.6103 (2009.61.03.002947-1) - IVETE IGNACIO FERNANDES(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007248-07.2009.403.6103 (2009.61.03.007248-0) - VICENTINA CLARA DOS SANTOS CESAR(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP161494E - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007878-63.2009.403.6103 (2009.61.03.007878-0) - VERA LUCIA SILVA DE SOUZA(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007888-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007888-3) - GILMAR SILVA DA CONCEICAO X GILMARA SILVA DA CONCEICAO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008340-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008340-4) - MARIA SILVIA GUERRA AMAR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000567-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000567-5) - JOAO DA SILVA SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001267-60.2010.403.6103 (2010.61.03.001267-9) - MARIA DE LOURDES DIAS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001879-95.2010.403.6103 - NELSON BAPTISTA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003061-19.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003112-30.2010.403.6103 - MARIA HELENA DE CARVALHO OLIMPIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003748-93.2010.403.6103 - ADRIANO MEDEIROS PEREIRA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação apresentada pela parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem elas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005281-87.2010.403.6103 - INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C(SP208809 - MELISSA DE OLIVEIRA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007464-31.2010.403.6103 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP283470 - AUGUSTA CESÁRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001214-45.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001247-35.2011.403.6103 - MILENA ALVES DE CARVALHO X FRANCISCA ALVES DE CARVALHO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001881-31.2011.403.6103 - BRANDON LEIGH BENEDICT BORGES(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001899-52.2011.403.6103 - GERALDO CASSIANO FILHO(SP282192 - MICHELLE BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002351-62.2011.403.6103 - ROSIVANIA APARECIDA SANT ANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003558-96.2011.403.6103 - JOSE CANDIDO FILHO(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003788-41.2011.403.6103 - MARIA OLESIA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000527-34.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001990-11.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000365-05.2013.403.6103 - JOAQUIM GONCALVES CORREA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000366-87.2013.403.6103 - JANDER LUIZ SILVERIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000367-72.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000372-94.2013.403.6103 - GUMERCINDO LOPES DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000376-34.2013.403.6103 - YUTAKA HAYASHI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000518-38.2013.403.6103 - FENTY SOEPENO DA COSTA E SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000638-81.2013.403.6103 - JOSE CARLOS MARTINS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000640-51.2013.403.6103 - ELY TEIXEIRA PINTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000641-36.2013.403.6103 - JOSE FLORIANO BARBOSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000642-21.2013.403.6103 - JOSE GERALDO VIEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000647-43.2013.403.6103 - NICODEMO ALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000649-13.2013.403.6103 - JOSE DE TOLEDO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000653-50.2013.403.6103 - ROBERTO MITSINOBU HOKAMA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0000670-86.2013.403.6103 - HELENA RENNER CARDOSO DE ALMEIDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001147-12.2013.403.6103 - JOAO BOSCO DA ROSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001163-63.2013.403.6103 - NELSON SEBASTIAO MARQUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001365-40.2013.403.6103 - ADOLPHO LOPES ANGELINI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001366-25.2013.403.6103 - MARIA ROSARIA DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001371-47.2013.403.6103 - ISIS LIMA DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001384-46.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO FONT(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001428-65.2013.403.6103 - TOMEKITI NAKO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001438-12.2013.403.6103 - SEBASTIAO FLORENCIO MATEUS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001533-42.2013.403.6103 - JOSE VENCESLAU(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001539-49.2013.403.6103 - MARIA SIRLEI DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos.Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007788-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007788-6) - JANIO OLIVEIRA BOMFIM(SP202595 - CLAUDETE DE

FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JANIO OLIVEIRA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Chamo o feito à ordem para desconsiderar a decisão de fl. 99, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para que a classe seja retificada para a de nº 29.

Expediente Nº 2408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400541-85.1991.403.6103 (91.0400541-4) - EDUARDO NEME NEJAR X FAUSI AZEM RACHID X HOMERO GODLIAUSKAS ZEN X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X SERGIO ELIAS X YOSHIO OTAKI(SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0402455-53.1992.403.6103 (92.0402455-0) - MARLENE MARTINS VARELA DE ARRUDA(SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA E ES000155B - MARLENE MARTINS VARELA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0402899-81.1995.403.6103 (95.0402899-3) - ROSA APARECIDA ITALIANO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0403966-81.1995.403.6103 (95.0403966-9) - JERONYMO PEDROZO(SP153178 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0400663-25.1996.403.6103 (96.0400663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400172-18.1996.403.6103 (96.0400172-8)) JOSE CARLOS PINTO X LILIA DA SILVA PINTO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A CRED IMOBILIARIO(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Muito embora os autos tenham vindo conclusos para prolação de sentença, conforme despacho de fl. 346, verifico que os documentos solicitados pelo perito foram acostados pelas partes, ao menos em porção suficiente à elaboração de cotejo analítico entre a evolução das prestações mensais e os reajustes salariais dados à categoria profissional do demandante. Nesse passo, conforme asserção autoral de fl. 121, a lide gravita no entorno, unicamente, dos reajustes das parcelas havidos a partir de março de 1994. Por isso, os índices de incremento salarial nominados às fls. 110 (março/1994 a janeiro/1997) e 245/247 (1999/2001) mostram-se suficientes à vistoria já determinada - e, acaso algum índice de reajuste esteja faltando nas relações em comento, como o ônus probatório recai sobre o demandante, será considerado correto o reajuste procedido, no mesmo período, pela instituição financeira. Assim, ante a certidão de fl. 344, e tendo em vista o irrazoável tempo de tramitação deste processo, converto o julgamento em diligência, uma derradeira vez, determinando ao perito que, em 10 (dez) dias, apresente planilha cotejando unicamente os reajustes das prestações do mútuo e aqueles concedidos ao

demandante (salariais), com base na planilha de fls. 337/343 e nos índices acima mencionados. Como não há qualquer outra causa de pedir aposta na exordial - não se questionou a limitação do percentual de comprometimento de renda, por exemplo -, a perícia deverá ter por objeto unicamente a questão acima exposta. Vindo aos autos a análise pericial, vista às partes, por 5 (cinco) dias, fazendo-me os autos imediatamente conclusos, findos os prazos, para sentença. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0406255-16.1997.403.6103 (97.0406255-9) - ANDERSON JOSE DE ALMEIDA X MARLI IONE CASTILHO GONCALVES X SANDRA APARECIDA GONCALVES PAIAO MARTINS X SORAYA RABELO FURTADO DE MENDONCA X TEREZA CRISTINA SEIXAS SOARES (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, postulada em litisconsórcio ativo facultativo, com sentença única para todos os autores. Alguns deles formulam pedido de desistência da execução do remanescente e/ou recebimento judicial dos valores reconhecidos por sentença, pugnando, portanto, pela Extinção da Ação, nos termos do art. 269, II, do CPC, bem assim pela extinção da execução, se o caso, nos termos do art. 794, I e II, do CPC. Entretanto, o pedido não foi formulado por todos os autores. Desta forma é imperativa a manifestação dos demais autores quanto à extinção do feito, principalmente porque representados por patronos em comum. Diante disso, manifestem todos os Autores quanto à desistência da ação, na forma peticionada nos autos, ou manifestem discordância expressa, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo abra-se vista para a União, com ou sem manifestação, e depois conclusos, esclarecendo-se que a não manifestação dos autores faltantes implicará no reconhecimento de que, tacitamente, eles também querem a extinção do feito, na forma requerida, pois que a situação fática e o direito são os mesmos para todos os autores.

0003810-22.1999.403.6103 (1999.61.03.003810-5) - MARIA JOSE RIBEIRO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0002967-86.2001.403.6103 (2001.61.03.002967-8) - JOSE BENEDITO CARDOSO DA SILVA X MARIA INEZ SANTOS CARDOSO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0004644-83.2003.403.6103 (2003.61.03.004644-2) - JOSAFAT XAVIER X ALAIDE FARIA XAVIER (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0008463-28.2003.403.6103 (2003.61.03.008463-7) - ODAIR BUCCI (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0002926-17.2004.403.6103 (2004.61.03.002926-6) - MARIA GOMES ROSA (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU) Determino a oitiva das testemunhas constantes das folhas 77/79. Designo o dia 14 de agosto de 2014, às 16 horas, para realização e audiência para oitiva daquelas testemunhas, bem como da autora em depoimento pessoal, devendo a Secretaria expedir mandado de intimação pessoal à autora e às testemunhas para comparecerem em Juízo no dia e hora acima designados. Publique-se e intimem-se.

0004858-40.2004.403.6103 (2004.61.03.004858-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008825-4)) HELENIO DE SOUZA E SILVA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0001889-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001889-7) - SILVIO BATISTA CANDIDO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se a diligência determinada pelo TRF da 3ª Região (fl. 145).Para tanto, nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, haja vista que a expert que elaborou o laudo de fls. 61/67 não mais realiza perícias neste Juízo.A perita ora nomeada deverá, além do laudo conclusivo, esclarecer as questões descritas pelo MPF nas fls. 143/144 e responder ainda aos seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.Desde já arbitro os honorários da Perita no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do(a) perito(a) nomeado(a), a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s), após a apresentação do(s) laudo(s).Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o autor.Intime-se, por fim, o MPF.

0003217-46.2006.403.6103 (2006.61.03.003217-1) - FRANCISCO LEITE DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0008998-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008998-7) - FABIANA VILLELA COSTA DE CARVALHO(SP313818 - THAIS VILELA OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0000084-25.2008.403.6103 (2008.61.03.000084-1) - PIEDADE MARIA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. Encartado o Estudo Social (fls. 89/95). A parte autora se manifestou quanto ao laudo e em réplica. A autora peticionou requerendo a produção de prova oral. O feito foi julgado improcedente. A autora apelou. Subindo os autos ao E. TRF da 3ª Região, a sentença foi anulada, determinando-se a intimação do MPF para acompanhar o feito. O MPF opinou pela improcedência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fls. 13 comprova o preenchimento do requisito etário. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu esposo (Sebastião Paes de Souza), titular do benefício de aposentadoria, declarando em perícia realizada em 11/08/2008 perceber o valor de R\$ 846,00. Consoante consulta aos sistemas CNIS e Plenus o marido da autora percebe atualmente R\$ 1.227,66 a título de benefício de aposentadoria por idade. Conforme destacado pela assistente social, reside a família em imóvel próprio, estando o mesmo inacabado, mas em bom estado de conservação. Segundo informado pela assistente social, a autora é pobre, contudo tem garantido os mínimos sociais necessários à sobrevivência, de modo que não atende aos requisitos socioeconômicos para a percepção do benefício. Assim, tenho que a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, bem

como que a parte autora não está em estado de miserabilidade concreta. Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontre em eventual estado de pobreza e dificuldade, não está em estado de miserabilidade. Assim, não preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0000334-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000334-2) - VILMA DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Expedito de Jesus Abreu, ocorrido em 13/07/2008 (fl. 09). Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo Réu em 25/09/2008, sob a alegação de falta de qualidade de dependente (fl. 18). Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o obituado, como se casados fossem até a data do falecimento. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Requer a improcedência do pedido. Houve réplica. Conclusos para sentença, os autos foram baixados para produção e prova testemunhal. Na data aprazada, foram colhidos os depoimentos da autora e de suas testemunhas, registrados em sistema de gravação audiovisual. Na mesma oportunidade, foi deferida a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. **DECIDO.** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Da Dependência Econômica:** A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Importante demarcar que o endereço constante da carta de exigência e comunicado de decisão do INSS referente ao requerimento administrativo da autora (fls. 17/18), alteração de cadastro de pessoa física na Receita Federal (fl. 27) correspondência bancária da autora (fl. 27), correspondência endereço à autora através do Correios (fl. 30) é o mesmo endereço de residência do falecido indicado na Certidão de óbito de fl. 09, da guia de sepultamento (fl. 20), da Ordem de Atendimento da Unidade de Serviços Funerários (fl. 21), do Cadastro Eleitoral (fl. 23), Declaração de frequência de segunda fase do Ciclo II do Ensino Fundamental de Jovens e Adultos (fl. 24), requerimento para atestado de antecedentes criminais (25), correspondência bancária (fl. 26), todos em nome do falecido. A autora, ouvida em audiência, declarou ter convivido maritalmente com Expedito Jesus de Abreu desde 1997 até a data do falecimento (13/07/2008), na Rua Luiz Carlos Fraga da Silva nº 1210, no bairro Galo Branco. Afirmou ser divorciada e o falecido era solteiro, não tiveram filhos. A autora asseverou que não recebia pensão do ex-marido. O declarante que figura no atestado de óbito, Vicente Nogueira da Silva, é casado com a irmã da autora. A família do falecido era do Maranhão na data do óbito o falecido estava desempregado. Afirmou que somente o falecido trabalhava, era alçólatra e nunca se separaram e usavam o mesmo endereço para suas correspondências. Entendo que a existência da união estável entre o falecido e a parte autora está bem delineada. As testemunhas NILZA DE PAULA NUNES e VICENTE NOGUEIRA DA SILVA foram ouvidas e afirmaram que conhecer a autora há bastante tempo e que a autora morava com o falecido nos fundos da casa dos pais da autora, no Galo Branco, apresentavam-se como marido e mulher e viveram juntos até a data do falecimento. A testemunha Nilza afirmou que vendia salgados para o casal por 8 ou 9 anos e que a autora e o falecido moravam juntos até a data do óbito. A testemunha Vicente Nogueira da Silva, casado com a irmã da autora, foi responsável pelas providências para o sepultamento do falecido. Afirmou ter atendido pedido da autora para tanto. Relatou que a autora foi casada e se divorciou, teve um outro relacionamento ante de Expedito, tendo convivido com o falecido por uns 10 anos. Afirmou que era o falecido quem sustentava a casa, pois só ele trabalhava. Portanto, à luz de todos os depoimentos, entendo (art. 131 do CPC) que está suficientemente provada a união estável até o óbito. Isso porque não é necessário que cada um dos depoentes saiba esclarecer toda e qualquer dúvida trazida durante a audiência, mas sim que seja possível, à luz do conjunto de depoimentos, construir-se a verdade trazida ao processo. Por assim ser, entendo que, de fato, são verossímeis as versões das testemunhas. A prova está, a meu ver,

suficientemente delineada, vez que, concatenados os depoimentos, é possível afirmar com segurança que a autora e o falecido viveram juntos até o óbito deste. A qualidade de segurado não está em disputa. O óbito ocorreu em 13/07/2008 (fl.09). Tendo em vista que o falecido trabalhou até 28/09/2007 (CNIS - fl. 54), a qualidade de segurado seria mantida até 15/11/2008. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, defiro a decisão antecipatória. Tenho que a data de início dos efeitos financeiros deva ser fixada na data do requerimento administrativo (25/09/2008), uma vez que o pedido administrativo foi realizado após decorridos 30 dias do óbito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data requerimento administrativo (25/09/2008 - fl. 18), nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Mantenho a antecipação da tutela deferida em audiência. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado- Prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): VILMA DOS SANTOS Nome da mãe: MARIA APARECIDA DOS SANTOS Endereço Rua Benedito Fraga da Silva nº 1139, Galo Branco - São José dos Campos - SPRG/CPF 20.655.021-2/162.750.158-45 Instituidor Expedito de Jesus Abreu Benefício Concedido Pensão por morte (NB 147.027.197-4) Renda Mensal Atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 25/09/2008 Renda Mensal Inicial A calcular Representante legal de pessoa in-capaz Não aplicável Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0009417-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009417-7) - MASAKUZU TAMATAYA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, por meio da petição de fls. 173/174, trouxe a lume questão atinente ao julgamento supostamente ultra petita, porquanto, na sentença de fls. 132/148, restou antecipada a fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como julgado parcialmente procedente o pleito, sem que se tenha posto a pedir tal providência o autor. De fato, passando em revista a peça vestibular, vejo que o demandante não externou pleito vocacionado à fruição da aposentação; ao revés, aduziu que apenas pediu o benefício em via administrativa para fins de comprovar, junto ao empregador, que preenchia o requisito temporal para fins de garantia de manutenção do contrato de emprego (decorrente da proximidade da jubilação). Aliás, confirma a nuance o fato de ter afirmado, por meio da planilha de fl. 06, que o tempo de contribuição total ostentado, quando do pedido administrativo, era de 33 anos, 4 meses e 16 dias. E, assentando pá de cal sobre o assunto, o pedido propriamente dito limitou-se, conforme se vê às fls. 10/11, ao reconhecimento da especialidade de lapsos de labor e à condenação ao pagamento de compensação por danos morais - sem nenhuma menção à fruição de benefícios previdenciários. Sobre a insurgência, o autor aduziu, apenas nas contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, que a sentença, de fato, foi além do pedido - clamando, contudo, pela manutenção da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 186 e seguintes). Não vejo sequer controvérsia a debelar sobre o tema. A sentença, à evidência, contém julgamento não requerido pela

parte autora, afrontando o primado da demanda ou adstrição (ou congruência).Disso resulta, como bem salientado pelo INSS, julgamento ultra petita, porquandecisão INSS, por meio da petição de fls. 173/174, trouxe a lume questão atinente ao julgamento supostamente ultra petita, porquanto, na sentença de fls. 132/148, restou antecipada a fruição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como julgado parcialmente procedente o pleito, sem que se tenha posto a pedir tal providência o autor.De fato, passando em revista a peça vestibular, vejo que o demandante não externou pleito vocacionado à fruição da aposentação; ao revés, aduziu que apenas pediu o benefício em via administrativa para fins de comprovar, junto ao empregador, que preenchia o requisito temporal para fins de garantia de manutenção do contrato de emprego (decorrente da proximidade da jubilação). Aliás, confirma a nuance o fato de ter afirmado, por meio da planilha de fl. 06, que o tempo de contribuição total ostentado, quando do pedido administrativo, era de 33 anos, 4 meses e 16 dias. E, assentando pá de cal sobre o assunto, o pedido propriamente dito limitou-se, conforme se vê às fls. 10/11, ao reconhecimento da especialidade de lapsos de labor e à condenação ao pagamento de compensação por danos morais - sem nenhuma menção à fruição de benefícios previdenciários.Sobre a insurgência, o autor aduziu, apenas nas contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, que a sentença, de fato, foi além do pedido - clamando, contudo, pela manutenção da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 186 e seguintes).Não vejo sequer controvérsia a debelar sobre o tema.A sentença, à evidência, contém julgamento não requerido pela parte autora, afrontando o primado da demanda ou adstrição (ou congruência).Disso resulta, como bem salientado pelo INSS, julgamento ultra petita, porquanto o resultado do feito foi além do clamado em postulação.A nuance, contudo, não nulifica a sentença integralmente, mas apenas exige que se lhe faça o decote para ajuste ao pedido deduzido - o que poderia ser feito até mesmo de forma oficiosa, sem qualquer provação das partes.Posto isso, reconhecendo o julgamento ultra petita externado, decoto da sentença a determinação para que o INSS implante o benefício de aposentadoria em favor do autor, bem como, por decorrência lógica, a antecipação dos efeitos de tal provimento, haja vista que, em tal medida, a sentença carece de pressuposto processual de existência (demanda).Retifique-se o registro pertinente. Comunique-se quanto à desconstituição do provimento antecipatório. Recebo as apelações interpostas (fls. 161/169 e 175/184-verso) em seus regulares efeitos, haja vista a inexistência, ante esta decisão, de provimento antecipatório.Intimem-se, inclusive para que as partes, se desejarem, complementem suas razões e contrarrazões recursais, no prazo legal.Escoad o lapso, com ou sem manifestações, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009973-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009973-4) - LUIZ CLAUDIO DE SA X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO SA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

EM INSPEÇÃOI - Considerando-se a manifestação das partes no sentido de celebrarem acordo (fls. 425/426, 431 e 432), designo o dia 26 de agosto de 2014, às 14:30 horas, na sala de audiência deste Juízo, para ter lugar a audiência de conciliação.II - Deverão as partes, juntamente com seus respectivos advogados e preposto, comparecer no dia e hora designados, independentemente de intimação pessoal e, se possível, com propostas objetivas de acordo.

0000665-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000665-5) - MARIA NILCE RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL DA SILVA RIBAMAR NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

DECIDIDO EM INSPEÇÃOBAIXA EM DILIGÊNCIA Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA NILCE RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando provimento jurisdicional que condene a Autarquia na concessão de pensão por morte.Após instrução e julgamento, houve a decisão monocrática de fls. 87/88 que anulou os atos posteriores à contestação e determinou a citação de RAPHAEL DA SILVA RIBAMAR NEVES, filho da autora com o segurado falecido e beneficiário de pensão por morte.Tendo sido determinado à parte autora que providenciasse a citação, trazendo a respectiva contrafé (fl. 91), veio aos autos a petição de fls. 97/98 e documentos de fls. 99/100. Inadvertidamente o mesmo causídico que representa a autora apresentou procuração ad juditia outorgada por RAPHAEL DA SILVA RIBAMAR NEVES (fl. 98), tanto quanto anunciou que o mesmo já se dá por citado - fl. 97.Por óbvio não se cogita da representação comum entre autor e réu, seja em litisconsórcio necessário, facultativo, ou em qualquer ação judicial, circunstância que, em abstrato, acha-se prevista como infração penal (artigo 355, parágrafo único, do CP). Por certo, no caso concreto, o que se vê é a tentativa de agilização do procedimento por se cuidar da citação do próprio filho da autora em causa que, salvo a excepcionalidade, sequer qualificar-se-á por conflito específico entre ambos.No entanto, a fim de resguardar o processo de nova nulidade, chamo o feito à ordem para baixar os autos em diligência e determinar que se faça a formal citação pessoal de RAPHAEL DA SILVA RIBAMAR NEVES, abrindo-se-lhe prazo para resposta.Desentranhe-se a procuração de fl. 98, afixando-se na contracapa, para posterior devolução ao Advogado.Cumpra-se. Intimem-se.

0001256-31.2010.403.6103 (2010.61.03.001256-4) - VITOR PRUDENCIANO MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia reconhecimento de períodos de atividade de atividades especiais. Com a inicial vieram os documentos. Observo que a parte autora trouxe aos autos documentos de fls. 77/80 (formulário PPP) que informam que no período de 21/10/2004 a 20/10/2007 o autor estava submetido a ruído de 92,3-92,4 dB(A), exercendo atividade de mecânico eletricitista de refrigeração, na empresa Tecno Air Comércio e Engenharia Ltda. Referido documento apesar de indicar nome e registro do profissional legalmente habilitado não apresenta carimbo da empresa e assinatura do representante legal, não se prestando como prova. Neste concerto, determino à parte autora que apresente o referido documento, devidamente firmado por quem de direito, a fim de comprovar o exercício de atividade especial no período assinalado, sob pena de julgamento do processo no estado. Em caso de eventual juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0007857-53.2010.403.6103 - UANDERSON DE SOUZA ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Juntado aos autos o laudo médico e estudo social, foi indeferida a pretensão antecipatória. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos juntados aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. O MPF opinou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos. DECIDOO constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. A esse tempo, é de se registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência (incapacidade qualificada), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não é portador de deficiência. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora apresenta visão subnormal em ambos os olhos, atribuindo-lhe incapacidade apenas parcial e definitiva para exercer atividade que exija acuidade visual plena. Poderá exercer outra atividade compatível com o grau de visão atual. Consoante extrato do CNIS em anexo, observo que ao tempo do exercício da ação, em 27/10/2010, o autor estava trabalhando. Ora, se o motivo da alegada deficiência - conceito estritamente normativo-valorativo - consistia na impossibilidade de inclusão sócio-econômico-cultural do demandante no meio em que vive em decorrência dos problemas sanitários, restando afastada tal situação pela prova pericial, que atesta a ausência de impedimento às atividades cotidianas, não há se falar em inserção sob o âmbito de preceptividade das normas regentes da assistência social - como bem pontuou o parquet. Por fim, e, novamente, rendendo homenagens à bem lançada manifestação do Ministério Público Federal, sendo os requisitos à percepção do amparo cumulativos, afastado que se mostra aquele atinente à deficiência, não há motivos para perquirir a eventual situação de precariedade sócio-econômica. Friso, contudo, ao demandante que, tendo sido diagnosticado problema de saúde parcialmente incapacitante, e havendo registro de vínculo laboral recente - com vinculação previdenciária, por decorrência -, poderá pleitear administrativamente benefício por incapacidade no âmbito do RGPS. A análise, contudo, dos requisitos pertinentes desborda dos limites objetivos deste processo. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita contra a pretensão almejada pelo autor, que deve

ser rejeitada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0008321-77.2010.403.6103 - ALEXANDRE GUERREIRO DA FONSECA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Desentranhe-se a sentença de fl. 80/86, inutilizando-a, mantendo-se a sentença de fls. 87/94, a qual, neste ato, regularizo com a oposição de visto e assinatura. Fls. 102/106: Anote-se. Recebo a apelação interposta às fls. Retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal remetam os autos ao E, Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as formalidades legais.

0003976-34.2011.403.6103 - ADEMIR FERNANDES DA SILVA (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão das sequelas que alega possuir, decorrentes de acidente de trânsito sofrido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca do laudo apresentado, impugnando-o. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A lei nº 8213, de 1991, nos artigos 86 e seguintes regulamenta o auxílio-acidente: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 5º. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995). Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e consequente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. A Lei nº 9.528/97, diversamente da disciplina anterior, exige, para concessão do auxílio-acidente, a efetiva redução na capacidade para o exercício da atividade que o segurado desempenhava antes do acidente, não a autorizando, por consequência, a simples necessidade de maior esforço para o seu exercício. No caso em tela, realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não apresenta sequelas relevantes do acidente sofrido. Não há restrição articular, perda de força ou qualquer sinal de desuso ou ainda assimetrias. Não há doença incapacitante atual nem redução da capacidade laborativa (fls. 27/33). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a efetiva redução na capacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006848-22.2011.403.6103 - REBECA OLIVEIRA RODRIGUES DE MELLO X PATRICIA OLIVEIRA VELOSO (SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário que REBECA OLIVEIRA RODRIGUES DE MELLO,

representada por sua mãe Patrícia Oliveira Veloso, move contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão devido ao encarceramento de seu pai Roberto Alexandre Rodrigues de Mello, recolhido à prisão de 11/08/2010 a 03/06/2011. Narra a parte autora que o benefício foi concedido administrativamente com vigência a partir de 11/08/2010, sobrevivendo cessação do benefício em razão de irregularidade e erro administrativo na concessão, em razão do salário mensal ser superior a R\$ 810,00. Foi indeferida a antecipação da tutela, concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, determinada a citação e aberta vista ao M.P.F. Devidamente citado o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Revogada a decisão antecipatória em razão do genitor do autor ter sido colocado em liberdade em 15/05/2009 (fls. 49 e 47/48). O MPF oficiou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame de mérito. Mérito: O artigo 80 da Lei 8213/91 estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, o artigo 74 da Lei 8.213/91 regulamenta o benefício de pensão por morte. Veja-se o artigo mencionado: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Pelos documentos acostados à inicial resta comprovada a dependência econômica por ser a autora filha do recluso, atendendo, assim o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91. Às fls. 19 e 20, a parte autora trouxe aos autos atestado de permanência carcerária, a comprovando assim a reclusão de 11/08/2010 a 03/06/2011. O cerne da questão está em saber se o recluso mantinha ou não qualidade de segurado no momento do recolhimento. Vejamos o disposto no artigo 15 da Lei 8213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A última contribuição feita pelo recluso à Previdência foi em fevereiro de 2010, conforme registro consulta ao CNIS (fl. 49). O recolhimento à prisão ocorreu em 11/08/2010 (fl. 19), quando Roberto Alexandre Rodrigues de Mello detinha a qualidade de segurado. Permaneceu recluso até 03/06/2011 (fl. 20), de tal modo que não ocorreu a perda da qualidade de segurado. Comprovada a qualidade de segurado, a condição de dependente e o efetivo recolhimento carcerário não há óbice ao deferimento do pedido. Data do início do benefício: A questão dos filhos nascidos após o encarceramento do segurado é tratada pela Instrução normativa IN-45/2010, que estabelece no artigo 336 que o filho nascido durante o recolhimento à prisão do segurado de baixa-renda terá direito a partir da data do seu nascimento, constituindo exceção à regra que estabelece ser a data da prisão quando o requerimento é realizado até trinta dias ou a partir da data do requerimento se efetuado após aquele prazo. Vale reforçar que a data de início do benefício será a do nascimento mesmo se requerido após em razão de não correr prescrição em relação aos absolutamente incapazes (Ângela Maria do Carmo, Monografia Conhecendo o Auxílio Reclusão no Direito Previdenciário Brasileiro, 2011, p. 59). Ante a notícia da liberação do segurado recluso, o benefício deverá ser pago pelo INSS no período de 11/08/2010 (data do recolhimento à prisão) até a data em que o pai da autora foi colocado em liberdade (em 03/06/2011 - fl. 20). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão à REBECA OLIVEIRA RODRIGUES DE MELLO a partir de 11/08/2010 (fl. 19) até 03/06/2011 (fl. 20), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): REBECA OLIVEIRA RODRIGUES DE MELLO Nome da mãe: Patrícia Oliveira Veloso Endereço: Rua Jurema Vinhas Betti, 193, Residencial Dom Bosco, São José dos Campos - SPRG 54.782.260-1-SSP/SP Benefício Concedido Auxílio Reclusão NB 155.039.015-2 Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data início Benefício - DIB Data cancelamento - DCB 11/08/2010 03/06/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Patrícia Oliveira Veloso Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao

arquivo com as anotações de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008510-21.2011.403.6103 - ANA RITA DE AQUINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença.Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na emissão de quitação de imóvel objeto do contrato de financiamento avençado perante a empresa TRANSCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A., com cobertura do FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS, em data de 27/09/1987 - fls. 22/35.Originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, foi denegado o intento antecipatório.Citada, a TRANSCONTINENTAL ofertou contestação - fls. 64/70.Houve réplica.Ante a existência de cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais no contrato subjacente, o Juízo Estadual declinou da competência em razão da legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - fl. 126.Já na órbita federal, não se deliberou sobre custas - fl. 130.Chamada à defesa, a empresa pública ofertou sua resposta - fls. 140/153.Houve réplica.DECIDODesde logo, diante do pedido de gratuidade (fl. 11), concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.INTIMAÇÃO / LITISCONSÓRCIO DA UNIÃONo que concerne à União, é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, ainda que haja previsão contratual de garantia pelo FCVS, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal.Assim, não se aventa de litisconsórcio da União. A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário.A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados antes dessa data.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243.POSSUIDOR DO IMÓVEL (CONTRATO DE GAVETA)A legitimidade do possuidor do imóvel, adquirente em decorrência do chamado contrato de gaveta, para propor ação de revisão contratual, conquanto seja matéria controvertida na Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, vem sendo acatada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica da seguinte decisão:Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, a, da CF/88), objetivando a análise de afronta ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90.De início, registro a ausência do devido prequestionamento do dispositivo apontado como violado. Incidência da Súmula 356/STF.Ainda que assim não fosse, esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido da legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário (cf. REsp nº 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.2.2006).Nas palavras da e. Ministra ELIANA CALMON: O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (cf. REsp nº 705.231/RS, DJ de 16.5.2005).Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, VII e XVIII, do RISTJ.Intime-se. Cumpra-se.Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2006.MINISTRO JORGE SCARTEZZINI(Agravo de Instrumento nº 731.134 - RS - Processo20050213359-5) Por pertinente, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o tema da legitimidade do terceiro adquirente:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH -CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce - Processo 96.03.002517-8, Fonte: DJU, data 17/01/2006, p. 304)Assim, não há necessidade de chamamento dos mutuários originais do contrato.DO MÉRITOO cerne da questão submetida ao Judiciário diz respeito à negativa de quitação de imóvel financiado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, contrato originário firmado em data de data de 27/09/1987 - fls. 22/35.A cobertura do contrato pelo FCVS acha-se comprovada à fl. 24.Independentemente de quaisquer outros enfrentamentos acerca das questões jurídicas suscitadas, o que se tem é que o financiamento foi avençado antes de ter vigência no Ordenamento Jurídico a proibição de mais de um contrato sob o SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.De fato, a proibição do duplo financiamento tem como consequência afastar a cobertura do saldo remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E

VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. Todavia, tal proibição a consequência decorrente teve vigência tão somente a partir de 05/12/1990, com o advento da Lei 8100/1990. Veja-se a redação original: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Com a promulgação da Lei 10150/2000, assim ficou o dispositivo: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Eis que apenas para os contratos financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura do saldo remanescente pelo FCVS, firmados após 05/12/1990, existe a proibição de dupla utilização do referido Fundo. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSO CIVIL - AÇÃO COMINATÓRIA. - CONTRATO MÚTUO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO INTEGRALMENTE CUMPRIDO COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. - IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - RECUSA DE QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE - ATO JURÍDICO PERFEITO - BOA FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DIREITO SOCIAL À HABITAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Os autores firmaram contrato particular compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito visando a aquisição do imóvel residencial adquirido segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. 2. Os autores efetuaram o pagamento de todas as prestações convencionadas, mas a instituição financeira mutuante negou-lhe a dar a quitação contratual e liberação da garantia hipotecária, sob fundamento que os autores possuem um saldo residual de outro financiamento anteriormente contratado e liquidado pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, o que torna inviável a liquidação de resíduo de outro contrato de financiamento imobiliário. 3. Se houve algum resíduo no contrato particular compra e venda, com pacto adjeto de hipoteca e cessão de crédito, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em razão do reajuste das prestações segundo variação salarial do mutuário, tal valor deve ser quitado pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, segundo expressa determinação contratual. 4. Apesar da ocorrência do duplo financiamento concedido aos autores ora mutuários, a instituição financeira mutuante deixou de aplicar aos mutuários a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida, mas ao contrário, continuou a receber todas as prestações mensais e sucessivas até cumprimento final do contrato de 180 meses. 5. Ocorre que, somente após o pagamento da última prestação contratada, ao final dos 180 meses, quando os mutuários tentaram obter o instrumento de quitação do contrato e levantamento da garantia hipotecária, a instituição financeira mutuante negou-se a fornecê-las. 6. Com a tácita anuência da instituição financeira mutuante, os mutuários continuaram a efetuar o pagamento das prestações mensais e sucessivas do financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mesmo sabendo que estes possuíam outro financiamento habitacional também pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sem aplicar-lhes a pena contratada de vencimento antecipado da dívida. 7. É que, não pode a autora agora ser sacrificada por erro ou equívoco cometido pela instituição financeira mutuante durante a execução do contrato, ainda mais que para tanto não concorreram, devendo ser ressaltado, ademais, a mesma tem meios judiciais próprios para, querendo, reaver e satisfazer as diferenças apontadas relativas a cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL em relação a quem de direito. 8. A boa-fé objetiva constitui um princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença. 9. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, dispõe que: a lei não prejudicará o direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 10. O artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil determina que: A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. E o 1º reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. 11. A Lei nº 10.150/2000, alterou a redação do artigo 3º, da Lei 8.100/1990, determinando que somente para os contratos financiamento habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura do saldo remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, firmados após 05/12/1990, existe a proibição de duplo utilização do FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. 12. A função social do contrato significa a prevalência do interesse público sobre o privado. É preciso que cada negócio jurídico alcance os fins pactuados, impedindo-se que o contrato seja meio de destruição do bem comum, ao invés de construção deste bem pretendido. 13. O direito social à moradia somente se realiza quando observado o princípio da dignidade da pessoa humana. A habitação digna consiste naquela que possui acesso aos serviços públicos básicos como água, luz, esgoto, com segurança jurídica preservada pela existência de titulação da propriedade do bem imóvel, e segurança física, ou seja, que não esteja em área de risco. 14. De tal sorte que não há como negar o direito dos autores de ter

reconhecido o direito pleiteado, na forma declinada na r. sentença recorrida, devendo a instituição financeira mutuante fornecer ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome dos autores, bem como que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF dê quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. 15. Recurso de apelação do BANCO ABN AMRO REAL S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. Processo AC 200361000264741 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1129163 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:03/04/2007 PÁGINA: 344 Data da Decisão 04/09/2006 Data da Publicação 03/04/2007 Ultrapassado esse ponto, cumpre analisar a evolução do financiamento contratualmente estabelecido. Com a contestação da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A. veio a informação e comprovação documental de que o contrato de financiamento, em razão de inadimplente, é objeto de execução hipotecária em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível de São José dos Campos/SP - autos nº 0112119-56.1999.8.26.0577 - fls. 115/116 e 118. O referido processo acha-se em andamento conforme verificação junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, nesta data: <http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/show.do?processo.foro=577&processo.codigo=G1Z102EIF0000> Dados do Processo Processo: 0112119-56.1999.8.26.0577 (577.99.112119-9) Classe: Execução Área: Cível Local Físico: 13/02/2014 00:00 - Serviço de Máquina Distribuição: Livre - 15/09/1999 às 18:59 4ª Vara Cível - Foro de São José dos Campos Juiz: Heitor Febeliano dos Santos Costa Outros números: 35907/1999, 2697/1999 Valor da ação: R\$ 2.226,65 Partes do Processo Reqte: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A Advogado: RODRIGO FRANCO MONTORO Advogada: Patricia Maria da Silva Oliveira Reqdo: JURACI MANOEL DA SILVA TerIntCer: ANA RITA DE AQUINO Advogado: Fabiano Fernandes da Silva Cunha Exibindo 5 últimas. >> Listar todas as movimentações. Movimentações Data Movimento 07/02/2014 Despacho Intime-se a perita para avaliação. 22/01/2014 Certidão de Publicação Expedida 22/01/2014 Certidão de Publicação Expedida Relação :0004/2014 Data da Disponibilização: 22/01/2014 Data da Publicação: 23/01/2014 Número do Diário: 1576 Página: 1266/128109/01/2014 Remetido ao DJE Relação: 0004/2014 Teor do ato: Vistos. Diante dos trabalhos a serem desenvolvidos e dos esclarecimentos prestados pela perita judicial, fixo seus honorários provisórios em R\$ 3.000,00, valor que considero razoável, até mesmo para não afastar do Poder Judiciário bons profissionais e colaboradores da Justiça. Deposite-os o autor em dez (10) dias. Int. Advogados(s): Patricia Maria da Silva Oliveira (OAB 131725/SP), Fabiano Fernandes da Silva Cunha (OAB 199805/SP), RODRIGO FRANCO MONTORO (OAB 147575/SP) 19/12/2013 Decisão Proferida Vistos. Diante dos trabalhos a serem desenvolvidos e dos esclarecimentos prestados pela perita judicial, fixo seus honorários provisórios em R\$ 3.000,00, valor que considero razoável, até mesmo para não afastar do Poder Judiciário bons profissionais e colaboradores da Justiça. Deposite-os o autor em dez (10) dias. Int. Eis que a avença em que se baseia a postulação não se acha cumprida, não se tendo efetuado o pagamento das prestações ajustadas em todo o período do financiamento. Tal circunstância ofende o requisito para incidência da regra protetiva da cobertura do FCVS, já que não se pode falar em resíduo antes do pagamento de todas as parcelas do financiamento. Veja-se o seguinte aresto, de recente edição: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ANATOCISMO. TABELA PRICE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CORREÇÃO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FCVS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. [...] XIII - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, instituídos pelas Resoluções 25/67, de 16/06/67, e 36/69, do Conselho de Administração do BNH, foi criado com vistas a compensar a diferença entre o índice de reajuste das prestações, com base no salário do mutuário (Planos de Reajuste das Prestações), e o índice de correção monetária do saldo devedor (Sistemas de Amortização), com base nos coeficiente de atualização dos fundos de origem dos valores concedidos (FGTS e Caderneta de Poupança), assumindo a responsabilidade sobre o valor residual do saldo devedor, após a quitação, pelo mutuário, das prestações no prazo de financiamento contratado, extingue-se a dívida. O fim do princípio da equivalência na relação entre renda e prestação é proteger o mutuário dos efeitos da inflação. Nos contratos que contém a contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) adiciona-se à prestação mensal um valor que correspondente, mais ou menos, a 3% (três por cento) da prestação. Aplica-se o FCVS a todos os contratos, com exceção daqueles que elegeram o plano da correção monetária, os advindos do Decreto-Lei 2.349/87, ou os ditados pelos planos de reajuste das prestações previstos na Lei 8.692/93. É evidente que a liberação da garantia hipotecária só se dá com o pagamento do financiamento nas formas previstas em lei, o que não ocorreu até o presente momento, assim como que o agente financeiro terá que praticar todos os atos necessários para que referida liquidação aconteça, não sendo a forma e prazo da cobertura pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial objeto, portanto, do presente recurso. [...] Processo AC 00125934120014036100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1199711 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão

juiz julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 Data da Decisão 18/12/2012 Data da Publicação 10/01/2013 Não havendo o pagamento de todas as parcelas do financiamento, não se cogita de cobertura do FGTS. É o quanto basta para a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devendo-se observar o artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária - Lei 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008672-16.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia reconhecimento de períodos de atividade de atividades especiais. Com a inicial vieram os documentos. Observo que a parte autora trouxe aos autos documentos de fls. 23/24 (PPP) e 60/61 (Laudo Técnico) que informam que no período de 10/09/1998 a 31/08/1997 o autor estava submetido a ruído de 86 dB(A), exercendo atividade de preparador de pintura. Neste concerto, determino à parte autora que esclareça se estava submetida a agentes químicos em razão da atividade exercida. O esclarecimento deverá ser firmado por profissional legalmente habilitado a atestar a existência de agentes nocivos, sob pena de julgamento do processo no estado. Em caso de eventual juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0009793-79.2011.403.6103 - EVALDO SOARES JUNIOR (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Veio aos autos o laudo pericial. Seguiu-se a concessão dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar:

para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial diagnosticou COXARTROSE PRIMÁRIA BILATERAL - CID M16.0, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia (fls. 39/41). Assevera o Sr. Vistor Judicial: Quesito 6 - fl. 41: A incapacidade para o trabalho é temporária. Por tempo indeterminado, necessita tratamento cirúrgico em quadril esquerdo. Quesito 7 - fl. 41: A data da incapacidade é compatível como procedimento de artroplastia de quadril direito, realizado em agosto de 2011. Compatível com restrição motora após cirurgia. Atento a tais parâmetros, verifico do histórico previdenciário do autor que havia previsão de vigência do benefício NB 5477950214 até 31/12/2011, tendo sido à conta da decisão antecipatória da tutela jurisdicional que foi prorrogado até ulterior deliberação do Juízo - fls. 30, 42/43 e extrato adiante - cláusula Situação: ATIVO / REATIVACAO JUDICIAL: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 12/02/2014 13:52:19 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5477950214 EVALDO SOARES JUNIOR Situação: Ativo CPF: 117.551.988-09 NIT: 1.224.017.259-4 Ident.: 00223081395 SP OL Mantenedor: 21.0.39.020 Posto : APS CACAPAVAPRISMA OL Mant. Ant.: Banco : 001 BRASIL OL Concessor : 21.0.39.020 Agencia: 210302 CACAPAVA, SP Nascimento: 04/01/1969 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 5100289666 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: ATIVO / REATIVACAO JUDICIAL Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 01/2014 DAT : 18/08/2011 DIB: 02/09/2011 MR.BASE: 3.164,68 MR.PAG.: 3.164,68 DER : 02/09/2011 DDB: 23/09/2011 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 De relevo que a concessão da medida sumária, paralelamente à alta programada do INSS, deixam assente que havia incapacidade laborativa para além do limite administrativamente previsto como de cessação do benefício. Conquanto o benefício estivesse ativo quando da prolação da decisão, foi a determinação judicial que fixou a manutenção do pagamento até ulterior deliberação, vencendo-se a alta programada. Bem por isso, no sistema de gerenciamento eletrônico da Previdência consta a prefalada cláusula Situação: ATIVO / REATIVACAO JUDICIAL. Assim, caracteriza-se como devido o benefício de auxílio-doença (NB 5477950214) desde a vigência decorrente da ordem judicial, isto é, 02/09/2011, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS. Quanto ao pleito de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, verifico que o demandante conta 45 anos de idade, e, para além, o expert judicial foi extremamente claro ao asseverar a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa mediante tratamento adequado. Por isso, razão assiste ao INSS quando afirma, na peça de resistência, ser prematura a aposentação por invalidez no caso vertente, haja vista a concreta possibilidade de reinserção do demandante no mercado de trabalho. Acaso isso não se efetive, em se mostrando o quadro, ao longo do tempo, realmente irreversível, poderá o segurado intentar diretamente junto ao INSS sua pretensão. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido alusivo à fruição do auxílio-doença, DETERMINANDO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeleça o benefício (de auxílio-doença NB NB 5477950214) à parte autora, a partir de 02/09/2011, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS. Lado outro, julgo improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Considerando que não houve cisão no pagamento do benefício NB 5477950214, como exposto na sentença, não há valores atrasados a serem pagos. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Não havendo condenação, o INSS deverá pagar ao demandante honorários no importe de 8% das prestações vencidas entre a data aprazada para alta programada (31/12/2011) e esta em que profiro a sentença, nos moldes do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e tendo em conta a sucumbência parcial, mas não simétrica, vivenciada - por representar isso, ao cabo, o proveito econômico do feito. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 5477950214 Nome da segurada EDVALDO SOARES JÚNIOR Nome da mãe da segurada VERA MARIA DA SILVA SOARES Endereço do segurado Rua Santos Agostinho, 10 - Vila Antonio Augusto - Caçapava/SP - CEP 12.287.090 PIS / NIT 1.224.017.259-4 RG / CPF 22.308.139-5 SSP/SP --- 117.551.988-09 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 02/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000166-17.2012.403.6103 - MARCOS SILVA BENTO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual

a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão das sequelas que alega possuir, decorrentes de acidente de trânsito sofrido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado o laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Facultada a especificação de provas, o INSS nada requereu e a autora deixou transcorrer in albis o prazo. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A lei nº 8213, de 1991, nos artigos 86 e seguintes regulamenta o auxílio-acidente: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A perda da audiência, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 5º. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995). Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. A Lei nº 9.528/97, diversamente da disciplina anterior, exige, para concessão do auxílio-acidente, a efetiva redução na capacidade para o exercício da atividade que o segurado desempenhava antes do acidente, não a autorizando, por conseqüência, a simples necessidade de maior esforço para o seu exercício. No caso em tela, realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor apresenta sequela mínima de fratura de diáfise da tíbia esquerda, com restrição motora mínima, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para as atividades que desenvolve (fls. 59/61). Assim, não provada a efetiva redução na capacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000177-46.2012.403.6103 - JULIA MARIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial, inclusive com base em laudo crítico. O INSS apresentou contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Ab initio, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial com base em laudo crítico ofertado pelo Assistente Técnico - fls. 45/49, 52/53 e 57/58. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Mesmo diante da contraprova (laudo crítico) ofertada, merece destaque que o Sr. Vistor Judicial reiterou o conteúdo de seu exame, reputando incorrente o desuso dos membros inferiores da autora, o que, em síntese, implica na inexistência de incapacidade decorrente do mal diagnosticado. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova oral para esclarecimento do Perito, tendo em vista que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que

este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou: [...] alterações leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A perícia não apresentou alterações relevantes no exame físico dos joelhos. Não há restrição articular, perda de força, assimetria, hipotrofia ou qualquer sinal de desuso. Não se pode determinar incapacidade por este motivo. - fls. 40/41. Qual reflexo lógico, na resposta ao quesito 1 de fl. 41, assim se pôs o Vistor: Não há doença incapacitante atual. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

000530-86.2012.403.6103 - EDSON BENEDITO FERNANDES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão das sequelas que alega possuir, decorrentes de acidente sofrido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita, determinada a citação da ré e vistas ao Ministério Público. Citado, o INSS apresentou quesitos e pugnou pela incompetência da Justiça Estadual, uma vez tratar-se de acidente de qualquer natureza e não acidente do trabalho. O Ministério Público teve vista dos autos, não se manifestando quanto ao mérito. Juntado processo administrativo pelo INSS. Apresentado o laudo pericial. A parte autora manifestou-se acerca do laudo apresentado, requerendo a remessa do feito à Justiça Federal. O INSS apresentou contestação, pugnano pela remessa dos autos à Justiça Federal, e subsidiariamente, pela improcedência do pedido. A autora reiterou o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi feito. Redistribuído para esta 1ª Vara Federal, os atos praticados foram ratificados. As partes foram intimadas acerca da remessa. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A lei nº 8213, de 1991, nos artigos 86 e seguintes regulamenta o auxílio-acidente: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 5º. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995). Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e consequente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. A Lei nº 9.528/97, diversamente da disciplina anterior, exige, para

concessão do auxílio-acidente, a efetiva redução na capacidade para o exercício da atividade que o segurado desempenhava antes do acidente, não a autorizando, por consequência, a simples necessidade de maior esforço para o seu exercício. No caso em tela, realizado o exame pericial, o Perito Judicial concluiu que o autor não tem restrições às suas funções habituais (fls. 65/69). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. Assim, não provada a efetiva redução na capacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0001044-39.2012.403.6103 - IVA MARIA BOMFIM(SP309517 - VALERIA MIRAGAIA DOS SANTOS E SP306558 - WALKIRIA SANDRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

DESPACHO Embora tenha determinado a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença quando do encerramento da audiência documentada às fls. 66/68, em consulta realizada aos sistemas informatizados da Previdência Social, cujos extratos determino sejam anexados ao encadernado, verifico que a demandante frui, desde 24/10/2012, benefício de pensão por morte. Durante seu interrogatório, a autora me afirmou que, após o falecimento de seu filho, seu ex-companheiro tornou a com ela residir - e, por isso, presumo seja o benefício relativo a seu passamento (outrossim, por ela afirmado em data que se amolda à concessão administrativa retratada nos extratos anexos). Essa nuance, contudo, altera a compostura fática da causa, ao menos no tocante à urgência do pleito, e merece melhor explicação. Assim, convertendo o julgamento em diligência, determino a intimação da autora para que esclareça a percepção do benefício de pensão por morte em comento, bem como aduza se persiste seu interesse na perseguição daqueloutro (benefício de pensão) cujo instituidor seria seu falecido filho. Prazo: 10 (dez) dias. Vindo aos autos a manifestação, ou decorrido o lapso in albis, vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Por fim, conclusos para julgamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003926-71.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia reconhecimento de período(s) de atividade de atividades especiais. Com a inicial vieram os documentos. A parte autora trouxe aos autos documentos de fls. 61/63, a fim de atestar a insalubridade do período controverso de 01/01/2004 a 20/09/2011. Observo, contudo que referido documento omitiu o período de 01/01/2005 a 31/12/2005. Tendo em vista que o período de 01/06/2006 a 31/12/2006 encontra-se referenciado por cinco vezes no formulário PPP, intime-se a parte autora a esclarecer e, se for o caso, retificar as informações do laudo pericial, sob pena de julgamento do processo no estado. Assim, baixo os presentes autos para providência parte autora. Em caso de eventual juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0004626-47.2012.403.6103 - NICEA DE FATIMA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

I - Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora. II - Designo o dia 05 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na sala de audiência deste Juízo para ter lugar a audiência de inquirição de testemunhas. III - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada e em tempo hábil.

0008810-46.2012.403.6103 - ILSO JOSE ALVES DE MATOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de ROSALINA FELICIO DE MATOS, em 21/06/2002, conforme comprova certidão de óbito trazida às fls. 12. Afirma ser cônjuge da falecida, conforme cópia de certidão de casamento anexada aos autos (fls. 10). Salientou que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurada (fls. 55), uma vez que não teria sido considerado pelo INSS o último vínculo laboral da instituidora, trabalhando como empregada doméstica para a Sra Roseli Freire Câmara, no período de 30/04/2001 a 30/12/2001 (fls. 29 - cópia da CTPS). A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a

improcedência do feito. A parte autora peticionou apresentando rol de testemunhas. Realizada audiência, não houve acordo, tendo sido colhido o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva das testemunhas. Determinada a oitiva da suposta ex-empregadora da falecida, foi designada data para continuação da audiência, com a realização de sua oitiva. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurada da esposa falecida do autor, na data da morte. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo), a última contribuição vertida pela falecida ocorreu em novembro de 2001, como contribuinte individual. Em audiência foi realizado o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas Hosana, Pedro e Roseli, os quais foram unânimes em afirmar que a falecida laborou como empregada doméstica para Roseli Freire Câmara, no período de 30/04/2001 a 30/12/2001. Em seu depoimento, Roseli confirmou a autenticidade do registro em CTPS da falecida, bem como ter feito os devidos recolhimentos ao INSS. Assim, demonstrada, portanto a qualidade de segurada da instituidora ao tempo do falecimento, a dependência econômica advém da lei, em razão de ser o autor marido da autora. De fato a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, defiro a decisão antecipatória. Tenho que a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 30/08/2002 (fls. 55). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo, em 30/08/2002, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora ILSO JOSÉ ALVES DE MATOS, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Comunique-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) beneficiário(s): ILSO JOSÉ ALVES DE MATOS Instituidor ROSALINA FELICIO DE MATOS Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/08/2002 Renda Mensal Inicial A apurar Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região. P.R.I.

0000148-39.2012.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Sendo deste juízo a competência para o julgamento do feito, ratifico todos os atos processuais praticados até o momento. Intimem-se as partes do encaminhamento do processo para esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Aliás, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 45/46. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003167-73.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS

SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Veio aos autos o laudo pericial. Seguiu-se a concessão dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou a existência de incapacidade parcial e permanente da parte autora, sendo de relevo que o Sr. Perito Judicial apontou a ocorrência de hérnia de disco, tendo o autor passado por três cirurgias. Ao ensejo do exame, estava o autor no aguardo de colocação de bomba de infusão de morfina - fl. 177. Assevera o Sr. Vistor Judicial: Quesito 4 - fl. 178: No momento sim. Apresenta dor na coluna lombar em caráter crônico, sendo necessário - vide anexo colocação de bomba de morfina, o que reduz sua capacidade laborativa. Tem sinal de Lasague positivo à direita o que é compatível com exame anexo. Após todas as suas considerações, o Sr. Vistor Judicial conclui que o autor é vítima de incapacidade laborativa parcial e permanente. Atento a tais parâmetros, verifico do histórico previdenciário do autor que houve a concessão do NB 5401789820 (auxílio doença) em 09/05/2010 com cessação em 26/02/2013. Seguiu-se a concessão administrativo do NB 6011994826 (auxílio doença) em 28/03/2013, benefício esse que teve cessação administrativa por acumulação indevida --- cessação em 02/09/2013. Seguiu-se o deferimento administrativo do NB 6031297098 em 07/09/2013, o qual segue ativo: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 12/02/2014 14:52:06 INF BEN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 5401788920 JOSE CLAUDIO DOS SANTOS Situacao: Cessado CPF: 047.769.138-28 NIT: 1.203.433.967-5 Ident.: 00015231670 SP OL Mantenedor: 21.0.37.030 Posto : APS JACAREISABI OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.37.030 Agencia: 445007 AV.SIQ.CPOS U.JACAR. Nasc.: 11/09/1964 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd.

Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 26/02/2013 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 09 DCA ACP2005.33.00.020219-8 APR. : 0,00 Compet : 02/2013 DAT : 26/03/2010 DIB: 09/05/2010 MR.BASE: 2.927,99 MR.PAG.: 2.927,99 DER : 27/03/2010 DDB: 10/05/2010 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCA: 26/02/2013 BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 12/02/2014 15:15:00 INF BEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 6031297098 JOSE CLAUDIO DOS SANTOS Situacao: Ativo CPF: 047.769.138-28 NIT: 1.203.433.967-5 Ident.: 00015231670 SP OL Mantenedor: 21.0.37.030 Posto : APS JACAREISABI OL Mant. Ant.: Banco : 389 BMB OL Concessor : 21.0.37.040 Agencia: 228404 AGENCIA JACAREI Nasc.: 11/09/1964 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: C/C No 0010235852 TIPO: C/C INDIVIDUAL Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR. : 0,00 Compet : 01/2014 DAT : 25/03/2010 DIB: 11/01/2013 MR.BASE: 3.098,21 MR.PAG.: 3.098,21 DER : 02/09/2013 DDB: 07/09/2013 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 12/02/2014 15:14:04 INF BEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 6011994826 JOSE CLAUDIO DOS SANTOS Situacao: Cessado CPF: 047.769.138-28 NIT: 1.203.433.967-5 Ident.: 00015231670 SP OL Mantenedor: 21.0.37.030 Posto : APS JACAREISABI OL Mant. Ant.: Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.37.030 Agencia: 445007 AV.SIQ.CPOS U.JACAR. Nasc.: 11/09/1964 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 02/09/2013 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 36 ACUMULACAO INDEVIDA DE BENEFICIOS APR. : 0,00 Compet : 08/2013 DAT : 26/03/2010 DIB: 28/03/2013 MR.BASE: 2.927,99 MR.PAG.: 2.927,99 DER : 28/03/2013 DDB: 16/05/2013 Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 28/03/2013 De relevo que a concessão da medida sumária, paralelamente à alta programada do INSS, deixam assente que havia incapacidade laborativa para além do limite administrativamente previsto como de cessação do benefício originário - NB 5401789820 - fl. 13 - alta programada para 26/02/2013, efetivamente cessado nessa data. Portanto, foi a determinação judicial que fixou a manutenção do pagamento até ulterior deliberação, vencendo-se a alta programada. Assim, caracteriza-se como devido o benefício de auxílio-doença originário (NB 5401789820) desde a data da cessação administrativa - 26/02/2013, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS.Quanto ao pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez, o deslinde é diametralmente diverso.Na avaliação pericial a que submetido o demandante durante a tramitação deste processo, o expert nomeado asseverou a existência de redução da capacidade laborativa (quesito 4, acima transcrito). Por outro lado, o demandante conta, atualmente, 49 anos de idade - o que o coloca a mais de uma década do termo para aposentadoria etária, sendo de se presumir haja, ainda, efetiva possibilidade de seu retorno ao mercado de trabalho por alguns anos.Acaso isso não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá o demandante renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendendo prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a firme asserção pericial quanto à parcialidade da incapacidade.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido alusivo ao auxílio-doença, DETERMINANDO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que o restabeleça (NB 5401789820) à parte autora, a partir de 26/02/2013, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Lado outro, julgo improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 5401789820Nome da segurada JOSÉ CLAUDIO DOS SANTOSNome da mãe da segurada DIRCE DOS SANTOEndereço do segurado Rua Sebastião Vitalino, 33, casa 12, Parque Califórnia, Jacaréi/SP - CEP 12.311-230PIS / NIT 12034339675RG / CPF 15.231.670 SSP/SP --- 047.769.138-28Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 26/02/2013Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRepres. Incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo

Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003785-18.2013.403.6103 - SEBASTIANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. A parte autora, segundo consta da petição inicial e da procuração acostada, era residente na cidade de PIRAPORA - MG, e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de São José dos Campos esta ação de natureza previdenciária, postulando a concessão de aposentadoria por idade rural. Conquanto já se tenha vencido a fase de citação, nada foi dito pela Autarquia no que se refere à competência para a cognição e julgamento da lide. Ainda assim, nada impede que tal matéria seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar demanda de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO, DJU: 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) De se ver que no âmbito administrativo já se havia notado que a autora, por ser analfabeta, havia que outorgar procuração por escritura pública (fl. 59), de modo que, a fim de suprir a exigência, foi lavrada a procuração pública de fl. 61, em que a autora constituiu seu bastante procurador LÚCIO DE FÁTIMA RIBEIRO, mandatário que firmou o

instrumento ad juditia de fl. 62. Já no seio do procedimento administrativo, portanto, evidenciava-se que a autora efetivamente residia em PIRAPORA-MG, sob cujo serviço notarial foi lavrada a procuração de fl. 61, enunciando-lhe e endereço residencial Rua Januário Guerra, nº 196, Bairro Cidade Jardim, nesta cidade de Pirapora - MG. Também diante deste Juízo, vê-se do instrumento de fl. 07 que o mesmo serviço notarial de PIRAPORA-MG emitiu o mandato outorgado ao Advogado atuante nestes autos, no qual se lê o mesmo logradouro de domicílio - Rua Januário Guerra, nº 196 - Bairro Cidade Jardim, nesta cidade de Pirapora - MG. A morte da autora - Certidão de Óbito de fl. 97 - nada altera quanto à valoração da competência absoluta ora em exame. Aliás, vê-se que dentre os sucessores que pretendem habilitação nos autos (fl. 96) apenas um reside em São José dos Campos, exatamente o então mandatário constituído no âmbito do procedimento administrativo, situando-se todos os demais na cidade de PIRAPORA-MG. Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, declinando da competência à Subseção Judiciária de MONTES CLAROS - MG (Av. Deputado Esteves Rodrigues, Nº 852 - Bairro Centro - Montes Claros - MG - CEP 39.400-215 - Tel: (38) 2101-8200), com jurisdição sobre o município em que residia a parte autora - PIRAPORA - MG. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição e anotações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0006965-42.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO QUINTANA X ADRIANA APARECIDA ALVES QUINTANA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA X ANGELINO DA SILVA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada, inicialmente, pelo ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO QUINTANA e ADRIANA APARECIDA ALVES QUINTANA contra o INSS, a UNIÃO FEDERAL, a REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA e ANGELINO DA SILVA TOMÉ, requerendo a condenação da sociedade empresária REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA e de seu sócio ANGELINO DA SILVA TOMÉ, a efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes ao período em que o falecido PAULO ROBERTO QUINTANA teria trabalhado no Posto, e que o INSS proceda à revisão do benefício de pensão por morte de que é titular a autora ADRIANA APARECIDA ALVES QUINTANA, instituído em razão do óbito de PAULO ROBERTO QUINTANA, com o consequente pagamento retroativo dos valores devidos. Requereu a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos. Intimada a emendar a inicial (fls. 28), a parte autora peticionou alegando nada ter a regularizar (fls. 30/31). Vieram os autos conclusos. Como já consignado, são formulados na inicial pedidos em face da REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA e ANGELINO DA SILVA TOMÉ, de reconhecimento de vínculo laboral e consequente recolhimento de contribuições referentes ao período de 14/05/1998 a 27/09/2011, no qual o de cujus, PAULO ROBERTO QUINTANA, teria trabalhado para a REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, sem que fossem efetuados os recolhimentos devidos. Como é cediço, não é competência da Justiça Federal o reconhecimento de vínculo laboral e nem tão pouco a condenação do empregador a efetuar recolhimentos ao INSS. Não bastasse, a parte autora acabou por cumular, claramente, pedidos distintos contra réus diversos, desvirtuando, assim, a regra de cumulação objetiva e subjetiva erigida pelo Código de Processo Civil. Ademais, tratando-se de pedido de revisão de pensão por morte deve figurar como autora tão somente a beneficiária da pensão - posto que o espólio, por evidente, não frui a benesse; e não houve pedido concernente ao valor da aposentadoria outrora percebida pelo de cujus. Deste modo: 1) Excluo do polo ativo o ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO QUINTANA, por ilegitimidade ativa ad causam. 2) Corrijo o polo passivo, de ofício, para nele constar tão somente o INSS. 3) Excluo o pedido de condenação da REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA e ANGELINO DA SILVA TOMÉ, a efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes ao período em que o falecido PAULO ROBERTO QUINTANA teria trabalhado para o Posto. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Após o prazo recursal, cite-se o INSS. Intimem-se.

0008266-24.2013.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES JUNIOR (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Despacho - em inspeção. Muito embora a decisão de fls. 31/33 tenha determinado a emenda da exordial para ajuntamento dos herdeiros no pólo passivo da relação processual, presumindo, pela nuance de litigar o demandante isoladamente neste feito em perseguição do bem imóvel partilhado, a existência de lide entre os titulares dos quinhões ideais, vejo, pelo teor da petição de fl. 35, que a disposição dos outorgantes das procurações de fls. 36/39 não é a de resistir ao pleito do autor, mas de a ele aderir. Nada mais justo, porquanto, como destacado na decisão a que me refiro, o bem foi entregue, em quinhões simétricos, a todos por meio de processo havido perante Juízo Estadual. Assim, respeitosamente, revogo, apenas em parte, a decisão de fls. 31/33, na porção em que se determinou a qualificação dos demais herdeiros como litisconsortes passivos, acolhendo a peça de fl. 35 como emenda à petição vestibular para sua (dos herdeiros) inclusão no pólo ativo da relação processual, todos

como litisconsortes.Registro que nenhum prejuízo ou nulidade disso advém, posto que a relação processual sequer foi angularizada, tampouco há, neste momento, estabilização a impedir o ajuste processual para melhor marcha do feito.Determino, contudo, tendo em vista que os outorgantes das procurações comentadas figurarão como autores neste processo, que se promova a juntada de seus documentos de qualificação (cópias do RG e CPF), além de declaração de precariedade econômica de todos (inclusive do autor originário), se intentarem, como asseverado na peça de ingresso (fl. 03), a fruição do benefício da gratuidade de justiça.Fixo-lhes o prazo de 10 (dez) dias.Acaso não haja precariedade econômica a determinar a litigância sob os auspícios da Lei de Assistência Judiciária, deverão os autores promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no mesmo prazo acima mencionado.Vindo aos autos a documentação solicitada, remetam-se-os ao SEDI para a anotação pertinente ao pólo ativo.Consigno, de todo modo, e desde logo, que a questão afeita ao trespasse do imóvel não está complementemente esclarecida nos autos, até mesmo porque a procuração de fls. 23/23-verso - que seria, aparentemente, título de gaveteiro - ostenta o nome de um dos herdeiros autores, e não dos de cujus.Por isso, não cogito de antecipação dos efeitos da tutela no caso vertente, demandando os fatos esclarecimentos mais minudentes por parte dos réus e dos próprios autores.Intimem-se.Após, cumpridas as diligências, cite-se os réus nominados à fl. 02, com as cautelas de estilo.

0000304-13.2014.403.6103 - NOEL DA SILVA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria.Postula a renúncia de sua aposentadoria e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório.Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição.DECIDODA PRESCRIÇÃONo que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.DO MÉRITOO deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas:1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto,2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher.Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes

requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a

concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado****

decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000507-72.2014.403.6103 - EDNILSON GUIMARAES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. De acordo com o documento juntado à fl. 73, o processo nº 0002515-63.2013.403.6327, que tramitou no Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Outrossim, em análise à peça inaugural, constata-se que o valor atribuído à presente demanda ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, pois, o referido juízo absolutamente incompetente para apreciação do feito. Desse modo, fica afastada a prevenção indicada no termo de fl. 59. Os fatos descritos na inicial e as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC. Logo, ante a ausência dos requisitos imprescindíveis à sua concessão nesta oportunidade, postergo a apreciação da antecipação da tutela jurisdicional para momento posterior à realização da prova técnica pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/5/2014, às 14:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A

cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001508-92.2014.403.6103 - ALBERTINO DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Emende o autor a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, mormente em se tratando de demanda revisional, em cujo importe econômico se inserem apenas as diferenças entre os montantes percebidos e aqueles pretendidos. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.

0001572-05.2014.403.6103 - IZABEL GARCIA DOS SANTOS DE LORENZO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES E SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0001574-72.2014.403.6103 - MARIA ALDA SOUZA OLIVEIRA KLEIN(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES E SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0001582-49.2014.403.6103 - VALDIR FUJARRA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Os fatos descritos na inicial e as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC. Aliás, há de se destacar que há requerimento de averbação de período rural, o que depende de dilação probatória, mediante a realização de prova oral. Desse modo, diante da ausência dos requisitos imprescindíveis, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Designo o dia 14/08/2014, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas e colhimento do depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo legal. Insta destacar que o comparecimento em audiência do autor e das testemunhas arroladas dar-se-á independentemente de intimação pessoal. Entretanto, em situações excepcionais, mediante pedido fundamentado, será deferida a expedição de mandado para tal fim. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0001594-63.2014.403.6103 - FRANCISCO FLORENCIO DE LIRA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Os fatos descritos na inicial e as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC. Logo, ante a ausência dos requisitos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0001595-48.2014.403.6103 - ALBERTO DONISETE DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Os fatos descritos na inicial e as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC. Logo, ante a ausência dos requisitos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0001615-39.2014.403.6103 - ANDERSON DOS SANTOS X JULIO CESAR ARAUJO X LUCIANO MATHIAS X RONALDO RIBEIRO SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0001616-24.2014.403.6103 - TELMO LOPES DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0001671-72.2014.403.6103 - ABILIO GAROFALLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Emende o autor a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, mormente em se tratando de demanda revisional, em cujo importe econômico se inserem apenas as diferenças entre os montantes percebidos e aqueles pretendidos. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.

0001679-49.2014.403.6103 - NATAL FRANCISCO DE SOUZA X DIEGO EGIDIO LUCAS X MARCIO DE SOUZA X REGINALDO ADRIANO BARBOSA X RODRIGO DINIZ NOGUEIRA X REYNALDO BUENO PRIANTI FILHO X NAIDE APARECIDA LOPES DE CARVALHO X MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0001681-19.2014.403.6103 - VALDECI LIMA DE OLIVEIRA X CLAUDETE PEREIRA X SERGIO DE FARIA X JOSE BENEDITO MIGUEL X EDSON LUIZ DE ALCANTARA MELO X MARCELO DE QUEIROZ BARROS X EDSON VANDER DA SILVA X DORIVAL TOLEDO(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0001766-05.2014.403.6103 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Conforme disposto em lei, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em

que instalado. Daí a importância de uma indicação precisa do valor da causa na peça inaugural, a partir dos critérios estabelecidos no diploma processual. Nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à presente demanda. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

0001868-27.2014.403.6103 - ENEAS MARQUES X LIGIANE FERNANDES DE MORAIS MARQUES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. À presente demanda foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Tratando-se, portanto, de causa cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito, bem como determino a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0002233-81.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO ANDERS DE SOUZA LIMA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

No caso, em que se pretende a aposentadoria por invalidez do autor, o deferimento do pedido de antecipação da tutela depende da produção de prova técnica, isto é, da realização de perícia médica. Nesse sentido, o exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 16/05/2014, às 15:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se a União Federal, intimando-a desta decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402062-65.1991.403.6103 (91.0402062-6) - NAIR GONZAGA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0001289-36.2001.403.6103 (2001.61.03.001289-7) - JOSE DA SILVA SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0400224-14.1996.403.6103 (96.0400224-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024273-68.1988.403.6103 (88.0024273-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X IBRAPE ELETRONICA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) Ante a satisfação dos créditos, conforme ofício de fls. 101/102, extingo a execução com espeque no artigo 794, I, do CPC. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0008137-58.2009.403.6103 (2009.61.03.008137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005197-72.1999.403.6103 (1999.61.03.005197-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ RIBEIRO CAMPOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004890-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402455-53.1992.403.6103 (92.0402455-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MARLENE MARTINS VARELA DE ARRUDA(ES000155B - MARLENE MARTINS VARELA DE ARRUDA E SP062634 - MOACYR GERONIMO E SP058183 - ZEINA MARIA HANNA) Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002950-64.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402513-85.1994.403.6103 (94.0402513-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X THEREZINHA APARECIDA REZENDE(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES)

Vistos em sentença.A UNIÃO opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 9404025135, em apenso.Instada a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 9). Vieram os autos conclusos.DECIDOCom efeito, a expressa anuência da parte embargada ao cálculo apresentado pela embargante enseja o reconhecimento da procedência dos presentes embargos.Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução dos honorários advocatícios no montante de R\$ 61,70 (sessenta e um reais e setenta centavos), em abril de 2012, consoante apontado às fls. 05.Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Custas ex lege.Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 9404025135, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002551-78.2012.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

Vistos em inspeção.Proceda-se ao desamparamento e arquivamento destes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402516-45.1991.403.6103 (91.0402516-4) - RUBIAO PRATES DE OLIVEIRA(SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X

RUBIAO PRATES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0402070-03.1995.403.6103 (95.0402070-4) - ANTONIO ALVES MARCELINO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO ALVES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0401450-54.1996.403.6103 (96.0401450-1) - DAGOBERTO DIAS MARTINS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO E SP085739 - VERA LUCIA DE PAULA FAGUNDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DAGOBERTO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0404235-86.1996.403.6103 (96.0404235-1) - SEBASTIAO DEODATO DA SILVA X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X ADEMIR ASSUNCAO X OSNI ISMAEL FERRUCI X FRANCISCO PEREIRA DE BARROS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0405627-27.1997.403.6103 (97.0405627-3) - SERGIO LATSCH(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X SERGIO LATSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0406689-05.1997.403.6103 (97.0406689-9) - CLAUDIA SIMONE DO NASCIMENTO ABREU X ELISABETH DA CUNHA CARNEIRO MENDES X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X LUIZ SALOMAO X NEIDE DE OLIVEIRA VALE PINTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X CLAUDIA SIMONE DO NASCIMENTO ABREU X ELISABETH DA CUNHA CARNEIRO MENDES X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X LUIZ SALOMAO X NEIDE DE OLIVEIRA VALE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0001472-75.1999.403.6103 (1999.61.03.001472-1) - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0005197-72.1999.403.6103 (1999.61.03.005197-3) - LUIZ RIBEIRO CAMPOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 225: Prejudicado o pedido devido à expedição das requisições de fls. 222/223.

Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0001209-72.2001.403.6103 (2001.61.03.001209-5) - JOAO MARTINS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X JOAO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃOI - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida.II - Expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0001290-50.2003.403.6103 (2003.61.03.001290-0) - CARLOS ANTONIO BELLIZZE(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ANTONIO BELLIZZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0006444-49.2003.403.6103 (2003.61.03.006444-4) - ANISIO BERNARDO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANISIO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0007051-62.2003.403.6103 (2003.61.03.007051-1) - JULIA APARECIDA FERREIRA NUNES(SP207289 - DIEGO LEVI BASTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIA APARECIDA FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0001893-89.2004.403.6103 (2004.61.03.001893-1) - BENEDITO CLAUDIO MOREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO CLAUDIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0004475-62.2004.403.6103 (2004.61.03.004475-9) - FERNANDO ZANI X HELOISA HELENA COSTA ZANI(SP117246 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FERNANDO ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo

pagamento.

0001135-76.2005.403.6103 (2005.61.03.001135-7) - PAULINO SOARES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida. II - Expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0002070-19.2005.403.6103 (2005.61.03.002070-0) - JUDITH DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JUDITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0004339-31.2005.403.6103 (2005.61.03.004339-5) - AUGUSTO CEZAR PINTO(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AUGUSTO CEZAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0006187-53.2005.403.6103 (2005.61.03.006187-7) - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO BOSCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0007342-91.2005.403.6103 (2005.61.03.007342-9) - MARIA JOSE SALGADO DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0007466-40.2006.403.6103 (2006.61.03.007466-9) - BENEDITA ALVES DE ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0000941-08.2007.403.6103 (2007.61.03.000941-4) - ANA CAROLINE BATISTA DA SILVA X RUTE MARIA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA CAROLINE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 142/143: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor

em favor do advogado que patrocinou a causa, sob a CONDIÇÃO de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos contrato de prestação de serviços original ou devidamente autenticado. Dado o teor da petição de fl. 144, em que o EXEQUENTE manifesta sua expressa concordância com o cálculo apresentado às fls. 134/139, CITE-SE o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Deverá a secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, se apresentado o documento na forma acima exigida, proceder à reserva deferida.

0005424-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005424-9) - WALDOMIRO CARDOSO DA ROSA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X WALDOMIRO CARDOSO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Defiro a reserva de honorários no percentual de 20% (vinte por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa, desde que apresente o contrato original de honorários ou cópia autenticada, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida, se cumprida a determinação retro. II - Decorrido o prazo, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0009322-05.2007.403.6103 (2007.61.03.009322-0) - NILTON JOSE MOREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILTON JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0000706-07.2008.403.6103 (2008.61.03.000706-9) - EDIANE APARECIDA PEREIRA (SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDIANE APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0003343-28.2008.403.6103 (2008.61.03.003343-3) - JOSE DADIR GUERRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DADIR GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0004373-98.2008.403.6103 (2008.61.03.004373-6) - FABIO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABIO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente à parte autora em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria, quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida. II - Expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. III - Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0007409-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007409-5) - VANDERLEY DE OLIVEIRA (SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VANDERLEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0008117-67.2009.403.6103 (2009.61.03.008117-1) - ROSA MARIA SANTOS(SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSA MARIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0002045-93.2011.403.6103 - MERCEDES GONCALVES SOCCA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MERCEDES GONCALVES SOCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402694-52.1995.403.6103 (95.0402694-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAO DIMAS DA SILVA X GERALDO MAGNO DA SILVA X MESSIAS LELIS DA SILVA X ELIAS CARMO DA SILVA X BENVINDA MARIA DO ROSARIO CHUMAN(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE LOPES DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0009513-89.2003.403.6103 (2003.61.03.009513-1) - CLAUDIO DIAS DE ARAUJO X CLAUDINEI DIAS DE ARAUJO X IVONE LOPES DIAS DA SILVA(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO DIAS DE ARAUJO X CLAUDINEI DIAS DE ARAUJO X IVONE LOPES DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a expedição da requisição de pagamento devidamente transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo até que seja comunicado seu efetivo pagamento.

0004035-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS FILHO X RUFINA DE JESUS SOBRAL DOS SANTOS(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA ALICE ZIMBRES FRANZOLIN

Passando em revista os autos, encontro feito um tanto tumultuado. Chamo-o à ordem, portanto.Na petição de fls. 84/85, a CEF noticiou uma tentativa de renegociação da dívida em via administrativa, asseverando que a medida restou frustrada em razão de desacordo com o fiador. Já às fls. 153/159, a empresa pública federal fez juntar aos autos o que seria o instrumento de assunção de dívida em garantia, na qualidade de fiador, a justificar a negativação do causídico que representa a executada.No entanto, todos os instrumentos da avença em tela acostados aos autos até então trazem como fiadores Joaquim José dos Santos Filho e Rufina de Jesus Sobral dos Santos (fls. 12, 25, 32, 35, 37).Além disso, o contrato agora trazido à baila pela exequente sequer está subscrito, muito embora conste, realmente, o nome do causídico nos campos destinados à qualificação do garante.Ora, à míngua de explicação mais clara - que competia, friso, desde logo, às partes -, somente posso concluir que a negociação travada para fins de resgate da dívida incluía o Sr. Eduardo Moreira Leite Franzolin como garantidor do crédito, e a informação de que a avença não foi concluída por força de negativa de assunção de tal encargo, muito provavelmente, refere-se a ele próprio.De todo modo, o que tenho de certo é a demonstração de que a CEF não dispõe de nenhum instrumento de assunção de obrigação firmado pelo causídico - afinal, não o trouxe quando instada a tanto, não servindo ao desiderato a apócrifa minuta de fls. 153/159.Por isso, determino à CEF que cumpra, no improrrogável prazo de 10 (dez) dias, a ordem de exclusão do nome de Eduardo Moreira Leite Franzolin de quaisquer cadastros deletérios ou restritivos de crédito, desde que a medida tenha origem no contrato debatido nestes autos. Esclareço que, mesmo na eventualidade de dispor a CEF de instrumento hábil à negativação do advogado, e ainda que ele não tenha sido incluído no pólo passivo da relação processual, incorrerá a empresa pública em descumprimento da ordem acaso renove ou mantenha a negativação sem expressa deliberação judicial em tal sentido.Embora um tanto incomum a providência, mostra-se adequada à promoção de prosseguimento do

feito. Não obstante, até mesmo pelos depósitos efetivados nos autos, vejo que há claro interesse da executada em adimplir a dívida. Por isso, suspendo, por enquanto, a ordem de expedição de alvará (fl. 149), e determino a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação. Promova-se, como consignado à fl. 141, a citação dos espólios dos fiadores, aproveitando o mesmo ato para intimá-los, por seus representantes, para comparecimento à audiência. Intimem-se, igualmente, a executada já citada e a CEF para comparecimento, cabendo à empresa pública federal, levando em consideração os depósitos já realizados, efetivar sua proposta para renegociação do débito. A assentada terá lugar no dia 26/08/2014, às 15:00. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002327-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-47.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO DA SILVA MENDES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)
Ao compulsar os autos, verifico que, muito embora a defesa do réu Reinaldo da Silva Mendes tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 978. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Senhor Advogado constituído (fl. 815), Dr. Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos, OAB/SP 223.061, para apresentar alegações finais. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6085

EMBARGOS A EXECUCAO

0008460-24.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-61.2002.403.6103 (2002.61.03.002656-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI X PAULO ROGERIO MOTTA X TEREZINHA LIDIA DE FREITAS ASSIS X TUY VICTORIA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0405940-85.1997.403.6103 (97.0405940-0) - OLDAIR DE OLIVEIRA X OLIVIO BORGES DA SILVA X ONOFRE MARQUES PINTO X OSCAR FERREIRA DA SILVA X PAULO LUZIA LOPES X PEDRO CANDIDO DE LIMA X PEDRO DA SILVA X PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA X PEDRO GOMES FERREIRA X PEDRO HONORATO DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Sobre as petições da Executada, manifeste-se a parte Exequente em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0406379-96.1997.403.6103 (97.0406379-2) - MARIA ANGELICA FARIA X JORGE CARDOSO X MARIA DE LOURDES IRINEU X IZIDORO BENEDICTO FAUSTINO X MARCOS ANTONIO DE BRITO X PEDRO CARLOS DA SILVA X PEDRO DE ALMEIDA X SANDRA HELENA DE CASTRO X SYLVIO ALBERTO DA SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA ANGELICA FARIA X JORGE CARDOSO X MARIA DE LOURDES IRINEU X IZIDORO BENEDICTO FAUSTINO X MARCOS ANTONIO DE BRITO X PEDRO CARLOS DA SILVA X PEDRO DE ALMEIDA X SANDRA HELENA DE CASTRO X SYLVIO ALBERTO DA SILVA X VERA LUCIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES IRINEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZIDORO BENEDICTO FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA HELENA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 346/347: diga o espólio de Izidoro Benedito Faustino, em 10 (dez) dias.Int.

0005278-21.1999.403.6103 (1999.61.03.005278-3) - CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X EDGARD NOBRE X ELCIO ZACARIAS X GERALDO DE ABREU X JOAO BARRETO X JOAO DA SILVA X JOAO GERMANO DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X JOSE BURGO X JOSE MILITAO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERMANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BURGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILITAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ZACARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERMANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BURGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILITAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ECONOMICA FEDERAL

Fls. 292: defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela executada para, sob as penas da lei, cumprimento das diligências determinadas em relação ao exequente José Burgo.Int.

0002274-39.2000.403.6103 (2000.61.03.002274-6) - JOSE ROSALVO FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) 563/564. Dê-se ciência à CEF.Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o 6 parágrafo do despacho de fl(s). 545, sob pena das cominações legais.Int.

0005267-55.2000.403.6103 (2000.61.03.005267-2) - ADEMIR FERREIRA DE MATOS X ANTONIA SEBASTIANA DE PAULA FERREIRA X ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS X IZILDINHA DE SOUZA FRANCISCO X JOAO TEOFILU X JOAQUIM RODRIGUES MOREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X PAULO RANGEL MACHADO(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X REINALDO CESAR DE CASTRO LOPES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X ADEMIR FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA SEBASTIANA DE PAULA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDINHA DE SOUZA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEOFILU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RANGEL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CESAR DE CASTRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 323.Expeça-se alvará de levantamento.Int.

0002656-61.2002.403.6103 (2002.61.03.002656-6) - NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI X PAULO ROGERIO MOTTA X TEREZINHA LIDIA DE FREITAS ASSIS X TUY VICTORIA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0009903-31.2005.403.0399 (2005.03.99.009903-5) - DECIO DE CARVALHO X DIVA FERREIRA DA SILVA X ELIO DE CASTRO SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA X JOSE DO COUTO X KAZUO SHIRAIISHI X MARIA LAURENE FACCIOLI(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 313: tendo em vista o lapso de tempo decorrido, cumpra a CEF, no improrrogável prazo de 30 (trinta) dias e sob as penas da lei, o tópico final da sentença proferida às fls. 310, no que diz respeito à exequente Maria Laurene Faccioli.Int.

0003442-03.2005.403.6103 (2005.61.03.003442-4) - ROMUALDO FRANCISCO X MARIA ALINE CATELANO FRANCISCO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROMUALDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALINE CATELANO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Sobre o requerimento formulado pela parte autora às fls. 285, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Int.

0002447-53.2006.403.6103 (2006.61.03.002447-2) - MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURICIO LOPES DO PRADO X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a juntada dos índices de reajuste da categoria profissional da autora, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Int.

Expediente Nº 6090

EMBARGOS A EXECUCAO

0008459-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005724-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003895-03.2002.403.6103 (2002.61.03.003895-7) - ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CELSO GOMES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOSE BENEDITO MARTINIANO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ X CELSO GOMES X JOSE BENEDITO MARTINIANO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 199/386, 387/446 e 449/489. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Requeira a parte autora-exequente o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008549-91.2006.403.6103 (2006.61.03.008549-7) - APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA DA

SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos observo que na sentença de fl(s). 106/110, houve julgamento parcialmente procedente, que condenou o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como que no v. acórdão de fl(s). 143/146 foi mantida a sentença de primeira instância. Se houve equívoco no momento da elaboração da decisão, este deveria ter sido atacado no momento oportuno, o que não se observa no presente feito. Ante o exposto, cumpra a parte autora-exequente a determinação de fl(s). 176.Int.

0005724-43.2007.403.6103 (2007.61.03.005724-0) - LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LEONEI LUVISI X ALVARO PAES X LUIZ RICARDO CID BRITO X ERNESTO GUIMARAES DE ALMEIDA X ANEZIO BARRETO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0006228-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006228-0) - JOAO BATISTA PIMENTEL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000007-89.2003.403.6103 (2003.61.03.000007-7) - OLGA MARIA DA SILVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X OLGA MARIA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl(s). 467. Defiro. Anote-se. Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se a tentativa de acordo foi efetivada na via administrativa. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado à(s) fl(s). 462.Int.

0003221-54.2004.403.6103 (2004.61.03.003221-6) - ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOISA MARIA DOS SANTOS SANTANA

Fl(s). 361/363 e 364/366. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 30 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0003222-39.2004.403.6103 (2004.61.03.003222-8) - ROGERIO DA SILVA MOTTA X REGIANE SOARES MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DA SILVA MOTTA X REGIANE SOARES MOTTA

Fl(s). 411/413 e 414/416. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 30 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0005149-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005149-1) - JUAREZ NASCIMENTO X MARIA XAVIER ALMEIDA NASCIMENTO X MAURO NASCIMENTO X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JUAREZ NASCIMENTO X MARIA XAVIER ALMEIDA

NASCIMENTO X MAURO NASCIMENTO X MARIA JOSE CAETANO NASCIMENTO

Fl(s). 480/482, 483/485, 486/488, 489/491, 492/494 e 495/497. Manifestem-se as partes exequentes (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), quanto aos depósitos efetuados nos autos, informando se os valores satisfazem a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0004483-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004483-9) - ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA

Fl(s). 78/80. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0007182-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007182-3) - MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTOS X ADRIANA CUNHA FIDELIS DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MARCELO FIDELIS DOS SANTOS X ADRIANA CUNHA FIDELIS DOS SANTOS

Fl(s). 205/207. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 30 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0003236-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIRCEU SILVERIO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

Fls. 69: Defiro, apenas, a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005053-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ILSO FIDELIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSO FIDELIS DA SILVA

Fl(s). 59. Defiro, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005457-66.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA

Fls. 91: Defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 6166

EMBARGOS A EXECUCAO

0009233-06.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005650-

18.2009.403.6103 (2009.61.03.005650-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANA MARIA MARTINS X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANANIAS DA SILVA X ANDERSON QUEIROZ X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0004132-51.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005684-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X PAULO RIZZI X PAULO ROBERTO DE LIMA X PAULO ROBERTO DE PAIVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA X PAULO ROBERTO SAKAI X PAULO SERGIO DE ANDRADE ALVARENGA X PAULO SERGIO EWALD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0004162-86.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-70.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDO BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0004394-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005714-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X WILLIAM STANISCE CORREA X WILSON ALVES DE LIMA X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA X WILSON FERREIRA DA SILVA X WILSON KATSUMI TOYAMA X WILSON KIYOSHI SHIMOTE X WILSON STANISCE CORREA X WILTON FERNANDES ALVES X WILTON FRANCISCO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0005435-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005642-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JONY SANTELLANO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS X JORGE GONCALVES X JORGE KATSUHIRO KANO X JORGE KOGA X JORGE LUIZ FERNANDES X JORGE LUIZ PRADO X JORGE MENDES DE SOUZA X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X JORGE PERILES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0005524-26.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005755-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HILARIO MOREIRA FILHO X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE MENDONCA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Tendo em vista que as memórias de cálculos se referem à pessoas estranhas a este feito, manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo o caso, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0005824-85.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005679-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NADIR MARTINS X NAPOLEAO FARES CAVALCANTE X NARCISO RODRIGUES FELIX X NATANAEL BUENO DA FONSECA X NEI YOSHIHIRO SOMA X NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR X NEIVA MARGARIDA VAZ RODRIGUES X NELSON ANGELO DE LIMA X NELSON CORREA DA CONCEICAO X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0005887-13.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0005965-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES X ROSELI GONCALVES X ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA X ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA X ROSIMEIRE DA ASCENCAO PEREIRA FERREIRA X ROZANGELA ELOI DA SILVA X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS X RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0006052-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005711-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANDREA FREIRE SANZOVO FERNANDES X ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO CAMPOS X ANGELA GASPARETO PANGONI X ANGELA JANNINI WEISSMANN X ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO X ANGELA MARIA BERTULANE FERREIRA X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X ANGELO PASSARO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos

autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005642-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005642-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JONY SANTELLANO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS X JORGE GONCALVES X JORGE KATSUHIRO KANO X JORGE KOGA X JORGE LUIZ FERNANDES X JORGE LUIZ PRADO X JORGE MENDES DE SOUZA X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X JORGE PERILES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: JONY SANTELLANO E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 462/463: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.339,36 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005650-18.2009.403.6103 (2009.61.03.005650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANA MARIA MARTINS X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANANIAS DA SILVA X ANDERSON QUEIROZ X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANA MARIA MARTINS X ANA PAULA REIS REZENDE NOGUEIRA X ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA X ANA SILVIA MARTINS SERRA DO AMARAL X ANANIAS DA SILVA X ANDERSON QUEIROZ X ANDRE IAKIMOFF X ANDRE LUIZ CORTES X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Exequente: ANA MARIA MARTINS E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 468/469: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.629,30 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005665-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X ANTONIO GUEDES DAVID X ANTONIO HORACIO FRANZAN X ANTONIO JOAO DE ARRUDA CEBALHO X ANTONIO LOPES PADILHA X ANTONIO MARCIO PICCINA X ANTONIO NOBREGA GUIMARAES X ANTONIO ROBERTO FORMAGGIO X ANTONIO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0005887-13.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005679-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005679-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NADIR MARTINS X NAPOLEAO FARES CAVALCANTE X NARCISO RODRIGUES FELIX X NATANAEL BUENO DA FONSECA X NEI YOSHIHIRO SOMA X NEIL DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR X NEIVA MARGARIDA VAZ RODRIGUES X NELSON ANGELO DE LIMA X NELSON CORREA DA CONCEICAO X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA

RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: NADIR MARTINS E OUTRO Executado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 495/496: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.490,92 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES X ROSELI GONCALVES X ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA X ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA X ROSIMEIRE DA ASCENCAO PEREIRA FERREIRA X ROZANGELA ELOI DA SILVA X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS X RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0005965-07.2013.403.6103 em apenso.Int.

0005684-90.2009.403.6103 (2009.61.03.005684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X PAULO RIZZI X PAULO ROBERTO DE LIMA X PAULO ROBERTO DE PAIVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA X PAULO ROBERTO SAKAI X PAULO SERGIO DE ANDRADE ALVARENGA X PAULO SERGIO EWALD (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Exequente: PAULO REMI GUIMARÃES SANTOS E OUTRO Executado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 483/484: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.148,66 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005711-73.2009.403.6103 (2009.61.03.005711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANDREA FREIRE SANZOVO FERNANDES X ANDREIA AZEVEDO DE CASTRO CAMPOS X ANGELA GASPARETO PANGONI X ANGELA JANNINI WEISSMANN X ANGELA LUIZA PINHEIRO ARAUJO X ANGELA MARIA BERTULANE FERREIRA X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X ANGELO PASSARO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Exequente: ANDREA APARECIDA CLEMENTE E OUTRO Executado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO. Fls. 482/483: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.309,48 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005714-28.2009.403.6103 (2009.61.03.005714-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) WILLIAM STANISCE CORREA X WILSON ALVES DE LIMA X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA X WILSON

FERREIRA DA SILVA X WILSON KATSUMI TOYAMA X WILSON KIYOSHI SHIMOTE X WILSON STANISCE CORREA X WILTON FERNANDES ALVES X WILTON FRANCISCO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: WILLIAM STANISCE CORREA E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 474/475: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.858,05 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005755-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005755-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HILARIO MOREIRA FILHO X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE MENDONCA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s) 479/480. Manifeste-se à União Federal (AGU), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002980-70.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDO BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDO BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Exequente: ALDEMIR DAVID FEITOSA E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO Fl(s). 459/468 , 469/482 e 485. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fls. 453/454: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 9.024,20 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

Expediente Nº 6167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003419-81.2010.403.6103 - FERNANDA DE MELO CUNHA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUGUSTA LEMES CESAR

1. CHAMO O FEITO À ORDEM, independentemente de regularizações, expedições e/ou juntada de petições;2. Redesigno a audiência mencionada em fl. 143 para o dia 15 DE JULHO DE 2014 (15/07/2014), ÀS QUINZE HORAS, a se realizar na sede desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800;3. Intimem-se pessoalmente a corrê AUGUSTA LEMES CESAR (Avenida Andrômeda, 1589, bloco D, apartamento 11, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP), e as testemunhas por ela arroladas às fls. 134/142, a saber: (1) MARIA LUCIA CANDIDO RIBEIRO, com endereço à Rua Volans, 250, Jardim Satélite, São José

dos Campos/SP; (2) LUCIANO LOPES DE ANDRADE, com endereço à Avenida Cidade Jardim, 2031, apartamento 21, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP; e (3) SIMONE APARECIDA VIEIRA, com endereço à Rua Lamartine Maia da Silva Torres, 177, apartamento 14, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Cópia do presente despacho poderá servir como mandado de intimação e/ou carta de intimação;4. Intimem-se pessoalmente, ainda, as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 142/146, a saber: (1) LAZARO DE OLIVEIRA CÉSAR, com endereço à Rua Serra da Saudade, 216, Altos de Santana, São José dos Campos/SP; (2) BENEDITO VIEIRA PEREIRA, com endereço à Rua Dr. Jorge Oliveira Coutinho, 440, apartamento 151, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP; e (3) MARCO AURÉLIO DA SILVA, com endereço à Rua Avelino Gaglioti, 436, Centro, Jembeiro/SP. Cópia do presente despacho poderá servir como mandado de intimação e/ou carta de intimação.5. Com urgência, publique-se e intime(m)-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

0006817-65.2012.403.6103 - MARIA IVETE LEAL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CHAMO O FEITO À ORDEM, independentemente de regularizações, expedições e/ou juntada de petições;2. Redesigno a audiência mencionada em fl. 51 para o dia 15 DE JULHO DE 2014 (15/07/2014), ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800;3. Deverá(ão) o(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da(os) parte autora(autores), da corrê, do(a) curador(a) especial e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à audiência acima designada;4. Com urgência, publique-se e intime(m)-se eletronicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0007327-78.2012.403.6103 - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. CHAMO O FEITO À ORDEM, independentemente de regularizações, expedições e/ou juntada de petições;2. Redesigno a audiência para o dia 15 DE JULHO DE 2014 (15/07/2014), ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800;3. Deverá(ão) o(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da(os) parte autora(autores) e da(s) testemunha(s) arrolada(s) à audiência acima designada. Não haverá, portanto, intimação pessoal por este juízo;4. Com urgência, publique-se e intime(m)-se eletronicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Expediente Nº 6208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004929-76.2003.403.6103 (2003.61.03.004929-7) - LEVI RIOS DE SOUZA X CARMEN SUELI DIAS RIOS DE SOUZA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão de contrato de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no tocante à forma de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Pugna-se pela repetição do indébito na forma do artigo 42, parágrafo único do CDC, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. A tutela foi parcialmente antecipada, determinando-se a suspensão da execução extrajudicial contra os autores. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas à produção de provas, as partes nada requereram. Decisão saneadora às fls.202/203, na qual foram afastadas as preliminares e foi dispensada a realização de perícia contábil. Houve interposição de agravo retido pela CEF, contra a decisão saneadora. As partes apresentaram alegações finais.O julgamento foi convertido em diligência, para designar audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.Às fls.348/364 foi proferida sentença por este Juízo, a qual, em sede recursal, foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, em razão na não realização de perícia contábil.Foram juntadas nos autos guias de depósitos judiciais de prestações efetuados pelos autores.Transitada em julgado a

decisão do E. TRF/3, foi determinada a realização de perícia e nomeado perito judicial, sendo arbitrados os respectivos honorários, a cargo da parte autora. Facultou-se, também, a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos. Nova tentativa de conciliação frustrada. A CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Os autores permaneceram silentes. Intimada a parte autora a recolher o valor dos honorários do perito, sob pena de julgamento do feito no estado atual, o prazo concedido transcorreu em branco. Nova tentativa de conciliação das partes restou frustrada. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/12/2013.2. Fundamentação De antemão, observo constarem dos autos diversas guias de depósito judicial de prestações efetuados pelos autores, à míngua de decisão autorizadora para tanto. Com efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela nestes autos, o fez apenas parcialmente, determinando somente a suspensão da execução extrajudicial contra os autores. Não houve decisão posterior autorizando depósito de prestações. Por tal razão, oficiou-se à agência 2945 da CEF (PAB-JF), requisitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, seja bloqueada a conta nº15551-3, ficando vedado à CEF receber novos depósitos nesta conta ou em outra porventura existente, que seja vinculada a este processo. Para tanto, sirva-se a Secretaria de cópia do presente. Passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. No que tange às preliminares suscitadas pela CEF, tendo em vista já terem sido apreciadas por este Juízo, ratifico a decisão proferida às fls.202/203 por seus próprios fundamentos. Passo, assim, à análise do mérito. A presente demanda tem por objeto a verificação da existência das supostas ilegalidades apontadas pelos autores nos parâmetros normativos utilizados pela CEF, no bojo do contrato de mútuo habitacional com esta firmado, bem como de eventual descumprimento às cláusulas do referido instrumento. - Do critério de reajuste das prestações - Plano De Equivalência Salarial (PES): Ab initio, observo que o contrato objeto de discussão neste feito foi firmado em 25/04/1991 (fls.26/40) e estabeleceu, para o reajuste das prestações e acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. É o que se depreende da Cláusula Nona. A previsão de que o percentual de reajuste das prestações observasse os índices de aumento salarial da categoria profissional (quando conhecido) foi disposta no parágrafo terceiro da referida cláusula. Cumpre esclarecer que o Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, sendo posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo, com periodicidade semestral ou anual ou a da UPC, a cada trimestre civil. Mais adiante, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base,

que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. Portanto, cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar todos os demonstrativos de salários/vencimentos, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação ocorrida, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário.-Do Reajuste das Prestações pela Variação Salarial do Mutuário Titular: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Vejamos a jurisprudência nesse sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL.1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença.2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial.3. Recurso especial improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO.I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil.VIII - Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada esta, pela taxa da variação da poupança. Passo, quanto a este tópico, ao caso concreto. Sob a égide dessas considerações e atendo-me ao pleiteado na peça exordial, a parte autora aduz que a instituição financeira não teria aplicado corretamente os percentuais de reajuste das prestações, porquanto não teria utilizado os índices de correção salarial da categoria profissional do mutuário principal. Malgrado a veemente asserção nesse sentido, tendo sido oportunizada a realização de perícia contábil, para viabilizar a exata aferição dos índices de reajuste das prestações que foram aplicados ao contrato, nos termos da exigência contida na decisão proferida pela superior instância, a parte autora, que não é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não procedeu, após ser intimada duas vezes, ao recolhimento dos honorários do

perito nomeado. Para tal providência, repiso, foi a parte autora especificamente intimada (fls.485-vº e 521-vº). Ora, se o entendimento do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que, em ações revisionais em que se discute a aplicação do PES, faz-se imprescindível a realização de perícia contábil, entendo que, diferentemente do entendimento anteriormente adotado por este Juízo, não se faz possível, sem a prova técnica em questão, a aferição da correção ou ilicitude de tal aspecto do contrato firmado entre as partes. Assim, cabendo à parte autora, que não é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, viabilizar a realização da referida prova, mediante o recolhimento dos honorários do perito nomeado (art.19, 2º, CPC), se não o fez, após ser regularmente intimada, aplicável o regramento contido no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil. Deveras, o ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe ao autor. Ora, se apesar de toda oratória expendida na inicial, a parte autora não logrou demonstrar, mediante prova técnica (devidamente oportunizada), irregularidade na aplicação dos índices de reajustamento das prestações do financiamento pactuado, o pedido, neste ponto, é de ser julgado improcedente. - Do Reajuste do Saldo Devedor pela Taxa Referencial - TR: A Taxa Referencial - TR foi instituída pela Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. É a TR a taxa que, atualmente, remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. O artigo 18 da legislação mencionada estabeleceu, expressamente, a utilização da taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança - a TR - para a correção do saldo devedor e das prestações dos financiamentos imobiliários. Assim, se decorre expressamente de lei de ordem pública, é lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Em relação à inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 969.129/MG (recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC), em 15/12/2009, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, pontuou que não foi declarada a incompatibilidade constitucional da própria TR, mas apenas dos dispositivos que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária de contratos aperfeiçoados anteriormente ao referido diploma normativo. Destacou-se o pronunciamento do Pretório Excelso, no Recurso Extraordinário nº 175.678/MG, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso, pronunciamento este que, objetivando dirimir as muitas dúvidas que emergiram acerca do verdadeiro alcance do entendimento expressado na ADI 493/DF, conferiu interpretação autêntica ao acórdão outrora proferido, no sentido de que a Taxa Referencial - TR não foi excluída do universo jurídico, mas que apenas não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91, o que violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Segue transcrita a ementa do aludido acórdão: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Assim, a conclusão exarada pela Corte Superior Federal, a respeito do assunto, no Recurso Especial nº 969.129/MG (acima aludido), processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi a de que é possível a aplicação da TR para correção do

saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança: (...) Em resumo, notadamente quanto aos financiamentos do SFH:a) em relação aos contratos celebrados antes do referido diploma legal, deve-se observar se há índice não relacionado a correção de poupança, especificamente contratado para a correção do saldo devedor, hipótese em que, em observância ao ato jurídico perfeito, e na esteira do que restou decidido na ADI 493, não será admitida sua substituição pela TR.b) caso a atualização monetária do contrato, ao tempo da edição da Lei n.º 8.177/91, estivesse vinculada à remuneração paga pelos depósitos da poupança, sem previsão de outro índice específico, pode então ser aplicada a TR, não se cogitando de ofensa ao ato jurídico perfeito, não havendo, destarte, substituição compulsória de cláusula contratual, mas apenas especificação do índice de correção a ser observado daí em diante, por força do art. 12 da Lei (...).Veja-se a ementa do julgamento do aludido recurso:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.1. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C DO CPC:1.1. NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, A PARTIR DA LEI 8.177/91, É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, TAMBÉM É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TR, DESDE QUE HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA BÁSICA DE REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, SEM NENHUM OUTRO ÍNDICE ESPECÍFICO.1.2. É NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SFH. CONTUDO, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE QUE O MUTUÁRIO CONTRATE O REFERIDO SEGURO DIRETAMENTE COM O AGENTE FINANCEIRO, OU POR SEGURADORA INDICADA POR ESTE, EXIGÊNCIA ESTA QUE CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, INCISO I, DO CDC.2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO RECURSO ESPECIAL Nº 969.129 - MG (2007/0157291-2) - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - STJ - Quarta Turma - DJe: 15/12/2009Em suma, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor.No mais, a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros.Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas.No caso concreto, a parte autora não logrou demonstrar que o contrato celebrado com a requerida tinha o respectivo saldo devedor corrigido por índice diverso daquele aplicado à correção das cadernetas de poupança e que tenha este sido substituído (indevidamente) pela TR. O pedido, neste ponto, é também improcedente.- Do anatocismo/ Da Tabela Price e da forma de amortizaçãoAntes que este Juízo se pronuncie acerca do anatocismo cuja ocorrência foi sustentada na inicial, urge sejam tecidas, previamente, algumas considerações sobre o critério da amortização do saldo devedor e da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização - SFA, fixado contratualmente - fls.26).. Quanto à forma de amortização (prévia, com posterior correção do saldo devedor) destaco o posicionamento emanado da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria

ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Do exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No entanto, ainda que se tenha por legítimo o Sistema Francês como critério de amortização da dívida, mister atentar ao fato de que da sua aplicação deve resultar proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo. Tendo em vista os artigos 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93, que conformam o tratamento jurídico do Sistema Financeiro da Habitação, há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital objeto do contrato de mútuo e ao pagamento dos juros pactuados, de forma que ambas as parcelas sofreriam abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, efetivando tanto o direito à amortização mensal, quanto ao pagamento de juros do período. O mutuário, independentemente do plano de amortização, tem direito a que sua prestação, cotejada com o saldo devedor, seja efetiva. Caso a prestação seja insuficiente para quitar a amortização e os juros devidos, não deveria o credor direcionar a quitação integral da parcela de juros, para só então imputar a importância remanescente na operação de amortização do capital. Representa, na verdade, satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, resultando em violação às leis citadas e ao sistema de amortização contratado. Neste contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso em exame, ainda que não tenha sido realizada a perícia judicial, é possível constatar a patente ocorrência de anatocismo, na evolução do financiamento realizado. As planilhas demonstrativas acostadas aos autos são claras no sentido de que o valor dos juros aplicados sobre o saldo devedor é (ou foi) superior ao valor da prestação, o caracteriza a chamada amortização negativa. A amortização negativa ocorre quando o agente financeiro incorpora a parcela de juros excedente ao valor da prestação ao saldo devedor, gerando anatocismo e fazendo com o que o saldo devedor seja crescente, o qual fica, praticamente, impagável. A demonstração da ocorrência de anatocismo no contrato firmado pela autora, como dito, é patente. Tal fato não implica em dizer que há ilegalidade no uso da Tabela Price em financiamentos habitacionais, devendo ser mantida no contrato. Todavia, ainda que mantido o sistema francês como critério de amortização da dívida, não se pode fugir à normalidade da relação contratual, por meio da proporção entre as parcelas de juros e de amortização, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; em outras palavras, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Essa é a solução que, além de dar aplicação aos dispositivos das Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, também concilia o direito ao limitador das prestações mensais, pela incidência da cláusula PES, e o direito à amortização regular. Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...). 9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Diante disso, mister discorrer acerca do destino dos juros remanescentes. O equilíbrio contratual, para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, perfaz-se com a adoção das seguintes técnicas: caso o valor da prestação tenha sido insuficiente para amortização e quitação dos juros (o que foi constatado no caso presente), o valor remanescente dos juros deverá ser apropriado em conta em separado, para, ao final de cada 12 (doze) meses do período integral de vigência do contrato, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja apurada de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deverá incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros e os primórdios acima traçados com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a justa e efetiva amortização do saldo devedor. Não é outro o posicionamento da Jurisprudência dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO PES. DESNECESSIDADE DE PEDIDO

ADMINISTRATIVO. SEGURO. LEGITIMIDADE DA CEF. CDC. LIMITADOR PREVISTO NO DL Nº 2.164/84. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. TABELA PRICE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DOLO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO PRECLUSA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...)omissisSISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo.- AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE - Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período.- Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante desconsideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas.- Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.- Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.(...)(grifo nosso)(TRF 4ª Região; 4ª Turma; Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI; Apelação Cível Processo: 200072010041078 UF: SC; fonte DJU data: 03/08/2005; p. 653)Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é (foi) insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, no entanto, tem-se por comprovada a desproporcionalidade entre a quitação de juros e a amortização do saldo devedor, o que pode ser contemplado nas planilhas de evolução do financiamento apresentadas nos autos.Destarte, deverá o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se houver sido ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, deverá ser dado tratamento apartado aos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficarão sujeitos à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Neste ponto, o pedido revisional é de ser acolhido. - Do coeficiente de equiparação salarial - CES O coeficiente de equiparação salarial - CES traduz-se em índice que se presta a desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, comumente incidindo o percentual sobre o valor da primeira prestação. O que impende salientar nesse aspecto é que mencionado coeficiente, não importando qual a sua natureza, incide apenas e tão-somente no valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, e em primeira análise, que existe uma majoração cumulativa deste percentual nas prestações futuras, tendo em vista, conforme já afirmado e de fácil comprovação mediante cálculos aritméticos, que o coeficiente é aplicado somente na primeira prestação. Por outro lado, tem-se que, aos mutuários, no momento da assinatura do contrato de mútuo, foi calculado o valor da prestação inicial, sendo tal valor aceito e considerado coerente e viável como encargo a ser assumido pelos mesmos, tanto que efetivamente assinaram o instrumento, obrigando-se ao pagamento na forma como pactuada, cabendo, ainda, ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, ao afirmar que . . . decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/05, pg. 292). Por fim, assinalo que a cobrança do coeficiente de equiparação salarial é devida em razão de estar prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer seja, Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278/88 do Bacen.- Da taxa de juros No que toca à da taxa juros nominal e efetiva, a afirmação de abusividade encontra-se infundada, porquanto, conforme se pode extrair das planilhas de evolução do financiamento juntadas aos autos, a taxa de juros aplicada, mensalmente, é (ou foi) a de 10,5%, a qual foi fixada no momento da assinatura do contrato, valendo dizer que . . . a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº

200272010018806 - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ. 14/12/05, pg. 682), ou ainda, . . . juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC nº 321908 - Relator Francisco Cavalcanti - DJ. 03/02/05, pg. 564). Dessa forma, verifico que a CEF está observando (observou) a taxa de juros nominal de 10,5%, estipulada no instrumento contratual. - Da taxa de seguro Embora a parte autora tenha afirmado, de forma desconcatenada, irregularidade na forma de cobrança do seguro (não apresentou fundamentação inteligível acerca do tema proposto), tenho por oportuno observar que, quanto à taxa de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regrado pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não há nos autos elemento comprobatório de que a cobrança do referido prêmio tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido: SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29, III, da Lei nº 4.380/64. 2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES. 3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado. 4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuária interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. 5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido. (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). - Da aplicação do art. 42 do CDC: A pretensão de restituição em dobro de eventual indébito é improcedente. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que se tenha constatado desequilíbrio na relação contratual, a interpretação é de que CEF agiu no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a revisar o contrato firmado com o autor, no tocante aos juros e amortização do saldo devedor, nos seguintes termos: - Deverá proceder à apropriação de cada encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada (se insuficiente para quitação de ambas), sendo que a parcela mensal remanescente dos juros, não satisfeita pelo encargo mensal, deverá ficar sujeita a apropriação em conta separada, para, ao final da apuração relativa a cada 12 (doze) meses do período de vigência do contrato, ser incorporada ao saldo devedor, sujeita à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. - Apenas no caso de o contrato já ter sido liquidado, deverá a CEF restituir eventual indébito decorrente da revisão do saldo devedor realizada nos moldes acima determinados (na hipótese de não restarem prestações em aberto ou saldo devedor remanescente), com correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, na forma inicialmente determinada.

0003187-40.2008.403.6103 (2008.61.03.003187-4) - ELIZABETH MISSAE MIKI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

ACÃO ORDINÁRIA Nº 00031874020084036103AUTORA: ELIZABETH MISSAE MIKIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 112.855.007-2), em decorrência do falecimento de Nelson Borges da Silva, com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde o requerimento administrativo (02/10/2003).Aduz a parte autora que em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido aos 14/03/1998, foi regularmente instituído o benefício de pensão por morte, aos 24/03/1999, em favor de Akimi Miki Borges, filha do casal. Aos 02/10/2003, requereu a concessão do referido benefício, em nome próprio, sendo este indeferido, em última instância administrativa, sob o fundamento de falta da qualidade de dependente.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS foi citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de documentos.Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Deferida a produção de prova testemunhal, foi deprecada a oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora.Manifestaram-se as partes.Autos conclusos para sentença aos 04/12/2013.2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/05/2008, com citação em 12/11/2008 (fl.85). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/05/2008 (data da distribuição). Verifico, contudo, que a decisão administrativa que indeferiu o requerimento da autora foi proferida aos 06/12/2006 (fl.19), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art.103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91).Passo ao mérito propriamente dito.Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte de Nelson Borges da Silva, ocorrida em 14/03/1998 (fl.18), de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a ele.Inicialmente, quanto à qualidade de segurado, o extrato do CNIS acostado às fls.46/47 registra que o Sr. Nelson Borges da Silva manteve vínculo empregatício até 13/09/1993. Detinha ele, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social, em consonância com o art. 15 da Lei 8.213/91. Ademais, tal questão verifica-se superada na via administrativa com a concessão do benefício de pensão por morte (NB 112.855.007-2) à filha do de cujus.Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. O 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do 3º do art. 226 da Constituição Federal.A família, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram.A expressão união estável, prevista no artigo 226, 3º, da Constituição Federal (para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento), e no artigo 1.723 do Código Civil (é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal, caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177).Resta, portanto, no caso, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o Sr. Nelson Borges da Silva (de cujus). Tenho que não.Para a prova documental do direito alegado, a autora carrou aos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento de Akimi Miki Borges, em 26/02/1986, filha da autora com o sr. Nelson Borges da Silva (fl. 28); anotação do sr. Nelson Borges da Silva como dependente em ficha de inscrição cadastral da autora, datada de 23/06/1986 (fl. 29/30); escritura pública declaratória de convivência, lavrada em 28/02/1991 (fls. 48 e 52); cartas subscritas pela autora, com referência ao nome do falecido, com datas de 1989 (fl. 64) e 1985 (fl. 65); documento

de pedido de inscrição em seguro de vida, tendo como proponente a autora e beneficiário o sr. Nelson Borges da Silva, datado de 31/01/1991 (fl. 67).. documentos fotográficos (fls. 53/60). Pois bem. Os documentos colacionados aos autos reportam-se aos anos de 1985 a 1991, não havendo qualquer prova documental contemporânea à época do óbito (1998). Ademais, na certidão de óbito (fls. 18) consta endereço residencial do de cujus como sendo na cidade de Volta Redonda/RJ, enquanto que a autora declara ser residente na cidade de São José dos Campos/SP (fls. 11 e 15). A seu turno, a prova testemunhal colhida nos autos igualmente não comprova que à época do óbito, a autora mantinha união estável com o falecido. Com efeito, verifica-se dos depoimentos colhidos que as duas testemunhas não puderam afirmar que à época do óbito a autora convivia com o falecido, pois, neste período, não conviviam com o casal (fls. 221 e 289). Destarte, do conjunto probatório carreado aos autos depreende-se que se, eventualmente, a autora manteve relacionamento com o sr. Nelson Borges da Silva, no período de 1985 a 1991, certo é que à época do óbito não restou comprovado que mantinham união estável. Não se vislumbra, assim, haja, nos autos, elementos de prova hábeis à demonstração de que a autora e o Sr. Nelson Borges da Silva, de fato, viviam em regime de união estável, na forma exigida pelo art. 16, 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 1.723, 1º, do Código Civil, o que descaracteriza a dependência econômica da autora em relação ao instituidor de eventual pensão por morte. Não bastasse isso, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 303 revela que a autora vem desenvolvendo, ao longo dos anos, vida laborativa plena, com vários vínculos empregatícios. Ora, se não há prova firme da afirmada união estável e se, por outro lado, há demonstrativos de que a autora gozava (e goza) de suficiência econômica (o que não foi elidido por outras provas), o pedido formulado nesta ação é de ser cabalmente rejeitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 8213/91. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. - Para se obter a implementação do benefício de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. - Diante da insuficiência do conjunto probatório, a comprovar a alegada união estável, impossível reputar à autora a condição de companheira do falecido. - Assim, à vista da ausência de prova da união estável entre a autora e o de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelações providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada. Prejudicado o recurso adesivo da autora. AC 00005651020034036120 - Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/20103. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003273-11.2008.403.6103 (2008.61.03.003273-8) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP145982 - ANTONIO CARLOS ZANANDRE E RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)
(VISTOS EM INSPEÇÃO) I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 07/05/2008 sob o rito ordinário por JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, visando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) em obrigação de fazer consistente em implantar, em seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 057.146.603-6, titularizado desde 01/02/1993, o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91. Alega, em síntese, que trabalhou na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS) e aderiu ao plano de previdência complementar fechada instituído pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS), razão pela qual percebe em seu benefício previdenciário a suplementação financeira dessa entidade. Aduz, no entanto, que mesmo necessitando do amparo constante de terceiros, conforme já constatado por perícia médica realizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 62), nunca percebeu o acréscimo de 25%. Em fl. 46 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL. Cópias do procedimento administrativo nº. 32/057.146.603-6 (ativo) foram encaminhadas pela agência da Previdência Social de São José

dos Campos/SP (fls. 56/66). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, e, no mérito propriamente dito, pela rejeição do pedido, tendo em vista o não enquadramento nas situações justificadoras do pagamento do adicional de 25%. Em atenção ao princípio da eventualidade, requereu que, em eventual condenação, seja o termo inicial do acréscimo fixado somente na data do laudo do perito comprovando o alegado (fls. 70/72). A FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) ofertou contestação às fls. 76/88, alegando, preliminarmente, que resta evidente que as pretensões em pauta estão alcançadas pela prescrição, já que estabelecido o prazo prescricional de dois anos após a aposentadoria do Autor, concedida em 1993. Alegou, ainda, ilegitimidade para figurar no pólo passivo, já que o sistema de previdência complementar é autônomo em relação à previdência oficial, na dicção do artigo 202, da CF/88, de modo que a PETROS não está submetida às regras da Previdência Oficial, destacando que o regulamento da PETROS em hipótese alguma prevê este tipo de acréscimo, não devendo o autor se basear em normas do INSS para requerê-la à ré, e que, por se tratar de Previdência Privada, não se enquadra na legislação que rege o INSS, razão pela qual o Autor não tem legitimidade para postular junto à Ré qualquer tipo de benefício que o INSS conceda. Por fim, impugnou a concessão dos benefícios à Justiça Gratuita à parte autora. Em 31/08/2009 a parte autora a apresentou réplica de fls. 91/92, informando que a parcela discutida não está sendo paga ao autor, e sem nenhum motivo plausível as rés não justificam a falta de pagamento. Em 24/03/2010 requereu a concessão da prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade avançada e as moléstias que o afligem (fls. 106/109). Em 04/08/2010 apresentou réplica alegando que não ocorreu prescrição, pois se trata o caso em tela de prestação continuada (fls. 112/113). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL reiterou os termos da contestação, informando que não tinha provas a produzir (fl. 114). Em fls. 17/118 foi proferida decisão convertendo o feito em diligência, conforme transcrição abaixo: Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando o pagamento, desde a data de início da aposentadoria por invalidez que autor recebe (01/02/1993), de diferenças alegadas devidas a título de complementação de 25% (pela necessidade de auxílio de terceiros), ao fundamento de que tal verba não foi paga desde a DIB acima citada. Face o objeto do feito e diante do teor dos documentos de fls. 15, 27/29 e, mormente, do de fl. 62, antes que este Juízo averigüe a necessidade ou não da submissão do autor à realização de perícia médica, entendo imprescindível, para elucidação da real situação fática do caso ora apresentado, seja oficiado ao INSS, por correio eletrônico, requisitando-se: 1) Cópia integral do processo administrativo do benefício NB 057.146.603-6 (de concessão da aposentadoria por invalidez ao autor) e do processo administrativo nº 37321.002679/2007-33 (instruir com cópia de fl. 29), que versou o pedido de implantação do acréscimo a que alude o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. 2) Esclareça o INSS o exato momento em que houve a implantação do acréscimo de 25% (do artigo 45 da Lei nº 8.213/91) ao benefício de titularidade do autor, apresentando, na oportunidade, demonstrativo das competências que, computando-o, foram pagas e das que porventura tenham remanescido em aberto. Prazo para o INSS cumprir os itens 2 e 3 supra: 10 (dez) dias. 3) Int. Em fls. 120/133 constam, novamente, cópias do procedimento administrativo nº. 32/057.146.603-6, e, em fls. 138/192, Ofício APSDJ/SJC 645/2012, firmado digitalmente pelo Gerente da APS Demandas Judiciais/Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos em 02/04/2012 com os seguintes esclarecimentos: O segurado em questão (...) foi aposentado por invalidez (...) em 01/02/1993, sendo que o benefício foi efetivamente concedido administrativamente em 15/07/1994. O benefício é precedido do NB 31/088.213.864-2. (...) Referente ao processo administrativo 37321.002679/2007-33, o mesmo foi requerido em 24/07/2007, sendo este o protocolo de pedido de majoração que o segurado efetuou na Agência da Previdência Social de Taubaté - OL 21.039.070, agência esta vinculada à Gerência Executiva do INSS em Taubaté. Este procedimento não chegou a ser encaminhado à APS São José dos Campos, a qual é a APS Mantenedora do benefício. Encaminhamos mensagem eletrônica à APS Taubaté requisitando o procedimento administrativo (pedido de majoração), que prontamente nos atendeu informando que o pedido não foi localizado por aquela APS. Contudo, procedemos consulta em nossos sistemas para verificar desde quando o autor recebe o acréscimo de 25% em seu benefício de Aposentadoria por Invalidez e constatamos que o mesmo é pago ao segurado, desde a DIB do benefício, conforme comprova o Extrato de Créditos, anexo ao presente ofício eletrônico. Constatamos que até a competência 12/1994, o valor do acréscimo de 25% era pago com a rubrica 102 (Complemento da Mensagem Reativada), sendo que a partir da competência 01/1995, o valor do acréscimo passou a ser pago com a rubrica correta, 118 (Complemento de acompanhante). Informamos ainda que o pagamento do benefício é pago em conta de empresa conveniente PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, a qual é a responsável pelo repasse do valor do benefício ao segurado (...) Cientificada a parte autora das informações juntadas aos autos, afirmou que não está recebendo o acréscimo de 25% e que, pelas informações prestadas, o fundo de pensão não está repassando o acréscimo de 25%, esclarecendo que Existe um convênio entre o INSS e a Fundação Petros de Seguridade Social - PETROS onde INSS repassa o benefício previdenciário para o fundo de pensão (PETROS). O fundo de pensão após calcular a complementação da aposentadoria devida paga para o beneficiário o complemento e o benefício pago pelo INSS. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 04 de dezembro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova

documental; desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. A Lei n. 1.060/1950, ao regular as normas acerca da concessão da assistência judiciária gratuita, determina que a impugnação à concessão do benefício seja processada em autos apartados, de forma a evitar tumulto processual no feito principal e resguardar o amplo acesso ao Poder Judiciário, com o exercício da ampla defesa e produção probatória, conforme previsto nos arts. 4º, 2º, e 6º e 7º, parágrafo único, do referido diploma legal. Entretanto, o processamento incorreto da impugnação nos mesmos autos do processo principal deve ser considerado mera irregularidade. Não enseja nulidade o processamento da impugnação à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita nos autos do processo principal, se não acarretar prejuízo à parte. Por ser relativa a presunção de pobreza a que se refere o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, o próprio magistrado, ao se deparar com as provas dos autos, pode, de ofício, revogar o benefício. Nesse sentido: STJ, REsp 201102430209, 3ª T., Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 04/02/2013). Não foram trazidas pela FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL provas que afastasse a presunção de pobreza/hipossuficiência decorrente da declaração de fl. 12. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). As alegações da FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL são vagas, genéricas e imprecisas. Assim, mantenho os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50) à parte autora, tal como já concedido na decisão de fl. 46. Com relação ao pedido de concessão de prioridade na tramitação do feito, com base no artigo 71 do Estatuto do Idoso, verifico que tal pedido, formulado pela parte autora em fls. 106/109, já foi apreciado (e deferido) por este juízo, na mesma decisão de fl. 46. Assim, apenas determino à Secretaria que efetue as anotações de praxe na capa dos autos. Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução n.º 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA n.º 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. No caso em concreto, no entanto, não há se falar em decadência do direito da parte autora. Isso porque não se está a questionar a revisão do ato de concessão de benefício (artigo 103 da Lei nº. 8.213/91), que permanecesse hígido e produzindo seus legais efeitos. O que se postula com a presente ação é tão somente a cobrança de parcelas alegadamente não pagas desde a data do início do benefício - 01/02/1993. Melhor sorte assiste aos réus contudo, quanto à prescrição da pretensão de cobrança das parcelas desde 01/02/1993. Tratando-se de cobrança de diferença/acréscimos de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417). Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 07/05/2008, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 07/05/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo à análise do mérito propriamente dito. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Necessária, ainda, a transcrição, para melhor compreensão da matéria discutida nos autos, do inteiro

teor do artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, que fundamenta a pretensão da parte autora: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Na relação detalhada de créditos de fls. 141/191, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 11/04/2012, é possível verificar, desde a competência 01/1995 até a competência 03/2012 (última anexada aos autos), que o benefício previdenciário de aposentadoria nº. 057.146.603-6 está sendo pago com o adicional de 25%, sob a rubrica 118 COMPLEMENTO DE ACOMPANHANTE. Até a competência 12/1994, contudo, referido adicional foi pago com a rubrica 102 COMPLEMENTO DA MENSALIDADE REAJUSTADA. Logo, em relação ao réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, não restou demonstrada a não ocorrência do pagamento do adicional de 25% à FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL, devendo ser rejeitado o pedido da parte autora. Nos avisos de pagamento com o timbre da PETROS (fls. 31/44) é possível verificar nos demonstrativos que somente a partir de Novembro/2007 (fl. 41) a parte autora passou a perceber um acréscimo equivalente a 25% do BENEFÍCIO-INSS (RENDA MENSAL) com a descrição 99/99 0134 ASSISTÊNCIA-INSS. Verifica-se, ainda, da análise de fl. 29 e das informações prestadas em fl. 138, que o pedido de revisão nº. 37321.002679/2007-33 foi cadastrado somente em 24/07/2007. Faço ressaltar que os dados de fls. 136/192, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Deve, no entanto, ser assegurada à parte potencialmente lesada a oportunidade de contradita-los ou sobre eles opor objeções - o que restou atendido no caso em concreto. Ao contrário do que afirma a parte autora em sua petição inicial, o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91 é uma parcela autônoma, de natureza indenizatória e não permanente. Logo, a FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL não poderia dele se apropriar, tampouco leva-lo em consideração para o cálculo do complemento. O raciocínio no sentido de que o acréscimo de 25% pago pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL necessariamente importará no pagamento de mais 25% a título de complementação pela FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL é equivocado, pois carece tal obrigação de amparo legal. Por oportuno, obtemperem-se que é vedado ao Poder Judiciário inovar na ordem jurídica, atuando como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: (...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...) (Supremo Tribunal Federal, RE-Agr 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas das rés, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento nº. 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009904-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009904-7) - MARIA DE JESUS COELHO (SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL E SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEBORA THAYLA COELHO CARMO (SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 200961030099047/AUTOR(A): MARIA DE JESUS COELHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à

autora, desde a data do requerimento administrativo indeferido (NB 105.172.981-2, aos 20/03/1997, com todos os consectários legais. Afirma a autora que era companheira de Elizeu Souza Carmo, desde 1986, e que requereu o benefício administrativo em 20/03/1997, que lhe foi indeferido, ao fundamento de que o instituidor da pensão não era pessoa divorciada ou separada judicialmente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi determinada a emenda da inicial, para inclusão de Laura Souza Carmo e Debora Thayla Coelho do Carmo (viúva e filha do instituidor, respectivamente) no pólo passivo do feito. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região (em apenso). Foi incluída no pólo passivo do feito Debora Thayla Coelho do Carmo. No tocante a Laura Souza Carmo, houve reconsideração da determinação pelo Juízo, à vista da certidão de casamento do Sr. Elizeu Souza Carmo, com averbação do divórcio entre ambos. Cópia do procedimento administrativo do pedido da autora foi juntada aos autos. Citada, Debora Thayla Coelho do Carmo ofereceu resposta, pedindo a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e reconhecendo a procedência do pedido da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Foi deferida a produção de provas documental e testemunhal. Não foram apresentados novos documentos pelas partes e a prova oral foi colhida por meio áudio-visual, conforme CD-Rom juntado aos autos. Autos conclusos para sentença aos 14/11/2013. É o relatório. Fundamento e decidido. Concedo à ré Debora Thayla Coelho do Carmo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. Prejudicialmente, como não se trata a presente de ação revisional de ato concessório de benefício, mas sim de concessão de pensão por morte indeferida, entendo inaplicável o regramento contido no caput do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito (ou decadência) em matéria de concessão de benefício previdenciário, havendo de se perscrutar tão-somente a prescrição de eventuais parcelas pretéritas devidas (Súmula 85 do STJ). Nesse sentido: (...) Não há que se falar em prescrição de fundo de direito, ou seja, de decadência, eis que o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, somente se aplica às ações revisionais, e não à concessão do benefício previdenciário, caso dos autos (...) AC 00210684020124039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2013 O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Assim, uma vez que a parte autora pretende a percepção de valores desde a DER NB 105.172.981-2 (20/03/1997), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão atingidas pela prescrição as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação (17/12/2004). Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida (Sr. Elizeu Souza Carmo), verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que, à época do falecimento (23/10/1996 - fls. 18), o instituidor da pensão encontrava-se sob vínculo empregatício com a empresa CONCREBRAS S/A, conforme documento emitido pelo INSS às fls. 16. Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Dispõe o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. O 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do 3º do art. 226 da Constituição Federal. Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se comprovada. Na certidão de óbito (fls. 18) foi noticiado pelo declarante do óbito que o falecido vivia maritalmente com a autora e que deixou uma filha (com ela), de nome Débora (corrê nos presentes autos). Embora tal documento, quanto às informações neles lançadas (além do óbito), não tenha eficácia probante absoluta, há nos autos prova de que a corrê Débora Thayla Coelho Carmo é filha do casal (fls. 19). Não constam dos autos certidões de nascimento de outros filhos em comum do casal (citados nos depoimentos testemunhais). Há, ainda, à fl. 50, certidão de casamento atualizada do de cujus, com averbação do divórcio de Laura Souza Carmo, homologado em 04/10/1995. Por sua vez, os depoimentos testemunhais foram uníssomos em afirmar que a autora e o Sr. Elizeu viveram como marido e mulher, até o momento do óbito deste último. A testemunha Maria do Socorro da Silva Gomes afirmou que conhece a autora há vinte anos; que, quando o Sr. Elizeu faleceu, a autora e ele moravam na mesma casa; que depois do falecimento do Sr. Elizeu, a situação financeira da autora passou a ficar mais difícil. A testemunha Sandra Gonçalves afirmou que também conhece a autora há mais de vinte anos; que, quando conheceu a autora, ela vivia com o Elizeu e que viviam maritalmente; que eles tiveram filhos. Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, a meu ver, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o de cujus e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima

mencionado.Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte, foi formalizado em 20/03/1997 (fls. 12), ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 23/10/1996.Desta forma, a DIB, em tese, deveria ser fixada, como requerido na inicial, na data do requerimento administrativo. No entanto, de acordo com os documentos de fls.27/30 e 145, o benefício em questão já foi pago integralmente à filha da autora (corrê Débora Thayla Coelho Carmo), até a data de 19/07/2012, não podendo, assim, ser implantado desde aquela data, em razão de, naquele período, já ter sido pago pelo seu valor integral. Entendimento contrário ocasionaria a indevida elevação do respectivo salário-de-benefício a 200%(duzentos por cento), contra legem, em afronta ao artigo 75 da Lei de Benefícios (100%). Fixo a DIB, assim, em 20/07/2012 (dia seguinte à cessação da cota devida à corrê Débora Thayla Coelho Carmo).No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Por conseguinte: 1) HOMOLOGO o reconhecimento do pedido da autora pela corrê Débora Thayla Coelho Carmo, na forma do artigo ,269, inciso II do CPC;Sem condenação em despesas e honorários, por se tratar de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 2) Em face do corrêu INSS, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e, com isso, condeno-o à implantação do benefício de pensão por morte em favor dela, partir de em 20/07/2012 (dia seguinte à cessação da cota devida à corrê Débora Thayla Coelho Carmo), tendo como segurado instituidor ELIZEU SOUZA CARMO.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação, Para tanto, oficie-se mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Dependente: MARIA DE JESUS COELHO - Benefício concedido: Pensão por Morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: ---- - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 254.031.358-20 - Nome da mãe: Valdeci Coelho - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Ladeira Rodolfo de Siqueira, nº112, Centro, Jacareí/SP. - Segurado Instituidor: ELIZEU SOUZA CARMO. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0001134-18.2010.403.6103 (2010.61.03.001134-1) - AIRTON MARTINS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/02/1979 e 01/11/2005, para que, computado aos períodos já considerados insalubres pelo réu, seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.673.930-8 em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (DER 01/11/2005), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram aos autos informações da empregadora Johnson & Johnson Industrial Ltda. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/12/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminarmente, constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 06/02/1979 a 19/10/1979, trabalhado pelo autor na Tecelagem Parahyba SA, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls. 126/128. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/02/2010, com citação em 16/04/2010 (fl. 142). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/02/2010 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que entre a DER (01/11/2005) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar em prescrição no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente

nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência

do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28

da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923,

Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período de 29/10/1979 a 01/11/2005, na Johnson & Johnson Industrial Ltda há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 181/182), devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor, no exercício de suas atividades, esteve exposto ao agente físico ruído, da seguinte forma: 29/10/1979 a 13/10/2006: ruído de 91 decibéis.. 14/10/1996 a 13/12/1998: ruído de 91 decibéis. 14/12/1998 a 31/04/2001: ruído de 91 decibéis. 01/05/2001 a 30/11/2001: afastado por motivo de doença. 01/12/2001 a 22/06/2004: ruído de 91 decibéis. 23/06/2004 a 01/11/2005: (data do laudo): ruído de 90 decibéis Tem-se, assim, que, em consonância com a fundamentação exposta, excetuando-se o período de 01/05/2001 a 30/11/2001 (afastado por motivo de doença), todos os demais períodos devem ser enquadrados como tempo especial, considerando que a partir de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Ressalto que no período compreendido entre 01/05/2001 a 30/11/2001, no qual o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença, não se enquadra como tempo especial, pois, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição a agentes agressivos, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Inclusive, no PPP em análise não consta a exposição do autor a qualquer fator de risco no período referido. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, impõe-se ressaltar ainda que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, considerando que o autor exercia a função de Operador de Máquina/Produção, na Johnson & Johnson Industrial Ltda, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Destarte, observo ter restado demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição a agentes agressivos à saúde por período superior a 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para o agente físico em questão), especificamente, por 26 anos, 01 mês e 17 dias, considerando o período já reconhecido pelo INSS (fls. 126/128), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Tecelagem Parahyba S A 06/02/1979 19/10/1979 - 8 14 Johnson & Johnson 29/10/1979 13/10/1996 16 11 15 Johnson & Johnson 14/10/1996 13/12/1998 2 2 - Johnson & Johnson 14/12/1998 30/04/2001 2 4 17 Johnson & Johnson 01/12/2001 22/06/2004 2 6 22 Johnson & Johnson 23/06/2004 01/11/2005 1 4 9 Soma: 23 35 77 Correspondente ao número de dias: 9.407 Comum 26 1 17 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 1 17 Assim, considerando que, na DER, já havia o autor preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, sublinho que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.673.930-8) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Considerando

que o autor já está no gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.673.930-8), cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo que mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06/02/1979 a 19/10/1979, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fl.126/128); e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período 29/10/1979 a 30/04/2001 e 01/012/2001 a 01/11/2005; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo nº 139.673.930-8); c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.673.930-8) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 01/11/2005 (data da DIB do benefício convertido, como requerido na petição inicial), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.673.930-8), a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Segurado: AYRTON MARTIS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/11/2005 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 019.742.688-37- Nome da mãe: Maria Ribeiro Martins - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Adelaide de Oliveira Marcelino, 210, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0002401-25.2010.403.6103 - SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA X MAGNO DA SILVA POLICARPO X BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO X SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA (SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIELLY MONTEIRO SILVA
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00024012520104036103 AUTORES: SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA, MAGNO DA SILVA POLICARPO e BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E MARCIELLY MONTEIRO DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do cônjuge e pai dos autores, Sr. Marciel Policarpo Silva, com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito (11/11/1997), bem como da quota parte dos autores no montante de R\$ 117.075,60, com os consectários legais. Alegam os autores que houve o indeferimento do pedido administrativo para concessão do benefício, pelo fato de não terem apresentado a documentação necessária à época do óbito do segurado instituidor, que ocorreu em 11/11/1997. Todavia, passado algum tempo do falecimento de Marciel Policarpo Silva, veio ao conhecimento dos requerentes que em 04/09/2009 foi concedido o benefício de pensão por morte a outra filha do de cujus, a menor Marcielly Monteiro Silva (NB 148.776.941-2). Relatam os autores que consta, ainda, com relação ao benefício acima informado, um crédito de valores atrasados, no importe

de R\$ 117.075,60, dos quais pretendem receber suas respectivas cotas. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor dos autores MAGNO DA SILVA POLICARPO e BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO, bem como a suspensão de eventual ordem de pagamento dos valores atrasados referidos à fl.27. Houve emenda à inicial. A parte autora comunicou que houve o saque dos valores atrasados, requerendo o bloqueio judicial pelo sistema de bloqueio judicial da conta da ré MARCIELLY, o que restou indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela parcial procedência da ação, para a concessão do benefício de pensão por morte a MAGNO DA SILVA POLICARPO e BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO. Houve réplica. Em audiência realizada neste Juízo, as partes e o MPF entenderam não haver necessidade de instrução, sendo deferido pelo Juízo o pedido da desnecessidade da oitiva das testemunhas. Em alegações finais orais, o advogado da parte autora reiterou os termos da inicial, repartindo-se o benefício em 3 cotas, ou seja, uma para cada filho, até completar 21 anos; o INSS manifestou concordância com a inclusão dos outros 2 menores para recebimento do benefício, frisando a manifestação do autor da exclusão da autora SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA; o MPF reiterou os termos do seu parecer acostado aos autos. A autora SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA requereu sua inclusão para recebimento do benefício. Vieram os autos conclusos aos 04/12/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A parte autora almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Marciel Policarpo Silva, em 11/11/1997 (fl.22), do qual alega que dependia economicamente. Para a concessão do benefício em questão necessária, em regra, a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica. I - Com relação aos autores MAGNO DA SILVA POLICARPO e BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO. Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, como os documentos de fls. 16 e 18 comprovam que os autores MAGNO DA SILVA POLICARPO e BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO são filhos de do Sr. Marciel Policarpo Silva, tenho por cumprido o requisito legal acima elencado, sendo presumida a dependência deles em relação ao pai. Os requerentes nasceram em 28/07/1989 (Magno da Silva Policarpo) e 27/07/1992 (Bruno Gustavo da Silva Policarpo), estando ambos na condição de menores de 21 anos, à época do óbito, como exigido pelo artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. Com relação à qualidade de segurado, restou devidamente comprovada nos autos, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de pensão por morte a uma das filhas do segurado instituidor, com DIB em 11/11/1997 - data do óbito (fls. 24/30), sendo que o INSS não apresentou contestação neste tópico. Desta forma, deve ser concedido o benefício de pensão por morte aos autores MAGNO DA SILVA POLICARPO e BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO, desde a data do óbito (11/11/1997), como requerido na petição inicial, observando-se a devida cota parte, vez que, naquela data, já havia outro dependente habilitado (Marcielly Monteiro Silva - fls.28), em percepção integral do benefício. O pagamento dos valores pretéritos do benefício de pensão por morte em questão deverá ser analisado conforme a disciplina do artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim estabelece: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Todavia, o prazo previsto pelo inciso I do artigo 74 do Plano de Benefícios da Previdência Social (de trinta dias) deve ser encarado como sendo de natureza prescricional, em analogia ao regramento estatuído pelo artigo 103, parágrafo único do mesmo diploma legal, o qual, segundo o disposto no artigo 79 da lei em comento, não se aplica a pensionista menor, incapaz ou ausente. Seguem transcritos os mencionados dispositivos legais: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. O entendimento ora esposado (resultado de mera interpretação sistemática), encontra alicerce na própria ratio legis dos dispositivos acima transcritos, qual seja, a de proteger o patrimônio de pessoas que se encontram, por qualquer daquelas condições (menoridade, incapacidade ou ausência), em situação de maior vulnerabilidade, e impede, desse modo, sejam elas prejudicadas pela aplicação, pura e simples, do regramento genérico do artigo 74 do PBPS. Aplicação do artigo 5º, caput, da Constituição da República, que consagra o princípio da isonomia, segundo o qual os iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de modo desigual, na medida em que se desigualem. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79 C/C

O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai dos autores faleceu em 08 de junho de 1998. II. Em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; as disposições contidas sobre a matéria no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por refletirem a legislação anterior, não tem aplicação à espécie, eis que, segundo seu artigo 101, caput, A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. III. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê não se aplicar o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. IV. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutam, a que se pode atribuir uma capitis deminutio justificadora da exceção posta pelo legislador.(...) VIII. Por tais fundamentos, a orientação assentada no aresto, no ponto enfocado neste feito, incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelos autores de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 08 de junho de 1998 - e o termo inicial do benefício fixado no acórdão rescindendo - 25 de junho de 2002. IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte dos autores à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 24 de junho de 2002, dia anterior à data de deferimento da prestação - 25 de junho de 2002.(...)AR 200603001056116 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF 3 - Terceira Seção - DJF3 CJ2 DATA:29/12/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL. PENSÃO POR MORTE. 1. Tratando-se de absolutamente incapaz, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, pois não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional contra o menor incapaz. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.AC 200603990321939 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:23/01/2008Com relação à verba relativa aos valores atrasados da pensão por morte instituída pelo de cujus, recebida por Marcielly Monteiro Silva, no montante de R\$ 117.075,60 com notícia de saque aos 10/03/2010 (fls. 49), não fazem jus os autores. Depreende-se dos documentos de fls. 25/29 e 49, que referido valor foi pago em decorrência do deferimento do requerimento formulado pela segurada Marcielly em 04/09/2009 com pagamento retroativo a 11/11/1997, ou seja, refere-se a diferença entre a DER (data de entrada do requerimento) e a DIP (data de início de pagamento), em procedimento administrativo daquela segurada, o que não prejudica o direito dos autores ao percebimento do benefício igualmente desde 11/11/1997, nos termos já expostos nesta sentença. Eventual cobrança pelo INSS do valor pago a segurada Marcielly não diz respeito à parte autora.II - Com relação a SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZAEm audiência realizada perante este Juízo, afirmou o advogado constituído nos autos, bem como a própria autora SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA, que ela não está nos autos na qualidade de autora, e não está requerendo nada para ela e, sim, para seus dois filhos. Ato contínuo, protocolizou a autora petição na qual requer a possibilidade de ser incluída em respeitável sentença como beneficiária de 50% do valor que vem sendo pago a título de pensão por morte a que na realidade não é a verdadeira esposa do falecido (fl. 57).Pois bem. Considerando que, desde a distribuição da ação, a autora SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA figurou no pólo ativo do feito, a despeito das incongruentes manifestações que se seguiram nos autos, entendo ser o caso de análise do mérito com relação a referida autora. Nesse passo, verifico que não restou demonstrada a qualidade de dependente de SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA em relação ao segurado instituidor da pensão por morte, Sr. Marciel Policarpo Silva, conforme bem pondera o r. do Parquet.A despeito de a autora ter apresentado certidão de casamento com o Sr. Marciel Policarpo Silva (fl. 20), não restou esclarecido, se ainda viviam juntos antes do óbito ou se porventura houve separação de fato do casal, tal conclusão advém do fato de que a requerente reside em São José dos Campos, e o de cujus faleceu no estado de Alagoas, não se sabendo se à época do óbito a requerente já residia nesta cidade ou não.Ademais, conforme já ressaltado por este Juízo, cumpre considerar que na própria inicial foi relatado que o óbito do de cujus deu-se na cidade de São Luis do Quitunde, no estado de Alagoas, conforme faz prova o documento carreado à fl. 22. E, ainda, foi informado que não lhe foi deferido o benefício administrativamente, em virtude de não possuir a documentação necessária. E ainda, o fato do segurado falecido possuir uma filha oriunda de outro relacionamento, pode indicar que talvez o de cujus já estivesse em

convivência com outra pessoa e, se acaso houve a separação de fato do casal, deveria ter sido demonstrado o eventual recebimento de alimentos, para concorrer em situação de igualdade com os demais dependentes, conforme disposto no artigo 76, 2º, da Lei nº8.213/91. Destarte, tenho que, embora a lei tenha elencado o cônjuge como dependente econômico presumido (art. 16, I, da Lei nº8.213/91), o fato é que especificamente no presente caso, não restou demonstrada a efetiva manutenção do casamento havido entre a requerente Silvania Amara da Silva e o de cujus, havendo, inclusive, indícios que talvez já não estivessem vivendo juntos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 In casu, não se desincumbiu a autora SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I do CPC), pois sequer foi requerida a produção de provas que possibilitassem verificar se a requerente e o de cujus estavam ou não separados de fato na data do óbito, conforme ressalvado pelo Juízo em sede liminar. Desta forma, a pretensão deduzida pela autora SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA não merece guarida. Por fim, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida em relação a MAGNO DA SILVA POLICARPO e BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores MAGNO DA SILVA POLICARPO e BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO, observada a devida cota parte, a partir de 11/11/1997. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título deste benefício, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da sucumbência recíproca,

cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Beneficiários: MAGNO DA SILVA POLICARPO - CPF: 078.163.814-33 e BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO - CPF: 090.019.454-57 - Benefício concedido: Pensão por morte - Instituidor: Marciel Policarpo Silva - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 11/11/1997 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Treze, 248, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0003256-04.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO MARIA DO CARMO DE CARVALHO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos de 08/02/1994 a 05/07/2001 e 03/09/2001 a 16/07/2009, assim como, o reconhecimento do período compreendido entre 01/03/1981 e 08/08/1985, laborado como rural, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 150.760.062-0, desde a DER, em 20/07/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Pede, ainda, que, do cálculo do benefício, seja excluído o Fator Previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e o INSS informou não ter outras provas a produzir. Deferida a prova oral, foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Em audiência realizada perante o Juízo da Comarca de Cristina/MG, foram ouvidas duas testemunhas. Manifestou-se a parte autora, com juntada de documentos. Os autos vieram conclusos para sentença aos 16/12/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um

único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei):Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011

PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, a autora, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhadora rural entre 01/03/1981 e 08/08/1985, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls.39/64.Dentre os documentos carreados aos autos, somente são contemporâneos os seguintes:- Registro em CTPS, onde consta que a autora exercia o cargo de trabalhador braçal no Sítio Pão de Açúcar, tendo como empregador Vicente Inácio de Carvalho (seu genitor), no período de 01/03/1981 a 08/08/1985 (fls. 37);- Escritura pública de compra de imóvel rural, no município de Santa Fé, em nome de seu pai, Vicente Inácio de Carvalho, constando a profissão dele como lavrador, lavrada aos 24/05/1957 (fls. 133/134); - Certificado de habilitação escolar da autora no 1º grau, emitido pela escola situada no município de Maria da Fé, no ano de 1983 (fls. 154), com respectivo histórico escolar (fls. 152);No que tange aos demais documentos apresentados, saliento que são extemporâneos, ou, ainda, não há menção à profissão exercida pela autora, motivo pelo qual não podem ser considerados como início de prova material.Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (fls.243/244) são consistentes quando relatam que a autora trabalhou na roça no Canto dos Carneiros, perto do bairro Pintos Negreiros, zona rural de Maria da Fé, junto com seu pai, plantando cebola, batata e milho, no período de 1980/1985, quando mudou-se para São José dos Campos, passando a exercer atividade urbana.Assim, reputo que é possível o reconhecimento do labor como rurícola no período entre 01/03/1981 e 08/08/1985, devendo o INSS averbar tal período para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização.2.2 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para

solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do

agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a

ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo

as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 08/02/1994 a 05/07/2001, laborado na empresa Unicross - Serviços Médicos Ltda, a autora limitou-se a apresentar a cópia da CTPS (fls. 38), onde consta referido vínculo empregatício no cargo de supervisora enfermagem e os contracheques emitidos pela empregadora, no período de janeiro/99 a abril/2001 (fls. 55/82). O cargo de supervisora de enfermagem não encontra enquadramento profissional como atividade especial na legislação de regência da matéria. A seu turno, a autora não apresentou qualquer documento que comprovasse sua exposição a agentes nocivos. Sublinho, por oportuno, que o mero recebimento do adicional de periculosidade, por si só, não implica em reconhecimento de trabalho sob condições especiais, para fins previdenciários:(...) Consoante a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o eventual direito reconhecido a título de adicional (de periculosidade ou insalubridade) em processo trabalhista não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. (AC 200703990067213- Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO).(…)AC 00002506120034036126 - Relator JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - TRF 3 - Nona Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012Em relação ao período de 03/09/2001 a 16/07/2009, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, foi carreado ao auto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.29/30, atestando que a autora, no desempenho da função de atendente de enfermagem (conforme registro em CTPS - fl. 37), esteve exposta ao agente biológico, vírus, fungos e bactérias, de modo que deve ser reconhecido como atividade especial, uma vez que esta atividade profissional encontra-se estabelecida no Anexo II do Decreto 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4). Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora já reconhecidos na seara administrativa (fls.143/144), além dos períodos reconhecidos como atividade rural nesta sentença, tem-se que, na DER, em 20/07/2009 (NB 150.760.620-0), a parte autora contava com 31 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d ATIVIDADE RURAL 01/03/1981 08/08/1985 4 5 8 - - - ASSOCIAÇÃO DE ITAJUBA X 02/09/1985 30/11/1991 - - - 6 2 29 INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSION. X 22/01/1992 01/02/1994 - - - 2 - 10 UNICROSS - SERVIÇOS MEDICOS 08/02/1994 05/07/2001 7 4 28 - - - IRMANDADE DA SANTA CASA X 03/09/2001 16/07/2009 - - - 7 10 14 Soma: 11 9 36 15 12 53 Correspondente ao número de dias: 4.266 6.976 Comum 11 10 6 Especial 1,20 19 4 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 2 22 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). No mais, o pedido de exclusão do Fator Previdenciário, do cálculo do benefício da autora, não comporta guarida. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o

resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A questão já foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.º 2.111, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Assim, se o benefício da autora é o de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que, para o respectivo cálculo, tenha sido utilizado tempo de serviço laborado em condições especiais (convertido em comum), legítima a incidência do Fator Previdenciário (art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91), sendo, nesse ponto, improcedente o pedido da autora. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho da autora na condição de trabalhadora rural entre 01/03/1981 e 08/08/1985, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora no período compreendido entre 03/09/2001 e 16/07/2009; c) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos especiais acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 150.760.062-0, os quais considero incontroversos; d) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº 150.760.062-0, desde a DER (20/07/2009). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a

inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA DO CARMO DE CARVALHO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo rural reconhecido nesta sentença: 01/03/1981 e 08/08/1985- Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/09/2001 e 16/07/2009 - DIB: 20/07/2009 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 626654998-49 - Nome da mãe: Maria Georgina de Carvalho - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Olímpio Gomes, 1490, apto 98, Vila Zizinha, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004475-52.2010.403.6103 - CARMELITA SANTA DE OLIVEIRA X CAMILA SANTA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00044755220104036103AUTORAS: CARMELITA SANTA DE OLIVEIRA e CAMILA SANTA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do companheiro e pai das autoras, sr. Celso da Silva, com a condenação do réu ao pagamento do benefício com todos os consectários legais. Sustenta a parte autora que dependia economicamente do de cujus, mas que o benefício foi indeferido administrativamente, sob alegação de não comprovação da qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Conforme requisitado pelo Juízo, a parte autora prestou esclarecimentos acerca da qualidade de segurado do falecido. Citado, o INSS e contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. As partes foram instadas à especificação de provas. A parte autora requereu a realização de perícia documental e testemunhal, o que restou deferido. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Apresentadas alegações finais pelas partes. Autos conclusos para sentença aos 04/12/2013. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares, passo ao mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. Celso da Silva, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da parte autora em relação a este último. Diante disso, passo a averiguar a qualidade de segurado do falecido. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afóra a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso, é possível aferir que, quando da data do óbito (21/12/2009 - fl. 19), o Sr. Celso da Silva não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, o seu último vínculo empregatício foi rescindido em 05/11/2001 (fl. 33), conforme alega a própria parte autora na inicial, não constando dos autos nenhum vínculo empregatício posterior, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião (21/12/2009) já havia transcorrido mais de 36 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja

concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada)Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dessume-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. Celso da Silva, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com quarenta e cinco anos de idade (fl. 19), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IDADE INFERIOR AO EXIGIDO POR LEI - 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que para haver a concessão de pensão por morte, o segurado falecido, na época do óbito, deve reunir a qualidade de segurado e reunir os demais requisitos para a concessão de aposentadoria previdenciária. 2. Ausente o suporte fático necessário para a concessão de aposentadoria previdenciária porque ausente a idade mínima para a aposentação prevista no art. 48 da Lei de Benefícios, nega-se a concessão de pensão por morte dela decorrente, nos termos do art. 102, 2º, da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido com inversão da sucumbência. ..EMEN:(RESP 201200131879, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/10/2012 ..DTPB:.) De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. Celso da Silva ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante análise dos vínculos constantes na CTPS do falecido (fls. 31/37), sendo que a própria parte autora juntou cálculo do tempo de contribuição do de cujus tendo apurado no total 18 anos e 05 dias (fls. 29). A simples afirmação de que o de cujus teria trabalhado até 11/2001 e que, a partir de dezembro de 2001, tendo ficado doente, teria deixado de trabalhar e, com isso, de recolher as

contribuições previdenciárias (até o óbito, em 2009), não autoriza, por si só, concluir que faria jus ao benefício previdenciário por incapacidade. A autora não apresentou qualquer documento que comprovasse eventual incapacidade do falecido desde 2001 (o que não se permite deduzir da causa da sua morte: óbito natural domiciliar sem assistência médica cirrose hepática - fl. 19). O ônus da prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora (art. 333, I do CPC), sendo que, no caso dos autos, não foi apresentada prova documental que comprovasse a qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada, qual seja, a qualidade de segurado do de cujus, o pedido inicial não merece guarida. Como corolário, despicienda a averigação da alegada condição de companheira da autora Carmelita Santa de Oliveira, mediante a análise das provas documental e testemunhal produzidas. Não há que se falar em reconhecimento, no bojo destes autos, da união estável sustentada pela autora, o que somente poderia ocorrer para fins previdenciários, em aferição aos requisitos contemplados pelo artigo 74 c/c artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/1991, ou seja, como pressuposto para o deferimento da prestação previdenciária perseguida pela parte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007777-89.2010.403.6103 - FRANCISCO JOAO PEDRO (SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007777-89.2010.403.6103 AUTOR: FRANCISCO JOÃO RIBEIRO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO FRANCISCO JOÃO RIBEIRO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade de rurícola desempenhada no período compreendido entre 01/01/1965 a 31/12/1976, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 153.718.623-7, desde a DER, em 02/06/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência de decadência, além da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica, oportunidade na qual o autor apresentou novos documentos, dos quais foi dada ciência ao INSS. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para oitiva de testemunhas. Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, ocasião em que a parte autora, em sede de memorial oral, reiterou os termos da inicial. Os autos vieram à conclusão aos 22/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. I. Preliminares 1.1 Da falta de interesse de agir Constatado a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 01/01/1970 a 30/12/1970, trabalhado pelo autor como rurícola, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documento juntado às fls. 92/93. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Remanesce, todavia, pendente de análise os lapsos compreendidos entre 01/01/1965 a 30/12/1969, e de 01/01/1971 a 30/12/1976. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/10/2010, com citação em 10/03/2011 (fl. 98). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/10/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (02/06/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não haverá que se falar em prescrição. Da mesma forma, quanto à alegação de ocorrência de decadência, considerando-se que entre a DER e o ajuizamento desta ação, não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos, não há que se falar em decadência (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência

Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação pelo Ministério Público, ou INSS, já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não

devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1965 a 30/12/1969, e de 01/01/1971 a 30/12/1976, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls. 10, 28/45 e 66 (parcialmente duplicados às fls. 62, 68/85, 116/120). Inicialmente, observo que, conquanto a parte autora tenha mencionado em sua inicial apenas os anos em que teria laborado como rurícola (de 1965 a 1976), o que leva à presunção de que haja interesse no reconhecimento de todo o interregno daqueles anos, ou seja, do primeiro dia de janeiro, ao último dia do mês de dezembro, ressalto que o termo final da alegada atividade rural deve ter seu encerramento antes do início da primeira atividade urbana pelo autor, a qual, conforme resumo de cálculos efetuados pelo INSS (fl. 92/93), teve início aos 05/07/1976. Assim, reputo que somente deve ser analisado eventual labor como rurícola até 04/07/1976. Dentre os documentos carreados aos autos, somente o Certificado de Dispensa Militar de fl. 66 é contemporâneo, sendo que, neste consta a profissão do autor como sendo lavrador. Contudo, tal documento refere-se ao ano de 1970, ou seja, este documento diz respeito ao período já reconhecido pelo INSS na via administrativa. Não se pode ignorar, como acima salientado, que, conquanto já tenha havido o reconhecimento na seara administrativa da atividade rural exercida no ano de 1970, o fato é que o documento de fl. 66 serve como início de prova material em relação aos demais anos em que o autor pretende o reconhecimento da atividade como rurícola, servindo este documento, por ser o mais antigo, como marco para fixação do termo a quo, ou seja, a partir de 1970 - antes de tal ano não houve a apresentação de nenhum documento capaz de ser caracterizado como início de prova material. Em relação ao documento de fl. 10, verifico que se trata de segunda via de certidão de casamento do autor, na qual consta sua profissão como sendo lavrador. Conquanto a segunda via em questão tenha sido emitida pelo Oficial do Cartório de Registro Civil da Comarca de Brazópolis/MG no ano de 2007, tal ato goza de fé pública, com presunção de veracidade juris tantum das informações nela contidas, e, ademais, no caso dos autos, não houve qualquer impugnação específica pelo INSS acerca de tal documento. Por tais motivos, entendo que este

documento também se presta como início de prova material.No que tange aos demais documentos apresentados, saliento que são extemporâneos, ou não há menção à profissão exercida pelo autor, ou, ainda, tratam-se de documentos em nome de terceiros, motivo pelo qual não podem ser considerados como início de prova material. Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (fls.136/139), são consistentes quando relatam que o autor trabalhou em Brazópolis/MG, a princípio, no sítio do pai dele, e, posteriormente, passou a trabalhar em outros sítios vizinhos, plantando, milho, feijão, café, cana, tirando leite, além de criar porcos e galinhas. Uma das testemunhas asseverou que o autor trabalhou no sítio do pai do depoente, ao passo que a outra testemunha afirmou que trabalhava em sítio vizinho. Ambas asseveraram que o autor trabalhou na roça desde criança, o que se estendeu até meados de 1976, época em que o autor mudou-se para outra cidade.Observo que o primeiro registro em atividade urbana do autor, consoante informações do resumo de cálculo de benefício efetuado pelo INSS (fls.92/93), teve início em julho de 1976, o que vem a corroborar as alegações do autor e traz robustez aos depoimentos prestados pelas testemunhas. Assim, dentre os períodos não reconhecidos na seara administrativa, diante das provas coligidas aos autos, imperioso reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor nos interregnos compreendidos entre 01/01/1971 a 04/07/1976, devendo o INSS averbar tais períodos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Dessa forma, somando-se o tempo rural acima reconhecido com os demais períodos já reconhecidos na seara administrativa (fls.92/93), tem-se que, na DER, em 02/06/2010 (NB 153.718.623-7), a parte autora contava com 32 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d1 Inspeoria Santa Casa 05/07/1976 28/12/1977 1 5 24 - - - 2 Protec 23/01/1978 18/08/1978 - 6 26 - - - 3 Kodak 29/03/1979 29/09/1992 13 6 1 - - - 4 Piratininga 27/04/1994 08/04/1996 1 11 12 - - - 5 Supermer.Planalto 15/10/1996 01/12/1999 3 1 17 - - - 6 Pedro Correia 02/10/2000 05/12/2000 - 2 4 - - - 7 Panif.Vila Candida 02/01/2001 01/03/2001 - 2 - - - - 8 Supermer.Regional 01/09/2002 10/01/2003 - 4 10 - - - 9 Vec Veneziani 08/06/2004 26/07/2006 2 1 19 - - - 10 Maria T.C.Açougue 01/08/2007 09/03/2009 1 7 9 - - - 11 Donizetti & Batista 01/08/2009 31/05/2010 - 10 - - - - 12 Adolfo Torres Reno 01/01/1970 31/12/1970 1 - - - - 13 Rural 01/01/1971 04/07/1976 5 6 4 - - - Soma: 27 61 126 - - - Correspondente ao número de dias: 11.676 0 Comum 32 5 6 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 5 6 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Lado outro, como na peça inicial a parte autora não especificou se sua pretensão residia na percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais, imperioso analisar se houve o preenchimento dos requisitos para eventual concessão do benefício na modalidade proporcional.Para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com 26 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Tempo de Atividade até 16.12.98 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Ativ. Esp. admissão saída a m d a M d1 Inspeoria Santa Casa 05/07/1976 28/12/1977 1 5 24 - - - 2 Protec 23/01/1978 18/08/1978 - 6 26 - - - 3 Kodak 29/03/1979 29/09/1992 13 6 1 - - - 4 Piratininga 27/04/1994 08/04/1996 1 11 12 - - - 5 Supermer.Planalto 15/10/1996 16/12/1998 2 2 2 - - - 6 Adolfo Torres Reno 01/01/1970 31/12/1970 1 - - - - 7 Rural 01/01/1971 04/07/1976 5 6 4 - - - Soma: 23 36 69 - - - Correspondente ao número de dias: 9.429 0 Comum 26 2 9 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 2 9 A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Neste diapasão, tem-se que o autor até a data da EC 20/98 (16/12/1998) contava com 26 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição, devendo ter, até a data do requerimento administrativo, o tempo mínimo de 31 anos, 06 meses e 08 dias, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 2 9 9.429 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 3 29 1919 dias Soma: 31 5 38 11.348 dias TEMPO MÍNIMO A

SER CUMPRIDO: 31 6 8 Dessa forma, considerando que o autor completou 32 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição, até a DER (02/06/2010 - NB 153.718.623-7), conforme primeira tabela acima, e que, nessa data, já possuía 53 anos (data de nascimento: 22/08/1951 - fl.08), atendendo, pois, ao segundo requisito (idade mínima de 53 anos), tem direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde a data da DER. Ressalto, por oportuno, que embora a parte autora tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.20/21, relativo ao período laborado na empresa Kodak, na peça inicial, a parte autora não fez qualquer menção à eventual intenção no reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada na empresa em questão. Dessa forma, nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento da atividade como rural do período de 01/01/1970 a 30/12/1970, já enquadrado como tal pelo INSS (fls.92/93); e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1971 a 04/07/1976, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação, ao lado dos demais períodos reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 153.718.623-7, os quais considero incontroversos; b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, requerido através do NB 153.718.623-7, com DIB na DER (02/06/2010), devendo ser observadas no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO JOÃO PEDRO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais - Tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença: 01/01/1971 a 04/07/1976 - DIB: 02/06/2010 (DER do NB 153.718.623-7) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 976.686.488-87 - Nome da mãe: Maria Pereira da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. João Pedro da Rocha, nº1021, Vila Paiva, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-95.2010.403.6123 - JOSE BASILIO ALVARENGA NETO X ERICA VILLALVA ALVARENGA(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré a classificar a proposta do primeiro autor, apresentada na Concorrência Pública nº0001/2010 - GILIE/CP, e transferir ao mesmo o domínio do imóvel localizado na Av. Pereira Campos, 211, apto 03, bloco 02, Edifício Araponga, Condomínio Parque dos Pássaros, em Jacareí/SP, com todos os consectários legais. Alega a parte autora que, embora tenha cumprido todos os termos que lhe cabiam do edital de regência da concorrência pública em questão, preenchendo a proposta de venda, juntando o comprovante de recolhimento da caução e entregando-os em agência da requerida (de Atibaia/SP). Afirma que, quando da divulgação do resultado do certame, constatou que a sua proposta não incluída entre as demais, diante do que procurou o departamento competente da requerida, o qual lhe informou o extravio da documentação. Conta que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido. Aduz ser inadmissível a sua não inclusão no certame, haja vista ter cumprido os requisitos exigidos pelo edital, e que tem direito à adjudicação do bem, em razão de ter efetuado a melhor oferta. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a Justiça Federal de Bragança Paulista/SP. Declínio de competência a esta Subseção Judiciária, em razão da matéria. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi proferida decisão cautelar incidental, determinando a sustação da adjudicação do imóvel pelo titular da proposta classificada em primeiro lugar. Intimada a CEF a prestar informações, esclareceu que a proposta do primeiro autor não constou da relação porque não foi entregue no local estabelecido no edital (GILIE/CP - Campinas/SP), mas sim a outro, que também estava conduzindo concorrência pública sob o mesmo número (0001/2010), qual seja, a GILIE/SP (em São Paulo, Capital) Juntou documentos. Após a informações prestadas pela ré, foi mantida a decisão que determinara a sustação da adjudicação. Foi proferida determinação para que a CEF apresentasse o envelope que continha a proposta da parte autora, ou cópia dele. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a ré, com base no artigo 355 do CPC, que trouxesse aos autos o envelope que encaminhou a proposta formulada pelo autor. A CEF informou nos autos a impossibilidade de apresentação do envelope solicitado por este Juízo e juntou documentos que afirma serem capazes de comprovar que o endereçamento efetuado pelo autor fora equivocado (à GILIE/SP e não à GILIE/CP). A parte autora foi devidamente cientificada. Autos conclusos aos 07/11/2013. 2. Fundamentação Passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem questões preliminares, passo direto ao exame do mérito. Pretende a parte autora a nulidade da etapa da classificação das propostas apresentadas na Concorrência Pública nº0001/2010 - GILIE/CP, a fim de que seja a sua proposta incluída e devidamente apreciada, para que, em razão de ter lançado a melhor oferta (conforme os termos do edital regente), seja-lhe transferido o domínio do imóvel localizado na Av. Pereira Campos, 211, apto 03, bloco 02, Edifício Araponga, Condomínio Parque dos Pássaros, em Jacareí/SP. A questão trazida a este Juízo envolve possível descumprimento dos termos da Concorrência Pública nº0001/2010 - GILIE/CP, no tocante à apresentação e classificação das propostas efetuadas, já que, por erro da requerida, teria a proposta do autor, a despeito de apresentada no prazo previsto, com endereçamento correto e acompanhada do recolhimento da caução exigida, sido direcionada para outra concorrência pública, de número de registro idêntico, mas afeta a outra localidade, e, com isso, ficado fora da competição estabelecida. Antes de se adentrar propriamente ao exame dos fatos e das provas, tenho por oportuno breve discurso acerca dos princípios que regem os procedimentos licitatórios. Com efeito, o caso em exame envolve procedimento licitatório (concorrência pública) conduzido pela Caixa Econômica Federal, a qual, por se tratar de empresa pública federal exploradora de atividade econômica, sujeita-se aos princípios da administração pública, a teor do disposto no artigo 173, inciso III da CF/88, in verbis: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - (...) III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) Na regência das licitações no âmbito da Administração Pública, como norma geral, está a Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 3º assim estabelece: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) Do conteúdo da norma reproduzida, extraem-se vários princípios (alguns já consubstanciados no artigo 37 da Constituição Federal), relacionados de

forma exemplificativa (numerus apertus), entre os quais: - princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública somente pode agir nos termos estatuídos pela lei, devendo interpretar as leis e normas administrativas de forma a garantir a consecução do fim público a que se dirigem; - princípio da igualdade, segundo o qual deve ser dispensado tratamento isonômico aos licitantes, restando vedada a prática de atos que possam frustrar o caráter competitivo da seleção e preferências ou distinções irrelevantes ao cumprimento do objeto do certame (art. 3º, 1º, inc. I, Lei nº8.666/93); - princípio da moralidade, segundo o qual a Administração Pública deve agir com lealdade, probidade e boa-fé para com os licitantes;- princípio da impessoalidade, que impõe à Administração Pública, ao proceder à abertura de procedimento licitatório, a comprovação de real interesse público a justificar o objeto do certame;- princípio da publicidade, segundo o qual a regra, nas licitações, é a divulgação de todos os atos de seu procedimento, ressaltando-se o conteúdo das propostas, até o respectivo recebimento; - princípio da probidade administrativa, que decorre do princípio da moralidade e impõe ao gestor público o dever de zelar pela integridade moral e material dos serviços e bens postos sob sua administração, evitando-se lesão ao patrimônio e ao interesse públicos;- princípio da vinculação do instrumento convocatório, segundo o qual ambas as partes - licitantes e Administração Pública - ficam obrigados ao exato cumprimento dos termos do edital (ou carta-convite); e - princípio do julgamento objetivo, segundo o qual, quanto ao julgamento dos proponentes (qualificação) e das respectivas propostas, não há lugar para discricionariedade, devendo ser observados, pela Administração Pública, os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório. Fixadas tais premissas, tem-se que, no tocante aos requisitos para formulação das propostas na Concorrência Pública nº0001/2010 - GILIE/CP e para o encaminhamento das mesmas ao órgão julgador competente (cerne da discussão aventada na inicial), ambos - autor e ré da presente ação - estavam vinculados aos termos do edital, cuja cópia foi juntada às fls.41/50. Vejamos o que dispõe o instrumento convocatório em questão, quanto aos citados pontos. Dispõe o item nº2.1 do edital que a habilitação dos candidatos ao certame dar-se-ia mediante a comprovação do recolhimento de depósito, a título de caução, de valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação do bem imóvel pretendido. Na sequência, quanto às propostas, os itens nºs 4.1 e 4.2 estabeleceram que o licitante (ou seu procurador) deveria apresentar sua proposta preenchida e assinada, em modelo fornecido pela CEF, para entrega, juntamente com uma via do recibo do depósito da caução, em envelope lacrado contendo o número do item pretendido e da concorrência pública nº001/2010- GILIE/CP. Mais adiante, quanto ao recebimento dos envelopes contendo as propostas, estatui o item 5.1 do edital que seriam recebidos pela CEF, mediante protocolo, no local, data e hora estabelecidos no Aviso de Venda. Por sua vez, cópia deste último foi acostada às fls.50, dele constando que as propostas (modelo CAIXA), acompanhadas dos respectivos comprovantes da caução, deveriam ser entregues, em envelope lacrado, nas agências da CAIXA em todo o Estado de São Paulo, entre 20/01/2010 a 19/02/2010, no horário bancário. Pois bem. Como prova documental, o autor juntou aos autos cópia da proposta de compra de imóvel da Concorrência nº0001/2010 - GILIE -CP (Campinas), do comprovante do depósito da caução, relatório das datas das concorrências (para recebimento das propostas e abertura das mesmas) e resultado da licitação em questão (fls.11/16). Embora não conste dos autos o comprovante do protocolo de entrega do envelope lacrado a uma das agências da CEF, a documentação trazida pela ré, às fls.193/207 (com base na qual a empresa pública federal afirma que houve o endereçamento errado pelo autor, no envelope que seria encaminhado ao órgão julgador competente), permite concluir que o protocolo em questão foi efetivado, já que a documentação dos autos foi encaminhada ao procedimento afeto à Concorrência Pública nº001/2010 - GILIE/SP (São Paulo - Capital). Assim, para o deslinde da questão, resta aferir se, de fato, como afirmado pela réu, houve o endereçamento equivocado da proposta pelo autor (que deveria ter sido direcionado à GILIE/CP e não à GILIE/SP) ou se, ao contrário, a ré, em atitude negligente, é que encaminhou o envelope, corretamente endereçado, para o segundo órgão, não afeto à Concorrência Pública de interesse do autor. Para tanto, bastaria simples análise da parte externa do envelope de encaminhamento da proposta do autor (ou de cópia dele), cuja apresentação foi ordenada por este Juízo à CEF, com arrimo nos artigos 355 a 359 do CPC, mas não cumprida, sob singela alegação de impossibilidade de obtenção do envelope (fls.191). Acerca da exibição de documento em que esteja em poder da parte contrária, dispõe o artigo 359 do diploma processual vigente que, ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do artigo 357; se a recusa for havida por ilegítima. Consoante lição de autorizada doutrina, Se houver alegação de inexistência da obrigação de exhibir, o juiz examinará a procedência ou não dos argumentos e, se julgá-los injustos, aplicará à parte que se escusou a sanção do art.359, II, isto é, admitirá a veracidade dos fatos a cuja prova se destinava ou documento ou coisa. No caso em exame, a requerida, instada, mais de uma vez, a carrear aos autos o envelope que continha a proposta do autor (nos termos do item 5.1 do instrumento convocatório, era ela a encarregada de receber o documento em questão, mediante protocolo), manifestou negativa em trazê-lo aos autos, sob a simplória afirmação de impossibilidade de obtenção do envelope. Sequer se deu o trabalho de citar a causa do óbice apontado (inutilização, perda etc.). Apressou-se em juntar (novamente) os documentos que comprovam que a proposta do autor fora inserida na Concorrência Pública de São Paulo, com o que pretendia demonstrar o equivocado endereçamento do envelope por parte do autor. Ora, fora inserida em concorrência diversa por culpa de quem? Por endereçamento errado ou encaminhamento equivocado de envelope com endereçamento certo? O

único documento que permitiria a constatação da veracidade real dos fatos, como dito, é o envelope em questão, o qual não foi exibido nos autos mediante justificativa que reputo ilegítima, injusta. Com efeito, se a licitação é procedimento administrativo vinculado, tal documento afigurava-se prova de uma das etapas do certame, sendo daquele parte integrante, em razão do que deve estar (ou, ao menos, deveria) em poder da CEF. Utilizo-me propositadamente da expressão deve estar, à vista da inaceitável justificativa dada pela ré a este Juízo para a não exibição do envelope requisitado. Em verdade, não houve justificativa, mas sim mera afirmação de negativa de atendimento do comando judicial, o que reputo inaceitável, havendo, como consequência, de se presumir como verdadeiro o fato que, por meio de tal documento, pretendia-se demonstrar (art. 359, II, CPC). À vista disso, tenho por verdadeiro o fato alegado pelo autor, de que houve negligência da CEF no encaminhamento do envelope que continha a proposta dele, endereçada à Concorrência Pública nº001/2010 - GILIE/CP, mas equivocadamente direcionada, pela ré, para a Concorrência Pública nº001/2010 - GILIE/SP. A proposta do autor, em modelo-padrão da requerida, é expressa quanto ao certame ao qual direcionada, qual seja, a Concorrência Pública nº001/2010 - GILIE/CP, conforme se verifica às fls.11/12, devidamente acompanhada do comprovante do recolhimento da caução exigida (no expressivo valor de R\$3.755,60), documentos estes que, confrontados com aqueles apresentados pela requerida, às fls.193/207, geram a presunção de que, efetivamente, o autor estava a participar da referida concorrência pública, de Campinas e não de São Paulo (Capital), razão pela qual o erro constatado deve ser imputado à requerida, por atuação desidiosa e negligente. Com isso, o pedido dos autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para impor à requerida a obrigação de redirecionar a proposta do autor ao processo administrativo da Concorrência Pública nº001/2010 - GILIE/CP, incluindo-a nesta e, após isso, procedendo à respectiva classificação e, se for o caso, a reclassificação ou desclassificação das demais. Não é possível atender ao pedido de TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO DO IMÓVEL AO AUTOR, tendo em vista que o julgamento da melhor da melhor oferta, nos termos do item nº6.2 do edital, deve obedecer a fórmula específica, que adota como critérios valores de que não dispõe este magistrado. Certo é que, em havendo a inclusão e a classificação da proposta do autor, se for julgada como a melhor oferta, haverá a CEF de prosseguir nos termos estatuídos pelo edital, cumprindo-o, em atuação plenamente vinculada. No entanto, o pedido em questão, nestes autos, deve ser julgado improcedente. Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer, aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, tendo em vista que o procedimento licitatório data de 2010 e encontra-se suspenso, provisoriamente (por força de decisão cautelar incidental exarada nestes autos), a contratação com o licitante da proposta classificada em primeiro lugar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde ao cumprimento do comando ora exarado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF a redirecionar a proposta do autor ao processo administrativo da Concorrência Pública nº001/2010 - GILIE/CP, incluindo-a nesta e, após isso, procedendo à respectiva classificação e, se for o caso, a reclassificação ou desclassificação das demais. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, devendo a requerida dar cumprimento ao comando ora exarado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, oficie-se à Comissão da Concorrência Pública nº001/2010 - GILIE/CP, com endereço na Avenida Francisco Glicério, 1424, Centro, Campinas/SP (CEP 13012-905), servindo-se de cópia da presente decisão. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000797-92.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO REIS DOS SANTOS (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00007979220114036103 AUTORA: MARIA DO CARMO REIS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - - INSS Vistos em inspeção. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do marido da autora, com a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz que o benefício lhe foi negado ao argumento de que o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela

antecipada. Deu-se por citado o INSS e contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. As partes foram instadas à especificação de provas. A parte autora requereu a realização de prova testemunhal. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Apresentadas alegações finais pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/11/2013.2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares, passo ao mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. José Carlos Reis dos Santos, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos, posto que a autora era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme faz prova a cópia da certidão de casamento carreada à fl. 17, bem como a cópia da certidão de óbito do de cujus (fl. 18), onde consta que era casado com a autora. E, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurado do falecido. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afora a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso, é possível aferir que, quando da data do óbito (12/06/2007 - fl. 18), o Sr. José Carlos Reis dos Santos não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, a última contribuição previdenciária recolhida foi em 10/2004 (fl. 25), não constando dos autos nenhum vínculo empregatício posterior, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo. Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião (12/06/2007) já havia transcorrido mais de 24 meses de seu último vínculo trabalhista, nos termos do art. 15, 1º da Lei 8.213/91. Não há que se aplicar a causa de prorrogação do período de graça prevista no 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, pois não foi comprovada nos autos a situação de desemprego, nos moldes previstos na legislação previdenciária. Ao revés, a testemunha Clayton Ferdian Pimentel disse que trabalhou com o de cujus no período de junho a novembro de 2005, mas salientou o depoente que não foi feito o registro em CTPS, tampouco foi efetivado qualquer recolhimento ao INSS acerca de tal vínculo empregatício. Impende consignar que o mero exercício de atividade remunerada, por si só, não tem o condão de manter a qualidade de segurado do obreiro, sendo necessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias nas respectivas datas determinadas pela legislação de custeio, para que, num futuro, se o caso, seus dependentes possam gozar o benefício de pensão por morte. Ademais, é possível a regularização das contribuições em atraso por ele devidas, para fins de concessão de pensão por morte aos seus dependentes, promovendo-se o desconto das contribuições pretéritas, não recolhidas pelo falecido, do valor do aludido benefício previdenciário percebido por seus dependentes, o que é perfeitamente lógico, não se estando a tratar de uma filiação/inscrição post mortem, mas apenas de regularização de débito, em condição póstuma, todavia, a questão dos recolhimentos post mortem não constitui objeto dos autos, posto que a parte autora não formulou qualquer pedido neste sentido. Nesse passo, a simples afirmação de que o falecido trabalhou no mercado informal, no período de 2004 até a sua morte, com arrimo na prova testemunhal produzida nos autos, não tem o condão de resgatar a qualidade de segurado, nos termos acima explanados. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 deduzem-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado

os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. José Carlos Reis dos Santos, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com cinquenta e quatro anos de idade (fls. 18), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o Sr. José Carlos Reis dos Santos ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante análise do documento de fls. 20/21, emitido pelo próprio INSS. Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à autora, posto que, ausente a qualidade de segurado no momento do óbito, não se mostraram cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção de qualquer benefício previdenciário. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002395-81.2011.403.6103 - ROSELIA FERREIRA NORONHA E FERREIRA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00023958120114036103 AUTORA: ROSÉLIA FERREIRA NORONHA E FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em INSPEÇÃO. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de João Sérgio de Souza Domingos, com quem a autora alega que convivia em regime de união

estável. Requer-se a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. A autora sustenta que o requerimento administrativo do benefício foi indeferido, sob alegação de não comprovação da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência da demanda. Instadas as partes à especificação de provas, somente a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, que foi deferida. A audiência foi realizada e os depoimentos (de dois informantes) foram gravados em meio áudio-visual. Autos conclusos aos 12/11/2013. Foram juntadas aos autos informações do sistema Plenus da Previdência Social e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais ou de mérito. Passo, assim, à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus (Sr. João Sérgio de Souza Domingos) possuía a qualidade de segurado da Previdência Social e prova da alegada dependência econômica da autora em relação àquele. Quanto à qualidade de segurado, o extrato de fls. 68 registra que o Sr. João Sérgio de Souza Domingos recebeu benefício de auxílio-doença (NB 5304896080) entre 26/05/2008 a 15/08/2010, donde se conclui que, no momento do óbito (28/08/2010 - fls. 11), detinha ele a qualidade em questão, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. Superado o primeiro requisito, passo à aferição da dependência econômica alegada. Nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Segundo o 3º do mesmo dispositivo legal em comento, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Resta, portanto, no caso, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o Sr. João Sérgio de Souza Domingos (de cujus). Tenho que não. Para a prova documental do direito alegado, a autora carrou aos autos os documentos de fls. 14/25, quais sejam: declaração particular de união estável (em 07/05/2009), efetuada perante empresa comerciante de serviços funerários; comprovante de endereço em nome do falecido (conta de energia elétrica de junho de 2010); cópia de contrato de locação do imóvel indicado na conta de energia elétrica retromencionada, firmado pela autora, em 01/2009; cartões do SUS com indicação de endereço da autora e do falecido; ficha de internação do Sr. João Sérgio de Souza Domingo, na qual a autora declarou-se cônjuge do Sr. João Sérgio de Souza Domingos; termo de concessão temporária de jazigo, no qual a autora constou como concessionária, companheira do falecido; e recibos da prefeitura municipal, em nome de ambos. Entendo que a documentação acima referida traduz indícios de que a autora e o Sr. João Sérgio de Souza Domingos, no momento anterior ao óbito deste, mantinham relacionamento afetivo, mas, a meu ver, não dão eficaz suporte à alegação de que viviam sob regime de união estável, situação bem mais abrangente que um relacionamento amoroso, casual. Os documentos em questão são todos de época pouco anterior à morte do Sr. João Sérgio de Souza Domingos e dão conta de que, no momento do evento fático, a autora esteve ao lado daquele. No entanto, não há um documento sequer a dar sustentáculo à alegação inicial de que a autora e o Sr. João Sérgio de Souza Domingos viviam como marido e mulher desde 1997. A própria certidão de óbito dele, às fls. 11, registra que ele foi casado com Romilda Aparecida Nunes Domingos, mas a autora não trouxe aos autos a certidão de casamento dele, com a averbação de eventual separação ou divórcio. Não há um comprovante mais antigo de endereço ou outro documento que pudesse demonstrar a comunhão de vidas sob o mesmo teto. Não bastasse esse panorama, a prova oral colhida revelou-se deveras frágil. As duas pessoas ouvidas por este Juízo foram na condição de informantes, já que são irmã e cunhado do Sr. João Sérgio de Souza Domingos (falecido) e os depoimentos de ambos foram diametralmente opostos. A informante Agmara Aparecida Domingos afirmou que conhece a autora há quinze anos; que a autora e o Sr. João Sérgio de Souza Domingos viveram como marido e mulher desde 1995; disse que não se lembrava de, alguma vez, a autora ter trabalhado. Já o informante Celso Inácio da Silva (que é companheiro da Sra. Agmara desde 1995) disse que conhece a autora desde 1997/1998, aproximadamente; que não sabe se a autora e o Sr. João Sérgio de Souza Domingos moravam juntos; que tudo que sabe é de ouvir falar através de sua esposa; que em 2002 o depoente e sua esposa foram morar em Minas Gerais (em Conselheiro Lafaiette) e que voltaram a morar aqui em 2010; que a esposa do depoente (Sra. Agmara), na época em que moraram em Minas Gerais, vinha para São José dos Campos, passar as festas de final de ano, e que comentava com o depoente, quando retornava, que via todos os parentes. Não se vislumbra, assim, haja, nos autos, elementos de prova hábeis à demonstração de que a autora e o Sr. João Sérgio de Souza Domingos, de fato, viviam em regime de união estável, na forma exigida pelo art. 16, 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 1.723, 1º, do Código Civil. A meu ver, há carência de prova contundente de união estável, cujo ônus à autora incumbia (art. 333, inc. I do Código de Processo Civil). Não bastasse isso, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 69/70 revela que a autora desenvolveu, ao longo dos anos, vida laborativa plena, com vários vínculos

empregatícios, entre 1997 a 2008, em período que, inclusive, coincide (em sua maior parte) com aquele no qual alega ter vivido maritalmente com o Sr. João Sérgio de Souza Domingos (de cujus) e dele dependido para sobreviver. Ora, se não há prova firme da afirmada união estável e se, por outro lado, há demonstrativos de que a autora gozava de suficiência econômica (o que não foi elidido por outras provas), o pedido formulado nesta ação é de ser cabalmente rejeitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 8213/91. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. - Para se obter a implementação do benefício de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. - Diante da insuficiência do conjunto probatório, a comprovar a alegada união estável, impossível reputar à autora a condição de companheira do falecido. - Assim, à vista da ausência de prova da união estável entre a autora e o de cujus, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelações providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada. Prejudicado o recurso adesivo da autora. AC 00005651020034036120 - Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas despesas e honorários advocatícios, por se beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002532-63.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA FARIA (SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00025326320114036103 AUTOR(a): MARIA DE FATIMA FARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho da autora, Adriano de Faria. Requer a condenação do réu ao pagamento do benefício com todos os consectários legais. Sustenta a autora que dependia economicamente de seu filho, mas que o benefício foi indeferido administrativamente, sob alegação de não comprovação da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica, com juntada de documentos. Em audiência realizada neste Juízo, foram colhidos depoimentos de duas testemunhas, na qualidade de informantes. Decretada a revelia do INSS. Apresentadas alegações finais orais pela parte autora. Vieram os autos conclusos aos 14/11/2013. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/04/2011, com citação em 22/06/2011 (fl. 65). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/04/2011 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 19/07/2010 (fl. 41), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Adriano de Faria, em 19/05/2010 (fls. 12), de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica. De antemão, mister ressaltar que o vínculo de parentesco anunciado na exordial foi devidamente demonstrado pelo documento de fls. 11. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, restou devidamente comprovada nos autos, considerando que o falecido encontrava-se no gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (com DIB em 006/05/2010), encerrado em decorrência do óbito (fl. 61). Por outro lado, tem-se que o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica não é presumida pela lei, devendo ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Alega a autora que dependia economicamente do filho. Como início de prova material do alegado, trouxe a parte autora: declaração de testemunhas (fls. 23/34); recibos de despesas com materiais de construção para o imóvel onde reside a autora, onde consta como comprador o falecido (fls. 77/84); e declaração do ITR e guias de pagamento do tributo referente ao imóvel onde reside a autora, constando

como contribuinte o falecido (fls. 85/97). Tais documentos, em conjunto com os depoimentos das informantes, comprovam, segundo meu entendimento, a alegada dependência econômica da autora em relação a seu filho. Na audiência realizada aos 13/11/2013 foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, ambas na qualidade de informantes, pois eram amigas íntimas da parte autora. A Sra. Maria Madalena dos Santos Oliveira declarou que: conhece a autora há cinco anos; que a autora passou a fazer bicos com reciclável após a morte do seu filho Adriano; que o Adriano ajudava a sustentar a casa, e ajudava muito a autora financeiramente. O Sr. Leopoldino Gonçalves de Oliveira Neto, por sua vez, declarou que: que conhece a autora há 10 ou 12 anos, ou mais; que o filho da autora, Adriano, que faleceu, é quem ajudava bastante a autora e pagava praticamente todas as contas da autora; que era um ótimo filho; depois que Adriano faleceu, a autora passou a fazer bicos de reciclagem para tentar sobreviver, pois a aposentadoria do marido, que era agricultor, é muito baixa; que até o Benedito, marido da autora, teve que voltar a trabalhar como agricultor, pois o dinheiro da aposentadoria não dá nem para comprar os remédios caros que ele precisa tomar. Não há hierarquia legal entre as provas. Embora a oitiva dos informantes tenha sido feita sem o compromisso legal, é possível ao Magistrado sentir se elas foram instruídas pelo advogado e/ou pelas partes autora ou ré, ou se os depoimentos foram espontâneos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. MÃE DO SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. I. A autora é mãe de ANTONIO IRANILDO ALVES DOS SANTOS, conforme documento acostado à fl. 14. Alega que seu filho era, em vida, segurado do INSS porque, era seu contribuinte. Aduz, por fim, que vivia sob a dependência deste, assistindo-lhe o direito à pensão por morte do segurado falecido. II. Às fls. 120/121, constam depoimentos testemunhais, que atestam a dependência econômica da autora em relação a seu filho. III. O Superior Tribunal de Justiça já deixou assente o entendimento de que a prova produzida por testemunhas é suficiente para a constatação da dependência econômico-financeira dos ascendentes do segurado falecido. Tal posicionamento decorre da inexistência de restrições, na legislação previdenciária, ao meio de prova para tanto. Desse modo, em não havendo, em regra, hierarquia entre os meios de prova no nosso ordenamento jurídico, não poderia o Judiciário exigir dos demandantes mais do que o estabelecido pela norma, desconsiderando, para tanto, provas legítimas colhidas na instrução processual. Precedentes do STJ, do TRF-1ª Região e desta Corte. IV. A demandante, mãe do segurado falecido e na qualidade de dependente desta, assiste o direito à pensão por morte, nos termos da Lei nº 8213/91, arts. 16 e 74. V. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, qual seja 03/10/2006. VI. Incide os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. VIII. Apelação improvida e remessa oficial provida para fixar o termo inicial do benefício como a data do requerimento administrativo, os juros de mora, que devem os mesmos incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e aos honorários advocatícios pra que incidentes sobre o valor da condenação nos termos do art. 20º, parágrafo 4º, do CPC, c/c súmula nº 111 STJ. (TRF 5ª Região - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27434 - Fonte: DJE - Data::31/05/2013 - Página::298 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O sistema probatório adotado pelo CPC se caracteriza pela inexistência de hierarquia entre provas produzidas em juízo, não sendo possível, desta forma, afastar a eficácia probante da prova testemunhal quanto a determinados fatos. Precedentes desta Corte. 2. A prova carreada aos autos tem o condão de caracterizar a atividade de rurícola pretendida pela autora, para fins de aposentação. 3. Tendo sido implementada a idade necessária para a concessão da respectiva aposentadoria, não há como se negar o benefício almejado. 4. O fato de a autora não comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não obsta a concessão deste, pois a prova colhida nos autos aponta no sentido de que a requerente sempre exerceu atividade de rurícola, tendo parado certamente devido à sua elevada idade. 5. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma. 6. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. 7. Correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, pelas Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente; tudo consoante entendimento desta E. 2ª Turma. 8. Não há condenação no pagamento das custas processuais, pois a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. 9. Apelo provido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 771029 - Fonte: DJU DATA:09/10/2002 - Rel. JUIZ CONVOCADO MAURICIO KATO) Anoto que não se exige dependência econômica exclusiva do filho, mas esta deve ser substancial para a manutenção da família, como se verifica no caso dos autos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADA DA FILHA FALECIDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha em

22.09.1994. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. III - O último vínculo empregatício da falecida cessou em 08.06.1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 22.09.1994, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. IV - Não se aplicam ao caso as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A de cujus, na data da sua morte, contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à filha falecida, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - A autora deixa de juntar qualquer documento para comprovação da dependência econômica, nos termos do 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida. VIII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário e apelo do INSS providos.X - Sentença reformada.(APELREE 199961020088926- Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - A condição de segurado do de cujus restou configurada, vez que o mesmo percebia o benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito. II - Não obstante as testemunhas afirmarem que o filho falecido era o membro da família que sustentava a casa, inexistia qualquer elemento material nos autos que venha corroborar esta assertiva, de modo a infirmar a alegada dependência econômica, com inobservância do requisito inserto no art. 16, 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não deve ser concedido o benefício de pensão por morte. III - Reexame necessário provido.(REOAC 200303990001622 - Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - Décima Turma - DJU DATA:10/01/2005)Assim, considerando o início de prova documental juntada com a inicial e os depoimentos das informantes, embora tomados sem o compromisso legal, mas constatada a espontaneidade das declarações, impõe-se a procedência da ação, considerando que o CPC não estabelece hierarquia entre as provas. Ressalto que, embora a prova testemunhal tenha revelado que a autora reside com o sr. Benedito Pedro Luiz, e que ele recebe benefício da Previdência Social, o extrato do CNIS de fls. 111/113 comprova que o marido da autora, atualmente com 75 anos, é beneficiário, na verdade, do auxílio acidente, no valor mensal de R\$245,34, o que não tem o condão de descaracterizar a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.Desta forma, pelo conjunto probatório produzido nos autos, tenho que restou comprovada, de forma inequívoca, que o filho da autora detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, no momento do óbito, e que ela dependia dele economicamente, na forma da lei, sendo de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial.Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte, foi formalizado em 19/07/2010 (fl.18), ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 19/05/2010 (fl.12). Dessa forma, a DIB deve ser fixada na DER aos 19/07/2010.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, e condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir de 19/07/2010.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº

11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: Maria de Fátima Faria - Benefício concedido: Pensão por morte (instituidor: Adriano de Faria) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/07/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 352.739.638-18 - Nome da mãe: Maria Aparecida Domingas Faria - PIS/PASEP --- Endereço: Travessa Doze, nº 58, bairro Pernambuco, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0002594-06.2011.403.6103 - MAURO RIBEIRO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja convertido em aposentadoria por invalidez o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06/03/2014, sendo realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSS aos 18/03/2014 (fl. 120). II -

FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram aventadas defesas processuais. Também não há se falar em prescrição ou decadência, tendo em vista que não decorreram mais de cinco anos entre a data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 543.661.233-0 e a data do ajuizamento da ação (26/04/2011) - artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 e artigos 219, 1º, e 263, Código de Processo Civil. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 465508, 6ª Turma, 28/10/2003). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (destaquei) No caso concreto, restam satisfatoriamente preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, tendo em vista o que dispõem os artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, e 151, todos da Lei nº. 8.213/91. Ademais, a causa da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 543.661.233-0 foi a ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho ou atividade habitual depois de 07/11/2011. Quanto ao requisito incapacidade, ela está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade. A perícia médica realizada em juízo aos 19/08/2011 considerou que a parte autora (economista, 53 anos de idade, consultor de recursos humanos há 11 anos, autônomo), se encontrava temporariamente incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, informando: O periciado apresentou fratura em vertebra lombar. No entanto, para suas atividades habituais, que não carrega peso, não faz esforço excessivo, não há incapacidade. Quanto a retirada do intestino grosso, realmente é usual causar diarreia no início, até ocorrer a adaptação. Em geral esta adaptação demora um ano a partir da data da cirurgia. Logo, por este motivo, há incapacidade temporária. A data do início da incapacidade é 11/11/2010, data da segunda cirurgia. A data estimada para o fim da incapacidade é 11/11/11 (um ano de adaptação após a cirurgia). Observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, conclui-se pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos nesta fase (já avançada) do andamento processual (artigo 437 do Código de Processo Civil). Como sabido, O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ademais, não há óbice que o magistrado, baseado em laudo médico que estabeleça período de convalescença, fixe prazo mínimo para fruição do benefício de auxílio-doença, evitando-se a reiteração de demandas e possibilitando segurança jurídica para as partes. (TRU4, IUJEF 0000846-41.2008.404.7161, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 31/05/2011). Igualmente: Não há óbice que o magistrado baseado em laudo pericial fixe o prazo de duração do auxílio-doença. (TRU4, IUJEF N. 0000113-19.2010.404.7254, UF: SC, Data da Decisão: 06/12/2011, Fonte D.E. 15/12/2011, Relator Juiz JOÃO BATISTA LAZZARI). O próprio perito médico designado pelo juízo anotou em fl. 95 que a parte autora a partir de janeiro de 2010 começou a emagrecer com anemia, realizando cirurgia para com retirada de cólon transverso. Necessitou, contudo, de nova cirurgia, por ter tido outro câncer, agora no cólon ascendente. Admitiu o perito médico, em fl. 97, que houve agravamento e/ou progressão desde abril de 2010. Logo, considerando a história pessoal de neoplasia maligna (CID Z85), de mau prognóstico, com evidência de recidiva, metástases e/ou seqüelas incapacitantes resultantes do tratamento instituído, não há como presumir a parte autora apta para o desenvolvimento de seu trabalho ou atividades pessoais posteriormente a 11/11/2011 (ou 07/11/2011, data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 543.661.233-0). Equivocado o laudo pericial de fls. 93/99 nesse tocante, pois baseado em mera suposição, desamparada de elementos e provas dos autos. Desta forma, restou comprovado que a parte autora, em 07/11/2011, mantinha a sua condição de segurada do RGPS, cumpriu a carência necessária e estava incapacitada de forma total e temporária para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Com relação à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não restou demonstrada a presença de incapacidade na forma permanente ou definitiva. Nesse sentido o laudo pericial e as demais provas anexadas aos autos. Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada em 08/11/2011, uma vez que é possível concluir que a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 543.661.233-0, em 07/11/2011 (fl. 120/verso), foi indevida. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. III -

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, com isso, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social em obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA nº. 543.661.233-0, a partir de 08/11/2011 (dia seguinte à cessação de referido benefício previdenciário na via administrativa). Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (08/11/2011), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices

oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas realizadas pela parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Custas ex lege. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, devendo ser mantido até ulterior ordem do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Beneficiário: MAURO RIBEIRO (CPF/MF nº. 977.298.768-68, nascido(a) aos 09/08/1958, filho(a) de CECÍLIA MACHADO RIBEIRO - Benefício: Auxílio-doença - DIB: 08/11/2011 (restabelecimento do benefício 543.661.233-0) - DIP: * - RMI: * - Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000435-56.2012.403.6103 - JOAO RAMOS DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000435-56.2012.403.6103 AUTOR: JOÃO RAMOS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO JOÃO RAMOS DOS SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade comum urbana, exercida no período compreendido entre 15/07/1988 a 10/05/1999, laborado na empresa Instalações Elétricas Marcelino Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 157.841.233-9, desde a DER, em 12/08/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso

é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. Corroborando as determinações contidas no artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº8.212/91, acerca do princípio da automaticidade das prestações, há, ainda, a previsão do artigo 34, inciso I da Lei nº8.213/91. Vejamos:Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;(...)A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negritei) (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)No caso dos autos, pretendendo comprovar tempo de atividade comum junto à empresa Instalações Elétricas Marcelino Ltda, no período compreendido entre 15/07/1988 a 10/05/1999, o autor apresentou cópias de sua CTPS, carreadas às fls.12/27, além de cópia de ficha de Registro de Firma Individual do empregador em questão.Não obstante a apresentação dos documentos acima mencionados, observo que a anotação na CTPS do autor, relativa ao vínculo cujo reconhecimento é pleiteado nestes autos, foi feita extemporaneamente. Isto porque, da análise de fls.13/14, é possível constatar que a CTPS foi emitida aos 09/02/2004, e, na sequência, consta a anotação relativa ao período compreendido entre 15/07/1988 a 10/05/1999.Outro ponto a ser mencionado, refere-se a outra CTPS do autor, cujas cópias foram carreadas às fls.23/27. Esta CTPS, segundo consta de fl.24, foi emitida aos 30/10/1986, sendo que, à fl.26, consta uma anotação com data de saída aos 08/06/1988, e, em seguida, outro vínculo com início aos 19/11/1999, ou seja, tais datas representam justamente os períodos imediatamente anterior e posterior ao lapso que o autor pretende ver reconhecido através desta ação, e que não foi, à época, anotado na CTPS que era utilizada pelo autor.Tais elementos, consoante fundamentação supra, mitigam o valor probatório da anotação constante da CTPS do autor à fl.14, razão pela qual não há como ser considerada como prova cabal da existência do labor que o autor pretende ver computado para fins de aposentadoria, afastando-se, assim, a presunção de veracidade de seus apontamentos.Ademais, verifico que o autor trouxe aos autos cópias de guias de recolhimento como contribuinte individual, constantes de fls.31/47, relativas às competências de 11/1997 a 03/1999. Tais recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, foram realizados em parte do período pleiteado pelo autor (15/07/1988 a 10/05/1999), o que, diante das divergências nas anotações da CTPS acima apontadas, levam à conclusão de que talvez o autor exercesse atividade remunerada, mas não como empregado, e sim, como contribuinte individual, sendo, neste caso, seria ele próprio o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.Dessarte, o autor não logrou comprovar a efetiva existência do exercício da atividade urbana pleiteada, sendo da parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Assim, não tendo havido cabal demonstração da existência do vínculo relativo ao período compreendido entre

15/07/1988 a 10/05/1999, o pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007287-96.2012.403.6103 - HIROSHI KUNIHIRO (SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00072879620124036103 AUTOR: HIROSHI KUNIHIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL
Vistos em INSPEÇÃO. Sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja declarada a anulação do lançamento tributário objeto da NFLD nº 2008/532872985979497 e que seja a ré condenada a restituir o valor que, a título de imposto de renda pessoa física - IRPF, incidiu sobre as diferenças de benefício previdenciário que foram pagas ao autor, acumuladamente, em decorrência de sentença judicial, ao argumento de que tais valores possuem natureza indenizatória, o que afastaria a incidência do fato gerador do tributo em questão. Alega o autor que recebeu, a título de indenização, o valor de R\$106.536,81 (cento e seis mil quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), em razão de sentença favorável em ação judicial revisional de benefício, e que, ao realizar a sua declaração do IRPF Exercício 2008/Ano Calendário 2007, declarou tal valor como rendimentos isentos e não tributáveis, a despeito do que, em agosto de 2012, a ré procedeu ao lançamento tributário do imposto sobre tal valor, cumulando multa de ofício. Entende o autor que a cobrança em questão é ilegal porque não teria ocorrido acréscimo patrimonial, o fato gerador do imposto de renda. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a União ofereceu resposta, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Prejudicialmente, analiso a alegada prescrição. A parte autora, como dito, a anulação da notificação de lançamento de débito noticiada na petição inicial e a restituição do valor de IRPF já vertido aos cofres públicos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início,

não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 17/09/2012 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que o único valor de IRPF em relação ao qual há prova de destinação efetiva ao Fisco é aquele, no percentual de 3% (três por cento), retido por ocasião do levantamento do valor de benefício pago por precatório (fls. 25), em 03/04/2007, tenho que a pretensão de

restituição do dito valor encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. Quanto ao valor objeto da NFLD nº2008/532872985979497 (cuja anulação também é requerida nesta ação), lavrada na data de 07/08/2012 (fls.35), não há prova de que tenha o autor efetuado o respectivo pagamento, não havendo, assim, que se falar em prescrição. Enfrentada tal questão, passo ao exame do mérito. Alega o autor que obteve sentença favorável em ação revisional de benefício previdenciário e que, a despeito da retenção de percentual de IRPF pela instituição financeira, na ocasião do pagamento do precatório (cuja pretensão de restituição, como visto, encontra-se prescrita), informou o montante em questão, na Declaração de Ajuste Anual de IPRF - Exercício 2008 - Ano Calendário 2007 - como rendimentos isentos e não tributáveis, a despeito do que o Fisco procedeu ao lançamento de ofício do imposto sobre o referido valor, aplicando-lhe multa, o que entende indevido, ao argumento de que o valor pago é fruto de decisão judicial, mediante precatório, e, portanto, de caráter indenizatório. De antemão, observo que, embora o autor não tenha incluído, formalmente, no pedido, o afastamento da tributação do IRPF pelo regime de caixa, para fixação do regime de competência, discorreu expressamente sobre este ponto (fls.07), em sede de fundamentação, diante do que entendo que a questão também deve ser analisada sob essa ótica, não havendo que se falar em julgamento ultra petita. Posicionamento contrário, não somente deixaria de apreciar ponto efetivamente abordado na inicial, mas também, à vista da eficácia preclusiva da coisa julgada (art.474 do CPC), obstaría a que o autor ajuizasse nova demanda para discussão da questão sob esse viés. Inicialmente, quanto à natureza dos valores recebidos em virtude de sentença judicial transitada em julgado é remuneratória, e não indenizatória, como alegado pela parte autora. A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, que prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O fato gerador do imposto de renda, previsto no art. 43 do CTN, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, que gera acréscimo patrimonial. Em contrapartida, o pagamento de indenizações não pode sofrer a incidência desta exação fiscal, visto que não há a criação de riqueza nova, mas tão-somente o retorno ao estado patrimonial anterior maculado pela ocorrência do dano (indenização-reposição). Com efeito, os valores percebidos pela parte autora têm natureza de renda (proventos de aposentadoria) e representam acréscimo patrimonial, não se trata, portanto, de recomposição do patrimônio lesado, mas sim de recebimento de prestações que lhe eram devidas em determinado lapso temporal. A anulação da NFLD nº2008/532872985979497, com base nesse fundamento, assim, não é possível, ante a natureza remuneratória do valor de benefício pago acumuladamente. Não obstante, sob o fundamento de que o valor do IRPF apurado pela ré seguiu o regime de caixa e não de competência, é devida sim a anulação da notificação de lançamento em apreço. Sim, a questão, sob esse viés, não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei

estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças de benefício deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Destarte, de rigor a anulação da NFLD nº2008/532872985979497, devendo ser recalculado o imposto de renda sobre o valor recebido pelo autor em decorrência do pagamento, em 04/2007, de valores pretéritos de aposentadoria, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não havendo nos autos prova de que houve pagamento (ainda que parcelado) do imposto objeto da NFLD nº2008/532872985979497, não há que se falar em repetição de indébito (o valor que, sob essa rubrica, foi retido, antecipadamente, pela instituição financeira, não pode ser repetido, porquanto a pretensão nesse sentido foi fulminada pela prescrição). 3. Dispositivo Ante o exposto: 1) Com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição do direito do autor em pleitear a repetição do valor que, a título de antecipação de IRPF, foi retido pela instituição financeira, em 04/2007, quando do levantamento do valor pago por precatório nos autos nº000200603000427354. 2) Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, apenas para declarar ilegal a tributação objeto da NFLD nº2008/532872985979497, realizada pelo valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência do pagamento, em 04/2007, dos valores pretéritos de aposentadoria revisada judicialmente, e, com isso, declarar a anulação do referido documento fiscal e condenar a ré a recalculer o imposto com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21 CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008812-16.2012.403.6103 - JOSE LUIS DE MELO LIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ LUIS DE MELO LIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 16/12/1980 a 11/03/1981, laborado na Construtora Mafrense Ltda; de 08/04/1981 a 02/07/1981, laborado na Construtora Jell Ltda; de 02/02/1982 a 01/03/1982, laborado na Construtora Poty Ltda; de 04/05/1982 a 17/11/1982, laborado na Empresa Paraense de Construção; de 07/03/1986 a 23/01/1987, laborado na Companhia Masa Alsthom; de 26/03/1987 a 01/06/1987, laborado na S.B. Turismo Ltda; de 04/01/1990 a 12/02/1990, e de 25/09/1990 a 24/10/1990, ambos laborado na empresa Usimon Engenharia Usinagem; de 21/06/1983 a 27/09/1985, laborado na empresa Avibrás Indústria Aeroespacial; e, de 03/12/1998 a 22/08/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 158.940.856-7, desde a DER, em 22/08/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor apresentou novos documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/12/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o

entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.

1. Mérito

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do

tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o

nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é

admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos de 16/12/1980 a 11/03/1981, laborado na Construtora Mafrense Ltda; de 08/04/1981 a 02/07/1981, laborado na Construtora Jell Ltda; de 02/02/1982 a 01/03/1982, laborado na Construtora Poty Ltda; de 04/05/1982 a 17/11/1982, laborado na Empresa Paraense de Construção, foram carreados aos autos cópias da CTPS do autor de fls. 30/31, atestando que o autor desempenhou as funções de servente de obra e ajudante geral. A atividade desempenhada pelo segurado na construção civil encontra-se descrita no item 2.3.0 do Decreto nº 53.831/64, sendo admitido o reconhecimento do caráter especial pelo enquadramento da categoria profissional, bastando para tanto a comprovação do exercício da atividade, sem necessidade de demonstração de exposição a fatores de risco. Tal sistemática foi aplicada até a edição da Lei nº 9.032/95, razão pela qual os períodos em testilha devem ser enquadrados como especiais. No que tange aos períodos de 07/03/1986 a 23/01/1987, laborado na Companhia Masa Alsthom; de 26/03/1987 a 01/06/1987, laborado na S.B. Turismo Ltda; de 04/01/1990 a 12/02/1990, e de 25/09/1990 a 24/10/1990, ambos laborado na empresa Usimon Engenharia Usinagem, foram carreados aos autos cópias da CTPS do autor de fls. 32/34, atestando que o autor desempenhou as funções de pintor jatista, pintor de autos, pintor de produção e pintor industrial, as quais, como é cediço, fazem uso de pistola para realização das pinturas. A atividade desempenhada

pelo segurado com pintura encontra-se descrita no item 2.5.4 do Decreto nº53.831/64, sendo admitido o reconhecimento do caráter especial pelo enquadramento da categoria profissional, bastando para tanto a comprovação do exercício da atividade, sem necessidade de demonstração de exposição a fatores de risco. Tal sistemática foi aplicada até a edição da Lei nº9.032/95, razão pela qual os períodos em testilha devem ser enquadrados como especiais. Quanto ao período de 21/06/1983 a 27/09/1985, laborado na empresa Avibrás Indústria Aeroespacial, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.12/13, atestando que o autor, no desempenho das funções de ajudante de pintor de produção e pintor de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa em 89 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Em relação ao período de 03/12/1998 a 22/08/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.14/15, atestando que o autor, no desempenho das funções de pintor de acabamento, ajudante serralheiro manutenção e pintor acabamento, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis, até 31/12/2006, e, após esta data, superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 92 e 87 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de pintor de acabamento, ajudante serralheiro manutenção e pintor acabamento, no Setor de Pintura da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessarte, tem-se que, em tese, os períodos acima poderiam ser integralmente enquadrados como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls.52/56 (juntado com a inicial), o autor esteve, em alguns períodos (dentro do interregno laborado na empresa General Motors, acima indicado), afastado do trabalho por gozo de benefício por incapacidade. Ora, se o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com a legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se, em tese, descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser os períodos de afastamento considerados especiais para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação

trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, verifico que apenas o benefício recebido pelo autor entre 31/03/2011 a 30/04/2011 (NB 91/545.482.798-0) é de natureza acidentária laboral (benefício da espécie 91). Os demais benefícios são da espécie 31, ou seja, referem-se a benefícios de auxílio doença de natureza previdenciária, razão pela qual não há como ser reconhecida a especialidade nos interregnos compreendidos entre 12/02/1999 a 21/03/1999, de 22/12/2003 a 09/05/2004, de 16/08/2004 a 12/12/2004, de 27/08/2005 a 16/09/2005, de 18/03/2006 a 23/04/2006. Assim, quanto ao trabalho do autor na empresa General Motors do Brasil Ltda, indicado na inicial, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente os intervalos compreendidos entre 03/12/1998 a 11/02/1999, de 22/03/1999 a 21/12/2003, de 10/05/2004 a 15/08/2004, de 13/12/2004 a 26/08/2005, de 17/09/2005 a 17/03/2006, e de 24/04/2006 a 22/08/2012. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido com os demais períodos especiais reconhecidos na seara administrativa (fls.52/56), tem-se que, na DER, em 22/08/2012 (NB 158.940.856-7), a parte autora contava com 26 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Construtora Mafrense 16/12/1980 11/03/1981 - 2 26 - - - 2 Construtora Jell 08/04/1981 02/07/1981 - 2 25 - - - 3 Construtora Poty 02/02/1982 01/03/1982 - 1 - - - - 4 Empr. Paraense Constr. 04/05/1982 17/11/1982 - 6 14 - - - 5 Masa Alsthom 07/03/1986 23/01/1987 - 10 17 - - - 6 SB Turismo 26/03/1987 01/06/1987 - 2 6 - - - 7 Usimon 04/01/1990 12/02/1990 - 1 9 - - - 8 Usimon 25/09/1990 24/10/1990 - 1 - - - - 9 Avibras 21/06/1983 27/09/1985 2 3 7 - - - 10 Tectran 16/01/1991 15/10/1993 2 9 - - - - 11 Tectran 01/06/1987 13/12/1989 2 6 13 - - - 12 General Motors 16/02/1995 31/03/1997 2 1 15 - - - 13 General Motors 01/04/1997 02/12/1998 1 8 2 - - - 14 General Motors 03/12/1998 11/02/1999 - 2 9 - - - 15 General Motors 22/03/1999 21/12/2003 4 9 - - - - 16 General Motors 10/05/2004 15/08/2004 - 3 6 - - - 17 General Motors 13/12/2004 26/08/2005 - 8 14 - - - 18 General Motors 17/09/2005 17/03/2006 - 6 1 - - - 19 General Motors 24/04/2006 22/08/2012 6 3 29 - - - Soma: 19 83 193 - - - Correspondente ao número de dias: 9.523 0 Comum 26 5 13 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 5 13 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 16/12/1980 a 11/03/1981; de 08/04/1981 a 02/07/1981; de 02/02/1982 a 01/03/1982; de 04/05/1982 a 17/11/1982; de 07/03/1986 a 23/01/1987; de 26/03/1987 a 01/06/1987; de 04/01/1990 a 12/02/1990, e de 25/09/1990 a 24/10/1990; de 21/06/1983 a 27/09/1985; e, de 03/12/1998 a 11/02/1999, de 22/03/1999 a 21/12/2003, de 10/05/2004 a 15/08/2004, de 13/12/2004 a 26/08/2005, de 17/09/2005 a 17/03/2006, e de 24/04/2006 a 22/08/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 158.940.856-7, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº 158.940.856-7, com DIB na DER (22/08/2012), observando-se no cálculo do benefício as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do

próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ LUIS DE MELO LIRA - Benefício concedidos: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 16/12/1980 a 11/03/1981; de 08/04/1981 a 02/07/1981; de 02/02/1982 a 01/03/1982; de 04/05/1982 a 17/11/1982; de 07/03/1986 a 23/01/1987; de 26/03/1987 a 01/06/1987; de 04/01/1990 a 12/02/1990, e de 25/09/1990 a 24/10/1990; de 21/06/1983 a 27/09/1985; e, de 03/12/1998 a 11/02/1999, de 22/03/1999 a 21/12/2003, de 10/05/2004 a 15/08/2004, de 13/12/2004 a 26/08/2005, de 17/09/2005 a 17/03/2006, e de 24/04/2006 a 22/08/2012 - DIB: 22/08/2012 (DER do NB 158.940.856-7) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 201.113.393-91 - Nome da mãe: Maria Rosa de Melo Lira - PIS/PASEP --- Endereço: R. Samara Regina de Oliveira Pedreiro, nº123, Campos de São José, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial, em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009286-84.2012.403.6103 - MARIA ROSALIA DA SILVA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00092868420124036103 AUTORES (AS): MARIA ROSÁLIA DA SILVA RÊU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos em Inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, através da qual a autora visa à restituição em dobro dos valores a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem dos anos de 2006 a 2009, que afirma ter pago indevidamente, com todos consectários legais, requerendo, ainda, a compensação com o débito referente as anuidades de 2010, 2011 e 2012, ainda não pagas. Aduz a autora que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustenta, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000. Esclarece, ainda, que as anuidades referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009 foram pagas através de parcelamento - REFIS, juntando aos autos o respectivo termo de adesão e as parcelas quitadas. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, prescrição parcial e, no mérito, pugando pela improcedência dos pedidos. Autos conclusos aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. I. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, a autora, conforme delineado no item f de fls.07, busca a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, a autora busca a repetição do indébito tributário - destaca a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à múngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da

inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, acabou este pedido ficando por prejudicado e impossível de ser julgado nesta ação, ante a omissão do advogado em redigir corretamente o seu pedido, narrando os fatos, a causa de pedir o nexo causal. 2. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Ab initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 07/12/2012, e que a competência mais antiga requerida nos autos é a de 2006, impõe-se o reconhecimento da prescrição somente na anuidade de 2006. 3. Adesão ao Refis. Colhe-se dos autos que as anuidades de 2007, 2008 e 2009 foram pagas através de parcelamento (9 parcelas), em face de adesão da autora ao Programa de Recuperação Fiscal das anuidades dos Conselhos Regionais de Enfermagem. O REFIS prevê em seu termo a renúncia expressa ao direito de ação sobre as anuidades objetos daquele acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas, assim como o direito à eventual repetição do indébito tributário. Assim, a autora quando aderiu ao parcelamento, concordou com os seus termos, não cabendo, agora, discutir os valores que lá foram acordados e pagos. Portanto, a autora, é carecedora da ação em relação a anuidades de 2007, 2008 e 2009. 4. Mérito. Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a conseqüente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991,

o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho

profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98.. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n. 8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3o, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO.I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Importa consignar que tal conclusão não se aplica à anuidade de 2012, já que, embora fixada por mero ato administrativo (Resolução COFEN nº416/2011), este apenas regulamentou a Lei nº12.514/2011 (cujo artigo 6º foi acima transcrito), em observância aos estritos limites nela previstos.A resolução em comento, em seu artigo 1º, 1º, fixou o valor da anuidade das pessoas físicas em R\$ 267,00 (Enfermeiros), R\$ 198,00 (Técnico de Enfermagem) e R\$ 171,00 (Auxiliar de Enfermagem), portanto, de conformidade com os limites impostos pela lei (R\$500,00, para profissionais de nível superior, e R\$250,00, para profissionais de nível técnico).Assim, diante da natureza tributária das anuidades em questão, tem-se que restaram observadas as limitações ao poder de tributar a que alude o artigo 150 da CF/88, já que respeitados os princípios da legalidade, da irretroatividade, da anterioridade do exercício e da noventena. A partir de 2012, as anuidades devidas pelos referidos profissionais têm assento em lei, editada e regulamentada em 2011, sendo cobradas apenas após noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu, não havendo, portanto, qualquer mácula na respectiva cobrança,

o que impõe, quanto a este ponto, a improcedência do pedido.No caso dos autos, as anuidades de 2010 e 2011 não foram pagas. Assim, por consequência, não há o que se falar em repetição de indébito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO:a) PRESCRITO o pedido de restituição do valor da anuidade pago em relação ao ano de 2006, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, em relação às anuidades de 2007, 2008 e 2009 que foram objeto de parcelamento (com cláusula expressa de renúncia ao direito de ação em relação as mesmas); c) IMPROCEDENTE quanto à compensação, já que não há créditos a compensar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e,d) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, tão somente para reconhecer que as anuidades de 2010 e 2011, no tocante à profissão de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP, devem ser cobradas dentro dos limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis n.ºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil).Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009288-54.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE JESUS BARBOSA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00092885420124036103AUTORES (AS):MARIA APARECIDA DE JESUS BARBOSARÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos em Inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, submetida ao rito comum ordinário, através da qual a autora visa à restituição em dobro dos valores a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem dos anos de 2007 a 2012, que afirma ter pago indevidamente, com todos consectários legais. Aduz a autora que, inicialmente, a anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem foi instituída com parâmetro no MRV - Maior Valor de Referência, o qual foi extinto pela Lei nº 8.177/91, e, posteriormente, teve seu critério de conversão estabelecido pela Lei nº 8.178/91, que fixou o valor de CR\$2.266,17. Sustenta, que, a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência e utilizou como divisor das anuidades o valor de CR\$126,86, restou estabelecido o valor máximo das anuidades dos Conselhos em 35,72 UFIR's, o qual deve ser observado até o advento da Medida Provisória nº 1.973/2000.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, prescrição parcial e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos.Autos conclusos aos 06/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de Restituição em Dobro A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual). Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial. No caso em testilha, a autora, conforme delineado no item f de fls.07, busca a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de anuidade ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Entretanto, o efeito jurídico do qual decorre o pedido postulado - pagamento em dobro - não encontra fundamento de nenhum fato jurídico narrado na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), haja vista que, a todo tempo, a autora busca a repetição do indébito tributário - destaca a natureza jurídica de tributo (contribuições das categorias profissionais) das anuidades vertidas aos conselhos profissionais -, sendo, incabível, à míngua de previsão expressa da legislação tributária, a repetição em dobro. Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, acabou este pedido ficado por prejudicado e impossível de ser julgado nesta ação, ante a omissão do advogado em redigir corretamente o seu pedido, narrando os fatos, a causa de pedir o nexa causal. 2. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAb initio, cumpre destacar que as contribuições instituídas no interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas quais se situam as contribuições para os conselhos de fiscalização profissional, têm natureza jurídica de tributo, cuja matriz constitucional encontra-se estampada no art. 149 da CR/88. Com efeito, para o exame da questão prejudicial de mérito ventilada pelo réu, deve-se ater ao regramento contido no Sistema Tributário Nacional. Vejamos.O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito

tributário. Segundo jurisprudência firmada no âmbito do C. STJ o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento, por sua vez, se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 07/12/2012, e que a competência mais antiga requerida nos autos (2007) encontra-se presumidamente paga, em face da não manifestação do réu em sentido contrário, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição das parcelas vertidas. Embora não haja prova da efetiva data de pagamento das parcelas, entendo que, neste momento processual, faz-se possível o afastamento da arguição de prescrição quanto a elas, o que poderá ser revisto em sede de liquidação do julgado, à vista de eventuais outros elementos de prova.

3. Mérito Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a conseqüente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. No julgamento da ADI nº 1.717-6/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98, restou assentado que os Conselhos Profissionais têm natureza de autarquia federal. Ressalva-se o caso da OAB, face ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no sentido de que possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, vez que não busca realizar os fins da Administração Pública. As anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional ostentam natureza tributária, já que se enquadram na hipótese de contribuições de interesses de categorias profissionais, estabelecidas no art. 149 da CR/88, submetendo-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional, precipuamente ao disposto no art. 146, inciso III, e 150, incisos I e III, da Constituição Federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, sendo que nesse sentido, já houve manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos conselhos regionais de enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade

submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, e Lei nº 10.522/02. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO. LEIS NºS 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98 PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. 1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Classe têm natureza tributária e como tal têm sua exigência compulsória. 2. Desta forma, submetem-se ao princípio da legalidade e apenas sob este fundamento podem ser exigidas pelo Conselho profissional. 3. Com a edição da Lei nº 6.994/82, os valores das anuidades passaram a ser especificado, submetendo os profissionais inscritos nos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional a seus efeitos. 4. Por esta razão, reconhece-se a ilegalidade da cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais com base em resolução, tendo em vista sua natureza tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. 5. A Lei nº 8.906/94 ao revogar a Lei nº 6.994/82 (EOAB), produziu efeitos tão-somente para a categoria profissional dos advogados, tanto que posteriormente a matéria foi alvo de tratamento pela Lei nº 9.649/98. 6. Conquanto referido diploma legal tenha, em seu art. 58 e dentre outras matérias autorizado aos conselhos profissionais fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, tais cânones foram declarados inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADI nº 1.717-6). 7. Apelo da impetrante a que se dá parcial provimento, para conceder a segurança em ordem a afastar a majoração da anuidade através de resolução, mantida a cobrança nos limites permitidos pela Lei nº 6.994/82. (TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.00.006564-8, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 24.09.2009, DJF3 26.11.2009, pág. 313) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE. LEI 6994/82. CONTRIBUIÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA MVR PELA LEI 8.178/91. 1. Não poderia o Conselho Federal fixar o valor da anuidade além dos limites legais, ainda que a Lei n.

8.177/91 tenha determinado a extinção do MVR (art. 3º, III). 2. A questão encontrava-se disciplinada por lei, a depender, pois, de disciplina normativa por meio de lei ordinária, não de mero ato administrativo, de natureza, à evidência, infralegal. Esta é a melhor exegese do princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal. 3. Verba honorária afastada, pois, à evidência, não há condenação em honorários em mandado de segurança. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.00.6193-4, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 16.05.2007, DJU 27.06.2007, pág. 844)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO.I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94.II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte.III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior.IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Importa consignar que tal conclusão não se aplica à anuidade de 2012, já que, embora fixada por mero ato administrativo (Resolução COFEN nº416/2011), este apenas regulamentou a Lei nº12.514/2011 (cujo artigo 6º foi acima transcrito), em observância aos estritos limites nela previstos.A resolução em comento, em seu artigo 1º, 1º, fixou o valor da anuidade das pessoas físicas em R\$ 267,00 (Enfermeiros), R\$ 198,00 (Técnico de Enfermagem) e R\$ 171,00 (Auxiliar de Enfermagem), portanto, de conformidade com os limites impostos pela lei (R\$500,00, para profissionais de nível superior, e R\$250,00, para profissionais de nível técnico).Assim, diante da natureza tributária das anuidades em questão, tem-se que restaram observadas as limitações ao poder de tributar a que alude o artigo 150 da CF/88, já que respeitados os princípios da legalidade, da irretroatividade, da anterioridade do exercício e da noventena. A partir de 2012, as anuidades devidas pelos referidos profissionais têm assento em lei, editada e regulamentada em 2011, sendo cobradas apenas após noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu, não havendo, portanto, qualquer mácula na respectiva cobrança, o que impõe, quanto a este ponto, a improcedência do pedido.4. Dos Juros MoratóriosNos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do

pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de anuidades de técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP de 2007 a 2011 (aquelas cujo pagamento efetivo seja demonstrado nos autos), os quais excederam os limites de atualização monetária estabelecidos pelas Leis n.ºs. 6.994/82, 8.177/91, 8.383/91, 9.649/98 e 10.522/02. Na fase de liquidação, os valores das anuidades deverão ser recalculados, a fim de adequá-los aos índices indexadores para a atualização monetária estabelecidos na fundamentação deste julgado, valores estes que devem corresponder ao limite de 02 (dois) MVRs (35,7265 UFIRs), nos termos da Lei 6.994/82. Os valores de restituição do indébito tributário deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Autarquia Profissional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Diante da mínima sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme se infere dos comprovantes de pagamento juntados aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009351-79.2012.403.6103 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0009351-79.2012.403.6103; Parte autora: JOÃO ROBERTO DOS SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO JOÃO ROBERTO DOS SANTOS, em 12/12/2012, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez n.º 142.361.342-0, que titulariza desde 26/07/2006. Alega, em síntese, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL primeiro fixou o teto de benefício e depois calculou a RMI. Requer, por fim, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl. 38 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 17 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deixou de ofertar contestação (fls. 40/42), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 07/11/2013. Em 18 de março de 2014 foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 44/49). II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o não oferecimento de contestação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, decreto-lhe a revelia. Contudo, ressalto que a presunção de que, com a decretação da revelia, tornam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 319 do Código de Processo Civil), é meramente relativa, o que significa dizer que o juiz poderá não levá-la em conta caso tenha dúvidas decorrentes de documentos ou outras provas dos autos ou, simplesmente, decorrentes da falta de verossimilhança dos fatos alegados. Presentes tais dúvidas no espírito do juiz, pode este, a despeito da revelia e do disposto neste artigo, sanear o processo e designar audiência para que o autor faça prova oral dos fatos aduzidos. Pode, ainda, determinar a produção de outras provas de ofício (art. 130) (Antônio Cláudio da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 367). Ademais, tendo em vista o que dispõe o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de decretar ao réu os efeitos da revelia. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto estão presentes as condições da ação e a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não há se falar em decadência, pois o ato de concessão do benefício n.º 142.361.342-0 foi praticado há menos de dez anos, contados do ajuizamento da presente ação (artigo 103 da Lei n.º 8.213/91). Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 465508, 6ª Turma, 28/10/2003). Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 12/12/2012, de forma que, na hipótese de procedência (ainda que parcial) da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 12/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo à análise do mérito propriamente dito. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de

36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Destaco, por oportuno, que os dados que constam no sistema informatizado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objeto da pesquisa de fls. 44/49, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como da pesquisa realizada no sistema de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, é possível concluir que o benefício de aposentadoria por invalidez que a parte autora pretende revisar é decorrente do benefício AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO (91) nº. 124.875.170-9, com início de vigência a partir de 25/05/2002. Apenas com base nesta constatação já é possível afirmar que o teto limite para o benefício deve observar (como efetivamente ocorreu) a quantia de R\$ 1.430,00 (e não R\$ 1.561,56, teto a partir de junho de 2002). Quanto à forma de cálculo efetuada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos casos de benefício de aposentadoria por invalidez precedido de benefício de auxílio-doença, sem retorno ao trabalho ou novas contribuições, decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não haver nenhuma irregularidade no simples acréscimo de 9% ao valor da renda mensal inicial apurada quando da concessão do benefício de auxílio-doença. Confira-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709) Assim, correta, no caso em concreto, a forma de cálculo utilizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL quando da apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez nº. 142.361.342-0, titularizado pela parte autora desde 26/07/2006, ressaltando que a forma de cálculo pretendida pela parte autora, particularmente quanto à limitação ao teto, encontra óbice no disposto no artigo 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91, pois importaria na apuração de um salário-de-benefício em valor superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por oportuno, obtemperem-se que é vedado ao Poder Judiciário inovar na ordem jurídica, atuando como legislador positivo, em total afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: (...) Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência

que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (...) (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR 322.348/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/12/2002, página 74).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas realizadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001398-30.2013.403.6103 - JOSE VAGNER NEVES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ VAGNER NEVES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 28/09/2012, laborado na empresa Eaton Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 161.798.592-6, desde a DER, em 29/10/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. A parte autora requereu prioridade na tramitação, assim como, antecipação dos efeitos da tutela. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/12/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua

de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal

Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido

em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS

EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 04/12/1998 a 28/09/2012, laborado na empresa Eaton Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.32/33, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquinas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis, até 13/12/2011, e, a partir desta data, superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 92, 91,7, 90,8, 90,4 e 88,7 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido aos demais já reconhecidos na seara administrativa (fl.39), tem-se que, na DER, em 29/10/2012 (NB 161.798.592-6), a parte autora contava com 25 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1	Eaton
05/01/1987	03/12/1998	11 10 29	---	2	Eaton	04/12/1998	28/09/2012	13 9 25	---	Soma: 24 19 54

Correspondente ao número de dias: 9.264 0 Comum 25 8 24 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 8 24 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, ante o expresso requerimento da parte autora formulado às fls.67/69. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 28/09/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 161.798.592-6, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº161.798.592-6, com DIB na DER (29/10/2012), observando-se no cálculo do benefício as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88,

mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ VAGNER NEVES - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/12/1998 a 28/09/2012 - DIB: 29/10/2012 (DER do NB 161.798.592-6) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 507.507.396-49 - Nome da mãe: Neusa Luciana Neves - PIS/PASEP --- Endereço: R. Maria Augusto Pedro Santos, nº1.479, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial, em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-37.2013.403.6103 - MAURO VENTURA PETITE (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001501-37.2013.403.6103 AUTOR: MAURO VENTURA PETITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MAURO VENTURA PETITE propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/02/1993 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 02/03/2010, laborados na empresa ELEB - Equipamentos, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 152.986.776-0, desde a DER, em 24/03/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, que o cálculo do benefício seja feito segundo as regras anteriores a EC nº20/98 e segundo as regras da Lei nº9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Afastada prevenção anteriormente apontada e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de

prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não

elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi

revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e

fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos de 01/02/1993 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 02/03/2010, laborados na empresa ELEB - Equipamentos, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de tratamento de superfície e operador de processos especiais, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis, no intervalo entre 01/02/1993 a 05/03/1997, e, superior a 85 decibéis, no lapso entre 19/11/2003 a 02/03/2010 (o laudo em questão fixa em 85.1, 85.5, 90.36 e 91.2 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Observo que à fl. 39 há um apontamento acerca de vínculos extemporâneos não confirmados, e, ainda, no resumo de cálculos de fls. 42/43, parte do vínculo com a empresa ELEB - Equipamentos é concomitante a um período de trabalho na empresa EMBRAER (de 19/08/1987 a 31/07/2000), sendo que ambos não foram efetivamente computados pelo INSS. Em contrapartida, verifico que nas informações constantes do CNIS (fls. 108/109) há anotação relativa aos vínculos em questão. E mais, na contestação ofertada pelo INSS não houve qualquer impugnação acerca da existência do vínculo relativo aos períodos vindicados pelo autor. Por tais motivos, reputo passível de reconhecimento o período laborado pelo autor na empresa ELEB - Equipamentos. Dessarte, tem-se que, em tese, os períodos acima poderiam ser integralmente enquadrados como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls. 42/43 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 29/02/2004 a 15/03/2004, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício por incapacidade. Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA: 13/09/2006 (...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE

PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)No caso em exame, o extrato obtido no Sistema Plenus da Previdência Social, carreado à fl.110, comprova que o autor, no intervalo compreendido entre 29/02/2004 a 15/03/2004, esteve no gozo do NB 505.203.796-8, o qual se trata de benefício de auxílio doença previdenciário, ou seja, sem natureza acidentária laboral, razão pela qual não há como ser considerada a especialidade neste interregno. Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 01/02/1993 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 28/02/2004, e de 16/03/2004 a 02/03/2010, laborados na empresa ELEB - Equipamentos, os quais deverão ser averbados pelo INSS, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente. Observo, por fim, que o autor faz menção em sua inicial ao número de benefício NB 152.986.776-0, com DER em 24/03/2010, o qual teria sido implantado mediante determinação judicial exarada nos autos nº0000324-58.2011.403.6103. Em contrapartida, da análise das informações do CNIS e extratos do Sistema Plenus da Previdência Social, carreados às fls.108/112, é possível constatar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente recebeu outro número (NB 159.997.196-5), embora tenha sido mantida a mesma data de início do benefício (DIB: 24/03/2010). Assim, para fins de determinação da revisão do benefício do autor, e para que não seja gerada nenhuma divergência acerca do número do benefício correto, deverá a revisão ser aplicada ao benefício que se encontra ativo, qual seja, o NB 159.997.196-5. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/02/1993 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 28/02/2004, e de 16/03/2004 a 02/03/2010; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 159.997.196-5), com DIB em 24/03/2010, observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da

Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: MAURO VENTURA PETITE - Revisão do NB 159.997.196-5 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/02/1993 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 28/02/2004, e de 16/03/2004 a 02/03/2010 - DIB: 24/03/2010 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 158.582.006-72 - Nome da mãe: Alzira Lourenço Petite - PIS/PASEP --- Endereço: R. Lamartine Maia, apto.12, Bloco 60, Jardim Portugal, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002168-23.2013.403.6103 - WELLINGTON GONCALVES DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO WELLINGTON GONÇALVES DIAS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 13/05/2011, laborado na empresa Eaton Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 161.108.237-1, desde a DER, em 17/08/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/12/2013. II -

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a

vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu

artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o

Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de

suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)

AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 03/12/1998 a 13/05/2011, laborado na empresa Eaton Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.39, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquinas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 93,5 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Dessarte, tem-se que, em tese, o período acima, poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial.No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fl.43 (juntado com a inicial), o autor esteve (dentro do interregno acima disposto), afastado do trabalho por gozo de benefício por incapacidade.Ora, se o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com a legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se, em tese, descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser os períodos de afastamento considerados especiais para a finalidade pretendida.Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...)

AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)

AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)No caso em exame, no período compreendido entre 05/11/2003 a 07/12/2003, o autor esteve no gozo do NB 31/131.542.811-0, o qual, sendo da espécie 31 refere-se ao benefício de auxílio doença previdenciário. Assim, não sendo benefício de natureza acidentária laboral, não há que se falar em reconhecimento do caráter especial neste interregno.Desta feita, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente os períodos 03/12/1998 a

04/11/2003, e de 08/12/2003 a 13/05/2011, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido aos demais já reconhecidos na seara administrativa (fl.43), tem-se que, na DER, em 17/08/2012 (NB 161.108.237-1), a parte autora contava com 25 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Eaton 14/10/1985 02/12/1998 13 1 19 - - - 2 Eaton 03/12/1998 04/11/2003 4 11 2 - - - 3 Eaton 08/12/2003 13/05/2011 7 5 6 - - - Soma: 24 17 27 - - - Correspondente ao número de dias: 9.177 0 Comum 25 5 27 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 5 27 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 60 (sessenta) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 04/11/2003, e de 08/12/2003 a 13/05/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 161.108.237-1, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº 161.108.237-1, com DIB na DER (17/08/2012), observando-se no cálculo do benefício as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: WELLINGTON GONÇALVES DIAS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 04/11/2003, e de 08/12/2003 a 13/05/2011 - DIB: 17/08/2012 (DER do NB 161.108.237-1) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 073.000.138-56 - Nome da mãe: Edith Gonçalves Dias - PIS/PASEP --- Endereço: R. Serra dos Carajás, nº115, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475

do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004185-32.2013.403.6103 - ROSANGELA BISPO DE ARAUJO X RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS X ROSANGELA BISPO DE ARAUJO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00041853220134036103; Parte Autora: ROSANGELA BISPO DE ARAUJO e RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Vistos em inspeção. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Lucimar Martins de Freitas, do qual alega a parte autora que dependia economicamente. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta da qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação, em favor da parte autora, do benefício por ela requerido. Formulado pela parte autora pedido de reconsideração da decisão liminar quanto à DIB fixada, que restou indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela procedência da ação. Autos conclusos para sentença aos 04/12/2013. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A questão da concessão da pensão por morte aos autores restou devidamente dirimida por ocasião da análise do pedido liminar, consoante fundamentos que ora adoto como razão de decidir, nos termos a seguir explanados. A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.); (g.n.) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à qualidade de segurado de LUCIMAR MARTINS DE FREITAS em 25/06/1998, data do seu óbito (fl. 26), a CTPS de fls. 34/35 e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CNIS - fls. 51/53) confirmam que seu último vínculo empregatício ocorreu entre 16/10/1996 e 10/01/1997, sendo empregador o Condomínio Residencial Azaléias. Considerou a autarquia federal, assim, que a perda da qualidade de segurado deu-se aos 15/03/1998 (comunicado de decisão de fl. 39). No entanto, dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça encontra-se a prevista no parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. (AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). (AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001) Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Diante disso, se o último contrato de trabalho do segurado falecido aos 25/06/1998 foi rescindido em 10/01/1997, conforme registro em CTPS e informação no CNIS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operou aos 15/03/1999. Portanto, infere-se que LUCIMAR MARTINS DE FREITAS, quando da data de seu óbito (25/06/1998), ainda possuía a qualidade de segurado. A condição de dependentes dos autores, no caso em tela, também restou suficientemente comprovada, tendo em vista que RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS comprovou ser filho do de cujus (RG de fl. 21 e certidão de nascimento de fl. 22) e a autora ROSANGELA BISPO DE ARAUJO comprovou manter união estável com o falecido, conforme cópia da sentença de reconhecimento de sociedade de fato de fls. 43/45 (processo nº. 2.754/02, da 02ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP), devendo ser destacado que referida sentença foi prolatada após a realização de instrução processual realmente tendente a comprovar a existência do aludido vínculo (oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora), sendo que sua eficácia, perante a Justiça Federal (para efeitos de concessão de benefícios previdenciários), encontra-se em absoluta conformidade com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (confira-se: EREsp 616.242/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.10.2005; AgRg no Ag 1.301.411/GO, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 12.5.2011; AgRg no REsp 1255231/PE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 16.5.2012). Ainda quanto à qualidade de dependentes, há de se destacar que, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, presumida é a dependência econômica dos autores em relação ao Sr. LUCIMAR MARTINS DE FREITAS. Assim, resta comprovada, de forma inequívoca, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos autores, na forma da lei, como acima mencionado. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial. Quanto à data de início do benefício (DIB), o artigo 74 da Lei nº 8.213/1991 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a

contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 03/12/2009 (fl.39), ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal acima transcrito (óbito ocorrido em 25/06/1998). Desta forma, a DIB do benefício concedido à autora ROSANGELA BISPO DE ARAUJO deve ser fixada em 03/12/2009 (data do requerimento).Com relação ao autor RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS, nascido aos 01/07/1997, portanto, menor impúbere à época do óbito (25/06/1998), o prazo previsto pelo inciso I do artigo 74 do Plano de Benefícios da Previdência Social (de trinta dias) deve ser encarado como sendo de natureza prescricional, em analogia ao regramento estatuído pelo artigo 103, parágrafo único do mesmo diploma legal, o qual, segundo o disposto no artigo 79 da lei em comento, não se aplica a pensionista menor, incapaz ou ausente. Destarte, a DIB do benefício concedido ao autor RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS deve ser fixada em 25/06/1998 (data do óbito).Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir de 25/06/1998 para o autor RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS e a contar de 03/12/2009 para a autora ROSANGELA BISPO DE ARAUJO.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada para cada um dos autores, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos, a título do mesmo benefício, desde a data acima mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.Considerando a sucumbência mínima da parte autora (quanto à DIB fixada para ROSANGELA BISPO DE ARAUJO) condeno o INSS ao pagamento das suas despesas atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Dependente: ROSANGELA BISPO DE ARAUJO - Benefício concedido: Pensão por Morte - Instituidor(a): LUCIMAR MARTINS DE FREITAS - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/12/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 105.478.168-04 - Filiação: Laricia de Araujo - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada do Serrote, 1091, bairro Serrote, São José dos Campos/SP. Dependente: RAFAEL GUSTAVO ARAUJO DE FREITAS (representado por sua genitora Rosangela Bispo de Araujo - CPF: 105.478.168-04) Benefício concedido: Pensão por Morte - Instituidor(a): LUCIMAR MARTINS DE FREITAS - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 25/06/1998 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- PIS/PASEP --- Endereço: Estrada do Serrote, 1091, bairro Serrote, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0007651-34.2013.403.6103 - GERALDO ADAIR DE SOUZA X LUCIA DE FATIMA FARIA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(VISTOS EM INSPEÇÃO)Autos do processo nº. 0007651-34.2013.403.6103 (procedimento ordinário);Parte

autora: GERALDO ADAIR DE SOUZA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO GERALDO ADAIR DE SOUZA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria nº. 42/111.330.262-0, com data de início em 13/11/1998. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi realizada pesquisa no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de São Paulo (fl. 23) e anexadas as cópias de fls. 26/30, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando os documentos trazidos aos autos pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que à fl(s). 26 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fl. 26/30), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis: (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen

Lúcia:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.)No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000963-22.2014.403.6103 - NORISVALDO DE SOUZA MATOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃOAutos do processo nº. 00009632220144036103Parte autora: NORISVALDO DE SOUZA MATOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 06/03/2014 em que a parte autora NORISVALDO DE SOUZA MATOS, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o reconhecimento e a averbação, como especial, das atividades exercidas na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA entre 13/01/2012 e 13/11/2012. Como consequência, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 13/11/2012, quando restaram preenchidos os requisitos legais.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, foi anexado o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 96 e realizada pesquisa no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de São Paulo (fls. 97/100), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das

pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica dos pedidos (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98). É a petição inicial a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477). Consoante dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente a pesquisa de fl(s). 97/100, verifica-se que a parte autora não pretende revisar o ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial nº. 155.726.373-3, requerido em 12/01/2012. Esse pedido de revisão na via judicial, como se pode ver em fls. 26/95 e fl. 100, foi formulado por meio do ajuizamento da ação nº. 0002024-83.2012.403.6103, que ainda se encontra em trâmite nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Vê-se que os pedidos formulados em ambas as ações são diversos, pois na ação nº. 0002024-83.2012.403.6103 a parte autora não formulou o reconhecimento e a averbação, como especial, do período compreendido entre 13/01/2012 e 13/11/2012. Assim, fica afastada a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 96. A parte autora requer, nesta ação, após o reconhecimento e a averbação, como especial, do período compreendido entre 13/01/2012 e 13/11/2012, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL seja condenado em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 13/11/2012, quando restarem preenchidos os requisitos legais. Ocorre que, após o pedido nº. 155.726.373-3, formulado em 12/01/2012 (cuja revisão judicial é o objeto da ação nº. 0002024-83.2012.403.6103, como já dito), a parte autora não formulou nenhum outro requerimento na via administrativa. Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à sua pretensão após 12/01/2012, consubstanciada na negativa à concessão do benefício na esfera administrativa. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado/dependente, antes mesmo de ter procurado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois não é órgão concessor de benefício (tampouco administrador da ordem previdenciária). À União, por meio de sua Autarquia (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou

ameaça de lesão a direito do segurado/dependente, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício previdenciário ou assistencial (artigo 203, inciso V, da CRFB). Nessa hipótese o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundará em manifesta ilegalidade). Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo após 12/01/2012 (em hipótese na qual a negativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ainda sobre o julgamento do Resp 1.310.042/PR em 28 de maio de 2012, merece transcrição o elucidativo voto do Ministro HERMAN BENJAMIM, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012. Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão por que conheço do Recurso Especial. Aberta a instância, passo ao exame do mérito. Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa ao presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. Início por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional. O principal argumento para levar a matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcrevo: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da questão no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento. Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida. Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação: Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da

ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação - e conseqüentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte. Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal: (...) Passo, portanto, a examinar a configuração do interesse de agir do recorrido, condição da ação prevista nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e objeto da controvérsia aqui apreciada. O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define: O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercer, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Nas ações judiciais que visam à concessão de um benefício previdenciário, o cumprimento espontâneo da prestação, na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte da autarquia previdenciária impõe a submissão de um pedido administrativo pelo segurado, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de prestação previdenciária. O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais com objetivo concessório de benefício: Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito (op. cit. pág. 213). Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão: Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa de benefício previdenciário resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. Por exemplo, nos casos de direitos potestativos, é imprescindível que a autarquia seja provocada a se manifestar. Se não há como o devedor se opor ao direito, também não há por que provocar o Judiciário nesses casos. Em situações análogas, esta Corte Superior tem decidido no mesmo sentido. Acerca de ação para ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT, assim consignou: (...) Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão pertinente ao caso em exame: Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Reproduzo outras decisões em que se considerou a postulação administrativa prévia para configurar o interesse processual: (...) No presente caso é incontroverso que o autor da ação não requereu administrativamente o benefício previdenciário e alega a negativa sistemática do INSS à concessão das prestações requeridas para justificar o ajuizamento direto da ação. Essa assertiva é comum no meio jurídico. Por outro lado, não conformado por este senso comum, consultei alguns dados sobre esse contexto. Conforme consta no site do INSS (<http://www.inss.gov.br> em Estatísticas), nos Boletins Estatísticos da Previdência Social de 2011, foram requeridos, no citado ano, 8.046.153 benefícios e indeferidos 3.250.290 pedidos. Isso significa, numa estimativa, um índice de indeferimento de benefícios, naquele ano, de 40,40%. Seguindo o referido índice, significa, em termos gerais, que, de cada 10 requerimentos, 6 são deferidos e 4 são indeferidos. Nesse ponto convém mencionar importante consequência que a adoção da corrente da desnecessidade de prévia postulação administrativa acarreta ao Poder Judiciário. Levando-se em conta a proporção acima constatada, em tese a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente. A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Constatei, ainda, segundo levantamento realizado pela Procuradoria Federal Especializada no INSS (<http://www.agu.gov.br/pfeinss>, em Relatório Final de Gestão - setembro de 2008 a janeiro de 2011), que aquela instituição apura índice percentual da quantidade de concessões de benefícios realizadas pelo Poder Judiciário. Segundo ali consta, em 2010, de todas as concessões de

benefícios, 8,51% foram por força de decisão judicial. Ou seja, em linhas gerais, de cada 10 concessões, 9 são feitas pelo INSS e 1 é feita pelo Poder Judiciário. Mantendo-se o entendimento da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para demandar judicialmente, esse percentual tende a aumentar, por óbvio. A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios. Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme o art. 176 do Decreto 3.048/1999: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No âmbito interno da autarquia previdenciária, vigora a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seu art. 576 assim estabelece: Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586. Não há falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem. A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Na situação dos autos o autor da ação deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial (...). Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo u sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007628-40.2003.403.6103 (2003.61.03.007628-8) - RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007702-55.2007.403.6103 (2007.61.03.007702-0) - REINALDO ZORZENONI (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008896-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008896-3) - SEBASTIAO DE SOUZA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007806-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007806-8) - JOSE EDUARDO ZANON X NEURACI MARIA ZANON SCHMIDT(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003074-18.2010.403.6103 - JOSE SANTANA DAS NEVES(SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007768-30.2010.403.6103 - LEANDRA NOGUEIRA MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001912-51.2011.403.6103 - VICENTE DIAS DE SOUZA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002050-18.2011.403.6103 - WALDIANE AZARIAS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002208-73.2011.403.6103 - ANTONIO DE MELO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002392-29.2011.403.6103 - DJALMA CANDIDO DOS SANTOS(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004748-94.2011.403.6103 - CLAUDINEI RAMOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006944-37.2011.403.6103 - MARIA FELIPE DE CASTRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006992-93.2011.403.6103 - LUIS CARLOS DE FREITAS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007124-53.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009676-88.2011.403.6103 - ISAIAS FRANCISCO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009678-58.2011.403.6103 - ANTONIO RENATO DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000406-06.2012.403.6103 - APARECIDO FORTUNATO FERRAZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000828-78.2012.403.6103 - MARIA HELENA ALVES MICIANO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001194-20.2012.403.6103 - ENILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001626-39.2012.403.6103 - JULIO RABELO DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002100-10.2012.403.6103 - JOVANE RODRIGUES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003454-70.2012.403.6103 - GILBERTO GIL DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003557-77.2012.403.6103 - ADALBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003921-49.2012.403.6103 - GABRIEL DE PAULA FELIPE(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004108-57.2012.403.6103 - IBERE FERREIRA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004962-51.2012.403.6103 - AMARILDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006742-26.2012.403.6103 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007502-72.2012.403.6103 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008464-95.2012.403.6103 - AIRTON RODRIGUES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009120-52.2012.403.6103 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000578-11.2013.403.6103 - JOAO JOSE DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008040-19.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA TEODORO DA CUNHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 6245

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002137-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX GARCIA

1. Indefiro o requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF de fl. 44, considerando que as diligências de localização do réu e do veículo objeto da presente ação são ônus da parte autora e não deste Juízo. 2. Tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF deixado de informar outro(s) endereço(s) além do(s) que já consta(m) nestes autos, remetam-se os mesmos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos do item 3 do despacho de fl. 42, observadas as anotações de praxe.3. Int.

0004383-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO HENRIQUE RAMOS

Fls. 49/51: requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002407-61.2012.403.6103 - VAGNER PEDROSA CARNEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Recebo a apelação interposta pelo autor no duplo efeito, ressaltando que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 47) e, portanto, isento do recolhimento das custas judiciais de preparo e de porte de remessa e retorno dos autos.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

0001689-30.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DA SILVA X HELENA DA SILVA E SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP317247 - THAIS GUIMARÃES DIAS FERREIRA)

1. Recebo a apelação interposta pelos autores às fls. 127/135 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência aos apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007032-12.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA X LORENCA LUZIA DE JESUS

BARBOSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X VANDA NUNES(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CELSO FERREIRA ALMEIDA X MARIA APARECIDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP334759 - ANDERSON ALESSANDRO DE SOUZA E SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

1. Compulsando os presentes autos verifico que o DNIT já foi devidamente citado para os termos desta ação (fls. 337/338), tendo apresentado contestação tempestiva (fls. 341/348 e 350). Não obstante, apresentou o DNIT nova contestação às fls. 447/461, as quais mantenho juntadas aos presentes autos a título de manifestação, em resposta à deliberação deste Juízo de fl. 444.2. Diga a parte autora sobre as manifestações apresentadas pelo Município de São José dos Campos às fls. 433/437 e pelo DNIT às fls. 447/461. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.4. Intime-se.

0002391-44.2011.403.6103 - OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES MESSIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pelo autor no duplo efeito.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Intime-se.

0007160-27.2013.403.6103 - SAMUEL MARCELINO SILVA X LEILA DE CARVALHO E SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 91: concedo à parte autora tão somente o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.2. Após, abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal, intimando-os do despacho de fl. 87, bem como dos documentos a serem apresentados pela parte autora.3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006516-21.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON DE ALMEIDA SOARES

1. Aguarde-se a vinda de informações de cumprimento dos ofícios expedidos à fl. 44 (CIRETRAN E DETRAN).2. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de seu interesse, relativamente à condenação de verba honorária contida na sentença proferida nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em sendo cumprido o item 1 e deixando a CEF transcorrer in albis o prazo fixado no item 2, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010230-62.2007.403.6103 (2007.61.03.010230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400769-55.1994.403.6103 (94.0400769-2)) EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante a certidão/extrato de fls. 855/857, aguarde-se o julgamento do processo principal nº 0400769-55.1994.403.6103 (94.0400769-2) pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 796.2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402975-47.1991.403.6103 (91.0402975-5) - DROGARIA DA PRACA LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO CAUTELAR)(nº originário 91.0402975-5)EXEQUENTE: DROGARIA DA PRAÇA LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)1.

Diante da informação da CEF de fls. 201/203, no sentido de ter procedido à transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, do percentual relativo a 25% do valor total depositado na conta judicial nº 2945.635.00020299-6, e considerando a conta elaborada pelo Contador Judicial à fl. 133, defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 208, consistente no levantamento do saldo total remanescente de referida conta, devidamente atualizado, correspondente a 75% do seu valor total originário.2. Deverá a parte exequente, outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome que deverá constar no Alvará de Levantamento a ser expedido, bem como o número de seu CPF, atentando para o fato de que, na hipótese de indicação do seu respectivo patrono, deverá constar a outorga de poderes para receber e dar quitação no instrumento de procuração.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, nos termos do item 2 do despacho de fl. 205.4. Intimem-se as partes. Após, em não havendo impugnação, se em termos, expeça-se o Alvará de

Levantamento.

0401218-81.1992.403.6103 (92.0401218-8) - LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LANOBRASIL S/A X EXPOL IMP/ EXP/ LTDA

Aguarde-se o cumprimento da expedição efetuada à fl. 287. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0402220-81.1995.403.6103 (95.0402220-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MERCIA TERESINHA RIBEIRO X HILDAMAR MARIA DA CUNHA AMORIM X MARIA TERESA PINTO X SILVIA CRISTINA DA CRUZ MORAIS X MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA X LUCIA YONEKA INAGAKI(SP031901 - FRANCISCO MORENO ARIZA)

1. Fls. 200/209: dê-se ciência à parte executada. 2. Após, em nada sendo requerido, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. 3. Int.

0401499-61.1997.403.6103 (97.0401499-6) - PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA X NEUSA MARIA SALDANHA X SUELI TEREZINHA SEVERINO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA X NEUSA MARIA SALDANHA X SUELI TEREZINHA SEVERINO

Chamo o feito à ordem. 1. Considerando o que restou julgado nestes autos (fls. 271/273 e 317), verifico que a CEF é devedora, não credora, da verba honorária de sucumbência. Nesse sentido, indefiro o pedido da CEF de fls. 323/326, no que se refere à alegada condenação de verba honorária de sucumbência em seu favor, e revogo o despacho de fl. 361. 2. Diante do acima exposto: 2.1) requeira a parte autora o que de seu interesse, relativamente à condenação da verba honorária de sucumbência em desfavor da CEF (vide sentença de fls. 271/273 e r. decisão de fl. 317). 2.2) indefiro o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 317, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. fl. 318). 2.3) ainda relativamente ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos (conta judicial nº 1400.005.12494-8), formulado pela CEF às fls. 323/326 (parte final), deverá a mesma informar todos os dados necessários para a transferência dos valores depositados nestes autos, para o fim de amortização do saldo devedor do autor junto ao seu Contrato de Financiamento nº 103515001234-7, devendo a CEF indicar todos os dados necessários para que seja efetuada tal operação pela agência bancária depositária (atual Agência 2945 da CEF - PAB local), mediante ofício a ser expedido por este Juízo. 2.4) Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0004519-76.2007.403.6103 (2007.61.03.004519-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARITA DE ANGELA MAGNO RYGAARD(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES E SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: CARITA DE ANGELA MAGNO RYGAARD Expeça-se ofício ao PAB local da CEF (Agência 2945), para que o Sr. Gerente informe a este Juízo sobre o cumprimento do nosso Ofício nº 1020/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o OFÍCIO com cópia do ofício recebido de fl. 112. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO à AGÊNCIA 2945 DA CEF. Com a vinda de informação da CEF, dando conta do cumprimento da deliberação deste Juízo de fl. 110, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Expeça-se. Int.

0005548-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005548-2) - JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 236: se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da CEF, da importância de R\$1.476,57, correspondente a 90,5687% do valor total, devidamente atualizado, depositado na conta judicial nº 2945.005.00024486-9 (fl. 92), nos termos da informação/conta do Contador Judicial de fl. 230/233. Atente-se para a indicação feita pela CEF à fl. 160. 2. Fl. 135: informe a advogada da parte exequente, Drª ADELI DO NASCIMENTO CESARIO - OAB/SP 176.519, o número de seu CPF, para o fim de expedição de Alvará de Levantamento da importância de R\$153,75, correspondente 9,4313% do valor depositado na conta judicial acima

mencionada, relativamente à verba honorária de sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0003579-09.2010.403.6103 - LYDIA ALVES CARDOSO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LYDIA ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO Nº 00035790920104036103EXEQÜENTE: LYDIA ALVES CARDOSOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 128), sendo o valor disponibilizado à parte exeqüente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-30.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES CARVALHO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DESORDI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO)

Cientifiquem-se as partes da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 04 de junho de 2014, às 15h, na sede do Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, conforme informado às fls. 105.Int.

0001048-13.2011.403.6103 - GISELE RESENDE SIMOES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Gisele Resende Simões da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/OFÍCIO Cientifiquem-se as partes do retorno dos Autos da Superior Instância. Tendo em vista a determinação da Superior Instância e que não dispomos de peritos especialistas em Reumatologia, oficie-se à Secretaria de Saúde de SJCampos/SP para que seja agendada uma consulta com médico Reumatologista atuante junto ao UES. Deverá o médico providenciar a elaboração de laudo pericial, respondendo ao questionamento de fls. 179. Para tanto, deverão ser encaminhadas cópias de fls. 179, 16/66, , 57/59. Solicite-se que seja este juízo informado com antecedência da data do exame para que seja possível a intimação das partes. A informação poderá ser feita por meio eletrônico (preferencialmente) no endereço SJCAMPO_VARA02_SEC@jfsp.jus.br. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Ofício. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.

0006663-81.2011.403.6103 - MARCO AURELIO RIBEIRO DA SILVA(SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X UNIAO FEDERAL

O ART. 87 DO CPC, QUE NORMATIZOU O PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, REZA QUE AS MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO, O QUE NELE INCLUI O DOMICÍLIO DO AUTOR, NÃO IMPORTAM EM MODIFICAÇÃO RELATIVA DE COMPETENCIA. DESTARTE, POR SE TRATAR O ART. 109, 1º E 2º, DA CF E ART. 99, DO CPC, DE NORMAS DE COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO RELATIVA, PREVALECE O PRINCÍPIO DE PERPETUAÇÃO DE JURISDIÇÃO. ISTO POSTO, Cientifiquem-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0002420-60.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em decisão. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte

Especial, DJe 14/9/09). Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora, qualificada na inicial, postula a revisão do contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com a declaração de quitação do financiamento e baixa na hipoteca correspondente. Em sede de antecipação da tutela, requer seja garantida a permanência da autora no imóvel objeto do contrato sub judice, até o trânsito em julgado da presente ação, devendo as rés se abster de efetuar qualquer procedimento de cobrança/execução, além de impedir que o nome da autora seja inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora, tendo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL também figurado como ré (autos do processo nº. 0002961-35.2008.403.6103, da 03ª Vara Federal de São José dos Campos), sendo proferida sentença julgando extinto o feito, nos termos do art. 267, V do CPC. A parte autora interpôs apelação, sendo dado provimento ao recurso, pela Superior Instância, para anular a sentença e determinar o devido processamento. Dada a urgência alegada e relevância do direito (em tese) violado, passo a apreciar o pedido de concessão de liminar/antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte, tal como formulado na petição inicial. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar/antecipação dos efeitos da tutela sem a prévia oitiva das rés. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Em que pese a gravidade da situação relatada - e em juízo de cognição sumária, não exauriente -, tenho que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo(s) autor(es). Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo(s) autor(es) não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Da análise da documentação apresentada vê-se que, de fato, o(a)s requerente(s) firmou(aram) contrato de mútuo habitacional com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No entanto, num juízo de cognição sumária, não exauriente, não restou comprovada a demonstração da recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em receber os valores

expressamente convenionados. Isso porque a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Ademais, diante do que tem entendido o E. TRF da 3ª Região acerca da instrução das ações revisionais do SFH que envolvem discussão sobre a aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial, como no caso dos autos, necessária a produção da prova pericial. Resta consignar que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Cumpre ainda esclarecer que a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou-se no sentido de que a simples discussão judicial da dívida, isoladamente considerada, não obstaculiza ou remove a negativação nos bancos de dados de inadimplência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. I. Recurso especial fundado em suposta violação aos arts. 273, I e 42 do CDC. II. Ausência de prequestionamento do art. 42 da Lei Consumerista (Súmulas 282 e 356 do STF) e necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias quanto aos requisitos da medida de antecipação de tutela (Súmula 7/STJ). III. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, 2º), requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos. IV. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 752.690/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 403) CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 756738/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 306) Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa às empresas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(atores), bem como cópias do contrato e da planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a citação e a intimação do(a) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (CNPJ/MF 04.527.335/0001-13), na pessoa do representante legal, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, devendo ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Deverá a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS trazer aos autos cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a(os)

parte autora(autores), bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas/intimadas (por carta precatória): EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com endereço no SETOR BANCÁRIO SUL QUADRA 2 BLOCO B LOTE 18, 1ª SUBLOJA, BRASÍLIA/DF. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002886-20.2013.403.6103 - LUCIA KEIKO TAKAHACHI KAWACHI(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 0002886-20.2013.403.6103 Parte Autora: LUCIA KEIKO TAKANACHI KAWACHI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à agência do INSS, mediante correio eletrônico, solicitando informações acerca da conclusão do processo administrativo de revisão do benefício da parte autora (NB 129.995.844-0). Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008492-29.2013.403.6103 - CLAUDIA MONTEIRO DE LIMA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVER ELETRIC APPLIANCES IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP257395 - IRENE CRISTINA LOURENÇO MARQUES DE LIMA)

Autor: Claudia Monteiro de Lima. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, torre B, 2º andar, Jd. Aquarius, SJCampos Réu: Ever Eletric Appliance Industria e Comercio de Veículos Ltda VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da corre acima indicada, uma vez que a mesma não foi excluída da lide na redistribuição. Atente-se a Serventia do instrumento de procuração e subestabelecimento de fl. 73/75, quando do cadastramento dos procuradores da corre. Após, cite-se a CEF, intimando-a na oportunidade para que apresente provas que pretenda produzir. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0001530-53.2014.403.6103 - ANUNCICLEUDA FONTES DE OLIVEIRA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de auxílio doença, com DIB em 30/09/2011. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do

processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0001877-86.2014.403.6103 - CLAUDIONOR JOSE DE DEUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0002066-64.2014.403.6103 - SERGIO GERMANO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00020666420144036103 Parte autora: SERGIO GERMANO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha, é possível verificar na pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 71/73) que a parte autora gozou benefício previdenciário de auxílio-doença entre (A) 29/03/2007 e 12/08/2009, (B) entre 17/11/2010 e 15/01/2011, e entre (C) 01/04/2011 e 05/10/2011, sendo todos eles percebidos na razão de um salário mínimo mensal. Ademais, ajuizada a presente ação somente em 10/04/2014, há de se reconhecer que restam atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a 10/04/2009 (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, Súmula 85 do

Superior Tribunal de Justiça, artigos 219, 1º, e 263, ambos do Código de Processo Civil). Assim, o valor atribuído à causa deve observar o valor do benefício econômico que a parte autora obterá caso sejam acolhidos seus pedidos e, in casu, deve ser levado em consideração, no cálculo, os valores já percebidos a título de benefício previdenciário por incapacidade. Logo, o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas, subtraídos os valores já percebidos entre (A) 29/03/2007 e 12/08/2009, (B) entre 17/11/2010 e 15/01/2011, e entre (C) 01/04/2011 e 05/10/2011, reconhecida a prescrição quinquenal, não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Expediente Nº 6279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004564-22.2003.403.6103 (2003.61.03.004564-4) - JOSE BENEDITO MACHADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0006200-52.2005.403.6103 (2005.61.03.006200-6) - RAIMUNDO CELESTINO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0003453-61.2007.403.6103 (2007.61.03.003453-6) - POLIANA MOREIRA DA SILVA VENEZIANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se ao INSS o teor do acórdão, que manteve a sentença de 1º Grau, e julgou improcedente o pedido da parte autora. Ao final, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Cumpra-se.

0000717-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000717-9) - ROGERIO ASSENIO DE MORAIS X LIGIA SEBASTIANA DA SILVA MORAIS(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X CONSTUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ E SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, resta prejudicado o requerimento de renúncia ao direito que se funda a ação.Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0002577-04.2010.403.6103 - RICARDO BARGIONA GEARA X JANDIRA IZABEL LOPES CEARA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E

SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 268/276: Manifeste-se a CEF e comprove nos autos no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do acordo celebrado em audiência. Com a resposta da CEF, dê-se ciência à parte autora-exequente. Ao final, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0002393-43.2013.403.6103 - JOSE NEIR SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6281

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-42.2006.403.6103 (2006.61.03.001814-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MICHELE PONTI(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X CARIELLO MICHELE(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA E RJ063503 - ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO E RJ047659 - FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINHO PORTO E RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA)

Fls. 809 e seguintes: Intimem-se as partes acerca da confirmação da Justiça Italiana para realização de audiência de interrogatório do corréu MICHELE PONTI, por videoconferência (fls. 867/870), para o dia 14 de maio de 2014, às 10:00 horas (horário de Brasília). Expeça-se o necessário. Publique-se o despacho de fl. 844.

Int. DESPACHO DE FL. 844: Fls. 702 e seguintes: Considerando a conclusão da versão para a língua italiana da carta rogatória e respectivo aditamento expedidos nestes autos, e tendo em vista as audições já realizadas, arbitro os honorários da tradutora nomeada à fl. 691, Sra. Rosângela Brischi, CPF 073.846.418-02, com endereço na Rua Antero Mendes Leite, nº 103, apto 3, Aclimação, São Paulo/SP, em 03 (três) vezes o valor constante da tabela elaborada à fl. 843. Comunique-se à Corregedora-Regional, consoante o disposto no 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para interrogatório do corréu MICHELE PONTI, por videoconferência. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0003747-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003747-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0003747-50.2006.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Silvestre Domanski e Maria Aparecida da Silva. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de SILVESTRE DOMANSKI, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 252.846.499-15 e portador do RG nº 1.237.500-0 SSP/SP, nascido aos 10/02/1956, natural de Rebouças, filho de Pedro Domanski e Terezinha Jales Domanski, domiciliado na Rua Estefania, nº 258, Curitiba/PR; e MARIA APARECIDA DA SILVA, brasileira, viúva, servidora pública municipal, portadora do RG nº 9.542.564, natural de Paraibuna/SP, filha de Afonso Carro de Oliveira e Benedita Carro de Oliveira, domiciliada na Rua Luiz Carlos Torres, nº 132, Santa Branca/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, em 29/12/1998, o primeiro acusado, contado com a participação, na modalidade de auxílio material, do segundo acusado, que, à época, exercia o cargo de Diretora Chefe de Saúde do Município de Santa Branca, fraudou, em prejuízo das Fazendas Públicas Federal e Municipal, o contrato administrativo resultante de processo licitatório, na modalidade carta-convite nº 047/98, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Branca, para a execução do convênio nº 1.977/98, cujas verbas públicas advinham de recursos financeiros transferidos pela União (Fundo Nacional de Saúde) ao Município, no valor de R\$40.000,00. Aduz o órgão ministerial que o primeiro acusado entregou mercadoria diversa da contratada, ou seja, ofereceu ao Município de Santa Branca uma unidade móvel constituída pelo ônibus marca Scania, ano 1991, ao passo que deveria ter entregado uma unidade móvel constituída pelo ônibus marca Mercedes-Benz, ano 1992. Sustenta o Parquet Federal que, a diferença de valor entre o bem efetivamente entregue pelo licitante vencedor e aquele que constava no edital e no contrato administrativo variava entre R\$3.000,00 a R\$9.000,00, o que, segundo o autor da ação penal pública incondicionada, teria gerado grave prejuízo aos entes políticos. Assevera o Ministério Público Federal que a segunda acusada foi responsável pelo recebimento da mercadoria entregue pelo licitante vencedor do certame, no entanto, não lavrou o termo de recebimento, que deveria descrever as características do veículo, auxiliando o primeiro acusado a consumir o delito tipificado no art. 96, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Sublinha o

titular da ação penal que as empresas participantes do procedimento licitatório, na modalidade carta-convite, eram todas administradas de fato pelo primeiro acusado (Domanski Comércio, Instalação e Assistência Técnica de Equipamentos Médicos e Odontológicos S/C Ltda., Martier Comércio de Materiais Médico e Odontológicos Ltda. e Maetê Comércio de Materiais Médico e Odontológico Ltda.), o que permitiu dissimular a real propriedade do capital e administração das empresas e fraudar o certame licitatório. Ao final, pugna o Parquet Federal a condenação dos acusados como incurso nas penas tipificadas no art. 96, inciso III, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal. Com a denúncia vieram os documentos e o inquérito policial, em apenso. Aos 19/10/2007, este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação dos acusados (fls. 555). Às fls. 568/570, este Juízo prolatou sentença, que declarou extinta a punibilidade de SILVESTRE DOMANSKI, AGENOR MARTINS DE SOUZA, JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA e JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pelo crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93. À fl. 595, o MPF foi intimado da sentença prolatada às fls. 568/570. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 582/586, 599, 633, Citada, a acusada MARIA APARECIDA DA SILVA apresentou resposta à acusação (fls. 600/604). Interrogatório da corré Maria Aparecida realizado no Juízo Deprecado da Comarca de Santa Branca (fls. 629/631). Citado, o corréu Silvestre Domanski ofereceu resposta à acusação, às fls. 664/707. Interrogatório do corréu Silvestre Domanski realizado no Juízo Deprecado da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Paraná. Despacho proferido à fl. 708, que deprecou a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e determinou os réus a prestarem esclarecimentos quanto aos pedidos formulados em sede de defesa. Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação perante o Juízo Deprecado da Comarca de Santa Branca/SP (fls. 770/776). Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação perante o Juízo Deprecado da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Paraná (fls. 830/834). À fl. 837, este Juízo decretou a revelia do corréu Silvestre, na forma do art. 367 do CPP, deu ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias e determinou a expedição de novas Cartas Precatórias para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Manifestação do MPF à fl. 852. Despacho proferido à fl. 863, que deu ciência às partes acerca das datas das audiências designadas no Juízo Deprecado e determinou a expedição de ofício à PGR do Estado do Paraná. Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa junto ao Juízo Deprecado da Comarca de São Carlos/SP (fls. 879/920). Oitiva da testemunha arrolada pela defesa junto ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (fls. 928/977). Oitiva da testemunha arrolada pela defesa junto ao Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba (fls. 978/1044). Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa perante o Juízo Deprecado da Comarca de Santa Branca/SP (fls. 1045/112). Decisão proferida à fl. 1.113, que homologou o pedido de desistência de oitiva de testemunha arrolada pela defesa. Documentos juntados pelo MPF às fls. 1.128/1.137. Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa perante o Juízo Deprecado da Comarca de Almirante Tamandaré/PR (fls. 1.138/1.148). Diligências requeridas pelo MPF à fl. 1.150 (juntada de folhas de antecedentes e certidões de antecedentes criminais dos acusados), que foi indeferido por este Juízo às fls. 1160/1161. Pedido de reconsideração formulado pelo MPF às fls. 1163/1175. Certidão juntada à fl. 1.187. Informações prestadas por este Juízo, às fls. 1189/1192, ao E. TRF da 3ª Região, em virtude do mandado de segurança impetrado pelo MPF em face da decisão de fls. 1.113. Fls. 1.198/1.212: acórdão proferido Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao mandado de segurança impetrado pelo Parquet Federal. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 1.217/1.234. Despacho proferido à fl. 1.236, dando ciência às partes acerca da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça à fl. 1187, bem como das certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu que restou demonstrada a autoria, materialidade e responsabilidade pessoal dos réus em relação aos crimes imputados na denúncia. Por sua vez, a defesa da acusada Maria Aparecida da Silva, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, sob os seguintes argumentos: i) ausência de má-fé e dolo, bem como de consciência da ilicitude dos fatos narrados na denúncia; ii) eventuais irregularidades devem ser apontadas à Comissão que fiscalizou o certame licitatório, e não à acusada; iii) inexistência de participação na empreitada delituosa; e iv) desclassificação do delito para a figura prevista no caput do art. 90 da Lei nº 8.666/93. A defesa do acusado Silvestre Domanski, representado por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, sustentou a improcedência da denúncia, sob os seguintes argumentos: i) que o réu não praticou a conduta descrita no núcleo penal, haja vista que atuou como mero mandatário da pessoa jurídica; e ii) não houve lesão ao erário decorrente de conduta praticada pelo réu. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados SILVESTRE DOMANSKI e MARIA APARECIDA DA SILVA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda. I. MÉRITO. 1.1 Do Crime Tipificado no art. 96, inciso III, da Lei nº 8.666/93 O art. 96, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que busca proteger a moralidade e impessoalidade administrativa, mormente sob os aspectos da competitividade, isonomia entre os licitantes e lisura

do procedimento licitatório, classifica-se como crime próprio, vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, somente podendo ser o autor do fato o contratado ou o administrador da empresa contratada; material, ou seja, exige a produção de resultado naturalístico para a consumação do delito, consistente na efetiva contratação do particular pela Administração Pública, após selecionada a proposta, e no prejuízo material à Administração Pública; e comissivo, uma vez que a conduta descrita no núcleo do tipo indica ação. Entendo que o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida, prescindindo do elemento subjetivo específico, haja vista que a simples leitura do tipo penal demonstra a inexistência de finalidade específica do agente, isto é, a necessidade de lesionar o Fisco e proporcionar o agente a obtenção de lucro abusivo. A modalidade do inciso III do art. 96 da Lei 8.666/93 exige que, por meios ardis ou fraudulentos, o agente entregue ao ente contratante mercadoria diversa da contratada, acarretando prejuízo para o erário, que pagou por mercadoria de maior valor ou mais preciosa e recebeu uma de menor valor. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: Relatório de Fiscalização nº 000641/2001, de 08/06/2001, confeccionado pela Gerência Regional de Controle Interno/SP do Ministério da Fazenda; certificado de registro de veículo, placa JNZ-4021, espécie PAS/Ônibus, modelo SCANIA, ano 1993; nota fiscal nº 000537 referente à aquisição do veículo marca Mercedes Benz, ano 1992, cor branco; nota de empenho nº 3663, processo nº 00000001, ficha nº 56, emitida pelo Setor de Contabilidade do Departamento de Finanças do Município de Santa Branca/SP em favor de Maete - Comércio de Materiais Médico Odontológico Ltda., no valor de R\$50.000,00, referente à aquisição de equipamento e material permanente (ônibus marca Mercedes Benz, ano 1992, combustível Diesel, cor branco, adaptado para atendimento médico ginecológico e consultório odontológico, convênio nº 1977/98); Termo de Convênio nº 1977/98 firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Santa Branca/SP, tendo por objeto a aquisição de unidade móvel de saúde, mediante transferência de recurso financeiro federal no valor de R\$40.000,00 e emprego de recurso financeiro municipal no valor de R\$12.035,00; cópias do processo de licitação, modalidade carta-convite, tendo por objeto a aquisição de um ônibus adaptado para atendimento médico-ginecológico e consultório odontológico - ônibus marca Mercedes Benz, totalmente equipado, ano 1992 e como licitantes convidados as empresas Martier - Com. de Materiais Médicos e Odontológicos Ltda., Maetê - Com. de Materiais Médico e Odontológico Ltda., e Domanski - Instalação e Assistência Técnica e Equipamento Médico e Odontológico S/C; laudo de constatação de vícios no procedimento licitatório elaborado por órgão do Ministério da Saúde; cópias dos contratos sociais das sociedades empresárias Maete - Comércio de Materiais Médico e Odontológico Ltda., Domanski - Instalação e Assistência Técnica e Equipamento Médico e Odontológico S/C e Martier - Com. de Materiais Médicos e Odontológicos Ltda; Parecer nº 0075/2002 de lavra da Coordenação de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, que não aprovou a prestação de contas do convênio nº 1977/98; e decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, no julgamento da Tomada de Contas Especial nº 004779/2005-8, que julgou irregulares as contas e aplicou sanções administrativas ao réu Silvestre Domanski e à empresa Maetê Com. de Materiais Médico e Odontológico Ltda. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos acusados, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. 1.2 Corrêu SILVESTRE DOMANSKI Compulsando os documentos juntados aos autos constata-se que, em 15/06/1998, o Ministério da Saúde e a Prefeitura do Município de Santa Branca, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcílio Pereira Campos Filho, celebraram o convênio nº 1977/98, com prazo de vigência de um ano, que tinha por objeto a transferência de verba pública federal para aquisição de unidade móvel de saúde para atendimento aos serviços de saúde municipal e sua integração ao SUS. Restou acordado que a União, através de dotação orçamentária do Ministério da Saúde, transferiria o importe de R\$40.000,00 (CFP 36901.13075.1619.0532 e Empenho nº 3949, de 08/06/1998) ao ente político municipal, que, por sua vez, desembolsaria o montante de R\$12.035,00, para a execução do objeto do convênio administrativo. Posteriormente, houve uma contrapartida extra do Município conveniente, no valor de R\$2.386,39, e mais R\$253,17, decorrente de aplicação financeira, o que resultou no valor global de R\$54.674,56. O Município de Santa Branca publicou edital de licitação, na modalidade carta-convite, critério menor preço, cujo objeto era a aquisição de um ônibus adaptado para atendimento médico-ginecológico e consultório odontológico, marca Mercedes Benz, ano 1992. O poder licitante expediu cartas-convites para as empresas Martier Comércio de Materiais Médicos e Odontológicos Ltda., Domanski Instalação e Assistência Técnica de Equipamentos Médicos e Odontológicos S/C e Maetê Comércio de Materiais Médicos e Odontológicos Ltda., tendo se consagrado vencedora esta última empresa, que apresentou a proposta no valor de R\$50.000,00. Em 29/12/1998, o Setor de Contabilidade do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Santa Branca/SP emitiu a nota de empenho nº 3663 em favor da empresa vencedora do certame, no valor de R\$50.000,00, identificando a dotação orçamentária como despesas para aquisição de equipamento e material permanente - ônibus marca Mercedes Benz, ano 1992, combustível Diesel, cor branco, adaptado para atendimento médico-ginecológico e consultório odontológico. A empresa Maetê Comércio de Materiais Médicos e Odontológicos Ltda. apresentou, no âmbito do processo administrativo, a nota fiscal nº 00837, emitida em 29/12/1998, na qual retrata a operação mercantil de compra e venda de um ônibus marca Mercedes Benz, ano de fabricação 1992, combustível diesel, cor branco, adaptado para atendimento médico-ginecológico, equipado com sala de espera, com divã, banco, porta soro e

porta lavatório com caixa d'água (...), no valor de R\$50.000,00. Após diligências realizadas pela Gerência Regional de Controle Interno em São Paulo da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda, verificou-se que a unidade móvel empregada para a execução do serviço público de saúde previsto no convênio administrativo foi montada a partir de um ônibus, da marca Scânia, combustível diesel, ano 1991, modelo 1992, diverso do objeto discriminado no edital de licitação. Apurou-se, ainda, que, além da diferença de preço entre o bem constante no edital de licitação e aquele efetivamente entregue pelo licitante vencedor ser de aproximadamente R\$9.000,00, os preços hodiernamente praticados no mercado interno por empresas revendedoras de veículos (ônibus) da mesma marca, modelo e ano de fabricação são bem inferiores ao valor desembolsado pelo Município de Santa Branca (fls. 403/406). O documento de fl. 392 faz prova de que o veículo, registrado em nome da empresa vencedora do certame licitatório e transferido ao Município de Santa Branca, tem características completamente diversas daquelas mencionadas na nota fiscal nº 00837 e daquelas exigidas no edital. As fotografias de fls. 394/396 também fazem prova de que a unidade móvel utilizada pelo Município de Santa Branca para a prestação do serviço público de saúde conveniado foi adaptada em veículo (ônibus) da marca Scânia, ano 1991, e não Mercedes Benz, ano 1992. Os contratos sociais das sociedades empresárias participantes do certam licitatório revelam que as empresas Maete e Martier, constituídas, respectivamente, em 23/08/1991 e 15/10/1997, têm sede social no mesmo local (Rua Nelli Conceição Lis, nº 111, Santa Efigênia, Curitiba/PR), desenvolvem atividade econômica semelhante e possuem, em seu quadro societário, o réu Silvestre Domanski como sócio-administrador. As sociedades empresárias Maete e Martier tinham em seu quadro societário, além do acusado, parentes próximos a ele (filhos, Srs. Marcus Alexandre Domanski e Maete Katrine Domanski; e irmão, Sr. Paulo Domanski). Observa-se, ainda, que, na época da constituição da empresa Maete, o filho do acusado (Sr. Marcus Alexandre Domanski) era menor e estava por ele representado. O mesmo se sucedeu em relação à sociedade empresária Martier, na qual, na data da constituição, constava em seu quadro social a filha, menor, do réu (Sra. Maete Katrine Domanski), que também foi por ele representada. A sociedade empresária Domanski foi constituída em 15/01/1999, tinha objeto social semelhante ao das empresas mencionadas e figurava, no seu quadro social, o cônjuge do réu, Sra. Lindamir Cardoso Domanski, e sua filha, menor, Sra. Melissa Domanski, por ele representada. A certidão de fl. 192 demonstra que a empresa Maete não exerce mais sua atividade social no endereço indicado no contrato social, encontrando-se em funcionamento, no local, uma loja de roupas. Na fase inquisitorial, o corréu, afirmou, em resumo, o seguinte:(...) esclarece que na empresa Martier Comércio de Materiais Médico e Odontológico Ltda., o declarante foi sócio-administrador desde a fundação, possuindo noventa por cento das cotas, tendo vendido tal empresa em março de 2002 para Luiz Fernando Beltzac, irmão do defensor que ora o acompanha, o qual, por sua vez, também vendeu a empresa em data que não sabe precisar; que a empresa Maete Comércio de Materiais Médico e Odontológicos Ltda. foi fundada em torno de 1993 pelo declarante, que era o sócio administrador, sendo vendida em 1997 para seu irmão Paulo Domanski; que a empresa Domanski Comércio Instalação e Assistência Técnica de Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda. é de propriedade de Lindamir Cardoso Domanski, esposa do declarante, juntamente com Melissa Domanski, filha do declarante, afirmando o declarante que nunca foi proprietário desta empresa nem de fato e nem de direito; que Lindamir Cardoso Domanski é sua esposa; que Melissa Domanski é filha do declarante; que Paulo Domanski é irmão do declarante e Ludovico Domanski é tio do declarante; que Lindamir administra a empresa Domanski; que Melissa, embora seja sócia de 10% das cotas na mencionada empresa, trabalha como administradora em uma empresa da Volks do Brasil, nesta cidade de Curitiba/PR; que Paulo Domanski é produtor rural, residindo na cidade de Juara/MT e Ludovico Domanski é produtor rural e reside na cidade Dois Irmãos/RS; que o declarante não tem qualquer relacionamento com a empresa Martier; (...) que assinou o recibo de transferência por procuração outorgada por Paulo Domanski em junho de 1999 porque este estava residindo em outra cidade que não sabe mencionar, sendo que ele já havia encerrado as atividades da empresa em março de 1999, afirmando não se recordar se a procuração era específica e que não mais a possui devido ao tempo decorrido; que afirma que as empresas nunca tiveram endereço fiscal idêntico, sendo que na época da licitação em questão a empresa Maete ficava na Rua Neli Conceição Liz, 111, bairro Santa Efigênia, Curitiba/PR, e a empresa Martier ficava na Rua Estefânia, 21, bairro Cachoeira, Curitiba/PR; que não tem conhecimento do motivo pelo qual a empresa Maete entregou um objeto com especificações diferentes das constantes da carta/convite/proposta, afirmando que a empresa Maete não era mais de sua propriedade desde março de 1997; (...) afirma que as empresas Martier, Maete e Domanski não participavam conjuntamente de licitações realizadas por órgãos públicos acertando preços e condições favoráveis a cada uma. Em seu interrogatório judicial, o acusado apresentou nova versão dos fatos, tendo alegado, em síntese, o seguinte: que nega a imputação dos fatos; que foi entregue o veículo ônibus Scania, a pedido do próprio Poder Público Municipal; que isso porque o ônibus Scania era maior que o ônibus Mercedes Benz; que o ônibus Mercedes Benz tem onze metros de comprimento e o de marca Scania doze metros e meio; que havia a necessidade de um metro e meio a mais porque se tratava de uma unidade móvel de saúde na qual haveria um ambulatório odontológico e ginecológico e uma outra sala de enfermagem; que no ambulatório odontológico vão determinados equipamentos que exigem um espaço maior, sobretudo em razão da subida e descida da cadeira odontológica; que não houve prejuízo ao Poder Público Municipal, pois embora o ônibus Scania fosse um pouco mais barato, a diferença era compensada pela metragem maior e o gasto maior na

montagem da unidade móvel de saúde; que não é verdade que a diferença variasse entre R\$3.000,00 e R\$9.000,00; que a diferença girava em torno de R\$800,00; que não houve má-fé pelo interrogado, muito pelo contrário, simplesmente agiu com o objetivo de atender aos interesses do Poder Público Municipal; (...) que tanto não havia irregularidade que o Poder Público Municipal pagou integralmente os valores que eram devidos; que não conhece a pessoa de nome Maria Aparecida da Silva; que não houve qualquer irregularidade pois entregou um veículo similar pelo mesmo valor e com condições melhores de trabalho devido ao seu maior tamanho; que inclusive o motor do ônibus do Scania é de 230cv, ao passo que o ônibus Mercedes Benz é de apenas 130cv; que em razão disto o veículo Scania é muito mais apropriado para o fim da unidade móvel de saúde, que tem que constantemente realizar subidas e descidas nos lugares aonde vai. Em juízo, as testemunhas arroladas pela acusação afirmaram, em resumo, o seguinte: Joaquim Vitor Ribeiro (...) que foi Prefeito de 2000 a 2004 e em sua gestão se lembra que os agentes federais vieram na Cidade apuraram várias irregularidades em vários setores e naquela época constataram que havia irregularidades em relação aos relatórios a aquisição de ônibus e com ônibus relativamente adquiridos, pelo que sabe foi feita a constatação e chegaram a conclusão de que não batia o que estava no contrato com o que havia sido adquirido(...); Agenor Martins de Souza que trabalhou no barracão da prefeitura de 1996 a 2000; esclarece que o ônibus adquirido era reformado; afirma que sabe disso pois segundo ele era fácil constatar que não se tratava de um ônibus novo. Com relação ao material odontológico não sabe informar se era novo ou não. (...); Robson Júnior de Godoi que em relação à empresa Martie, entregava almoço pro seu Silvestre Domanski, não se lembra da época; que como entregava almoço pra ele foi convidado pra passar a empresa dele pro meu nome; que ele disse que só passava a empresa e, logo em seguida, tiraria o meu nome e voltava pro dele; (...) que, na época, não lembra o nome do sócio que constava no contrato, mas pra mim eu sei que a empresa era do Domanski; que conhece a pessoa de nome Luis Fernando Baltzak, que estava o nome do Fernando no contrato; que não recebeu nenhuma promessa de dinheiro pra entrar nessa empresa; que nunca administrou essa empresa; que só assinou o contrato social; que ratifica o que disse na Polícia Federal; e Letyenne Callegranique não conhece Silvestre Domanski e Maria Aparecida da Silva; que já ouviu falar deles; que teve um período que o esposo da testemunha trabalhou com marmiteix, e ele entregava numa empresa do Domanski; (...) que o seu ingresso na empresa Martier foi em 2003; que não morava em Florianópolis, e ainda não era casada com Robson; que num final de semana veio pra cá, e ele falou que tinha a empresa para passar no nosso nome, que era uma boa proposta, que seria por tempo determinado, e que seria oferecido, na época, cinco mil reais, pra ser transferida a empresa pro nosso nome; que não recebeu o dinheiro; que ele (Silvio Domanski) precisava tirar a empresa do nome das pessoas que estavam, pra ele transferir a empresa pro nosso nome, depois ele tiraria, o que não veio a acontecer; que a testemunha e seu marido nunca administraram essa empresa; que assinou, em casa, a alteração do contrato, num fim de semana; que Domanski entregou pra Robson e ele levou, depois devolveu pra Domanski; que nunca tiveram participação na empresa; que confirma o depoimento prestado perante a Polícia Federal; (...) que, se não se engana, a empresa estava em nome de Fernando Belzak e Kelly Cristina; que o marido da testemunha era conhecido de Fernando. Em juízo, as testemunhas arroladas pela defesa afirmaram, em suma, o seguinte: Amarildo José Cardoso que nada sabe dos fatos; que Silvestre é boa pessoa; Renato Costa Barison que conhece o réu; que foi seu cliente; que teve relação comercial com ele; que não vendeu o ônibus para o réu; que a testemunha fez uma declaração explicando que o veículo entregue, de treze metros, é mais conveniente do que um de onze metros, para a finalidade do serviço prestado; que desconhece a venda do veículo; que desconhece o edital; que a testemunha é diretor da Quality Bus, que tem como sócias duas pessoas jurídicas; que a empresa Quality Bus já fez negócios com empresa do réu; que, no ano de 1998, ainda não existia a Quality Bus; que a testemunha fez negócio com o réu nos anos de 1998 e 1999; que a testemunha representava empresas do grupo Constantino, Breda Sorocaba; que vendia veículos usados para o réu; que se leva em consideração o estado de conservação e o ano do veículo para fixar o preço; que o réu atuava em nome de pessoa jurídica, através das empresas Saúde Sobre Rodas, Mercosul, Domanski Comércio; que ele também era dono da empresa Maete e Martier; que, no ano de 1998, a testemunha não comercializou o ônibus pela Quality Bus; que o negócio do réu tinha por objeto vender unidades móveis de saúde para o Poder Público; que o réu participava de licitações em âmbito nacional; que a Quality Bus fica na garagem da empresa Breda Transportes; que conhece o réu aproximadamente a uns treze anos; que o réu parou de pagar, e a testemunha parou de vender para ele; que a testemunha cortou relações comerciais com o réu; que nunca negociou com Robson ou Letyene; que nunca negociou com Marcos; que a testemunha sempre tratou assuntos comerciais com o réu; que ele estava a frente dos negócios; que o réu não tratou a compra do veículo Scania, ano 1991, e Mercedes Benz, ano 1992; (...) que nada sabe a respeito do contrato com a Prefeitura de Santa Branca; que, no ano de 1998, sabe que o réu ainda não passava por dificuldades financeiras; que a empresa deveria estar regular porque participava de licitações; que acha que a partir de 2004 o réu passou a ter problemas; Luiz Fernando Beltzacque Paulo Domanski e Ludovico Domanski são os sócios da empresa Maete; que Silvestre atuava como procurador esta empresa; que prestava assessoria ao réu; que os sócios seriam mesmo Paulo e Ludovico, e o Silvestre seria apenas procurador; que quem dirigia a empresa era Paulo; que era difícil encontrar com Silvestre na empresa, que Paulo que ficava mais lá; que quem pagava à testemunha pelos serviços prestados era Paulo; que Silvestre tinha uma empresa chamada Martie; que Silvestre tinha procuração da empresa Maete (...); e Valdir Martins de Faria (...) que não sabe como foi a

aquisição do veículo; que não acompanhou a entrega do ônibus; que para as necessidades dos dentistas o ônibus atendia os propósitos necessários; Eduardo Vivoneque não sabe detalhes a respeito da aquisição do veículo; que foi dentista da Prefeitura; que não acompanhou a entrega do veículo, somente depois de entregue foi até o veículo ver qual material faltava para por o veículo em funcionamento; Miriam Trindadeque era dentista do Município e não sabe detalhes a respeito da aquisição do veículo; que como dentista atendia as crianças do PECA no ônibus que era montado com estrutura de consultório odontológico; e Elianes da Silvaque não tem conhecimento de nada; que conhece Silvestre; que o réu vendia veículos adaptados de unidade móvel de saúde; que não sabe aonde ele está; que o réu é pessoa de bem. A contratação por meio de processo licitatório visa a assegurar os princípios que norteiam a Administração Pública - publicidade, isonomia entre os contratantes e tratamento igualitário entre todos os administrados -, permitindo à Administração Pública realizar a melhor contratação possível. Numa fase preparatória e interna, deve a Administração Pública definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais; conferir ampla publicidade do ato administrativo; verificar se os interessados preenchem os requisitos de habilitação e contratação; e realizar uma prévia pesquisa de preços no mercado em relação ao objeto a ser contratado ou adquirido. Numa fase externa, a Administração Pública deve escolher a proposta mais vantajosa e o contratante mais qualificado, e, após justificar a contratação, formalizá-la. Destarte, impõe-se ao gestor de recursos públicos a obrigação de demonstrar a boa e regular utilização destes recursos, bem como aos participantes do processo licitatório o dever de agir conforme as normas objetivas estabelecidas no edital. A legislação impõe a obrigação de licitar por parte das entidades públicas ou privadas que administram recursos de origem pública, devendo o gestor buscar selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo, quais sejam, o preço mais vantajoso, a capacitação técnica e a qualidade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por meio da licitação, conduzir a Administração Pública, em sentido amplo, a realizar o melhor contrato possível, obter a maior qualidade e pagar o menor preço. A conduta adota pelo réu, que se valeu de meios ardis e fraudulentos, implicou grave violação aos princípios norteadores das relações mantidas entre a Administração Pública Direta Municipal e os administrados, bem como causou grave dano ao erário. Vejamos. A prova documental produzida em juízo é bastante segura e robusta, revelando que o réu, valendo-se de interpostas pessoas (parentes e terceiros) e com emprego de estratégias, constituiu diversas sociedades empresárias, com objetos sociais idênticos, com o intuito de fraudar o procedimento licitatório. Os depoimentos das testemunhas Robson Júnior de Godoi e Letyenne Callegrani demonstram o artifício utilizado pelo réu, que promoveu a alteração do contrato social da empresa Martier, retirando-se da sociedade empresária, juntamente com seu cônjuge, e permitiu o ingresso dos depoentes, quando, na verdade, a administração de fato sempre foi exercida, de modo pessoal e habitual, pelo acusado. Os depoentes afirmaram, ainda, que ingressaram na aludida sociedade empresária em razão do valor oferecido pelo réu, cerca de R\$5.000,00, o qual prometeu passar a empresa para seus nomes, temporariamente, e, após, regularizar o contrato. A testemunha Renato Costa Barison afirmou, em juízo, que manteve, por diversos anos, relações comerciais com o réu, que se apresentava como administrador (dono) das empresas Maete, Domanski e Martier. Sublinhou, ainda, que o acusado, por meio destas empresas, que tinha por objeto comercializar unidades móveis para prestação de serviço de saúde, participou de vários certames licitatórios. O interrogatório prestado pelo réu, em juízo, além de ser contraditório em face daquele prestado perante a autoridade policial, revela-se bastante fantasioso. Em sede de investigação criminal, alegou o réu que não tem conhecimento do motivo pelo qual a empresa Maete entregou um objeto com especificações diferentes das constantes da carta/convite/proposta, afirmando que a empresa Maete não era mais de sua propriedade desde março de 1997; (...) afirma que as empresas Martier, Maete e Domanski não participavam conjuntamente de licitações realizadas por órgãos públicos acertando preços e condições favoráveis a cada uma. Em juízo, apresentado nova versão dos fatos, asseverou o acusado que foi entregue o veículo ônibus Scania, a pedido do próprio Poder Público Municipal; que isso porque o ônibus Scania era maior que o ônibus Mercedes Benz; que o ônibus Mercedes Benz tem onze metros de comprimento e o de marca Scania doze metros e meio; que havia a necessidade de um metro e meio a mais porque se tratava de uma unidade móvel de saúde na qual haveria um ambulatório odontológico e ginecológico e uma outra sala de enfermagem; que no ambulatório odontológico vão determinados equipamentos que exigem um espaço maior, sobretudo em razão da subida e descida da cadeira odontológica; que não houve prejuízo ao Poder Público Municipal, pois embora o ônibus Scania fosse um pouco mais barato, a diferença era compensada pela metragem maior e o gasto maior na montagem da unidade móvel de saúde (...); que não houve qualquer irregularidade pois entregou um veículo similar pelo mesmo valor e com condições melhores de trabalho devido ao seu maior tamanho; que inclusive o motor do ônibus do Scania é de 230cv, ao passo que o ônibus Mercedes Benz é de apenas 130cv; que em razão disto o veículo Scania é muito mais apropriado para o fim da unidade móvel de saúde, que tem que constantemente realizar subidas e descidas nos lugares aonde vai. A ambiguidade dos depoimentos do réu é evidente, porquanto, num primeiro momento, afirma, veementemente, que nunca exerceu a administração da empresa vencedora do certame, e sequer sabe se as empresas licitantes participaram da licitação promovida pelo Município de Santa Branca; e, num segundo momento, alega que entregou o veículo ao Município, e que, além de inexistir divergência nas características do bem objeto do edital de licitação e do bem efetivamente entregue à Administração Pública, este era o mais adequado para atender as necessidades do serviço público, inexistindo

qualquer prejuízo ao Poder Público. Registra-se que, mesmo após a saída do réu dos quadros da sociedade empresária Maete, em 19/09/1997 (fls. 271/274), continuou a participar ativamente da gestão da empresa, uma vez que seu filho, Sr. Marcus Alexandre Domanski, menor à época, permaneceu na sociedade, até 29/01/1999, sendo representado pelo próprio acusado. Após a quarta alteração contratual, em 29/01/1999, ocasião na qual ingressaram nos quadros sociais Paulo Domanski e Ludovico Domanski (ambos parentes próximos do réu) e se retirou o sócio Marcus, o réu ainda permaneceu no exercício dos negócios sociais, haja vista que assinou o termo de transferência de registro do veículo, que era de propriedade da empresa Maete, para a Administração Pública Municipal. Os documentos de fls. 392/392 fazem prova de que o próprio réu assinou o certificado de transferência do registro de veículo (marca Scania, ano 1991), o qual estava registrado em nome da pessoa jurídica Maete Comércio de Materiais Médicos e Odontológicos Ltda., em favor do Município de Santa Branca/SP. Restou também provado, neste feito, que o réu, dissimulando o verdadeiro negócio jurídico, valia-se de seus próprios filhos (Srs. Melissa Domanski, Marcus Alexandre Domanski e Maete Katrine Domanski), menores à época da constituição das sociedades empresárias, como testas-de-ferro para ocultar o real exercício da administração destas empresas. Trata-se de hipótese de simulação relativa subjetiva, vedada pelo Código Civil (art. 167, 1º, a, do CC). Os contratos sociais fazem prova de que as sociedades empresárias tinham o mesmo endereço de sede social, o que, somado às condutas ardilosas perpetradas pelo réu, torna claro o intuito de fraudar a licitação por meio de empresas, aparentemente, concorrentes. A modalidade licitatória convite é mais simplificada, envolve potenciais interessados, cadastrados ou não, em participar da licitação. Isso não permite que a escolha de empresas existentes no mercado seja aleatória, devendo o conveniente fundamentar, objetivamente, os motivos que autorizaram a sua escolha. Ora, quando a Administração Pública, ou quem lhe faça às vezes, opta por essa modalidade licitatória, convidando sujeito não cadastrado, deve haver evidência objetiva de que o sujeito convidado encontra-se em situação de executar o objeto licitado, o que não ocorreu no caso em tela. As empresas que participaram do certame licitatório, por serem administradas pelo réu, que se valeu de interpostas pessoas apenas para ocultar esta realidade fática, obstaram a concorrência de outros licitantes e proporcionaram, fraudulentamente, a contratação da suposta licitante vencedora do certame. Além disso, a empresa vencedora do certame sequer cumpriu com exatidão o edital de licitação e o contrato administrativo, tendo sido entregue ao ente político municipal bem divergente do efetivamente contratado. A divergência entre a fatura emitida pela empresa vencedora do certame e o certificado de registro de transferência de veículo fazem prova de que o réu entregou objeto diverso do contratado. De feito, as fotografias de fls. 394/396 fazem prova de que o veículo entregue pelo réu ao Município (marca Scania, ano 1991, cor branco) é diverso daquele contratado (marca Mercedes Benz, ano 1992, cor branco). A decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito do processo administrativo de Tomada de Contas nº 004779/2005-8, é esclarecedora ao apontar que as empresas participantes do certame licitatório, Maete Comércio de Materiais Médico e Odontológico Ltda. e Domanski Instalações e Assistência Técnica de Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda., não desenvolvem atividade econômica de compra e venda de unidade móvel de saúde, sendo que, no CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal, são registradas sob os códigos 5241-8-01 (comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas e 5145-4-03 (comércio atacadista de instrumentos e materiais médicos-cirúrgicos, hospitalares e laboratoriais). Tais fatos são confirmados nos contratos sociais destas empresas, que revelam, inclusive, a confusão patrimonial das empresas Maete e Martier, que têm sede social no mesmo endereço (Rua Nelli Conceição Lis, nº 111, Curitiba/PR). Em exame às propostas oferecidas pelas empresas convidadas a participar da licitação promovida pelo Município de Santa Branca (fls. 100/112), constata-se a identidade do tipo gráfico, bem como que as assinaturas partiram de uma mesma pessoa. A adoção dessa conduta delituosa já é praxe na vida social do réu, conforme se infere do voto do Conselheiro do TCU lançado à fl. 1133:(...) Importa salientar que, em consulta efetuada ao Juris, detectamos outros processos já apreciados por esta casa (TC 021.144/2003-7, 000.423/2002-3 e 004.865/2000-7), em que ficou comprovado o conluio entre as empresas Martier Comércio de Material Médico e Odontológico Ltda., Maete Comércio de Materiais Médico Odontológico Ltda. e Domanski Comércio e Instalação e Assistência Técnica de Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda. Mencione-se que no procedimento licitatório em questão, a empresa Maete foi declarada vencedora. Conforme julgados deste Tribunal (Acórdão nº 1334/2004 - Plenário - Ata nº 33/2004, Acórdão nº 1846/2003 - 1ª Câmara: Acórdão nº 820/2008 - 2ª Câmara - Ata nº 9/2008, apurou-se que as empresas Martier Comércio de Material Médico e Odontológico Ltda., Maete Comércio de Materiais Médicos Odontológicos Ltda. e Domanski Comércio e Instalações e Assistência Técnica Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda. pertencem a uma mesma família, fato que facilitou a ocorrência de conluio entre as licitantes. Na oportunidade em que apreciado o TC nº 021.144/2003-7, o Exmo. Sr. Ministro-relator Lincoln Magalhães da Rocha deixou consignado em Relatório, que das três empresas que participaram da licitação duas pertencem a membros da família Domanski (Martier Comércio de Material Médico e Odontológico Ltda. e Maete Comércio de Materiais Médicos Odontológicos Ltda.) que funcionam no mesmo endereço. (...). A fraude, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal, decorrente da licitação instaurada para a aquisição do veículo, gerou prejuízo econômico ao ente político, no montante aproximado de R\$9.000,00 (fls. 403/406), visto que pagou por bem mais precioso, de maior valor e mais adequado para executar o serviço público, e recebeu outro inferior. O Memorando nº 411 DSSAU/SFC/MF de fls. 403/406 demonstra que, após

diligências realizadas junto a empresas revendedoras de veículos (ônibus), os valores praticados no mercado interno são inferiores ao efetivamente pago pelo ente municipal em favor da empresa vencedora da licitação. Na nota fiscal nº 000837 de fl. 393, consta que o veículo foi alienado pelo valor de R\$50.000,00, ao passo que o mesmo veículo (Mercedes Benz, ano 1992) é comercializado pelos valores de R\$26.000,00 (empresa Gonzaga e Pulma Com. de Ônibus e Caminhões Ltda.), R\$25.000,00 (empresa Auto Bus Repres. e Comércio Ltda.) ou R\$20.000,00 (empresa Sadive S/A). Curioso notar que o mesmo veículo efetivamente entregue pelo réu ao Município de Santa Branca (marca Scania, ano 1991) tem valor de mercado bastante inferior: R\$21.000,00 - empresa Gonzaga e Pulma Com. de Ônibus e Caminhões Ltda.; R\$16.000,00 - empresa Auto Bus Repres. e Comércio Ltda.; ou R\$23.000,00 - Sadive S/A. O esquema utilizado pelo réu demonstra a montagem do processo licitatório, o qual se valeu de empresas por ele efetivamente administradas e eliminou a concorrência de potenciais licitantes - não se pode olvidar que a própria modalidade da licitação (carta-convite) constituiu uma facilitação para a consumação do delito - e o superfaturamento do bem alienado ao ente político municipal, proporcionando-lhe o enriquecimento ilícito, através de desvio de verbas públicas federal e municipal, em detrimento do erário. Destarte, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado, bem como presente o dolo inerente à prática do delito tipificado no caput do art. 96, inciso III, da Lei nº 8.666/93, porquanto o acusado tinha pleno conhecimento da sua conduta e dirigiu sua vontade para, por meio de subterfúgios, fraudar a licitação instaurada pelo Município de Santa Branca/SP, produzindo resultado danoso ao erário.

1.3 Corréu MARIA APARECIDA DA SILVA Perante a autoridade policial, a corré alegou o seguinte: que atualmente está aposentada e na administração anterior ocupou o cargo de diretora chefe de saúde deste município de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, e quanto aos fatos esclarece que em data que não se recorda recebeu a unidade móvel de saúde, o qual operou normalmente e quanto a licitação e compra a declarante desconhece e nada sabe a respeito porque não participou, somente a recebeu a unidade móvel de saúde; que não tem conhecimento se foi lavrado termo de recebimento do objeto contratado, posto que apenas solicitou uma unidade móvel, sem especificar qualquer tipo de marca; a declarante não recebeu ordem de nenhum superior; a declarante não participou do processo licitatório e apenas solicitou uma unidade móvel sem especificação de marca (...) Em juízo, a corré, apresentando nova versão dos fatos, afirmou o seguinte: esclarece que na época dos fatos, como era Diretora de Saúde, fez solicitação de uma unidade móvel para o pessoal da licitação para o centro de saúde; que não especificou o que queria, somente solicitou uma unidade móvel; que, quando chegou o bem, foi chamada para comparecer ao barracão da prefeitura para verificar se o veículo que chegou era o que havia requerido; que viu que se tratava de ônibus, como ela não tinha especificado que tipo de unidade móvel, afirma que veio um ônibus equipado com todo o equipamento odontológico, motivo pelo qual pediu que uma dentista fosse com ela conferir o material entregue, pois ela não entendia; que o veículo chegou com nota fiscal, que ela e o dentista conferiram o que foi entregue e entregaram para a prefeitura; que não é praxe da interrogada fazer termo de recebimento de objetos que recebe, que quando faz requerimentos para o centro de saúde é para o setor de licitações da prefeitura; que não conhece Silvestre, Litiene, Robson, Joaquim Vitor e Agenor Martins; que já foi processada; que é comum fazer pedido diretamente ao departamento de licitação genérico, sem especificar; que quando tem verba específica no momento em que ela faz os pedidos, ela especifica detalhadamente o pedido, o objeto que precisa; que quando não há previsão orçamentária, ou seja, verba programada, ela faz pedido genérico sem saber se ela vai ser atendida; (...) que no caso em questão, não foi comunicada se havia verba, somente soube quando chegou o equipamento; não sabe informar se o veículo foi comprado com verba do município ou repasse de outro órgão governamental; que durante os dois anos que estava na área de saúde, o veículo foi utilizado; que quando voltou, depois de uma gestão afastada da área, o veículo não estava mais sendo utilizado; que atualmente retornou ao cargo de Diretora-chefe da saúde, há três anos e três meses; que quando voltou para o cargo que ocupa atualmente, não continuou na utilização do veículo, pois segundo ela, ele não tem mais condições de uso, pois ficou encostado no barracão da prefeitura; (...) que o veículo foi recebido no final de dezembro de 1998. Compulsando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a corré participou efetivamente tanto na fase que antecedeu ao procedimento licitatório quanto na fase de execução do contrato administrativo. A corré, na qualidade de Diretora-Chefe de Saúde do Município de Santa Branca e gestora municipal de saúde, solicitou ao Prefeito Municipal, em 01/12/1998, a abertura de procedimento licitatório para aquisição de uma unidade móvel de saúde, nos termos em que estabelecido no convênio nº 1977/98, outrora firmado entre o Ministério da Saúde e o Município convenente. Em 25/03/1998 (fls. 359/363), a ré emitiu um relatório especificando as características, externas e internas, da unidade móvel de saúde, que, se confrontadas com as fotografias colacionadas aos autos e o certificado de registro de veículo, em nada se assemelham com o bem efetivamente recebido pelo ente municipal. As atas de reuniões juntadas às fls. 368/369 revelam a intensa participação da ré na orientação das políticas públicas de saúde do Município de Santa Branca, haja vista que lhe competia a gestão municipal de saúde. Ressalta-se que, não obstante as testemunhas inquiridas durante a investigação criminal não tivessem ciência de quem foi o servidor responsável pelo recebimento do veículo, a própria acusada, em juízo, afirmou tê-lo recebido, juntamente com a nota fiscal, e vistoriado. Vê-se que os próprios depoimentos da acusada, prestados perante a autoridade policial e em juízo, quando confrontados, revelam-se contraditórios, porquanto, num primeiro momento, foi categórica ao afirmar que não recebeu o veículo entregue pela empresa licitante vencedora do certame, e, num segundo

momento, afirmou que recebeu o veículo e a respectiva nota fiscal, bem como, com o auxílio de um profissional da área de saúde (dentista), vistoriou-o. Os documentos de fls. 450/452 e 460 corroboram as alegações da corré, no sentido de que ela atuou na fase de execução financeira do convênio administrativo, teve acesso à nota fiscal emitida pela empresa licitante vencedora do certame e recebeu o veículo. Em cotejo aos depoimentos prestados em juízo, mormente as alegações da corré, e os documentos juntados aos autos conclui-se que não é crível que a acusada após ter recebido o veículo marca Scania, ano 1991, realizado, diretamente, a vistoria e inspeção do bem não tenha verificado que se tratava de veículo totalmente diverso do licitado. Ora, a relação de bens adquiridos (fl. 453), a nota de empenho de despesa nº 3663 (fls. 101, 105, 114 e 116), a nota fiscal nº 000837 (fl. 453) referem-se a objeto totalmente diverso daquele que entregue à Prefeitura do Município de Santa Branca e recebido, pessoal e diretamente, pela corré. Conquanto a ré não tenha lavrado o termo de recebimento do bem licitado, a farta prova documental produzida neste processado e o relatório de prestação de contas de unidade móvel de saúde subscrito por ela demonstram que concorreu para o resultado lesivo à Fazenda Pública. A ré, valendo-se da qualidade de servidora pública municipal e dos cargos por ela ocupados (Diretora-Chefe de Saúde e Gestora Municipal de Saúde), concorreu para a consumação do delito, que se deu na fase de execução do contrato administrativo, quando recebeu mercadoria diversa e de qualidade inferior à contratada, causando prejuízo ao erário. In casu, as condutas dos réus, somadas ao vínculo psicológico que os uniu, foram relevantes para praticarem a mesma infração penal. A participação da corré consistiu na prestação de auxílios materiais, os quais facilitaram a prática da infração pelo autor. Observa-se que, sem a relevante atuação da corré - a qual, embora tivesse acesso ao edital de licitação, ao convênio administrativo, à nota fiscal emitida pela empresa licitante e ao certificado de registro e transferência do veículo, não se opôs ao recebimento de mercadoria visivelmente diversa da contratada, tendo, inclusive, atestado nos programas de execução orçamentária a incorporação ao patrimônio do Município de bem diverso da realidade fática -, o autor direto do delito não teria levado a efeito sua conduta típica e ilícita (teoria da acessoriedade limitada). De fetio, houve uma adesão subjetiva da corré em relação à conduta do autor do delito, cooperando na consecução da empreitada criminoso. No que tange às alegações da defesa de inexistência de má-fé da acusada, bem como de irresponsabilidade pelos atos praticados pela Comissão de Licitação, não merecem prosperar. Restou provado que a ré, em razão do cargo de direção por ela exercido no Município de Santa Branca e da função de gestora municipal de saúde, participou ativamente de todas as fases do certame licitatório, tendo, inclusive, prestado contas da execução do programa financeiro em relação à aquisição da unidade móvel de saúde, recebido e vistoriado o veículo entregue pela empresa vencedora da licitação. O fato de não integrar a comissão de licitação não exime a ré da responsabilidade pelo delito praticado, uma vez que sem a sua atuação acessória e material o autor não teria conseguido consumir o crime de fraude na execução do contrato administrativo. Em relação à tese da defesa de desclassificação do delito imputado na denúncia para a figura típica do art. 90 da Lei nº 8.666, também não merece ser acolhida, porquanto aludido delito consiste em fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do objeto da licitação, sendo que, no caso concreto, a conduta da ré não decorreu de prévio ajuste de preços da licitação ou combinação prévia com certa empresa para que se consagrasse vencedora da licitação, mas sim de fraude perpetrada na fase de execução do contrato administrativo, que possibilitou a entrega de mercadoria diversa da contratada, causando efetivo prejuízo à Fazenda Pública. Outrossim, o tipo subjetivo do crime previsto no art. 90 é específico, vez que exige a finalidade de obter, para si ou para terceiro, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, e a consumação, por se tratar de delito formal, dá-se com o mero ajuste, combinação ou adoção de expediente no procedimento da licitação, independentemente da efetiva adjudicação ou obtenção da vantagem econômica. Ao passo que, no delito tipificado no art. 96, inciso III, o dolo é genérico, não exigindo o especial fim de agir do agente, e o crime, por se tratar de delito material, consuma-se com o efetivo prejuízo causado ao erário, não se exigindo prova da obtenção de vantagem econômica ou moral pelo agente. Destarte, restam comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado, bem como presente o dolo inerente à prática do delito tipificado no caput do art. 96, inciso III, da Lei nº 8.666/93, porquanto a ré tinha pleno conhecimento da sua conduta e, prestando auxílios materiais ao autor do delito, possibilitou o emprego de subterfúgios para fraudar a licitação instaurada pelo Município de Santa Branca/SP, o que gerou grave dano ao erário. 2. DOSIMETRIA DA PENA Acolho o pedido do Parquet Federal formulado na denúncia em face dos acusados, e passo a dosar as penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. 2.1 Corréu SILVESTRE DOMANSKI Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade grave, uma vez que se trata de pessoa com nível de escolaridade superior à média da população brasileira (fls. 289/290); que sempre exerceu a atividade de empresário, atuando como sócio administrador de diversas sociedades empresárias, as quais desenvolvem atividade econômica no mercado de serviços de saúde; participou de diversos outros certames licitatórios e firmou outros contratos administrativos com a Administração Pública, o que demonstra o conhecimento técnico e jurídico das normas que regem o regime jurídico público licitatório. Inobstante a vasta folha de antecedentes criminais do réu, não há registro de sentenças penais condenatórias (fls. 1217/1234 e 1245/1251), mas somente inquéritos policiais e ações penais em curso, o que impede a valoração da circunstância de maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e

Súmula 444 do STJ. A conduta social do réu também deve ser valorada negativamente. Inobstante a ausência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o julgamento proferido, no âmbito administrativo, pelo Tribunal de Contas da União (fls. 1131/1137), revela que o réu, em outras ocasiões, com o emprego dos mesmos meios ardilosos e artificiosos e valendo-se das mesmas empresas, causou grave dano ao erário (TC nº 004779/2005-8, TC 021114/2003-7, 000423/2002-3 e 0004865/2000-7) e fraudou os certames licitatórios promovidos por outros Municípios. Essas condutas pretéritas do réu espelham o seu caráter duvidoso e sua personalidade reprovável, muito embora se trate de pessoa com bom nível de educação e boas condições de vida, as quais lhe proporcionam maior equilíbrio na formação de sua integridade física, mental e social. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime constitui-se em atentar contra a lisura e regularidade do procedimento licitatório, em prejuízo à Administração Pública, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime são graves, uma vez que o réu, valendo-se de estratégias elaboradas e ardilosas, praticou uma cadeia de condutas fraudulentas: constituições de sociedades empresárias com objetos sociais semelhantes; confusão patrimonial das sociedades empresárias, sendo que, em alguns casos, compartilhavam a mesma sede social; utilização de testas-de-ferro e laranjas (filhos, cônjuges, tios e terceiros) para ocultar a real administração dos negócios sociais; atuação direta em certames licitatórios por meio de empresas compostas pelo núcleo familiar, de modo a impedir a potencial concorrência de outros licitantes; sucessivas alterações dos contratos sociais para dificultar a fiscalização estatal e a identificação do administrador de fato e oculto; falsificação de nota fiscal, que não representava a real operação mercantil, haja vista que o veículo entregue ao Município de Santa Branca é diverso do que consta neste título; ingerência nos negócios das empresas por meio de procurações outorgadas pelos sócios, que, na maioria das vezes, integravam o próprio núcleo familiar; e captação de terceiros para compor o quadro social, a fim de dificultar a descoberta dos ilícitos por ele perpetrados. As consequências do crime são graves, uma vez que envolve a contratação de fornecedor que, além de ter obstado a concorrência no procedimento licitatório, entregou mercadoria cuja qualidade, preço e utilidade são inferiores à contratada, causando prejuízo econômico às Fazendas Públicas Federal e Municipais e desvio da verba pública federal. Entretanto, aludidas consequências não devem ser valoradas negativamente, sob pena de se incorrer em bis in idem, vez que constituem elementos objetivos do crime tipificado no art. 96, III, da Lei nº 8.666, o qual exige o emprego de fraude e o efetivo prejuízo ao Poder Público para que ocorra a sua consumação. No que tange ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses de detenção. Fixo a pena de multa, na forma do art. 99, 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, em 3% do valor global do contrato celebrado com o Município de Santa Branca (R\$50.000,00), o que perfaz o montante de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas, razão pela qual torno como definitiva a pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto. Ante o patamar fixado da pena privativa de liberdade, ausente a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal), bem como a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

2.2 CORRÉ MARIA APARECIDA DA SILVA

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade norma à espécie. Registra-se que por se tratar de crime próprio, o qual exige a qualidade especial do sujeito ativo, o fato de a ré ter concorrido para a prática do crime a ela imputado na denúncia, tendo se valido das facilidades do cargo público que exercia na esfera administrativa municipal, não deve ser utilizado para majorar a pena, caso contrário, ter-se-ia o uso do bis in idem em desfavor do acusado. Não há registro de sentenças penais condenatórias em desfavor da acusada (fls. 1218 e 1252/1253), o que impede a valoração da circunstância de Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime constitui-se em atentar contra os deveres de fidelidade que deve existir entre o gestor da coisa pública e a Administração Pública, causando prejuízo ao patrimônio público, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Em relação às circunstâncias do crime, não há nada a valorar. As consequências do crime são graves, uma vez que envolve a contratação de fornecedor que, além de ter obstado a concorrência no procedimento licitatório, entregou mercadoria cuja qualidade, preço e utilidade são inferiores à contratada, causando prejuízo econômico às Fazendas Públicas Federal e Municipais e desvio da verba pública federal. Entretanto, aludidas consequências não devem ser valoradas negativamente, sob pena de se incorrer em bis in idem, vez que constituem elementos objetivos do crime tipificado no art. 96, III, da Lei nº 8.666, o qual exige o emprego de fraude e o efetivo prejuízo ao Poder Público para que ocorra a sua consumação. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de detenção. Fixo a pena

de multa, na forma do art. 99, 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, em 2% do valor global do contrato celebrado com o Município de Santa Branca (R\$50.000,00), o que perfaz o montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) condenar, definitivamente, o réu SILVESTRE DOMANSKI, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 96, inciso III, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 29 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de multa, na forma do art. 99, 1 e 2º, da Lei nº 8.666/93. Como já anteriormente fundamentado, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, bem como de conceder a suspensão condicional da pena, eis que ausente os requisitos objetivos (pena não superior a 02 anos e circunstâncias judiciais favoráveis - art. 77 do CP). b) condenar, definitivamente, a ré MARIA APARECIDA DA SILVA, anteriormente qualificada, como incurso nas sanções previstas no art. 96, inciso III, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 29 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de multa, na forma do art. 99, 1 e 2º, da Lei nº 8.666/93. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000446-61.2007.403.6103 (2007.61.03.000446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICIO GOMES FRANCO X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)
1. Dou o réu CARLOS DE CARVALHO CRESPO por citado, uma vez que, compareceu espontaneamente perante este Juízo através de advogado regularmente constituído, apresentando resposta à acusação às fls. 841/901. 2. Fls. 911/915 frente e verso: Manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. I) Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. II) De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. III) Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. IV) No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa do corréu CARLOS DE CARVALHO CRESPO é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. V) Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto

absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. VI) Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. VII) Fls. 918 e seguintes: Ante as justificativas apresentadas pela defesa, defiro a oitiva das testemunhas arroladas, devendo, contudo, a defesa do corréu CARLOS DE CARVALHO CRESPO esclarecer a divergência apresentada em seu rol de testemunhas, uma vez que o representante legal da empresa Nova Distribuidora de Prod. de Informática Ltda, cuja oitiva foi reiterada à fl. 922, não consta da resposta à acusação de fls. 841/901.3. Designo o dia 22 de maio de 2014, às 10:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação, bem como oitiva das testemunhas de defesa localizadas em Santo André/SP e Manaus/AM.4. Designo o dia 23 de maio de 2014, às 10:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa localizadas em São Paulo/SP e Porto Alegre/RS, bem como para interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário.5. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de seus defensores constituídos, com a disponibilização dos autos para a ciência. 6. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.7. Int.

0001881-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001881-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0001881-70.2007.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu João do Espírito Santo. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNICA em face de JOÃO DO ESPÍRITO SANTO, brasileiro, casado, portador do RG nº 8.863.204/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.364.308-92, filho de Antonio do Espírito Santo, com domicílio na Rua Rua Aristides Pedro de Castro, nº 124, Bairro Jardim Veleiros, Bertioga/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado consentiu que turistas, utilizando-se de embarcação de sua propriedade (JOCASER), no dia 22/11/2006, às 23:00 horas, nas coordenadas geográficas S 24°08 e 484 e W 045°46088, na Estação Ecológica Tupinambás, localizada no Município de São Sebastião/SP, conscientemente e com livre vontade de praticarem a conduta proibida pela norma penal, pescassem, sem a devida licença, em Unidade de Conservação de Proteção Integral. Assevera a inicial acusatória que, naquela ocasião, agentes de fiscalização do IBAMA e da Capitania dos Portos de São Sebastião interceptaram a embarcação JOCASER, de propriedade do acusado, na qual se encontravam turistas a bordo, praticando a pesca amadora em Unidade de Conservação de Proteção Integral (Estação Ecológica Tupinambás). Ao final, pugna o órgão ministerial pela condenação do acusado, como incurso nas sanções tipificadas nos artigos 304, caput, c/c 36, ambos da Lei nº 9.605/98, todos c/c art. 29 do Código Penal. Denúncia recebida aos 18/04/2007 (fl.26). Folhas de antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls.37/41. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 43, pelo prosseguimento do feito. Citado, o acusado apresentou resposta às fls. 51/67, apresentou rol de testemunhas e juntou documentos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.71/72. Às fls.80/81, foi proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária. Carta Precatória expedida para a Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP, ocasião na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 103, 125 e 126). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 142, requerendo a desistência da oitiva das testemunhas Altamir, Pedro e Robson. Pedido deferido pelo Juízo à fl. 144. Carta Precatória expedida para a 2ª Vara da Comarca de Santos/SP, com finalidade de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e realização do interrogatório do réu. As diligências deprecadas foram integralmente cumpridas, consoante documentos de fls. 200/203. O réu requereu a desistência da oitiva da testemunha Sidnei Shinji, o que foi deferido por este Juízo à fl. 205. Em sede de diligências, na forma do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado, na prática dos delitos tipificados na denúncia, pugnando pela procedência do pedido. Por sua vez, a defesa do réu, representada por defensor regularmente constituído, também em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, pugnou pela absolvição do acusado, sob as alegações de que não praticou a conduta típica, haja vista que somente alugou a embarcação para terceiros, e de que não concorreu para a consumação do delito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas questões preliminares, e tendo em vista a presença dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo à análise do mérito. I. Do mérito Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado JOÃO DO ESPÍRITO SANTO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Dispõe o art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de 01 a 03 anos ou multa ou ambas as penas cumulativamente; O art. 6º, 1º, inciso I, da Lei Federal nº 11.959/2009, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura e da

Pesca, estabelece o seguinte (grifei): Art. 6º O exercício da atividade pesqueira poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção: 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da atividade pesqueira é proibido: I - em épocas e nos locais definidos pelo órgão competente; (...) A norma penal em branco - no tocante à expressão lugares interditados por órgão competente - vem a ser complementada pela Lei nº 9.985/2000, que instituiu o SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e disciplinou as unidades de proteção integral, dentre elas, a estação ecológica, e pelo Decreto Federal nº 94.656, de 20 de julho de 1987, que criou a Estação Ecológica Tupinambás, a saber (grifei): Lei nº 9.985/2000 Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: I - Unidades de Proteção Integral; II - Unidades de Uso Sustentável. 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei. 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I - Estação Ecológica; II - Reserva Biológica; III - Parque Nacional; IV - Monumento Natural; V - Refúgio de Vida Silvestre. Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico. 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de: I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados; II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica; III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas; IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares. Decreto nº 94.656/1987 Art. 1º Ficam criadas, em terras de domínio da União, nos Estados de Santa Catarina, Minas Gerais e São Paulo, as Estações Ecológicas abaixo especificadas: (...) III - Estação Ecológica Tupinambás - localizada no Litoral do Estado de São Paulo, composta das seguintes áreas assim descritas e caracterizadas: ILHA DO PAREDÃO E SEU ILHOTE: situados na NW da Ilha Alcatrazes, no Arquipélago do mesmo nome, no litoral Norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas, entre 2404 e 2405 de Latitude Sul, e 4543 e 4544 de Longitude Oeste; Eixos (distância aproximada): Norte-Sul 50 metros; Leste-Oeste 50 metros; com área aproximada de 3.000,00 metros quadrados; LAJE DO SW: situada no Litoral Norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas Latitude Sul 2407; Longitude Oeste 4544 (aproximadas, lidas em Carta Náutica), com área aproximada de 20,00 metros quadrados; 04 ILHOTAS: situadas à SW da Ilha de Alcatrazes, no arquipélago do mesmo nome, no litoral norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2406 e 2407 de Latitude Sul e 4542 e 4543 de Longitude Oeste; Eixos (distância aproximada): Norte-Sul 200 metros; Sudoeste-Nordeste 400 metros; com área aproximada de 90.000,00 metros quadrados, com as seguintes denominações: Ilha Abatipossanga, Ilha Guaratingaçu, Ilha Carimacuí e Ilha Cunhambebe. LAJE DO NE: situada no Arquipélago de Alcatrazes, a NE da Ilha de Alcatrazes, no litoral norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2406 de Latitude Sul e 4540 de Longitude Oeste; área aproximada de 40,00 metros quadrados; LAJE DO FORNO: situada a leste da Ilha Anchieta, Ubatuba, no litoral norte do Estado de São Paulo, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2333 de Latitude Sul e 4501 de Longitude Oeste com área aproximada de 100 metros quadrados; ILHA DAS PALMAS E ILHOTE: Situada a Leste da Ilha Anchieta, litoral norte do Estado de São Paulo-Ubatuba, de Coordenadas Geográficas aproximadas 2333 de Latitude Sul e 4502 de Longitude Oeste, com área aproximada de 150.000,00 metros quadrados; ILHOTA DAS CABRAS: Situada a NE da Ilha Anchieta, no litoral norte do Estado de São Paulo-Ubatuba, de Coordenadas Geográficas aproximadas Latitude Sul 2331 e Longitude Oeste 4502 com área aproximada de 35.000,00 metros quadrados. De uma singela leitura da Lei 9.605/98, verifica-se que o legislador buscou penalizar a pesca em períodos não permitidos ou em lugares interditados por órgão competente ao incluir tal conduta de forma clara no art. 34 da citada lei, com penalidade de 01 (um) a 03 (três) anos de detenção, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Há que se destacar que este tipo de proibição serve para o controle ambiental, uma vez que o meio ambiente - bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida para a presente e futura geração -, a zona costeira e o mar territorial gozam de proteção constitucional. O art. 36 da Lei nº 9.605/98, complementando a norma inserta no art. 34 do mesmo diploma legislativo, traz o conceito de pesca para fins penais: considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos de peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. Com efeito, por se tratar o tipo penal do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98 de norma penal incriminadora em branco deve ser integrado e complementado por outros atos normativos, que melhor densifiquem a cláusula aberta contida no tipo, a fim de permitir ao intérprete e aos

destinatários da norma compreenderem o âmbito de aplicação do preceito primário. A norma penal em branco pode ser de natureza homogênea - quando o seu complemento deriva da mesma fonte legislativa que editou a norma penal (lei em sentido estrito) - ou heterogênea - quando o seu complemento é oriundo de fonte normativa diversa daquela que editou a norma penal (por exemplo, decretos e portarias). In casu, o complemento da norma deve ser buscado nas Leis nºs. 9.985/2000 e 11.959/2009 e no Decreto Federal nº 94.656/87, que disciplinam as unidades de proteção integral que integram o SNUC, o que nelas se incluem a Estação Ecológica de Tupinambás. Analisando os elementos objetivos, subjetivos e normativos do tipo penal inserto no caput do art. 34 da Lei nº 9.605/98, infere-se que se trata de crime comum, vez que não exige qualificação especial do sujeito ativo; material, ou seja, a consumação do delito depende da produção de resultado naturalístico, consistente na efetiva apreensão de peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios; comissivo, pois o verbo exige ação do agente do delito; instantâneo, ou seja, a consumação ocorre no momento da prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; unissubjetivo ou plurissubjetivo (pode ser praticado por um único ou vários agentes); e de forma livre, vez que pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente. O verbo reitor do núcleo do tipo - pescar - foi definido no art. 36 da Lei nº 9.605/98, segundo o qual a pesca é todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. Para fazer prova da materialidade do delito o titular da ação penal, a partir de provas colhidas em sede de investigação administrativa, apresentou os seguintes documentos: i) Auto de Infração nº 192035, lavrado pelo agente administrativo da Estação Ecológica Tupinambás/ IBAMA/SP, em 23/11/2006; ii) Termo de Apreensão e Depósito da embarcação tipo bote/baleira, denominada JOCASER, inscrição nº 442.000.297-2, ano 2000, motor nº 225061199727, de propriedade do réu; iii) Relatório de fiscalização lavrado pelo IBAMA, no qual atesta que, no dia 22/11/2006, às 23:00 horas, os agentes de fiscalização do IBAMA e três policiais militares da Capitania dos Portos de São Sebastião, no interior da Estação Ecológica Tupinambás, no Arquipélago dos Alcatrazes, interceptaram a embarcação em alto-mar e constataram que turistas estavam praticando atividade de pesca amadora. Registra-se que os autos de infração e apreensão foram assinados pelos agentes de fiscalização ambiental e pelo réu. Compulsado, detidamente, os documentos de fls. 05/14, constata-se que, não obstante o relatório do agente administrativo tenha relatado que os turistas a bordo da embarcação JOCASER estavam praticando atividade de pesca amadora, em lugar proibido, somente foi apreendida a referida embarcação (JOCASER, inscrição nº 442.000.297-2, ano 2000, motor nº 225061199727), não tendo sido realizada, na data e local dos fatos, a apreensão de quaisquer petrechos de pescaria, peixes, crustáceos, moluscos ou vegetais hidróbios. No próprio auto de apreensão e depósito somente foi assinalada, no campo bens apreendidos, a opção produtos/subprodutos florestais e pesqueiros. Com efeito, a prova testemunhal produzida durante a instrução não permite inferir, por via indireta, a materialidade do delito imputado ao acusado. Vejamos: Testemunha José Roberto de Jesus Reis(...) a abordagem ocorreu no período da noite, salvo engano. O réu é proprietário da embarcação e seria co-responsável pela pesca. O réu não estava no local dos fatos, mas sua embarcação foi utilizada.; e Testemunha Vítório Aparecido Piva(...) que sabe que o réu tem embarcação; que não sabe nada dos fatos; que sabe que o réu aluga barco para fazer pescaria no Cascalho; Testemunha Marcos Moriaki Orikava(...) que não sabe se o réu locava sua embarcação para fazer pesca na Estação Ecológica Tupinambás; que acha que não porque a pesca lá é proibida; que o réu não pilotava a embarcação; que o réu tinha funcionário. Resta, portanto, provado que ocorreu qualquer ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes da fauna marinha. Ainda que se entenda que o delito em tela é de perigo abstrato, ou seja, não exige prova da probabilidade da efetiva lesão ao meio ambiente, bastando demonstrar a prática da conduta tipificada no núcleo da norma penal incriminadora, as provas colhidas em juízo demonstram que não ocorreu a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal. In casu, conquanto a própria denúncia tenha narrado que o acusado não praticou a conduta descrita do núcleo do tipo penal e sim auxiliou, materialmente, os turistas a praticarem a infração penal, encontrando-se unidos por um liame subjetivo e cujas condutas foram relevantes para a consumação do crime, devem os autores direto do delito ter, ao menos, levado a efeito suas condutas típicas e ilícitas (teoria da acessoriedade limitada), o que não é o caso. Não basta a adesão voluntária do partícipe à conduta criminosa dos autores e a cooperação, material ou moral, para a realização do tipo penal, é imprescindível que os autores pratiquem um fato típico e ilícito. No caso em testilha, restou provado que o fato praticado pelos autores do delito eram atípicos, porquanto não ocorreu a ação típica consistente em retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios. Dessarte, provada a inexistência do fato, de rigor a absolvição do réu. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, na forma do art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia pelo Ministério Público Federal, para absolver o réu da prática do delito imputado no art. 304, caput, c/c art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98, todos c/c art. 29 do Código Penal, uma vez que restou provada a inexistência do fato. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006892-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006892-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JORGE NILTON CASOTTI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA) X MARIA VERONICA DE ARAUJO PIRES(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA)

AÇÃO PENAL Nº 0006892-46.2008.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: JORGE NILTON CASOTTI e MARIA VERONICA DE ARAUJO PIRESVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0006892-46.2008.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Jorge Nilton Casotti e Maria Veronica de Araujo Pires.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JORGE NILTON CASOTTI, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 13.068.517-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 019.415.888-83, filho de Claudovino Casotti e Angelina Casotti, domiciliado na Rua Caminho do Alto, nº 65, Condomínio Lagoinha, Jacareí/SP, e MARIA VERONICA DE ARAUJO PIRES, brasileira, casada, portadora do RG nº 681784-SSP/PB, inscrita no CPF sob o nº 468.381.204-53, filha de Rafael Antonio de Araujo e Nely Pires de Araujo, domiciliada na Rua Caminho do Alto, nº 65, Condomínio Lagoinha, Jacareí/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que os acusados são sócios administradores da empresa DISTAL NEFROLOGIA E UROLOGIA S/C LTDA, CNPJ: 65.051.419/0001-18, desde 10 de agosto de 1992, e na qualidade de administradores, com consciência e vontade de realizar a conduta proibida, apropriaram-se indevidamente de contribuições previdenciárias descontadas de seus segurados empregados, não as repassando no prazo e forma legal ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS. Consignou-se, ainda, que os denunciados, com consciência e vontade de realizar a conduta proibida, reduziram e suprimiram (não pagaram) contribuição social previdenciária, omitindo para a Previdência Social documento de informações previsto pela legislação previdenciária retiradas para sócios e pagamentos a segurados autônomos, empregados e contribuintes individuais, sendo que a omissão foi constatada com base na verificação dos livros razão e livros diários, guias de recolhimento do FGTS, informações à Previdência Social e verificação parcial de documentos contábeis, no período de 01/2004 a 10/2005. Ao final, o Ministério Público Federal denuncia os acusados como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, em concurso material com o artigo 337-A, incisos I e III, ambos os artigos combinados com o artigo 71, todos do Código Penal. Aos 28/09/2010 foi recebida a denúncia (fl.83). Os acusados foram citados aos 27/11/2011 (fl.89). Resposta à acusação apresentada às fls. 94/151, tendo sido arguida a inépcia da peça acusatória, atipicidade da conduta, inexigibilidade de conduta diversa e extinção da punibilidade com o parcelamento do débito. No mérito, pugnou pela inexistência de crime, posto que os réus não teriam agido com dolo. Rol de testemunhas à fl. 152 e documentos juntados às fls. 153/285. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.290/298. Afastada pelo Juízo as hipóteses de absolvição sumária (art. 397 do CPP), determinando-se o prosseguimento do feito às fls.300/301. Juntados novos documentos pelos réus (fls.332/338, 341/344 e 350/571). Os acusados requereram a suspensão da pretensão punitiva estatal (fls. 601/607), apresentando os documentos de fls. 608/630. Aos 09/08/2011, foi realizada audiência neste Juízo para oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação e duas da defesa, e interrogatório dos acusados. Nesta oportunidade, foi requerido pelas partes a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 631/640).Sobrevieram informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às fls. 644/645.O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 648), juntando os documentos de fls. 649/650, o que restou deferido pelo Juízo (fl. 652).Com a juntada de novas informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação (fls. 656), sendo revogada a suspensão do processo pelo Juízo e determinado o processamento do feito em seus ulteriores atos (fl. 660).Em alegações finais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos acusados, pugnando pela condenação pelas condutas típicas descritas no art. 168-A e art. 337-A c.c. art. 71, todos do Código Penal em concurso material (fls. 662/671). A defesa dos acusados, representados por defensor constituído, em sede de alegações finais, alega a inexigibilidade de conduta diversa e atipicidade da conduta, ante as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa administrada pelos acusados, sustentando não existir nos autos prova de que os acusados tenham cometido o crime descrito na denúncia e haver prova do alegado em sua defesa, de modo que pugna pela absolvição das imputações feitas (fls. 674/704).Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para juntada das folhas de antecedentes criminais dos acusados (fl.708).Antecedentes criminais do acusado JORGE NILTON CASOTTI às fls.718/726, 739/740 (IIRGD) e 731/132 (INI), e de MARIA VERÔNICA DE ARAÚJO às fls.728, 743/744 (IIRGD) e 733 (INI). Vieram-me os autos conclusos.Em suma, é o relatório.Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados JORGE NILTON CASOTTI e MARIA VERONICA DE ARAUJO PIRES, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não tendo sido arguidas novas questões preliminares,

sendo que, as apontadas em sede de resposta à acusação já foram rechaçadas na decisão de fls.300/301. Não havendo, ainda, nulidades a serem sanadas, passo à análise do mérito.1. Mérito1.1 Imputação do Delito Tipificado no art. 168-A do Código Penal A conduta descrita no 1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado (empregado ou contribuinte individual).A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº.37.036.764-2, bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais, que diz respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão do recolhimento destes tributos incidentes sobre os salários dos segurados-empregados da empresa DISTAL NEFROLOGIA E UROLOGIA S/C LTDA, referentes às competências de 04/2004 a 10/2005, consoante documentos constantes do apenso desta ação penal. Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal as parcelas salariais pagas aos segurados empregados da empresa DISTAL NEFROLOGIA E UROLOGIA S/C LTDA (autos em apenso), lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. 1.2 Imputação do Delito Tipificado no art. 337-A do Código PenalA conduta descrita no art. 337-A do CP, consiste em suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhes prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; e III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciáriasA materialidade delitiva está sobejamente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº.37.036.766-9, que trata de valores pagos pela empresa à título de remuneração a segurados contribuintes individuais, pagamento de salários, retiradas para sócio (pró-labore) omitidos da folha de pagamento e não declarados em GFIP, nas competências 01/2004 a 10/2005; e Auto de Infração DEBCAD nº 37.036.767-7, que trata de valores pagos pela empresa à título de remuneração a segurados autônomos, empregados e retirada para sócio gerente, que foram omitidos em folha de pagamento e não foram declarados em GFIP, nas competências 01/2004 a 10/2005. Destarte, resta analisar a autoria e a responsabilidade penal dos acusados, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Do contrato social da empresa e respectivas alterações acostadas às fls. 153/170 depreende-se que na época dos fatos os acusados eram os sócios responsáveis pela empresa. Claro está que a condição de sócios-administradores constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade dos acusados, haja vista que eram os responsáveis pela administração da empresa, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Assim, o autor do delito é aquele que decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada dos sócios-administradores, como ocorreu in casu. A testemunha arrolada pela acusação, DORALICE LINS DE OLIVEIRA (fls.633 e 640) declarou, em síntese: que é auditora fiscal da Receita Federal aposentada, e se recorda da fiscalização feita na empresa Distal, administrada pelos acusados; que se recorda que foi apurada a ausência de repasse de contribuições previdenciárias de empregados da empresa, assim como, havia divergência de informações prestadas ao Fisco relativas ao pagamento de segurados autônomos, empregados e contribuintes individuais, além de não haver informação acerca de retirada de pró-labore por sócios; que a fiscalização ocorreu em meados do ano de 2007, sendo que as omissões de repasse e divergências de informações referiam-se às contribuições de 04/2004 a 10/2005; que pelos livros que lhe foram apresentados durante a fiscalização, não foi possível notar que a empresa talvez estivesse passando por qualquer dificuldade financeira. A testemunha arrolada pela defesa, FATIMA GOMES SILVEIRA (fls.634 e 640), ouvida em juízo, informou, em síntese: que é assistente administrativa na empresa Distal, desde o ano de 2000; que no ano de 2005 a empresa sofreu uma interdição da Vigilância Sanitária, e passou a enfrentar dificuldades financeiras; que a empresa tem créditos pendentes de serem recebidos de convênios médicos; que os sócios priorizam o pagamento de funcionários e fornecedores de equipamentos para a clínica poder continuar com as hemodiálises; que a depoente atua na área de faturamento da empresa; que havia prestação de serviços por autônomos para a empresa; que a contabilidade era terceirizada; que por trabalhar no faturamento, pode notar que houve diminuição no faturamento da empresa, após a interdição que a clínica sofreu; que a interdição havida deu-se em meados de 2005 a 2006; que a clínica presta vários serviços, mas a interdição ocorreu no serviço de hemodiálise. A testemunha arrolada pela defesa REGIS PEREIRA DE BRITO (fls.635 e 640), ouvida perante este juízo, aduziu, em resumo: que foi contador da empresa Distal de 2006 a 2008; que tem uma empresa de contabilidade que prestou serviços para a Distal em tal período; que ao assumir a contabilidade da empresa ouviu falar que a empresa enfrentava dificuldades financeiras e tinha ações trabalhistas; que chegou a ter atrasos no pagamento dos seus serviços; que em seus serviços de contador, pode constatar que faltava fluxo de caixa na empresa; que no período em que atuou como contador da empresa, apenas deu continuidade à contabilidade, mas não fez conferência da contabilidade

referente aos anos anteriores. Em seu interrogatório judicial, a acusada MARIA VERÔNICA DE ARAUJO PIREZ (fls.636 e 640), afirmou, em síntese: que teve conhecimento das omissões de recolhimentos apontadas na denúncia, quando houve a auditoria da Receita Federal em sua empresa; que não foi algo intencional; que houve uma dificuldade financeira na empresa; que a hemodiálise vem enfrentando dificuldades em todo o país; que no ano de 2004 houve alterações nas exigências para funcionamento de clínicas de hemodiálise; que na época havia necessidade da empresa ter a retaguarda de um hospital, que no caso era a Santa Casa de Jacareí; que a Santa Casa teve problemas com a Secretaria Municipal de Saúde; que nestas divergências com o Poder Municipal, foram retidos honorários devidos à empresa Distal, além de não liberarem o credenciamento da clínica; que houve a interdição da clínica de 03/2005 a 01/2006, em relação ao serviço de diálise; que houve um decréscimo patrimonial, sendo que seu marido, ora corréu, chegou a ser preso por não ter dinheiro para pagar pensão alimentícia devida ao filho de outro relacionamento; que no período em que deixaram de ser feitos os repasses havia um administrador na clínica, o qual era responsável pela parte tributária. Em seu interrogatório judicial, o acusado JORGE NILTON CASOTTI (fls.638 e 640), afirmou, em síntese: que tomou conhecimento do não recolhimento de impostos no ano de 2004, em decorrência deste processo, mas que sabia que alguns impostos não foram pagos no ano de 2005; que cuidava da parte médica da clínica, então não sabia se todos os impostos eram pagos ou não; que no ano de 2005 às vezes não tinha dinheiro sequer para comer; que chegou a ser preso, pois não tinha dinheiro para pagar a pensão alimentícia de seu filho; que nunca houve um pro labore efetivo para os sócios, que apenas retiravam o suficiente para pagar as próprias contas; que a empresa passou por dificuldades financeiras a partir de 2004, quando houve nova regulamentação para funcionamento das clínicas de hemodiálise; que foi exigido um recadastramento para as clínicas de hemodiálise; que foi exigida uma carta de retaguarda hospitalar, a qual foi negada pela Secretaria de Saúde; que, então, foi pedida uma nova carta à Santa Casa de Jacareí; que após foi solicitado pela Santa Casa um valor de vinte mil reais por mês, a título de complementação dos valores pagos pelo SUS; que houve recusa em efetuar este pagamento, pois seria uma cobrança dupla; que em maio de 2005, a clínica foi interditada pela Vigilância Sanitária; que antes da interdição a clínica tinha em torno de cento e vinte pacientes, e, após, tinham apenas treze pacientes; que optaram por cuidar dos pacientes mais graves, e trabalharam sem receber por nove meses; que teve que vender quase todos seus bens pessoais; que neste período seu pai faleceu, e não tinha dinheiro para o enterro; que o pai de sua esposa faleceu, e eles não tinham dinheiro para a viagem; que a interdição sofrida pela clínica só cessou, pois entraram com uma ação, tendo obtido uma liminar no ano de 2006 para voltar a funcionar; que atualmente o funcionamento da clínica voltou ao normal, mas o abalo financeiro ainda não foi superado; que a contabilidade da clínica era feita por um contador contratado, e uma pessoa da área administrativa era quem repassava a documentação para o escritório de contabilidade; que, se houve apropriação indébita previdenciária, não foi a intenção do interrogando. Os depoimentos prestados pelos acusados foram uníssomos em confirmar que eles eram responsáveis pela administração da empresa, embora tenham alegado que havia um terceiro (administrador) que efetuava os pagamentos dos tributos. Desimporta quem efetuava materialmente o preenchimento das guias e fazia o recolhimento na rede bancária, porquanto é a lei que atribui aos dirigentes da empresa a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo afastada pelo repasse do encargo do recolhimento a terceiros. Ora, é o sócio quem detém o poder de decidir fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, não está na alçada do empregado ou contador (TRF4, HC 97.04.5462-4/SC, Relator Des. Federal Fábio Rosa, Primeira Turma, DJ de 03/12/1997). Com efeito, no delito em questão (art. 168-A CP), por se tratar de crime omissivo, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elementar do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, pelas condutas perpetradas pelos acusados, verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher. Tal fundamentação aplica-se para configuração do tipo penal previsto no art. 337-A do CP, para o qual igualmente basta o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária e qualquer acessório, mediante as condutas previstas nos incisos I a III. Entendo inaplicável, in casu, a causa de exclusão da culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras sofridas pela empresa administrada pelos acusados. Senão, vejamos. O risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, deve ser objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da atividade empresarial, como faculdade e opção consciente do próprio empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia aos réus demonstrar a alegada dificuldade financeira, decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. Os acusados, conquanto tenham alegado a existência de dificuldades financeiras sofridas pela empresa, em nenhum momento trouxeram aos autos documentos aptos a demonstrar, de forma contundente, que o empreendimento, à época, encontrava-se inviabilizado, tampouco que, na qualidade de sócios-administradores, adotaram medidas saneadoras com a finalidade de afastar a invocada dificuldade financeira - ou seja, não há prova

de que a omissão no recolhimento das contribuições foi o último recurso de que se valeram os empresários. Ressalto que os acusados chegaram a trazer aos autos documentos indicativos da alegada dificuldade financeira da empresa no período (fls.249/285 - protestos de título, e 350/571 - ações trabalhistas), argumentando que não conseguiam satisfazer todas suas obrigações pontualmente, no entanto, aludidos documentos mostram-se insuficientes a afastar a responsabilidade penal. Isto porque, no que tange aos protestos havidos, verifico que grande parte deles refere-se a títulos emitidos anos após o período em que deixaram de ser repassadas as contribuições previdenciárias versadas nestes autos. O mesmo vale para as ações trabalhistas sofridas pela empresa, posto que apenas algumas delas foram ajuizadas no período da alegada crise financeira, que teria culminado com a ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. Observo, ademais, que nas informações constantes das declarações de imposto de renda dos acusados (fls.171/206, referente à acusada Maria Verônica de Araujo Pires, e fls.207/242, referente ao acusado Jorge Nilton Casotti), não se pode afirmar que tenham tido decréscimo patrimonial. Vejamos: Em relação à acusada Maria Verônica, no ano de 2003, esta apresentava o patrimônio de R\$13.484,14, passando para R\$10.727,85 no ano de 2004 (fl.176). No ano de 2005, passou a ostentar o patrimônio de R\$45.550,00 (fl.182) - observo, neste ponto, a divergência quanto aos valores indicados para o ano de 2004, consoante se depreende de fls.176 e 182. Na sequência, no ano-calendário de 2006, o patrimônio da acusada passou para R\$50.118,45. No ano-calendário de 2007, seu patrimônio passou para R\$155.291,94. Em 2008, subiu para R\$157.431,25, em seguida, ficou em R\$141.446,30 (ano-calendário 2009). Quanto ao acusado Jorge Nilton Casotti, no ano-calendário de 2003, este ostentava um patrimônio de R\$ 143.875,65, passando, no ano de 2004, para R\$166.667,80. No ano-calendário de 2005, passou para R\$ 110.250,00 - observo, neste ponto, a divergência quanto aos valores indicados para o ano de 2004, consoante se depreende de fls.212 e 218. No ano-calendário de 2006, aumentou para R\$116.367,04, sendo que, no ano de 2007, experimentou novo acréscimo patrimonial, passando para R\$127.023,43. No ano de 2008, seu patrimônio apresentou decréscimo, passando para R\$81.950,65, voltando a aumentar no ano de 2009, chegando a R\$120.540,12 - observo novamente divergência quanto aos valores indicados para o ano de 2008, consoante se depreende de fls.236 e 242. Verifica-se, assim, que o patrimônio da acusada, ao contrário do alegado pela defesa apresentou acentuado acréscimo. Do mesmo modo, quanto ao acusado Jorge Nilton Casotti, tem-se que mesmo com algumas oscilações, seu patrimônio não experimentou queda brusca que fosse capaz de corroborar a tese defensiva. Ademais, cumpre ressaltar que um dado chama a atenção, posto que ambos os acusados, nos anos em que teriam enfrentado a pior crise financeira, em razão de interdição da clínica que administram, adquiriram veículos novos, conforme pode ser constatado de fls.181 e 217. E, ainda, diferente da versão apresentada em sede de interrogatório judicial, o acusado Jorge Nilton Casotti não se desfez de seus bens, o que pode ser facilmente constatado da análise de suas declarações de imposto de renda. Tais dados demonstram, em verdade, que as alegadas dificuldades financeiras deram-se, provavelmente, em razão da má administração da empresa. Por óbvio que aquele que enfrenta problemas de caixa não tem como efetuar novos gastos, agravando ainda mais sua situação, mormente com a aquisição de veículos novos. Estas circunstâncias não servem de escusas à conduta criminal praticada pelos acusados. Por fim, ressalto que não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, dada a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social. Prosseguindo. No que diz respeito às hipóteses alternativas estabelecidas no inciso II do 3º do art. 168-A, e, ainda, 2º do artigo 337-A, ambos do CP, entendo inaplicáveis ao caso em questão. Senão, vejamos. O ofício da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de fls.644/645, dá conta que o débito fiscal, aos 09/04/2012, era de R\$112.491,68 (NFLD 37.036.764-2); de R\$965.537,71 (NFLD 37.036.766-9); e, de R\$ 157.757,16 (NFLD 37.036.767-7), encontrando-se em fase de Inscrição Ativa Ajuizada Parcelada. Para a aplicação do perdão judicial ou do privilégio exige-se as seguintes condições cumulativas: I) o montante devido à Seguridade Social deve ser igual ou inferior ao estabelecido, administrativamente, pela própria Previdência Social, para justificar o ajuizamento de execução fiscal; e II) o réu deve ser primário e possuidor de bons antecedentes. Passo ao exame da primeira condição. Durante a vigência da Lei nº 9.441/97, o Fisco estava autorizado a não cobrar judicialmente os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa cujo montante fosse igual ou inferior a R\$1.000,00. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007 instituiu a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, competindo a este órgão a centralização, a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários. Posteriormente, com o advento do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, aquele montante foi elevado ao patamar de R\$10.000,00, justificando-se a dispensa da propositura de ação fiscal e, em relação àquelas já ajuizadas, o arquivamento sem baixa. Tenho que quanto a essa condição, encontra-se ausente. Despicienda, neste momento, a análise acerca dos antecedentes dos réus, posto que, o montante do débito com a Previdência Social, no caso concreto, afasta, por si só, a possibilidade de aplicação dos benefícios acima mencionados. Com efeito, demonstrada a materialidade, a autoria e a abrangência do dolo que moveu a conduta da acusada com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições devidas aos cofres públicos, que é o suficiente para a caracterização do delito previsto no art.168-A, 1º inciso I do Código Penal, não havendo necessidade em se demonstrar o animus rem sibi habendi, uma vez que o tipo subjetivo se esgota no dolo, o decreto condenatório é medida que se impõe. Por fim, impõe-se reconhecer a continuidade delitiva, conforme sustentado pelo Parquet Federal, isso porque a repetição na omissão criminoso a

longo de vários meses, ocorridas em idênticas circunstâncias de tempo (meses sucessivos), de lugar (sede da empresa) e modo de execução, abre espaço para a incidência do artigo 71 do Código Penal (STF, RHC 83718/SC, Segunda Turma, Relator Min. Nelson Jobim, DJ de 23/03/2004). No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Toniasso, DJ de 28/06/2006). Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita ao crime de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária.

2. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados JORGE NILTON CASOTTI e MARIA VERÔNICA DE ARAUJO PIRES, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal.

2.1 JORGE NILTON CASOTTI Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; existe registro de outro processo penal contra o ora acusado, (fls. 718/726, 739/740 e 731/132), não havendo, contudo, notícia acerca de eventual sentença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Tributária. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. Feita a análise das circunstâncias judiciais, passo à dosimetria dos delitos cometidos, de forma individualizada.

2.1.1 Da Apropriação Indébita Previdenciária - artigo 168-A, do Código Penal: À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (04/2004 a 10/2005), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), razão pela qual fica o réu condenado a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

2.1.2 Da Sonegação de Contribuição Previdenciária - artigo 337-A, do Código Penal: À vista das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (01/2004 a 10/2005), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), razão pela qual fica o réu condenado a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado a 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, assim como, fica afastada a aplicação da suspensão condicional da pena.

2.2 MARIA VERÔNICA DE ARAUJO PIRES Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; inexistente registro acerca da existência de outros processos penais contra a ora acusada (fls. 728, 743/744 e 733), não havendo, assim, Maus antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos; as circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Tributária. Por

derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica da ré. Feita a análise das circunstâncias judiciais, passo à dosimetria dos delitos cometidos, de forma individualizada.

2.2.1 Da Apropriação Indébita Previdenciária - artigo 168-A, do Código Penal: À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (04/2004 a 10/2005), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), razão pela qual fica a ré condenada a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

2.2.2 Da Sonegação de Contribuição Previdenciária - artigo 337-A, do Código Penal: À vista das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem observadas. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente à existência de crimes idênticos em competências tributárias distintas (01/2004 a 10/2005), e consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), razão pela qual fica a ré condenada a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica a ré definitivamente condenada a 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do CP, a ré deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, assim como, fica afastada a aplicação da suspensão condicional da pena.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para, com fundamento no art. 387 do CPP: A) Condenar o acusado JORGE NILTON CASOTTI, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, em concurso material com o artigo 337-A, incisos I e III, c/c art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação; e, B) Condenar a acusada MARIA VERÔNICA DE ARAUJO PIRES, já devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, em concurso material com o artigo 337-A, incisos I e III, c/c art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se os nomes dos réus JORGE NILTON CASOTTI e MARIA VERÔNICA DE ARAUJO PIRES no rol dos culpados; ii) procedam-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Por fim, comunique-se, via correio eletrônico, a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Recurso em Sentido Estrito interposto pelos acusados, o qual se encontra pendente de julgamento na Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, consoante extratos de consulta processual de fls. 749/752. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001025-33.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MOACYR DE MORAES(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO E SP241246 - PATRICIA COSTA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0001025-33.2012.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Moacyr de Moraes. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MOACYR DE MORAES, brasileiro, motorista, nascido em 12/03/1971, na cidade de Caraguatatuba/SP, filho de Generosa Ramira de Moraes e de Pedro Pinto de Moraes, portador da cédula de identidade RG nº 22054298-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 141.579.848-62, residente e domiciliado na Rua Diamantina, nº 51, casa 01, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP (fl. 86), pela prática do

seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, no período de 20/04/2009 a 21/08/2009, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de praticar a conduta proibida, obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante fraude, que consistiu em declaração falsa que induziu em erro a Caixa Econômica Federal. Alega o Ministério Público Federal que o acusado omitiu à CEF o fato de que estava trabalhando - vez que prestava serviços remunerados junto à empresa Pracpower Transportes Ltda ME -, e, mesmo assim, recebeu seguro desemprego no período mencionado. Aduz o Parquet Federal que o acusado recebeu 05 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$790,54 cada, no intervalo entre 20/04/2009 a 21/08/2009, período no qual se encontrava laborando, com remuneração fixa. Ao final, requer o Ministério Público Federal seja o acusado condenado como incurso nas penas art. 171, 3º, do Código Penal. Aos 22/03/2012 foi recebida a denúncia. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 74 e 76. À fl. 86, o Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia, para fins de correção da qualificação do acusado. O acusado foi citado aos 01/08/2013 (fl. 106). Resposta à acusação apresentada às fls. 111/115. Juntou documentos de fls. 116/134. Decisão proferida às fls. 135/136, que afastou as hipóteses de absolvição sumária. O acusado apresentou rol de testemunhas à fl. 141, o qual foi considerado precluso pelo juízo (fl. 144). Aos 12/09/2013, realizou-se audiência para oitiva das testemunhas MARCIO APARECIDO GALO e RAUL MESSIAS DE SOUZA JUNIOR. Ante a indicação de novo endereço para intimação de testemunha de acusação faltante, foi marcada nova data para continuidade da audiência (fls. 153/156). Ante a não localização da testemunha no endereço indicado (fl. 172), o Ministério Público Federal indicou novo endereço para sua intimação (fl. 174), contudo, houve o indeferimento do pedido de intimação, posto tratar-se de endereço já diligenciado, consoante certidão de fl. 150 (fl. 177). Aos 16/01/2014, realizou-se audiência, na qual o Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha Vinícius Leão Silvério, o que foi homologado pelo juízo, assim como, foi deferida a oitiva de testemunha apresentada pela defesa (MARCIO MOREIRA MARQUES). Foi, ainda, colhido o interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, não foram formulados requerimentos (fls. 178/181). Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu, na prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do CP, pugnando pela procedência da denúncia, além de pleitear que seja fixada indenização em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador no valor do prejuízo de R\$3.952,70 (fls. 183/185). Por sua vez, a defesa do réu, representada pelo Defensor Público Federal, também em sede de memoriais, arguiu a inexistência de dolo do agente na prática do delito a ele imputado, requerendo, ao final, sua absolvição (fls. 189/194). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas questões preliminares, e tendo em vista a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo à análise do mérito. I. Mérito Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado MOACYR DE MORAES, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artificio, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. In casu, a denúncia imputa ao acusado a prática do crime de estelionato majorado, contra a Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que, no período de 20/04/2009 a 21/08/2009, no qual o agente recebeu as prestações do benefício de seguro-desemprego, encontrava-se, efetivamente, percebendo remuneração em pagamento aos serviços prestados ao empregador Pracpower Transportes Ltda ME. O estelionato praticado para a percepção indevida de seguro-desemprego tem modus operandi idêntico ao estelionato previdenciário, em que perpetrada a fraude, o ente público é mantido em erro durante todo o período em que são recebidas as parcelas indevidas pelo fraudador. Mister se faz pontuar alguns aspectos do seguro-desemprego. Vejamos. O art. 7º da CR/88, que elenca os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, assegura ao empregado, no caso de desemprego involuntário, a percepção de seguro-desemprego, que tem natureza de prestação assistencial temporária e visa a resguardar temporariamente o trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, para que seja possível sua nova inclusão no mercado de trabalho. O financiamento do Programa do Seguro-Desemprego decorre da arrecadação das contribuições sociais para o PIS e PASEP, bem como de contribuição adicional da empresa destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na forma do art. 239, caput e 3º, da CR/88. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, dispõe que o benefício será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, sendo suspenso na hipótese de admissão do trabalhador em novo emprego, e, cancelado, na hipótese de comprovação de fraude. A materialidade e autoria do delito de estelionato encontram-se plenamente

comprovadas, ante o saque indevido de benefício de seguro-desemprego pelo acusado. Vejamos. O acusado ajuizou reclamação trabalhista em face da reclamada Pracpower Transportes Ltda ME (autos nº0000364-26.2010.5.15.0083), em curso na 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, cuja síntese do depoimento do próprio acusado relata a concomitância na percepção do seguro desemprego com o exercício de atividade remunerada. Vejamos: (...) o depoente trabalhou em uma empresa até 20 de fevereiro aproximadamente, a qual era de propriedade de um primo do sócio da primeira reclamada; o sócio Raul convidou o depoente no domingo seguinte à dispensa para trabalhar na segunda reclamada; o depoente pediu um tempo para organizar a rescisão e começou a trabalhar no dia 09/03/2009; o depoente esclarece que o Sr. Raul informou que não iria registrar o depoente e disse que o depoente poderia ficar recebendo o seguro-desemprego porque não havia nenhum problema com tal situação; o depoente recebeu o seguro-desemprego, mas preferia ter sido registrado porque sua tarefa era de risco. (...) (fl.07) Na ata de audiência realizada no juízo trabalhista, constou a confirmação de que o acusado começou a trabalhar na empresa à época em que estava recebendo o seguro desemprego: (...) O reclamante iniciou a prestação de serviços em março de 2009 até janeiro de 2010 (...) (fl.08) Os trechos de depoimentos acima transcritos indicam que o acusado, desde março de 2009, vinha exercendo atividade remunerada, ao passo que o documento de fls.33/34, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, faz prova de que o acusado recebeu 05 (cinco) parcelas do seguro desemprego, sendo a primeira delas em 20/04/2009, e a última aos 21/08/2009, no valor de R\$790,54 (setecentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) cada prestação. Perante a autoridade policial, o acusado alegou o seguinte:(...) QUE sua intimação chegou em seu antigo endereço, sendo alertado pelo proprietário do imóvel; QUE trabalhou para a empresa DARRIGO TRANSPORTES LTDA-EPP entre 04/12/2006 a 06/03/2009, conforme vínculo registrado em sua CTPS nº85864 - série 00253-SP; QUE ao deixar referida empresa requereu a concessão do seguro-desemprego, passando a receber cinco parcelas de aproximadamente R\$790,00 cada uma; QUE em 09/03/2009, começou a trabalhar para a empresa PRACPOWER TRANSPORTES LTDA-ME; QUE no registro deste emprego, todavia, constou como data inicial 03/11/2009, conforme vínculo registrado em fls. 14 da referida CTPS; QUE em 25/01/2010 foi demitido da PRACPOWER; QUE moveu ação judicial em face da referida empresa em 25/01/2010 foi demitido da PRACPOWER; QUE moveu ação judicial em face da referida empresa com o objetivo de reconhecer a integralidade do período trabalhado e os reflexos disto decorrentes, sendo que referida ação ainda se encontra em andamento; QUE confessa que recebeu as cinco parcelas do seguro-desemprego enquanto trabalhava para a empresa PRACPOWER, onde recebia salário mensal de R\$909,67; QUE nesta época se encontrava separado de sua esposa e tinha como principais despesas o aluguel da casa onde estava residindo (R\$380,00) e duas pensões alimentícias pagas a seus filhos, de oito e nove anos de idade, no valor total de R\$350,00; QUE atualmente se encontra desempregado; QUE nunca foi preso ou processado. (fls.37/38) Em seu interrogatório judicial, o acusado asseverou, em síntese:(...) que entrou para trabalhar na PRACPOWER no dia 09/03/2009, e nesta mesma data entregou a CTPS para ser registrada; que na época o Sr. Raul informou que estava passando a empresa de ME para Ltda, razão pela qual não poderia assinar a CTPS naquele momento; que, posteriormente, veio a saber que era prática comum de Raul pegar as CTPSs e não efetuar o registro; que em 2010 o Sr. Raul efetuou o registro na CTPS, mas não registrou relativo ao período que o acusado já vinha trabalhando desde 09/03/2009; que trabalhava todos os dias na empresa; que após ser feito o registro em 2010, logo em seguida, foi demitido; que realmente recebeu as parcelas do seguro desemprego mesmo estando trabalhando, pois muitas vezes o Sr. Raul atrasava o pagamento; que reconhece que errou perante a lei, mas como os pagamentos não eram regulares e precisava pagar suas despesas acabou pegando as cinco parcelas do seguro desemprego; que se tivesse sido registrado no dia em que entregou sua carteira para Raul, nada disso teria acontecido. (fls.180/181) Ouvido perante a autoridade policial, a testemunha RAUL MESSIAS DE SOUZA JUNIOR, declarou, em síntese:(...) QUE é representante legal da empresa PRACPOWER; QUE em 2009 MOACYR DE MORAES, pessoa cuja foto se encontra na fl.40 dos autos, prestava serviços eventuais a PRACPOWER; QUE na época sua empresa não podia realizar a contratação deste funcionário; QUE MOACYR prestava serviços como motorista um ou duas vezes por semana, recebendo cerca de R\$ 50,00 por viagem; QUE não tinha ciência de que neste período MOACYR estava recebendo seguro desemprego; QUE MOACYR nunca pediu adiamento do registro de sua carteira de trabalho a fim de poder receber o seguro desemprego; QUE MOACYR somente foi registrado em 03/11/2009 porque somente nesta data seu serviço deixou de ser eventual (fls.45); QUE o processo trabalhista movido por MOACYR se encontra em grau de recurso. (fl.56) O Sr. RAUL MESSIAS DE SOUZA JUNIOR foi contraditado em sede judicial, razão pela qual foi ouvido como mero informante do juízo, ocasião em que afirmou, em síntese:(...) que é dono da empresa PRACPOWER TRANSPORTES LTDA; que conhece o acusado desde meados de 2010 e 2011; que o acusado trabalhou para o informante por noventa dias; que houve uma reclamação trabalhista ajuizada pelo acusado contra o informante; que tal ação ainda não foi julgada; que em tal ação o acusado pleiteou sete meses anteriores ao período em que efetivamente trabalhou na empresa do informante; que nestes meses anteriores eventualmente, se tivesse muito serviço, o informante chamava o acusado para trabalhar uma ou duas vezes na semana; que não tinha conhecimento de que o acusado estava recebendo seguro desemprego na época em que prestava serviços esporádicos; que não se recorda da data de término do vínculo anterior anotado na CTPS do acusado; que sua empresa prestava serviço para a empresa LTA, a qual tinha um contrato com a Johnson; que era

uma prestação de serviço terceirizada; que era o próprio informante quem tratava diretamente com a LTA; que apenas prestava serviço para a LTA; que o serviço era feito diariamente, com uma Fiorino, e somente se tivesse muito serviço chamava o acusado; que conhece Marcio Aparecido Galo, o qual também prestou serviços para sua empresa, mas que foi depois do acusado; que conheceu Marcio Moreira Marques e Vinícius Leão, os quais eram funcionários da LTA. (fls.155/156)A testemunha MARCIO APARECIDO GALO, em juízo, asseverou, em síntese:(...) que era funcionário da empresa PRACPOWER; que o Sr. Raul era seu chefe; que o acusado também trabalhava na PRACPOWER; que o depoente ficou trabalhando por aproximadamente quatro meses na empresa sem registro; que vários funcionários ficavam trabalhando sem registro; que era prática comum do Sr. Raul chamar para trabalhar e não efetuar o registro; que o acusado já trabalhava na empresa, e mesmo depois do depoente ser mandado embora, o acusado continuou a trabalhar na PRACPOWER; que o depoente e o acusado trabalhavam como motoristas; que a empresa PRACPOWER prestava serviços para a empresa LTA, a qual era uma espécie de depósito que cuidava da distribuição dos produtos da Johnson; que não tem conhecimento se o acusado estava ou não recebendo seguro desemprego; que sabe que os motoristas da empresa entregaram as CTPSs para o Sr. Raul fazer o registro, no final de 2009; que não tem conhecimento se o acusado informou o Sr. Raul que estava recebendo seguro desemprego; que o acusado não comentou com o depoente que estava recebendo seguro desemprego. (fls.154 e 156) A testemunha MARCIO MOREIRA MARQUES, ouvida em juízo, afirmou, em resumo:(...) que conhece o acusado, pois trabalharam em uma mesma empresa, chamada DARRIGO; que houve um corte na empresa, razão pela qual o acusado foi demitido; que sabe que depois de sair dessa empresa, o acusado chegou a comentar que não tinha sido registrado na nova empresa onde estava trabalhando; que sabe que o acusado estava passando por dificuldades financeiras, pois chegou a pedir dinheiro emprestado para o depoente; que sabe que o acusado trabalhou para a PRACPOWER, e sempre que ligava para o acusado, este estava trabalhando todos os dias; que o depoente entrou na empresa DARRIGO no ano de 2004; que o acusado trabalhava com transporte de cargas; que ao ser demitido, o acusado ficou parado por aproximadamente um mês, e logo em seguida, começou a trabalhar para a PRACPOWER; que sabe que o acusado chegou a ajuizar uma ação trabalhista contra esta última empresa, pleiteando o registro dentre outras verbas. (fls.179 e 181)Os testemunhos prestados em juízo, assim como em sede policial e também na ação trabalhista, consoante transcrições acima, fazem prova de que o réu, concomitantemente à percepção do seguro-desemprego, compunha o quadro de funcionários da empresa Pracpower Transportes Ltda ME. O fato de o réu, ao tempo em que recebeu o seguro-desemprego, estar trabalhando sem carteira assinada, posto que houve seu efetivo registro somente meses depois de já estar prestando serviços remunerados, não implica por si só na atipicidade da conduta, porquanto era mantida a relação de emprego, inclusive com a percepção de salário pelo obreiro. Nesse sentido, segue ementa de julgado (grifei):DIREITO PENAL. ESTELIONATO. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE SEGURODESEMPREGO. Não afasta a tipicidade da conduta o fato de o réu, ao tempo em que recebia o seguro-desemprego, estar trabalhando sem carteira assinada. Importa que a relação de trabalho exista, com ou sem reconhecimento formal do vínculo empregatício. O seguro-desemprego destina-se à subsistência daquele que não detém nenhuma fonte de remuneração. Situação de penúria, por si só, não se confunde com o estado de necessidade da lei penal. Condenação mantida. Redução da pena privativa de liberdade e substituição por penas restritivas de direito.(TRF4ªR, ACR 1999.04.01.006215-0/SC, 1ª Turma, Relator: Juíza Eloy Bernst Justo, j. 05.09.2000).Com efeito, os elementos de prova produzidos no curso da reclamação trabalhista, e todo o acervo probatório coligido no inquérito, incorporados aos autos, somam-se às provas aqui formadas e não permitem sequer cogitar da ausência de dolo na conduta do agente, o qual tinha plena consciência do uso de ardil e meio fraudulento, mantendo em erro o gestor do Programa de Seguro-Desemprego.Quanto às possíveis alegações acerca de inexistência de dolo específico na conduta do agente, esta tese não merece prosperar. Como inicialmente exposto, no delito em tela exige-se o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Ora, em se tratando de pessoa com normal grau de instrução para a atividade desenvolvida de motorista (primeiro grau completo - fl.180), o qual já manteve outros vínculos laborais, e contando à época dos fatos com mais de 37 (trinta e sete) anos de idade, é plenamente capaz de deter a consciência da ilicitude do fato, conhecendo a proibição existente de usufruir de seguro-desemprego quando está em pleno exercício de atividade laborativa. Outrossim, não há que se falar também em erro de proibição, uma vez que o réu alcançou a consciência da ilicitude de sua conduta, sendo insidioso o argumento de que supunha inexistir irregularidade na continuidade do recebimento de seguro-desemprego, mesmo quando estava trabalhando, com habitualidade, embora sem o devido registro de CTPS.Resta, portanto, claro que o réu induziu e manteve em erro o órgão gestor do Programa de Seguro-Desemprego, amoldando-se sua conduta ao descrito no tipo legal pelo qual foi denunciado. Por derradeiro, no que diz respeito ao estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP), entendo que se aplica no caso em exame, uma vez que a CEF é considerada instituição de economia popular. Nesse mesmo sentido (STF, RE 116.645/MG, Primeira Turma, Relator Min. Oscar Corrêa, DJ de 09/12/1998; STJ, REsp 94021/PE, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo, DJ de 02/06/1997); TRF3, AC 20026103003495-2/SP, Primeira Turma, Relator Min. Johnsonsom di Salvo, DJ de 27/09/2005). Dessarte, as provas colhidas em juízo são suficientemente firmes para o decreto condenatório.2. Da Reparação Civil dos Danos (art. 387, inciso IV, do CPP): Por fim, quanto ao pedido formulado

pelo Parquet Federal, em sede de alegações finais (fl.185), para que seja o réu condenado ao pagamento de indenização em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador no valor de R\$3.952,70, deixo de acolhê-lo, porquanto impossível a fixação de reparação de eventual dano tão somente por ocasião da prolação de sentença penal condenatória, sem que tenha havido discussão ao longo do processo acerca da existência do dano (patrimonial ou moral) e de sua extensão, sob pena de se incorrer em nulidade absoluta da sentença por afronta ao princípio da ampla defesa. A este respeito, preleciona Guilherme de Souza Nucci: admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte precisa indicar valores e provas suficientes para sustentá-lo. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, p. 701 - Revista dos Tribunais - São Paulo: 2009)3.

Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado MOACYR DE MORAES, de modo que lhe seja imputada a prática do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; nas folhas de antecedentes criminais do acusado há informações acerca da existência de outro processo (fls. 74 e 76), contudo, não há registro sobre a existência de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra o patrimônio. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias agravantes. Verifico que o acusado confessou a prática delitiva no interrogatório ocorrido em sede judicial. Deixo, contudo, de aplicar tal circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, uma vez que, nesta fase de dosimetria, não pode a pena ficar aquém do mínimo legal previsto em abstrato, consoante entendimento do STJ, Súmula 231. Não concorreu causa de diminuição de pena. Por sua vez, concorreu a causa especial de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, razão pela qual aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente o réu MOACYR DE MORAES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3º, do Código Penal, a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das

custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu MOACYR DE MORAES no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007133-78.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSINALDO MEDEIROS DA SILVA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0007133-78.2012.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Josinaldo Medeiros da Silva. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSINALDO MEDEIROS DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, filho de José Antonio da Silva e de Iracilda Medeiros, nascido aos 09/12/1978, natural de Custódia/PE, portador da cédula de identidade RG nº33.161.547, e inscrito no CPF/MF sob o nº270.871.498-81, residente e domiciliado na Rua Maria Alves Bonfim, nº331, Campos de São José, São José dos Campos/SP, denunciando-o como incurso nas penas prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, durante período indeterminado nos autos, mas que perdurou até 26/07/2011, no endereço Rua da Enfermeiras, nº11 e nº25, Jardim Valparaíba, São José dos Campos/SP, o denunciado, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, desenvolveu, clandestinamente, atividades de telecomunicações, prestando, sem a devida autorização, permissão ou concessão, o Serviço de Comunicação Multimídia (Internet) mediante a utilização do espectro de radiofrequência. Consta ainda que, na data dos fatos, os fiscais da ANATEL, em atividade de fiscalização, encontraram no imóvel mencionado, em pleno funcionamento, a empresa Inforgames Lan House, de propriedade do denunciado, que fornecia, clandestinamente, o serviço de Internet via rádio. Aos 31/01/2013 foi recebida a denúncia (fls.94/96). Folhas de antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls.99. O acusado foi citado aos 22/04/2013 (fl.109). Decorrido o prazo para apresentação de resposta à acusação, foi aberta vista dos autos à Defensoria Pública da União. Contudo, ante a informação constante da certidão de fl.109, no sentido de que o acusado constituiria advogado, a Defensoria informou que não atuaria em prol do acusado (fls.116/118). Nomeado defensor dativo para atuar na defesa do acusado (fls.120/121), o qual apresentou resposta à acusação às fls.133/134. Às fls.135/136, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária. Aos 10/09/2013, foi realizada audiência, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas LEANDRO DE QUINTAL, RICARDO DA SILVA E SOUZA e ALFREDO DE ANDRADE FILHO. Em tal audiência, compareceu advogado constituído pelo acusado, o qual informou que o réu teve um mal súbito, razão pela qual não pode comparecer à audiência. Foi designada nova data para realização do interrogatório (fls.138/140 e 155/157). Aos 16/01/2014, foi instalada nova audiência, contudo, não foi procedido ao interrogatório do acusado, ante sua ausência, tendo sido decretada sua revelia (fl.160). Em alegações finais, na forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu na prática do delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, pugnando pela procedência da denúncia (fls.162/164). Por sua vez, a defesa do acusado, também em sede de alegações finais escritas, pugnou pela absolvição do réu, posto que haveria dúvidas acerca do cometimento da conduta a ele imputada (fls.167/169). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado JOSINALDO MEDEIROS DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. 1. Preliminar: Desclassificação Antes de tudo, verifico que a preliminar ventilada em sede de resposta à acusação, no que se refere à desclassificação do delito imputado na denúncia para o tipo penal previsto no art. 70 da Lei nº 4.177/62, não merece prosperar, uma vez que a conduta tida como delituosa foi praticada até 26/07/2011, quando já em vigor a Lei nº 9.472/97. A descrição é de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, mediante a prestação de serviço de acesso à internet via rádio (utilização do espectro de radiofrequência). À luz do art. 21, incisos XI e XII, alínea a, da CR/88, depreende-se que o serviço público de telecomunicações e radiofusão sonora e de sons e imagens, nele compreendido todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, mensagens, sons e informações de qualquer natureza, pode ser explorado diretamente pelo titular do serviço - União, ou, indiretamente, mediante autorização, permissão ou concessão, cabendo à regulação e fiscalização à autarquia especial - ANATEL (Lei nº 9.472/97). Consabido que os tipos penais do art. 70 da Lei nº 4.177/62 e 183 da Lei nº 9.472/97 foram recepcionados pela Constituição, vez que não representam restrição indevida na liberdade de expressão, ainda mais em razão de o próprio legislador constituinte ter condicionado a exploração dos serviços de radiofusão à prévia autorização do poder público concedente. O art. 70 da Lei nº 4.177/62 refere-se aos crimes praticados contra o serviço de radiofusão (telecomunicação unilateral por meio de radiofrequência), ao passo que

o art. 183 da Lei nº 9.472/97 aplica-se aos casos que envolvam telecomunicações via radiofrequência ou com exploração de satélite. Nesse sentido é o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF 1ª Região, cujas ementas dos julgados colaciono-as in verbis (grifei):AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET, VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, INSCULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, a princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei 9.472/97. Precedentes. 2. Em se tratando de serviço cuja exploração é atribuída à União, nos termos do artigo 21, XI, da CF/88, firmada está a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do mencionado delito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 111.056/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 16/09/2010)PROCESSUAL PENAL E PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA - CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM - ARTS. 1º e 2º DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 61 DA LEI 9.099/95 - PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO. I - A conduta supostamente típica, descrita na denúncia, consubstanciada na exploração de comunicação multimídia (Internet via rádio), sem autorização do órgão competente, configura, em tese, o delito do art. 183 da Lei 9.472/97. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. II - A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ, CC 101468/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, unânime, DJe de 10/09/2009) III - Verificada, no caso, a ocorrência, em tese, da prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 - o qual é apenado com detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade, se houver dano a terceiro, e multa -, resta afastada a caracterização de infração de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 10.259/2001 c/c art. 61 da Lei 9.099/95. IV - Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, suscitado. (TRF1, Segunda Seção, CC Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida, DJ de 17/10/2011) Dessarte, consignado que a conduta delituosa apurada nos autos não se encontra tipificada no artigo 70 da Lei 4.117/62, não se permite a aplicação do rito procedimental previsto na Lei 9.099/95, tampouco a aplicação dos institutos despenalizadores (suspensão condicional do processo, composição civil dos danos e transação penal). Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, e estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual penal posta em juízo, passo ao exame do mérito. 2. Mérito A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o réu JOSINALDO MEDEIROS DA SILVA pela eventual prática do crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, o qual dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mérito, a materialidade do delito restou devidamente comprovada, conforme se depreende pelo Relatório de Fiscalização de fls. 11/14, Relatório Fotográfico de fls. 05, Auto de Infração de fls. 07/08, Nota Técnica de fls. 06 e Termo de Conjunto com Apreensão de fls. 09/10. De fato, constatado por prova técnica (fl. 06) a prestabilidade do material apreendido (equipamentos e estações de Serviço de Comunicação Multimídia) para o provimento de serviços de internet (SCM), como no caso dos autos, fica comprovada a materialidade delitiva. Com relação à autoria, denoto que a participação e responsabilidade penal do acusado restou devidamente comprovada nos autos, ensejando sua condenação, conforme a seguir se infere. Nos autos do inquérito policial, o acusado declarou (...) QUE era responsável pelo equipamento transmissão de internet que se encontrava na INFORGAMES LAN HOUSE, sendo que esta pertencia a LEANDRO DE QUINTAL; QUE o equipamento apreendido pela ANATEL ainda não estava em funcionamento; QUE não tinha autorização para fazer funcionar o serviço de comunicação multimídia, mas quando a ANATEL apreendeu o equipamento ainda estava trabalhando na montagem do sistema; QUE a ANATEL deve ter chegado a sua residência em razão de denúncia anônima, já que a antena do equipamento é grande e chama a atenção; QUE o equipamento estava na Rua das Enfermeiras, 11, jardim Val Paraíba, São José dos Campos; QUE não possuía nenhum cliente; QUE o equipamento apreendido foi um modem; QUE a casa nº 11 é anexa a casa nº 25 da mesma rua; QUE foi aplicada uma multa, da qual não se recorda o valor, e esta multa ainda não foi paga; QUE atualmente trabalha em uma peixaria; QUE já foi preso e processado por receptação. (fls. 40/41) Compulsando os autos, verifico que às fls. 49/88 encontra-se cópia integral do procedimento administrativo da ANATEL (PADO nº 53504.017083/2011), sendo que, especificamente às fls. 63/65 e 71/72, há recurso administrativo apresentado pelo próprio acusado, no qual afirma ser o responsável pelas antenas vistoriadas, assim como, assevera ser o proprietário do equipamento modem apreendido na diligência realizada pela ANATEL. Ouvido perante a autoridade policial, LEANDRO DE QUINTAL afirmou (...) QUE é responsável pela LAN HOUSE INFOR GAMES, a qual foi autuada pela ANATEL em razão da distribuição sem autorização

de sinal de internet; QUE o verdadeiro responsável pela distribuição deste sinal era JOSINALDO MEDEIROS DA SILVA, que inclusive apresentou recurso administrativo em razão da autuação; QUE a multa imposta não foi paga; QUE neste ato apresenta cópia do ofício 13292/2011, da ANATEL, que demonstra que o envolvido é JOSINALDO; QUE JOSINALDO residia com o declarante, mas atualmente reside no bairro Campos de São José; QUE tem como obter o endereço exato de JOSINALDO; QUE se compromete a ligar a esta delegacia (32027123) e a fornecer o endereço exato de JOSINALDO; QUE somente cuidava da parte da INFOR GAMES LAN HOUSE; QUE inicialmente a idéia de JOSINALDO era cobrar pelo serviço, o que nunca foi feito mesmo porque no local foi implantada internet gratuita da Prefeitura; QUE é sua a assinatura lançada no documento cuja cópia se encontra nas fls.07/10 dos autos (assinatura do representante da entidade); QUE nunca foi preso nem processado criminalmente. (fl.25)A mesma testemunha ouvida em juízo, declarou, em síntese:(...) que é proprietário da Infor Games Lan House; que Josinaldo queria explorar serviço de distribuição de internet para a vizinhança; que, então, colocaram uma propaganda na Lan House para saber se teria público para esse serviço; que não chegaram a fornecer o serviço, pois, logo em seguida, a Prefeitura colocou serviço de internet gratuita no bairro; que chegou a funcionar apenas como teste em um outro estabelecimento que o depoente tem, mas não chegaram a vender o serviço para a vizinhança; que Juliana é uma funcionária da lan house; que a denúncia foi feita pela ex-esposa de Damásio, que é um conhecido do depoente e de Josinaldo; que para fazer teste foi fornecido sinal de internet para Damásio, mas depois ele se separou da esposa, a qual, para prejudicá-lo fez a denúncia para a ANATEL; que, ao serem apresentadas às fls.57 e verso, o depoente reconheceu como sendo a lan house de sua propriedade. (fls.139/140)A testemunha RICARDO DA SILVA E SOUZA, ouvida em juízo, declarou, em síntese:(...) que é agente de fiscalização da ANATEL; que se recorda da fiscalização que originou o presente feito; que houve uma denúncia acerca de prestação de serviço multimídia sem autorização da ANATEL; que, ao chegar ao local, foram atendidos por uma funcionária, a qual chamou o responsável; que o responsável em questão confirmou que não havia autorização para o serviço; que não se recorda do nome da funcionária que o atendeu inicialmente; que não se recorda com muita precisão, mas lembra de ter algum tipo de anúncio ofertando o serviço de internet; que já faz muito tempo que ocorreu a fiscalização, então, não se recorda de detalhes. (fls.138, 140 e 156)Por fim, a testemunha ALFREDO DE ANDRADE FILHO, ouvida em juízo, asseverou, em resumo:(...) que é agente de fiscalização federal da ANATEL; que não se recorda especificamente da fiscalização que deu origem ao presente feito, pois já passou muito tempo; que, após ser lida a denúncia, o depoente se recordou da fiscalização havida; que na data dos fatos receberam uma denúncia de que estaria havendo serviço de internet via rádio, sem autorização do órgão respectivo; que foram ao local que era uma lan house; que foram atendidos por uma funcionária, que após, foi indicado como responsável pelo local um rapaz de sobrenome Quintal; que na casa da pessoa que fez a denúncia, não foram localizados equipamentos, mas se recorda que havia alguma questão de separação da denunciante com seu marido; que havia um anúncio na lan house acerca da venda de serviço de internet via rádio; que havia, ainda, uma antena instalada no local; que no momento da fiscalização o equipamento estava em funcionamento. (fls.138, 140 e 157)Verifico que os depoimentos colhidos em juízo são coerentes e harmônicos entre si, estando, inclusive, em nítida sintonia com a versão dada pelo próprio acusado em sede policial. Ressalto, neste ponto, que o acusado não chegou a ser ouvido em juízo, por não ter comparecido à audiência designada, embora tenha sido intimado para tanto. Verifico, ainda, que os depoimentos das testemunhas e os documentos carreados aos autos fazem prova de que o aparelho encontrava-se em plenas condições de funcionamento, tendo ocorrido a transmissão de internet via rádio, posto que o equipamento foi localizado operando na faixa de frequência de 2,4GHz, consoante Nota Técnica de fl.06. Ademais, o Relatório Fotográfico juntado aos autos demonstra a existência de um anúncio, oferecendo o serviço de internet via rádio, além da antena instalada para transmissão (fl.05 e verso).Anoto que o crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações. O conjunto probatório carreado aos autos comprova a potencialidade lesiva do equipamento do acusado apreendido nestes autos, o qual estava em plenas condições de funcionamento no momento da diligência, sem licença e com equipamentos não homologados pelo poder concedente. Enfim, comprovada a instalação e funcionamento de internet via rádio, sem autorização do poder público, resta caracterizado o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Assim, dúvidas não pairam de que o acusado encontra-se incurso nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que desenvolveu, clandestinamente, atividades de telecomunicações, conforme restou evidenciado. 3. Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal em relação ao acusado JOSINALDO MEDEIROS DA SILVA, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não existe qualquer registro sobre a existência de processo crime anterior, tampouco sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela efetiva operação de aparelho de serviços de

telecomunicações, sem autorização do poder público, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a segurança das telecomunicações, cujo titular do serviço público é a União Federal. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Ressalto o entendimento deste magistrado, no sentido de que a pena de multa estabelecida no caput do art. 183 da Lei nº 9.472/97 viola a garantia constitucional da individualização da pena, prevista no inciso XLVI do art. 5º da CR/88, uma vez que impossibilita ao juiz avaliar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e aquilatar a situação econômica do acusado, devendo, destarte, a pena ser fixada consoante os critérios do Código Penal. Não concorreram circunstâncias atenuantes, nem agravantes, assim como, não se fazem presentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Com isso, a vista do resultado obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa - a qual deve guardar exata simetria com àquela - no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do CP. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em: prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, o réu JOSINALDO MEDEIROS DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 183 da Lei nº 9.472/97, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 02 (dois) salários mínimos. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu JOSINALDO MEDEIROS DA SILVA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Como efeito da condenação, nos termos do art. 91 do Código Penal, decreto o perdimento do bem apreendido, descrito no auto de apreensão de fl. 10 (um modem digital), o qual se encontra acautelado no depósito desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, consoante termo de fl. 113. Outrossim, autorizo a ANATEL a dar destinação ao material. Servirá cópia da presente como ofício a ser encaminhado à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, após o trânsito em julgado da presente condenação (com endereço na Rua Vergueiro, nº 3.073, Vila Mariana, São Paulo/SP - CEP: 04101-300), a fim de que providencie a retirada do bem em questão nesta Subseção Judiciária. Por fim, arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fls. 120/121, no valor mínimo da Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, considerando-se que houve a posterior constituição de defensor pelo acusado nos presentes autos. O pagamento deverá ser providenciado imediatamente, posto que há advogado constituído atuando na defesa do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6290

MANDADO DE SEGURANÇA

0002101-24.2014.403.6103 - ESTER DE ALMEIDA CUSTODIO (SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Excepcionalmente, não verifico ser possível, mesmo num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Rua Coronel José Monteiro, 317, Centro, São José dos Campos. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Expediente Nº 6291

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401625-82.1995.403.6103 (95.0401625-1) - UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITO DOS SANTOS FARIA X ATAIDE DOMINGOS DE OLIVEIRA X ELIAS DE FREITAS LOBO JUNIOR X HORACIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ILIDIO DE PAULA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JULIO AUGUSTO LEITAO MACHADO X REGINA CELIA DE FARIA(SP073075 - ARLETE BRAGA E SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 160/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Arlete Braga, OAB/SP 73.075.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 23/04/2014.4. Cumpra o co-executado JOÃO BATISTA DOS SANTOS a decisão de fls. 555, indicando bens penhoráveis para satisfação da execução, nos termos do artigo 600, IV, do CPC.5. Manifeste-se a União (AGU) sobre as penhoras de fls. 538/540 (referente a Benedito dos Santos Faria) e de fls. 541/543 (referente a Horácio Antonio dos Santos Filho), informando o código para conversão em renda.6. Ao final, manifeste-se a União (AGU) em que termos e em relação a quais co-executados pretende que remanesça o prosseguimento da execução.7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006263-77.2005.403.6103 (2005.61.03.006263-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO DE PAULA X DENISE LIDI PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DE PAULA

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 157/2014, 158/2014, 159/2014.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Luiz Rodolfo de Paula, CPF 086.162.848-93.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 23/04/2014.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-80.2000.403.6103 (2000.61.03.000577-3) - SIND DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X ADAUTO BELOTI X ADEMIR FERRARI X ALOISIO CORDOBA TEIXEIRA DA SILVA X ALTAIR DE SIQUEIRA MARTINS X ANTONIO ROMUALDO VALERIO X AQUILINO JOSE DE SANTANA X BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO X BENEDITO VIEIRA FAGUNDES X CAETANO JOSE FERREIRA X CARLOS TOSHIO KISHI X CORNELIO PEREIRA DE LIMA X DIAMANTINO SOARES DE LIMA X DOMINGOS PEREIRA BENTO X EUGENIO RODRIGUES BERNARDO FILHO X FERNANDO ALMEIDA GONCALVES X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO CESAR ALVES X GERALDO LUIS DE MOURA X GERALDO MOREIRA DA SILVA FILHO X HENRIQUE BENEDITO DA MOTA X IRINEU BERCOT X JOAO CARLOS APARECIDO MACHADO X JODIEL DE ARAUJO MACEDO X JORGE LUIZ BUENO X JOSE ANSELMO DA ROCHA X JOSE ANTONIO DE

OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE AFRANIO GONCALVES X ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X RAIMUNDO A. REZENDE X JOSE WALTER DE SOUZA X CALIMERIO ALVES DE SOUZA X SERGIO MANOEL SOARES X EDSON DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA X PAULO CESAR MAGALHAES X DJALMA LEMOS GONCALVES X JOAO GUEDES PEREIRA X JOSE LUIZ SAMMARCO X JOSE RIBEIRO MARTINS X JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA X VALDIR DA SILVA X INACIO LOIOLA GUILHERME NETO X CLAUDIO ORTIZ X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X WAGNER LUIZ CARVALHO DE MOURA X JOSE SOTERO DOS REIS MESSIAS X JOSE BERNARDINO FIGUEIREDO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ROBERTO BONFIM X SEBASTIAO GARCIA MACHADO X NORIVAL LUIZ ANDREATTE(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando-se a realização da 130ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/9/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/9/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0010099-29.2003.403.6103 (2003.61.03.010099-0) - EDELNICE CELESTINO RIBEIRO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

Fls. 192: Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor total da conta judicial informada às fls. 187-188, intimando-se a parte autora para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, retornem-se os autos ao arquivo. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0008056-70.2013.403.6103 - ALVACI FALCAO BRAGA X RITA DE CASSIA BRAGA BENATTI(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232: Razão assiste à parte autora, uma vez que esta Vara dispõe de perito psiquiatra e ter como ponto controvertido ser a autora portadora ou não do Mal de Alzheimer, destituo o perito nomeado às fls. 226-227 e nomeio a expert DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para marcação de perícia médica para o dia 18 de julho de 2014, às 14h. No mais, mantenho a decisão de fls. 226-227. Indefiro, entretanto, o pedido de ofício, uma vez que já houve expedição às fls. 230. Dê-se vista à União Federal - PFN. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000305-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000305-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROBAR LANCHONETE LTDA
Desentranhe-se e cancele-se o Alvará de Levantamento nº 19/3ª/2014, arquivando-se a via principal em pasta própria. Expeça-se novo Alvará, conforme requerido às fls. 404. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 957

EXECUCAO FISCAL

0005533-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005533-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X MILTON MIACCI(SP189537 -

FABIANA COSTA DO AMARAL)

Certifico e dou fé que o texto publicado em 23/4/2014, por equívoco, não correspondeu fielmente ao r. despacho de fls. 185, razão pela qual procedo à nova remessa para publicação, com as devidas correções. DESPACHO DE FL. 185 - Inicialmente, proceda-se à substituição de depositário dos bens reavaliados às fls. 171/176, na pessoa do atual representante legal da executada, com URGÊNCIA, tendo em vista a proximidade dos leilões designados, servindo cópia desta como mandado. Outrossim, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 177/179, não foi localizada parte dos bens penhorados. Todavia, tendo em vista o pequeno valor destes, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando a apuração de eventual crime. Prossigam-se com os leilões em relação aos demais bens constatados e reavaliados.

0009307-31.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA E SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL)

Certifico e dou fé que o texto publicado em 23/4/2014, por equívoco, não correspondeu fielmente ao r. despacho de fls. 84, razão pela qual procedo à nova remessa para publicação, com as devidas correções. DESPACHO FL. 84 - Inicialmente, proceda-se à substituição de depositário dos bens reavaliados às fls. 70/78, na pessoa do atual representante legal da executada, com URGÊNCIA, tendo em vista a proximidade dos leilões designados, servindo cópia desta como mandado. Prossigam-se com os leilões designados em relação aos demais bens constatados e reavaliados.

0006314-78.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME(SP233492 - MILTON LOPES MONTEIRO)

Tendo em vista a petição do executado de fls. 40/50, bem como o demonstrativo de débito atualizado juntado às fls. 52/53 obtido em 15/04/2014 por meio de consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), os quais demonstram indícios de parcelamento do débito, ad cautelam, susto os leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia integral do contrato social e alterações, bem como de procuração com poderes ad Judicia. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 40/50, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008140-08.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USINAGEM DELTA LTDA - ME(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Fls. 55/67 e 76/83: Ante a notícia do parcelamento do débito informado pela exequente, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, abra-se vista ao exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2824

CARTA PRECATORIA

0007253-66.2013.403.6110 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Atendendo solicitação deprecada, nomeio a Assistente Social Sueli Mariano Bastos (CRESS 28022 - CPF 067.933.468-81, Tel. 32311802 e 81267608. Endereço eletrônico: sueli.nita@hotmail.com) como perita deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário (estudo social) aos esclarecimentos dos fatos. Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 10), a perita será remunerada de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que a perita for intimada para início do trabalho. A perita ora nomeada deverá, ainda, responder aos quesitos apresentados às fls. 21/23.2. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I, do CPC.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-lhe esta decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5519

CARTA PRECATORIA

0000060-63.2014.403.6110 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO VAZ DE GOUVEIA(PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA) X MAIRA RODRIGUES CARDOSO(PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA) X FERNANDO DEL NERO(SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X DIOGO TEIXEIRA SERI X MICHELE CRISTINA GATTO X REGINALDO UVO LEONE(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X SILVANEY DE MEDEIROS SOUSA(PB013971 - JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM E PR053478 - ANDRE ALFREDO DUCK) X ADRIANO BAUER COSTA DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X MARCELO RICARDO DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X ANTONIO JOSE BELO SOARES(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X CIRSO ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES FERREIRA X ANDRE LUIZ CORREIA MARTINS DE OLIVEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Despacho de fl. 191: Designo o dia 23 de abril de 2014, às 14h40, para a realização do ato deprecado.

Comunique-se o juízo deprecante. Int. Despacho

de fl. 192: Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 04 de junho de 2014, às 14h40, a audiência anteriormente designada para o dia 23 de abril. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004350-34.2008.403.6110 (2008.61.10.004350-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X LAURETTTE VERENA NUSSLI ALVARES(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Despacho de fl. 716: Designo o dia 23 de abril de 2014, às 14 horas, para a realização de audiência de Interrogatório dos réus. Int.

..... Despacho de fl. 719: Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 4 de junho de 2014, às 14 horas, a audiência anteriormente designada para o dia 23 de abril. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0003848-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002081-9)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO SILVA SANTOS(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

Despacho de fl. 588: Designo o dia 23 de abril de 2014, às 15h30, a realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas e o réu. Junte-se aos autos cópia do ofício n. 387/2011, encartado à fl. 552 dos autos da ação penal n. 0002081-45.2006.403.6125, que informa o falecimento da testemunha Antonio Carlos Vieira Neto, arrolada pela acusação. int.

..... Despacho de fl. 590: Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 04 de junho de 2014, às 15h30, a audiência anteriormente designada para o dia 23 de abril. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0004946-76.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X FREDY TAKEYOSHI HONDA(SP169793 - MAURÍCIO JOSÉ ALMEIDA) X WILLIAM GUILHERME DOS SANTOS
Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 04 de junho de 2014, às 16h30, a audiência anteriormente designada para o dia 24 de abril. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Expediente N° 5535

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012794-56.2008.403.6110 (2008.61.10.012794-0) - LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA X LOURDES NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GILMAR NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LOURDES NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X GILMAR NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Fica a exequente intimada a retirar a certidão esclarecedora conforme r.despacho de fls. 621.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902627-43.1994.403.6110 (94.0902627-0) - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X CARMEN CAMPOS X CECILIA ROCHA X DIVA GONCALVES X DOZOLINA CORREIA DE SOUZA MARIANO X EDWARD JOSE FIRMO X ELIAS LAGES DE MAGALHAES FILHO X ELIZEU PEREIRA X EULALIA DA COSTA LUCAS X FERNANDO INACIO GOMES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

0904085-95.1994.403.6110 (94.0904085-0) - JOSE BUENO MARIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência às partes do teor do ofício RPV corrigido para posterior transmissão.

0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0) - EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR

PAOLESCHI)

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 30 de junho de 2010, deixando uma filha capaz e um filho pré-morto, falecido em 2009. Nenhum deles era habilitado à pensão por morte, conforme informado às fls. 255. Assim, com fulcro nos artigos 1832 e 1851 do Código Civil, defiro a habilitação de Raquel Petarnella Ferreira, sucessora por cabeça, e Murilo Pereira Petarnella e Matheus Pereira Petarnella, sucessores por representação de Marcos Petarnella, conforme documentos de fls. 241/253, cabendo a metade à primeira e a quarta parte aos dois últimos. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

0900579-77.1995.403.6110 (95.0900579-7) - ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X APARECIDA MAZAIA X ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X DARCY DE MELO X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X IRINEU MANTOVANI FILHO X MANOEL LOPES COSTA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 636/638: Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e IIRGD, bem como intimação da parte requerida, posto que compete à própria parte tal diligência. Outrossim, não consta nos autos nenhuma pesquisa nesse sentido, o que demonstraria ter esgotado todos os meios de busca acerca dos endereços pretendidos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0902187-13.1995.403.6110 (95.0902187-3) - VICTORIO PAGNI (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP138268 - VALERIA CRUZ)

A emissão da certidão de objeto e pé independe de autorização judicial e deve ser requerida diretamente no balcão da secretaria, destacando-se, apenas, que a gratuidade judicial se limita às hipóteses previstas no artigo 3º da Lei nº 1060/50. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

0904079-20.1996.403.6110 (96.0904079-9) - CARMEM MESTRE PRESTES X EMILIA DE MORAES LEDESMA X GENIR MAZALI MARTINS X MARIA JOSE GARCIA PAVON X MARINEZ CALDINI SOARES X NORMA ANEAS TEDESCO X TERESINHA APARECIDA DE FREITAS X TERESINHA DA SILVEIRA BENATTI X THEREZINHA DE JESUS MEIRA PINATTI X VICENTINA DA SILVA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 345/346, no prazo de 10 (dez) dias.

0904719-23.1996.403.6110 (96.0904719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903330-03.1996.403.6110 (96.0903330-0)) LUZIA DE MORAIS MASSI X MARIA TERESINHA MARCAL X MARIA THOME MARTIN X MARIA ZILDA DA SILVA X NIVALDA FORTUNATO DE CAMPOS X ZILDA JANONE OVIDIO (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b) manifeste-se o réu em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida.

0001105-93.2000.403.6110 (2000.61.10.001105-7) - ORACI ROMA (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

0002616-29.2000.403.6110 (2000.61.10.002616-4) - SENHORINHA DAS DORES FERREIRA SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da decisão de fls. 228/229, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005269-62.2004.403.6110 (2004.61.10.005269-7) - JOSE CLAUDIO RIBEIRO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício precatório, conforme cálculo de fls. 154/163, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0002980-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002980-0) - JOSE CARLOS ALCALDE (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido retornem os autos ao arquivo.

0006530-91.2006.403.6110 (2006.61.10.006530-5) - IVAN PEREIRA DA SILVA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004924-57.2008.403.6110 (2008.61.10.004924-2) - ADAO CARLOS DE FARIA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADÃO CARLOS DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 22/08/2007, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento de que os períodos trabalhados nas empresas Siemens Automotive Ltda (01/04/1977 a 25/09/1985), Olivetti do Brasil S/A (29/10/1985 a 13/04/1987) e Schaeffler do Brasil Ltda. (21/04/1987 até a DER) são insalubres, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 22/08/2007, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício sob nº 42/146.146.283-2, que lhe foi concedido na forma integral. Refere, no entanto, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e que, solicitou a concessão do referido benefício sendo que o servidor do órgão previdenciário (...) recusou-se veementemente, de receber o requerimento do autor solicitando aposentadoria especial - fls. 06. Afirmo que sempre trabalhou exposto a agentes agressivo, notadamente ruído, razão pela qual faz jus a alteração da espécie do benefício que recebe desde 22/08/2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 41/101. Emenda à inicial às fls. 108/112. Às fls. 114/117 foi proferida sentença julgando extinto o feito sem apreciação de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com apelação (fls. 121/129), os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, dando provimento à apelação da parte autora determinou o retorno dos autos a este Juízo para processamento. Com o retorno dos autos a este Juízo (fls. 138), foi apreciado e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 139/140). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 147/153, acompanhada de cópia do procedimento administrativo NB nº 42/146.146.283-2 gravado na mídia digital anexada às fls. 154. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Sobreveio réplica às fls. 158/173. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição na forma integral, desde 22/08/2007, obter a aposentadoria especial com DIB - data de início do benefício fixada na mesma data, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido

benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.] Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 22/08/2007, teve, consoante demonstra o documento de fls. 36 do PA gravado na mídia digital acostada às fls. 154, reconhecidos pelo INSS como especiais os períodos de 01/04/1977 a 25/09/1985, 29/10/1985 a 13/04/1987 e de 21/04/1987 a 13/12/1998, sendo certo que, naquela oportunidade, o INSS não considerou como especial o período de 14/12/1998 a 10/08/2007 (data da emissão do PPP) sendo, portanto, este o período que o autor pretende seja reconhecido nesta demanda. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 47/66) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo (fls. 89/94) verifica-se que, de 14/12/1998 a 10/08/2007 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou no setor manutenção mecânica da empresa Schaeffler Brasil Ltda. como mecânico manutenção III, estando exposto aos agentes agressivos ruído com intensidade de 91,2 dB. Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da

Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados

equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 47/66) e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 89/94, deve ser considerado como especial o período de atividade do autor na empresa Schaeffler Brasil Ltda. compreendido entre 14/12/1998 a 10/08/2007, ou seja, data da emissão do PPP apresentado pelo autor por ocasião do requerimento administrativo. Desse modo, somando-se o período ora reconhecido como especial (14/12/1998 a 10/08/2007) com os períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu, ou seja, 01/04/1977 a 25/09/1985, 29/10/1985 a 13/04/1987 e de 21/04/1987 a 13/12/1998, temos um tempo de serviço especial de 30 anos e 03 meses, até a data do requerimento administrativo, ou seja, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57, da Lei 8213/91. Por outro lado, deve-se registrar que, na ocasião do pedido administrativo, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota do documento nº 01 do PA gravado na mídia digital acostada às fls. 154 dos autos, sendo certo que não há prova de que o autor tenha tentado, sem sucesso, protocolar o documento de fls. 100/101, devendo-se registrar que o pedido de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é rotineira e comumente admitido pelo réu. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo; outrossim, sequer há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente, ou seja, pleito de reanálise dos períodos que não foram reconhecidos como especiais quando do primeiro requerimento administrativo. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisto, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido de revisão administrativa de benefício, ou seja, a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até àquela data. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 30/09/2013. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Schaeffler Brasil Ltda., compreendido entre 14/12/1998 a 10/08/2007, que somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, 01/04/1977 a 25/09/1985, 29/10/1985 a 13/04/1987 e de 21/04/1987 a 13/12/1998 atingem um tempo de atividade especial equivalente a 30 anos e 03 meses, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **ADÃO CARLOS DE FARIA**, filho de Hélio de Faria e de Maria Madalena Baldez Faria, portador do RG 13.518.547 e NIT 10619977229, domiciliado na Rua Maria Aparecida Pereira Rossi, 481, Jd Boa Esperança, Sorocaba/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 30/09/2013, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuando-se a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.146.283-2). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0015709-78.2008.403.6110 (2008.61.10.015709-9) - MARIA MADALENA DE MATOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0014452-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014452-8) - MARTA APARECIDA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DOS SANTOS DOMINGOS - INCAPAZ(SP178722 - MÔNICA CRISTINA APARECIDA LIMA MOLICA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001341-93.2010.403.6110 (2010.61.10.001341-2) - JOAO OSCALINO BASTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004271-84.2010.403.6110 - CAIO EDUARDO SENE(SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0008152-69.2010.403.6110 - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela parte autora às fls. 138. Após, conclusos. Int.

0013229-59.2010.403.6110 - INACIO DIONIZIO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício RPV e PRC expedidos para posterior transmissão.

0002841-63.2011.403.6110 - ZEZINHO APARECIDO VIOTTO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0003913-85.2011.403.6110 - JOSE CARLOS COSTA(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, tendo como objeto a aplicação dos tetos definidos pela Emenda Constitucional 20/98 e 41/03.A ação foi julgada parcialmente procedente nesta Primeira Instância, condenando-se o INSS a rever o benefício apenas em relação às diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03.Em sede de apelação a decisão foi parcialmente reformada, apenas alterar os consectários.O trânsito em julgado ocorreu em 26/07/2013.Intimado o INSS a cumprir a decisão e apresentar os cálculos em execução invertida, foi informada nos autos a inexistência de crédito em favor da parte autora, bem como de revisão da renda mensal.Intimada a se manifestar acerca dos cálculos do INSS, o autor discordou das contas apresentadas e requereu determinação para imediata implantação da renda mensal que entende devida e apresentou cálculos dos valores atrasados.Por meio de despacho proferido aos 21/10/2013, foi determinado à parte autora que, diante da discordância dos cálculos da autarquia, promovesse a citação do INSS nos termos do artigo 632, procedimento cabível para a execução da obrigação de fazer. A parte autora quedou-se inerte e houve determinação de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Nesta ocasião, a parte autora manifesta-se pela aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No entanto, conforme já exposto

às fls. 147, o rito cabível para a execução da obrigação de fazer contra a fazenda pública é aquele do artigo 632 do CPC, consistente na revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora. Dessa forma, considerando que autora já se manifestou contrariamente aos cálculos do INSS, deverá apresentar o cálculo da renda mensal que entende devido, requerendo a citação do INSS na forma do artigo 632 do CPC, para que o INSS possa ser citado para cumprir a obrigação ou apresentar embargos, que é o instrumento para sua defesa, e em cuja oportunidade este Juízo proferirá sentença definindo o valor da renda mensal do autor. Destaque-se que é incabível a aplicação do artigo 475-J, pois não se trata de pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. Quanto à execução das prestações vencidas, é necessário que primeiramente se estabeleça corretamente a renda mensal do autor, a fim de evitar desnecessárias complementações de precatório em virtude do lapso de tempo entre a data da conta e da revisão do benefício, estabelecendo-se uma relação de prejudicialidade entre uma execução e outra. Assim, sendo promova a parte autora a citação do INSS nos termos do artigo 632 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0005904-62.2012.403.6110 - CORRADO PENSALFINI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do parecer da contadoria de fls. 377, intime-se a parte autora para que apresente cópia dos holerites ou qualquer outro documento hábil apto a demonstrar com exatidão quais os montantes recebidos pela parte autora e que compuseram sua remuneração para fins previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação surpa, retornem os autos à Contadoria. No silêncio, ou não sendo apresentados os documentos supracitados, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra. Int.

0006025-90.2012.403.6110 - JOAO CANAS DE OLIVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face dos novos documentos apresentados pela requerente, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação. Int.

0006433-81.2012.403.6110 - JOAO LOPES DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno para o dia 10 de junho de 2014, às 14:30hs, para a oitiva da testemunha, abaixo relacionada, que deverá ser intimada para o ato:a) José da Silva Franco, residente na Rua Alcebiades Rodrigues Vaz, 80, Jardim Guaíba, CEP 18.077-139, Sorocaba/SP. Intime-se.

0007248-78.2012.403.6110 - RUDY WALTER GARCIA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 173/191, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000137-09.2013.403.6110 - DOMINGOS PEREIRA NETO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 269/280 e 282/287, nos seus efeitos legais. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000827-38.2013.403.6110 - ANTONIO DONIZETE RINALDINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001034-37.2013.403.6110 - EDICA MERLY GARBER DE MADUREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 115/120, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da decadência. Alega a embargante, que a sentença proferida não aplicou a interpretação correta ao pleito, incorrendo em erros, quando declarou a decadência, sem discutir o fundo de direito, numa relação de trato sucessivo, de natureza alimentar. Requer sejam acolhidos os presentes embargos de

declaração, procedendo a reprodução da sentença, que deverá ser declarada sob o correto aspecto dos direitos (sic). Relatei. Passo a decidir. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os Embargos de Declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não assiste razão à embargante. Por intermédio dos presentes embargos, a embargante pretende novo julgamento. Os pontos combatidos possuem nítido caráter infringente. As questões apontadas pela embargante às fls. 123/125, não correspondem aos vícios autorizadores para interposição de embargos de declaração, devendo ser deduzidos em sede recursal própria para tanto. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos argumentos indicados por elas. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 123/125, ficando mantida a sentença de fls. 115/120 tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001988-83.2013.403.6110 - ODETINO FERREIRA DA SILVA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração contra o despacho de fls. 144, que recebeu a apelação do INSS nos seus efeitos legais. Entende o autor, ora embargante, que o recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, resultando em contradição com a sentença de fls. 132/136 que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela.No entanto, não assiste razão ao insurgente. A apelação foi recebida nos efeitos legais, o que implica, de forma clara, na aplicação do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, ou seja, o recurso foi recebido, apenas, no seu efeito devolutivo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, diante da clareza e da ausência de contradição na decisão proferida.Int.

0002386-30.2013.403.6110 - BENEDITO APARECIDO MEIRA DE SOUZA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 169/174 e 198/215, nos seus efeitos legais. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002601-06.2013.403.6110 - ULISSES JORGE MARTINS(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 223/227, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da decadência.Alega o embargante, que a sentença proferida se omitiu com relação ao protocolo de revisão do benefício previdenciário efetuado em 09/03/1999, nos termos apresentados em sede de petição inicial e réplica.Requer sejam esclarecidos os pontos contraditórios e em caso de entendimento diverso, que sejam recebidos os presentes embargos de declaração para fins de prequestionamento da matéria apresentada. Relatei. Passo a decidir. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os Embargos de Declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não vislumbro a omissão alegada pelo embargante. Por intermédio dos presentes embargos, o embargante pretende novo julgamento. Os pontos combatidos possuem nítido caráter infringente. As questões apontadas pelo embargante às fls. 230/234, não correspondem aos vícios autorizadores para interposição de embargos de declaração, devendo ser deduzidos em sede recursal própria para tanto. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos argumentos indicados por elas. Assim sendo, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 230/234, ficando mantida a sentença de fls. 223/227 tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002781-22.2013.403.6110 - IDEVAL APARECIDO DE SOUZA(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 166/171, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004469-19.2013.403.6110 - LUSINETE MORENO(SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS E SP264416 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.Defiro a substituição da testemunha. No mais, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 03/06/2014, às 14h:30m, intimando-se as seguintes testemunhas para comparecimento:a - LUIZ CARLOS DA ROCHA, brasileiro, portador do CPF n.º 041.575.618-99, residente e domiciliado na rua Pedro Fontes, n.º 460,

bairro Rio Acima, Votorantim; b - AMAURI DE MORAES PEREIRA, residente e domiciliado na rua Pedro Fontes, 235, Bairro Rio Acima, Votorantim/SP.2. No mais, defiro o prazo complementar para apresentar a cópia do prontuário médico. Apresentado o documento dê-se vista à parte contrária. Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 119 e seguintes.3. Intime-se.

0004481-33.2013.403.6110 - EDSON PEREIRA PAES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDSON PEREIRA PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 11/11/2011, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento de que os períodos compreendidos entre 19/01/1981 a 28/02/1984 e de 03/12/1998 a 30/08/2011, trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio são insalubres, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora.Sustenta o autor, em síntese, que em 11/11/2011, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/155.790.317-1, que lhe foi concedido.Referê que, no entanto, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, já que trabalhou sujeito a condições especiais no período de 19/02/1981 a 28/02/1984, como aprendiz, e de 03/12/1998 a 30/08/2011.Com a inicial, vieram os documentos anexados na mídia digital de fls. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/75. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Sobreveio réplica às fls. 78/83. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição integral desde 11/11/2011, nos exatos termos do pleito administrativo formulado naquela oportunidade - benefício espécie 42, obter a aposentadoria especial com DIB - data de início do benefício na mesma data, mediante o reconhecimento de que o trabalho desenvolvido na Companhia Brasileira de Alumínio, nos períodos compreendidos entre 19/02/1981 a 28/02/1984 e de 03/12/1998 a 30/08/2011 deu-se sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto,

ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.] Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 11/11/2011, teve, consoante demonstra o documento de fls. 65 dos autos (doc. 47, do arquivo 3, da mídia digital de fls. 28), reconhecidos pelo INSS como especiais os períodos de 01/03/1984 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, sendo certo que, naquela oportunidade, o INSS não considerou como especial os períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 17/07/2004, sendo, portanto, estes alguns dos períodos que o autor pretende seja reconhecido nesta demanda. Além destes, requer o reconhecimento da especialidade do período em que trabalhou como aprendiz (19/02/1981 a 28/02/1984) e de 18/07/2004 a 30/08/2011 (data da emissão do PPP). Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 46/59 (doc. 09/36, do arquivo 3, da mídia digital de fls. 28) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/61 (doc. 37/40, do arquivo 3, da mídia digital de fls. 28), verifica-se que, de 19/02/1981 a 30/08/2011 o autor trabalhou no departamento elétrico da CBA, como aprendiz (19/02/1981 a 28/02/1984), oficial eletricista (03/12/1998 a 31/01/1999) e oficial de manutenção (01/02/1999 a 30/08/2011), estando exposto aos seguintes agentes agressivos:1) ruído de 80 dB, de 19/02/1981 a 28/02/1984;2) ruído de 91 dB e tensão elétrica superior a 250 V, de 03/12/1998 a 17/07/2004;3) ruído de 82,1 dB, de 18/07/2004 a 30/08/2011 (data da emissão do PPP);Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, e a despeito a atividade de aprendiz do autor que, não autoriza a prestação de serviço sob condições especial, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos.Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários, não obstante deva-se salientar que, in casu, além do PPP (que embora assinado por funcionário do departamento pessoal da empresa, indica os responsáveis habilitado pelos registros ambientais) foi apresentado o laudo técnico, consoante já salientado acima, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO.

CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, o período de 03/12/1998 a 17/07/2004. Não obstante a exposição a apenas um agente agressivo seja suficiente para a caracterização da especialidade, deve-se registrar que, no período de 03/12/1998 a 17/07/2004 o autor esteve exposto também à eletricidade (tensão elétrica acima de 260 V). Com efeito, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, em decisão proferida no em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial 1248658 entendeu que o rol do Decreto n.º 2.172/97, que excluía a eletricidade do rol de agentes nocivos é exemplificativo, sendo certo que havendo a devida comprovação de exercício de atividades que coloquem em risco a saúde ou integridade física do trabalhador, o reconhecimento da especialidade é possível. Transcreva-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgResp 201101884524, Alderita Ramos de Oliveira, STJ - Sexta Turma, DJE 12/04/2013) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto

ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:(RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:..) Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido

03/12/1998 a 17/07/2004, em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA. Desse modo, somando-se o período ora reconhecidos como especial (03/12/1998 a 17/07/2004) com os períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu, ou seja, 01/03/1984 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, temos um tempo de serviço especial de 20 anos, 04 meses e 17 dias, até a data do requerimento administrativo, ou seja, 11/11/2011, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57, da Lei 8213/91. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade no período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 17/07/2004, o autor não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao INSS que reconheça como tempo especial, mediante a aplicação do fator 1,4, o período de atividade do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendido entre 03/12/1998 a 17/07/2004, anotando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004819-07.2013.403.6110 - EUVALDO ROCHA SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 138/146, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005015-74.2013.403.6110 - ARNALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARNALDO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 07/06/2013, mediante o reconhecimento de período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (04/12/1998 a 29/08/2012) como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 07/06/2013 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária a qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 04/12/1998 a 29/08/2012 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física, tendo sido considerado como tal apenas o período de 17/04/1986 a 03/12/1998. Afirma que, durante os referidos períodos esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além de calor e agentes químicos, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/82. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/93, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravada na mídia digital de fls. 94. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, sendo que há nos autos notícia do uso correto de tais equipamentos; Anota, mais, que não haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/100. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 07/06/2013, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo

especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial (documento n.º 59 do PA gravado na mídia digital de fls. 94) os períodos de trabalho compreendidos entre 17/04/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 03/12/1998 na empresa CBA, resumindo-se, pois, o pedido do autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 07/06/2013 (consoante expresso no pedido, item 02), na Companhia Brasileira de Alumínio. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 20/53 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/60, verifica-se que, de 04/12/1998 a 29/08/2012 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou no setor sala de fornos da Companhia Brasileira de Alumínio como operador de semi-pórtico (04/12/1998 a 31/07/2000) e operador de produção (01/08/2000 a 29/08/2012), estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 98 dB, de 04/12/1998 a 13/12/1998; 2) ruído de 98 dB e calor de 29,2°C, de 14/12/1998 a 17/07/2004; 3) ruído de 87,2 dB, calor de 29,1°C e agentes químicos, de 18/07/2004 a 29/08/2012 (data da emissão do PPP); Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS

CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, os períodos de 04/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 29/08/2012, sendo certo que o período posterior requerido pelo autor, ou seja, até 07/06/2013 não pode ser reconhecido haja vista a inexistência de comprovação de exposição de agentes nocivos. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente à caracterização da especialidade, todavia, no período de 14/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 29/08/2012 o autor ainda esteve exposto ao agente agressivo calor com intensidade de 29,2°C e 29,1°C, respectivamente. Referido agente agressivo está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Sendo assim, ante a exposição do autor ao agente agressivo calor, deve ser reconhecida a especialidade do período compreendido entre 14/12/1998 a 29/08/2012. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas

forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 20/53) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 57/60), verifica-se que os períodos de atividades acima descritos, ou seja, 04/12/1998 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 29/08/2012, deverão ser considerados como especiais, o que somado ao período já reconhecido como especial na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 17/04/1986 a 03/12/1998 perfaz 26 anos, 04 meses e 13 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, a despeito de não ser possível reconhecer-se a especialidade do período compreendido entre 30/08/2012 a 07/06/2013. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor os períodos trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendidos entre 04/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 29/08/2012 que, somados aos períodos reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 17/04/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 03/12/1998 atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 26 anos, 04 meses e 13 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **ARNALDO BATISTA DE OLIVEIRA**, filho de João Batista de Oliveira e de Valdetrudes Santos Costa de Oliveira, portador do RG nº 57.062.845-3 SSP/SP, CPF nº 420.092.435-87, NIT 12271429007, residente na Avenida Santiago, 357, Vila Industrial, Alumínio/SP, o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 07/06/2013, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005087-61.2013.403.6110 - RUBENS MARQUES LEME(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO

MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RUBENS CARLOS LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 27/03/2013, mediante o reconhecimento de período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, ou seja, 03/12/1998 a 27/03/2013, como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 27/03/2013 protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que as atividades exercidas durante o período de 03/12/1998 a 27/03/2013 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período, esteve sujeito ao agente agressivo ruído, ao calor e a substâncias químicas acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/235. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 238/239 verso. O autor ofertou réplica às fls. 252/253, apresentando os documentos de fls. 254/316. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 319/325, acompanhada de documentos em formato digital, anexados na mídia de fls. 326. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Instado a se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo autor às fls. 252/316, o INSS informou, às fls. 329, que discorda da juntada de tais documentos, uma vez que não constituem fato novo, violando assim o artigo 396 do CPC. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 27/03/2013, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 222. Outrossim, a simulação de contagem de tempo considerou como especial o período de 18/01/1988 a 28/04/1995 (fls. 223). Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 03/12/1998 a 27/03/2013. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: a) de 03/12/1998 a 28/02/2002, junto à empresa CBA, sujeito ao agente nocivo ruído de 91,00 dB e ao calor de 28,80°C, conforme PPP de fls. 21/26; b) de 18/07/2004 a 31/03/2005, junto à empresa CBA, sujeito ao agente nocivo ruído de 79,20 dB, conforme PPP de fls. 21/26; c) de 01/04/2005 a 29/11/2006, junto à empresa CBA, sujeito ao agente nocivo ruído de 85,70 dB, ao calor de 25,90°C e aos agentes químicos fumos metálicos de 0,02mg/m³ e fluoretos totais de 0,39 mg/m³, conforme PPP de fls. 21/26, ed) de 30/11/2006 a 31/01/2013 (data da emissão do PPP), junto à empresa CBA, sujeito ao

agente nocivo ruído de 85,70 dB, ao calor de 25,90°C e aos agentes químicos poeiras incômodas de 7,10 mg/m³, sílica livre cristalizada de 1,93 mg/m³, fumos metálicos - Al de 0,02 mg/m³ e fluoretos totais de 0,39 mg/m³, conforme PPP de fls. 21/26. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que

o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, considerando que nos períodos de 03/12/1998 a 28/02/2002 e 01/04/2005 a 31/01/2013 (data da emissão do PPP) o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído nas intensidades de 91 dB e 85,70 dB, respectivamente, tais períodos requeridos devem ser reconhecidos como de atividade especial, conforme PPP de fls. 21/26. Quanto ao período de 01/03/2002 a 17/07/2004, o PPP de fls. 21/26 indica que o autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento de tal período como especial. Também o período de 18/07/2004 a 31/03/2005 não deve ser reconhecido, pois o PPP informa, apenas e tão-somente, a exposição a ruído de 79,20 dB, inferior ao limite de tolerância. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que restou comprovada também a exposição do autor ao calor acima do limite permitido, no período de 03/12/1998 a 28/02/2002. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, o que ocorreu no presente caso, com relação ao período de 03/12/1998 a 28/02/2002, visto que o autor estava sujeito à exposição ao calor de 28,80°C, conforme PPP de fls. 21/26. No tocante ao período de 01/04/2005 a 31/01/2013, verifica-se da análise do PPP de fls. 21/26 que o autor esteve exposto ao calor de 25,90°C, ou seja, inferior ao limite de tolerância. No tocante aos agentes químicos apontados no PPP de fls. 21/26 e referentes aos períodos de 01/04/2005 a 29/11/2006 e de 30/11/2006 a 31/01/2013 (data de emissão do PPP), com relação aos fumos metálicos AI, o limite de tolerância, tal como previsto na NR 15, é de 5,00 mg/m3, sendo que o autor esteve exposto a 0,02 mg/m3. Para os fluoretos totais o LT é de 2,5 e o autor esteve exposto a 0,39 mg/m3. Para sílica livre cristalizada (quartzo), o LT para poeira total é de 7,69 mg/m3 e o autor esteve exposto a 1,93 mg/m3. Com relação às poeiras incômodas (PNOS), o limite de tolerância recomendado pela ACGIH é de 2,64 mg/m3, devidamente corrigido para a jornada de trabalho brasileira, sendo certo que o autor esteve exposto à concentração de 7,10 mg/m3, ou seja, superior ao limite de tolerância. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de

proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/16, os períodos de atividades acima descritos, quais sejam, de 03/12/1998 a 28/02/2002 e de 01/04/2005 a 31/01/2013 (data da emissão do PPP) devem ser reconhecidos como especiais, que somados aos períodos considerados como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/12/1998 (fls. 222) e 18/01/1988 a 28/04/1995 (fls. 223), perfaz 21 anos, 11 meses e 12 dias de atividade especial, conforme planilha de fls. 240 dos autos, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial apenas para que seja reconhecido como tempo de serviço sob condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 28/02/2002 e de 01/04/2005 a 31/01/2013. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor **RUBENS MARQUES LEME**, filho de Salvador Barbosa Leme e de Jacira Marques Leme, nascido aos 10/01/1969, portador do CPF 122.608.038-30 e NIT 12335703295, residente na Rua Rodolfo Garcia, viela 01, nº 28, Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP, o período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 28/02/2002 e 01/04/2005 a 31/01/2013, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário, confirmando-se a tutela parcialmente deferida às fls. 238/239. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005200-15.2013.403.6110 - ANTONIO VEIGA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antonio Veiga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o recálculo da renda mensal inicial - RMI, com alteração da DIB para data anterior àquela em que ingressou com o pedido administrativo, ou seja, 26/09/1991, bem como a atualização do salário de benefício recalculado por meio da aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/2003, além da condenação do réu ao pagamento do valor excedente das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que é titular de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/088.317.025-6) com data de início (DIB) em 26/09/1991, sendo que a renda mensal inicial do benefício (RMI) apurada na ocasião pela Autarquia Previdenciária foi de Cr\$ 349.498,00. Refere que, no entanto, já fazia jus à concessão do benefício antes da data do pedido administrativo, sendo que sua RMI deve ser recalculada tendo por parâmetro a forma de cálculo vigente quando do implemento dos requisitos necessário à concessão do benefício. Junta documentos e procuração às fls. 16/98 e atribui à causa o valor de R\$ 127.339,72 (cento e vinte e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos). Justiça Gratuita deferida à fl. 114. Citado (fl. 115-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 116/125), sustentando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Processo administrativo (fls. 126/137). Réplica às fls. 140. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O INSS arguiu preliminarmente a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos.

Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente, mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido em 26/09/1991 e a ação foi ajuizada em 26/09/2013, de modo que, entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação e o ajuizamento da ação, ocorreu a decadência. Destarte, verifica-se que o direito do autor em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 26/09/2013. ANTE O EXPOSTO, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005205-37.2013.403.6110 - MARIO FERMINO DOS SANTOS (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 110/117, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005285-98.2013.403.6110 - CLAUDIO MACHADO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 15/12/2012, ou seja, a data imediatamente anterior à concessão do benefício auxílio-doença, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (14/12/1998 a 15/12/2012) como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 07/08/2013 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB 46/164.087.163-0) o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 14/12/1998 a 15/12/1998 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além de tensão elétrica e agentes químicos, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Esclarece que recebeu auxílio-doença a partir de 16/12/2012, mas que já fazia jus à concessão da

aposentadoria especial em data imediatamente anterior. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 106/70. Às fls. 75 o autor requer a juntada dos laudos técnicos de fls. 76/81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/88, acompanhada de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 46/164.087.163-0, gravado na mídia digital acostada às fls. 89 dos autos. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98; Anota, mais, que não haveria fonte de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/99. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 15/12/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 53, os períodos de trabalho compreendidos entre 09/01/1986 a 01/02/1987, 03/10/1988 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 13/12/1998 na empresa CBA, resumindo-se, pois, o pedido do autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/12/1998 a 15/12/2012, na CBA. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 14/34 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/44, verifica-se que, de 14/12/1998 a 15/12/2012 (data imediatamente anterior à data da concessão do auxílio-doença) o autor trabalhou no setor fábrica alumina na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, como oficial eletromecânico (14/12/1998 a 31/12/1999), oficial de manutenção (01/01/2000 a 31/01/2012) e eletricista especializado (01/02/2012 a 15/12/2012), estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 93 dB e tensão elétrica superior a 250V, de 14/12/1998 a 17/07/2004; 2) ruído de 92,3 dB, tensão elétrica superior a 250V, além de agentes químicos (sílica livre cristalizada, poeiras incômodas e hidróxido de sódio), de 18/07/2004 a 15/12/2012. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a

vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial

exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, o período de 14/12/1998 a 15/12/2012. Anote-se, mais, que a exposição a um único agente agressivo é suficiente para especializar a atividade. Todavia, no período supra referido o autor ainda esteve exposto à eletricidade - tensão acima de 250 Volts. Nestes termos, e revendo posicionamento anteriormente adota no que tange ao referido agente nocivo, tenho que tal período deve ser reconhecido como especial, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, em decisão proferida no em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial 1248658 entendeu que o rol do Decreto n.º 2.172/97 é exemplificativo. Neste sentido transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgResp 201101884524, Alderita Ramos de Oliveira, STJ - Sexta Turma, DJE 12/04/2013) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos

técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:(RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 14/34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/44), verifica-se que os períodos de atividades acima descritos, ou seja, 14/12/1998 a 15/12/2012, deverão ser considerados como especiais, o que somados aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 09/01/1986 a 01/02/1987, 03/10/1988 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 13/12/1998 perfaz 25 anos, 03 meses e 06 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, ressalte-se que, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data de 15/12/2012, eis que apenas em 07/08/2013, a partir do protocolo do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial, há a pretensão resistida do INSS em conceder-lhe tal benefício. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, tal procedimento se dará a partir da data do requerimento administrativo, em 07/08/2013, considerando a inexistência de pedido anterior de concessão. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 07/08/2013. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 14/12/1998 a 15/12/2012, que somados aos períodos reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 09/01/1986 a 01/02/1987, 03/10/1988 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 13/12/1998 atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 03 meses e 06 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor CLAUDIO MACHADO, filho de Josias Mariano Machado e de Rosalina Ferreira Machado, portador do RG nº 23.535.734-0 SSP/SP, CPF nº 118.396.508-77 e NIT12260304488, residente na Rua Juventino Ribeiro Aranha, 05, Chácara Flora, Mairinque /SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (07/08/2013) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida**

desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005428-87.2013.403.6110 - JOSE BARBOSA FILHO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ BARBOSA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 11/06/2013, mediante o reconhecimento dos períodos de 01/06/1991 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 11/06/2013, trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 11/06/2013 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 01/06/1991 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 11/06/2013 não foram consideradas prejudiciais à sua saúde e integridade física. Afirma que, durante os referidos períodos, esteve sujeito aos agentes agressivos ruído, calor e substâncias químicas acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/102. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 105/106 verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/118, acompanhada da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 119 e dos documentos digitais anexados na mídia às fls. 120. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 122/139. Às fls. 145/146, o INSS comprovou o cumprimento da decisão que antecipou parcialmente a tutela requerida. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 11/06/2013, mediante o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então

vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 08/01/1988 a 31/05/1991 e 29/04/1995 a 02/12/1998, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 92. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/06/1991 a 28/04/1995 e 03/12/1998 a 11/06/2013. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 76/80, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: a) de 01/06/1991 a 28/04/1995, junto à empresa CBA, no setor de Transportes e Fabrica Alumina, sujeito ao agente nocivo ruído de 98 dB; b) de 03/12/1998 a 17/07/2004, junto à empresa CBA, no setor Fabrica Alumina, sujeito ao agente nocivo ruído de 98 dB; c) de 18/07/2004 a 02/05/2013 (data da emissão do PPP), junto à empresa CBA, no setor Fabrica Alumina e Logística Interna Oxido, sujeito ao agente nocivo ruído de 82,80 dB, e à substância química poeiras totais de 2,57mg/m³. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado

pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008.Desse modo, considerando que nos períodos de 01/06/1991 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 17/07/2004 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído na intensidade de 98,00 dB, tais períodos devem ser reconhecidos como de atividade especial, conforme PPP de fls. 76/80.Para o período de 18/07/2004 a 02/05/2013 (data de emissão do PPP), o limite de tolerância para poeira total é de 4,30 mg/m³ e o autor esteve exposto a 2,57 mg/m³ e o ruído indicado é de apenas 82,80 dB.Nestes termos, o período de 18/07/2004 a 02/05/2013 não deve ser reconhecido, posto que o autor não esteve exposto a agentes agressivos em intensidade superior aos limites de tolerância.Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da

nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76/80, os períodos de atividade acima descritos, ou seja, 01/06/1991 a 28/04/1995 e 03/12/1998 a 17/07/2004 devem ser considerados como especiais, que, somados aos períodos considerados como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 08/01/1988 a 31/05/1991 e de 29/04/1995 a 02/12/1998, perfaz 16 anos, 06 meses e 11 dias de atividade especial, conforme planilha de fls. 107 dos autos, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, apenas para que sejam reconhecidos como tempo de serviço sob condições especiais os períodos de 01/06/1991 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 17/07/2004. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais, em favor do autor **JOSÉ BARBOSA FILHO**, filho de Neusa Rosa da Silva, nascido aos 03/04/1969, portador do CPF 734.002.386-00 e NIT 12345235103, residente na Rua Ileriano Cereta, 177, Parque Bela Vista, Votorantim/SP, os períodos de trabalho compreendidos entre 01/06/1991 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 17/07/2004, convertendo-o em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário, confirmando-se a tutela parcialmente deferida às fls. 105/106verso. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005429-72.2013.403.6110 - JOSE CARLOS LEITE (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSÉ CARLOS LEITE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 19/04/2013, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 09/03/1988 a 19/04/2013. Sustenta o autor, em suma, que em 19/04/2013 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 09/03/1988 a 19/04/2013 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante os referidos períodos, esteve sujeito ao agente agressivo ruído, ao calor e a substâncias químicas acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/51. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 54/55verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/68, acompanhada da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 69 e dos documentos digitais anexados na mídia às fls. 70. Em síntese, aduz que deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 72/84. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 19/04/2013, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 09/03/1988 a 19/04/2013, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo

período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 09/03/1988 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/12/1998, 18/07/2004 a 01/04/2013 (data da emissão do PPP), na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, já foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 69. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 03/12/1998 a 17/07/2004. Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: a) de 03/12/1998 a 17/07/2004, junto à empresa CBA, no setor Sala de Fornos 127 KA III - Produção, sujeito ao agente nocivo ruído de 98 dB e ao calor de 29,20°C, conforme PPP de fls. 23/27. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido,

eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, o período de 03/12/1998 a 17/07/2004. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que restou comprovada a exposição do autor ao calor acima do limite permitido, no período de 03/12/1998 a 17/07/2004. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, o que ocorreu no caso do autor, visto que ele esteve exposto ao calor de 29,20°C. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não

descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores a como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do /equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições /de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 33/51) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/27), verifica-se que o período de atividade acima descrito, ou seja, 03/12/1998 a 17/07/2004, deve ser considerado como especial, o que perfaz, somando-se ao tempo de atividade cuja especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa, ou seja, 09/03/1988 a 02/12/1998 e 18/07/2004 a 01/04/2013, 25 anos e 23 dias de atividade especial, conforme planilha de fls. 56, suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendido entre 03/12/1998 a 17/07/2004 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 09/03/1988 a 02/12/1998 e 18/07/2004 a 01/04/2013, atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos e 23 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço de fls. 56, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ CARLOS LEITE, filho de Maria Sirlei Musa Leite, portador do CPF nº 110.264.098-02, NIT 12345236509, residente na Rua Sandra Regina Gonçalves, 148, Jardim São Guilherme, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo, em 19/04/2013 (fls. 22) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se, assim, a tutela deferida às fls. 54/55 verso. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0006139-92.2013.403.6110 - JOAO BATISTA GOMES (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO BATISTA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 05/08/2013, mediante o reconhecimento de que são insalubres períodos de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendidos entre 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 até a DER, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 05/08/2013, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial sob nº 46/165.791.410-8, que foi indeferido ao argumento de que não tinha tempo suficiente à concessão da benesse. Refere, no entanto, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que já contava com 26 anos e 04 dias de tempo de trabalho sob condições especiais na referida data. Anota que no período de 03/12/1998 até a DER trabalhou exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/60. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 63/64. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/76, acompanhada de cópia do procedimento administrativo NB nº 46/165.791.410-8 (fls. 77/110). Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral,

além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Sobreveio réplica às fls. 113/116. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão do benefício de aposentadoria especial com DIB - data de início do benefício fixada na data do requerimento administrativo (05/08/2013), mediante o reconhecimento de que o trabalho desenvolvido na Companhia Brasileira de Alumínio, nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 até a DER deu-se sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.] Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor teve, consoante demonstra o documento de fls. 102 dos autos, reconhecidos pelo INSS como especiais os períodos de 01/08/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, sendo certo que, naquela oportunidade, o INSS não considerou como especial o período de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 19/06/2012 (data da emissão do PPP apresentado no pedido administrativo). Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 19/43) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo (fls. 95/96) verifica-se que, de 03/12/1998 a 19/06/2012 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou como oficial de manutenção, no setor manutenção - fundição, da empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, estando exposto aos seguintes agentes nocivos: 1) Ruído de 91 dB e eletricidade acima de 260V, de 03/12/1998 a 17/07/2004; 2) Ruído de 86,10, de 18/07/2004 a 19/06/2012. Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831,

de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV -

Recurso do autor provido. Assim, pela exposição do autor ao ruído acima do limite de tolerância permitido, é possível reconhecer-se a especialidade do período de 03/12/1998 a 19/06/2012. Anote-se, mais, que a exposição a um único agente agressivo é suficiente para especializar a atividade. Todavia, no período de 03/12/1998 a 17/07/2004 o autor ainda esteve exposto à eletricidade - tensão acima de 250 Volts. Nestes termos, e revendo posicionamento anteriormente adota no que tange ao referido agente nocivo, tenho que tal período deve ser reconhecido como especial, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, em decisão proferida no em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial 1248658 entendeu que o rol do Decreto n.º 2.172/97 é exemplificativo. Neste sentido transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgResp 201101884524, Alderita Ramos de Oliveira, STJ - Sexta Turma, DJE 12/04/2013) No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:(RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A

Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 19/43) e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 95/96, deve ser considerado como especial o período de atividade do autor na CBA compreendido entre 03/12/1998 a 19/06/2012, ou seja, data da emissão do PPP apresentado pelo autor por ocasião do requerimento administrativo. Desse modo, somando-se o período ora reconhecido como especial (03/12/1998 a 19/06/2012) com os períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu, ou seja, 01/08/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, temos um tempo de serviço especial de 24 anos, 10 meses e 19 dias, até a data do requerimento administrativo, ou seja, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57, da Lei 8213/91 na DER e conforme os documentos apresentados naquela oportunidade. Todavia, por ocasião da propositura desta demanda, o autor trouxe aos autos novos documentos, notadamente o PPP de fls. 45/49, que permite concluir que a exposição do autor a agentes agressivos perdurou até a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, de 20/06/2012 a 04/08/2013. Por outro lado, de tais documentos o INSS só teve ciência por ocasião de sua citação. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, já que, somando-se o período de 20/06/2012 a 04/08/2013 ao tempo apurado anteriormente apura-se 26 anos e 04 dias de tempo de serviço sob condições especiais, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo; outrossim, sequer há pleito administrativo de reanálise dos períodos que não foram reconhecidos como especiais quando do primeiro requerimento administrativo. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício concedido, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, em face dos documentos que permitem a concessão e que foram apresentados apenas em Juízo. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 18/11/2013. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendido entre 03/12/1998 a 04/08/2013, que somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, 01/08/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 atingem um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos e 02 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **JOÃO BATISTA GOMES**, filho de Ibiapino Cesário Gomes e de Sebastiana Maria de Jesus, portador do RG 975.557 SSP/CE, CPF 223.518.171-68 e NIT 10785355486, domiciliado na Rua Angelino Soares da Cruz, 244, Alumínio/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 18/11/2013 e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0006793-79.2013.403.6110 - JOAO CESAR DE ABREU DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias.

0006996-41.2013.403.6110 - JOAO BEZERRA DE CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007145-37.2013.403.6110 - ANTONIO HONORATO DOS SANTOS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007244-07.2013.403.6110 - RAIMUNDO FEITOSA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0000011-22.2014.403.6110 - OSWALDO MARINO(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000118-66.2014.403.6110 - JOSE EGIDIO PINTO DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000372-39.2014.403.6110 - OSCAR DE OLIVEIRA FILHO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja

oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0000561-17.2014.403.6110 - AMARILDO ANTONIO DE MEDEIROS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0000566-39.2014.403.6110 - VALDIR FRANCISCO DA SILVA(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDIR FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 27/05/2005 (NB 137.809.495-3), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de idade mínima de 53 anos. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Recebo as petições de fls. 54/55 e 68 como emenda à inicial. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 08/10/1980 a 28/12/1981, trabalhado junto à empresa CONSTRUCAP, pela categoria profissional de motorista, conforme documento de fls. 61 e carteira de trabalho de fls. 18; b) de 08/03/1982 a 20/02/1988, de 04/02/1991 a 16/11/1997 e de 01/04/1998 a 17/03/2005, trabalhado junto à empresa RODOLMOS TRANSPORTES, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 19, 24, 26/27 e documentos de fls. 58, 60 e 62; c) de 01/03/1988 a 15/01/1991 e de 08/12/1997 a 31/03/1998, trabalhado junto à empresa RIMA TRANSPORTES, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 20 e 25 e documentos de fls. 57 e 59; d) de 02/10/2006 a 22/02/2007, trabalhado junto à empresa DURÍ TRANSPORTES, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 27 e; e) de 01/03/2007 até a data atual, trabalhado junto à empresa TRANSPORTES BOCHINI LTDA, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 28. A profissão de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n.º 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto n.º 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97) até a Lei n.º 9.032/95. A simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e conseqüente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto n.º 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de

15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...) (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, os documentos de fls. 57/65, comprovam que, nos períodos requeridos, o autor trabalhou com o transporte de cargas até a data de 05/03/1997. Assim, considerando que nos períodos de 08/10/1980 a 28/12/1981, de 08/03/1982 a 20/02/1988, de 01/03/1988 a 15/01/1991, de 04/02/1991 a 05/03/1997 o autor trabalhou na categoria profissional de motorista carreteiro e no transporte de cargas, deve ser reconhecido o enquadramento como especial. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 16 anos 01 meses e 21 dias de atividade (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, destacando-se que o autor não formulou pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 08/10/1980 a 28/12/1981, de 08/03/1982 a 20/02/1988, de 01/03/1988 a 15/01/1991, de 04/02/1991 a 05/03/1997, em favor do autor VALDIR FRANCISCO DA SILVA, filho de ZELINDA GABRIELA DA SILVA E SILVA, nascido aos 17/07/1959, natural de Maringá/PR, portador do CPF 390.361.389-49 e NIT 1.071.018.782-0, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0000809-80.2014.403.6110 - MAURILIO AUGUSTO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora a cerca da contestação em 10 (dez) dias..

0000969-08.2014.403.6110 - APARECIDA ALVES DE MOURA GARCIA(SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o INSS da decisão proferida no agravo de instrumento, conforme cópia de fls. 284/285 para cumprimento. No mais, aguarde-se a contestação pelo prazo legal.

0000996-88.2014.403.6110 - SIDNEI JUSTINO DAS NEVES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001101-65.2014.403.6110 - APARECIDO BARBOSA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0001566-74.2014.403.6110 - ANTONIO ATEVALDO DE LIMA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO ATEVALDO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 05/03/2012 (NB 159.447.787-3), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Recebo a petição de fls. 25 como emenda à inicial. Verifico não haver prevenção em relação ao processo indicado no quadro de de fls. 22. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os

seguintes períodos de atividade especial:a) de 06/03/1997 a 05/03/2012, trabalhado junto à empresa VILLARES METALS S/A, sujeito aos agentes nocivos ruído e calor, conforme Formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de fls. 18/19 e formulário PPP de fls. 20/24, do procedimento administrativo, atestando a exposição do autor a ruído de 85,9 dB e calor de 31,9 IBUTG no período de 06/03/1997 a 31/01/2007, ruído de 86,00 dB e calor de 27,9 IBUTG para o período de 01/02/2007 a 16/01/2012 - data da emissão do PPP. Destaque que, conforme despacho de análise técnica de atividade especial, fls. 39 do PA, o INSS já enquadrando os períodos de 02/06/1986 a 05/03/1997.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Para o agente nocivo calor, o limite de tolerância estabelecido pela NR-15 é de até 30,0 IBUTG, para atividade contínua e leve, de até 26,7, para atividade contínua e moderada e de até 25,0 para atividade pesada.Assim, considerando que nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor esteve exposto a calor de 31,9 IBUTG, superior a todos os limites de tolerância, e no período de 19/11/2003 a 31/01/2007 o autor esteve exposto a ruído de 85,9 dB e ruído de 86,00 dB no período de 01/02/2007 a 16/01/2012, tais períodos devem ser enquadrados como de atividade especial.Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 25 anos 07 meses e 15 dias de atividade (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial.Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 16/01/2012, os quais, somados aos períodos já enquadrados pelo INSS resultam em 25 anos, 07 meses e 15 dias de trabalho exposto a agentes nocivos, motivo pelo qual determino a IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do autor em favor do autor ANTÔNIO ATEVALDO DE LIMA, filho de Izabel Conceição Silva de Lima, nascido aos 10/12/1967, natural de Canabravinha/BA, portador do CPF 099.373.268-26 e NIT 121.8703.566.4, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se.

0001630-84.2014.403.6110 - CICERO JOSE DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por CICERO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 13/01/2014 (NB 167.611.255-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo

Civil.Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial:a) de 25/08/1980 a 23/09/1986, trabalhado junto à empresa VIMA - Viação Manchester, como cobrador de ônibus no período de 25/08/1980 a 28/02/1985 e como conferente/tesouraria no período de 01/03/1985 a 30/04/1986, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 68, sujeito ao agente nocivo ruído de 86,7 dB, conforme PPP de fls. 46/48, indicando a exposição somente no período de 25/08/1980 a 30/04/1986;b) de 24/09/1986 a 01/03/1988, trabalhado junto à empresa Companhia Nacional de Estamparia, exposto ao ruído de 82 dB, conforme PPP de fls. 44;c) de 19/04/1988 a 30/09/1988, trabalhado junto à empresa Saturnia Baterias, para o qual não foi apresentado qualquer documento comprovando a exposição a agentes nocivos;d) trabalhado junto à empresa CBA, no período de 02/08/1989 a 28/02/1997, sujeito aos agentes nocivos calor e ruído de 98,00 dB, no período de 01/03/1997 a 17/07/2004 sujeito ao agente nocivo ruído de 93 dB, conforme PPP e laudos de fls. 24/28 e 30/43. Para o período posterior os documentos não indicam a exposição do autor a qualquer agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Assim, considerando que nos períodos de 25/08/1980 a 30/04/1986 (PPP de fls. 46/48, ruído de 86,7dB), 24/09/1986 a 01/03/1988 (PPP de fls. 44/45, ruído de 82 dB) e de 02/08/1989 a 17/07/2004 (PPP de fls. 27/28, ruído de 98 e 93 dBs) o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, conforme PPPs de fls. 27/28, 44/45 e 46/48, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial.O período de 18/07/2004 em diante, trabalhado na empresa CBA, não deve ser enquadrado como de atividade especial, pois os documentos apresentados nos autos (PPP de fls.28 e laudo de fls. 40, indicam a exposição a ruído e névoas ácidas em valores inferiores aos limites de tolerância). Da mesma forma o período trabalhado na empresa Saturnia Baterias, não pode ser reconhecido diante da ausência de documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos, sendo certo que a categoria profissional (operador de produção) tampouco permite o enquadramento.Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 22 anos e 30 dias de atividade (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, sendo certo que o autor não formulou pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição comum.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 25/08/1980 a 23/09/1986, de 24/09/1986 a 01/03/1988 e de 02/08/1989 a 17/07/2004, em favor do autor CÍCERO JOSÉ DA SILVA, filho de Maria Joana dos Santos, nascido aos 03/12/1965, natural de Santo Anastácio/SP, portador do CPF 085.327.598-07 e NIT 120.3520.330.0, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se.

0001728-69.2014.403.6110 - JOEL CALIXTO TOBIAS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOEL CALIXTO TOBIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 28/01/2014 (NB 164.408.908-1), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de

imediatamente o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa CBA, no período de 03/12/1998 a 27/03/2013, sujeito aos agentes nocivos calor e ruído de 91,00 dB, no período de 03/12/1998 a 30/09/2003, sujeito ao agente nocivo ruído de 91 dB no período de 01/10/2003 a 17/07/2004, conforme PPP de fls. 37. Para o período posterior os documentos não indicam a exposição do autor a qualquer agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância. Conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 156/157, o INSS já enquadrou os períodos de 12/04/1984 a 14/08/1985, de 01/10/1986 a 13/05/1992, de 15/02/1992 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 17/07/2004 (PPP de fls. 37, ruído de 91dB) o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. O período de 18/07/2004 em diante, trabalhado na empresa CBA, não deve ser enquadrado como de atividade especial, pois os documentos apresentados nos autos (PPP de fls. 37), indicam apenas a exposição a ruído em valores inferiores aos limites de tolerância (83,4 dB), não podendo ser presumida a exposição aos agentes nocivos pretendidos na inicial, sendo certo que para tal período não é possível o enquadramento pela atividade profissional. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 19 anos 04 meses e 19 dias de atividade (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, sendo certo que o autor não formulou pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 17/07/2004, em favor do autor JOEL CALIXTO TOBIAS, filho de Maria Aparecida dos Santos Tobias, nascido aos 07/03/1966, natural de Mairinque/SP, portador do CPF 072.899.948-09 e NIT 121.7015.815.6, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0001730-39.2014.403.6110 - JOAO BATISTA MIRANDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM DECISÃO/MANDADO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO BATISTA MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.524.961-6). Alega o autor em síntese, que o INSS deixou de considerar períodos de atividade especial, o que resultou na concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição menos vantajosa. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a

imediate revisão do aludido benefício previdenciário.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial.Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário.Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial.Cite-se na forma da Lei.Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

0001843-90.2014.403.6110 - WAGNER PEDROSO(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0001952-07.2014.403.6110 - LAZARO BATISTA DOMINGUES(SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS E SP293896 - SUELEM CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por LAZARO BATISTA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 10/01/2014 (NB 46/167.329.647-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial:a) de 03/12/1998 A 17/07/2004, trabalhado junto à empresa CBA, sujeito ao agente nocivo ruído, conforme Formulário PPP de fls. 69, atestando a exposição do autor a ruído de 93,00 dB. Destaque que, conforme despacho de análise técnica de atividade especial, fls. 88, o INSS já enquadrou os períodos de 22/08/1988 a 02/12/1998 e de 18/07/2004 a 09/12/2013.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído

superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 17/07/2004 o autor esteve exposto a ruído de 93,00 dB, tal período deve ser enquadrado como de atividade especial. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 25 anos 03 meses e 18 dias de atividade (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 17/07/2004, os quais, somados aos períodos já enquadrados pelo INSS resultam em 25 anos, 03 meses e 18 dias de trabalho exposto a agentes nocivos, motivo pelo qual determino a IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do autor em favor do autor LAZARO BATISTA DOMINGUES, filho de Ana Maria de Oliveira, nascido aos 17/12/1963, natural de Itapeva/SP, portador do CPF 081.805.748-30 e NIT 122.2321.725.9, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0001953-89.2014.403.6110 - KEVIN CRISTIAN TRETTEL - INCAPAZ X KATIA REGINA TRETTEL BONALUME(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por KEVIN CRISTIAN TRETTEL - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o implemento do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua avó, a Sra. EDNA MARIA DE CAMPOS TRETTEL, ocorrido em 23 de novembro de 2012, bem como a condenação do Instituto Requerido ao pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requer a concessão de Tutela Antecipada, no sentido de que o Instituto Requerido efetue mensalmente o pagamento do valor da pensão por morte até o deslinde da presente demanda, quando então a referida pensão tornar-se-á definitiva. Alega o autor que vivia sob guarda de fato da avó, de quem dependia economicamente. Entende ser devido o benefício nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, artigo 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 227, 3º, II, da Constituição Federal. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A verossimilhança da alegação é resultante da própria lei e, desde que preenchidos todos os seus requisitos, nada obsta que lhe seja concedido o benefício almejado. O benefício pugnado pelo autor (pensão por morte) tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 74 dispõe: A pensão por morte, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da mesma norma define, por sua vez, o conceito de dependente, nos seguintes termos: São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Grifo nosso) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso)(..). No presente caso, deve-se verificar se o menor sob guarda é beneficiário da pensão por morte. Conforme Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida por meio da Lei n.º 9.528/97, o menor sob guarda foi excluído do rol dos dependentes previstos no artigo supracitado. Assim, conforme forte orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve prevalecer a legislação previdenciária sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, posto que se trata de legislação específica. Neste sentido, transcrevo: RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. A ofensa a dispositivo constitucional haveria de ser suscitada em recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não nesta sede. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. INCLUSÃO COMO

DEPENDENTE DE SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A LEI Nº 9.528/1997. INVIABILIDADE. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, após a alteração da Lei n. 9.528/1997, não é possível incluir o menor sob guarda como dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social. 2. A Lei Previdenciária prevalece sobre a norma definida no 3º do artigo 33 da Lei n. 8.069/1990. 3. Agravo regimental improvido. (ADRESP 200700960604, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 946896, Relator(a) JORGE MUSSI, Sigla do órgão, STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte, DJE DATA:10/08/2009.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO. 1. A redação original do 2º do artigo 16 da Lei de Benefícios equiparava a filho o menor que, por determinação judicial, estivesse sob a guarda do segurado. Ocorre que, por força da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, foi o menor sob guarda excluído da relação de dependentes. 2. De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.060/1990), reza, no art. 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. 3. Diante desse conflito aparente de normas, o critério que melhor soluciona a controvérsia em exame é o da especialidade, ou seja, o diploma de regência do sistema de benefícios previdenciários, de caráter especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de caráter geral no confronto com aquele sobre o tema controvertido. 4. Assim, uma vez que o óbito do segurado instituidor, fato gerador do benefício, ocorreu em 4/5/1999 (fl. 90), vale dizer, após a modificação legislativa que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, incabível a concessão da pensão. 5. Entendimento firmado por este Colegiado, na sessão de 26/3/2008, no julgamento do EREsp nº 844.598/PI, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido. 6. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 200500821356, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 696299, Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:04/08/2009). No entanto, no presente caso, o autor era dependente de sua avó, a qual, por sua vez não era segurada do INSS mas sim pensionista. Assim, conforme dispõe o artigo 77, I, da Lei nº 8.213/91, a cota da pensão extingue-se pela morte não ensejando sua reversão para demais dependentes ou mesmo a instituição de nova pensão, pois, como regra, pensão não gera pensão. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002090-71.2014.403.6110 - EDSON DIAS FURTADO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013596-88.2007.403.6110 (2007.61.10.013596-8) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o INSS acerca do requerido pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006922-84.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007293-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENITA GOMES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Considerando a informação da contadoria que inexistem nos autos e no CNIS a relação correta dos salários de contribuição ou das remunerações recebidas no período de outubro de 1981 a outubro de 2002, referente ao vínculo de emprego celetista junto ao Governo do Estado de São Paulo (fls. 17 dos autos principais), apresente a parte autora documentos comprobatórios das remunerações recebidas neste período, através da relação dos salários de contribuição, cópia de holerites ou qualquer outro documento hábil apto a demonstrar com exatidão quais montantes foram recebidos pelo segurado falecido e que compuseram sua remuneração para fins previdenciário, no prazo de 15 dias, a fim de possibilitar a apuração correta do valor da renda mensal inicial. Após, dê-se vista ao contador judicial para conclusão dos trabalhos. Intimem-se.

0007116-84.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006227-

04.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO TOMAZINI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000967-38.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903249-88.1995.403.6110 (95.0903249-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YEDA PICCINATO X VANIA MARIA FROTA NAKAZONE X TANIA REGINA FERREIRA DANTE X WILMA ALVES BARRETO X TANIA REGINA ARRUDA DALLAVA X CLORINDA DOS SANTOS X SALETE DE ALMEIDA JORGE X JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES X LAURA KIKUE KATO HEBITA X LEDA MIRIM DA ROSA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por SALETE DE ALMEIDA JORGE e JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0903249-88.1995.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 124.830,34 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), atualizado para outubro de 2013 (fls. 35). Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto, nos cálculos apresentados, o embargado não observou que o acórdão de fls. 18/23, que reformou a sentença antes proferida, estabeleceu que cada parte arcaria com os honorários de seus advogados asseverando que, portanto, o valor executado a título de honorários advocatícios foi incorretamente lançado na conta de liquidação. Recebidos os embargos (fls. 37), o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 39. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo INSS, resta sanada, tendo em vista a concordância do autor às fls. 39 com a questão aventada pelo embargante no sentido de que a conta apresentada albergou, indevidamente, honorários advocatícios no valor de R\$ 11.412,75 (onze mil, quatrocentos e doze reais e setenta e cinco centavos). Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 113.417,59 (cento e treze mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), valor este para outubro de 2013, sendo R\$ 12.227,02 (doze mil, duzentos e vinte e sete reais e dois centavos) para a embargada Josineli Aparecida Camargo Mendes e R\$ 101.190,57 (cento e um mil, cento e noventa reais e cinquenta e sete centavos) para a embargada Salette de Almeida Jorge. Condene as embargadas no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 134/2010 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, valor este que deverá ser rateado entre as duas embargadas, para fins de pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0000968-23.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0001323-33.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda. Int.

0001350-16.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013297-09.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA MARGARIDA OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

0001836-98.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904035-35.1995.403.6110 (95.0904035-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP129233 - LILIAN FREIRE)

Recebo os presentes embargos.Determino a suspensão da execução nos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001502-84.2002.403.6110 (2002.61.10.001502-3) - SUELI DE FATIMA GALVAO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE) X SUELI DE FATIMA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 222, que julgou extinta a execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega a embargante, em síntese, que houve contradição na sentença proferida, ao argumento de que houve apenas a satisfação do débito referente aos honorários sucumbenciais, contudo ainda não foi pago o crédito do autor, requisitado através do ofício precatório expedido às fls. 211.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso em tela, registre-se que, de fato, não há notícia nos presentes autos do pagamento do crédito do autor, requisitado através do ofício precatório de fls. 211, transmitido às fls. 216. Assim, acolho os presentes Embargos de Declaração, a fim de que a sentença de fls. 222 passe a constar com a seguinte redação:**SENTENÇA**Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 220, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 221, julgo **EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas no que se refere aos honorários sucumbenciais.No que tange ao ofício precatório expedido às fls. 211, para o crédito da parte autora, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado.Custas ex lege.P.R.I. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 2514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)
Inicialmente, decreto o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme decisão de fls. 703/704 (em 03/06/2011).Trata-se de ação criminal instaurada em face de ZENON GALVÃO FILHO (estes autos nº 0000312-23.2001.403.6110) e em face de ZENON GALVÃO FILHO, JOEL JOSÉ DE ALMEIDA MARCONDES e JOSÉ CARLOS GALVÃO (autos apensados nº 0003082-81.2004.403.6110), para apuração de ilícito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.O réu ZENON GALVÃO FILHO apresentou sua resposta à acusação às fls. 557/565 dos autos nº 0000312-23.2001.403.6110 e, conjuntamente com os demais réus JOEL JOSÉ DE ALMEIDA MARCONDES e JOSÉ CARLOS GALVÃO a fls. 319/327 dos autos nº 0003082-81.2004.403.6110, através de defensor constituído, alegando a ocorrência da

extinção do processo em razão de nova adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, assim como, da prescrição da ação, em razão do lapso temporal. Alegam ainda, que na época dos fatos, eram sócios da empresa. No mais, alegam, em síntese, que na época dos fatos sua empresa passava por séria crise financeira, e que, em razão de não terem se beneficiados com o não recolhimento das contribuições, requerem suas absolvições. Arrolam 07 testemunhas domiciliadas no município de Itapetininga/SP.É o relatório. Decido. Inicialmente, registre-se que o pedido, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso V e 115, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Outrossim, houve a suspensão da prescrição em 11/06/2001, conforme decidido às fls. 416 (autos nº 0000312-23.2001.403.6110), em razão de adesão, à época, ao Programa REFIS e declarado o fim da suspensão à fls. 473, em razão da Portaria nº 1699, publicada em 14/09/2007 (fl. 467). Também houve suspensão em 03/06/2011 em face de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Nos autos nº 0003082-81.2004.403.6110, houve a suspensão da prescrição em 04/05/2004, conforme decidido a fls. 213, em razão de adesão, à época, ao Programa REFIS, e declarado do fim da suspensão à fls. 238, em razão da Portaria nº 1699, publicada em 14/09/2007 (fl. 236). Nesse sentido: EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º). ACÓRDÃO: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE. Outrossim, com relação à alegação das dificuldades financeiras da empresa dos réus, esses fatos deverão ser demonstrados por meios de provas documentais contemporâneas à ocorrência dos fatos tratados nestes autos, e que poderão ser produzidas no curso da instrução criminal. Assim, os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, porquanto não demonstradas nos autos as excludentes argüidas pela defesa. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Manifeste-se o Ministério Público Federal se insiste na oitiva da testemunha arrolada. Caso positivo, deverá informar sua atual lotação, em razão da data dos fatos. Intime-se.

0007446-96.2004.403.6110 (2004.61.10.007446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAVINO VETRANO X RAQUEL VETRANO X ROBERTO VETRANO X ROBERTO VETRANO JUNIOR X SERGIO VETRANO(SPI71227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP318499 - ANA CAROLINA DELFINO CLEMENTE DA SILVA E SP306919 - NICOLAS FILIPE DE OLIVEIRA CAMARGO E SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GAVINO VETRANO, brasileiro, casado, industrial, filho de Cavino Vetrano e Anna A. Vetrano, portador do documento de identidade sob RG nº 8.349.916 SSP/SP, residente na Rua Milton Antonio, 171, Porto Feliz/SP, RAQUEL VETRANO, brasileira, casada, administradora, filha de Roberto Vetrano e Lucrecia Vetrano, portadora do documento de identidade sob RG nº 25.772.198-8 e CPF nº 262.116.758-60, residente na Av Iveta Gibim Alcala, 308, Porto Feliz/SP, ROBERTO VETRANO, brasileiro, casado, empresário, filho de Cavino Vetrano e Anna A. Vetrano, portador do documento de identidade sob RG nº 5.334.136 SSP/SP, residente na Av Iveta Gibim Alcala, 301, Porto Feliz/SP, ROBERTO VETRANO JUNIOR, brasileiro, casado, industrial, filho de Roberto Vetrano e Lucrecia Vetrano, portadora do documento de identidade sob RG nº 23.917.407-0 e CPF nº 171.410.808-21, residente na Av Iveta Gibim Alcala, 308, Porto Feliz/SP, E SÉRGIO VETRANO, brasileiro, casado, autônomo, filho de Cavino Vetrano e Anna A. Vetrano, portador do documento de identidade sob RG nº 11.544.954 SSP/SP, residente na Rua Armando Honora, 140, Porto Feliz/SP, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Narra a peça acusatória que, segundo Representação Fiscal para Fins Penais, originária da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, os acusados, na condição de representantes legais da empresa Porto Feliz S/A, teriam suprimido tributo, ao inserir elementos inexatos em livro exigido pela fiscalização tributária nos períodos de julho a dezembro de 2000, fevereiro a novembro de 2001 e fevereiro de 2002. Consoante denúncia do Ministério Público Federal os acusados (...) suprimiram tributo ao ter se apropriado de créditos de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, apurados e atualizados monetariamente sem qualquer previsão legal. A fim de praticarem este fato delituoso, perpetraram a seguinte operação: partindo da

proporcionalidade entre as vendas tributáveis com a venda total, encontram a relação percentual VTR/VT. Assim, sobre a aquisição de insumos que não foram onerados com IPI, ou seja, insumos com destaque do IPI de alíquota 0% (zero por cento), aplicaram a relação percentual (VTR/VT) acima mencionada, obtendo o valor do insumo que teoricamente teria sido agregado aos produtos tributados. O valor então encontrado, dividiram pelas vendas tributadas (VTR), apurando-se um coeficiente, que multiplicado ao IPI destacado sobre as vendas tributáveis, do período compreendido entre o terceiro decêndio de outubro de 1996 até o terceiro decêndio de outubro de 2001, resultou em valor de IPI a recuperar (...) por sua vez, os três primeiros denunciados não recolheram imposto compensando créditos indevidos que transferiram de terceiro, ou seja, utilizando-se de créditos excedentes da empresa VETRAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 57.113.821/0001-51, compensaram tributos (...). Segundo a denúncia, intimados a comprovar a regularidade de suas operações fiscais, os acusados informaram não possuir autorização judicial nem para a utilização dos créditos, nem para lançamento dos créditos de IPI, objeto dos pedidos de compensação. O Parquet Federal esclarece que, em face do contribuinte Porto Feliz S/A, iniciou-se ação fiscal, haja vista que, segundo a Receita Federal, não há legislação que autorize o reconhecimento de direito à créditos fiscais de IPI sobre entradas isentas, não tributadas ou tributada à alíquota zero e, ainda, que a transferência de crédito da empresa Vetrano S/A Indústria e Comércio para a empresa Porto Feliz S/A, não está autorizada pelas normas do IPI, tendo sido apurado crédito tributário no valor de R\$ 4.575.367,28 (quatro milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), aí já incluídos juros de mora e multa proporcional. A denúncia foi recebida em 08 de setembro de 2004 (fls. 332), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. Às fls. 342/349, os acusados propugnam pela extinção do feito, ante a suspensão da pretensão punitiva, informando que os débitos da empresa Porto Feliz S/A foram incluídos no PAES, antes do recebimento da denúncia. Os réus Roberto Vetrano, Raquel Vetrano, Gavino Vetrano e Sérgio Vetrano foram citados, às fls. 475-verso. Roberto Vetrano, Gavino Vetrano e Sérgio Vetrano foram interrogados, às fls. 440/445, tendo a acusada Raquel justificado a sua ausência, o que foi acatado pelo Juízo (fls. 445). Às fls. 451/2, os acusados trouxeram aos autos documentos que, segundo alegam, comprovam a inclusão da empresa no PAES e requerem o sobrestamento do feito. Por decisão de fls. 465/469, de 11/03/2005, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei 10.684/2003, determinou-se a suspensão do curso da presente ação penal, bem como da prescrição. As defesas prévias dos acusados Sérgio, Roberto e Gavino encontram-se acostadas às fls. 507/509, 510/513 e 514/516, respectivamente, sendo certo que foram arroladas três testemunhas de defesa comuns aos três acusados, a saber, Rose Almeida dos Santos, Iraldir Mendes Rodrigues Leroy e Roberto Donizetti Tobias. Por decisão de fls. 567, de 10/03/2010, após consulta efetuada no site da Receita Federal do Brasil, dando conta da exclusão da empresa Porto Feliz S/A do PAES, por desistência (fls. 563/564), foi decretado o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional. Às fls. 597, em 02/06/2011, ante a informação da Receita Federal de fls. 571/2, no sentido de que a empresa Porto Feliz S/A desistiu do PAES para ser incluída no REFIS, determinou-se o restabelecimento da suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal. Por decisão de fls. 630, de 10/02/2012, ante a informação da RFB de que não foi consolidado o parcelamento requerido pela empresa Porto Feliz S/A, declarou-se o fim da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional. Os réus manifestaram-se às fls. 636/639, pugnando pela oitiva das três testemunhas arroladas anteriormente, bem como indicando outras duas testemunhas, o que foi deferido às fls. 644/645. Na mesma decisão, ante o reconhecimento de que pelos acusados não foi argüida nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal foi mantido o recebimento anterior da denúncia e, ainda, indeferido o pleito de novo interrogatório dos réus Gavino, Roberto e Sérgio, os quais foram interrogados em data anterior ao advento da Lei 11.719/2008. A testemunha comum Cláudio Roberto Penafiel foi ouvido às fls. 675 dos autos, através de sistema de gravação audiovisual, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 676 dos autos. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada aos autos às fls. 694/1055. A testemunha de defesa Iraldir Mendes Rodrigues Leroy foi ouvida às fls. 1108/1109. Às fls. 1101/1102 a defesa requereu a substituição de duas testemunhas faltantes, o que foi deferido às fls. 1123. Assim, as testemunhas de defesa Anderson Mateus e Valdirene Baqueta Rufino foram ouvidas às fls. 1162/1164. A testemunha de defesa Artur Macedo não foi localizada e a defesa não se manifestou sobre a necessidade de sua oitiva, tornando preclusa a prova testemunhal requerida. Os acusados Raquel Vetrano e Roberto Vetrano Junior foram ouvidos às fls. 1187/1188 dos autos, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica às fls. 1189 dos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1191/1193, postulando pela condenação do réu Roberto Vetrano como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 e pela absolvição dos demais corréus, por não vislumbrar a participação dos mesmos nos fatos narrados na denúncia. A defesa dos réus, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 1197/1219. Preliminarmente, assinala a inépcia da denúncia, ao argumento de que foi formulada de forma vaga, não indicando a participação de cada um dos réus e a prescrição virtual. No mérito, sustenta que não ficou comprovada a materialidade dos fatos narrados na peça acusatória, em face da ausência de dolo reconhecida pela própria Receita Federal; que o único responsável pela empresa Porto Feliz S/A era o acusado Roberto Vetrano, sendo que os demais acusados apenas figuravam no contrato social da empresa. Antecedentes e distribuições criminais às fls. 486/506 dos autos. É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: Sustenta a defesa dos réus, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo parquet é inepta, na medida em que não demonstrou quais elementos deram ensejo a declaração da culpabilidade dos acusados. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia, a qual descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa, como ocorre no caso em tela. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo a perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta dos acusados à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: O pedido, atinente ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, não merece amparo, porquanto não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada da pena em perspectiva, antes da prolação da sentença, a qual, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava. Nesse sentido: EMENTA: I. Prescrição retroativa: possibilidade do seu reconhecimento antes da prolação da sentença, quando, como no caso, impossível a majoração da pena, pois se está considerando a pena máxima cominada em abstrato ao fato descrito na denúncia. II. Situação diversa do reconhecimento da tese já repelida pelo Tribunal da prescrição antecipada da pena em perspectiva, que, quando da condenação, poderá ser maior do que se conjecturava: precedentes. III. Crime continuado de omissão de recolhimento de contribuição previdenciária: declaração da extinção da punibilidade do fato objeto da denúncia pela prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena máxima cominada, com a redução decorrente de já ter o acusado, hoje, mais de setenta anos, tendo em vista que transcorridos mais de 6 anos entre a data em que cessou a continuidade criminosa (setembro de 1995) e o recebimento da denúncia (5 de agosto de 2004) (C. Penal, arts. 107, IV; 109, III; 110; e 115; L. 8.212/91, art. 95, 1º). (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AP-QO - QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL - Processo: 379 UF: PB - PARAÍBA - Fonte DJ 25-08-2006 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) NO MÉRITO: A imputação que recai sobre os acusados é a de que teriam cometido o delito previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, isto porque, na condição de representantes legais da empresa Porto Feliz S/A, suprimiram tributos ao inserir elementos inexatos em livro exigido pela fiscalização tributária nos períodos de julho a dezembro de 2000, fevereiro a novembro de 2001 e fevereiro de 2002. Narra a denúncia que os acusados (...) suprimiram tributo ao ter se apropriado de créditos de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, apurados e atualizados monetariamente sem qualquer previsão legal. A fim de praticarem este fato delituoso, perpetraram a seguinte operação: partindo da proporcionalidade entre as vendas tributáveis com a venda total, encontram a relação percentual VTR/VT. Assim, sobre a aquisição de insumos que não foram onerados com IPI, ou seja, insumos com destaque do IPI de alíquota 0% (zero por cento), aplicaram a relação percentual (VTR/VT) acima mencionada, obtendo o valor do insumo que teoricamente teria sido agregado aos produtos tributados. O valor então encontrado, dividiram pelas vendas tributadas (VTR), apurando-se um coeficiente, que multiplicado ao IPI destacado sobre as vendas tributáveis, do período compreendido entre o terceiro decêndio de outubro de 1996 até o terceiro decêndio de outubro de 2001, resultou em valor de IPI a recuperar (...) por sua vez, os três primeiros denunciados não recolheram imposto compensando créditos indevidos que transferiram de terceiro, ou seja, utilizando-se de créditos excedentes da empresa VETRAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 57.113.821/0001-51, compensaram tributos (...). Ainda segundo a denúncia, intimados a comprovar a regularidade de suas operações fiscais, a empresa Porto Feliz S/A (fls. 71) informou não possuir autorização judicial nem para a utilização dos créditos, nem para lançamento dos créditos de IPI, objeto dos pedidos de compensação. A Receita Federal do Brasil informou (fls. 144/146) que não havia legislação tributária que autorizasse o reconhecimento de direito a créditos fiscais do IPI sobre entradas isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero, ou seja, não há crédito oriundo dessas entradas que poderia ser utilizado como abatimento do imposto devido. A Receita Federal do Brasil igualmente concluiu que a transferência de crédito da empresa Vetran S/A Indústria e Comércio à empresa Porto Feliz S/A também não estava autorizada pela legislação que regulamenta o IPI (emitiram as notas fiscais de fls. 32/39, nos termos do artigo 147 do Decreto nº 2.637/98 e Portaria nº 134/92). Sendo assim, foi lavrado em face da empresa dos acusados o Auto de Infração de fls. 311/314, apurando crédito tributário no valor de R\$ 4.575.367,28, valor que incluiu juros de mora e multa proporcional. Cláudio Roberto Penafiel, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela fiscalização tributária que ensejou a constituição do crédito tributário objeto desta ação penal, confirmou em Juízo (fls. 675) o teor da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 12/15. Neste sentido, a materialidade do delito restou comprovada pela juntada aos autos da íntegra do procedimento administrativo fiscal que comprova que os acusados não tinham autorização judicial para reconhecimento de direito a créditos fiscais de IPI sobre entradas isentas, não tributadas ou tributada à alíquota zero, nem tampouco para a transferência de

crédito da empresa Vetran S/A Indústria e Comércio para a empresa Porto Feliz S/A, com pedido de compensação. De acordo o procedimento fiscal nº 10855.000876/2003-18 levado à efeito, a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 12/15 e o Auto de Infração de fls. 311/314, foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 4.575.367,28 (quatro milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), valor que inclui juros de mora e multa proporcional. Em sua defesa, os acusados noticiam que o procedimento criminal de persecução à sonegação fiscal iniciou-se em 04/08/2004, sem que houvesse crédito tributário em aberto, já que houve impugnação administrativa à fiscalização realizada em 10/05/2003, uma vez que entre a autuação e o julgamento da impugnação pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal o crédito permaneceu suspenso. Nesse aspecto, anote-se, conforme bem salientado na decisão proferida no Habeas Corpus nº 0034077-93.2012.403.0000, impetrado em favor dos acusados, perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Desembargador Federal Relator Peixoto Junior, objetivando o trancamento da ação penal, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 1222/1224, que: (...) observa-se que, embora o impetrante afirme que a persecução penal deflagrou-se antes da constituição definitiva do crédito tributário, do próprio relato onde se aduz que o julgamento de primeira instância foi realizado em 02 de setembro de 2003, tendo a empresa tomado ciência do acórdão em 04 de novembro de 2003, desistindo expressamente da discussão que fazia na esfera administrativa em 27 de novembro de 2003, verifica-se a inconsistência da alegação, porquanto a denúncia foi recebida em 08 de setembro de 2004, a situação determinante sendo o recebimento da denúncia não o mero oferecimento. Sem embargo disso, anoto que o oferecimento denúncia, em 02 de agosto de 2004, também se deu com o procedimento administrativo já encerrado. Ainda a propósito cabe anotar que o parcelamento suspende a exigibilidade, não a constituição do crédito tributário, para o que é necessária a impugnação administrativa, da qual, porém, houve desistência. No mais, quanto ao parcelamento, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, vindo aos autos informações de adesão ao regime de parcelamento mediante petição da defesa, foi deferido o sobrestamento do processo, que só seguiu seu curso com a exclusão da empresa do REFIS (...). Desta feita, realizada a transcrição supra, impende gizar que o oferecimento da denúncia ocorreu em 02 de agosto de 2004, quando o procedimento administrativo já havia se encerrado, não merecendo subsistir a alegação da defesa de subsunção da hipótese descrita na Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, para o caso trazido à baila. Ademais, a empresa foi incluída no Parcelamento Especial - PAES em 14/07/2009 e desistiu do parcelamento quando aderiu ao REFIS, em 07/10/2009, mas não apresentou os documentos necessários à consolidação do parcelamento e foi excluída. Nesse passo, cumpre dizer que o parcelamento do débito tributário implica em extinção da punibilidade, desde que haja o pagamento integral do débito tributário, o que não ocorre in casu. Nestes termos os seguintes julgados: HC 93351, Relator(a) em branco, STF 2ª Turma, 02.06.2009 e HC - HABEAS CORPUS - 129538, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009 Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Da análise conjunta dos documentos acostados aos autos e dos depoimentos prestados pelas testemunhas, além dos interrogatórios dos próprios acusados, fica demonstrado que apenas o acusado Roberto Vetrano figurava como responsável pela empresa Porto Feliz S/A, embora os outros corréus tenham figurado como diretores da referida empresa, em períodos alternados, embora coincidentes com o período dos fatos narrados na denúncia. Com efeito, Gavino e Sérgio Vetrano são irmãos de Roberto, ao passo que Raquel e Roberto Vetrano Júnior são seus filhos e todos, ao que parece, embora tivesse alguma função na empresa, não opinavam sobre decisões que envolviam a saúde tributária da firma. Nesse sentido, além de o próprio acusado Roberto Vetrano ter admitido ser o único responsável pelas decisões que envolviam a parte financeira da empresa Porto Feliz S/A, os demais corréus ofertaram depoimentos convergentes a respeito desse fato, tendo o Ministério Público Federal reconhecido às fls. 1192-verso dos autos, que os demais sócios, embora figurassem no Contrato Social, não exerciam de fato a administração da empresa, como se pode depreender da instrução judicial. Gavino Vetrano, às fls. 442, diz que: (...) a empresa Porto Feliz S/A pertence a seu irmão Roberto Vetrano; que trabalhava como representante comercial no setor de vendas, inclusive para seu próprio irmão; que no ano de 2001 foi convidado por seu irmão Roberto para fazer parte do quadro societário da empresa; que tal convite se deu em virtude de enfermidade adquirida por seu irmão, bem como da relação de confiança existente; que não entrou com nenhum capital para integrar a sociedade, que atuou apenas na parte de vendas da empresa, não participando de nenhum ato de gestão; que nada sabe dizer a respeito da parte contábil e tributária da empresa; que quem permanecia à testa da empresa era seu irmão Roberto; que pelo que se recorda a empresa tinha um escritório de contabilidade contratado em São Paulo além de funcionários internos que trabalhavam nesse setor; que atualmente continua trabalhando como vendedor na empresa Porto Feliz S/A (...). O acusado Sérgio Vetrano, no mesmo sentido, às fls. 444, esclarece que: (...) que é diretor nomeado da empresa Porto Feliz S/A, porém não se recorda desde quando; que a nomeação decorre da relação de confiança como seu irmão Roberto, único proprietário e responsável pela empresa; que atua e sempre atuou no setor de manutenção e produção; que nada sabe dizer a respeito dos tributos ou da contabilidade da empresa; que encontra-se afastado da empresa há aproximadamente um ano e meio, embora ainda receba seu salário (...). A acusada Raquel Vetrano, quando ouvida em Juízo, confirmou ser recém formada quando passou a trabalhar na empresa da família e que, embora constasse no contrato social da empresa como diretora, apenas seu pai tomava as decisões. Nesse sentido ela diz que (fls. 1187): (...) os fatos se deram na época

em que começou a trabalhar com seu pai, que não tinha participação na parte financeira e tributária da empresa, que nada entendia a esse respeito; que seu pai quis lhe colocar como diretora da empresa, mas quem coordenava tudo na empresa era seu pai, até os dias atuais; que desconhece qualquer infração da empresa à Lei Tributária; que até hoje trabalha na empresa, na parte comercial, atendimento a fornecedores, levantamento de comissões; que não figura mais como diretora da empresa; que Roberto Vetrano é bem centralizador e sempre era ele quem decidia os empregados que seriam contratados e sobre o pagamento de tributos; que seu irmão Roberto Vetrano Junior também constava como Diretor da empresa, mas nunca atuou na empresa; que na época seu irmão estudava apenas; que Sérgio Vetrano cuidava da parte de produção de Papel; que Gavino Vetrano tinha uma equipe de vendas; que não se lembra bem, mas acredito que a empresa tinha contador próprio. Por fim, o acusado Roberto Vetrano Junior, às fls. 1188, disse que era estudante na época dos fatos, embora também constasse como diretor da Porto Feliz S/A. Com efeito, ele disse que: (...) seu pai lhe colocou como diretor da empresa, porque era uma empresa familiar; que seu pai sempre foi o administrador da firma e que, para não colocar gente de fora, colocou ele e a irmã Raquel como diretores; que acredita que o pai seguiu alguma consultoria; que trabalha na firma, na área de produção há dois anos, sendo que morou por dez anos no estado do Paraná; que Gavino Vetrano cuidava da parte comercial, de vendas; que Raquel morava em São Paulo, fazia faculdade; que Sérgio Vetrano ficava na fábrica de papel, cuidando da produção; que quem administrava a empresa era seu pai Roberto Vetrano; que a empresa tinha um escritório que ficava em São Paulo. Além disso, as testemunhas defesa Iraldir Mendes Rodrigues Leroy, Anderson Mateus e Valdirene Baqueta Rufino confirmam a assertiva de que era Roberto Vetrano o responsável pela administração da empresa. Iraldir Mendes Rodrigues Leroy, às fls. 1108/1109, diz que: era funcionária da empresa Porto Feliz S/A, que os funcionários foram orientados por Artur Macedo para fazer a recuperação de crédito do IPI; que Artur Macedo foi contratado pela empresa; que todo o creditamento era contabilizado; que Roberto Vetrano era responsável pela empresa, os outros sócios não tinham poder de decisão. Também Anderson Mateus, às fls. 1162, esclarece que: (...) começou a fazer a contabilidade da empresa Porto Feliz S/A a partir de setembro de 2000, que era auxiliar contábil; que a escrituração na época era manual; que todas as notas que recebiam eram escrituradas; que o responsável pela empresa era Roberto Vetrano; que a empresa Vetran é uma das empresas do grupo Porto Feliz S/A; que a contabilidade das três empresas do grupo eram centralizada; que a contabilidade era feita fora da empresa, na cidade de São Paulo; que nunca fui pessoalmente à empresa; que toda a documentação era assinada por Roberto Vetrano. Por fim, a testemunha de defesa Valdirene Baqueta Rufino conta que (fls. 1163): (...) entrou na empresa em 1995; que o que vinha para ser escriturado já vinha classificado; que o dono da empresa era Roberto Vetrano; não conheço os outros corrêus; Que o escritório de contabilidade da empresa Porto Feliz S/A ficava em São Paulo; que viu Roberto Vetrano informalmente no escritório de contabilidade. Sendo assim, conclui-se que os acusados Raquel, Gavino, Sérgio e Roberto Vetrano Junior não tiveram participação nos fatos descritos na peça acusatória, impondo-se a absolvição dos referidos réus, como requer o Ministério Público Federal às fls. 1193 dos autos. A autoria de Roberto Vetrano, por outro lado, é indubitosa. O conjunto probatório produzido nos autos demonstra que o réu Roberto Vetrano era quem estava, efetivamente, na administração da empresa, conforme se infere do contrato social da empresa e dos depoimentos supra referidos, do que se extrai sua responsabilidade com relação aos fatos narrados na denúncia. Ouvido em Juízo, Roberto Vetrano traz a seguinte versão para os fatos, às fls. 440: (...) que é o único proprietário da empresa Porto Feliz S/A, embora se trate de uma sociedade anônima; que o sr. Gavino é seu irmão e atua apenas no setor de vendas, não tendo participação na gestão da empresa; que Raquel e Roberto são seus filhos e também não tem participação na empresa; que Sérgio é seu irmão e atua na área de produção sem participação na gestão da empresa; que confirma os fatos narrados na denúncia; que foi procurado por uma pessoa que se recorda de nome Artur Macedo que propôs que a empresa utilizasse através de mecanismos legais e judiciais os chamados créditos de IPI extemporâneos; que à época a empresa noticiava que várias empresas haviam conseguido o direito de utilizar tais créditos; que chegou a perguntar ao sr. Arthur se ele conseguiria através do Fórum, tendo este respondido afirmativamente; que chegou a consultar seu contador sobre a questão, o qual a princípio foi contra; que quase todos os outros empresários do setor estavam utilizando tal expediente, motivo pelo qual autorizou a utilização dos referidos créditos; que chegou a utilizar os créditos por aproximadamente dois anos; que parou de utilizar tal expediente e entrou no REFIS, tendo efetuado o pagamento de diversas parcelas, porém não conseguindo honrar o compromisso até o final; que posteriormente a empresa foi autuada e novamente ingressou no PAES, o qual encontra-se com o pagamento e dia hoje; que o débito mencionado na denúncia está incluído no PAES (...) Verifica-se dos autos que o acusado tenta se eximir da denúncia ofertada, afirmando que foi orientado por uma pessoa de prenome Artur Macedo a agir da forma como narrado na denúncia, sendo que lhe teria sido dito que todo o procedimento seria legal. Todavia, não há nenhuma informação relevante trazida ao feito que pudesse se traduzir em fato desconstituidor do elemento subjetivo do tipo penal sub iudice. Ademais, segundo se extrai da representação fiscal para fins penais, às fls. 12/15 dos autos, das inconsistências verificadas pelo fiscal tributário, a empresa foi intimada a prestar os devidos esclarecimentos tendo o contribuinte juntado declaração por escrito informando que (...) não houve autorização judicial para lançamento dos créditos de IPI objeto dos pedidos de compensação. No que tange aos procedimentos adotados pela empresa e que configuram infração à legislação tributária, o Auto de Infração referido esclarece

que:Referente aos Créditos Fiscais do IPI, entradas isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero - não consta na legislação tributária federal a existência de norma legal que autorize o reconhecimento de direito ao crédito fiscal do IPI, por entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, isentos do IPI, não tributados ou tributados à alíquota zero, para ser utilizado como abatimento do imposto devido (...) referentemente ao crédito transferido da empresa Vetran S/A Indústria e Comércio CNPJ 57.113.821/0001-51, emitidas nos termos do artigo 147 do Decreto nº 2637/98 e Portaria nº 134/92, estão sem fundamento legal e contrárias ao Regulamento do IPI e Portaria (...).Assim, as provas documentais e testemunhais coligidas nos autos mostraram-se insuficientes para sustentar as alegações do réu Roberto Vetrano e afastar a sua condenação, não havendo prova nos autos que tenham o condão de afastar o dolo do acusado. O delito tipificado no inciso II do art. 1º da Lei 8.137/90 não se contenta com o dolo genérico, haja vista que o elemento subjetivo exige a especial finalidade de suprimir ou reduzir pagamento de tributo, o que restou configurado, no caso. E nesse sentido, registre-se a impossibilidade de se acolher a tese da defesa no sentido de que, a redução da multa imposta na esfera administrativa ante o entendimento de ausência de dolo na conduta do acusado, implicaria em sua absolvição tendo em vista que as esferas administrativa e penal são independentes, salvo nas hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria, não vinculando, portanto, o Juízo Criminal às decisões de órgãos fiscalizatórios que analisaram a operação sob óticas distintas. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. NULIDADE DA SENTENÇA: INOCORRÊNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA: FATO TÍPICO. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL: REQUERIMENTO A DESTEMPO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA PELO PROCEDIMENTO FISCAL. AUTORIA: GESTÃO DA EMPRESA A CARGO DO APELANTE. DOLO: CONFIGURADO. 1. Trata-se de apelação criminal contra sentença que condenou Vanderlei Alves da Silva à pena de três anos e seis meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de trinta e cinco dias-multa, como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. 2. O aditamento à peça acusatória aborda a sonegação fiscal perpetrada pela pessoa jurídica Vaneflex, administrada pelo apelante, mediante o preenchimento com valores a menor da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, para o pagamento a menor do IPI, conduta amoldável ao artigo 1º da Lei nº 8.137/90. 3. Houve preclusão para o pedido de realização da perícia, porquanto não requerida em defesa prévia. 4. A providência seria absolutamente prescindível, porquanto para a verificação da ocorrência dos crimes imputados ao apelante (artigo 1º e 2º da Lei nº 8.137/90) os documentos dos autos eram bastante, tanto que o fiscal da Receita Federal ao analisá-los constatou a divergência entre a anotação nos livros da empresa e a declaração em guia de pagamento dos valores do IPI, culminando na lavratura do auto de infração e apuração de crédito tributário. 5. O descompasso entre a declaração dos valores relativos ao IPI nos documentos apresentados pela empresa e o real montante devido aos cofres públicos resta comprovado pelo procedimento administrativo fiscal, em que se apurou crédito tributário de IPI em 22.12.1994. 6. É incontroverso que a administração da empresa competia ao apelante, ou seja, era ele o responsável pelas informações ao fisco das operações comerciais e adequado recolhimento aos cofres públicos de IPI. 7. Dolo configurado pela grande distorção entre o valor do imposto devido e o valor recolhido/declarado. O apelante tinha pleno conhecimento do montante correto mas declarou quantia consideravelmente diminuta, a evidenciar a intenção de sonegar IPI. 8. Rejeitadas as preliminares. No mérito, recurso desprovido.(ACR 07042232419954036106, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 144

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Destarte, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, visto que o réu ROBERTO VETRANO, dolosamente, suprimiu tributo ao inserir elementos inexatos em livro exigido pela fiscalização tributária nos períodos de julho a dezembro de 2000, fevereiro a novembro de 2001 e fevereiro de 2002, incidindo, assim, na conduta prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de:I) Acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 1191/3 dos autos, ABSOLVER GAVINO VETRANO, brasileiro, casado, industrial, filho de Cavino Vetrano e Anna A. Vetrano, portador do documento de identidade sob RG nº 8.349.916 SSP/SP, residente na Rua Milton Antonio, 171, Porto Feliz/SP, RAQUEL VETRANO, brasileira, casada, administradora, filha de Roberto Vetrano e Lucrecia Vetrano, portadora do documento de identidade sob RG nº 25.772.198-8 e CPF nº 262.116.758-60, residente na Av Iveta Gibim Alcalá, 308, Porto Feliz/SP, ROBERTO VETRANO JUNIOR, brasileiro, casado, industrial, filho de Roberto Vetrano e Lucrecia Vetrano, portadora do documento de identidade sob RG nº 23.917.407-0 e CPF nº 171.410.808-21, residente na Av Iveta Gibim Alcalá, 308, Porto Feliz/SP, E SÉRGIO VETRANO, brasileiro, casado, autônomo, filho de Cavino Vetrano e Anna A. Vetrano, portador do documento de identidade sob RG nº 11.544.954 SSP/SP, residente na Rua Armando Honora, 140, Porto Feliz/SP, da acusação da prática delituosa capitulada pelo artigo 1º, inciso II, da Lei 8137/90, com fulcro no disposto pelo artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.II) CONDENAR ROBERTO VETRANO, brasileiro, casado, empresário, filho de Cavino Vetrano e Anna A. Vetrano, portador do documento de identidade sob RG nº 5.334.136 SSP/SP, residente na Av Iveta Gibim Alcalá, 301, Porto Feliz/SP, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena:a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do

Código Penal - Na primeira fase da dosimetria considero que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, na medida em que foi iludido do fisco o crédito tributário no importe de R\$ 4.575.367,28 (quatro milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) e, conforme o artigo 59 do Código Penal, as consequências do delito devem ser sopesadas como circunstâncias judiciais. Nesse sentido: TRF/3ª Região, ACR 2006.61.81.008948-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 CJ1 Data: 14/04/2011, Página: 193). Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Com relação à pena de multa, devem ser observadas as disposições contidas no artigo 8º e 10º da Lei 8.137/90, devendo ser fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, sendo que o dia deve ser fixado entre 14 a 200 BTNs (Bônus do Tesouro Nacional). Para a fixação do número de dias-multa, pondere-se que ela deve ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, no termo expresso do contido no 2º do dispositivo acima citado. Nesse diapasão, levando-se em conta as circunstâncias, consequências do crime e culpabilidade, a multa será fixada acima do mínimo legal, ou seja em 100 (cem) dias-multa, ficando, para cada dia-multa, o valor de 150 (cento e cinquenta) BTNs na data do fato, tendo em vista que as condições econômicas do réu e a lesão causada ao fisco. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento de pena - ausentes circunstâncias que determinem o aumento da pena aplicada. e) causa de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente condenado ROBERTO VETRANO, às penas de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, mais 100 (cem) dias-multa ficando, para cada dia-multa, o valor de 150 (cento e cinquenta) BTNs na data do fato, tendo em vista que as condições econômicas do réu e a lesão causada ao fisco. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de quatro salários mínimos ao mês, a serem entregues à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, parágrafo 2.º, do mesmo Estatuto Penal, ser substituído o valor acima mencionado por trinta cestas básicas devida a cada mês, que deverão ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Custas pelo réu. Lance-se o nome de ROBERTO VETRANO no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Intime-se o Ministério Público do teor dessa decisão. P.R.I.C.

0015486-62.2007.403.6110 (2007.61.10.015486-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FRIGIERI DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO E SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES) X WILSON FRIGIERI DA SILVA X CARLOS EDUARDO SONODA(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP090625 - MARA DENISE BARROS AYRES E SP149925 - PATRICIA MARA ROCHA DE LIMA E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA E SP271715 - EDER DA SILVA COSTA) X LILIAN SANDRA BLANCO X NOEMI GARCIA BLANCO X ROBERTO GABRIEL BLANCO(PR028398 - IVO QUERINO NIKLEVICZ) X MARIO SERGIO BRASIL(SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA E SP180376 - CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA E SP122515 - ALINE ALEIXO HUNGRIA E SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO)

Defiro o requerido pela autoridade policial às fls. 595. Encaminhe-se as cópias das folhas indicadas na petição de fls. 589. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Após, manifeste-se a defesa do réu nos mesmos termos, intimando-a por meio da imprensa oficial. No mais, aguarde-se a realização da perícia de voz deferida às fls. 555. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005114-20.2008.403.6110 (2008.61.10.005114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Em cumprimento ao determinado às fls. 722 vº, manifeste-se a defesa da ré Marilene Leite da Silva, nos termos do art. 403 do CPP.

0011918-04.2008.403.6110 (2008.61.10.011918-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

DESPACHOOFFÍCIO nº 0112/2014-CRFl. 523: Oficie-se novamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP para que a autoridade fazendária informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve exclusão ou não ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, referente à empresa M.R. Hotéis e Turismo Ltda, CNPJ nº 57.192.775/0001-23, NFLD nº 35.830.804-6 (débito previdenciário não inscrito em dívida ativa da União), tendo em vista que o ofício de fl. 523 não veio acompanhado das informações prestadas pela autoridade fazendária. Instrua-se com cópia de fls. 523. (cópia deste servirá de ofício).Com as informações, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008294-39.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA E SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que o réu Audizio Oliveira Melo não esteve representado por defensor nas audiências de interrogatório dos réus Manoel Felismino Leite e Vilson Roberto do Amaral, cujos termos encontram-se acostados respectivamente às fls. 442 e 450, bem como a defesa do réu Audizio Oliveira Melo não foi intimada para manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Desse modo, a fim de que não se alegue eventual nulidade, designo audiência para o dia 19 de agosto de 2014, às 14:00 horas, para realização do interrogatório dos réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite.Depreque-se aos Juízos da Comarca de Salto/SP e da Subseção Judiciária de São Paulo/SP as providências necessárias à intimação dos réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite, respectivamente, para que compareçam à audiência designada.Intimem-se os defensores constituídos dos réus acerca da expedição da carta precatória e da audiência designada, por meio da imprensa oficial.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6145

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015552-02.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISELE MARTINS FERREIRA
... intime-se a autora do depósito acostado a seguir feito pela requerida no prazo de 05 (cinco) dias.

0000201-52.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES X CARINA APARECIDA DA SILVA

... intime-se a autora do teor da proposta ora apresentada, bem como do questionamento sobre a utilização do FGTS no prazo de 05 (cinco) dias.

0003278-69.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALAN QUILIMARTE

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 12 de junho de 2014, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s). Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000479-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000479-3) - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000531-93.2007.403.6120 (2007.61.20.000531-1) - ROSA MACHADO SANSEVERINATO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006114-59.2007.403.6120 (2007.61.20.006114-4) - JOSE CARLOS ANSELMO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo

concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007857-07.2007.403.6120 (2007.61.20.007857-0) - VALDIR MACHADO(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008312-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008312-7) - NATALINA PEREIRA AMANCIO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008633-07.2007.403.6120 (2007.61.20.008633-5) - CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001598-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001598-9) - SEBASTIAO REZENDE(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008413-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008413-6) - ERNESTO FELICIO MONTAGNA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000152-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000152-1) - NEUSA ANTONIA PEREZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008501-42.2010.403.6120 - SEBASTIANA PELISSARI MACHADO(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º

do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009445-44.2010.403.6120 - CONCEICAO BISPO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002203-97.2011.403.6120 - JOSE DE JESUS DE SOUZA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005109-60.2011.403.6120 - JAIR VALENTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005494-08.2011.403.6120 - BENEDITO DE SOUZA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60

(sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, requirite-se o reembolso. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Tendo em vista as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, comprovando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-67.2004.403.6120 (2004.61.20.000449-4) - ROSEMEIRE GALLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSEMEIRE GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS (AADJ) para implantar o benefício da parte autora, conforme determinação do acórdão (fl. 161) e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos de perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000986-92.2006.403.6120 (2006.61.20.000986-5) - VANDIRA APARECIDA PEREIRA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X VANDIRA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003018-70.2006.403.6120 (2006.61.20.003018-0) - GUIDO DOS SANTOS GUILHARDI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GUIDO DOS SANTOS GUILHARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003798-10.2006.403.6120 (2006.61.20.003798-8) - GUARACI RIBEIRO SOBRINHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GUARACI RIBEIRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos de perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004257-12.2006.403.6120 (2006.61.20.004257-1) - LUIZ CARLOS RIGOLIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS RIGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a AADJ para implantar o benefício da parte autora e para que o INSS apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos de perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000448-77.2007.403.6120 (2007.61.20.000448-3) - BENTO LAURINDO DUARTE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO LAURINDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000823-78.2007.403.6120 (2007.61.20.000823-3) - CANDIDO DE CASTRO SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s)

(art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003594-29.2007.403.6120 (2007.61.20.003594-7) - LOURDES CRUZ GALDINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CRUZ GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos de perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando nos autos o saque. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003650-62.2007.403.6120 (2007.61.20.003650-2) - MARCIA ROSELI DOS SANTOS GAZZANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ROSELI DOS SANTOS GAZZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004039-47.2007.403.6120 (2007.61.20.004039-6) - MARCIA APARECIDA VAZ BAESSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA VAZ BAESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para revisar/implantar o benefício da parte autora e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos de perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004403-19.2007.403.6120 (2007.61.20.004403-1) - IVOLEIDE FERREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVOLEIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para

manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007860-59.2007.403.6120 (2007.61.20.007860-0) - ANTONIO RICARDO DAL RI TEIXEIRA(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RICARDO DAL RI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008162-88.2007.403.6120 (2007.61.20.008162-3) - JOSE PENEDO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PENEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009006-38.2007.403.6120 (2007.61.20.009006-5) - EMANOEL GARCIA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANOEL GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000803-53.2008.403.6120 (2008.61.20.000803-1) - JOAO BARBOSA DOS REIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a

conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001299-82.2008.403.6120 (2008.61.20.001299-0) - PAULO CESAR GONCALVES PEREIRA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002019-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002019-5) - DOMINGOS MARCHETTI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos de perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se cumprimento à determinação de fl. 134vs. Cumpra-se. Intimem-se.

0002430-92.2008.403.6120 (2008.61.20.002430-9) - CRISTIANO DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002599-79.2008.403.6120 (2008.61.20.002599-5) - FABIANA DE BARROS MAIA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DE BARROS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª

Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004238-35.2008.403.6120 (2008.61.20.004238-5) - MARIA JACIRA BATISTA(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JACIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004997-96.2008.403.6120 (2008.61.20.004997-5) - RUBENS BELINELLI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BELINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006341-15.2008.403.6120 (2008.61.20.006341-8) - ADELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos de perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007979-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007979-7) - ZILDA SIQUEIRA LUIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA SIQUEIRA LUIZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos de perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando nos autos o saque. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008623-26.2008.403.6120 (2008.61.20.008623-6) - CARINA IANI ABUCHAIM ALVES - INCAPAZ X NANCY IANI ALVES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA IANI ABUCHAIM ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos de perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010170-04.2008.403.6120 (2008.61.20.010170-5) - APARECIDA DIAS CANDIDO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DIAS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001337-60.2009.403.6120 (2009.61.20.001337-7) - APARECIDA SANT ANA DE JESUS(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SANT ANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003689-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003689-4) - IVANI CARDOSO GOMES(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI CARDOSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004588-86.2009.403.6120 (2009.61.20.004588-3) - ROSALIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004589-71.2009.403.6120 (2009.61.20.004589-5) - VALDEMAR MARCONDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para revisar/implantar o benefício da parte autora e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos de perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005494-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005494-0) - DIRCEU FERRARO(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de

pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJP). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007758-66.2009.403.6120 (2009.61.20.007758-6) - ALAIDE RUGNO FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE RUGNO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. vista à parte autora para manifestação no prazo de 10Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.a secretaria o repasse. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJP). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008509-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008509-1) - ROSEMARY CONSTANCIO TEVERA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN E SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY CONSTANCIO TEVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a AADJ para implantar o benefício da parte autora e o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos de perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJP). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000818-51.2010.403.6120 (2010.61.20.000818-9) - MARIA APARECIDA ANDRIGUETO CARMELENGO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ANDRIGUETO CARMELENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJP). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002914-39.2010.403.6120 - DELINA BATISTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELINA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a AADJ para implantar o benefício da parte autora, conforme determinação do acórdão (fls. 76) e o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para

manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos de perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004509-73.2010.403.6120 - ELISABETE DA SILVA CRUZ(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos de perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004738-33.2010.403.6120 - JOSE CARLOS DOMICIANO DOS SANTOS(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOMICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos de perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005315-11.2010.403.6120 - JOAO CARLOS TEODORO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos de perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005447-68.2010.403.6120 - LUIS ZARUR DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ZARUR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª ReSião a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para implantar o benefício da parte autora e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos de perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006649-80.2010.403.6120 - ESTEVAO DANTAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008003-43.2010.403.6120 - VAGNER APARECIDO FAUSTINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER APARECIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos de perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001008-77.2011.403.6120 - ALEXANDRE PIQUERA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PIQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003538-54.2011.403.6120 - ZILDA RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ZILDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003963-81.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO PIRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos de perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005011-75.2011.403.6120 - VERA LUCIA FUNARI PEIXE(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FUNARI PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para implantar/revisar o benefício da parte autora e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos de perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006155-84.2011.403.6120 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007460-06.2011.403.6120 - ADAO SONIVALDO FERNANDES GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SONIVALDO FERNANDES

GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008165-04.2011.403.6120 - NELSON BRAGA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009957-90.2011.403.6120 - GENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para revisar/implantar o benefício da parte autora e para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos de perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0013267-07.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA ALBINO BORIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALBINO BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar se implantou/ revisou o benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Em caso de condenação nos custos da perícia, expeça-se também, ofício requisitório à ordem do juízo, para o reembolso. Com a informação de pagamento, providencie a secretaria o repasse. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3393

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003743-78.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 14:- Providencie o requerente a documentação necessária, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Após, dê-se nova vista ao Parquet, com urgência.

0003744-63.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-

26.2014.403.6120) RENAN VINICIUS LUCIO(SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 17:- Providencie o requerente a documentação necessária, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Após, dê-se nova vista ao Parquet, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA
TITULARIDADESIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4133

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001459-25.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MANOEL SERGIO PACHECO LIRA

Vistos, etc.Fl. 30: defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

MONITORIA

0001129-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATHIANE VERGARI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE SARRETA MASSEI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)

Considerando a intimação do devedor, por meio de regular publicação, conforme certificado às fls. 184, e ainda, a certidão de fls. 184 verso, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno.

0000205-85.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER ARGACHOF

Dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento ou desistência da execução pela ausência de bens penhoráveis.Prazo: 30 dias.Decorrido silente, tornem conclusos. Int.

0001601-63.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)

Considerando a regular intimação do devedor, na pessoa de seu advogado nomeado pela AJG (fls. 72/73), e a certidão de fls. 74, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno.Int.

0002037-22.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE APARECIDO DIAS

Considerando a regular intimação do devedor, conforme certidão de fls. 54, e ainda, a certidão supra aposta, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno.

MANDADO DE SEGURANCA

0000082-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000082-0) - ANDREIA VICENTE DOMINGUES(SP174054 -

ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000367-75.2014.403.6123 - ISAIRA ROSIENE BEZERRA BATISTA (SP308132 - CLAUDIO JOSE PRATAVIERA FRANCISCO FILHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA-SP

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a lide versada, verifico ser prudente a análise das informações da autoridade coatora antes da apreciação do pedido liminar formulado. Dessa forma, postergo a análise do pleito liminar para após a vinda das informações, quando será possível melhor analisar a situação de fato aqui adversada. Assim, notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de legal, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador-Chefe do INSS, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei do Mandado de Segurança. Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021032-75.2000.403.6100 (2000.61.00.021032-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021031-90.2000.403.6100 (2000.61.00.021031-7)) LOURIVAL DA SILVA NOGUEIRA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Alega a embargante, em síntese, que não ficou claro na sentença de fls. 897/906, se a CEF foi condenada, juntamente com o agente financeiro (Banco do Brasil S.A.), a proceder à revisão do contrato de mútuo habitacional, excluindo o Coeficiente de Equiparação Salarial. Afirma que não é parte do contrato e não contraiu qualquer obrigação com o autor. No entanto, na parte dispositiva da sentença, foi condenada a cumprir um contrato que não administra. Por fim, alega que atua somente na condição de Gestora do FCVS, razão pela qual deve ser especificada a função do FCVS no cumprimento da sentença de parcial procedência. É a síntese do essencial. Decido. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 911/913, tendo em vista a sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração de fls. 911/913, interpostos pela ré Caixa Econômica Federal, a fim de suprir a omissão apontada, esclarecendo que essa empresa pública federal suportará os efeitos da sentença no término do prazo contratual, tendo em vista que foi determinada a revisão dos encargos mensais do financiamento, fato que repercutirá no valor do saldo remanescente sujeito à cobertura Fundo de Compensação de Variações Salariais. Mantida a sucumbência recíproca, inclusive em relação à CEF, nos termos do art. 21 do CPC. P. R. I.

0001725-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001725-7) - PAULO CESAR DA SILVA X NILZA SOARES DA

SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por PAULO CÉSAR DA SILVA e NILZA SOARES DA SILVA, qualificados na inicial, em face de DELFIN S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento firmado em 05.05.1989 com a DELFIN e a condenação da ré a: 1. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, considerando-se como reajuste salarial somente aquele decorrente da data base da categoria profissional do autor, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV e no mês de março/90; 2. excluir do valor do primeiro encargo mensal o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação e o limite máximo de TCA de 2%; 4. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price) pelo método hamburguês (Sistema de Amortização Constante); 5. corrigir monetariamente o saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança nos meses de março, abril, maio e julho de 1990 em substituição ao IPC e atualizar o saldo devedor pelo INPC, a partir de março de 1991 em substituição à Taxa Referencial - TR; 6. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 7. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 8. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo); 9. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide e 10. recalculer o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive os valores relativos ao FCVS e à Taxa de Cobrança e Administração (cobradas acima de 2% a.m.), tudo devidamente corrigidos, e acrescido de juros de mora a partir da citação. 11. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66 até o julgamento final da lide. Requer também a declaração de nulidade do leilão extrajudicial realizado nos termos do Decreto n.º 70/66. 12. proceder à quitação das prestações em atraso do financiamento e à amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento com utilização do saldo do FGTS. Afirma que a Delfin não respeitou o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Assevera que os índices utilizados na correção das prestações nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 - índices que converteram as URVs integrantes do Plano Real - são superiores aos da correção salarial da categoria profissional do mutuário no período. Sustenta a ausência de fundamento legal para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos firmados entre a data da extinção do BNH em 25.11.86 e a Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93. Sustenta também a ilegalidade da majoração, imposta unilateralmente por resoluções da SUSEP, do percentual inicial cobrado a título de seguro para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, danos físicos no imóvel e seguro de crédito. Diz que a utilização do Sistema Francês de amortização do saldo devedor alicerça-se na Circular do Bacen n.º 1.278/88, a qual extrapola e contraria o disposto na Lei n.º 4.380/64, que prevê o Sistema de Amortização Constante - mais adequado a financiamentos de longo prazo. Argumenta a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. censura a inserção no contrato de duas espécies de juro - nominal e efetivo -, o que demonstra o abuso do poder econômico e a má-fé por parte do agente financeiro, sobretudo quando aplica a taxa mais onerosa, qual seja, a de juro efetivo. Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõe que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defende a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 98/111 e quadro resumo à fl. 99. Em decisão proferida às fls. 242/243 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações vencidas, conforme pactuado, e das vincendas no valor que os autores entendem correto, bem como foi a ré impedida de realizar qualquer ato de execução. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 255/271, tendo aduzido várias preliminares. No mérito, sustentou que em relação aos contratos firmados segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES aplica-se imediatamente a Lei n.º 8.100/90, de 05.12.90, independente da data da celebração, por enfeixar normas de ordem pública, inexistindo, pois, ofensa a direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Contestação da Delfin S.A. Crédito Imobiliário às fls. 297/332 onde sustentou preliminares e no mérito afirma ter cumprido de forma escorreita as cláusulas do contrato. Trouxe demonstrativos contendo valores para cobrança da dívida posicionada em janeiro de 2003 (fl. 333) e em outubro de 2003 (fl. 488). Réplica à contestação da Delfin às fls. 365/431. Decisão revogando a antecipação da tutela (fl. 519), em cujo Agravo de Instrumento (cópia às fls. 543/548) foi deferido o efeito suspensivo (fls. 557/558). Informação da CEF no sentido de que o depósito de FGTS de titularidade do autor Paulo César da Silva foi levantado em virtude de aposentadoria (fls. 589/593). Petição do autor noticiando que procedeu ao sinistro perante o agente financeiro tendo em vista que aposentou-se por invalidez em julho de 2005. Despacho

saneador às fls. 610/612. Demonstrativo e débito posicionado para agosto de 2011 às fls. 649/654 com prestações não pagas desde agosto de 1989. Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 711 e 728) A perícia contábil não foi realizada por ausência de depósito pelos autores dos honorários do perito (fl. 731) A ré DELFIN foi excluída da lide, com anuência da parte autora, uma vez que houve a cessão dos créditos relativos ao contrato sub judice à CEF (fls. 656/657, 703/704 e 731). É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÕES As questões preliminares foram analisadas por ocasião do despacho saneador. Do contrato celebrado entre as partes a parte autora e a Delfin celebraram contrato particular de compra e venda e financiamento com pacto adjeto de hipoteca, dentro das condições previstas pelo SFH em 05.05.1989 (fls. 98/111), cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro. Segundo quadro resumo à fl. 99, o valor do financiamento foi de NCZ\$ 13.950,00 para pagamento em 300 (trezentos) meses; a taxa nominal de juros é de 7,5% ao ano e a taxa efetiva é de 7,763% ao ano; o sistema de amortização utilizado é o da Tabela Price, as prestações mensais e os acessórios (seguro para cobertura de morte, invalidez permanente - MIP e danos físicos ao imóvel - DFI) são reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES; a primeira prestação foi de NCZ\$ 119,58 e o primeiro encargo mensal foi de NCZ\$ 151,36, com vencimento em 04.06.89; há previsão de cobrança de FCVS (3% do valor da prestação); não há previsão de encargo a título do Fundhab; o autor PAULO CÉSAR DA SILVA responde pela integralidade da renda familiar declarada; a categoria profissional mencionada no contrato é de operador terminal computador; o Coeficiente de Equiparação Salarial é de 1,15. O saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente, conforme estipulado na cláusula décima segunda: o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no primeiro dia dos meses subsequentes ao da assinatura deste contrato, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária, idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SFH Considerando que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas, há que se reconhecer a inaplicação do Código de Defesa do consumidor a presente relação jurídica, visto que o contrato questionado prevê a cobertura pelo FCVS. 1 - DAS PRESTAÇÕES) REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL: O Plano de Equivalência Salarial (PES/CP) tem por objetivo assegurar ao mutuário, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que os reajustes das prestações obedecerão ao aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Ao lado dessa forma de reajuste há também o Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda PES/CR, pelo qual as prestações não podem comprometer o rendimento do mutuário em níveis superiores a 30% de sua renda, e também o plano de reajuste pelo salário mínimo, aplicáveis ao mutuário autônomo. Embora com características próprias, todos os planos foram desenvolvidos com o objetivo de manter a relação renda/prestação. Como o Sistema Financeiro da Habitação está alicerçado em normas que objetivam atender a necessidade social de aquisição da casa própria, é preciso para garantir tal intento, manter a equivalência salário-prestação, permitindo que o mutuário continue a ter condições de durante toda execução do contrato de pagar as prestações. A manutenção do contrato, não há dúvida, depende da correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário. Fernando da Costa Tourinho Neto ensina que: A renda do mutuário não pode, de maneira alguma, deixar de ser levada em consideração. Tanto assim, que no ato de contratar, ele faz, obrigatoriamente, prova de sua capacidade contributiva. Se sua renda não suportar os pagamentos das prestações mensais, o financiamento não lhe será concedido. Por que, então, no curso do contrato, a relação prestação-salário deixa de ser considerada? . O valor da prestação por sua vez, deve observar o fator de correção salarial da categoria profissional na qual o mutuário está inserido. No caso em exame, o contrato adotou o Plano de Equivalência Salarial do mutuário (PES/TP). A categoria profissional do mutuário que compõe a renda declarada para o financiamento e que constou no contrato é de operador terminal computador. Assim, o reajustamento das prestações deve observar a variação salarial da categoria profissional declarada pelo principal devedor e o princípio da proporcionalidade. No caso em apreço, não foi realizada perícia contábil, prova imprescindível para que se possa aferir a observância da cláusula PES e o reconhecimento judicial do entendimento acima ao caso concreto e a consequente condenação do agente financeiro a revisar a cobrança se excessiva, bem como devolver/compensar os valores cobrados. Desse modo, é improcedente o pedido de condenação do réu à revisão dos valores cobrados segundo a equivalência salarial porque não ficou demonstrado o descumprimento. B) DA UNIDADE REAL DE VALOR - URVA URV (Unidade Real de Valor) foi criada pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, depois convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, integrante do programa de estabilização econômica então implementado (o Plano Real). Sobre a utilização da URV e sua incidência nas prestações, decidiu o E. STJ que sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de consequência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA,

DJ 23.05.2005).2 - DOS ACESSÓRIOS) DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES):O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL.Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, lacuna suprida com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Aplicado apenas no cálculo da primeira prestação, sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Ora, a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida.Assim, a simples ausência de previsão legal expressa possa constituir impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).No caso presente, há previsão contratual expressa, vale dizer, trata-se de acréscimo regularmente pactuado, não havendo razão para afastar cláusula contratual em relação à qual as partes expressamente anuíram. Além disto, a liberdade contratual poderia sofrer limitações diante requisitos legais, bem como constatação, resultante da interpretação do contrato, de ofensa ao interesse público, à moral e aos princípios delineados pela teoria geral dos contratos.Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964.Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188).Por fim, o entendimento assente no E. STJ no sentido de admitir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, em contratos vinculados ao SFH pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, desde que expressamente contratado, tal como no caso em apreço.Portanto, incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), inclusive se incidiu sobre os acessórios.B) DO SEGURO HABITACIONAL Contrato de Seguro foi conceituado pelo art. 1.432 do Código Civil de 1916 como: Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante paga de um prêmio, a indenizá-lo do prejuízo resultantes dos riscos futuros previstos no contrato.Conforme é cediço, os recursos destinados ao financiamento não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém.A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação.Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro.Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade.Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que leva em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. No mais, não há comprovação de que o valor foi excessivo ou destoante do padrão do mercado.Ao encontro desse posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL.1. Lícita a aplicação da TR como

indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (grifo nosso) (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) Nesse sentido: A imposição da contratação de seguro nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 (art. 14), constando, ainda, no art. 2º da Lei 8.692/93. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. Tenho, então, pela legalidade da cobrança do seguro habitacional previsto no contrato. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200272010018806 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF400117826 DJU DATA: 14/12/2005 PÁGINA: 682 LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já firmado para alterar a apólice de seguro. 3- DO SALDO DEVEDORA) DA SUBSTITUIÇÃO DA TABELA PRICE PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC Busca a parte autora a alteração do sistema de amortização adotado contratualmente (Tabela Price) para o Sistema de Amortização Constante - SAC. Incabível, contudo, a pretendida substituição, tendo em vista que a Tabela Price foi escolhida e aceita para o cálculo do valor do reajuste da prestação, bem como o Sistema de Amortização Constante é incompatível com o reajuste das prestações em conformidade com a variação salarial do mutuário. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030017602 Processo: 200138030017602 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF100263665 DJ DATA: 7/12/2007 PÁGINA: 46 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Tendo o mutuário optado pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, incorrendo, portanto o anatocismo tão alegado nas ações judiciais. - No merecer prosperar a pretensão de substituição da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização pelo método Hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 377865 Processo: 199951022076640 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF200160250 DJU DATA: 12/02/2007 PÁGINA: 278 JUIZ BENEDITO GONCALVES B) DO ANATOCISMO É assente na jurisprudência do E. STJ que o Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico (AgRg no REsp 933928/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010) No caso em apreço, não houve prova pericial. Destarte, não foi possível aferir a ocorrência de cobrança de juros sobre juros. Desse modo, é improcedente a pretensão de se expurgar o anatocismo. C) DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Como já mencionado anteriormente, no contrato restou estipulada a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (cláusula décima segunda). Os autores reivindicam a incidência do BTN, entre março a julho de 1990, em substituição ao IPC e a incidência do INPC, a partir de março de 91, em substituição à TR. Concernente à incidência da TR em contratos de financiamento no âmbito do SFH, meu posicionamento vinha sendo no sentido de que esse índice não deve ser usado como atualização da dívida no âmbito do SFH, mas tão-somente como remuneração de capital. Todavia, reformulo meu posicionamento anterior, diante da corrente majoritária dos Tribunais, inclusive do STJ e STF, na qual foi firmada compreensão no sentido de que a aplicação desse indexador (Taxa Referencial), a partir de março de 1991 (após a vigência da Lei 8.177/91 que a criou) aos contratos de financiamento habitacional, não ofende a essência do Sistema Financeiro da Habitação e de suas normas instituidoras. Com efeito, a jurisprudência atual cristalizou o entendimento no sentido de que, havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, como é o caso dos autos, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR na correção do saldo devedor do

financiamento a partir da sua criação pela Lei 8.177/91 .Ademais, o Poder Judiciário constatou que a TR mostra-se mais benéfica do que a adoção do INPC no período vindicado .No mesmo sentido, é legítima a incidência do IPC de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990).Ademais, não houve perícia de modo que não há como detectar incidência de índices diversos dos ora considerados legítimos.Assim sendo, nada há que ser reparado quanto a atualização do saldo devedor.D) DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDORPacifcou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que no critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (AGA 901806). Nesse sentido, também é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região:Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF3ª Região. AC 678737. DJU: 03/08/2007. Desembargadora Cecília Mello). Dessa maneira, adotando os entendimentos supramencionados, mostra-se incorreta a pretensão dos autores de ver primeiro amortizado o valor do saldo devedor para somente depois se aplicar o fator de correção.E) DOS JUROS Há previsão no contrato de aplicação da taxa de juros de 7,5% nominal e 7,763% efetiva, não tendo os autores demonstrado que tais índices não foram adequadamente aplicados. No mais, por ambos estarem previstos contratualmente, pode sem validamente aplicados, aplicando a regra da pacta sunt servanda.Fora isso, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a taxa de juros não está limitada em 12% ao ano, já que a disposição constante do 3º do art. 192 da Constituição Federal - artigo revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 - não era auto-aplicável e dependia de regulamentação por norma infraconstitucional. Por sua vez, no julgamento da ADI 2591 o STF afastou a aplicação Código de Defesa do Consumidor na questão envolvendo a cobrança de juros pelas instituições financeiras, sob o fundamento da matéria estar reservada a Lei Complementar. Assim, não há que se falar em ilegalidade na aplicação das taxas nominal ou efetiva de juros pelo agente financeiro. 5) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALBuscam os autores que durante o processamento desta ação fique impedida a ré de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado. Merece acolhimento tal pleito, eis que a realização de leilão judicial implicaria em perda do imóvel por parte dos autores, mesmo quando a relação jurídica está sendo objeto de discussão judicial. Assim, inexistindo certeza sobre ao valor correto das prestações não há como permitir tal forma de expropriação do bem.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - MÚTUO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS I - Nada mais justo que seja assegurado, em sede de tutela antecipada, a abstenção da requerida em promover a execução extrajudicial do mútuo e a exclusão dos atos eventualmente praticados nesse sentido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGIAC - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA APELAÇÃO CIVEL - 106035 Processo: 200202010466269 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/02/2004 Documento: TRF200114914 DJU DATA:19/02/2004 PÁGINA: 349 JUIZ CARREIRA ALVIM. Data da Publicação: 19/02/2004).Quanto à recepção do Decreto Lei n.º 70/66 pela Constituição Federal de 1998, o Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Carta Magna, fixou entendimento pela sua constitucionalidade, cujo entendimento é comungado por este juízo. Nesse sentido, colaciono julgado da Egrégia Corte:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 223075 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 ILMAR GALVÃODE qualquer modo, não houve prova de inobservância das formalidades impostas pelo mencionado Decreto.Ademais, a planilha de débito que está posicionado para agosto de 2011 (fls. 649/654) demonstra que, antes de ser ajuizada esta ação, os mutuários estavam em débito desde agosto de 1989, sendo que o contrato foi firmado em maio de 1989.Por fim, o agente fiduciário optou pela interposição de Execução Hipotecária (autos n.º 00007824520064036121 em apenso).III- DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região, comunicando ao relator do Agravo de Instrumento esta decisão (autos n.º 2004.03.00.024893-1).Os depósitos judiciais realizados à ordem deste Juízo devem ser levantados pela CEF após o trânsito em julgado da decisão definitiva.Junte-se cópia desta decisão aos autos dos Embargos à Execução 0000784-15.2006.403.6121 e desansem-se.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003353-91.2003.403.6121 (2003.61.21.003353-0) - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X WLAMIR GOMES DA SILVA BRAGA X JANE CLARA DE FELIPPE BRAGA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por LUIZ GONZAGA DA SILVA, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA, WLAMIR GOMES DA SILVA BRAGA e JANE CLARA DE FELIPPE BRAGA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação firmado com Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento, firmado em 31.07.89, com a condenação da ré a: 1. reconhecer a sub-rogação pessoal, realizada pelos mutuários Luiz Gonzaga da Silva e Maria Terezinha de Oliveira da Silva a favor de Wlamir Gomes da Silva Braga e Jane Clara de Felipe Braga, com a manutenção das cláusulas inicialmente pactuadas, aproveitando todos os pagamentos já feitos e o prazo total do contrato original na forma do artigo 69 da Lei n.º 4.380/64, mantendo-se a garantia hipotecária original; 2. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário original (Luiz Gonzaga da Silva), considerando-se como reajuste salarial somente aquele decorrente da data base da categoria profissional do autor (funcionários da Petrobrás-SP), conforme índices divulgados pelo Sindicato, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV e, a partir da propositura da ação, com base na categoria profissional dos gaveteiros (autônomos), cujo reajuste das prestações deve seguir os reajustes do salário mínimo; 3. excluir do valor do primeiro encargo mensal o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 4. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 5. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price) pelo método hamburguês (Sistema de Amortização Constante); 6. corrigir monetariamente o saldo devedor a partir de março de 1990 utilizando-se os mesmos índices aplicados na caderneta de poupança e pelo INPC a partir de 1991; 7. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 8. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 9. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido; 10. recalculer o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive os valores relativos ao FCVS e à Taxa de Cobrança e Administração sobre esse excesso, tudo devidamente corrigidos, e acrescidos de juros de mora a partir da citação e 11. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide. Discorre a parte autora sobre o Sistema Financeiro de Habitação, emoldurando o contrato firmado às normas desse sistema. Sustenta a possibilidade de serem revistas cláusulas contratuais que estiverem em desacordo com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para o fim de adequá-las ao potencial aquisitivo do mutuário, uma vez que a relação entre o mutuário e o agente financeiro é de consumo e o contrato celebrado entre as partes é de adesão. Afirma que a ré não respeita o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Assevera que os índices utilizados na correção das prestações nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 ? índices que converteram as URVs integrantes do Plano Real ? são superiores aos da correção salarial da categoria profissional do mutuário no período. Sustenta a ausência de fundamento legal para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos firmados entre a data da extinção do BNH em 25.11.86 e a Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93. Sustenta também a ilegalidade da majoração, imposta unilateralmente por resoluções da SUSEP, do percentual inicial cobrado a título de seguro para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, danos físicos no imóvel e seguro de crédito. Diz que a utilização do Sistema Francês de amortização do saldo devedor alicerça-se na Circular do Bacen n.º 1.278/88, a qual extrapola e contraria o disposto na Lei n.º 4.380/64, que prevê o Sistema de Amortização Constante ? mais adequado a financiamentos de longo prazo. Argumenta a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. Censura a inserção no contrato de duas espécies de juro - nominal e efetivo -, o que demonstra o abuso do poder econômico e a má-fé por parte do agente financeiro, sobretudo quando aplica a taxa mais onerosa, qual seja, a de juro efetivo. Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõe que a ré pratica anatocismo ? figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio ?, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defende a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 95/104, contrato particular de cessão de contrato com sub-rogação de ônus hipotecário à fl. 105 (casa 44, Rua dos Lírios, Parque Residencial Tremembé-SP), e outros documentos às fls. 106/316. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 335/336), para autorizar o depósito das prestações vencidas de acordo com o pactuado na época, e das vincendas no valor que entendem correto. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 362/423 e fls. 546/563. Aduziu preliminares e no mérito

sustentou a improcedência dos pedidos. A ré DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, por sua vez, apresentou contestação às fls. 471/514 alegou incompetência da Justiça Federal, por não ter a CEF interesse nos autos. No mérito, alega que os autores jamais requereram administrativamente a revisão das prestações ou apresentaram planilha de reajustes da categoria profissional. Além disso, sustenta que não houve qualquer irregularidade no cumprimento do contrato e cálculo das prestações e do saldo devedor, não podendo os autores sustentar a revisão do valor das prestações com base na declaração apresentada pela Petrobrás à fls. 314/315 porque esta faz menção à evolução salarial de pessoa totalmente estranha à lide (Nelson Lopes Fernandes), requerendo a improcedência do pedido Réplicas às fls. 587/589 e 582/585, respectivamente, da contestação da CEF e da Delfin. Despacho saneador às fls. 608/611. Quesitos dos autores às fls. 615/620, da Delfin às fls. 622/624. União Federal admitida como assistente simples (fl. 642). Perícia judicial contábil juntada às fls. 726/772 e respectivos esclarecimentos às fls. 851/852. Manifestações sobre o laudo, respectivamente da parte autora e CEF às fls. 786/789 e 793/794. Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário foi excluída da lide em face da cessão à CEF do crédito hipotecário objeto do presente processo (fl. 862). A CEF manifestou interesse em pôr fim ao litígio por meio da conciliação, cuja audiência foi designada nos autos dos Embargos de Devedor em apenso. Em atendimento à determinação judicial à fl. 866, os autores juntaram documentos relativos à sub-rogação para os gaveteiros Wlamir Gomes da Silva Braga e Jane Clara de Felipe Braga (fls. 872/886). A CEF não cumpriu a determinação de trazer aos autos planilha de evolução do financiamento (fls. 866 e 900). Restou infrutífera a tentativa de conciliação. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. As questões preliminares foram analisadas no despacho saneador, o qual ratifico nesta oportunidade, ressaltando que a CEF ora figura como a única demandada tendo em vista a cessão de todos os direitos e obrigações do contrato em apreço pela Delfin a favor da empresa pública. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito da causa. DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES Luiz Gonzaga da Silva e Maria Terezinha de Oliveira Silva e Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário celebraram contrato de particular de compra e venda e financiamento com pacto adjeto de hipoteca (financiamento habitacional), dentro das condições previstas pelo SFH em 31.07.1989, cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro (fls. 95/104). Segundo quadro resumo à fl. 96, o prazo para pagamento do financiamento é de 300 (trezentos) meses; a taxa de juros nominal é de 7,0% a.a. e a efetiva de 7,22% a.a.; o sistema amortização escolhido é o da Tabela Price, as prestações mensais e os acessórios são reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES. Há previsão de cobrança de FCVS; Luiz Gonzaga da Silva responde pela integralidade da renda familiar declarada; a categoria profissional do principal devedor é dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos (fls. 677/678) e o Coeficiente de Equiparação Salarial é de 1,15. Os mutuários, em 20.12.1995, firmaram contrato particular de cessão de direitos aos autores Wlamir Gomes da Silva Braga e Jane Clara de Felipe Braga (fls. 105 e 882/883). Restou pacificado pelo e. STJ, em Recurso Repetitivo, o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 200901310638, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/05/2013 ..DTPB:.) Por aplicação do entendimento acima, no caso em apreço (previsão de cobertura pelo FCVS e contrato firmado em 31.07.1989), há de ser reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo aos gaveteiros, porquanto legítimos e válidos os contratos celebrados entre os cedentes e os cessionários. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SFH - FCVS Considerando que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. Desse modo, há que se reconhecer a inaplicação do Código de Defesa do consumidor a presente relação jurídica, visto que o contrato questionado prevê a cobertura pelo FCVS. 1 - DAS PRESTAÇÕES) REGRAMENTO DO PLANO DE

EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL: O Plano de Equivalência Salarial (PES/CP) tem por objetivo assegurar ao mutuário, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que os reajustes das prestações obedecerão ao aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Como o Sistema Financeiro da Habitação está alicerçado em normas que objetivam atender a necessidade social de aquisição da casa própria, é preciso para garantir tal intento, manter a equivalência salário-prestação, permitindo que o mutuário continue a ter condições de durante toda execução do contrato de pagar as prestações. A manutenção do contrato, não há dúvida, depende da correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário. Fernando da Costa Tourinho Neto ensina que: A renda do mutuário não pode, de maneira alguma, deixar de ser levada em consideração. Tanto assim, que no ato de contratar, ele faz, obrigatoriamente, prova de sua capacidade contributiva. Se sua renda não suportar os pagamentos das prestações mensais, o financiamento não lhe será concedido. Por que, então, no curso do contrato, a relação prestação-salário deixa de ser considerada? .As fls. 677/678, foi anexada tabela de índices de reajuste da categoria do mutuário Luiz Gonzaga da Silva (Trabalhores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos). Todavia, segundo informou o perito judicial, não foi possível utilizá-la em razão de intransponível incorreção, razão pela qual solicitou diretamente à empresa nova tabela que foi juntada às fls. 771/772 e utilizada para a realização do laudo pericial (item 3.2.4 e 3.2.5 - fl. 730). Segundo laudo pericial (fl. 734), o saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente, conforme estipulado na cláusula décima segunda: o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no primeiro dia dos meses subseqüentes ao da assinatura deste contrato, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária, idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. No caso em exame, o contrato adotou o Plano de Equivalência Salarial do mutuário (PES/TP), conforme quadro resumo à fl. 96, sendo certo que o reajuste das prestações deve observar a categoria do mutuário Luiz Gonzaga (Trabalhores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos). Assim, o reajustamento das prestações deve observar a variação salarial da categoria profissional declarada pelo principal devedor do contrato original e o princípio da proporcionalidade. Quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de reajuste (quando não conhecida a evolução da categoria profissional), reafirmamos que essa aplicação só pode ocorrer de forma subsidiária. Por essa razão, ainda que a evolução da categoria profissional torne-se conhecida da instituição financeira apenas no curso do processo judicial, é o critério contratual que deve prevalecer. Os encargos mensais devem ser reajustados no segundo mês subseqüente à data da vigência do aumento. De outra parte, a mudança de categoria profissional deve ser comunicada ao agente financeiro a qualquer tempo, sendo que nova situação, geralmente, prevalecerá a partir do próximo dissídio anual da categoria. Os autores não informaram ao agente financeiro qualquer alteração da categoria profissional (categoria do cessionário do contrato de gaveta). Outrossim, sustenta a ré Delfin que o mutuário em nenhum momento procurou-a para pleitear e comprovar o excesso de cobrança ante o desrespeito contratual quanto à cláusula de equivalência salarial. Desse modo, não tendo os gaveteiros/mutuários cumprido o dever de informar o agente financeiro de mudança da categoria profissional (cláusula nona) não há como deferir o requerimento dos demandantes no sentido de que, a partir da propositura da ação, as prestações do financiamento sejam feitas com base na categoria profissional dos gaveteiros (autônomos). De outra parte, considerando o reconhecimento acima (do direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo aos gaveteiros), deve o agente financeiro respeitar a cláusula PES/CP em relação Wlamir Gomes da Silva Braga e Jane Clara de Felipe Braga que pertencem, segundo informado, à categoria profissional de autônomos a partir desta decisão. Assim sendo, o reajuste das prestações deve seguir os índices da categoria do mutuário Luiz Gonzaga (Trabalhores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos) até a ciência desta decisão e a partir daí a categoria profissional de autônomos a que pertencem os gaveteiros Wlamir Gomes da Silva Braga Jane e Jane Clara de Felipe Braga (salário-mínimo) desde que comprovada essa situação, bem como o parágrafo primeiro da cláusula sétima. A ré não apresentou planilha de evolução do mútuo, embora tenha sido determinado na decisão à fl. 866. Para elaboração do laudo contábil, foram utilizados comprovantes de pagamento juntados pelos autores (fls. 156/313). Providencia que encontra respaldo no art. 333, II, do CPC. O perito judicial elaborou planilha de reajuste dos encargos mensais segundo a categoria do principal devedor acima referida e conforme comprometimento inicial. No caso em apreço, não foi estipulada regra contratual de limitação do valor do encargo mensal a um percentual máximo de comprometimento de renda. Até porque o contrato foi firmado antes da Lei n.º 8.692/93 que criou esse tipo de contrato no âmbito do SFH ao determinar a possibilidade de revisão para manter o comprometimento máximo inicial. No caso em exame, o parágrafo primeiro da cláusula sétima determina que o reajuste do encargo mensal segundo o PES/CP terá como limite máximo a variação acumulada dos índices que atualizaram o saldo devedor no período compreendido entre a assinatura do contrato e o mês do reajuste da prestação, deduzida dos índices de reajuste automático já aplicados e acrescida do coeficiente de ganho real de salários. Então, para fins de utilização do laudo contábil como respaldo desta decisão, não há de ser levada em consideração TABELA I às fls. 753/757 porque limitou o encargo mensal devido ao percentual de comprometimento inicial da renda (14,74%) quando deveria aplicar o índice de reajuste da categoria do mutuário Luiz Gonzaga até o limite de variação acumulada dos índices que atualizaram o saldo devedor. De qualquer modo, para fins de verificação do respeito à cláusula PES/CP, o item 3.11.8 do laudo pericial é bem claro no sentido de

que os índices de reajuste das prestações não obedeceram aos índices da categoria profissional do autor, sendo o bastante para julgar procedente a pretensão de revisar os valores cobrados para que atenda ao disposto na cláusula de equivalência salarial (PES/CP) e cláusula sétima acima referida, o que será objeto de cálculo na fase de liquidação do julgado. Assegura-se à autora, igualmente, o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vincendas do mesmo financiamento, ou, caso inviável a compensação, à devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. Observo, ainda, que os valores do FCVS, dos prêmios de seguro e da TAC devem ser recalculados de acordo com as alterações produzidas no valor da prestação em decorrência da presente decisão, cabendo, nos termos acima expostos, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior. B) DA UNIDADE REAL DE VALOR - URVA URV (Unidade Real de Valor) foi criada pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, depois convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, integrante do programa de estabilização econômica então implementado (o Plano Real). Sobre a utilização da URV e sua incidência nas prestações, decidi o E. STJ que sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de consequência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 23.05.2005). 2 - DOS ACESSÓRIOS DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES): O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, lacuna suprida com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Aplicado apenas no cálculo da primeira prestação, sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Ora, a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Assim, a simples ausência de previsão legal expressa possa constituir impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). No caso presente, conforme constatado pelo perito judicial (item 3.4.3 do laudo), o encargo inicial foi majorada em 15% (quinze por cento), ou seja, de acordo com o estipulado no item 10 do quadro resumo do contrato (fl. 888). Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Aliás, como já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188). Nesse sentido o conteúdo da ementa do seguinte julgado: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR. 1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. (...) (TRF 4ª Região; 3ª Turma; Relatora JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE; AC - APELAÇÃO CIVEL - 555470 Processo: 200071000015561- RS; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 599) De outra parte, a base de cálculo para a incidência do CES compõe-se do total do encargo mensal, o qual, no caso em apreço, inclui amortização, juros, seguro e contribuição ao FCVS. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DA SUSEP E DA SASSE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL - TR. SEGURO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DO CES. REGULARIDADE. 1. A União não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se discutem contratos firmados no âmbito do SFH. Precedentes. 2. A CEF ostenta legitimidade para, isoladamente, figurar no pólo passivo de ação na qual mutuário do SFH questiona valores devidos a título de

seguro habitacional contratado pela empresa pública federal como estipulante. Precedentes.3. Sendo a controvérsia exclusivamente de direito e estando o processo em condição de imediato julgamento, deve-se aplicar o disposto no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil.4. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295/STJ).5. O seguro habitacional pode ser contratado pelo agente financeiro, não havendo que se falar em violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a contratação de tal serviço é imposta pela ordem jurídica, e não pelo financiador.6. A escolha da seguradora pelo agente financeiro, além de normalmente não implicar qualquer acréscimo nos encargos ajustados pelas partes, serve como instrumento para evitar que a operacionalização do sistema se torne mais dificultosa. 7. Tratando-se de seguro com cobertura ampla, afixa-se razoável a fixação do prêmio com base no preço do imóvel.8. Estando previsto no contrato, o CES deve incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui a prestação de amortização, os juros e os seguros habitacionais. Precedente.9. Sendo legítimos os valores cobrados a título de seguros e o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor (TR), não há como reconhecer a existência de valores a serem restituídos à autora.10. Apelações providas. Rejeição dos pedidos atinentes ao seguro. (AC 1999.38.00.040716-3/MG, rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv.), Quinta Turma, DJ 14/06/2007 p.39) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEI 4.380/64. PRESTAÇÃO DO SEGURO. INCIDÊNCIA DO CES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Não tendo os autores requerido nas razões do recurso de apelação a apreciação do agravo retido, não deve ser ele conhecido. 2. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator.3. Conforme pactuado pelas partes, deve ser observado o mesmo índice de reajuste das prestações na fixação das taxas mensais de seguro, a fim de que seja mantido o percentual inicial do valor do seguro sobre a prestação.4. Havendo expressa previsão contratual, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda, não pode ser declarada a invalidade da incidência do CES sobre a parcela do seguro.5. Tendo a taxa de administração sido livremente pactuada entre as partes e estando expressamente prevista no contrato, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança.6. Apelação da CEF e recurso adesivo dos autores parcialmente providos. (AC 2000.38.00.030851-6/MG, rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Sexta Turma, DJ 11/12/2006 p.70) Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES).B) DO SEGURO HABITACIONAL Quanto ao valor do seguro, eventual comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que leva em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. No mais, não há comprovação de que o valor foi excessivo ou destoante do padrão do mercado. Ao encontro desse posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema.4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores.6. Apelo improvido (grifo nosso)(TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA:18/06/2003 p. 588) Outrossim, concluiu o perito judicial à fl. 732 (item 3.5.4) que o valor do prêmio de seguro obedeceu aos parâmetros definidos pela SUSEP e entendo que não há ilegalidade na majoração dos seguros por resoluções da SUSEP. Nesse sentido: A imposição da contratação de seguro nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 (art. 14), constando, ainda, no art. 2º da Lei 8.692/93. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. Tenho, então, pela legalidade da cobrança do seguro habitacional previsto no contrato. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200272010018806 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF400117826 DJU DATA:14/12/2005 PÁGINA: 682 LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Portanto, não procede o pedido de alteração dos valores do seguro.3) DA SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Insurge-se a parte autora contra o sistema de amortização adotado no contrato ? Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price ?, argumentando que esse sistema enseja a cobrança de juros sobre juros, figura vedada no ordenamento jurídico e incompatível com os contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. A tese defendida, qual seja, de que o uso do Sistema Price induz necessariamente à ocorrência de anatocismo, já restou rechaçada pelo E.

Superior Tribuna de Justiça, conforme seguinte ementa de julgado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE.** 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 95057-RS, Ministro Herman Benjamin, DJe 08.09.2009) Desta feita, não há amparo legal para substituição do sistema de amortização que foi definido contratualmente. 4- **DO SALDO DEVEDORA) DOS INDICES DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR** Como já mencionado anteriormente, no contrato restou estipulada a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (cláusula décima segunda). A discussão acerca da aplicação da taxa referencial - TR na correção monetária do saldo devedor atualmente não comporta mais qualquer discussão, pois o e. STJ editou Súmula de n.º 454 nos seguintes termos: **Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.** Assim, considerando que o contrato em apreço estipulou a taxa referencial, não é possível a sua substituição pelo INPC. Considerando que não foram juntadas aos autos planilhas de evolução do saldo devedor, não há como verificar se o agente financeiro observou referida cláusula. De qualquer modo, há que ser reparada a atualização do saldo devedor para que se faça incidir a TR em todo o período. B) **DO ANATOCISMO** Considerando que não foram juntadas aos autos planilhas de evolução do saldo devedor, não há como verificar se houve o fenômeno da amortização negativa, hipótese em que a prestação paga em determinado mês é insuficiente para cobrir o valor dos juros gerados naquele mês e tem por consequência gerar um saldo devedor inchado com as parcelas de juros, que também passam a render mensalmente novos juros. De qualquer modo, o Sistema Financeiro da Habitação (arts. 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93) garante ao mutuário que todo encargo mensal deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. (TRF 4ª Região. AC 2001170000031313. D.E. 28/02/2007). Nesse aspecto, reformulo posicionamento anterior, para garantir ao mutuário o direito a formação de conta em separado para os juros não quitados mensalmente, a qual só sofrerá correção monetária. Assim, ao mutuário fica garantido: 1) o direito de pagar as prestações, observando o ajustado contratualmente, 2) seja destinado um percentual do pagamento para amortização do saldo devedor e outro para os juros, 3) se insuficiente o valor da prestação para o pagamento dos encargos e dos juros gerados no mês, estes deverão compor conta em separado, a qual incidirão correção monetária e juros com capitalização anual. Ressalto, outrossim, que desse modo se está diminuindo o encargo a ser cobrado ao FCVS no momento do término do prazo contratual. C) **DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR** Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça entendimento divergente à tese apresentada pela parte autora, tendo a corte especial editado Súmula n.º 450 com a seguinte redação: **Nos contratos vinculados ao SFH a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.** Dessa maneira, adotando o entendimento supramencionado, mostra-se incorreta a pretensão. 5) **DOS JUROS** Há previsão no contrato de aplicação da taxa de juros de 7 (nominal) e 7,22% (efetivo) a.a. (fl. 888), não tendo os autores demonstrado que tal índice não foi adequadamente aplicado. No mais, por estar previsto contratualmente, pode ser validamente aplicado? a regra da *pacta sunt servanda*, tendo sido observado conforme se defluiu das conclusões da perícia. O e. STJ editou Súmula de n.º 422 nos seguintes termos: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Fora isso, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a taxa de juros não está limitada em 12% ao ano, já que a disposição constante do 3º do art. 192 da Constituição Federal - artigo revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 - não era auto-aplicável e dependia de regulamentação por norma infraconstitucional. Por sua vez, no julgamento da ADI 2591 o STF afastou a aplicação Código de Defesa do Consumidor na questão envolvendo a cobrança de juros pelas instituições financeiras, sob o fundamento da matéria estar reservada a Lei Complementar. De outra parte, acolho como razão de decidir e transcrevo, por ser auto-explicativa, a seguinte ementa de julgado: **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. 1. (...)** 8. Os mutuários-recorrentes postularam a limitação dos juros contratuais em 10%, o que não restou agasalhado em Primeira Instância. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão

mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 10,5% (nominal) e 11,0203% (efetiva), abaixo, portanto, do limite constante da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12% (o contrato é de 02.05.94). Assim, não há que se falar em ilegalidade na aplicação do percentual estipulado, bem como as taxas nominal ou efetiva de juros. 6) DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR (inclusive os acessórios prêmios de seguro e FCVS que foram calculados sobre prestação majorada), entendo que deverão, devidamente corrigidos, ser computados como pagamento do principal, procedendo-se à sua compensação com eventuais parcelas vencidas e não pagas ou abatendo-se, tais valores, das parcelas vincendas. Caso inviável a compensação, cabe a devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. É a posição adotada pela Jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO 1 - (...) 2 - (...) 3 - VALORES COBRADOS A MAIOR. DEVOLUÇÃO. Tendo sido aplicados reajustes de acordo com a variação da UPC, mas que extrapolaram os aumentos salariais verificados na categoria profissional do autor, devem os valores correspondentes ser restituídos ou compensados nas parcelas seguintes. 4 - (...) (TRF 4ª Região - AC 96.04.25961-0/RS - Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ 07/4/1999 p. 502) Observo, que, afora o já definido no item 1 A ? quando houve alteração para categoria de aposentado do RGPS ?, os valores pagos indevidamente devem ser devolvidos pelo agente financeiro, com juros e correção monetária, a partir do momento em que se verificou que o critério de correção das prestações foi violado. Os juros de mora serão aplicados de acordo com as normas do Código Civil, ou seja, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. 7) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Busca a autora que durante o processamento desta ação fique impedida a ré de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado. Merece acolhimento tal pleito, eis que a realização de leilão judicial implicaria em perda do imóvel por parte dos autores, mesmo quando a relação jurídica está sendo objeto de discussão judicial. Assim, inexistindo certeza sobre o valor correto das prestações não há como permitir tal forma de expropriação do bem. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - MÚTUO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS I - Nada mais justo que seja assegurado, em sede de tutela antecipada, a abstenção da requerida em promover a execução extrajudicial do mútuo e a exclusão dos atos eventualmente praticados nesse sentido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGIAC - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA APELAÇÃO CIVEL - 106035 Processo: 200202010466269 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/02/2004 Documento: TRF200114914 DJU DATA: 19/02/2004 PÁGINA: 349 JUIZ CARREIRA ALVIM. Data da Publicação: 19/02/2004). Quanto à recepção do Decreto Lei n.º 70/66 pela Constituição Federal de 1998, o Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Carta Magna, fixou entendimento pela sua constitucionalidade, cujo entendimento é comungado por este juízo. Nesse sentido, colaciono julgado da Egrégia Corte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 223075 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PG-00800 ILMAR GALVÃO) III- DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor do saldo devedor, atualizando-o monetariamente com incidência da TR; a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, a evolução salarial da categoria profissional do mutuário Luiz Gonzaga (Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos) até a ciência desta decisão e a partir daí a categoria profissional de autônomos a que pertencem os gaveteiros Wlamir Gomes da Silva Braga Jane e Jane Clara de Felipe Braga (salário-mínimo) desde que comprovada essa situação, bem como o parágrafo primeiro da cláusula sétima. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês, respeitando-se inclusive o estipulado no item 1 A da fundamentação. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Deverá o agente financeiro, nos limites das matérias apresentadas na fundamentação, se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos Embargos à Execução Hipotecária entre as mesmas partes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000406-93.2005.403.6121 (2005.61.21.000406-9) - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A. (SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Recebo os embargos de declaração de fls. 162/164, tendo em vista a sua tempestividade. Alega o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 153/160 apresenta omissão no seu dispositivo, pois não se mostram claras a gradação e a divisão de responsabilidades entre as partes no tocante ao pagamento da indenização. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Na hipótese em vertente, verifico que inexiste a omissão apontada pelo embargante. Explico. De acordo com o teor da sentença, a responsabilidade das partes foi mútua e igualitária. Assim, por óbvio, as partes devem dividir o pagamento da indenização de R\$ 5.519,00 (cinco mil e quinhentos e dezenove reais), isto é, cada uma deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor total fixado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0000164-66.2007.403.6121 (2007.61.21.000164-8) - MARCELO DOS SANTOS X MARIA JUCILANY RODRIGUES DE OLIVEIRA X NELSON LOPES FERNANDES X JANE BERBIANO RODRIGUES FERNANDES (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por MARCELO DOS SANTOS, MARIA JUCILANY RODRIGUES DE OLIVEIRA, NELSON LOPES FERNANDES e JANE BERBIANO RODRIGUES FERNANDES, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que os dois últimos adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação firmado com Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento, firmado em 31.07.89, com a condenação da ré a: 1. reconhecer a sub-rogação pessoal, realizada pelos mutuários Nelson Lopes Fernandes e Jane Berbiano Rodrigues Fernandes a favor de Marcelo dos Santos e Maria Jucilany Rodrigues de Oliveira, com a manutenção das cláusulas inicialmente pactuadas, aproveitando todos os pagamentos já feitos e o prazo total do contrato original na forma do artigo 69 da Lei n.º 4.380/64, mantendo-se a garantia hipotecária original; 2. atualizar o valor das prestações segundo os mesmos reajustes da categoria profissional, inclusive no mês de março/90 em que não teve reajuste salarial e nos meses de transição do cruzeiro para a URV; 3. excluir do valor do primeiro encargo mensal o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 4. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 5. corrigir monetariamente o saldo devedor pelo INPC; 6. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 7. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido; 8. recalcular o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive os valores relativos ao FCVS e à Taxa de Cobrança e Administração sobre esse excesso, tudo devidamente corrigidos, e acrescidos de juros de mora a partir da citação e 9. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide. Discorre a parte autora sobre o Sistema Financeiro de Habitação, emoldurando o contrato firmado às normas desse sistema. Sustenta a possibilidade de serem revistas cláusulas contratuais que estiverem em desacordo com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para o fim de adequá-las ao potencial aquisitivo do mutuário, uma vez que a relação entre o mutuário e o agente financeiro é de consumo e o contrato celebrado entre as partes é de adesão. Afirma que a ré não respeita o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Assevera que os índices utilizados na correção das prestações nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 ? índices que converteram as URVs integrantes do Plano Real ? são superiores aos da correção salarial da categoria profissional do mutuário no período. Sustenta a ausência de fundamento legal para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos firmados entre a data da extinção do BNH em 25.11.86 e a Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93. Sustenta também a ilegalidade da majoração, imposta unilateralmente por resoluções da SUSEP, do percentual inicial cobrado a título de seguro para a cobertura dos riscos de morte e

invalidez permanente, danos físicos no imóvel e seguro de crédito. Diz que a utilização do Sistema Francês de amortização do saldo devedor induz à capitalização dos juros ? figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio ?, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Argumenta a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Defende a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 98/111, contrato particular de cessão de contrato com sub-rogação de ônus hipotecário à fl. 71 (casa 32, Rua dos Lírios, Parque Residencial Tremembé-SP). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 136/139). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 172/199 e da Delfin às fls. 233/264. Réplicas às fls. 306/322 e 287/304, respectivamente, da contestação da CEF e da Delfin. Despacho saneador às fls. 326/329. Quesitos da CEF à fl. 370 e da Delfin às fls. 364/367. Laudo pericial contábil juntado às fls. 427/468 e manifestações sobre o laudo, respectivamente, da parte autora e da CEF às fls. 475/477 e 479/487. Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário foi excluída da lide em face da cessão à CEF do crédito hipotecário objeto do presente processo (fl. 494). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. As questões preliminares foram analisadas no despacho saneador, o qual ratifico nesta oportunidade, ressaltando que a CEF ora figura como a única demandada tendo em vista a cessão de todos os direitos e obrigações do contrato em apreço pela Delfin a favor da empresa pública. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito da causa. DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES Nelson Lopes Fernandes, Jane Berbiano Rodrigues Fernandes e Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário celebraram contrato de particular de compra e venda e financiamento com pacto adjecto de hipoteca (financiamento habitacional), dentro das condições previstas pelo SFH em 31.07.1989, cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro (fls. 98/111). Segundo quadro resumo à fl. 99, o prazo para pagamento do financiamento é de 300 (trezentos) meses; a taxa de juros nominal é de 7,0% a.a. e a efetiva de 7,22% a.a.; o sistema amortização escolhido é o da Tabela Price, as prestações mensais e os acessórios são reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional - PES/CP. Há previsão de cobrança de FCVS; Nelson Lopes Fernandes responde pela integralidade da renda familiar declarada; a categoria profissional do principal devedor é dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos (fl. 66/69) e o Coeficiente de Equiparação Salarial é de 1,15. Não há nos autos cópia de contrato particular de cessão de direitos firmado entre os mutuários e os coautores Marcelo dos Santos e Maria Jucilany. Encontra-se às fls. 71/73 contrato dessa espécie firmado por José Renato Ragaccini Filho e Maria Regina de Faria Ragaccini que não fazem parte da relação processual e da relação de direito material (não são mutuários e não há prova de que são cessionários daqueles), de maneira que resta prejudicado o pedido de reconhecimento da sub-rogação pessoal realizada pelos mutuários Nelson Lopes Fernandes e Jane Berbiano Rodrigues Fernandes a favor de Marcelo dos Santos e Maria Jucilany Rodrigues de Oliveira porque não há documento a esse respeito nos autos, tampouco instrumentos que revelam o encadeamento de cessões a justificar o pedido. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SFH - FCVS Considerando que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. Desse modo, há que se reconhecer a inaplicação do Código de Defesa do Consumidor a presente relação jurídica, visto que o contrato questionado prevê a cobertura pelo FCVS. 1 - DAS PRESTAÇÕES) REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL: O Plano de Equivalência Salarial (PES/CP) tem por objetivo assegurar ao mutuário, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que os reajustes das prestações obedecerão ao aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Como o Sistema Financeiro da Habitação está alicerçado em normas que objetivam atender a necessidade social de aquisição da casa própria, é preciso para garantir tal intento, manter a equivalência salário-prestação, permitindo que o mutuário continue a ter condições de durante toda execução do contrato de pagar as prestações. A manutenção do contrato, não há dúvida, depende da correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário. Fernando da Costa Tourinho Neto ensina que: A renda do mutuário não pode, de maneira alguma, deixar de ser levada em consideração. Tanto assim, que no ato de contratar, ele faz, obrigatoriamente, prova de sua capacidade contributiva. Se sua renda não suportar os pagamentos das prestações mensais, o financiamento não lhe será concedido. Por que, então, no curso do contrato, a relação prestação-salário deixa de ser considerada? .No caso em exame, o contrato adotou o Plano de Equivalência Salarial do mutuário

(PES/TP), conforme quadro resumo à fl. 99, sendo certo que o reajuste das prestações deve observar a categoria do mutuário Nelson Lopes Fernandes, pois este responde pela integralidade da renda familiar declarada. A categoria profissional do principal devedor é dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos (declaração do empregador às fls. 66/69). Assim, o reajustamento das prestações deve observar a variação salarial da categoria profissional declarada pelo principal devedor do contrato original. Quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de reajuste (quando não conhecida a evolução da categoria profissional), reafirmamos que essa aplicação só pode ocorrer de forma subsidiária. Por essa razão, ainda que a evolução da categoria profissional torne-se conhecida da instituição financeira apenas no curso do processo judicial, é o critério contratual que deve prevalecer. Os encargos mensais devem ser reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento (cláusula sexta). De outra parte, a mudança de categoria profissional deve ser comunicada ao agente financeiro a qualquer tempo, sendo que nova situação, geralmente, prevalecerá a partir do próximo dissídio anual da categoria. Os autores não comprovaram ter informado ao agente financeiro qualquer alteração da categoria profissional. Desse modo, não tendo os gaveteiros/mutuários cumprido o dever de informar o agente financeiro de mudança da categoria profissional (cláusula nona) não há como deferir o requerimento dos demandantes no sentido de que, a partir da propositura da ação, as prestações do financiamento sejam feitas com base na categoria profissional dos gaveteiros que inclusive não foi comprovada a sub-rogação conforme analisado no item DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES desta decisão. Assim sendo, o reajuste das prestações deve seguir os índices da categoria do mutuário Nelson (Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos). O perito judicial elaborou planilha de reajuste dos encargos mensais segundo a categoria do principal devedor e atrelou ao limite inicial de comprometimento de renda. No caso em apreço, não foi estipulada regra contratual de limitação do valor do encargo mensal a um percentual máximo de comprometimento de renda. Até porque o contrato foi firmado antes da Lei n.º 8.692/93 que criou esse tipo de contrato no âmbito do SFH ao determinar a possibilidade de revisão para manter o comprometimento máximo inicial. No caso em exame, o parágrafo primeiro da cláusula sétima determina que o reajuste do encargo mensal segundo o PES/CP terá como limite máximo a variação acumulada dos índices que atualizaram o saldo devedor no período compreendido entre a assinatura do contrato e o mês do reajuste da prestação, deduzida dos índices de reajuste automático já aplicados e acrescida do coeficiente de ganho real de salários. Então, para fins de utilização do laudo contábil como respaldo desta decisão, não há de ser levada em consideração TABELA I às fls. 452/456 porque limitou o encargo mensal devido ao percentual de comprometimento inicial da renda (12,89%) quando deveria aplicar o índice de reajuste da categoria do mutuário Nelson até o limite de variação acumulada dos índices que atualizaram o saldo devedor. De qualquer modo, para fins de verificação do respeito à cláusula PES/CP, o item 3.11.7 do laudo pericial é bem claro no sentido de que os índices de reajuste das prestações não obedeceram aos índices da categoria profissional do autor, sendo o bastante para julgar procedente a pretensão de revisar os valores cobrados para que atenda ao disposto na cláusula de equivalência salarial (PES/CP) e cláusula sétima acima referida, o que será objeto de cálculo na fase de liquidação do julgado. B) DA UNIDADE REAL DE VALOR - URVA URV (Unidade Real de Valor) foi criada pela Medida Provisória n.º 434, de 27 de fevereiro de 1994, depois convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, integrante do programa de estabilização econômica então implementado (o Plano Real). Sobre a utilização da URV e sua incidência nas prestações, decidiu o E. STJ que sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de consequência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 23.05.2005). 2 - DOS ACESSÓRIOS DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES): O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução n.º 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de n.º 04/79 e 18/84, além da Resolução n.º 1.446/88 e na Circular n.º 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, lacuna suprida com a Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Aplicado apenas no cálculo da primeira prestação, sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Ora, a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Assim, a simples ausência de previsão legal expressa possa constituir impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), mas no contrato

em exame há previsão de CES de 15%. Conforme constatado pelo perito judicial (item 5.2 do laudo), o encargo inicial foi majorada em 15% (quinze por cento), ou seja, de acordo com o estipulado no item 10 do quadro resumo do contrato (fl. 99). Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188). Nesse sentido o conteúdo da ementa do seguinte julgado: CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTAMENTO. TR. PLANO COLLOR. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA. VALOR. 1. Devem as prestações obedecer o critério contratado - PES/CP -, entendido como devido o reajuste na esteira dos aumentos salariais auferidos pela categoria profissional do mutuário, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. 2. Amparada a incidência do CES em resoluções e circulares, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida. (...) (TRF 4ª Região; 3ª Turma; Relatora JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE; AC - APELAÇÃO CIVEL - 555470 Processo: 200071000015561- RS; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 599) De outra parte, a base de cálculo para a incidência do CES compõe-se do total do encargo mensal, o qual, no caso em apreço, inclui amortização, juros, seguro e contribuição ao FCVS. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DA SUSEP E DA SASSE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL - TR. SEGURO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DO CES. REGULARIDADE. 1. A União não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se discutem contratos firmados no âmbito do SFH. Precedentes. 2. A CEF ostenta legitimidade para, isoladamente, figurar no pólo passivo de ação na qual mutuário do SFH questiona valores devidos a título de seguro habitacional contratado pela empresa pública federal como estipulante. Precedentes. 3. Sendo a controvérsia exclusivamente de direito e estando o processo em condição de imediato julgamento, deve-se aplicar o disposto no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 4. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295/STJ). 5. O seguro habitacional pode ser contratado pelo agente financeiro, não havendo que se falar em violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a contratação de tal serviço é imposta pela ordem jurídica, e não pelo financiador. 6. A escolha da seguradora pelo agente financeiro, além de normalmente não implicar qualquer acréscimo nos encargos ajustados pelas partes, serve como instrumento para evitar que a operacionalização do sistema se torne mais dificultosa. 7. Tratando-se de seguro com cobertura ampla, afigura-se razoável a fixação do prêmio com base no preço do imóvel. 8. Estando previsto no contrato, o CES deve incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui a prestação de amortização, os juros e os seguros habitacionais. Precedente. 9. Sendo legítimos os valores cobrados a título de seguros e o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor (TR), não há como reconhecer a existência de valores a serem restituídos à autora. 10. Apelações providas. Rejeição dos pedidos atinentes ao seguro. (AC 1999.38.00.040716-3/MG, rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv.), Quinta Turma, DJ 14/06/2007 p.39) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEI 4.380/64. PRESTAÇÃO DO SEGURO. INCIDÊNCIA DO CES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Não tendo os autores requerido nas razões do recurso de apelação a apreciação do agravo retido, não deve ser ele conhecido. 2. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator. 3. Conforme pactuado pelas partes, deve ser observado o mesmo índice de reajuste das prestações na fixação das taxas mensais de seguro, a fim de que seja mantido o percentual inicial do valor do seguro sobre a prestação. 4. Havendo expressa previsão contratual, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda, não pode ser declarada a invalidade da incidência do CES sobre a parcela do seguro. 5. Tendo a taxa de administração sido livremente pactuada entre as partes e estando expressamente prevista no contrato, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 6. Apelação da CEF e recurso adesivo dos autores parcialmente providos. (AC 2000.38.00.030851-6/MG, rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Sexta Turma, DJ 11/12/2006 p.70) Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). B) DO SEGURO HABITACIONAL Quanto ao valor do seguro, eventual comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que leva em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. No mais, não há comprovação de que o valor foi excessivo ou destoante do padrão

do mercado. Ao encontro desse posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (grifo nosso) (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) Outrossim, concluiu o perito judicial à fl. 432 (item 3.5.4) que o valor do prêmio de seguro obedeceu aos parâmetros definidos pela SUSEP e entendo que não há ilegalidade na majoração dos seguros por resoluções da SUSEP. Nesse sentido: A imposição da contratação de seguro nos contratos habitacionais firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 (art. 14), constando, ainda, no art. 2º da Lei 8.692/93. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. Tenho, então, pela legalidade da cobrança do seguro habitacional previsto no contrato. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200272010018806 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF400117826 DJU DATA: 14/12/2005 PÁGINA: 682 LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Portanto, não procede o pedido de alteração dos valores do seguro. 3) DA SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Insurge-se a parte autora contra o sistema de amortização adotado no contrato? Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price?, argumentando que esse sistema enseja a cobrança de juros sobre juros, figura vedada no ordenamento jurídico e incompatível com os contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. A tese defendida, qual seja, de que o uso do Sistema Price induz necessariamente à ocorrência de anatocismo, já restou rechaçada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme seguinte ementa de julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 95057-RS, Ministro Herman Benjamin, DJe 08.09.2009) Desta feita, não há amparo legal para substituição do sistema de amortização que foi definido contratualmente. 4- DO SALDO DEVEDOR) DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Segundo cláusula décima segunda, o saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente, no primeiro dia dos meses subsequentes ao da assinatura do contrato, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (cláusula décima segunda). A discussão acerca da aplicação da taxa referencial - TR na correção monetária do saldo devedor atualmente não comporta mais qualquer discussão, pois o E. STJ editou Súmula de n.º 454 nos seguintes termos: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Assim, considerando que o contrato em apreço estipulou a taxa referencial, não é possível a sua substituição pelo INPC. Conforme verificou o perito (fl. 435 - item 3.9.6), o agente financeiro reajustou o saldo devedor de acordo com o estipulado no contrato. Desse modo, nada há que ser reparada acerca da atualização do saldo devedor. B) DO ANATOCISMO A prova pericial elaborada foi conclusiva ao afirmar que houve amortização negativa (item 3.16.8 - fl. 441), bem como o Sistema Financeiro da Habitação (arts. 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93) garante ao mutuário que todo encargo mensal deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. (TRF 4ª Região. AC 2001170000031313. D.E. 28/02/2007). Nesse aspecto, reformulo posicionamento anterior, para garantir ao mutuário o direito a formação de conta em separado para os juros não quitados mensalmente, a qual só sofrerá correção monetária. Assim, ao mutuário fica garantido: 1) o direito de

pagar as prestações, observando o ajustado contratualmente, 2) seja destinado um percentual do pagamento para amortização do saldo devedor e outro para os juros, 3) se insuficiente o valor da prestação para o pagamento dos encargos e dos juros gerados no mês, estes deverão compor conta em separado, a qual incidirão correção monetária e juros com capitalização anual. Ressalto, outrossim, que desse modo se está diminuindo o encargo a ser cobrado ao FCVS no momento do término do prazo contratual.C) DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDORPacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça entendimento divergente à tese apresentada pela parte autora, tendo a corte especial editado Súmula n.º 450 com a seguinte redação:Nos contratos vinculados ao SFH a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Dessa maneira, adotando o entendimento supramencionado, mostra-se incorreta a pretensão.5) DOS JUROS Há previsão no contrato de aplicação da taxa de juros de 7 (nominal) e 7,22% (efetivo) a.a. (fl. 99), não tendo os autores demonstrado que tal índice não foi adequadamente aplicado. No mais, por estar previsto contratualmente, pode ser validamente aplicado? a regra da pacta sunt servanda, tendo sido observado conforme se deflui das conclusões da perícia.O e. STJ editou Súmula de n.º 422 nos seguintes termos: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.Forá isso, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a taxa de juros não está limitada em 12% ao ano, já que a disposição constante do 3º do art. 192 da Constituição Federal - artigo revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 - não era auto-aplicável e dependia de regulamentação por norma infraconstitucional. Por sua vez, no julgamento da ADI 2591 o STF afastou a aplicação Código de Defesa do Consumidor na questão envolvendo a cobrança de juros pelas instituições financeiras, sob o fundamento da matéria estar reservada a Lei Complementar. De outra parte, acolho como razão de decidir e transcrevo, por ser auto-explicativa, a seguinte ementa de julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. 1. (...)8. Os mutuários-recorrentes postularam a limitação dos juros contratuais em 10%, o que não restou agasalhado em Primeira Instância. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 10,5% (nominal) e 11,0203% (efetiva), abaixo, portanto, do limite constante da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12% (o contrato é de 02.05.94).Assim, não há que se falar em ilegalidade na aplicação do percentual estipulado, bem como as taxas nominal ou efetiva de juros.6) DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIORAssegura-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vincendas do mesmo financiamento, ou, caso inviável a compensação, à devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. Observo, ainda, que os valores do FCVS, dos prêmios de seguro e da TAC devem ser recalculados de acordo com as alterações produzidas no valor da prestação em decorrência da presente decisão, cabendo, nos termos acima expostos, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, ser computados como pagamento do principal, procedendo-se à sua compensação com eventuais parcelas vencidas e não pagas ou abatendo-se, tais valores, das parcelas vincendas. Caso inviável a compensação, cabe a devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução.É a posição adotada pela Jurisprudência:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO1 - (...)2 - (...)3 - VALORES COBRADOS A MAIOR. DEVOLUÇÃO. Tendo sido aplicados reajustes de acordo com a variação da UPC, mas que extrapolaram os aumentos salariais verificados na categoria profissional do autor, devem os valores correspondentes ser restituídos ou compensados nas parcelas seguintes.4 -(...)(TRF 4ª Região - AC 96.04.25961-0/RS - Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ 07/4/1999 p. 502)Observo que os valores pagos indevidamente devem ser devolvidos pelo agente financeiro, com juros e correção monetária, a partir do momento em que se verificou que o critério de correção das prestações foi violado. Os juros de mora serão aplicados de acordo com as normas do Código Civil, ou seja, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.7) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALNo caso em apreço, a Delfin Rio, sucedida pela CEF, optou por promover Ação de Execução Hipotecária com fulcro na Lei n.º 5.741/71, não havendo, portanto, de se analisar a constitucionalidade ou cumprimento das formalidades do Decreto-lei n.º 70/66 nestes autos.Nos termos da jurisprudência do STJ (ementa abaixo transcrita), ajuizada ação revisional, é vedada à instituição financeira promover a execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional até o trânsito em julgado de decisão definitiva naquela.AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE A AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA PELO CESSIONÁRIO E A AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA AJUIZADA CONTRA O ADQUIRENTE DO IMÓVEL. QUESTÃO PRECLUSA. LEI 5.741/71. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. 1. - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir

do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa. 2. - A alegação de conexão encontra-se preclusa (CPC, art. 473), porque tendo sido objeto de exceção de incompetência arguida pelo recorrente, foi rejeitada, vindo a decisão a ser mantida pelo Tribunal de origem em julgamento de Agravo de Instrumento. 3. - Embora o ajuizamento de ação revisional pelo cessionário não impeça o credor de promover a execução do contrato contra o adquirente do imóvel, a jurisprudência desta Corte reconhece a necessidade de se impor a suspensão do processo executivo até o julgamento definitivo da ação revisional. 4. - Por se tratar de financiamento com garantia hipotecária, a penhora recaiu sobre o próprio imóvel, caso em que, segundo a jurisprudência desta Corte, garantido o juízo está satisfeito, por via indireta, a finalidade buscada pelo art. 5º, I, da Lei n. 5.741/71. 5. - Agravo Regimental provido, em parte, determinando a suspensão da ação de execução, enquanto perdurar o julgamento da ação revisional. AGRESP 200800764075, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2011III- DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, a evolução salarial da categoria profissional do mutuário Nelson Lopes Fernandes (Trabalhos na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos), bem como o parágrafo primeiro da cláusula sétima. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês, respeitando-se inclusive o estipulado no item 1 A da fundamentação. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Deverá o agente financeiro, nos limites das matérias apresentadas na fundamentação, se abster de exercer de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos Execução Hipotecária entre as mesmas partes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001156-27.2007.403.6121 (2007.61.21.001156-3) - CLEONICE CAETANO DE CARVALHO (SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)
CLEONICE CAETANO DE CARVALHO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou, em 10.04.2007, a presente Ação de Procedimento Ordinário com o fito de obter declaração de cobrança excessiva de dívida de financiamento de imóvel porque os encargos mensais não respeitaram a equivalência salarial do mutuário e os juros pactuados são abusivos (taxa e capitalização). Informa a autora que o cônjuge Sr. Wilson de Carvalho, também mutuário (responsável pela integralidade da composição da renda), faleceu em 23.04.2001, bem como que, não obstante a empresa Seguradora Excelsior ter emitido Termo de Quitação Definitiva do saldo devedor em razão do óbito, a CEF negou-lhe a extinção da hipoteca do imóvel ao argumento de existência de dívida do financiamento. Contestação da CEF às fls. 105/132 e da DELFIN às fls. 155/192. Às fls. 201/244 informa a DELFIN que o crédito hipotecário objeto desse processo foi cedido pela DELFIN à CEF. Execução Hipotecária promovida pela DELFIN (Autos n.º 2008.61.21.001477-5) encontra-se suspensa, aguardando decisão definitiva nestes autos (fl. 258). Em decisão proferida à fl. 260 foi determinado à autora que juntasse documentos necessários à produção de prova pericial contábil. A autora não se manifestou e a CEF trouxe planilha de evolução do financiamento (fls. 265/283), tendo informado que a dívida decorrente do contrato de financiamento em exame está extinta pelo pagamento. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A CEF é parte legítima para figurar na lide, uma vez que o contrato prevê cobertura do FCVS, bem como, segundo informação da DELFIN, o crédito hipotecário foi cedido para aquela empresa pública. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito da causa. A parte autora, juntamente com o cônjuge falecido Sr. Wilson de Carvalho, celebrou contrato particular de compra e venda e financiamento com a DELFIN (fls. 41/54), dentro das condições previstas pelo SFH em 30.11.1988, cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro. Segundo quadro resumo à fl. 42 e relativamente ao objeto da demanda (juros e reajuste das prestações), observo que o sistema de amortização escolhido é o da Tabela Price; o encargo mensal, segundo cláusula quinta, deve respeitar a equivalência salarial do principal devedor Sr. Wilson, taxa de juros nominal 6,8% e efetiva 7,016% a. a. Quanto ao alegado desrespeito à equivalência salarial do mutuário no reajuste do encargo mensal do financiamento, não há como proceder ao exame da questão porque, como decidido à fl. 260, se faz imprescindível a realização de prova pericial contábil o que não foi promovida pela parte autora embora devidamente intimada para esse fim. Relativamente ao Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, entendo que somente ocorre anatocismo na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, fazendo

com que esta parcela de juros seja incorporado ao saldo devedor e sobre ele passe a incidir os juros da parcela subsequente. Tal conclusão também depende de produção de prova contábil o que não foi realizada. A previsão no contrato de aplicação de duas taxas de juros (nominal de 6,8% e efetiva de 7,016%) não constitui ilegalidade alguma, estando abaixo do limite constante do art. 6º, e, da Lei 4.380/64 (os juros convencionais não excedam de 10% ao ano) e art. 2º do Decreto 63.182/68 limitam os juros, dentro do Sistema Financeiro Habitacional ao máximo à 10% (dez por cento) anuais. Acolho como razão de decidir e transcrevo, por ser auto-explicativa, a seguinte ementa de julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. 1. (...)8. Os mutuários-recorrentes postularam a limitação dos juros contratuais em 10%, o que não restou agasalhado em Primeira Instância. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 10,5% (nominal) e 11,0203% (efetiva), abaixo, portanto, do limite constante da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12% (o contrato é de 02.05.94). Fora isso, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a taxa de juros não está limitada em 12% ao ano, já que a disposição constante do 3º do art. 192 da Constituição Federal - artigo revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 - não era auto-aplicável e dependia de regulamentação por norma infraconstitucional. Por sua vez, no julgamento da ADI 2591 o STF afastou a aplicação Código de Defesa do Consumidor na questão envolvendo a cobrança de juros pelas instituições financeiras, sob o fundamento da matéria estar reservada a Lei Complementar. Ademais os autores não comprovaram a inobservância da previsão contratual. Assim, não há que se falar em ilegalidade das taxas nominal ou efetiva de juros pelo agente financeiro ou no percentual estabelecido. De outra parte, a CEF às fls. 268/283 trouxe planilha de evolução do financiamento, demonstrando que a obrigação relativa ao contrato sob exame encontra-se extinta pelo pagamento. À fl. 282 é possível concluir que a quitação do saldo devedor deveu-se em função do sinistro pelo evento morte do mutuário ocorrida em 23.04.2001 (data mencionada pela autora e não contestada pela parte ré). Assim sendo, não procede a afirmação de cobrança excessiva. III- DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios da Resolução n.º 561/07 do CJF, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001984-23.2007.403.6121 (2007.61.21.001984-7) - FRANCISCA INES ALCIDES MOREIRA (SP212075 - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de impugnação quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002099-44.2007.403.6121 (2007.61.21.002099-0) - CARLOS RIBEIRO BARBOSA (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei

9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987 e fevereiro de 1989). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada 29.05.2007, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta

sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0295.013.00024620-1 (fls. 86/89): a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002190-37.2007.403.6121 (2007.61.21.002190-8) - GILMARA FERREIRA PINTO (SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 20. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do

art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em MAIO DE 2007. Como é cediço, a caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante a instituição bancária, a qual recebe quantia certa em dinheiro, obrigando-se a restituí-la ao depositante em data determinada - aniversário da conta -, acrescida de juros no percentual de meio por cento ao mês e correção monetária, segundo o índice legalmente estipulado, e aceito pelas partes. A correção monetária é o instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o espiral inflacionário existente no país, não configurando assim, aumento ou majoração de valor. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação, a saber: a remuneração do capital por prazo certo e determinado, com taxas de juros e índice de correção certos e pós-fixados. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança deveria ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste diapasão decidiu o C. STJ, verbis: Direito Civil. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) Inaplicabilidade. OTN/IPC.

Percentual de Correção Precedentes. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. 1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 2. O percentual de Correção Monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp nº 43.055-SP). 3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89.(REsp n.º 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T, DJ de 31.10.94)É devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta poupança, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Contudo, para a conta com data-limite na segunda quinzena deve ser o pedido julgado improcedente, como a dos presentes autos (fl. 58). Com efeito, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002200-81.2007.403.6121 (2007.61.21.002200-7) - JACOB RIBEIRO(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança decorrentes dos Planos Bresser e Verão. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 39. A CEF contestou o feito às fls. 45/62, requerendo a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Outrossim, manifestou-se às fls. 64/65 no sentido de que não foram localizados extratos relativos à conta poupança 31030-8 nos períodos declinados na inicial, tendo em vista que a mencionada conta foi encerrada em 1986. Intimada, o autor requereu novamente a juntada de extratos (fls. 68/69), tendo em vista informada a não localização da conta (fls. 73/74). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. No caso específico dos autos, o autor não logrou trazer a prova da existência de depósitos nos meses requeridos na caderneta de poupança mencionada na inicial, bem como o momento da incidência de atualização monetária, dados imprescindíveis para análise da pretensão formulada. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo a demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Vale ressaltar que na inicial foram documentos referentes a contas diversas (fls. 20/21), não sendo aptos a demonstrar a existência e a titularidade da conta poupança mencionada na inicial (fl. 17). Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não conseguiu comprovar o seu direito, por não ter trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência da conta poupança nos períodos requeridos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002268-31.2007.403.6121 (2007.61.21.002268-8) - JORGE TOMAZ DE REZENDE X VERA LUCIA BRAGA DE REZENDE(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor I. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 49. A CEF contestou o feito às fls. 31/46, requerendo a improcedência do pedido formulado pela parte autora. Outrossim, manifestou-se às fls. 60/61 no sentido de que não foram localizados extratos relativos à conta poupança 0544.013.00003647-1 nos períodos declinados na inicial, tendo em vista que a mencionada conta foi aberta em 23.03.1992. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. No caso específico dos autos, o autor não logrou trazer a prova da existência de depósitos nos meses requeridos na caderneta de poupança mencionada na inicial, bem como o momento da incidência de atualização monetária. Ademais, a CEF manifestou-se às fls. 60/61 no sentido de que não foram localizados extratos relativos à conta poupança 0544.013.00003647-1 nos períodos declinados na inicial, tendo em vista que a mencionada conta foi aberta em 23.03.1992. Assim, forçoso reconhecer o pedido do autor é improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002005-62.2008.403.6121 (2008.61.21.002005-2) - PAULO JORGE DE OLIVEIRA LEITE(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Réplica às fls. 77/87. Deferida a justiça gratuita à fl. 105. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$

100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, pois a ação foi ajuizada em 31/05/2007 (data do protocolo Justiça Estadual - fl. 02). O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando

que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor IA até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0360.013.00040388-1 (fl. 109). a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito

aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); ec) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0003709-13.2008.403.6121 (2008.61.21.003709-0) - HELENA MARIA CURSINO DE MOURA HIRYE - ESPOLIO X DANTE TOKOH HIRYE X MARIA LUCIA CURSINO DE MOURA SANTOS X MAYUMI CURSINO DE MOURA HIRYE X MITYE CURSINO DE MOURA HIRYE X THIEMI CURSINO DE MOURA HIRYE (SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 52. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO
decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n.

8.024/90.No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança.E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados.Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito.Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em setembro/2008.O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano VerãoA OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Plano Collor IAté março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou

substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTNF. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.0062470-5 (fls. 28/35), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004579-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004579-6) - MARIO TIOZZO - ESPOLIO X KATIA REGINA

LANZILOTTI TIOZZO TOBIAS(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU

PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em novembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante nas contas n. 0902.013.00001489-9 e 0902.013.00006708-9 (fls. 84/102), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais

de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004748-45.2008.403.6121 (2008.61.21.004748-3) - LUZIA MARIA DE JESUS (SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange

ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em DEZEMBRO/2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0273.013.99004649-1 (fls. 18/19) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0005052-44.2008.403.6121 (2008.61.21.005052-4) - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Justiça gratuita deferida (fl. 18). Regularmente citada, a Caixa Econômica

Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição.

Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em dezembro/2008.O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano VerãoA OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Plano Collor IAté março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0330.013.00015994-4 (conta conjunta):a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); ec) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos

honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0005148-59.2008.403.6121 (2008.61.21.005148-6) - BENEDITA FERREIRA PELOGIA (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença de atualização monetária a que foi condenada a ré nos autos da Ação Ordinária n.º 0000737-12.2004.403.6121. Informa que nos referidos autos obteve provimento favorável, tendo sido reconhecido o direito à indenização pelo prejuízo sofrido em face da não incidência do índice de 42,72% relativo ao expurgo inflacionário decorrente do Plano Verão (janeiro/89) nas contas n. 0295.013.99001455-7 e 0295.013.00025510-3. Sustenta que faz jus ao recebimento nesta ação de juros remuneratórios sobre essas diferenças por ser decorrência do contrato de depósito (contas n. 0295.013.99001455-7 e 0295.013.00025510-3). Decisão sobre Embargos de Declaração (fl. 33) reconheceu a nulidade da sentença que julgou extinto o processo. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição vintenária, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia o pagamento dos juros. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) No caso em apreço, o prazo prescricional da pretensão do pagamento de juro remuneratório, em relação a diferenças determinadas no título judicial, foi interrompido quando o poupador deduziu esse pedido nos autos da Ação Ordinária n.º 0000737-12.2004.403.6121, ou seja, em 20.02.2004. Outrossim, consoante traslado às fls. 53/61, é possível concluir que a execução da referida ação, realmente, não contemplou o pagamento de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre as diferenças de atualização monetárias dos depósitos de poupança (contas n. 0295.013.99001455-7 e 0295.013.00025510-3). Assim sendo, o prazo prescricional de vinte anos iniciou-se em fevereiro de 1989 (Plano Verão) e foi interrompido com o ajuizamento daquela ação (fevereiro de 2004). Considerando que esta ação foi proposta a menos de vinte anos desse marco interruptivo, não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito em sentido estrito, os juros remuneratórios são inerentes ao contrato de caderneta de poupança. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, sob pena de enriquecimento sem causa, e por isso são devidos mesmo que quanto a incidência do índice sobre o juro remuneratório tenha ocorrido silêncio da sentença de mérito. No apreço, são devidos sobre o valor das diferenças pagas (base de cálculo para o cômputo desses juros) nos autos da Ação Ordinária n.º 0000737-12.2004.403.6121. Em se tratando de valores pagos em atraso, sobre eles deverão incidir juros de mora e correção monetária, aqueles a partir da citação e esta desde o momento em que se tornaram devidas (mês a mês a partir de fevereiro de 1989), nos Moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo

procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0295.013.99001455-7 e 0295.013.00025510-3, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre as diferenças pagas nos autos da Ação Ordinária n.º 0000737-12.2004.403.6121, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. Em se tratando de valores pagos em atraso, sobre eles deverão incidir juros de mora e correção monetária, aqueles a partir da citação e esta desde o momento em que se tornaram devidas (mês a mês a partir de fevereiro de 1989), nos Moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0005218-76.2008.403.6121 (2008.61.21.005218-1) - CLAUDIONOR JOSE DOS SANTOS (SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 44. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre

o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, manteve-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários

disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00049022-9 (fls. 65/68), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000277-49.2009.403.6121 (2009.61.21.000277-7) - BENEDICTA LOURDES DE PAULA (SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA E SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança decorrentes do Plano Verão, Collor I e II. A CEF contestou o feito às fls. 40/53, requerendo a improcedência do pedido formulado pela autora. Outrossim, manifestou-se às fls. 54/55 e 58/59 no sentido de que não foram localizados extratos relativos à conta mencionada pela autora. Intimada, a autora manifestou-se às fls. 62/76. No entanto, não juntou os documentos pertinentes. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. No caso específico dos autos, a autora não logrou trazer a prova da existência de depósitos nos meses requeridos na caderneta de poupança mencionada na inicial, bem como o momento da incidência de atualização monetária, dados imprescindíveis para análise da pretensão formulada. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo a demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não conseguiu comprovar o seu direito, por não ter trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. Por fim, em relação ao documento de fls. 29/30, observo que não demonstração suficiente da transferência de valores da Delsin S.a. para a CEF. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa a qual adoto como razão de decidir: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. INCAPACIDADE ABSOLUTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO E PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 515, 3º, CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não corre o prazo prescricional contra o absolutamente incapaz (art. 169, I, CC/1916). 2. A prescrição quinquenal, disciplinada no Decreto 20.910/32, não se aplica às ações ajuizadas em face da Caixa Econômica Federal (empresa pública). 3. Incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC). 4. Não havendo demonstração suficiente da alegada transferência de valores da Delfin S. A. Crédito Imobiliário para a Caixa Econômica Federal, deve o pedido de restituição deduzido contra esta ser julgado improcedente. 5. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição e julgar improcedente o pedido. (AC 200136000035165, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:22/03/2007 PAGINA:44.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000278-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000278-9) - ISABEL CANDIDA FONSECA X DRAUZIO LEMES PADILHA X HELENA LEMES PADILHA - ESPOLIO X DRAUZIO LEMES PADILHA (SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 45. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de

conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1.º do art. 5.º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em janeiro/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regrear a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir

do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor IA até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0293 013 00005428-0 (fls. 73/78), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário.

Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0001211-07.2009.403.6121 (2009.61.21.001211-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA X LYGIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por ANTONIO CARLOS PEREIRA E LYGIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGUROS S.A., objetivando a condenação das empresas requeridas ao cumprimento das condições da apólice de seguro no sentido de proceder à quitação do contrato de mútuo e à restituição das importâncias pagas a partir do sinistro (invalidez em 13.11.2007), devidamente atualizadas e com incidência de juros de mora. Narram, em síntese, que adquiriram imóvel mediante contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal em 24.11.2003, com previsão de cobertura securitária segundo condições da Apólice de Seguro Habitacional do SFH. Informam que o primeiro requerente, Sr. Antônio Carlos, foi afastado de suas funções laborativas, passando a receber aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho em 13.11.2007 (fl. 60), pois foi constada incapacidade total e definitiva para o trabalho (fls. 78/83), razão pela qual faz jus à cobertura securitária para quitação do saldo devedor do financiamento. Diante disso, solicitou cobertura pelo evento invalidez, tendo sido negada sob a seguinte alegação: risco não coberto pela apólice, uma vez que não foi constatada invalidez permanente para o exercício de toda e qualquer atividade. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita bem como a tutela antecipada (fl. 112/113), na qual foi determinada a suspensão do pagamento dos encargos do financiamento habitacional. Dessa decisão, foram interpostos agravos de instrumento tanto pela CEF (fls. 126/134 - negado provimento - fl. 501) como pela CAIXA SEGUROS (fls. 371/373 - negado provimento - fl. 417). A ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 138/182, aduzindo preliminar ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cobertura securitária. No mérito, sustenta que o caso em apreço não se amolda aos permissivos legais. Réplica às fls. 273/278. A ré Caixa Seguradora apresentou contestação às fls. 283/306, aduzindo, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e, caso não seja acolhida a matéria preliminar, seja declarada a total improcedência da ação, pois o autor não está total e permanentemente inválido. Continua aduzindo que, de acordo com os documentos juntados, o autor possui invalidez parcial, com restrições para esforços físicos, fato que caracteriza invalidez para fins previdenciários, mas não para fins de seguro privado. Réplica às fls. 386/397. Réplica às fls. 386/397. Condições da apólice de seguro às fls. 314/329, documentos do sinistro às fls. 330/333 e 346/365, contrato de financiamento às fls. 334/344. A ré Caixa Seguros requereu a produção de prova pericial médica o que foi determinado. Dessa decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (n.º 2012.03.00.014575-0) ao qual foi negado provimento (fls. 435/436). Quesitos do juízo às fls. 401/402, da Caixa Seguradora à fl. 419 e da CEF às fls. 432/433. Traslado do laudo pericial médico realizado nos autos do processo n.º 2007.63.20.003232-0 (fls. 457/466), ajuizado no JEF e extinto sem julgamento do mérito por desistência. Laudo médico-pericial às fls. 477/482. Manifestação sobre o laudo pelos autores, pela CEF e pela CAIXA SEGURADORA, respectivamente, às fls. 484/488, 490/494 e 497/499. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO A CEF apresentou preliminares, sustentando sua ilegitimidade passiva para a causa e litisconsórcio necessário com a Companhia Seguradora. Por sua vez, a Caixa Seguradora S.A. aduziu que a CEF deve permanecer no polo passivo da demanda e que o Brasil Resseguros S.A. deve compor a relação processual como litisconsorte passivo necessário. Como prejudicial de mérito, sustentou que a demanda está fulminada pela prescrição. É imprescindível a presença da Companhia Seguradora em ações que tenham por objeto questões relacionadas à cobertura propriamente dita do contrato de seguro, em função de ocorrência de sinistro, pois é ela quem detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. Quanto ao estabelecimento de resseguro, é assente na jurisprudência que é parte ilegítima em ações deste jaez, uma vez que não são responsáveis

imediatos pela cobertura ao segurado, porquanto não existe relação jurídica de direito material entre ela e o mutuário a justificar seu ingresso na relação processual. De outra parte, o agente financeiro do mútuo habitacional deve compor a relação processual porque, além da cobertura securitária, pretendem os autores a quitação do financiamento e a devolução das parcelas pagas indevidamente, por óbvio, de responsabilidade da CEF e, portanto, presente seu interesse processual. Nesse sentido, é a balizada jurisprudência que adoto como razão de decidir, cuja ementa transcrevo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE SEGURO E DE MÚTUO. INTERDEPENDÊNCIA. NATUREZA COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. IRB. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DA COBERTURA. DATA DO SINISTRO. SUCUMBÊNCIA. Ainda que seja possível isolar cada instrumento em particular, as operações básicas do financiamento e do respectivo seguro não admitem cisão, se fundiram de tal maneira que a relação entre elas é de total interdependência, caracterizando-se em contrato misto. O contrato de seguro de financiamento firmado no âmbito do SFH é compulsório, tem natureza acessória, fazendo parte da política de intervenção do Governo no setor de habitação para realização do projeto social da casa própria; consiste, pois, num contrato geminado e inserido no financiamento como cláusula deste, não se confundindo, desta forma, com contratos de seguro em geral, firmados de livre e espontânea vontade entre particulares e seguradoras. Razão pela qual a discussão sobre indenização securitária, com repercussão direta no financiamento, enseja o litisconsórcio passivo entre agente financeiro e seguradora, bem como a aplicabilidade do CDC. Em ações que tem como objetivo o pagamento do prêmio, a cobertura propriamente dita, do contrato de seguro, em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora é litisconsorte passivo necessário, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. A cláusula que permite ao agente financeiro o recebimento direto do valor da indenização securitária, ao invés do mutuário, decorre justamente do fato de se tratar - o contrato de seguro - de verdadeira estipulação em favor de terceiro. Mas o papel de estipulante exercido pelo agente financeiro não tem o condão de, em ações objetivando justamente o direito à cobertura do seguro, elidir o litisconsórcio necessário da Seguradora. Apenas quando a discussão cinge-se aos valores das taxas de seguro é que se torna dispensável sua participação, caso em que o agente financeiro - a quem compete cobrar do mutuário, receber e repassar respectivos valores à seguradora - tem legitimidade para figurar sozinho na lide. Os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro. A prova pericial tem a finalidade de elucidar os fatos e questões postas em exame, destinando-se ao Juízo e não às partes. A falta de complementação de perícia requerida pela parte autora é faculdade do Juiz, não configurando cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 436 e 437 do CPC. Demonstrado documentalmente o nexo de causalidade entre a invalidez permanente do segurado e o acidente vascular cerebral por ele sofrido, a data da ocorrência deste é que deve ser considerada como data do sinistro, e não o termo inicial da aposentadoria concedida pelo INSS. Conquanto indiscutível a legitimidade passiva do agente financeiro, o objetivo primordial da lide encontra resistência oposta pela Seguradora, a quem, justamente, incumbe o cumprimento da parte substancial do provimento judicial. Distribuição dos ônus sucumbenciais alterada para responsabilizar o agente financeiro ao pagamento de 30% e, a seguradora, dos outros 70% dos referidos encargos. (TRF 4.^a Região, AC 200070070012042-PR, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 19.03.07) Outrossim, considero presentes as demais condições da ação ? interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto à prescrição, não vislumbro sua ocorrência. O termo inicial para a contagem do lapso temporal é o momento em que o segurado teve ciência da negativa da cobertura. Segundo documento à fl. 358, os autores realizaram aviso de sinistro em 26.03.2008 e em 10.04.2008 a Caixa Seguradora S.A. negou a cobertura (fls. 362/363). Embora não haja nos autos documento que demonstre a data que os autores foram comunicados da negativa da cobertura, é certo que não antecede ao dia 10.04.2008 (data da negativa). A ação foi proposta em 30.03.2009, portanto, a menos de um ano do indeferimento. De qualquer modo, é assente na jurisprudência que ao mutuário não se impõe a regra do art. 178, 6.^o, II, do CC de 1916, nem a do art. 206, 1.^o, II, b, do CC de 2002, pois estes regulamentam a prescrição no tocante à ação do segurado contra o segurador, no caso em apreço, respectivamente, CEF e Caixa Seguradora. No caso vertente, o prazo prescricional é o definido no art. 205 do CC (dez anos). Refutadas as preliminares e rechaçada a prescrição, é momento de enfrentar o mérito. De início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do STJ. Outrossim, consagrou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação, mutuário, bem como companhia seguradora (REsp n. 678431-MG). A questão cinge-se à aferição da ocorrência do risco previsto contratualmente de invalidez permanente que o principal devedor do financiamento alega estar acometido. Circunstância esta apta a garantir a liquidação integral do saldo devedor do financiamento desde sua ocorrência. Negou a ré Caixa Seguradora cobertura para o sinistro por não ter sido constatado o risco coberto na cláusula 5.1.2 das Condições Particulares da Apólice Habitacional, uma vez que a perícia médica realizada no segurado Antônio Carlos Pereira (fl. 363) constatou invalidez parcial por doença (síndrome do túnel do carpo à direita). O contrato de empréstimo habitacional, compreendendo a cobertura para o

risco de invalidez total e permanente do segurado, foi firmado em 24.11.2003, época em que o mutuário Antônio Carlos Pereira, principal devedor, mantinha vínculo de emprego com a empresa Volkswagen do Brasil (fl. 502). Em 03.05.06, a esse mutuário foi concedido auxílio-doença, convolado em aposentadoria por invalidez em 13.11.07 (fl. 502). A planilha de evolução do financiamento às fls. (204/208) comprova que os mutuários cumpriram com as obrigações do mútuo até o mês de março de 2009 (mais de um ano após a ocorrência do risco), porquanto não há óbice contratual para vindicar a cobertura. Embora tenha o perito médico do INSS constatado a invalidez do segurado, a ré Caixa Seguros requereu a realização de prova pericial nestes autos. Nesse passo, foi realizada perícia médica (laudo às fls. 477/482) por expert da confiança deste juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o qual concluiu pela invalidez parcial e permanente com início no ano de 2007, por ser portador de síndrome do túnel do carpo D (CID M65), estando impossibilitado de realizar atividades laborativas que demandem esforços físicos moderado a nível de membro superior direito. Às fls. 457/466, foi trasladado laudo pericial médico produzido em ação que tramitou no Juizado Especial Federal em São Paulo ajuizada com o fito de obter aposentadoria por invalidez (autos 2007.63.20.003232-0), a qual foi extinta por desistência em face do deferimento administrativo do benefício. Antes, é oportuno ponderar que entre os princípios fundamentais do processo civil referentes à prova, destaca-se o da persuasão racional, ou livre convencimento fundamentado, consagrado no art. 131 do CPC. Cabendo, pois, ao juiz apreciar livremente as provas produzidas, sem hierarquia, sopesando-as para formar seu convencimento. Com efeito, as conclusões do expert nomeado nestes autos e os demais documentos trazidos (conjunto probatório) não ensejam dúvida no sentido de que a moléstia que acomete o autor tornou-o definitiva incapaz para o exercício de sua ocupação principal (metalúrgico), estando o mesmo em gozo de aposentadoria por invalidez o que o impossibilita de exercer qualquer outra atividade remunerada (art. 47 da Lei n.º 8.213/91). No mais, a jurisprudência pátria é firme em declarar o direito à cobertura securitária (quitação do saldo devedor) quando o mutuário devedor for considerado inválido para fins previdenciários. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. SINISTRO. COBERTURA SECURITÁRIA. DIREITO A LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. 1. Ação em que a autora pretende liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária, em razão de sua invalidez permanente, ocorrida após a celebração do contrato. 2. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (AC 2003.33.00.021034-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 19/02/2010, p. 117). 3. Havendo prova da doença pelo órgão previdenciário, desnecessária é a prova pericial médica na hipótese. Precedentes da Corte. 4. A declaração fornecida pelo INSS, aposentadoria por invalidez da Segurada, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. 5. Havendo cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento, não pode a Seguradora recusar a cobertura do sinistro, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito em detrimento do contratante (AC 2004.33.00.013966-3/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Pedro Francisco da Silva, DJ de 03/07/2009, p. 98; AC 2006.33.00.008820-1/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 06/06/2008, p. 307). 6. Mantém-se a sentença que julgou procedente pedido de cobertura securitária, se as provas dos autos (carta de concessão de aposentadoria pelo Órgão Previdenciário) demonstram invalidez permanente da mutuária, ocorrida em data posterior à celebração do contrato habitacional. 7. Decidiu o STJ, no REsp 961.690/RS, que o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí, as parcelas inadimplidas (Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008). 8. Não prospera a alegação da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais COAHB-MG de que a responsabilidade pelas custas e honorários advocatícios é tão somente da Companhia Excelsior de Seguros, uma vez que sendo parte legítima para compor a relação processual, correta a sentença que a condenou, conjuntamente com Seguradora, no pagamento dos honorários advocatícios, tanto mais que impugnou o direito da autora, pleiteado na inicial. 9. Apelações da COAHB/MG, Companhia Excelsior de Seguros e da autora a que se nega provimento. (AC 200738000311601, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/08/2013 PAGINA:1401.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBERTURA DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO EM 14/09/2011. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS A PARTIR DA MESMA DATA. INCAPACIDADE RELATIVA NÃO DEMONSTRADA. 1 - Trata-se de ação proposta por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, aposentado por invalidez permanente em 2003, requerendo a cobertura securitária para a quitação do seu contrato, ante a negativa da seguradora ao seu requerimento, apresentado em 2011. A Apelante repete os termos de sua contestação, defendendo a existência de prescrição a impedir a cobertura pretendida, bem como a ausência de direito à cobertura pelo tão só fato da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a apólice exige a incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça

firmou entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional anual, previsto no art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, bem como no art. 206, 1º, inciso II, alínea "b", do atual Código Civil, às demandas ajuizadas pelo mutuário objetivando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação (REsp 871983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012). 3 - Não há que se falar na prescrição da pretensão autoral à cobertura securitária. A pretensão para o autor nasceu da negativa de cobertura, ocorrida expressamente em 22/09/2011, comprovada à fl. 138. A ação foi proposta, tempestivamente, em 05/2012, apenas oito meses após a ciência da negativa de cobertura. Precedentes: STJ, AGARESP 201202185742, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/06/2013; Decisão em AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.886 - SP (2012/0105628-0), Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 03/05/2013. 4 - A condição geradora do sinistro (a aposentadoria por invalidez) ocorreu em 28/07/2003. No entanto, é condição que se prolonga no tempo, sendo que o Autor permaneceu pagando os prêmios de seguro, ao menos, até a data de 07/10/2011 (fl. 137), após a comunicação do sinistro e negativa de cobertura. Logo, não há como se vislumbrar a possibilidade de perda da cobertura por qualquer espécie de prescrição. Ademais, o contrato de financiamento apenas dispõe que o mutuário deve comunicar o sinistro ao Agente Financeiro, sem, contudo, especificar prazo ou prever penalidade pela omissão. 5 - A demora na comunicação do sinistro à Apelada não pode gerar a perda da cobertura, mas tão somente, a impossibilidade de se reconhecer efeitos ex-tunc ao requerimento dirigido à CEF. Assim, pagas as parcelas até a data do requerimento, correta a sentença ao estabelecer a data da comunicação do sinistro ao Agente Financeiro (14/09/2011), como a data a partir da qual a cobertura é devida. Data que fixa, ainda, o termo inicial para a devolução das parcelas pagas indevidamente. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 2007.51.04.004119-4, Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima de Arruda, 6ª Turma Esp., DJ 16/08/2013; TRF 2ª Região, AC 2008.51.01.027581-04, Des. Fed. Guilherme Couto, 6ª Turma Esp., DJ 23/05/2013; TRF 1ª Região, AC 200338000196475, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:28/05/2012 PAGINA:259. 6 - Os argumentos do recurso relativos à necessidade de comprovação de incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa são tardios. A aferição da incapacidade relativa do Autor deveria ter sido requerida no decorrer da instrução do processo, sendo que, instada a se manifestar em provas, a CEF limitou-se a juntar o requerimento administrativo e seu processamento e nada mais requereu. Por outro lado, não há nos autos qualquer prova de que a situação do Autor se alterou e que encontra-se habilitado a exercer outras atividades remuneradas, prova que competia à CEF, na forma do art. 333, II, do CPC. Deve prevalecer a carta de concessão de aposentadoria por invalidez que não deixa dúvidas quanto à incapacidade laborativa do Autor, a confirmar o seu direito à cobertura securitária vinculada ao seu contrato de financiamento. 7 - Recurso parcialmente provido, tão somente para esclarecer o dispositivo da sentença, no que tange à condenação da CEF à devolução de valores, fixando a data de 14/09/2011 como o marco inicial para a devolução das prestações mensais. Mantenho no mais a sentença.(AC 201251170013674, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/09/2013.)Os valores comprovadamente pagos indevidamente, ou seja, desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional, deverão ser ressarcidos pelo agente financeiro, acrescidos de atualização monetária desde o pagamento indevido e juros de mora a partir da citação, ambos nos termos do Manual de Cálculos adotado pela Justiça Federal da 3.ª Região.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Seguros S.A. a proceder ao pagamento do valor da indenização, correspondente ao valor do saldo devedor para a completa quitação do empréstimo de financiamento nº 8.4081.0885973-2 ao agente financeiro e condeno a Caixa Econômica Federal a: 1) reconhecer a quitação do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações de hipoteca nº 8.4081.0885973-2; 2) emitir documento de liberação de hipoteca e 3) devolver aos autores os valores comprovadamente pagos indevidamente desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional, de forma simples, com incidência de correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, e de juros de mora a partir da citação. Subsidiariamente (inexistindo parâmetros definidos nesta decisão), aplica-se os critérios definidos no Manual de Cálculos adotado pela Justiça Federal da 3.ª Região. Condene as rés, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, rateados em igual proporção entre cada réu. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 112/112). P. R. I.

0001625-05.2009.403.6121 (2009.61.21.001625-9) - MARIA HELENA DE PAULA CARLOS (SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 34/37. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem

o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003566-87.2009.403.6121 (2009.61.21.003566-7) - JOSE LEITE DA SILVA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ LEITE DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que esta seja condenada ao pagamento de danos materiais (R\$ 1.443,77) e morais (R\$ 144.377,00). Aduz, em síntese, que sofreu abalo moral e de ordem material em razão da falta de prudência da ré, que efetivou os depósitos referentes ao Programa de Integração Social - PIS em conta de terceiro, homônimo do autor, impossibilitando-o de dispor dos referidos valores. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 25. A ré apresentou contestação às fls. 29/36, afirmando que em virtude do autor possuir um homônimo, o seu rendimento de PIS foi creditado em outra conta, porém, logo que detectado o equívoco, os valores foram estornados, depositados em conta do autor e disponibilizados para saque. Assim, não há dano a ser indenizado, ponderando, ainda, ser inexistente o dano moral aduzido. Assevera que não foram caracterizados quaisquer dos requisitos necessários à configuração do dano moral. Juntou documentos pertinentes às fls. 38/53. Instadas a se manifestar sobre provas, as partes nada requereram (fls. 63/64 e 65/66). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão do infortúnio ocasionado pela sistemática dos

registros da conta vinculada PIS do autor e de pessoa homônima. De acordo com o levantamento de informações realizado pela CEF, eis o histórico da problemática ocorrida na conta PIS do autor e de seu homônimo: Em 20/06/2001, o PIS 121.88034.07.6, pertencente ao homônimo do autor, foi unificado indevidamente à conta PIS 105.55497.48.5 de titularidade do autor, em virtude de coincidência do número do CPF existente nas duas inscrições. E mais, em 30/06/2003, o saldo do PIS do homônimo foi incorporado de forma indevida ao saldo do PIS do autor (pelo documento de fl. 42, verifica-se que foi transferido o valor de R\$ 464,12 para a conta do autor). Assim, o saldo total de quotas era de R\$ 1.252,35 (total das quotas pertencentes ao autor e de seu homônimo). Outrossim, a área de Programa Social de Recife, em 09/05/2006, procedeu à desvinculação do PIS do homônimo do PIS do autor. No entanto, não houve a separação do saldo. Portanto, em julho de 2006, constava saldo de quotas no valor de R\$ 1.443,87 na conta do autor (conforme relatado na petição inicial). Assim, infere-se que na conta do autor, constavam cotas do autor e também de seu homônimo. Portanto, aquele valor não se referia exclusivamente às cotas do autor, como relatado na inicial. Em 11/07/2006, foi creditado indevidamente o rendimento de R\$ 86,62 na conta PIS do homônimo (este valor pertencia ao autor). No entanto, em 04/12/2006, houve estorno do referido rendimento (R\$ 86,62) da conta do homônimo, sendo este valor disponibilizado novamente na conta do autor (fl. 41). Por fim, a mencionada área efetuou o débito no valor de R\$ 697,66 da conta do autor (referente ao valor correspondente na época ao PIS do homônimo), em 16/11/2006 (fl. 41). Em 28/12/2010, houve unificação indevida das duas contas de PIS, em virtude do mesmo número de CPF, tendo sido providenciada a desvinculação dos cadastros dos homônimos pela Área Regional de Recife, não havendo necessidade, então, de novo acerto de saldos. Diante disso, entendo que os transtornos experimentados no campo material foram ressarcidos, isto é, a situação já foi resolvida administrativamente com a separação das contas do PIS do autor e de seu homônimo e consequente creditamento/estorno dos valores respectivos. Portanto, improcede o pedido de indenização por danos materiais, pois não há valores a ressarcir ao autor. Passo a analisar o pedido de reparação por danos morais. Como é cediço, o dano moral configura-se pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado. No caso em apreço, verifico que o autor passou vários aborrecimentos com o objetivo de regularização do pagamento do PIS, dirigindo-se à Delegacia de Polícia para providências nesse sentido. Apesar da ré ter resolvido a questão administrativamente, verifico que o autor é pessoa simples e humilde, sentindo-se desamparado e humilhado diante de tal acontecimento. Ademais, não contribuiu para o erro cometido pela ré, a qual não foi diligente na gestão das contas do autor e de seu homônimo. Portanto, entendo que ficou comprovado o efetivo dano na esfera íntima do autor, ensejando indenização por danos morais. Há consenso na doutrina que o valor da indenização deve obedecer a alguns parâmetros, entre os quais os seguintes: a) não deve concorrer para o enriquecimento sem causa daquele em favor do qual for fixada; b) há de tomar em conta a situação patrimonial daquele que deva indenizar; c) deve proporcionar alguma satisfação (alegria) ao favorecido em contraposição à dor suportada; d) deve produzir efeito didático. Assim, em tese, a condenação da Ré ao pagamento de uma soma em pecúnia, pode contribuir para que os seus agentes, em situações como esta, sejam mais cautelosos. Diante do exposto, entendo ser razoável fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cifra que deverá ser monetariamente atualizada a partir desta data até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO DANO. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. CARÁTER SANCIONATÓRIO E AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO. 1 - Restou incontroverso o equívoco cometido pela Caixa Econômica Federal, que informou ao juízo da execução a existência da conta do autor, homônimo do executado. 2 - A falta de diligência e a ausência do devido zelo pela demandada rendem ensejo à sua responsabilização. 3- Quanto à cominação do valor, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (REsp 666698/RN). 4- Nos termos da Súmula n. 362, do E. STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00109553020024036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 210) Dessa forma, o valor aqui estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF

n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004586-16.2009.403.6121 (2009.61.21.004586-7) - SONIA MARIA FORTES SOARES

DAZEVEDO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SÔNIA MARIA FORTES SOARES DAZEVEDO, qualificada na inicial e representada, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, 16,64% em fevereiro/89 e 44,80% em abril/90, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado. Às fls. 76/78 apresentou proposta de acordo o que não foi aceita pela autora (fl. 84). É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante. Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito ? índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados ? a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos

intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. Com condenação em honorários advocatícios por força da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90 (ADI 2736). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). Condeno a ré ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito da parte autora a ser apurado em fase de liquidação, nos termos do artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. P. R. I.

0004757-70.2009.403.6121 (2009.61.21.004757-8) - DOMINGOS FELIX (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART E SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DOMINGO FÉLIX, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que esta seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais (ressarcimento dos valores subtraídos de sua conta poupança) e morais (o pagamento de 30 trinta salários mínimos), em razão de saques fraudulentos ocorridos em sua conta poupança. Sustenta o autor, em síntese, que é titular da conta poupança n.º 2814-9, da agência n.º 1817 da CEF. Afirma que a referida conta foi aberta para que fossem ali depositados os valores referentes à conta vinculada do FGTS. Alega que no dia 24 de abril de 2009, solicitou um extrato da referida conta, ocasião em que constatou a existência de vários saques indevidos. Ao procurar a agência da ré, foi informado de que os valores foram sacados com seu cartão e senha pessoal, não sendo passível de ressarcimento, razão pela qual ajuizou a presente ação. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 21). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 29/42, sustentando que não houve indícios de fraude nas movimentações questionadas e, por isso, não houve reconstituição financeira dos saques realizados ao autor. Réplica às fls. 46/52. A produção de prova oral foi indeferida (fl. 53). Foram juntados documentos às fls. 57/68, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É a síntese do essencial. DECIDO. Cumpre considerar, inicialmente, que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso sub examine. Narra o demandante que a conta poupança n.º 2814-9, da agência n.º 1817 da CEF, foi aberta exclusivamente para que fossem ali depositados os valores referentes à conta vinculada do FGTS. Alega que no dia 24 de abril de 2009, solicitou um extrato da referida conta, ocasião em que constatou a existência de vários saques indevidos. Ao procurar a agência da ré, foi informado de que os valores foram sacados com seu cartão e senha pessoal, não sendo passível de ressarcimento. Diante disso, compareceu à Delegacia de Polícia e formalizou um boletim de ocorrência sobre tais fatos; bem como procurou o PROCON, desencadeando o procedimento de contestação de saque. No entanto, suas tentativas de ressarcimento junto à requerida não surtiram o efeito pretendido, pois esta não reconheceu a existência de fraude nos saques efetuados na conta poupança em comento. Pelos documentos trazidos às fls. 67/68, constata-se que foram realizados 9 (nove) saques na conta bancária do autor, todos por meio de CAIXA24H: - no dia 19/03/2009, no valor de R\$ 300,00;- no dia 23/03/2009, no valor de R\$ 300,00;- no dia 24/03/2009, no valor de R\$ 300,00;- no dia 25/03/2009, no valor de R\$ 160,00;- no dia 25/03/2009, no valor de R\$ 300,00;- no dia 31/03/2009, no valor de R\$ 160,00;- no dia 31/03/2009, no valor de R\$ 60,00;- no dia 22/04/2009, no valor de R\$ 60,00; e- no dia 22/04/2009, no valor de R\$ 60,00; No caso concreto, verifica-se que o Banco-Réu não comprovou de forma inequívoca que os saques foram feitos em benefício da própria autora. Desta forma, a disponibilização de serviço de saque com o uso de cartão pelo cliente visa à dinamização dos serviços

bancários, pela utilização de sistemas informatizados, em detrimento de mão-de-obra humana. O risco de falhas é inerente à própria atividade, não podendo ser transferido para o usuário final, que, na maioria das vezes, é obrigado a utilizar os referidos serviços, em razão da escassez de funcionários, passíveis de ação fraudulenta de alguns poucos funcionários desonestos, muitas vezes terceirizados, em prejuízo dos correntistas. Verifica-se, outrossim, que o Banco-Réu agiu com culpa, na modalidade negligência, ao disponibilizar serviços passíveis de atuação de malfetores, tratando a fraude como um fato comum do cotidiano bancário. Desta forma, a empresa-ré não se desincumbiu do ônus de provar que não houve fraude perpetrada por terceiro, sem o uso da senha pessoal ou dados bancários fornecidos pela autora. Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima, persiste o dever de indenizar. Neste sentido: CIVIL. CAIXA ELETRÔNICO. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE DINHEIRO. OCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Ação em que se discute se faz jus a autora a perceber indenização por danos materiais e morais, em virtude de ter sido, segundo alega, transferida irregularmente a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de sua conta-corrente na Caixa Econômica Federal; 2. Sendo o atendimento por meio dos caixas eletrônicos um serviço oferecido pela CEF, que lhe acarreta vantagens e pelo qual é remunerada, deve ela arcar com os eventuais ônus que o sistema acarrete; 3. Ocorrência de dano material. Reparação fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), visto que esse foi o quantum que a apelante alegou ter sido transferido ilegalmente de sua conta-corrente; 4. O simples fato de ter havido uma operação irregular em conta-corrente, sem qualquer consequência maior, como devolução de cheques por ausência de fundos e registro do débito em órgãos de proteção ao crédito, não caracteriza dano moral; 5. Sentença mantida; 6. Apelações improvidas. (TRF/5ª. Reg., AC 339756, Processo: 200282010017532 UF: PB, Segunda Turma, 10/08/2004 Documento: TRF500083715, Fonte DJ - 06/09/2004 - Página::474 - Nº::172, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, UNÂNIME) No mesmo diapasão, o entendimento emanado do E. TRF da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. RETIRADAS EM CADERNETA DE POUANÇA POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1 - Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações. 2 - Ainda que os elementos dos autos não fossem suficientes à conclusão de que não houve a concorrência da apelada para a retirada dos valores da sua conta de poupança, não é razoável exigir-se da poupadora a prova de que não fez mau uso do seu cartão magnético e senha pessoal, cabendo, ao contrário, exigir-se da instituição bancária a prova de que seu sistema é seguro e inviolável. Inteligência do art. 14, 1º do CDC. 3 - Presente o dano moral, consistente no abalo sofrido pela apelada em sua tranqüilidade, bem como nos transtornos experimentados na busca da recomposição do seu patrimônio. 4 - Devida a indenização pelos danos materiais, equivalente ao prejuízo de capital suportado e pelo dano moral no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do pedido. 5 - Apelação improvida. (TRF/1ª. Reg. AC 200238000078265, 5ª. Turma, Data da decisão: 31/3/2003 Documento: TRF100150868, DJ: 10/6/2003 PAGINA: 204, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Do dano moral O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada, encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Substantivo Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo codex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, a obrigatoriedade de reparação do dano causado encontra-se acobertada pelo sagrado manto da Carta Magna, nos incisos V e X, do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. Do caráter dúplice da indenização Ao se fixar o valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). Observo, finalmente, que muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetro pré-estabelecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando ainda os transtornos causados ao autor, fixo-a em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). Os danos materiais, por sua vez, devem ser corrigidos a partir do evento danoso e incidência dos juros de mora a partir da citação. DIPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal

ao pagamento de indenização à parte autora, que fixo em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) a título de danos materiais e R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) a título de danos morais, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Na indenização por danos materiais, a correção monetária e os juros de mora devem ser contados da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), observando-se os mesmos critérios citados no parágrafo anterior. P. R. I.

0000177-60.2010.403.6121 (2010.61.21.000177-5) - HENRIQUE AFONSO TAVARES(SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA E SP225728 - JOAO THIERS FERNANDES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 21. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativamente como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a

impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em janeiro/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0330.013.00005814-5 (fls. 38/41), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As

diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000519-71.2010.403.6121 (2010.61.21.000519-7) - JOAO BATISTA(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se o AUTOR sobre os documentos juntados às fls. 81 a 85.

0000602-87.2010.403.6121 (2010.61.21.000602-5) - CELSO LUIZ AMANTE X SELMA REGINA DE CARVALHO AMANTE(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Embora devidamente intimado para providenciar a citação do INSS e assim cumprir o disposto no art. 47 do CPC, conforme determinado na decisão de fl. 87, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação. A falta de atendimento à determinação judicial para promover a inclusão na lide de litisconsortes passivos necessários enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos em vigor. Após o trânsito em julgado e se nada for requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000720-63.2010.403.6121 (2010.61.21.000720-0) - ALVARO LUIZ PEREIRA(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados (conta n.º 0360.013.00088840-0), iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados

novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em fevereiro/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-

se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTNF Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00088840-0 (fls. 20 e 51), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000738-84.2010.403.6121 (2010.61.21.000738-8) - LUCIA ROMAO SALES X JOAO MORGADO SALES(SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Collor I, bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.

22. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do

necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nº 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição.

Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em fevereiro/2010.O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano Collor IAté março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante nas contas n. 330.013.00049334-8 e 0330.013.00046124-1,a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.

0000760-45.2010.403.6121 (2010.61.21.000760-1) - MARIA LUCIA DOS SANTOS MATTOS X BENEDITO CLAUDIO DE MATTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou

inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 23. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRÁVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRÁVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição.

Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, ataindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em fevereiro/2010.O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano Collor IAté março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor IINeste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTFN, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTFN, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00023686-1 (fls. 42/43), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código

Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000869-59.2010.403.6121 - CLAYTON GALVAO X CRISTIANE REZENDE LOPES (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 138/139 por serem tempestivos. Alegam os embargantes que houve omissão na sentença, pois no dispositivo não constou a individualização do dano moral fixado para os dois autores. Reconheço a omissão apontada. Realmente no dispositivo da sentença não constou a individualização dos danos morais para cada um dos autores, tendo sido fixado valor único sem a menção de que ele deveria ser dividido para os dois autores. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração para suprir a omissão no dispositivo da sentença a fim de que conste: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da dívida apresentada pela ré e para condenar a CEF a pagar aos autores o valor de R\$ 1.540,10 (um mil, quinhentos e quarenta reais e dez centavos) a título de danos morais, sendo metade desse valor para cada um, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. P. R. I.

0000890-35.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES LOBATO (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, no mês de maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Réplica às fls. 43/47. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras

responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em março/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990

(44,80%). Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00028829-2 (fl. 13), o IPC de abril de 1990 (44,80%). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000898-12.2010.403.6121 - DANTE MAZZINI X LAURA DA SILVA BRAGA MAZZINI (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, no mês de maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Réplica às fls. 43/47. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação

atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em março/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%). Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00028829-2 (fl. 13), o IPC de abril de 1990 (44,80%). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5%

ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000950-08.2010.403.6121 - CESAR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA FRANCISCO RIBEIRO(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos

ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em março/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da

TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação aos numerários constantes nas contas Ag. 0360 Op. 013 n. 074423-9, 086320-3, 085706-8, 085802-1, 062957-0, 063043-8, 073.685-6 e 091.796-6, o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000964-89.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FUNDAÇÃO CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)
Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da FUNDAÇÃO CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ/SP, objetivando que a ré seja condenada a efetuar o ressarcimento ao pagamento de valores correspondentes à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF, objeto de autuação por parte da Secretaria da Receita Federal. Sustenta a autora, em síntese, foi autuada pela Receita Federal em razão do não recolhimento da CPMF de diversos correntistas, dentre os quais encontra-se a requerida. Alega que efetuou o pagamento da dívida com recursos próprios, razão pela qual objetiva o ressarcimento dos mencionados valores. Juntou documentos pertinentes às fls. 07/43. A ré foi devidamente citada e contestou o feito às fls. 52/71, alegando a preliminar de prescrição e a improcedência do pedido, tendo em vista que os documentos acostados na inicial não são dotados de força probatória, já que não se relacionam com o pedido. A autora não apresentou réplica. As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fls. 100 e 103). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão trazida à apreciação deste Juízo gravita em torno da exigibilidade, ou não, do débito a título de CPMF, imputado à requerida pela CEF, que afirma tê-lo pago em nome da devedora/correntista por exigência do Fisco. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Senão, vejamos. No caso em apreço é aplicado o disposto no art. 1º-C, da Lei nº 9.494/97, que prevê o prazo de cinco anos para o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos. Diante da natureza tributária da CPMF, poderiam ser igualmente invocadas as disposições do Código Tributário Nacional a respeito. De qualquer forma, no caso em exame, a dívida em questão decorre da lei e de um ato administrativo (de autuação fiscal). A ré é uma fundação pública municipal, razão pela qual se lhe aplica o referido prazo prescricional de cinco anos de que cuida o art. 1º-C, da Lei nº 9.494/97, ou, quando menos, o mesmo prazo de cinco anos de que trata o art. 168, I, do CTN. Enfrentada tal questão, passo a identificar o termo inicial do prazo prescricional. Em razão da aplicação princípio da actio nata, enquanto não nasce a ação, não pode ela prescrever. Assim, a prescrição só começa a correr quando a pessoa tem um direito seu violado. No caso dos autos, a actio nata só pode ser a do auto de infração lavrado no âmbito da Secretaria da Receita Federal, na medida em que, só então, nasceu a pretensão da CEF de obter da ré o pagamento dos valores que deixaram de ser retidos e recolhidos na época

própria. Caso aplicável o art. 168, I, do CTN, esse prazo seria contado a partir do pagamento realizado pela CEF. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 16 de março de 2007 e o pagamento foi feito em 17 de abril de 2007, tendo sido proposta a presente ação em 15 de março de 2010, não há que se falar em prescrição. Passo a analisar as demais questões suscitadas pela requerida. Primeiramente, verifico que o fato de a CEF ter feito o pagamento de valores vultosos e muito superiores aos devidos pela ré (conforme os documentos de fls. 42/43) explica-se pelo fato de a autuação compreender vários outros clientes da instituição financeira, que se encontravam em situação análoga à da ré. Outrossim, a ré imputa à CAIXA a responsabilidade exclusiva pelo descumprimento da Lei 9.311/1996. Como é cediço, segundo disposição constante do art. 128 do CTN, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Por outro lado, em conformidade com o artigo 5º, 3º, da Lei nº 9.311/96, na falta de retenção da CPMF, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo. No caso dos autos, temos hipótese em que foi estabelecida a responsabilidade da instituição financeira, enquanto substituta tributária, cabendo-lhe proceder à retenção e recolhimento da CPMF devida, respondendo o contribuinte supletivamente perante o Fisco. Nesse contexto, fica claro que o ônus tributário (recolhimento do tributo) recai sobre o titular da conta ou da operação, sendo este o detentor da capacidade contributiva materializada na movimentação financeira. Desta forma, mostra-se plenamente legítima o pretendido ressarcimento do tributo. Devido o principal, não há como a ré desonerar-se do recolhimento dos encargos (multa e juros), sob pena de incorrer enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa proferida pelo TRF/3.ª Região: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. RECOLHIMENTO POSTERIOR. DIREITO AO RESSARCIMENTO. JUROS. - Preliminar de inépcia da inicial afastada, haja vista que, conforme devidamente observado pelo Juízo a quo, não instruída a inicial com documento considerado indispensável à propositura da ação, deve ser oportunizada à requerente a emenda da inicial, em observância ao art. 284, do CPC. - O contribuinte não se exime da obrigação tributária pelo fato de a instituição financeira não ter recolhido os valores a título de CPMF. Pode a Caixa, após pagar o valor devido à Receita Federal do Brasil, requerer o devido ressarcimento por parte do correntista. Tal pretensão encontra amparo na própria Lei 9.311/96, consoante o disposto no 3º do art. 5º do referido diploma legal, o qual consigna que na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento. - Não reconhecer o direito da CEF ao ressarcimento seria consagrar o enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é expressamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico, consoante o disposto no art. 884 do Código Civil. - Conforme decidiu a Corte Especial do STJ, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). A taxa SELIC deve incidir somente a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, nos termos de seu art. 406. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC 00095883420034036102, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2012) Acrescente-se, por fim, que os argumentos expendidos em torno de suposto benefício fiscal não podem ser deduzidos em face do substituto tributário, tendo este efetuado o recolhimento da exação que lhe foi cobrada pela Fazenda Pública. Caso a ré entenda ser indevida a cobrança da exação, deve buscar a garantia de seu direito, no âmbito de relação processual específica, não podendo transferir à instituição financeira a responsabilidade pela interpretação desfavorável ultimada pela autoridade fiscal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento dos valores correspondentes à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF, objeto de autuação por parte da Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0000998-64.2010.403.6121 - VANIA CRISTINA BARBOSA VALERIO DE OLIVEIRA (SP263523 - SILVIA MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança. Afirma a parte autora que possuía depósitos em período que especifica. Todavia, não trouxe aos autos qualquer prova documental da existência dos depósitos, tampouco do número da conta, mesmo intimado efetivamente para esse fim (fls. 10 e 14). Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Diante da ausência desses

informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa.. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais:(...) O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). (...) (TRF/1.ª REGIÃO, AC 200738000162168/MG, e-DJF1 29/2/2008, p. 280, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO.1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados.2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos.3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 439709/PB, DJ 29/05/2008, p. 510, rel.ª Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira)Assim, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000999-49.2010.403.6121 - ALBA DE BARROS SILVA(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Collor I, bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.

18.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nº 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança.E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus

poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em março/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o

pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00085082-9 (fl. 40), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0002670-10.2010.403.6121 - MARIA AMELIA VIEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao réu para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002712-59.2010.403.6121 - AILTON JOSE TOLEDO CHAGAS(SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 108/110 porque interpostos no prazo legal. Embarga a ré a sentença de fls. 101/106, alegando omissão que advém da não implementação dos fatos sobejadamente reconhecidos pela Embargada - recebimento do capital mutuado e da indenização/sinistro-, levantados in initio litis e no galgar da instrução. De fato, a sentença padece do vício apontado, pois devem ser descontados os valores incontroversos já percebidos pela parte autora a título de indenização pelo roubo de jóias de sua propriedade acauteladas em penhor, conforme se depreende do recibo de indenização (fl. 86). . Desse modo, retifico o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o valor dos bens de acordo com o valor de mercado, apurados por arbitramento na fase de liquidação da sentença, descontados os valores já pagos administrativamente pela ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de integrar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0003123-05.2010.403.6121 - LUIZ WALTER MIRANDA SOARES(SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 16. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da

repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n^{os} 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1^o do art. 5^o da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatocado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em março/2010 (JEF Pindamonhangaba). O entendimento pacífico da

jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0330.013.00010455-4 (fl. 11), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0003635-85.2010.403.6121 - SUELI APARECIDA DA COSTA (SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SALIM ISAAC RACHID (SP134835 - HELOISA HELENA PRONCKUNAS RABELO)
Defiro o pedido de justiça gratuita. À fl. 226 foi determinado que a autora providenciasse a integração na lide do ex-cônjuge, uma vez que este figura como mutuário no contrato de financiamento que se pretende revisar. Embora tenha havido publicação no Diário Eletrônico (fl. 228) e tenha sido realizada a tentativa de intimação pessoal para assim cumprir o disposto no art. 47 do CPC, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. A falta de atendimento à determinação judicial para promover a inclusão na lide de litisconsorte passivo necessário enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor dos réus, divididos

em igual proporção, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000500-31.2011.403.6121 - ADAO JORGE TELLES DE CAMPOS(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 28/32. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade da justiça. A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC n.º 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC n.º 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001490-22.2011.403.6121 - NELSON FERREIRA DA ROCHA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NELSON FERREIRA DA ROCHA qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1..Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, acrescentando-se, nas diferenças pleiteadas, os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor ? 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora.A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Não foram apresentadas possíveis prevenções. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.A petição inicial não atendeu a todos os requisitos da lei processual, uma vez que não há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada de cópias da CTPS ou de extratos das contas vinculadas onde conste a data da opção ao regime do FGTS é imprescindível para demonstrar o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz).No caso, o autor juntou cópia da CTPS onde constam anotações dos contratos de trabalho, mas não a data em que realizaram a opção ao regime do FGTS, conquanto tenha sido devidamente intimado para esse fim (fls. 37 e 44/48).Pretende o autor que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971.A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66 (art. 4.).Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição.O artigo 1.º da Lei n.º 5.107/66, que criou o FGTS, assegurou aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído.Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar:Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano.Portanto, naquela época, cuidava-se efetivamente de opção e não de obrigatória inserção ao regime do FGTS com sói a partir da Constituição Federal de 1988 (regime obrigatório e único).Para ver declarado seu direito à progressividade da taxa de juros é imprescindível, primeiramente, que o autor produza prova documental da data de sua opção para em seguida ser analisado o período de permanência na mesma empresa.Destarte, não tendo a parte se desincumbido de provar a data da opção ao regime do FGTS não demonstrou seu interesse de agir. Com condenação em honorários advocatícios por força da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90 (ADI 2736).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, terceira figura, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) . P. R. I.

0001619-27.2011.403.6121 - MARIA DE CARVALHO VAZ DE AGUIAR(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA DE CARVALHO VAZ DE AGUIAR, nos autos devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que esta seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais (ressarcimento dos valores subtraídos de sua conta poupança) e morais (o pagamento de 20 salários mínimos), em razão de saques fraudulentos ocorridos em sua conta poupança.Sustenta a autora, em síntese, que é titular da conta poupança n.º 7097-6, da agência n.º 3216 da CEF. Alega que no dia 09/12/2010, efetuou o saque de R\$ 170,00 com o auxílio de uma funcionária da ré e, após essa data, tentou efetuar

uma compra, mas não obteve êxito porque sua conta não teria saldo suficiente. Ao retirar um extrato da referida conta, constatou a existência de vários saques indevidos. Ao procurar a agência da ré, foi informado de que os valores foram sacados com seu cartão e senha pessoal, não sendo passível de ressarcimento, razão pela qual ajuizou a presente ação. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 23). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 27/39, sustentando que não houve indícios de fraude nas movimentações questionadas e, por isso, não houve reconstrução financeira dos saques realizados ao autor. Réplica à fl. 47. É a síntese do essencial. DECIDO. Primeiramente, cumpre ressaltar que, entendendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, no uso da faculdade que me é concedida pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil, procederei ao julgamento antecipado da lide, sem que isto signifique cerceamento de defesa. Passo ao exame do mérito. Cumpre considerar, inicialmente, que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); ec) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso sub examine. Sustenta a demandante, em síntese, que é titular da conta poupança n.º 7097-6, da agência n.º 3216 da CEF. Alega que no dia 09/12/2010, efetuou o saque de R\$ 170,00 com o auxílio de uma funcionária da ré e, após essa data, tentou efetuar uma compra, mas não obteve êxito porque sua conta não teria saldo suficiente. Ao retirar um extrato da referida conta, constatou a existência de vários saques indevidos. Ao procurar a agência da ré, foi informado de que os valores foram sacados com seu cartão e senha pessoal, não sendo passível de ressarcimento. Diante disso, compareceu à Delegacia de Polícia e formalizou um boletim de ocorrência sobre tais fatos; bem como procurou o PROCON, desencadeando o procedimento de contestação de saque. No entanto, suas tentativas de ressarcimento junto à requerida não surtiram o efeito pretendido, pois esta não reconheceu a existência de fraude nos saques efetuados na conta poupança em comento. Pelos documentos trazidos às fls. 13/14, constata-se que foram realizados 5 (cinco) saques na conta bancária da autora: no dia 09/12/2010: nos valores de R\$ 800,00, R\$ 7,00, R\$ 10,30, R\$ 35,00; e no dia 10/12/2010, no valor de R\$ 50,00. No caso concreto, verifica-se que o Banco-Réu não comprovou de forma inequívoca que os saques foram feitos em benefício da própria autora. Desta forma, a disponibilização de serviço de saque com o uso de cartão pelo cliente visa à dinamização dos serviços bancários, pela utilização de sistemas informatizados, em detrimento de mão-de-obra humana. O risco de falhas é inerente à própria atividade, não podendo ser transferido para o usuário final, que, na maioria das vezes, é obrigado a utilizar os referidos serviços, em razão da escassez de funcionários, passíveis de ação fraudulenta de alguns poucos funcionários desonestos, muitas vezes terceirizados, em prejuízo dos correntistas. Verifica-se, outrossim, que o Banco-Réu agiu com culpa, na modalidade negligência, ao disponibilizar serviços passíveis de atuação de malfetores, tratando a fraude como um fato comum do cotidiano bancário. Desta forma, a empresa-ré não se desincumbiu do ônus de provar que não houve fraude perpetrada por terceiro, sem o uso da senha pessoal ou dados bancários fornecidos pela autora. Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima, persiste o dever de indenizar. Neste sentido: CIVIL. CAIXA ELETRÔNICO. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE DINHEIRO. OCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Ação em que se discute se faz jus a autora a perceber indenização por danos materiais e morais, em virtude de ter sido, segundo alega, transferida irregularmente a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de sua conta-corrente na Caixa Econômica Federal; 2. Sendo o atendimento por meio dos caixas eletrônicos um serviço oferecido pela CEF, que lhe acarreta vantagens e pelo qual é remunerada, deve ela arcar com os eventuais ônus que o sistema acarrete; 3. Ocorrência de dano material. Reparação fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), visto que esse foi o quantum que a apelante alegou ter sido transferido ilegalmente de sua conta-corrente; 4. O simples fato de ter havido uma operação irregular em conta-corrente, sem qualquer consequência maior, como devolução de cheques por ausência de fundos e registro do débito em órgãos de proteção ao crédito, não caracteriza dano moral; 5. Sentença mantida; 6. Apelações improvidas. (TRF/5ª. Reg., AC 339756, Processo: 200282010017532 UF: PB, Segunda Turma, 10/08/2004 Documento: TRF500083715, Fonte DJ - 06/09/2004 - Página::474 - Nº::172, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, UNÂNIME) No mesmo diapasão, o entendimento emanado do E. TRF da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. RETIRADAS EM CADERNETA DE POUPANÇA POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1 - Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações. 2 - Ainda que os elementos dos autos não fossem suficientes à conclusão de que não houve a concorrência da apelada para a retirada dos valores da sua conta de poupança, não é razoável

exigir-se da poupadora a prova de que não fez mau uso do seu cartão magnético e senha pessoal, cabendo, ao contrário, exigir-se da instituição bancária a prova de que seu sistema é seguro e inviolável. Inteligência do art. 14, 1º do CDC. 3 - Presente o dano moral, consistente no abalo sofrido pela apelada em sua tranqüilidade, bem como nos transtornos experimentados na busca da recomposição do seu patrimônio. 4 - Devida a indenização pelos danos materiais, equivalente ao prejuízo de capital suportado e pelo dano moral no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do pedido. 5 - Apelação improvida. (TRF/1ª. Reg. AC 200238000078265, 5ª.Turma, Data da decisão: 31/3/2003 Documento: TRF100150868, DJ: 10/6/2003 PAGINA: 204, Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Do dano moral O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada, encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Substantivo Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo codex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, a obrigatoriedade de reparação do dano causado encontra-se acobertada pelo sagrado manto da Carta Magna, nos incisos V e X, do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. Do caráter dúplice da indenização Ao se fixar o valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). Observo, finalmente, que muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetro pré-estabelecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando ainda os transtornos causados ao autor, fixo-a em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). Os danos materiais, por sua vez, devem ser corrigidos a partir do evento danoso e incidência dos juros de mora a partir da citação. DIPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização à parte autora, que fixo em R\$ 902,30 (novecentos e dois reais e trinta centavos) a título de danos materiais e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Na indenização por danos materiais, a correção monetária e os juros de mora devem ser contados da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), observando-se os mesmos critérios citados no parágrafo anterior. Ressalto que eventuais valores ressarcidos na via administrativa devem ser compensados na fase de execução. P. R. I.

0001958-83.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005217-28.2007.403.6121 (2007.61.21.005217-6)) NAIR DE FATIMA MOREIRA FARIA (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Collor I, bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.

25. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da

repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1.º do art. 5.º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatocado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, foi proposta ação cautelar de exibição de documentos pelos mesmos autores em dezembro de 2007 (autos n.º

0005217-28.2007.403.6121). Com a citação válida realizada naquela ação, operou-se a interrupção da prescrição para a propositura da ação ordinária. Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em junho/2011. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0295.013.00023943-405814-5 (fls. 43/46), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0003633-81.2011.403.6121 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA (SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório ter sido promovida à Juíza Titular do Juizado Especial Federal de Taubaté/SP e com fulcro no art. 132 do CPC, passo a decidir os embargos de declaração. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Sustenta o autor embargante que há omissão na sentença, tendo em vista que não houve pronunciamento judicial quanto à amortização da dívida cessada pela CEF a partir de abril de 2010. Sem razão o embargante, tendo em vista que

todos os pedidos constantes na inicial foram apreciados e decididos. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000395-20.2012.403.6121 - FLAVIANE MARCIA BARBOSA DE FREITAS(SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

I - RELATÓRIO FLAVIANE MARCIA BARBOSA DE FREITAS, qualificada nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição de seu nome no Serasa. Informa a existência de um contrato de empréstimo realizado com a CEF, com início em fevereiro de 2010 e pagamento em 24 parcelas mensais, com vencimento todo dia 1.º de cada mês. Alega que a primeira e a segunda parcelas (com vencimento em 01/02/2010 e 01/03/2010) foram pagas em 29/01/2010 e 01/03/2010, respectivamente. No entanto, no dia 10/02/2010 recebeu da ré uma carta cobrança cujo teor era de que a parcela de fevereiro não havia sido paga e seu nome seria incluído no SERASA, o que de fato ocorreu. Sustenta que não existia motivo que ensejasse a inscrição do seu nome em cadastro de restrição de crédito, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 08/24). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a imediata suspensão da negativação do nome da requerente (fl. 25). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46/65, alegando que os pagamentos referentes aos meses de fevereiro e março de 2010 foram realizados através do Banco Santander na data informada pela autora, porém somente foi repassado para a ré em julho de 2010, desconhecendo a razão do ocorrido. Réplica às fls. 76/80. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora. As partes apresentaram memoriais (fls. 97/102). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos que versa sobre cobrança de parcelas referentes a empréstimo consignado - a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. grifei Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram. O autor afirma e comprova (fls. 17/18) que a primeira e a segunda parcela (com datas de vencimentos em 01/02/2010 e 01/03/2010) referente ao contrato de empréstimo realizado com a CEF (com início em fevereiro de 2010 e pagamento em 24 parcelas mensais, com vencimento todo dia 1.º de cada mês) foram adimplidas em 29/01/2010 e 01/03/2010, respectivamente. Diante da inversão do ônus probatório, caberia à Caixa Econômica Federal comprovar o fato desconstitutivo do direito da parte autora, ou seja, provar que as prestações não foram pagas no vencimento pela autora. Em sua contestação, a ré não é clara em relação ao motivo pelo qual não foi detectado o pagamento realizado pela autora tempestivamente. Trata-se de fato extintivo do direito do autor e, no termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, deve ser comprovado pela ré, o que não foi feito. No que tange ao dano moral, entendo que ele está demonstrado no caso, não se fazendo necessária a produção de mais provas, uma vez que não existem dúvidas de que o nome da autora foi inscrito indevidamente no SERASA (fls. 19/24). Assim, está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida brasileira atual a inscrição em registros negativos de SPC, SERASA e afins, equivale à autêntica morte civil. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 00092034820104036100, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 18/11/2011. Assim, provados os fatos alegados pela parte autora, sem que a Caixa Econômica Federal tenha trazido aos autos qualquer elemento

que excluísse sua culpa, cujo ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC (REsp 259.743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002), não há como afastar a responsabilidade de reparar o dano, seja sobre a égide do Direito Civil, seja em face do Código de Defesa do Consumidor. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Percebe-se que a inscrição foi realizada quando o débito já se encontrava pago. Para CEF bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da culpa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Por isso, no caso vertente, tendo em vista também o valor do débito que ensejou as inscrições é de aproximadamente R\$ 203,14 (duzentos e três reais e catorze centavos), os dissabores suportados pela requerente em transações comerciais, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 2.031,40 (dois mil reais e trinta e um reais e quarenta centavos) atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC. I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga. III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso. IV. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005) grifei CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese. 2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005) grifei III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, no valor de R\$ 2.031,40 (dois mil reais e trinta e um reais e quarenta centavos) O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. A quantia deverá ser corrigida e acrescida de juros de mora desde a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n.º 362/STJ. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 15% sobre o valor da condenação, observando o disposto no art. 23 do CPC. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002728-42.2012.403.6121 - LUIZ FERNANDO MENDES X ISABEL CRISTINA ANTERO MENDES (SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Deixo de receber os embargos de declaração interpostos pela parte autora, posto que intempestivos. Com efeito, a parte autora foi intimada da sentença embargada em 14/10/2013 (fl. 171 verso) e interpôs embargos de declaração

em 25/10/2013 (fls. 179/181), sem observar o prazo de cinco dias prescrito no artigo 536 do CPC. Int.

0002880-90.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.No caso em comento, observo que a parte autora (atualmente com 30 anos de idade) é segurado da Previdência Social (fl. 71) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 68/70, apresenta deslocamento de retina e glaucoma em olho direito, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito, outrossim, que as doenças impedem o requerente de exercer sua atividade laborativa habitual (vigilante). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora ANDRE LUIZ PEREIRA (NIT 1.265.410.422-4), a partir da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0003230-78.2012.403.6121 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE TAUBATE(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Reconheço o erro material apontado pela autora quanto ao valor dos depósitos efetivados na conta da embargante (relatório da sentença - fl. 84).Desse modo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e retifico o relatório da sentença para que fique constando o seguinte:Alega a autora, em síntese, que entre os dias 01 e 17 de julho de 2012, por equívoco, foram depositados em sua conta corrente (n. 00009107-3, agência 0360 da CEF), valores que totalizaram o valor de R\$ 27.476,49. Afirma que tão logo constatado o erro, houve a restituição à CEF do valor de R\$ 13.999,99. No entanto, no que tange ao valor remanescente (R\$ 12,217.65), sustenta que não possui numerário suficiente, razão pela qual ajuizou a presente ação, a fim de que proceda à devolução mediante parcelas, sem a incidência de encargos.P. R. I.

0004176-50.2012.403.6121 - CARLOS ADRIANO FERREIRA ALVES(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Carlos Adriano Ferreira Alves, qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Narra o autor que pretendia realizar um empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) com a CEF, que seria creditado na conta corrente n. 00022404-5, agência 0360. No entanto, o referido empréstimo não foi consumado e, por consequência, não foi lançado o crédito do referido valor na mencionada conta. No entanto, a ré incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que a referida inclusão é indevida, pois o débito nunca existiu.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 54).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que não houve a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito. Juntou documentos às fls. 80/87.Réplica às fls. 96/100. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.No caso em comento, forçoso reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação entre a Autora e Ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei).A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no

Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplicáveis às normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Observo que o requerente pretendia realizar um empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) com a CEF, que seria creditado na conta corrente n. 00022404-5, agência 0360. No entanto, o referido empréstimo não foi consumado e, por consequência, não foi lançado o crédito do referido valor na mencionada conta. No entanto, a CEF exigiu a dívida e, ante o não pagamento, incluiu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. A própria ré atesta que procedeu ao lançamento do débito e inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao afirmar na contestação que a liquidação foi feita de forma retroativa para recebimento em 14/05/2012, no entanto o valor foi efetivamente baixado no sistema somente em 21/11/2012, sendo este o motivo da manutenção do CPF do autor nos cadastros restritivos. (fl. 68) Tal fato, inclusive, é demonstrado pelos documentos de fls. 29/50. Assim, uma vez demonstrada inexistir empréstimo e dívida, a CEF não poderia ter determinado a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Portanto, realizou ato ilícito, passível de responsabilização na órbita civil. Não se pode responsabilizar o autor pela inscrição em razão de não ter sido diligente em informar que o débito nunca existiu, tendo em vista que o dever de diligência é da CEF. Se o fornecedor não preveniu o equívoco, não pode agora impor ao consumidor a obrigação de remediá-lo. Os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da instituição financeira estão presentes, de forma que deverá indenizar os prejuízos morais suportados pela parte autora. A CEF é responsável pela inscrição do nome do demandado no SPC. Os artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso, eis que cuidam da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Há, desse modo, relação de causa e efeito entre a conduta da CEF (efetuar a inscrição sem ter ocorrido motivo) e a repercussão na esfera pessoal, moral e na honrabilidade da parte autora, demonstrando a existência de dano moral. Cabe ressaltar, ainda, que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever os posicionamentos dos tribunais superiores: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTA CANCELADA PELO CORRENTISTA. CHEQUES EMITIDOS POSTERIORMENTE POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ, REsp 471159/RO, DJ 31/03/2003, p. 233, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato - inscrição em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação. Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso. Percebe-se que a inscrição foi realizada em desacordo com o que determina a lei. A CEF deveria agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da culpa da CEF, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir tais condutas. Por isso, no caso vertente, tendo em vista que o valor do débito que ensejou a inscrição é de R\$ 274,99 (fls. 33/38), entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 2.749,90 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 171, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO

CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC.I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga.III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso.IV. Recurso especial conhecido e desprovido.(REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 05.12.2005)CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese.2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ.3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/10/2005)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado na ação movida por Carlos Adriano Ferreira Alves em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, no valor de R\$ 2.749,90 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 05/07/2012, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que a inscrição negativa ocorreu. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando o disposto no art. 23 do CPC.P.R.I.

0005304-28.2013.403.6103 - APARECIDA PRISCILA MONTEIRO(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
APARECIDA PRISCILA MONTEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o pagamento de seguro- desemprego, bem como indenização por danos morais.A autora alega que, estando desempregada, requereu, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o pagamento do seu seguro-desemprego. No entanto, a demandante teve seu pedido negado, sob o fundamento de que já estava trabalhando em outro emprego. Às fls. 30/34 houve emenda da inicial.O pedido de tutela antecipada foi postergado para a após a juntada da contestação.A CEF apresentou contestação e documentos às fls. 42/69 alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva para atuar no presente feito. No mérito, afirmou que a autora, ao requerer o benefício ora pleiteado, apresentou no órgão competente documento referente a vínculo de trabalho anterior (empresa Ecopav Construção e Soluções Urbanas LTDA) ao do seu último emprego (empresa Mult Ambiental Construções LTDA), do qual também foi demitida.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da justiça gratuita.A autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.O direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional.A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse, único que detém essa faculdade, declare-o.Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem.Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. No caso vertente, de acordo com os documentos apresentados às fls. 32, 33 e 34, o requerimento formulado pela demandante foi feito incorretamente, visto que na ocasião apresentou documento referente a vínculo de trabalho anterior ao seu último emprego, tendo o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego negado o benefício, sob o argumento de que autora já possuía outro emprego.Explico. A requerente, quando pleiteou o seguro-desemprego em 24/10/2012, apresentou o documento juntado à fl. 34 (que inclusive está assinado pelo funcionário do Posto de Atendimento do Seguro Desemprego), o qual se refere a vínculo de trabalho com a Ecopav Construção e Soluções Urbanas LTDA, com data de admissão em 17/09/2009 e dispensa em 07/08/2012. Ora, nessa época, a autora realmente possuía outro emprego, pois trabalhava para a empresa Mult Ambiental Construções LTDA (de 01/08/2012 a 22/10/2012), conforme consta do documento juntado às fls. 32 e 33.Portanto, o documento que previa a dispensa referente à empresa Mult Ambiental Construções LTDA (de

01/08/2012 a 22/10/2012), é que deveria ter sido apresentado ao Órgão do Seguro-desemprego, o que não ocorreu, demonstrando desconhecimento do referido órgão, sobre o requerimento formulado (nos documentos de fls. 32 e 33 não constam assinatura do Posto de Atendimento do Seguro-desemprego). Assim, diante do ora exposto, não houve requerimento do benefício de seguro-desemprego, com a apresentação da documentação correta, na esfera administrativa, o qual deveria ter sido, primeiramente, realizado junto aos Postos de Atendimento do Seguro Desemprego. Logo não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes. Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arripio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário. Ao revés, está-se aplicando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora, já que não houve qualquer resistência da Autarquia na implantação do benefício previdenciário pretendido, que, em tese, permanece íntegro. Nesse sentido, é a jurisprudência transcrita: AGRADO LEGAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. - A falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. - Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. - Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, AC 00090294520114039999, rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, CPC. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O REQUERIMENTO FOI FORMULADO HÁ MAIS DE 45 DIAS. 1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. 2. Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. Este é, por exemplo, o caso em que o que se requer é a concessão de aposentadoria por invalidez, hipótese em que não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. 4. Atente-se, por fim, que é desnecessária a prova de que houve o efetivo indeferimento por parte do INSS, bastando, para que se caracterize o interesse de agir, a comprovação de que houve a formulação de requerimento administrativo há mais de 45 (quarenta e cinco) dias. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AI 00158249120114030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1:30/11/2011) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001083-45.2013.403.6121 - FELIPE TELEMARCO DE ALCANTARA VASQUES FUMEIRO (SP205305 - LILIAN SILVIA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Embora devidamente intimado para providenciar a inclusão do litisconsorte passivo necessário e assim cumprir o disposto no art. 47 do CPC, conforme determinado na decisão de fl. 62, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. A falta de atendimento à determinação judicial para promover a inclusão na lide de litisconsortes passivos necessários enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 47, parágrafo único, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003161-12.2013.403.6121 - JOSE DO CARMO DA SILVA (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO

ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada às fls. 46/47. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 53/87, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a

prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003162-94.2013.403.6121 - MANOEL CHINAQUI (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor MANOEL CHINAQUI e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003169-86.2013.403.6121 - LUIZA GELENA DE MACEDO GIUDICE (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 46. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 49/83, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do

FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.^a Região, AC nº 524737, 5^a Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial.IV - Agravo legal desprovido.(TRF/3^a Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de nº 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003171-56.2013.403.6121 - FRANCISCO REIS DE SOUZA X BENEDITA ROSA BORGES DE SOUZA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ordinária movida por FRANCISCO REIS DE SOUZA e BENEDITA ROSA BORGES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, declarar a inexistência e a ilegalidade da cobrança de débitos e acessórios, cobrados indevidamente pela requerida, quanto à inexigibilidade da cobrança estatuída no valor de R\$ 9.876,38 (fl. 60), bem como condenar a ré no pagamento de indenização por abalo de crédito, correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou 100 (cem) vezes o valor lançado indevidamente.Alegam os autores, em resumo, que no dia 11/09/2012 receberam a notícia pela requerida de que o

cartão pessoal poderia ter sido clonado. Em razão disso, dirigiram-se à agência para se informar do ocorrido, ocasião em que realizaram pedido de contestação das compras do cartão de crédito. Nesse mesmo interim, o cartão foi cancelado, com a promessa de que receberiam outro. Como não houve resposta pela ré, realizaram Boletim de Ocorrência, bem como tentaram solucionar a questão por intermédio do Procon, com resultado infrutífero. Em razão do referido quadro, alegam que tem sofrido transtornos e aborrecimentos. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 133). Na audiência, a ré apresentou contestação. Como não houve testemunhas a serem inquiridas nem provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. DECIDO. Nos termos do 2º, do art. 3º, do CDC (Lei nº 8.078/90), reconhece-se que a relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade, estando a atividade bancária expressamente incluída no conceito de serviço, respondendo a instituição financeira, independente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços pela mesma prestados, bastando ao consumidor a demonstração de que sofreu dano injusto, em decorrência de uma conduta que seja imputável ao fornecedor. Consoante o disposto no art. 14, do CDC (Lei nº 8.078/90), o fornecedor do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, e cabe ao mesmo (fornecedor) provar que o serviço é eficiente ou que a culpa seria exclusiva do titular do cartão, não se admitindo alegações genéricas da Parte Ré em sua resposta. No caso específico dos autos, observo que a requerida alega que os valores contestados pelos requerentes foram analisados e estornados. Assim, houve perda de objeto superveniente em relação ao pedido de indenização por danos materiais, já que houve estorno dos valores na conta dos autores. Passo, outrossim, a apreciar o pedido de dano moral. A instituição financeira tem responsabilidade civil pela reparação de dano moral - caracterizado pela impossibilidade de arcar com outros compromissos financeiros assumidos - uma vez que reconhecida a falha na prestação de serviço bancário, em virtude de clonagem de cartão de crédito bem como a demora na restituição dos valores ao correntista. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). Assim, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.780,00 (seis mil e setecentos e oitenta reais), equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, devendo ser acrescida de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC desde a data do evento danoso, e que representa valor que não se mostra irrisório e nem excessivo para a reparação do dano, à vista das circunstâncias e consequências do caso concreto. Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC. I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga. III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso. IV. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 05.12.2005) CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese. 2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/10/2005) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de R\$ 6.780,00 (seis mil e setecentos e oitenta reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora e correção. Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0003408-90.2013.403.6121 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.É o relatório do essencial. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃORecebo a emenda da inicial.Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC .A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial.IV - Agravo legal desprovido.(TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração

do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópicos concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003452-12.2013.403.6121 - ELZA FERREIRA FORTES DIAS (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor ELZA FERREIRA FORTES DIAS e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003468-63.2013.403.6121 - JORGE GALVAO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada à fl. 43. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 47/64, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao

Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003470-33.2013.403.6121 - ROBERTO ANDERSON CRUZ(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada à fl. 38. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 43/60, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que

tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial.IV - Agravo legal desprovido.(TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de nº 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Em homenagem aos

princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003479-92.2013.403.6121 - MAURO LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada à fl. 37. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 42/59, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJE 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.^a Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3.^a Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o

entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003633-13.2013.403.6121 - OSWALDO SILVERIO DA SILVA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
OSWALDO SILVÉRIO DA SILVA, qualificada na inicial e representada, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, 16,65% em fevereiro/89 e 44,80% em abril/90, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte

autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante. Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.**I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito ? índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados ? a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. Com condenação em honorários advocatícios por força da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90 (ADI 2736). III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto. declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar **PROCEDENTE** o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). Condene a ré ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito da parte autora a ser apurado em fase de liquidação, nos termos do artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. P. R. I.

0003681-69.2013.403.6121 - GUIDO FONSECA (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
I - **RELATÓRIO** Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 53. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 55/77, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório do essencial. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido:

STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial.IV - Agravo legal desprovido.(TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de nº 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Em homenagem aos

princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003683-39.2013.403.6121 - GILCELIO GOMES MAIA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 50. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 52/74, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.^a Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3.^a Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de

direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003685-09.2013.403.6121 - THAIS VICTORIA LORENA MOREIRA (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 35. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 37/59, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do

FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.^a Região, AC nº 524737, 5^a Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial.IV - Agravo legal desprovido.(TRF/3^a Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de nº 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003690-31.2013.403.6121 - DAVID ALVES CARDOSO(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 43).A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 45/89, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito

patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003691-16.2013.403.6121 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 43. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 45/47, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃORejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do

Código de Processo Civil.III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial.IV - Agravo legal desprovido.(TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003703-30.2013.403.6121 - CARLOS ROBERTO JOFFRE(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 46.A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 48/70, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório do essencial. Decido.Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei.

Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.^a Região, AC nº 524737, 5^a Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3^a Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de nº 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003704-15.2013.403.6121 - ROBERTO BRITO(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 41. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 43/65, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a

taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003705-97.2013.403.6121 - SIMONE MARY SIQUEIRA MARCONDES SILVA (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 42. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 44/66, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR -

OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial.IV - Agravo legal desprovido.(TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003770-92.2013.403.6121 - VANDERLEIA LIMA DE CASTRO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada à fl. 77.A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 86/103, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que

tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial.IV - Agravo legal desprovido.(TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de nº 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Em homenagem aos

princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003778-69.2013.403.6121 - EDMUNDO SIMOES DOS SANTOS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada à fl. 66. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 74/91, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.^a Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3.^a Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de

direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003779-54.2013.403.6121 - FABIO MAXIMIANO DE SOUSA (SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada à fl. 66. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 76/110, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica

Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.^a Região, AC nº 524737, 5^a Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial.IV - Agravo legal desprovido.(TRF/3^a Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de nº 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003794-23.2013.403.6121 - JOANA GREGORIA DE SOUSA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada à fl. 36.A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 42/63, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central.

No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço

para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003795-08.2013.403.6121 - MARIA LUCIA PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 38 e negado o pleito de tutela antecipada. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 42/64, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do

Código de Processo Civil.III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial.IV - Agravo legal desprovido.(TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003796-90.2013.403.6121 - LAUZINA BARBOSA NETA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada à fl. 36.A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 40/62, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório do essencial. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o

disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de nº 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003805-52.2013.403.6121 - JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada à fl. 38. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 44/66, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres

Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003806-37.2013.403.6121 - SEBASTIAO BENEDITO FILHO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada à fl. 35. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 41/63, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES

DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial.IV - Agravo legal desprovido.(TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003814-14.2013.403.6121 - JOSE MILTON DA COSTA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada à fl. 45.A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 57/73, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório do essencial. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12º do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de nº 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários

advocáticos a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003815-96.2013.403.6121 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada à fl. 35. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 39/61, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas

contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003868-77.2013.403.6121 - ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada à fl. 62. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 66/100, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é

de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.^a Região, AC nº 524737, 5^a Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial.IV - Agravo legal desprovido.(TRF/3^a Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de nº 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003869-62.2013.403.6121 - DENIS FERREIRA DE ALMEIDA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Foi deferido o pedido de justiça gratuita e

negado o pleito de tutela antecipada à fl. 61. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 65/99, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da Lei 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à

recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003870-47.2013.403.6121 - LEONARDO DE CASTRO CORREA LEITE(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada à fl. 67. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 71/105, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação

adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial.IV - Agravo legal desprovido.(TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003876-54.2013.403.6121 - ADELIO DOS SANTOS(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 26.A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 28/51, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei.

Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.^a Região, AC nº 524737, 5^a Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3^a Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de nº 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003895-60.2013.403.6121 - ANTONIO NETO BRANDAO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 48. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 50/72, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a

taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003896-45.2013.403.6121 - JOSE NICACEZA DOS SANTOS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Taubaté, 18/11/2013.

0003929-35.2013.403.6121 - ADILSON CESAR PEREIRA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada à fl. 69. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 73/107, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação

desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.^a Região, AC n.º 524737, 5.^a Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial.IV - Agravo legal desprovido.(TRF/3.^a Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003930-20.2013.403.6121 - LUIZ HENRIQUE BORGES(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada à fl. 65.A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 69/103, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em

vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da Lei 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de nº 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003970-02.2013.403.6121 - JOAO PEREIRA DA COSTA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 48. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 51/68, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas

contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003981-31.2013.403.6121 - BENEDITO DONIZETE FERREIRA PINTO (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 55. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 57/74, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é

de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.^a Região, AC nº 524737, 5^a Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial.IV - Agravo legal desprovido.(TRF/3^a Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de nº 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004005-59.2013.403.6121 - BENEDITO NOGUEIRA CHAVES JUNIOR X FRANCISCO GALVAO DA SILVA X APARECIDO DONIZETE FERNANDES(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado

não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada à fl. 85. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 88/105, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza

institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004116-43.2013.403.6121 - VICENTE PASCOAL DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 62. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 64/81, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal

Superior.II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial.IV - Agravo legal desprovido.(TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004122-50.2013.403.6121 - LUCELINA LOBO DA SILVA DE ARIMATEIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 47.A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 49/66, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório do essencial. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A atualização dos saldos dos depósitos das

cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da Lei 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de nº 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª

Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004208-21.2013.403.6121 - VICENTE ALVES DE CASTRO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 50. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 55/90, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da Lei 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E,

mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004210-88.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO CANDIDO (SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 34. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 38/74, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p.

62)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial.IV - Agravo legal desprovido.(TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004211-73.2013.403.6121 - MARGARIDA AMARAL COSTA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 31.A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 33/69, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo

das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da Lei 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12º do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de nº 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento

do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004240-26.2013.403.6121 - JOSE MAURO CURSINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 53. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 56/92, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da Lei 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas

contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004245-48.2013.403.6121 - CARLINO CORREA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 53. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 56/92, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de

juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.^a Região, AC nº 524737, 5^a Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial.IV - Agravo legal desprovido.(TRF/3^a Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004246-33.2013.403.6121 - MARIA BENEDITA NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe,

adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 49. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 52/88, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza

institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004266-24.2013.403.6121 - SERGIO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 30. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 34/70, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte

agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial.IV - Agravo legal desprovido.(TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004268-91.2013.403.6121 - VILMA APARECIDA DE PAULA SOUSA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 40.A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 43/80, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm

como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.^a Região, AC nº 524737, 5^a Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3^a Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de nº 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.

R. I.

0000187-65.2014.403.6121 - RIGOBERTO JAIME ESPINOZA BORQUEZ(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. É o relatório do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador

monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000191-05.2014.403.6121 - GILBERTO CAITANO ALMEIDA DOS SANTOS (SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 46. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 48/70, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes

mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial.IV - Agravo legal desprovido.(TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000227-47.2014.403.6121 - AMADOR MARCELINO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.É o relatório do essencial. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita.Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC .A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o

disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial.IV - Agravo legal desprovido.(TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000244-83.2014.403.6121 - MARIO MIGOTO FILHO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.É o relatório do essencial. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo os benefícios da justiça gratuita.Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC .A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A

atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de nº 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000202-44.2008.403.6121 (2008.61.21.000202-5) - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA X WLAMIR GOMES DA SILVA BRAGA X JANE CLARA DE FELIPPE BRAGA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que União Federal manifestou seu interesse econômico nos autos da Ação Ordinária em apenso (fls. 635/638), figurando como assistente simples, determino a inclusão desse ente federal também nestes Embargos, observando-se o disposto no art. 50 do CPC. Outrossim, tendo em vista a cessão de todos direitos e obrigações atinentes ao financiamento objeto destes Embargos que foi realizada pela Delfin em favor da CEF (fls. 798/842 dos autos da AO 0003353-91.2003.403.6121), excluo a Delfin Rio S.A. do polo passivo, devendo a Caixa Econômica Federal figurar como ré no feito. Ao SEDI para retificar a autuação e incluir a União Federal como assistente simples. Cite-se a CEF. Decorrido o prazo para resposta, venham-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001900-95.2002.403.6121 (2002.61.21.001900-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-13.2002.403.6121 (2002.61.21.001899-7)) MARCELO MANOEL DOS SANTOS X ROSINEIDE FERRARO DE SOUZA SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta a embargante omissão na sentença de fls. 525/540 porque não houve pronunciamento quanto à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES além da primeira prestação, isto é, sobre os acessórios da primeira prestação paga pelo mutuário e demais prestações do financiamento dos mutuários e seus acessórios, determinando sua devolução ou compensação no saldo devedor. Bem assim, aponta contradição, tendo em vista a procedência do pedido de recálculo do financiamento para adequação ao PES, devendo os valores do seguro, ainda que ditados pela SUSEP, observar a sistemática do reajustamento da prestação conforme determinada judicialmente (fls. 542/543). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Observo que na exordial não foi mencionado que a referida cobrança era realizada sobre os acessórios, tão somente aduz a incidência do CES sobre a prestação, esta tecnicamente entendida como o resultado da soma da amortização e juros, tendo sido formulada pretensão, repita-se, no sentido de não incidência desse acréscimo sobre a prestação. Assim sendo, a omissão apontada (sobre os acessórios), na verdade, revela uma inovação na pretensão inaugural. De outra parte, a decisão judicial adotou a tese de legalidade da cobrança independentemente da base de cálculo (prestação ou encargo mensal). Nesse contexto, se acolhidos, os embargos assumiriam caráter modificativo, inadmissível na hipótese vertente. Por fim, a questão relativa ao seguro habitacional contém a contradição apontada, pois na sentença conclui-se que o valor do prêmio de seguro deve obedecer aos parâmetros definidos pela SUSEP (confirmado pela perícia judicial - fl. 416). De outra parte, também foi determinado que o valor do encargo mensal (prestação e acessórios) deve obedecer à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. Considerando, pois, que o encargo mensal deve seguir o critério de reajustamento ditado pelo Plano de Equivalência Salarial e estando a taxa de seguro abrangida no encargo mensal, é forçoso concluir que a atualização da parcela relativa à taxa de seguro é ditada pela SUSEP e está limitado ao percentual de reajuste salarial. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração. P. R. I. Taubaté, 19 de novembro de 2013. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sustenta a CEF omissão na sentença à fl. 536 porque não houve pronunciamento quanto à incidência de juros em conta apartada do saldo devedor, tão-só de correção monetária. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. De fato, o entendimento consagrado pela Corte Especial, interpretando o decidido pela Segunda Seção no Recurso Repetitivo n.º 1.070.297, é no sentido de que para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/09 (lei esta que autorizou a capitalização em intervalo inferior a um ano em contratos do SFH), admite-se a capitalização anual de juros. Assim, retifico o primeiro parágrafo à fl. 540 do dispositivo da sentença no seguinte sentido: Com relação à amortização do saldo devedor e os juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual incidirão correção monetária e juros com capitalização anual. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração. P. R. I. Taubaté, 07 de março de 2014.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001477-28.2008.403.6121 (2008.61.21.001477-5) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X WILSON DE CARVALHO X CLEONICE CAETANO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN E SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Trata-se de Execução Hipotecária relativa a contrato de financiamento imobiliário firmado em 30.11.1988 (imóvel n.º de matrícula 37.267).A ré DELFIN informou às fls. 282/325 que o crédito hipotecário do contrato em apreço (n.º 990200000205) foi cedido à CEF.Desse modo, reconsidero a decisão de fls. 268/269 para reconhecer a legitimidade da CEF, porém sob o fundamento de que agora integra a relação jurídica de direito material como titular do crédito exequendo.A CEF, por sua vez, informou à fl. 331 que o referido contrato foi liquidado em 23.04.2001 por indenização secundária (à fl. 345 consta informação de sinistro com liquidação total do saldo devedor).Nesse contexto, considerando que a presente execução versa sobre dívida cuja relação jurídica obrigacional não mais subsiste, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VI, terceira figura, do C.P.C.Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária n.º 0001156-27.2007.403.6121.Ao SEDI para incluir a CEF no polo passivo da ação.P. R. I.

Expediente Nº 2260

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000723-67.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WASHINGTON SOUZA MORAIS

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fls. 29 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0004890-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA X ALESSANDRA CABRAL ALVARENGA

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 54.Int

0001532-08.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MARCIA GOMES DOS SANTOS

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 46 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001932-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PRAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO X ERIKA MARIA FLORES LIMA

I - Manifeste-se a autora sobre as Certidões de fls. 171 e 187 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003319-38.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CRISTINA RAMOS PEREIRA
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 59.Int

0003252-39.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARITA ALESSANDRA GARVES DE SOUZA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 33 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004230-16.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ILDA DOMINGOS

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela autora - CEF.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0004266-58.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

FABIO SCHUMANN ALBERNAZ X MARIA AMELIA DA SILVA RAMOS(SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a autora.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0004276-05.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALBER MENDES LOPES

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 34 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004199-59.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ ANTONIO COSME REIS

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004201-29.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADNA TANA DE OLIVEIRA

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004317-35.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO DE MOURA GUEDES

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004330-34.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REINALDO LUIZ MAGALHAES X LOURINALDA MARIA BARBOSA MAGALHAES

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0000535-83.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X HELIOMAR MARIA FAUSTINO

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 53 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000917-28.2004.403.6121 (2004.61.21.000917-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAICO & MAGION LTDA X JAIME ANTONIO MAGION X ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fls. 114/115 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002337-97.2006.403.6121 (2006.61.21.002337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO EDUARDO ALVES MELLO X MARIA ODETE ALVES MELLO X MARIA SEBASTIANA MELO

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 114 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0005294-37.2007.403.6121 (2007.61.21.005294-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PANIFICADORA TREZE DE MAIO LTDA X WAGNER FERNANDO DA SILVA DOS REIS
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 57 Int.

0001346-82.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171898E - DANILO LEÃO RABELO DOS SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ RODRIGUES LOPES
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 55 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0004270-95.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JS DE ANADRADE ME X JOSE NUNES DE ANDRADE X SUELI C DA ROCHA ANDRADE
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 62 exarada pelo Setor de Distribuição.Int.

0000431-28.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARNALDO LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO
Tendo em vista o Quadro Indicativo de fl. 32, informe a exequente o número do contrato objeto dos autos de nº 0001603-44.2009.403.6121.Int.

0000985-60.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JN DE ANDRADE ME
I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 53 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000986-45.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALICE QUEICO YAMAKAWA
I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão de fl. 66 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003841-94.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROGERIO ZAITER SAYEG TAUBATE-ME X ROGERIO ZAITER SAYEG
I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004150-18.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIA VALERIA DE OLIVEIRA BISPO
I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004151-03.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004152-85.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILBERTO FELIPE ROSA
I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004153-70.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CREUZA DA SILVA VELLOSO

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004154-55.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRUCK VANS DO VALE TRANSPORTES MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X AMILTON ALVES FRANCA

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004155-40.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA MADRIGAL

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004156-25.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOISES CESAR DE OLIVEIRA MAGALHAES

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004158-92.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X I DE C RAMOS AUTOMACAO - ME X ISABEL DE CASSIA RAMOS X MARIA CRISTINA FERNANDES

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004160-62.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOEL DA SILVA AZEVEDO

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004161-47.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA AIN DA MOTTA

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004162-32.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANGELO PHILLIPE FERNANDES BARIUNUEBO

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004163-17.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ORIOSVALDO LEMES ALVES

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004165-84.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO FATIMA DOS SANTOS

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004167-54.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCILENE FLORES

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004168-39.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRUCK VANS DO VALE TRANSPORTES MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004169-24.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANAUYRA CRISTIANE DA SILVA

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004174-46.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA LOURENCO

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004175-31.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESTEVAO LUIZ GALVAO

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004177-98.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAMELA ALMEIDA BITENCOURT

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004179-68.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA CRISTINA DO PRADO BALBI

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004180-53.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KELLY CARVALHO DE SOUZA

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004183-08.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WGR MONTAGENS E REFORMAS INDUSTRIAIS LTDA - E X JOSE WILSON DE CAMPOS X LUIZ CLAUDIO RAMOS

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004184-90.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GLAUCIA DA SILVA SOUZA SANTOS

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004186-60.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRISCILLA CHRISTIAN DE CASTRO

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004187-45.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA CELESTE TELLES FREIRE

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004189-15.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIO BENTO DE ALVARENGA

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004191-82.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALQUIRIA RODRIGUES DE SOUZA

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004193-52.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARISA MENDES CARDOSO

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004196-07.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DOMINGOS SAVIO SALINAS

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004233-34.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS SANTANA PEREIRA

Esclareça a exequente a interposição do presente feito tendo em vista constar pedido idêntico nos autos de nº 0004176-16.2013.403.6121.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004234-19.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS MARQUES OLIVERA

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004235-04.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AUTO POSTO & RESTAURANTE CASTELAO LTDA - EPP X FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA COSTA X MARIA APARECIDA GARCIA COSTA

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004312-13.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA CRISTINA DE FARIA

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004313-95.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X T A HOFFMANN NOGUEIRA - ME X TATIANE APARECIDA HOFFMANN NOGUEIRA

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004314-80.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARDOSO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARCELO DAVID CARDOSO

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004315-65.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X ZUMEC DO BRASIL LTDA - ME X LUIZ CLAUDIO RAMOS

Não há prevenção entre os feitos relacionados à fl. 114.I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004316-50.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARDOSO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARCELO DAVID CARDOSO

Não há prevenção entre os feitos relacionados à fl. 41.I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004327-79.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X T A HOFFMANN NOGUEIRA - ME X TATIANE APARECIDA HOFFMANN NOGUEIRA X CLEONICE DA SILVA NOGUEIRA

Não há prevenção entre os feitos relacionados à fl. 27.I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004328-64.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA - ME X CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004331-19.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UBIRATA E MENDES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X REINALDO DOMINGOS FERREIRA FILHO

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004335-56.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PGA IDIOMAS E COMERCIO LTDA - EPP X BASILIO JOSE ZIBETTI

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004336-41.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASABELLA PISOS E AZULEIJOS LTDA - ME X FERNANDA DE AZEVEDO PEIXOTO CINTRA X DIMAS CINTRA

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0004337-26.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COMERCIO DE LAMINAS E COMPENSADOS DE TAUBATE LTDA - EPP X NAYARA JULIANA RAMOS DIAS

I - Providencie a exequente cópia dos documentos que acompanham a inicial para instruir a citação.II - Com o

cumprimento do item I, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005082-79.2008.403.6121 (2008.61.21.005082-2) - ISAIAS GOMES DA CONCEICAO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Desentranhem-se os alvarás juntados às fls. 68 e 69, para que sejam juntados nos autos a que se referem, acompanhados de cópia do ofício de nº 073/2012 (fl. 66) e documentos de fls. 70/72. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esclareça a divergência apontada, instruindo-se o ofício com cópia da guia de depósito de fl. 60.

Expediente Nº 2320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001626-19.2011.403.6121 - AIRTON CASSIANO DA CUNHA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Sustenta o autor embargante que há contradição na sentença, tendo em vista que afirmou que o adicional de periculosidade não é suficiente para comprovar a natureza especial da atividade desenvolvida, mas o que realmente foi percebido pelo embargante foi o adicional de insalubridade, cuja comprovação deu-se por meio de laudo pericial da Justiça Laboral. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4166

EXECUCAO FISCAL

0000841-06.2001.403.6122 (2001.61.22.000841-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMETISTA COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA X AMETISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X LOURIVAL DELFINO DE OLIVEIRA X R.A.V. MACHADO & CIA LTDA X AUGUSTO DO CARMO MACHADO X JOAO FERREIRA MASCENO

Exclusivamente, para fins de realização de leilão, reúna-se estes autos às Execuções Fiscais n. 00004919520134036122 ; 00014524120104036122; 200861220011266 (apenas 00014088520114036122; 00014567820104036122; 00011767320114036122) Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação

total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 133ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80. Não existindo interesse na adjudicação ou permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000439-85.2002.403.6122 (2002.61.22.000439-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO 2 IRMAOS DE BASTOS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 134ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80. Não existindo interesse na adjudicação ou permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000036-82.2003.403.6122 (2003.61.22.000036-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 134ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente

quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80. Não existindo interesse na adjudicação ou permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0001812-20.2003.403.6122 (2003.61.22.001812-3) - INSS/FAZENDA(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FIORINDO PINATTO X JOAO LUIZ MORON LOPES SAES X RUBENS MORABITO(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E Proc. ERIA TOMIMARU, OAB 226.553) Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 134ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Ficam cientes os interessados da existência de recurso interposto nos autos de Embargos à Execução, pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região. Tendo em vista que quase todos os bens foram reavaliados nos autos de Execução Fiscal n. 2002612200063033, traslade-se para o presente feito cópia do laudo elaborado nesses autos, bem como cópia das matrículas dos imóveis, expedindo-se mandado em relação do imóvel não reavaliado. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000300-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 134ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Ficam cientes os interessados da existência de recurso interposto nos autos de Embargos à Execução, pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80. Não existindo interesse na adjudicação ou permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0001319-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001319-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 134ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Ficam cientes os interessados da interposição de Embargos à Execução, pendente de decisão neste Juízo. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80. Não existindo interesse na adjudicação ou permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0001886-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001886-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 134ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Ficam cientes os interessados da interposição de Embargos à Execução, pendente de decisão neste Juízo. Tendo em vista que quase todos os bens foram reavaliados nos autos de Execução Fiscal n. 2002612200063033, traslade-se para o presente feito cópia do laudo elaborado nesses autos, bem como cópia das matrículas dos imóveis, expedindo-se mandado em relação do imóvel não reavaliado. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000697-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000697-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRINCE AIR MODEL LTDA ME

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a

segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 133ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80. Não existindo interesse na adjudicação ou permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0001271-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001271-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FAUSTO KEIKO FUKUDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 134ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0001692-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TUPA E REG(SP018058 - OSMAR MASSARI)

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 133ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80. Não existindo interesse na adjudicação ou permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

0000768-48.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE

DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA

Considerando a reavaliação realizada nos autos de Execução n. 0000129-35.2009.403.6122 (cópias às fls. 50/53), com data posterior à reavaliação realizada nestes autos, atribuo aos bens constritos (fl.33) o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), tal como descrito pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 134ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Ficam cientes os interessados da interposição de Embargos à Execução, pendente de decisão neste Juízo. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, II da Lei n. 6.830/80. Não existindo interesse na adjudicação ou permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001370-20.2004.403.6122 (2004.61.22.001370-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-98.2002.403.6122 (2002.61.22.000755-8)) J G L ENGENHARIA LTDA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ E Proc. REGIS TADEU DA SILVA) X INSS/FAZENDA X J G L ENGENHARIA LTDA

Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 133ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, AGUARDE-SE provocação em arquivo. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3318

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000325-57.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-74.2013.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FABRICIO FUGA X CONSTANTE CAETANO FUGA X IEDO CLAUDINO FUGA X IVANOR ANTONIO BENEDETTI X ANDRE BENEDETTI X ANA RITA ORTOLAN FUGA X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA X FRIGOSUL FRIGORIFICO SUL LTDA.(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA) X FUGA COUROS JALES LTDA X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X PANTANEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.(MS001819B - EDSON PINHEIRO) X MS ALIANCA CARNES E DERIVADOS LTDA.(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI X ANA RITA ORTOLAN FUGA X HEVERTON FUGA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA X MAURICIO BENEDITO DE OLIVEIRA

Processo nº 0000325-57.2013.403.6124.Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Requerido: FABRÍCIO FUGA E OUTROS. PUBLICIDADE RESTRITA (RES. 058/2009-CJF).Sequestro (Classe 224).Vistos, etc.Fl. 875: O requerido FABRÍCIO FUGA requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para o fornecimento de cópia dos extratos das contas onde as importâncias bloqueadas foram depositadas. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 11/14 decretou o sequestro dos bens móveis e imóveis suficientes à reparação do dano causado ao erário (R\$ 81.496.320-73). Verifico, também, que, por conta dessa determinação, houve o bloqueio de várias quantias em diversas instituições bancárias (fls. 47/55). Verifico, ainda, que, decorridos os trâmites legais advindos dessa medida, surgiu a decisão de fls. 789/790 na qual constou expressamente, ao final, uma ordem para a transferência (via Bacenjud) de todo numerário sequestrado para uma conta à disposição deste Juízo Federal, a fim de que passasse a incidir sobre ele remuneração por índice de atualização monetária. Tal ordem, segundo os próprios autos, foi efetivamente cumprida às fls. 791/800. Colocadas essas considerações e diante do pedido do requerido, entendo por bem, e antes de qualquer coisa, verificar se todas as quantias bloqueadas (fls. 47/55) já foram efetivamente transferidas (fls. 791/800) para a Caixa Econômica Federal, o que passo a fazer com base no esquema abaixo:IVANOR ANTÔNIO BENEDETTIBanco Estado Rio Grande do Sul (R\$ 1.744.396,15) - ok (fls. 811/812).Caixa Econômica Federal (R\$ 3.003,15) - ok (fls. 846/847).Bradesco (R\$ 1.781,26) - ok (fls. 862/863).HSBC Brasil (R\$ 0,05) - ?.FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDABanco do Brasil (R\$ 1.165.627,115) - ok (fls. 823/824).Bradesco (R\$ 825.098,66) - ok (fls. 854/855).PANTANEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDABradesco (R\$ 833.002,35) - ok (fls. 817/818).CONSTANTE CAETANO FUGABanco Estado Rio Grande do Sul (R\$ 515.336,54) - ok (fls. 809/810).HSBC Brasil (R\$ 3.240,06) - ok (fls. 827/828).Caixa Econômica Federal (R\$ 228,38) - ok (fls. 848/849).IEDO CLAUDINO FUGABanco Estado Rio Grande do Sul (R\$ 641.621,29) - ?.Banco do Brasil (R\$ 499.570,26) - ok (fls. 815/816).Caixa Econômica Federal (R\$ 3.556,34) - ok (fls. 850/851).ANA RITA ORTOLAN FUGABanco do Brasil (R\$ 64.223,88) - ok (fls. 807/808).Caixa Econômica Federal (R\$ 1.835,89) - ok (fls. 844/845).FABRÍCIO FUGABanco do Brasil (R\$ 61.199,03) - ok (fls. 821/822).Bradesco (R\$ 55.035,85) - ok (fls. 864/865).Caixa Econômica Federal (R\$ 3.309,46) - ok (fls. 842/843).Banco Estado Rio Grande do Sul (R\$ 984,81) - ?.ANDRÉ BENEDETTIItaú Unibanco (R\$ 253.421,86) - ? (fls. 872/873 - VALOR DIVERGENTE).Bradesco (R\$ 150.770,64) - ok (fls. 856/857).Banco do Brasil (R\$ 53.841,64) - ok (fls. 819/820).SEBO JALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDABradesco (R\$ 13.845.100,29) - ok (fls. 860/861).Banco do Brasil (R\$ 4.897.050,86) - ok (fls. 825/826).Santander (R\$ 26.863,54) - ok (fls. 852/853).PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRABradesco (R\$ 452,80) - ok (fls. 813/814).Num rápido olhar sobre o esquema acima, é possível observar muito claramente que a Caixa Econômica Federal ainda não informou o depósito judicial das quantias bloqueadas em nome de IVANOR ANTÔNIO BENEDETTI (R\$ 0,05 - oriundo do Banco HSBC Brasil), IEDO CLAUDINO FUGA (R\$ 641.621,29 - oriundo do Banco Estado do Rio Grande do Sul) e FABRÍCIO FUGA (R\$ 984,81 - oriundo do Banco Estado do Rio Grande do Sul). Além disso, observo uma divergência na informação da Caixa Econômica Federal em relação à quantia bloqueada em nome de ANDRÉ BENEDETTI (R\$ 253.421,86 - oriundo do Banco Itaú Unibanco), uma vez que o valor bloqueado, segundo ela, seria de 247.278,05 (fls. 872/873).Assim, determino a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal local para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os pontos controvertidos mencionados no parágrafo anterior. CÓPIA DESTA

DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 434/2014-CRI-THC, AO GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM JALES/SP, localizada na Rua Doze, n.º 2.552, Centro, Jales/S. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. Com a resposta do ofício, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales/SP, 11 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000555-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000555-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO PEREIRA FARIAS(SP259097 - EDNEI ANTONIO TARGA DE PINHO) X CARLOS JOSE MASCHIO(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)

Intimem-se a defesa dos acusados CARLOS JOSÉ MASCHIO e EDUARDO PEREIRA FARIAS para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

0000199-41.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FATIMA HELENA GASPAR RUAS(SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

Intime-se a defesa das acusadas FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS e LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

0000640-22.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO PEREIRA HERNANDES(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO)

Intime-se a defesa do acusado MÁRIO PEREIRA HERNANDES para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

0000891-40.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILTON SILVA DOS SANTOS(SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS)

Em cumprimento a determinação judicial, nos termos da Portaria n.º 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, ofereçam os acusados NILTON SILVA DOS SANTOS e JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Int.

0001043-88.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NEUTER MEDINA GUILHEN(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: NEUTER MEDINA GUILHEM Advogado constituído: Dr. Fernando César Pissolito, OAB/SP n.º 227.237 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fls. 139/139V. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha de acusação GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS DE MOURA, brasileiro, casado, marceneiro, RG n.º 33.423.123-1 SSP/SP, podendo ser encontrado na Rua Ernesto Cavalin, 1055, Centro, Meridiano/SP, telefone (17) 99191-0205. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 223/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, para oitiva da testemunha de acusação GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS DE MOURA. Instrui a precatória cópia das declarações na fase policial (fl. 44), da denúncia (fls. 73/74), da decisão que a recebeu (fls. 76/76v), da procuração (fl. 84) e da resposta à acusação (fls. 88/94), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar a diligência diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001625-88.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE

MENDONCA) X EVANDRO FERNANDES COELHO(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X SIDNEI GARCIA(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO)

Em cumprimento a determinação judicial, nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, manifeste-se a defesa dos réus Evandro Fernandes Coelho e Sidnei Garcia, no prazo de 03 (três) dias, nos autos da carta precatória nº 0000332-66.2014.403.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal de Araçatuba/SP, acerca da não localização da testemunha WILSON LUIZ DE OLIVEIRA. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 20/02/2014: Vistos etc. Oferecidas defesas preliminares na forma do artigo 396-A do CPP (fls. 115/117), realizou-se juízo negativo de absolvição sumária dos acusados (fl. 127), com o que determinou-se o início da instrução e a depreciação da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, providência esta já cumprida pelo Juízo deprecado (fl. 152/155). Considerando-se que o defensor constituído pelos réus regularizou a representação processual deles nestes autos (procurações - folhas 136 e 158) e mais, considerando-se que o defensor constituído foi devidamente intimado acerca da expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 130vº), cumprindo-se, assim, formalidade essencial ao processo-crime (STJ, Súmula nº 273), declaro que o feito está em termos para prosseguimento. Em prosseguimento, tendo em vista que a única testemunha de defesa, bem como os réus, residem em local sede de Justiça Federal, bem como considerando-se o princípio da identidade física do juiz, o que dispõem o artigo 185, 2º, do CPP, a Resolução nº 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF nº 13, de 15/03/2013, seria o caso de se designar audiência por meio de videoconferência. Contudo, ante a ausência de meios técnicos aptos a autorizar a realização da oitiva por meio de videoconferência, conforme já certificado pela secretaria (fls. 159/161), e ainda, considerando que este Juízo não pode ficar refém da boa vontade do corpo técnico responsável pelo funcionamento do sistema de videoconferência o que, anoto, tem atrasado constantemente as instruções processuais penais, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária Federal de Araçatuba/SP, a fim de que lá se proceda à oitiva da testemunha de defesa WILSON LUIZ DE OLIVEIRA e ao interrogatório dos réus. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 121/2014, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP, com prazo de cumprimento de 60 dias, para oitiva da testemunha de defesa WILSON LUIZ DE OLIVEIRA, residente na Rua Monsenhor Aduato, 22, Araçatuba/SP e após, para a realização do interrogatório dos acusados EVANDRO FERNANDES COELHO, brasileiro, casado, empresário, RG nº 33.569.871-2 SSP/SP e CPF nº 219.522.448-70, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 26/04/1981, filho de Walnei Coelho e de Sandra Fernandes Coelho, residente na Rua Geraldo Sanches Hernandez, 70, Jardim Etemp ou na Rua Aguapeí, 819, Bairro São João, Araçatuba/SP e SIDNEI GARCIA, brasileiro, casado, empresário, RG nº 41.529.986-X SSP/SP e do CPF nº 316.479-258-19, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 24/02/1984, filho de João Sudaro Garcia e de Izabel Soares Garcia, residente na Rua Geraldo Araújo Bacelar, 309, Bairro Jardim São José, Araçatuba/SP. Instruirá a carta precatória cópia de fls. 06/09, 67/70, 72, 115/117, 136, 158/161, observando-se que a testemunha não foi ouvida na fase policial. Considerando a apreensão às fls. 10/11, 17 e 19:1- Tendo em vista a realização do laudo pericial (fls. 43/49), cumpra-se o disposto no artigo 270, inciso V, do Provimento CORE nº 64/05, desentranhando as cédulas acostadas às fls. 14, reservando três exemplares para serem mantidos nos autos e, remeta-as, mediante ofício, à Caixa Econômica Federal, agência de Jales/SP, para que essa instituição financeira providencie a remessa ao Banco Central do Brasil (Meio Circulante), onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juiz. 2- Quanto aos cheques apreendidos à fl. 16, na medida em que não podem mais ser compensados, mantenha-os acautelados nos autos, com lacre a ser discriminado em certidão da Secretaria. 3- Oficie-se à autoridade policial, solicitando a remessa a este Juízo, dos celulares, bem como do Bloco com diversas folhas de Autorização de Acesso apreendidos nestes autos. Solicite-se ainda, informações quanto à localização do veículo apreendido. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 177/2014, AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, DR. HAROLDO BARCOS BURGHETTI (Inquérito Policial nº 0195/2012). O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 10/11, 17 e 19. 4- Proceda a Secretaria o necessário para o cadastro do veículo apreendido no Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado para estes, das principais peças dos autos de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, distribuídas sob os números 0000066-62.2013.403.6124 e 0000423-42.2013.403.6124. Ciência ao MPF. Int..

0000338-56.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA(SP310141 - DANILO TALASSIO CAMPOS E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) Intime-se a defesa do acusado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002104-54.2007.403.6125 (2007.61.25.002104-0) - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ante os termos do documento juntado à fl. 140, que demonstra estar o autor em gozo efetivo do benefício, expeça-se ofício à AADJ/ Marília dando-lhe ciência do teor da sentença, bem como para que observe a ordem ali contida. Cópia do presente despacho servirá de ofício nº ____/2014-SD. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição até ulterior provocação. Int.

0001054-22.2009.403.6125 (2009.61.25.001054-2) - LAURA AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003750-31.2009.403.6125 (2009.61.25.003750-0) - LUIZ CARLOS SALLA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002118-96.2011.403.6125 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA MELO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que a decisão determinou a apuração da RMI originária sem o teto limitador, expeça ofício à AADJ/ Marília para que apresente os cálculos de RMI/ RMA e sua evolução conforme assentado às fls. 64/68 no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia da presente servirá como ofício ____/2014-SD à AADJ/ Marília. Apresentados as planilhas pela AADJ, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade

de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003455-23.2011.403.6125 - EZEQUIEL FERRAZ DE ALMEIDA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido interposto pelo autor (fl. 163/165) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil. No entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Faculto à autarquia ré o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Decorrido o prazo supra, bem como o concedido para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 138/160, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000242-04.2014.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X EDSON DOS SANTOS PARDINHO(SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES)

Dou por prejudicado o pedido das fls. 102-110, porquanto o indiciado já foi colocado em liberdade provisória conforme decisão das fls. 82-83. Aguarde-se a vinda do respectivo inquérito policial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000007-42.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-56.2005.403.6125 (2005.61.25.000925-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X EXPEDITA MACHADO BARBOZA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso contrário, voltem-me conclusos os autos. Sem prejuízo, ante o seu trânsito em julgado, traslade-se cópia da decisão monocrática terminativa de fls. 86/87 e da certidão de fl. 89 para os autos principais, que deverão ser reativados para prosseguimento da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000007-37.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4)) VALDIR CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0000104-37.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-27.2011.403.6125) TADAO INAMURA & CIA LTDA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Melhor analisando os autos vejo que ainda há necessidade de se dirimir algumas questões para o regular trâmite dos presentes Embargos. Assim, concedo à embargante, improrrogáveis 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) promova a correção do polo passivo, haja vista nele constar como embargado a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; b) se possui interesse no prosseguimento do feito com relação às matérias relativas à nulidade de citação e prescrição, fazendo-o fundamentadamente, uma vez que estas mesmas questões já foram abordadas pela decisão de fls. 81/85, quando a apreciação da exceção de pré-executividade interposta pela devedora; c) justifique a petição de fl. 31, mormente porque os peticionários ali constantes (FLÁVIO SOUZA DE GODOY e ADELITA POLINIO) não integram o polo passivo da Execução Fiscal n. 00003694-27.2011.403.6125, nem figuram no polo ativo destes embargos; d) delimite o pedido dos embargos no que tange à impugnação da penhora, se o caso, haja vista que consoante se deduz do processo de Execução que segue em apenso, a empresa TADAO INAMURA & CIA LTDA é, de fato, proprietária do bem penhorado à fl. 105, havendo apenas divergência por conta das várias alterações do nome empresarial (CABRINI DE OURINHOS MARMORES E GRANITOS LTDA.; DELFINO CABRINI JUNIOR & DIA LTDA; TADAO INAMURA & DIA LTDA e FLÁVIO SOUZA DE GODOY & CIA LTDA). Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. No silêncio, à conclusão, para sentença, se o caso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000582-89.2007.403.6125 (2007.61.25.000582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO ONIBUS DEL OESTE LTDA X SEBASTIAO FERREIRA FRANCA X MARIA DE LOURDES FRANCA(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Ante o cumprimento, pela Ciretran de Piraju (v. fls. 91/92), da determinação contida no despacho de fl. 87, retornem os autos ao arquivo, juntamente com os embargos à execução em apenso (2007.61.25.002556-1).

EXECUCAO FISCAL

0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X ADELINO PIRES X ANTONIO FARNCISCO CURY SANCHES(SP075424 - JEFFERSON LOPES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI)

A decisão proferida às fls. 428/429 dirimiu questão relativa ao cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel matrícula n. 10.155, arrematado nestes autos. Além disso, determinou, no que falta, o cumprimento da decisão de fls. 341/344. Referido decisum definiu a prioridade dos créditos habilitados nos presentes autos. Contudo, observo que a exequente postulou a reserva de numerários de modo que nenhum valor fosse levantado pelo devedor antes de respeitada a preferência da UNIÃO nos feitos relacionados em sua petição de fl. 295. Assim, valendo este juízo do poder geral de cautela, e considerando que nos processos relacionados pela exequente na petição supracitada não trouxeram os valores dos créditos inerentes a cada uma das Execuções, bem como sendo de conhecimento deste juízo que estas mesmas ações também foram objeto de habilitação no feito n. 0001717-49.2001.403.6125, diga a exequente, em 60 (sessenta) dias, se já houve imputação de crédito em relação a qualquer dos feitos e, se não, qual o valor atualizado da dívida de cada um deles. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001914-04.2001.403.6125 (2001.61.25.001914-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NACOUL BADOUI SAHYOUN) X COMAPLA COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA X PAULO NOGUEIRA DE SOUZA X EUCLIDES AVELINO RIBEIRO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 337/359, intime-se o arrematante, na pessoa de seu patrono para, em 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do contrato social da devedora e respectivas alterações. Atendida a providência supra, proceda-se ao aditamento da Carta de Arrematação para que nela fique constando a denominação anterior, bem como de que a arrematação recaiu sobre os direitos de compra e venda que a devedora (antiga PISTORESINI & SOUZA LTDA) sobre os imóveis matrículas n. 3.547, 3.548, 3.549 e 3.550. Int.

0002990-63.2001.403.6125 (2001.61.25.002990-4) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BARELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO PAULO BARELLA X JOSE ORLANDO BARELLA(SP117976A - PEDRO VINHA)

Foi realizada a penhora nos autos, por precatória, de dois imóveis: matrículas 18.187 e 18.188, sendo que esta última foi objeto de arrematação nos autos de Execução Fiscal n. 0002418-10.2001.403.6125, remanescendo, portanto, a incidência da penhora apenas sobre o primeiro imóvel. Notícia a exequente a impossibilidade de se levar a registro a constrição do bem objeto de matrícula 18.187, haja vista que, segundo consta no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo, a executada é apenas possuidora dos direitos de compra e venda que ela possui sobre dito imóvel. Assim sendo, defiro a retificação da penhora, por termo nos autos, para que ela

incida apenas sobre esses direitos, intimando-se, em seguida, o depositário e expedindo-se nova ordem para averbação, que poderá, inclusive, ser efetivada pelo Sistema ARISP. Cumpridas tais providências, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004030-75.2004.403.6125 (2004.61.25.004030-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PINTCOLOR TINTAS LTDA - ME X ALINE DE VECCHI GAMA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): ALINE DE VECCHI GAMA, CPF 273.152.328-00FL. 129: expeça-se carta precatória para fins de PENHORA do veículo descrito à fl. 104 e que se encontra em poder de MARISA ROSA, no endereço da RUA ANDRÉ DE BARROS, 240, AP. 1102, BLOCO B, CENTRO, CURITIBA-PR, AVALIANDO, NOMEANDO DEPOSITÁRIO. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de CURITIBA-PR, acompanhada de cópias das fls. 110/111, 124 e 129/131, encaminhando-se pelo meio mais expedito. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002731-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001494-86.2007.403.6125 (2007.61.25.001494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MULTIPREL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PRE FABRI X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JULIO CESAR DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção total da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário e, subsidiariamente, a ilegitimidade para integrar o pólo passivo. Aduz a excipiente que o redirecionamento da execução fiscal superou o prazo de 5 (cinco) anos após a citação da pessoa jurídica, bem como de que não integrava mais a sociedade comercial quando do redirecionamento, além de não ter agido com violação à lei, não se podendo considerar, nesses casos, que o mero inadimplemento da obrigação tributária renda ensejo à responsabilização dos sócios 160/169). Não juntou documentos. Houve manifestação da excepta (fls. 174/176), pugnando pela inoccorrência da prescrição intercorrente e que esta só se inicia com o surgimento do fato que dá ensejo ao redirecionamento, bem como de que a parte é legítima para integrar o polo passivo da execução fiscal. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas das condições da ação: o interesse processual e a legitimidade ad causam, matérias que se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança das inscrições concernentes ao SIMPLES, 80.2.07.008436-70, 80.4.07.000340-16, 80.6.07.017503-99, 80.6.07.017504-70 e 80.7.07.003596-00. A presente execução ingressou em juízo em 22/05/2007 (fl. 02), sendo que o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 13/06/2007 (fl. 85). A empresa executada foi citada por carta em 21/06/2007, sem, contudo, se

proceder à penhora, em razão do encerramento irregular de suas atividades (fl. 91, verso). Foi deferida a inclusão da sócia FÁTIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE em 11/02/2009 (fl. 102), que foi citada por edital em 30/11/2009 (fl. 122). Houve tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros de ambos (fl. 136), e que ensejou, pela credora, novo pedido de redirecionamento em face do então excipiente JULIO CESAR DE OLIVEIRA, providência esta deferida à fl. 147/148. Esses débitos que tem como fato gerador a dívida decorrente de Imposto de Renda, com competências de 1998 e 1999, foram declarados ao fisco em 31/05/1999, conforme se infere às fls. 05/83. Ora, só pelas datas da constituição dos créditos seria possível afirmar a eventual ocorrência da prescrição em relação a todas as competências, porquanto, em tese, teriam ultrapassado lapso superior a cinco anos até a propositura da ação. Veja-se que quando é possível identificar a data da entrega da declaração, esta servirá como marco inicial para contagem do lapso temporal, dispensando qualquer procedimento administrativo ou notificação prévia, haja vista que é com ela que se constitui o crédito tributário. Este é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011). TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. 1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1228660/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011). Consta dos autos, ainda, que o débito foi parcelado por meio do programa do REFIS em 27/04/2000, dele tendo sido excluído em 01/10/2001 (fl. 180). Posteriormente, o contribuinte fez opção pelo PAES em 24/07/2003 e conseqüente exclusão em 22/06/2006 (fl. 179). Relembro que, com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, trouxe como novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, cuja aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o

novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, constituído o crédito tributário em 31/05/1999 e considerando os parcelamentos entre 27/04/2000 a 01/10/2001 e 24/07/2003 a 22/06/2006, bem como de que o executivo fiscal ingressou em juízo em 13/06/2007, de aplicar-se a regra nova, em que a interrupção da prescrição se dá com o despacho que ordena a citação válida do devedor, nos termos do artigo 174, I, posterior, portanto, à nova alteração pela Lei Complementar 118/05. Entre esses períodos, decorreu, assim, 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias, aquém, portanto, dos cinco anos para prescrição do crédito tributário. Isso porque, como é cediço, as reclamações e os recursos administrativos e o parcelamento são causas suspensivas da exigibilidade da obrigação tributária apontadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a saber: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Dessa forma, com os dois parcelamentos optados pelo devedor contribuinte como acima exposto, temos que houve inequívoca suspensão do lapso prescricional, tempo este que sofreu interrupção em 13/06/2007, data do despacho que ordenou a citação do devedor (fl. 85). Eis o conteúdo disposto no parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005); b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Destarte, não há que se falar em ocorrência da prescrição em relação à pessoa jurídica. Pois bem, em 16/06/2008 ficou constatado que a empresa executada não estava mais estabelecida no endereço declinado perante a Junta Comercial, evidenciando, assim, o encerramento irregular de suas atividades e consequente inclusão, a pedido da credora, da sócia administradora FÁTIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE. Ocorre também, que não foi localizada nem tampouco se encontrou bens de sua propriedade, dando azo ao pedido de redirecionamento do feito executivo para alcançar também a figura do outro sócio, ora excipiente JULIO CESAR DE OLIVEIRA. Sem razão o excipiente, eis que entre data do despacho que ordenou a citação da empresa (13/06/2007) e o segundo pedido de redirecionamento (31/05/2012) não decorreu lapso superior a cinco anos, o que significa dizer que não ocorreu a prescrição intercorrente. E, mesmo que tal período tivesse sido superado, tenho que o prazo inicial para postular o requerimento de responsabilização dos sócios administradores da pessoa jurídica deve ter como marco inicial aquele em que fica demonstrado a ocorrência de uma de suas causas autorizadoras. No caso dos autos, o encerramento irregular das atividades da empresa executada ficou evidenciado quando da tentativa de penhora (fls. 91, verso) ocorrida em 16/06/2008. É, destarte, a partir desse momento que nasce para o credor um novo direito, o de postular o ingresso de um daqueles legitimados elencados no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Nem poderia ser de outra forma, caso contrário, bastaria ao devedor praticar manobras no afã de deixar decorrer esse período para, só então, requerer o reconhecimento da prescrição intercorrente. Como o encerramento irregular das atividades só ficou demonstrado nos autos em 16/06/2008, é nesse instante que nasce para o titular do direito postulado em juízo, ou seja, a possibilidade de se buscar eventual pretensão em relação a outros responsáveis pela obrigação tributária. É o que a doutrina denomina de teoria da actio nata. Caso contrário, o disposto no art. 135 restaria letra morta no Código Tributário Nacional, haja vista que, não raro, o fisco busca de todas as formas a apreensão de dinheiro e bens para, só então, verificada a inexistência de patrimônio para garantir a execução, requerer o exame da constatação das atividades da empresa, ficando evidenciado nesta diligência o encerramento irregular da pessoa jurídica, muitas vezes ocorrido em tempo superior a cinco anos a contar da citação, o que, certamente contribuiria ainda mais para o aumento não só da inadimplência como também para a injustiça social. Pensa-se que a negativa na aplicação da teoria da actio nata seria somente para aqueles casos em que o devedor já figurava na Certidão de Dívida Ativa e o fisco, por alguma razão, não tenha requerido tempestivamente o redirecionamento. Recentemente o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se pronunciou nesse sentido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS

TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios (AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009). 3. E, no caso dos autos, a citação dos corresponsáveis ANDRÉ MEHES FILHO e LENY CORDON MEHES só foi requerida em 22/01/2009 (fl. 160), ou seja, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica, efetivada em 21/06/95 (fl. 209), não havendo qualquer evidência no sentido de que a demora na citação se deu por mecanismos inerentes ao Judiciário, que justifique a aplicação do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4. Se os nomes dos corresponsáveis já estavam indicados na certidão de dívida ativa, cumpria à exequente, desde o ajuizamento da execução, promover a citação não só da empresa devedora, como também dos referidos sócios, não se aplicando, ao caso, a teoria da actio nata, que deve ser observada, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos casos de responsabilidade subsidiária, em que o motivo autorizador da inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução só foi verificado posteriormente à inscrição da dívida (AgRg no REsp nº 1062571 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (AC 05097518619954036182, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Isso porque, se a obrigação tributária nasce com o fato imponível, vale dizer, aquele que se e quando acontecido, faz nascer ao sujeito passivo o dever de pagar determinado tributo, de forma que para os gerentes, dirigentes ou representantes legais da pessoa jurídica de direito privado não pode ser diferente. Por tal razão, há de harmonizar-se a prescrição intercorrente com o redirecionamento do executivo fiscal, tomando por base, sua demonstração em juízo, mormente, pela máxima aqui aplicável: o que não está nos autos, não está no mundo e, portanto, não existe. Em decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, essa mesma Corte Regional assim decidiu. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - ACTIO NATA. 1. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve ser considerado como termo inicial da prescrição o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata. 2. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00431165620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça... EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. ..EMEN:(AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010 ..DTPB:..). Destarte, não há que se falar em imprescritibilidade de um direito que ainda não nasceu para o seu titular, pois, do contrário, seria temerária qualquer inclusão de sócio gerente no pólo passivo de uma execução fiscal sem se verificar se, de fato, ocorreu excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou mesmo o encerramento irregular. Ademais, por derradeiro, não seria lícito que a executada, subtraindo-se do feito executivo por longo período, mediante encerramento irregular de suas atividades (fls. 91, verso) viesse agora em juízo alegar a própria torpeza no afã de beneficiar-se pelo instituto da prescrição pelo simples fato da inexistência de constrição de bem do devedor principal. Por corolário, não tendo verificado o instituto da prescrição intercorrente, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos, não se podendo falar ainda, em ilegitimidade passiva, mormente, porque o encerramento irregular das atividades, demonstrado inequivocamente nos autos, é um dos motivos autorizadores do redirecionamento do executivo fiscal. A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o

seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Por fim, a legitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da presente execução fiscal é patente, haja vista que sua responsabilidade deve ser apurada para o período da época da ocorrência do fato que deu nascimento à obrigação tributária. Como esses fatos ocorreram nos anos de 1988 e 1999, data em que ele ainda integrava os quadros da sociedade, na qualidade de sócio administrador, tendo dela se retirado somente em 16/06/2000 (fl. 146), inescusável sua legitimidade para figurar como sujeito passivo da obrigação tributária. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para declarar a inoccorrência da prescrição do crédito tributário, mantendo de consequência, o coexecutado JULIO CESAR DE OLIVERIA no pólo passivo desta Execução Fiscal, determinando o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Sem condenação em honorários, haja vista tratar-se de incidente que não colocou fim à lide. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista que o excipiente sequer colacionou aos autos sua declaração de hipossuficiente. Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de JULIO CESAR DE OLIVERIA, CPF 078.897.688-50, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento no endereço de fl. 140, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, cumpridas as providências acima, intímem-se.

0002633-05.2009.403.6125 (2009.61.25.002633-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0003694-27.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TADAO INAMURA & CIA LTDA(SP266438 - MARLI MARIA PALMA)

Aguarde-se o desfecho acerca da admissibilidade dos Embargos à Execução n. 0000104-37.2014.403.6125. Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente, em conjunto, se o caso, para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003854-52.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a proposta de parcelamento ofertada à fl. 93, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Em caso de aceitação, intime-se o devedor para o depósito da primeira parcela, se o caso, em 5 (cinco) dias, devendo, inclusive, fazer comprovação

nos autos.Int.

0000732-94.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VELO TELECOMUNICAOES LTDA X IVO FERRARI NETO X GISSELE GALES(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X RUTH MARTINS COIRADAS DE SOUZA

Ante a declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 67/87.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000480-57.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DENISE BOTELHO DE SIQUEIRA(SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 55/58, requerendo o que de direito para o julgamento do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000111-29.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Reza o art. 37, do CPC que sem o instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo, salvo para casos de propositura da ação a fim de se evitar a prescrição ou decadência, ou praticar atos de urgência, hipóteses em que o advogado se obrigará a exibir o mandato independente de caução, no prazo de 15 (quinze dias).Pois bem. Analisando os autos, não vislumbro nenhuma situação de perecimento do direito ou outra considerada urgente, já que a petição de fls. 223/224 tem o escopo de apenas nomear bens à penhora.Nada obstante, imprescindível que a devedora tenha outorgado poderes para que a profissional procure em juízo e em seu nome, especialmente porque o documento de fl. 232 não lhe autoriza a atuar neste feito.Destarte, traga a devedora, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, procuração conferindo-lhe poderes para procurar no presente feito.Decorrido o prazo com o cumprimento da determinação acima, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, proceda-se como disposto no item III do despacho de fls. 219/220.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000461-61.2007.403.6125 (2007.61.25.000461-2) - KELVIN HENRIQUE LIMA FERMIANO (MENOR IMPUBRE) X KAIANA BEATRIZ LIMA FERMIANO (MENOR IMPUBRE) X ELIANA APARECIDA LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000411-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000411-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000404-1)) ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO X MARIO SERGIO DOS SANTOS X ONIVALDO GUIMARAES X NILTON LAURENTINO DOS SANTOS X VALTENIR DA SILVA X REINALDO LAZARINI X PAULO ROBERTO COLELA X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO)

Providenciada a restituição do valor da fiança recolhida pelo requerente NILTON LAURENTINO DOS SANTOS (fls. 451-460), retornem-se estes autos para o arquivo deste Juízo Federal, mediante nova baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-11.2004.403.6125 (2004.61.25.001758-7) - ROSIMEIRE GODOY EZAKI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROSIMEIRE GODOY EZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a fase processual dos presentes, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Ciência às partes da manifestação da contadoria acostada à fl. 239 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto à satisfação do crédito ou requerer o que de direito.Nada sendo requerido, estando em termos os autos, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003098-48.2008.403.6125 (2008.61.25.003098-6) - CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA X GILMAR ALBINO JULIANO X JOSE FURLAN X JOSE JULIO GULIA X OSORIO FERRAZOLI NETTO X DIRCE PONTARA FERRAZOLI X APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X EUNICE BERNARDINA VICIOLI X OCTAVIO VICIOLI X MARIA JACOB X LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA X SONIA MARIA PEDRAO ZANETTE(SP270821A - LEONARDO DELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALBINO JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO GULIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIO FERRAZOLI NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE PONTARA FERRAZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BERNARDINA VICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO VICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JACOB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PEREIRA ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA PEDRAO ZANETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No presente processo o cumprimento da sentença transitada em julgado já se arrasta por 1 ano e meio, por conta, principalmente, da discordância entre as partes quanto ao valor a ser executado. Apresentados os cálculos pela parte credora, iniciou-se a execução do julgado nos termos do art. 475-J, do CPC, tendo sido, após publicação do despacho inicial da execução na imprensa oficial, impugnados tais cálculos pela devedora às fls. 234/235, aditada às fls. 236/339, com a apresentação de cálculos da executada. Como fora expedida Carta Precatória para intimação da executada a pagar o montante a que foi condenada, nos termos do despacho que já havia sido publicado, a CEF tornou a impugnar os cálculos da parte credora, tendo inclusive depositado o valor que entende incontroverso, visando à segurança do juízo (fls. 347/350). Às fls. 356/359 a parte credora apresentou manifestação acerca desta última impugnação (da CEF, às fls. 347/350), alegando a duplicidade de impugnação, a necessidade de aplicação da multa de 10% do art. 475-J e requerendo fosse declarada a preclusão consumativa, pugnando pelo desentranhamento da petição e documentos ser desentranhados, dos autos. Além disso, requereu fosse determinado à CEF a apresentação dos extratos faltantes para possibilitar a realização da conta que falta. Por fim, requereu a expedição de alvará em seu favor, relativamente aos valores incontroversos. Ante a apresentação pelas partes de cálculos divergentes, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais deste Juízo para o fim de dirimir as dúvidas acerca dos valores indicados e dos parâmetros utilizados para que cada parte chegasse à sua respectiva importância e, em sendo necessário, apresentasse novos cálculos. A informação do órgão técnico do juízo concluiu que ambas as contas não atendiam ao julgado e, por conta disso, apresentou novos cálculos, alertando, contudo, que, à falta dos extratos das contas 34470-2 e 44-2, deixou de apresentar cálculos a elas relativos. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos novos cálculos, os autores, embora tenham reiterado o pedido de apreciação da petição de fls. 356/359, abriram mão do valor que consideravam justo e aceitaram os valores apresentados pela contadoria do Juízo. A executada, por seu turno, às fls. 381/382, limitou-se a narrar os parâmetros utilizados pela contadoria judicial em comparação com aqueles por ela utilizados, sem, no entanto, discordar dos cálculos. Por fim, em petição de fl. 384, a parte autora reitera os pedidos anteriores, quais sejam: a expedição de alvará para levantamento da quantia incontroversa e a apreciação da petição de fls. 356/359. É a breve síntese. Decido. Da análise detida de todo o processado nesta fase de cumprimento de sentença, detenho-me, principalmente, sobre a existência de três pendências: a) a ausência de manifestação deste juízo sobre as petições de fls. 236 e seguintes, apresentada pela CEF e 356 e seguintes, apresentada pela parte credora; b) a inexistência de apresentação dos extratos bancários das contas de nºs 34470-2 e 44-2, que impossibilitou a realização de cálculos relativamente a elas; e c) a análise dos cálculos divergentes do quantum debeatur apresentados pelas partes. Passo, pois, à análise das pendências. Primeiramente, em relação à petição da CEF, de fls. 236 e seguintes, ela será analisada ao final, quando se passar à análise do débito em cobrança. Já relativamente à petição de fls. 356 e seguintes, apresentada pela parte credora, observo que a alegação de erro material não preclui, motivo pelo qual não é possível a aplicação da prescrição consumativa para deixar de receber a alegação de erro de cálculo formulada na petição da devedora de fls. 236 e ss. Também não é o caso de condenação da devedora na multa prevista no artigo 475-J, do CPC, tendo em vista que os cálculos apresentados pelos credores não se encontram em conformidade com o julgado, como se verá abaixo. Quanto à ausência dos extratos relativamente às contas de nºs 34470-2 e 44-2, tendo em vista que a CEF os possui, deve ser fixado prazo razoável para que os apresente nestes autos. Tal fixação se dará no decisum abaixo. No tocante ao cálculo dos valores em atraso, observo que na forma do cálculo realizado pelo contador deste Juízo, equidistante das partes, tanto os cálculos apresentados pela parte credora quanto aqueles apresentados pela parte devedora, não se encontram em conformidade com o julgado. Ademais disso, as partes não impugnaram, fundadamente, os cálculos apresentados pelo contador do juízo, juntados às fls. 364/376. Por isso, é possível reconhecer-se a expressa aceitação pelos autores dos cálculos apresentados pela contadoria judicial e a concordância tácita que se pode extrair da manifestação da ré de fls. 381/382. Posto isso, acolho e homologo os cálculos de fls. 364/376, apresentados pelo contador do Juízo. O

cumprimento da r. sentença se dará com base nestes cálculos, com exceção dos valores devidos em função da aplicação do julgado sobre as contas de n°s 34470-2 e 44-2, diante da falta de extratos suficientes para tanto. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente, nestes autos, os extratos relativamente às contas de n°s 34470-2 e 44-2. Com a apresentação dos extratos, fica determinada a ida dos autos ao contador do Juízo, para que apresente os cálculos relativamente a elas. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos para decisão acerca dos valores devidos em relação a elas. Em face da homologação dos cálculos apresentados pelo contador do Juízo, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em nome dos respectivos autores. Eventual diferença entre os valores depositados e os efetivamente pagos deverão permanecer depositados, até final decisão em relação aos valores devidos relativamente às contas de n°s 34470-2 e 44-2. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003103-12.2004.403.6125 (2004.61.25.003103-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X EVERSON CRISTIANO FERNANDES
Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 522, lance-se o nome do réu LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu acima. Após as providências acima, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000795-27.2009.403.6125 (2009.61.25.000795-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RINALDO CESAR MORETO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X LUCÉLIA DA MATA DIAS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Fl. 420: encaminhe-se a certidão requerida pelo meio mais célere. Fls. 337-357 e 387-392: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não foram trazidos pela defesa elementos capazes de afastar qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. Conseqüentemente, deixo de absolver-los sumariamente e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Indefiro o pedido formulado pelo réu RINALDO CESAR para que se oficie à Delegacia da Receita Federal (fl. 355), haja vista que se trata de providência que a própria parte pode providenciar, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada da impossibilidade da parte em obter as informações pretendidas e mediante prévia justificativa acerca da pertinência do pedido formulado. Quanto à alegada incompetência da Justiça Federal para o processamento desta ação penal, afastado, de início, o requerido pela ré LUCÉLIA DA MATA DIAS, porquanto as condutas descritas na denúncia, capituladas no artigo 180 do Código Penal, têm como delito antecedente o tipo penal descrito no art. 334 do mesmo diploma legal. Embora o mérito vá ser analisado na fase apropriada, observo que há fortes indícios de que as mercadorias estrangeiras que foram objeto da receptação foram adquiridas na fronteira com o Paraguai para, então, serem transportadas pelo interior do país, conforme narrado na denúncia. Este tipo de conduta se encaixa no tipo descrito no art. 334 caput do Código Penal. Logo, eventual apuração de crime de receptação destas mercadorias tramitará na Justiça Federal. À vista da proposta de suspensão processual formulada pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 311-312 (ratificada à fl. 412), utilizando-se de cópias deste despacho, expeçam-se Cartas Precatórias para realização de audiência de suspensão condicional do processo e fiscalização das condições porventura impostas, como segue: I - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceitas pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es), a qual fica desde já homologada por este Juízo Federal, em relação a LUCÉLIA DA MATIA DIAS, nascida aos 26.06.1971, filha de Francisco Dias Filho e Leonidia da Mara Dias, RG n. 36.485.571-X/SSP/SP, CPF n. 521.878.105-34, tel. 11-8493-7692, com endereço na Rua Dr. Pedro Arbues n. 81, bairro da Luz, São Paulo/SP, informando-se que a ré possui como advogados constituídos o Dr. JÚLIO CLÍMACO DE VASCONCELOS JUNIOR, OAB/SP n. 128.319, e Dra. PRISCILA CARVALHO CLÍMACO, OAB/SP n. 315.409 (anexar à deprecata cópia das fls. 308-314, 328, 330, 404, 412). O(s) réu(s) deverá(o) ser intimado(s) para que compareça(m) perante o Juízo deprecado, devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es), e munido(s) das certidões (além daquelas já juntadas nos autos) atualizadas de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside(m) e da Justiça Federal de LONDRINA, como requerido pelo órgão ministerial à fl. 412v., a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89

da Lei n. 9.099/95 e ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Deverá(ao) o(s) acusado(s) ser CIENTIFICADO(S) de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal. II - CARTA(S) PRECATÓRIA(S) ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM BAURU/SP para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceita(s) pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es), a qual fica desde já homologada por este Juízo Federal, em relação a RINALDO CESAR MORETO, Policial Militar, lotado na 4ª Cia do 5º Batalhão de Polícia Rodoviária, nascido aos 19.06.1975, filho de Roberto Moreto e Neide Zerlotti Moreto, RG n. 18.032.851/SSP/SP, CPF n. 247.243.378-69, com endereço na Princesa Isabel n. 1174 ou 11-74, Vila Lemos, Bauru/SP, tel. 9741-6535, informando-se que o réu possui como advogado constituído o Dr. MICHEL STRAUB, OAB/SP n. 132.344 (anexar à deprecata cópia das fls. 308-314, 327, 329, 402, 412). O(s) réu(s) deverá(ao) ser intimado(s) para que compareça(m) perante o Juízo deprecado, devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es), e munido(s) das certidões (além daquelas já juntadas nos autos) atualizadas de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside(m), a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Deverá(ao) o(s) acusado(s) ser CIENTIFICADO(S) de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal. Vindo para os autos informações relativas à aceitação das propostas de suspensão condicional do processo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição deste Juízo para anotação da suspensão processual e cientifique-se o órgão ministerial. Caso contrário, voltem-me conclusos. Na seqüência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001278-57.2009.403.6125 (2009.61.25.001278-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLODOALDO CANDIDO DE ALMEIDA(MG105926 - HELDER DE SOUZA CAMPOS) X OSMAR DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA

À vista do requerido pelo advogado dativo do réu Osmar de Almeida Gomes de Oliveira e diante da proximidade da audiência pautada para o dia 06/05/2014, às 14 horas, REDESIGNO para o dia 14 de OUTUBRO de 2014, das 14h às 15h30min, a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas a(s) testemunha(s) JOSÉ CILIO MAR DA SILVA e REGINALDO VICENTE e realizados os interrogatórios dos réus. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia da peça de denúncia) deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação JOSÉ CILIO MAR DA SILVA e REGINALDO VICENTE, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª DPRF, Rodovia BR 153 km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência ora redesignada a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. _____/2014-SC01, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima especificada(s). Na forma da deliberação da fl. 215, considerando que o réu CLODOALDO CÂNDIDO DE ALMEIDA não foi localizado no último endereço dele informado nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para a audiência de instrução e julgamento, ficando ele intimado na pessoa de seu advogado constituído. Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, serem utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (que tem jurisdição sobre o município de Vila Velha/ES) para intimação, requisição e apresentação do réu OSMAR DE ALMEIDA GOMES OLIVEIRA, Carteira de Identidade RG n. 13.958.137/SSP-MG, filho(a) de Paulino de Almeida e de Luzia Gomes de Oliveira, nascido(a) aos 31.07.1985, natural de Lajinha-MG, atualmente preso na Penitenciária Estadual de Vila Velha IV/ES, com endereço na Rodovia BR 101 SUL km 313, Xuri, Vila Velha/ES, na data supra junto a esse Juízo Federal de Vitória/ES a fim de que ele participe da audiência acima, por meio do sistema de videoconferência, assim como para que ele seja INTERROGADO na mesma data e horário, também por meio do mesmo sistema, assegurando-se ao réu Osmar prévio contato com seu advogado dativo. Na hipótese de não ser possível a realização da audiência pelo sistema de videoconferência na data ora indicada por este Juízo, deverá a Secretaria deste Juízo, mediante prévio acerto com o Juízo deprecado, pautar outra data para realização do ato (a ser agendada para data posterior à oitiva das testemunhas), fazendo-se as intimações e comunicações necessárias para viabilização da referida audiência (intimação das partes, defensores e comunicações ao juízo deprecado). Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL do advogado dativo do réu OSMAR DE ALMEIDA GOMES DE OLIVIERA, Dr. ELTON CARLOS DE ALMEIDA, OAB/SP n. 241.023, com endereço na Rua dos Expedicionários n. 398, centro, Ourinhos/SP, tel. 14-3322-7080/9961-1786, acerca do teor do presente despacho. Cientifique-se o MPF. Int.

0003391-81.2009.403.6125 (2009.61.25.003391-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DONIZETTI APARECIDO DA SILVA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

O acusado DONIZETTI APARECIDO DA SILVA, devidamente citado e intimado nos autos, mudou de endereço sem a devida comunicação a este juízo conforme se depreende das certidões das fls. 321-322 e 349 e petição da fl. 360. Ante o exposto, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, devido à mudança de endereço sem a devida comunicação ao juízo, deverá a presente ação penal ter seu regular processamento sem a intimação do réu para os demais atos do processo. Em consequência, dou por prejudicada a proposta de suspensão processual formulada pelo órgão ministerial. Nada obstante a revelia ora decretada, em homenagem ao princípio da ampla defesa, designo para o dia 13 de MAIO de 2014, às 15 horas, a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que poderá ser realizado o interrogatório do réu (as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas e a defesa não arrolou testemunhas). Como foi decretada a revelia do réu, deverá ele comparecer espontaneamente neste Juízo Federal para a audiência acima, independentemente de intimação por parte deste Juízo. Int.

0002464-47.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DAYANE MIRANDA ROMERO(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO E PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO)

Manifeste-se a defesa se persiste o interesse na liberação dos aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos, como requerido à fl. 294, os quais, somente recentemente, foram encaminhados a este Juízo Federal pela Delegacia de Polícia Federal de Marília (fls. 442-446). No mesmo sentido, abra-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre o destino a ser dado aos aparelhos acima. Int.

0001349-20.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO CRESPILO JUNQUEIRA(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES)

Cumpridas todas as determinações contidas na sentença prolatada nos autos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1220

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004476-29.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-44.2010.403.6138) ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que não houve requerimento da exequente para penhora do imóvel objeto de matrícula nº 37.807, reconheço a ocorrência de erro material na expedição do mandado de penhora de fl. 93 e torno sem efeito a penhora que recaiu sobre a aludida matrícula. Assim sendo, expeça-se, com urgência, mandado de penhora do imóvel objeto de matrícula nº 9.886, conforme requerido pela exequente a fl. 87 dos autos do feito executivo nº 0004775-44.2010.403.6138. Com a vinda do mandado cumprido, promova-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002410-42.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

Verifico que o requerimento de fl. 93 da Fazenda Nacional para penhora dos imóveis matriculados sob nºs. 9.886

e 58.976 foi deferido à fl. 117 e expedido mandado de penhora (fl. 127). Outrossim, no item 2 do auto de penhora de fl. 128 houve constrição inclusive da matrícula nº 37.807, que não foi determinado no despacho de fl. 117. Assim sendo, torno sem efeito a penhora constante no item 2 do auto de penhora de fl. 128 e determino a expedição de novo mandado de penhora do imóvel objeto de matrícula nº 9.886 com descrição da área remanescente após o desmembramento da matrícula nº 37.807.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002419-27.2013.403.6140 - GIVALDO DE JESUS SANTOS(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002420-12.2013.403.6140 - LUIZ EULER FONSECA LEITE(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002421-94.2013.403.6140 - EDSON NONATO DE SOUZA FILHO(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002422-79.2013.403.6140 - ANGELA CILENE ROZINELLI(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000085-83.2014.403.6140 - MIRIAM APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL ROSINEI SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1233

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002673-61.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO E SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Vistos para análise da informação de fl. 484. Acato a sugestão do agente da Polícia Federal e determino envio de ofícios às delegacias de Itapetininga e Itapeva para que colham as assinaturas e números constantes do documento objeto da pesquisa para que, em seguida, possam ser enviados ao perito federal.

0002234-89.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA X ANDREAUS CONSTRUÇOES LTDA

Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARIA ANUNCIATA DA SILVA E ANDREAUS CONSTRUÇÕES LTDA., sustentando, em apertada síntese, que os réus, deixaram de dar execução ao Convênio nº 471/04, firmado entre a FUNASA e o Município de Barra do Chapéu, que objetivava a implantação de melhorias sanitárias domiciliares. Narra a petição inicial que o Convênio nº 471/04 foi firmado com a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA), para o repasse de recursos federais no montante de R\$ 89.996,39 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), para a construção de 37, no Município de Barra do Chapéu. Que em 14.03.2006, praticamente um ano e meio após a celebração do Convênio, a FUNASA solicitou a então Prefeita, MARIA ANUNCIATA DA SILVA o envio da prestação de contas parcial referente a primeira parcela repassada (fls. 58), verificando-se, posteriormente que a prestação de contas enviada referia-se ao Convênio 439/2003, solicitou-se novamente a prestação de contas parcial (fls 66/67 e 69). Sobreveio em resposta o Ofício nº 218, de 19.07.2006, com informação prestada pela servidora da Prefeitura encarregada da Tesouraria, alegando o desconhecimento dos repasses efetuados (fls. 71/72). Verificou-se, no entanto, que em 26.07.2006, ou seja, 12 (doze) dias após a expedição do Ofício 218/2006, foi efetuado um pagamento equivalente a 70% do total da obra à empresa ANDREAUS CONSTRUÇÕES LTDA., no valor de R\$ 62.830,13 (sessenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e treze) centavos, referente aos serviços constatados na 1ª medição, em total contraposição ao relatório da vistoria realizada por servidor da FUNASA, em 13.07.2006, que constatou que as obras sequer haviam começado. Da mesma, forma a primeira Ré encaminhou prestação de contas em 13.06.2007, afirmando que 66% das unidades tinham sido executadas, enquanto em nova vistoria feita pela FUNASA em 26.03.2007, seu técnico afirmou que apenas 1% da obra havia sido concluído e que a obra estava paralisada há mais de 6 meses com as construções feitas pela metade. Sustenta, outrossim, que assim agindo, MARIA ANUNCIATA DA SILVA, então Prefeita daquele Município, na ocasião, praticou atos de improbidade administrativa, aplicando irregularmente verbas públicas, causando lesão ao erário, por meio de condutas indevidas, negligentes e de flagrante omissão, ensejando perdas patrimoniais à União, no montante de R\$ 160.232,36 (cento e sessenta mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), ao liberar pagamentos a empresa ANDREAUS CONSTRUÇÕES LTDA., sem qualquer medição prévia ou fiscalização, muito antes da realização dos serviços (cerca de 70%), pois em mais uma visita técnica funcionários da FUNASA em 04/09/2009, constataram que o percentual de execução permanecia em 0%. Ademais, a primeira Ré omitiu-se ao não aplicar as penalidades contratuais cabíveis e rescindir o contrato com a empresa ANDREAS (2ª Ré). Pugna, assim, pela concessão de medida liminar ou, com igual efeito, de tutela antecipada para decretação da indisponibilidade dos bens de todos os requeridos, com averbação no respectivo Cartório de Imóveis, bem como de valores existentes em Instituições bancárias, via BACEN-JUD e de veículos, via RENAJUD. No mérito, requer a procedência da ação com a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, com a citação do Município de Barra do Chapéu e da União para que, querendo, integrem a lide. Relatado. D E C I D O. Nesta fase processual, cabe apenas analisar os requisitos formais da petição inicial e verificar se o caso não exige a pronta rejeição do pedido, uma vez convencido o magistrado da inexistência do ato de improbidade narrado, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (Lei nº 8.429/92, artigo 17, 8º, na redação da MP nº 2.245-45/01). A Lei nº 8.429/92, que regulamenta a ação de improbidade administrativa, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. A ação de improbidade administrativa tem como escopo a proteção de bens e princípios

públicos, como o erário, a moralidade, a probidade, etc, que é o que o autor visa a tutelar nestes autos, enquadrando-se, portanto, a causa de pedir e o pedido na Lei nº 8.429/92. A despeito de a ação ter sido denominada ação civil pública, trata-se, na verdade, de ação de improbidade administrativa, que tem como propósito a tutela dos bens descritos na Lei 8.429/92, e que segue o rito processual por ela instituído. Ressalto que a denominação equivocada que eventualmente seja atribuída pela parte autora à ação não descaracteriza a sua natureza, que é aferida a partir da análise das partes, da causa de pedir e do pedido. Em suma, esta é uma típica ação de improbidade administrativa. O Ministério Público Federal sustenta que os réus não deram total execução ao Convênio nº 471/2004, que objetivava a implantação de melhorias sanitárias domiciliares, tendo conferido finalidade diversa ao numerário recebido para a implantação do mencionado convênio, incorrendo em supostos atos de improbidade administrativa. Como pedido, requereu a condenação dos réus pela prática dos atos de improbidade arrolados nos artigos 9º, 10 e 11, II e VI, da Lei nº 8.429/92. Assim, os fatos foram expostos de forma clara e coerente, bem como os fundamentos jurídicos dos pedidos formulados. Com base nos fatos narrados na inicial e na farta documentação que a instrui, e considerando o juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, julgo que há indícios da prática de atos de improbidade administrativas pelo réu. Os documentos revelam a existência do convênio, a liberação de aproximadamente 80% dos recursos, enquanto os servidores da FUNASA verificaram durante vistoria que foram executados apenas cerca de 30% das obras, ou seja, construídas 25 (vinte e cinco) unidades, enquanto o valor liberado corresponderia ao pagamento pela construção de 93 (noventa e três) Unidades. Ademais, há indícios de que a prestação de contas, após o segundo repasse e liberação de pagamento, está incompleta e que não foi feita a 4ª medição. Destarte, em uma análise perfunctória da demanda, de rigor o regular processamento da ação, até que, em decisão final de mérito, seja apreciada em toda sua complexidade a matéria sub examinen. Em razão do exposto, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. No tocante à medida cautelar requerida pelo MPF, consistente na decretação da indisponibilidade de bens do réu, ela encontra respaldo no ordenamento (Lei nº 8.429/92, artigo 16) e, mais do que isso, revela-se necessária à luz das provas iniciais existentes nos autos, as quais apontam para a plausibilidade da tese inaugural quanto à prática de atos de improbidade. Havendo, pois, fundados indícios de responsabilidade, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.429/92, decreto a indisponibilidade dos bens e valores existentes no patrimônio dos réus, de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório, no montante de R\$ 186.961,58 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis de Itapeva a fim de que sejam realizadas as anotações necessárias para a observância da presente ordem, bem como o bloqueio de valores eventualmente existentes no patrimônio dos réus e confiados a instituições financeiras, via BACENJUD e de veículos, via RENAJUD. Citem-se os réus. Intimem-se a União Federal e o Município de Barra do Chapéu para que manifestem quanto ao interesse de integrar a lide. Cumpra-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0012926-70.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITAPEVA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000721-86.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO NUNES GONCALVES(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS)

1. Vistos. 2. Trata-se de ação de busca e apreensão movida por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Juliano Nunes Gonçalves. A requerente sustenta, em síntese, ser credora da requerida em razão de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária de automóvel. Contudo, o requerido não cumpriu as obrigações avençadas, incorrendo em mora. Nesse contexto, após realizar as comunicações previstas em lei, a requerente pleiteia a busca e apreensão do bem e a purgação da mora, sob pena de consolidação da posse e da propriedade plena do bem no seu patrimônio. Juntou documentos. 3. A medida liminar foi concedida e cumprida (fls. 42 e 45-46). 4. Citada, o requerido apresentou contestação (fls. 51-53), requerendo que o bem fosse recebido como quitação total da dívida. A requerente se opôs a tal pedido (fl. 56). 5. Designada audiência de conciliação (fl. 57), essa foi prejudicada em virtude de informação da requerente de que não tinha interesse em realizar acordo (fls. 65-66). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Inicialmente, tendo em vista a declaração de fl. 54 e o pedido de fl. 52, defiro ao requerido o benefício da assistência judiciária gratuita. 7. O requerido não impugnou os fatos narrados na petição inicial, limitando-se a requerer que o bem fosse recebido como quitação total da dívida. 8. Assim, são tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 302 do Código de Processo Civil brasileiro. 9. Embora a não impugnação específica não seja suficiente para a formação de convencimento do julgador, tem-se, no caso em tela, a verossimilhança dos fatos narrados pela requerente. 10. Com efeito, a

requerente trouxe aos autos cópia da cédula de crédito bancário celebrada entre as partes (fls. 7-8) e da notificação extrajudicial que foi endereçada ao requerido (fls. 14-16), bem como informações sobre a dívida não paga por ele (fl. 17).11. Assim, é de rigor a procedência do pedido inicial.12. Já o pedido do requerido, de que o bem seja recebido como quitação total da dívida, não pode ser acolhido por ausência de amparo legal. Come feito, segundo a sistemática do instituto em tela, em especial o disposto no art. 66, 4º e 5º, da Lei n.º 4.728/1965, na redação que lhe foi conferida pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 911/1969, o bem retomado pelo credor fiduciário deve ser vendido a terceiro, sendo o valor obtido utilizado para abater a dívida, e eventual saldo existente ainda será de responsabilidade do fiduciante. Assim, há disposição legal expressa determinando que, mesmo após a entrega e alienação do bem, se o valor deste não for suficiente para saldar a dívida, persistirá o débito.13. Portanto, tal pedido do requerido não pode ser acatado.**DISPOSITIVO**Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para, ratificando a liminar concedida, tornar definitiva a propriedade e a posse exclusiva da requerente sobre o automóvel mencionado na inicial (fls. 3 e 11).Por força da sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Porém, sendo a parte requerida beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012163-20.2011.403.6139 - ADILSON GALVES DE SOUZA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação de fl. retro, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001905-77.2013.403.6139 - SANDRO VAZ DE SOUZA X ZIZI VAZ DE SOUZA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

0002048-66.2013.403.6139 - ARTHUR ENRICO ALIAGA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se a requerida.

0002108-39.2013.403.6139 - ELIAS BARRETO(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Depreende-se dos autos que se trata de pedido de Alvará Judicial para levantamento de depósito de FGTS, sendo necessária a remessa ao SEDI para regularização.Após, cite-se a requerida mediante carga nos autos.Sem prejuízo, diante da declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária. Advirto a parte autora, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83, de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de afirmação falsa, ficará sujeita às sanções administrativas e criminais.

0000090-11.2014.403.6139 - WALTER MARTINS(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0000516-23.2014.403.6139 - ENEIDE BAPTISTA DA SILVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado para verificação da competência deste Juízo. Saliento que a agência na qual é mantida a conta está localizada em Tocantins, bem como foi perante o Procon daquele Estado que foi efetuada a reclamação.Após, tornem-me conclusos.

0000942-35.2014.403.6139 - GISELE SILVIA DE ALMEIDA(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, Gisele Silvia de Almeida, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que Caixa Econômica Federal suspenda os descontos das parcelas do empréstimo em folha de pagamento e proceda à baixa e cancelamento das anotações restritivas no cadastro das entidades de proteção ao crédito, alegando, em resumo, que não celebrou o aludido contrato de empréstimo consignado com a requerida, tampouco fez as compras que constam em seu cartão de crédito. Pleiteia, ainda, a condenação da ré por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado e do débito originado das compras feitas com o cartão de crédito. Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que a tutela pretendida deve ser antecipada. Não se percebe a urgência a que se refere, a autora, neste caso. O desconto da primeira parcela do empréstimo ocorreu em 08/2013 (fl. 45) e a fatura do cartão de crédito teve vencimento em 01/10/2013 (fl. 37) e somente agora a autora vem a juízo insurgir-se contra os fatos. Assim, verifica-se não haver dano na espera até a prolação da sentença. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a CEF, por meio de vista dos autos.Juntada a resposta, tornem os autos conclusos.Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0000708-53.2014.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o Doutor Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 13/05/2014, às 11h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua

incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. .PA 2,5 Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.Sem prejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002842-24.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS - ESPOLIO X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou, em face de ESPÓLIO DE ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS, ação monitória objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a parte requerida proceda ao pagamento do montante de R\$ 40.814,31 (quarenta mil oitocentos e catorze reais e trinta e um centavos), valor corrigido, em 13.12.2013, e acrescido dos encargos contratuais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato(s) firmado(s) entre as partes.Embora regularmente citado, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 102.Com a ausência de apresentação de embargos, nos termos do art. 1.102c, os documentos que instruíram a inicial da ação monitória converteram-se em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2) - LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Fl. 836: defiro o prazo de (10) dez dias para manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial. Int.

0003496-35.2011.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA PONTES DE LIMA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Vistos.2. Cuida-se de embargos de declaração contra a sentença de fls. 378-380, em que o embargante alega omissão, porque a sentença não estabeleceu prazo para a desocupação e demolição do imóvel, nem cominou multa diária em caso de descumprimento da decisão ou de novo esbulho.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.3. O recurso é tempestivo.4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.5. In casu, as alegações do embargante são parcialmente procedentes.6. Com efeito, o art. 921 do Código de Processo Civil brasileiro permite ao autor de ações possessórias cumular o pedido principal com os de cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho e desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse (incisos II e III). Obviamente, se o Código expressa que a cumulação é lícita, trata-se de uma faculdade do autor, que deve ser veiculada por meio de pedido expresso.7. No presente caso, verifica-se da petição inicial que não houve o pedido de cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho (fls. 8-9), não sendo admitido que este seja acrescentado apenas em embargos de declaração. Assim, nesse tocante, não existe omissão a ser sanada.8. No entanto, há pedido expresso de determinação de retificação do que foi indevidamente alterado e danificado (fl. 9). Entretanto, considerando a situação econômica da ré, bem como que esta usou o imóvel para moradia própria e para o cultivo destinado à sua sobrevivência, entendo não ser cabível a determinação de que a demolição e a retirada da plantação sejam efetuadas às suas custas. Deve-se notar, nesse tocante, que houve clara negligência dos autores no trato da coisa pública, uma vez que permitiram que a ré ocupasse o local por mais de nove anos (fl. 239). Assim, inadmissível querer que apenas a ré arque com o ônus da ocupação.9. Por fim, entendo ser razoável o prazo de 60 dias para a desocupação do imóvel. Eventual multa será fixada em caso de efetivo descumprimento da ordem. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, nos termos acima expostos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000588-10.2014.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS BARBOSA(SP216536 - FELIPE AUGUSTO GOMES CLAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a requerida.

Expediente Nº 1252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000341-29.2014.403.6139 - ADONIL SANTANA MARTINS(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000386-33.2014.403.6139 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000387-18.2014.403.6139 - ALCINO CAMARGO DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000391-55.2014.403.6139 - DENILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000392-40.2014.403.6139 - MARCELO PEREIRA MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000805-53.2014.403.6139 - OLIVIO FIGUEIRA DE CAMARGO NETO(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000811-60.2014.403.6139 - RAFAEL LEME DOS SANTOS(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000816-82.2014.403.6139 - DORALICIO FERREIRA CARNEIRO(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIZOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 622

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000544-18.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)

DECISÃO DE FLS. 403:DECISÃO Trata-se de autos de medidas assecuratórias, relacionados ao Inquérito Policial nº 0011278-40.2012.403.6181, instaurado para apurar os crimes previstos nos artigos 312 e 317 do Código Penal e artigo 89 da Lei nº 8.666/93, eventualmente perpetrados por empresas e pessoas físicas relacionadas à gestão das referidas empresas e ao município de Jandira. Fls. 227/229: Bons Ares Arquitetura, Construtora e Incorporadora Ltda, representada por seus sócios Brs Holdin Empreendimentos Ltda, Daniel Augusto Cavalcante e Renata Mazzetto Cavalcante, requer o desbloqueio de contas bancárias, aduzindo que a requerente não tem qualquer relação com os fatos ora investigados, por possuir atividade diversa. Afirma que o bloqueio de valores impede o pagamento de funcionários. Requer, também, o desbloqueio de imóvel adquirido em data anterior aos fatos investigados. Fls. 232/233: Daniel Augusto Cavalcante e Renata Mazzetto Cavalcante requerem o desbloqueio de conta bancária destinada ao recebimento de proventos de Daniel, servidor público das Forças Armadas Brasileiras, em razão de prejuízo de ordem alimentar e da impossibilidade de sujeitar-se a remuneração de militar à penhora, sequestro ou arresto, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.237/91, bem como em função da impossibilidade de sequestro sobre proventos de natureza salarial. Requer, ainda, o desbloqueio de veículos, utilizados para locomoção familiar. Fls. 395/402: o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento dos pedidos, sendo, ainda, favorável à revogação do sigilo absoluto no trâmite do presente feito, mantendo-se o sigilo de documentos. É o relatório. Decido. Não assiste razão às partes requerentes. Conforme já exposto por este Juízo à fl. 73/verso, o sequestro de bens é medida que visa à recuperação do proveito do crime e a reparação dos danos provenientes das práticas delituosas, não havendo distinção entre bens lícitos e ilícitos dos potenciais autores do crime. Assim, havendo indícios de que a empresa Bons Ares Arquitetura, Construtora e Incorporadora Ltda recebeu valores resultantes de crimes eventualmente praticados por seus sócios, o fato da data de aquisição de seu imóvel ser anterior à eventual prática delituosa não impede o sequestro do referido bem. No tocante à necessidade de preservar o salário de inúmeros funcionários que não se envolveram com qualquer prática criminosa, aplica-se o entendimento de que pende sob o empresário o ônus e o bônus da atividade empresarial, sendo de sua inteira responsabilidade a administração de recursos. Por dolorosa que seja a situação acarretada pelo não pagamento de funcionários, este Juízo não pode permitir que agentes delitivos sejam beneficiários de lucros espúrios, decorrentes de práticas criminosas e do desprezo pela Lei e pela Justiça, sendo, portanto, de interesse público a reparação do dano causado à sociedade e o cumprimento da pena, após o devido processo legal. Ainda, conforme bem apontado pela i. Procuradora da República, a empresa apresenta aporte financeiro superior ao que lhe fora sequestrado, sendo crível que, como demonstração de boa-fé e habilidade na condução de seus negócios, os proprietários serão capazes de cumprir suas obrigações empregatícias com o patrimônio que não lhes foi sequestrado. Acerca da alegação de sequestro de remuneração de militar, este Juízo pactua do mesmo entendimento do parquet de que não houve sequestro do salário de Daniel, mas de seus bens acumulados na forma de valores em contas bancárias. A título de análise dos fatos, entendo ser perfeitamente admissível o sequestro de bens de militar em sede penal. Inicialmente, o espírito da lei (seja ela a Lei nº 8.237/91 ou a Medida Provisória nº 2.215-10), ao vedar o sequestro, penhora e arresto dos rendimentos militares, visa evitar prejuízo alimentar à parte, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana. A impenhorabilidade a qual o requerente se refere compreende, unicamente, o soldo mensal. A parte peticionou genericamente perante este Juízo, na expectativa de obter a liberação de todo o montante bloqueado. Assim, havendo interesse no desbloqueio de valores legalmente impenhoráveis, a parte deverá comprovar o valor do soldo mensal sobre o qual o sequestro

realizado não poderia incidir. Nota-se, in casu, que os valores seqüestrados não se prestam à manutenção das necessidades básicas da família do requerente, mas correspondem ao acúmulo de riquezas (disponibilidade financeira). Ainda, há dúvida razoável acerca do meio como tais valores foram acumuladas, havendo indícios de que foram obtidas por meios ilícitos, em prejuízo da Administração Pública. Adicionalmente, não é razoável supor que militares não possam praticar crimes, e, desta forma, assim como ocorre com os civis, os militares devem se sujeitar à legislação que permite o sequestro de seus bens para garantia de ressarcimento dos prejuízos causados por crimes praticados contra o Estado e pagamento de penas pecuniárias. Por fim, deve-se ressaltar que o requerente conserva o direito a continuar recebendo os provimentos decorrentes de sua atividade militar. Quanto ao pedido de liberação de veículos, não há motivo que justifique a devolução dos bens, por ora. Reitero a explanação de que o sequestro de bens recai sobre bens lícitos e ilícitos. A utilidade do bem não é causa para levantamento do sequestro, estando, inclusive, os requerentes devidamente assessorados pelo Estado para desenvolvimento de suas atividades cotidianas por meio dos serviços de transporte público. Diante de todo o exposto INDEFIRO OS PEDIDOS DE LEVANTAMENTO DE BENS E VALORES SEQUESTRADOS. Não havendo necessidade de tramitação do feito sob sigilo total, ficam estes autos sujeitos, unicamente, ao sigilo de documentos (rotina MV/SJ, nível 4). Proceda a secretaria às anotações necessárias. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Despachos de fls. 407 e 429:1. Dê-se vista ao MPF, após tornem os autos conclusos para deliberações. 2. Dê-se vista ao MPF, com urgência, após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento das constrições judiciais.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1197

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001347-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELE APARECIDA DOS PASSOS RAMIREZ

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0004038-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR AUGUSTO COSTA DA SILVA

Fls. 32/34, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0000791-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO DE JESUS

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Cite-se o executado para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

0000860-65.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO MAYER FAGUNDES

Fls. 58/62, defiro, expeçam-se os mandados pertinentes. Intime-se.

0001367-26.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Cite-se o executado para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

MONITORIA

0002317-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER GOMES DA SILVA

Fls. 81, defiro, expeçam-se os mandados pertinentes. Intime-se.

0002791-74.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DE OLIVEIRA MUNIZ

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados bens penhoráveis e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 3 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 4 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto sigilo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA INFOJUD - NEGATIVA - NÃO HÁ DECLARACAO.

0002792-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados ativos financeiros no sistema BACENJUD e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002802-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO SILVA DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003173-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEIA MARIA BATISTA VENTURA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 75, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0003183-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILUCIA OLIVEIRA LUCENA

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0007061-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CANDIDO AGOSTINHO

Inicialmente, considerando o disposto no art. 155, do Código de Processo Civil e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. Intime-se e cumpra-se.

0007068-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO JOSE BISPO

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. Intime-se e cumpra-se.

0007081-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO ANJOS DA COSTA

Ciência à parte autora (Caixa Econômica Federal), do desarquivamento do feito. Requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0007105-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRED FERREIRA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, devolvam-se

os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0009779-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN JOSE DE SOUZA

Ciência à parte autora (Caixa Econômica Federal), do desarquivamento do feito. Requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0011738-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE SOARES

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 74, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0012875-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DE PAULA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados ativos financeiros no sistema BACENJUD e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012889-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 94/96, nada a dizer, tendo em vista a transação havida entre as partes. Certifiquem-se o trânsito em julgado da r. sentença homologatória. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fl. 77/78. Após, aguarde-se a comprovação da apropriação dos valores depositados e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0012902-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILDA SATIO TAKENOBU SASAKI

Inicialmente, considerando o disposto no art. 155, do Código de Processo Civil e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. Intime-se e cumpra-se.

0012917-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora (Caixa Econômica Federal), do desarquivamento do feito. Requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0012939-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA UENO DA SILVA SANTOS

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010). Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. Intime-se e cumpra-se.

0015388-75.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CARLOS BATISTA

Fl. 113:1 - Indefiro a consulta ao sistema RENAJUD, pois a medida pleiteada apenas é viável para restrição de bens, e não para pesquisa de eventuais endereços dos executados. 2 - Indefiro também a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral, que preceitua: DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO Art. 26. As informações constantes dos cadastros eleitorais, em meio magnético, serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta Resolução. 1º No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado. 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, endereço, outros). 3º Excluem-se da proibição de que cuida o artigo os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados: a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais; e b) por autoridade judiciária criminal. 3 - Tendo em vista, as pesquisas webservice e Bacenjud de fls. 49 e 96/98, realizadas por este Juízo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0015389-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE VARGAS GONCALVES

Reconsidero o despacho de fls. 118, tendo em vista a petição de fls. 122/123. Proceda-se a citação nos novos endereços aventados. Intime-se.

0016954-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARQUE LIMA DE SOUSA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 65, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0016961-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO TADEU DE OLIVEIRA SEGURA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados bens penhoráveis e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.3 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 4 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto sigredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.Intime-se e cumpra-se.REALIZADA PESQUISA INFOJUD - NEGATIVA - NÃO HÁ DECLARACAO.

0016970-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LOPES DA SILVA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 81, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0018288-31.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDSON MONTEIRO DA SILVA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 75, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0019938-16.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ DE MATOS

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Intimem-se e cumpra-se.

0019940-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADJALDO OTAVIO DE QUEIROZ

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Intimem-se e cumpra-se.

0019948-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON LUIS CECILIO(SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS E SP212819 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS)

Inicialmente, desentranhe-se o alvará de levantamento juntado às fls. 121/122, para posterior regularização junto a pasta própria, cancelando-o.Fl.s. 119/120: a expedição de novo alvará de levantamento, é desnecessária, porque os valores já encontram-se depositados em conta na Caixa Econômica Federal, assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fl. 88. No mais, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0019972-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI DA SILVA CORDEIRO DE PONTES

Fls. 86, indefiro, pois a medida pleiteada já fora efetivada às fls.44.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0020107-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP241047 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP229722 - WILSON

PEDRO PEREIRA DA SILVA)

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 82, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0020118-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO CARDOSO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Bacenjud, defiro o pedido, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Após a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se. REALIZADA PESQUISA DE ENDEREÇO NO SISTEMA BACENJUD.

0020309-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON APARECIDO DE SOUZA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 93, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0020347-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS PORTUGAL

Fls. 74/77, defiro, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação. Intimem - se.

0020663-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON PEDRO DA CRUZ MOREIRA

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados bens penhoráveis e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 3 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 4 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA INFOJUD - NEGATIVA - NÃO HÁ DECLARACAO.

0020690-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA SILVA FABRI

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 65, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0020691-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAN CANTELLI ROCCA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida a fls. 140/142. Tendo em vista que a presente demanda se encontra em fase de cumprimento de sentença (execução de título judicial), providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. No mais, diante do Termo de Audiência de fls. 148/150, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado. Intime-se e cumpra-se.

0020695-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIANE MARIA COIMBRA

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para

extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020745-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR COELHO

Fls. 105, indefiro por ora a o bloqueio on line requerido pela parte autora, tendo em vista o mandado de penhora e avaliação expedido em 11/04/2013 e ainda não devolvido a esta 2ª Vara Federal de Osasco. Deste modo, cobre-se junto à central de mandos a devolução do mandado acima estampado devidamente cumprido.Intime-se e cumpra-se.

0021715-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Intimem-se e cumpra-se.

0021716-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA SOUZA RAMOS

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada.Após as consultas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 55, indefiro a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral, que preceitua:DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO.Art. 26. As informações constantes dos cadastros eleitorais, em meio magnético, serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta Resolução. 1º No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado. 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, endereço, outros). 3º Excluem-se da proibição de que cuida o artigo os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados: a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais; e b) por autoridade judiciária criminal.Cumpra-se e Intime-se.REALIZADA PESQUISA DE ENDEREÇO NOS SISTEMAS WEBSERVICE E BACENJUD.

0021737-94.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GESSICA SGROTT CARVALHO DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0021741-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON DELMINDO DE AVELAR

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0022272-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X GILBERTO MONTILIA X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 190, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0000231-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM CANTELLI ROCCA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida a fls. 126/128.Tendo em vista que a presente demanda se encontra em fase de cumprimento de sentença (execução de título judicial), providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.No mais, diante do Termo de Audiência de fls. 138/140, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado.Intime-se e cumpra-se.

0000354-26.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ CRUZ OLIVEIRA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 67, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0000355-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON VILAS BOAS DOS SANTOS

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 67, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0000365-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE URBANO DE MELO

Fl. 69, indefiro a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral, que preceitua: DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO Art. 26. As informações constantes dos cadastros eleitorais, em meio magnético, serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta Resolução. 1º No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado. 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, endereço, outros). 3º Excluem-se da proibição de que cuida o artigo os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados: a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais; e b) por autoridade judiciária criminal. Quanta às pesquisas Webservice e Bacenjud requeridas também às fls. 69, restam indeferidas, pois estas pesquisas já foram realizadas às fls. 52/54. Deste modo, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0001155-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ODAIL PRANDINI

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0001179-67.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAURO DOS SANTOS

Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e ficou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC), do contrário, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-

se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.12 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.Intime-se e cumpra-se.BACENJUD NEGATIVO - DESBLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. RENAJUD NEGATIVO - VEÍCULO COM RESTRIÇÃO. INFOJUD - HÁ DECLARACAO.

0001188-29.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO AVELINO DE LIMA

Fls. 97, nada a dizer tendo em vista a sentença de extinção do processo de fls. 83, transitada em julgado em 17/12/2012 (fls. 85).Retornem os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0001189-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO PEREIRA RIBAS

Inicialmente, considerando o disposto no art. 155, do Código de Processo Civil e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações.Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados ativos financeiros no sistema BACENJUD e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0001191-81.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO CARLOS BRAZ DE ALMEIDA

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Solicitem-se junto à Central de Mandados os mandados expedidos às fls. 75 e 76, independentemente de cumprimento.Intime-se e cumpra-se.

0001327-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GONCALVES LEITE

Inicialmente, considerando o disposto no art. 155, do Código de Processo Civil e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações.Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados ativos financeiros no sistema BACENJUD e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0001408-27.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO CARDOSO

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados bens penhoráveis e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 3 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 4 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA INFOJUD - NEGATIVA - NÃO HÁ DECLARACAO.

0001410-94.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALTON COSTA ROCHA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001415-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SOARES DE MENEZES

Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora, não pagou o débito exequendo, tampouco foram localizados bens penhoráveis e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 3 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 4 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA INFOJUD - NEGATIVA - NÃO HÁ DECLARACAO.

0001422-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR SOUZA CAMPIOTTO

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0001693-20.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO SANTOS

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 62, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0002053-52.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO NASCIMENTO AMORIM

Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e quedou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constritos à

ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC), do contrário, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.12 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.Intime-se e cumpra-se.DESBLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. BLOQUEIO PARCIAL.

0002221-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO FERNANDES PRADO

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 59, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0002418-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA MARQUIZEPPE DE SOUZA DELGADO

Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e ficou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC).2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC), do contrário, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a

certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.12 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.Intime-se e cumpra-se.DESBLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. BLOQUEIO PARCIAL.

0002501-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO JACINTO LACERDA

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0002502-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELA PEREIRA NOBREGA DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Intimem-se e cumpra-se.

0003088-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIO FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0004921-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Bacenjud, defiro o pedido, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada.Após a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Intime-se.REALIZADA PESQUISA DE ENDEREÇO NO SISTEMA BACENJUD.

0004999-94.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DE CARVALHO PROENCA

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0005055-30.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DE JESUS

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Bacenjud, defiro o pedido, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada.Após a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Intime-se.REALIZADA PESQUISA DE ENDEREÇO NO SISTEMA BACENJUD.

0005059-67.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL DOS SANTOS

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Bacenjud, defiro o pedido, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada.Após a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Intime-se.REALIZADA PESQUISA DE ENDEREÇO NO SISTEMA BACENJUD.

0005061-37.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EBIA ROCHA DE MAGALHAES

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0005069-14.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN DE LIMA DANTAS

Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e ficou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC).2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC), do contrário, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto sigredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.REALIZADO BACENJUD: DESBLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS E BLOQUEIO PARCIAL.

0005432-98.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MODESTINHO MOREIRA QUEIROZ

Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e ficou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC).2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC), do contrário, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no

mencionado sistema.9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.RESULTADO BACENJUD - BLOQUEIO PARCIAL.

0005616-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALOMA SANTOS DA SILVA SIMAO

Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e ficou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC).2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC), do contrário, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.12 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.Intime-se e cumpra-se.BACENJUD NEGATIVO - DESBLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. RENAJUD NEGATIVO - VEÍCULO COM RESTRIÇÃO. INFOJUD POSITIVO - HÁ DECLARAÇÃO.

0001498-98.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZEAS DE PAULO GADELHA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001518-89.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ROBERTO DO NASCIMENTO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada.Após as consultas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 55, indefiro a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral, que preceitua:DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO.Art. 26. As informações constantes dos cadastros eleitorais, em meio magnético, serão acessíveis às instituições públicas e

privadas e às pessoas físicas, nos termos desta Resolução. 1º No interesse do resguardo da privacidade do cidadão, não se fornecerão informações constantes dos cadastros eleitorais, de caráter personalizado. 2º Consideram-se, para os efeitos deste artigo, como informações personalizadas, relações de eleitores acompanhadas de dados pessoais (filiação, data de nascimento, profissão, estado civil, escolaridade, endereço, outros). 3º Excluem-se da proibição de que cuida o artigo os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral e os formulados: a) pelo eleitor sobre seus dados pessoais; e b) por autoridade judiciária criminal. Cumpra-se e Intime-se. REALIZADA PESQUISA DE ENDEREÇO NOS SISTEMAS WEBSERVICE E BACENJUD.

0001579-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CELIA BRANDAO SANTOS

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0001590-76.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENOQUE PEDRO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0001596-83.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBEM GONCALVES RIBEIRO

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 33, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0001598-53.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0001896-45.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMANTHA SELE DE MELO SILVA

Regularmente citado deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos, assim, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0005652-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRO IRINEU DE LIRA

Apesar do comparecimento espontâneo em audiência de conciliação (fl.60/61), entendo necessária a citação do(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005356-40.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-41.2012.403.6130) ALESSANDRO DOS SANTOS ZACARIOTO(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022289-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO DAUDT LTDA(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO) X RUBENS DAUDT(SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Considerando: a) que a parte executada foi citada, não pagou o débito exequendo e não embargou, tampouco ofertou bens à penhora; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado e havendo numerário bloqueado, intime-se o(s) devedor(es) do bloqueio para querendo, comprovar(em), no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias constringidas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2º do CPC). Para tanto, se houver advogado constituídos nos autos, publique-se, caso contrário, expeça-se o necessário.5 - Decorrido o prazo mencionado sem manifestação, registre-se minuta de transferência dos montantes constringidos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, e, em seguida, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.6 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.7 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.8 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.9 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 10 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto sigredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.11 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.Intime-se e cumpra-se.DESBLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS.BLOQUEIO PARCIAL.

0000366-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENEMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X SILVIO CESAR ENEMBRECK DA SILVA(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES E SP116126 - BERNADETH MARTINS FERREIRA) X ANDREA MADEIRA REZENDE CARDOSO

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 183, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0001888-05.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDAYXON DO BRASIL CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA X JORGE LUIZ MOTA VIEIRA X LUIZ CARLOS UJACOV

de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 238/240), ao argumento de existir erro material na sentença de fls. 216/216-verso, que extinguiu o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Alega a embargante, em síntese, que a petição requerendo a extinção do processo foi encartada de forma equivocada neste feito, porquanto endereçada aos autos de n. 0001188-29.2012.403.6130, ensejando a prolação, também equivocada, da sentença de fls. 216/216-verso.Relata, ainda, que os embargos haviam sido interpostos tempestivamente, em 21.10.2013, juntando cópia (fls. 241/243), contudo, a referida peça processual não foi acostada ao feito, sendo lavrada decisão que determinou a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos ao arquivo (fl. 235), suscitando a interposição de novos embargos de declaração.À fl. 245, consta certidão emitida pela Secretaria da Vara, relatando que diligências foram efetuadas

para localização da petição veiculando os primeiros embargos opostos, que restaram infrutíferas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que, embora não tenha sido a referida petição localizada pela Secretaria da Vara, a embargante fez prova da interposição, no prazo legal, dos embargos de declaração opostos contra a sentença proferida (fls. 241/244). Assim, conheço dos embargos porque tempestivos. No caso em foco, assiste razão à embargante. A petição encartada à fl. 215, requerendo a extinção do processo, por falta de interesse de agir superveniente, se refere aos autos de n. 0001188-29.2012.403.6130, movido pela CEF em face de FRANCISCO AVELINO DE LIMA, e foi encartada de forma equivocada neste feito. Dessa forma, a sentença proferida às fls. 216/216-verso, também laborou em erro, pois utilizou como fundamento o pedido veiculado naquela peça processual, extinguindo este feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nessa esteira, torna-se imprescindível a anulação do processo a partir da prolação da aludida sentença, a viabilizar o normal prosseguimento desta execução na fase em que erroneamente interrompida. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para: i) Determinar o desentranhamento da petição de fls. 215, a fim de que seja acostada ao processo respectivo, certificando-se; ii) Anular este feito, a partir da sentença de fls. 216/216-verso, retomando-se o normal prosseguimento da execução, com a imediata expedição dos mandados de citação, penhora e avaliação (fls. 208/213), sem prejuízo de eventual audiência a ser designada pela Central de Conciliação (fl. 234). Publique-se. Registre-se. Intime-se e retifique-se.

0000280-35.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGAZINE NOROESTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA X ALESSANDRA PUERTA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 110, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0001523-14.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALVES FERREIRA

Considerando: a) que a parte executada foi citada, não pagou o débito exequendo e não embargou, tampouco ofertou bens à penhora; b) os ditames expostos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado e havendo numerário bloqueado, intime-se o(s) devedor(es) do bloqueio para querendo, comprovar(em), no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias constringidas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2º do CPC). Para tanto, se houver advogado constituídos nos autos, publique-se, caso contrário, expeça-se o necessário. 5 - Decorrido o prazo mencionado sem manifestação, registre-se minuta de transferência dos montantes constringidos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, e, em seguida, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 6 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 7 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 8 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 9 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 10 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto sigredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 11 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Intime-se e cumpra-se. BACENJUD NEGATIVO - DESBLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. RENAJUD NEGATIVO - VEÍCULO COM RESTRIÇÃO. INFOJUD NEGATIVO - NÃO HÁ

DECLARAÇÃO.

0002286-15.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRTON ALVES SANTOS

Fls. 31/37, defiro, expeçam-se os mandados pertinentes.Intime-se.

0003402-56.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALVES SANTANA

Fls. 23/24, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo para manifestação, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0005217-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA BUENO COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA ME X RAIMUNDO NONATO ALVES COSTA FILHO X RAQUEL RAMALHO NUNES

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 94/96, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução de título extrajudicial, nos termos do art. 792 do CPC.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado.Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005816-27.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAFAEL MAGALHAES DAMASCENO

ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de RAFAEL MAGALHÃES DAMASCENO, almejando efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 01, Bloco 01, na Rua Pedro Valadares, 341, Vitapolis, Itapevi/SP, adquirido do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da lei nº 10.188/2011.Assevera o descumprimento pelo arrendatário das obrigações estipuladas, ensejando a rescisão do contrato. Aduz ter sido o réu notificado judicialmente, mas não promoveu o pagamento nem desocupou o imóvel. Juntou documentos às fls. 07/25.À fl. 28 foi determinado à autora a retificação do valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico almejado, sob pena de extinção do processo.Posteriormente, às fls. 29/39 e 40/50, a demandante requereu a extinção do processo, ante o acordo celebrado pelas partes.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que a autora obteve administrativamente o pagamento do valor das parcelas em atraso e dos encargos, consoante informado às fls. 29/50, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante da ausência de citação, incabível a condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas à fl. 11, no valor mínimo da tabela vigente. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1198

INQUERITO POLICIAL

0002877-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PORFIRIO DE JESUS FILHO(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X SANDRO VITURINO DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

113/119: Trata-se de relatório, em sede de inquérito, em que a Autoridade Policial pleiteia autorização para utilizar o veículo apreendido - GM/S 10, de cor branca, placa LUB 4693/MS -, nos termos do art. 61 da Lei 11.343/06, como viatura não ostensiva, em atividade exclusiva de combate ao tráfico de drogas. Representa, ainda, que o veículo apreendido na posse do indiciado SANDRO - GM/Vectra placa EEV 3505 - seja encaminhado a leilão, a fim de que seja alienado antecipadamente, consoante recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça. Por fim, busca autorização para destruir os entorpecentes apreendidos, com exceção de amostra depositada no SECRIM para fins de contraprova.Às fls. 154/155, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca dos requerimentos policiais.No que toca à autorização pleiteada pela autoridade policial, dispõe o artigo 61 da Lei 11.434/06 que, não havendo prejuízo para a produção de provas dos fatos e comprovado

o interesse público ou social, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a SENAD, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na repressão do tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse desta atividade. Pois bem. No caso em apreço constato que o laudo pericial solicitado pela autoridade policial à fl. 55 - a ser realizado no veículo GM/S 10, de cor branca, placa LUB 4693/MS - ainda não foi confeccionado, ou, ao menos, não foi encaminhado a este Juízo, razão pela qual, com o intuito de não prejudicar a produção de prova no referido veículo, deixo, por ora, de analisar o pleito policial de utilização do automóvel GM/S 10 como viatura não ostensiva. Oficie-se ao Chefe do SETEC/SR/DPF/SP, com urgência, a fim de que sejam enviados a este Juízo os laudos periciais solicitados pela autoridade policial às fls. 55/56. Com a juntada dos referidos laudos periciais, voltem os autos conclusos para analisar o pedido policial de utilização, em atividade exclusiva de combate ao tráfico de drogas, do veículo GM/S 10, de cor branca, placa LUB 4693/MS. Com relação à alienação antecipada do veículo GM/Vectra placa EEV 3505, apreendido na posse do indiciado SANDRO VITURINO DA SILVA, tenho que, mormente em virtude dos indiciados estarem reclusos, o presente feito há de ser processado com extrema prioridade e urgência, o que afasta a necessidade de alienação antecipada do veículo GM/Vectra placa EEV 3505, pois o risco de perda do valor econômico e deterioração do automóvel em virtude do tempo é ínfimo. Assim, quando do momento oportuno, e após dilação probatória, este Juízo poderá manifestar-se acerca do destino do veículo GM/Vectra placa EEV 3505, de modo a decidir da forma mais adequada, coerente e necessária ao feito em comento. Destarte, afasto o pleito policial de alienação antecipada do veículo GM/Vectra placa EEV 3505. Quanto aos entorpecentes apreendidos, DETERMINO a respectiva destruição, com exceção das amostras depositadas no SECRIM para eventuais contraprovas. Oficie-se à Polícia Federal, a fim de comunicar acerca da presente decisão. Fls. 157/159: A defesa preliminar apresentada pelo indiciado SANDRO VITURINO DA SILVA, embora em momento inoportuno, pleiteia seja oficiado, em caráter de urgência, ao estabelecimento comercial Castelinho da Pamonha, requisitando o envio das imagens das câmeras de segurança do local do crime na data de 23/01/2014, das 07h00 às 12h00. Entendo que o deferimento da medida solicitada pela defesa é salutar, porquanto auxiliará na análise do crime imputado aos indiciados. Outrossim, eventual indeferimento desta medida poderia acarretar alegação, por parte dos indiciados, de cerceamento de defesa, conduta não praticada por este Juízo, que preza pela observância absoluta e integral dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, DEFIRO o pleito formulado pela defesa do indiciado SANDRO VITURINO DA SILVA. Oficie-se à Polícia Federal, de forma a requisitar, com fulcro no art. 13, II, do CPP, diligência a ser efetuada no estabelecimento comercial Castelinho da Pamonha, localizado na altura do km 40 da rodovia Castelo Branco, sentido interior-capital, em que a autoridade policial deverá, respaldado pela presente decisão judicial, requisitar aos responsáveis cópias das gravações efetuadas pelas câmeras de segurança do local no dia 23/01/2014, das 07h00 às 12h00. Na posse das referidas imagens, deverá a Polícia Judiciária encaminhá-las à perícia, cujo laudo, juntamente com as gravações, deverá ser encaminhado a este Juízo. Fls. 160/163: Trata-se de peça de interposição de denúncia, em que o Ministério Público Federal: a) oferece denúncia contra os indiciados RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO e SANDRO VITURINO DA SILVA; b) deixa de denunciar FLÁVIA CRISTINA GOMES DA SILVA; c) requer a juntada de folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé atualizadas dos indiciados; d) requer seja oficiado à Delegacia da Polícia Federal requisitando o relatório de movimentos migratórios dos acusados, incluindo o controle de fronteiras secas; e) pugna pela remessa de cópias do presente feito à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para que apure crime confessado pelo indiciado RENATO em seu depoimento; f) requer a extração de cópia dos autos para a instauração de procedimento criminal diverso do presente, com o escopo de investigar eventual crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/03), no qual, desde já, pleiteia a quebra do sigilo de dados cadastrais e telefônicos do titular da linha nº (12) 99761-7728. Prima facie, consoante preconiza o artigo 55 da Lei 11.343/03, NOTIFIQUEM-SE os acusados para oferecer, no prazo de 10 (dez) dias, defesa prévia por escrito. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as defesas preliminares, retornem os autos conclusos. Por entender que não há indícios suficientes de que a indiciada FLÁVIA CRISTINA GOMES DA SILVA tivesse ciência do transporte ilícito de drogas que era realizado por seu marido na viagem realizada entre a cidade de Ponta Porã/MS e São Paulo/SP, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial quanto à ela. Quanto às folhas de antecedentes requeridas pelo Parquet, por se tratarem de documentos que prescindem de determinação judicial para a respectiva obtenção, caberá ao Ministério Público Federal, desejando, trazê-las aos autos. Este juízo somente requererá as certidões de objeto e pé dos acusados quando o Parquet especificar o número do processo, o juízo e o tribunal em que tramitam ou tramitaram as ações penais, limitando-se àquelas em que já houve sentença condenatória. Por ser medida necessária ao deslinde da presente ação, OFICIE-SE à Delegacia da Polícia Federal, a fim de que encaminhem, para instrução deste feito, relatório de movimentos migratórios dos acusados RENATO PORFÍRIO DE JESUS FILHO e SANDRO VITURINO DA SILVA, incluindo o controle de fronteiras secas. Quanto à apuração de eventual crime confessado pelo indiciado RENATO e instauração de procedimento para investigar possível crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/03), entende este Juízo que compete ao Ministério Público

Federal, dominus litis, desejando, extrair cópias da presente demanda e encaminhá-las à Polícia Judiciária competente para a investigação. Dessa forma, deixo de analisar o pedido de quebra do sigilo de dados cadastrais e telefônicos do titular da linha nº (12) 99761-7728, pois desnecessário ao presente feito, devendo o Parquet, desejando, requerer novamente o pleito acima quando da instauração - se houver - do procedimento investigatório para analisar eventual crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/03). Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que os valores depositados (fl. 149) na agência 5946-3 (Fórum Barueri), conta judicial nº 4500130064893 sejam transferidos à Caixa Econômica Federal, agência 3034, em conta vinculada a este feito. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1199

MANDADO DE SEGURANCA

0019628-03.2011.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001451-27.2013.403.6130 - DIXIE TOGA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

I. Intimem-se o impetrado e a União a respeito da sentença proferida às fls. 618/623-verso. II. Fls. 625/643. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações constantes do SÍTIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001834-05.2013.403.6130 - ALTRAN INTEGRACAO LTDA X ALSYS INFORMATICA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. À fl. 194 foi proferida decisão que (i) determinou a intimação das Impetrantes para o recolhimento da importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos e (ii) recebeu o recurso de apelação interposto pela União, estabelecendo a necessidade de intimarem-se as demandantes para apresentação de contrarrazões. Quanto ao oferecimento das contrarrazões de apelação, convém tecer algumas considerações. O art. 508 do Código de Processo Civil dispõe ser de 15 (quinze) dias o prazo para interpor apelação, bem como para apresentação da respectiva resposta. Trata-se, em verdade, de prazo peremptório, cuja inobservância acarreta o não conhecimento das razões ou contrarrazões do recurso. Na hipótese sub judice, a decisão de fl. 194 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 17/12/2013, considerando-se a data da publicação o dia 18/12/2013 (primeiro dia útil subsequente), conforme certidão exarada à fl. 196, iniciando-se o prazo recursal na data de 19/12/2013. Importante salientar que, embora entre a data da intimação e a apresentação das contrarrazões tenha havido recesso forense, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui firme posicionamento no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, uma vez que, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, prevalece a regra da continuidade dos prazos (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. RECESSO. FERIADO. CONTINUIDADE DOS PRAZOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. 1. A expressão feriado, do art. 62 da Lei n. 5.010/66, concernente ao chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01), não se confunde com férias. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados (TRF da 3ª Região, AC n. 90.03.044506-0-SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 04.04.00; AC n. 1999.61.11.000577-3-SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel Álvares, j. 17.11.99). 2. O Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 16.12.11 (sexta-feira), tendo início o prazo recursal no dia 19.12.11 (segunda-feira) (CPC, art. 184, 2º). Computando-se em dobro o prazo de 10 (dez) dias para interposição do agravo (CPC, art. 522 c. c. o art. 188), tem-se como termo final o dia 07.01.12 (sábado), prorrogando-se para 09.01.12 (segunda-feira). Este agravo, no entanto, somente foi interposto em 27.01.12. 3. Agravo de instrumento não conhecido. (AI 464682, Processo 0002261-93.2012.403.0000, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Federal

André Nekatschalow, e-DJF3 de 17/06/2013)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO. RECURSO INTEMPESTIVO. - Os dias compreendidos no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro são considerados feriados na Justiça Federal, nos termos do artigo 62, I, da Lei nº 5.010/1966. - O artigo 178 do Código de Processo Civil determina que os prazos processuais são contínuos, não se interrompendo nos feriados. E, de acordo com o artigo 184, 1º, do diploma processual, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado (...). - Caso o prazo final para interposição do recurso se esgote durante o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte ao término do (usualmente denominado) recesso forense. Precedentes desta Corte. - In casu, o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil teve início em 10.12.2012, primeiro dia útil seguinte à intimação da autarquia, e expirou em 29.12.2012, considerando-se prorrogado até 07.01.2013 (segunda-feira). Manifesta, pois, é a intempestividade do agravo, uma vez que protocolado somente em 10.01.2013. - De acordo com o artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou no Regimento, não correm prazos processuais durante o recesso (...). O disposto no Regimento Interno não tem o condão de alterar expressa disposição legal. - Agravo ao qual se nega provimento.(AI 494767, Processo 0000428-06.2013.403.0000, TRF 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 04/10/2013)Nessa linha de raciocínio, o termo final para apresentação das contrarrazões de apelação pelas impetrantes seria o dia 07/01/2014.Não obstante, a resposta ao recurso em questão foi ofertada pelas demandantes somente em 15/01/2014, conforme se depreende do exame das informações constantes do protocolo da petição colacionada às fls. 199/210, portanto em lapso temporal superior ao previsto na norma processual aplicável à espécie.Destarte, é inevitável reconhecer a intempestividade da resposta ao recurso de apelação.Ante o exposto, determino o DESENTRANHAMENTO da peça atinente às contrarrazões de apelação apresentadas pelas Impetrantes (fls. 199/210), em virtude de sua manifesta intempestividade. A referida petição deverá ser devolvida ao patrono das demandantes, dispensada a substituição por cópias.II. Intime-se a União a respeito da decisão proferida à fl. 194.III. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelas Impetrantes às fls. 179/193 e 197/198, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 145-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0004027-90.2013.403.6130 - FORMIL VETERINARIA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Formil Veterinária Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que requer provimento jurisdicional para afastar o ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS.Juntou documentos (fls. 12/21).A impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e apresentasse a prova pré-constituída do direito (fls. 23/24-verso). Ela requereu prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para apresentação da documentação exigida (fl. 26), deferida à fl. 27. Novo pedido de prorrogação formulado à fl. 28, porém a decisão de fl. 29 deferiu prazo suplementar de 05 (cinco) dias.Consoante certidão de fl. 29-verso, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação judicial.É o relatório. Decido.Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso em tela, após constatar que o valor da causa e a ausência de prova pré-constituída não preenchiam os pressupostos, este Juízo determinou que a parte procedesse à regularização, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A requerente foi intimada da decisão, contudo, se manteve inerte, consoante certificado à fl. 29-verso, não obstante as prorrogações de prazo concedidas.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - No feito em tela, uma vez intimada a trazer aos autos cópias da exordial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos processos indicados no termo de prevenção acostado à fl. 65, a

demandante manteve-se silente, deixando de cumprir ordem emanada do Juízo. III - Não se está diante de hipótese que demandaria a intimação pessoal da parte autora para atender à ordem judicial, já que esta determinação circunscreve-se aos casos de extinção do feito sem resolução de mérito, nos casos descritos pelo art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, conforme disposição do 1º do mesmo artigo. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1527460/SP; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 18/11/2010, pág. 1415). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. [...] omissis. VI - Por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da inicial, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. [...] omissis. X - Recurso improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1628249/SP; Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini; e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 21, pelo mínimo da tabela de custas da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005000-45.2013.403.6130 - VANDA BORGES FARIA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

I. Fls. 225/226. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, conforme determinado à fl. 109-verso. Intime-se e cumpra-se.

0005170-17.2013.403.6130 - D-LINK BRASIL LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 173. II. Ante a conversão do recurso de agravo de instrumento interposto pela impetrante em agravo retido (fls. 164 destes autos e fls. 170/170-verso dos autos apensos - nº 0032329-89.2013.4.03.0000), intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0005430-94.2013.403.6130 - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA. (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 94/111. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 93. III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 79. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005691-59.2013.403.6130 - REWAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 48/50. A requerente emendou a petição inicial, cumprindo integralmente as determinações registradas na decisão proferida às fls. 46/47. Destarte, façam-se os autos conclusos para prolação de decisão, mediante registro no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

0000750-32.2014.403.6130 - PRISM-CALL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

- Liminar de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Prism-Call Serviços Empresariais Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do crédito tributário exigido nas CDAs ns. 80.2.08.033880-96, 80.6.08.136339-71 e 80.6.11.072600-64. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 205/206). A impetrante apresentou pedido de reconsideração. Alegou, em suma que as CDA nº 80.2.14.057251-98, teria sido paga; b) 80.2.08.033880-96, estaria com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação do pedido de revisão; c) 80.6.08.136339-71, teria sido paga e; d) 80.6.11.072600-84, também estaria quitada. É o breve relato. Passo a

decidir. Conquanto, o pedido apresentado pela impetrante não se trate de reconsideração propriamente dita, pois trouxe novos elementos não existentes na inicial, passo a analisar os pontos suscitados. Em relação à CDA nº 80.2.14.057251-98, deixo de tecer considerações a respeito, uma vez que esse crédito tributário não foi objeto de pedido na inicial. Quanto aos débitos nº 80.6.08.136339-71 e 80.6.11.072600-84, a autoridade impetrada, por ocasião das informações, esclareceu que a Delegacia da Receita Federal havia encerrado à análise do pedido de revisão dessas CDAs, sendo que na oportunidade se manifestou pelo prosseguimento da cobrança, ainda que tenha havido retificação parcial. De acordo com o documento de fl. 192, a CDA nº 80.6.08.136339-71 está vinculada ao processo administrativo nº 13896.505.477/2008-57. Nesse processo administrativo foi exarada decisão na qual foi reconhecido que a cobrança relativa seria mantida, pois não foi apurada a existência de documento novo a comprovar a alegação de pagamento (fls. 194/195). A impetrante, no pedido de reconsideração, insiste ter havido o pagamento referente ao ano de 2005. Como elemento novo, alegou a quitação do débito referente ao 1º trimestre de 2007, no valor originário de R\$ 5,26 (cinco reais e vinte e seis centavos), conforme DARF encartada à fl. 252. Nesse ponto, a decisão deve ser mantida, pois a autoridade impetrada já se manifestou sobre o pedido de revisão e pugnou pela manutenção da cobrança, conforme consignado naquela oportunidade. Ademais, o alegado pagamento não tem o condão de extinguir integralmente o crédito, pois aqueles referentes ao ano de 2005 permanecem hígidos. Quanto à CDA nº 80.6.11.072600-84, vinculada ao Processo Administrativo nº 13896.502.262/2011-80 (fl. 196), a autoridade administrativa reconheceu a extinção parcial do crédito tributário, porém pugnou pela manutenção da cobrança quanto à CSLL devida no 3º Trimestre de 2007, no valor originário de R\$ 10,26 (dez reais e vinte e seis centavos), conforme decisão de fl. 198. A impetrante recolheu o valor devido, conforme DARF encartada à fl. 254. Logo, ainda que sem a prévia manifestação da autoridade impetrada acerca do recolhimento realizado, é possível vislumbrar a existência de prova suficientemente relevante para, em sede de cognição sumária, reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por fim, no que tange a CDA nº 80.2.08.033880-96, não há novos elementos que possam modificar o entendimento anteriormente explicitado, sendo de rigor a manutenção da decisão proferida naquela oportunidade. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR tão somente para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em D.A.U. sob o nº 80.6.11.072600-84. Providencie a impetrante cópia da petição e documentos acostados no pedido de reconsideração formulado, com vistas a instruir o ofício notificatório a ser encaminhado à autoridade impetrada para prestação de informações complementares. Após, notifique-se a autoridade para apresentar informações complementares, caso tenha interesse, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000771-08.2014.403.6130 - C B A INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CBA Indústrias Químicas Ltda. contra ato comissivo e ilegal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que requer provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade instituída pelo art. 1º da LC 110/2001. Juntou documentos (fls. 11/62). A impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa (fls. 65/65-verso), porém deixou transcorrer o prazo in albis, consoante certidão de fl. 66. É o relatório. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, após constatar que o valor da causa não preenchia os pressupostos legais, este Juízo determinou que a parte procedesse à regularização, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A requerente foi intimada da decisão, contudo, se manteve inerte, consoante certificado à fl. 66. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO CONCESSÃO DOS REAJUSTES ANUAIS PREVISTOS NO ART. 37, INC. X DA CF/88. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM INDICAÇÃO DE TRÊS ÍNDICES (ICV, IPCA E INPC). DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM A VANTAGEM OBJETIVADA. DESCUMPRIMENTO. INSISTÊNCIA NO VALOR INDICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. VIII. Embora concedida duas oportunidades aos autores para regularização do feito, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes do E. STJ. IX. Agravo legal improvido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1180070/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013). PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE

DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios.(TRF3, 6ª Turma; AC 1681073/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do CPC.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas recolhidas à fl. 11, pelo mínimo da tabela de custas da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001390-35.2014.403.6130 - ENGRECON S/A X BPN TRANSMISSOES LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

- Liminar de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Engrecon S/A e BPN Transmissões Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária e aquelas destinadas a terceiros incidente sobre: (i) aviso prévio indenizado, (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, (iii) férias gozadas, indenizadas, abono de férias e terço constitucional, e (vi) salário-maternidade. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 27/49). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. O abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito. O terço constitucional de férias, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. O artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes

do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido. (TRF3; 2ª Turma; AMS 346890/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1571394/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18.12.2012). Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal e àquelas destinadas a terceiros incidentes sobre (a) aviso prévio indenizado, (b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, (c) férias indenizadas, (d) abono de férias, e (e) terço constitucional, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001413-78.2014.403.6130 - TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia

do instrumento referente ao ato de eleição dos atuais membros da Diretoria, a fim de comprovar ter sido a procuração encartada às fls. 42/43 confeccionada em consonância com o Contrato Social. Na mesma oportunidade, esclareça a demandante a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 755). As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0001514-18.2014.403.6130 - TECH-FLEX COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Tech-Flex Comércio, Representações e Serviços LTDA em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade coatora aprecie os pedidos de restituição formulados. Em síntese, narra ter transmitido, em 17/09/2012, vários pedidos de restituição relacionados nos PER/DCOMPs ns. 05-2008-10260.11697.170912.1.2.15.0488, 06-2008-17390.20194.170912.1.2.15.0947, 07-2008-40427.65120.170912.1.2.15.4845, 08-2008-40405.64243.170912.1.2.15.1010, 09-2008-02591.38370.170912.1.2.15.2002, 10-2008-09992.88396.170912.1.2.15.7296, 11-2008-05952.58029.170912.1.2.15.4104, 12-2008-33003.08563.170912.1.2.15.2064, 02-2009-37089.67473.170912.1.2.15.1001, 03-2009-36034.77522.170912.1.2.15.8811, 04-2009-26924.90700.170912.1.2.15.7433, 05-2009-33006.68855.170912.1.2.15.9282, 06-2009-15274.42109.170912.1.2.15.6810, 07-2009-32382.54154.170912.1.2.15.4509, 08-2009-40522.26674.170912.1.2.15.6790, 09-2009-08023.66701.170912.1.2.15.6505, 10-2009-41903.53804.170912.1.2.15.9462, 11-2009-04127.60418.170912.1.2.15.2622, 12-2009-15075.43521.170912.1.2.15.6577, 01-2010-25221.56759.170912.1.2.15.0457, 02-2010-35784.93304.170912.1.2.15.2894, 03-2010-27021.93198.170912.1.2.15.7612, 01-2011-00167.56064.170912.1.2.15.7099, 02-2011-40799.72000.170912.1.2.15.3423, 03-2011-27212.22734.170912.1.2.15.6048, 04-2011-34710.43450.170912.1.2.15.8601, 05-2011-13133.01026.170912.1.2.15.3701, 07-2011-15716.23914.170912.1.2.15.0559, 08-2011-38754.33203.170912.1.2.15.7085, 09-2011-41065.07386.170912.1.2.15.8785, 10-2011-25064.15791.170912.1.2.15.8780, 12-2011-29586.78918.170912.1.2.15.8221, 01-2012-33589.66637.170912.1.2.15.9808, 02-2012-27288.87503.170912.1.2.15.9107 e 03-2012-28018.56647.170912.1.2.15.3579. Alega que, até o momento da impetração do presente mandamus, a autoridade coatora não se manifestou conclusivamente acerca dos pedidos de restituição formulados, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Todavia, não colacionou aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, baseando sua pretensão em meras afirmações unilaterais. Portanto, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, comprovar que os PER/DCOMPs ns. 05-2008-10260.11697.170912.1.2.15.0488, 06-2008-17390.20194.170912.1.2.15.0947, 07-2008-40427.65120.170912.1.2.15.4845, 08-2008-40405.64243.170912.1.2.15.1010, 09-2008-02591.38370.170912.1.2.15.2002, 10-2008-09992.88396.170912.1.2.15.7296, 11-2008-05952.58029.170912.1.2.15.4104, 12-2008-33003.08563.170912.1.2.15.2064, 02-2009-37089.67473.170912.1.2.15.1001, 03-2009-36034.77522.170912.1.2.15.8811, 04-2009-26924.90700.170912.1.2.15.7433, 05-2009-33006.68855.170912.1.2.15.9282, 06-2009-15274.42109.170912.1.2.15.6810, 07-2009-32382.54154.170912.1.2.15.4509, 08-2009-40522.26674.170912.1.2.15.6790, 09-2009-08023.66701.170912.1.2.15.6505, 10-2009-41903.53804.170912.1.2.15.9462, 11-2009-04127.60418.170912.1.2.15.2622, 12-2009-15075.43521.170912.1.2.15.6577, 01-2010-25221.56759.170912.1.2.15.0457, 02-2010-35784.93304.170912.1.2.15.2894, 03-2010-27021.93198.170912.1.2.15.7612, 01-2011-00167.56064.170912.1.2.15.7099, 02-2011-40799.72000.170912.1.2.15.3423, 03-2011-27212.22734.170912.1.2.15.6048, 04-2011-34710.43450.170912.1.2.15.8601, 05-2011-13133.01026.170912.1.2.15.3701, 07-2011-15716.23914.170912.1.2.15.0559, 08-2011-38754.33203.170912.1.2.15.7085, 09-2011-41065.07386.170912.1.2.15.8785, 10-2011-25064.15791.170912.1.2.15.8780, 12-2011-29586.78918.170912.1.2.15.8221, 01-2012-33589.66637.170912.1.2.15.9808, 02-2012-27288.87503.170912.1.2.15.9107 e 03-2012-28018.56647.170912.1.2.15.3579 encontram-se pendentes de apreciação administrativa. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001367-89.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRISCILA RODRIGUES LOPES

Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 10), notifique-se a requerida, conforme solicitado. Caso não seja a ré encontrada no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da

Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 1200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020809-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-29.2011.403.6130) FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL I. DEFIRO o pleito formulado à fl. 536. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito, do montante depositado na conta indicada às fls. 528/529, referente ao pagamento dos honorários.II. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem seus memoriais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019437-84.2013.403.6100 - IST CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por IST CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.O processo foi ajuizado originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior à prestação das informações, conforme despacho proferido à fl. 280.Aventada a tese de ilegitimidade passiva pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 288/290), a demandante, instada a manifestar-se a respeito (fl. 291), requereu a retificação do polo passivo, para figurar como autoridade impetrada no presente mandamus o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fls. 295/297). Diante disso, aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária para redistribuição a uma das Varas Federais (fl. 298).Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação e ratifico todos os atos processuais praticados.Ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.Finalmente, intime-se a demandante para apresentar as contrafês destinadas ao aparelhamento dos ofícios a serem encaminhados à autoridade impetrada (cópias da petição inicial e documentos que a instruem, bem como do petitório encartado às fls. 295/297) e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (cópias da petição inicial e do petitório colacionado às fls.295/297), nos moldes do que preveem os artigos 6º, caput, e 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.Fornecidas as cópias acima indicadas, tornem os autos conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros pertinentes para modificação do polo passivo da presente demanda, devendo passar a constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.Intime-se.

0000147-90.2013.403.6130 - QUATRO MARCOS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Quatro Marcos Ltda. contra ato omissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada analise pedido de ressarcimento protocolado no âmbito administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.Narra, em síntese, ter protocolado os pedidos de restituição elencados na inicial, entre os anos de 2007 e 2009, porém até o momento da impetração não teria havido manifestação conclusiva da autoridade impetrada.Sustenta, portanto, a ilegalidade na omissão administrativa, passível de correção pela ação mandamental.Juntou documentos (fls. 19/81).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 181/183).Informações da autoridade impetrada às fls. 193/196.A União interpôs agravo de instrumento (fls. 198/231), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 233/233-verso).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 235).A autoridade impetrada foi instada a se manifestar (fl. 236), oportunidade em que esclareceu que, como há pedido de compensação a ele atrelado, os débitos foram compensados e, portanto, encerrado o processo administrativo (fl. 238).A União requereu a extinção do processo em razão de perda superveniente do objeto (fl. 239), ao passo que a impetrante requereu a desistência, no termos do art. 267, VIII do CPC (fl. 241).É o relatório. Decido.A impetrante manifestou interesse em desistir da ação.Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do requerido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida.(TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 241) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas recolhidas às fl. 19, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se a impetrante para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.Comunique-se ao Relator do Agravo de instrumento sobre a prolação da sentença.Vistas ao MPF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001023-45.2013.403.6130 - PCBOX INDUSTRIAL LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pebox Industrial Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal em Osasco, em que requer provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição formulados no âmbito administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Narra, em síntese, que transmitiu pedidos de restituição formalizados nos PER/DCOMPs ns. 22860.52169.140212.1.1.01-0329, 14857.85618.140212.1.1.01-9557, 09098.69685.140212.1.1.01-1827, 13696.50138.140212.1.1.01-4426, 28898.77232.140212.1.1.10-0070 e 17535.42578.140212.1.1.11-8037, pendente de análise no momento da impetração.Sustenta, portanto, a ilegalidade na omissão administrativa, passível de correção pela ação mandamental, uma vez que esgotado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.Juntou documentos (fls. 18/43).O pedido de liminar foi deferido (fls. 54/55-verso).Informações da autoridade impetrada às fls. 67/68. Em suma, alegou que já teria apreciado os pedidos de restituição ns. 22860.52169.140212.1.1.01-0329, 14857.85618.140212.1.1.01-9557, 09098.69685.140212.1.1.01-1827, 13696.50138.140212.1.1.01-4426, e tão logo fosse possível concluiria a análise dos demais.A União interpôs agravo de instrumento (fls. 69/102).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 105).A autoridade impetrada foi instada a se manifestar sobre o integral cumprimento da liminar (fl. 106), oportunidade em que informou a conclusão da análise nos pedidos remanescentes (fls. 108/111).A impetrante, por seu turno, esclareceu que a autoridade impetrada não havia concluído todas as análises e, portanto, requereu o prosseguimento do feito quanto aos pedidos não analisados (fls. 113/124).É o relatório. Fundamento e decido.Conforme relata na inicial, a impetrante teria protocolado pedidos de restituição de tributos, em 14/02/2012, porém a autoridade impetrada não teria se manifestado conclusivamente acerca do pleito, não obstante já esgotado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.De fato, é possível observar, nos documentos de fls. 31/41, que os pedidos foram transmitidos eletronicamente à autoridade impetrada, e, desde então, não havia sido emitido despacho decisório definitivo quanto ao pleito da impetrante. Por essa razão, ela almeja provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a se manifestar conclusivamente, isto é, a praticar o ato administrativo cabível. O art. 24 da Lei n. 11.457/07, assim dispõe sobre a matéria:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Logo, a Administração Pública, por força do dispositivo acima transcrito, tem o dever de proferir decisão nos processos administrativos, no prazo assinalado, sob pena de violar a concretização do princípio da razoável duração do processo, delineado na Constituição Federal de 1988. O dispositivo é aplicável, inclusive, aos pedidos de restituição.A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de

Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3; 4ª Turma; AMS 343044/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/12/2013)DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF3; 3ª Turma; AI 479793/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012).A autoridade impetrada, inicialmente, esclareceu que teria concluído a análise dos pedidos de restituição ns. 22860.52169.140212.1.1.01-0329, 14857.85618.140212.1.1.01-9557, 09098.69685.140212.1.1.01-1827, 13696.50138.140212.1.1.01-4426 (fls. 67/68), e, posteriormente, informou a conclusão da análise dos pedidos 28898.77232.140212.1.1.10-0070 e 17535.42578.140212.1.1.11-8037 (fl. 108).Instada a se manifestar, a impetrante confirmou que os últimos processos foram apreciados, porém, em relação aos quatro primeiros, alegou que não havia sido emitido qualquer despacho decisório, conforme comprovam os documentos de fls. 118/121.Logo, houve apenas parcial superveniente perda do objeto, devendo a ação prosseguir em relação aos pedidos não apreciados. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra:a) extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente perda do objeto em relação aos PER/DCOMPs ns. 28898.77232.140212.1.1.10-0070 e 17535.42578.140212.1.1.11-8037;b) CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de restituição transmitidos pela impetrante, identificados pelos PER/DCOMPs ns. 22860.52169.140212.1.1.01-0329, 14857.85618.140212.1.1.01-9557, 09098.69685.140212.1.1.01-1827, 13696.50138.140212.1.1.01-4426, no prazo de 10 (dez) dias.Custas recolhidas à fl. 43, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença.Vistas ao Ministério Público Federal.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002532-11.2013.403.6130 - ALESSANDRO DA SILVA LIMA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alessandro da Silva Lima contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que seja proferida decisão administrativa sobre pedido de revisão de benefício em trâmite, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Alega, em síntese, ter protocolado, em 08/01/2013, recurso administrativo referente a benefício de auxílio-acidente, porém, até o momento da impetração, não teria havido manifestação conclusiva da autoridade impetrada sobre o pleito.Juntou documentos (fls. 13/64).A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestada as informações (fls. 66/66-verso).Ofício do INSS e cópia do processo administrativo às fls. 75/162.Informações prestadas às fls. 163/175. Na oportunidade o INSS requereu seu ingresso no feito. No mérito, alegou a perda superveniente do objeto, pois o processo teria sido impulsionado com vistas a convocar o impetrante para a perícia médica recursal.Instado a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada (fl. 176), a impetrante requereu o prosseguimento do feito (fls. 178/180).O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 182/184-verso).O INSS se manifestou às fls. 195/197 e informou que foi concluída a análise do pedido de auxílio-acidente.O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela perda do interesse processual do impetrante (fls. 199/200).Novamente instado a se manifestar sobre a informação da autoridade impetrada (fl. 201), o impetrante

pugnou pelo prosseguimento do feito. Esclareceu que não teria sido marcada a perícia mencionada pela autoridade impetrada nas informações, de modo que o parecer teria levado em conta somente os documentos apresentados na peça recursal. Requereu, por fim, que a autoridade impetrada fosse compelida ao agendamento da perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso do INSS como parte interessada na demanda, devendo ser intimado de todos os atos decisórios. A impetrante protocolou pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém até o momento da impetração não teria havido manifestação da autoridade impetrada quanto ao pleito. Nas informações, a autoridade impetrada esclareceu que teria encaminhado o processo para o Controle Médico, com vistas a convocar o impetrante para a perícia médica recursal e posterior parecer sobre a concessão do auxílio-acidente. Em seguida, noticiou a existência de parecer médico contrário à pretensão do impetrante. O impetrante, por sua vez, aduziu que a autoridade impetrada não agendou a perícia médica e apresentou parecer somente com base nos documentos existentes nos autos, razão pela qual requer provimento jurisdicional para que seja agendada a perícia. Passo, inicialmente, a apreciar o pedido formulado pela parte autora. O objeto da presente demanda é a manifestação conclusiva da autoridade impetrada sobre o recurso protocolado no âmbito administrativo. Logo, a decisão judicial deverá se ater a esse ponto em específico, de modo que eventual ilegalidade ou irregularidade cometida pela autoridade impetrada no transcorrer da análise administrativa foge da matéria discutida. Desse modo, o parecer exarado pela perícia médica do órgão previdenciário é ato que pode ser combatido pela impetrante em outra ação judicial, caso entenda que seu direito não foi devidamente resguardado, seja para questionar eventual nulidade no procedimento administrativo, seja para discutir o próprio direito material aparentemente negado pela autarquia previdenciária. Portanto, o pedido formulado pela impetrante quanto à determinação judicial para que a autoridade impetrada agende a perícia médica não é objeto da presente demanda e, desse modo, não será apreciada por este juízo. No que tange ao pedido inicialmente formulado, verifico que, apesar da autoridade impetrada ter informado a existência de parecer médico contrário à pretensão do impetrante, não há comprovação de que o recurso tenha sido efetivamente julgado. O parecer médico, como o próprio nome diz, é parecer e não decisão administrativa. Mesmo nas hipóteses em que ele é vinculativo, é necessário que a autoridade competente expeça ato administrativo acolhendo o parecer e indefira expressamente a pretensão da parte interessada, ou seja, é imprescindível que a autoridade decida. Conquanto haja nos autos cópia do parecer médico contrário à pretensão do impetrante (fls. 196/197), não foi comprovada a prolação de decisão, sendo possível inferir que o processo administrativo não atingiu sua finalidade, pois o impetrante ainda não foi cientificado acerca de eventual decisão exarada nos autos e, portanto, não teve ciência sobre o deferimento ou indeferimento da sua pretensão recursal. Portanto, considero que a autoridade impetrada já teve tempo suficiente para analisar o processo o recurso interposto, devendo proferir decisão quanto ao pedido formulado. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão sobre o recurso protocolado pelo autor referente ao auxílio-acidente NB 91/123.972.865-1, no prazo de 10 (dez) dias. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 184). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão do INSS como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004079-86.2013.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Na decisão proferida às fls. 62/63, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para modificação do polo passivo, com a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Os autos foram devidamente encaminhados àquele Setor na data de 19/12/2013, consoante termo exarado à fl. 81-verso, a fim de que fossem adotadas as providências cabíveis para cumprimento da ordem em referência. A despeito da clara determinação fixada à fl. 63, nota-se, após examinar os registros do presente feito, que a serventia não se limitou a incluir o DRF-Osasco como impetrado, tendo também procedido, inadvertidamente, à exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri do polo passivo da presente demanda. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI, para o fim de ser sanada a falha havida, incluindo-se novamente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI no polo passivo da lide (em litisconsórcio com o DRF-Osasco). II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004080-71.2013.403.6130 - IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA X IZZO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

I. Na decisão proferida às fls. 64/65, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para

modificação do polo passivo, com a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Os autos foram devidamente encaminhados àquele Setor na data de 19/12/2013, consoante termo exarado à fl. 81-verso, a fim de que fossem adotadas as providências cabíveis para cumprimento da ordem em referência. A despeito da clara determinação fixada à fl. 65, nota-se, após examinar os registros do presente feito, que a serventia não se limitou a incluir o DRF-Osasco como impetrado, tendo também procedido, inadvertidamente, à exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri do polo passivo da presente demanda. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI, para o fim de ser sanada a falha havida, incluindo-se novamente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI no polo passivo da lide (em litisconsórcio com o DRF-Osasco). II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004082-41.2013.403.6130 - BRQ - SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E RJ124414 - DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRQ - Soluções em Informática Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre: (i) férias gozadas e (ii) salário-maternidade. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 12/59). A impetrante foi instada a adequar o valor da causa e regularizar sua representação processual (fls. 61/62), determinação cumprida às fls. 63/72. A União manifestou interesse no feito (fl. 79). Informações da autoridade impetrada às fls. 80/84-verso. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. 3. Foi pacificado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, o entendimento de que a vedação prevista no artigo 170-A, do CTN, se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida

inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. Precedente: REsp 1167039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010.4. Agravos regimentais não providos.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 90530/DF; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 04/04/2014).Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas.Logo, os demais pedidos formulados, mormente aquele formulado para que seja reconhecido o direito à compensação, não serão analisados quanto ao seu mérito, uma vez que não foi reconhecido qualquer direito quanto à inexigibilidade das referidas contribuições.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 59 e 66, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004199-32.2013.403.6130 - SIDNEY DA SILVA(SP152390 - CARLOS JOSE NOGUEIRA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em vista os documentos de fls. 199/202, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de sua pretensão no âmbito administrativo, especialmente sobre a eventual perda superveniente do objeto da demanda, ante as informações prestadas pelo INSS.Intime-se.

0004207-09.2013.403.6130 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR E MS014798 - THIAGO BAETZ LEAO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Granosul Agroindustrial Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) férias usufruídas ou gozadas; c) férias indenizadas e respectivo adicional (terço de férias); d) abono de férias; e) aviso prévio indenizado e respectiva parcela proporcional; f) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; g) terço constitucional de férias; h) horas extras eventuais; i) auxílio-creche (babá) e; j) salário-maternidade.Pleiteia, ainda, a compensação ou a restituição das importâncias pagas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas.Juntou documentos (fls. 88/180).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 562/564).Informações às fls. 573/595. Em suma, defendeu a legalidade da incidência.A União manifestou interesse no feito (fl. 598).O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 602).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória.Considerando que a questão foi apreciada de forma pormenorizada pela decisão que deferiu o pedido de medida liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 562/564, que passo a transcrever: Não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Também não há contraprestação pelo trabalho nas verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo terço, pois o art. 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, prescreve que essas verbas não integram o salário-de-contribuição e, portanto inexigível a exação. O abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito.Da mesma forma, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela que lhe for proporcional, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. Na mesma trilha, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula nº 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Parte outra, no que se refere ao 13º salário, ainda que proporcional ao aviso prévio indenizado, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois é verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. Do mesmo modo, incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de férias usufruídas ou gozadas, pois é verba de

natureza salarial e por isso deve haver o recolhimento devido. A contribuição também deverá incidir sobre as verbas denominadas horas extras, pois tem natureza salarial, não indenizatória, uma vez que remunera a atividade desempenhada pelo empregado depois do horário fixado no contrato de trabalho. Trata-se de acréscimo retributivo financeiro pela prestação de serviços excepcionais, motivo pelo qual se impõe a incidência tributária. Por fim, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas. Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (26/09/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime

de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária incidente sobre: (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, (ii) férias indenizadas e respectivo adicional (terço de férias), (iii) abono de férias, (iv) aviso prévio indenizado e respectiva parcela proporcional, (v) terço constitucional de férias e (vi) auxílio-creche (babá); 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos. Custas recolhidas às fls. 34 e 561, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004369-04.2013.403.6130 - LUZIA COSTA SALES (SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luzia Costa Sales contra ato comissivo e ilegal do Diretor da Gerência Executiva do INSS em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento de benefício assistencial ao idoso. Narra, em síntese, que usufruiria de benefício de Amparo Social ao Idoso, NB 129.698.700-8, desde 20/05/2003. Contudo, a autoridade impetrada teria suspenso o pagamento, pois a impetrante receberia dois benefícios acumuladamente. Assevera ter apresentado defesa administrativa, não acolhida na oportunidade. Porém, ao tentar protocolar o recurso cabível, a autoridade impetrada não teria recebido a peça e teria agendado o protocolo para data futura. Sustenta, ao final, a ilegalidade da suspensão do benefício previdenciário, passível de correção por meio da ação mandamental. Juntos documentos (fls. 15/33). O pedido de liminar foi deferido (fls. 36/37-verso). Informações da autoridade impetrada às fls. 44/52. O INSS requereu o ingresso no feito e esclareceu, em síntese, que não havia prova pré-constituída para embasar a impetração. O INSS requereu a revogação da liminar, pois a impetrante não teria protocolado o recurso e, portanto, o processo administrativo teria se encerrado (fls. 53/111). Instada a se manifestar (fl. 112), a impetrante arguiu que não teria sido a ele assegurado a ampla defesa no processo administrativo, pugnando pela manutenção da liminar (fls. 115/120). A autoridade impetrada foi autorizada a suspender o benefício, conforme decisão de fls. 121/122. Cópia do processo administrativo encartada às fls. 124/181. Manifestação do MPF às fls. 184/186, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A impetrante manejou a presente ação mandamental para que fosse restabelecido o benefício suspenso pela autoridade impetrada, em razão de supostas

irregularidades no seu recebimento. Segundo alega, o benefício teria sido suspenso sem o encerramento da discussão no âmbito administrativo, pois haveria, ainda, a possibilidade da interposição do recurso ao órgão competente. Mencionou, ademais, que ao tentar protocolar o recurso administrativo, a atendente do posto do INSS não teria apostado protocolo na peça recursal, tendo agendado data futura para que o recurso fosse recebido, qual seja, 30/10/2013. Diante desse quadro, a decisão de fls. 36/37-verso deferiu a liminar para que o benefício fosse restabelecido, até que houvesse decisão final no processo administrativo, pois entendeu que a suspensão do pagamento antes de encerrado o trâmite feriria o princípio da ampla defesa e do contraditório. Ocorre que, ao invés de protocolar o recurso na data agendada, a impetrante não o fez, isto é, inexistindo recurso, houve o trânsito em julgado administrativo da decisão e, portanto, cabível a suspensão do benefício assistencial, uma vez que a decisão havia condicionado a manutenção do pagamento à continuidade do processo administrativo. Quanto ao mérito do pedido, isto é, sobre a legalidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão alimentícia recebida, assiste razão à impetrante. Conforme se observa na cópia do processo administrativo encartado pelo INSS (fls. 56/111), foi apurada a existência de suposta irregularidade no recebimento do benefício assistencial de amparo ao idoso concedido sob o nº 129.698.700-8, pois a impetrante estaria recebendo acumuladamente com benefício previdenciário, hipótese vedada pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 (fl. 83). A autoridade impetrada facultou a apresentação de defesa no âmbito administrativo, de modo que a impetrante fez os esclarecimentos devidos às fls. 88/91. Na oportunidade, esclareceu que ela não era aposentada pelo INSS, mas sim recebia pensão alimentícia de seu ex-cônjuge, cujo benefício originário seria o de nº 080.131.748-7. Os esclarecimentos foram rejeitados pela autarquia previdenciária, sob o argumento de que a partir de março de 2004 a renda per capita teria ultrapassado o limite legalmente previsto, ferindo, desse modo, o art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 (fl. 98). Diante disso, a impetrante foi notificada para apresentar recurso, no prazo legal (fls. 104/105). Consta dos autos, ainda, Relatório Conclusivo da Apuração encartado às fls. 109/111. O Relatório de fl. 74 comprova que a impetrante recebia benefício assistencial de amparo ao idoso, desde 19/05/2003, no valor de um salário mínimo. Conforme é possível inferir do relatório de fl. 65, a autora receberia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 110.554.518-8. Entretanto, extrai-se dos autos que a impetrante não é titular de benefício previdenciário, pois no mesmo relatório é possível verificar anotação referente a real natureza no benefício, qual seja, o pagamento de pensão alimentícia, conforme reconhece a própria autoridade impetrada nas informações e nos documentos carreados aos autos, cujo pagamento teria se tornado um benefício previdenciário somente em 02/09/1998. Está evidenciado nos autos que a autora, em nenhum momento, pleiteou benefício previdenciário perante a autarquia previdenciária, tampouco teve benefício deferido a seu favor. O pagamento da pensão alimentícia decorre de relação alheia à vontade do INSS, pois deferida em razão de provável decisão judicial nesse sentido, em razão do divórcio da impetrante (fls. 26/27). Nessa esteira, o pagamento da pensão alimentícia seria realizado por meio de desconto na folha de salário do ex-cônjuge, caso trabalhasse com registro em CTPS. Contudo, uma vez aposentado, a responsabilidade pelo procedimento foi transferida ao INSS que, para operacionalizar o repasse do valor, criou um número de benefício para que a autora pudesse sacar a parcela a ela disponibilizada. Verifica-se, portanto, que a autoridade impetrada, ao determinar a criação de um número de benefício para que a impetrante pudesse receber a pensão alimentícia paga pelo ex-cônjuge, criou uma ficção jurídica, pois a autora não fazia jus ao recebimento de qualquer benefício previdenciário, tampouco foi realizado qualquer pedido nesse sentido. Ademais, o valor pago à impetrante a título de benefício previdenciário denota a impossibilidade jurídica dele se referir a uma aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto os valores recebidos, atualmente inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), é muito abaixo do salário mínimo atualmente vigente, fato que por si só afasta a alegação de que a pensão alimentícia teria natureza de benefício previdenciário, uma vez que não é possível o pagamento de aposentadoria em valor inferior ao salário mínimo. Ressalto, ainda, a incongruência no procedimento administrativo que apontou a irregularidade e suspendeu o benefício da impetrante. Evidentemente, o benefício assistencial de amparo ao idoso pode ser revisto pela autoridade impetrada, nos termos da legislação, de modo que se possa verificar a permanência da situação precária a ensejar a assistência pleiteada, isto é, poderá a autarquia suspender o benefício quando verificado que o beneficiário já não mais necessita dele. No Ofício encaminhado pelo INSS à impetrante, o fundamento da irregularidade estava calcado na cumulação de benefício assistencial com o previdenciário, sendo que a defesa foi apresentada para afastar essa conclusão. Contudo, ao decidir sobre a defesa da impetrante, a autoridade impetrada fundamentou a manutenção da suspensão do benefício em outro fato, qual seja, o limite de renda per capita teria ultrapassado o limite legalmente estabelecido (fl. 98). Ora, a impetrante foi notificada para se defender sobre um fato, porém, quando o fez, a autoridade manteve a suspensão do benefício e fundamentou a manutenção da decisão em fato diverso, ao qual a impetrante não teve oportunidade de se manifestar previamente ou apresentar a defesa adequada. Por certo, caso verificado que a impetrante não preenche mais os requisitos para a manutenção do benefício assistencial, caberá à autarquia, depois de oportunizar os meios de defesa previstos no ordenamento, suspender o pagamento e depois cancelá-lo. Contudo, não foi essa a irregularidade apontada e formalizada no processo administrativo, mas sim a impossibilidade de cumulação dos benefícios previdenciário e assistencial. Contudo, conforme já fundamentado, o NB 110.554.518-8 não se trata de benefício previdenciário propriamente dito, mas decorre de pensão alimentícia paga pelo ex-cônjuge da impetrante, retirado do benefício previdenciário NB 080.131.748-7, razão pela qual o

caso concreto não pode ser enquadrado no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício assistencial ao idoso pago à impetrante, NB 129.698.700-8, no prazo de 03 (três) dias. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (fl. 37-verso). Vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004398-54.2013.403.6130 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, em que requer provimento jurisdicional para suspender o recolhimento de prestações mensais do PAES. Sustenta, em síntese, que teria aderido ao parcelamento, porém teria detectado a inclusão incorreta de débitos no parcelamento, fato que seria responsável pelo aumento do saldo devedor. Assevera ter protocolado pedido de revisão no âmbito administrativo, porém não teria sido apreciado pelas autoridades impetradas até o momento da impetração. Juntou documentos (fls. 17/133). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 136/137-verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 142/169, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado para determinar a suspensão dos pagamentos das prestações enquanto pendente de análise o pedido formulado no âmbito administrativo (fls. 173/174). Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 182/184. Em suma, apontou que não teria pedido de revisão protocolado no âmbito da DRF. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 185). Informações da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 186/206. Alegou, em síntese, que já havia adotado todas as providências necessárias para a exclusão dos débitos do PAES. Em informações complementares (fls. 211/212), esclareceu que havia concluído a análise do pedido administrativo da impetrante e concluído pela liquidação da dívida. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 248). Instada a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada (fl. 224), a impetrante confirmou a perda superveniente do objeto e pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ante a superveniente falta do interesse processual (fls. 225/226). É o relatório. Decido. Quanto ao mérito da demanda é possível verificar que o objeto do processo não mais subsiste, conforme apontado pelas partes. Por esta razão, a impetrante requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 140, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000018-51.2014.403.6130 - LINDE GASES LTDA(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Linde Gases Ltda. contra ato omissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em que objetiva determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome. Narra, em síntese, não ter conseguido renovar a expedição da CRF-Previdenciária, em razão de débitos apontados indevidamente nos sistemas das autoridades impetradas, uma vez que eles estariam pagos ou garantidos por depósitos judiciais. Sustenta, portanto, a ilegalidade no ato administrativo praticado, passível de correção pela ação mandamental. Juntou documentos (fls. 22/448). Os autos foram recebidos durante o plantão e a liminar foi indeferida (fls. 450/451-verso). A impetrante emendou à inicial para atribuir o correto valor à causa e apresentar o recolhimento das custas complementares (fls. 493/501), conforme determinado às fls. 457/457-verso. O Tribunal deferiu a antecipação da tutela recursal para que fosse expedida a certidão almejada pela impetrante (fls. 504/505), em resposta ao agravo interposto às fls. 511/545. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 550). Informações do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco às fls. 551/571. Em suma, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Informações do Delegado da Receita Federal de Barueri à fl. 572/577. Alegou, em síntese, que não haveria mais óbices à expedição da CRF em nome da impetrante. A impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC (fl. 579). É o relatório.

Decido. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do requerido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 241) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 459 e 496, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Comunique-se ao Relator do Agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000577-08.2014.403.6130 - QUARTZO CONCRETO LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
- Liminar de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Quartzo Concreto LTDA. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e da União, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, mantendo referida exação nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91, ainda que mediante realização do depósito judicial do montante controverso. Alega, em síntese, que nos termos do art. 195, I, alínea a, da Constituição Federal, e art. 22, I e III da Lei nº 8.212/91, estaria sujeita ao recolhimento de contribuição social patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Segundo relata, atualmente a exação corresponderia a 1% (um por cento) de sua receita bruta mensal e, nos termos do art. 89 a Lei nº 8.212/91, teria direito à compensação dos recolhimentos realizados sobre verbas indenizatórias e que não se enquadrem no conceito de salário de contribuição. Narra, entretanto, que a Lei nº 12.546/2011 e suas modificações posteriores teriam alterado a base de cálculo da referida contribuição, pois passou a incidir 2% (dois por cento) sobre a receita bruta, tendo sido incluída na nova sistemática quando do advento da Lei nº 12.844/2013. Aduz, contudo, a ilegalidade da modificação da base de cálculo do tributo, pois contrariaria a finalidade exposta quando da instituição da lei, que era desonerar a folha de pagamento das empresas com vistas a formalizar relações de trabalho, uma vez que com a modificação proposta passaria a contribuir, em média, duas vezes mais do que na sistemática anterior. Sustenta, portanto, ofensa ao princípio da isonomia, violação à finalidade legislativa e a ocorrência de bis in idem, pois a contribuição patronal passou a ter a mesma base de cálculo da COFINS. Juntou documentos (fls. 28/170). A impetrante foi instada a regularizar a representação processual e a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 171, determinações cumpridas às fls. 174/180 e 185/194. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e os documentos de fls. 174/180 e 185/194 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da legislação que modificou a forma de cálculo da contribuição previdenciária patronal, pois passou a onerá-la ao invés de desonerá-la, violando, desse modo, a finalidade da lei e o princípio da isonomia. Caracterizado estaria, ainda, o bis in idem. A contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi substituída, para alguns ramos da economia, pela sistemática implantada pela Lei nº 12.546/2011, de modo que a contribuição incidente sobre a folha de salário passou a ser exigida na forma de percentual incidente sobre a receita bruta. A impetrante teria sido alcançada pela norma com a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 12.844/2013, que estendeu a nova sistemática às empresas de engenharia relacionadas às obras de infraestrutura. O art. 7º da Lei nº 12.546/2011 é aplicável a todos que se enquadrem na hipótese fática descrita (g.n.): Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e

vigênciaII - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaIII - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaIV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a novel legislação não faculta ao contribuinte a adoção da nova forma de cobrança da contribuição patronal, mas estabelece a obrigatoriedade das empresas enquadradas em um dos seus incisos a recolher de acordo com a sistemática descrita no caput do artigo. Logo, todas as empresas arroladas pela legislação deverão recolher as contribuições previdenciárias patronais no percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta apurada. O legislador ordinário, com vistas a concretizar sua intenção em desonerar a folha de salários, elegeu, diante desse quadro, os setores da economia que seriam afetados pela alteração veiculada no ordenamento jurídico. Nesse plano, não é possível vislumbrar violação ao princípio da isonomia, pois todos os contribuintes nas mesmas condições estão sujeitos às novas regras. Não é possível afirmar taxativamente, como pretende a impetrante, que a modificação na forma de cálculo aumenta automaticamente a arrecadação do Fisco, pois podem existir casos em que a alteração pode ter sido benéfica ao contribuinte, como, por exemplo, em relação àquelas empresas com alto custo de mão-de-obra. Logo, somente o caso concreto poderá determinar o alcance da modificação introduzida pela lei, de modo que é incabível se falar em quebra da isonomia tributária. Ao legislador é autorizado definir, com base em critérios políticos razoáveis, quais setores poderão ser alcançados pela alteração legislativa, sem que se possa falar em tratamento discriminatório. No caso concreto, em exame de cognição sumária, não me parece que o legislador tenha desbordado dos limites legais ao tratar o tema de acordo com os setores da economia e, portanto, a ilegalidade apontada não está patente. Do mesmo modo, considero que as alegações quanto ao desvio de finalidade da lei não podem ser apuradas de plano. Conforme já ressaltado, é possível admitir que, em alguns casos, a mudança legislativa foi benéfica ao contribuinte, porém em outros casos ela pode não ter sido. Somente no plano fenomênico essas distorções podem ser identificadas, de modo que se mostra prematuro afastar a incidência de norma regularmente introduzida no ordenamento jurídico em razão de questões extrajurídicas, pois a questão trazida pela impetrante necessita de outras ponderações que não o puramente financeiro. Ainda que comprovada a majoração desproporcional da carga tributária no caso concreto, não é possível afirmar, in limine, que a finalidade da lei está sendo descumprida, pois, a rigor, a nova legislação tinha por objetivo desonerar a folha de salários, isto é, a intenção é desonerar as empresas que tinham despesas substanciais com mão-de-obra. Não sendo o caso da impetrante, somente depois da completa instrução será possível identificar todos os elementos necessários para o correto deslinde da causa, não havendo dados que autorizem o deferimento da liminar requerida. Não é possível vislumbrar, ainda, o alegado bis in idem. A incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta também não importa em bitributação e nem desrespeita o princípio da não-cumulatividade. Houve tão somente a substituição da forma de incidência do tributo: antes incidia sobre a folha de salário, agora sobre a receita bruta. A ilegalidade ocorreria se, havendo a incidência de contribuições sobre a folha de salário, a legislação em comento tivesse criado nova contribuição. A alteração determinada pelo artigo 7º da Lei 12.546/2011 não teve o condão de criar nova fonte de custeio da seguridade social, de modo que não há que se falar em qualquer afronta ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, ambos da CF/88. Na verdade, a substituição das contribuições sobre a folha de salários tem fundamento constitucional, conforme previsão do 13 do art. 195, a saber (g.n.): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Nesse sentido está assentada jurisprudência pátria em caso semelhante, conforme o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - EC 20/98 - INOCORRÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI 10.256/2001 - BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA - RESERVA PLENÁRIA DESNECESSÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA I - A contribuição funrural prevista no art 25, I, II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001 editada com arrimo na EC nº 20/98. II - O RE nº 363852/MG não tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores. III - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa prática legislativa. IV - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, b da CF/88. V - O período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG. VI - A lei posterior constitucional que adota e dá nova regulamentação a texto legal anterior declarado inconstitucional não implica em constitucionalidade superveniente. VII - A exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I, II da Lei 8.212/91 não acarreta bis in idem, pois substituiu a incidente sobre a folha de salários, e a atividade do contribuinte de fato não se insere no regime de economia familiar do 8º, art. 195 da CF/88. [...] omissis. XIV Agravo da contribuinte improvido. Agravo da Fazenda Pública parcialmente provido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1671170/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 - Judicial 1 de 12/04/2012). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. No que tange ao pedido de depósito judicial formulado pela impetrante, ressalto que o procedimento independe de autorização judicial, isto é, se a impetrante pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, poderá depositar o montante integral. Se a impetrante optar por realizar o procedimento, as guias e documentos a ele relativos deverão ser encartados em autos suplementares em apartado. Caso os depósitos sejam realizados mensalmente, caberá à impetrante a comprovação, perante a autoridade administrativa, da efetivação dos depósitos integrais com vistas a suspender a exigibilidade do crédito. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000579-75.2014.403.6130 - BERILO CONCRETO LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL - Liminar de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Berilo Concreto LTDA. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e da União, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, mantendo referida exação nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91, ainda que mediante realização do depósito judicial do montante controverso. Alega, em síntese, que nos termos do art. 195, I, alínea a, da Constituição Federal, e art. 22, I e III da Lei nº 8.212/91, estaria sujeita ao recolhimento de contribuição social patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Segundo relata, atualmente a exação corresponderia a 1% (um por cento) de sua receita bruta mensal e, nos termos do art. 89 a Lei nº 8.212/91, teria direito à compensação dos recolhimentos realizados sobre verbas indenizatórias e que não se enquadrem no conceito de salário de contribuição. Narra, entretanto, que a Lei nº 12.546/2011 e suas modificações posteriores teriam alterado a base de cálculo da referida contribuição, pois passou a incidir 2% (dois por cento) sobre a receita bruta, tendo sido incluída na nova sistemática quando do advento da Lei nº 12.844/2013. Aduz, contudo, a ilegalidade da modificação da base de cálculo do tributo, pois contrariaria a finalidade exposta quando da instituição da lei, que era desonerar a folha de pagamento das empresas com vistas a formalizar relações de trabalho, uma vez que com a modificação proposta passaria a contribuir, em média, duas vezes mais do que na sistemática anterior. Sustenta, portanto, ofensa ao princípio da isonomia, violação à finalidade legislativa e a ocorrência de bis in idem, pois a contribuição patronal passou a ter a mesma base de cálculo da COFINS. Juntou documentos (fls. 28/144). A impetrante foi instada a regularizar a representação processual e a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 145, determinações cumpridas às fls. 148/154 e 159/169. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo as petições e os documentos de fls. 148/154 e 159/169 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da legislação que modificou a forma de cálculo da contribuição previdenciária patronal, pois passou a onerá-la ao invés de desonerá-la, violando, desse modo, a finalidade da lei e o princípio da isonomia. Caracterizado estaria, ainda, o bis in idem. A contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi substituída, para alguns ramos da economia, pela sistemática implantada pela Lei nº 12.546/2011, de modo que a contribuição incidente sobre a folha de salário passou a ser exigida na forma de percentual incidente sobre a receita bruta. A impetrante teria sido alcançada pela norma com a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 12.844/2013, que estendeu a nova sistemática às empresas de engenharia relacionadas às obras de infraestrutura. O art. 7º da Lei nº 12.546/2011 é aplicável a todos que se enquadrem na hipótese fática descrita (g.n.): Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art.

14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaII - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaIII - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigênciaIV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a novel legislação não faculta ao contribuinte a adoção da nova forma de cobrança da contribuição patronal, mas estabelece a obrigatoriedade das empresas enquadradas em um dos seus incisos a recolher de acordo com a sistemática descrita no caput do artigo. Logo, todas as empresas arroladas pela legislação deverão recolher as contribuições previdenciárias patronais no percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta apurada. O legislador ordinário, com vistas a concretizar sua intenção em desonerar a folha de salários, elegeu, diante desse quadro, os setores da economia que seriam afetados pela alteração veiculada no ordenamento jurídico. Nesse plano, não é possível vislumbrar violação ao princípio da isonomia, pois todos os contribuintes nas mesmas condições estão sujeitos às novas regras. Não é possível afirmar taxativamente, como pretende a impetrante, que a modificação na forma de cálculo aumenta automaticamente a arrecadação do Fisco, pois podem existir casos em que a alteração pode ter sido benéfica, como, por exemplo, em relação àquelas empresas com alto custo de mão-de-obra. Logo, somente o caso concreto poderá determinar o alcance da modificação introduzida pela lei, de modo que é incabível se falar em quebra da isonomia tributária. Ao legislador é autorizado definir, com base em critérios políticos razoáveis, quais setores poderão ser alcançados pela alteração legislativa, sem que se possa falar em tratamento discriminatório. No caso concreto, em exame de cognição sumária, não me parece que o legislador tenha desbordado dos limites legais ao tratar o tema de acordo com os setores da economia e, portanto, a ilegalidade apontada não está patente. Do mesmo modo, considero que as alegações quanto ao desvio de finalidade da lei não podem ser apuradas de plano. Conforme já ressaltado, é possível admitir que, em alguns casos, a mudança legislativa foi benéfica, porém em outros casos ela pode não ter sido. Somente no plano fenomênico essas distorções podem ser identificadas, de modo que se mostra prematuro afastar a incidência de norma regularmente introduzida no ordenamento jurídico em razão de questões extrajurídicas, pois a questão trazida pela impetrante necessita de outras ponderações que não o puramente financeiro. Ainda que comprovada a majoração desproporcional da carga tributária no caso concreto, não é possível afirmar, in limine, que a finalidade da lei está sendo descumprida, pois, a rigor, a nova legislação tinha por objetivo desonerar a folha de salários, isto é, a intenção é desonerar as empresas que tinham despesas substanciais com mão-de-obra. Não sendo o caso da impetrante, somente depois da completa instrução será possível identificar todos os elementos necessários para o correto deslinde da causa, não havendo dados que autorizem o deferimento da liminar requerida. Não é possível vislumbrar, ainda, o alegado bis in idem. A incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta também não importa em bitributação e nem desrespeita o princípio da não-cumulatividade. Houve tão somente a substituição da forma de incidência do tributo: antes incidia sobre a folha de salário, agora sobre a receita bruta. A ilegalidade ocorreria se, havendo a incidência de contribuições sobre a folha de salário, a legislação em comento tivesse criado nova contribuição. A alteração determinada pelo artigo 7º da Lei 12.546/2011 não teve o condão de criar nova fonte de custeio da seguridade social, de modo que não há que se falar em qualquer afronta ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, ambos da CF/88. Na verdade, a substituição das contribuições sobre a folha de salários tem fundamento constitucional, conforme previsão do 13 do art. 195, a saber (g.n.): Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Nesse sentido está assentada jurisprudência pátria em caso semelhante, conforme o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - EC 20/98 - INOCORRÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI 10.256/2001 - BIS IN IDEM - INEXISTÊNCIA - RESERVA PLENÁRIA DESNECESSÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA I - A contribuição funrural prevista no art 25, I, II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001 editada com arrimo na EC nº 20/98. II - O RE nº 363852/MG não tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores. III - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa prática legislativa. IV - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, b da CF/88. V - O

período em que a exação era cobrada com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG. VI - A lei posterior constitucional que adota e dá nova regulamentação a texto legal anterior declarado inconstitucional não implica em constitucionalidade superveniente. VII - A exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I, II da Lei 8.212/91 não acarreta bis in idem, pois substituiu a incidente sobre a folha de salários, e a atividade do contribuinte de fato não se insere no regime de economia familiar do 8º, art. 195 da CF/88. [...] omissis. XIV Agravo da contribuinte improvido. Agravo da Fazenda Publica parcialmente provido.(TRF3; 2ª Turma; AC 1671170/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 - Judicial 1 de 12/04/2012).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.No que tange ao pedido de depósito judicial formulado pela impetrante, ressalto que o procedimento independe de autorização judicial, isto é, se a impetrante pretende suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, poderá depositar o montante integral.Se a impetrante optar por realizar o procedimento, as guias e documentos a ele relativos deverão ser encartados em autos suplementares em apartado.Caso os depósitos sejam realizados mensalmente, caberá à impetrante a comprovação, perante a autoridade administrativa, da efetivação dos depósitos integrais com vistas a suspender a exigibilidade do crédito. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000657-69.2014.403.6130 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA ABREU(SP059744 - AIRTON FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Maria de Lourdes Moreira da Silva Abreu em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Osasco/SP e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que as autoridades impetradas concedam-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença.Narra, em síntese, que em 27/08/2013 pleiteou administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido pela impetrada sob a alegação de falta de qualidade de segurado.Assevera, contudo, que a referida decisão fere direitos líquidos e certos, pois desprovida de fundamentação, vez que, quando do início da incapacidade laborativa, possuía qualidade de segurado.Aduz, portanto, ter direito à implantação do benefício, razão pela qual maneja a presente ação mandamental. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntou documentos (fls. 15/34).À fl. 37, a impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas no relatório de fls. 34/35, ocasião na qual foi deferida a assistência judiciária gratuita.As providências acima foram cumpridas às fls. 41/52.É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes a razão pela qual o benefício previdenciário foi indeferido administrativamente.Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Por fim, entendo que a indicação na exordial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi feita tão somente para fins do disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, o qual estabelece a necessidade de menção à pessoa jurídica a que se encontra vinculada a autoridade impetrada. Logo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não integra o polo passivo da presente lide.Intime-se e oficie-se.

0000957-31.2014.403.6130 - OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Intime-se novamente a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a decisão proferida à fl. 51, esclarecendo a prevenção apontada no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 49). O silêncio implicará a extinção do feito, sem resolução de mérito.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021066-71.2011.403.6130 - SILVIO JOSE ALECRIM(SP253186 - ANDRÉA KARINE DE CASTRO

COIMBRA ORPINELLI E SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X RODO-S CONSTRUTORA LTDA

Ante o teor da r. decisão que julgou procedente o conflito negativo de competência (fls. 44/45), remetam-se os autos à 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, competente para o processamento e julgamento deste feito. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012688-29.2011.403.6130 - FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL

A União ofertou contestação às fls. 166/187, tendo a requerente se manifestado a esse respeito em petição colacionada às fls. 189/198. Destarte, aguarde-se a regular tramitação do feito principal (Ação Anulatória nº 0020809-46-2011.403.6130), para posterior sentenciamento conjunto. Intimem-se.

0001322-85.2014.403.6130 - RODOLFO LAZZARIN CAMPOS PERES(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

- Liminar de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Rodolfo Lazzarin Campos Peres contra a União, com objetivo de determinar que a ré o reintegre aos quadros da EPCAR, garantindo-lhe a continuação dos estudos no 2º ano, com acesso imediato às atividades pedagógicas. Narra, em síntese, que teria sido informalmente comunicado pelo Comandante do Corpo de Alunos, ao final da primeira quinzena de fevereiro de 2014, de que estaria desligado do quadro de alunos da EPCARD, sem justificar formalmente o motivo da exclusão. Contudo, informalmente, teria dito que a exclusão seria decorrente da sua reprovação na disciplina física. Considera ser arbitrário o ato praticado pela ré, pois teria violado os princípios da ampla defesa e contraditório. Assevera ter sido comunicado da exclusão somente no mês de fevereiro, o que teria inviabilizado a matrícula em outra instituição de ensino. Aduz que, durante o ano letivo de 2013 teriam sido introduzidas mudanças pedagógicas que teriam prejudicado seu desempenho. Ademais, haveria legislação específica que garantiria ao aluno reprovado um ano de tolerância, isto é, ele teria direito a continuar estudando a série em que foi reprovado, ao menos uma vez. Sustenta, portanto, a ilegalidade do procedimento, razão pela qual teriam buscado a tutela jurisdicional. Juntou documentos (fls. 12/17). É o relatório. Decido. A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). A parte autora manejou a presente ação cautelar com o escopo de obter sua reintegração nos quadros da escola militar a qual estava vinculado até o final de 2013. Em que pesem os argumentos do requerente, não é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos necessários o deferimento da liminar pleiteada. O requerente aponta que o Decreto nº 30.976/52 lhe garantiria, em seu art. 175, um ano de tolerância na hipótese de reprovação. Confira-se o teor do dispositivo: Art. 175 - O aluno tem direito a um ano de tolerância, o qual poderá ser gozado uma única vez, nos seguintes casos: a) quando não lograr aprovação na Instrução Fundamental; (...) Ocorre que a regra em apreço foi expressamente revogada pelo Decreto nº 76.521/75, isto é, a norma apontada pelo requerente não permanece vigente no ordenamento jurídico e, portanto, inaplicável ao caso concreto. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO AR - EPCAR. ALUNO. REPROVAÇÃO. DESLIGAMENTO. I? Decreto 30.976/1952, que aprovou o regulamento da Escola Preparatória de Cadetes do Ar - EPCAR, foi revogado expressamente por ato posterior, Decreto 76.521, de 19 de outubro de 1975. II? Com a revogação do Decreto 30.976/1952, não mais subsiste no mundo jurídico a previsão de seu art. 175, o qual permitia que o aluno tivesse direito a um ano de tolerância, a ser gozado uma única vez, nos casos em que não lograsse aprovação na Instrução Fundamental ou quando fosse desligado por perda de pontos. III? Em nosso sistema jurídico, salvo disposição em contrário, inexistente o instituto da repristinação de leis ou atos normativos, a teor do 3º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, motivo pelo qual, mesmo com a posterior revogação do Decreto 76.521/1975, não há falar em revigoração da vigência do Decreto 30.976/1952. IV? Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF1; 6ª Turma; AG 0005672-67.2013.4.01.0000/MG; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; e-DJF1 de 10/04/2013, pág. 48). Ademais, o alegado periculum in mora me parece ser mitigado no caso concreto, pois o requerente manejou a medida judicial cerca de dois meses depois de ter sido excluído do quadro discente da escola militar, isto é, apesar do evidente prejuízo a qual estaria exposto com a perda do ano letivo, não adotou as medidas necessárias para a imediata solução do conflito, deixando transcorrer tempo razoável para buscar a tutela jurisdicional para garantir seu pretensão direito. Oportuno, desse modo, aguardar a manifestação da parte contrária sobre os fatos alegados na inicial, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005211-18.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X SEASIDE CONECTORES IMPORTACAO,

EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(DF014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA)
Fls. 130/143. A União requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com o propósito de incluir os sócios no polo passivo da presente demanda, sob a alegação de ter havido dissolução irregular da sociedade. Em verdade, os fundamentos deduzidos pela parte exequente afiguram-se relevantes para a providência intencionada, sobretudo considerando-se que a executada não indicou bens à penhora, tampouco foram encontrados bens de sua propriedade quando das tentativas de constrição patrimonial (mandado de penhora - fls.122/123 e bloqueio on-line via Bacenjud - fls. 127/128). Ademais, a documentação apresentada às fls. 137/143 apresenta fortes indícios de realmente ter havido o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, o que fortifica ainda mais a plausibilidade das razões invocadas pela exequente. Destarte, DEFIRO a desconsideração da personalidade jurídica da executada, consoante requerido pela União, devendo as pessoas indicadas à fl. 135 ser incluídas no polo passivo. Citem-se e intimem-se os co-executados, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que sejam realizados os registros necessários para inclusão de FRANCISCA MIRIAN DANTAS e ORLANDO GABRIEL TERUYA (fls. 135) no polo passivo da presente lide. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 195

MONITORIA

0007334-14.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON DE CARVALHO ALBUQUERQUE(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Fls. 98/100: recebo o recurso de Apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-39.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FANTINI(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA (FLS. 102). Concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais por escrito sucessivamente. O prazo para o MPF terá início após a vista dos autos para a defesa, após a publicação do despacho

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000524-38.2011.403.6128 - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 76/80), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 52/71, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000618-83.2011.403.6128 - NELSON SOUZA DOS SANTOS(SP157304 - MARISA RODRIGUES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 93/96: Diga o autor se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003088-25.2012.403.6105 - VALDEMAR MANTOVANELLI X NATALINA OLIVIERI MANTOVANELLI(SP108726 - ROSALINA CABRAL GAVAZZI E SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para cumprimento do parágrafo final do despacho de fls. 186. Tendo em vista a informação de fls. 208/211, esclareça a parte autora se suas pretensões foram atendidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0000538-85.2012.403.6128 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 162/174 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ação Rescisória nº 0004012-52.2011.403.0000). Nada sendo requerido pelas partes em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as devidas anotações. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000676-52.2012.403.6128 - SEVERINO ORNILO DE PONTES X NINA MARIA DE PONTES X EDINALDO ORNILO DE PONTES X JOANA DARC ORNILO DE PONTES X MARINEIDE ORNILO DE PONTES X JOSELITO ORNILO DE PONTES X ROBSON PEDROSO DE PONTES X TARCISO ORNILO DE PONTES X MARIA DOS PRAZERES DE PONTES VICENTINI X ROSILDA ORNILO DE PONTES FLORENCIO X LUIZ ORNILO DE PONTES X MARIA DE FATIMA DE PONTES ESPASSO X ROSINEIDE ORNILO DE PONTES X REGINALDO ORNILO DE PONTES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar que o Sr. Severino Ornilo Pontes foi sucedido, excluindo-se a anotação espólio. Fls. 230/232: Ofício regularizado às fls. 228. Fls. 237/250: Ciência à parte autora da disponibilização em contas de depósito judicial das importâncias requisitadas para o pagamento de requisições de pequeno valor expedidas nestes autos. Caberá as partes providenciar os saques, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) Patrono(a) informe se foi satisfeita a pretensão das partes. Decorrido o prazo e se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0000678-22.2012.403.6128 - ADAO RODRIGUES X ADEMIR BRAGANTINI X ADEMIR ROMANTINI X ADOLFO BERNARDO X AFONSO PEDRO DA SILVA X AGENOR SEMOLINI X GENY FRANCO SEMOLINI X ADAIR CARLOS SEMOLINI X MARLENE DAS DORES SEMOLINI BIFANI X OSNI SEMOLINI X JURANDIR SEMOLINI X GILMAR SEMOLINI X EDIVALDO SEMOLINI X VALDEMIR SEMOLINI X AGOSTINHO RODRIGUES X ALCIDES BERGANTON X ALCIDES MASSAIA X RONALDO MASSAIA X ROGERIO LUIZ MASSAIA X ALFREDO DE PAULA X ALVARO MORICONI X ANA CATARINA DEL ROY X ANDRE CLEMENTE X ANDRE PULINI BROTTTO X ANGELINA LARA LOURENCON X ANGELO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO CHRISPIN X ANTONIO EDMILSON

DE SOUZA X NATALINA PERASSOLI X MARCEL APARECIDO SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA X ANTONIO FELIX X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO MILAN X ANTONIO RAMOS RIBEIRO NETO X ANTONIO SERGIO BELTRAME X ARISTEU ALAERTE LOCHETI X ARLINDO LAZARO X AUGUSTO CARBONARI X BENVINDO ALVES DA SILVA X CARLOS ALBERTO PILON X MARCO ANTONIO PILON X RAQUEL PEREIRA SEZAR X MARIANA PEREIRA PILON X TANIA MARA PILON GARCIA X SORAIA MARISABEL PILON DE ALMEIDA X CARLOS HUMBERTO FABRINI X MARIA CREUSA DA COSTA FABRINI X EMERSON UMBERTO FABRINI X TELMA APARECIDA FABRINI X DALEL NASSAR BLUM X DARCY CAETANO DE CAMARGO X DEOVALDO BARBATI X DIRCEU DE MATTOS X DOMINGOS PESSOTO X DOMINGOS POLONI X EMILIO ERCOLIN X EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X FIORAVANTE STOCCO FILHO X FLORENCIA EVANGELISTA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X FRANCISCO CASTILHO X ANTONIA SANCHEZ CASTILHO X APARECIDA VALDENEIA SANCHEZ CASTILHO X APARECIDO VALDEMIR SANCHES CASTILHO X VALTER NATALINO SANCHEZ CASTILHO X VAGNER SANCHES CASTILHO X JESSICA PISTRIN X MARIA KAROLLYNNE FERREIRA OLIVEIRA CASTILHO X ROSALINA FERREIRA OLIVEIRA X MAX KAYLLANDER FERREIRA OLIVEIRA X MARIA KLARA FERREIRA OLIVEIRA CASTILHO X FRANCISCO CRUZ GIMENEZ X FRANCISCO JUIZ X FRANCISCO LEAO DE MOURA MATOS X MARIA ARF MATOS X ANDREIA DE MOURA MATOS X PATRICIA DE MOURA MATOS CORREA X VALERIA MATOS ROSA X MARIA CRISTINA DE MOURA MATOS X HILDO COLEPICOLO X IRINEU MANSANO X IVO BERALDI FIORINI X JANETE GUEDES X JOAO AGUIAR X JOAO BATISTA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO BUENO X JOAO CAETANO CAMARGO X JOAO VALLI X JOSE BETHIOL X JOSE CARLOS PENINSON X JOSE DE CARLI X APARECIDA LEILA DE CARLI FERNANDES ROSA X TANIA MARIA DE CARLI X JOSE MARIA ORTEGA X JOSE MORALES SANCHES X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE PEDRO TOREZIN X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JURANDIR CAMILO PAES X LAERCIO LUIZ DE ALMEIDA X LEONEL BUTINHAO X LUIZ CARLOS BUSCATO X LUIZ CARLOS MAROCCI X LUIZ MORICONI X LUIZ ROSA X MARCOLINO RAMOS DE CAMARGO X MARIA APARECIDA IJANS GARUPE X MARIANO PASQUAL BRUNCA X MIGUEL PAULA DE MORAES X LEONOR BUENO DE MORAES X LEA PAULA DE MORAES X VERA LUCIA DE MORAES X LUCI PAULA DE MORAES OLIVEIRA X MARLI PAULA DE MORAES X JOEL PAULA DE MORAES X MIRNA MICHELETO PASSADOR X MOACYR ANESIO X NADIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X NAIR SIMONETTI MORON X RIVAIL MORON X RUBERSON MORON X KATIA CRISTINA MORON X NAYLOR CUCOLO SCABIN X NELSON GALIOTTI X MARIA CELIA DE ASSIS GALIOTTI X CARLA DA PENHA GALIOTTI MELLO X CAMILA GALIOTTI X NELSON PEREIRA X NELSON SIMI X NILO BAVIERA X ODARCI DE MELLO X ORMANDO JOSE DE SANTANA X OSMAR PAZOTTO X OSVALDO DREZZA X OSVALDO PAGOTTO X OSVALDO VERTUAN X OTAVINO LOPES ALMEIDA X PAULO HENRIQUE MORENO CASTELAO X PAULO PINTO DE OLIVEIRA X TEREZINHA CONCEICAO CASTILHO DE OLIVEIRA X REGINALDO PINTO DE OLIVEIRA X RINALDO PINTO DE OLIVEIRA X PEDRO BENITES FERNANDES X PROCOPIO GONCALVES DA SILVA X REGINA EMA BOLISANI X RENATO PISSINI X ROBERTO MARTINS X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS DEL ROY X RUTH BARBI MENDES X SANDOVAL FERNANDES DE PAULA X SEBASTIAO ANTONIO BUENO X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X SEBASTIAO PEIXOTO X SEBASTIAO RODRIGUES DE CAMARGO X SEIICHI TESHIMA X TSUYUKO TESHIMA X NADIR ATSUMI TESHIMA SUENAGA X ADALGISA NAOKO TESHIMA TAKEDOMI X LAERCIO SEIJI TESHIMA X REINALDO TESHIMA X SERGIO PAULO RODRIGUES X SIDNEY LOPES DE CAMARGO X THEREZA STEFANI X VALCIR ANTONIO PARIMOSCKI X VALDEMAR CONCEICAO X VALDIR RIGOLO X VICENTE CAMILO DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA X VIRGILIO CESARINO X WALDEMAR BENEDITO SANTOS X WALTER VALLI X WILFRID DECIO MORASSUTI X WILSON DARBELLO X WILSON PINCINATO X WILSON ROMANCINI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP091454 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 2.505/2.521: Abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo oposição da autarquia, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 2.505/2.520. Caso a Patrona possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste dos alvarás dos autores.A seguir, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação pela Patrona do levantamento dos valores e seu repasse para cada um dos herdeiros.No mesmo prazo, deverá esclarecer se logrou êxito em localizar os herdeiros: Rosalina, Maria Karollynne, Maria Klara e Max Kayllander.Fls. 2.522/2.523: Sem prejuízo, providencie a Patrona, se possível, a juntada aos autos de cópia da petição protocolada em 03/12/2012.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2014.Fls. 2526: Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições e documentos de fls. 1162/1171, 1594/1605, 1912/1926, 2039/2070 e 2124/2136 dos autos de Embargos à Execução, substituindo os mesmos por cópias, os originais deverão ser juntados aos autos principais. Providencie, ainda, a inclusão do Dr. José Carlos Pereira de Moraes - OAB/SP

91454 - no sistema processual. A seguir, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 2524, expedindo-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 2505/2520. Cumpra-se. Intime(m)-se. Após, prossiga-se nos termos do despacho supramencionado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 01 de abril de 2014. Fls. 2612: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome dos autores, devendo constar: VAGNER SANCHES CASTILHO, APARECIDO VALDEMIER SANCHES CASTILHO, EMERSON UMBERTO FABRINI e APARECIDA VALDENEIA SANCHEZ CASTILHO. Após, cumpra-se os despachos de fls. 2524 e 2527. Jundiaí, 03 de abril de 2014.

0000733-70.2012.403.6128 - EXPEDITO CELIO ELIAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Fls. 150: Ciência à parte autora da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, devendo a mesma providenciar o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Patrono comprove nos autos o levantamento dos valores devidos ao autor. Após a prestação de contas pelo Patrono e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001204-86.2012.403.6128 - WALDEMAR APARECIDO PINTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 229: Concedo vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001341-68.2012.403.6128 - PAULO CESARIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP110432E - FELIPE AUDREUCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 167, comprovando o levantamento do valor referente ao alvará de fls. 161 e seu repasse ao autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002080-41.2012.403.6128 - MARCO EMERSON VIDOTTI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 90: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, deverá ainda a parte autora se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 92/94. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002123-75.2012.403.6128 - ELISABETE PEREIRA FONSECA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 207/213: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Aguarde-se o julgamento do referido recurso. Intime(m)-se.

0002596-61.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO SANNOMYA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra o Patrono o despacho de fls. 205, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o levantamento do valor referente ao alvará de fls. 201 e o repasse ao autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002714-37.2012.403.6128 - ADAIR DE GODOY MOREIRA DE SOUZA X ALICE BOSSI FERRIGATI X ANA CAMPARONI STOCCO X ANA SIBINELLI DE CAMPOS X ANGELINA FERNANDES IOTTE X APARECIDA COSTA ZARATIN X BELIZIA MENDONCA SERVANTES DE JESUS X CARMEM MARTINS PLACA X ELENIR PENTEADO FERREIRA X ELISABETE DIAZ FRANZON X ELZA VALESE MANTOVANI X ELZIRA VANINI HASSUN X ESTHER MAGALI PERES X IDALINA DELAI DE OLIVEIRA X INGE BERGMANN NEUMANN X IRACI MARTINS ROMERA X ISABEL MARQUES CARILLE X JOANNA SGUILLARO X JOSEPHA MONTEIRO ROSA X JOSEPHINA BENACHIO CARLETI X JOSEPHINA FIORAVANTI ZONARO X LOURACY NALIN FRENHI X LUZIA CUCHARO FERNANDES X MARIA DE LOURDES SALOMON GRUER X MARIA GODOY DE ARAUJO CINTRA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA JOSE MARQUES REGO X MARIA POLLO CARBONELLI X MATHILDE BAZZO BOLISAN X NEDY APARECIDA ROMANO X NEUSA PUTTINI DE CARVALHO X ODILA BUSSI X ORLANDO RUOCCO X ROSA ANTIQUERA BALDIM X SONIA MARIA ORSI OLIVEIRA X VALDOMIRA GERALDO DE FAVARI X VILMA NICCIOLI THOMAZINI X YOLE BELAI

DE GODOY(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 584, 3º parágrafo, manifestando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a cota de fls. 565 e petição de fls. 587/598 do INSS.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002715-22.2012.403.6128 - ROSA YVONIKA DE SOUZA(SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 172: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003112-81.2012.403.6128 - LAUDES MIR ANTONIO DOS SANTOS(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso.Intime(m)-se.

0004878-72.2012.403.6128 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 175.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0004894-26.2012.403.6128 - RENE CARLOS POLITTE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso.Intime(m)-se.

0006441-04.2012.403.6128 - OSMAR SCHORRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 190/210, no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido às fls. 190.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007099-28.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 97/105: Diga o autor se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007135-70.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 111/122, no prazo de 10 (dez) dias.A seguir, dê-se nova vista ao INSS para ciência da opção do autor.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0009234-13.2012.403.6128 - AUGUSTO ADOLPHO MARTINS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação das mesmas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se.

0009235-95.2012.403.6128 - CLAUDIA REGINA CAPELETTO PALMIERI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, informando e justificando a necessidade de intimação das mesmas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação.Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se.

0009247-12.2012.403.6128 - VENINA DUTRA NEVES(SP178590 - GRAZIELA NEUCI MASSOLLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/169: Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, providencie a Patrona a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91. A seguir, abra-se nova vista ao INSS para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009302-60.2012.403.6128 - ISMAEL DE MORAIS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0009355-41.2012.403.6128 - ANIBAL POLISELE FILHO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 231: Ciência à Patrona da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, devendo a mesma providenciar o saque, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito referente ao precatório de fls. 227. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009873-31.2012.403.6128 - NELSON DE OLIVEIRA(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 85/86), providencie a Secretaria o apensamento aos presentes autos do agravo de instrumento nº 0031963-84.2012.4.03.0000 convertido em retido. Anote-se. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos de seus quesitos. Observo que às fls. 77 verso o INSS indicou seus assistentes técnicos, a parte autora também poderá fazê-lo no prazo supra, caso queira. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica. Intime(m)-se.

0010606-94.2012.403.6128 - JOSE CARLOS BONILHA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0010736-84.2012.403.6128 - FRANCISCO XAVIER(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante de levantamento do valor depositado em nome do autor, fls. 202/203, esclareça a parte autora se foi satisfeita sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0010780-06.2012.403.6128 - LUIZ EDUARDO PEDROSO ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fé que o despacho de fls. 84 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/12/2013 (fls. 1113/1135) sem o nome do advogado constante às fls. 58. Sendo assim, após as devidas retificações, remeti novamente para publicação o referido despacho através de informação de secretaria: Recebidos os autos em redistribuição. Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010838-09.2012.403.6128 - JORGE DONIZETE NORBIATO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214: Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que às fls. 11/12 foram arroladas testemunhas para comprovação do tempo de trabalho. Caso ainda pretenda a oitiva das testemunhas, informe sobre a necessidade de intimação das mesmas, sem o que deverão comparecer independentemente de intimação. Intime(m)-se.

0000548-95.2013.403.6128 - SIDNEI BRUNERI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0001052-04.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO URBANO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0001130-95.2013.403.6128 - ANTONIO MASTRANGELO(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 73/83: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra a Serventia a parte final da decisão de fls. 70/70 verso.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001188-98.2013.403.6128 - APARECIDO RIBEIRO FA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Em que pese o V.Acórdão (fls. 102/107 verso) ter determinado a imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (vide fls. 110 dos autos certificando a intimação do INSS), o Instituto-réu informou às fls. 157 que a viúva Sra. Eva não é dependente habilitada à pensão por morte. Assim, necessário nos termos da legislação supracitada que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, providencie o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de habilitação de todos os herdeiros. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001194-08.2013.403.6128 - JOSE DONIZETTI MULLER(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Cumpra o autor em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 174 (manifestar-se sobre os cálculos do Instituto-réu).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001202-82.2013.403.6128 - ONOFRE MONTEIRO DA SILVA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 160: Concedo vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001294-60.2013.403.6128 - PAULA ROBERTA DE ARAUJO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Razão assiste à parte autora em sua petição de fls. 48/49, a natureza da presente ação é acidentária, conforme documento de fls. 33/35 (carta de concessão de benefício - auxílio doença por acidente de trabalho), sendo assim a competência para julgamento do feito é da E. Justiça Estadual.Logo, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer da ação, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e, respeitosamente, determino a redistribuição dos presentes autos à vara de origem - 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001315-36.2013.403.6128 - JORGE ALVES CAPUCHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 162: Ciência ao autor da implantação do seu benefício.Fls. 153/160: Diga o autor se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001668-76.2013.403.6128 - WASHINGTON MOREIRA PARDINI(SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição.Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Embargos à Execução, manifestem-se as partes requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0002114-79.2013.403.6128 - CARLOS RODRIGUES LEAL(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 466/481 e 482/503, encaminhando-as ao SEDI para distribuição, por dependência, por se tratar de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Providenciando, após, o apensamento aos autos principais. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 388/414, 418/442 e 445/465, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002146-84.2013.403.6128 - VALTER CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0002311-34.2013.403.6128 - CLAUDIO RIGOLO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0004253-04.2013.403.6128 - LUIZ GIUSTO(SP110776 - ALEX STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004330-13.2013.403.6128 - DANIEL ANTONIO PANETTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 51, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006032-91.2013.403.6128 - E.P.A. QUIMICA LTDA(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 103 tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 6 da Lei 10.259/2001 que somente autoriza que sejam autores nas ações proposta perante o Juizado Especial Federal as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. No presente caso trata-se de empresa de responsabilidade limitada, não estando inserida no rol do referido artigo. O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com o devido recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0006105-63.2013.403.6128 - LUIZ NATAL BARSANELLI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico em parte a decisão de fls. 64, pois compulsando os autos, verifico que às fls. 17/37 a parte autora juntou cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício 42/044.362.805-0, suficiente à análise do mérito da presente demanda. Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 72/93 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006388-86.2013.403.6128 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 135 (juntar planilha demonstrando o valor atribuído à causa). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0010190-92.2013.403.6128 - ADORO S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 119/132: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000080-97.2014.403.6128 - MARCIO ROGERIO FERNANDES(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor integralmente, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 40 (adequar o valor da causa. apresentando os respectivos cálculos em consonância ao benefício econômico pretendido e os extratos apresentados), uma vez que às fls. 41 peticiona dando à causa o mesmo valor já atribuído na exordial sem qualquer demonstração da forma de apuração.No mesmo prazo, providencie o patrono a juntada de novo instrumento de mandato, uma vez que o acostado às fls. 17 não preenche os requisitos legais (não foi datado).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000147-62.2014.403.6128 - GLAUCIA CRISTINA DA SILVA LACERDA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 25, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.A representação processual e o valor da causa (nos termos dos artigos 13, inciso 1, 37, 282 e 284, todos do CPC) são imprescindíveis ao adequado desenvolvimento processual. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000320-86.2014.403.6128 - JOSE MENDES DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000613-56.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS GIROTTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102/112: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003089-10.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO) X VALDEMAR MANTOVANELLI(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA)

Recebidos os autos em redistribuição.Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0007775-73.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-52.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SEVERINO ORNILO PONTES - ESPOLIO X NINA MARIA DE PONTES X EDINALDO ORNILO DE PONTES X JOANA DARC ORNILO DE PONTES X MARINEIDE ORNILO DE PONTES X JOSELITO ORNILO DE PONTES X ROBSON PEDROSO DE PONTES X TARCISO ORNILO DE PONTES X MARIA DOS PRAZERES DE PONTES X ROSILDA ORNILO DE PONTES FLORENCIO X LUIZ ORNILO DE PONTES X MARIA DE FATIMA DE PONTES ESPASSO X ROSINEIDE ORNILO DE PONTES X REGINALDO ORNILO DE PONTES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI)

Fls. 64/65: Tendo em vista o levantamento dos honorários sucumbenciais, se nada mais for requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.Intime(m)-se.

0001675-68.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-53.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO CAMARGO X LOURIVAL DE JESUS CAMARGO X LUCI APARECIDA CAMARGO DE AQUINO X LAERCIUO ANTONIO CAMARGO(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002771-84.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-26.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X RENE CARLOS POLITTE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais.Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

Intime(m)-se.

0002772-69.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-81.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X LAUDES MIR ANTONIO DOS SANTOS(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003302-73.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-79.2013.403.6128) MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CARLOS RODRIGUES LEAL(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária, determinando seu apensamento aos autos principais. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art. 8º da Lei nº 1060/50). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0003303-58.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-79.2013.403.6128) MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CARLOS RODRIGUES LEAL(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária, determinando seu apensamento aos autos principais. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art. 8º da Lei nº 1060/50). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 50

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000436-97.2011.403.6128 - ALESSANDRO BORGES DOS SANTOS(SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ALESSANDRO BORGES DOS SANTOS, qualificado nos autos, move ação de rito ordinário, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídica consubstanciada no contrato CONSTRUCARD que deu lastro à emissão de nota promissória, com sustação definitiva do protesto levado a efeito junto ao Cartório de Protesto de Várzea Paulista e exclusão do nome do autor do SERASA/SPC. Requer, ainda, a concessão de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O autor informa que teve seus documentos extraviados no dia 15/06/2008, conforme registrou na Delegacia de Polícia de Várzea Paulista. Sustenta que nunca manteve qualquer relação jurídica com a ré que justificasse a emissão do contrato e da nota promissória protestada, cumprindo à instituição financeira certificar-se da regularidade da documentação apresentada no momento da concessão do crédito. Menciona que tomou conhecimento da situação após ser citado em ação monitória, relativa à suposta dívida. À fl. 30, foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada sua intimação para esclarecer em qual juízo foi proposta a ação monitória citada. O autor compareceu aos autos (fl. 31) esclarecendo que a ação monitória tramitou perante a 6ª Vara Federal de Campinas, tendo sido extinta por sentença. Às fls. 40/46, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando a ausência de responsabilidade da instituição financeira; a culpa exclusiva de terceiro; bem como a inexistência de danos morais. Subsidiariamente, pugna pela fixação de indenização em, no máximo, o dobro do valor indevidamente cobrado. Foi apresentada réplica a fls. 64/69. Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330,

inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que a concordância do autor com a extinção da ação monitoria contra si ajuizada pela Caixa Econômica Federal não implicou renúncia, expressa ou tácita, aos direitos decorrentes do protesto indevido do título, cumprindo destacar que a questão da responsabilidade civil não foi abordada naqueles autos. Nos termos do artigo 927 do Código Civil, a responsabilidade civil geradora da obrigação de indenizar pressupõe: ação ou omissão do agente, culpa, nexos de causalidade e dano. A ação ou omissão geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. A culpa é traduzida pela negligência, imprudência ou imperícia do agente causador do dano. Nexos causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico. No caso vertente, por se tratar de relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, como prestadora de serviço (Teoria do Risco do Negócio), nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(STJ, RESP 201001113250, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:12/09/2011 .DTPB:.) É incontroverso nos autos que o contrato e a nota promissória foram emitidos em fraude perpetrada por terceiro perante a instituição financeira. Assim, não pairam dúvidas sobre a ilicitude do protesto indevidamente realizado em nome do autor (fl. 22). Vale ressaltar que a Caixa Econômica Federal não contestou o equívoco, imputando-lhe, porém, ao terceiro que levou a erro a instituição financeira, ao apresentar documentos do autor, obtendo, assim, o crédito protestado. A existência do dano é comprovada pela simples anotação da suposta inadimplência no Cartório de Protestos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTO INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1. Nos termos do enunciado n. 475 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. A forma de composição do cumprimento da obrigação entre os devedores solidários está disciplinada pelo Código Civil, arts. 275 a 285. Trata-se de matéria a ser discutida em sede de execução ou de ação autônoma (de regresso, em sendo o caso). De qualquer modo, a discussão, no ponto, nada afeta a legitimidade passiva, porquanto ao credor é dado exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 do Código Civil). 3. Se nem substrato para emissão de duplicata havia, o protesto do título foi indevido. O desconto de duplicatas é um negócio, sujeito a riscos como os demais. A instituição financeira, na condição de portadora, deve acautelar-se quanto à regularidade do título, a fim de evitar as consequências de cobrança indevida. 4. Não há nos autos sequer indício de que a autora tenha contribuído para o dano. 5. A jurisprudência é firme no sentido de que, na hipótese de protesto indevido de título, o dano (conduta danosa) é considerado em si mesmo, prescindindo de prova de repercussão, v.g.: AgRg no AREsp 179.301/SP. 6. O quanto indenizatório - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - não é exorbitante, estando em consonância com os valores admitidos pela jurisprudência em casos similares, v.g. AC 0002115-06.2008.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1362 de 08/02/2013. 7. Apelação não provida. (AC 200838010013660, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1090.) AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS - VALOR EXCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Esta corte já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (resp 1059663/ms, rel. min. nancy andrighi, dje 17/12/2008). 2.- É possível a intervenção desta corte para

reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1252125, Relator Sidnei Beneti, DJE 27.06.2011) Por outro lado, a alegação de culpa de terceiro não afasta a responsabilização da ré. Com efeito, o fato de terceiro só atua como excludente de responsabilidade quando comprovadas sua inevitabilidade e imprevisibilidade. No entanto, as instituições financeiras, ao desempenharem suas atividades, têm plena ciência dos riscos na abertura de contas e concessão de créditos, havendo previsibilidade quanto à possibilidade de tais ocorrências. Trata-se da adoção da teoria do risco profissional, pela qual a responsabilidade civil deve sempre recair sobre aquele que extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano. Sobre o tema da impossibilidade de elisão da responsabilidade da instituição bancária, mesmo na hipótese de os danos virem a ser causados por terceiros, imperioso registrar o entendimento exarado pela C. Superior Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.199.782/PR, DJe 12/09/2011, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido (g.n.) (STJ, REsp 1.199.782, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, v.u., DJe 12/09/2011). Oportuna, outrossim, a colação do seguinte teor do voto, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO: No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco -, a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto. (...) Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis. (...) O raciocínio tem sido o mesmo para casos em que envolvem roubo de cofre, abertura de conta-corrente ou liberação de empréstimo mediante utilização de documentos falsos, ou, ainda, saques indevidos realizados por terceiros. Firmada a responsabilidade da ré, cabe fixar o valor da indenização. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. A expressão monetária da reparação deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito e a repercussão do fato. Assume ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Entretanto, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil. No caso, sopesando os elementos citados, verifico que o autor não teve nenhuma influência na causação do dano, tendo, inclusive, registrado Boletim de Ocorrência quando do extravio dos documentos. De sua vez, a instituição bancária deixou de conferir de forma eficaz a documentação apresentada pelo falsário permitindo, assim, o protesto indevido em nome do autor no valor de R\$ 10.461,94 (dez mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), ajuizando ação monitória em seu desfavor. Isso posto, tenho como razoável a fixação do quantum a título de indenização por dano moral em R\$ 10.461,94 (dez mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), valor do título protestado. Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora e correção monetária, pela taxa SELIC, a contar do arbitramento, conforme entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. TAXA SELIC. 1. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). 2. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). 3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 245.218/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA

TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013)III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de:a) declarar a inexistência de relação jurídica e a nulidade do contrato e do título protestado (nota promissória n. 318-85), determinando o cancelamento definitivo do protesto (fl. 22);b) Condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.461,94 (dez mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), em favor do autor, a título de indenização pelos danos morais.O valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC, que abrange juros de mora e correção monetária, a incidir a partir da data do arbitramento. Antecipo os efeitos da tutela em sentença para determinar a sustação do protesto da nota promissória n. 318-85.Expeça-se, com urgência, mandado de intimação ao titular do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Várzea Paulista, a fim de que registre a sustação do feitos do protesto de fl. 22, cuja cópia deverá instruir o mandado.Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 10 de março de 2014.

0000309-28.2012.403.6128 - ELY ALDO HEBLING(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ELY ALDO HEBLING, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 19/08/2010.Os documentos apresentados às fls. 10/51 acompanharam a petição inicial. O INSS apresentou contestação a fls. 58/61, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados e requerendo a improcedência do pedido.Réplica foi ofertada a fls. 69/76.O PA foi juntado a fls. 99/221.O feito, inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, foi remetido à 1ª Vara Federal de Jundiaí, e redistribuído automaticamente a esta 2ª Vara, com sua instalação, em 22/11/2013. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.De início, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, conforme declaração de hipossuficiência de fls. 11, pedido que ainda não fora apreciado.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a

lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO -

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em apreço, verifica-se que, quando da análise administrativa das condições de trabalho, já ocorrera o enquadramento como atividade especial do período de 24/07/1984 a 19/07/1990, laborado pela parte autora junto à empresa Sifco S.A., nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme consta do processo administrativo (fls. 167).Referido enquadramento veio embasado no PPP de fls. 135/136, que comprova e exposição da parte autora ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Desse modo, de rigor a manutenção do reconhecimento da insalubridade, sob os mesmos fundamentos.Ressalto que o período de 05/12/1998 a 28/02/1999 deve ser computado como tempo de serviço especial, nos termos do artigo 65, único, do Decreto 3048/99, uma vez que a parte autora estava em gozo de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho - NB 112.343.594-1.Quanto ao período laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., a partir de 15/04/1991, verifica-

se dos PPPs de fls. 44/45 e 138/140 que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, de 15/04/1991 a 30/07/2010 (data de emissão do documento). Entretanto, no período de 04/12/2005 a 26/02/2006, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (N.B. 139.746.592-7), não decorrente de acidente de trabalho, razão pela qual não pode ser considerado como especial, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres. No mesmo sentido, não é possível o enquadramento como especial de período posterior à data de emissão do PPP, uma vez que não há comprovação de exposição a agente insalubre no período. Sendo assim, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, reconheço como laborado sob condições especiais os períodos de 15/04/1991 a 03/12/2005 e de 27/02/2006 a 30/07/2010, laborados para a Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., independentemente do uso de equipamento de proteção individual, conforme acima fundamentado. Desse modo, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 19/08/2010, perfaz 24 anos, 09 meses e 19 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Sifco S.A. Esp 24/07/1984 19/04/1990 - - - 5 8 26 2 Thyssenkrupp Ltda. Esp 15/04/1991 03/12/2005 - - - 14 7 19 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 27/02/2006 30/07/2010 - - - 4 5 4 Soma: 0 0 0 23 20 49 Correspondente ao número de dias: 0 8.929 Tempo total : 0 0 0 24 9 19 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 24/07/1984 a 19/07/1990 (Sifco S.A., Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64), de 15/04/1991 a 03/12/2005 e de 27/02/2006 a 30/07/2010 (Thyssenkrupp Ltda., Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99), averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 18 de março de 2014.

0001382-35.2012.403.6128 - GIVANILDO VIEIRA MONTEIRO (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Givanildo Vieira Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, desde 22/07/2007. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 08/23. Diante do teor do termo de prevenção de fls. 24, a Secretaria promoveu a juntada da petição inicial e da sentença prolatada nos autos nº 0002597-71.2010.403.6304, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal (fls. 30/37). Foi deferida à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 38). Citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal, e no mérito pugnano pela improcedência, ante a falta de incapacidade laborativa (fls. 41/44). Em especificação de provas, requereu o autor a realização de perícia médica (fls. 58). O presente feito, que tramitou originalmente junto à 1ª Vara Federal de Jundiaí, veio redistribuído automaticamente a esta 2ª Vara, com sua instalação, em 22/11/2013. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afastar a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal. Embora o autor relate na inicial a ocorrência de acidente de trabalho, o fato deu-se em 2004, tendo ele recebido auxílio doença por esta natureza (Código 91) de 06/10/2004 a 20/02/2005. Como informado pelo próprio autor, houve a reabilitação, com o seu retorno ao trabalho, sendo que os benefícios de incapacidade que recebeu, em datas posteriores, com os números 516.362.146-3 (de 09/04/2006 a 22/07/2007) e 536.975.354-3 (de 21/08/2009 a 23/12/2009) foram auxílios doença previdenciários (código 31), e não estão diretamente, de forma imediata, ligados ao acidente de trabalho, havendo interstícios de capacidade laborativa. Verifica-se, ainda, que o pedido inicial é para restabelecimento do benefício cessado em 22/07/2007, e não o que a parte autora recebeu por acidente de trabalho, que cessou em 20/02/2005. Entretanto, há coisa julgada material quanto ao pedido do autor. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Conforme cópias juntadas aos autos, no processo número 0002597-71.2010.403.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, já foi analisado o direito do autor aos benefícios de incapacidade, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, sendo julgado improcedente após realização de perícia médica, com sentença em 23/08/2010. Consta ainda que referida sentença já transitou em julgado, sendo mantida pela Turma Recursal (fls. 26/27). Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi

imutavelmente julgada. Dito isto, pode a parte autora novamente requerer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ante eventual mudança fática de suas condições de saúde, mas não a partir da data em que o pedido já foi analisado. Deve formular novo requerimento administrativo no Inss, e com a nova DER, caso haja indeferimento administrativo, pode pleitear novamente a concessão judicial. Mas frise-se, em data posterior àquela que ora pretende, já acobertada pela coisa julgada. Não consta nos autos requerimento administrativo posterior ao processo que tramitou no JEF, em que já houve a realização de perícia médica, que constatou a capacidade laborativa do autor, com a consequente sentença de improcedência. Ademais, considerando que eventual condenação para a concessão de algum benefício de incapacidade somente seria possível a partir da data de novo requerimento administrativo, posterior à sentença do processo 0002597-71.2010.403.6304, o valor da causa não ultrapassaria a alçada do Juizado, que tem competência absoluta para julgar ações de até 60 salários mínimos. Por fim, conforme consulta ao CNIS, observo ainda que o autor continua trabalhando até a presente data e auferindo rendimentos, o que está de acordo com a sentença do JEF que não reconheceu sua incapacidade. Eventualmente, o acidente do trabalho que ocorreu em 2004 teria reduzido sua capacidade laborativa, o que ensejaria a concessão de auxílio acidente, entretanto a competência para apreciar este pedido não seria da Justiça Federal, pois seria em decorrência direta do acidente do trabalho. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, a ausência de novo requerimento administrativo e o real valor da causa que atribuiria a competência deste processo ao Juizado Especial Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, ante a concessão da gratuidade processual. P.R.I. Jundiaí, 03 de abril de 2014.

0002289-10.2012.403.6128 - JACINTHO CONCENTINO - ESPOLIO X ELZA GUIDO CONCENTINO X ANA MARIA CONSENTINO DA SILVA X CARLOS EDUARDO CONCENTINO X GILMAR CONCENTINO (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X ANTONIO PRODOCIMO (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X DARCY PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X RODRIGO PEDRO DA SILVA X GLAUCIA PEREIRA DA SILVA X REGIANE PEREIRA ANTUNES X SIDINEI FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X IGOR FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X LEONARDO DA SILVA (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X NELSON FOSSATTI (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X THERESINHA SIQUEIRA MARTINS (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X ADRIANO DA SILVA FILHO (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JAIR DOS SANTOS (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jacinto Concentino e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Após regularmente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios, que já foram pagos (fls. 860/862, 878/879, 896/899, 925/926), tendo a parte retirado os alvarás de levantamento (fls. 865/867, 887/888, 902/905, 907/910, 929/930). A fls. 939, o Inss informa que já houve o pagamento de todos os autores, requerendo a extinção do feito. Intimada a parte autora a se manifestar, sob pena de extinção, ficou-se inerte (fls. 944/946). É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação dos pagamentos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os apensos e os embargos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 09 de abril de 2014.

0003758-91.2012.403.6128 - THEREZINHA REALE FRANCELIN (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005920-59.2012.403.6128 - EDILSON DOS SANTOS SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 222/225 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 212/214 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial e a implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006652-40.2012.403.6128 - ADAO VIEIRA DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADÃO VIEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, assim como o recebimento dos valores acumulados desde a suspensão do benefício. Relata o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/10/2000, registrado sob n.º 42/118.891.998-6. Assevera que o ato concessório do benefício passou por procedimento de auditoria, culminando com a suspensão da aposentadoria, em setembro de 2008, após a autarquia previdenciária exigir a reapresentação de documentos, ante alegada suspeita de fraude. Sustenta que as exigências são arbitrárias, uma vez que apresentou toda a documentação necessária no momento em que requereu administrativamente o benefício, não sendo sua responsabilidade o extravio do processo administrativo ou os atos praticados pelos servidores da autarquia. Pede, ao final, seja julgado procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se o pagamento das prestações devidas, e que sejam reenquadrados os tempos de atividade especial, laborados junto à empresa Bom Beef Ltda. e Duratex S.A. Alternativamente, requer que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que teria completado 35 anos de serviço. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/180). A fls. 188/189, aditou o autor a inicial, para constar o número correto do benefício que requer o restabelecimento e informar que, após a cessação de seu benefício original, pleiteou nova concessão administrativa, sendo que hoje é aposentado por tempo de contribuição com n.º 42/148.203.361-2. Por decisão de fls. 191, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 196/208), sustentando a legalidade do cancelamento do benefício, após regular auditoria dentro de sua prerrogativa de controle dos atos administrativos, uma vez que fora concedido por servidora demitida a bem do serviço público após efetiva comprovação de inúmeras fraudes. Alega que, sem prova da especialidade dos períodos pretendidos, o autor não conta com tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Réplica foi ofertada a fls. 217/230. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor perícia indireta para comprovar tempo especial (fls. 233/235). O feito, que originalmente tramitou junto à 1ª Vara Federal de Jundiaí, veio automaticamente distribuído a esta 2ª Vara, já conclusos para sentença, com sua instalação, em 22/11/2013. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de perícia indireta para comprovar atividade especial, que deve estar embasada em laudo pericial contemporâneo do local de trabalho do autor, a atestar as efetivas condições a que estivera submetido. Eventual perícia indireta, em outra empresa que pode ser ou não semelhante àquela em que o autor laborou, mais de três décadas após o período trabalhado, não é hábil à comprovação de exposição a agentes agressivos, não sendo possível apurar se os mesmos agentes insalubres, e sua intensidade, estavam presentes na situação originária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Objetiva-se por meio da presente demanda o restabelecimento de benefício previdenciário, cancelado administrativamente, sob a alegação de haver sido constatada irregularidade em sua concessão, consistente na verificação de inexistência de vínculo empregatício e de especialidade dos períodos laborativos. Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Da análise do processo administrativo e do relatório conclusivo da auditoria do INSS (fls. 170/172), verifica-se que foram apontadas as irregularidades encontradas quando o autor foi intimado a apresentar defesa, exigindo-se do segurado a apresentação de documentos aptos a comprovarem o vínculo de trabalho e os períodos de atividade especial. Após tal fato o autor apresentou defesa administrativa que resultou na elaboração de nova contagem de tempo de serviço, e valendo-se das prerrogativas e deveres da administração pública (sobretudo da autotutela, e especificamente do dever de anular os atos ilegais) verificou a autarquia a não comprovação de determinado período de trabalho sob condições especiais, junto à empresa Bon Beef Industria e Comércio de Carnes Ltda., de 27/10/1976 a 08/09/1978. Tal constatação redundou em nova análise pelo INSS da contagem de tempo de serviço e no indeferimento da concessão, pois ainda não possuiria a parte autora tempo de serviço necessário à aposentação. O benefício n.º 118.891.998-6, com DIB em 19/10/2000, fora concedido por ter o autor direito adquirido antes da Emenda Constitucional 20/1998. Entretanto, sem a consideração do período especial da empresa Bon Beef, em 16/12/1998 o autor passou a contar com 29 anos, 01 mês e 19 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria (fls. 135/136). Observo que, aparentemente, na contagem de fls. 135/136 há uma rasura, considerando-se o tempo da Duratex como especial até 02/02/1998 e não 02/12/1998, como enquadrado no despacho administrativo, mas mesmo assim não seria possível atingir os 30 anos antes da EC 20/98. Registro que, para a concessão do benefício em data posterior, seriam necessários 35 anos de contribuição, uma vez que o autor não preencheu os requisitos da regra de transição, por não contar 53 anos de idade na data da referida emenda, pois nasceu em 21/05/1960. Cumpre nesse mister destacar que a administração pública (no caso o INSS, Autarquia Federal) rege-se por vários princípios que decorrem do poder-dever (ou dever-poder como prefere ensinar Celso Antonio Bandeira de Mello) de gerir a coisa pública. Dentre tais princípios a se destacar no caso em análise o princípio da legalidade estrita,

que nada mais é do que uma consequência lógica e direta da tradicional diferenciação (ou dicotomia) entre o direito público e o privado - os particulares são livres para fazer o que a lei não proíbe, enquanto o poder público pode e deve fazer somente aquilo que a lei autoriza ou, muitas vezes, determina. Nestes termos, o INSS apenas considerou em sua contagem os anos para os quais foi apresentada prova documental comprovando o exercício da atividade e das condições especiais de trabalho, dentre os quais não estava o período laborado para a Bon Beef Ltda. Diferentemente do âmbito restrito do poder executivo, ao Juiz cabe analisar livremente as provas e valorá-las, o que é expressão do princípio processual do livre convencimento motivado consagrado no ordenamento pátrio, especificamente no art. 131 do CPC. Assim, a controvérsia no presente caso reside em se considerar ou não como atividade especial o período de 27/10/1976 a 08/09/1978, laborado pelo autor junto à empresa Bon Beef Ltda. Como formula o autor, ainda, pedido alternativo de concessão de aposentadoria em data posterior, quando teria completado 35 anos de contribuição, passa a ser controverso também a insalubridade do período laborado na Duratex S.A. a partir de 03/12/1998, uma vez que até esta data houve o enquadramento administrativo. Passo à análise da atividade insalubre, com algumas considerações sobre a aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. Atividade Especial A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de

atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ

pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). No caso presente, para consideração do período laborado para a Bon Beef Indústria e Comércio de Carnes Ltda. como especial, de 27/10/1976 a 08/09/1978, é necessária a apresentação de documentação, consistente no formulário de informações e laudo técnico pericial, uma vez que a prova do vínculo é a anotação em CTPS (fls. 120), que descreve sua atividade como conferente, não havendo possibilidade de enquadramento pela categoria profissional. Não há prova, ainda, que o autor trabalhava em câmara frigorífica, ou que tenha havido habitualidade na exposição a baixas temperaturas, não havendo descrição de suas atividades ou quaisquer outros elementos a aferir as condições de trabalho. A prova pericial indireta requerida pelo autor, acima já indeferida, não é capaz de suprir as informações necessárias sobre o local de trabalho e nocividade do ambiente, pelo que deixo de reconhecer o período de 27/10/1976 a 08/09/1978 como especial. Quanto ao período controverso laborado para a Duratex S.A., a partir de 03/12/1998, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 83/84), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, também no período de 03/12/1998 a 05/06/2012 (ruídos de 91 e 96,4 dB), exercendo a função de esmaltador. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Deste modo, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO

GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Pontuação que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Passo apreciar o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 118.891.998-6, com DER em 19/10/2000. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, sem o enquadramento como especial do período laborado para a empresa Bon Beef Ltda., de 27/10/1976 a 08/09/1978, não tem o autor o tempo de contribuição necessário de 30 anos até a EC 20/98, e não tem a idade para entrar na regra de transição em data superior, somente podendo se aposentar com 35 anos de contribuição, pelo menos até completar os 53 anos de idade. Assim, não é possível o restabelecimento do benefício 118.891.998-6, que foi encerrado em setembro de 2008. À época da cessação do benefício, como o autor já contava tempo suficiente, fez logo em seguida novo requerimento administrativo, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.203.361-2, com DIB em 17/11/2008, com o tempo de 36 anos, 10 meses e 20 dias (fls. 59/60). Este tempo seria ainda maior, considerando-se o período ora enquadrado como especial, com a conversão após os devidos acréscimos, a partir de 03/12/1998, laborado para a Duratex S.A. Não é razoável exigir do autor requerimento administrativo antes do seu benefício ter sido encerrado, em setembro de 2008, porquanto sequer tinha interesse jurídico para tanto, reputando que a percepção de sua aposentadoria seria legítima. Assim, a medida mais justa para o caso presente é a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente recebida pelo autor para quando ele tinha completado 35 anos de contribuição, considerando-se os períodos de atividade comum e especial já reconhecidos administrativamente, mais o período especial ora enquadrado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o Inss a: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, ADÃO VIEIRA DOS SANTOS, na empresa Duratex S.A., de 03/12/1998 a 05/06/2012; b) retroagir a DIB de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.203.361-2 para quando tinha completado exatos 35 anos de contribuição, considerando-se os períodos de atividade comum e a conversão do tempo especial, reconhecidos já administrativamente e nesta sentença, calculando-se nova RMI; c) compensar os atrasados a que tem direito com o valor que deve restituir, pelo recebimento indevido do benefício 118.891.998-6; JULGO IMPROCEDENTE o restabelecimento do benefício 118.891.998-6. Sem condenação em

honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 07 de abril de 2014.

0007701-19.2012.403.6128 - MOHAMED RAMEZ ABOU ABBAS(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 127/138) em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a regularidade de parte das deduções da DIRPF 2003/2004 e a retificação da notificação de lançamento n. 2004/608435057303114. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que as demais despesas médicas foram devidamente comprovadas por meio de recibos, sendo impossível a demonstração por meio de movimentação bancária. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 127/138, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Desse modo, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 08 de abril de 2014.

0009262-78.2012.403.6128 - JOSE CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LIEGE PATRICIA VECCHI(SP119012 - RAQUEL MERCURY CYRINO KALAF E SP172248 - FABIANA MERCURI CYRINO KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de embargos de declaração manejados por José Claudemiro dos Santos e Liege Patrícia Vecchi, que alega a ocorrência de omissão em relação ao destino do depósito efetuado por eles, em favor da Caixa Econômica Federal, depósito esse que instrui a petição inicial. Decido. Houve, de fato, omissão, que passo a sanar. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para incluir na parte dispositiva da sentença o seguinte texto: Autorizo o levantamento da quantia depositada, conforme comprovante de fls. 57. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor dos autores. No mais, a sentença de fls. 140/142 permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Jundiaí, 01 de abril de 2014

0009884-60.2012.403.6128 - HELIO DONIZETE FERREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por HELIO DONIZETE FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 143.997.146-0) em aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo de revisão, formulado em 28/11/2008. Os documentos apresentados às fls. 08/26 acompanharam a petição inicial. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 30). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 35/36), a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 53). Intimadas as partes a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a natureza especial dos períodos indicados na exordial já foram reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado (fls. 18/24). Assim, conforme contagem realizada pelo INSS o tempo total de atividade especial da parte autora perfaz 25 anos, 03 meses e 18 dias (fls. 37), suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de pagar os atrasados, devidos desde a data do requerimento administrativo de revisão (28/11/2008), e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/2013. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Com base o disposto no

4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, e a idade do autor, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a antecipação da tutela, e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão do benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 30 dias, com início de pagamento a partir desta data. Sentença sujeita à revisão de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiá, 26 de março de 2014.

0010825-10.2012.403.6128 - FABIO HENRIQUE DAMASCO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FABIO HENRIQUE DAMASCO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 23/02/2012, e pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 10/101). Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 104). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por exposição aos agentes agressivos em níveis inferiores ao limite de tolerância, bem como pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Finaliza requerendo a improcedência do pedido, por falta de tempo suficiente à concessão de aposentadoria (fls. 107/115). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 122), não houve manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do

tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de

aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). No caso presente, verifica-se que já houve o enquadramento como de atividade especial pela autarquia previdenciária do período laborado pelo autor junto à empresa Sifco S.A., de 02/02/1981 a 07/08/1996, conforme fls. 86 dos autos, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Havendo prova da insalubridade no PPP de fls. 16/18, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Quanto ao período controverso, laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., da análise do perfil profissiográfico previdenciário (fls. 19/21), verifica-se que a exposição da parte autora a agentes agressivos acima do limite de tolerância, a indicar a insalubridade das condições de trabalho, ocorreu no período de 18/11/2003 a 09/03/2009, em que ficara sujeito a ruído de intensidades entre 85,2 e 89,6 dB. Nesse sentido, reconheço referido período como de atividade especial, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por outro lado, deixo de enquadrar o período de 14/07/1997 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição a agentes agressivos acima do limite de tolerância,

conforme PPP, que indica que o autor estivera sujeito a ruído inferior a 90 dB, sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a este patamar. Em que pese a alegação do INSS, de utilização de equipamento de proteção individual, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário acostado aos autos encontra-se hígido, dele constando o nome dos profissionais que efetuaram as avaliações ambientais e a assinatura do preposto da empresa (fls. 19/21). No mais, pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido, com o período já enquadrado pelo Inss, conta a parte autora com 21 anos e 24 dias de atividade insalubre, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sifco S.A. Esp 02/02/1981 07/08/1996 - - - 15 6 6 2 Thyssenkrupp Ltda. Esp 18/11/2003 09/06/2009 - - - 5 6 22 ## Soma: 0 0 0 20 12 28## Correspondente ao número de dias: 0 7.588## Tempo total : 0 0 0 21 0 28 Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 23/02/2012 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, houve indeferimento do pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição. Referida contagem não incluiu, porém, a conversão em tempo comum dos períodos de atividade especial ora reconhecidos. Com referido acréscimo, o autor passa a contar com o tempo de 36 anos, 06 meses e 17 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sifco S.A. Esp 02/02/1981 07/08/1996 - - - 15 6 6 2 CI 01/09/1996 30/09/1996 - - 30 - - - 3 Thyssenkrupp Ltda. 14/07/1997 17/11/2003 6 4 4 - - - 4 Thyssenkrupp Ltda. Esp 18/11/2003 09/06/2009 - - - 5 6 22 5 CI 01/01/2010 30/01/2010 - - 30 - - - 6 Martin Artefatos de Metais S.A. 01/06/2011 10/12/2011 - 6 10 - - - ## Soma: 6 10 74 20

12 28## Correspondente ao número de dias: 2.534 7.588## Tempo total : 7 0 14 21 0 28## Conversão: 1,40 29 6 3 10.623,20000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 6 17 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor FABIO HENRIQUE DAMASCENO, reconhecendo como de atividade especial o período de 18/11/2003 a 09/06/2009, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 23/02/2012, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condene, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, e atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de abril de 2014.

000020-61.2013.403.6128 - JOAO VOMIEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por JOÃO VOMIERO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação de lançamento fiscal - notificação de compensação de ofício da malha débito - e o recálculo do valor do IRPF 2012/Ano Base 2011. Em síntese, sustenta que o valor do crédito lançado refere-se ao imposto de renda supostamente incidente sobre valores atrasados que recebeu do INSS a título de aposentadoria, por força de decisão judicial, tendo sido apurado um valor atrasado de R\$ 176.249,28. Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, considerando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. Juntou procuração e documentos (fls. 09/54). A tutela antecipada deferida às fls. 59/60 para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Na mesma oportunidade, foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito (fls. 71/80), sustentando a improcedência do pedido. Aduz que deve ser mantido o lançamento do tributo, na medida em que o autor optou (de forma irrevogável) pelo pagamento do imposto no ajuste anual do imposto de renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Por outro lado, a previsão constante do art. 12-A, 5º da Lei 7.713/88 não autoriza que se pressuma que o contribuinte, ao relacionar os valores recebidos acumuladamente na declaração de ajuste anual, opte pela tributação do montante global no ano calendário, notadamente quando excessivamente gravosa, como no caso retratado nos autos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que

deveriam ter sido adimplidos. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No caso, o montante recebido refere-se ao benefício do período entre abril de 2001 a julho de 2007, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos. Por decorrência, impõe-se o cancelamento do crédito tributário constante da notificação de compensação de ofício NI/CPF 964.825.328-53 de fl. 11, tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo como o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente. A apuração do tributo devido mês a mês deverá, ainda, considerar e descontar valores retidos a título de imposto de renda quando da liberação do pagamento dos valores acumulados. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) declarar nulo crédito tributário constante da notificação de compensação de ofício NI/CPF 964.825.328-53 de fl. 11; b) determinar que a tributação dos valores pagos pelo INSS por força da decisão judicial proferida no processo n. 2004.03.99.017861-7 seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente e após descontados os valores eventualmente retidos a título de IRPF. Confirmando os efeitos da tutela antecipada já concedida para manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de abril de 2014.

0000256-13.2013.403.6128 - JOAO SANTOS DE OLIVEIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Santos de Oliveira opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 110/111. Alega o embargante que a sentença não examinou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Assim, requer a modificação do julgado. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença foi clara em expor seus fundamentos para julgar procedente o pedido formulado na inicial. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 01 de abril de 2014

0000434-59.2013.403.6128 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO BEZERRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 148.497.222-5) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, de 01/02/1984 a 24/01/1988 e de 03/12/1998 a 15/02/2008, ou sucessivamente a revisão do benefício com a conversão do período de atividade especial em comum, e o pagamento de valores atrasados desde a DIB, em 22/08/2008. Os documentos apresentados às fls. 11/95 acompanharam a petição inicial. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade

processual (fls. 98). Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, por ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres e por uso de equipamento de proteção individual eficaz, além de não haver fonte de custeio para a aposentadoria especial (fls. 101/111). Juntou documentos (fls. 112/114). Réplica foi ofertada a fls. 116/123. Instadas a especificarem provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia no caso presente reside em reconhecer a natureza especial ou não das atividades exercidas pelo autor na empresa Universal Indústrias Gerais Ltda, de 01/02/1984 a 24/01/1988 e de 03/12/1998 a 15/02/2008, para conversão do benefício previdenciário em aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 57 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação

dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à

saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário e laudo técnico pericial, fornecidos pela empresa Universal Indústrias Gerais Ltda. (fls. 50/52), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período de 03/12/1998 a 15/02/2008 (ruído de 91 dB), em que laborou no setor de produção. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa

o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período de 01/02/1984 a 24/01/1988, em que o autor trabalhou como vigia na mesma empresa, realizando as atividades de controlar notas fiscais, atender ao telefone, atendimento ao público, controlar a entrada e saída de veículos funcionários e mercadorias, conforme PPP, o que não denota nenhuma periculosidade, assemelhando-se mais às funções de serviço de portaria. O enquadramento como especial da atividade de vigia ou vigilante somente é cabível, e ainda até 14/10/1996, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo, situação que demonstra a periculosidade concreta. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp) AGRADO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE VIGIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO REFORMADA. 1- Com relação à atividade de guarda, vigia ou vigilante, a partir da Lei nº 7.102 de 21/06/83, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para serviços prestados em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores. 2- Embora as atividades de vigia e vigilante constem da legislação especial, o autor não trouxe aos autos nenhum formulário específico descrevendo as funções exercidas no período que pretende ver reconhecido ou indicando o uso de arma de fogo, o que também torna inviável o reconhecimento da natureza especial das atividades no período de 1/4/1981 a 4/9/1983. 3- Ausente laudo técnico, inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade indicada. 4- Não tem o autor o direito à revisão pleiteada, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. 5- Agravo Legal do INSS provido. (AC 00040703120114039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2013

..FONTE REPUBLICAÇÃO.) Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária, ainda é inferior a 25 anos, conforme planilha a seguir, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo de atividade comum: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum
Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Universal Indústrias Gerais Ltda. Esp 24/09/1979 31/01/1984 - - - 4 4 8 2 Universal Indústrias Gerais Ltda. Esp 25/01/1988 02/12/1998 - - - 10 10 8 3 Universal Indústrias Gerais Ltda. Esp 03/12/1998 15/02/2008 - - - 9 2 13 ## Soma: 0 0 0 23 16 29## Correspondente ao número de dias: 0 8.789## Tempo total : 0 0 0 24 4 29III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor, ANTONIO BEZERRA DA SILVA, na empresa Universal Indústrias Gerais Ltda., de 03/12/1998 a 15/02/2008, convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 148.497.222-5), desde a DIB, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 22/08/2008, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. Jundiá, 01 de abril de 2014.

0000747-20.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO CABRAL (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ALBERTO CABRAL, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 20/09/2012. Os documentos apresentados às fls. 09/91 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 94). O INSS apresentou contestação a fls. 97/119, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por utilização de equipamento de proteção individual eficaz e ausência de fonte de custeio, requerendo a improcedência do pedido. Intimada a se manifestar em réplica, permaneceu silente a parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição

relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou

o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do

Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) No caso em apreço, verifica-se que, quando da análise administrativa das condições de trabalho, já ocorrera o enquadramento como atividade especial dos períodos de 03/04/1986 a 24/06/1991 e de 01/10/1992 a 02/12/1998, laborados pelo autor junto à empresa Thyssenkrupp Ltda, conforme fls. 75 destes autos, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, respectivamente nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Havendo prova da insalubridade nos documentos apresentados, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Quanto ao período controverso, da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado, fornecido pela empresa Thyssenkrupp Ltda. (fls. 21/22), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período de 03/12/1998 a 11/09/2012 (ruído de 92,93), em que trabalhou como operador volante, no setor de usinagem. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Pontuação que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da

Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 20/09/2012, perfaz 25 anos, 02 meses e 03 dias, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Thyssenkrupp Ltda. Esp 03/04/1986 24/06/1991 - - - 5 2 22 2 Thyssenkrupp Ltda. Esp 01/10/1992 02/12/1998 - - - 6 2 2 3 Thyssenkrupp Ltda. Esp 03/12/1998 11/09/2012 - - - 13 9 9 ## Soma: 0 0 0 24 13 33## Correspondente ao número de dias: 0 9.063## Tempo total : 0 0 0 25 2 3Entretanto, conforme se verifica-se do extrato CNIS (fls. 121), o autor continuou a trabalhar junto à empresa Thyssenkrupp Ltda após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando. Isso porque, o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentado especial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 20/09/2012 e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13.Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91.Por ter sucumbido o autor na menor parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 08 de abril de 2014.

0001851-47.2013.403.6128 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 157/165 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 148/149 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial e a implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002368-52.2013.403.6128 - LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 156.450.731-6) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, de 02/01/1994 a 12/02/1998 e de 03/12/1998 a 10/06/2011, e conversão do período de atividade comum em atividade especial ou, sucessivamente, a revisão do benefício com a conversão dos períodos de atividade especial em comum, e o pagamento de valores atrasados desde a DIB, em 08/07/2011.Os documentos apresentados às fls. 23/213 acompanharam a petição inicial.Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 216). Citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, por ausência de comprovação da insalubridade e por utilização de equipamento de proteção individual eficaz (fls. 219/226). Juntou documentos (fls. 227/229).Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Conversão do Tempo Comum em EspecialNo que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a

qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade., como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cázerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver:...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin)E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95. Atividade Especial Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As

exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo

técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da

entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário, fornecido pela empresa Universal Indústrias Gerais Ltda. (fls. 88/89), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, no período de 03/12/1998 a 10/06/2011 (ruído de 91 dB). Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Para o período laborado junto à empresa Filobel Ind. Textil do Brasil Ltda., em que o autor pretende o enquadramento como especial de 02/09/1994 a 12/02/1998, foi apresentado o formulário de informações e o laudo técnico pericial (fls. 148/154), que atestam exposição a ruído, para o período em questão, na intensidade de 94 dB, superior ao limite de tolerância, a caracterizar a insalubridade das condições de trabalho. Sendo assim, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, reconheço como especiais os períodos de 02/01/1994 a 08/03/1997 e de 24/03/1997 a 12/02/1998. No período de 09/03/1997 a 23/03/1997, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário (N.B. 139.746.592-7), não decorrente de acidente de trabalho, razão pela qual não pode ser considerado como especial, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária, ainda é inferior a 25 anos, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo de atividade comum: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Filobel Ind. Text. Ltda. Esp 21/06/1976 25/05/1982 - - - 5 11 5 2 Filobel Ind. Text. Ltda. Esp 02/01/1994 08/03/1997 - - - 3 2 7 3 Filobel Ind. Text. Ltda. Esp 24/03/1997 12/02/1998 - - - - 10 19 4 Universal Ind. Gerais Ltda. Esp 06/08/1998 02/12/1998 - - - - 3 27 5 Universal Ind. Gerais Ltda. Esp 03/12/1998 10/06/2011 - - - 12 6 8 ## Soma: 0 0 0 20 32 66## Correspondente ao número de dias: 0 8.226## Tempo total : 0 0 0 22 10 6 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como de atividade especial os períodos laborados pelo autor, LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS, de 02/01/1994 a 08/03/1997, de

24/03/1997 a 12/02/1998 (Filobel Indústrias Têxteis do Brasil Ltda.) e de 03/12/1998 a 10/06/2011 (Universal Indústrias Gerais Ltda.), convertendo-os em tempo de atividade comum com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 156.450.731-6), desde a DIB, com RMI a ser calculada pela autarquia;b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 08/07/2011, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13.JULGO IMPROCEDENTE a conversão do tempo de atividade comum em especial e a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.Jundiaí, 03 de abril de 2014.

0000315-64.2014.403.6128 - ANA LUIZA DIAS COUTINHO(SP272462 - LUIZ ROGERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por Ana Luiza Dias Coutinho em face da Caixa Econômica Federal e Fundação dos Economistas Federais - Funcef, visando integração do auxílio alimentação em sua remuneração, pagamento de horas extras, diferenças de gratificação semestral, participação nos lucros, bem como recolhimento complementar das contribuições previdenciárias ao Funcef.Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Comum, após o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí ter reconhecido sua incompetência absoluta para julgar a ação, por envolver contrato de previdência complementar privada.Em que pese o caráter nitidamente trabalhista da maioria dos pedidos formulados pela autora, deixo, por ora, de suscitar conflito de competência, ante a petição de fls. 499/500 da requerida Caixa, alegando que interpôs embargos declaratórios da decisão da 3ª Vara do Trabalho, que não foram juntados e apreciados.Assim, devolvam-se os autos à Justiça do Trabalho, com nossas homenagens, após as anotações de praxe.Jundiaí, 03 de abril de 2014.

0000466-30.2014.403.6128 - ELIAS ALVES FEITOSA(SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por Elias Alves Feitosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando ordem judicial que suspenda os efeitos da cobrança de montante supostamente devido pelo autor à autarquia previdenciária em pelo recebimento de benefício previdenciário concedido irregularmente, percebido no período de 27/12/2007 a 30/06/2013.É o breve relatório. Decido.O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado.Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação do autor.A questão que se coloca nos autos cinge-se ao recebimento de boa-fé pelo autor dos valores que ora lhe são exigidos na via administrativa sob argumento de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/133.177.531-8) foi supostamente concedido com base em documentação falsa.Da análise preambular verifico que não há indícios de que o autor teria participado de qualquer anotação fraudulenta em seus assentamentos previdenciários, que tenha sido leniente quanto a qualquer fraude que lhe tivesse favorecido ou que tenha forjado vínculos empregatícios com o intuito de fraude. Assim, por ora, há boa-fé a ser reconhecida em favor do autor.Conseqüentemente, diante da aparente boa-fé e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA suspendendo a exigibilidade dos valores exigidos (fl. 18/22) do autor. Determino ao INSS que se prive de realizar medidas materiais de cobrança, inclusive de promover a inscrição do montante em dívida ativa. Defiro ao autor a gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950.Cite-se o INSS, intimando-o com brevidade para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí-SP, 11 de abril de 2014.

0000900-19.2014.403.6128 - HELEONORA AGUIAR DA SILVA(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de intimação da médica perita Dra. Telma Salles, nomeada pelo Juízo às fls. 29/30, redesigno a perícia cardiológica para o dia 21 de maio de 2014, às 9h00.Comunique-se a Sra. perita, enviando-lhe cópia digitalizada da inicial, exames e decisão de fls. 29/30.Intime-se a autora com brevidade.Intime-se a Dra. Renata Menegazzi, perita médica nomeada, a apresentar o seu laudo impreterivelmente em até 48 (quarenta e oito) horas da comunicação desta decisão, visto que o prazo de 15 dias da data da realização da perícia expirou. A Secretaria deverá contatá-la para facultar-lhe a possibilidade de envio do laudo por correio eletrônico.Com a apresentação e juntada dos laudos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0004518-69.2014.403.6128 - CASSIA CRISTINA BONINI ALMEIDA GOMES(SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Cassia Cristina Bonini Almeida Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (N.B. 081.210.625-3), com data de início do benefício em 04/08/1986. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 15/32. Diante do teor do termo de prevenção de fls. 33, a Secretaria promoveu a juntada da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito dos autos nº 0281255-13.2005.403.6301, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo. É o breve relato. Decido. Determina o artigo 471, do Código de Processo Civil, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Conforme se verifica das cópias de fls. 35/47, em processo judicial anterior, a autora já requereu a revisão de sua aposentadoria para elevação do coeficiente a 100% do salário de benefício, nos termos da lei 9.032/95, tendo sido o pedido julgado improcedente, já com trânsito em julgado. Caracterizada está, portanto, quanto a este pedido, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada. Quanto aos demais pedidos de revisão da pensão, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. A autora ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012) Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito da autora a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de revisão para majorar o coeficiente do benefício a 100%, nos termos do art. 267, incisos V e VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil; e JULGO IMPROCEDENTES, com resolução de mérito, os demais pedidos da autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve citação. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais, ora lhe concedendo os benefícios da gratuidade processual. P.R.I. Jundiaí, 02 de abril de 2014.

0004732-60.2014.403.6128 - LUCIANO JOSE DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando o reconhecimento de período de atividade insalubre e concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Uma vez que o pedido administrativo é recente, de 14/02/2014, e a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para julgamento de ações previdenciárias até o valor de 60 salários mínimos, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando cálculos que o valor de 12 prestações vincendas superaríamos a alçada do Juizado. Após, conclusos. P.I. Jundiaí, 03

de abril de 2014.

0004733-45.2014.403.6128 - EVALDO CASSIO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando o reconhecimento de período de atividade insalubre e concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo.Uma vez que o pedido administrativo é recente, de 14/02/2014, e a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para julgamento de ações previdenciárias até o valor de 60 salários mínimos, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando cálculos que o valor de 12 prestações vincendas superariam a alçada do Juizado. Após, conclusos.P.I.Jundiaí, 03 de abril de 2014.

0004734-30.2014.403.6128 - APARECIDO AVELINO DOS SANTOS(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando o reconhecimento de período de atividade insalubre e período de atividade, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo.Uma vez que o pedido administrativo é recente, de 28/02/2013, e a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para julgamento de ações previdenciárias até o valor de 60 salários mínimos, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando cálculos que o valor dos atrasados somados com 12 prestações vincendas superariam a alçada do Juizado. Após, conclusos.P.I.Jundiaí, 03 de abril de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000547-13.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SEBASTIAO BEZERRA LINS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Recebo os autos em redistribuição, ratificando os atos não decisórios anteriormente praticados.Cumpra-se a determinação de fl. 69.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000727-29.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE NAPOLITANO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução quanto aos cálculos apresentados pelo exequente.Nos autos principais, consta que, após a sentença, foi rejeitada a apelação do Inss, iniciando-se a execução que acarretou a interposição dos presentes embargos pelo executado.Entretanto, não foi observado a necessidade do reexame necessário, o que torna nula a determinação que o Inss fosse citado nos termos do art. 730 do CPC. Houve posteriormente a reforma da sentença (fls. 146/148), sendo apresentados novos cálculos (fls. 168). Resta, assim, prejudicada a apreciação destes embargos, ante a ausência de objeto.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas ou condenação em honorários.Desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo, após as anotações necessárias.P.R.I.Jundiaí, 11 de abril de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0006851-62.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA)

O despacho de citação foi proferido em 26/07/2003 (fl. 10).Às fls. 12/13 a executada nomeou a penhora 03 apólices de dívida pública, no valor de 1 conto de réis cada, emitidas em 1915, tendo a Fazenda Nacional recusado a nomeação às fls. 24/25.Às fls. 27/32, a executada alegou excesso de execução no valor de R\$ 291.239,72. Intimada, a Fazenda Nacional suscitou a inadequação de defesa apresentada, destacando a legalidade da aplicação da taxa SELIC e do encargo previsto no Decreto Lei 1.025/69 (fls. 44/60).Às fls. 64/70, a executada noticiou o parcelamento dos débitos, nos termos da MP 303/06, requerendo a extinção da execução, sem julgamento do mérito. Novamente intimada, a exequente informou (fls. 104/108) que a adesão ao programa de parcelamento só foi possível até setembro de 2006, por via eletrônica. Contestou a autenticidade dos documentos apresentados pela executada, sugerindo a ocorrência de fraude. O pedido de extinção do feito pelo parcelamento foi indeferido à fl. 125. A executada prestou esclarecimentos às fls. 135/141 acerca da fraude apontada pela Fazenda Nacional, alegando sua condição de vítima.Enfim, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição da exceção de pré executividade, requerendo, ainda, o apensamento dos presentes autos ao processo n. 0001320-58.2013.403.6128

(fls. 160/161). Vieram os autos conclusos à apreciação. Fls. 27/32: A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. Superada essa questão, passa-se a apreciar a utilização da taxa Selic. Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei n.º 9250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de

mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.(...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela excipiente quanto à impossibilidade de sua utilização como juros moratórios e quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Fls. 135/141: A discussão acerca da participação da empresa como vítima ou coautora da fraude não tem pertinência no processo de execução fiscal, nada tendo a deliberar quanto ao alegado. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Promova-se o apensamento destes autos ao processo n. 0001320-58.2013.403.6128, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Após, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001320-58.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LT(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão. Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob o número 80 6 00 013147-40, no valor histórico de R\$33.303,86. O despacho de citação foi proferido em 16/07/2002 (fl. 05). Às fls. 06/07 a executada nomeou a penhora um caminhão marca VOLKSWAGEN, modelo 13.310, ano 1986, placa CCY 8529, avaliado em R\$ 42.000,00. O auto de penhora e avaliação foi lavrado à fl. 24, tendo sido nomeado depositário fiel Johann David Schnell, então sócio da executada. Às fls. 47/53, a executada noticiou o parcelamento dos débitos, nos termos da MP 303/06, requerendo a extinção da execução, sem julgamento do mérito. Às fls. 92/94, o fiel depositário, Johann David Schnell, informou haver deixado a sociedade em 09/11/2000, pretendendo desincumbir-se do encargo. Intimada, a Fazenda Nacional informou (fls. 114/118) que a adesão ao programa de parcelamento só foi possível até setembro de 2006, por via eletrônica. Contestou a autenticidade dos documentos apresentados pela executada, sugerindo a ocorrência de fraude. Concluiu que a executada não participa do parcelamento PAEX, estando a dívida em cobrança ativa. Em seguida, às fls. 142/143, a Fazenda Nacional requereu a indisponibilidade de ativos, junto ao sistema BACEN JUD. A executada prestou esclarecimentos às fls. 143/149 acerca da fraude apontada pela Fazenda Nacional, alegando sua condição de vítima. Vieram os autos conclusos à apreciação. Fls. 47/53: Em primeiro lugar, afasto a alegação de parcelamento, ante a confirmação da própria executada de que os documentos juntados aos autos teriam sido forjados por uma empresa prestadora de serviços. Entendo que a discussão acerca da participação da empresa como vítima ou coautora da fraude não tem pertinência no processo de execução fiscal. Fls. 92/94: Quanto ao pedido de desoneração do fiel depositário, Johann David Schnell, observo que a aceitação do encargo, em 23/10/2003 (fl. 24), ocorreu anos após sua retirada formal dos quadros societários da empresa, em 09/11/2000 (fl. 96). Tal circunstância faz presumir a atuação do ex sócio na gestão da empresa mesmo após a alteração do contrato social. Deste modo, a desoneração do requerente fica condicionada à indicação de novo depositário pela executada, que deverá, ainda, especificar as condições atuais do veículo nomeado à penhora. Antes, porém, considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em nome da executada via Sistema Bacenjud. Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja

irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito, notadamente, se há interesse na manutenção da penhora que recai sobre o caminhão marca VOLKSWAGEN, modelo 13.310, ano 1986, placa CCY 8529. Enfim, considerando que não há recurso pendente em face da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução em apenso (processo n. 0001321-43.2013.403.6128), certifique a secretária o trânsito em julgado da decisão e arquivem-se aqueles autos, transladando-se cópia da sentença para este processo de execução. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 11 de março de 2014.

0005887-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE JESUS

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão nesta data, ratificando os atos anteriormente praticados. Às fls. 43/44 a exequente requer a desistência da execução com relação as anuidades de 2006 e 2007 e multa eleitoral de 2006, representadas pela certidão de dívida ativa número 2007/003571, 2008/003386 e 2007/029432, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Homologo o pedido de desistência, devendo a execução prosseguir apenas em relação às anuidades de 2003, 2004 e 2005 e multa eleitoral de 2003, representadas pelas certidões de dívida ativa n. 40937/03, 14045/04, 2006/003626 e 40938/03. Determino o desentranhamento das CDAs n. 2007/003571 (fl. 11); 2007/029432 (fl. 12) e 2008/003386 (fl. 13) e a retificação do valor da causa para R\$ 2.422,52 (dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos). Considerando a notícia de falecimento do executado (fl. 20) e a ausência de manifestação acerca da citação do espólio, intime-se o exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se o SEDI acerca da alteração do valor da causa.

MANDADO DE SEGURANCA

0004725-68.2014.403.6128 - SILVER DIME PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA X SILVER DIME PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Processe-se, sem apreciação de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Citem-se os litisconsortes passivos necessários, consoante requerido às fls. 50/51. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007375-25.2013.403.6128 - IRMAOS LUCHINI S/A COMERCIAL AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar de Protesto - ajuizada pela matriz CNPJ 50.934.777/0001-00 e filiais CNPJ finais 0002-82, 0005-25 e 0006-06 - com o objetivo de interromper o prazo prescricional quinquenal para postular judicialmente eventual indébito a ser repetido pela Requerente a título de PIS e COFINS, sobre os valores pagos a título de frete. O protesto é uma forma de cientificar judicialmente àquele contra quem, no futuro, poderá vir a ser ajuizada uma demanda, de modo a se fazer observar a alegada pretensão do titular do direito. A jurisprudência do C. STJ se assentou favoravelmente à pretensão da Requerente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867, DO CPC. POSSIBILIDADE. ARTS. 108, 165, CAPUT, E 173, PARÁGRAFO ÚNICO II, DO CTN. MARCO INTERRUPTIVO DO ART. 219, 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES CAUTELARES DE PROTESTO JUDICIAL AJUIZADAS EM E ANTES DE 08.06.2005. 1. O Código Tributário Nacional, se não prevê expressamente a ação cautelar de protesto para o contribuinte, parte do pressuposto de sua existência e possibilidade, ao disciplinar no seu art. 165, caput, que tanto o pedido administrativo de repetição de indébito quanto a ação para a repetição de indébito independem de prévio protesto. 2. O fato de o art. 165, do CTN mencionar o protesto significa que ele é uma faculdade posta ao contribuinte, que a fazenda pública não pode exigir o protesto como condição da repetição. Em resgate histórico, observo que a inserção do dispositivo no CTN, inclusive, foi feita em razão de existir anteriormente a sua vigência interpretação fazendária no sentido de que o protesto judicial do contribuinte (na época feito na forma do art. 720, do CPC/39 - Decreto-Lei n. 1.608/39) era obrigatório para ressaltar seus direitos quando do pagamento que entendeu indevido (cf. Aliomar Baleeiro in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense: 2000, p. 877). 3. Quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário. 4. Em se tratando o CTN de norma geral, o seu complemento se dá com a identificação precisa do marco interruptivo da prescrição que é feito por norma específica e conformadora dos direitos processuais, qual seja o art. 219, 1º, do CPC e os dispositivos pertinentes

que regulam a ação cautelar de protesto (arts. 867 a 873, do CPC), como toda e qualquer ação judicial. 5. Com relação à vigência dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2002, a interpretação do RE n. 566.621/RS, julgado em repercussão geral pelo STF, e do recurso representativo da controvérsia REsp 1.269.570/MG, proveniente deste STJ, leva à conclusão que o ajuizamento da ação de protesto em e antes de 08.06.2005 dá a todas as parcelas referentes aos dez anos anteriores à interrupção da prescrição (tese dos 5+5 então vigente) o tratamento de parcela única fazendo um só o termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito desse conjunto de parcelas, termo que é fixado na data do ajuizamento da ação de protesto. 6. Caso concreto em que o ajuizamento da ação de protesto judicial pelo contribuinte se deu em 08.06.2005 (um dia antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005). Sendo assim, houve a interrupção da prescrição de todas as parcelas dos dez anos antecedentes (tese dos 5+5 então vigente), de modo a resguardar todos os pagamentos efetuados a partir de 08.06.1995. Desta forma, a subseqüente ação de repetição de indébito ajuizada no dia seguinte em 09.06.2005 poderia abarcar todas as parcelas referentes aos créditos tributários extintos nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo-se aí todas as parcelas referentes à mencionada ação cautelar de protesto judicial cuja citação se deu dentro desses mesmos 5 (cinco) anos. 7. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1329901, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:29/04/2013).Em razão do exposto, recebo a presente medida cautelar.Intime-se a Requerida.Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, intime-se a Requerente para retirar os autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. Na ocasião, dê-se baixa na distribuição.Jundiaí, 21 de novembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0004256-56.2013.403.6128 - ECO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA EPP(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em sentença.Trata-se de medida cautelar inominada proposta por Eco Indústria de Artefatos de Metal Ltda. EPP em face da União Federal, com pedido de liminar, objetivando a baixa de restrição negativa na instituição SERASA lançada em seu desfavor em razão da dívida ativa objeto da Execução Fiscal n. 309.01.2010.012910-8, redistribuída a este Juízo Federal pelo n. 0005576-78.2012.403.6128, que tramita em desfavor da Requerente e cujos créditos exequendos foram incluídos em parcelamento.Ajuizada perante o r. Juízo Estadual, estes autos cautelares vieram redistribuídos após reconhecimento de ofício da incompetência absoluta daquele Juízo (fl. 70).Às fls. 73/138, a Requerente reiterou a apreciação do pedido liminar. Os autos vieram conclusos.É breve síntese. Compulsando os autos da Execução Fiscal n. 0005576-78.2012.403.6128 que também tramita perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí, verifico que a ora Requerente - lá Executada, já formulou os pedidos ora demandados em sede de exceção de pré-executividade.Naqueles autos, o pedido de baixa da restrição negativa em desfavor da Requerente nos cadastros do SERASA já foi apreciado e, inclusive, indeferido em razão de o parcelamento ao qual a Requerente afirma ter aderido estar em fase de consolidação, o que inviabilizou a constatação da efetiva suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos, naquela oportunidade.Assim, verifico que - sem prejuízo de nova análise da questão após eventual confirmação do parcelamento pela União nos autos executivos, a Requerente carece de interesse de agir em sede cautelar.Em razão do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não citação da União.Traslade-se cópia desta sentença à Execução Fiscal n. 0005576-78.2012.403.6128.P.R.I.

0003500-13.2014.403.6128 - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) Dispõe o artigo 151, II do CTN, que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.Nesta esteira, com vistas à suspensão do crédito tributário e, a fim de ilidir o seu protesto até ulterior decisão a ser proferida nestes autos, a Requerente efetuou o depósito do valor correspondente a CDA n. 8396 (fl. 08 - guia de depósito bancário fls. 20/21).Assim, DEFIRO o pedido liminar e reconheço a suspensão da exigibilidade da CDA n. 8396, sustando o protesto do título previsto para a data de hoje.Comunique-se com urgência ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, o teor desta decisão, para imediatas providências.Após, cite-se e intime-se o Requerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 751

USUCAPIAO

0005909-08.2012.403.6103 - KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Edital de citação para publicação em jornais locais, de acordo com Art. 232 do CPC, inciso III. Informamos que a publicação oficial será no dia 25/04/2014, data em que se inicia a contagem do prazo para publicação em jornal local.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 427

CARTA PRECATORIA

0008857-96.2013.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Vistos. Verifico que foi deprecada perícia médica na especialidade de psiquiatria na pessoa da autora, conforme fls. 02, o que foi cumprido nos termos do laudo médico juntado às fls. 29/39. Exaure-se, nesse sentido, o ato deprecado. Eventuais questionamentos acerca da necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa da que aqui cumpriu-se deverá ser apresentada perante o Juízo Deprecante, a quem compete conhecer e julgar a causa em todos seus termos. Ausentes questionamentos acerca do laudo juntado aos autos e da perícia realizada, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários ao perito médico, nos termos do despacho de fls. 40, após, devolva-se. Intimem-se.

0000464-51.2014.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X OZENILDO CANDEU X VANDERSON GONCALVES PRIETO X CLAUDIO TEIXEIRA FELISBINO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 29 (vinte e nove) de maio de 2014, às 14h30min. Intimem-se, as testemunhas: 1) DESPACHO/MANDADO nº 178/2014: MARCOS QUIRINO DE PAULA, residente na Rua Silvestre Bártoli, nº 773, Vila Paulista, em Botucatu/SP; 2) DESPACHO/MANDADO nº 179/2014: ILSON VITOR BARBOSA, residente na Rua Miguel Catarino, nº 624, Vila dos Pinheiros, em Botucatu/SP; 3) DESPACHO/MANDADO nº 180/2014: CACILDA HORÁCIO DE SANTOS, residente na Rua Moacir Jerônimo Boiada, nº 215, Altos da Serra, em Botucatu/SP; 4) DESPACHO/MANDADO nº 181/2014: JÉSSICA REGINA DE OLIVEIRA, residente na Rua Primeiro de Maio, nº 980, Vila Antártica, em Botucatu/SP, para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022. Comunique-se ao Juízo

Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se os réus. Publique-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000669-80.2014.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO(SP135590 - MARCELO DOS SANTOS) X MAICON RAFAEL TRENTIN

Flagrante formalmente em ordem. Proceda-se ao registro das prisões, bem assim da liberdade concedida, no controle de prisões provisórias do Conselho Nacional de Justiça. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000372-73.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-88.2014.403.6131) EVANEI LOPES DIAS(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por EVANEI LOPES DIAS no sentido de que lhe seja restituído o veículo GM/ASTRA HB, ano/modelo 2006/2007, prata, placas DVK 3006, apreendido quando da prisão em flagrante do autor do fato WESLEY DA SILVA SOUZA, pela suposta prática do delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97 (Termo Circunstanciado nº 0000371-88.2014.403.6131). Instado a se manifestar sobre a pretensão do requerente, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 10/11), esclarecendo que não foram juntados os Laudos Periciais, além de pendentes outras diligências pertinentes ao esclarecimento dos fatos apurados nos autos principais, bem assim, sustenta que resta apurar a ligação do próprio requerente ao crime investigado. Como assevera o parecer ministerial, o veículo apreendido ainda interessa ao processo criminal, conforme art. 118 do CPP. Com essas considerações, acolho o parecer do d. Procurador da República, indeferindo, por ora, o pedido formulado pelo requerente. Nada sendo requerido pela defesa no prazo de 10 dias, desansem-se e arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000581-24.2008.403.6108 (2008.61.08.000581-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA X EDUARDO BADRA - ARQUIVADO X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA - ARQUIVADO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Despachado em inspeção. Em resposta à acusação de fls. 392/394, os denunciados LUIZ MASSA FILHO e MARCELO MASSA, por meio de defensor constituído, negam a autoria delitiva, bem assim, ausência de prova da materialidade do crime, e, por fim, requerem sua absolvição sumária. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, a alegação de ausência de autoria deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas, inclusive alegação de ausência de autoria e materialidade delitiva, dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Antes, porém, de designar audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, considerando a certidão lavrada às fls. 417, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente ação em relação ao réu Luiz Antonio Massa. As provas que a defesa julgar necessárias à comprovação de sua tese, mormente documentais, cuja produção correrá às suas expensas, ficam deferidas e deverão ser juntadas posteriormente, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. No que diz respeito ao requerimento de realização de perícia contábil, indefiro-o, posto que não cabe, em sede de ação penal, a discussão acerca do montante devido à título de contribuição previdenciária não recolhida aos cofres públicos, mostrando-se inadequada a via eleita pela defesa neste sentido. Anote-se na capa dos autos o nome do defensor dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, data supra.

0005677-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005677-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X A LIBANESA DE BOTUCATU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 184/191, o denunciado SAMIR ABDALLAH, por meio de defensor constituído, nega a autoria delitiva, e, por fim, requer sua absolvição sumária. Há que se registrar, de início, que a

denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados pelas testemunhas são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, a alegação de ausência de autoria deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas, inclusive alegação de ausência de autoria, dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. De igual modo, as questões preliminares e prejudiciais suscitadas, confundem-se com o mérito da ação e serão oportunamente enfrentadas, quando da prolação da sentença. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 05 de junho de 2014, às 14h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa domiciliadas nesta cidade de Botucatu/SP. Intime-se o réu, por meio de seu defensor, e referidas testemunhas, expedindo-se o necessário. Expeça-se Carta Precatória à Subseção da Justiça Federal em Uberlândia/MG, para oitiva de Camilo de Lellis Megid, testemunha arrolada pela defesa, consignando-se que tal ato deverá realizar-se posteriormente à audiência aqui designada. No que diz respeito ao requerimento de realização de perícia contábil, indefiro-o, posto que não cabe, em sede de ação penal, a discussão acerca do montante devido à título de contribuição previdenciária não recolhida aos cofres públicos, mostrando-se inadequada a via eleita pela defesa neste sentido. Outrossim, tendo em vista a documentação juntada aos autos pela defesa, determino o sigilo na tramitação do presente, providenciando, a secretaria, as anotações e identificações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, data supra.

0005679-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005679-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA (SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Despachado em inspeção. Em resposta à acusação de fls. 182/184, os denunciados LUIZ MASSA FILHO e MARCELO MASSA, por meio de defensor constituído, negam a autoria delitiva, bem assim, ausência de prova da materialidade do crime, e, por fim, requerem sua absolvição sumária. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, a alegação de ausência de autoria deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas, inclusive alegação de ausência de autoria e materialidade delitiva, dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Antes, porém, de designar audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, considerando a certidão lavrada às fls. 208, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente ação em relação ao réu Luiz Antonio Massa. As provas que a defesa julgar necessárias à comprovação de sua tese, mormente documentais, cuja produção correrá às suas expensas, ficam deferidas e deverão ser juntadas posteriormente, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. No que diz respeito ao requerimento de realização de perícia contábil, indefiro-o, posto que não cabe, em sede de ação penal, a discussão acerca do montante devido à título de contribuição previdenciária não recolhida aos cofres públicos, mostrando-se inadequada a via eleita pela defesa neste sentido. Anote-se na capa dos autos o nome do defensor dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Botucatu, data supra.

Expediente Nº 428

ACAO CIVIL PUBLICA

0004298-96.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOAO ROQUE LOURENCO (SP323327 - DENISE LEITE DA CONCEICAO)

Considerando a designação de perícia pela perita Dr. NOEME SOUSA ROCHA, em atendimento a r.

determinação de fls. 276, dê-se ciências às partes que a perícia nos animais objeto desta lide será realizada na propriedade do réu senhor JOÃO ROQUE LOURENÇO - Sítio do Porto - Bairro Pau Cavallo - Zona Rural - Conchas/SP (endereço urbano: Rua Antonio Zanin,165 - Vila Zanin Conchas/SP) no dia 28 de abril de 2014 às 10h00min. Defiro o requerido quanto à disponibilização da viatura oficial e do técnico judiciário - agente de segurança desta Subseção para o deslocamento da perita até a cidade de Conchas para a realização da perícia, devendo a secretaria encaminhar cópia desta decisão ao Diretor do Núcleo de Apoio Administrativo para as providências cabíveis. Ante a proximidade da data intime-se a UNIÃO/AGU com urgência para apresentação de quesitos e demais manifestações. Em termos, dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014210-11.2013.403.6134 - HELIO BRAVO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria concedido em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese que restam a serem pagas as parcelas do benefício no período entre 22/03/2006 e 07/02/2008. O requerido apresentou resposta (fls. 29/37), demandando que a atualização monetárias e os juros obedeçam aos índices aplicados à caderneta de poupança. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, observo que as parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pelas vias ordinárias, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, constata-se que à parte requerente foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do mandado de segurança nº 2006.61.09.004140-1. Cópia da sentença foi juntada a fls. 14/23 e comprovante do trânsito em julgado a fls. 47. A parte requerente demonstrou que o pagamento administrativo teve início apenas em 07/02/2008, conforme extrato de relação de créditos a fls. 08/09. Desse modo, faz jus a parte requerente ao recebimento das parcelas atrasadas de 22/03/2006 a 06/02/2008. Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 25/08/2011. Por fim, tenho que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação nesta demanda, pois foi quando restou configurada a mora pela autarquia, já que não houve o pleito administrativo do pagamento dos valores aqui buscados. Presente a divergência entre os valores apresentados pela parte requerente e pelo requerido, deixa-se a apuração da quantia devida para a fase de liquidação e cumprimento do julgado. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido no mandado de segurança nº 2006.61.09.004140-1, entre 22/03/2006 e 07/02/2008, nos termos do que restou decidido em tal processo. Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada nesta ação, devendo ser observado, quanto à aplicação destes e da correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Ante a sucumbência mínima da parte requerente, condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas indevidas. Os valores devidos serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 43/47, estranha a estes autos, certificando-se e remetendo-a ao requerido. Americana, 11 de abril de 2014.

0014516-77.2013.403.6134 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X

FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, desde janeiro de 2007, reconhecendo-se a extinção da contribuição social prevista em tal dispositivo legal e o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos. Sustenta, em síntese, que: a) tal contribuição foi instituída com a finalidade de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, decorrentes dos planos econômicos conhecidos como Plano Verão e Plano Collor I; b) as contas já estariam recompostas desde janeiro de 2007, o que demonstraria que se exauriu a finalidade da referida norma; c) atualmente os valores advindos de tal contribuição estariam sendo utilizados para finalidade diversa, o que violaria o artigo 16 do Código Tributário Nacional e artigos 149 e 154, I, da Constituição Federal. O requerido, em contestação, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 122/128). A parte requerente apresentou réplica (fls. 131/134). Feito o relatório, fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Para melhor compreensão do caso, mister observar, inicialmente, o que estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. A LC 110/01, assim, instituiu duas novas contribuições: uma que corresponde a 10% (dez por cento) dos depósitos devidos ao empregado na conta vinculada ao FGTS no caso de demissão sem justa causa (artigo 1º); e outra, de alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida no mês anterior ao trabalhador, incluídas as parcelas referidas no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. A mencionada lei também trouxe outras regras relevantes, destacando-se a que estabeleceu que a contribuição prevista no artigo 2º será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (2º de tal artigo). Tal norma é bastante esclarecedora, pois o fato de ter sido previsto prazo apenas para a contribuição do artigo 2º indica que a ausência de termo final para a contribuição do artigo 1º foi uma opção legislativa, não cabendo a alteração dos parâmetros adotados pelo legislador em sede judicial, a menos que se constate contrariedade a norma constitucional. No caso em questão, isto não se verifica, principalmente pelos argumentos trazidos pela parte requerente, que se baseiam nas motivações políticas utilizadas para a criação do referido tributo, as quais não estão positivadas na lei em comento, tampouco vinculam o legislador. Outrossim, o eventual uso inadequado pelo administrador dos valores recolhidos não justifica que uma lei promulgada de acordo com os ditames da Constituição Federal passe a ser entendida como inconstitucional. Frise-se, por fim, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01, nas ADIs nºs 2556/DF e 2568/DF, de relatoria do então Ministro Moreira Alves. Assim, constatando-se que a norma prevista no incitado artigo não afronta qualquer princípio ou regra constitucional, não há que se declarar sua inconstitucionalidade. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de

contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 514785, Relator Juiz Federal Convocado Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, Publicação: 13/05/2011). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

CARTA PRECATORIA

0000326-75.2014.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE COXIM - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Pretende o corréu Cleidomar a redesignação da audiência para oitiva do ofendido. Em que pese não ser exigida a presença do defensor constituído em audiência realizada por Juízo deprecado, em razão de tratar-se de corréu advogando em causa própria, a fim de prevenir futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, REDESIGNO a audiência para o dia 25 de junho de 2014, às 13h00. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e comuniquem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001119-48.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-63.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CAMILA FERNANDA NACASAKI DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X PAULA FRANCINE NACASAKI DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X ELZA ALESSANDRA NACASAKI DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X NILTON FERNANDO NACASAKI DE OLIVEIRA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos propostos pelo embargante acima nomeado, objetivando o reconhecimento do excesso de execução. Sustenta, em síntese, que a embargada deveria ter descontado em seus cálculos os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Anexou os documentos de fls. 07/79. Impugnação da parte embargada a fls. 84/93. A Contadoria Judicial apresentou sua conta a fls. 143/146, retificada a fls. 158/159. Intimada acerca das retificações realizadas pelo contador, a embargada manifestou-se a fls. 166/167, enquanto o embargante ficou inerte. Feito o relatório, fundamento e decidido. A fls. 228/276 da ação ordinária, a requerente apresentou cálculos para execução da sentença, não tendo descontado os valores recebidos no período a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, benefícios inacumuláveis com o ora concedido. Ocorre que o acórdão a fls. 165/169 expressamente determinou o desconto das parcelas recebidas na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/91, o que torna incorretos os cálculos elaborados pela embargada. A fim de não incorrer em julgamento ultra petita, deixo de acolher os cálculos propostos pela Contadoria Judicial, uma vez que os valores por ela apresentados são inferiores aos pretendidos pela embargante, e que ela, portanto, entende devidos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO EMBARGANTE EM VALOR SUPERIOR AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - PROIBIÇÃO DE DECISÃO ULTRA PETITA - LIMITES DO PEDIDO. 1. Entre as regras técnicas de julgamento que presidem a processualística pátria, está a da correlação, adstrição ou congruência, segundo a qual o magistrado está vinculado aos elementos objetivos da causa, tal como deduzido na inicial ou acrescentados oportunamente. 2. Incorre no vício da ultrapetição a sentença que, decidindo a embargos à execução de sentença nos quais é apontado um pretensão excessiva no crédito perseguido em executivis, fixa valores menores que os almejados pelo embargante/executor. 2. Na hipótese telada, resta indubitosa o acerto da sentença recorrida na medida em que se constata que os valores apurados pela Contadoria Judicial reduzem o quantum debeat apresentado pelo embargante, violando o disposto no art. 460 do CPC. 3. Apelação não provida (TRF1 - AC 199838000297441 - Apelação Cível 199838000297441 - eDJF1 DATA:20/07/2011) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO ULTRA PETITA. ART. 460 DO CPC. 1. Como bem expôs o magistrado de piso, em que pese haver concordância da embargante com os esclarecimentos prestados pelo Contador, não se pode olvidar, por outro lado, que os pedidos formulados na inicial dos embargos conferem o contorno ao julgamento da questão. 2. Pelo princípio da congruência, consagrado no artigo 460 do CPC, a pretensão deduzida na exordial pelo demandante é

condição e o limite da prestação jurisdicional, de maneira que a sentença, como resposta ao pedido, não pode ficar aquém das questões por ele suscitadas (decisão ultra petita) nem se situar fora delas (decisão extra petita), nem tão pouco ir além delas (decisão ultra petita). 3. Tendo a parte embargante reconhecido a existência de resíduos a pagar aos embargados, e não sendo possível proferir o julgamento ultra petita com base nos cálculos da Contadoria Judicial, deve a execução prosseguir conforme os valores apontados como devidos na exordial. 4. Apelo da embargante desprovido (TRF2 - AC 200351010155635 - Apelação Cível 435066 - eDJF2R Data:23/11/2009)Assim sendo, a execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pelo embargante, no valor principal de R\$ 110.731,71. A base de cálculo dos honorários advocatícios é este valor, e não o pretendido pelo embargado, tendo em vista que ele representa o montante real da condenação, nos termos estipulados pelo acórdão. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor exequendo em R\$ 131.728,07, em que R\$ 110.731,71 constituem o principal e R\$ 20.996,36 a título de honorários advocatícios, atualizado até outubro de 2011. Condene a embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o excesso de execução, observada a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, nos quais deverá ser expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV). À publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001833-08.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-23.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS nos quais aduz excesso de execução, pois as contas apresentadas pelo embargado não levaram em conta a prescrição quinquenal. Alega, ainda, que não são devidos honorários advocatícios e que a Lei nº 11.960/2009 não foi observada. Anexa os documentos de fls. 10/22. A parte embargada apresentou impugnação a fls. 26/77. A Contadoria Judicial apresentou sua conta a fls. 83/87, retificada a fls. 111/116. Fundamento e decido. A ocorrência da prescrição quinquenal foi expressamente afastada pelo acórdão. De fato, não se passaram mais que cinco anos entre o exaurimento da esfera administrativa, com o indeferimento do requerimento, em 23/07/2001, e o ajuizamento da ação, em 15/05/2002. Não há que se falar, portanto, em prescrição. O acórdão, também, foi expresso em fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, não tendo razão, dessa forma, o embargante. Por sua vez, não há que se falar em aplicação da Lei nº 11.960/2009, já que o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região determinou no acórdão aplicação de critérios específicos quanto a correção monetária e juros de mora. Por fim, a execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que os cálculos elaborados pelas partes estão em desacordo com os parâmetros fixados no acórdão, seja pelos motivos acima expostos, no caso do embargante, seja pela não aplicação dos índices determinados, como o IGP-DI até 10/08/2006 e INPC a partir de 11/08/2006, além dos juros de mora, no caso do embargado. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo e a adoção dos cálculos por ela elaborados, mesmo que de valor superior aos da conta da parte embargada, não configura julgamento ultra petita, pois a adequação dos cálculos aos parâmetros da sentença exequenda garante a perfeita execução do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00048485220014036183 - Apelação Cível 891698 - eDJF3 Judicial 1: 01/03/2012) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Homologo, por conseguinte, o cálculo apresentado pela Contadoria, no valor de R\$ 185.054,90, devido a título de principal, e R\$ 16.771,87, referente aos honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2012. Condene o embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor exequendo (R\$ 201.826,77) e o apontado nos embargos (R\$ 133.244,21). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para fins de expedição de precatório. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004569-96.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-15.2013.403.6134) OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.

0004555-15.2013.403.6134. Noticiou-se nos autos da execução fiscal a adesão ao parcelamento (fls. 107 e 151). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal (fls. 107 e 151). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289 e TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 13, 3º, da Lei n.º 9.964/2000, e consoante julgado no agravo de instrumento n.º 2002.03.00.035322-5 (cópia a fls. 311/314 dos autos principais, n.º 0004555-15.2013.403.6134). Custas na forma da lei. Ao SEDI, para que cadastre a Fazenda Nacional como exequente no processo principal e como embargado neste feito. Transitada em julgado esta sentença, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0011541-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X LL COMERCIO E IND DE CONFECÇÕES DE MALHAS LTDA (SP115491 - AMILTON FERNANDES)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 113). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012371-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELVIS DE SOUZA IMPRESSOS ME (SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 85). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0013373-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ERIVAN GONZAGA DE ALMEIDA - ME (SP165544 - AILTON SABINO)

Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pela Lei n.º 9441/1997, conforme manifestação a fls. 149, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002314-46.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X ADENICIO PEREIRA DOS SANTOS (SP322312 - ANDRE ULISSES BUCK) X ALEXANDRE WESLEY DE JORGE X BIANCA GUIRARDELLO ROSA (SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CARLA LAYS NUNES (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o defensor constituído da corrê BIANCA GHIRARDELLO ROSA, para apresentar as alegações finais no prazo de cinco dias, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 108

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001917-90.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL SILVA DOS SANTOS

Ante o teor da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no conflito de competência suscitado, determino o retorno dos autos a Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, procedendo-se a baixa na distribuição em razão da incompetência deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001964-24.2010.403.6316 - EVANI CABRAL DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista que o presente feito se refere ao mesmo indicado no termos de fl. resta afastada a prevenção. Proceda a Secretaria a abertura do 2º Volume. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 197/211, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000134-52.2012.403.6316 - MARIA ZILA DA SILVA SANTOS(SP191632 - FABIANO BANDECA E SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Tendo em vista que este processo se trata do mesmo indicado no termo retro, resta afastada a prevenção. No mais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado a fl. 77. Intimem-se.

0001270-84.2012.403.6316 - MARIA ROSA MARTINS(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Tendo em vista a identidade entre esse processo e o indicado no termo de fl. 83, resta afastada a prevenção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006044-56.2013.403.6112 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas que entende terem natureza indenizatória e não remuneratória, quais sejam o auxílio-doença, adicional de 1/3 constitucional sobre férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e reflexos deste no 13º salário, horas-extras e reflexos nas demais verbas, para ao final promover a repetição do indébito em relação à tais verbas em lapso retroativo de cinco anos à contar do ajuizamento da ação. No mérito pleiteia a autora confirmação da antecipação de tutela a fim de tornar seus efeitos definitivos para eximi-la de incluir na base de cálculo do tributo previdenciário patronal as verbas acima especificadas, tudo em relação à empresa-matriz (CNPJ 52.761.434/0001-08) e às filiais (CNPJ 52.761.434/00004-50 e CNPJ 52.761.434/00006-12). À inicial foram juntados os documentos de fls. 33/49 e mídia digital (CD) às fls. 50. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei Federal n. 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma o parágrafo 7º do mesmo artigo permite a fungibilidade entre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a providência de natureza cautelar, se presentes os respectivos pressupostos. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados, em parte. Com efeito, numa análise preliminar das alegações da parte autora em cotejo com o deliberado pelos Tribunais nacionais se percebe tanto uma consonância como uma dissonância naquilo que é pretendido, não havendo unanimidade quanto a algumas verbas, nem posicionamento majoritário ou que não tenha se revertido e há, inclusive, aqueles que estejam em dissenso de instância superior ordinária em relação à instância superior especial. Com efeito, há consenso de não-incidência para tributação previdenciária patronal das verbas de auxílio-doença, férias indenizadas e aviso-prévio indenizado apenas. Por outro lado há dissenso jurisprudencial quanto à não-incidência em relação à verba do terço constitucional de férias, inclusive de seus reflexos em outras verbas. E, por fim, em que pese a jurisprudência colacionada pela parte autora, há consenso quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as horas-extras, entendendo-se superação de entendimento divergente anterior. Tal pode ser evidenciado pelos arestos exemplificativos desta ponderação: A) CONSENSO PELA NÃO-INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-DOENÇA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ - REsp: 1098102 SC 2008/0215330-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/06/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Não incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter indenizatório, tais como aviso prévio indenizado, e também nos quinze primeiros dias do auxílio-doença e acidente. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 34913 SP 0034913-66.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 05/03/2013, PRIMEIRA TURMA) FÉRIAS INDENIZADAS AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. (...) 4. Com relação às férias indenizadas, também não incide a contribuição patronal, tendo em vista que não tem natureza salarial. (TRF-3 - AI: 20335 SP 0020335-64.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 10/12/2013, PRIMEIRA TURMA) PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. DEC 83.081/79, ART. 41, PAR. 1. O ART. 41, PAR.1., DO DEC 83.081/1979, EXCLUIU DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO VANTAGENS TRABALHISTAS PREVISTAS EM LEI; A TAXATIVIDADE DA NORMA SÓ ABRANGE ESSE UNIVERSO. A LICENÇA PRÊMIO, CONTRATUALMENTE ASSEGURADA AO EMPREGADO, QUANDO INDENIZADA EM DINHEIRO, TAMBÉM NÃO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, ASSIMILANDO-SE NESSE PARTICULAR AS FERIAS NÃO GOZADAS; NUM CASO E NOUTRO, TRATA-SE DE DIREITO TRABALHISTA EXIGÍVEL EM JUÍZO COMO REPARAÇÃO, CUJO SENTIDO DE INDENIZAÇÃO É INCOMPATÍVEL COM O DE REMUNERAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, COM O DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (STJ - EDcl no REsp: 49521 RJ 1994/0016661-3, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 16/04/1998, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.05.1998 p. 130) AVISO-PRÉVIO INDENIZADO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. AVISO PRÉVIO E SUA INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado nesta Corte. - A Primeira Turma firmou o entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário. Ressalvado o entendimento deste Relator. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 35652 SP 0035652-39.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Data

de Julgamento: 05/03/2013, PRIMEIRA TURMA). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO PELO EMPREGADOR NOS 15 PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543- C DO CPC. 1. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 152042 CE 2012/0054067-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/03/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2014B) CONSENSO PELA INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.) (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. (STJ - EDcl no REsp: 1010119 SC 2007/0280871-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/06/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. (...) 7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: (...) f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) (...) (STJ - AgRg no REsp: 1042319 PR 2008/0062261-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/12/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2008) C) DISSENSO QUANTO À INCIDÊNCIA: 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.) OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da

Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. (STJ - EDcl no REsp: 1010119 SC 2007/0280871-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/06/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. (...) 4. A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. (...) (STJ - AgRg no Ag: 1212894 PR 2009/0151766-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2010)Desta feita é perceptível que a pretensão da parte autora não é pacífica na jurisprudência nacional, vez que mesmo dentro do E. STJ há divergência entre sua Primeira e Segunda Turma no que se refere ao terço constitucional de férias, havendo outras decisões superiores num ou noutro sentido e o E. STF ainda não enfrentou a questão, visto ter decisões contraditórias, que ora afirmam a não-incidência de contribuição previdenciária patronal sobre tal verba por ter natureza indenizatória (RE 479.193) ao mesmo que tempo que afirma incidir imposto de renda sobre esta verba por ter natureza remuneratória (RE 759.432), declarando até que a discussão à respeito do caráter indenizatório ou remuneratório de uma verba para fins de incidência tributária não será realizada em sua seara por ser objeto de deliberação infraconstitucional (RE 609.701-AgR), de modo a sugerir que o Excelso não está dirimindo a questão, mas apenas repetindo a tradição anciã de reconhecer a esta verba a natureza que lhe vinha sendo atribuída repetitivamente caso questionada em relação à contribuição previdenciária ou à imposto de renda, ainda que notoriamente conflitante e excludente, sem pacificar a questão.Desta feita, numa cognição sumária verifica-se que assiste razão em parte à autora, em relação apenas às verbas cuja natureza indenizatória é incontroversa, vez que para as demais que tenham caráter notoriamente remuneratório ou incerto, não há como reconhecer-lhe a prerrogativa da não-incidência neste momento inicial. 3. DECISÃOIsto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas de auxílio-doença, férias indenizadas e aviso prévio indenizado apenas.A questão quanto à exigibilidade do crédito tributário relativo aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário e quanto ao terço constitucional de férias remanesce para definição durante a instrução processual, visto o 13º salário ter reconhecida a natureza remuneratória, o que poderia acarretar incidência tributária sobre seus acréscimos refletidos de outras verbas, e a mencionada controvérsia quanto à natureza aplicável ao terço constitucional de férias, de modo que quanto a estas verbas não há suspensão de exigibilidade por ora. Também não há suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário patronal incidente sobre as horas-extras pelo reconhecido caráter remuneratório que possui.CITE-SE E INTIME-SE a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002641-04.2013.403.6137 - FLORISVALDO BATISTA FERREIRA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI E SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal.Ante o teor do ofício de fl. 115 , oficie-se ao Cartório de Registro Civil do Terceiro Subdistrito de Campinas solicitando certidão de óbito da parte autora.Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo indicado às fls. 108/109 para análise de prevenção.Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.Int.

0002647-11.2013.403.6137 - FRANCELINO CARLOS DOS SANTOS(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, apresente a conta de liquidação nos termos do V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatado nos autos.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002654-03.2013.403.6137 - ESPOLIO DE GILBERTO LUPO X IRAILDE APARECIDA TAVARES LUPO X PRISCILA TAVARES LUPO X RODRIGO TAVARES LUPO X GISLAINE GRAZIELLI TAVARES LUPO X GREICE TAVARES LUPO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Primeira Vara Federal de Andradina.Tendo em vista que não houve manifestação quanto ao teor do laudo de fl. 191 e em não havendo outras provas a serem produzidas,

tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002743-26.2013.403.6137 - JONATAS EZEQUIEL COSTA DO NASCIMENTO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Por ora, intime-se a União a fim de que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto à eventual interesse em integrar a presente lide. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002751-03.2013.403.6137 - MARIA DE LOURDES GOMES(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Traslade-se cópia do Acórdão e da certidão de julgado dos autos do Agravo de Instrumento em apenso, remetendo-o ao arquivo, bem como os autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, esclareça a parte autora o pedido formulado a fl. 169, no prazo de 10 dias, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0002753-70.2013.403.6137 - ESPOLIO DE LAZARO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA GOMES X SUSELY APARECIDA DA SILVA X SUELY APARECIDA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Desapense-se os autos de Embargos à Execução em apenso, procedendo ao seu devido arquivamento, com as anotações de praxe. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, quanto aos cálculos de fl. 154, bem como sobre o teor da petição de fls. 161/1625. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000019-15.2014.403.6137 - DORALICE IGNACIO DE ALMEIDA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, apresente nos autos a conta de liquidação nos termos da decisão monocrática proferida em sede de apelação que tramitou pelo colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000021-82.2014.403.6137 - MANOEL MESSIAS PEREIRA - INCAPAZ (ALZIRA MARIA PEREIRA)(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 01 ano informações quanto ao depósito do valor requisitado às fls. 222. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000097-09.2014.403.6137 - SIMONE BRAGA DE SOUZA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista que nos autos da ação indicada no termo de fl. 147 foi prolatada sentença sem resolução do mérito, já transitada em julgado, resta afastada a prevenção. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, quanto à manifestação da autora de fls. 143/144, apresentando, no mesmo prazo, os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002711-21.2013.403.6137 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X STAMPER & PRINTER ARTES IMPRESSAS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões prolatadas nos autos dos Embargos de Terceiros, todos em apenso, determino a retificação da penhora com a exclusão do imóvel objeto da matrícula N. 13.619 junto ao Cartório de Registro de Imóveis local. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local para fins de proceder a

baixa da penhora junto a matrícula do imóvel. Expeça-se mandado para fins de reavaliação dos imóveis cujas penhora subsistiram nos autos. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando quanto a redistribuição da presente Carta a esta Vara Federal bem como sobre o teor da presente decisão. Após a avaliação, tendo em vista que este Juízo participa da Central de Hastas Públicas, determino a devolução da carta precatória ao Juízo Deprecante, com a devida baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002542-34.2013.403.6137 - MARIA DO CARMO SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA DO CARMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a est a Vara Federal. Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exeqüente(s)/executado(as). Traslade-se para estes autos cópia do Acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento 2006.63.00.013721-2, em apenso, arquivando o mesmo. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação do débito objeto da presente execução. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002545-86.2013.403.6137 - JOANA D ARC DE MOURA DOS ANJOS X ALESSANDRO MOURA DOS ANJOS X LEIA MOURA DOS ANJOS X ELIADE MARISA MOURA DOS ANJOS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOANA D ARC DE MOURA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exeqüente(s)/executado(as). Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, informações quanto ao depósito do valor requisitado nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002634-12.2013.403.6137 - MARIA DE SANTANA PITANGA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA DE SANTANA PITANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exeqüente(s)/executado(as). Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fl. 123. Após, tornem conclusos, ocasião na qual também será apreciado o pedido de fl. 118. Int.

0002637-64.2013.403.6137 - ANTONIA VALOTA DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ANTONIA VALOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exeqüente(s)/executado(as). Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, informações quanto ao depósito dos valores requisitados nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002638-49.2013.403.6137 - EDELSON TADEU TAVARES(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X EDELSON TADEU TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exeqüente(s)/executado(as). Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, informações quanto ao depósito do valor requisitado nos autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002648-93.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-11.2013.403.6137) FRANCELINO CARLOS DOS SANTOS(SP270359 - GLÓRIA MARCY BASTOS FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025298-32.2005.403.6100 (2005.61.00.025298-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Ante o teor do ofício de fls. 1060/1063, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias quanto à satisfação do débito objeto da presente execução. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0003182-83.2011.403.6112 - ALESSANDRA LOPES DE SOUZA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA LOPES DE SOUZA

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. No mais, expeça-se carta precatória para a Comarca de Dracena para fins de avaliação do bem penhorado a fl. 321, intimando-se a executada da penhora realizada bem como do prazo para eventual impugnação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001882-04.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SELMA DOS SANTOS(SP281403 - FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, por meio da qual a autora requer a reintegração de posse sobre área que afirma ser faixa de domínio, consistente numa faixa de quinze metros de ambos os lados da malha ferroviária, sobre a qual afirma ter sido construído imóvel à altura do Km 387 + 800 metros da Rua Urano, nº 10, na cidade de Castilho/SP. Por cautela a apreciação do deferimento da medida liminar foi postergada para momento após a vinda da contestação (fls. 77). À inicial foram juntados os documentos de fls. 12/76. Regularmente citada (fls. 94/95) a parte ré apresentou contestação (fls. 96/105), alegando em síntese a ilegitimidade passiva devido à ação ter sido proposta contra SANDRA REGINA DOS SANTOS e não contra a moradora efetiva do imóvel em questão, SELMA DOS SANTOS, além da perenização da situação da construção por ter sido realizada nos idos de 2008/2009 e só detectada pela autora em 2011, além de que a faixa de domínio não afetaria a construção por apenas avizinhar-se da parede de um dos quartos do imóvel, ficando o limite de 15 metros da malha férroviária em parte externa à construção, o que fulminaria a própria pretensão da autora. Houve réplica. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei Federal n. 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Preliminarmente, observo que não assiste razão à parte ré ao alegar ilegitimidade de parte, visto que embora os nomes informados na inicial e o seu não sejam coincidentes, efetivamente é ela quem reside no imóvel objeto desta ação e a pretensão possessória se vincula à coisas e não à pessoas, de modo que ainda que terceira pessoa estivesse residindo no imóvel informado, a ação possessória subsistiria bastando que se retificasse o polo passivo para adequá-lo à demanda. Da mesma forma o argumento de perenização da situação em face da consolidação de seu estabelecimento residencial, com instalação de hidrômetro e fornecimento de serviços públicos pelo Município e concessionárias de serviço público, não obsta ao prosseguimento da ação tendo em vista que, caso se trate de invasão à área pública, não há se falar em usucapião destas, muito menos de indenização ao poder público, vez que a realização de uma construção particular deve obedecer às normas legais. No tocante à pretensão liminar, com efeito, a análise dos documentos acostados, não mostra ser evidente que o imóvel da parte ré esteja, de fato, em área pública abrangida pela faixa de domínio de 15 metros de lado em relação à malha ferroviária, visto que a foto de fls. 48 é extremamente precária para comprovar tal distância e o Boletim de Ocorrência nº 379/2011 de fls. 49/51 traz apenas alegações unilaterais do fiscal que o registrou, sem que haja notícia de seu prosseguimento ou de diligências realizadas pela Autoridade Policial para o fim de relatar o

ocorrido. Considerando a não demonstração indubitável de invasão de faixa de domínio pela parte ré, somada à sua alegação de que a sobredita faixa não chega à área interna de seu imóvel, por cautela e nos termos do artigo 273, 2º, e do artigo 927, ambos do Código de Processo Civil, não há se conceder a medida liminar neste momento, vez que sem certeza quanto à invasão perpetrada pela parte ré não se há falar em turbação de posse praticado por esta contra a autora. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar de reintegração de posse nos termos do artigo 273, 2º, e artigo 927, ambos do Código de Processo Civil, visto haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado em face à dúvida objetiva quanto à turbação de posse alegada pela parte autora. DEFIRO à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. DETERMINO ao SEDI que proceda à retificação do polo passivo para que conste o nome de SELMA DOS SANTOS, RG 28.495.552-8 SSP/SP, CPF 136.985.538-99, além das demais informações de praxe. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002128-97.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP128408 - VANIA SOTINI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Analisando o termo de prevenção e a cópia da sentença juntada aos autos, observo não ter restado configurada identidade entre as partes, de modo que resta afastada a prevenção. Reconsidero o despacho de fls. 107 e determino seja intimada a União a fim de que se manifeste nos autos quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Após, vista ao MPF e conclusos. Intimem-se.

0000192-39.2014.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

1. RELATÓRIO Trata-se de ação possessória, com pedido de liminar, por meio da qual a autora requer a reintegração de posse sobre área que afirma ser faixa de domínio, consistente numa faixa de quinze metros de ambos os lados da malha ferroviária, sobre a qual afirma existir construção clandestina de imóveis à altura do cruzamento da Rua Nicola Zwing com a Avenida Domingos Bordin, na cidade de Panorama/SP. À inicial foram juntados os documentos de fls. 22/86. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei Federal n. 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Preliminarmente, observo que às fls. 41 o fiscal responsável pela aferição do suposto esbulho afirma ser este ato conhecido desde meados de 2012, ou seja, não se está a falar sobre fato ocorrido a menos de ano e dia, nos termos do artigo 924 do CPC, apto a permitir a concessão da tutela antecipada liminar, conforme se vê nos seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE DE BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA ESCORREITA DA POSSE ANTERIOR E DA DATA DO ESBULHO, NECESSÁRIA PARA AFERIÇÃO DO LAPSO DE ANO E DIA. LIMINAR INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse requer o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 927 do Código de Processo Civil, em especial a prova da posse anterior do autor e da data do esbulho. No caso, a prova colacionada aos autos não tem força para demonstrar, modo estreme de dúvidas, a posse anterior, bem como a data em que ocorreu o alegado esbulho, impondo a manutenção da situação fática existente ao tempo da propositura da demanda, por força do princípio do quietis non movere. RECURSO DESPROVIDO DE PLANO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70034038703, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 23/12/2009) - (TJ-RS - AI: 70034038703 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 23/12/2009, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/01/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE NOVA. 1. O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela desde que, havendo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, podendo também conceder a tutela antecipada quanto o pedido se mostrar incontroverso. 2. Quando a reintegração pugnada pressupõe posse nova e esta não está devidamente comprovada, não cabe o deferimento da liminar, sendo necessária dilação probatória, incompatível com a cognição sumária própria do agravo. (TRF-4 - AG: 50280426820134040000 5028042-68.2013.404.0000, Relator: FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/01/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LIMINAR - AÇÃO INTENTADA DEPOIS DE

TRANSCORRIDO MAIS DE ANO E DIA DA DATA DO ESBULHO - INDEFERIMENTO. Constando-se que a ação de reintegração de posse foi ajuizada depois de transcorrido mais de ano e dia da data em que ocorreu o esbulho possessório, o autor não poderá se valer do procedimento previsto nos artigos 926 a 931, do Código de Processo Civil, mostrando-se correta a decisão que indefere a liminar formulada com amparo nesses dispositivos legais. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10079120525112001 MG , Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 26/03/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2013). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ÔNUS DO AUTOR DEMONSTRAR O ESBULHO DE SUA POSSE A MENOS DE ANO E DIA - LIMINAR INDEFERIDA - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A CONCESSÃO DA LIMINAR NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE TEM COMO PRESSUPOSTO A PROVA DA OCORRÊNCIA DO ESBULHO A MENOS DE ANO E DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONSOANTE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 924 E 928 DO CPC - CUJO ÔNUS PROBANTE É DO AUTOR (ARTIGO 927, III DO CPC)- E SEM A QUAL SE MOSTRA DEFESO AO JUIZ DEFERIR A LIMINAR PROPUGNADA. 2. A FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA IMPÕE A CONSERVAÇÃO DO STATUS QUO ENQUANTO OUTROS ELEMENTOS NÃO LOGRAREM FORMAR A CONVICÇÃO DO JUIZ EM SENTIDO CONTRÁRIO 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - AI: 20050020098107 DF , Relator: BENITO TIEZZI, Data de Julgamento: 23/01/2006, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 20/04/2006 Pág. : 148). Ademais, não encontra respaldo normativo o fato da autora não ter qualificado cada um dos supostos invasores, mormente podendo se valer de força policial para tanto, para ao depois requerer que isso seja realizado por oficial de justiça. A passividade da parte autora para debelar o fato por mais de dois anos impede o acolhimento de sua pretensão liminar, também por este motivo, visto que o simples fato de lavrar boletim de ocorrência (fls. 44, 48/49) e não trazer aos autos o desenrolar do inquérito policial, não elide os efeitos da fluência do lapso temporal a fim de subsumir a este caso as prerrogativas do artigo 924 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão de medida liminar. Ademais as fotografias juntadas não atestam incontestavelmente se tratar de faixa de domínio nem de esbulho, pois não corroboradas, ao menos, por perícia policial confirmando o esbulho e as informações trazidas na inicial. Não há sequer menção de diligências realizadas pela Autoridade Policial tendentes à averiguar e esclarecer os fatos. Considerando a não demonstração indubitável de invasão de faixa de domínio pela parte ré, somada à sua alegação de que a sobredita faixa não chega à área interna de seu imóvel, por cautela e nos termos do artigo 273, 2º, e dos artigos 924 e 927, todos do Código de Processo Civil, não há se conceder a medida liminar neste momento, vez que sem certeza quanto à invasão perpetrada pelos réus não identificados não se há falar em turbação de posse praticado por estes contra a autora e, ainda que disso se trate, o fato descrito ocorreu em meados de 2012, portanto há mais de ano e dia da data do ajuizamento da presente ação. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar de reintegração de posse nos termos do artigo 273, 2º, e dos artigos 924 e 927, todos do Código de Processo Civil, visto haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado em face à dúvida objetiva quanto à turbação de posse alegada pela parte autora e pelo fato de que a narrativa informa que tal situação, se verdadeira, se consolidou em meados de 2012, portanto há mais de ano e dia do ajuizamento da presente ação. INTIME-SE a União para manifestar se tem interesse em integrar a lide, no prazo de dez dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 110

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002421-06.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-21.2013.403.6137) ESPOLIO DE GILDO PERASSA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Traslade-se cópia de fls. 131/133, 163/172 e 175 à Execução Fiscal 0002420-21.2013.4.03.6137. Após, desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000324-26.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EVA J DE OLIVEIRA & CIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000212-64.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AMILTON JOSE RODRIGUES ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000381-51.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO ANDRADINA DE PATOLOGIA CLINICA SS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000444-76.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X MARCIA MEDEIROS X ANTONIO JOSE DO CARMO X EDIR JESUS DOS SANTOS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA E SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000584-13.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP045314 - JOSE LUVEZUTI)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000637-91.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRO TIETE ANDRADINA LTDA(SP137564 - SIMONE FURLAN)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000697-64.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRANSPORTADORA TRANS PORTE LTDA EPP X PAULO EDUARDO MATTOS LONGO(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001002-48.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MASSA FALIDA DE EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA(SP102292 - MARILENE ZORNIO SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001060-51.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X F R MOREIRA ANDRADINA ME X FABIO RUFINO MOREIRA(SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001086-49.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MULTI GRAFICA DE CASTILHO LTDA ME X JICELYM PINHANELI X LUIZ AMERICO CORREA(SP143330 - FAUZE RAJAB)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001088-19.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001090-86.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001114-17.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANTINHO MANOEL MORALES ME X SANTINHO MANOEL MORALES(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Por ora, abra-se vista à parte Exequente para que se no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0001124-61.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA X FRANCISCO NOGUEIRA X MERCI NOGUEIRA(SP111557 - EDSON PRADO BARROS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Por ora, abra-se vista à parte Exequente para que se no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0001125-46.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MIGUEL LALUCCI NETO X MIGUEL LALUCCI NETO(SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001142-82.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de BIA PNEUS LTDA. visando o recebimento de créditos apontados na CDA juntada à inicial, contra a qual foi proposta exceção de pré-executividade, em que a executada/excipiente pleiteia a extinção do feito motivada pelo parcelamento do débito, que teria suspenso a exigibilidade do crédito exequendo. Instada a se manifestar a exequente/excepta afirma que o parcelamento ocorreu após o despacho da inicial, o que lhe retira o poder de extinguir o feito e no mérito requer a rejeição da exceção de pré-executividade e condenação da executada/excipiente em honorários advocatícios. À inicial foram juntados os documentos de fls. 04/42.A executada/excipiente juntou os documentos de fls. 47/60.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A simples leitura dos autos demonstra que o despacho ordenando a citação da executada ocorreu em 28/05/2012 (fls. 2) e a citação da executada/excipiente ocorreu em 29/06/2012 (fls. 62v) e seu pedido de parcelamento está datado de 08/06/2012 (fls. 56/59) e, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não nos moldes pretendidos, extinguindo-se o feito com fulcro no artigo 618, I, do Código de Processo Civil, pois não há qualquer dúvida quanto à validade da CDA. Ademais, quando do protocolo do pedido de parcelamento administrativo do débito a ação já estava em andamento, sendo que apenas sua citação ocorreu

depois deste e a jurisprudência nacional é pacífica no sentido de vislumbrar duas situações que envolvem o parcelamento administrativo de débitos fiscais em confronto com a existência de execuções fiscais simultâneas, ou seja, se o parcelamento foi realizado antes da propositura da execução fiscal e ainda assim ela é proposta, figura-se inegável que o título executivo perdeu sua exigibilidade de modo a não poder fundamentar a cobrança judicial do débito exequendo e tal descontrolo por parte do exequente não pode onerar o executado, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito. Por outro lado, se o parcelamento administrativo foi realizado depois da propositura da execução fiscal, ao menos por um período o executado não estava albergado pela suspensão do crédito exequendo e sobrevivendo esta, por quaisquer dos motivos elencados no artigo 151 do CTN, não é caso de extinção do feito porque ele estava adequado às condições da ação e aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, devendo apenas ser suspenso até ulatimação do avençado ou na hipótese de o exequente verificar o inadimplemento do acordo e requerer o prosseguimento do feito à qualquer momento, tudo em conformidade com o posicionamento unânime da jurisprudência nacional,

exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA) AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (...). 3. O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde à novação, mas sim à dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 4. Irrelevância do fato da citação ter sido realizada em data anterior à adesão do contribuinte ao plano de parcelamento, porquanto importa considerar a data do ajuizamento da execução para o fim de verificar o cabimento da suspensão ou extinção do feito. (TRF-3 - AI: 4803 SP 0004803-84.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 16/08/2012, SEXTA TURMA) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. (STJ - AgRg no AREsp: 217070 PR 2012/0170174-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2013). 3. DECISÃO Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pela executada/excipiente e DETERMINO a suspensão do presente feito até ulatimação do avençado ou na hipótese de o exequente verificar o inadimplemento do acordo e requerer o prosseguimento do feito à qualquer momento, devendo os autos aguardar em arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001150-59.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X POSTO DE BASE LTDA (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de POSTO DE BASE LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 106 e 109, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Custas na forma da lei. Contudo, especificamente nestes autos, devidos honorários advocatícios pela exequente. Embora confirmado pela executada que houve o preenchimento incorreto do código de recebimento (fls. 40), consta dos autos que fora protocolado pedido de retificação de DARF nº 2001.01.01150 em 15/08/2011, ou seja, dois dias antes da distribuição da execução fiscal, ocorrida em 17/08/2011 (fls. 02), sendo notório o descontrolo por parte da exequente quanto à sincronia entre os procedimentos administrativo e judicial a seu encargo pois, sendo a executada citada apenas em 14/10/2011 (fls. 37v), evidente que houve tempo mais que suficiente para requerer a extinção da execução fiscal antes que a executada necessitasse realizar despesas com a contratação de advogado, visto ser indevido o ajuizamento da presente execução fiscal em face ao contorno fático e jurídico delineado na instrução processual. O princípio da causalidade invocado pela exequente não a socorre com vistas a eximir-se da condenação em honorários, pois restou claro que a executada tomou todas as providências hábeis a evitar maiores adversidades e eficazes para corrigir administrativamente o erro cometido, das quais a exequente não manteve a devida

observância nem acompanhamento. Tal posicionamento se encontra pacificado na jurisprudência nacional, como se vê, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Tomando em consideração a dicção do 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A determinação legal quanto inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n. 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida. 2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n. 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n. 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.4. Apelação improvida. (TNU - AC: 201103990174616, Relator: JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 16/06/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1415) Desta forma, CONDENO a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios a serem pagos à executada, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em conta a simplicidade da demanda e as poucas intervenções do patrono da executada. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001151-44.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X GRAFICA BOM JESUS DE ANDRADINA LTDA ME X JOAO RITO DE CARVALHO X JOSE ELEUTERIO DE CARVALHO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001163-58.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001186-04.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J F MAXIMO & CIA LTDA ME X ELIVANETE MARIA MENEGUETI MAXIMO(SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001249-29.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BIA PNEUS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Por ora, abra-se vista à parte Exequente para que se no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0001250-14.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCELO PEREIRA LONGO(MS011341A - MARCELO PEREIRA LONGO)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Por ora, abra-se vista à parte Exequente para que se no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para

apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0001260-58.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANA ROSA FERREIRA & FILHO LTDA ME X ANA ROSA FERREIRA X SILVIO FERREIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Por ora, abra-se vista à parte Exequente para que se no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0001281-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001314-24.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SUPER G ELETROMOVEIS LTDA X JOAO SARANTE X ESPOLIO DE ELZA SPAZZAPAN SARANTE X JOAO CARLOS SARANTE X LUIZ VOVENO SARANTI(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS) X SONIA APARECIDA SARANTE(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001315-09.2013.403.6137, em apenso. Int.

0002125-81.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARCO ANTONIO PROENCA X BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA(SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA E SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS)

1. RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados em face da exequente visando obter provimento judicial que reconheça a ocorrência de prescrição a fim de extinguir o crédito exequendo e, por consequência, a própria execução fiscal. A CEF, representando os interesses da Fazenda Nacional para cobrança de dívida ativa relativa ao FGTS, manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade e pelo prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. No mérito, não assiste razão à excipientes. Com efeito, a prescrição das execuções referentes à dívidas do FGTS prescrevem em trinta anos e não segundo a regra genérica do CTN, como se observa nos seguintes arestos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1 - O Superior Tribunal

de Justiça consolidou entendimento de que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ), ainda que as contribuições sejam de período anterior a EC nº 08/77. 2 - O fato gerador da dívida em face da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB ocorreu entre os anos de 1967 a 1976. A inscrição em Dívida Ativa, a partir de quando se constituiu definitivamente o crédito tributário, ocorreu em 14/06/2005. Logo, estão caducos todos os débitos anteriores a 1975. 3 - In casu, em que o despacho citatório foi feito após a vigência da atual redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, depreende-se que a partir de 13/07/2006 se produziu o efeito interruptivo da prescrição, donde concluir que apenas os créditos de FGTS a partir de 13/07/1976 são exigíveis. 4 - Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (TRF-2 - AG: 201102010011887, Relator: Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Data de Julgamento: 02/07/2013, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 15/07/2013) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO FATOS GERADORES ANTERIORES À EC 08/77. TRINTENÁRIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 7426 SP 0007426-05.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 10/09/2013, PRIMEIRA TURMA) Não há qualquer dissenso doutrinário ou jurisprudencial a divergir da ocorrência de prescrição em ações envolvendo o FGTS apenas se ultrapassado o prazo de trinta anos, inclusive para a prescrição intercorrente, que também não se amolda à regra geral do artigo 174 do CTN e a aplicação do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/1980 deve obedecer ao disposto no artigo 23, 5º da Lei nº 8.036/1990 quanto à contagem do prazo prescricional. Desta feita, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. 3. DECISÃO Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelos executados/excipientes e determino o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. INTIME-SE a exequente/excepta para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, os autos deverão aguardar provocação em arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002132-73.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CONSTRUTORA SALEME LTDA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002266-03.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSTRUTORA SALEME LTDA X LAIDE DA SILVA SALEME X JOAO ARLINDO SALEME(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002270-40.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X MARCIA MEDEIROS X ANTONIO JOSE DO CARMO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002420-21.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESPOLIO DE GILDO PERASSA X WANDERLEY EUCLIDES PERASSA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal a abertura, no prazo de cinco dias, de conta de depósito judicial vinculada a estes autos. Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que transfira, no prazo de cinco dias, os valores depositados nas contas discriminadas às fls. 190/191 e 212 à conta aberta no PAB da Caixa Econômica Federal. Após, determino a conversão em renda da União, por meio de GRDE a ser expedida pelo PAB da Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, uma vez que a exequente concordou com a extinção da execução em relação ao coexecutado Wanderley Euclides Perassa, solicite-se ao Setor de Distribuição a sua exclusão do polo passivo. Deixo de apreciar a petição de fls. 218/220, tendo em vista não mais fazer parte do processo. Manifeste-se a credora no prazo de dez dias, em

prosseguimento.Int.

INQUERITO POLICIAL

0002221-89.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ADELSON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X GILBERTO BARBOSA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X NELSON DA COSTA NAKAMURA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X SINEZIO LUIZ DE PAIVA SAPUCAHY

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fls. 111/112v, designo o dia 04/06/2014, às 14h 30, neste Juízo, para a realização de audiência de proposta de transação penal, em favor de NELSON NAKAMURA, ADELSON MOREIRA DO NASCIMENTO e GILBERTO BARBOSA, que deverão ser intimados a comparecerem à audiência designada, acompanhados de seus advogados (salvo motivo justificado), para, pessoalmente manifestarem sobre o interesse na aceitação ou recusa da proposta formulada pelo i. representante do MPF, nos termos do art. 76 caput da Lei 9.099/95. Na mesma diligência deverá o oficial de justiça intimá-los de que, caso não possuam condições de constituir advogados, deverão declinar esta informação no ato da intimação, para que, assim sendo, este Juízo proceda a nomeação de defensores dativos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 158

EXECUCAO FISCAL

0000104-25.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOAO ANTONIO DE CARVALHO

Vistos. 1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 2. Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. Registro, 23 de abril de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000176-12.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSVALDO DE SOUZA ROSSI

Vistos. Fls. 35. o Exequente requereu o sobrestamento do processo por 24 (vinte) meses, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se. P.I. Registro, JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000336-37.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X XAVIER RUFINO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, José Tarcisio Januário Juiz Federal

0000494-92.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DORIVAL RIBEIRO REGISTRO - ME

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Fls. 69. O Exequente requereu a suspensão do prazo por 180 (cento e oitenta) dias. Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 23 de abril de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

0000524-30.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES

SOBRAL) X RAIMUNDO MARINHO FILHO

Vistos.Dê-se ciência à Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Fls. 44/45. A Exequite requereu o arquivamento do processo por 1 (um) ano.Defiro.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.P.I.Registro, 23 de abril de 2014.José Tarcisio JanuárioJuiz Federal

Expediente Nº 165

EXECUCAO FISCAL

0000343-29.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PEDROTTI & PEDROTTI LTDA - ME

Dê-se ciência ao Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o Exequite em termos de prosseguimento do feito.Registro, 23 de abril de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal substituto

0000419-53.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ACESSORIOS E ESCAPAMENTOS AUTOMOTIVOS WFRED LTDA - ME

Dê-se ciência ao Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Fls. 47. O Exequite requereu a suspensão do prazo por 180 (cento e oitenta) dias.Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o Exequite em termos de prosseguimento do feito.Registro, 23 de abril de 2014 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0000497-47.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X WILLIRRO MODAS LTDA - ME

Vistos.Dê-se ciência à Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se a Exequite, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fls. 27.Registro, 23 de abril de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0000525-15.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS E GALVANICA KONDEN LTDA - EPP

Vistos.Dê-se ciência à Exequite sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Após, manifeste-se a Exequite, no prazo de 05 dias, acerca da certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 55 - verso, e a certidão de fls. 56 a qual noticiou que o Executado informou ter efetuado o parcelamento do débito objeto dessa ação, realizando, inclusive o pagamento das custas processuais pertinentes.Registro, 23 de abril de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2617

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001736-33.1987.403.6000 (00.0001736-1) - JOSE BAHIA DA SILVA(MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada dos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo às fls. 363/367, no prazo de dez dias.

0009300-91.2009.403.6000 (2009.60.00.009300-4) - MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Processo n.º 0009300-91.2009.403.6000 Autora: Maria Conceição Aparecida Barrionuevo Ré: União DECISÃO autora opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão de fls. 1032-1033, que indeferiu o novo pedido de tutela antecipada de fls. 994-1001, em razão da ausência do requisito do periculum in mora. A embargante sustenta contradição do julgado, pois reiterou o pedido de tutela antecipada considerando a superveniência de sua aposentadoria; que o TRF3 não afastou a validade do parecer da junta médica oficial existente nos autos; que o perigo da demora, baseada na natureza alimentar dos vencimentos, foi reconhecido em decisão anterior, que antecipou os efeitos da tutela para conceder-lhe a integralidade de proventos; que o seu quadro de saúde justifica o receio de ineficácia futura da sentença; que não há como se falar em perigo de dano inverso, diante de descontos no montante de R\$ 2.855,89. A União - Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 1047-1050. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida, e o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 1038-1046. Intimem-se. Campo Grande, 15 de abril de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010504-73.2009.403.6000 (2009.60.00.010504-3) - MAIRY BATISTA DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada de que a Perita judicial Marise Garcia César designou o dia 30 de maio de 2014 para o inícios dos trabalhos, com a realização de diligências e exame de documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002887-86.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014020-62.2013.403.6000) TIBIRICA ALVES PEREIRA(MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução em apenso (Autos nº. 0014020-62.2013.403.6000), nos quais o embargante alega, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita para cobrança da dívida, porquanto o título executivo que a ampara não representa obrigação certa, líquida e exigível. No mérito, alega que o débito exequendo está acrescido de encargos abusivos. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-100. É um breve relato. Decido. Como se sabe, a mais recente reforma do Código de Processo Civil, mais especificamente do rito das execuções (Lei n. 11.382/06), estabeleceu como regra a não-suspensividade dos embargos de devedor (art. 739-A, caput), regra que só pode ser afastada se preenchidos, cumulativamente, os requisitos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. De fato, aos embargos do executado poderá ser atribuído efeito suspensivo, mediante requerimento do embargante, desde que (i) sejam relevantes seus fundamentos, (ii) o prosseguimento da execução manifestamente possa causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação e, ainda, (iii) execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, 1º). No caso, o embargante aduz que o prosseguimento da execução lhe causará danos graves e irreparáveis, uma vez que é portador de doença cardíaca isquêmica e diabetes, estando afastado das atividades laborativas por correr riscos severos de saúde, e as despesas médicas para aplacar sua enfermidade consomem seus poucos recursos financeiros. Para tanto, juntou aos autos os documentos de fls. 28-45. Pois bem. Malgrado estar o embargante com sua saúde debilitada, como já exposto, os requisitos para o deferimento de efeito suspensivo aos embargos do devedor devem ser preenchidos de forma cumulativa, sendo que nestes autos e naqueles em apenso não se tem notícia de garantia do Juízo, seja por penhora, depósito ou caução. Destarte, sem prejuízo de nova avaliação do caso no futuro, com análise acerca da presença ou não deste requisito, resta irrefutável a conclusão de que o ora embargante não preencheu as exigências legais para suspender o curso da execução em apenso. Assim sendo, indefiro o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos. Apensem estes autos ao processo nº 0014020-62.2013.403.6000. Intime-se a embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se, ainda, o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar, nos autos em apenso, bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, 3º, do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 601 c/c art. 600, IV, do mesmo diploma legal. Por fim, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução em apenso, dando-lhe regular prosseguimento. Intimem-se. Campo Grande/MS, 07 de abril de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2874

CARTA PRECATORIA

0001608-65.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DA SUBSECAO JUD. DE MARABA - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO KROEFF CORBETTA X MUNIR MOHAMAD IBRAHIM(MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E RS007281 - OSCAR MACIEL TRINDADE) X NILSON FERREIRA ALCANTARA X ROSALINO PEREIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi marcado para o dia 06 de MAIO de 2014, às 15:00 horas (horário de MS) a AUDIENCIA de interrogatório do acusado Munir Mohamad Ibrahim, a ser realizado na 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. processo de origem: 2007.39.01.000596-3 da 1ª Vara da Justiça Federal de Marabá-PA.

Expediente Nº 2875

CARTA PRECATORIA

0002190-65.2014.403.6000 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE PIRACICABA/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS DE JESUS BISPO(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X BLAS MIGUEL MEDINA SOSA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X MARCOS SAMANIEGO VILLAMAYOR X IVAN EMMANUEL FERREIRA ALMADA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X ALFREDO AGUSTIN FERREIRA BENITEZ(SP183886 - LENITA DAVANZO) X RUBENS PEREIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO MEDINA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X

EURIPEDES DIAS JUNIOR(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR) X ADILSON BARROSO DE OLIVEIRA X ELIAS FLORENTIN X DAVID CLOCY HOFFMAN QITA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designado para o dia 02 de SETEMBRO de 2014, às 14:30 horas (horário de Brasília) a AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de defesa Adilson Barroso de Oliveira, Elias Florentin e David Hoffman Quita, a ser realizado nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3091

MANDADO DE SEGURANCA

0005829-28.2013.403.6000 - GILDA RAMOA LOPES LUNARDI X MARIALVO QUEIROZ NETO X RITA DE CASSIA CARVALHO X ALCIR DIAZ SOARES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS GILDA RAMOA LOPES LUNARDI, MARIALVO QUEIROZ NETO, RITA DE CASSIA CARVALHO e ALCIR DIAZ SOARES ajuizaram o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO - MS como autoridade coatora. Alegam que concluíram o curso de Técnico em Radiologia, oferecido pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, na modalidade de ensino à distância - EAD. Dizem que seu pedido de inscrição no referido Conselho, formulado em meados de outubro de 2012, não teria sido apreciado, provocando a notificação judicial (processo nº 0002162-34.2013.403.6000). Sustentam que a inércia do impetrado é ato ilegal e abusivo, mesmo porque preenchem todos os requisitos necessários para o exercício da profissão. Com a inicial vieram documentos de fls. 18-88. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 91-3). Os impetrantes emendaram a inicial juntando novos documentos (fls. 96-170 e 255-291). A emenda foi admitida às fls. 292. Notificada (fls. 295-6), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 299-322) e juntou documentos (fls. 323-430). Diz que se tratar de curso irregular, não havendo previsão legal que autorize o credenciamento pelo MEC de cursos de técnicas radiológicas à distância e, especificamente quanto a IFPR, não haver credenciamento ou autorização do MEC em seu favor. Defende que a instalação do correspondente pólo de atuação se deu à revelia do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, pelo que o curso seria irregular e os diplomas sem validade. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao MEC para prestar esclarecimentos (fls. 434-5). Foi determinada a juntada de informação do MEC prestado em processo análogo (fls. 437-441). Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela concessão da segurança (fls. 444-5). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 2º, da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, são condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, ser portador de certificado de conclusão de ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia e possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. No caso, os autores - com exceção de Marivaldo Queiroz - apresentaram os respectivos comprovantes de conclusão do ensino médio e diplomas de conclusão do curso Técnico em Radiologia, todos expedidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná e outros documentos pertinentes à sua formação, como se vê dos seguintes documentos: AUTOR DIPLOMA CERTIFICADO CONC. CURSO/CARGA HORÁRIA: 1796 HORAS HISTÓRICO ESCOLAR ESTÁGIO - CARGA HORÁRIA 600 HORAS CONCLUSÃO ENSINO MÉDIOMARIVALDO QUEIROZ NETO 96 97 98 98ACIR DIAZ SOARES 146 149 149-V 149-V 99-151GILDA RAMONA LOPES LUNARDI 118 126 119 119 120RITA DE CÁSSIA CARVALHO TELLECHER 129 130 131 131 132Ademais, dos autos consta decisão da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional da Educação, na qual, em síntese, estabelece que a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná está apta a oferecer curso técnico, na modalidade ensino à distância. Além disso, os impetrantes demonstraram que cumpriram carga horária superior às 1.600 horas aulas exigida na Resolução nº4, de 8 de dezembro de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. E também fizeram o estágio supervisionado de 600 horas aulas. Assim, há ilegalidade na negativa do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região em efetivar o registro profissional de egressos de cursos de educação à distância, pois se o Ministério da Educação autoriza a promoção do curso pela instituição de ensino - o que ocorreu -, seja ele presencial ou a distância, não compete ao órgão de classe negar o registro ao diploma que é, desta forma, validamente emitido. Sobre a matéria cito precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM

RADIOLOGIA. CURSO À DISTÂNCIA. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A negativa do registro de profissionais egressos de curso à distância autorizado pelo MEC e Conselho Estadual de Educação está em desacordo com a lei e extrapola o âmbito da atuação do CRTR/PR. (AC n. 0020218372009 4047000/PR, Relatora Des. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, Quarta Turma, TRF4ª Região, DJ de 29/06/2010). 2. Com efeito, autorizando o MEC a realização do curso pela instituição de ensino, seja ele presencial ou à distância, não compete ao órgão de classe negar o registro dos profissionais em seus quadros, porquanto, dessa forma, o diploma é validamente emitido. 3. Na hipótese em reexame, os impetrantes foram aprovados em todas as disciplinas do curso Técnico em Radiologia, completando, inclusive, a carga horária de estágio curricular supervisionado. O curso foi ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR, nova denominação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, instituição credenciada pelo Ministério da Educação, não se afigurando presente qualquer óbice à sua aceitação por parte da autoridade impetrada. 4. Remessa oficial não provida. (REO - 7ª Turma, Rel. Juiz Federal NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, DJ 01/02/2013). A questão relativa à notificação prévia do Conselho Estadual de Educação pela instituição educacional da rede federal de ensino, quanto à instalação do correspondente polo de atuação na respectiva Unidade da Federação, não atinge o direito dos impetrantes. Ou seja, a discussão sobre a necessidade ou não da prévia informação entre órgãos legitimados não pode atingir terceiro interessado, qual seja, o aluno que frequentou e concluiu o curso profissional. Diante do exposto: 1) - Denego a segurança em relação ao impetrante MARIVALDO QUEIROZ NETO, por não ter comprovado a conclusão do segundo grau; 2) - Concedo a segurança para determinar que a autoridade apontada como coatora proceda ao registro dos demais impetrantes nos quadros do CRTR/MS-MT-12ª REGIÃO; 3) - Sem custas, ante a justiça gratuita que ora defiro aos impetrantes. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Sentença sujeita a reexame.

0007835-08.2013.403.6000 - FRANCISCA DE ALMEIDA CARDOSO(MT003284 - JOAO MANOEL JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS FRANCISCA DE ALMEIDA CARDOSO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO - MS como autoridade coatora. Alega ter concluído o curso de Técnico em Radiologia, pelo Instituto Federal do Paraná - IFPR, na modalidade de ensino à distância - EAD. Diz que seu pedido de inscrição no referido Conselho, formulado em março de 2013, não teria sido apreciado. Sustenta que a inércia do impetrado é ato ilegal e abusivo, mesmo porque preenche todos os requisitos necessários para o exercício da profissão. Com a inicial vieram documentos de fls. 12-76. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para que o impetrado se abstivesse de indeferir o registro da impetrante (fls. 78-82). Notificada (fls. 86-7), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 91-115) e juntou documentos (fls. 116-190). Diz que se tratar de curso irregular, não havendo previsão legal que autorize o credenciamento pelo MEC de cursos de técnicas radiológicas à distância e, especificamente quanto a IFPR, não haver credenciamento ou autorização do MEC em seu favor. Defende que a instalação do correspondente pólo de atuação se deu à revelia do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, pelo que o curso seria irregular e os diplomas sem validade. Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela concessão da segurança (fls. 203-4). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 2º, da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, são condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, ser portador de certificado de conclusão de ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia e possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. No caso, a impetrante apresentou o respectivo comprovante de conclusão do ensino médio e diploma de conclusão do curso Técnico em Radiologia expedido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná. Também juntou histórico escolar do curso técnico, com carga horária de 1796 horas, e relatório do estágio de 600 horas (fls. 26-52). Ademais, dos autos consta decisão da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional da Educação, na qual, em síntese, estabelece que a Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná está apta a oferecer curso técnico, na modalidade ensino à distância. Além disso, a impetrante demonstrou que cumpriu carga horária superior às 1.600 horas aulas exigida na Resolução nº4, de 8 de dezembro de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. E também fez o estágio supervisionado de 600 horas aulas. Assim, há ilegalidade na negativa do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 12ª Região em efetivar o registro profissional de egressos de cursos de educação à distância, pois se o Ministério da Educação autoriza a promoção do curso pela instituição de ensino - o que ocorreu -, seja ele presencial ou a distância, não compete ao órgão de classe negar o registro ao diploma que é, desta forma, validamente emitido. Sobre a matéria cito precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO À DISTÂNCIA. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A negativa do registro de profissionais egressos de curso à distância autorizado pelo MEC e Conselho Estadual de Educação está em desacordo com a lei e extrapola o âmbito da atuação do CRTR/PR. (AC n. 0020218372009 4047000/PR, Relatora Des. Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, Quarta Turma, TRF4ª Região, DJ de 29/06/2010). 2. Com efeito, autorizando o MEC a realização do curso pela instituição de ensino, seja ele presencial ou à distância, não compete ao órgão de classe negar o registro dos profissionais em seus quadros, porquanto, dessa forma, o diploma

é validamente emitido. 3. Na hipótese em reexame, os impetrantes foram aprovados em todas as disciplinas do curso Técnico em Radiologia, completando, inclusive, a carga horária de estágio curricular supervisionado. O curso foi ministrado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR, nova denominação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná, instituição credenciada pelo Ministério da Educação, não se afigurando presente qualquer óbice à sua aceitação por parte da autoridade impetrada. 4. Remessa oficial não provida. (REO - 7ª Turma, Rel. Juiz Federal NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, DJ 01/02/2013). A questão relativa à notificação prévia do Conselho Estadual de Educação pela instituição educacional da rede federal de ensino, quanto à instalação do correspondente polo de atuação na respectiva Unidade da Federação, não atinge o direito do impetrante. Ou seja, a discussão sobre a necessidade ou não da prévia informação entre órgãos legitimados não pode atingir terceiro interessado, qual seja, o aluno que frequentou e concluiu o curso profissional. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade apontada como coatora proceda ao registro da impetrante nos quadros do CRTR/MS-MT-12ª REGIÃO. Isento de custas. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Sentença sujeita a reexame.

0008772-18.2013.403.6000 - SANDRA CRISTINA DA SILVA TONINI(MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X PRES. DO CONSELHO REG. DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC. DA 13ª REGIAO

SANDRA CRISTINA DA SILVA TONINI impetrou o presente mandado de segurança apontando como autoridade coatora o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO. Sustenta que há mais de onze (11) anos exerce a profissão de professora de Yoga e Massoterapeuta e que em junho de 2012 efetuou cursos na área de Pilates, com mais de 200 horas, passando a oferecer a atividade em seu estabelecimento. Ocorre que a fiscalização do CREFITO lavrou contra si auto de infração sob a alegação de que a atividade de Pilates é afeta aos fisioterapeutas. Fundamentada nos artigos 1º, IV; 5º, XIII e 170, parágrafo único, da Constituição Federal pede liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício da atividade. Pugna pela confirmação da liminar, ao final. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13-52. Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois das informações a requisitadas da autoridade (f. 54). Notificada (f. 59), a autoridade apresentou as informações de fls. 61-7 acompanhada de documentos (fls. 68-118). Assegura que sua fiscalização esteve no estabelecimento Equilibrium Centro de Construção do Ser de propriedade da impetrante por duas vezes e também consultou o sítio eletrônico da empresa. Diz que a secretária que atendeu o agente de fiscalização, na primeira visita, se referiu à impetrante como fisioterapeuta e que na página eletrônica a empresa oferecia serviço de fisioterapia entre outras atividades. Sustenta que a impetrante não estava registrada no cadastro do Conselho. Já a segunda fiscalização foi feita em conjunto com o PROCON, quando foi lavrado o auto de infração por exercício ilegal da profissão. Destaca que o pilates não é uma profissão, mas uma técnica utilizada por fisioterapeutas e educadores físicos. Por fim, pede a denegação da segurança, sustentando a legalidade do ato. O representante do Ministério Público Federal pediu a autenticação dos documentos que acompanharam a inicial e esclarecimentos da autoridade impetrada (fls. 121-2). A autora juntou os documentos de fls. 127-55, enquanto o impetrado apresentou a petição de fls. 162-3. Em nova vista, o Procurador da República manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 165-7). É o relatório. Decido. Na página eletrônica da Associação Brasileira de Pilates (www.abpilates.com.br - Associação - aspectos legais) podemos encontrar o seguinte texto: (...) A realização do método Pilates trata-se de cinesioterapia na forma mais pura de exercícios físicos, com fins de fortalecimento, alongamento, condicionamento, reabilitação terapêutica e funcional ... (...) Esclarecemos que o Método Pilates envolve saúde e intervenção na condição física do cidadão, para fins de prevenção, manutenção, reabilitação e/ou condicionamento físico, portanto, a pessoa que se submete ao Método Pilates terá alterada as funções cinético funcionais de seu corpo, por esta razão que um leigo sem formação adequada não pode realizar a intervenção vindo a causar seqüelas na população. (marquei)(...) CONCLUSÃO: A intervenção por meio de cinesioterapia, na população, seja preventiva ou não, somente poderá ser realizada por agentes de saúde com formação em ciência do movimento, adequado as prerrogativas profissionais. Aos bailarinos com curso superior poderá ser dada a possibilidade desde que cumpram os requisitos para obtenção do registro de provisionado junto ao CREF. Quanto aos leigos, estes não tem conhecimentos suficientes para realizar a intervenção cinesioterápica na população. Consta ainda que para obter a Certificação Nacional em Pilates é necessário preencher os seguintes requisitos: Requisitos para obter a certificação: Graduação em Educação física e/ou Fisioterapia Registro no Cref ou Crefito respectivamente Curso de Formação em Pilates com um mínimo de 60 horas teórico/práticas e 30 horas de estágio supervisionado. Exigência de ter realizado o curso com um ministrante fisioterapeuta e/ou um ministrante profissional de educação física. Obter Grau 8 na prova de suficiência para a certificação nacional. Como se vê, o método pilates certamente é uma técnica de condicionamento e reabilitação física a ser aplicada por profissional formado em curso superior na área de fisioterapia ou educação física, vale dizer, com conhecimento do corpo humano. A impetrante demonstrou através de certificados ter experiência profissional na área de Yoga e formação em diversas terapias alternativas. Porém, isso não lhe autoriza ministrar pilates. Com efeito, o artigo 3º do Decreto-Lei 938-1969, que trata da profissão de fisioterapeuta, dispõe: Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e

técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente. A Resolução nº 386, de 8 de junho de 2011, ao dispor sobre a utilização do método Pilates pelo fisioterapeuta esclarece (art. 1º): a) Que o método Pilates é um recurso cinesioterapêutico e mecanoterapêutico que promove a educação e reeducação do movimento corporal, composto por exercícios terapêuticos de promoção, prevenção e recuperação da saúde físico funcional; b) Que o objetivo da utilização do método Pilates, é a estabilização postural, melhoria da força muscular para desempenho das atividades de vida diária, mobilidade articular, equilíbrio corporal e harmonia das cadeias musculares, entre outras com vistas à melhora da condição de saúde e qualidade de vida de seus clientes/pacientes. E o Estatuto do Conselho Federal de Educação Física, aprovado pela Resolução CONFEF 206/2010, dispõe em seu art. 9º: Art. 9º - O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais, sendo da sua competência prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo. À época da fiscalização a autora não tinha concluído curso superior em Fisioterapia ou Educação Física, tampouco registro nos respectivos Conselhos de Classe (CREFITO/CREF) pelo que não estava autorizada a utilizar a aplicação da técnica de pilates em suas clientes. Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários (súmula 105 do STJ). P.R.I.

0002100-57.2014.403.6000 - INGRID FERREIRA VIANNA (MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES E MS017037 - FELIPE BARROSO PELLI SOARES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Diante da retificação do resultado do concurso (fls. 527-30), diga a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

0002506-78.2014.403.6000 - ANTONIO CARLOS MACHADO X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X JULIO PEREIRA PADILHA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ANTONIO CARLOS MACHADO, FRANCISCO DE ASSIS MACHADO e JULIO PEREIRA PADILHA impetraram o presente mandado de segurança contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS (FUFMS) e ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA FUFMS E REITOR DA FUFMS. Alegam que foi instaurada comissão para apurar se servidores da FUFMS, entre eles os impetrantes, estariam envolvidos em abastecimentos fraudulentos. No entanto, o procedimento administrativo conteria vícios que levariam à sua nulidade. Dizem que um dos servidores, Wilson dos Santos Dutra, não foi intimado da audiência de oitiva de testemunhas, o que violaria o exercício do contraditório e ampla defesa. Outrossim, em diligência de reconhecimento dos acusados, por testemunhas, o referido servidor foi representado por meio fotográfico, ao contrário dos demais que se encontravam presentes. Defende que a ausência tornou a prova imprestável, diante do princípio de isonomia que deve prevalecer entre os acusados. Decido. Eventual violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa de Wilson dos Santos Dutra, por não ter sido intimado para as audiências, somente poderia ser arguida pelo próprio servidor, que não é parte no presente processo. Outrossim, não vejo ilegalidade no reconhecimento por meio fotográfico, ademais porque o advogado dos impetrantes - na via judicial e administrativa - estava presente nas audiências e nada alegou. Outrossim, respondendo a pergunta do próprio advogado, um dos declarantes disse não reconhecer Wilson tampouco o impetrante Antonio Carlos Machado (f. 789). Quanto à outra testemunha (f. 755), disse reconhecer apenas Francisco de Assis Machado. Assim, com exceção do impetrante Francisco, os demais nem sequer foram reconhecidos pelas testemunhas ouvidas. Quanto ao requerimento formulado na esfera administrativa, foi indeferido e, por meio eletrônico, informado ao advogado no dia 27/3/2014 (fls. 1246). Assim, não há fundamento para a suspensão do processo administrativo relativo à Portaria nº 1.156/2013. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

0002880-94.2014.403.6000 - WASHINGTON CESAR DA CONCEICAO NASCIMENTO (MS004254 -

OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

WASHINGTON CESAR DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GREANDE/MS como autoridade coatora. Sustenta que, diante do falecimento de seu genitor, passou a receber pensão por morte. Quando completou 21 anos de idade a pensão foi cessada. Diz que não concorda com o ato, porque, na condição de universitário, necessita do benefício para custear seus estudos. Pede, inclusive em liminar, a segurança para que a autoridade impetrada dê continuidade no pagamento da pensão previdenciária por morte em favor do impetrante até que o mesmo complete a idade de 24 anos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 2002.60.00.004227-0 e 2008.60.00.003622-3). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: Dispõe o art. 16 da Lei n 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). Sobre a extinção da pensão: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.4.95)(...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2002, p. 246, sobre a extinção das cotas, assim se manifestam: ... O 2 regula a extinção das cotas. A parte da pensão cessa: pela morte do pensionista; por ocasião do vigésimo primeiro aniversário ou emancipação para o filho ou irmão não inválido; pela cessação da invalidez para o pensionista inválido (art. 77, 2). No primeiro caso, a extinção da cota-parte se dá por razões óbvias. No segundo e no terceiro, pela circunstância de que o vigésimo primeiro aniversário, a emancipação ou a cessação da invalidez acarretam a perda da qualidade de dependente, não havendo fundamento para a manutenção da pensão. ... É a jurisprudência proclama: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA UNIVERSITÁRIA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo em vista que a norma legal não excepcionou a situação dos estudantes, e considerando que o Judiciário não pode criar condição de segurado sem suporte na Lei, deve ser obedecida a idade limite de 21 anos prevista no art. 16 da Lei n° 8213/91. (TRF - 4ª Região, 5ª Turma, AC n 200071000324090/RS, Rel. Juiz Nêfi Cordeiro, DJ 8.10.2003, pág. 626). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PENSÃO POR MORTE. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO A MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS QUE NÃO É INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE. Não assiste ao maior de 21 (vinte e um) anos, mesmo que seja estudante universitário, o direito à continuidade do recebimento da pensão por morte, se não é inválido. Atribuição de efeito suspensivo ao agravo. (TRF - 5ª Região, 3ª Turma, AG n 200005000217090/CE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJ 12.6.2000, pág. 443). Tenho, destarte, que a impetrante não mais ostenta a condição de dependente do segurado, não tendo direito à pensão. Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários

0003525-22.2014.403.6000 - ELIZABETH DE SOUZA SANCHES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN
ELIZABETH DE SOUZA SANCHES propôs o presente mandado de segurança contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS e ato do SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN. Alega que, como servidora lotada no Laboratório de Análises clínicas, realizou plantões hospitalares nos meses de janeiro a março de 2014. No entanto, os pagamentos correspondentes não teriam sido realizados. Sustenta a ilegalidade do ato, uma vez que teria como base a Instrução de Serviço n° 32, com previsão de vigência em abril/2014. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante o recebimento de parcelas já vencidas, o que extrapola o âmbito da via processual eleita, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). A jurisprudência é firme nesse sentido. Para ilustrar, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATRASADOS. VIA MANDAMENTAL INADEQUADA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. A análise do interesse processual se traduz no binômio necessidade-adequação. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança

não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. Não é o mandado de segurança meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. III. Embora a apelante alegue não se tratar de ação de cobrança, sustentando consistir sua pretensão no pedido de concessão de ordem de total e correta implementação da aposentadoria, haja vista que quando esta se deu não houve o pagamento atrasado dos benefícios, como alega na petição inicial, a conclusão que se extrai é que pretende sim efetuar a cobrança de valores atrasados. A extinção do mandado de segurança não impede que a requerente utilize as vias judiciais ordinárias. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AMS 272474 - 8ª Turma - Juiz Convocado Nilson - e-DJF3 12/06/2013) Diante do exposto, ante a falta de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do pedido de assistência judiciária, que defiro neste momento. Sem honorários (Súmula 512, STF). P.R.I.

0003752-12.2014.403.6000 - ROZANA CARVALHO PEREIRA (MS016322 - ANDRE LUIS ALLE HOLLENDER) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Por razões de foro íntimo, dou-me por suspeito para exercer minhas funções jurisdicionais no presente processo. Anote-se na capa dos autos. Tendo em vista que não há Juiz Federal Substituto nesta Vara, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que seja designado outro magistrado para atuar nos autos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003782-52.2011.403.6000 - ENGELEC ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA (MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO E MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ (MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas, para manifestar em dez dias sucessivos, sobre a proposta de honorários de fls. 874/875.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3036

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003764-59.2010.403.6002 - SANDRA CRISTINA BAEZ (MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi cancelada a audiência designada na 10ª Vara Federal de Salvador/BA, para o dia 24/04/2014, ante a informação de que a testemunha a ser inquirida foi removida para outro Estado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-87.2009.403.6002 (2009.60.02.001902-8) - CRISTINA IRALA MACIEL (SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA IRALA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, fica a autora intimada acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 180/181.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5280

INQUERITO POLICIAL

0004186-29.2013.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE IVINHEMA/MS X RENAN BATISTA FERNANDES(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X TAIS CRISTINA DA SILVA

Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de Renan Batista Fernandes, pois satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não ocorre qualquer das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.À distribuição para alteração da classe processual.Designo o dia 13 de maio de 2014, às 17h00min, para audiência de interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. Depreque-se ao Juízo de Naviraí/MS a intimação do referido acusado, cientificando-o de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo.Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de Naviraí/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3525

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001117-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001117-4) - LUCIANO ALVES BATISTA PRADO(MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X MARCOS FERNANDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO(MT004481 - KATIA CRISTINA T. DA COSTA DINIZ)

Tendo em vista o exposto às fls. 204, nomeio como curador dos réus Francisco Ribeiro da Silva e Marcos Fernando da Silva, o Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, com endereço em Secretaria. Ao ex-curador Neri Tisott, arbitro honorários de advogado no valor médio da Tabela do CJF.Após, oportunizada a manifestação das partes, retornem os autos conclusos.

0000511-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000511-7) - ANTONIO TIAGO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001171-54.2010.403.6003 - DIRCE VENANCIO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001212-21.2010.403.6003 - NEUZA DOS SANTOS PANCINI(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001251-18.2010.403.6003 - APARECIDA BONDEZAN MIAO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto pronuncio a decadência do direito revisional em relação ao benefício Nº 100.246.318-9 do qual decorre a pensão por morte Nº 124.546.111-4 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001751-84.2010.403.6003 - MOISES DE QUEIROZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000026-26.2011.403.6003 - ELIZINALVA DE LIMA FAUSTINA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000357-08.2011.403.6003 - ERENILDA RIBEIRO ALVES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000742-53.2011.403.6003 - WILSON RUBENS AQUINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001137-45.2011.403.6003 - ADAO CARLOS DINIZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001188-56.2011.403.6003 - EMILIA RAMOS TORRES(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001375-64.2011.403.6003 - MARIA NILVA BARBOSA MENDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001630-22.2011.403.6003 - ORESTE DA SILVA BEZERA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001785-25.2011.403.6003 - RUTE DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001989-69.2011.403.6003 - DILMA PEREIRA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, desentranha-se a petição de protocolo nº 2014.60030002273-1 juntada aos autos 00001411320124036003 visto que estranho a este, e proceda a juntada nos autos 00019896920114036003.Intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002144-60.2011.403.6201 - LEIDE APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ(MS014907 - BRUNA FERREIRA GONZALEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. em julgado, ao arquivo.

0002146-30.2011.403.6201 - MARIA BATISTA RODRIGUES VALIM(MS014907 - BRUNA FERREIRA GONZALEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000116-97.2012.403.6003 - RENATA DE AQUINO SOUZA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a pretensão da parte autora, para condenar o réu a PAGAR o valor do benefício salário-maternidade correspondente ao período de 120 dias, em conformidade com a fundamentação.valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, calculados os juros de mora sobre as parcelas, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).custas.o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000223-44.2012.403.6003 - OSMAR PEREIRA DE CARVALHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto pronuncio a decadência do direito revisional em relação ao benefício aposentadoria por tempo de serviço/contribuição Nº 103.841.994-5 e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000353-34.2012.403.6003 - SILVANIA PAULINA ALMEIDA DE SOUZA(MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000392-31.2012.403.6003 - ETELVINO DE LIMA RAMOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000404-45.2012.403.6003 - JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a replantar em favor da parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data de 28/03/2008, quando seu benefício sob o n. 88/126.048.700-5 foi cessado (fl. 18). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício, a idade avançada e a incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial ao Idoso. NB: 88/126.048.700-5 DIB: 28/03/2008 (fl. 18) RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA Nome da mãe: Maria dos Santos CPF: 178.581.351-04 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000480-69.2012.403.6003 - FATIMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000483-24.2012.403.6003 - MARCIA PEREIRA CANDIDO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários advocatícios da defensora dativa, Drª Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, nomeada na folha 08, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000514-44.2012.403.6003 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: (i) revisar o benefício Nº 139.208.143-0, a fim de recalcular a RMI mediante consideração das verbas remuneratórias reconhecidas no processo Nº 00533-2008-071-24-00-3 (1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas-MS) que se classifiquem como salários-de-contribuição e se incluam no período básico de cálculo. (ii) pagar à parte autora as diferenças decorrentes da revisão administrativa do benefício previdenciário, desde a data de início do benefício (DIB), acrescidas de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas. Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). P.R.I.

0000524-88.2012.403.6003 - ANTONIO TIBRES DE CAMPOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data da citação - levando em consideração que o estudo socioeconômico não é capaz de auferir as condições de hipossuficiência do autor à época dos requerimentos administrativos acostados aos autos

(folhas 58/61) - e a pagar as prestações devidas desde a citação. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se o regramento constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício, a idade avançada e a incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência, estão preenchidos os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do CPC. Assim, determino a antecipação dos efeitos da tutela e que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: Amparo Assistencial ao Idoso. DIB: 04/05/2012 (Citação - fl. 48) RMI: um salário mínimo Beneficiário(a): ANTONIO TIBRES DE CAMPOS Nome da mãe: Felisberta Antônia de Campos CPF: 469.743.770-53 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000548-19.2012.403.6003 - SALVINA ROSA DE QUEIROZ (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Como consequência, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Sem custas e honorários, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000592-38.2012.403.6003 - SATURNINO CARLOS DINIZ (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000617-51.2012.403.6003 - JOSE ALVES DE MELO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000621-88.2012.403.6003 - ADEMAR CAROLA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000664-25.2012.403.6003 - NOEL MOREIRA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000672-02.2012.403.6003 - MARIA OLIVIA PEREIRA DA ROCHA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000864-32.2012.403.6003 - CICERA LIMA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Cicera Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Após contestação e regular instrução do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Contudo, verifico que não é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra. O laudo médico pericial indica o ano de 2002 para o início da incapacidade (folha 89), entretanto, conforme informações constantes no CNIS (folha 75), a parte autora obteve vínculos empregatícios por tempo considerável após essa data, demonstrando não estar incapacitada para o trabalho. Esclareça o Sr. Médico Perito a data do início da incapacidade, considerando o período laboral da

autora. Com a prestação dos esclarecimentos, e intimação das partes para manifestação em 5 (cinco dias), retornem conclusos para sentença. Intimem-se as partes, bem como o médico perito Dr. Edson Batista da Lima, para pleno conhecimento do teor desta decisão.

0001119-87.2012.403.6003 - SONIA MARIA ELIAS DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001222-94.2012.403.6003 - ORADES MARIANO PERBONI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001223-79.2012.403.6003 - ZILDA DIAS DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001257-54.2012.403.6003 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001360-61.2012.403.6003 - NILSON BENTO PEREIRA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001474-97.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001590-06.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA TOLENTINO ALVES SANTANA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001624-78.2012.403.6003 - IVETE AZAMBUJA DE ALMEIDA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora.

0001629-03.2012.403.6003 - MIGUEL GARCIA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001646-39.2012.403.6003 - ROMULO SOARES MAGALHAES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir do dia 14/08/2012, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:Beneficiário: Rômulo Soares MagalhãesCPF: 550.879.066-72Benefício: auxílio-doençaDIB: 14/08/2012 (DER - folha 16)RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido.Fixo os honorários devidos ao Defensor dativo, Dr. Júlio César Cestari Mancini - OAB/MS n. 4.391-A, nomeado à fl. 09, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.Sem custas.P.R.I.

0001654-16.2012.403.6003 - ORLINDA RODRIGUES DOS SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001740-84.2012.403.6003 - CELIA SALES DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001777-14.2012.403.6003 - VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos do autor para desconstituir o ato de concessão que lhe conferiu a aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/132.626.173-5), para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, com renda mensal a ser calculada com inclusão do período contributivo posterior à aposentadoria precedente, observando-se o regramento atualmente estabelecido pelo artigo 29 da Lei 8.213/91. Os valores recebidos pelo autor em decorrência da aposentadoria anterior, até a implantação do novo benefício, devem ser restituídos com acréscimo de correção monetária, mediante compensação com as diferenças devidas a título da nova aposentadoria. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (diferenças entre os dois benefícios), limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001824-85.2012.403.6003 - MARIA BATISTA DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001893-20.2012.403.6003 - ZELIA DE OLIVEIRA FRANCA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Fixo os honorários da defensora dativa, Drª Jackeline Torres de Lima, nomeada na folha 07, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o transito em julgado.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001991-05.2012.403.6003 - RENATA SOARES LEITUGA PERES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE

OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002003-19.2012.403.6003 - SANDRA LEOPOLDINA DE SOUZA MARQUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002049-08.2012.403.6003 - PAULO CESAR DE AMORIM SOZIO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002122-77.2012.403.6003 - EDVALDO RIBEIRO GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002123-62.2012.403.6003 - MARIA AUGUSTA MARTINS DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002124-47.2012.403.6003 - JOSEFA CORREIA BARBARA3(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002252-67.2012.403.6003 - ROZARIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002289-94.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000004-94.2013.403.6003 - NELSON RODRIGUES DE MORAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000259-52.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA GONCAIVES FERNANDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000282-95.2013.403.6003 - LUIS ALEXANDRE MIANI X NILSA BOMFIM MIANI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000462-14.2013.403.6003 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000608-55.2013.403.6003 - FRANCISCA MARIA CARVALHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 24 de julho de 2014, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 71/72.

0000658-81.2013.403.6003 - ALCIONE DE SIQUEIRA BURGER(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000888-26.2013.403.6003 - WASHINGTON LUIZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000915-09.2013.403.6003 - PLACIDINA DIOGO DE FARIA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001301-39.2013.403.6003 - MARLENE DA SILVA OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001306-61.2013.403.6003 - JOANA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 03 de julho de 2014, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 56/57.

0001679-92.2013.403.6003 - DERCI RAMOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 03 de julho de 2014, às 14 horas, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 74/75.

0002191-75.2013.403.6003 - MARIA JOSE DOS SANTOS MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002323-35.2013.403.6003 - JULIO CESAR FARIA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002538-11.2013.403.6003 - JOAO PEIXE FILHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 03 de julho de 2014, às 15 horas, para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 27/28. Ainda, fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0002683-67.2013.403.6003 - MARIA SEVERINA ROCHA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000189-98.2014.403.6003 - MARIA EVA DE JESUS DOS SANTOS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0000219-36.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA TROLEIS DEL SANTOS(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0000464-47.2014.403.6003 - FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista o art. 4 da Lei 1060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

0000485-23.2014.403.6003 - JAIME PEREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000489-60.2014.403.6003 - MARIA ERCILIA MARTINS GALLO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 12. Intime-se. Cite-se.

0000493-97.2014.403.6003 - FRANCISCO FERNANDES MENDES(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000591-82.2014.403.6003 - AUGUSTA ROSA SOBRAL(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000592-67.2014.403.6003 - SONIA MARIA SILVESTRE DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de folha 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 33. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0000601-29.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 17. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0000703-51.2014.403.6003 - VERA LUCIA DE LIMA SILVA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o médico o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

0000704-36.2014.403.6003 - VALDEVINO ALVES DOS SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000705-21.2014.403.6003 - RAQUEL DA SILVA ROSA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 31. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0000710-43.2014.403.6003 - EDNA APARECIDA BASTOS(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 109. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0000712-13.2014.403.6003 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 206/207, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0000732-04.2014.403.6003 - JEAN CARLO FERREIRA THEODORO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000780-60.2014.403.6003 - NEIDE MARIA DE ALMEIDA COSTA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000795-29.2014.403.6003 - INGRID DE ARAUJO SILVERIO BORGES X PEDRO SILVEIRO BORGES NETO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício nos seguintes termos: a) Beneficiária: Ingrid de Araújo Silvério Borges, CPF 062.773.071-00b) Benefício: Pensão por Morte (DIB: 21/09/2013 (data da comunicação de decisão do INSS, pois, não há comprovação nos autos da data do requerimento). d) RMI: a calcular. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000807-43.2014.403.6003 - ANIZIA GOMES DA CRUZ OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 34. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0000823-94.2014.403.6003 - JOSE JACKSON BARROS TORRES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E

SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000824-79.2014.403.6003 - EDINA DIAS FIGUEIREDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000845-55.2014.403.6003 - JAQUELINE ALVES DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA E SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16. Cite-se. Intimem-se.

0000846-40.2014.403.6003 - EDESIO DE OLIVEIRA QUINTINO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16. Cite-se. Intimem-se.

0000847-25.2014.403.6003 - JURANDIR MANOEL DE SOUZA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16. Cite-se. Intimem-se.

0000848-10.2014.403.6003 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16. Cite-se. Intimem-se.

0000858-54.2014.403.6003 - JOAQUIM PEREIRA DA COSTA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.

0000859-39.2014.403.6003 - MILTON ALVES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.

0000861-09.2014.403.6003 - SERGIO LUIZ DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.

0000870-68.2014.403.6003 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que a declaração de hipossuficiência juntada à folha 29 não está datada. Concedo ao autor o prazo de cinco dias para regularização, juntando nova declaração devidamente preenchida. Com a juntada da declaração de hipossuficiência devidamente preenchida apreciarei o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0000877-60.2014.403.6003 - RAQUEL DA SILVA ROSA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o art. 4º da Lei 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 43 .Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0000879-30.2014.403.6003 - MARIA DE JESUS CELIBERTI GONCALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

0000978-97.2014.403.6003 - JEANDER DO PRADO(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária onde pretende o autor compelir à autarquia ré à concessão do benefício de auxílio doença. Alega ter sofrido acidente de trabalho quando encontrava-se sobre uma laje.Junta CAT em fl. 14.É o essencial. Decido. O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Este dispositivo especifica de forma taxativa as causas que se submetem à competência da Justiça Federal. Consoante se verifica, encontra-se excluída da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre acidentes de trabalho. Sobre o assunto, há ainda a ressaltar os termos da Súmula nº 15 do STJ, que assim dispõe: COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. O que se discute, nos presentes autos, é a concessão de benefício acidentário, sendo este, nos moldes da legislação supracitada, excluído de nossa competência. E, tratando-se de competência em razão da matéria, esta pode ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte. Pelo exposto, de ofício, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e

julgar a ação em que são partes JEANDER DO PRADO e INSS, por se tratar de discussão acerca de litígio decorrente de acidente de trabalho. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS.Intimem-se.

0000981-52.2014.403.6003 - NEIDE APARECIDA TURCI ROSA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como peritos os médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho - ortopedista e Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato - psiquiatra, com endereços nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de folha 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

0000987-59.2014.403.6003 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO(MS008213 - RICARDO GIRAO D AVILA E MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS007456 - MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se a requerida.Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

0000999-73.2014.403.6003 - ANTONIO JOSE ELIAS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.

0001000-58.2014.403.6003 - VALDECIR DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.

0001001-43.2014.403.6003 - OSVALDO SOARES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.

0001002-28.2014.403.6003 - ANALICE BARBOSA ALVES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.

0001003-13.2014.403.6003 - OSSAMU YAMAMOTO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16.Cite-se.Intimem-se.

0001004-95.2014.403.6003 - CHRISTIANE ROSELY CAMARGO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17.

0001005-80.2014.403.6003 - RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16. Cite-se. Intimem-se.

0001006-65.2014.403.6003 - BERNARDO BARROS DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16. Cite-se. Intimem-se.

0001007-50.2014.403.6003 - MARIA CELESTE DOMINGOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 30. Cite-se. Intimem-se.

0001008-35.2014.403.6003 - JOAO ODENIR ALVES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 18. Cite-se. Intimem-se.

0001009-20.2014.403.6003 - LEONILDO RAMOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16. Cite-se. Intimem-se.

0001010-05.2014.403.6003 - ALAOR DOS SANTOS FERREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16. Cite-se. Intimem-se.

0001011-87.2014.403.6003 - VERA LUCIA DA SILVA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16. Cite-se. Intimem-se.

0001012-72.2014.403.6003 - DURVAL FRANCO RODRIGUES(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16. Cite-se. Intimem-se.

0001013-57.2014.403.6003 - JOCEMAR BATISTA DE GODOI(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16. Cite-se. Intimem-se.

0001014-42.2014.403.6003 - JAIR ROCELI(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 16. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3529

EXECUCAO FISCAL

0000264-11.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X FRANCIANY CARVALHO DOS SANTOS
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3539

EXECUCAO FISCAL

0000185-08.2007.403.6003 (2007.60.03.000185-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO)
Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e acolho-os, para o fim de determinar a liberação dos valores penhorados às fls. 95/96.Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.

0001033-24.2009.403.6003 (2009.60.03.001033-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO)
Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e acolho-os, para o fim de determinar a liberação dos valores penhorados às fls. 108/109.Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.

Expediente Nº 3540

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000108-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000108-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO) X ESPOLIO DE CIRO SOARES MONTEIRO(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS E SP250765 - JOSE RENATO DE FREITAS E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X CINARA RIBEIRO MONTEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) X CIRA SOARES MONTEIRO RIBEIRO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES)
Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, pelos fundamentos acima expostos, acolho-os para retificar tão somente o item (v) do dispositivo, que ficará assim redigido:(v) Atribuir ao expropriante os ônus quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, nos termos dos itens 2.7 e 2.8, respectivamente, devendo a verba honorária ser partilhada igualmente entre os advogados do espólio (50%) e das assistentes litisconsorciais (50%). Quanto aos demais termos, a sentença persiste como lançada às folhas 1225/1231.P.R.I.

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000399-71.2008.403.6000 (2008.60.00.000399-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE MINORO KAWATA X TADAMI KAWATA X KAZUE HIODO X TADAMI KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X TIEKO KANEZAWA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X KAZUE KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X KEIKO KAWATA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X REIMI KAWATA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X CRISTINA TIEMI KAWATA SONODA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X NOBUAKI HARA(SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X HIROMI HARA(SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO)

Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA em face do Espólio de Yoyokazu Kawata e Iwa Kawata, Espólio de Minoru Kawata e Tadami Kawata. No curso do processo, admitiu-se o ingresso de assistentes simples e litisconsorciais (fls. 1356/1357), prosseguindo-se o trâmite processual com apresentação de laudos periciais, principal e complementar, e manifestação das partes. Ao assistente simples o Código de Processo Civil confere a faculdade de exercer os mesmos poderes do assistido (art. 52), com algumas limitações (art. 53). Já ao assistente litisconsorcial a lei processual não estabelece tais restrições, porquanto é equiparado à parte assistida em direitos e obrigações. De todo modo, a ambos é conferida a prerrogativa de manifestação acerca dos documentos e outras provas juntadas aos autos. Desse modo, considerando-se que após a apresentação do laudo pericial de avaliação e sua complementação não se oportunizou aos assistentes prazo para manifestação, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, em observância ao princípio do devido processo legal. Intimem-se os assistentes (simples e litisconsorciais) para que se manifestem sobre a prova produzida nestes autos, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, retornem conclusos.

ACAO DE USUCAPIAO

0000209-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000209-8) - MIGUEL GULARTE DA SILVA (MS006388 - GILDO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ARIODO FERREIRA PINTO X NATAL DAGOANI X PEDRO ALEXANDRE MAMENTE X EDVADO TORRES

Despacho fl. 213: Tendo em vista a manifestação do DNIT (fls. 206/207), bem como da União (fls. 210/211), informando que não têm interesse no feito em virtude dos imóveis objeto de usucapião estarem fora da faixa de domínio da rodovia federal (BR-158/MS), deixo de receber a competência (Súmula nº 150 STJ). Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Cassilândia/MS. Intimem-se.

EXECUCAO PENAL

0011110-38.2008.403.6000 (2008.60.00.011110-5) - JUSTICA PUBLICA X EDISON GEDRO DOS SANTOS (MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA)

Por tais motivos, declaro extinta a pena do denunciado Edison Gedro dos Santos, em face de seu integral cumprimento. Observe a Secretaria as disposições do artigo 202 da Lei de Execuções Penais. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001247-39.2014.403.6003 - J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante busca ordem judicial para obter certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeitos de negativa. É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. A impetrante indicou como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, sede da autoridade tida como coatora. Portanto, sendo Campo Grande/MS a sede da autoridade impetrada, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária daquela cidade, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0000168-11.2003.403.6003 (2003.60.03.000168-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. MARCOS SALATI) X NILSON NUNES DE FREITAS X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (GO013033 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X SHIRLEI ROSANA VIEIRA

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade dos réus Sebastião Rodrigues dos Santos, Nilson Nunes de Freitas e Shirlei Rosana Vieira, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal. Fixo os honorários dos defensores dativos nomeados às folhas 377/378, Dr. Jorge Minoru Fugiyama e Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, no valor máximo da Tabela, para cada um, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se, anotando-se e fazendo-se as comunicações de estilo. P.R.I.

0000001-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000001-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEX SANDRO DE SOUZA REIS (MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO)

Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. Façam-se as comunicações necessárias. P.R.I.

0001432-14.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO E SP301559 - ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls.242), o qual já foi apresentado com as respectivas razões recursais (fls.242V/246V). Com relação à formação ou não do instrumento para encaminhamento ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que, como a situação não se amolda a nenhuma daquelas estatuídas no art. 583 do CPP, não há espaço para que o recurso suba nos próprios autos. Diante disto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, nos termos do art.587 do CPP, indique as peças dos autos de que pretenda traslado. Após, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) procurador(es) constituído(s) pelo(s) denunciado(s) Marcos Antonio Branco, por meio de publicação, para que, no prazo legal, apresentem as respectivas contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões ou transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6367

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001122-05.2013.403.6004 - ZELIA DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Acerca das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação do autor será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 03/06/2014, às 14h50, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: 1. as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2. a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; e 3. a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6174

ACAO PENAL

0000237-85.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X WELLINGTON APARECIDO BESERRA JORDAO(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X RODRIGO GOMES NOGUEIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X RODRIGO ALVES DA SILVA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Fica a defesa intimada a apresentar as razões e as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 6175

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000863-07.2013.403.6005 - WILSON LIBRADO CACERES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, laudo médico pericial e relatório de estudo social.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e relatório de estudo social.3. Com a juntada da manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao MPF.

0000886-50.2013.403.6005 - FRED ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, laudo médico pericial e relatório de estudo social.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e relatório de estudo social.3. Com a juntada da manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao MPF.

0001142-90.2013.403.6005 - FELICIANA ROMERO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, laudo médico pericial e relatório de estudo social.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e relatório de estudo social.3. Com a juntada da manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao MPF.

0001243-30.2013.403.6005 - TEODORA PANA BARROS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e relatório de estudo social.2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o relatório de estudo social.3. Com a juntada da manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2441

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001273-65.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MAGNO DIEL DE SOUZA NASCIMENTO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X LINDOMAR BARROSO DO NASCIMENTO(MS003176 - PEDRO SOARES)

O réu LINDOMAR BARROSO DO NASCIMENTO juntou à fl. 181 procuração de advogado constituído, Dr. Pedro Soares, OAB/MS 3.176. Assim, revogo o despacho de fl. 144, no que pertine à nomeação do defensor dativo Dr. Celso Eni Mendes dos Santos. Deixo de arbitrar honorários, visto que o advogado não foi acionado para qualquer ato processual.Proceda-se ao cadastramento do Dr. Pedro Soares na rotina AR-DA.Redesigno a audiência de oitiva das testemunhas comuns APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES e SANDRO CÉSAR NANTES para o dia 8 de maio de 2014, às 17:30 horas, por intermédio de videoconferência junto ao Juízo Federal de Dourados/MS.Adite-se a Carta Precatória n. 633/2013 (fl. 134), a respeito da nova data, bem como da

necessidade de intimação pessoal dos réus acerca da realização da audiência. Publique-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 575/2014 AO JUÍZO DE DOURADOS/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1077

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000498-54.2007.403.6007 (2007.60.07.000498-0) - OLIVIO ALVES DE MATOS(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha-se o mandado expedido à fl. 129, tendo em vista a informação trazida aos autos pelo advogado da parte (fl. 130).Suspendo o curso do processo por 30 (trinta) dias para que o causídico informe o endereço correto de seu cliente, em cumprimento ao art. 238, in fine do CPC, bem como se manifeste acerca da decisão de fl. 126.Nada sendo providenciado, determino a expedição de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que o(a) requerente cumpra a ordem (ou requeira o que entender de direito) em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.O ato deverá ser levado a efeito apenas uma vez, no Diário Eletrônico, tendo em vista que o(a) postulante é beneficiário(a) da justiça gratuita (CPC, art. 232, parágrafo 2º).Silenciando-se a parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000662-77.2011.403.6007 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 166.Suspendo o curso processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, no que se refere à satisfação do crédito exequendo.Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

0000443-93.2013.403.6007 - LUIZ HERVE CASTILHO FONTOURA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fulcro no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, defiro a suspensão do presente processo, pelo prazo de 6 (seis) meses. Ao final do prazo de suspensão, a parte autora deverá manifestar interesse no prosseguimento do feito, independentemente de intimação, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000771-57.2012.403.6007 - ANTONIO MIGUEL ARCANJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 181.Suspendo o curso processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, no que se refere à satisfação do crédito exequendo.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000430-41.2006.403.6007 (2006.60.07.000430-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007767 - MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X ADERLI LAPPE DO PRADO
Fl.93: tendo em vista que o presente processo está reunido ao de nº 0000548-12.2009.403.6007, intime-se o exequente a retificar o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000183-26.2007.403.6007 (2007.60.07.000183-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X JOPAR INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS E IMPL AGROP LTDA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X JONIR EDUARDO DOS SANTOS(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL)
Fl. 264: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por 04 (quatro) meses, para consolidação do parcelamento. Decorrido o prazo, intime-se a credora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000176-68.2006.403.6007 (2006.60.07.000176-6) - LEOPOLDINA ROSA SALGUEIRO - espolio(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X LEOPOLDINA ROSA SALGUEIRO - espolio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, fica a parte exequente, assim como seu(sua) advogado(a), intimados da intimados da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.

0000501-04.2010.403.6007 - ANGELA MARIA ANCIAES DUAILIBI(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA MARIA ANCIAES DUAILIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA ANCIAES DUAILIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, fica a parte exequente, assim como seu(sua) advogado(a), intimados da intimados da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.

0000181-17.2011.403.6007 - MARIA MARTINS DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, fica a parte exequente, assim como seu(sua) advogado(a), intimados da intimados da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.

0000665-32.2011.403.6007 - IVAN PEREIRA HOLOSBAK(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN PEREIRA HOLOSBAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, fica a parte exequente, assim como seu(sua) advogado(a), intimados da intimados da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.

0000357-59.2012.403.6007 - SEBASTIAO INACIO FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO INACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, fica a parte exequente, assim como seu(sua) advogado(a), intimados da intimados da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.

0000684-04.2012.403.6007 - JULIETA SOUZA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA

SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, fica a parte exequente, assim como seu(sua) advogado(a), intimados da intimados da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.

0000097-45.2013.403.6007 - JORCELINA HELPIS BLANCO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORCELINA HELPIS BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, fica a parte exequente, assim como seu(sua) advogado(a), intimados da intimados da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.